



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2819

MONITORIA

0002524-21.2004.403.6107 (2004.61.07.002524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO LUIS DORNELLAS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 119, item 4.

0002537-20.2004.403.6107 (2004.61.07.002537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISNAIDE DOS REIS ROSO(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP119053E - JULIANA DE OLEGÁRIO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 195.

0003578-22.2004.403.6107 (2004.61.07.003578-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALCEU SEIXAS JUNIOR(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO X PAULO ANTONIO CARNEIRO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 77, tendo em vista a certidão negativa de citação de fl. 75. Manifeste-se a Autora, sobre a referida certidão, dez dias. Fls. 79/87: aguarde-se. Publique-se.

0008742-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICARDO PERES DE SOUZA X ANTONIETA PESTORRI PEREZ X OSMAR ANTONIO ALVES X CELIA REGINA PEREZ ALVES(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista ao embargante/réu, por dez dias e

retornem conclusos. Fls. 81/82: aguarde-se. Publique-se.

0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0008542-82.2009.403.6107 (2009.61.07.008542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WASHINGTON LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu, ora embargante. Anote-se.Recebo os Embargos para discussão.Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se.

0009528-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEILSON CEZAR BARBOSA X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária aos réus, ora embargantes.Recebo os Embargos Monitórios para discussão.Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação em quinze dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036605-11.1995.403.6107 (95.0036605-3) - OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0803249-89.1995.403.6107 (95.0803249-9) - JUDITE MANIERI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- 255/259: intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0800709-97.1997.403.6107 (97.0800709-9) - COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0801040-79.1997.403.6107 (97.0801040-5) - ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA MARIA THOMAZ X CLAUDINEI SILVESTRE X DAVI CALDERARO X DEVAIR VENANCIO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 393/396: manifestem-se as partes, em dez dias.Publique-se.

0801131-72.1997.403.6107 (97.0801131-2) - APARECIDA DE FATIMA MARIANO X APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X APARECIDO DE ALMEIDA X ARLINDO AZARIAS X ARLINDO GABAS JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 342/346: defiro. Intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exequentes acerca da

satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

0801153-33.1997.403.6107 (97.0801153-3) - SANTA POCAIA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X SATURNINO MENDES X SEBASTIANA ALDA SIQUEIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte exequente acerca do depósito complementar de fls. 354, pelo prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0801179-31.1997.403.6107 (97.0801179-7) - GENILDE DE SOUSA X GENILSON CARLOS GARCIA X GENILSON DE SOUZA LAMEO X GENISE SIQUEIRA CARDOSO X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP087169 - IVANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 336: indefiro o pedido de carga, tendo em vista que a advogada Dra. Ivani Moura não foi constituída nos presentes autos, podendo apenas examinar o processo e pedir a extração de cópias que serão providenciadas pela Secretaria, mediante o recolhimento do valor devido. Inclua-se o nome da causídica acima referida no sistema eletrônico, apenas para efeito de publicação deste despacho. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

0000442-45.1999.403.0399 (1999.03.99.000442-3) - EDMILSON PEDRO DE CARVALHO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X PAULO PAUPITZ JUNIOR X ROBERTO SALOMAO SHORANE X LEANDRO MARTINS MENDONCA X CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Altere-se a classe procesual para execução de sentença. Considerando-se o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

0020192-33.1999.403.0399 (1999.03.99.020192-7) - ROSARIA APARECIDA RODRIGUES X ARLINDO APARECIDO PRATES X JOSE VELOSO X EDILSON APARECIDO SALLES X ONOFRE SALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 326: defiro apenas a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de trinta dias, devendo a parte exequente manifestar-se efetivamente acerca de sua concordância ou não com os cálculos, informações e depósitos dos autos, referentes aos valores devidos a título de expurgos, uma vez que a verba sucumbencial já restou, inclusive, levantada conforme se vê de fls. 305/306, 308 e 315/317. Após, com a concordância ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0020221-83.1999.403.0399 (1999.03.99.020221-0) - APARECIDO MESSIAS PAES X ARIONE CHAVES X DECIO DE ALMEIDA BOTTEON X ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO X JOAO FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0028716-19.1999.403.0399 (1999.03.99.028716-0) - IDA MARIA RONCA RUIZ X JOSE RUIZ GUTIERRES X REGINA CELIA FABRICIO DA SILVA X ROGERIO RONCA RUIZ X SANDRO ROBERTO OTAVIANO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no levantamento dos valores, tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará sem a retirada na Secretaria. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Caso haja interesse no levantamento dos valores, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte para retirada na Secretaria dentro do prazo de validade (sessenta dias contados da expedição). Publique-se.

0031166-32.1999.403.0399 (1999.03.99.031166-6) - EDSON OLIVEIRA LIMA X ROBERTO CARLOS CEZARIO X SILVONEI ROBERTO DE CARVALHO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA

BATISTUCI)

Considerando-se que até a presente data não houve manifestação da parte, bem como, o decurso do prazo de validade do alvará sem retirada na Secretaria, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0059272-04.1999.403.0399 (1999.03.99.059272-2) - CLEUZA TOSTI X JOAQUIM JOSE RIBEIRO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X PEDRO NAVARRO LOPES X ROBERTO DALE LUCHE X VALDIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 181/182: defiro. Anote-se.No mais, tendo e vista que os exequentes são hiposuficientes na acepção literal da norma, determino, excepcionalmente, que a executada (CEF) apresente em juízo todos os extratos fundiários dos exequentes que se encontrem em seu poder e informe a este Juízo a localização daqueles que não possui, no prazo de trinta dias.No mesmo prazo e no mesmo ato, determino à executada que efetue os cálculos e depósitos dos valores que entende devidos aos exequentes.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de dez dias.Publique-se.

0108130-66.1999.403.0399 (1999.03.99.108130-9) - ADEMIR VICENTE DA COSTA X JOAO GARCIA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS BORSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 318: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0109136-11.1999.403.0399 (1999.03.99.109136-4) - AGNALDO RODRIGUES ALVES X ANTONIA LOURDES PERES COGO BINCOLETO X EURIPEDES ALVES DOS REIS X JADIR RIBEIRO X JOSE RODRIGUES DE MATTOS X MARIA FRANCISCA BONINI X MARIA MARTINS DE SOUZA X NELSON CROZARIOLLO X OSMAR PARPINELLI X VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 351: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0001578-25.1999.403.6107 (1999.61.07.001578-5) - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 347/348: intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.5- Fls. 349/354: ciência à União Federal.Publique-se.

0004163-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004163-2) - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO PERAZZA X CLOVIS PERAZZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, ora executados, a efetuarem o depósito suplementar do valor devido a título de sucumbência, no prazo de dez dias.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000447-33.2000.403.0399 (2000.03.99.000447-6) - AMIR DOS SANTOS SIMOES X DONALDO APARECIDO DE CAMPOS FILHO X ELI MAZAIA MOSCA X FRANCISCO AMANCIO DA SILVA X JOAQUIM LEANDRO RAMARES X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X LUCIO FERREIRA GOMES X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO X MIRIAM PALOMINO DE FREITAS MENDONCA X RAMON TORRES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 360: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0014424-92.2000.403.0399 (2000.03.99.014424-9) - GEISLER PILAN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X VANDERLEI DE MORAES X CESAR ALVES DOS SANTOS X LICA KUNITSUME LOPES TRIGO X RICARDO RIBEIRO RODRIGUES X MARCIA MARIA URBANO BRAZ X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X LUCIANO ALECIO ANHE(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, acerca dos documentos juntados às fls. 281/290, bem como do retorno e juntada da carta precatória de fls. 291/302, pelo prazo de dez dias. Após, com a concordância ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0015048-44.2000.403.0399 (2000.03.99.015048-1) - ARTHUR LUZIANO MENTE X CECILIA APARECIDA DOS REIS DE SOUZA X EVANIR MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO DONIZETTI BELUSSI X DJALMA FACTORE X JOAO MANOEL SOARES X PAULO MARCOS MARTINS RODRIGUES X RUBENS PEREIRA DA SILVA X SONIA TERESINHA AKABOCHI X TUNDRA MEIRELLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 386: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0033021-12.2000.403.0399 (2000.03.99.033021-5) - ADAIR MENCHON FELCAR GARCIA X APARECIDO BLOIS X BELARMINA ROSA RODRIGUES X EDSON DINIZ DA SILVA X JOSE TONELLO X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO X MARIA EMILIA BEBER X SIDNEI FABIANO X VALDI TEIXEIRA NEIRES X WILSON MARINHO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 316: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0004094-81.2000.403.6107 (2000.61.07.004094-2) - AGUINALDO MODESTO X AIRTON CAVAZZANA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X ALCIDES JOAQUIM CAETANO X ALCIDES MARQUES DE OLIVEIRA X ANA HELENA DE ANDRADE RIBEIRO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002762-97.2001.403.0399 (2001.03.99.002762-6) - FIDELCINO BENICIO X SEBASTIAO SOARES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. A falta de manifestação implicará em concordância com a CEF e os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção de execução. Publique-se.

0029921-15.2001.403.0399 (2001.03.99.029921-3) - AIRTON BARBOSA MENDONCA X AMANCIO JOSE DE MOURA X ELCIO MANOEL DA ANUNCIACAO X GABRIEL TEIXEIRA X LUCIA ELENA DE AQUINO X MARCI MEIRE FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X NILSON MURAROTO X PEDRO GONCALVES X ZILDA APARECIDA SIMOES HATIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E Proc. GISELE M CAPARROZ F.C. DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 330: defiro conforme requerido pela parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0036041-74.2001.403.0399 (2001.03.99.036041-8) - ALZIRA TRINDADE X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 224: defiro a suspensão do processo requerido pela parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0043807-81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0055019-02.2001.403.0399 (2001.03.99.055019-0) - ADALBERTA DE HOLANDA CAVALCANTE FORTES MARTINS(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS) X APARECIDO EVARISTO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X NIDIA CARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 227: defiro a dilação do prazo por dez dias ao advogado da exequente Adalberta de Holanda Cavalcante Fortes Martins - Dr. Alcides Fortes Martins.Publique-se.

0009062-52.2003.403.6107 (2003.61.07.009062-4) - VERA DA SILVEIRA MARQUES - (ORLANDO BENEDITO)(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias para manifestação sobre o laudo do contador.

0007161-15.2004.403.6107 (2004.61.07.007161-0) - JOANA AMERICO DA SILVA SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000921-05.2007.403.6107 (2007.61.07.000921-8) - JORGE LUIZ DA COSTA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, às fls. 338/339, nomeio a advogada Juliana Amaro da Silva, OAB nº 190.241, a patrocinar a causa pela assistência judiciária.Intime-se a advogada nomeada a se manifestar sobre o laudo de fls. 318/336, no prazo de dez dias.Fl. 338/339: o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 308.Publique-se.

0003627-58.2007.403.6107 (2007.61.07.003627-1) - NELSON LEMOS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 135, 141 e 157. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes, por dez dias.

0003735-87.2007.403.6107 (2007.61.07.003735-4) - HELICE BIRELLO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0005793-63.2007.403.6107 (2007.61.07.005793-6) - MARINA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0006213-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006213-0) - ANAMARIA GUARANHA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo paga pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 2, de fl. 117, por dez dias.

0006850-19.2007.403.6107 (2007.61.07.006850-8) - ODETE HIPOLITO(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551)

- MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0010459-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010459-8) - ENCARNACAO TUNES GARDENAL(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0012297-85.2007.403.6107 (2007.61.07.012297-7) - LUCIA EMIKO PAVANI(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 70/74 e 75/76: dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0000443-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000443-2) - INSS/FAZENDA X CITROPLAST IND/ E COM/ DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0002974-22.2008.403.6107 (2008.61.07.002974-0) - SALVADOR DILIO NETO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA E SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003544-08.2008.403.6107 (2008.61.07.003544-1) - VALERIA DOSSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0005620-05.2008.403.6107 (2008.61.07.005620-1) - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0010049-15.2008.403.6107 (2008.61.07.010049-4) - LUIZ VITORINO FERNANDES - ESPOLIO X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou seu advogado do valor depositado à fl. 223. Manifestem-se as partes sobre as fls. 230/233, em cinco dias. Publique-se.

0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a intempestividade da apelação certificada às fls. 138, reconsidero a decisão de fl. 139 e DEIXO DE RECEBER o recurso de fls. 125/138. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121 e dê-se vista à parte ré, ora vencedora, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0012067-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012067-5) - ANTONIO CANDIDO MATHIAS - ESPOLIO X MARIA CELIA CORREA MATHIAS(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o teor da petição de fls. 74.

0000057-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000057-1) - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 48/59: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósitos da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 805/806 e 807: aguarde-se. Fls. 808/814 (agravo retido da CEF): vista à parte contrária, por dez dias. Fls. 815/820 (agravo retido da autora): vista à parte contrária, por dez dias. Fls. 823/826: esclareça a autora quanto à efetiva obtenção dos documentos faltantes do procedimento administrativo, em cinco dias. Publique-se.

0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 104/107: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 (vinte) dias. Publique-se.

0004164-83.2009.403.6107 (2009.61.07.004164-0) - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/87: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006308-30.2009.403.6107 (2009.61.07.006308-8) - ELZA MOURA AQUINO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora em sua inicial, determino que sejam os autos remetidos ao Contador para seu parecer. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOLORES PERES ECHELHI e OUTROS visando, em síntese, a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das diferenças da correção monetária não pagas, nos períodos de fevereiro, março, abril e maio de 1990, nas contas-poupança nº 7361-0, 7387-4, 7425-0, 7441-2, 7467-6, 10058-8 e 0581-0 de sua titularidade. Solicita a parte autora, em sede de liminar, seja a ré compelida a trazer aos autos os extratos das referidas contas, mediante a dificuldade em obtê-los junto àquela instituição bancária. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). A decisão de fl. 45 afastou a prevenção noticiada às fls. 29/44 e deferiu a prioridade na tramitação do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Pelo que se depreende dos autos, não consta que os autores solicitaram extratos junto à CEF, tampouco que a mesma se recusou a fornecê-los. Nota-se, que os requerentes, na inicial, afirmaram ter tomado tal providência, contudo, não anexaram aos autos documento hábil para tanto. Desse modo, entendo ser necessária a vinda da resposta da CEF para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Cite-se a CEF. Intime-se.

0002127-49.2010.403.6107 - RENATA TEDESCHI MATOS X RICARDO TEDESCHI MATOS(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002286-89.2010.403.6107 - MARIA MARGARETH BOGIANO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/125: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 20 (vinte) dias.Publique-se.

0001500-97.2010.403.6316 - GERALDO GOMES FERREIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0008505-60.2006.403.6107 (fls. 42/44), a qual tramitou na segunda vara desta Subseção Judiciária, tendo sido extinta, sem resolução de mérito.Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. 0008505.60.2006.403.6107.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos àquele Juízo.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007119-92.2006.403.6107 (2006.61.07.007119-9) - HISAE TAKAOKA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 180/183, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001534-20.2010.403.6107 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5)) RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS E SP126893 - MAGALY APARECIDA B CALDEREIRO E SP256112 - INGRID BERNARDES CALDEREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a prova pericial requerida pelos Embargantes, tendo em vista ser de direito a matéria versada nos autos. Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, invertendo-se os pólos.Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007264-22.2004.403.6107 (2004.61.07.007264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIZABETE FERREIRA LEITE BONFIM(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT E SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Fls. 114/115: defiro.Intime-se a executada, através de seu advogado, por publicação, a comprovar, documentalmente, a alienação/apreensão do veículo automóvel marca VW/GOL CL, cor branca, ano 1991, placa BKB-2024, de propriedade de Elizabete Ferreira Leite Bonfim, conforme descrição à fl. 94.Oficie-se à 69ª CIRETRAN de Guararapes/SP determinando o imediato bloqueio de licenciamento e de transferência do veículo supramencionado, comunicando-se, após, a este Juízo.Publique-se.

0007663-80.2006.403.6107 (2006.61.07.007663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FEDERICH E SILVA LTDA X DALVA APARECIDA FEDERICH DA SILVA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 62/63: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a

secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. 3 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. 4 - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos, em nome dos executados. Com a resposta, dê-se vista à exequente, por dez dias. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos dos itens 2 e 4, do despacho supra.

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 43/64 e 65/69, bem como, esclarecendo se mantém o pedido de fl. 59, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito. Publique-se.

0005698-96.2008.403.6107 (2008.61.07.005698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDI E JORGE LTDA X LINDA AFFIFE JORGE NANI X SANDRO NANI RINALDI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, juntando o valor do débito atualizado. Publique-se.

0004088-59.2009.403.6107 (2009.61.07.004088-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIGUEL PEDRO IND/ E COM/ LTDA X VERA CAMARGO MIGUEL PEDRO X CARLOS ALBERTO MIGUEL PEDRO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, por trinta dias, nos termos do item 5, de fl. 41.

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 18, item 5.

0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 20/21, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003519-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO FIRMINO DE PAULO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 17.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000885-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000885-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que foram juntados os comprovantes de guia de depósito judicial dos valores penhorados e os autos encontram-se com vista à parte requerente, ora executada, para oposição de embargos, nos termos do r. despacho de fl. 107.

ACOES DIVERSAS

0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013100-67.2000.403.0399 (2000.03.99.013100-0) - COPAVEL COML/ PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0018494-55.2000.403.0399 (2000.03.99.018494-6) - OLIMPIO CAZASSOLA - ESPOLIO X IRENE VIANELLO CAZASSOLA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001365-82.2000.403.6107 (2000.61.07.001365-3) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E Proc. ERMENEGILDO NAVA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002730-74.2000.403.6107 (2000.61.07.002730-5) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004440-32.2000.403.6107 (2000.61.07.004440-6) - TAMES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004595-35.2000.403.6107 (2000.61.07.004595-2) - ROSA COSTA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004950-74.2002.403.6107 (2002.61.07.004950-4) - ZILA RUTE DE RESENDE X BENEDITO PINTO DE RESENDE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002818-10.2003.403.6107 (2003.61.07.002818-9) - SUELY DE OLIVEIRA POLLIDO(Proc. TATIANA CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP288146 - BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005522-93.2003.403.6107 (2003.61.07.005522-3) - SIDNEI ABILIO MARTINS(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010068-94.2003.403.6107 (2003.61.07.010068-0) - ALIRIO LEITE DE LIMA(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000670-89.2004.403.6107 (2004.61.07.000670-8) - IRENE SATIM NUNES(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001443-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001443-2) - MARIA APARECIDA BALEEIRO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001444-22.2004.403.6107 (2004.61.07.001444-4) - JOSE RODRIGUES SERVINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004217-40.2004.403.6107 (2004.61.07.004217-8) - IVAN DA SILVA SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006926-48.2004.403.6107 (2004.61.07.006926-3) - ADELAIDE FLORINDA POLTRONIERE SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006231-60.2005.403.6107 (2005.61.07.006231-5) - TERESINHA SIMAO BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008800-34.2005.403.6107 (2005.61.07.008800-6) - SONIA MARIA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011603-87.2005.403.6107 (2005.61.07.011603-8) - MARLENE DE ASSIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007311-54.2008.403.6107 (2008.61.07.007311-9) - JOAQUINA NUNES CARVALHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003521-62.2008.403.6107 (2008.61.07.003521-0) - MARIA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-10.2010.403.6107 (2010.61.07.001082-7) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, ETC.1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação de Cobrança ajuizada por Luiz Fernando Sanches, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o pagamento de valor referente ao período de julho/2008 a janeiro/2009, bem como cinquenta por cento dos atos praticados. Alega que firmou, com o réu, em 08/09/1994, Contrato para Prestação de Serviços Advocatícios, nos termos da Lei nº 6539/78, o qual vigorou até 10/01/2009. De acordo com o ajuste formalizado com o INSS, recebia duas formas de pagamento: por atos praticados nas ações diversas e pelo repasse das verbas de sucumbência. Além do mais, recebia 50% sobre o total dos atos praticados, nos casos em que o INSS era réu e o feito foi julgado improcedente ou parcialmente procedente, sem condenação do vencido em honorários advocatícios. Após o final do contrato, o INSS vinha efetuando regularmente os pagamentos, porém, em 15/06/2009, teria interrompido, sem qualquer motivo, deixando de solver sua dívida referente ao período de julho de 2008 a janeiro de 2009. Requer a antecipação dos efeitos

da tutela, com o pagamento do período acima mencionado.À fl. 149 a apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 151/168) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 169/310).É o relatório do necessário.3. - Não há prevenção em relação aos feitos mencionados às fls. 88/89.4. - Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos legais que autorizam a concessão de tutela antecipada, nos moldes ditados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, não consta dos autos a prova inequívoca do direito do autor.Afirma o INSS que efetuou todos os pagamentos devidos ao autor, dentro do valor máximo permitido, ou seja, o valor do teto dos vencimentos pagos aos membros da carreira de Procurador Federal. A limitação imposta foi, inclusive, apreciada nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7, da qual o autor faz parte e que se encontra no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso.Ademais, não vislumbro a ocorrência do requisito consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor é advogado militante, auferindo rendimentos.Ademais, julgada procedente a ação, os valores serão devidamente corrigidos, de modo que o suposto dano não se efetivará. Deste modo, pelo menos nesta fase processual, não verifico elementos suficientes à concessão da antecipação da tutela, pelo que deve ser indeferida.5. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir.Após, dê-se vista ao INSS para a providência acima.P.R.I.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

VISTOS EM DECISÃO.1.- CARLOS TAKAYOSHI UEMURA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - SP - CREA/SP, pleiteando que o requerido seja obrigado a inserir na Certidão de Registro e Anotações do requerente para que o profissional está autorizado de acordo com a legislação e decretos vigentes a realizar e elaborar projetos e execuções no tocante a perícia bem como emissão de laudos e autos de vistoria deste trabalho referente a Parque de Diversões...Juntou procuração e documentos (fls. 23/128).Às fls. 131/151 foram juntados documentos necessários à verificação da prevenção mencionada à fl. 129 (autos nº 0003538-16.1999.403.6107).À fl. 152 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Decidiu-se pela ausência de prevenção em relação ao feito nº 0003538-16.1999.403.6107.2.- Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158/181-com documentos de fls. 182/393), alegando, preliminarmente, a ocorrência de continência em relação aos feitos nºs 2002.61.00.010288-8 e 0003538-16.1999.403.6107. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos:a) requerimento da parte;b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação;c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado.No caso dos autos está ausente a prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação.Conforme consta dos autos, após decisão judicial obtida nos autos do mandado de segurança nº 92.0088714-7 (fls. 34/40), o réu efetuou registro na carteira profissional do autor, acrescentando que Possui também as atribuições profissionais previstas na Lei nº 5.524 de 05.11.1968 e no Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, obtidas por decisão judicial. (fl. 26). Este mandado de segurança já se encontra arquivado, conforme consulta efetuada virtualmente.Em 1999, o autor ajuizou a ação declaratória nº 1999.61.07.003538-3 (fls. 131/141), onde alegou que vinha sendo autuado pelo réu, em virtude de exorbitar suas funções profissionais na sua atuação nos Parques de Diversão. Pede a nulidade dos autos de infração e a possibilidade de exercer sua profissão nos moldes do Decreto nº 90.922/85, fato que afirma já ter sido apreciado no mandado de segurança nº 92.0088714-7. A ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito (fls. 142/151) e encontra-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando julgamento de apelação.Após, foi impetrado novo mandado de segurança, distribuído sob o nº 2002.61.00.010288-8, pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo - SINTEC/SP (mesmo sindicato que havia impetrado o Mandado de Segurança nº 92.0088714-7), objetivando seja garantido aos técnicos industriais devidamente habilitados o livre exercício de sua profissão, no âmbito dos parques de diversões e atividades afins, na forma disciplinada pelo Decreto nº 90.922/85, sem a restrição imposta pelo ato combatido. O ato que se combate por meio deste mandado de segurança é o ATO NORMATIVO Nº 02, que teria tornado sem efeito o ATO nº 75/98, impedindo a prestação de serviços, envoltivos da parte elétrica, em parque de diversões, pelos técnicos em eletrotécnica, eletromecânica e eletrônica, entre outros que atuam na área de inspeção, operação e manutenção (fls. 273/282). A ação foi julgada procedente (fls. 285/290), encontrando-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso.Deste modo, a situação atual é a seguinte: aos técnicos abrangidos pela anotação auferida por meio do mandado de segurança nº 92.0088714-7, não devem ser aplicadas as limitações previstas no Ato Normativo nº 02 (fls. 231/233).Conforme consta às fls. 227/228, a exorbitância alegada pelo réu, decorre do fato de que a atribuição quanto às instalações, equipamentos e aparelhos mecânicos não estariam incluídas entre as dos Técnicos em Eletromecânica. Também há questionamento quanto à tensão da instalação de rede coletiva. Ou seja, resta saber se o ato praticado pelo autor, no que se refere ao parque de diversões, enquadra-se no Decreto nº 90.922/85.Assim, embora haja plausibilidade nas alegações do autor, observo que, pelo menos neste momento processual, não há como se deferir a antecipação da tutela, já que não foi juntado aos autos o currículo escolar e não há comprovação de que a conduta do autor se adequa à exigência do Decreto

nº 90.922/85. 3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir. Após, dê-se vista ao réu para a mesma providência acima mencionada. P.R.I.

0002645-39.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002648-91.2010.403.6107 - WILSON GIANANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002658-38.2010.403.6107 - ALVARO ROQUE CARDOSO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002661-90.2010.403.6107 - JAIR DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002666-15.2010.403.6107 - ELZA DA SILVA BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002669-67.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO REBELATO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002684-36.2010.403.6107 - MILTON MESQUITA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X MARIA LUCIA AMARAL DE SOUZA E SILVA(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002727-70.2010.403.6107 - KIYOSHI TAKANASHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002732-92.2010.403.6107 - PIER AMERIGO BACCHETTI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002737-17.2010.403.6107 - SANTINO MAZIERO - ESPOLIO X JOSE SANTINO MAZIERO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002738-02.2010.403.6107 - AFFONSO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002747-61.2010.403.6107 - TERESA AGOSTINIS CANELA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002767-52.2010.403.6107 - OTACILIO VILELA ASSUNCAO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002797-87.2010.403.6107 - PEDRO SILVA VILLELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002860-15.2010.403.6107 - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002873-14.2010.403.6107 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em autos de ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, Na qual o autor ANTONIO OLCIDES MONTEIRO, na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 53/68.Aditamento à inicial às fls. 70/71.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 72).2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/96), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Defiro o aditamento à inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pleiteada pela União Federal, eis que compõe o próprio mérito, e a este título será analisada.4. - Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.Em primeiro lugar, observo que o autor é produtor rural pessoa jurídica. Deste modo, não verifico interesse na arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que se refere, especificamente, ao produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Deste modo, a decisão proferida pelo STF não se refere aos produtores rurais pessoas jurídicas.Fazendo um breve retrospecto sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para

o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que

trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confirmou-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativas (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 5.- Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifique eventuais provas a produzir. Após, dê-se vista à União Federal para a mesma finalidade do parágrafo anterior. P.R.I.C

0002894-87.2010.403.6107 - TOME ARANTES SOBRINHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 184/213, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002901-79.2010.403.6107 - GILLES CHARLES JACQUARD(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002905-19.2010.403.6107 - GILDA DE PAULA MORAES ARANTES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002913-93.2010.403.6107 - LAURO CESAR SANTOS EMATNE(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003166-81.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003447-37.2010.403.6107 - MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA(SP073138 - ILSO GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003467-28.2010.403.6107 - JOAO PAULO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em autos de ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor JOÃO PAULO CASAROTTI, na qualidade de produtor rural pessoa jurídica, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, por se tratar de exação inconstitucional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/73.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 75).Aditamento à inicial às fls. 76/77.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 82/116), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Defiro o aditamento à inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pleiteada pela União Federal, eis que compõe o próprio mérito, e a este título será analisada.4. - Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.Em primeiro lugar, observo que o autor é produtor rural pessoa jurídica. Deste modo, não verifico interesse na arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que se refere, especificamente, ao produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Deste modo, a decisão proferida pelo STF não se refere aos produtores rurais pessoas jurídicas.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes

autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser**

arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920).Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativos (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Quanto à revogação do 4º do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/2008, observo que se refere ao empregador rural pessoa física, situação diferente da impetrante. Ademais, não impede a incidência do tributo, já que não interfere na delimitação do fato gerador, base de cálculo e alíquotas da contribuição. 5.- Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifique eventuais provas a produzir. Após, dê-se vista à União Federal para a mesma finalidade do parágrafo anterior. P.R.I.C

0003744-44.2010.403.6107 - MARCOS FUKUNORI TAKATA X PAULO MASSAHARU TAKATA (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003887-33.2010.403.6107 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PENAPOLIS (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004047-58.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO (SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2997

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009307-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009307-6) - FERNANDO GOMES PERRI X SILVIA HELENA VENTUROLI PERRI (SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 76, que adoto como razão de decidir, defiro a restituição dos bens descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 de fls. 06/07, bem como itens 3, 4 e 5 de fl. 05, após espelhamento realizado pela Polícia Federal. 2. Expeça-se ofício ao setor de criminalística do Departamento da Polícia Federal como requerido na cota ministerial retro. 3. Com a resposta, intimem-se os requerentes para o fornecimento das mídias necessárias. 4. Quanto aos pedidos de devolução de celulares e veículos apreendidos, indefiro-os até que as instâncias superiores decidam o Juízo competente para conhecimento e julgamento do processo de lavagem de capitais. 5. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 133, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9) - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região e o contido na certidão de fl. 699, intime-se a parte autora para providenciar as diligências que lhe pertinem, necessárias para a requisição do pagamento. Prazo: 10 dias. Abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Int.

0003822-19.2002.403.6107 (2002.61.07.003822-1) - MARIA LIMA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe o advogado do autor, em 5 dias, se efetuou o levantamento do seu crédito constante de fl. 139. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0009521-20.2004.403.6107 (2004.61.07.009521-3) - MARCELINO SILVESTRE DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Consta nos autos (fls. 192/195) o levantamento dos créditos devidos à patrona do autor, porém, o deste último não. Assim, informe o autor em 5 dias se efetuou o levantamento do seu crédito constante de fl. 189, junto à agência da Caixa Econômica Federal. Após venham conclusos para fins de extinção. Int.

0002403-22.2006.403.6107 (2006.61.07.002403-3) - JOANA RODRIGUES DE LIMA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004285-82.2007.403.6107 (2007.61.07.004285-4) - NEUSA MITSUKO MORI X LUIZ MORI X NILSON KIYOSHI MORI(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0012707-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012707-4) - SHIGUENORI KUBO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 33 e 39/42: não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-

se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0001647-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001647-5) - VANDA REGINA MARQUEZINI CALONI X VANDER MARQUEZINI X NAEL MARQUESINI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: o pedido da parte autora resta prejudicado, uma vez que já foi prolatada a sentença.Arquive-se o feito.Int.

0006305-75.2009.403.6107 (2009.61.07.006305-2) - FLORA ALVES BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0000834-44.2010.403.6107 (2010.61.07.000834-1) - ORDALINO CAMARA LOPES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000841-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000841-9) - APARECIDO ZELINDO ZANERATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001136-73.2010.403.6107 (2010.61.07.001136-4) - NELSON STABILE(SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002625-48.2010.403.6107 - JOAREZ HEITOR DE MENDONCA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/462.Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 440/441, na qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a mesma encontra-se devidamente fundamentada.Como bem salientado na petição citada vigora em nosso sistema jurídico o princípio do livre convencimento das decisões judiciais, de modo que não cabe a este Juízo revisar ou reconsiderar decisão proferida por outro magistrado(a) da Vara Federal, salvo hipóteses excepcionais, o que não ocorre no presente caso.Outrossim, verifico que do indeferimento da antecipação de tutela foi interposto Agravo de Instrumento e que, portanto, compete ao TRF da 3ª Região reformar ou manter a decisão.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002689-58.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 66/68: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta nos documentos de fls. 67/68.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos

autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002849-83.2010.403.6107 - DERCIVAL CHIQUITO GARCIA X ORIVALDE CHIQUITO GARCIA X CLAUDIO CHIQUITO GARCIA X GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA X MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL DERCIVAL CHIQUITO GARCIA, ORIVALDE CHIQUITO GARCIA, CLÁUDIO CHIQUITO GARCIA, GUILHERME ALEXANDRE SANCHES CHIQUITO GARCIA e MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida que desobriga os adquirentes da produção dos autores de reter e recolher, como responsáveis tributários, a contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência foi instituída por lei ordinária, com inobservância do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, também há ocorrência de bis in idem com as contribuições vertidas à COFINS e ao PIS, e que o estatuído no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ofende o disposto no artigo 195, 8º da CF. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - Valor da Causa. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora. Fls. 811/1.242: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002853-23.2010.403.6107 - FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA X SERGIO MARTINS VILLELA X VERA CRISTINA COSTA VILLELA X RICARDO COSTA VILLELA X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA (SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA, SÉRGIO MARTINS VILLELA, VERA CRISTINA COSTA VILLELA, RICARDO COSTA VILLELA e FÁBIO ROOSEN RUNGE VILLELA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições sociais denominadas de FUNRURAL sobre sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida que desobriga os adquirentes da produção dos autores de

reter e recolher, como responsáveis tributários, a contribuição ao FUNRURAL. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência foi instituída por lei ordinária, com inobservância do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, também há ocorrência de bis in idem com as contribuições vertidas à COFINS e ao PIS, e que o estatuído no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ofende o disposto no artigo 195, 8º da CF. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. - Valor da Causa. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. O valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora. Fls. 1.016/1.095: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor FRANCISCO CÉSAR MARTINS VILLELA, no Termo de Autuação do feito. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL SÉRGIO EDUARDO TORMIN ARANTES ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência da relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias denominadas de FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da produção rural da parte autora, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos ilegalmente com a restituição dos valores vertidos ao FISCO nos últimos cinco anos. Pede liminar para a suspensão da cobrança da contribuição sobre as próximas comercializações da parte autora e para que ré se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva exigindo o tributo ou criando restrições em face do autor. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o

Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0003032-54.2010.403.6107 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 43/44: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta no documento de fl. 15. Entendo desnecessária a decretação do segredo de justiça, pedido à fl. 13, por tratar-se de matéria corriqueira em andamento na Justiça Federal, cujos documentos entranhados são, na maioria das vezes, notas fiscais do produtor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- comprove sua condição de empregadora rural, juntando aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial, e 2- regularize sua representação processual, fornecendo cópia de sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003135-61.2010.403.6107 - JACOMO PARO NETO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça declaração de hipossuficiência financeira. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

0003144-23.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2005.63.01.132824-4, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 32. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003146-90.2010.403.6107 - ORLANDA MENDES GODOY GUEDES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a certidão de fl. 32, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.122594-7, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 31. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003148-60.2010.403.6107 - MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 34, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2004.61.84.136861-8, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 33. No mesmo prazo supra, forneça declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003152-97.2010.403.6107 - JINKO KUBOTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2004.61.84.481829-5 (fl. 37), verifico não haver prevenção. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça declaração de hipossuficiência financeira. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

0003177-13.2010.403.6107 - ADEMAR DE SOUSA RODRIGUES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2005.63.16.002118-5 (fl. 33), verifico não haver prevenção em relação ao mesmo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.16.002933-1, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada às fls. 33/34. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003180-65.2010.403.6107 - CLOVIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2005.63.16.002791-6 (fl. 34), verifico não haver prevenção em relação ao mesmo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.16.001042-5, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada às fls. 34/35. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003183-20.2010.403.6107 - NEIDE DOS SANTOS LOPES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2007.63.16.002021-9 (fl. 37), verifico não haver prevenção em relação ao mesmo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.16.000263-5, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada às fls. 37/38. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003189-27.2010.403.6107 - ZENAIDE LOPES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2003.61.84.084640-1, com trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a fim de verificar a prevenção apontada à fl. 32. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003416-17.2010.403.6107 - JOSE FRANCISCO MENDES(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresente cópia do laudo pericial fornecido pela empresa contratante, em relação ao fator ruído. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003439-60.2010.403.6107 - TIAGO CESAR DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça se o acidente que ocasionou a alegada redução da capacidade ocorreu durante a prestação laborativa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003441-30.2010.403.6107 - FATIMA PEREIRA SOARES DOS REIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 28 haja vista o acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 27 e 29/44: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se e esclarecer a razão de ter formulado pedido essencialmente idêntico ao dos autos nº 2006.63.16.001539-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, tendo inclusive sentença transitada em julgado, atentando-se para o disposto no artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003809-39.2010.403.6107 - CARMEN FORNAZZARI SANTANA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 25/29: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a consulta processual de fl. 44, desentranhe-se a petição de fls. 30/34 que, embora protocolizada para este feito, refere-se ao processo nº 0002415-94.2010.403.6107, entregando-se a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

0004406-08.2010.403.6107 - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LOLI LTDA ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, questionando a constitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91. Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo previsto no art. 25, incs. I e II da Lei 8.212/91. Juntou procuração e documentos. A União apresentou manifestação acerca do pedido de liminar. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Assim, entendo que o indeferimento da liminar é a medida mais adequada neste momento processual, para preservação da segurança jurídica e do contraditório. Outrossim, não observo a presença do fundado receio de dano irreparável, eis que a parte autora está recolhendo o referido tributo desde 1992 e só no corrente ano ingressa com ação judicial questionando sua incidência. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0004567-18.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE(SP274909 - ANA CRISTINA LEMOS SENCHE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

MARCO ANTONIO LEMOS SENCHE ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito fiscal lançado contra ele. A título de antecipação de tutela requer a suspensão dos pagamentos que estão sendo realizados pelo autor tendo como base a autuação infundada feita pelo Fisco. Para tanto, afirma que a Fazenda Nacional firmou TERMO DE CONSTATAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO lavrados por fiscal federal que não condizem com a verdade dos fatos. Narra que tal auto foi lavrado pela suposta utilização falsa de comprovantes de despesas com instrução, de despesas médicas e de seus efetivos pagamentos, para promover dedução de cálculo de imposto de renda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obstar pagamentos que estão sendo realizados por ele, tendo como base AUTO DE INFRAÇÃO subscrito por Auditor da Receita Federal. Analisando os autos, verifico que o Auto de Infração de fls. 30/41 foi efetuado com fundamento no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 19/26, onde o auditor do fiscal expôs com clareza as suas razões de fato e de direito para concluir que foram glosados valores relativos aos anos de 2005 a 2007, relativos aos recibos frios apresentados pelo contribuinte, com o objetivo de reduzir a base de cálculo do imposto de renda. Cabe salientar que tal Termo de Constatação Fiscal é um ATO ADMINISTRATIVO no qual goza de presunção de legitimidade, em razão do princípio da legalidade que rege a atuação da Administração Pública como um todo. Esta presunção de legitimidade é relativa, de modo que pode o administrado, através de instrução probatória, demonstrar que o ato não condiz com a realidade. Nesse sentido cito jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC - SÚMULA 284 DO STF - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DA PROVA - PARTICULAR - BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 DO STJ - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes. 3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. RESP 200802614000. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 03/12/2009. Relatora Ministra ELIANA CALMON. Dessa forma, neste momento processual, em sede de cognição sumária, entendo impossível desconstituir a presunção de legitimidade de um ato administrativo. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004663-33.2010.403.6107 - FLORISA MOREIRA OTTANI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLORISA MOREIRA OTTANI ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Idosa. Para tanto, afirma que é idosa e portadora de enfermidades que o incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No presente caso, a autora, nascida em 15/08/1945 - fl. 11, tem idade suficiente ao benefício almejado (65 anos) e a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. No caso concreto, nesta sede de cognição sumária, no tocante ao benefício assistencial, a insuficiência financeira deve ser aferida mediante perícia, uma vez que não há informações sobre o núcleo familiar. Posto isso, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro o pedido de extração de cópias das peças processuais pela Secretaria da Vara, para instrução de eventual recurso, sem ônus para a parte autora, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensada a autenticação, pela Secretaria da Vara, em face do disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para o estudo socioeconômico. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004678-02.2010.403.6107 - NATANAEL LOPES DE MORAIS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATANAEL LOPES DE MORAIS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-

Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora - fl. 08. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004689-31.2010.403.6107 - ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMEIRE APARECIDA BATISTA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo expert, e, querendo, indique seu assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004731-80.2010.403.6107 - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, com pedido alternativo de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. E dada à peculiaridade do caso, nomeio para perícia médica psiquiátrica, o(s) perito(s) Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO. Para estas perícias, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora - fl. 09. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Defiro o pedido de extração de cópias das peças processuais pela Secretaria da Vara, para instrução de eventual recurso, sem ônus para a parte autora, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensada a autenticação, pela Secretaria da Vara, em face do disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008002-39.2006.403.6107 (2006.61.07.008002-4) - MANOEL RODAS X MARIA CLEIDE FERREIRA RODAS (SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000763-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000763-4) - IRIA PEREIRA ZANUTIN (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/81: ciência à parte autora dos documentos juntados. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000685-53.2007.403.6107 (2007.61.07.000685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068344-78.2000.403.0399 (2000.03.99.068344-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE JAIR MARQUES X WALDEMAR AUGUSTO NATAL (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor da decisão de fl. 153 e os argumentos da embargante (fls. 168/169), tornem os autos ao Contador do Juízo, para que primeiramente esclareça se a gratificação de estímulo à fiscalização integra os cálculos apresentados às fls. 155/166, apresentando-se, se for o caso, nova na planilha, em conformidade com a legislação aplicável. A seguir, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA ENCONTRANDO-SE COM VISTAS AS PARTES NOS TERMOS SUPRA.

0007022-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOPA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Traslade a secretaria cópias das sentenças proferidas. Requeira a parte embargada o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

Expediente Nº 2886

DESAPROPRIACAO

0005824-88.2004.403.6107 (2004.61.07.005824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-48.2003.403.6107 (2003.61.07.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI X ORLANDO KISHI X TOMIO MASSUDA - ESPOLIO (BEATRIZ MARQUES MASSUDA) X TAKASHI MASSUDA X NEUSA YOSHIKO SAITO MASSUDA X NOBUKO MASSUDA SENOI X JOSE SENOI JUNIOR X YOSHIKA MASSUDA FUJIWARA X NOBUYUKI FUJIWARA X LAURA SEILER X GUSTAVO ELISIO SEILER(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARTES: INCRA x HISAKA MATSUDA KISHI E OUTROS (FAZENDA SANTA AMÉLIA) DAPACHO/OFÍCIO Concedo aos Rés o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido às fls. 470/472. Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis, com endereço na Rua Dom Bosco, nº 756, CEP 16.900-007 - Andradina/SP, encaminhando cópia da petição do INCRA de fls. 468 e as referidas certidões para as devidas providências junto à matrícula sob nº 6.105 do imóvel denominado Fazenda Santa Amélia. Servindo-se cópia do presente como Ofício nº 117/2011-ecp ao Ilmo Sr Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina/SP.

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 687/692 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005952-98.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 28, 34/49: não há prevenção com os autos indicados, tendo em vista que o presente feito refere-se ao imóvel rural no município de Mirandópolis, com inscrição estadual nº 449.069.008-115, CNPJ nº 07.916.262/0001-40. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, regularize a representação processual de fl. 18 quanto à qualificação do outorgante, tendo em vista o instrumento público juntado às fls. 52/53 (artigo 654, parágrafo 1º, Código Civil), providenciando, ainda, a autenticação do referido documento de fls. 52/53. Comprove, ainda, no mesmo prazo supra, a sua condição de empregador rural pessoa física. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial. A seguir, e antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Notifique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que junte o original da guia de custas acostada à fl. 149. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6020

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001744-83.2006.403.6116 (2006.61.16.001744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEVERINO DA PAZ(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA E SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X ALFREDO ELOZ DE MELO - ME(SP151666 - ROSEMEIRE MONICA ALVES DO CARMO E SP137768 -

ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MARINA ARANTES SANTOS - ME X ROBERTO LUIS CRIVINEL - ME(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIRO CANDIDOMOTENSE LTDA - ME(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X LUIZ MARCOS DO NASCIMENTO FLORINEA - ME(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X MERCEARIA SANTA ISAUARA DE PARAGUACU LTDA - ME X MJM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Requer a parte requerida - Severino da Paz, a redesignação da audiência, justificando, para tanto, que foi intimado, anteriormente, nos autos da Ação 2248/07 - 2ª Vara Cível de Assis/SP, para audiência no mesmo dia 09 de fevereiro de 2011. Juntou documentos (fl. 1179/1180) Assim, acolho a justificativa apresentada e redesigno o dia 26 de ABRIL de 2011, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha Luiz Antônio dos Anjos Barreiros. Int. e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-55.2000.403.6116 (2000.61.16.002044-0) - CEREALISTA ASSISENSE LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Constata-se dos autos que, regularmente intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 330), não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 330/verso. Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 371/verso. Instado(a) a manifestar-se, o(a) exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, conforme petição de fl. 387/388. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, o(a) exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 387/388, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 388, em nome do(a) executado(a) CEREALISTA ASSISENSE LTDA. (CNPJ n. 49.897.077/0001-03). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar: a) Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) Exequentes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; c) Executada: Cerealista Paraguaçu Paulista. Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002899-1) - UDESIO GASPARELLI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intimem-se.

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, fls. 22 para o dia 23/08/2011, às 13h45min. Intimem-se as partes.

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 99, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0004472-82.2010.403.6108 - DIVINO LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0005656-73.2010.403.6108 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 101, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0005907-91.2010.403.6108 - VALTER CESAR ROSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de fls. 118, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0006506-30.2010.403.6108 - TANIA MARIA ROSA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 178, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0007165-39.2010.403.6108 - JOSE AMERICO COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 148, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0007456-39.2010.403.6108 - DINORA FRANCO DE JESUS NUNES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 28: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

Expediente N° 6877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-62.2007.403.6108 (2007.61.08.001693-1) - ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0004499-02.2009.403.6108 (2009.61.08.004499-6) - SARAH FERREIRA DA CUNHA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0005756-62.2009.403.6108 (2009.61.08.005756-5) - JOSE FLAVIO CARNEIRO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0008402-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008402-7) - RITA DE ANDRADE COUTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0004175-75.2010.403.6108 - ALICE PROTANO DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0004468-45.2010.403.6108 - LUIS FELIPE VIEIRA FORTE X CHRISTINA PIRES VIEIRA FORTE(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0004632-10.2010.403.6108 - ISAC SOUZA SILVA X GIRLANE DA SILVA SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0006498-53.2010.403.6108 - ALEXANDRE DE CARVALHO LOURENCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0007613-12.2010.403.6108 - MARIA LEONILDA SILVA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

0007751-76.2010.403.6108 - IVONETE FELISBERTO GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perito, em substituição, o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intimem-se.

Expediente Nº 6883

ACAO CIVIL PUBLICA

0008157-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o réu João Pereira da Silva para comprovar o recolhimento das custas processuais, pela guia GRU no código 18740-2, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, bem como o recolhimento referente ao porte de remessa, pela guia GRU no código 18760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através da Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação interposta às fls. 477/481.

0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Intimem-se os réus Ângelo Ademilson Zeferino, Márcio Henrique Kodama e Ivana Pereira Strzzerri Kodama para efetuarem, no prazo de 5(cinco) dias o recolhimento das custas processuais, pela guia GRU no código 18740-2, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) através da Caixa Econômica Federal, juntando o original das guias de custas, haja vista o recolhimento de fl. 522 foi efetuado em código errado.

0008199-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCOS TUDELA X ESTADO DE SAO PAULO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X JULIA DOMINGUES DO AMARAL(SP047951 - ELZA FACCHINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 505/509 interposto tempestivamente pela parte ré, no efeito devolutivo, por força do artigo 520, VII do CPC. Vista aos apelados para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença, para recurso e contra-razões. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

DESAPROPRIACAO

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado Natalino Dias dos Santos para regularizar a sua representação processual, apresentando o instrumento de mandado para representar nestes autos JORGE EDNAR FRANCISCO, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizada a representação processual, depreque-se a intimação da viúva de JERACHMIEL MEJTA FRAJZINGER e IDA RUCHL FRAJZINGER SANGER, conforme requerido pelo DNIT (fl. 523 item d, e). Defiro as expedições requeridas pelo DNIT (itens a, b, c, d, e - fl. 523), sujeitas à regularização da representação processual acima.

MONITORIA

0008907-12.2004.403.6108 (2004.61.08.008907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO CATALAN FILHO X ANDRESSA SILVA CERVATTI CATALAN

Defiro o prazo de vinte dias para apresentação das guias para a expedição da carta precatória. Com o oferecimento das guias, expeça-se a carta precatória, conforme despacho de fl. 60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003254-7)) ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca dos termos da concordância manifestados pelo autor (fl. 132).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Manifestem-se as partes apresentando as alegações finais.

Expediente Nº 6885

EXECUCAO FISCAL

1304952-92.1995.403.6108 (95.1304952-3) - FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO X CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0008628-55.2006.403.6108 (2006.61.08.008628-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS ME X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 33: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como defensor dativo do executado José Antônio Galhardo Campos. Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

0009496-96.2007.403.6108 (2007.61.08.009496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO GALHARDO CAMPOS ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 26: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, como defensor dativo do executado José Antônio Galhardo Campos ME. Ainda, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Expediente Nº 6886

MANDADO DE SEGURANCA

0010220-95.2010.403.6108 - TUBO ART CIMENTO LTDA EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

....Isso posto, conheço dos embargos por serem tempestivos, e, os acolho parcialmente para o fim de reconhecer a omissão da decisão de fls. 58 e 59. Não obstante, mantenho o indeferimento da liminar em mandado de segurança.

Expediente Nº 6889

MANDADO DE SEGURANCA

0010088-38.2010.403.6108 - TALITA MUNHOZ RODRIGUES X MAYARA GABRIELA CAMPOS DE BRITO X ANA CAROLINA VIEIRA X GABRIEL ALCARDE ANDREOTTI X GIOVANA BONILHA DE ROSIS X RODOLFO RODRIGUES DEVECCHI(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (IASCJ)(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

(...) Diante disso, reconheço a preliminar de incompetência do juízo arguida pelos impetrados e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010089-23.2010.403.6108 - ANDREZA CAROLINA SOUZA FERREIRA X RENAN FORTUNATO DE MIRANDA X MICAEL BOTEGA DOS SANTOS X CAIO HENRIQUE ALBERCONI X ALINE SALGADO DIONIZIO X JULIO CESAR RUBIA(SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (IASCJ)(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

(...) Diante disso, reconheço a preliminar de incompetência do juízo arguida pelos impetrados e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5999

ACAO PENAL

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Fls.189/193 e 196: manifeste-se a defesa.

Expediente N° 6000

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004182-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos principais.Int.

0004917-03.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos principais.Int.

0004918-85.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se os autos principais.Int.

Expediente N° 6001

CAUTELAR INOMINADA

0000006-11.2011.403.6108 - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E MG105997 - RODRIGO EUSTAQUIO ALVES LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários em favor da parte ré no importe de 10% do valor atribuído à causa, em virtude de apresentação de contestação à fl. 251/257.Custas ex lege.Em virtude da renúncia, por parte da autora, dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado da presente, em face da parte ré, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6682

ACAO PENAL

0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4) - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR X RENATO RAMOS(SP238336 - TIAGO VALENTE ORTIZ DE CAMARGO)

RR, RR e WRJ foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Renato e Ralpho foram citados, tendo sido oferecida resposta à acusação às fls. 121 e 122, respectivamente. Não houve êxito em localizar WRJ nos endereços constantes dos autos, conforme se afere das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça (fls. 112, 118, 125, 141 e 163), tendo sido citado por edital, conforme fls. 129. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Decido. O réu WRJ não foi localizado nos endereços declinados nos autos. Também não atendeu a citação por edital e tampouco constituiu defensor. Em pesquisa no sistema de informação processual, verificou-se que o acusado possui diversas execuções fiscais. Em diligência efetuada por esta Secretaria junto à 5ª Vara Federal desta Subseção, constatou-se a localização do acusado no endereço indicado na denúncia, no ano de 2005 (Execução nº 0012350-43.2005.403.6105). Contudo, deixou de ser encontrado em tal endereço nas execuções fiscais posteriormente distribuídas (001071-89.2007.403.6105 e 009453-71.2007.403.6105). Portanto, preenchidos os requisitos legais, **SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, nos termos do artigo 366 do CPP. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação a este acusado e, após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, seu nome deverá ser excluído do pólo passivo desta ação. Observo que a suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescritibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Quanto aos demais acusados, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase processual impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de ABRIL de 2011, às 15:15_ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, apenas os acusados deverão ser intimados para comparecer à audiência. Notifique-se o ofendido (INSS). Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Ciência ao M..P.F

Expediente Nº 6683

HABEAS CORPUS

0001390-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003721-3)) MATEUS MAGAROTTO X ANTONIO RUSSO FILHO(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

LIMINAR Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Mateus Magarotto em favor de ANTONIO RUSSO FILHO, objetivando obstar o indiciamento do paciente no bojo do inquérito policial nº9-0274/2008, instaurado pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Sebastião Augusto de Camargo Pujol. Em resumo do necessário, alega que o paciente é sócio diretor da empresa AUTO ONIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA., e está sendo investigado por suposto conluio com funcionário que fora dispensado sem justa causa, de forma a sacar fraudulentamente o FGTS, o que caracterizaria o delito de estelionato. Alega que a autoridade impetrada determinou de forma abusiva o formal indiciamento do responsável legal, do preposto, do administrador ou do dirigente da empresa referida. Argumenta, ainda, que o paciente foi intimado a comparecer no setor de cartas precatórias da Polícia Civil de Jundiá, no dia de amanhã (02.02.2011), onde poderá ser indiciado. Ressalto, outrossim, que no despacho de carta precatória expedida para Jundiá, restou determinado o formal indiciamento do responsável legal da empresa já citada, bem como que o paciente que assinou a rescisão do contrato de trabalho questionado, na condição de representante legal da empresa AUTO ONIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA., seja ouvido em termos de declarações. Por fim, objetiva, liminarmente, o não indiciamento do paciente, pois quer imputar a responsabilidade pela demissão sem justa causa e conseqüente saque fraudulento do FGTS ao paciente, ainda nesta fase, sem outras provas, é no mínimo temerária. Há necessidade de realização de diligências, de oitiva de testemunhas, ou seja, há a necessidade de se obter, em desfavor do paciente, outra prova que indique sua responsabilidade. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que muito embora o inquérito policial nº9-0274/2008, tenha sido instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fl.20), o impetrante visa impedir o formal indiciamento de ANTONIO RUSSO FILHO, ato este de competência discricionária da autoridade policial, razão pela qual aceito a competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal. No mérito, considerando as alegações do impetrante na inicial, bem como a documentação por ele acostada e a iminente realização do indiciamento atacado na data de amanhã, reputo desnecessária a vinda aos autos das informações elaboradas pela autoridade apontada como coatora. Feito isso, não

vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado. O silêncio da legislação vigente sobre o ato de indiciamento não permite caracterizar como ilegal o simples despacho da autoridade policial que preside o inquérito policial instaurado em Campinas/SP, a qual determinou a seu colega de Jundiaí/SP, por meio de precatória (fl.25/28) o indiciamento do paciente, ao considerar existentes indícios de participação dolosa na articulação de fraude consistente no saque irregular de FGTS, conduta qualificada, em tese, no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, tendo a autoridade policial detectado indícios de sua participação dolosa no evento criminal, não desponta justa causa para evitar o indiciamento. Nesse sentido: STF HC 86149HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. RHC 200461060029232RHC - PETIÇÃO DE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 553 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 22/03/2005 PÁGINA: 278 Ementa PROCESSO PENAL - RECURSO EM HABEAS CORPUS - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que em 1º Grau de Jurisdição denegou habeas corpus preventivo em favor do paciente contra ato de delegado da Polícia Federal. 2. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do receio do paciente de ser indiciado por ter apresentado em Juízo, na qualidade de advogado de terceiro, para fins de revogação da prisão preventiva, documento no qual recaí a suspeita de ser ideologicamente falso. 3. Inexistência de ilegalidade porque a autoridade policial apenas cumpriu seu dever ao intimar o paciente para prestar esclarecimentos. Por sua vez, a decisão que indeferiu a ordem de habeas corpus deixou claro que somente após a oitiva do paciente na Polícia e havendo indícios de autoria, proceder-se-á ao indiciamento, do contrário não. 4. O direito à ordem de habeas corpus surge somente com o desrespeito a este procedimento: indiciamento sem indícios de autoria delitiva. Qualquer decisão antecedente a estes acontecimentos basear-se-ia em meras conjecturas da defesa e inibiria a atuação regular da autoridade policial. 5. Não há nos autos notícias de que o paciente tenha sido indiciado no inquérito policial, sendo, portanto, descabido o pedido de trancamento. 6. Ao ser ouvido perante o Sr. Delegado de Polícia o paciente poderá esclarecer, minudentemente, as circunstâncias em que se deu a apresentação da declaração aparentemente falsa, quando então poderá ser avaliada a alegada atuação no exercício regular da advocacia e a inexistência de dolo. Tais questões sequer foram objeto de apreciação pela autoridade policial e muito menos podem sê-lo agora, dada a impossibilidade de dilação probatória no habeas corpus originário deste recurso. 7. Ordem denegada. Data da Decisão 08/03/2005 Posto isso, não havendo qualquer constrangimento ilegal, DENEGO liminarmente a ordem. P.R.I.C.

Expediente N° 6684

EXECUCAO DA PENA

0003188-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003188-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE E SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA)

Ante a informação supra e tendo em vista que o apenado encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Sumaré/SP, nos termos do artigo 111 da Lei nº 7210/84, encaminhem-se os presentes autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Sumaré/SP. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 170. Int. Campinas, 02 de fevereiro de 2011.

Expediente N° 6685

ACAO PENAL

0007996-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007996-0) - PEDRO EDMILSON PILON (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X BARBARA HELIODORA PITTOLI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões de fls. 510/514. Às contrarrazões.

Expediente N° 6686

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001865-42.2009.403.6105 (2009.61.05.001865-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206470 - MERCIO RABELO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 160, designo o dia 31 de MARÇO de 2011, às 15:40 horas para audiência preliminar. Intime-se o autor do fato para comparecer na data supra acompanhado de advogado. Ciência ao MPF. Rememtam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome do autor do fato, JOÃO XAVIER.

ACAO PENAL

0000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 511 - LUCIANA

GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 763/764 tendo em vista que as informações podem ser trazidas aos autos pela própria parte, uma vez que é autora na ação que tramita perante a 3ª Vara Federal, conforme extrato juntado às fls. 765/766. Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a defesa traga aos autos as informações pretendidas. Com o decurso do prazo acima, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0008445-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 26 de MAIO de 2011, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se os acusados. Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (AGU).I.

Expediente N° 6687

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000361-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-45.2011.403.6105) EVANDRO ALVES LEMOS(SP102631 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41/63: Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, nos termos da manifestação ministerial de fls. 64, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido, mantendo a prisão preventiva decretada, pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 137/138 dos autos principais.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6651

DESAPROPRIACAO

0005572-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005572-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE LUIS CUADRA UGARTE(SP033158 - CELSO FANTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606894-44.1997.403.6105 (97.0606894-5) - VALMIR ALIPIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DI SACCO X RONALDO APARECIDO BANIN X ALCIDES DONIZETE BARBOSA FRANCO(SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações de ff. 251/258, em relação ao que houve decurso de prazo sem manifestação da parte autora (f. 262-verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2) - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o item 3 do despacho de f. 254, informando se pretende a desistência da ação em relação à corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 254.

0000488-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000488-1) - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o(s) procedimento(s) administrativo(s)/documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 17/05/2011Horário: 15:00 horasLocal: sede do juízo deprecado - 1º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP

0017331-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017331-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN)

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pretensão anulatória de procedimento administrativo licitatório, instaurado por ação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional São Paulo Interior (DR/SPI), qualificada nos autos, em face de Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba.Almeja a obtenção de trato judicial, inclusive antecipadamente, declaratório de nulidade do Pregão presencial nº 39/2009 - Edital nº 42/2009 editado pelo requerido, por entender que a publicação viola a previsão constitucional de reserva de prestação de serviços postais.Requer a declaração de nulidade do edital referido, ademais da condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais eventualmente suportados por razão da evasão de receita (tarifas postais) a que possa ficar submetida, acaso mantido o certame nos termos ora impugnados. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 45-150.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ff. 153-158).Citado, o requerido apresentou contestação de ff. 223-250. Invoca preliminar de defeito de representação da parte autora. No mérito, refuta a alegação de previsão por parte do Edital de prestação de serviços postais pela empresa que se sagrar vencedora, por entender que a entrega de faturas de água e notificações de débito não se confunde com aquele - serviço postal - sobre o qual a União detém monopólio. Requereu a improcedência do feito. Juntou os documentos de ff. 253-306.Às ff. 307-321, a autora formulou pedido de reconsideração em face da decisão antecipatória de ff. 153-158. Juntou documentos (ff. 322-413). A decisão de ff. 414-416 rejeitou o pedido de reconsideração formulado pela autora. Nesta ocasião, foi afastada a preliminar de defeito de representação.Houve réplica (ff. 418-425).Na fase de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; o réu a produção de oral e pericial (ff. 426-430), o que foi indeferido à f. 431. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (ff. 440-441). Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Inicialmente, anoto que a preliminar de defeito de representação da parte autora encontra-se superada pela decisão de ff. 414-416, que a afastou.No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela de ff. 71-72, integrada pela decisão de ff. 414-416, deu-se sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão posta no feito. Por tal razão, transcrevo seus termos, os quais adoto como razões de decidir:(...) Observo que a autora pleiteia a suspensão de procedimento licitatório que envolve mais especificamente o serviço de entregas de correspondências emitidas pelo réu,

sob o fundamento de se tratar de atividade a ser mantida exclusivamente pela União. Considera que um dos objetos licitados corresponde ao conceito de carta, definida pela Lei n.º 6.538/1978. Pela exclusividade que possui, tal procedimento fere o privilégio estatal constitucionalmente estabelecido. Neste juízo de cognição sumária, colho a plausibilidade de parte da pretensão autoral. Dispõe o artigo 21, inciso X, da Constituição da República que Compete à União: manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Nesse passo, a Empresa Pública de Correios e Telégrafos é entidade constituída pelo Decreto-lei n.º 509/1969, sob a forma de empresa pública integrante da Administração Indireta Federal, criada para o fim específico de executar serviços epistolares em regime de monopólio (privilégio). Sobre sua natureza jurídica e sobre o regime jurídico a que se submete, o egr. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que No caso, tem-se uma empresa pública prestadora de serviço público - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - o serviço postal (C.F., art. 21, X). Além de não estar, portanto, equiparada às empresas privadas, integram o conceito de fazenda pública. (RE 407099/RS; excerto do voto do Min. Rel. Carlos Velloso; DJ de 06.08.2004, pág. 62.). Pois bem. Sobre a exata extensão desse privilégio constitucionalmente deferido à ECT, o mesmo Supremo Tribunal Federal decidiu - ADPF 46/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 3 e 5.8.2008. (ADPF-46) - o quanto segue por notícia veiculada em seu Informativo n.º 554, ora destacado: ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 50 Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED, em que se pretendia a declaração da não-recepção, pela CF/88, da Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio das atividades postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - v. Informativos 392, 409 e 510. Prevaleceu o voto do Min. Eros Grau, que, tendo em conta a orientação fixada pelo Supremo na ACO 765 QO/RJ (pendente de publicação), no sentido de que o serviço postal constitui serviço público, portanto, não atividade econômica em sentido estrito, considerou inócua a argumentação em torno da ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Distinguindo o regime de privilégio de que se reveste a prestação dos serviços públicos do regime de monopólio, afirmou que os regimes jurídicos sob os quais são prestados os serviços públicos implicam que sua prestação seja desenvolvida sob privilégios, inclusive, em regra, o da exclusividade na exploração da atividade econômica em sentido amplo a que corresponde essa prestação, haja vista que exatamente a potencialidade desse privilégio incentiva a prestação do serviço público pelo setor privado quando este atua na condição de concessionário ou permissionário. Asseverou, que a prestação do serviço postal por empresa privada só seria possível se a CF afirmasse que o serviço postal é livre à iniciativa privada, tal como o fez em relação à saúde e à educação, que são serviços públicos, os quais podem ser prestados independentemente de concessão ou permissão por estarem excluídos da regra do art. 175, em razão do disposto nos artigos 199 e 209 (CF: Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. ... Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada.). ADPF e Monopólio das Atividades Postais - 6 Ressaltou o Min. Eros Grau que o serviço postal é prestado pela ECT, empresa pública criada pelo Decreto-Lei 509/69, que foi recebido pela CF/88, a qual deve atuar em regime de exclusividade (em linguagem técnica, em situação de privilégio, e, em linguagem corrente, em regime de monopólio), estando o âmbito do serviço postal bem delineado nos artigos 70 e seguintes da Lei 6.538/78, também recebida pela CF/88. Por fim, julgando insuficiente a atuação subsidiária do Estado para solução dos conflitos da realidade nacional, considerou que, vigentes os artigos 1º e 3º da CF, haver-se-ia de exigir um Estado forte e apto a garantir a todos uma existência digna, sendo incompatível com a Constituição a proposta de substituição do Estado pela sociedade civil. Nesta assentada, o Min. Carlos Britto apresentou esclarecimentos sobre seu voto, afirmando excluir do conceito de serviço postal apenas a entrega de encomendas e impressos. Concluiu, assim, pela improcedência do pedido. Quanto a essa parte, ficaram vencidos o Min. Marco Aurélio, relator, que julgava procedente o pleito e os Ministros Gilmar Mendes, Presidente, que reajustou o voto proferido na assentada anterior, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, os quais o julgavam parcialmente procedente, para fixar a interpretação de que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limitar-se-ia ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência-agrupada, nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. O Tribunal, por unanimidade, ainda deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º do referido diploma legal (Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.). Firmou o Egr. STF, portanto, o regime de exclusividade da ECT na prestação do serviço postal - entendido de forma ampla, dele excluída apenas a entrega de encomendas e impressos. No caso dos autos, verifiquemos o Anexo I do Edital do Pregão Presencial n.º 39/2009 (ff. 89-108), ora destacado, que o objeto do certame é a contratação de empresa para prestação de Serviços de leitura de hidrômetros, com e sem emissão simultânea de contas (faturas), notificação de débitos, emissão de segunda via de contas em aberto, emissão de alerta de consumo alto ou vazamento, esclarecimento aos usuários quanto à forma de leitura, do pagamento da conta, do débito, do corte do fornecimento de água, verificação de divergências para atualização cadastral, comunicação de irregularidades, e outros correlatos, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos (f. 89). As expressões acima em destaque fazem crer que o objeto licitado contempla, pois, atividades açambarcadas no conceito de serviço postal. Fora essas atividades

destacadas, empeco jurídico não há a obstar a realização do certame adversado. Por outro turno, em análise dos termos do Anexo I referido, verifico que a atividade de maior vulto a ser contratada refere-se à emissão sempre in locu, após aferição visual e mediante uso dos equipamentos coletor de dados móvel e impressora portátil, da fatura do serviço. Tal objeto, decerto, não se inclui no conceito de serviço postal, podendo ser livremente licitado. O que não poderá ser licitado, portanto, é qualquer atividade que se subsuma ao conceito de serviço postal, amplamente compreendido como o serviço de remessa de dados, documentos, comunicações e informações à distância, por meio de missivas de qualquer natureza. Assim, o objeto licitado no Pregão sob impugnação é válido desde que na compreensão de sua extensão se exclua a interpretação de que as expressões acima referidas digam respeito a qualquer providência contemplada pelo conceito de serviço postal, cuja prestação é exclusiva da requerida. Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Autorizo o prosseguimento do certame regrado pelo Edital de Pregão Presencial nº 39/2009/SAAE-Indaiatuba, excluindo se seu objeto, entretanto, a prestação de qualquer tipo de serviço postal, cuja execução é exclusiva da autora. Dessa forma, limito a extensão das expressões acima identificadas (e sem; notificação; emissão e comunicação, ou quaisquer outras que envolvam a prestação do serviço postal), autorizando apenas a realização de tais atividades in locu pela licitante vencedora, por ocasião da medição ou visita fiscalizatória própria - excluída, assim, a licitação de qualquer atividade postal, que deverá ser contratada junto à requerente. Determino à requerida, assim, dê publicidade desta decisão aos presentes na sessão agendada para o dia 16/12/2009, às 09:16 horas, facultando-lhe suspender o ato, para retificar e tornar mais claro o objeto licitado, observada a limitação acima.(...)(...). Quanto ao pedido de reconsideração, verifico da contestação que o réu efetuou a retificação conforme determinado pela decisão antecipatória (f. 235), confirmado pelo edital retificado acostado pelo autor (f. 324). Assim, a retificação levada a efeito no edital precatou as atividades epistolares realizadas em regime de privilégio pela autora, excluindo-as do objeto licitado. Em princípio, pois, não diviso nenhum desatendimento do trato judicial antecipatório; nada há, pois, a ser reconsiderado (...). Destarte, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à pretensão autoral após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de deferimento parcial do pedido com consequente procedência parcial da ação. Por fim, resta prejudicado o pedido de condenação do requerido ao ressarcimento de danos materiais oriundos de evasão de receita - tarifas postais -, por razão de que o edital impugnado foi liminarmente retificado em cumprimento da decisão de ff. 153-158. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, confirmo as decisões de ff. 153-158 e 414-416 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o prosseguimento do certame regrado pelo Edital de Pregão Presencial nº 39/2009/SAAE-Indaiatuba, excluindo se seu objeto, entretanto, a prestação de qualquer tipo de serviço postal, cuja execução é exclusiva da autora. Dessa forma, limito a extensão das expressões acima identificadas (e sem; notificação; emissão e comunicação, ou quaisquer outras que envolvam a prestação do serviço postal), autorizando apenas a realização de tais atividades in locu pela licitante vencedora, por ocasião da medição ou visita fiscalizatória própria - excluída, assim, a licitação de qualquer atividade postal, que deverá ser contratada junto à requerente. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, valor inestimável, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas a serem igualmente meadas entre as partes, sem prejuízo das isenções legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, relatora do agravo de instrumento nº 0031691-61.2010.4.03.0000/SP, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004849-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMARA RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulado com pedido de reintegração de posse, em face de Samara Rodrigues do Nascimento, qualificada nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento e condominial vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 09-23. Citada, a requerida apresentou contestação de ff. 40-48. Refuta a ocorrência de esbulho possessório, por entender que a posse do imóvel em questão lhe foi atribuída por razão da contratação firmada com a autora. Alega ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova. Pretende, pois, ser mantida na posse do imóvel, requerendo a improcedência do feito. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição (f. 51). À f. 59, a CEF noticiou o descumprimento do acordo firmado em audiência e reiterou o pedido de reintegração de posse. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho originário. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda material da posse, senão apenas sua manutenção irregular. **M e r i t o:** Regramento consumerista/inconstitucionalidade do programa de arrendamento residencial: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código

de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte requerida, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela requerida no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte requerida não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Ademais disso, no sentido da legitimidade da previsão de retomada da posse nos contratos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR pela arrendadora, colho os seguintes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei n 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. 2. A cumulação de pedidos, tal como feita na inicial, se fundamenta na regra legal segundo a qual é lícito ao autor da ação possessória cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, levando em conta o período de tempo em que a pessoa permaneceu ocupando o imóvel. 3. A ação de reintegração de posse se fundamentou no descumprimento das normas da Lei n 10.188/01 - instituidora do Programa de Arrendamento Residencial -, em especial do art. 9, diante do inadimplemento do arrendamento por parte do arrendatário que, apesar de findo o prazo da notificação, não pagou os encargos contratuais atrasados, o que configura esbulho possessório. 4. A posse da CEF, o esbulho possessório diante do término do prazo da notificação sem pagamento das quantias atrasadas e a continuação da ocupação do imóvel são os requisitos necessários e legais para que seja tutelada a posse na ação de reintegração de posse em favor da CEF. 5. Relativamente à Lei n 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de mora-dia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da idéia de equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malferimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva, cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei n 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são ínsitas ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula. 9. Apelação improvida. Manutenção da sentença. [TRF2; AC 200351010067837; 6ª Turma Especializada; E-DJF2R 10.09.2010; Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. [TRF3; AC 200361000085901; 2ª Turma; DJF3CJ1; Des. Fed. Henrique Herkenhoff] Rejeito, pois, a alegação da parte requerida nesse aspecto. Relação jurídica subjacente: O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 14). A jurisprudência tem acatado a pretensão contida nos autos, conforme o demonstra o seguinte

precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE AR-RENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS EN-CARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUS-TA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Pro-grama de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplen-to no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propo-situra da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A matrícula do Registro de Imóveis de Campinas (f. 18 dos autos) compro-va a propriedade da Caixa Econômica Federal - na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - sobre o imóvel em que se pretende imitir na posse. A descrição do imóvel constante na inicial identifica-se com aquela constante da referida matrícula. Ainda, não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do registro de propriedade sob consideração. A parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, re-sidindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Nesse passo, a pretensão da requerente Caixa Econômica Federal, de se imitir na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui da análise dos documentos de ff. 21-22 e do risco de dano irreparável ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse ilegítima e gratuita da parte ré sobre o bem imóvel em questão. Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e também condo-miniais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Com referência à condenação da parte ré ao pagamento das taxas de ar-rendamento vencidas, tenho que o pedido merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCARGOS MENSALIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prê-mios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condi-ções estabelecidos neste instrumento. Com efeito, o relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (f. 22) demonstra débito referente à taxa de arrendamento relativo ao período de agosto de 2008 a fevereiro de 2010. Acolho, pois, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 3.746,79 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizado até março de 2010, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo até a efetiva desocupação do imóvel. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condena-ção da parte requerida-arrendatária ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 12). As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à uni-dade imobiliária. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ense-jada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada di-retamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato de ff. 11-15, a parte requerida se obrigou livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal CEF ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. Por tal razão, condeno a requerida ao paga-mento à requerente do valor devido a título condominial incidente até a efetiva deso-cupação do imóvel. O pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações contratu-ais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, dian-te da generalidade extremada da pretensão. Por derradeiro, entendo que os requisitos para o imediato cumprimento desta tutela de mérito à pronta imissão na posse do imóvel revelam-se presentes. Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações e do fundado receio de da-no irreparável ou de difícil reparação. A posse indevida do bem imóvel sob imissão se dá há extenso lapso tem-poral - desde 20/08/2008, quando houve a cessação do pagamento das taxas men-sais de arrendamento (f. 22), o que acaba por ensejar posse direta gratuita de pessoa não-proprietária do bem e não mais com título legítimo para a posse. Desde essa data, pois, resta a proprietária CEF privada do exercício dos direitos inerentes à propriedade do bem, em prejuízo evidente a seu patrimônio, razão que motiva o deferimento da pronta imissão na posse, inclusive, se necessário, mediante o uso da força policial proporcional. Por fim, entendo descabida a imposição de multa diária em caso de des-cumprimento da determinação de desocupação do imóvel, considerando a previsão para o cumprimento forçado em caso de recalcitrância da parte requerida ou eventual terceiro ocupante do imóvel. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal em face de Samara Rodrigues do Nascimento (CPF nº 212.913.278-27), resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (i) condeno a requerida ao pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel; (ii) deter-mino a imissão da requerente na posse do imóvel sito à Rua Renato Leite de Carvalho e Silva (antiga Rua 32), nº 430, Residencial Parque São Bento, neste município de Campinas, matrícula 153.859 do Cartório de Registro de Imóveis do referido municí-pio. Nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a pronta imissão da CEF na posse do imóvel aci-ma descrito. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebi-mento da intimação desta sentença, para que a requerida ou terceiro ocupante deso-cupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido inclusive com o uso de força policial proporcional. Nesse caso, deverá a requerente providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar deposi-tário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. A imissão restará prejudicada em caso de purgação da mora pela devedora, mediante pagamento integral do valor

atualizado diretamente junto à CEF em data anterior à do cumprimento da medida. Estando a requerida representada pela Defensoria Pública da União (artigo 1º da LC 80/1994) e considerando-se que sua condição de hipossuficiência financeira não restou ilidida por elemento concreto constante dos autos, diante do pedido de f. 47-verso, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Arcará a parte ré com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão gratuidade processual acima deferida. Custas na forma da lei. Intimem-se a parte requerida por carta com aviso de recepção em mão própria, de que deverá constar cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se.

0005328-55.2010.403.6105 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015840-97.2010.403.6105 - ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) F. 158: Prejudicado o pedido de reconsideração, ante a notícia de negativa de seguimento ao agravo interposto (ff. 194/196).2) Ff. 187/192: Vista à parte autora da contestação.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar..PS 1,10 4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6) Intimem-se.

0015900-70.2010.403.6105 - ROMEU JOAO VITACHI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 88/175 e 178/192: Vista à parte autora da contestação e procedimento administrativo apresentados. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015372-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003011-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO)

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por Luiz Carlos de Paula, qualificado nos autos, no feito ordinário nº 2008.61.05.003011-5. Defende a inexistência do crédito em favor do embargado no valor de R\$ 3.596,24, opondo-lhe a existência de débito, a título de imposto renda, no montante de R\$ 14.627,21, o qual deve ser parcialmente compensado com o crédito sob execução. Juntou documentos (ff. 05-07). Recebidos os embargos, o embargado deixou de apresentar impugnação (f. 10-verso). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Diante da ausência de impugnação pelo embargado (f. 10-verso) declaro-o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo disso, considerando que o fiel cumprimento do julgado é matéria de ordem pública, passo a analisar as razões de embargos opostas pela União. Refere a embargante possuir crédito tributário contra o embargado no importe de R\$ 14.627,21, quantia devida a título de imposto de renda impago, consoante relatório fiscal de ff. 05-07. Assim, opõe-se a embargante a que o embargado repita o indébito no valor de R\$ 3.596,24 correspondente ao crédito que lhe foi reconhecido no feito principal. Pretende, assim, a compensação parcial entre os valores referidos. Os embargos devem ser acolhidos. Isso porque a pretensão encontra supedâneo no artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição da República, com a novel redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 62/2009: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. No sentido da ampla aplicabilidade do dispositivo, veja-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS DÉBITOS CONSTITUÍDOS

EM DESFAVOR DO BENEFICIÁRIO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. ARTIGO 100, 9º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. 1. O 9º do artigo 100 da CF, incluído pela EC nº 62/2009, determina que, no momento da expedição dos precatórios, seja implementada uma espécie de compensação entre os valores devidos pela Fazenda Pública e eventuais débitos por ela constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido. 2. O precatório, nos termos do Manual de precatórios e requisições de pequeno valor do Conselho da Justiça Federal, consubstancia espécie de requisição de pagamento, ao lado das requisições de pequeno valor (RPVs), e com estas não se confunde. A adoção de uma ou outra dessas duas modalidades decorre do montante a ser requisitado, sendo certo que a submissão do pagamento ao regime de requisição de pequeno valor (RPV), notadamente mais simplificado e célere, encontra-se restrita às obrigações de pequeno valor, cujo limite máximo, no âmbito federal, é de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. A regra procedimental do 9º do artigo 100 traduz a implementação de uma prerrogativa processual da Fazenda Pública, na medida em que a ela confere, mesmo após esgotado todo o trâmite processual, o poder de oposição de créditos próprios ao crédito por si devido, assentado no título judicial transitado em julgado. Na condição de prerrogativa processual, estabelece exceção à regra da isonomia ou igualdade entre as partes, e não pode, pois, ser interpretada senão de forma restritiva, sob pena de ampliar indevidamente uma faculdade ostentada por apenas uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, não há como tomar a expressão precatórios senão em seu sentido técnico, relativo ao procedimento a que submetido o pagamento de créditos superiores ao limite definido para as obrigações de pequeno valor, de modo que restam excluídos da incidência da regra do 9º do artigo 100 os créditos submetidos ao regime de pagamento mediante requisição de pequeno valor (RPV). [AG 00136719220104040000; 1ª Turma; Rel. Des. José Ilan Pacionirk; DE de 27.07.2010] Constatada a existência de débitos e créditos mútuos entre embargante e embargado, cumpre acolher a pretensão compensatória apresentada pela União. Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a compensação requerida nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição da República. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de resistência e diante de que não houve o reconhecimento judicial de excesso de execução, senão apenas houve o deferimento da compensação requerida de valores exigíveis. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI

1. F. 231: nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 2. Cumpra-se e intime-se.

0001833-03.2010.403.6105 (2010.61.05.001833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA X GENARINO MITIDIERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0015807-10.2010.403.6105 - ALPHA FM LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA FM LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Visa à prolação de ordem a que a impetrada conclua a análise da impugnação apresentada por ela nos autos do processo administrativo nº 19482.000009/2010-53 - Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro. Refere que formulou pedido, vinculado à DI nº 09/01361123-3, de concessão de regime de admissão temporária por ocasião de importação de aeronave. Anota que em face da importação referida foi realizado o procedimento indicado acima, no qual se propôs a aplicação da pena de perdimento, ora impugnada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-192. Às ff. 201-202 foi indeferido o pleito liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 216-221. Afirma que verificada suspeita de irregularidades - consistentes na divergência quanto à propriedade da aeronave; quanto ao uso de documentação falsa; subfaturamento e interposição fraudulenta por simulação - na importação realizada pela impetrante, o pedido de liberação foi submetido a procedimento especial ainda não concluído. Informa ainda que somente ao final da necessária fiscalização poderá a impetrante, se for o caso, obter a liberação da aeronave por ela importada. Pugnou pela denegação da ordem em razão de a impetrante não ter demonstrado direito líquido e certo à pronta liberação da mercadoria. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 225-226). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Não há razões preliminares a analisar, motivo pelo qual passo diretamente à apreciação do mérito da impetração. Conforme relatado, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada conclua a análise da impugnação apresentada por ela nos autos do processo administrativo nº 19482.000009/2010-53 - Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro. Cumpre inicialmente consignar que a retenção da mercadoria da impetrante se dá a título de legítimo meio

de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União. Não se confunde, portanto, com a aplicação da ilegítima sanção política a fim de tributação forçada, repudiada pelo enunciado 323, dentre outros, da súmula do Supremo Tribunal Federal. Na espécie dos autos, conforme informado pela impetrada às ff. 218-verso e 219-verso: (...) o caso vertente consiste em uma intrincada operação de comércio exterior, pela qual a impetrante pretendeu a importação de um helicóptero sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, envolvendo divergência quanto à propriedade da aeronave, além de suspeição quanto ao uso de documentação falsa, subfaturamento e interposição fraudulenta por simulação (...) o processo em apreço encerra ainda uma grande quantidade de documentos (07 volumes), o que propicia uma percepção mais substantiva quanto à dimensão do universo da análise em curso (...). Sobre a pena de perdimento, prescreve o artigo 689 do Decreto Aduaneiro, nº 6.759/2009, que Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; (...) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Da descrição dos fatos e normas acima bem se conclui que a referida mora na tramitação do Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro nº 19482.000009/2010-53 não foi causada por comportamento exclusivo ou desidioso da impetrada. Assim, constatado o indício de atividade fraudulenta, à Receita Federal não cabia outra alternativa que não a de intensificar a fiscalização sobre a operação da impetrante. Mas tal intensificada fiscalização também se deve findar em prazo razoável, não podendo restar sem perspectiva de solução. O princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo à célere análise de toda espécie de pedido administrativo, sobretudo daquele cuja longa tramitação agregue despesas desproporcionais de armazenagem das mercadorias retidas. Assim, fixada norma jurídica que estabeleça prazo máximo de submissão a procedimento aduaneiro específico, deverá o agente público cumpri-lo incontinenti. Essa é a regra geral, que como toda regra sujeita-se a exceções específicas. Com efeito, tal regra geral se submete a temperanças impostas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de matriz igualmente constitucional ao daquele outro princípio da eficiência administrativa, podendo ser excepcionada em casos específicos de maior complexidade. Nesse contexto é que para o caso dos autos não diviso mora administrativa a ser expurgada pelo regime de máxima urgência. Isso porque entendo que não cabe atribuir à impetrada, a título de reparação de violação ao princípio da eficiência administrativa - redefinida no caso concreto por aplicação concomitante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre tempo decorrido e complexidade e quantidade de medidas administrativas necessárias - a responsabilidade por mora plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto. Tal conclusão se dá mormente em se considerando que a atividade fiscalizatória em apreço se deu de forma contínua e permanente, ademais de dirigida ao pronto atendimento da norma, respeitada apenas a reserva do possível que as condições concretas permitiram. Sucede que essa situação de indefinição da data de encerramento da conclusão do procedimento fiscal-aduaneiro da impetrante não pode permanecer, sob pena de se malferir os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Para o caso dos autos, noto que a autuação se deu em data de 23/02/2010 (f. 34), tendo sido a impugnação da impetrante apresentada em data de 23/03/2010 (f. 70). Nesse passo, noto que até a presente data não transcorreu o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de existência do procedimento administrativo em questão - lapso, portanto, inferior àquele assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Considero ainda o quanto anotado pela autoridade impetrada às ff. 220-221, no sentido de que a complexa análise em questão, no momento, encontra-se em vias de conclusão e com a perspectiva de ser finalizada já nos próximos dias, bem como o estado de conservação do bem importado, demonstrado pelo laudo de ff. 134-191. Por tudo, diante da especificidade da espécie, bem assim diante da iminência do escoamento do prazo genérico acima tratado, entendo que a espécie comporta a assinatura de prazo suplementar final de mais 40 (quarenta) dias para que o procedimento administrativo da impetrante seja ultimado, com deslinde meritório a ser fixado por livre e fundamentada decisão administrativa. Tal prazo amplia em alguns dias o prazo genérico acima referido, mas concilia o direito da impetrante a uma definição acerca da ulatimação de seu processo administrativo com o dever de o Fisco fiscalizar com rigor a importação em questão. Por todo o fundamentado, concedo a segurança pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Atendendo o requerimento de fixação de prazo razoável contido no item a de f. 12, determino à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de liberação da mercadoria referente à DI nº 09/1361123-3, objeto do Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro nº 19482.000009/2010-53, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. Tal prazo deverá ser contado da data do recebimento da intimação desta decisão, dele excluídos os dias tomados para eventual providência exclusiva da impetrante. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o transcurso do prazo para interposição de recursos voluntários, proceda-se à remessa oficial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010114-94.2000.403.6105 (2000.61.05.010114-7) - JUNTA FACIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP035444 - ROGERIO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JUNTA FACIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento

da verba sucumbencial pela parte executada (f. 185) e a expressa concordância da União com o valor pago (f. 189). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003465-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003465-0) - VICTORIA CARAN(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIA CARAN
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela parte executada (ff. 97/98) e a expressa concordância da exequente com o valor depositado (f. 99). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à reversão dos depósitos mencionados para a conta vinculada de FGTS da executada. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como Ofício nº 24/2011, a ser cumprido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, para intimá-la, na pessoa de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias à reversão dos valores depositados nas contas de ff. 97/98 à conta vinculada de FGTS de Victória Caran. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO

1. Junte-se. 2. Promova a Secretaria a requisição da certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca do cumprimento do mandado de imissão na posse. 3. Diante do requerido, intime-se a CEF a que indique com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor total atualizado do débito, a fim de se verificar o cabimento da retomada do contrato e a devolução da posse do imóvel aos requeridos, acaso paguem o devido. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001272-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO LEANDRO DE MENEZES OLIVEIRA X VANDA VAZ COUTO DE MENEZES

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Leandro de Menezes Oliveira e Vanda Vaz Couto de Menezes objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 20 de julho de 2008, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que os réus deixaram de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir os mesmos em mora. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.13). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação

de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (ff. 21 e 22) ter sido a parte ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em novembro de 2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos contratuais e condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitir a autora CEF na posse do imóvel referente ao imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovellis, nº 1610, Bl. H, AP. 43, Condomínio Residencial das Palmeiras, Bairro Polvilho, no município de Cajamar/SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intemem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Citem-se e se intemem. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5358

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016240-48.2009.403.6105 (2009.61.05.016240-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X JOSE ADILSON FINAMORE(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X HUMBERTO CESAR MONTEIRO(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2.793, indefiro o pedido de fls. 2.510 quanto ao chamamento ao feito de Luzinete Dias de Carvalho. Em razão da manifestação do INSS de fls. 2.883, verso, intemem-se a União Federal e o Município de Louveira/SP para dizer se têm interesse em ingressar no presente feito. Tendo em vista a certidão de fls. 2.284, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil, em relação ao correu JOSÉ CARLOS KARMANGHIA MARTINS DE TOLEDO. Após as manifestações da União e do Município de Louveira, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestação, inclusive sobre as contestações de Humberto Cesar Monteiro (fls. 2.799/2.824) e de José Adilson Finamore (fls. 2.831/2.869). Considerando que este feito compõe-se de muitos volumes, dificultando o manuseio, autorizo o desapensamento dos volumes 03 a 09, para que o trâmite se faça apenas com os volumes 01 e 10/12. Os demais, permanecerão em secretaria à disposição das partes. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

MONITORIA

0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s)

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 31, não interposição de Embargos Monitórios pelo réu, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010025-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON PAULINO LIMA
ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a CEF intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) executado(s).

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 27 verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600537-24.1992.403.6105 (92.0600537-5) - LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPPE XIMENES X ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos os créditos foram integralmente satisfeitos (fls. 271/277). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0601698-35.1993.403.6105 (93.0601698-0) - SERGIO CARLOS SOTTRATI X ALVARO PRIVIATTO X ELIETE DE FATIMA GERELLI GHIRALDINI X NIVIO INACIO MORALES X JOSE FURIATO DO NASCIMENTO X ANA MARIA GOUVEA CARVALHO X DELZA MARIA CARVALHO FERNANDES X INES BARALDI COLOMBO X WILSON TADEU MORELLI X MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ANA MARIA GOUVÊA CARVALHO, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativa à execução de sentença realizada nos autos. Alegou, às fls. 672/674, que a impugnada/exequente não tem direito a qualquer correção, uma vez que efetuou saque total da conta fundiária em 28/02/89, de sorte que não existia saldo em 01/03/89, data em que o índice seria aplicado. Pela sentença de fls. 726/727, na qual a execução foi extinta para os demais autores,

determinou-se a aplicação dos expurgos reconhecidos na sentença de mérito, uma vez que o saque fora efetivado quando já se completara o período aquisitivo. Determinada a conferência dos cálculos da referida autora pela Contadoria, foi apresentada a conta de fls. 729/732. Em manifestação, a CEF alegou que há uma diferença indevida de R\$2,99 em relação a seus cálculos (fls. 737/740). Os autos retornaram ao Contador para esclarecimentos, o qual ratificou seus cálculos (fls. 744). Em nova manifestação, a Caixa apenas reiterou seu entendimento de que não haveria direito ao crédito, em virtude do saque efetivado em 28/02/1989 (fls. 746). A autora, por sua vez, ante a diferença ínfima, concordou com a conta apresentada pela ré, com o intuito de abreviar a execução (fls. 747/748). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou a impugnação de fls. 672/674, alegando que nenhum crédito é devido à exequente Ana Maria Gouvêa Carvalho. Neste aspecto, cabe ressaltar que a controvérsia relativa ao direito aos expurgos de janeiro de 1989 já se encontra superada pela decisão de fls. 726/727, da qual não há notícia de eventual recurso por parte da ré, restando preclusa a discordância reiterada na petição de fls. 737. Assim sendo, passo a analisar os valores apresentados pelas partes. Pois bem. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela impugnada R\$ 7.701,77 (fls. 658/663); pela impugnante R\$ 5.384,98 (fls. 738/740); pela Contadoria R\$ 5.387,97 (fls. 729), todas válidas para a data de 10/09/2007. Manifestando-se sobre a impugnação ofertada, a autora/impugnada aceitou o valor apurado pela Caixa, com o objetivo de pôr fim à lide e por existir diferença mínima em relação à quantia inicialmente pleiteada (fls. 747/748), desse modo, ante a anuência expressa do credor, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pela CEF como a devida. Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pela impugnada/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito exequendo, o valor de R\$ 5.384,98, (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), válido para 10 de setembro de 2007. No mais, considerando a existência de depósito para garantia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, deverá a CEF, se ainda não o fez, promover o crédito na conta vinculada do FGTS da autora, após o que fica autorizada a reversão dos valores objeto de depósito garantia de embargos (fls. 671) para o Fundo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 06/237). Por decisão de fls. 243/246, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 60 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 252/253, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 255/261), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 270/271. Laudo pericial (especialidade clínica geral) juntado às fls. 291/293. O autor teceu considerações a respeito do laudo pericial acostado aos autos (fls. 302/305). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 353/356, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) acostado às fls. 363/366. Em decisão de fls. 367, diferiu-se o exame do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença. Apenas o autor ofertou alegações finais (fls. 368/369). Em decisão de fl. 378, os autos baixaram em diligência, ocasião em que determinou-se a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 31/505.210.044-9 (fls. 382/414), não tendo as partes se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fl. 416). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho

permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 363/366), que o autor é soropositivo para AIDS desde 2004, apresentando, em razão dessa patologia, quadro clínico compatível com Seqüela de necrose asséptica da cabeça femoral bilateral de quadris e púrpura medicamentosa com plaquetopenia, decorrendo do referido quadro clínico que o periciando não reúne condições ideais e seguras para ser operado, e mesmo que fosse, a patologia bilateral o impediria de exercer suas atividades habituais, encontrando-se o periciando, no momento, total e permanentemente incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 366) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, cujo início da doença e da incapacidade remonta ao ano de 2004. Infere-se, ainda, dos diversos laudos periciais constantes do processo administrativo, a fixação da data do início da incapacidade - DII em 15/03/2004 (fls. 387/399). Em resposta aos quesitos do réu, o expert consignou que a seqüela advinda da lesão provoca dor mesmo em repouso, dificuldade para andar, dificuldade para sentar, situação que dificulta o exercício de qualquer atividade profissional. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fls. 383/385), constata-se que o segurado verteu diversas contribuições ao RGPS, tendo por último recolhimento ao regime a competência de abril/2004. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, de 20/03/2004 a 07/06/2010 (fl. 383). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade DII, em 15/03/2004 (fl. 387), nos termos do disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar, em favor do autor JOÃO BATISTA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade - DII (15/03/2004), nos termos do disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do início da incapacidade (15 de março de 2004) até a data de sua efetiva implantação, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da concessão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004846-3) - JACOB STEIN JUNIOR X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELMA LUCIA GONÇALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Relata a autora que, em meados de 2003, o réu concedeu à

autora o benefício de auxílio-doença, a fim de que a mesma pudesse se submeter à reabilitação, uma vez que se encontrava incapacitada para continuar trabalhando devido ao seu sério quadro clínico. Narra que referido benefício fora mantido até 31/06/2007, quando, após realização de perícia médica por profissional do réu, foi considerada apta a retornar às suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas, apesar de, na mesma data, ter apresentado laudos médicos informando que a segurada apresentava a patologia tendinite no ombro direito. Afirma estar incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, não possuindo mais condições para o desempenho de atividade laboral, razão pela qual julga ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não havendo justificativa para que o réu lhe tenha dado alta médica. Menciona ainda que, em virtude de não ter recebido seu benefício previdenciário, tem passado constrangimento em ver seu nome comprometido perante empresas de fornecimento de água, energia elétrica, entre outros, uma vez que deixou de honrar seus compromissos financeiros, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento de indenização por danos morais. Pede, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por entender estar presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à manutenção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-se o benefício em aposentadoria por invalidez, caso venha restar comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, além da condenação na indenização por danos morais. Juntou aos autos documentos (fls. 19/27). Por decisão de fls. 30/33, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 37/38, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 46/62), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 71). Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 81), enquanto que a autora ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 71. Laudo médico pericial juntado às fls. 83/86, acompanhado de diversos exames médicos (fls. 87/96). As partes ofertaram suas considerações ao laudo pericial (fls. 98/99 e 101). Por decisão de fl. 102, ante a constatação de contradições no laudo médico pericial, determinou-se a intimação do Sr. Perito, a fim de que prestasse esclarecimentos, de forma fundamentada, se a parte autora se encontra incapacitada e, em caso positivo, se a incapacidade é permanente ou temporária, total ou parcial. Laudo pericial complementar juntado às fls. 114/116. As partes, embora regularmente intimadas, não se manifestaram sobre as considerações do laudo pericial complementar (fl. 119). Em decisão de fl. 120, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando-se ao réu que promovesse, no prazo de dez dias, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 129, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 130/134). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos processos administrativos n.ºs 31/524.269.574-5 e 31/539.331.563-1 (fls. 135/147 e 153/168). Consta à fl. 174, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040054-4, na qual negou-se seguimento ao aludido recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em decisão de fl. 176, determinou-se ao INSS que esclarecesse o motivo dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/524.269.574-5 e 31/539.331.563-1) possuírem a mesma DIB (21/12/2007), bem como informasse se a autora usufruiu de algum outro benefício de auxílio-doença em época anterior aos benefícios citados. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do perito a fim de que esclarecesse, de forma clara e precisa, a data do início da doença e a data do início da incapacidade laborativa. Manifestação do perito acostada às fls. 178/179. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS prestou os esclarecimentos, bem como acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 31/505.108.306-0 (fls. 187/205). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e, subsidiariamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Já o benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Emerge dos laudos periciais acostados aos autos (fls. 83/86 e 114/116), que

a autora é portadora das seguintes patologias: bursite do ombro esquerdo, associada à tendinite do cabo longo do bíceps do mesmo lado e, ainda, bursite do ombro direito, epicondilite lateral e posterior do mesmo lado. O laudo pericial complementar (fls. 114/116) é categórico em afirmar que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para a sua atividade habitual (ajudante geral), não estando, todavia, incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma, ainda, que a autora é passível de reabilitação profissional, com estimativa de recuperação total em um período aproximado de 6 (seis) meses. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que a autora contribuiu com mais de 12 (doze) contribuições (fls. 155/159 e 190/192). Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, consoante se infere das informações trazidas pelo próprio réu (fl. 190). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao reconhecimento do pedido subsidiário, isto é, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 30 de maio de 2007 (fl. 190), até que a segurada venha obter a reabilitação profissional ou, caso futuramente se verifique a impossibilidade, venha a ser aposentado pelo INSS, a teor do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da autora NELMA LUCIA GONÇALVES DE CARVALHO, devendo a mesma submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, desde a data da cessação do benefício (30 de maio de 2007 - fl. 190) até a data do efetivo restabelecimento do benefício, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011029-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011029-9) - ISABEL NEGRELLO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP145111E - RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro o pedido da CEF de desentranhamento da petição protocolada sob n.º 2011.050002531-1, juntada às fls. 115. Providencie a Secretaria seu desentranhamento e devolução a sua subscritora. Considerando que foi comprovado nos autos o depósito do valor incontroverso, realizado nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0007197-53.2010.403.6105, após o cumprimento do acima determinado, sobreste-se o feito em arquivo até julgamento final da impugnação. Int. (A PETIÇÃO JÁ FOI DESENTRANHADA)

0014006-93.2009.403.6105 (2009.61.05.014006-5) - CLEUZA SERRANO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por CLEUZA SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e

documentos (fls. 23/64). Por decisão de fls. 68/69, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 74/79). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 82/83, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 84/95), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 97. Laudo médico pericial juntado às fls. 106/108. Apenas o réu teve considerações sobre o laudo pericial (fls. 112/114). Em decisão de fls. 118/119, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. As partes, embora intimadas, não ofertaram alegações finais (fl. 127). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 106/108), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Osteoartrose de joelho direito com lesão condral. Trata-se de patologia passível de tratamento, encontrando-se a paciente, no momento, parcialmente incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reabilitação. Não há indicação de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 108), notadamente para suas atividades habituais de auxiliar de cozinha. Referida incapacidade, segundo o perito, tem por termo inicial a data de 25/11/2009 (data da cirurgia no joelho). Sugere, finalmente, que a pericianda seja afastada de suas funções habituais, por um período de doze meses, para fins de tratamento médico. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere das anotações em CTPS (fls. 27/32) e dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 74/79) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição vertida ao RGPS se deu em abril/2009, tendo por data limite, para a perda de tal condição, 01/05/2010, tal como estipulado pelo próprio INSS (fl. 76). As alegações da autarquia previdenciária (fls. 144/145) de que a autora é portadora de doença preexistente não merecem prosperar. Isto porque, a doença do segurado cujo agravamento é progressivo, mas que não impede o exercício de atividades, não pode ser obstáculo à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Consoante previsão legal (arts. 42, 2º, e 59, par. único, ambos da Lei n.º 8.213/91), a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao tempo da filiação ou refiliação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria ou auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com efeito, não obstante tenha o laudo pericial fixado a data de início da doença no ano de 2005, época em que a segurada não estava abrangida pelo RGPS, tem-se que a incapacidade laborativa foi fixada em 25/11/2009, data da realização de intervenção cirúrgica (videoartroscopia de joelho), vale dizer, após o reingresso da segurada ao regime (01/06/2008), tendo o laudo pericial afirmado categoricamente tratar-se patologia com etiologia degenerativa, o que denota o caráter progressivo da doença, culminando com a necessidade de intervenção cirúrgica. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora **CLEUZA SERRANO**, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 04 de junho de 2009, devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (04 de junho de 2009) até a data de sua efetiva implantação, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010266-18.2009.403.6303 - GILBERTO PRADO (SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Às fls. 86/93 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 96). Ante o exposto, considerando a transação havida, **HOMOLOGO-A** e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS converter o benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez a partir de 02/02/2010, em favor do autor Gilberto Prado, nos termos do acordo aqui homologado. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005376-14.2010.403.6105 - MARIA CICERA DA SILVA PAULA (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARIA CICERA DA SILVA PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/33. O presente feito foi originariamente distribuído junto ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia/SP, tendo referido juízo declinado de sua competência (fl. 34), remetendo os presentes autos à Justiça Federal de Campinas (fl. 43). Por decisão de fls. 49/50, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 57/59, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 60/65, informou inexistir processo administrativo em nome da autora, esclarecendo apenas que houve requerimento para o benefício de auxílio-doença, através do sistema **SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade**, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia, ao apresentar sua defesa, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP (fls. 67/69). Laudo médico pericial juntado às fls. 70/74. Por decisão de fl. 85, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A parte autora requereu a procedência da ação, ao argumento de que o Juízo não se vincula aos termos do laudo pericial (fl. 88), enquanto que o réu manifestou aquiescência ao mesmo (fl. 92). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido. **MÉRITO** Pretende a autora, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 79/84), que a autora apresenta quadro clínico de Lombalgia e Cervicalgia. Após a realização da avaliação clínica, conclui-se que a autora encontra-se capaz para a atividade que exerce. O quadro de osteoartrrose existe, porém é leve e foi desenvolvido no correr de muitos anos, em período anterior ao período de contribuição, sendo patologia preexistente. Em resposta aos quesitos do Juízo, o laudo é categórico em afirmar que não há incapacidade laboral atual. O laudo pericial, em sua parte conclusiva, atesta que a autora não se encontra inabilitada para o desempenho de suas funções habituais, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. **DO DANO MORAL** Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA (SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, contra A. MOREIRA & CIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0005587-50.2010.403.6105, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da duplicata nº 68587, emitida pela primeira ré, relatando o seguinte: Em 01/11/2005, vendeu produtos de higiene para a DPH Distribuidora, tendo emitido a nota fiscal nº 008712 e a respectiva duplicata, no valor de R\$3.667,68. Aduz que a mercadoria foi recebida sem qualquer óbice, tendo ocorrido o pagamento do título, em 14/12/2005, dois dias antes do vencimento. Em 15/05/2008, quase três anos após a aquisição, a ré pretendeu devolver parte das mercadorias, alegando

que as mesmas não tinham condições de comercialização. Para tanto, foi emitida a nota fiscal de devolução nº 68587 e respectiva duplicata, no valor de R\$1.775,30, a qual foi entregue para cobrança e posteriormente apontada para protesto, pela Caixa Econômica Federal. As mercadorias, deixadas à disposição da autora pela FB Cargas, não foram retiradas. Argumenta a autora que, decorrido o longo prazo, não pode ser forçada a aceitar a devolução unilateral de mercadorias, considerando o prazo de noventa dias para reclamações de eventuais vícios, previsto no artigo 26, inciso II, 1º do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, o prazo de trinta dias para a redibição ou abatimento de preço, contido no artigo 445 do Código Civil. Alega, ademais, que nenhum defeito fora constatado quando da entrega, o que torna indevida a cobrança por meio da duplicata. Juntou documentos, às fls. 09/30. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 44/52, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, entre outros, que a duplicata em questão é título cambiário, desvinculado do negócio jurídico causal, recebido por ela em operação de desconto de terceiros, não obstante a validade deles eventual frustração do negócio jurídico entre a autora e a ré DPH. Réplica às fls. 64/67. A ré A. Moreira & Cia. Ltda também contestou o feito, às fls. 68/70, alegando que o título tem lastro legal porque não se tratou de devolução de mercadoria por vício do produto, mas sim porque esta foi adquirida para divulgação no Ceará e, não tendo obtido o prometido apoio de marketing da autora, a mercadoria enalhou, ficando imprestável para comercialização, sendo de praxe no mercado a devolução ao remetente nestas condições. Pela petição de fls. 78/81, a CEF reiterou a alegação de incompetência do juízo, a qual foi acolhida, às fls. 85, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DAS PRELIMINARES Tendo em vista a decisão de fls. 85, resta superada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No que tange à arguição de ilegitimidade, rejeito-a, porquanto a Caixa Econômica Federal, recebendo a duplicata mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda em que se pleiteia a anulação do título de crédito. MÉRITO No direito pátrio, como é cediço, a duplicata é título causal, vale dizer, só poderá ser emitida mediante contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, exigindo-se, também, a efetiva entrega de mercadorias ou prestação de serviços (Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968). A emissão sem tal vínculo configura crime, conforme artigo 172 do Código Penal. Os bancos, em geral, ao promover a cobrança de duplicatas, podem fazê-lo nas seguintes condições: por endosso-mandato, em que a instituição financeira recebe poderes apenas para cobrar o título do devedor, agindo esta em nome do credor, ou, ainda, por endosso-caução e endosso-pleno (ou translativo), sendo que, nestes últimos, o banco exerce direito de cobrança em nome próprio, seja porque recebeu o título como garantia de dívida (caução), seja porque foram transferidos a ela todos direitos relativos ao título (pleno), mormente nas chamadas operações de desconto. Consoante relatado pela CEF, o título foi recebido por ela em operação de desconto, tratando-se de crédito cedido, portanto, trata-se de endosso-pleno ou translativo, razão pela qual, nesta modalidade, o agente financeiro tem o dever de conferir o vínculo, a causa do título, podendo ser responsabilizado pela cobrança ou protesto indevidos. A Lei nº 5.474/1968, em seu artigo 6º, dispõe que a duplicata deverá ser enviada ao sacado para aceite, ato obrigatório que pressupõe o reconhecimento da exatidão do débito e a obrigação de pagá-lo, de modo que, somente com esta formalidade é que o título ganha autonomia, apto à circulação, independentemente da causa que lhe deu origem. Cumpre, aqui, alertar para o fato de que não há prova nos autos da efetiva emissão da duplicata, constando da notificação do protesto de que se trata de duplicata mercantil por indicação. Cabe salientar que eventual protesto por indicação, conforme o artigo 13, 1, da Lei nº 5.474/68, somente é cabível quando a duplicata tiver sido retida pelo sacado, portanto, não sendo o caso de retenção, há necessidade da efetiva extração da duplicata, bem como seu envio ao sacado para o aceite. Pois, conforme os ensinamentos de Fran Martins: De fato, o art. 8º da lei nº 5.474 menciona os motivos pelos quais o comprador poderá deixar de aceitar a duplicata. Esses são motivos taxativos, já que referido inciso legal declara que o comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata..., sendo que a palavra só não apenas afasta a possibilidade de ser recusado o aceite por outros motivos como torna evidente que o aceite na duplicata é obrigatório. A razão dessa obrigatoriedade é o fato de ser a duplicata um título que decorre sempre de uma venda a prazo. Como no contrato de compra e venda o comprador assume a obrigação de pagar (Código Civil, art. 481), sendo a duplicata extraída em face da fatura que é o documento comprobatório da venda, a assinatura do título se torna obrigatória por parte do comprador para que, na época do vencimento, possa o vendedor exigir o pagamento. Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do 1º do art. 2º. A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se desse modo líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas do sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido. Ainda que se admita a cobrança por meio de boleto bancário, sem a prova do efetivo encaminhamento do título para aceite, certo é que a autora manifestou expressamente sua discordância acerca da devolução da mercadoria e da cobrança da duplicata, conforme as correspondências de fls. 25 e 27, tornando clara a inexistência de aceite do título. Em certas circunstâncias, poderá o comprador deixar de aceitar a duplicata, se ocorrer quaisquer das hipóteses do artigo 8º da referida lei, enumerados de forma exaustiva: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade as mercadorias, devidamente comprovados; III - divergências nos prazos ou nos preços ajustados. No caso dos autos, conforme já dito, a autora recusou a mercadoria devolvida, como se comprova de sua missiva dirigida à ré A. Moreira (fls. 25/26), não havendo, outrossim, prova da entrega por meio de assinatura no canhoto da nota fiscal, restando incomprovada a

existência da relação causal entre a duplicata e o negócio jurídico subjacente. Acerca da regularidade da recusa, a ré pretendeu devolver, em maio de 2008, parte dos artigos de higiene pessoal que comprara em novembro de 2005, portanto, há mais de dois anos. Na nota fiscal de fls. 22, consta como motivo da devolução mercadorias sem condições de comercialização... Tratando-se de eventual vício redibitório, como é cediço, o adquirente pode rejeitar a coisa ou pedir abatimento no preço, no prazo decadencial de 30 dias, conforme o artigo 445 do Código Civil. Não é o caso dos autos, evidentemente, considerando que da compra até a devolução transcorreram mais de dois anos. Importante ressaltar que não se aplica o prazo do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, invocado pela autora, na medida em que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078/90 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A ré A. Moreira não pode ser conceituada como consumidora, uma vez que adquire as mercadorias para revenda, e não como destinatária final. De qualquer modo, a ré admite não se tratar de devolução por vício do produto. Como justificativa, alega ter havido encalhe de parte da mercadoria, por suposta quebra de promessa da fornecedora em apoiar a divulgação dos produtos no novo mercado. Como dispõe o artigo 333, II do CPC, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, a ré não juntou, aos autos, nenhuma prova documental acerca do suposto acordo entabulado entre as partes, limitando-se a fazer alegações e, quando intimada a especificar provas, quedou-se inerte. Por seu turno, a CEF recebeu o título para cobrança e o aceitou, sem desincumbir-se da obrigação de comprovar a efetiva existência de relação causal entre o negócio jurídico e o título de crédito. Tal circunstância permite concluir que foi indevida a emissão da duplicata nº 68587, de sorte que o encaminhamento para cobrança e protesto não encontra sustentação ante a legislação vigente, pelo que se impõe o reconhecimento do direito da autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, pelo que julgo extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar nula a duplicata 68587, vinculada à nota fiscal nº 68587, devendo as rés, em consequência, promover o cancelamento da cobrança, bem como de eventuais protestos já realizados e seus respectivos efeitos. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelas rés, em 20% do valor atribuído à causa, devendo cada qual arcar com 50% desta sucumbência, bem como do reembolso das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-89.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a produção antecipada de prova pericial para que sejam verificadas as condições para a concessão do benefício. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/36). Por decisão de fls. 40/41, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 46/56, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 57/58, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 59/67), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 70/95). Laudo médico pericial juntado às fls. 99/104. Por decisão de fls. 105/106, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Apenas o réu teceu considerações sobre o laudo pericial (fls. 108/109). O autor não ofertou réplica, tampouco considerações sobre o laudo pericial, consoante certificado à fl. 111 destes autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. MÉRITO Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno,

há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 99/104), que o autor, com 38 anos de idade, relatou que trabalha como cavaleiro, desde 01/11/2000, ainda vinculado, referindo ter problema de audição desde criança e dificuldade à fala. Em 2002, apresentou um desmaio. Foi levado ao médico neurologista e iniciou tratamento. Foi feito diagnóstico de epilepsia e tumor cerebral. Nunca foi operado. A mãe do paciente refere que o mesmo teve epilepsia na infância e fez uso de epelin até os oito anos de idade. Fez uso de parlovel. Ficou afastado por quatro anos. Refere a desmaios, porém, não faz uso de medicações para epilepsia. O autor atualmente refere que sente tontura e fraqueza no corpo. O laudo pericial, em sua parte conclusiva, afirma que o autor não se encontra incapacitado para o desempenho das atividades laborais habituais. Segundo atesta o expert, a patologia neoplasia benigna de glândula hipófise, cujo início remonta à data de 23/01/2002, após análise de vários exames, apresentou redução do tamanho da hipófise. Quanto às patologias epilepsia e surdez congênita, o autor as possui desde tenra idade, restando controlado seu quadro clínico, sem necessidade de uso de medicações. Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008571-07.2010.403.6105 - MARIO LUIZ SIQUELI (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO LUIZ SIQUELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (29/08/1995 a 30/09/1999), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 29/08/1995 - fl. 53), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 48/58). Por decisão de fl. 77, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 78/101), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 152/199). Não houve réplica (fl. 106). Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 29/08/1995 (fl. 53), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas**

sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-

se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - omissis VIII - omissis IX - omissis X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009) Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram

seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/067.547.604-6 - DIB 29/08/1995), a fim de que possa pleitear junto ao INSS

referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 29/08/1995 a 30/09/1999, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-16.2010.403.6105 - VALTER MESSIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALTER MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 09/72). Por decisão de fls. 78/80, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao réu o restabelecimento, no prazo de dez dias, do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da data de sua cessação. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 86/96, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, protestando pela juntada de todo o histórico existente no aludido Sistema. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 98/110), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 111/112, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fl. 116, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 117/121). Consta às fls. 124/127, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0028031-59.2010.4.03.0000/SP, tendo aludido recurso sido provido, para o fim de cessar a antecipação de tutela concedida em primeiro grau. Réplica ofertada às fls. 128/130. Laudo médico pericial (especialidade psiquiatria) acostado às fls. 131/135, o qual concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, suscetível de reavaliação. Apenas a parte autora teceu considerações sobre o laudo pericial (fls. 153/154). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 131/135), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência. Trata-se de patologias passíveis de tratamento, necessitando de regularidade no acompanhamento ambulatorial para revisão da conduta terapêutica. Refere o laudo que o autor teve controle parcial de sua sintomatologia, mas se encontra ainda bastante sintomático, o que o torna, no momento, incapaz para o desempenho de atividade laborativa. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fls. 134), já que apresenta distúrbios psiquiátricos que recomendam a prescrição de medicamentos psicotrópicos, necessitando de acompanhamento médico atual. Referida incapacidade, segundo a expert, remonta a 09/09/2008 (fl. 134). Não obstante tenha a perita indicado o restabelecimento do benefício para o período de 09/09/2008 (data da cessação do auxílio-doença) até 31 de janeiro de 2010, ao argumento de que o autor exerceu atividade laborativa no período de fevereiro a 31/05/2010, cumpre observar que os relatórios médicos acostados ao laudo pericial (fls. 136/138), os quais foram subscritos em data posterior a 31/05/2010, sinalizam que o autor ainda se encontra sintomático e sem condições laborais, necessitando de acompanhamento médico e psicoterápico, razão pela qual recomenda-se a prorrogação do

benefício pelo prazo de seis meses, devendo o autor, ao término desse prazo, submeter à reavaliação médica por perícia do INSS. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, analisando os documentos acostados pela autarquia, quais sejam, telas referentes ao resumo de benefício (SABI), às fls. 87/91, constata-se que o autor contribuiu para o sistema desde abril de 1994 (fl. 87), tendo como último recolhimento ao RGPS a competência de abril de 2006 (fl. 88). Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença em agosto de 2006 (fl. 87), o qual foi cessado em 09/09/2008, não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses entre o desligamento do emprego e o pedido do benefício, nos termos do artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.

D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor VALTER MESSIAS, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 09 de setembro de 2008, até 31 de janeiro de 2010, e sua reativação posterior a partir de 01/06/2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de seis meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico. Condono o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (09 de setembro de 2008) até a data de seu efetivo restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia o imediato restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser restabelecido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Comunique-se, por correio eletrônico, ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009845-06.2010.403.6105 - ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ALEKSANDRA BADANN PIRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, que foi beneficiária de pensão por morte até completar 21 anos de idade, em 06/07/2010, oportunidade em que teve cessado seu benefício pela autarquia previdenciária. Assevera que atualmente está cursando o 5º módulo do curso de Enfermagem, na Faculdade Pontifícia Universidade Católica - PUC, necessitando da mencionada pensão para custear seus estudos e prover parte das despesas de sua casa. Afirma que, caso deixe de perceber aludido benefício, não terá condições de concluir o seu curso universitário, uma vez que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a sobrevivência. Juntou documentos (fls. 15/28). Por decisão de fls. 31/32, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 35/45), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 49/59. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos

autos cópia do procedimento administrativo (fls. 63/93).Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras (fl. 94).O autor, intimado a se manifestar sobre a juntada aos autos do procedimento administrativo, ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 99.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.MÉRITO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, enquanto estiver cursando faculdade ou, ainda, até completar 24 anos de idade.Como é cediço, a Lei n.º 8.213/91 é lei especial, não tendo sido atingida pelas alterações promovidas pelo Novo Código Civil, o qual reduziu a idade da maioridade de 21 para 18 anos.Do mesmo modo, a Lei n.º 8.213/91 também não foi atingida pela legislação do Imposto de Renda, que estatui a dependência econômica do filho até 24 anos, quando cursa ensino superior.A relação de dependência é previdenciária, não sendo possível tornar dependente pessoas consideradas como tal em leis diversas.Com efeito, dispõe o art. 77, 2º, da supracitada lei que o benefício cessa para o filho pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se inválido.Assim sendo, inadmissível estender-se a prestação até os 24 anos ou até o término do curso universitário, conforme requer a autora, sob pena de afrontar a lei de benefícios e, mais ainda, sob pena de afronta à Constituição Federal, a qual não admite que a lei, e muito menos o Poder Judiciário, estenda a concessão de um benefício sem a correspondente fonte de custeio.Ademais disso, consoante entendimento jurisprudencial, inexistindo previsão legal expressa que autorize a manutenção de pensão por morte a pensionista nas condições do demandante (estudante universitário, não inválido, com idade superior a 21 (vinte e um) anos), descabe ao Judiciário, legislando positivamente, criar hipótese de manutenção de pensão por morte a quem perdeu a qualidade de dependente do segurado. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. (TRF/3R, EI 1.214.211/SP, Processo n.º 2006.61.27.000770-5, Terceira Seção, Relator Des. Federal WALTER DO AMARAL, j. 27.05.2010, DJF3 23.08.2010, p. 143).Do referido julgado, extrai-se a assertiva de que o benefício de pensão por morte destina-se a suprir, ou pelo menos, atenuar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes (definidos, expressamente, pelo legislador). Ao dispor a norma previdenciária que o filho, não-inválido, detém a qualidade de dependente somente até os 21 (vinte e um) anos, levou-se em consideração que a partir dessa idade possui o indivíduo a capacidade plena para o trabalho, sendo possível a manutenção de seu próprio sustento.Em idêntico sentido, trago à colação o acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:Acórdão Origem: JEF Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200471950103066 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de UniformizaçãoData da decisão: 10/10/2005 Documento: Fonte DJU 18/11/2005Relator(a) JUIZ GUILHERME BOLLORINE PEREIRADecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, vencido o relator e a Juíza Federal MÔNICA SIFUENTES, conhecer do pedido de uniformização e, por unanimidade, dar provimento ao incidente, nos termos do voto, no mérito da ação, do Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA. Votaram os Juizes Federais RENATO TONIASSO, HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, SÔNIA DINIZ VIANA, RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, JOEL ILAN PACIORNIK, MONICA AUTRAN M. NOBRE, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91.I - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado.II - Incidente conhecido e provido.D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011183-15.2010.403.6105 - ANDERSON KLEBER PAIXAO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação conhecimento, ajuizada por ANDERSON KLEBER PAIXÃO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o autor, em síntese, obter indenização por danos morais, em 100 vezes o valor do salário mínimo. Liminarmente, requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Relata que celebrou com a ré contrato de mútuo para aquisição de moradia, mediante alienação fiduciária do imóvel, cujas prestações são debitadas de sua conta corrente.Alega que, em meados de agosto de 2009, foi surpreendido com a notícia de inscrição de seu nome junto ao SCPC, em decorrência da prestação que já havia sido debitada, na data de 19/01/2007. Aduz que, não obstante seu esforço para resolver a questão, de forma amigável, não logrou obter a baixa da restrição de seu crédito.Aduz que foi submetido à situação vexatória, fazendo jus à reparação por danos morais, na forma da lei civil. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/88.O pedido de liminar foi deferido, às fls. 92/93, determinando-se a exclusão do apontamento do débito.Pela petição de fls. 96 a CEF alegou que não constava restrição em nome do autor. Após, contestou o feito, às fls. 100/110, esclarecendo que se trata, na verdade, de parcela vencida em 14 de agosto de 2009, paga em 20/10/2009, e não em 19/01/2007, como afirmado na inicial. Por entender legítima a negativação, refutou a pretensão do autor, ao argumento de que a inscrição, tornada disponível em 27/09/2009, deu-se quando o débito estava em aberto, pelo que não se confirmaram os alegados pressupostos do dano moral e da obrigação de indenizar. O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos.ESTE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Pois bem. No caso dos autos, é inequívoco o encaminhamento do nome do autor para os órgãos de proteção ao crédito, consoante admitido pela ré, em sua contestação, e comprovado pelos extratos de fls. 15/16. As consultas aos apontamentos revelam que as inscrições derivam de um mesmo débito: a prestação vencida em 14 de agosto de 2009, cujas restrições tornaram-se disponíveis, em 22/09/2009. Ocorre que, diversamente do afirmado na inicial, o débito que ensejou a inscrição, vencido em 14/08/2009, foi pago somente em 20/10/2009 (fls. 81) e não em 19/01/2007 (quando sequer havia contrato celebrado), portanto, à época da negativação, a prestação encontrava-se efetivamente em aberto. Outrossim, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada manutenção indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e por quanto tempo tal ocorreu. Isso porque no extrato de fls. 15 não consta a data da pesquisa, e o de fls. 16 foi extraído em 27/10/2009, portanto, não se tratam de documentos contemporâneos à propositura do feito. Ademais, com a contestação, a CEF comprovou não haver restrições para o CPF do autor (fls. 140). Ressalte-se que, instado a especificar provas, o autor nada requereu, conforme certidão de fls. 161. Todas estas circunstâncias induzem às seguintes conclusões: a inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tendo por fundamento a existência de prestação não adimplida, foi legítima. Por outro lado, diante da deficiente instrução probatória, somente é possível constatar-se a permanência da negativação por sete dias, após o pagamento do débito (fls. 161). Entretanto, igual período de tempo é razoável - ou até necessário - para as providências de cancelamento, o que impossibilita o enquadramento de tal fato como falha na prestação de serviços por parte da ré, não rendendo ensejo à indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência do pedido, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015671-13.2010.403.6105 - ROBERTO IDALECIO DE ARAUJO(SP251112 - SARAH DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.142,92 (vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE n.º 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/89). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza

em fl. 12. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia do processo administrativo n.º 42/149.187.416-0, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001097-48.2011.403.6105 - ANTONIO LOPES GONCALVES FILHO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004644-2) - JACOB STEIN JUNIOR (SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006902-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-48.2001.403.0399 (2001.03.99.011256-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X LUISANGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUISÂNGELA CORREA FRANCO DE FARIA MOREIRA, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2001.03.99.011256-3), alegando a ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios, sustentando não ter havido sucumbência ante a transação havida entre as partes, não se podendo falar que a União restou vencida na demanda. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 31/99). Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 112/114, abrindo-se vista às partes. A embargante manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 117), ocasião em que reitera os termos da inicial, sob o fundamento de que nada é devido pela União à embargada ou a seus patronos, já que a lide foi extinta por transação extrajudicial. A embargada não se manifestou sobre os cálculos (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741, incisos II e III, e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo os credores/embargados postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Não merece prosperar o argumento da embargante de que, em função da transação havida entre as partes, a União não restou vencida na demanda, não devendo, pois, suportar qualquer ônus de sucumbência. Infere-se dos documentos trasladados pela embargante, notadamente aquele acostado à fl. 68, que a informação da transação extrajudicial foi noticiada no processo principal após o advento do trânsito em julgado, tendo o v. acórdão condenado a União em honorários advocatícios, fixados em 10% do montante da condenação. Desse modo, legítimo o interesse de

agir dos causídicos quanto à execução dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, uma vez que tal verba destina-se ao advogado e não à parte, não podendo, assim, ser objeto de transação entre as partes. Consoante dicção do artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Confirma-se, a propósito, a orientação jurisprudencial a respeito do tema, verbis: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.º 170.220-6/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, j. 19.05.1998, v.u., DJU de 07.08.1998) O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora à fl. 188 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 1.771,82, válido para agosto/2006 (fl. 81); e pelo contador deste Juízo R\$ 1.242,42, válido para julho/2007 (fl. 112). Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelos embargados/autores configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Há de prevalecer, portanto, as informações e esclarecimentos fornecidos pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor devido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.242,42 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até julho de 2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 112/114. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 112/114. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003072-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-87.2004.403.6105 (2004.61.05.000774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARILZA DE OLIVEIRA TOLEDO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2004.61.05.000774-4), alegando que o embargado pretende o recebimento da importância de R\$ 46.373,26, conforme cálculo que apresentou nos autos mencionados, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta o embargante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 35.773,43, válido para agosto/2009, conforme cálculos elaborados às fls. 35/37 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, o embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 50/259). Apesar de regularmente intimada, a embargada ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 261 destes autos, deixando de ofertar impugnação aos embargos. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevida informação e cálculos de fls. 263/269, abrindo-se vista às partes. As partes expressaram concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 273 e 275). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pela autora às fls. 263/266 dos autos principais, os quais foram elaborados pela Contadoria Judicial. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada R\$ 46.373,26, válido para agosto/2009 (fls. 256/259); pelo embargante R\$ 35.773,43, válido para agosto/2009 (fl. 35/37); tendo o contador do Juízo, em seus esclarecimentos, corroborado os cálculos realizados pelo embargante, cujo montante, atualizado para setembro/2010, perfaz a quantia de R\$ 40.755,53 (fls. 263/269). Enfocando-se os resultados dos cálculos obtidos, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pelo embargado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo embargante e confirmado pelo contador judicial nestes autos. Prevalece, portanto, o quantum apurado pelo embargante, no montante de R\$ 35.773,43 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), válido para agosto/2009, cujo montante, atualizado para setembro/2010, perfaz a quantia de R\$ 40.755,53 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), já que em consonância com a coisa julgada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 40.755,53 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), válido para setembro/2010, conforme apurado no

cálculo de liquidação de fl. 263/266. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que os cálculos apresentados pela exequente foram elaborados pela Contadoria Judicial, a qual incorreu em equívoco ao manejar a liquidação de sentença, fato que não pode ser atribuído à parte. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 263/269. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0000820-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X DILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador. Pela petição de fls. 80/81 a Caixa Econômica Federal informa a integral quitação do débito por parte do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada do extrato de consulta efetuada através do aplicativo Webservice da Receita Federal.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004643-84.2007.403.6127 (2007.61.27.004643-0) - JACOB STEIN JUNIOR(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005986-88.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual objetiva o impetrante seja impedida a suspensão do fornecimento de energia elétrica e seja reinstalado o medidor de energia em sua residência. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Comarca de Cajuru/SP. Redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, o impetrante foi intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e providenciar o recolhimento de custas processuais (fls. 107), tendo o prazo transcorrido in albis (fls. 108). Determinada a intimação pessoal do impetrante para que desse cumprimento ao despacho de fls. 107, este deixou de se manifestar (fls. 115). Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Foi determinada a intimação pessoal do impetrante para cumprir determinação deste juízo, ante a necessidade de

manifestação no interesse do prosseguimento do feito. Devidamente intimado o impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a petição de fls. 378/380 como aditamento à inicial. Considerando o aditamento do valor atribuído à causa, intime-se o impetrante para providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, ornem os autos conclusos.

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A impetrante, neste feito, requer seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições futuras do PIS e da COFINS, bem como obter a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos anos. Inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal de Campinas, o feito foi remetido a esta 3ª Vara, em virtude da prevenção com o mandado de segurança nº 0007782-13.2007.403.6105, pelo qual a impetrante pretende desobrigar-se de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições vincendas da COFINS (fls. 26/33). Analisando os objetos das ações mencionadas, constato que há identidade em relação às contribuições vincendas da COFINS, ou seja, a presente ação, proposta por último, é mais abrangente que a anterior, restando caracterizada a existência de continência (artigo 104 do CPC), sendo de rigor a reunião dos feitos, para que sejam decididos simultaneamente. Destarte, promova a Secretaria o apensamento deste feito com o de nº 0007782-13.2007.403.6105. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado uma causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, indicar o outorgante da procuração de fls. 09, a fim de comprovar-se a regularidade de sua representação processual. Prazo de dez dias. Promovido o apensamento e cumpridas as demais determinações, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005587-50.2010.403.6105 - DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X A MOREIRA E CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Nestes autos de ação cautelar preparatória, DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA requereu a sustação de protesto da duplicata nº 68587, perante o Tabelionato de Protesto de Jundiaí, relatando os seguintes fatos: Em 01/11/2005, vendeu produtos de higiene para a DPH Distribuidora, tendo emitido a nota fiscal nº 008712 e a respectiva duplicata, no valor de R\$3.667,68. A mercadoria foi recebida sem qualquer óbice, tendo ocorrido o pagamento do título, em 14/12/2005, dois dias antes do vencimento. Em 15/05/2008, quase três anos após a aquisição, a ré pretendeu devolver parte da mercadoria, alegando que as mesmas não tinham condições de comercialização. Para tanto foi emitida a nota fiscal de devolução nº 68587 e respectiva duplicata, no valor de R\$1.775,30, a qual foi posteriormente enviada a protesto, pela Caixa Econômica Federal. Argumenta a autora que, decorrido o longo prazo, não pode ser forçada a aceitar a devolução unilateral de mercadorias, considerando que há muito transcorreu o prazo para reclamações de eventuais vícios, conforme o Código de Defesa do Consumidor, ainda mais que nenhum defeito fora constatado quando da entrega, razão pela qual o protesto é indevido. Juntou documentos, às fls. 06/24. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP. A liminar foi deferida, fls. 26, com a condição de que a autora apresentasse contracautela, o que foi feito por meio do depósito judicial de fls. 30. Ante a notícia de nova cobrança da duplicata, em duas oportunidades, o juízo determinou a intimação da ré e do Banco do Brasil para que se abstivessem de efetuar a cobrança, sob pena de multa diária (fls. 50). Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 63/71, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando, entre outros, que a duplicata em questão é título cambiário, desvinculado do negócio jurídico causal, recebido por ela em operação de desconto de terceiros, não obstante a validade deles eventual frustração do negócio jurídico entre a autora e a ré DPH. Diante da notícia de novo envio de cobrança e protesto do mesmo título (fls. 77), o juízo reiterou a intimação das rés e do Cartório de Protesto, tendo este informado o cumprimento da determinação judicial, às fls. 84. Réplica às fls. 86/89. A ré A. Moreira & Cia. Ltda também contestou o feito, às fls. 90/92, alegando que o título tem lastro legal porque não se tratou de devolução de mercadoria por vício do produto, mas sim porque esta foi adquirida para divulgação no Ceará e, não tendo obtido o prometido apoio de marketing da autora, a mercadoria encalhou, ficando imprestável para

comercialização, sendo de praxe no mercado a devolução ao remetente nestas condições. Réplica às fls. 95/97, em face da contestação da ré A. Moreira. Pela petição de fls. 101/104 a CEF reiterou a alegação de incompetência do juízo, a qual foi acolhida nos autos principais, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Tendo em vista a decisão de fls. 85, nos autos principais, resta superada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No que tange à arguição de ilegitimidade, rejeito-a, porquanto a Caixa Econômica Federal, recebendo a duplicata mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda em que se pleiteia a anulação do título de crédito. MÉRITO No mérito, a liminar proferida neste feito foi deferida e a ação principal foi julgada procedente, razão pela qual se confirmou a existência do necessário fumus boni iuris, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Ante o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico subjacente, na ação principal, mostrou-se ser indevida a emissão da duplicata, assim como o respectivo protesto desta. O requisito periculum in mora, por sua vez, também restou evidenciado, na medida em que o protesto é potencialmente causador de prejuízo, ante o abalo de crédito que este provoca. Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de suspender, definitivamente, o protesto da duplicata nº 68587. Deixo de arbitrar honorários advocatícios na presente ação, porquanto os 20% fixados na ação principal referem-se à condenação das rés em ambas as ações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0005588-35.2010.403.6105. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando a transferência do depósito de fls. 30 para a Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça, vinculando-se a este feito. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a parte exequente cientificada do teor dos documentos trazidos pela CEF (fls. 362/485).

PETICAO

0004645-54.2007.403.6127 (2007.61.27.004645-4) - UNIAO FEDERAL(SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP133247 - CRISTINA BERTINOTTI) X JACOB STEIN JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004646-39.2007.403.6127 (2007.61.27.004646-6) - UNIAO FEDERAL(SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU E SP133247 - CRISTINA BERTINOTTI) X JACOB STEIN JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar a União Federal em substituição ao Banco do Brasil. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016699-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS LOPES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela autora, por não ter a ré efetuado o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio devidas em razão da assinatura de Contrato de Arrendamento Residencial (PAR) firmado entre as partes. Pela petição de fls. 36/39 a autora informa o pagamento do débito. Relatados. Fundamento e

decido. Informa a CEF que a ré efetuou o pagamento do débito, que ensejou o pedido de reintegração de posse, diretamente à autora, perecendo, assim, o objeto perseguido neste feito. Todavia, não é caso de se acolher a extinção pelo artigo 794, I do CPC, em razão do objeto e da natureza da ação. Assim, a situação apresentada nos autos revela a superveniente falta de interesse de agir, na medida em que, com o pagamento do débito relativo ao contrato celebrado (PAR), a reintegração de posse restou prejudicada, o que tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que ainda não houve retorno dos mandados expedidos, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução dos mesmos independentemente de cumprimento. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR (DR/SPI), contra a ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A e FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, com pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: 1) em relação à ré Elektro, que se abstenha de contratar e/ou usufruir de serviços postais que não os prestados pela autora, especialmente em relação às contas de energia elétrica, avisos de corte, de débitos e outros; 2) em relação à ré Floripark, que se abstenha de prestar os serviços de entrega de contas, sem emissão simultânea, conforme divulgado em seu sítio na Internet, no qual menciona ter como um de seus clientes a primeira ré; 3) Em relação a ambas, que se abstenham de realizar ou prestar os serviços de coleta, transporte, transmissão, distribuição, promoção, facilitação e/ou qualquer ato relativo à atividade postal exclusiva, abrangido pelo conceito de carta, como carta e cartão-postal, ou de correspondência agrupada, quando reunidos em volume, tais como documentos de cobrança, contas de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás, telefones fixos e celulares, avisos de cortes, documentos bancários, títulos de crédito, cobranças, faturas, etc. Relata que, em 2006, firmou com a Elektro contrato de prestação de serviços de distribuição de contas e outras correspondências, relativas ao fornecimento de energia elétrica, comprometendo-se a concessionária a dar continuidade às negociações, em relação à prestação destes serviços em outras localidades que não foram expressamente abrangidas no contrato inicial e seus aditivos. Afirma que, decorridos mais de quatro anos de inúmeras tentativas, não logrou efetivar a contratação, tendo a ré, neste ínterim, utilizado outros meios que não a EBCT para a entrega das correspondências, conforme cópias cedidas por diversos destinatários, juntadas aos autos. Em relação à segunda ré, alega que a Floripark mantém em seu sítio na Internet divulgação de serviços denominados Soluções, dentre eles os de leitura e entrega de contas de energia elétrica, com ou sem emissão simultânea, constando a ré Elektro como uma de suas clientes. Afirma que a primeira ré, em respeito às normas que regem os serviços postais, especialmente o artigo 21, X, da Constituição Federal, deve valer-se exclusivamente da EBCT para a entrega de contas e outras correspondências relativas ao consumo de energia elétrica, em todas as localidades da área de concessão. Aduz que a não utilização integral dos serviços postais acarreta danos patrimoniais à autora, pela perda de receita, com reflexos em toda coletividade. A inicial foi aditada, às fls. 332/335. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fls. 332/335 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, os requisitos encontram-se presentes, para o deferimento parcial da medida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que à ECT deve ser garantido o monopólio do serviço postal. Neste sentido os arestos que seguem: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 14755 Processo: 200301324434 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000555450 Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 421 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI PROCESSUAL PENAL - VIOLAÇÃO DE PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MONOPÓLIO DA UNIÃO - RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA.- A orientação desta e.

Corte de Uniformização tem sido no sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade de conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. Como visto, tais hipóteses não seencaixam no caso sub examen. - Assim, no que tange à alegação de atipicidade da conduta, sobreleva que a atual Carta Magna recepcionou a Lei n.º 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União. O art. 21, inciso X, da Lei Fundamental determina a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e o art. 9º, inciso I, do referido diploma infraconstitucional estabelece que as atividades de recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão postal são exploradas pela União em regime de monopólio.- Dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa LASER SERVICE LTDA de que são sócios os ora pacientes, consiste no comércio de jornais, revistas e entrega de talonários de cheques, cartões de crédito, títulos, duplicatas e demais papéis bancários (fls. 05). Por outro lado, a Lei n.º 6.538/78, em seu art. 47, define a abrangência de carta como sendo objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.- Destarte, ao menos em tese, há a previsão da conduta na norma incriminadora, porquanto os serviços executados pela empresa podem ser enquadrados no conceito de carta, violando, assim, o monopólio da União na exploração da atividade postal.- Precedentes.- Recurso desprovido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938000044870 Processo: 199938000044870 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/9/2003 Documento: TRF100161017 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 40 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MONOPÓLIO ESTATAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE.1. O julgamento extra petita refere-se ao dispositivo da sentença e não à sua fundamentação, não se configurando pelo fato de o Magistrado a quo ter-se utilizado não somente dos argumentos trazidos a lume pelas partes, mas também de outros necessários à formação de seu convencimento.2. Compete exclusivamente à União Federal manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, os quais são explorados, em regime de monopólio, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 509/69, art. 2º, I, e a Lei nº 6.538/78, art. 2º, caput, ambos recepcionados pela ordem constitucional vigente. Precedentes do TRF/1ª Região.3. Apelação improvida. Remessa oficial prejudicada.Quanto à recepção da Lei nº 6.538/78 pela CF, a questão foi definitivamente dirimida pelo STF, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição - ABRAED contra a EBCT, julgada improcedente, em 05 de agosto de 2009, restando, mantido, portanto, o monopólio postal. Na oportunidade, decidiu-se pela interpretação conforme ao artigo 42 da referida lei, restringindo sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do mesmo diploma legal.No caso dos autos, a autora pretende compelir a Elektro a não utilizar outros meios que não os Correios para entrega de contas e outras correspondências, relativas ao consumo de energia elétrica, em quaisquer localidades em que a ré detenha concessão.Considerando que, nos termos do artigo 47 da Lei 6.538/78, carta é definida como: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário., não há dúvida de que a entrega de contas de energia elétrica constitui-se em entrega de cartas: é comunicação escrita, que pode ser enviada com ou sem envelope (envoltório), contendo informações de interesse específico do destinatário. Contudo, já é matéria pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a exceção conferida às concessionárias de serviço público (Dec. n. 83.858/79), na entrega de carnês de IPTU, contas de consumo de luz, água e gás, está em compatibilidade com a legislação de regência, desde que efetuada diretamente pelo ente ou pela empresa. (STJ - ARAI398182 - PA - 2ª T. - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJU 16/06/2003 PÁGINA:282).Em outras palavras, quando o serviço é prestado sem intervenção de terceiros, pelos próprios funcionários da concessionária, não ofendem o monopólio postal da Empresa de Correios e Telégrafos, para a entrega de cartas e correspondências, enquadrando-se na exceção prevista no art. 9º, 2º, alínea b, da Lei 6.538/78. Também não ofende o monopólio postal quando há entrega de contas simultaneamente à leitura. Entretanto, a julgar pela correspondência de fls. 218/219, este não é o caso da ré Elektro, uma vez que esta admite enviar parte das contas de energia elétrica por meio de empresas contratadas, estando, portanto, agindo em contrariedade ao ordenamento, o que configura quebra do monopólio da EBCT.Além do mais, tratando-se de receita pública, há fundado receio de dano irreparável, se permanecer a situação apresentada.Por fim, no que tange à Floripark Empreendimentos, resta impossibilitada, ao menos por ora, a concessão de qualquer medida, uma vez que não há prova da efetiva contratação dela pela Elektro, para a entrega de correspondências.Em que pese a informação da ré a respeito de empresas contratadas, como mencionado linhas atrás, não há como considerar-se atendido o requisito da verossimilhança pela mera informação contida em página da Internet, a título de propaganda, de que a Elektro figura como cliente da Floripark (fls. 308).De qualquer modo, o deferimento da medida em relação à Elektro, como será explicitado a seguir, certamente alcançará eventual contratação da Floripark, o que, no fim das contas, atenderá à pretensão da autora, ainda que de forma reflexa. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, que se abstenha, imediatamente, de contratar e/ou usufruir de serviços postais prestados por terceiros (empresas contratadas ou trabalhadores que não sejam funcionários seus), na coleta, transporte e/ou entrega de contas de consumo de energia elétrica, avisos de corte, reavisos de débitos e outros avisos relativos ao fornecimento de energia elétrica, bem como de quaisquer outros objetos que estejam contidos no

conceito de carta ou de correspondência agrupada, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).Citem-se. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) Fls. 525/526. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusospara apreciação das questões pendentes. Int.

0604152-51.1994.403.6105 (94.0604152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603558-37.1994.403.6105 (94.0603558-8)) PLANALQUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0056378-84.2001.403.0399 (2001.03.99.056378-0) - VITORIO PAROLIM(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 138/139: Cumpra o autor o já determinado por este Juízo às fls. 130, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 232, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3) - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 219: Intime-se a parte autora, nos termos do requerido pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005062-44.2005.403.6105 (2005.61.05.005062-9) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005579-44.2008.403.6105 (2008.61.05.005579-3) - CLAUDEMIR BASSO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAUDEMIR BASSO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 21/02/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.Alternativamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Para tanto, aduz o Autor que requereu o

benefício em referência em 21/02/2008, NB nº 46/146.555.530-4, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais vantajosa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/28. À fl. 30, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 36/48, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto reconhecidos administrativamente, como especiais, os períodos de 01/01/1979 a 31/01/1979, 01/06/1980 a 18/01/1982, 06/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 10/12/1998, inépcia da inicial, e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 49/81, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 85/97. Às fls. 103/109, o INSS procedeu à juntada dos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 115/121. Às fls. 123, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que retificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme fls. 125/131, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 138/148. Às fls. 150, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 151/158, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 163/164, optando pela concessão de aposentadoria especial, e o INSS, às fls. 166, discordando dos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Por primeiro, a inicial não é inepta por se subsumir a inicial apresentada pelo Autor aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Afasto, outrossim, a preliminar arguida de falta de interesse, por ser patente o interesse de agir do Autor, visto que a pretensão para obtenção de aposentadoria é integralmente resistida pelo Réu, conforme se depreende da contestação juntada. Arguiu ainda o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 21/02/2008, e a data do ajuizamento da ação em 03/06/2008, não há prescrição das parcelas vencidas. Assim, superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito do pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A

empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 01/02/1978 a 18/01/1982 e de 06/03/1984 a 22/05/2008. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, conforme minuciosa análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 56/57, no que toca ao período pleiteado de 01/02/1978 a 18/01/1982, em que o Autor laborou na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda na qualidade de aprendiz, somente é possível o reconhecimento como especial de 01/01/1979 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980 e de 01/06/1980 a 18/01/1982. Isso porque relativamente aos períodos de 01/02/1978 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979 e de 01/02/1980 a 31/05/1980 o Autor não esteve sujeito a nenhum agente agressivo à saúde, já que, conforme discriminado no perfil profissiográfico previdenciário às fls. 56vº, nesses períodos o Autor desempenhou tão somente atividade de aprendizagem junto à escola técnica (SENAI) ou então esteve em período de férias. Quanto ao período pleiteado de 06/03/1984 a 22/05/2008, possível o reconhecimento como especial de 06/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 21/12/2007 (data do perfil profissiográfico previdenciário). O período de 06/03/1997 a 31/01/1998 não pode ser tido como especial, visto que o nível de ruído em que o Autor esteve sujeito nesse período (86,30 dB) se encontrava abaixo do previsto na legislação (acima de 90 dB - Decreto nº 2.172/97). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 01/01/1979 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980, 01/06/1980 a 18/01/1982, 06/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 21/12/2007. Ademais, no que tange aos períodos de 01/01/1979 a 31/01/1979, 01/06/1980 a 18/01/1982, 06/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 10/12/1998, já foram reconhecidos pelo INSS, conforme decisão constante do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 71), de forma que, quanto a esses períodos, não mais subsistem quaisquer controvérsias. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 13/09/1977 a 23/11/1977, 15/03/1982 a 11/08/1982 e de 06/09/1982 a 30/01/1984. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 21/02/2008 (fls. 50). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 24 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Tempo de Atividade Período Atividade especial Admissão saída a m d 01/01/1979 31/01/1979 - 1 1 01/01/1980 31/01/1980 - 1 1 01/06/1980 18/01/1982 1 7 18 06/03/1984 05/03/1997 12 11 30 01/02/1998 21/12/2007 9 10 21 22 30 71 8.891 24 8 11 0 0 0 24 8 11 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e

seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 01/01/1979 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980, 01/06/1980 a 18/01/1982, 06/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 10/12/1998 (reconhecido pelo INSS).

DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO

(MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo com 36 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 151), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, restou comprovado que o Autor formulou seu requerimento administrativo em 21/02/2008, razão pela qual esta deve ser a data de início do benefício requerido pelo Autor. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/01/1979 a 31/01/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980, 01/06/1980 a 18/01/1982, 06/03/1984 a 05/03/1997 e de 01/02/1998 a 10/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CLAUDEMIR BASSO, com data de início em 21/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo n.º 146.555.530-4 - fl. 50), cujo valor, para a competência de 06/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.465,71 e RMA: R\$ 1.560,39 - fls. 151/158), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 127.382,03, devidas a partir do requerimento administrativo (21/02/2008), apuradas até 06/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 151/158), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula n.º 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinando a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, tendo

em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9) - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 241/248: Dê-se vista à parte autora da juntada de cópias de extratos de poupança, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010244-69.2009.403.6105 (2009.61.05.010244-1) - VICENTE WATANABE(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 253/259 da contadoria, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0011530-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011530-7) - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009922-15.2010.403.6105 - NELSON MORELATO X MARIA DULCE MORELATO VILANOVA X HELIO ROBERTO MORELATO X EDIMILSON COSTA DE SANT ANA X KAREN CRISTINA SANT ANA X ALEXANDRE COSTA DE SANT ANA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON MORELATO, MARIA DULCE MORELATO VILANOVA, HELIO ROBERTO MORELATO, EDIMILSON COSTA DE SANTANA, KAREN CRISTINA SANTANA e ALEXANDRE COSTA DE SANTANA, filhos, netos e representantes do ESPÓLIO DE GENY MACHADO MORELATO, todos qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua condenação no pagamento da PENSÃO POR MORTE decorrente do falecimento do segurado GETÚLIO ROSSI, em decorrência do reconhecimento da união estável havida entre ambos. Os Autores esclarecem na inicial que GENY MACHADO MORELATO era viúva e, nessa qualidade, conviveu com GETÚLIO ROSSI até sua morte, em união estável, tudo conforme ação de reconhecimento para essa finalidade, ajuizada perante a Justiça Estadual desta cidade, na MM. 3ª Vara do Fórum Regional de Vila Mimosa/Campinas (Processo nº 2334/2003). Naquele feito, ajuizado em face do ESPÓLIO DE GETÚLIO ROSSI, foi homologado acordo para o reconhecimento da união estável e, em data de 23.08.2006, enviado ofício por aquele MM. Juízo Estadual ao INSS, solicitando providências necessárias para o pagamento de pensão à Sra. GENY. O INSS recusou-se, ao fundamento de que faltaria à interessada a condição de dependente, além do que, já possuidora da pensão por morte de seu falecido marido, PEDRO MORELATO. Alegam os Autores que GENY era analfabeta e não tinha conhecimento para cuidar de tais assuntos, bem como o valor percebido a título de pensão por morte era insuficiente para sua manutenção e administração de sua saúde precária. Ressaltam, afinal, que a Sra. GENY faleceu em data de 22.12.2007. Sustentando que houve, no caso, desobediência à ordem judicial, requereram os Autores, descendentes de GENY MACHADO MORELATO, o pagamento da pensão por morte, decorrente do falecimento de GETÚLIO ROSSI, desde o óbito do mesmo, com os acréscimos legais, dando-se valor de R\$ 129.000,00 à causa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/238. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 279/284, sustentando, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntada réplica às fls. 293/296, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão é de fato e de direito, prescindindo da realização de provas em audiência, de modo que aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual se passa a examinar diretamente o mérito da causa. No mérito, trata-se, em verdade, de ação de cobrança, realizada pelos herdeiros da falecida GENY MACHADO MORELATO, relativamente à pensão por morte que a esta seria devida em decorrência do falecimento de GETÚLIO ROSSI, ocorrido em data de 23.03.1997. Na inicial, sustentam os Autores que a pensão seria devida em decorrência da existência do reconhecimento judicial da união estável havida entre GENY MORELATO e GETÚLIO ROSSI, tendo havido desobediência por parte do INSS no cumprimento do julgado. Sem razão os Autores. Verifica-se dos autos, em especial da documentação acostada pelos Autores, mais especificamente do processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, promovida por GENY MACHADO MORELATO em face do ESPÓLIO DE GETÚLIO ROSSI, que a demanda foi ajuizada em data de 26.06.2003, ou seja, mais de seis anos após o falecimento do segurado GETÚLIO ROSSI (fls. 19/23). Dentre os vários pedidos formulados naquela ação, ajuizada, reitere-se, apenas em face do ESPÓLIO DE GETÚLIO ROSSI, consta a implementação da pensão por morte (fls. 22, letra e). O referido processo de reconhecimento e dissolução de sociedade

de fato teve termo com a aceitação da proposta pelas partes, conforme acordo homologado em data de 26.10.2005 (fls. 145), no qual foi reconhecida apenas a união estável, abrindo mão a então Autora dos bens deixados pelo falecido Getúlio Rossi. Ao que consta dos autos, GENY MACHADO MORELATO jamais requereu pessoalmente ao INSS o pagamento de tal pensão. Existe apenas comprovada a expedição de ofício do MM. Juízo Estadual, ao INSS de Campinas e a então FEPASA (empresa onde prestou serviços e aparentemente se aposentou GETÚLIO ROSSI), dando notícia da homologação do acordo, solicitando o pagamento da pensão e sua complementação, respectivamente, à companheira reconhecida. Em decorrência desse ofício, ao tomar conhecimento da pretensão, o INSS abriu um processo administrativo em data de 19.09.2006, dando notícia ao MM. Juízo Estadual do indeferimento do pedido, ao fundamento da falta de qualidade de dependente (fls. 181). A partir desse fato, passou a ser sustentada pelos procuradores de GENY MACHADO MORELATO, a existência de desobediência à ordem judicial em desfavor do INSS, situação que não mudou mesmo ante a notícia, ainda antes da propositura da presente ação, da existência de outra pensão por morte, já recebida pela interessada, desde 17.06.1982 (fls. 176/177). Com relação a esse ponto, convém frisar que a sentença homologatória prolatada se encontra em feito onde o INSS não participou em litisconsórcio, ou sequer teve ciência prévia da pretensão, de modo que em relação ao Réu neste feito, o ato judicial referido não fez coisa julgada (art. 472 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, livre se encontrava o Réu para, como o fez, indeferir a pretensão administrativamente, inclusive não reconhecendo a existência de relação de dependência econômica. Porém, mesmo que se possa chegar à conclusão de que não se encontra correto o fundamento da negativa havida pelo INSS, tendo em vista a documentação apresentada com a inicial, demonstrando a existência de vida em união estável entre GENY MACHADO MORELATO e GETÚLIO ROSSI, com a consequente presunção de dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei 8213/91), há impeditivo legal à pretensão. Em vista da situação de fato existente, com a notícia de que GENY MACHADO MORELATO recebeu pensão por morte pelo falecimento de seu marido, PEDRO MORELATO, de 17.06.1982 até seu falecimento, ocorrido em data de 22.12.2007 (com último valor no montante de R\$ 731,28 - fls. 285), incide na espécie o disposto no art. 124, inciso VI, da Lei 8213/91, vigente no momento em que ocorreu o óbito de GETÚLIO ROSSI. Assim disciplina o referido dispositivo legal: Art. 124 Salvo nos casos de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social. (...) VI- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa (conforme redação da Lei 9.032/95 - grifei). Resta claro, portanto, que a pretensão tem por objeto o pagamento de benefícios inacumuláveis, não havendo a existência de direito adquirido, dado que a proibição existe desde a edição da Lei 9.032/95 e o óbito do suposto companheiro ocorreu em data de 23.3.1997 (fls. 28). Sendo assim, vedado à parte autora pretender sua implantação e pagamento, tal como constante na inicial. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência (AC 799318, rel. Juíza Alessandra Reis, TRF3, Sétima Turma, DJF3 de 07.05.2008): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES. IMPOSSIBILIDADE. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Nos termos do art. 124, VI, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95 é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvada a opção pela mais vantajosa. - Apelação improvida. Frise-se, a propósito, que no caso concreto não houve opção formalizada por GENY MACHADO MORELATO, quando viva, para recebimento da pensão mais vantajosa, visto que sequer prova há de que a pensão requerida por seus herdeiros seria efetivamente mais vantajosa, até porque, seja esta qual for, não poderia ser cumulada com aquela que estaria recebendo e sua concessão hipotética, se eventualmente procedente fosse, apenas poderia ocorrer a partir do momento em que provocado o Réu, com a prova do protocolo administrativo aberto pelo INSS, em data de 19.9.2006 até seu falecimento em 22.12.2007 (artigo 74, II, da Lei 8.213/91). Note-se que, embora eventuais diferenças relativas a uma e outra pensão possam ser cobradas pelos herdeiros, se previamente constituído o direito à pensão, é certo que a opção pela pensão mais vantajosa não foi exercida pela interessada, quando ainda em vida, sendo duvidosa a possibilidade de seus herdeiros, a esta altura, substituírem sua vontade apenas porque pressupõem que a nova pensão seria mais vantajosa que a anterior. Verifica-se, portanto, em vista de todos os fundamentos elencados, que a pretensão manifestada nestes autos é improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verba honorária por serem os Autores beneficiários da assistência judicial gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor MARTO BENEDITO MACHADO, NB 140.210.874-2, CPF: 005.698.698-03; RG: 11.992.427-4; NIT: 1.073.002.032-8; DATA NASCIMENTO: 21/12/1987; NOME MÃE: ODETE MACHADO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail

institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 176: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 116/145.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011766-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019101-22.2000.403.6105 (2000.61.05.019101-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)
Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

0005994-27.2008.403.6105 (2008.61.05.005994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-77.2001.403.0399 (2001.03.99.007387-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ANTONIO CARLOS MELEIRO X FABIO SILVA DE SOUZA X IARA CERDEIRA X VERA LUCIA PAVAN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista aos Embargados para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap^os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egrejio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0608373-48.1992.403.6105 (92.0608373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 182 verso, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Int.

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Fls. 44. Considerando a disponibilização do Sistema WebService de consulta da Receita Federal, via convênio com o Conselho da Justiça Federal, defiro em parte o requerido pela CEF, apenas para a consulta ao referido sistema.Após, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000814-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA EPP X YTALO SAMUEL MENDES NESHIMURA X STHEFANY MENDES NISHIMURA

Fls. 46. Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a autora possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento.Assim sendo, considerando a certidão de fls. 47, expeça-se novo mandado para a citação das executadas no endereço informado às fls. 30, digo, 50.Int. DESPACHO DE FLS. 55: Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 54 verso, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006840-73.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA X CTCR CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIARIO DE CAMPINAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017505-51.2010.403.6105 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/
Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 80/81, razão pela qual, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o despacho de fls.77.Custas ex lege.Sem condenação em verba

honorária por não ter sido efetivada a relação jurídico-processual. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. Cumpra-se o despacho de fls. 77, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3990

USUCAPIAO

0007491-08.2010.403.6105 - VIVIANE FABRICIA DE ARAUJO PROTA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CLS. EM 07/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 69: Prejudicada a petição de fls. 54/68, tendo em vista a sentença proferida às fls. 52. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

MONITORIA

0016799-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, informando ao Juízo o valor total do débito a ser executado, considerando-se as várias planilhas juntadas aos autos (fls. 189/225), requerendo, assim, o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventuais pendências. Intime-se.

0013661-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF a propositura da presente ação, considerando-se o Quadro de prevenção de fls. 102, bem como as cópias de fls. 105/107, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017285-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X TOMAS EDSON LEAO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603539-02.1992.403.6105 (92.0603539-8) - SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA (SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0600752-63.1993.403.6105 (93.0600752-3) - ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS JR X ADOLFO MAYER X SERGIO DARCY MARTINS X ARMANDO EDUARDO PALERMO X MOISES ANTONIO BOTASSO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA FRAGA X MARCOS SOUZA DE BARROS X ANTONIO GUILHERME POLISEL X SOLANGE MARIA GAMA POLISEL X LADERLEI LUIZ MARANGONI (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como a concordância das partes (fls. 459 e 464), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos a título de honorários, devendo o Advogado beneficiário fornecer o nº do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do alvará conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033355-46.2000.403.0399 (2000.03.99.033355-1) - JEANE CRISTINA DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO BRANDAO ARAUJO X JULIA BRANDAO ARAUJO(SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0011574-82.2001.403.6105 (2001.61.05.011574-6) - BENEDITO CELSO PIRES X DIRCE DELFIOL GARROPHO PIRES(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Prejudicado o pedido de fls. 182, tendo em vista a sentença extintiva já transitada em julgado nos presentes autos.Outrossim, considerando que nada mais há a ser requerido neste feito, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000767-61.2005.403.6105 (2005.61.05.000767-0) - VALDEMIR ANTONIO REGIANI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 254: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Intime-se.Cls. efetuada aos 15/12/2010-despacho de fls. 261: Dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 260 e verso. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 258. Intime-se.

0012573-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012573-4) - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 123 e verso.Tendo em vista o requerido pela ABTT e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line do(a)s executado(a)s, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 123 e verso, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 131: Prejudicado o pedido de fls. 129/130, visto que já concluída a restrição do montante devido nos autos. Assim, defiro à parte autora o levantamento do valor excedente depositado por meio de alvará, devendo, para tanto, indicar ao Juízo, no prazo legal, o nº do RG e CPF do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos.Dê-se vista à Ré ANTT acerca da constrição realizada nos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0013467-64.2008.403.6105 (2008.61.05.013467-0) - CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE(SP240375 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.CLAUDIO DONIZETE CAMPACHE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 10/24.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 31/40, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e ilegitimidade para o Plano Collor I, sobre o saldo das cadernetas de poupança posteriores a 15/03/1990, excedentes à quantia de NCz\$ 50.000,00. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito.O(s) Autor(es) replicou(aram) às fls. 47/51.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 54/57, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 64, e Ré, às fls. 65).Às fls. 66, o Juízo determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa e determinou a intimação do Autor para recolhimento das custas complementares devidas.O Autor, às fls. 71/72, juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.Às fls. 73, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 74/75, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 81, e a Ré, às fls. 82.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado.2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a

mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90.3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal.5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido catorze anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/12/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia

de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furta-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob visar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o

interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art.6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle).A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90.O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal.(Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99)O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90.Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1)Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas ao mês de janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 74/75, no total de R\$36.211,53 (trinta e seis mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos), atualizados até agosto/2010.Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$36.211,53 (trinta e seis mil, duzentos e onze reais e cinquenta e três centavos), atualizados até agosto/2010, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (agosto/2010), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010080-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010080-8) - CICERO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.CICERO GONÇALVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/139.921.604-7, em 09/01/2006, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Todavia, no seu entender, crescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo

exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/96. À fl. 99 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 110/138, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 142/231, procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor, às fls. 236/271, procedeu à juntada de documentos, e, às fls. 272/281, se manifestou em réplica. Foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 287/308). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos de fls. 309/318, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 320, e Autor, às fls. 323/324). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento do direito e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da

jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período trabalhado especificado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo, bem como, relativamente ao período de 28/05/1993 a 20/02/1995 exercia atividade de motorista, estando sujeito aos agentes nocivos à saúde inerentes à profissão. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos documentos anexados aos autos ter o Autor trabalhado nas empresas referidas na inicial nos seguintes períodos: 1) Viti Vinícola Cereser: 01/03/1972 a 20/03/1972; 2) Sifco S/A: 07/06/1974 a 05/08/1974; 3) Supermix Concreto S/A: 05/05/1980 a 01/05/1983, 01/05/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 28/03/1989 e de 11/12/1989 a 02/12/1992; 4) Engemix S/A: 28/05/1993 a 20/02/1995. Da análise dos documentos (formulários) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, nos períodos citados: de 01/03/1972 a 20/03/1972 (acima de 90 dB - fls. 179/181), 05/05/1980 a 01/05/1983 (84 dB - fls. 216), 01/05/1983 a 31/03/1987 (84 dB - fls. 219), 01/04/1987 a 28/03/1989 (84 dB - fl. 222), 11/12/1989 a 02/12/1992 (84 dB - fl. 225). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos ou perfil profissiográfico previdenciário (fls. 179/181, 188, 217/218, 220/221, 223/224 e de 226/227), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. No que tange ao período de 28/05/1993 a 20/02/1995, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade descrita no formulário de fls. 212, onde consta que esteve exposto aos agentes agressivos inerentes à função de MOTORISTA. Lado outro, a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2). Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor relativamente ao período trabalhado como motorista (de 28/05/1993 a 20/02/1995). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído, bem como de motorista, nos períodos de 01/03/1972 a 20/03/1972, 07/06/1974 a 05/08/1974, 05/05/1980 a 01/05/1983, 01/05/1983 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 28/03/1989, 11/12/1989 a 02/12/1992 e de 28/05/1993 a 20/02/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para

efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela a seguir, conta o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (09/01/2006 - fl. 143), com 39 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Tempo de Atividade Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 17/05/1965 10/01/1972 6 7 24 - - - Esp 01/03/1972 20/03/1972 - - - - 20 08/10/1973 29/11/1973 - 1 22 - - - 11/12/1973 24/01/1974 - 1 14 - - - 25/01/1974 16/05/1974 - 3 22 - - - Esp 07/06/1974 05/08/1974 - - - - 1 29 10/10/1974 27/01/1975 - 3 18 - - - 20/10/1976 02/11/1977 1 - 13 - - - 24/02/1978 09/10/1979 1 7 16 - - - 21/11/1979 22/04/1980 - 5 2 - - - Esp 05/05/1980 28/03/1989 - - - 8 10 24 25/09/1989 01/12/1989 - 2 7 - - - 02/12/1989 10/12/1989 - - 9 - - - Esp 11/12/1989 02/12/1992 - - - 2 11 22 Esp 28/05/1993 20/02/1995 - - - 1 8 23 20/06/1995 25/02/1999 3 8 6 - - - 06/05/1999 06/11/1999 - 6 1 - - - 06/12/1999 01/09/2003 3 8 26 - - - 03/05/2004 23/07/2004 - 2 21 - - - 01/04/2005 09/01/2006 - 9 9 - - - 14 62 210 11 30 118 7.110 4.978 19 9 0 13 9 28 19 4 9 6.969,200000 39 1 9

Por fim, quanto à carência, tem-se que tal requisito também foi implementado, visto equivaler o tempo de serviço/contribuição (mais de 39 anos) a período superior à carência mínima prevista na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09/01/2006 (fl. 143). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 31/07/2009, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/03/1972 a 20/03/1972, 07/06/1974 a

05/08/1974, 05/05/1980 a 01/05/1983 a 28/03/1989, 11/12/1989 a 02/12/1992 e de 28/05/1993 a 20/02/1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CICERO GONÇALVES, com data de início em 09/01/2006 (data da entrada do requerimento administrativo nº 42/139.921.604-7 - fl. 143), cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.383,71 e RMA: R\$ 1.757,59 - fls. 309/318), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 114.367,63, devidas a partir do requerimento administrativo (09/01/2006), apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 309/318), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Intime-se.

0009295-11.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VANTELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE SUCOS LTDA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X INDUSTRIA MECANICA VELOS (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012533-38.2010.403.6105 - MARINA PERPETUA DE CARVALHO TOLEDO (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MARINA PERPETUA DE CARVALHO TOLEDO, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 171/174, ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão e contradição, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 180/183, não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 171/174 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-28.2009.403.6105 (2009.61.05.0004375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) ANTONIO HERMANUS MARIA WALRAVENS (SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União Federal, objetivando a reforma da sentença de fls.

48/50 ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que o julgado deixou de analisar pedido expresso formulado pela Embargante, para condenação do Embargado ao pagamento de multa de 20%, em decorrência do caráter meramente protelatório dos Embargos, a teor do disposto no parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil.No que toca à omissão apontada, entendo que razão assiste à Embargante.Com efeito, na impugnação ofertada aduziu a União pedido expresso para condenação do devedor, ora Embargado, ao pagamento de multa de 20%, a teor do disposto no parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil, pedido esse que deixou de ser apreciado no julgado de fls. 48/50.De outro lado, entendo que o pedido não merece acolhida uma vez que o caso não se subsume na hipótese prevista no citado artigo, uma vez que ainda que a tese defendida pelo Embargado seja improcedente, conforme se verificou no caso em apreço, tal não é suficiente para conferir aos Embargos caráter meramente protelatório.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, procedendo ao exame do pedido formulado, nos termos da motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença prolatada às fls. 48/50.P. R. I.

0004376-13.2009.403.6105 (2009.61.05.004376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000428-8)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela União Federal, objetivando a reforma da sentença de fls. 76/77vº ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que o julgado deixou de analisar pedido expresso formulado pela Embargante, para condenação do Embargado ao pagamento de multa de 20%, em decorrência do caráter meramente protelatório dos Embargos, a teor do disposto no parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil.No que toca à omissão apontada, entendo que razão assiste à Embargante.Com efeito, na impugnação ofertada aduziu a União pedido expresso para condenação do devedor, ora Embargado, ao pagamento de multa de 20%, a teor do disposto no parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil, pedido esse que deixou de ser apreciado no julgado de fls. 48/50.De outro lado, entendo que o pedido não merece acolhida uma vez que o caso não se subsume na hipótese prevista no citado artigo, uma vez que ainda que a tese defendida pelo Embargado seja improcedente, conforme se verificou no caso em apreço, tal não é suficiente para conferir aos Embargos caráter meramente protelatório.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, procedendo ao exame do pedido formulado, nos termos da motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença prolatada às fls. 76/77vº.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0601897-57.1993.403.6105 (93.0601897-5) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP100179 - ALBERTO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0008379-74.2010.403.6105 - MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP Recebo a apelaç~ao em seu efeito devolutivo.D^e-se vista ao Impetrado, para as contra-raz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egr'egio Tribunal Regional Federal da 3ª Regi~ao.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600073-63.1993.403.6105 (93.0600073-1) - ALCEU STRUMENDO X DAGUE PREVIA TELLO DE ORNELLAS X EPHRAIN RINALDI X FRANCISCO AJONA X GERALDO DA SILVA X GERALDO PERIZATO X JOSE ADORNI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X MARIA JOSE DOS SANTOS X RENATO JULIO X SANDOR HAUSER X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X DAGUE PREVIA TELLO DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PERIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDOR HAUSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 413/420, em razão do óbito do co-autor BENTO JARDIM DE ORNELLAS, defiro a habilitação da viúva DAGUE PREVIA TELLO DE ORNELLAS, que, conforme documento de fls. 420, comprova a condição de dependente habilitação do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação.Regularizado o feito e considerando também a habilitação da viúva MARIA JOSÉ DOS SANTOS, deferida às fls. 370, bem como os extratos de pagamento de Precatório de fls. 358 e 395, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Contas nº 1181.005.505977-248 (OSVALDO DOS SANTOS) e 1181.005.505342-960 (BENTO JARDIM DE ORNELLAS) em contas de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ.Ainda, tendo em vista tudo o que

consta dos autos e, em especial, às fls. 161/163, 372/389, além da certidão e documentos de fls. 424/432, de onde se constata a inexistência dos salários de contribuição (36 últimos salários dentre os 48 anteriores à DIB) dos co-autores FRANCISCO AJONA, JOSE ADORNI e MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos dos referidos autores, utilizando-se como critério para revisão com base nos salários de contribuição pelos índices da ORTN/OTN/BTN, a utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos, vindo após os autos conclusos para nova deliberação, inclusive no tocante aos pedidos formulados às fls. 406/412. Int.

Expediente Nº 3991

DESAPROPRIACAO

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MANOEL TEIGAO

Fls. 63. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, cite(m)-se o(s) Expropriado(s). Para tanto, expeça-se mandado para a citação de EDUNCANDÁRIO EURÍPEDES no endereço fornecido às fls. 45, bem como expeça-se carta precatória para a citação de MANOEL TEIGÃO no endereço indicado às fls. 46. No mais, fica desde já autorizado o advogado da INFRAERO, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Int.

USUCAPIAO

0005111-12.2010.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação conforme certificado às fls. 75, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007712-88.2010.403.6105 - CILENE MARIA DO AMARAL(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que o(s) Autor(es), embora regularmente intimado(s), não tomou(aram) providência(s) essencial(ais) ao processamento da ação conforme certificado às fls. 62, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Compulsando os autos, verifico que, não obstante a determinação do Juízo para a remessa da Carta Precatória expedida para a Comarca de Guararapes, em caráter intinerante, a mesma retornou sem o devido cumprimento. Assim sendo, determino o desentranhamento da Carta Precatória nº 62/2009, juntada às fls. 117/123, substituído-a por cópia. Certifique-se. Outrossim, fica desde já o advogado da CEF, responsável por este feito, intimado a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, a saber, a Comarca de Guararapes, instruir-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002447-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACOB BUENO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Afastada a análise da verificação da prevenção, considerando-se tratar-se de contratos diversos, conforme se verifica às fls. 49/50. Assim sendo, prossiga-se com o presente feito, expedindo-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao

Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0017324-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SILVANILDO MARINHO SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cumpra-se.

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO

Preliminarmente, afastada a prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 22, considerando-se tratar-se de contratos diversos, pela análise da cópia da inicial de fls. 25/26. Assim, prossiga-se, expedindo-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cumpra-se.

0017332-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ROBSON ALEANDRO MARTARELLO X APARECIDO JOSE MARTARELLO X LEUDENI MOREIRA FERNANDES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cumpra-se.

0017337-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X LUCILIA YUMI OGURI MORYA

Prejudicada a análise de eventual prevenção, conforme Quadro indicativo de fls. 77, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Assim, prossiga-se expedindo-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604922-78.1993.403.6105 (93.0604922-6) - ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA X CARLOS PAOLIERI NETO X ENIO CARRETONI X HELENA PAULA BIASIOLO X JOSE NOEL TERRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA MORAES X JOSE CARLOS PACCI X MARIA DE LOURDES DA COSTA X MARIO CERQUEIRA CAMARGO DE CAMPOS FILHO X SONIA MARIA DA SILVA VALLER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA)

Fls. 821/857. Dê-se vista aos Autores acerca dos valores desbloqueados em suas contas vinculadas. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor da i. Advogada signatária de fls. 806. Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018996-57.2001.403.0399 (2001.03.99.018996-1) - CENTRO EDUCACIONAL ATUAL S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 181/184. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP195958 - ANDREA SOLEDAD AGUIRRE ZAMBRANO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 313.Dê-se vista aos Réus.Aguarde-se em Secretaria manifestação das partes acerca de eventual acordo.Int.

0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESIEL NOBRE FALCAO

Vistos, etc.Fls. 111/113. Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CLS. EM 11/01/2011 - DESPACHO DE FLS. 118: Manifeste-se a CEF acerca da(s) constrição(ões) juntada(s) às fls. 117, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IVAN FERNANDES DA SILVA e SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CAIXA SEGUROS S/A e de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, objetivando, em síntese, obter a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura em sede de contrato de financiamento habitacional, em virtude do acometimento pelo autor de doença incapacitante, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Submeteram os autores à apreciação judicial pedido de antecipação de tutela.Enfim, pedem os autores, no mérito, a condenação da CEF, in verbis, a proceder e pagar a indenização securitária, correspondente na declaração de quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel matriculado sob o no. 033408 no cartório de registro de imóveis de Itatiba, em conformidade com a cláusula 4.1.2.1. da apólice de seguros...; seja condenada a restituir todas as parcelas que foram pagas após fevereiro de 2007, referente ao financiamento do imóvel acima mencionada acrescidos de juros e correção monetária, a partir do desembolso...; requer o cancelamento da hipoteca que foi dada à requerida e que consta da matrícula do imóvel.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/60.Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 62).O pedido de antecipação da tutela foi deferido, tendo sido autorizado o depósito das prestações vincendas diretamente à CEF, mediante recibo regular, na data de seus vencimentos (fls. 62/63).A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 71/78.Foram alegadas questões preliminares ao mérito: ilegitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito e, ainda, ausência de configuração do litisconsórcio passivo necessário. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação dos agentes financeiros, argumentando que a cobertura securitária constante da apólice de seguro acostada aos autos somente teria lugar quando da efetiva demonstração de incapacidade total e permanente. Foram juntados os documentos de fls. 79/122.A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 127 e seguintes e, ato contínuo, apresentou réplica à contestação da CEF às fls. 149/155.Foi determinado que os autores promovessem à citação da Caixa-Seguros, bem como do IRB, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fls. 156 e 257).A Caixa Seguradora S/A, bem como o IRB - Brasil Resseguros S.A, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 169/185 e fls. 286/297).Foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnaram pela improcedência da demanda. Juntaram documentos (fls. 186/242 e fls. 298/315).Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 248/254 e 318/321).Foi determinada pelo MM. Juiz a quo a realização de perícia médica (fls. 322/323), tendo as partes, por sua vez, apresentado, tempestivamente, seus quesitos complementares (fls. 330 e seguintes dos autos).O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 355/359.As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo médico pericial (fls. 364 e seguintes).Não foi obtida solução consensual da demanda em sede de audiência de conciliação (fls. 379/380).É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares levantadas pela CEF em sede de contestação que não foram apreciadas ao longo da instrução processual não têm o condão de prevalecer. Vale lembrar que a CEF é parte legítima nas ações concernentes ao SFH, inclusive no que toca às contendas concernentes à liberação da cobertura securitária constante de contrato de mútuo firmado para a aquisição de imóvel.Deve se ter presente que a citada instituição bancária assume nos contratos de financiamento para a aquisição de imóvel residencial a condição de gestora e intermediária, atuando ainda na qualidade de administradora do SFH, de responsável pela expedição da quitação do financiamento do imóvel objeto do ajuste bem como de intermediária do processamento do seguro e seu beneficiário.A Caixa Econômica Federal, ostentando a condição de operadora de contratos de financiamento habitacional, assume a responsabilidade seja pela cobrança e atualização dos prêmios de seguro seja pelo repasse de tais valores à seguradora de forma que, em se tratando de demanda envolvendo a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder por toda as questões pertinentes ao contrato, inclusive aquelas

atinentes ao seguro (REsp 590215/SC, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min.^a Nancy Andrighi, DJe de 03/02/2009). Os Tribunais têm entendido, em casos correlatos, pela legitimidade da seguradora para atuar no feito conquanto responsável pelo pagamento da indenização (AC 2007.38.00.002163-6/MG, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, DJ p. 221 de 14/12/2009). Enfim, o IRB - Brasil Resseguros S/A não vem a ser litisconsorte passivo necessário nas causas em que se discute a cobertura securitária por invalidez, uma vez que não responde diretamente pelo segurado pelo montante assumido em resseguro (TRF 1a. Região, AC 200835000018800, Rel. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, Quinta Turma, DJ p. 139 de 03/07/2009). A União não tem legitimidade para figurar nas ações relativas a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais quando se discute a negativa de cobertura securitária. Não há que se falar seja inépcia da inicial seja no descumprimento de pressuposto processual, em suma, considerada a subsunção da exordial aos ditames dos art. 295 e 397, ambos do Código de Processo Civil. Enfim, o pedido é juridicamente possível, tendo em vista que a pretensão colacionada pelos autores encontra amparo e proteção, abstração feita das situações peculiares que colorem a situação fática subjacente e que são de imprescindível apreciação pelo órgão judicial como condição sine qua non de reconhecimento dos correspondentes pedidos, pelas vias processuais adequadas, no ordenamento brasileiro. No mais, as questões pendentes confundem-se como mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, demonstram os autores terem firmado na data de 20/04/2000 o contrato de mútuo habitacional (fls. 19 e seguintes dos autos), através do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel residencial, sendo esse contrato protegido pelo seguro obrigatório do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 16/18 dos autos), que previa cobertura no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário (cláusula 4.1.2), com a quitação do saldo devedor do financiamento. Demonstram ainda, no tocante ao retro-citado contrato de financiamento habitacional, que somente a renda do autor, uma vez que sua consorte não possuía atividade remunerada, foi considerada para fins de composição de renda para fins de indenização securitária do devedor (vide fl. 19 dos autos). Asseveram que, posteriormente a assinatura do referido contrato de mútuo, ou seja, em 03 de agosto de 2004 (fl. 41 dos autos), o autor Ivan Fernandes da Silva foi acometido por um acidente laborativo grave do qual decorreu, ao final, a concessão, em 18/12/2007, de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por invalidez (NB no. 524.161.047-9 - cf. fls. 47 e seguintes dos autos). Pelo que pretendem, com supedâneo no teor da garantia securitária, obter a total quitação do imóvel indicado na inicial. As rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelos autores na exordial, defendendo tese no sentido de que a incapacidade que acometeu o autor, da qual teria decorrido a concessão de aposentadoria por invalidez, conquanto caracterizada como parcial e permanente, não se subsumiria ao teor da cláusula contratual inserida na apólice habitacional. No mérito assiste razão aos autores. A hipótese é de ação em que o autor, mutuário da Caixa Econômica Federal, pretende o cumprimento de cláusula contratual que prevê a cobertura securitária em caso de invalidez permanente do segurado. Este é o teor da controvertida cláusula constante da apólice habitacional referenciada nos autos (vide fls. 16 e seguintes): 4.1.2. Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante... Advém da leitura dos autos que o fundamento da negativa da cobertura para o sinistro que acometeu o autor (invalidez permanente) decorreu do argumento da ausência de subsunção aos requisitos explicitados pela cláusula acima transcrita. A leitura do ajuste acostado aos autos revela que referida cláusula não atende às normas legais vigentes, sendo certo que os Tribunais Pátrios, considerando a aplicabilidade do CDC aos contratos de seguro habitacional, tem ressaltado que as cláusulas restritivas, contidas em contratos de adesão, devem ser redigidas em destaque sob pena de ineficácia. Leia-se, neste sentido, a título ilustrativo, o julgado a seguir: CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. ARTS. 46 E 54, 4º, DA LEI N. 8.078/90. PRECEDENTES. I - A teor da regra inserida no art. 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão. II - Na hipótese, a cláusula de seguro relativo a contrato habitacional vinculado ao SFH, que exclui de sua cobertura a invalidez decorrente de doença anterior à contratação, não atende aos requisitos legais. III - Recurso especial conhecido e provido (RESP 200401018244, Relator Min. Antônio de Pádua, Terceira Turma, RSTJ vol. 195, p. 315). Isto não obstante, compulsando os autos, observa-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 20/04/2000, pelo plano de recálculo no sistema SACRE e apólice habitacional livre; que na data de 18 de janeiro de 2008 (fls. 53 e seguintes), o mutuário, o Sr. Ivan Fernandes da Silva solicitou por meio de requerimento a cobertura securitária, alegando a sua invalidez permanente ocorrida a partir de 18/12/2007 (data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva) e que, em 7 de março de 2008, a Caixa Seguro informou à CEF que com a preexistência da doença, o pleito não podia ser aceito conquanto não coberto pela cláusula 4.1.2 da Apólice Habitacional (fl. 60 dos autos). Incontroversa nos autos que o autor, no momento da contratação do financiamento em tela gozava de saúde plena, a data do acidente que acometeu o mutuário, a saber: 03/08/2004 (fls. 41 e seguintes), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 47 dos autos), na data de 18/12/2007, fato este reconhecido pelo INSS, sendo patente a sua invalidez permanente. Os Tribunais Pátrios têm decidido que a aposentadoria por invalidez, regularmente concedida pelo INSS, bem como a perícia médica, realizada pelo mencionado instituto, comprovam a invalidez permanente do segurado, sendo esta a condição necessária para a cobertura securitária, conforme a apólice. Ademais, as provas colacionadas aos autos demonstram-se suficientes para comprovar a verossimilhança do fato alegado, qual seja, a

invalidez permanente do autor, o Sr. Ivan Fernandes da Silva, tendo em vista ser indiscutível a aposentadoria por invalidez acidentária concedida pela Previdência Social. Desta forma, uma vez comprovada a aposentadoria por invalidez permanente, por órgão da Previdência Social, o mutuário faz jus à cobertura securitária contratada, sendo que a mera alegação de que há expectativa, em tese, de possibilidade de exercício de qualquer outra atividade laborativa não tem o condão de afastar a cobertura securitária, uma vez que além de ser fato incerto, trata-se de mutuário já aposentado por invalidez permanente pelo INSS. No caso dos autos, o autor, o Sr. Ivan Fernandes da Silva, comprovou que foi aposentado pela Previdência Social por invalidez permanente, tendo o início da doença que resultou no infortúnio ocorrido em data posterior à assinatura do contrato de mútuo, conforme se constata no documento de Solicitação de Informação para Fins de Seguro Compreensivo da Apólice Habitacional e pelo Comunicado de Sinistro - Invalidez por Doença, razão por que faz jus à cobertura securitária e à devolução das prestações pagas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros de mora (Precedente: AC 2001.34.00.010967-9/DF, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 29/07/2005, p.74). A declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Além do mais, tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento após a data da ocorrência do sinistro - como efetivamente houve - não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de configurar seu enriquecimento ilícito. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos (TRF3a. Região, AC 1394721, Rel. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, p. 174, DJF de 08/10/2009). Assim sendo, no caso concreto, em razão da aposentadoria por invalidez do mutuário, tem direito à cobertura securitária conquanto acometido de doença grave em data posterior à assinatura do contrato de financiamento, faz jus o autor à quitação de 100% da dívida do financiamento habitacional pelo seguro após o mês de fevereiro de 2007, tal qual pedido na exordial. Impende ressaltar, contudo, o entendimento deste Magistrado no sentido de que o termo a quo deveria ser remontado à data de ocorrência do sinistro, ou seja, 03 de agosto de 2004 e não ao termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS, haja vista a existência de cláusula contratual assecuratória do direito, que não prevalece neste julgado sob pena de qualificar a sentença ora prolatada como extra petita. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do co-réu IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, razão pela qual julgo em relação ao mesmo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, tendo em vista ter sido mínima a sucumbência. No mais, acolho os pedidos formulados pelos autores, tornando definitiva a antecipação da tutela, para o fim de reconhecer o direito à quitação total da dívida do financiamento habitacional indicado nos autos após o mês de fevereiro de 2007, bem como o direito à devolução das prestações pagas indevidamente a partir do mês de março de 2007, corrigidas, a partir de cada pagamento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora, à base de 1% (Lei nº 10.406/2001), desde a citação, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. Cada uma das co-rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A deverão arcar com metade da verba honorária devida aos autores, esta fixada em 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Ao SEDI para a anotação de exclusão do IRB BRASIL RESSEGUROS S/A do pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009587-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009587-0) - JOSE MODOLO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. JOSE MODOLO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos fls. 16/39. À fl. 70, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O Autor regularizou o feito (fls. 74/81). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 88/90, alegando, preliminarmente, o decurso do prazo prescricional e defendendo, no mérito, a improcedência do

pedido formulado. Às fls. 95/107, o Autor apresentou réplica à contestação. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 109/111, acerca dos quais se manifestou apenas o Autor, à fl. 116. Os retornaram ao Setor de Contadoria, tendo sido apresentados novos cálculos às fls. 120/121. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 120/121 às fls. 126/129 (Autor) e 131 (Ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. De início, rejeito a preliminar argüida pela Ré. Com efeito, não há que se falar na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido cerca de quatorze anos do período, ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 17/09/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.028 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação do chamado Plano Verão. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440). DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao Autor e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o Autor o direito de pleitear as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez

constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, no montante apresentado pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 120/121 (R\$ 27.506,17, em ago/2010). Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 120/121, mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam, em que pesem as considerações formuladas às fls. 126 e 131, o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, previstos para as cadernetas de poupança. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$27.506,17 (vinte e sete mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos), atualizada até agosto de 2010, concernente à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas adiantadas pelo Autor (fl. 39) e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012764-36.2008.403.6105 (2008.61.05.012764-0) - ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal - JEF local. Intime-se a Autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, tendo em vista o valor da causa fixado às fls. 86/86 verso. Oportunamente ao SEDI para as anotações relativas à alteração do valor da causa. Int.

0004371-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004371-0) - JOEL VALENCIO DE SOUZA (SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) de fls. 88/89, bem como a concordância da parte Autora (fls. 93), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) conforme requerido às fls. 93. Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018263-30.2010.403.6105 - ANGELA APARECIDA DE SILVA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que esclareça ao Juízo se o presente feito trata-se de ação cautelar de exibição de documentos nos termos do artigo 844, inciso II do CPC, devendo proceder a emenda à inicial, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012271-93.2007.403.6105 (2007.61.05.012271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X

LIONETE MACHADO COSTA ME X LIONETE MACHADO COSTA

Fls. 146/147. Manifeste-se a CEF acerca da destinação dos valores depositados às fls. 65/67 tendo em vista o pagamento da dívida administrativamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0014118-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADRIANO MISSIANI RODOLFI ME X ADRIANO MISSIANI RODOLFI

Fls. 75. Manifeste-se a CEF acerca da destinação dos valores depositados às fls. 50/52 tendo em vista o pagamento da dívida administrativamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo do Instrumento, suspendo a execução. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

0001686-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUÇÕES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Vistos, etc. Tendo em vista o requerido às fls. 50/51 pela CEF, entendo ser possível, por ora, o arresto provisório, via on line, com o bloqueio de valores da empresa Ré, até o limite do débito exequendo e sua consequente transferência à disposição deste Juízo. Assim, entendo, em face do amparo legal previsto no art. 615, III, do CPC, que desta forma permite ao exequente cumular ao pedido principal da execução, pedido de providência cautelar, o qual aplico subsidiariamente, em face do art. 475-R do CPC. Impende ressaltar que tal determinação se encontra ainda respaldada, em face da faculdade prevista no art. 653 do CPC ao Sr. Oficial, de proceder o arresto quando não encontrado o devedor. Destarte, como se pode constatar nos autos, várias foram as tentativas no sentido de localização da empresa Ré e de seu representante legal, restando as diligências negativas. Isto posto e considerando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo preconizado no art. 5º, inciso LXXVIII da CF, determino o arresto on line, com o escopo de assegurar a efetivação da penhora a posteriori. Int. DESPACHO DE FLS. 56: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 54/55, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 52. Int.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE

Fls. 44/47: tendo em vista o que consta dos autos, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 45/47, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 48: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 50, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 48. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000421-03.2011.403.6105 - NADIR RAPOZO BILIATO(SP225106 - SABRINA FRANCESCHINI MUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Requerente para que, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, regularize o feito, recolhendo as custas devidas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600736-46.1992.403.6105 (92.0600736-0) - EPHRAIN RINALDI X JOAO HONORIO FILHO X MARIO DONIZETTI MANCIEIROS AGUILLAR X PEDRO LUIZ DE SOUZA X LAUDELINO GARCIA VINDEZ(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EPHRAIN RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORIO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIO DONIZETTI MANCIEIROS AGUILLAR X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO GARCIA VINDEZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 229/236. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010184-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON SILVA X IZAIRA MARIA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista que os réus desocuparam voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda, conforme se verifica da certidão de fl. 195, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3993

DESAPROPRIACAO

0005540-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005540-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GABRIEL PARON X IRENE FATIMA ALVES PARON

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 90, intimem-se os Autores para que juntem a certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA X MYRIAM MARTINS PEREIRA NUNES

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 65/68. Anote-se.Outrossim, manifeste(m)-se a(s) Expropriante(s) em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64, no prazo legal e sob as penas da lei.Sem prejuízo, manifeste(m)-se acerca da petição de fls. 65/68.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Int.

0005709-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005709-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA X ENCARNACAO GARCIA PINTO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 79/83, bem como, acerca da petição e documentos de fls. 85/100, para que se manifestem no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0005821-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005821-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIETA JOU RIBAS RODRIGUES TORRES

Fls. 67.Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela União Federal, qual seja, 30 (trinta) dias.Int.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X ARILDO CANDIA BARBOSA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a indicação da ré, conforme ficha de identificação de fls. 54, procedendo à habilitação da mesma, se caso for, na forma da lei civil em vigor, bem como esclareça a inclusão do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES no pólo passivo, face à certidão de fls. 37.fetuada junto ao WEBSERVICE-RECAinda, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao

WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 56, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), face ao acima determinado. ora para que proceda à juntada de cópia da petição. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 50/51, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 68: Recebo a petição e documentos de fls. 65 e verso como aditamento à inicial. Desconsidero a petição juntada às fls. 66, tendo em vista ser idêntica à de fls. 65. Cite(m)-(se) o(s) expropriado(s) nos endereços indicados às fls. 53 e 54 e na forma requerida pela União. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Intimem-se as autoras para que procedam à regularização do feito, na forma requerida pelo d. órgão do Ministério Público Federal, tendo em vista a certidão de fls. 75, do Sr. Oficial de Justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES
Intimem-se os Autores para que juntem a certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestem em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões de fls. 122 e 123. Int.

0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI
Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, no prazo legal. Int.

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO
Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64), em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSWALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 490/491 e seu verso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INCRA no pólo passivo da presente demanda como litisconsorte passivo necessário. Com o retorno, cite-se o INCRA para que preste informações acerca do Processo Administrativo nº. 54190.003183/2004-96, conforme requerido pelo D. MPF às fls. 490/491 e seu verso. Outrossim, Oficie-se a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, para que preste informações, dentro de sua competência, sobre o andamento do Processo Administrativo nº. 54190.003183/2004-96, também conforme requerido pelo D. MPF. Outrossim, para cumprimento de ambas as determinações supra, deverá a Secretaria encaminhar cópias da manifestação do MPF, juntamente com o presente. Com a juntada das informações supra determinadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0018110-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FABIANA CALEGARO ARRUDA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0018117-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FABIO RODRIGO MARTINS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos

termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000012-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000013-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO CESAR SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000014-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NISVALDO BARBOSA DA SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000024-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000042-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ROBERTO DOMINGUES

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000046-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO VELOSO RAMOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GUEDEVON DA CRUZ ALMEIDA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000354-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLELIA MARIA MILLANO LAZARO X JUAREZ MILLANO LAZARO X THEREZINHA MILLANO LAZARO X APPARECIDO LAZARO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela

Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053715-02.2000.403.0399 (2000.03.99.053715-6) - EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X VALERIA PERES SEIXAS RIBEIRO X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1.166: aguarde-se o trânsito em julgado. Tendo em vista que os autos em apenso encontram-se em termos para subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região remetam-se conjuntamente os presentes autos. Int.

0002964-47.2009.403.6105 (2009.61.05.002964-6) - JOAO APARECIDO ARAGON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, determino nova remessa ao Setor de Contadoria para retificação do cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor, para retificação do tempo rural, considerando-se tão somente o período de 01/01/1974 a 01/04/1976, bem como do tempo especial para cômputo somente até 28/05/1998 (Lei nº 9.711/98), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como data de início do benefício a data do requerimento administrativo (NB 42/114.184.802-0 - 22/07/1999) ou da citação (20/03/2009 - fls. 65), mais benéfico ao Autor. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0006297-70.2010.403.6105 - GUIOMAR PEREIRA TELES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da sentença de fls. 179/182. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 16/12/2010-despacho de fls. 236: Fls. 223/226: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela Prefeitura Municipal de Campinas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 222. Intime-se.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 154/237. Int.

0013861-03.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS SCHINAID(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 259/281 e 282/305. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-66.2008.403.6105 (2008.61.05.006069-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-02.2000.403.0399 (2000.03.99.053715-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X VALERIA PERES SEIXAS RIBEIRO X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 461: aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002640-28.2007.403.6105 (2007.61.05.002640-5) - UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WALDIR CAMPARROS BONEL X UNIAO FEDERAL X WALDIR CAMPARROS BONEL

Recebo a petição de fls. 183/186 como pedido de reconsideração. O prazo de seis meses previsto no art. 475-J, parágrafo 5º, somente é cabível para requerer a execução. No caso presente, verifica-se que a execução já foi requerida, tendo o executado, inclusive, sido intimado na forma do art. 475-J. Assim sendo, defiro tão somente a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2899

MANDADO DE SEGURANCA

0006935-16.2004.403.6105 (2004.61.05.006935-0) - AILTON MISSANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documento apresentado pela União Federal - PFN de fls. 1.546 / 1.547, para que se manifeste.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009136-44.2005.403.6105 (2005.61.05.009136-0) - ANNA LAURINDA ROMEIRO PINTO FABIANO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL - ASSISTENTE(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002413-04.2008.403.6105 (2008.61.05.002413-9) - BENEDITA APARECIDA DE TOLEDO ROSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000622-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000622-1) - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0016341-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016341-7) - STEKPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 260/262.Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, tendo em vista que este Juízo não teria enfrentado as questões constitucionais que embasaram a inicial.Aduz que estes embargos tem a finalidade de prequestionamento, para que Vossa Excelência emita juízo de valor sobre a tese que será defendida em sede de recurso de apelação e eventualmente em sede de recurso especial/extraordinário, se for o caso.Ao final, prequestiona, para fins de interposição de Recurso Especial/Extraordinário, os artigos: 195, 155, 3º,146, Inciso III, a e 5º, Inciso II, da Constituição Federal; e o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Fundamento e DECIDO.Conheço dos embargos de fls. 270/274, porquanto tempestivos. Verifico, no entanto, não haver a omissão alegada.Em verdade, os argumentos da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidos em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir do magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão

embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Ressalto, ademais, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está.P.R.I.O. Vista ao Ministério Público Federal.

0015782-94.2010.403.6105 - RICARDO LIMA FERREIRA(SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO LIMA FERREIRA, qualificado na inicial, em face do DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP, objetivando a revisão do contrato firmado entre o impetrante e a Instituição de Ensino Superior, sob a alegação de afronta a princípios constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor, bem assim, que seja aceita a sua proposta de acordo para pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês para quitação do débito, a retirada de seu nome dos serviços de proteção ao crédito e a expedição do diploma de conclusão de curso.Aduz que ingressou no curso de Administração Hospitalar em 2002; que no decorrer do 5º semestre ficou desempregado, tornando-se inadimplente; que para o deferimento da sua matrícula para o 7º semestre foi obrigado a assinar notas promissórias; que em razão de sua permanência na condição de desempregado sua dívida continua em aberto; que tentou, por diversas vezes, fazer um acordo com a Instituição visando quitar a dívida, as quais restaram infrutíferas.Sustenta que a falta do diploma tem impedido que seja contratado para melhores cargos, e, por consequência, deixa de auferir melhor renda e continua impedido de saldar sua dívida.Juntou documentos (fls. 17/46).Em decisão de fls. 50/52, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os pedidos de revisão do contrato de prestação de serviços educacionais e a realização de acordo para pagamento parcelado da dívida..., bem como indeferida a liminar requerida.Por meio da petição de fl. 55, o impetrante requereu o desentranhamento de todos os documentos juntados com a inicial, igualmente os documentos juntados com a contra-fé para posteriormente adentrar com a ação correta.... Requereu, ainda, a extinção do processo.É o relatório. DECIDO. Recebo o requerimento de fl. 55 como pedido de desistência da ação (poderes especiais - fl. 17).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0016413-38.2010.403.6105 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X DIRETOR DA FACUL DEREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Considerando que não há pedido liminar e que a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84/126, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000100-65.2011.403.6105 - LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada não interrompa o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da residência do impetrante. Ao final requer a confirmação da liminar.Aduz o impetrante que vem sendo cobrado pela CPFL no valor de R\$ 7.098,09, referente a diferenças de consumo de energia, apuradas em razão de suposta adulteração no medidor de energia elétrica, para o período de fevereiro/2007 a dezembro/2009. Assevera que está em dia com o pagamento das contas mensais de consumo de energia elétrica. Sustenta que a energia elétrica é serviço público essencial, cujo fornecimento está sujeito a princípios constitucionais, dentre os quais o da continuidade, sendo que sua interrupção não é permitida, e não se constitui em meio hábil para cobrar dívidas. Assevera que está em dia com o pagamento das contas mensais. O feito, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis-SP, foi remetido à Justiça Federal por força da decisão de fls. 26/28, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Em 06/04/2010 o pedido liminar foi deferido determinando que o fornecimento de energia não fosse interrompido em razão da diferença cobrada referentes aos meses de fevereiro/2007 a dezembro/2009 (fl. 18).Pela decisão de fls. 26/28 o Juízo Estadual determinou a remessa dos presentes autos para esta Subseção Judiciária de Campinas. Em petição datada em 03/12/2010 o impetrante informa ao Juízo Estadual que os ofícios destinados à autoridade impetrada, retirados por seu patrono em 04/05/2010 (fl. 20v.), foram extraviados, requerendo a expedição de segunda via, porquanto o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante havia sido interrompido, o que foi deferido (fl. 31).Às fls. 36/38 o impetrante requer a juntada dos ofícios devidamente protocolizados pela CPFL.Distribuído o feito para esta Sétima Vara em 07/01/2011, foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita à fl. 42. Mantida a decisão de fl. 18, proferida pelo Juízo Estadual, até a vinda das informações para reapreciação do pedido de liminar. Estas requisitadas por meio do ofício nº 006/2011-MS, de 18/01/2011. Às fls. 47/85 informações e documentos apresentados pela impetrada perante o Juízo Estadual em 15/12/2010, e remetidos para este Juízo consoante expediente de fl. 46, as quais acolho, embora prestadas pela pessoa jurídica e subscritas por advogado, em homenagem à celeridade processual. É o relatório, no essencial. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de plausibilidade na argumentação do impetrante. O impetrante traz aos autos o documento de fls. 10/12, o qual demonstra que foi notificado para comparecimento na Agência de Atendimento da impetrada para negociação e que a concessionária poderia suspender o fornecimento de energia a essa unidade consumidora, de imediato, devido às irregularidades constatadas nesse padrão de medição. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1.ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). Todavia, observo que na presente ação o impetrante está em situação de adimplência no que respeita à energia ordinariamente fornecida (fls. 13/14), fato não contestado nas informações. No vertente processo está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período certo e determinado em que a concessionária questiona a medição de consumo. Nesse caso, pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço em virtude de dívida apurada unilateralmente, decorrente de irregularidade no medidor de energia. Nessa hipótese a concessionária deve se utilizar dos meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença que entende devida. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119165; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; j. 21/10/2010; v.u.; DJ 28/10/2010) Em verdade, não se tratando de devedor contumaz, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. De outra margem, é certo que o artigo 90 da Resolução 456/00 da ANEEL prevê a suspensão do fornecimento, de imediato, quando constatadas as irregularidades apontadas no presente feito. No entanto, não foi esse o caminho escolhido pela autoridade impetrada, uma vez que não suspendeu o fornecimento, mas apurou as diferenças e, aí sim, notificou o impetrante para pagamento sob pena de suspensão de fornecimento nos termos do artigo 91 da mesma Resolução, que se aplica aos casos de inadimplência. 1, 10 Ora, o mencionado artigo 91 é de ser aplicado quando ocorrer a contumaz inadimplência, não podendo ser utilizado como instrumento de coação para cobrança de valores apurados mediante procedimento questionado pelo consumidor. Destarte, não se tratando de devedor contumaz, estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica ordinariamente fornecida, deve a concessionária, para a cobrança de dívida referente à irregularidade no medidor de consumo apurada unilateralmente, valer-se das vias processuais adequadas. Por fim, o periculum in mora resta manifesto. Não concedida a liminar será suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante, caso não seja imediatamente liquidado o débito ora questionado. Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de suspender, o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 35643280, relativo à unidade consumidora nº 34479309. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000349-16.2011.403.6105 - COIM BRASIL LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP250395 - DANIELA RODRIGUES DECHICHI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por COIM BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que procedam à expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Juntou documentos (fls. 18/130). Informações prestadas pela Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 137/140. Em suas informações (fls. 144/158), o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, esclareceu ter procedido ...ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, não constituindo essas óbice à expedição da almejada certidão. Em petição de fls. 163/164, a impetrante requereu a desistência do presente feito (poderes especiais - fl. 19). É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2900

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000991-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, em face de FRANCISCO CRISTIANO TEOFILO DA COSTA, objetivando a busca e apreensão do veículo modelo Ford Fusion/2008, placas EDE-7838, chassis nº 3FAHP08Z59R128979, RENAVAM - 126401667, alienado fiduciariamente, para garantia do Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.0316.149.0000072-96. Aduz a autora que em 13/02/2009 foi firmado o Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.0316.149.0000072-96, no valor de R\$ 70.760,00 (setenta mil, setecentos e sessenta reais); que em garantia o tomador do empréstimo alienou fiduciariamente o veículo. Assevera que o financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15/08/2009; que o saldo devedor, atualizado até 30/12/2010, é de R\$ 97.762,18 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Trouxe documentos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Dispõe o art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69 que: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a contratação de empréstimo bancário pressupõe a aceitação das cláusulas do contrato, e uma vez firmado pelas partes, devem estas submeter-se ao pactuado. No presente caso, o tomador do empréstimo ofereceu garantia real, consubstanciada na alienação fiduciária do próprio veículo financiado. Ora, o credor fiduciário detém o domínio e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, de sorte que caracterizada a inadimplência pode a Instituição credora requerer a busca e apreensão dos bens alienados. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - POSSIBILIDADE MITIGADA. BENS DE PRODUÇÃO INDISPENSÁVEIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA DEVEDORA. I - O credor fiduciário detém o domínio resolúvel e a posse indireta dos bens, permanecendo o devedor na posse direta dos bens na condição de depositário, cabendo-lhe as responsabilidades e encargos defluentes da lei, di-lo o art. 66 da Lei nº 4.728/65; II - Comprovada a mora ou o inadimplemento, é de se deferir a medida de busca e apreensão liminarmente, por imposição legal; III - Obtemperasse o rigor da regra atinente à liminar quando são indispensáveis às atividades da empresa devedora os bens dados em garantia, in casu na modalidade de alienação fiduciária; IV - (...) V - (...) VI - Agravo de instrumento improvido; prejudicados os embargos de declaração do BNDES. (AG - 90893; proc. 200202010061026/RJ; Rel. Des. Fed. Ney Fonseca; Primeira Turma; TRF 2ª Região; j. 14/10/2002; v.u.; DJ 14/11/2002, p. 102) PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR-FIDUCIANETE. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º E 2º DO DECRETO-LEI 911, DE 1969. 1. A busca e apreensão, para posterior alienação extrajudicial de coisa móvel alienada fiduciariamente, não ofende as garantias processuais constitucionais porque, desde a contratação do negócio, o bem não está mais na propriedade do devedor-fiduciante, que apenas detém a posse direta. 2. Nada impede que o devedor desapossado do bem alienado fiduciariamente discuta, em ação própria, a regularidade das cláusulas do mútuo, com o que ficam preservados os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal. 3. Apelação improvida. (AC; proc. 9604452177/SC; Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia; Terceira Turma; TRF 4ª Região; j. 19/08/1999; v.u.; DJ 22/09/1999, p. 561) Destarte, à vista dos documentos trazidos com a inicial, consistentes no contrato de empréstimo (fls. 07/11), nota fiscal do veículo financiado e alienado fiduciariamente (fls. 13/14), Instrumento de Protesto (fl. 12) e demonstrativos de evolução contratual e atualização da dívida (fls. 15/20), restaram comprovados os requisitos para a concessão do pedido. Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo I / FORD FUSION, ano 2008, modelo 2009, cor prata, placas EDE 7838, chassi nº 3FAHP08Z59R128979, código RENAVAM 126401667, para depósito/entrega do bem à requerida, representada pelo Gerente Geral da Agência de Jundiaí-SP, ou outra pessoa indicada e autorizada a receber o bem, assumindo o encargo de depositário judicial. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar ora deferida, com os benefícios do art. 172, 2º, do Código de processo Civil. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento perante o Juízo Deprecado. Cite-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0482724-25.1982.403.6105 (00.0482724-4) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ITAGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL em face de ITAGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando à constituição de servidão administrativa, destinada a passagem de linha de transmissão de energia elétrica, em uma faixa de terras, objeto da matrícula nº 24.759, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Os presentes autos foram distribuídos à 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, em 17/08/1982. Com a inicial, a parte autora pleiteou a prévia imissão provisória na posse do imóvel, sendo deferida às fls. 24, condicionada ao depósito prévio, que foi efetuado às fls. 25. Sobreveio sentença que julgou procedente a ação para instituir a servidão a favor da autora, mediante o pagamento de indenização (fls. 270/273). A expropriante, inconformada com a sentença, apelou às fls. 276/290, ao argumento de que ainda persistia dúvida na que tange a quantidade de torres implantada no local, tornando assim prejudicado o preço final encontrado. Os autos subiram à E. Corte. Sem contra-razões. A União, como assistente, às fls. 473/476, arguiu nulidade insanável, requerendo a nulidade do laudo pericial e dos atos subsequentes, por ter sido elaborado por pessoa não habilitada, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Requeru também o indeferimento do levantamento dos depósitos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarou a nulidade de todos os atos do processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial. Os autos retornaram ao Juízo de origem (fls. 492/512). Em prosseguimento, às fls. 517, foi determinada a intimação do Sr. Antonio Carlos Suplicy para devolução da importância levantada a título de honorários periciais, não sendo localizado (fl. 533). Ainda, pela mesma decisão, foi nomeado o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, para realização de nova perícia, apresentando proposta de honorários, com a qual concordou a autora efetuando o depósito à fl. 629. Em decisão proferida às fls. 634, o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do presente feito, com fundamento no disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Em 04/12/2009 os autos vieram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal de Campinas e a União, intimada para manifestação quanto ao seu interesse na lide, alegou que sua permanência nos autos está decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 492/512. Por fim, a ré, pela petição e documentos apresentados às fls. 648/655, informa que a área registrada sob nº 24.759 foi desmembrada passando a ser constituída de nove novas áreas, que se tornaram objeto das matrículas 106.745, 106.746, 106.747, 106.748, 106.749, 106.750, 106.751, 106.752 e 106.753, e que somente as áreas matrículas nºs. 106.749 e 106.750 é que foram oneradas pela servidão, as quais foram transmitidas a ITAGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Para tanto, apresentou cópias das matrículas 106.749 e 106.750. Requeru a sua substituição do pólo passivo da ação, pela empresa ITAGI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Este Juízo proferiu a decisão de fls. 657/659 pela qual determinou a inclusão da União à lide na qualidade de assistente, destituiu o expert nomeado pelo Juízo da 9ª Vara Federal, determinou juntada de documentos pela ora ré como sucessora da anterior. A ré manifestou-se e juntou documentos conforme fls. 662/685. As partes notificaram a possibilidade de acordo nos autos (fls. 686/687). A União se manifestou às fls. 691/693. Pela petição de fls. 702/verso as partes notificaram que se compuseram. A União, intimada sobre a avença, manifestou-se no sentido de não haver óbices legais ao acordo, concordando com seus termos (fl. 706). É o relatório. Decido. As partes, pela petição de fl. 702 e verso, notificaram o acordo celebrado, estabelecendo valor de indenização pela servidão objeto desta ação e de honorários advocatícios. Definiram que a autora efetuará depósito judicial do valor acordado no prazo de 15 dias contados a partir do dia subsequente ao protocolo do acordo sob pena de multa; requerendo a homologação do acordo e o imediato levantamento da quantia pela expropriada; e publicação de edital para conhecimento de terceiros e expedição de carta de adjudicação. Observo que os signatários da petição de fl. 702/verso detêm poderes especiais para transigir e dar quitação, conforme fls. 546, 640/644 para a autora/expropriante, e fls. 655 e 674/685 para a ré/expropriada, nos termos em que exige o artigo 38 do Código de Processo Civil, para o caso. De outra parte, a União, como assistente simples da autora neste feito, manifestou-se declarando ter analisado a proposta de acordo, e que não há óbices legais ao mesmo, concordando com seus termos. Destarte, é de rigor o julgamento do feito com a homologação do acordo havido entre as partes. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 702/703, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para instituir a servidão administrativa em favor da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, incorporando a seu domínio a área de 3.572,95 m2, descrita na inicial e no memorial descritivo de fl. 10, e na planta de fl. 12, designada como glebas 22, 23 e 24 da planta parcial nº. 06, da planta geral da expropriante nº. 430.910, e objeto das matrículas nº. 106.749 e nº. 106.750 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 232.047,52 (duzentos e trinta e dois mil, quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na qual está incluída a verba de honorários advocatícios dos patronos da expropriada, no valor de R\$ 21.095,23 (vinte e um mil e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). A expropriante efetuará o pagamento por intermédio de depósito judicial a ser realizado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao protocolo do acordo, ocorrido na data de 09/12/2010 (f. 702), sob pena de 2% (dois por cento) do valor total da causa em caso de descumprimento, conforme acordado. Cumprido o artigo 29 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, expedir-se-á em favor da expropriante mandado definitivo de imissão na posse, servindo esta sentença como título hábil para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis. Caso necessário, caberá a expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição. Cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei

nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, com a publicação dos Editais para conhecimento de terceiros e com a comprovação da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor da expropriada. Observo que as matrículas atualizadas da área em questão já se encontram juntadas às fls. 668/669. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal Agência 265 de São Paulo para que proceda à transferência dos depósitos judiciais de fl. 25 e fl. 629 para a Agência 2554 do PAB da Justiça Federal de Campinas, em contas distintas, informado ainda o saldo atualizado. Considerando que o valor total da indenização será depositado judicialmente nos termos do acordo celebrado entre as partes, e considerando ainda a não realização de prova pericial nos presentes autos, determino à Secretaria que após comprovado o depósito judicial do valor total da indenização acordada, proceda ao necessário para o levantamento das quantias depositadas judicialmente, conforme guias de fls. 25 (depósito prévio) e 629 (honorários periciais), à expropriante/autora, CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, certificando-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordado. Não se tratando da hipótese prevista no artigo 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, sem reexame necessário. Considerando que as partes desistiram dos prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005853-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005853-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAAJ

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Defiro a exclusão da Imobiliária Internacional Ltda da lide, tendo em vista as certidões de fls. 73 e 74 e as petições de fls. 81 e 112. Ao SEDI, para anotação. Vista aos autores da certidão de fl. 85. Intimem-se.

0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Cumpra-se o determinado no despacho à fl. 80 excluindo-se da lide a Imobiliária Internacional LTDA. Ao SEDI para anotação. Vista à INFRAERO da contestação de fls. 68/69. Intime-se.

MONITORIA

0009383-30.2002.403.6105 (2002.61.05.009383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS(Proc. DEF PUB UNIAO - HELOISA E PIGATTO E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES)

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 8.325,06 (oito mil trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), referente ao descumprimento de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 01.000030230. Juntou documentos (fls. 05/18). O feito inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara por força do Provimento nº 232/03 do E. CJF 3ª Região. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 40/42). Impugnação aos embargos (fls. 53/68). O feito foi julgado procedente, tendo sido rejeitados os embargos e constituído de pleno direito a dívida em título executivo judicial (fls. 70/73). Em petição de fl. 229, a autora requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante o pedido de desistência da execução formulado pela CEF à fl. 229, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006847-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVEGNUM X JOSE LUIZ BENVEGNUM X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA(SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ)

Vistos. Fl. 213 - Defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda dos réus, pessoa física, quais sejam: José Luiz Benvegnum, inscrito no CPF sob nº 962.392.988-91 e Nadir de Lourdes Teixeira, inscrita no CPF sob nº 016.250.928-65. Deixo de proceder a pesquisa em relação à ré, J. L. Benvegnum, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se

vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Fls. 214/222- Prejudicado o pedido da ré, Nadir de Lourdes Teixeira, de desbloqueio do valor que foi bloqueado em conta corrente através do sistema Bacen-Jud (fls. 205/209), uma vez que foi transferido para conta judicial em agência da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito judicial de fl. 223. No entanto, em vista de o referido valor ter sido proveniente de conta salário, conforme documentos apresentados, defiro a expedição de alvará para o seu levantamento em nome da ré Nadir de Lourdes Teixeira. Intimem-se.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANA CRISTINA MASSARETO, ROSÂNGELA MARIA RUELA MASSARETO e CELSO ROBERTO MASSARETO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.825,05 (Doze mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), atualizada até 31/03/2009, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com a parte ré, em 29/5/2001, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0311.185.0003523-24. Alega ainda que o pagamento das parcelas mensais não foi honrado, tendo sido efetuado o último pagamento em 21/02/2005, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. Os réus foram citados. Opuseram embargos monitórios e trouxeram documentos (fls. 78/82). Arguem que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a aplicação da Tabela Price ao contrato, por implicar em capitalização dos juros cobrados; que os juros devem ser reduzidos; que é direito seu renegociar a dívida; que os fiadores devem ser excluídos da lide; que os encargos definidos no contrato não podem ser aplicados ao débito, passados cerca de cinco anos após seu encerramento; que são abusivas as cláusulas contratuais que estabelecem multa, pena convencional e honorários advocatícios. A autora apresentou impugnação, em que arguiu a legalidade do pacto entre as partes, ressaltando os princípios que regem os contratos, a legalidade da forma eleita para amortização, da Tabela Price aplicada ao caso, a correção do valor cobrado, a permanência da fiadora na demanda, a impossibilidade de renegociação. Foram instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas. A CEF nada requereu. A parte embargante pleiteou perícia contábil a ser realizada pela Contadoria do Juízo, o que foi deferido (fl. 136). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 138/139). A Contadoria do Juízo apresentou a análise de fls. 141/142, sobre a qual somente a CEF se manifestou (fls. 146/147). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. 1. Da exclusão dos Fiadores da demanda. A parte embargante insurge-se contra a inclusão dos fiadores no pólo passivo desta ação, aduzindo que os indicados não teriam prestado fiança em 15/2/2006 (fl. 78 verso). Não procedem seus argumentos nesse sentido. Primeiramente, nada trouxeram para comprovar suas assertivas e desconstituíram os documentos apresentados com a inicial. Quanto a estes, foram apresentados 7 (sete) instrumentos contratuais, entre contratos e aditamentos, relativos ao financiamento de 7 (sete) semestres letivos. O último foi assinado em 17/02/2004, referente ao 1º semestre de 2004. Além disso, em 14/07/2004, a estudante assinou Termo de encerramento FIES - Financiamento Estudantil noticiando a conclusão do curso em 30/06/2004. Assim, pode-se concluir que não foram pactuados outros aditamentos após essa data. Ademais, segundo o item 8 - Garantia, do contrato (fl. 23): 8.5 - O(S) FIADOR(es) se obriga(m) para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. 8.5.1 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, Inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Assim, é direito da credora, autora, exigir o pagamento do débito dos Fiadores do contrato, ficando rejeitados os argumentos dos embargantes nesse sentido. 2. Da inexistência de direito à renegociação: não há como ser determinada a renegociação do contrato por este Juízo. A possibilidade de renegociação veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1º Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação pela Lei nº 10.846/2004, e o inciso III foi alterado pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de

saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, a instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, a instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com as Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenham sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Margá Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/05/2001, tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação. 3. Dos juros: 3.1. Da capitalização: Aduz a parte embargante a existência de irregularidades na maneira de calcular os juros. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor encontram-se estipulados no item 7 do contrato (fl. 22) que dispõe que O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Releva notar que referida cláusula não significa a incidência de juros capitalizados, o que é vedado pela Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada. É que, no caso do FIES, o que importa é a previsão contratual de uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Em verdade, a CEF aplica mensalmente a fração necessária, no caso 0,720732% ao mês, para que se alcance por intermédio da capitalização mensal uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, conforme previsto no contrato. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº. 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) De outra parte, o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque

autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel.Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 Assim, acolho a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o pedido dos embargos deve ser acolhido nesse aspecto.3.2. O Método de Amortização Francês - Tabela Price, por sua vez, utilizado no contrato somente a partir do 13º mês após a efetivação de todo o empréstimo e a consolidação do saldo devedor, nada mais é, como o próprio nome diz, do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros. Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou de 12 ao ano, pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:(TABELAS)A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, nos contratos de financiamento estudantil - FIES.3.3. No que concerne à taxa de juros, observo que, quando da celebração do contrato a matéria era regulamentada pela Resolução CMN nº. 2.647/99, que dispunha em seu artigo 6º que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, desde 22/09/1999, a referida Resolução CMN nº. 2.647/99, que regulamentou o disposto na MP nº 1.865/99, que sucedeu a MP nº. 1.827/99, e que posteriormente foi convertida na Lei nº. 10.260/01, já previa a incidência de juros de 9% ao ano. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao

ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 29/05/2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. Das demais cláusulas do contrato impugnadas pela embargante - inexistência de abusividade. Primeiramente, anoto que os efeitos e a eficácia do ajustes firmados entre a CEF e a parte embargante não devem se afastar, em princípio, pela amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Assim, em face do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais pactuadas livremente devem ser respeitadas. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Entretanto, referidas cláusulas se mostram passíveis de revisão e anulação quando se constate que estabelecem obrigações ilegais, nulas, bem como iníquas, abusivas ou incompatíveis com o equilíbrio contratual. No contrato em exame, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a possibilidade de sua invalidação. Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar o intento dos embargantes. Pleiteia a parte embargante que, no cálculo do montante eventualmente devido, incida a correção monetária pelo INPC. Ora, segundo a Contadoria do Juízo, No presente contrato não foi aplicado correção monetária. Assim, não há interesse da parte embargante no pedido. Nada deve incidir sobre o débito a título de correção monetária. De outra parte, argumenta abusividade nas cláusulas que estabelecem multa de 2% (item 13.1 e 13.2); pena convencional de 10%, despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (item 13.3). Como acima abordado, as cláusulas pactuadas devem ser cumpridas pelas partes em não havendo motivos para invalidá-las; caso do contrato em discussão, em que a multa, a pena convencional e os honorários advocatícios foram assumidos por ambas as partes ao contratar, conforme itens 13.2 e 13.3 (fls. 14/15). Por fim, a Contadoria do Juízo, ao elaborar sua análise sobre o cumprimento do contrato, consignou que a CAIXA não está exigindo valor superior àquele efetivamente devido conforme estabelecido no contrato. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, determinando no cálculo do débito, a ser apurado na liquidação da sentença: a) a aplicação da taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; b) a exclusão da parcela relativa ao anatocismo, apurado na fase de utilização e na 1ª fase de amortização do contrato. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga a ação, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
Prejudicada a audiência designada à fl. 69, tendo em vista despacho posterior que designou o dia 07/12/2010 para audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando o decurso do prazo concedido em audiência sem manifestação das partes quanto à formalização de acordo na esfera administrativa. Intimem-se.

0006435-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS VICENTE(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X ROSANGELA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)
Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE DOS SANTOS VICENTE e ROSANGELA DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 22.346,80 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), atualizada até 30/04/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com as rés, em 18/11/2004, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.4088.185.0003620-87. Alega ainda que o pagamento das parcelas mensais não foi honrado, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. As rés foram citadas. Opuseram embargos monitorios e trouxeram documentos (fls. 53/88). Arguem, preliminarmente, inadequação da via processual eleita da monitoria, não se prestando para cobrança do

título que a embasa. No mérito, argumentam que a embargada pretende a cobrança de valores abusivos; que é ilegal a aplicação da Tabela Price ao contrato, por implicar em capitalização dos juros cobrados; que os juros devem ser reduzidos; que é direito seu renegociar a dívida; que a fiadora deve ser excluída da lide. A autora apresentou impugnação, em que arguiu a adequação da monitoria para a cobrança em pauta, a legalidade do contrato, a correção do valor cobrado, a permanência da fiadora na demanda, e contrariando a informação das embargantes de que teriam tentado renegociação. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, e que não há óbice legal ao lançamento em cadastros de inadimplentes de nome de devedor inadimplente. Foram instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas. A CEF nada pleiteou. As rés pleitearam já nos embargos, perícia contábil pela Contadoria do Juízo. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. 1. A adequação da via eleita da Ação Monitoria: Conforme ensinamentos de NERY e NERY a Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para satisfação de seu direito. Com efeito, reza o artigo 1.102-a do Código de Processo Civil que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ora, resta evidente que a documentação colacionada pela autora/embargada com a inicial, qual seja, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, Termos de Aditamento e planilhas/demonstrativos referentes à evolução da dívida são suficientes para atender aos pressupostos exigidos pelo retro transcrito artigo 1.102-a. Ademais, mesmo que se considere que o contrato de financiamento trazido às fls. 7/14, instrumento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial, a teor do artigo 585, II, do CPC, rejeito os argumentos das embargantes quanto à necessidade de propor ação executiva. É que O fato de o credor dispor de título executivo não lhe retira a possibilidade de optar pelo ajuizamento de ação monitoria para a cobrança da dívida, instrumento processual este que assegura maior possibilidade de defesa ao devedor. Interesse de agir configurado (TRF1 - AC 200733000055450/BA - 6ª T. - Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - v.u. - j. 26/10/2007 - DJ 12/11/2007 - p. 77 / TRF1 - REO 200001000163741/RR - 6ª T - Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - j. 09/10/2006 - DJ 13/11/2006 - p. 135) No mesmo passo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394695 Processo: 200101910358 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000600822 Fonte DJ DATA: 04/04/2005 PÁGINA: 314 Relator(a) BARROS MONTEIRO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 346398 Processo: 200251060031378 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF200155241 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 100 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERESSE DE AGIR. 1. Em que pese se tratar de um título executivo extrajudicial, segundo firme jurisprudência do STJ, a parte que tem em seu poder um título de crédito pode abrir mão do processo executivo e ingressar com a ação monitoria (REsp nº 435.319/PR, DJ 24.3.2003). 2. Precedentes do STJ: REsp 394695/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 04.4.2005; REsp 435319/PR, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, DJ 24.03.2003; REsp 182084/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29.10.2001; REsp 210030/RJ, 3ª Turma, Rel. Nilson Naves, DJ 04.9.2000. 3. Impõe-se, num primeiro momento, a anulação da sentença, a fim de que outra seja prolatada, com apreciação e decisão do pedido exordial. No entanto, em razão de cuidar de causa que pressupõe análise tão-somente de questão de direito, deve esta Corte desde já dirimir a lide, nos termos do 3º, do art. 515, do CPC. 4. Considerando que a embargante optou por alegar unicamente a falta de interesse de agir da CEF, furtando-se a demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado naqueles documentos, e que a CEF apresentou prova escrita comprovando o fato constitutivo de seu direito, impende julgar procedente o pedido monitorio. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de anular a sentença, e, com fulcro no 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, rejeitar os embargos opostos pela requerida, declarando, em consequência procedente o pedido monitorio inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do que dispõe o artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Da exclusão da Fiadora da demanda. As rés insurgem-se contra a inclusão da fiadora no pólo passivo desta ação, aduzindo que a estudante é a única responsável pelo pagamento da dívida. Não procedem seus argumentos nesse sentido. Segundo a cláusula Décima Oitava, Parágrafo Décimo Primeiro do contrato, a garantia pela fiança ...é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Assim, é direito da credora, autora, exigir o pagamento do débito do Fiador do contrato, ficando rejeitados os argumentos das embargantes nesse sentido. 3. Do contrato entre as partes - Adesão. Observo que os efeitos e a eficácia do ajustes firmados entre a CEF e a parte embargante não devem se afastar, em princípio, pela amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as

obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Assim, em face do pacta sunt servanda, as cláusulas contratuais pactuadas livremente devem ser respeitadas. Ora, firmado o contrato, este passa a ser lei entre as partes, não comportando revisões, salvo aquelas acertadas de comum acordo, ou impostas em face de violação da lei, pois, afinal, é esta que obriga o cumprimento do pactuado. Entretanto, referidas cláusulas se mostram passíveis de revisão e anulação quando se constate que estabelecem obrigações ilegais, nulas, bem como iníquas, abusivas ou incompatíveis com o equilíbrio contratual. No contrato em exame, a parte embargante não logrou êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a possibilidade de sua invalidação. Ademais, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevistos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar o intento das embargantes. 4. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: não há como ser determinada a renegociação do contrato por este Juízo. A possibilidade de renegociação veio prevista no artigo 2º da Lei nº 10.260/2001, nos seguintes termos: 1º Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação pela Lei nº 10.846/2004, e o inciso III foi alterado pela Lei nº 11.522/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com as Leis 10.846/2004 e 11.522/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenham sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 18/11/2004, tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira. Assim, não há que se falar em direito à renegociação. 5. Dos juros: 5.1. Da capitalização: Aduz a parte embargante a existência de irregularidades na maneira de calcular os juros. Os encargos incidentes sobre o saldo devedor encontram-se estipulados na cláusula Décima Quinta

contrato que dispõe que O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Releva notar que referida cláusula não significa a incidência de juros capitalizados, o que é vedado pela Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada. É que, no caso do FIES, o que importa é a previsão contratual de uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Em verdade, a CEF aplica mensalmente a fração necessária, no caso 0,720732% ao mês, para que se alcance por intermédio da capitalização mensal uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, conforme previsto no contrato. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº. 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) De outra parte, o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 Assim, acolho a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o pedido dos embargos deve ser acolhido nesse aspecto. 5.2. O Método de Amortização Francês - Tabela Price, por sua vez, utilizado no contrato somente a partir do 13º mês após a efetivação de todo o empréstimo e a consolidação do saldo devedor, nada mais é, como o próprio nome diz, do que um método para a amortização de débitos, com parcelas mensais constantes, não determinando, por si só, a ocorrência de capitalização de juros ou anatocismo, que podem ser conceituados como a cobrança de juros sobre juros. Para melhor compreender a sistemática da Tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou de 12 ao ano, pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da Tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: (TABELAS) A Tabela Price, como se verifica do exame das planilhas acima, não implica em capitalização de juros. Os juros mensalmente devidos são totalmente liquidados pela prestação paga. Somente são cobrados na parcela seguinte os juros incidentes sobre o saldo devedor remanescente. Enfim, não há cobrança de juros sobre juros. Inexiste ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, nos contratos de financiamento estudantil - FIES. 5.3. No que concerne à taxa de juros, observo que, quando da celebração do contrato a matéria era regulamentada pela Resolução CMN nº. 2.647/99, que dispunha em seu artigo 6º que Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, desde 22/09/1999, a referida Resolução CMN nº. 2.647/99, que regulamentou o disposto na MP nº 1.865/99, que sucedeu a MP nº. 1.827/99, e que posteriormente foi convertida na Lei nº. 10.260/01, já previa a incidência de juros de 9% ao ano. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou

ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 18/11/2004; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, determinando no cálculo do débito, a ser apurado na liquidação da sentença: a) a aplicação da taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; b) a exclusão da parcela relativa ao anatocismo, apurado na fase de utilização e na 1ª fase de amortização do contrato. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga a ação, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0017368-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO CANTUZZO X ANTONIETA C. O. FUSARO CATUZZO

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO CANTUZZO e ANTONIETA C. O. FUSARO CANTUZZO, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 13.724,11 (treze mil setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos), referente ao descumprimento dos Contratos de Relacionamento - Aberturas de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nºs 195 0000012264 e 400 0000012264) e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 000000051440. Juntou documentos (fls. 07/23). Em petição de fls. 27/28, a autora informou que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos e requereu a extinção do processo. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Recebo o requerimento de fl. 27 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005622-10.2010.403.6105 - NADIR PEREIRA SOUZA DA CUNHA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 111/112: Indefiro a oitiva requerida, vez que a autenticidade da anotação da CTPS não foi questionada no feito. Ademais, a MM. Juíza do Trabalho não presenciou os fatos que se pretende comprovar, qual seja, a prestação de

serviço no período de 05/02/1997 a 03/03/2001, estando o seu conhecimento dos fatos já narrados na r. sentença de fls. 81/82. Destarte, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a autora junte rol de testemunhas com conhecimento dos fatos, ou seja, que tenham presenciado o serviço prestado pela autora no período questionado pelo INSS. Intimem-se.

0007670-39.2010.403.6105 - MARCIO ORLANDO BUSSI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de março de 2011 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0013347-50.2010.403.6105 - DANIEL DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 49. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-34.2007.403.6105 (2007.61.05.000719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011547-1)) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP071033 - ARY FERREIRA E SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos à execução propostos por LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME, LUCIANA FERRACINI e CASSIANO RICARDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a improcedência da execução nº 0011547-26.2006.403.6105. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita apenas aos embargantes Luciana Ferracini dos Santos e Cassiano Ricardo dos Santos (fl.

32). Impugnação aos embargos às fls. 51/71. Por meio da petição de fl. 107, os embargantes informaram que nada tem a opor ou obstar quanto a homologação da renegociação e/ou acordo e consequente extinção da execução, requerida pela embargada, bem ao contrário, ratifica o pedido de extinção da execução. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos autos da execução extrajudicial ora embargada, processo nº 0011547-26.2006.403.6105, manifestou-se a exequente, ora embargada, requerendo a extinção do feito em face da renegociação da dívida. Por sua vez, no presente feito, os embargantes, peticionaram informando sua concordância com a extinção do processo, em razão de renegociação do débito. Assim, considerando-se a efetiva renegociação do débito e manifestação das partes, configurou-se a carência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção deste feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução extrajudicial nº 0011547-26.2006.403.6105. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008961-11.2009.403.6105 (2009.61.05.008961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3)) EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos à execução opostos por EBERSON KELLER CHAVES SILVA, qualificado nos autos, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, aduzindo não ser responsável pelo imóvel hipotecado no contrato executado, devendo ser eximido da cobrança, sendo a responsável sua ex-mulher, Mirian Regina Lopes da Silva, a outra executada; que a revisão contratual é possível com fulcro na Teoria da Imprevisão. Alega, em apertada síntese, que no decorrer do contrato houve modificações substanciais nas suas condições de vida, uma vez que se separou de sua mulher, deixando-a residindo no imóvel hipotecado, como real detentora do poderes e responsabilidades sobre ele. Juntou documentos (fls. 6/19). O embargante emendou a petição inicial e apresentou outros documentos (fls. 25/29 e 33). Os benefícios da justiça Gratuita foram-lhe deferidos (fl. 34). A EMGEA ofereceu impugnação aos embargos (fls. 37/45) aduzindo a validade da execução, a legitimidade do co-devedor embargante, os princípios do contrato, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão, pugando pela improcedência dos embargos. É o relato do essencial. Passo a decidir. Sustenta o embargante, primeiramente, que não é responsável pelo imóvel hipotecado no contrato executado, pleiteando eximir-se dos efeitos da execução. Traz documentos tentando comprovar suas alegações. Observo dos documentos de fls. 9/19 que o embargante, realmente separou-se de sua mulher. No entanto, ao menos pelo que consta dos autos, os bens do casal não foram partilhados. É o que se depreende da cópia da sentença trazida pelo embargante (fl. 18). Assim, analisando o contrato executado, vê-se que ambos os executados figuraram como mutuários, não havendo qualquer indício de que essa condição tenha sido alterada com sua separação. Com as provas apresentadas não há como conferir ao embargante o direito de eximir-se da execução embargada. Ora, ao não comprovar suas alegações,

a parte embargante não se desincumbiu do ônus de provar seu direito. Dessa forma, rejeito seus argumentos nesse sentido. De outra parte, aduz o embargante a possibilidade de revisão do contrato no sentido de reduzir a sua prestação ou alterar o modo de executá-la, em garantia do equilíbrio contratual. Embasa essa argumentação na Teoria da Imprevisão, alegando que seus elementos teriam se configurado no seu caso. Não lhe assiste razão. É inaplicável ao caso a mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Essa premissa não pode ser interpretada da maneira como o faz o embargante. Este considera que alterações de natureza específica de uma das partes ensejariam a aplicabilidade da teoria da imprevisão para alteração das condições pactuadas no contrato. Na verdade, a situação deve ser considerada no seu todo. Segundo o artigo 478 do Código Civil, Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. (...) O fato de terem ocorrido modificações na vida do embargante isoladamente, não lhe dá esse direito. No caso em exame não se verificam vantagens excessivas à outra parte. Em suma, não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato a justificar a aplicação da referida teoria, de sorte que fica rejeitada a alegação da parte embargante nesse aspecto. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Traslade-se para os autos da execução, processo nº 0014575-65.2007.403.6105, cópia da presente sentença, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600943-35.1998.403.6105 (98.0600943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CLAUDIO DA SILVA e PLINIO PARIZIO, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos executados ao pagamento da importância de R\$ 14.833,81 (quatorze mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), decorrente do descumprimento de Contrato de Empréstimo/Financiamento. Juntou documentos (fls. 05/31). O feito inicialmente distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara por força do Provimento nº 232/03 do E. CJF 3ª Região. Cópia da sentença proferida em Embargos à Execução propostos por Plínio Parizio (Proc. nº 2000.61.05.009629-2), que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 223/236). Ante a penhora de bens imóveis (fls. 171/172), a exequente requereu a avaliação, avaliação esta procedida às fls. 265/267. Realizada audiência de conciliação e ante a possibilidade de acordo pela via administrativa, foi deferido prazo de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. (fls. 282/283). Não tendo havido acordo, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pedreira/SP para designação de datas e realização de hasta pública. Autos de arrematação negativos (fls. 317/318). Laudo de constatação e reavaliação de bem penhorado (fls. 363/364). Deferido o pedido de levantamento da penhora dos imóveis constantes das matrículas nºs. 4087 e 4088 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedreira, bem como o pedido de penhora on line. (fl. 388) Em petição de fls. 411/412, a exequente requereu a desistência da ação, vez que o valor devido pela parte executada é passível de desistência, haja vista que, analisando seu custo benefício, verificou-se que é inviável a manutenção de tal demanda. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ante o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 411, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011547-26.2006.403.6105 (2006.61.05.011547-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME X LUCIANA FERRACINI X CASSIANO RICARDO DOS SANTOS(SP117714 - CECILIA TRANQUELIN E SP071033 - ARY FERREIRA)
Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME, LUCIANA FERRACINI e CASSIANO RICARDO DOS SANTOS, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos executados ao pagamento da importância de R\$ 65.687,48 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), decorrente do descumprimento de

Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 25.1600.702.0000070-49. Juntou documentos (fls. 06/31). Citados, os executados ofereceram bens à penhora e requereram os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42/43). Os bens nomeados foram recusados pela exequente que requereu o bloqueio do ativo financeiro em nome dos executados, através do sistema BACEN JUD 2.0. (fls. 67/69) Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita apenas aos executados Luciana Ferracini dos Santos e Cassiano Ricardo dos Santos (fl. 89). Deferido pedido de suspensão do feito até final julgamento dos embargos à execução em apenso (fl. 123). Cópia de decisão proferida nos autos dos embargos à execução (processo nº 0000719-34.2007.403.6105) (fls. 129/130v.) Em petição de fl. 148, a exequente informou que houve renegociação da dívida, requereu a extinção do processo, bem como o desentranhamento de documentos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Recebo o pedido da exequente como de desistência da execução. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, em face de a dívida ter sido liquidada mediante renegociação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0000719-34.2007.403.6105, em apenso. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA, MARIA JOSÉ MARTINE e MILTON LUIZ DE LIMA, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 45.065,32 (quarenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), decorrente de descumprimento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.0961.704.0000212-27, celebrado entre as partes em 08/03/2004. Juntou documentos (fls. 05/18). Embora devidamente citados, os executados não apresentaram embargos, tendo sido deferida a realização de penhora on line (fl. 55), que restou frutífera. (fls. 62/65 e 70) Penhorado automóvel em nome de Maria José Martine (fl. 108). Auto de arrematação do veículo penhorado (fl. 210). Expedido alvará de levantamento do valor penhorado por meio do sistema BACEN JUD (fl. 219), bem como alvará de levantamento referente ao valor depositado relativo à arrematação de veículo. (fls. 249 e 259) Por meio da petição de fls. 258/259 a exequente informou que com a apropriação contábil do último alvará expedido foi possível liquidar o contrato objeto da presente ação (...) sendo possível, pois a extinção do processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 258, dando conta da liquidação do contrato objeto da presente ação, o processo merece extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a petição de fl. 258. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Foi designada a venda dos bens penhorados (fls. 50/51) através da 61ª Hasta Pública Unificada, que foi realizada nas datas de 14/09/2010 e 28/09/2010, sendo que as partes foram devidamente intimadas. Os bens foram arrematados em sua totalidade no segundo leilão, ocorrido em 28/09/2010 pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme Auto de Arrematação de Bem Móvel (fl. 145). Posteriormente, em 03/11/2010 foi juntado aos autos, pelo executado, petição comunicando a realização de acordo entre as partes e recibo de quitação de dívida emitido pela CEF, datado de 15/10/2010, bem como requerido o cancelamento da arrematação dos bens. Decido. Muito embora os bens tenham sido entregues ao arrematante um dia após a referida petição, em 04/11/2010, conforme Auto de Entrega de Bem (fl. 173), considera-se a arrematação perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto de arrematação, o que ocorreu em 28/09/2010 (fl. 145), nos termos do artigo 694 do CPC. Assim, manifeste-se a executada quanto à petição de fls. 175/176, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAHI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ratifico o despacho de fls. 549. Fls. 550/552: Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, Seção de Passagem de Autos, conforme requerido. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento que tramita no C. STJ (fls. 552), suspendo, por ora, a execução. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Publique-se o despacho de fls. 549. Intimem-se. Despacho de fls. 549: Fls. 531/548: Em face do depósito do valor integral pretendido pelo exequente, recebo a impugnação à execução. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016297-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERMELINDO FERREIRA MATIAS JUNIOR X SANDRA APARECIDA ELEUTERIO MATIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HERMELINDO FERREIRA MATIAS JUNIOR e SANDRA APARECIDA ELEUTÉRIO MATIAS, qualificados na inicial, objetivando em relação a contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes, liminarmente, a imediata reintegração da Caixa na posse do imóvel sito na Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, Bl H, apto 24, Condomínio Residencial Parque da Mata II - Pq. São Jorge - Campinas/SP, confirmando, ao final, a medida. Aduz que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), transmitiu aos réus a posse direta do imóvel por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra; que na ocasião estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual, nas taxas de arrendamento vencidas a partir de 18/11/2008, e de condomínio a partir de 25/10/2008, os arrendatários deram ensejo à rescisão do contrato, por descumprimento da cláusula décima nona. Em se tratando de posse nova, pediu a medida em liminar inaudita altera pars. O pedido liminar foi deferido, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte ré desocupar voluntariamente o imóvel, após o que, ficou autorizada a imissão da Caixa na posse. Regularmente citada, a parte ré, apresentou contestação (fls. 33/43) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir for ausência de esbulho possessório. No mérito, aduziu a inconstitucionalidade e ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial e das cláusulas contratuais, o princípio constitucional da função social da propriedade e da posse, ilegalidade dos encargos contratuais, possibilidade de acordo para manutenção da posse dos arrendatários, ofensa à justa posse dos requeridos, alegando aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em pauta, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/62. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, em que a Caixa ofereceu proposta de acordo, tendo sido suspenso o processo por 30 (trinta) dias. As partes não se compuseram. Expedido o mandado de imissão na posse do imóvel, este foi cumprido nos termos da certidão do Oficial de Justiça Federal de fls. 75/77 e correspondente Auto de Reintegração de Posse de fl. 78. Os réus se manifestaram às fls. 80/81. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada na contestação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 16, e detentora da posse indireta advinda do contrato de arrendamento (fls. 09/15). Enquanto pagas as prestações mensais, a posse dos réus é legítima e de boa-fé. A partir do inadimplemento, porém, torna-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Observa-se que o contrato de arrendamento foi celebrado entre as partes em 18/02/2008 (fls. 9/15), sendo que as taxas de arrendamento deixaram de ser pagas desde o vencimento ocorrido em 18/11/2008, e as condominiais, desde 25/10/2008. Assim, a autora passou à etapa de notificação da arrendatária devedora para pagamento do débito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Dos documentos de fls. 17/22 infere-se que os arrendatários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, cumprindo-se a mencionada disposição, porém não providenciaram os pagamentos dos atrasados. Imprescindível ressaltar que a parte ré, em sua contestação, não trouxe qualquer argumento em seu favor para garantir sua permanência no imóvel arrendado, sem pagar os encargos contratuais devidos. Em sua defesa, justifica sua situação pela redução considerável de sua renda mensal decorrente de desemprego, e ausência de mora, alegando abusiva a cobrança de multa e juros. Fundamenta seu direito, de assim permanecer temporariamente, no Código de Defesa do Consumidor e nos princípios da Constituição da República. Não assiste razão à ré. Seus argumentos carecem de amparo legal e constitucional, ao contrário do que alega. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato. As dificuldades financeiras alegadas pela parte arrendatária não se constituem causa própria de alteração da base objetiva do contrato. Esta somente se configura quando o acontecimento imprevisível é de caráter geral e não individual como foi no seu caso. Cumpre anotar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao presente caso, haja vista a existência de legislação especial regulamentando a matéria. De outra parte, em face do pacta sunt servanda, caso não se verifiquem ilegalidade nas cláusulas do contrato, estas devem ser respeitadas. Ao que parece, a ré pretende reconhecimento judicial de direito de permanecer no imóvel arrendado, na condição de inadimplência, por tempo indeterminado, sob o suposto manto do princípio constitucional da moradia. Ora, não se pode confundir o consagrado direito fundamental, com suposto direito a moradia gratuita da forma como pretendida. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial foi criado para

possibilitar acesso da população de baixa renda à moradia, havendo entre arrendador e arrendatário um contrato a ser cumprido, que deve se manter equilibrado, de forma a permitir a própria continuidade do programa. Assim, encontrando-se a ré inadimplente, deve purgar a mora para manter o contrato, ou desocupar o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho e ser cabível a medida judicial para reintegração de posse do imóvel pelo credor. De sorte que ficam rejeitadas as razões da ré nesse aspecto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 247223 Processo: 200503000751670 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2006 Documento: TRF300105208 Fonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 325 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Insurge-se a parte ré contra avenças estipuladas para o caso de inadimplência. No entanto, reputo-as válidas em face do pacta sunt servanda, eis que se encontram nas cláusulas contratuais pactuadas livremente pelas partes e considerando a licitude de tais estipulações que em nada ferem a ordem legal. Quanto aos encargos, constata-se na cláusula Vigésima, parágrafo segundo, previsão para o caso do inadimplemento, da correção monetária do valor devido pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos de FGTS, juros moratórios de 0,033% ao dia sobre o débito atualizado (1% ao mês) e multa de 2%. Não verifico ilegalidade ou abusividade nesses índices. De outra parte, a multa prevista no inciso II, alínea c, bem como a vedação dos arrendatários inadimplentes a novo acesso ao PAR também se revelam razoáveis, pois o Programa deve continuar garantindo moradia à população de baixa renda, não podendo correr o risco de não se sustentar em decorrência de altos índices de descumprimento contratual e retenção indefinida de imóveis por inadimplentes. A estipulação dos honorários advocatícios em 20% também não se mostra abusiva, até porque é índice previsto na própria legislação processual, no artigo 20. E podem ser fixados tendo em vista que a autora foi obrigada a propor a ação judicial em face da inadimplência da ré. Deflui disso que, no caso dos autos, resta configurado o esbulho. Ora, o art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. Porém, por analogia ao artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.741/71, é de rigor conceder à parte arrendatária o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel. E, com a desocupação voluntária, ou findo o prazo acima, deve-se proceder à imissão da parte autora na posse do imóvel. Por fim, necessário abordar as alegações da manifestação da parte ré às fls. 80/81. Não é caso de declarar a nulidade do ato de imissão na posse, pelo fato de não ter sido a i. patrona dos réus intimada pessoalmente antes de sua realização. A decisão liminar de fls. 28/29 foi bem clara no sentido de que os arrendatários teriam 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel voluntariamente. E que, após esse prazo, não o fazendo, já estaria deferida a imissão da Caixa em sua posse, independentemente de qualquer nova intimação. Nesse ínterim, a parte ré apresentou sua contestação, a qual não trouxe motivos para desconstituir aquela decisão, como já visto na fundamentação retro. Além disso, não se dispuseram, em qualquer momento, a saldar seu débito, seja pelo acordo oferecido em audiência, seja no período de suspensão do processo. De sorte que, decorrido o prazo de suspensão e tendo a parte autora informado a não realização de acordo foi determinada a imissão da autora na posse do imóvel. O ato de imissão da Caixa na posse do imóvel foi válido, inclusive considerando que o pedido desta ação é procedente. O fato da intimação da i. patrona da ré ter se dado posteriormente ao cumprimento do mandado, não invalida o ato. Posto isto, confirmando a liminar deferida, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro, concedendo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel; e com a desocupação voluntária, ou findo o prazo retro, proceder-se à imissão da parte autora na posse do imóvel. Custas ex lege. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios à autora os quais fixo em 10% do valor da condenação, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-65.2010.403.6105 (2010.61.05.003161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADELAIDE COLUCI BLOCH
Fl. 53 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012311-70.2010.403.6105 - MARCOS AURELIO DE CAMARGO(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação proposta como pedido de Alvará Judicial, ajuizada por MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados junto à requerida, em conta vinculada relativa a FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz o requerente que é servidor público do município de Sumaré/SP, inicialmente contratado pelo regime celetista; que, tendo havido alteração desse regime celetista para o regime jurídico do município, houve a extinção do contrato de trabalho, não sendo mais devidos os depósitos ao FGTS; que, assim, pretende levantar os valores depositados a esse título. O requerente alega que, para realizar o saque da conta do FGTS, é necessária a expedição de alvará judicial. Pela decisão de fls. 121/124, este juízo declinou da competência para processar e julgar este feito. O requerente manifestou-se no sentido de que não mais deseja o prosseguimento da demanda. É o relatório. Decido. Verifico que, muito embora este Juízo tenha declinado da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Americana-SP, desnecessário o seu prosseguimento quando a parte declara que não mais se interessa pela continuidade da demanda. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO FEITO QUE ORIGINOU O CONFLITO - PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. 1. Não faz sentido prolongar a duração do processo quando a parte manifesta seu desinteresse pela causa, requerendo a desistência e extinção do feito. 2. Na hipótese, a parte requereu desistência da ação que originou o conflito negativo de competência, o que foi devidamente homologado pelo Juízo Suscitante, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito. 3. Impõe-se reconhecer que o conflito negativo de competência perdeu o seu objeto. 4. Conflito prejudicado. (CC 200902010057650, TRF2, Sexta Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 23/09/2009, pg. 61/62). Assim, acolho a manifestação do requerente como pedido de desistência da ação, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito da demanda. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000843-75.2011.403.6105 - JORGE ANTONIO RAMOS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente pretende o levantamento de parcelas do seguro desemprego, por sua esposa, por encontrar-se preso, trouxe documentos. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, aos residentes nesta cidade e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos. Tanto o valor dado à causa de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), como o montante em discussão, ajustam-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. O requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 2901

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 11/2011 em 28/01/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1877

DESAPROPRIACAO

0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSTAKA WATANABE X ANTONIA SUGITANI

Intimem-se os réus pessoalmente a cumprirem corretamente o despacho de fls. 172, apresentando os documentos solicitados autenticados ou os originais. Int.

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO X HUGO REINALDO PELOZO

Indefiro a suspensão do processo tendo em vista que, em razão da notícia de fraude, este Juízo não vem considerando como verdadeiras as procurações de fls. 92/93.Expeça-se Carta Precatória para citação de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo e Marcela Alexandra Pelozo Gomez nos endereços de fls. 163 e 170.No ato da citação, deverão as mesmas fornecerem ao Sr. Oficial de Justiça cópia da certidão de óbito do Sr. Hugo Reinaldo Pelozo, bem como dizerem se conhecem a pessoa de Donizete Soares Pereira, e se reconhecem as procurações de fls. 92/93. Por fim, deverão fornecer cópia das primeiras declarações e/ou partilha de bens do falecido para verificação da inclusão do imóvel objeto destes autos na ação de inventário.Em face da notícia de falecimento de Hugo Reinaldo Pelozo em data anterior à procuração de fls. 92 (fls. 166), dê-se nova vista ao MPF.Int.

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Expeça-se carta precatória para citação de Marcelo Yoshio Okuda, Marcos Heidi Okuda e Maurício Yukio Okuda, na pessoa de seu procurador Ioneso Watanabe, no endereço de fls. 64.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a informar sobre a existência de eventual inventário e/ou partilha de bens em nome de Osamu Okuda, bem como a dizerem se há ação judicial para interdição de sua mãe, Julia Shisaco Okuda, e, em caso negativo, desde quando a mesma sofre de esquizofrenia refratária. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Osamu Okuda do pólo passivo da ação e inclusão de Marcelo Yoshio Okuda, Marcos Heidi Okuda e Maurício Yukio Okuda.Int.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCIA GUARDADO DE MATOS(SP249243 - LAILA ABUD)

Indefiro o requerido às fls. 119/120.Através do despacho de fls. 112, restou reconhecido por este Juízo que a empresa de CNPJ indicado pelo peticionante às fls. 133 também não é a Imobiliária Vera Cruz que deve figurar no pólo passivo do feito.Assim, aguarde-se o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 112, com a indicação, pelas autoras, do CNPJ da Imobiliária Vera Cruz que efetivamente comercializou os lotes a serem desapropriados.Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 20 dias, forneça cópia da transcrição nº 19.217, ou da escritura de compra e venda utilizada para registro da referida transcrição, visando a qualificação da Imobiliária Vera Cruz Limitada.Publicue-se o despacho de fls. 116.Int.

0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Tendo em vista a informação de que o expropriado faleceu, certidão de fls. 121, expeça-se carta precatória de citação em nome de Mituke Yabuki.No mesmo ato deverá a citanda informar a existência de abertura de inventário ou

arrolamento em nome de Genichi Yabuki, bem como a existência de demais herdeiros. Int.

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) Inicialmente, determino a desconsideração pelas partes da certidão de fls. 248.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para registro do domínio do imóvel expropriado para a União Federal, instruindo-o com a carta de adjudicação, a ser cumprido por oficial de justiça.Por fim, esclareço que caberá à União Federal o acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, a complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017933-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017933-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Acolho o parecer do Ministério Público para determinar a citação de Vander Assis Abreu para se manifestar sobre os termos da presente ação, bem como a dizer se os imóveis objeto desta ação fazem parte da gleba de terra que pretende usucapir no Jardim Hangar. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que informe nos autos se tem condições daquela serventia dizer se os imóveis objeto das matrículas 78355, 78655, 78356, 52127, 78357 e 51839 encontram-se contidos no imóvel objeto da ação de usucapião nº 114.01.1999.061247-0, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas.Intime-se a Imobiliária Jauense de Campinas para manifestar-se sobre a contestação da ré Dalva Ferreira Szalo, bem como sobre os registros de compromisso de compra e venda nas matrículas dos imóveis objeto destes autos.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vander Assis Abreu no pólo passivo do feito.Int.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço de fls. 83, ficando a CEF responsável pelo recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da deprecata naquele Juízo.Int.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu e a impossibilidade de acordo(fl. 80/81), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação ao réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0015757-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL SANTANA DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X LAIDE PEREIRA DE LIMA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012308-18.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação contida às fls. 463/466 e cumpra-se a parte final do r. despacho proferido à fl. 444, fazendo-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014655-24.2010.403.6105 - MARCOS SILVA DE ANDRADE X MONICA MARCIA DE SOUZA ANDRADE(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PA 1,05 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se os processos autuados sob o nº 2006.61.05.008527-2 e sob o nº 2006.61.05.004880-9 têm por objeto o mesmo imóvel descrito no contrato de fls. 29/42.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Em face da proximidade da audiência designada e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 352, intime-se o patrono da parte autora para que informe o endereço atualizado da mesma, no prazo de 48 horas. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.

0018067-60.2010.403.6105 - JOAO ROBERTO PADOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 42/44 Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018069-30.2010.403.6105 - VALTER TOBIAS DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 41/43 Vº. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000863-66.2011.403.6105 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para a assinatura do auto de adjudicação. Intimem-se.

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Fls. 136/139: prejudica a petição em face da sentença prolatada às fls. 125/127. Intime-se a CEF a recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos bem como os processos n. 0012172-21.2010.403.6105 e n. 0009366-13.2010.403.6105 ao arquivo. Com relação ao depósito de fl. 101, aguarde eventual manifestação do INSS no arquivo. Int.

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

A autora requereu o deferimento de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra

do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013371-59.2002.403.6105 (2002.61.05.013371-6) - CLINICA RASKIN LTDA X INSTITUTO F. RASKIN LTDA X CLINICA DOS OCUListas ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão dos depósitos atinentes a este feito em renda da União, sob o código de receita 4234, devendo comunicar este Juízo quando do cumprimento da presente determinação.2. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000824-69.2011.403.6105 - MARIO ANTONIO FILIPIN(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

1. Cumpra a parte impetrante corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na r. decisão proferida às fls. 214/215, demonstrando como apurou o valor atribuído à causa.2. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial e dos seus aditamentos, para os fins previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006361-32.2000.403.6105 (2000.61.05.006361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP271112 - CLAUDIA BRANDÃO DE AZEVEDO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEZHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEZHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE

ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fls. 1559: informe-se à CEF, preferencialmente por e-mail, o código da receita das custas finais. Aguarde-se o cumprimento do ofício 719/10, por 10 dias, com o atendimento, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 1545/1546.int.

0012651-92.2002.403.6105 (2002.61.05.012651-7) - WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 4. Intimem-se.

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA

A autora requereu o deferimento de expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens dos executados, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia das três últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012456-29.2010.403.6105 - FAUZE RODRIGUES X MARIA LEONILDE DA SILVA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da juntada de cópias do Banco do Brasil (fls. 94/100), em resposta ao ofício 747/2010. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO

000186-12.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000187-94.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401550-25.1997.403.6113 (97.1401550-2) - INSS/FAZENDA X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

DESPACHO DE FLS. 200: (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 197-198 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 168-170, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se. Conclusão 01.02.2011. Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 208-221 e 224-228 para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1401954-42.1998.403.6113 (98.1401954-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS FOOT KAR LTDA - ME X JOAO SILEZIO DA SILVA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

DESPACHO DE FLS. 124: (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 122 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 86, com resultado negativo. Cumpra-se. Intime-se. Conclusão de 31.01.2011. Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 133-143 para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Vistas às partes da cópia da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 107-108 para que requeiram o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003185-16.2003.403.6113 (2003.61.13.003185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS BRAYNNER LTDA ME X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

DESPACHO DE FLS. 143: (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 140-141 determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 81, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se. Conclusão de 31.01.2011. Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 152-164 para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0004270-03.2004.403.6113 (2004.61.13.004270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X MARIA HELENA BRAGANHOLO PIMENTA

DESPACHO DE FLS. 204: (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 201-202, em relação à co-executada Maria Helena Braganholo Pimenta - CPF: 050.758.928-92, e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 108, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se. Conclusão 31/01/2011. Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 212-221 e 224-227 para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001030-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001030-6) - FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO FRANCA - ME.(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA)

DESPACHO DE FLS. 117: (...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 104-105 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 49 e 61-63, com resultado insatisfatório. Cumpra-se. Intime-se. Conclusão 31.01.2011 Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fls. 125-133 para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fls. 110-118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente da decisão de fls. 107. Intimem-se.

0001572-14.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc., Fl. 75: Diante da manifestação de fl. 75, designo o dia 23.02.2011 para lavratura do termo de bens à penhora, nos termos da decisão de fl. 75. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001919-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-72.2004.403.6113 (2004.61.13.001918-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP

Vistos, etc., Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido formulado às fl. 298, bem como se houve o estorno do montante depositado na conta n. 4041-0, conforme autorizado às fl. 297. Sem prejuízo, manifeste-se, também, acerca do depósito efetuado pelo Município de Franca às fl. 303. Int.

0001641-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001641-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-86.2005.403.6113 (2005.61.13.000033-3)) CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS OLIVANI LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intime-se as partes do teor da requisição expedida (art.9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-07.1999.403.6113 (1999.61.13.002936-9) - GERALDA ANTONIA DA COSTA FLAUZINO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Geralda Antônia da Costa Flauzino move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora, sua advogada e o perito médico Dr. Gualter Hughes Ferreira para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 240/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006045-92.2000.403.6113 (2000.61.13.006045-9) - SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP148916 -

GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sambinos Calçados e Artefatos Ltda. nos presentes autos de ação de rito ordinário.Verifico que à fl. 190 o INSS renunciou ao crédito de honorários advocatícios que lhe eram devidos em razão da condenação fixada na r. sentença de fls. 76/81.Portanto, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0002680-93.2001.403.6113 (2001.61.13.002680-8) - IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA(SPI15774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Izabel Basílio de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-52.2001.403.6113 (2001.61.13.004086-6) - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Maria Aparecida Teodoro da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002639-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002639-4) - ANTONIO JOSE GOMIDES X JUVELINA JUSTINO ESTEVAN GOMIDES(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Juvelina Justino Estevan Gomides, herdeira habilitada de Antônio José Gomides, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 161/162), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-71.2003.403.6113 (2003.61.13.001403-7) - JOANA MARIA DA CONCEICAO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Joana Maria da Conceição move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se se a autora, sua advogada e o perito judicial César Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167/170), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-79.2003.403.6113 (2003.61.13.002366-0) - ALCINO JOSE MIRANDA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Alcino José Miranda move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 206/207), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-82.2003.403.6113 (2003.61.13.003588-0) - LAERTE CAEIRO DA PAIXAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Laerte Caeiro da Paixão move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/239), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-56.2005.403.6113 (2005.61.13.000035-7) - TENILDA CELIA DE ALCANTARA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Tenilda Célia de Alcântara move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 212/213), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-96.2005.403.6113 (2005.61.13.001649-3) - LOURDES MELO DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Lourdes Melo de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 191/192), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004635-23.2005.403.6113 (2005.61.13.004635-7) - NAIR FELIPE SANTANA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Nair Felipe Santana move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 173/174), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-39.2006.403.6113 (2006.61.13.001463-4) - NEIDE MARINELI DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Neide Marineli de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 122/123), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002341-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002341-6) - ANA APARECIDA TRISTAO DE OLIVEIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Ana Aparecida Tristão de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 162/163), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais.Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000439-05.2008.403.6113 (2008.61.13.000439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA LACERDA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Valdomiro Pereira da Silva, Claudiomiro Pereira da Silva e Luciana Pereira da Silva Santos, herdeiros habilitados de Aparecida Lacerda da Silva Santos, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000967-73.2007.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois entende houve equívoco quanto a legislação vigente à época da instituição da pensão por morte (fls. 02/08).Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 12/14).A contadoria do juízo elaborou cálculos (fls. 46/48), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 59/61 e 81).Foi trasladada cópia da decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros, proferida nos autos em apenso (fl. 83). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Vejo que a falecida Aparecida Lacerda da Silva ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito a revisão de seu benefício, aplicando-se-lhe o previsto no 5º, do artigo 201 da CF.A r. decisão transitou em julgado no dia 09/03/2007 (fl. 45 verso dos autos principais).Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 46/48), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a legislação pertinente, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pelo Instituto Embargante,uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 8,56 (oito reais e cinquenta e seis centavos).Assim, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir aquém do valor pleiteado como correto pelo embargante, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.Portanto, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos ofertados pelo embargante no presente feito (fls. 05/07), uma vez que o valor apurado assemelha-se ao resultado obtido pela Contadoria do Juízo, se encontrando em consonância com o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 748,70 (setecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) - fls. 05/07, posicionados para agosto de 2007. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000967-73.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, observando-se a habilitação dos herdeiros de fl. 83.P. R. I.

0002192-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002192-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-53.2005.403.6113 (2005.61.13.001723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X APARECIDA FLORES MENDES DA SILVA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI)

Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por

Aparecida Flores Mendes da Silva, nos autos da ação de rito ordinário n.0001723-52.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão alterou a data de início do benefício (DIB), razão pela qual os valores provenientes da antecipação de tutela devem ser devolvidos. Assevera ainda que o período coincide com vínculo trabalhista também não pode ser cobrado, o que redundaria em execução negativa. Juntou documentos (fls. 02/17). Ainda que devidamente intimada, a embargada não ofertou impugnação (certidão de fl. 19 verso). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 22/23 com o qual discordou o INSS às fls. 31/32. Em diligência, os autos tornaram à contadoria que refez a conta de liquidação (fls. 34/35 e 44) É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 03/05/2005 e a sentença proferida em 10/11/2006 lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (17/08/2004). Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício em 26/10/2005 (citação), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 24/03/2008. Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com vínculo empregatício, bem como, entende que com a mudança da DIB há quantia paga a maior, o que lhe deve ser devolvido. Assiste razão parcial ao embargante. Fundamento. A existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indica capacidade para o trabalho naqueles momentos. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora às custas do erário. Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida, eis que foi, inclusive, corroborado pela Contadoria do Juízo. Entretanto o pedido para devolução dos valores pagos por força da antecipação de tutela não merece ser acolhido. Tal entendimento vem sendo acolhido pelo E. STJ, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900081163 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1138706 - Relator FELIX FISCHER - STJ - QUINTA TURMA - DJE 03/08/2009) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058348 - Relatora LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o INSS nada deve à embargada a título de atrasados da aposentadoria por invalidez concedida nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0001723-52.2005.403.6113. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001723-52.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002634-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003305-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Paulo Henrique Limeira da Silva, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003305-54.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que nada é devido ao autor, que, quando da elaboração de seus cálculos, deixou de glosar os valores pagos, na esfera administrativa, a título de outros benefícios. Juntou documentos (fls. 02/18). Intimado, o embargado ofertou impugnação, afirmando que a conta de liquidação por ele proposta está em consonância com o julgado, razão pela qual

improcede a irrisignação (fls. 22/23).A contadoria do juízo manifestou-se às fls. 27 e 34É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (25/08/2006). Em sede recursal, a decisão foi parcialmente reformada para alterar a verba honorária, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 26/09/2008.Controvertem-se a partes sobre a existência dos valores em atraso.Nesse sentido, vejo que assiste razão ao INSS porquanto, não existem diferenças a serem executadas nos termos da sentença preferida nos autos principais, eis que foram compensados os valores provenientes de auxílios-doença.Tal entendimento foi reafirmado pela Contadoria Judicial nos pareceres de fls. 27 e 34. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve à embargada a título de atrasados de aposentadoria por invalidez, concedida por decisão judicial transitada em julgado, nos autos n. 0003305-54.2006.403.6113. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003305-54.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001203-20.2010.403.6113 (2010.61.13.001203-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-87.2003.403.6113 (2003.61.13.004590-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X SEBASTIAO FELISBERTO DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sebastião Felisberto dos Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não observou a decisão final que alterou a data de início do benefício, que por sua vez ocasionou a redução da renda mensal inicial. Aduz também que o autor não descontou valores recebidos administrativamente a título de outros benefícios, bem como aplicou incorretamente juros e correção monetária. Assevera por fim que em razão da alteração na RMI, há crédito em seu favor. Juntou documentos e demonstrativo próprio (fls. 02/35).Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 39/41. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual manifestou-se à fl. 43.Manifestação das partes às fls. 46 e 47.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de apelação, a decisão de fls. 121/122 alterou a data de início do benefício, o que acarretou a redução da renda mensal inicial. Controvertem-se a partes sobre a existência dos valores atrasados provenientes da citada decisão.Nesse sentido, vejo que assiste razão, em parte, ao INSS porquanto, não existem diferenças a serem executadas nos termos da sentença preferida nos autos principais.A contadoria corroborou as informações da Autarquia, ratificando que nada é devido em razão da alteração da data do início do benefício e dos valores percebidos pelo autor.Entretanto, conforme salientado pelo embargante são devidos os valores relativos a honorários advocatícios, no importe de R\$ 211.60, valor com o qual o embargado concordou (fl. 46). Por fim, não há que se falar em repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado por força do provimento judicial antecipatório, tendo em vista o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS, no que toca ao benefício em si, nada deve ao embargado em razão da decisão transitada em julgado nos autos da ação de rito ordinário em apenso, porém remanesce a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sobredita sentença, no valor de R\$ 211,60 (duzentos e onze reais e sessenta centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004590-87.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0001287-21.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004030-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X NELSON PEREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Nelson Pereira, nos autos da ação de rito ordinário n.0004030-77.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que não foram glosadas as parcelas pagas na esfera administrativa a título de outros benefícios, bem como ter sido incorretamente fixada a renda mensal inicial da aposentadoria concedida. Juntou documentos (fls. 02/25).Intimado, o embargado discordou das alegações do INSS e retificou seus cálculos, encontrando valor superior ao apontado como correto na inicial (fls. 29/32).Diante da divergência os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos às fls. 36/38, com o qual o embargado não anuiu (fls. 42 e 43/44).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fl. 46)É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do

Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 17/10/2005 e a sentença proferida em 14/09/2006 lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da demanda. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar a data de início do benefício em 18/11/2005 (citação) e minorar a verba honorária, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 02/10/2009. Na fase de execução, o embargante afirma ser que não foram abatidos, no cálculo do embargado os valores percebidos, na via administrativa, referente a outros benefícios e ainda, que a renda mensal inicial foi apurada de maneira equivocada, apontando como devida a quantia de R\$ 1.585,78 (um quinhentos e oitenta e cinco e setenta e oito centavos). Por sua vez, o embargado reparou sua conta de liquidação, abatendo o montante pago, verificando a existência de crédito no montante de R\$ 25.592,03 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e três centavos). Ante a celeuma instalada, os autos foram encaminhados à Contadoria Oficial que apresentou conta no valor de R\$ 1.812,49 (um mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), que merece ser acolhida pois se encontra de acordo com a decisão final do feito, tendo utilizados parâmetros e índices de correção adequados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 1.812,49 (um mil oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos) fls. 36/38, posicionados para janeiro de 2010. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0004030.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001848-45.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM ROCIOLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Joaquim Rocioli, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001320-84.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foram glosados os valores pagos na esfera administrativa, bem como não foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/20). Intimado, o embargado ofertou impugnação, retificando os cálculos dantes elaborados, excluindo as cotas pagas (fls. 24/25). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 27/29, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 31 verso e 32). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 33). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 29/03/2005 e a sentença proferida em 29/09/2006 lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, com início na data da citação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para alterar a data de início do benefício, que passou a ser a data de realização da perícia médica (03/04/2006) e verba honorária, tendo ocorrido o transitado em julgado em 01/12/2009 para o autor e em 15/12/2009 para o INSS. Na fase de execução, o embargante assevera que os embargados deixaram de abater de seus cálculos a quantia paga administrativamente. Também alega que não foi observada a aplicação da Lei n. 11.960/2009 que alterou os critérios para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, entendendo como devida a quantia de R\$ 344,35 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Assiste razão parcial ao embargante. Fundamento. A Lei n. 11.960/2009 não deve ser aplicada no presente caso, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2005. Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual recomeçou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei) 4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL -

Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2010, p. 501) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei)- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/11/2010 - p.73/74) Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) De outro lado, vejo que o embargado, quando da apresentação da impugnação aos embargos, corrigiram cálculos os cálculos juntados na ação de rito ordinário apenas (que montava R\$ 10.298,72 - dez mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), excluindo os valores pagos na esfera administrativa, apontando como devida a quantia de R\$ 353,95. Diante da divergência, o feito foi remetido à Contadoria que apurou como devido o montante de R\$ 359,34. Assim, sopesando a proximidade entre os valores apontados pelos embargantes, o autor e a Contadoria Oficial, entendo por bem acolher a conta de liquidação elaborada pelo embargante. Ora, o autor ao iniciar a execução do julgado pleiteava o recebimento de mais de dez mil reais e durante o trâmite dos presentes embargos, reparou seus cálculos, considerando o alegado pelo INSS e chegou a quantia de R\$ 353,95, valor muito próximo aquele proposto pelo embargante (sendo a diferença entre eles de apenas R\$ 9,60) e muito aquém da pretensão

inicial, apontando como correto valor quase irrisório. Dessa forma, a despeito de não considerar aplicável na presente demanda a Lei n. 10.960/09, vejo que a irresignação do INSS, demonstrada nos presentes embargos merece guarida, razão pela qual adoto como correto a conta de liquidação por ele proposta. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pelo INSS nos presentes autos (fls. 07/10), atualizados até fevereiro de 2010, no total de R\$ 344,35 (trezentos quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 87,47 (oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001320-84.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0001918-62.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA RITA REZENDE MACHADO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria Rita Rezende Machado, nos autos da ação de rito ordinário n.0001295-08.2004.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, pois não foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/11). Intimada, a embargada ofertou impugnação, insurgindo-se quanto a aplicação da referida lei ao fundamento de que não deve ser utilizada para as ações que já estavam em andamento na data de sua publicação (fls. 14/18). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 20/11, sobre o qual somente o embargante se manifestou (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS em 12/04/2004 e a sentença proferida em 04/09/2007 lhe garantiu o direito à percepção de benefício assistencial, com início na data da realização do laudo social (29/07/2006). Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum somente para minorar a verba honorária, tendo ocorrido o transitado em julgado em 10/11/2009 para a autora e em 19/11/2009 para o INSS. A controvérsia dos presentes embargos refere-se tão somente a aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009, que alterou os critérios para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. A supracitada lei não deve ser aplicada ao caso em comento, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2004. Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual recomeçou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei) 4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e - DJF1 DATA:05/10/2010, p. 501) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no

ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei)- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/11/2010 - p.73/74) Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) Assim a embargada, ao iniciar a execução, apontou como devida a quantia de R\$ 8.450,21 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) em confronto com o INSS que atesta ser devido somente R\$ 6.853,33 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) Diante da divergência, o feito foi remetido à Contadoria que apurou como correto o montante de R\$ 8.413,50 (oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos). Assim, sopesando a proximidade entre os valores apontados pelos autores e a Contadoria Oficial, tenho como corretos os cálculos ofertados pela embargada. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO O PEDIDO do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho como correta a conta de liquidação apresentada pela embargada (fl. 194 da ação em apenso), tendo em vista que se encontra consoante com os ditames da decisão final da ação de rito ordinário em apenso, atualizada até março de 2010, no total de R\$ 8.413,50 (oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0001295-08.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002120-39.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-92.2005.403.6113 (2005.61.13.000149-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JAYRO FERREIRA TELES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Jayro Ferreira Telles, nos autos da ação de rito ordinário n.0000149-92.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foi observado o termo inicial correto, bem como não foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/14). Intimado, o embargado ofertou impugnação, retificando os cálculos dantes elaborados, corrigindo o termo inicial, no entanto, insurgiu-se quanto a utilização da Lei n. 11.960/09 ao fundamento de que não deve ser aplicada para

as ações que já estavam em andamento (fls. 17/23).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 25/29, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 33/34 e 35).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fl. 37).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS em 21/01/2005 e a sentença proferida em 07/06/2006 lhe garantiu o direito à revisão de sua aposentadoria com aumento da renda mensal inicial para 82% do salário de benefício, desde a data do ajuizamento da demanda. Em sede recursal, o decisum foi mantido na íntegra, tendo ocorrido o transitado em 02/02/2010.Na fase de execução, o embargante assevera que o embargado deixou de observar o termo inicial correto.Também alega que não foi aplicada a Lei n. 11.960/2009 que alterou os critérios para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.Delimitada a controvérsia, fundamento.A Lei n. 11.960/2009 não deve ser aplicada no presente caso, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2005.Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual recomeçou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei)4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2010, p. 501) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei)- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/11/2010 - p.73/74) EMENTA CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente

do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) De outro lado, vejo que o embargado, quando da apresentação da impugnação, corrigiu seus cálculos, fixando o termo inicial pertinente, apontando como devida a quantia de R\$ 23.581,85 em confronto com o INSS que atesta ser devido somente R\$ 22.279,19. Diante da divergência, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo que apurou como devido o montante de R\$ 23.739,74. Assim, sopesando a proximidade entre os valores apontados pelo autor e a Contadoria Oficial e observado o princípio da demanda, tenho como corretos os cálculos ofertados pelo embargado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO O PEDIDO do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho como correta a conta de liquidação apresentada pelo embargado (fls. 21/23), tendo em vista que se encontra consoante com os ditames da decisão final da ação de rito ordinário em apenso, atualizada até novembro de 2009, no total de R\$ 23.581,85 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/23 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000149-92.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0002121-24.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA FERREIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Maria Socorro Rezende da Silva Ferreira e Lorival Ferreira da Silva, nos autos da ação de rito ordinário n.0003808-80.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelos credores há excesso de execução, pois não foram glosados os valores pagos na esfera administrativa, bem como não foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/18). Intimados, os embargados ofertaram impugnação, retificando os cálculos dantes elaborados, excluindo as cotas pagas, no entanto, insurgiram-se quanto a aplicação da Lei n. 11.960/09 ao fundamento de que não deve ser aplicada para as ações que já estavam em andamento (fls. 21/26). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 28/31, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 35/36 e 38/39). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que os embargados ajuizaram ação contra o INSS em 24/10/2003 e a sentença proferida em 01/06/2004 lhes garantiu o direito à percepção de pensão por morte em razão do falecimento do filho Francisco Wellington Rezende da Silva, com início na data da citação. Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum somente para alterar a verba honorária, tendo ocorrido o transitado em julgado em 19/01/2010 para os autores e em 28/01/2010 para o INSS. Na fase de execução, o embargante assevera que os embargados deixaram de abater de seus cálculos a quantia paga administrativamente. Também alegam que não foi observada a aplicação da Lei n. 11.960/2009 que alterou os critérios para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Delimitada a controvérsia. Fundamento. A Lei n. 11.960/2009 não deve ser aplicada no presente caso, porquanto se trata de demanda ajuizada em 2003. Tal entendimento vem sendo acolhido pelos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênias para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO. RPV. 1. A propositura de uma anterior ação declaratória pelo segurado interrompeu o prazo prescricional para a presente ação condenatória, o qual recomeçou a fluir, pela metade, a partir do trânsito em julgado no primeiro feito, conforme art. 9º do Decreto 20.910/32. Inocorrência da prescrição, pois o autor teria até 04.10.2008 para propor a presente ação, que foi protocolada em 04.08.2008. 2. A Lei nº 11.960/2009, que determinou a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta

de poupança para os juros moratórios e correção monetária, possui natureza instrumental material, não incidindo nos feitos e andamento. Precedentes do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (grifei)4. Os valores em atraso devem ser pagos na forma da lei, isto é, mediante precatório ou expedição de RPV, se for o caso. 5. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2010, p. 501) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com relação aos juros de mora e correção monetária, vem entendendo que a nova redação conferida pela Lei 11.960, de 30/06/2009, ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.) modificou profundamente o regime de atualização monetária e dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, em qualquer tipo de demanda judicial, ao prever a aplicação do regime de remuneração da caderneta de poupança às obrigações acessórias das condenações judiciais (juros e correção monetária). - Não obstante ser de constitucionalidade duvidosa (seja por violar os princípios da segurança jurídica e igualdade, seja por violar o direito de propriedade), certo é que, independentemente da compatibilidade do dispositivo em voga com a CRFB, não há dúvida em afirmar que o mesmo não pode retroagir a fim de atingir causas já julgadas que aplicaram os preceitos legais vigentes de acordo com a jurisprudência pátria, mesmo em tratando de matéria de ordem pública. Isso porque, tendo em vista a sua redação falha e incongruente, ao prever a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, está a carecer de regulamentação a fim de sanar as imprecisões e perplexidades criadas. Assim como aconteceu quando do advento da Lei 6.899/81 que, ao introduzir no ordenamento jurídico a correção monetária, somente foi aplicada após a vigência do Decreto 86.649/81, que estipulou a forma e base de cálculo, além do termo inicial de sua aplicação, esmiuçando a cerca do instituto. - Ademais, a demanda foi ajuizada anteriormente à edição da Lei 11.960/09, sendo que esta não incide nos processos em andamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, à hipótese, por analogia: STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1084160 / RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/12/2009. (grifei)- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (APELRE 200251015301765 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 486502 - Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:16/11/2010 - p.73/74) Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 2º E 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. NÃO INCIDÊNCIA. I - A incapacidade laborativa da autora, atualmente com sessenta e um anos de idade, foi devidamente comprovada por prova pericial. II - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). III - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão de o cônjuge da autora receber benefício previdenciário de valor mínimo. Há que se considerar, no entanto, que, ante os gastos essenciais enumerados, a renda obtida mostra-se insuficiente à subsistência da família, sendo que a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar. V - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. VI - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VII - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. (grifei) VIII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 201003990142659 - APELAÇÃO CÍVEL 1504543 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 - DATA:06/10/2010, p. 908) De outro lado, vejo que os embargados, quando da apresentação da impugnação, corrigiram seus cálculos, excluindo os valores pagos na esfera administrativa, apontando como devida a quantia de R\$ 70.039,98 em confronto com o INSS que atesta ser devido somente R\$ 66.367,17. Diante da divergência, o feito foi remetido à Contadoria que apurou como devido o montante de R\$ 70.088,81. Assim, sopesando a proximidade entre os valores

apontados pelos autores e a Contadoria Oficial e observado o princípio da demanda, tenho como corretos os cálculos ofertados pelos embargados. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO O PEDIDO do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho como correta a conta de liquidação apresentada pelos embargados (fls. 25/26), tendo em vista que se encontra consoante com os ditames da decisão final da ação de rito ordinário em apenso, atualizada até dezembro de 2009, no total de R\$ 70.039,98 (setenta mil, trinta e nove reais e noventa e oito centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25/26 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003808-80.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002816-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000286-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BRUNO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Bruno Rodrigues da Silva, Rodrigo da Silva, Rafael Rodrigues da Silva e Vilma Ferreira Silva, aos quais foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram créditos já recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 16/17). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do trâmite processual sem a necessidade da intervenção ministerial (fl. 24). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a incapazes, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 09/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000286-79.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003111-15.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004476-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X URIAS PIZZO MACHADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Urias Pizzo Machado, a quem foi concedido o benefício de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou créditos recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 18/19). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos administrativamente, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da

Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004476-46.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003739-04.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Romilda de Carvalho Santos, a quem foi concedido o benefício assistencial de prestação continuada. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu indevidamente a parcela referente ao abono salarial anual (13º salário), que não é devido para o benefício concedido, bem como aplicou indevidamente juros moratórios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 12). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende a exclusão da parcela referente ao abono salarial anual (13º salário), considerada no cálculo apresentado pela embargada, bem como da aplicação indevida de juros de mora, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5), independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003892-37.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002965-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X IETE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Iete Aparecida de Fátima Ferreira, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente a título de outros benefícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/16). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 19/20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Primeiramente observo que não

obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outros benefícios, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002965-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002965-7), independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0003899-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Manoel Joaquim Domingos da Silva, Marizete Aparecida Domingos da Silva, Cláudia Cristina Domingos da Silva, Silvia Helena Domingos da Silva Ribeiro e Guilherme Domingos da Silva, herdeiros habilitados de Aparecida Donisete da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, não descontaram os créditos recebidos administrativamente a título de outros benefícios, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/18).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 21).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual,

sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende o desconto dos créditos recebidos em decorrência de outros benefícios, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002618-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002618-3), independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004079-45.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000350-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X CLOVES DE ALENCAR BARBOSA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de ação de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cloves de Alencar Barbosa, com a qual pretende a revogação da decisão que concedeu o aludido benefício, referente aos autos da ação ordinária n. 0000350-26.2001.403.6113 (2001.61.13.000350-0). Juntou documentos (fls. 02/06).Observo que o impugnante peticionou, às fls. 08, desistindo do prosseguimento do feito. Ante a manifestação inequívoca do impugnante e a ausência de citação do impugnado, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impugnante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000263-07.2000.403.6113 (2000.61.13.000263-0) - RUBENS DIAS ASSUMPCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS DIAS ASSUMPCAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Rubens Dias Assumpção move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 200/201), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001595-8) - ADRIANA MARANHA MARINI X ADRIANA MARANHA MARINI(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Adriana Maranha Marini move em face da União Federal.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 206/207), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003502-19.2000.403.6113 (2000.61.13.003502-7) - JOSE ANDRADE X MAURA DE SOUSA ANDRADE X SANDRA DE SOUSA ANDRADE BARBOSA X TANIA ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS X LUIS CARLOS ANDRADE X ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X

MAURA DE SOUSA ANDRADE X SANDRA DE SOUSA ANDRADE BARBOSA X TANIA ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS X LUIS CARLOS ANDRADE X ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maura de Sousa Andrade, Sandra de Sousa Andrade Barbosa, Tânia Andrade Barbosa dos Santos, Luis Carlos de Andrade e Adriana Cristina de Andrade, herdeiros habilitados de José Andrade, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 265/279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002833-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002833-7) - MARIA LUIZA SILVA FELIX X DIEGO JUNIOR FELIX PENTEADO X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIEGO JUNIOR FELIX PENTEADO X FERNANDA GABRIELA FELIX PENTEADO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Diego Júnior Félix Penteado e Fernanda Gabriela Félix Penteado, herdeiros habilitados de Maria Luiza Silva Félix, movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 270/272), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035493-15.2002.403.0399 (2002.03.99.035493-9) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARINALVA DE OLIVEIRA X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARINALDO DE OLIVEIRA X LEONILDO CARDOSO DE OLIVEIRA X LAURO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA DE OLIVEIRA X LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARINALDO DE OLIVEIRA X LEONILDO CARDOSO DE OLIVEIRA X LAURO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Marinalva de Oliveira, Leonardo Cardoso de Oliveira, Marinaldo de Oliveira, Leonildo Cardoso de Oliveira, Lauro Cardoso de Oliveira e Marlene de Oliveira, herdeiros habilitados de Maria Conceição de Oliveira, movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 298/304), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000577-9) - ANTONIA DO CARMO ALBANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA DO CARMO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que Antônia do Carmo Albano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003197-64.2002.403.6113 (2002.61.13.003197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400311-49.1998.403.6113 (98.1400311-5)) PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDREIRA SAO SEBASTIAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, promovida por Pedreira São Sebastião Ltda. e Sebastião Astolfo Pimenta Filho em face da Fazenda Nacional.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação à fl. 126.Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos à execução, os quais foram autuados sob o número 0001986-46.2009.403.6113.Os referidos Embargos foram julgados procedentes, para condenar os embargados nos honorários advocatícios e custas processuais, o que ensejou o depósito realizado à fl. 12 daquele

feito. Ocorre que o valor da condenação aqui promovida coincide exatamente com o crédito apurado em favor da Fazenda Nacional nos autos n. 2009.61.13.001986-4. Dessa forma, verifico a ocorrência do disposto no art. 368 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Ante o exposto, configurado o instituto da compensação, ocorreu a hipótese prevista no art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Portanto, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002342-51.2003.403.6113 (2003.61.13.002342-7) - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que Lázaro José da Silva, Hélio Luiz Pereira Leal da Silva, Luiz César da Silva, Uéinton da Silva e Isabel Cristina Silva, herdeiros habilitados de Maria Aparecida Luiz Silva, movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 224/226 e 239/240), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000867-4) - MARIA DA GRACA PANDOQUI X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X JANAINA APARECIDA SOUZA X JACQUELINE DE SOUZA X HELTON CARLOS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X JANAINA APARECIDA SOUZA X JACQUELINE DE SOUZA X HELTON CARLOS DE SOUZA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que Elaine Cristina de Souza, Janaína Aparecida Souza, Jaqueline de Souza e Helton Carlos de Souza, herdeiros habilitados de Maria da Graça Pandoqui, movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/242), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002040-0) - ZELIA DE SOUSA OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que José Rodrigues de Oliveira, herdeiro habilitado de Zélia de Sousa Oliveira, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000460-4) - MARINALVA MARTINS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que Marinalva Martins da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/157), devendo, para tanto, comparecerem

diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001821-4) - OSWALDO FERNANDES DA CUNHA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO FERNANDES DA CUNHA(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que Oswaldo Fernandes da Cunha move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 135/136), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002345-3) - ADEMILSON FEITAL MARTINEZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMILSON FEITAL MARTINEZ(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que Ademilson Feital Martinez move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 265/266), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005956-69.2000.403.6113 (2000.61.13.005956-1) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DECOLORES CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença da Ação Ordinária ajuizada por Decolores Calçados Ltda. em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 122/123), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0) - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 112 e 113/114: Tendo em vista a informação de que o autor está residindo novamente em Guaratinguetá, oficie-se à 3ª Vara Federal de Volta Redonda solicitando a devolução da Carta Precatória nº 2010.51.04.002087-6, independentemente de cumprimento. 2. Para a realização da perícia sócio-econômica determinada no despacho de fls 81/82, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS e do Juízo. 3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA

ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

0000280-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000280-9) - CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 249/257: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 115/121: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Fl. 113: Justifique a autora o seu não comparecimento à perícia médica, bem como manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.5. Intimem-se.

0000804-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000804-6) - GIUBERTO FRANCISCO DE PAULA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 91/93: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 80/80 verso.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A motivação do ato administrativo que conduziu à cessação do benefício assistencial outrora deferido pela Autarquia refere-se exclusivamente à superação do limite legal de (um quarto) do salário mínimo por integrante do núcleo familiar, circunstância constatada em reavaliação periódica da prestação social, conforme documento de fls. 35/37, emitido pelo INSS.Deveras, pelo que se infere do documento de fls. 35/37, na reavaliação periódica prevista em lei o INSS não constatou modificação da situação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, evidenciada quando do deferimento administrativo da prestação social, não tendo sido apresentada prova em contrário na defesa autárquica.Nessa circunstância, conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), entendo que a cognição judicial deve se limitar à motivação contemporânea à prática do ato administrativo que cessou o benefício, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello: Princípio da motivação. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. O fundamento constitucional da obrigação de motivar está - como se esclarece de seguida - implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porque das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis. De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, construir motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à

época em que se expediu o ato questionado. Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.(Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102-103. Realcei.). Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais. 3. Conforme o extrato do Sistema Plenus, cuja anexação aos autos ora determino, em que ficou constatada a cessação do benefício assistencial de Valdirene, em razão de seu falecimento, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito correspondente.4. Intimem-se.

0001611-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001611-0) - VIRGULO DONIZETE DA FONSECA-INCAPAZ X ROSANGELA LUCIA DA SILVA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 144, ratifico todos os atos praticados.2. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.3. Após, ciência às partes acerca do laudo pericial.4. Int..

0000999-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000999-0) - EDVALDO MARCIO DA SILVA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 44/46: Indefiro, uma vez que, de acordo com o art. 2º, par. 4º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.3. Considerando que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita-, intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4. Int.

0001516-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001516-3) - SEBASTIAO CANDIDO BASTOS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 53: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorridos, tornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001086-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001086-8) - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA ILDA DOS SANTOS, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Ciência às partes do laudo médico pericial.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Registre-se. Intimem-se.

0001168-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001168-0) - GILBERTO MARQUES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001936-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001936-7) - MARY BORGES DE LIMA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Int..

0000138-72.2010.403.6118 (2010.61.18.000138-9) - ARI CELIO CABRAL(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento.2. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte autora recebe proventos superiores ao limite de isenção relativo ao Imposto de Renda. Desta forma, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 30, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.5. Int.

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 70/71: Promova a Secretária as anotações de praxe, inclusive no que concerne ao sistema processual.2. Fl. 70, item 3: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 34 Vº.3. Cumpra a parte autora a última parte da decisão de fl. 34 Vº, trazendo aos autos cópia do Procedimento Administrativo que indeferiu a Pensão Por Morte (Benefício nº 146.501.790-6). Prazo de 60 dias.4. Int.

0000261-70.2010.403.6118 - JOSE DANTE RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo as petições de fls. 21 e 23/26 como aditamento à inicial.2. Cite-se.3. Int..

0000264-25.2010.403.6118 - ANTONIO NOE PIRES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fls. 24, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Int.

0000344-86.2010.403.6118 - CELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNADES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 59/71: Vistas às partes do laudo médico pericial..2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000352-63.2010.403.6118 - BENEDITO BACICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o de fl. 71, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Int.

0000484-23.2010.403.6118 - DULCILEA ALVES DO AMARAL KRBAVAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 74: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Int.

0000485-08.2010.403.6118 - DARCY GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 60/61: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, para o cumprimento da primeira parte do item 1 do despacho de fl. 59.2. Int.

0000498-07.2010.403.6118 - EDSON BORGES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 29 (item 2), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Intime-se.

0000523-20.2010.403.6118 - SYLVIO AMARAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.8. P.R.I.

0000526-72.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 44: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, no item pedido, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Int.

0000527-57.2010.403.6118 - LUIS ROBERTO BARBOSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 27/28: Nada a decidir, tendo em vista sentença de fls. 25.2. Certifique-se o trânsito em julgado.3. Int..

0000537-04.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO ANGELO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes acerca do laudo pericial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0000600-29.2010.403.6118 - JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 22 demonstra que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente elementos probatórios da situação de pobreza alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Diante do extrato de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.553580-3.4. Int.

0000636-71.2010.403.6118 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento.2. Int.

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84, ratifico todos os atos praticados.2. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.3. Após, ciência às partes acerca do laudo pericial.4. Int..

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 25/34: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra a autora o item 1 do despacho de fl. 23, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001093-06.2010.403.6118 - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante da documentação de fls. 49/52, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 2009.61.18.000213-6.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intimem-se.

0001148-54.2010.403.6118 - JOSE CARLOS ALMEIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 93/96: Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 91, apresentando prova de recente indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 17 informa que o último benefício cessou em 30/09/2009 e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2010. Prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001176-22.2010.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao grave estado de saúde da parte demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS CAMPOS, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente ao marido da autora.9. Registre-se e intimem-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Junte o autor cópia autenticada da sentença de fls. 75/76.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 57/64 como aditamento à inicial.2. Diante da documentação juntada, defiro a gratuidade de justiça. 3. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para a adequação correta do pólo passivo da demanda, sob pena de extinção.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 227/228: Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Lorena-SP a fim de que informe a este Juízo quais as pessoas habilitadas ao recebimento do benefício de pensão por morte instituído por Pedro Donizete Justino, com os dados atualizados dos(as) beneficiários(as), a partir do ano de 2007. 2. Intimem-se.

0001523-55.2010.403.6118 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Int..

0001552-08.2010.403.6118 - ANDRESSA CRISTINA SALES DA COSTA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a guia de encaminhamento de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça. 2. Regularize o patrono da autora a guia de encaminhamento de fl. 10, apondo sua assinatura.3. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4. Int..

0000032-76.2011.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, tendo em vista que o autor objetiva a revisão de sua aposentadoria.2. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 13, defiro a gratuidade de justiça.3. Regularize o patrono do autor o documento de fl. 06 (declaração de autenticidade), opondo sua assinatura.4. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 16 comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.6. Intime-se.

0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a guia de encaminhamento de fl. 13, bem como a profissão alegada pela autora na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos do provimento n.º 321/2010 do CJF da 3ª Região, junte a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.4. Regularize a parte autora, ainda, o valor atribuído à causa, observando o art. 258 do CPC, devendo o valor ser fixado em moeda corrente nacional.5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.6. Intime-se.

0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a guia de encaminhamento de fl. 13, bem como os documentos constantes da inicial, mormente o de fls. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos do provimento n.º 321/2010 do CJF da 3ª Região, junte a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.4. Regularize a parte autora, ainda, o valor atribuído à causa, observando o art. 258 do CPC, devendo o valor ser fixado em moeda corrente nacional.5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.6. Intime-se.

0000087-27.2011.403.6118 - ALOIZIO SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Regularize a parte autora a certidão de fl. 17, apondo sua assinatura juntamente com a do patrono.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.4. Intime-se.

0000090-79.2011.403.6118 - ZALINA GUIMARAES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Tendo em vista a profissão alegada pela autora na inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Regularize a patrona da parte autora a certidão de fl. 84, apondo sua assinatura juntamente com a da autora.4. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 85, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001221-26.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-82.2000.403.6118

(2000.61.18.000063-0)) ALFREDO ELIAS FILHO X ADRIANA RODRIGUES ALVES DIAS ELIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.63: Cumpra-se a determinação de fls.62.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001204-87.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000407-0)) MARCELO JOSEPH KOMEIH(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos acima delineados, REJEITO LIMINARMENTE a presente exceção de suspeição da perita.Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provocar incidentes manifestamente infundados consistem em litigância de má-fé, razão pela qual, condeno a parte autora e seu advogado, solidariamente (art. 32 da Lei n. 8.906/94), ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa mencionado na petição inicial dos autos principais (CPC, arts. 17, V e VI, e 18). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Tendo sido configurada litigância de má-fé, correta a imposição da multa e da indenização, previstas no art. 18, do CPC, solidariamente, à parte e a seu advogado. ... (AC 200038000266617 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TRF1 - SEXTA TURMA - DJ 27/04/2005, PAGINA 19).Dê-se ciência da presente decisão à Exma. Relatora do agravo de instrumento (fls. 148/149), com cópia da presente decisão e da petição da exceção de suspeição, informando-lhe que após a denegação da antecipação da tutela recursal a parte autora interpôs exceção de suspeição perante este juízo com o mesmo objeto do agravo (pedido de realização de nova perícia).Remeta-se cópia integral do presente incidente de suspeição, bem como cópia dos documentos dos autos principais mencionados nesta decisão, além desta última, à Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São José dos Campos/SP, para ciência e providências que entender pertinentes em relação ao advogado peticionário.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a intervenção do advogado do(a) excipiente.Sem custas.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000911-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000911-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X NOVA GUARA - GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 78/87: Ciência da renúncia apresentada. Anote-se. 3. Após o cumprimento do determinado no despacho de fls.107 dos Embargos em apenso, abra-se vista ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001723-04.2006.403.6118 (2006.61.18.001723-0) - MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 246/251: Manifeste-se o exequente.

ACAO PENAL

0000571-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000571-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA(RJ084561 - NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES E RJ074482 - SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES)

1. Fl. 358: As audiências de testemunhas de acusação (fls. 228/229) e defesa (fl. 286/297) foram realizadas sem que houvesse defensor constituído ou dativo em favor do correu CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA. Isso implica nulidade absoluta, em manifesto prejuízo ao devido processo legal (art. 563 e 564, III, c do Código de Processo Penal). Assim sendo, apenas em relação ao correu CRISTIANO, DECLARO a nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação da defesa prévia (fl. 183 e ss.), e, por conseguinte, determino o desmembramento dos presentes autos em relação ao citado acusado, deprecando sua intimação para que, no prazo de 15(quinze) dias, constitua defensor, advertindo-o de que caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor(a) dativo(a).2. Decorrido o prazo supra, restando silente o réu, nomeio como defensora dativa do aludido réu a DRA. ANA LÚCIA DA SILVA CAMPOS - OAB nº 234.915B.3. Outrossim, designo o dia 16/03/2011 às 15:00 hs a audiência para reoitiva das testemunhas CELSO CALIXTO DA SILVA e DALMO MARCELO DOS SANTOS arroladas pela acusação.4. Expeça-se o necessário.5. Caso reste negativa a diligência deprecada (item 1), dê-se baixa na pauta de audiência, bem como intime-se o réu, via edital, para que no prazo de 15(quinze) dias constitua defensor.6. Em relação ao correu CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA, venham os autos conclusos para prolação de sentença.7. Int.

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(RJ101347

- RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA)

1. Recebo a denúncia de fls. 334/341 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.5. Vista ao Ministério Público Federal.

0001264-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Recebo a denúncia de fls 54/57 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.4. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão, diante do disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste; considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DETERMINO a citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), por Analista Judiciário/Especialidade Execução de Mandados desta Subseção Judiciária.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.6. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-13.2000.403.6118 (2000.61.18.001542-5) - ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000353-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000266-0)) DAMIANA DARC FERREIRA-MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 147/149.2. Fls. 151/156: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000468-79.2004.403.6118 (2004.61.18.000468-8) - ARISTIDES DA SILVEIRA X IZABEL ALEXANDRE DOS SANTOS X JOAO FERREIRA NETO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o

prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001121-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001121-1) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001656-73.2005.403.6118 (2005.61.18.001656-7) - MARCOS POLO PASCHOAL X MARIA FATIMA DE JESUS PASCHOAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Não existe mais razão para realização de depósitos judiciais nestes autos (fl. 291), julgados improcedentes em 02 de setembro de 2009, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12 de fevereiro de 2010.2. Manifeste-se a parte autora em relação aos depósitos realizados no presente feito. 3. Int.-se.

0001410-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001410-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000785-09.2006.403.6118 (2006.61.18.000785-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA X EDUARDO NASCIMENTO RADWANKI X PALOMA MAGALHAES RADWANSKI(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

SENTENÇADiante da manifestação da Exequente às fls. 77/79, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AQUÁRIO DE APARECIDA LTDA, EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI, PALOMA MAGALHÃES RADWANSKI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela CEF, com exceção da procuração, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000102-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000102-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X KEILA LOBO LOUREIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000103-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000103-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELOISA DE CASTRO RICARTE

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000380-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000380-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NILTON AMARO FERMIANO(SP110402 - ALICE PALANDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001144-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001144-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIOMAR ALVES COSTA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000917-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000917-4) - ANTONIO BENEDITO DA MOTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP
Nos termos do item 2 do despacho de fl. 520-verso, manifeste-se a parte impetrante em relação a petição de fls. 524/247 do INSS.

0000017-10.2011.403.6118 - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000057-89.2011.403.6118 - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

1. Diante da qualificação da parte impetrante, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 15, defiro a gratuidade da justiça requerida. 2. Providencie a parte impetrante, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Regularizado o item 2 supra, venham os autos conclusos. 4. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000266-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000266-0) - DAMIANA DARC FERREIRA - MENOR (IARA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP173803 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 67/68. 2. Fls. 71/76: Recebo a apelação da parte ré (União) somente no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001373-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001373-9) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARILIA DA PENHA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA DA APPARECIDA MONTEIRO DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X MARIA THEREZINHA DE JESUS DE AVILA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA GRACINA DOS SANTOS X MARIA GRACUNHA DOS SANTOS X WESLEY ROBERTO ORESTE X WESLEY ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE X ANDERSON ROBERTO ORESTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7779

PETICAO

0011460-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação por ser tempestivo, adequado e cabível. Intime-se o apelante para que apresente suas razões, no prazo legal. Após, com as razões, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento do recurso de apelação interposto.

Expediente Nº 7781

PETICAO

0011763-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (PE029619 - RODRIGO SANTOS CATAO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO LIMA SANTOS, denunciados nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustentam, em seu pedido, a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de salário. O Ministério Público Federal, por sua vez, trouxe parecer de que deveria ser liberados todos os valores de natureza salarial depositados para o futuro. O Juízo, em 16 de dezembro de 2011, determinou a expedição de ofício para que a Agência Bancária informasse quais são os valores depositados a título de salário e, após, a informação, dar-se-ia um pronunciamento quanto ao pedido. Em 25 de janeiro de 2011, foi juntado o ofício do Banco Itaú elucidando a questão. É o breve relato. Decido. O requerente sustenta seu pedido que os valores bloqueados têm origem lícita e caráter alimentar. De fato, o Banco Itaú traz no seu ofício, pormenorizadamente, os valores recebidos, a título salarial, desde 10.11.2010 a 20.12.2010. Quanto aos valores salariais, há prova de sua origem, no que tange à conta corrente 07803-5, agência 9246, do Banco Itaú. De fato, o ordenamento jurídico dispõe da impenhorabilidade da verba de natureza salarial; entretanto, cabe ao Juízo a cautela, pelo menos por ora, não realizar a liberação de saldo completa sem a devida comprovação em função de eventuais dúvidas que possam haver em relação à origem lícita de outros ganhos. A bloqueio de valores outros que não os de salário não é confisco, apenas uma cautela judicial que, no momento oportuno, poderá ser levantada, estando, íntegro, o direito de propriedade. Diante do exposto, autorizo o requerente ter acesso a valores provenientes do salário, apenas os valores de cunho salarial, creditados APÓS a data do bloqueio da conta (09.11.2010) sejam desbloqueados, permanecendo os demais valores, inclusive aquele constante na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advertindo que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão permanecerão à disposição do Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal

Expediente Nº 7782

ACAO PENAL

0010719-06.2001.403.6105 (2001.61.05.010719-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ JOVETTA (SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X ANTONIO CARLOS BORTOLIN (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA)

Trata-se de ação penal promovida contra João Luiz Jovetta e Antonio Carlos Bortolin. A denúncia foi recebida e os réus regularmente citados, apresentaram suas defesas preliminares. Quanto à defesa de João Luiz Jovetta, ela trata apenas de arguições de conteúdo probatório. Decorrente da indisponibilidade da ação penal, necessária à instrução para que o Estado-acusação tenha a possibilidade de comprovar o alegado e, para a Defesa, eventualmente, realizar a contraprova, a fim de que se realize o equilíbrio do contraditório e da paridade de armas. De tal sorte, que é indispensável a execução da instrução probatória do processo para que sejam apreciados os argumentos de mérito. Quanto a argumentação de Antonio Carlos, no que tange à prescrição, a pena máxima do eventual crime imputado é de 6 anos de reclusão (CP: art. 297). De tal sorte que necessária a instrução criminal para a apreciação dos fatos e, eventualmente, da personalidade do réu e das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Não é demais lembrar da inexistência de um direito subjetivo ao réu primária de ser condenado à pena mínima. Diante do exposto, determino a continuação da ação penal, e, de tal sorte, que designo audiência de oitiva de testemunha relacionada pela defesa João Luiz, para o dia 14 de março de 2011, às 14:30 horas. Intime-se, pessoalmente, a testemunha Wanderlei Miotto de seu dever de comparecer à audiência. Intimem-

se os réu, pessoalmente, da audiência a ser realizada. Depreque-se a oitiva da testemunha Helena Fernandes. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001572-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001572-3) - TATIANE AMANDA RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR SANDRO PEREIRA RODRIGUES (SP189521 - EDINA DE FÁTIMA FERREIRA TIAGO) X CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Trata-se de ação ordinária promovida por TATIANE AMANDA RIBEIRO DA SILVA e ADEMIR SANDRO PEREIRA RODRIGUES em face do HOSPITAL CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, UNIÃO FEDERAL e CLAUDIANE ALVES BRANCO visando, em síntese, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais em razão da ocorrência de erro médico. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação, tendo a parte autora apresentado réplica a fls. 320/330. É o breve relatório. Decido. Segundo a lei n.º 8.080/90, que regulamenta a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes à saúde, a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços de saúde foi atribuída aos Municípios (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90). Em virtude disso, reconheço a ilegitimidade passiva alegada pela União Federal em preliminar de contestação de fls. 226/242, uma vez que, a teor dos documentos de fls. 244/246, a co-requerida, HOSPITAL CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS pertence à rede privada, bem como presta atendimento custeado pelo SUS. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que passo a transcrever: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I). 4. A Lei 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI). 5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007). 6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS. 7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC. 8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios. (RESP 992.265, Rel. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE 05/08/2009). Diante do exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo da ação e, conseqüentemente, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, determino a imediata devolução dos autos ao E. Juízo Estadual de origem. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão ora determinada e, após, remetam-se os autos à E. Vara Estadual de origem com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-54.2004.403.6119 (2004.61.19.000463-6) - JOSE MACHADO BARROS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/267. Juntada de laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0003234-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003234-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/343. Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003637-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003637-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/206: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003384-78.2007.403.6119 (2007.61.19.003384-4) - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls.: 91/93. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0003580-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003580-4) - JUDITE BATISTA DE SOUSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/130: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0009584-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009584-9) - HELENO SANTOS RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/100: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0) - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Juntada de esclarecimentos médicos. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004419-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004419-6) - ANTONIA MICAELA DUVANEL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Juntada de esclarecimentos médicos. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0004575-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004575-9) - CHARLES ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls.: 62/71. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0004593-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004593-0) - GENIVALDO SENA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/139: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005378-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005378-1) - AMERINDO PEREIRA DE LACERDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/88: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005547-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005547-9) - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Indefiro a prova testemunhal pleiteada, por ser impertinente ao objeto desta lide. Fls.69/68: Oficie-se a EADJ para que junte, no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo. Fls.69/79: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0005706-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005706-3) - DIRCE COLETA SCHIAVO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls: 134/140. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0006029-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006029-3) - SUELY CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Juntada de esclarecimentos médicos. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006489-29.2008.403.6119 (2008.61.19.006489-4) - MARIA DE LOURDES SALVADOR SIMPLICIO SILVA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 95/99: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 108: Indefiro a oitiva de testemunha pleiteada, por ser impertinente ao objeto da lide. Por fim, especifiquem as partes, durante o mesmo prazo, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006879-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006879-6) - GILDETE CARLOS DE OLIVEIRA VIRGILIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/129: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007856-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007856-0) - ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/93 : Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0007920-98.2008.403.6119 (2008.61.19.007920-4) - WANDERLI PEREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 106/117. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 118/119. Manifeste-se a autarquia-ré se ainda há interesse na resposta dos quesitos formulados. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Juntada de esclarecimentos médicos. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007928-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007928-9) - JOSENI DOS SANTOS SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Juntada de esclarecimentos médicos. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008632-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008632-4) - FRANCISCO CANDIDO LAVOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls.: 115/120. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0009595-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009595-7) - GILDETE REGINA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/195: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010504-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010504-5) - EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/136: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/89: Juntada de laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0010736-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010736-4) - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/78: Juntada de laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0010765-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010765-0) - HAROLDO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/71: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/131: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0000508-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000508-0) - VANDER APARECIDO MENEZES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/91: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0000795-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000795-7) - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/92: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001329-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001329-5) - GERONIMO BARBOSA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO, CRM 104534, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2011, às 09:00, para a realização da perícia médica que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito localizado na ALAMEDA SANTOS, 212, CERQUEIRA CESAR, SÃO PAULO, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo

do tempo? Verifico que a autarquia-ré apresentou seus quesitos às fls. 86/87 e a parte autora às fls. 65/66. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - CICERO JOSE DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/171: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006965-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006965-3) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM 117494, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 18 de MARÇO de 2011, às 18:40, para a realização da perícia médica que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita localizado na RUA CONSELHEIRO COTEGIPE, 543, BELENZINHO, SÃO PAULO, SP (próximo à estação de metrô Belém). Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Verifico que a autarquia-ré apresentou seus quesitos às fls. 71/72. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0007221-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007221-4) - MAIZA GUALTER JORGE(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/127: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0007381-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007381-4) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/125: Juntada de Procedimento Administrativo. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Int.

0008352-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008352-2) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/93 e 96/106: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0008355-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008355-8) - DARLI APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 78/90: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/107: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

0010478-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010478-1) - MARIA HELENA JESUS DE CASTRO COSTA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/103: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4) - IVO LINO RODRIGUES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 77/80: Tendo em vista que a parte ré já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4) - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/57: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0000262-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000262-7) - JOSELITO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/71: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Int.

0000720-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000720-0) - ELIAS RIBEIRO PIRES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45/48: Juntada de laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0000832-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000832-0) - MAURINA CARDOSO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/59: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002929-11.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/156: Juntada de laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0003142-17.2010.403.6119 - FABIANO GOMES CHAVES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/59: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/122: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004888-17.2010.403.6119 - LINDAURA FRANCA SOUTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004926-29.2010.403.6119 - JOAO BOSCO DO CARMO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004990-39.2010.403.6119 - RUBENS DE CAMPOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/170: Juntada de laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando pela parte autora. Int.

0005016-37.2010.403.6119 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005310-89.2010.403.6119 - BRAZ COELHO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA

MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/71: Juntada de laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora, visto que a autarquia-ré já se manifestou. Intime-se.

0005732-64.2010.403.6119 - EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/71: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005844-33.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/91: Juntada de laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0005919-72.2010.403.6119 - CICERA JOSEFA ALVES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 63/69. Intime o senhor perito para responder os quesitos formulados pela parte ré. Intime-se.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls.: 80/98: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

0007052-52.2010.403.6119 - ROBSON RIBEIRO SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I, da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls.: 93/106: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, estando os autos em termos, torne-os conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2000

MONITORIA

0000093-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELOISA GONCALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eloísa Gonçalves da Silva em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 13.115,21 (treze mil, cento e quinze reais e vinte e um centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que a contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 09/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 28. Fl. 32 - foi deprecada a citação da ré, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. Fl. 38 - juntada de guia de custas relativas à expedição da Carta Precatória. Fl. 46/56 - peticionou a CEF pedindo a extinção do feito, sob a alegação de quitação do débito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 46/56, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 46/56, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a ausência de

citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001211-76.2010.403.6119 (2010.61.19.001211-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA FERREIRA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabiana Ferreira da Costa e Maria do Rosário Perpétua da Costa em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 10.377,75 (dez mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 07/32. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 33. Fl. 37, foi determinada a citação dos réus, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil. Fls. 41 e 43 - citação e intimação das rés. Fls. 47/57 - requereu a CEF a extinção da lide, sob o fundamento de quitação do débito. Pediu também o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 47/57, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 47/57, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Defiro o pedido de desentranhamentos dos documentos acostados à inicial, mediante a juntada pela parte autora de cópias simples. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Carlos Padilha, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 35.374,07 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que o contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com a procuração de fls. 06/07 e documentos de fls. 08/26. Fl. 30 - citação do réu para o pagamento da quantia requerida. Fl. 35 - despacho intimando a CEF a informar o endereço correto e atual do requerido. Fl. 36 - petição da CEF requerendo dilação de prazo para juntada de pesquisa de bens e endereço. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Embora regularmente intimada, a Requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial exarada no sentido de informar o endereço correto e atual do requerido, ato necessário ao regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 365/370 destes autos, em que foi julgado procedente o pedido, formulado por ROCCO GALLUZZI e IZABELA DE DONATO GALLUZZI, para condenar a União ao pagamento de indenização no valor de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais), decorrente de expropriação indireta do imóvel descrito à fl. 03. Alega a Embargante a existência de omissão na r. sentença embargada, porque não ficou consignado que, com o pagamento do preço, a área expropriada passará a integrar o patrimônio da União. Instada, a União Federal manifestou-se concordância, à fl. 327, com os embargos opostos pela litisdenunciada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais, razão pela qual não se vocacionam ao reexame da matéria decidida. No caso em tela, não procede a pretensão da parte Embargante, pois inexistente a alegada omissão na r. decisão embargada, no tocante à integração da área expropriada ao patrimônio da União. Com efeito, na petição inicial, foi deduzida a pretensão, tão-somente, no sentido do pagamento de indenização, pelo apossamento administrativo de parte do imóvel de propriedade dos autores, por ocasião do alargamento da faixa lateral da BR-116 (Rodovia Presidente Dutra) em 1999. Verifica-se que os autores não formularam pedido declaratório do reconhecimento da expropriação da faixa de terreno que lhes pertencia. Ao contrário, os autores alegaram a ocupação administrativa do imóvel pelo Poder Público, como se desapropriada fosse, requerendo, por isso, a indenização pecuniária. Assim sendo, restou consignado e

fundamentado à fl. 366 e 366-verso da r. sentença embargada a natureza indenizatória da presente ação em face da desapropriação indireta de imóvel, pelo apossamento administrativo de parte do imóvel pertencente aos autores, desde o mês de maio de 1999, cabendo, no caso, o pagamento do valor devido aos expropriados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

0002259-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002259-0) - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por GERALDO AFONSO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 30/09/2005, protocolizado sob nº 42/139.052.079-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios para o deferimento de seu direito, até o presente momento não obteve resposta. Sustenta que trabalhou como rurícola no período de 01.01.1966 a 31.12.1984. Requer, também, o cômputo, como tempo comum, dos períodos de 03.11.1986 a 31/01/1987 (CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), 02/02/1987 a 18/03/1988 (VIAÇÃO DIADEMA LTDA), 19/04/1988 a 24/08/1988 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA) e de 01/09/1988 a 30/09/2005 (VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA). Salienta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 37 anos, 09 meses e 22 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 11/32. Emenda à inicial, com documentos, às fls. 36/40. Decisão denegatória da tutela antecipada à fl. 41. Em sua peça contestatória (fls. 53/66), o réu destacou, em síntese, a impossibilidade de se computar o período rural para efeitos de carência, bem assim, a inexistência de início de prova material. Em caso de procedência do pedido, requereu a observância da prescrição quinquenal. Cópias do processo administrativo às fls. 69/117. Instadas à especificação de provas (fls. 121), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 128). O INSS, por seu turno, nada requereu (fls. 126). Os depoimentos testemunhais foram colhidos por carta precatória, conforme termos às fls. 155/156 e 106. Alegações finais das partes às fls. 172/174. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente De início, verifico que, segundo os cálculos de fls. 103/104, os períodos de 01.01.1966 a 31.12.1967, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/12/1984 foram devidamente reconhecidos e computados. Portanto, em relação a esses lapsos, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Comprovação do período rural Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, é incontroverso que o autor juntou aos autos o exigido início de prova material. Note-se que, dentre os documentos juntados aos autos, o INSS, em suas alegações finais (fls. 176/177), menciona as certidões de nascimento e casamento, datadas de 1973, o registro do autor no Sindicato de Antenor (1976) e o título eleitoral (1976). De outro norte, a testemunha SEBASTIÃO DE FARIA (fls. 155) esclareceu que trabalhou juntamente com o autor no interior da Paraíba, na lavoura de café e carpindo. Saliento que as omissões em relação ao nome da propriedade e às datas, especialmente em se tratando de fatos ocorridos em longa data, além de outros pequenos desencontros, não enfraquecem, e muito menos invalidam o teor desse depoimento. O rigor que se exige à convergência de informações prestadas pela testemunha, merece, nesse passo, ser abrandado, não havendo que se falar em fragilidade do relato testemunhal. Portanto, diante do início de prova material apresentado, conjugado aos depoimentos testemunhais, impõe-se o reconhecimento do labor campesino no período reclamado (01.01.1966 a 31.12.1984), à exceção daqueles períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 103/104). Saliento, por fim, que não há pedido formulado na inicial de reconhecimento de atividade especial, razão pela qual discussões nesse sentido escapam ao âmbito da presente lide. Confira-se, a esse respeito, os cálculos elaborados pelo autor às fls. 11, na qual constam apenas períodos comuns. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite

de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 104/105 e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 30/09/2005, data do requerimento administrativo (fls. 15), o montante de 37 anos, 10 meses e 05 dias. Confira-se: Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 01.01.1966 a 31.12.1967, 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1984 a 31/12/1984, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) reconhecer, como comuns, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1983; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 30/09/2005. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor GERALDO AFONSO MOREIRA, com data de início em 30/09/2005 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: GERALDO AFONSO MOREIRA BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/139.052.079-7) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0007262-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007262-3) - GILSON MIRANDA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 240: prejudicado o requerimento formulado pelo autor, tendo em vista a sentença de fls. 195/198, a manifestação do

INSS às fls. 232/234 e a cota de fl. 235, levando ao entendimento de que o réu cumpriu os exatos termos da ordem emanada na sentença supracitada, bem como da tutela concedida. Ademais, tal pedido não encontra guarida na presente ação, fugindo da esfera processual discutida no presente momento, devendo ser intentado administrativamente ou por meio de ação própria. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009176-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009176-9) - HELENA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010469-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010469-7) - MIE OSHIRO ARAUJO - ESPOLIO X GUSTAVO NEY PINTO ARAUJO(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de sua caderneta de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelo Plano Verão, devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança que era mantida com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/14. Em cumprimento à determinação de fls. 18, comprovou o sr. Gustavo Ney Pinto de Araújo, à fl. 26, sua condição de inventariante. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 27. Tendo em vista a inércia da CEF (fl. 51), foi o aditamento à inicial de fls. 30/32 recebido pelo Juízo (fls. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 34/43, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação, por falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva de parte para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido. A autora se manifesta em réplica, às fls. 53/58, refutando as alegações da CEF. Na fase de especificação de provas, a parte autora disse não ter mais provas a produzir (fls. 57/58), ao passo que a CEF ficou-se inerte (fl. 59). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por

dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Collor I e Collor II. Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela parte ré. II - NO MÉRITO Não há que se falar em prescrição no tocante ao Plano Bresser, eis que na petição inicial não foi veiculado pedido nesse sentido. No tocante à alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, fica também afastada, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil. Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário no dia 01 de fevereiro de 1989 (conforme documentos de fls. 13/14), não se consumou o prazo prescricional, pois a presente ação foi proposta em 10/12/2008 e a lesão somente ocorreria no mês seguinte à respectiva data de aniversário da conta poupança mencionada. Nesse sentido, o seguinte julgado: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009) Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Procede a pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelo Plano Econômico Verão (Medida Provisória 32/89), relativamente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989. Os contratos de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Na hipótese, a parte autora comprova documentalmente que possuía a caderneta de poupança n.º 00010737-4, com depósitos com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro e fevereiro de 1989, conforme documentos de fls. 13/14, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro de 1989 em 42,72% e de fevereiro de 1989 em 10,14%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito do espólio de Mie Oshiro Araújo, representado por Gustavo Ney Pinto de Araújo à correção da caderneta de poupança nº

n.º 00010737-4 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011103-77.2008.403.6119 (2008.61.19.011103-3) - SERGIO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por Sérgio Antônio Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Alternativamente, requer-se a concessão de aposentadoria por invalidez, se comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho em perícia médica. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, em razão de epilepsia e traumatismo não especificado da cabeça, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e, por esse motivo, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa por perícia médica da autarquia-ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/44. Fls. 48/52 - r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 56/61 - citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência da incapacidade laborativa do autor. Alegou que os documentos médicos trazidos aos autos atestam somente a existência de problemas de saúde, não comprovando a existência de incapacidade laborativa. Requereu, em caso de procedência da demanda, a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora nos parâmetros que menciona. Fls. 78/82 - apresentou o autor réplica à contestação. Fls. 83/84 - deferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 91/98 - laudo médico pericial. Fls. 97/98 e 99 - instadas acerca do conteúdo do laudo, as partes se manifestaram, tendo o autor requerido a realização de nova perícia médica. Fls. 100/101 - deferimento do pedido de produção de nova prova pericial. Fls. 108/112 - laudo médico pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme constatado em perícia, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 91/95, que o autor apresenta epilepsia não incapacitante. Afirmou o perito que: o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias. Também no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, concluiu o perito especialista em psiquiatria, que afirmou, em seu laudo que: não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma;

v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011159-13.2008.403.6119 (2008.61.19.011159-8) - VILMA NEGRINI LEVORIN (SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para apropriação do montante depositado pela autora à fl. 79, conforme requerido à fl. 84. Intime-se. Cumpra-se.

0002614-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002614-9) - MARIO LUIZ VEGA JUNIOR (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, para ciência acerca da sentença de fls. 306/310, bem como para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002827-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002827-4) - HELOISA HELENA MONTES TAVARES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Heloísa Helena Montes Tavares, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede-se a concessão de auxílio-doença. Postula-se a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo. Requer-se a produção antecipada da prova pericial. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por sofrer de protusões discais, abaulamento discal lateral, hérnia discal lombar e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 07/11/2003 a 30/04/2009, data de cessação do benefício. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a manutenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/46. Fls. 53/55 - r. decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, bem como a expedição de ofício ao INSS e a produção antecipada de prova pericial. No mesmo ato, foram conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 58/63 - informou a autora a interposição de agravo de instrumento. Fls. 70/72 - citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em suma, a inexistência de incapacidade laborativa da autora. Alegou que os documentos médicos trazidos aos autos apenas atestam a existência de problemas de saúde, além de terem sido produzidos de forma unilateral, sem a observância do contraditório. Instruíram a contestação os documentos de fls. 73/84. Fls. 89/90 - deferimento do pedido de produção de prova pericial, com nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do juízo, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e a produção de quesitos próprios a serem respondidos pelo expert. Fls. 96/104 - r. decisão do E. TRF convertendo o agravo de instrumento interposto pela autora em agravo retido. Fls. 106/111 - laudo médico. Fls. 114/121 - instadas as partes, a autora se manifestou acerca do conteúdo do laudo pericial, requerendo a intimação do perito para prestação de esclarecimentos, o que foi deferido à fl. 123. Fls. 125/127 - esclarecimentos do perito. Fl. 129 - fixação dos honorários periciais. Fls. 133/134 e 135 - manifestações das partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/04/2009 querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 106/111, que, embora a Autora apresente protusões de disco lombar, inexistiu incapacidade laborativa: No caso em tela, todas as alterações têm características degenerativas leves e não comprometem a capacidade laboral da autora. Os esclarecimentos prestados pelo expert, às fls. 125/127, apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa da autora, uma vez que restou esclarecido, ainda, que ... não observei alterações no exame físico que justifiquem a alegação de incapacidade para o trabalho. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte

autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005225-40.2009.403.6119 (2009.61.19.005225-2) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Aparecido da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão de sofrer de tendinite de antebraço direito e esquerdo, aneurisma cerebral e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 08/11/2004 a 13/04/2009, quando teve o benefício cessado sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Afirma que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração de fl. 09 e os documentos de fls. 10/132. Fls. 136/138 - decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 141/146 - citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Alegou que os documentos trazidos aos autos pelo autor apenas constatarem a existência de enfermidades, sem comprovar a incapacidade laborativa, além de terem sido produzidos de forma unilateral, sem a observância do devido contraditório. Juntou documentos de fls. 147/164. Fls. 168/169 - deferimento do pedido de produção de prova pericial realizado pelo autor à fl. 166, com nomeação do perito judicial e produção dos quesitos do juízo, tendo sido dado às partes a faculdade de indicarem assistente técnico e produzirem quesitos próprios. Fls. 172/176 - laudo médico pericial. Fls. 179 e 180 - instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, o autor requereu a realização de nova perícia, enquanto o INSS nada requereu. Fls. 181/182 - decisão deferindo o pedido do autor no sentido da realização de nova perícia. Fls. 188/195 - novo laudo médico pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 08/11/2004, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo, especialista em neurologia, consignou, no laudo técnico de fls. 172/176, que não há incapacidade para o trabalho, sob a ótica neurológica. Afirmou o perito que: ...concluo que não há incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico, uma vez que não há elementos objetivos que corroborem as queixas neurológicas do autor. Por sua vez, o especialista em ortopedia, em seu laudo, afirmou que: não há elementos objetivos que determinem incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de

juízo:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005588-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005588-5) - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em que se pretende seja declarado o direito de receber o total do empréstimo compulsório recolhido sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n 4.156/62, bem como a diferença de correção monetária e juros anuais de 6% (seis) por cento. Requer-se a condenação dos réus ao pagamento do montante devido nos períodos indicados no laudo contábil acostado à inicial, desde as datas dos recolhimentos, com correção monetária e juros, além de despesas e custas processuais e honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) e demais cominações legais pertinentes. Pede-se autorização judicial para compensar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil com os créditos do compulsório recolhido, convertendo-se, ao final, em renda em favor dos co-réus União e INSS.Alega o Autor que esteve obrigado ao recolhimento do empréstimo compulsório, cobrado em favor da Eletrobrás, nos termos da Lei 4.152/62, tendo apurado, em março de 2008, um crédito a seu favor no montante de R\$ 156.349,19 (cento e cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), relativamente ao período compreendido entre 1987 e 1993. Afirma que, em 04/06/2008, lhe foi restituído pela Eletrobrás somente parte do crédito a que tem direito.Aduz que faz jus à restituição do compulsório recolhido, com correção monetária e juros, na forma integral, até o momento do efetivo pagamento. Sustenta a possibilidade de quitação de débitos tributários mediante compensação do crédito fundado em obrigações da ELETROBRÁS, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional.Argumenta, ao final, que não ocorreu a prescrição, pois a contagem do prazo prescricional teve início somente após os 20 (vinte) anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas pela Eletrobrás - prazo estabelecido para o resgate dos valores recolhidos. Invoca o disposto na Súmula 39 do E. STJ.Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 24/173 e a guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 174).O INSS apresentou contestação às fls. 187/190, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva de parte, com fundamento na Lei nº 11.457/07. Requereu, pelo princípio da causalidade, a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, principalmente para pagar honorários advocatícios.A União ofertou contestação (fls. 198/221), argüindo em preliminar a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, suscitou a consumação do prazo quinquenal de decadência e prescrição. Afirmou que o Autor não possui os devidos títulos, correspondentes ao valor das obrigações, como cita a Lei nº 4156/62, que instituiu o empréstimo compulsório. Alegou, também, a impossibilidade jurídica de compensação, afirmando que os empréstimos compulsórios não são tributos administrados pela Receita Federal. Aduz que a correção monetária deve ser fixada segundo os coeficientes adotados pelo Conselho Nacional de Economia, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 4.357/64. Com relação aos juros moratórios disse que não existe qualquer diferença referente a estes, já que a forma como foram pagos está prevista no artigo 2º do Decreto nº 1.512/76. Em contestação de fls. 237/282, instruída com os documentos de fls. 283/739, a ELETROBRÁS teceu, inicialmente, breve histórico sobre o empréstimo compulsório exigido no consumo de energia elétrica. Argüiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito do Autor. No mérito, insurgiu-se contra as taxas de correção monetária e juros pedidos na inicial, e aduziu a impossibilidade da compensação a ser oposta em face da ELETROBRÁS.Pelo r. despacho de fl. 740, o Autor foi intimado a se manifestar sobre as alegações dos réus. Nessa oportunidade, as partes foram chamadas a requerer e

justificar as provas que pretendiam produzir. Em fls. 741/743, a Eletrobrás reiterou os termos expostos em contestação. Disse que incumbe à parte autora o ônus da prova e ressaltou o direito de acompanhar eventual produção de prova pericial contábil mediante indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Às fls. 744/756, o Autor apresentou réplica. No petitório de fl. 758, a Eletrobrás se manifestou, novamente, no sentido de acompanhar eventual produção de prova contábil. O Autor, em fls. 759/763, ressaltou os documentos acostados aos autos e pugnou pela procedência da demanda. Na cota subscrita à fl. 764, a União requereu o julgamento antecipado do feito por se tratar de matéria de direito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, a parte autora formulou, expressamente, o pedido, no sentido da restituição, em espécie, do valor constante dos títulos ao portador, relativos ao empréstimo compulsório recolhido instituído pela Lei 4.156/62, com incidência da correção monetária integral e dos juros remuneratórios do capital. Inicialmente, faz-se necessário assentarem-se algumas considerações acerca da matéria posta em discussão nestes autos. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica surgiu com a edição da Lei nº 4.156/62, cuja vigência foi fixada para os cinco anos posteriores ao exercício de 1964. A Lei nº 5.073/66 prorrogou a cobrança até 31.12.1973, alterando o prazo de resgate de dez para vinte anos. O Decreto-lei nº 644/69 excluiu a exigência do tributo para os consumidores residenciais e rurais. A Lei Complementar nº 13/72 autorizou a União Federal a instituir, por lei ordinária, empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, ratificando a cobrança na forma da Lei nº 4.156/62 até 31.12.1973. Em 14.12.1972, a Lei nº 5.824/72 regulou o disposto na Lei Complementar nº 13/72, fixando o termo final da cobrança do referido tributo em 31.12.1983. Pelo disposto nos Decretos-lei nº 1.512/76 e 1.513/76, a exigência do empréstimo compulsório incidiria sobre o valor correspondente ao consumo mensal de energia elétrica dos estabelecimentos industriais, quando superior a 2000 (dois mil) kWh. Por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança do empréstimo compulsório até o exercício de 1.993, inclusive. No artigo 3.º do Decreto-lei nº 1.512/76, foi prevista a devolução do empréstimo compulsório na forma de ações da ELETROBRÁS. Assim, o resgate do empréstimo compulsório foi realizado por meio da conversão do crédito em ações, equiparadas a títulos de crédito de fácil circulação, atribuindo aos acionistas direitos em face da ELETROBRÁS. ILEGITIMIDADE DO INSS No presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Quando da protocolização da ação ordinária, não era mais o INSS competente para figurar no pólo passivo do referido feito, já que, por força da Lei nº 11.457/07, de 16/03/2007, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta da União, quem detém competência sobre assuntos pertinentes à arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias. Ademais, é de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União, referentes às mencionadas contribuições previdenciárias. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A União é solidariamente responsável pela devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, na forma da Lei nº 4.156/62, devendo figurar também no pólo passivo da demanda, na forma estabelecida pelo artigo 77 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido. Relator Ministro CASTRO MEIRA (STJ - RESP 802292 - Proc: 200502020294 - PR - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 28/03/2006 - Doc: STJ000678028 - DJ:05/04/2006 - PÁG:182 - G.N.) Sendo assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. PRAZO PRESCRICIONAL Entendo, quanto ao prazo prescricional, que não se trata de matéria regida pelo direito tributário, tendo em vista que o valor a ser resgatado não se enquadra no conceito de indébito tributário a ser restituído. Também não pode a matéria ser inserida no âmbito do direito privado, pois a arrecadação e a aplicação dos recursos a que está destinada à cobrança, realizada pelo Poder Público, estão inseridas no âmbito do Direito Financeiro, regido por normas de direito público. Cite-se, por oportuno, DE PLÁCIDO E SILVA que, em seu Vocabulário Jurídico, define da seguinte forma: Finanças - Derivado do francês finance, que, por sua vez se forma do antigo verbo finer (conseguir um fim ou propriamente pagar), é empregado para exprimir o conjunto de recursos e meios, de que dispõe ou pode dispor o Estado, para satisfazer suas próprias necessidades e manter sua existência, bem assim o complexo de normas técnicas e de regras jurídicas indispensáveis à consecução desse objetivo. Frise-se, nesse passo, que o empréstimo compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, destinava-se ao levantamento de recursos para o financiamento da aquisição de equipamentos, materiais e serviços

necessários à execução de projetos e obras de energia elétrica (Lei Complementar 13, de 11/10/72). Portanto, em se tratando de matéria afeta a finanças públicas, em razão da sua relação com a atividade financeira do Estado, no âmbito da arrecadação, gestão e gasto de recursos públicos, clara a aplicabilidade ao caso da regra de prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, cujo artigo 1º dispõe: Artigo 1º - As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixado, assim, o prazo de cinco anos de prescrição para o exercício do direito à cobrança dos valores não devolvidos do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, impõe-se a verificação do termo inicial da contagem. O termo a quo do prazo prescricional do direito de pleitear o resgate ou a diferença de resgate efetuado a menor corresponde à data prevista para a devolução ou a data da conversão em ações da Eletrobrás. Deveras, o prazo prescricional é contado a partir da data em que o titular de um direito pode exercê-lo. Assim, diferenças do resgate a menor dos recolhimentos do empréstimo compulsório poderiam ter sido pleiteadas em até cinco anos contados da sua conversão em ações ou passados vinte anos da data dos recolhimentos, no tocante aos créditos que não foram convertidos em ações da Eletrobrás. No presente caso concreto, a parte autora pretende a restituição dos valores pagos, no período compreendido entre 1987 a 1993, conforme documentos que instruem a inicial. Convertidos em ações os créditos dos contribuintes do empréstimo compulsório, o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança de eventuais valores devolvidos a menor, deve ser contado a partir de: a) 1ª ASSEMBLEIA GERAL (20/04/1988): créditos constituído a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985. b) 2ª ASSEMBLEIA GERAL (26/04/1990): créditos constituído a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 a 1987. c) 3ª ASSEMBLEIA GERAL (30/06/2005): créditos constituído a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993. Acerca da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Relator: Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI (REsp 821966/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0038438-1 - PRIMEIRA TURMA - Julg.: 01/06/2006 - DJ: 12.06.2006 - p. 453) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (EREsp 614803/SC; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0076380-4 - PRIMEIRA SEÇÃO - v.u. - Julgamento: 11/10/2006 - DJ 26.02.2007 - p. 538) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC**. 1. Incide o óbice da Súmula 211/STJ relativamente às teses não prequestionadas. 2. Com amparo no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, as Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20/04/88 e 26/04/90 autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. 3. A efetiva conversão dos créditos em ações, mediante entrega dos títulos, implica antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores. 4. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária, inclusive expurgos inflacionários, e juros moratórios. 5. Ausência de interesse de recorrer quanto à taxa SELIC, afastada expressamente pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial da empresa ARAUPEL S/A improvido e recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Relatora: Ministra ELIANA CALMON (REsp 746920/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0072702-0 - SEGUNDA TURMA - v.u. - Julgamento: 06/10/2005 - DJ:

24.10.2005 - p. 293)Assim, a contagem do prazo prescricional quinquenal, para cobrança do principal e das diferenças de devolução a menor, com relação aos créditos correspondentes ao período em questão (1987 a 1993), começa na data da respectiva assembléia (30/06/2005).A presente ação foi ajuizada em 25/05/2009, ainda dentro do prazo.Sendo assim, AFASTO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.DECADÊNCIA Também não se pode vir falar em prazo decadencial, com a aplicação do previsto no Código Tributário Nacional, uma vez que a referida regra somente encontra aplicação aos tributos com lançamento por homologação, conforme assentado na jurisprudência pátria (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2003.61.00.035657-0 UF: SP Doc.: TRF300311132, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Data do Julgamento 12/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 811):AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ARTIGO 138, CTN, PARTE DOS RECOLHIMENTOS EFETIVAMENTE ANTECIPADOS DO PRINCIPAL E DOS JUROS, A ALIJAR AMBICIONADA MULTA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - DECADÊNCIA DECENAL INCONSUMADA/TESE DOS CINCO -MAIS-CINCO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO (...)9-Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedente.10-Ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante fls. 02, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em dezembro/2003, relativamente a tributo pago inicialmente em maio/1996 (guia com vencimento em 15/03/1996, salientando-se que a compensação da multa se dará somente em relação aos pagamentos integrais, abrangidos pela denúncia espontânea, conforme antes firmado), atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos cinco -mais-cinco , para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação , como na espécie). (...)Sendo assim, AFASTO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.MÉRITO A parte autora requer que a presente ação seja julgada PROCEDENTE para determinar que:a) o autor receba o total de devolução do empréstimo compulsório,b) o autor receba as diferenças de correção monetária e de juros anuais de 6% (seis por cento) ec) seja feita a compensação de seus débitos federais com os valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório.Pois bem. Não há que se falar que o referido EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO não seria cabível. A questão já está sumulada pelo TRF3, no sentido de que foi constitucional a sua cobrança até o ano de 1993.TRF3, Sumula nº. 30: É constitucional o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, sendo legítima a sua cobrança até o exercício de 1993.Entretanto, não há mais que se falar em RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, na medida em que essa restituição já foi feita pela ELETROBRÁS, quando da conversão do respectivo crédito em ações (artigo 3º do DL 1.512/76). Exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme demonstra o documento de fl. 172.DL 1.512/76, Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.A referida conversão, por força do artigo 4º do mesmo diploma legal, foi feita com as diferenças referentes à correção monetária e juros. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação.A questão está focada no cálculo correto de correção monetária e dos juros incidentes.É claro que deve ser aplicada a correção monetária para atualização dos valores que foram convertidos em ações, sob pena de confisco do patrimônio do particular. Deveria ter sido aplicada a correção monetária integral, desde a data do efetivo recolhimento do empréstimo, sem que isso signifique qualquer acréscimo patrimonial, tratando-se exclusivamente de manutenção do valor de compra de certa quantia, diminuída pela inflação.Desta forma, a correta atualização do empréstimo compulsório deve ser feita de acordo com o entendimento pacificado do STJ, conforme exposto no julgado abaixo transcrito:18. Assim sendo, para a completa atualização monetária do empréstimo, cabível a aplicação dos índices de expurgos inflacionários, sendo pacífica a jurisprudência do STJ quanto à aplicação dos seguintes índices: 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91).19. De outra parte, convém esclarecer que a Taxa Selic, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre o crédito de empréstimo compulsório, conquanto o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, prevê a sua incidência somente em relação à compensação ou restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não incluindo o empréstimo compulsório, na forma de devolução praticada pela Eletrobrás, em face da existência de regras específicas para a espécie, nos termos da Lei nº 5.073/1966.Adoto as razões acima, como fundamento da minha decisão. Nos períodos de MARÇO a DEZEMBRO DE 1991 , deve ser aplicado o INPC, medido pelo IBGE.Está consolidado na jurisprudência que IPC/FGV é o índice que melhor reflete a corrosão inflacionária sendo o índice oficial mais hábil para a atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor Resta decidir sobre a questão da aplicação dos JUROS. A cobrança de empréstimo compulsório determinou que as pessoas jurídicas credoras permanecessem LICITAMENTE com os valores patrimoniais da parte autora. Nesse diapasão, os juros devidos são os entendidos como JUROS REMUNERATÓRIOS, estando afastados os juros moratórios, na espécie.Somente haverá incidência de JUROS MORATÓRIOS a partir da citação, sem que haja CUMULAÇÃO entre ambos.Nos termos do artigo 2º, do DL 1.512/76, há a previsão de aplicação de juros remuneratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor

industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Ressalto que a aplicação dos juros deve incidir inclusive sobre os valores que forem apurados a título de atualização monetária. Todo o entendimento acima está embasado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende das transcrições abaixo: 20. No tocante aos juros, são a remuneração do capital e quando apenas remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; porém, quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito de receber juros, meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, a caracterizar a mora do devedor. 21. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios, - ou ambos -, segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. 22. Nesse passo, são devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 2º Decreto-lei nº 1.512/76, incidente inclusive sobre a diferença de correção monetária aplicada sobre o principal e, a partir da citação, juros de mora, não sendo, pois, cumulativos. 23. Por fim, anoto que a forma de devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios, pleiteados nesta presente ação e ora reconhecidos, deverão ser apurados em sede de regular liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás..

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Omissão do acórdão acerca do 1º do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 e no tocante aos critérios de atualização do Empréstimo Compulsório sobre as contas energia elétrica (ECE).
2. Pretensão à devolução do ECE pago de 1977 a 1993, com juros de 6,0% ao ano e plena correção monetária, autorizando-se a compensação do crédito com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Alternativamente, pede-se a devolução em dinheiro ou em ações da Eletrobrás S.A.
3. O pedido procede somente em relação aos créditos constituídos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, considerando-se, para este fim, a data da Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás que converteu os créditos do Empréstimo Compulsório em ações da Eletrobrás.
4. Levando em consideração que o ECE ocorreu entre 1977 e 1993, cumpre reconhecer a prescrição sobre os juros remuneratórios (art. 2º do DL 1.512/76), posto que o termo inicial da prescrição se conta de julho de cada ano vencido, porque neste ponto se identifica a violação do direito e da correspondente actio nata (surgimento da pretensão resistida).
5. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), sem supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64. A partir daí, o segue-se o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, computando-se os expurgos inflacionários, que não ofendem ao art. 3 da Lei 4.357/64.
6. Descabida, no entanto, a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.
7. Observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91).
8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - art. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; b) a partir da vigência do Código Civil de 2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é representada pela taxa SELIC, não sendo cumulada com juros moratórios, uma vez que ela já os engloba.
9. As diferenças apuradas serão pagas à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual o principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.
10. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
11. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.
12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para dar parcial provimento à apelação e julgar parcialmente procedentes os pedidos. Todos os créditos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, e somente após a sua liquidez, poderá a ELETROBRÁS decidir se fará a sua restituição em dinheiro ou em ações. Por esse motivo, NÃO é cabível a compensação com outros tributos. Diante de todo o exposto: a) acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do INSS; b) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porque JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, pelo que: 1) IMPROCEDENTES os pedidos de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório e de compensação com outros débitos tributários; 2) PROCEDENTE o pedido de aplicação de correção monetária integral e de juros, nos seguintes termos: 2.1) determino a devolução das diferenças apuradas a título de correção monetária e juros remuneratórios referentes aos pagamentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica efetuados no período de 1987 a 1993; 2.2) a apuração dos valores deverá ser feita em sede de liquidação de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações, ressalvando que devem ser descontados os valores já pagos pela Eletrobrás; 2.3) a correção dos valores deverá ser feita desde a data do

recolhimento até a do efetivo pagamento, com computando-se no cálculo os expurgos inflacionários abaixo mencionados, sendo também devidos juros moratórios e remuneratórios, estes na taxa de 6% (seis por cento) ao ano, porém, de forma não cumulativa.2.3.1) Expurgos inflacionários (aplicação dos seguintes índices): 14,36% (fevereiro/86); 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 10,14% (fevereiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 9,55% (junho/90); 12,92% (julho/90); 12,03% (agosto/90); 12,76% (setembro/90); 14,20% (outubro/90); 15,58% (novembro/90); 18,30% (dezembro/90); 19,91% (janeiro/91); 21,87% (fevereiro/91); e 11,79% (março/91).2.3.2) Deve ser aplicado o INPC MARÇO a DEZEMBRO DE 1991.2.3.3) Deve ser aplicado o IPC/FGV nos demais períodos.2.3.4) Os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação (não cumuláveis com os juros remuneratórios): a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - art. 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916; b) a partir da vigência do Código Civil de 2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é representada pela taxa SELIC, não sendo cumulada com juros moratórios, uma vez que ela já os engloba.Em razão da sucumbência recíproca, as partes autora e ré respondem em cada qual por parte igual às custas, compensando-se os honorários advocatícios, artigo 21, CPC.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.PRI

0008686-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008686-9) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADEMIR AGUILAR DO PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda nos períodos entre 1996 a 2000, impondo-se que a União corrija a tabela do imposto de renda com base na variação da UFIR. Postula, ainda, o processamento de sua declaração anual de 2005. Requer, por fim, a restituição dos valores encontrados, em repetição de indébito.Sustenta o autor, em síntese, que, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, tem direito a isenção de 07 (sete) salários mínimos de seu rendimento bruto, e que houve congelamento da tabela de correção do imposto de renda nos períodos de 1996 a 2000, fazendo com que valores abaixo desse limite fossem tributados.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 28/38.Foram concedidos, à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/58, alegando a prescrição da ação e a improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas, a parte autora apresentou, em petição de fls. 62/67, os documentos de fls. 68/104. A União, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fls. 113/114).Em cumprimento à sentença prolatada nos autos da ação de Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 119/120), que, julgando procedente o pedido, decretou a revogação do referido benefício, apresentou a parte autora, à fl. 116, a guia de recolhimento das custas processuais devidas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de matéria que permite o julgamento antecipado da lide, não demandando novas provas a serem produzidas, bastando as constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro os pedidos formulados nas fls. 66 e 67.Acolho em parte a alegação de prescrição, para pronunciar prescritos todos aqueles créditos tributários já constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, à luz do disposto no art. 168, I, do CTN.No mérito, não assiste razão ao autor.O Decreto-lei nº 2.419/88 foi revogado pela Lei nº 7713/88, por ser a ela posterior e por regular inteiramente a matéria por ela tratada, a teor do art. 2º, 1º, do Decreto-lei nº 4.657/42.Assim, descabido invocar a norma do art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 2.419/88, não havendo fundamento legal para a isenção de 07 (sete) salários mínimos sobre o valor do rendimento bruto do assalariado, nem mesmo que assegure a correção da tabela do imposto de renda, como reclama o autor.Além disso, não há fundamento constitucional que garanta a correção da tabela do imposto de renda, sendo certo que a Constituição da República não assegura índice de indexação real (STF - RE nº 309.381-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 06.08.2004).Em verdade, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de atuar como legislador positivo.Dado à inexistência de fundamento constitucional que garanta a aplicação de índice de indexação real, como visto, não pode o Poder Judiciário determinar a correção monetária das tabelas do imposto de renda.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Ag. Reg RE 452.930-1 - 2ª Turma - Relator Ministro Eros Grau - DJ 01/08/2008)Ante o exposto:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC.b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009612-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009612-7) - CLAUDIO DOS SANTOS COSTA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cláudio dos Santos Costa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual.Relata o autor que, por ser

portador de transtornos de discos lombares e radiculopatia, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/08/2008, data em que este foi cessado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/49. Fls. 53/54 - foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foi concedida a gratuidade da justiça. Fls. 57/64 - informou o autor a interposição de agravo de instrumento. Fls. 66/69 - r. decisão do E. TRF dando provimento ao agravo interposto pelo autor e determinando o restabelecimento do auxílio-doença em nome do autor. Fls. 75/78 - manifestação do INSS informando o restabelecimento do benefício, em cumprimento à decisão. Fls. 79/85 - contestação do INSS sustentando a inexistência de incapacidade laborativa. Alegou que os documentos trazidos aos autos não comprovam a incapacidade laborativa, apenas atestando a existência de problemas de saúde. Em caso de procedência da demanda, requereu a fixação do termo inicial, da verba honorária e dos juros moratórios nos parâmetros que menciona. Juntou documentos de fls. 86/106. Fls. 113/114 - deferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 124/125 - informou o INSS ter encaminhado o autor ao Programa de Reabilitação Profissional. Fls. 126/129 - laudo médico. Fls. 135/142 e 143 - instadas as partes acerca do conteúdo do laudo pericial, o autor impugnou o laudo ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/08/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 126/129, que, embora o autor apresente protusão discal, não existe incapacidade laborativa. Afirmou o perito que: mesmo sendo beneficiário do auxílio-doença, afirmou que não há elementos clínicos objetivos que corroborem a alegação de incapacidade para o trabalho. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, revogo a tutela deferida anteriormente. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7) - MARIA ELENA PEREIRA ALVES (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MARIA HELENA PEREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se ainda a expedição pelo réu de certidão para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e do PIS. Segundo consta da peça inicial, a parte autora é beneficiária de pensão por morte, deixada por SEBASTIÃO LEOPOLDINO DA SILVA (NB.: 098.838.624-0), com

renda mensal inicial de um salário-mínimo. Relata que, a partir de 12.06.1990, passou a conviver maritalmente com JOSÉ HORA DE MELO, o que ocorreu até o seu falecimento, em 05.06.2004. Salientou que seu companheiro trabalhou como motorista por mais de 10 (dez) anos para a empresa LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO e que seu último vínculo empregatício deu-se com a empresa SETUR TRANSPORTES DE TURISMO, com rescisão contratual em 20.08.2002. Alega que requereu o benefício da pensão por morte de seu companheiro em 04.04.2007, mas o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 12/22 e 33. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 34/41, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de concessão da pensão por morte, tendo em vista a ausência da qualidade de segurado do falecido e da comprovação da dependência econômica da parte autora. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os parâmetros que menciona. Instada à especificação de provas (fls. 47), a autora nada pretendeu. O INSS, por seu turno, requereu a produção de prova testemunhal (fls. 51/52), o que foi deferido (fls. 57). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteiam a autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032/95) Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Na espécie, o óbito de JOSÉ HORA DE MELO, ocorrido em 05.06.2004, está devidamente comprovado mediante a juntada de certidão de fls. 20. A questão relativa à manutenção da qualidade de segurado do falecido é incontroversa, consoante se observa às fls. 51/52, remanescendo a discussão apenas no tocante à comprovação da dependência econômica da autora. Com efeito, dentre os documentos que acompanham a peça inicial, merece destaque o atestado de convivência em união estável de fls. 21, datado de 13.04.1999, na qual evidencia que a parte autora dependia econômica e financeiramente do falecido, bem assim, a procuração outorgada à autora pelo de cujus em 06.02.1993 (fls. 22). Esse documentos, corroborados aos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião desta audiência de instrução e julgamento, que se mostraram firmes e coerentes (fls. 71/73 e 77/78), são suficientes para demonstrar que a parte autora conviveu em união estável com o falecido. Outrossim, a dependência econômica da companheira é presumida (Lei n.º 8.213/91, art. 16, 4º). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 26) - 04/04/2007, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, improspera o pedido concernente à condenação do ente autárquico na expedição de certidão para o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS e do PIS, posto que essa determinação escapa ao âmbito de suas atribuições. Motivo pelo qual JULGO EXTINTO ESSE PEDIDO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob n.º 21/150.128.556-1, a partir da data do requerimento administrativo, em 04.04.2007, em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09.12.2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condono o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão de fls. 72/73 que antecipou a tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: MARIA HELENA PEREIRA ALVES BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04.04.2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Diante da procedência do pedido de implantação do benefício de pensão por morte, determino o cancelamento do benefício atualmente recebido pela parte autora (fl. 15), sob o número 098.838.624-0. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei

0010898-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010898-1) - EDNALDA KIOCA SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, ajuizada por EDNALDA KIOCA SHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de suas cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/22. Declarada a incompetência da Justiça Estadual (fl. 38), foram os autos redistribuídos a este Juízo. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 48. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/63, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu a improcedência da ação. Em réplica de fls. 69/81, a parte autora refutou as alegações da CEF. Às fls. 83, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, suscitada pela CEF em contestação. Nessa oportunidade, foi determinada a intimação das partes para especificarem provas. Instadas, as partes nada requereram (fls. 85/86). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. I. 1. Incompetência absoluta Preliminar já rechaçada à fl. 83. I. 2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. I. 3. Ausência de interesse de agir. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Verão e Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, os autores não buscam, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. II - NO MÉRITO. II. 1. Prescrição Cabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão tinham data de aniversário em 1º de janeiro de 1989 (fls. 17/22), a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta perante o Juízo Estadual em 08 de outubro de 2008. Mérito propriamente. II. 2 - Plano Verão (janeiro/89 e fevereiro/89) Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) II. 2. 2. Plano Collor I (março e abril de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989

com base na variação do IPC verificada no mês anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Na hipótese, a autora comprova documentalmente que possuía caderneta de poupança com depósitos na primeira quinzena de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, conforme documentos de fls. 17/22, restando inequívoco o direito da referida autora à correção pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e abril/90 (44,80%), com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Com base no princípio da congruência, deixo de conceder a autora o direito à aplicação do índice de 7,87%, relativamente a maio de 1990, por não se tratar de pedido postulado nestes autos. Outrossim, deixo de acolher o pedido de condenação da ré em valor certo porque não existem documentos nos autos hábeis a amparar os cálculos produzidos unilateralmente pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de EDNALDA KIOCA SHIMURA à correção da caderneta de poupança nº 00000048-0, pelo IPC de janeiro/89 - 42,72%, fevereiro/89 - 10,14% e abril/90 - 44,80%, condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011924-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011924-3) - MARILDA CAMPOS RODRIGUES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 80/84, que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Embargante a existência de obscuridade na decisão, sob o fundamento de não ter o Juízo esclarecido a forma pela qual serão incluídos os 13os salários ao Período Base de Cálculo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, inexistente a alegada obscuridade na decisão embargada. A r. sentença de fls. 80/84, ao determinar a revisão da renda mensal inicial da parte autora, estabeleceu, explicitamente, a INCLUSÃO, no cálculo da renda mensal inicial, das parcelas recebidas pela autora a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício em questão. Não há, portanto, que se falar em substituição ou em divisão em 39 parcelas, conforme aventado pelo procurador da autarquia ré às fls. 94 v.º, itens 1 e 2, posto que, neste último caso, a lei é clara em estabelecer os 36 meses como divisor. Assim sendo, por não se verificar a alegada obscuridade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0012765-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012765-3) - SERGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por SÉRGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 31.08.2009, protocolizado sob nº 138.992.601-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.01.1979 a 31.12.1991 (contribuinte autônomo), 13.03.1979 a 30.04.1981 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA), 04.06.1979 a 06.07.1979 (SAMED SERV. DE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA), 11.04.1990 a 01.09.1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM), de 18.03.1985 a 16.06.1989 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO), 03.07.1992 a 02.10.1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO), 13.04.1993 a 01.10.1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO) e de 15.02.1995 a 31.05.2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO), todos em que o autor sustenta ter trabalhado como médico pediatra. Saliencia que, somados todos os períodos, comprovou mais de 28 anos de efetivo tempo especial, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos às fls. 08/164. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 173/185),

sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista que, em relação ao período de trabalho como autônomo, o enquadramento está circunscrito à categoria do segurado obrigatório empregado, além de que não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividades insalubres. Argumentou, outrossim, que não foram juntados aos autos documentos que comprovem os demais vínculos empregatícios. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 186), as partes nada requereram (fls. 188/189). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente De início, cumpre consignar que, dentre os períodos pretendidos como especiais, o autor pede, também, o reconhecimento da atividade realizada sob condições agressivas nos períodos de 18.03.1985 a 16.06.1989 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO); 03.07.1992 a 02.10.1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO); 13.04.1993 a 01.10.1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO) e de 15.02.1995 a 31.05.2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO). Entretanto, verifico que, segundo os cálculos de fls. 100/104, combinado com o documento de fls. 202, os lapsos ora mencionados, foram reconhecidos como especiais, convertidos para tempo de serviço comum e devidamente computados, com exceção do último período, em que se computou como especial até 05.03.1997. Portanto, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Comprovação de atividades especiais O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28.05.2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas para até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28.06.2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações

que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26.11.2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial se superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; se superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência dos Decretos nº 2172/97 e 3048/99; se superior a 85 decibéis, em caso de exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN), a partir da inclusão da alínea a pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. No caso, tendo em vista que parte dos períodos pretendidos pelo autor como especiais foram parcialmente reconhecidos pelo INSS, restam a ser analisados os seguintes: a) 01.01.1979 a 31.12.1991 (contribuinte autônomo): foram carreados a esses autos cópias dos carnês de recolhimentos previdenciários, relativos ao período em questão. Contudo, malgrado essas contribuições tenham sido efetuadas na qualidade de contribuinte individual, é certo que nenhum documento comprobatório do exercício de condições insalubres foi juntado aos autos, motivo pelo qual o período não poderá ser computado para fins de aposentadoria especial. b) 13.03.1979 a 30.04.1981 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA), 04.06.1979 a 06.07.1979 (SAMED SERV. DE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA) e de 11.04.1990 a 01.09.1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM): foram juntadas cópias da CTPS do autor às fls. 155/156, na qual se constata que foi contratado como médico / médico pediatra. Na época da prestação laboral, os serviços de assistência médica, em que havia trabalho permanentemente exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) era expressamente prevista no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo presumivelmente considerada, em função desse enquadramento, como insalubre. De igual forma, essa atividade profissional também constava do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3. Portanto, em face dessa previsão legal no rol das atividades consideradas insalubres, conforme legislação à época em vigor, a atividade exercida pelo autor é caracterizada como especial. c) 06.03.1997 a 31.05.2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO): denota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 139/140 que o autor exercia a profissão de médico pediatra no Pronto Socorro Municipal. Durante o exercício desse mister, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos - Microorganismos patogênicos, conforme se observa do campo 15.2 e 15.3 desse documento. Desse modo, além da exposição a esses agentes agressivos estarem previstos no código 3.0, o PPP referido comprova, efetivamente, o caráter especial da atividade desenvolvida. Ressalte-se que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por si só, constitui documento idôneo à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, é equiparado ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, destaco os seguintes entendimentos: TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento; TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 13.03.1979 a 30.04.1981 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA), 04.06.1979 a 06.07.1979 (SAMED SERV. DE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA), 11.04.1990 a 01.09.1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM) e de 06.03.1997 a 31.05.2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO), deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria especial A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A reunião dos períodos especiais, ora reconhecidos, corresponde a 27 anos, 10 meses e 17 dias. Confira-se: Além disso, também restou comprovado o período de carência

superior a 180 contribuições vertidas para o sistema previdenciário, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, quando se faria necessário tão-somente 132 contribuições, posto que já em 2003 o autor preencheu os requisitos para aposentadoria especial, a teor do art. 142 da Lei nº 8213/91. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 18.03.1985 a 16.06.1989 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO); 03.07.1992 a 02.10.1992 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO); 13.04.1993 a 01.10.1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO) e de 15.02.1995 a 05.03.1997 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: b.1) reconhecer, como especiais, os períodos de 13.03.1979 a 30.04.1981 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA), 04.06.1979 a 06.07.1979 (SAMED SERV. DE ASSIST. MÉDICA S/C LTDA), 11.04.1990 a 01.09.1996 (PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM) e de 06.03.1997 a 31.05.2009 (PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO); b.2) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar de 31.08.2009, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, II, em sua redação atual, da Lei nº 8.213/91, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de juros de mora e correção monetária. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor SÉRGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA, com data de início em 31.08.2009 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: SÉRGIO CLAUDIO FERREIRA SERRA BENEFÍCIO: Aposentadoria especial (NB.: 138.992.601-7) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.08.2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0012828-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012828-1) - JOAO MATTOS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOÃO MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no sentido de efetuar a revisão do seu benefício previdenciário, desde a data de concessão em 27/09/1991, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer, ainda, a concessão dos valores em atraso, com juros e correção monetária. Postula, por fim, a gratuidade judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/81. Foi afastada, às fls. 96 e 114, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 82/83, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 116/118), sustentando decadência do direito à revisão, bem assim, a impossibilidade de se acolher a pretensão formulada, porquanto a renda mensal inicial do benefício era inferior ao valor do teto previsto. Sustentou que o salário-

de-benefício apurado no caso do autor era superior à média dos seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios e juros de mora de acordo com os parâmetros que menciona. Carreou documentos às fls. 119/126. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 128/129). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 27/09/1991 (fl. 81), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 09/12/2009, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 09 de dezembro de 2004. No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão restringe-se unicamente à aplicação, ou não, do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no cálculo do benefício do autor, cujo teor é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º. do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (destaquei) Contudo, inexiste demonstração nos autos de que a renda mensal inicial do benefício do autor tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Contrariamente, à vista dos documentos constantes dos autos, combinados com a tabela atualizada apresentada pelo INSS, às fls. 120/126, observa-se que a média dos salários-de-contribuição do autor para a apuração de sua renda mensal inicial era superior ao valor encontrado para a média dos salários-de-contribuição, limitados ao teto máximo, inexistindo, desse modo, infringência à legislação de regência. Ademais, segundo os cálculos efetuados pela Autarquia-ré, nesse mesmo documento, esse teto somente foi considerado, após a apuração da média de seu salário-de-contribuição, tal como pretendido nestes autos. Em consonância com esse entendimento, destaco as seguintes ementas: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (AR 2892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.09.2008, DJe 04.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram. Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial. Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF-88), é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da SUM-260 do extinto TFR. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 9504531369, DJ de 01.04.1998, pág. 345, 6ª Turma, por maioria, Rel. Des. Fed. João Surréaux Chagas). Sendo assim, o pedido, portanto, não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI

0002365-32.2010.403.6119 - SEVERINO JOAO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por SEVERINO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 13/05/2009, protocolizado sob nº 41/150.078.102-6 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o período de 05.06.1960 a 02.05.1974, em que trabalhou em atividades rurais, bem assim, o caráter especial das atividades de porteiro, realizadas nos períodos de 03.05.1974 a 08.08.1974, de 02.11.1982 a 31.10.1983 e de 20.10.1986 a 28.04.1995. Salienta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 47 anos, 07 meses e 12 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 16/85. Pela r. decisão de fls. 90/92, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Emenda à inicial, com documentos, às fls. 95/105. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 107/120), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, porquanto o autor não especificou as datas de início e término das atividades de porteiro. Ao reportar-se ao mérito, salientou a impossibilidade de reconhecimento do período rural e a ausência de elementos que justifiquem o enquadramento dos períodos apontados como especiais. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fls. 121), o autor requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido (fls. 124). O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fls. 123). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Não prospera a irresignação autárquica. A peça inicial atende todos os pressupostos exigidos pelos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, notadamente no tocante ao pedido, que, na espécie, é certo e determinado. Houve, portanto, plena compreensão do objeto da demanda, o que possibilitou, em todos os seus aspectos, o exercício incondicional da ampla defesa e do contraditório. Comprovação do período rural Incide, na hipótese, o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, na qual se exige, inclusive no bojo de justificação administrativa ou judicial, a juntada de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido do texto legal, confira-se, por oportuno, o enunciado da súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça. Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3.º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim a início de prova material a ser corroborada por outros meios probatórios que substanciem o alegado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma, v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal). (destaquei) No caso em tela, NÃO merece ser reconhecido o tempo de rural, já que falta o início de prova material válido. Destaco o documento de fl. 24 (certificado de dispensa de incorporação de fls. 24, emitido em 09/02/1973), no qual se constata que o autor foi qualificado como agricultor. Entretanto, a sua profissão está escrita a lápis, não servindo como início de prova material. Destaco ainda que em sua certidão de nascimento, que em tese também serviria como início de prova material, não há como ser utilizada, uma vez que não consta a profissão do pai e consta como profissão da mãe: DOMÉSTICA. Por outro lado, em audiência de instrução e julgamento, ambas as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor, desde tenra idade, dedicava-se ao trabalho campesino, em regime de economia familiar, atividade esta que perdurou até o ano de 1974, aproximadamente, ocasião em que atendeu-se como empregado urbano. Comprovação de atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a

edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, das atividades de porteiro nos períodos de 03.05.1974 a 08.08.1974, de 02.11.1982 a 31.10.1983 e de 20.10.1986 a 28.04.1995. De observar-se, ao contrário do alegado, que essa atividade, à época da prestação laboral, não era arrolada como presumivelmente insalubre ou perigosa no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 ou no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual impõe-se a comprovação efetiva de que houve exposição a agentes agressivos à saúde do autor ou à sua integridade física. Compulsando os autos, verifico que há inúmeros registros dessa atividade em sua CTPS (fls. 55/75), porém, nenhum outro documento, indicativo do exercício de atividade especial, foi anexado aos autos. Portanto, os períodos indicados, cujo exercício deuse na função de porteiro, devem ser computados como comuns. Levando-se em conta a impossibilidade de cômputo dos períodos laborados na atividade rural, bem assim, o caráter especial do trabalho exercido sob a exposição a agentes agressivos, resta apenas os lapsos computados administrativamente pelo INSS às fls. 41/42, no montante de 29 anos, 08 meses e 18 dias. Esse tempo, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004363-35.2010.403.6119 - ROBERTO ANTUNES MONTARROIOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO ANTUNES MONTARROIOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação, com pedido de tutela antecipada, para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, ordenando-se ao réu que proceda ao pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita. Afirma o autor que, em 20/10/1998, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, sob nº 110052528-6, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 29/96. Nos termos da r. decisão de fl. 48, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 50/64, sustentando a decadência do direito à revisão do benefício e a vedação legal à desaposentação e a prescrição. Requer, ao final, a improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque é matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, afastado o prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo

decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 26/06/1997 (fl. 44), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 18/05/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 18 de maio de 2005.No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 26/06/1997 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.ObsERVE-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.Ante o exposto:a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005333-35.2010.403.6119 - RENATO DE FREITAS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por RENATO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no sentido de efetuar a revisão do seu benefício previdenciário, desde a data de concessão em 11/05/1992, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Requer, ainda, a concessão dos valores em atraso, com juros e correção monetária. Postula, por fim, a gratuidade judicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/28.Foi afastada, às fls. 52, a possibilidade de prevenção, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/57), sustentando decadência do direito à revisão, bem assim, a impossibilidade de se acolher a pretensão formulada, porquanto a renda mensal inicial do benefício era inferior ao valor do teto previsto. Sustentou que o salário-de-benefício apurado no caso do autor era superior à média dos seus últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios e juros de mora de acordo com os parâmetros que menciona. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 59/60).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 11/05/1992 (fl. 57), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 09/06/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 09 de junho de 2005.No mérito

propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão restringe-se unicamente à aplicação, ou não, do disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no cálculo do benefício do autor, cujo teor é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º. do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

(destaquei) Contudo, inexistente demonstração nos autos de que a renda mensal inicial do benefício do autor tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Contrariamente, à vista dos documentos constantes dos autos, combinados com a tabela atualizada fls. 26, observa-se que a média dos salários-de-contribuição do autor para a apuração de sua renda mensal inicial era superior ao valor encontrado para a média dos salários-de-contribuição, limitados ao teto máximo, inexistindo, desse modo, infringência à legislação de regência. Ademais, segundo os cálculos efetuados pela Autarquia-ré, nesse mesmo documento, esse teto somente foi considerado, após a apuração da média de seu salário-de-contribuição, tal como pretendido nestes autos. Em consonância com esse entendimento, destaco as seguintes ementas: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (AR 2892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.09.2008, DJe 04.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram. Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial. Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF-88), é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da SUM-260 do extinto TFR. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 9504531369, DJ de 01.04.1998, pág. 345, 6ª Turma, por maioria, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas). Sendo assim, o pedido, portanto, não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010877-04.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PINTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA PINTO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas desde a data da citação, acrescido de juros e correções legais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 14/02/1996, referente ao benefício nº 102.424.677-6. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo superior a 35 (trinta e cinco) anos, tendo apurado renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria, desta feita, na forma integral. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 24/96. É o relato. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito (Precedentes: ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6): A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 14/02/1996 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas

apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposeção e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ante o documento de fl. 25. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MFU COM/ DE GAS LTDA EPP X FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES X ULISSSES RODRIGUES GOMES X MARIA DIAS GOMES

Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SEBASTIÃO APARECIDO DOS SANTOS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/29. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi acostada à fl. 30. Após a expedição de precatória, foi o executado devidamente citado à fl. 69 v.º. Posteriormente, certificou o sr. Oficial de justiça, à fl. 76, que deixou de dar integral cumprimento a carta precatória expedida, no tocante à penhora, ante a não localização de bens. Devolveu o referido mandado para que a CEF providenciasse a indicação de bens sobre os quais recairia a constrição judicial. Instada para manifestar-se acerca da certidão supramencionada, a CEF, após o decurso de mais de 04 (quatro) meses, equivocadamente indicou, à fl. 80, o endereço do executado para a realização de citação já realizada. Novamente intimada (fl. 81), a CEF, mais uma vez, requereu indevidamente a citação do exequente (fl. 82). Verificado pelo Juízo a impertinência das petições outrora apresentadas, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito (fl. 84). Todavia, ao manifestar-se a respeito, a CEF apenas requereu o julgamento da lide (fl. 85). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido intimada reiteradas vezes pela imprensa oficial (fls. 77/78, 81 e 84), não cumprir as determinações judiciais, posto que o teor das petições apresentadas às fls. 80, 82 e 85 não atende ao chamado judicial, tendo sido equivocadamente elaboradas. Assim, restando descumpridas, nos prazos estabelecidos pelos Juízos, as determinações judiciais para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018672-13.2000.403.6119 (2000.61.19.018672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003597-31.2000.403.6119 (2000.61.19.003597-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES)
Tendo em vista a ordem legal de preferência para a realização de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 511, a fim de que seja efetuada a tentativa de constrição, por meio eletrônico (Sistema Bacenjud), de valores depositados ou aplicados em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 655, I, combinado com o artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se o detalhamento da ordem judicial de bloqueio e transferência de valores. Em seguida, dê-se vista à(s) parte(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008339-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA PINTO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob o fundamento do descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 24.Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação (fl. 26).Devidamente citada (fl. 88), apresentou a ré contestação às fls. 66/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/75, requerendo a improcedência do pedido.A réplica foi acostada às fls. 93/104.Nos termos da r. decisão de fls. 106/110, foi deferido, em 30/03/2007, o pedido de liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel descrito na inicial.Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 143), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré.Após o sobrestamento do feito para análise da proposta apresentada pela ré (fl. 217), noticiou a CEF a ausência de acordo entre as partes (fl. 236), razão pela qual foi determinado o efetivo cumprimento da deprecata expedida para o cumprimento da liminar deferida (fl. 242).Ante a renúncia do patrono da ré, foi nomeada a DPU para patrocinar sua defesa (fl. 227). Instada, a CEF regularizou, intempestivamente, sua representação processual (fls. 270 v.º e 272/274).Em razão de reiterados descumprimentos de determinações judiciais por parte da CEF (fls. 359/450), a deprecata expedida para reintegrá-la na posse do imóvel descrito na inicial apenas foi cumprida em 09/08/2010 (fls. 469/470).Manifestou a parte autora, à fl. 474, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a alegação de pagamento do débito descrito na exordial.A DPU, por sua vez, peticionou às fls. 476/477, requerendo também a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante os cumprimentos intempestivos, por parte da CEF, das determinações judiciais.Convertido o julgamento em diligência (fl. 478), requereu a parte autora a descon sideração da petição de fls. 474.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, constato que deve ser acolhida a preliminar argüida pela DPU, devendo o presente feito ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que a CEF, embora tenha sido intimada reiteradas vezes a cumprir determinações judiciais, sendo que em alguns casos foi, inclusive, consignado o prazo de 48 horas para cumprimento, sob pena de extinção do feito (fls. 268 e 359), ora não as cumpria (fls. 412/450), ora cumpria após o decurso do prazo a ela concedido (fls. 270/272 e 359/361).Assim, restando descumpridas, nos prazos estabelecidos pelos Juízos, as determinações judiciais para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Conseqüentemente, revogo a liminar anteriormente deferida.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1000,00, com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000824-89.2008.403.6100 (2008.61.00.000824-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARQUES DE SOUZA(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SUELY BATISTA ARAUJO(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar.Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com os Requeridos, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas.Com a inicial vieram procuração de fls. 15/16 e documentos de fls. 17/37. Fls. 41/43 - r. decisão designando audiência de justificação prévia.Fl. 49 - termo de audiência.Fls. 67/69 - deferimento do pedido de liminar.Fl. 86 - requereu a CEF a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob a alegação de quitação do débito.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Entretanto, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes se houver.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008281-18.2008.403.6119 (2008.61.19.008281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO DE ANDRADE X VANILDE MARIA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com os Requeridos, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Com a inicial, vieram procuração de fls. 06/07 e documentos de fls. 08/24. Custas judiciais às fls. 25/26. Fls. 30/32 - r. decisão designando audiência de justificação prévia. Fl. 38 - termo de audiência. Fl. 82 - certidão do oficial de justiça afirmando não ter citado os requeridos. Fl. 91 - requer a CEF a extinção do feito, alegando que o imóvel se encontra ocupado por terceiros e que está sendo providenciado o ajuizamento da competente ação reivindicatória. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Entretanto, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes se houver. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa. P.R.I.

0003442-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA CONCEICAO PINHEIRO

AUTOS EM CARGA COM A DPU- GUARULHOS

0008504-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANA SATIL PEREIRA CLEMENTE X PAULO AUGUSTO CLEMENTE JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com o Requerido, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/56. À fl. 57, juntou a guia de despesas processuais. Fl. 64 - requereu a CEF a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido da CEF de carga definitiva dos autos, por não se tratar de processo de jurisdição voluntária. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2030

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008522-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO MICHEL DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARLI DE FATIMA DE SOUZA DA SILVA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES)

Trata-se de ação possessória, em que a CEF requer a reintegração liminar no imóvel localizado na Avenida Jaguari, nº 370, BL A, Apartamento 04, Bairro Boa Vista, no município de Suzano (SP). Segundo afirma, a CEF celebrou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva daquele o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Notificados extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, os arrendatários teriam se quedado inerte, razão pela qual restaria configurado esbulho, originando direito a reintegração de posse, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação, que foi apresentada às fls. 48/50, instruída com os documentos de fls. 51/86. Nela, os réus alegaram que realizaram diligências junto ao banco para renegociação da dívida, as quais restaram infrutíferas. Aduzem o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial e pedem a designação de audiência de tentativa de conciliação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte ré (fls. 52 e 54). Anote-se. Considerando que a Lei nº 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial visando atender a demanda de moradia da população de baixa renda e que há interesse da parte ré em adimplir a obrigação, conforme deduzido na contestação de fls. 48/50, entendo que, por ora, faz-se necessária a tentativa de conciliação entre as partes, com vistas à solução amigável da lide. Nesse sentido, vale ressaltar que o Código de Processo Civil recomenda ao Juiz que tente conciliar os demandantes, como melhor forma de resolução do conflito e pacificação social (arts 125, II e IV, 130 e 447). Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 16h30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, oportunidade em que será apreciado o pedido de reintegração liminar de posse. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Fls. 48/86 - Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada aos autos de planilha atualizada das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais em aberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3326

ACAO PENAL

0001021-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001021-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

1) Homologo a desistência formulada às fls. 401.2) Designo, assim, o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h30min, para audiência de interrogatório do réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3327

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Fl. 271: Publique-se para ciência das partes quanto a data e local designados para oitiva da testemunha de defesa Marlene Custódia de Araújo Lagares (11ª Vara Federal - Seção Judiciária de Goiás - dia 21 de março de 2011, às 14:30 horas).

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

0007478-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007478-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA BOGHOSIAN ROSSI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X RENATA BOGHOSIAN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Vistos em juízo de absolvição sumária. Observo que as rés não compareceram à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada pelo Juízo deprecado aos 19.08.2010, embora tenham sido regularmente intimadas para tanto (fls. 89, 96 e 98), pois rogam pela nulidade da decisão que recebera a denúncia e pela designação de nova data para a realização de referida audiência (fls. 113/114). Por primeiro, consigno que deixo de apreciar o arrazoado acostado a fls. 99/101, eis que se trata de matéria preliminar suscitada em defesa prévia a fls. 117/133, pelo que passo a examiná-la e avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver as rés de plano. Rejeito de chofre a preliminar argüida pela defesa no sentido de se declarar a nulidade da decisão que recebera a inicial acusatória em momento anterior à manifestação das rés acerca da proposta de suspensão condicional do processo, pois é sabido que tal suspensão processual pressupõe a existência de ação penal, que se instaura com o recebimento da denúncia. Assim, presentes os requisitos constantes do artigo 41 do CPP, é de rigor o recebimento da exordial acusatória, nos termos da decisão exarada a fls. 09/10 dos autos, para somente ao depois, verificadas as condições da ação e a viabilidade de instauração do processo, suspendê-lo, caso aceitas as condições da proposta de sursis processual (art. 89 da Lei n.º 9099/95), ao contrário do que ocorre no Instituto da transação penal (art. 76 da Lei n.º 9099/95), em que há proposta de conciliação entre as partes antes mesmo do oferecimento da denúncia. Nesse sentido: Suspensão condicional do processo e recebimento ou não da denúncia. 1. O recebimento ou não da denúncia deve preceder à audiência do réu e à deliberação judicial sobre a suspensão condicional do processo, que ficarão prejudicadas se rejeitada a inicial acusatória. 2. Não cabe cogitar de suspensão condicional do processo, antes da instauração deste, que só ocorre com o recebimento da denúncia (STF - Relator Sepúlveda Pertence - HC 81968). 1. Denunciados surpreendidos no interior de um ônibus, transportando mercadorias oriundas do Paraguai, sem a devida documentação legal. 2. Presentes indícios de autoria e materialidade. 3. Artigo 89 da Lei 9099/95. Instituto que beneficia o acusado, proporcionando a suspensão do curso do processo, após o recebimento da denúncia, desde que preenchidos os requisitos legais. 4. O recebimento da denúncia configura premissa para a suspensão condicional do processo (TRF3 - Relator Juiz Luiz Stefanini - Primeira Turma - SER 200561810098208 - DJF 02/03/2009). Em prosseguimento, acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações. Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo do acusado ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao

crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j. 02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar indubitosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Com as vênias de estilo, ousou divergir do entendimento consagrado pela Corte Suprema. Tenho para mim, primeiramente, que o valor das mercadorias descaminhadas não deveria ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não devem ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Feitas todas essas considerações a título de intróito, tal não é o caso dos autos, em que as mercadorias ilegalmente internadas foram avaliadas globalmente em R\$ 42.753,55 (fl. 53), evidenciando a conclusão de que não se trata de apuração de crime marcado unicamente pela supressão de poucos dinheiros do já combalido erário federal, mas sim de supressão de expressivo numerário, em cifras suficientes a caracterizar as condutas praticadas como formal e materialmente típicas. Em prosseguimento, não há que se falar em falta de justa causa para o exercício da ação penal, eis que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 42/64), que atestam que as acusadas eram detentoras das mercadorias estrangeiras apreendidas. Ademais, nos crimes onde ocorre a pluralidade de agentes, tenho que a denúncia não necessita fornecer minuciosa descrição da atuação de cada um deles no delito, bastando que aponte o fato criminoso e fundamentando-se em indícios mínimos de autoria e materialidade comprovada. Superadas as teses defensivas, em cognição sumária concluo que não é caso de se absolver as rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar as rés, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso

agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Finalmente, ante a ausência das rés à audiência designada no Juízo deprecado, tenho que não há interesse na proposta de suspensão condicional do processo por parte delas, pelo que designo audiência para o dia 23 de março de 2010, às 14h30min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se o necessário à realização do ato. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3329

ACAO PENAL

0006247-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006247-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LASHERAS LLDONOSA(SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X ANA SANCHEZ MARIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Intimem-se os I. defensores constituídos dos sentenciados, a fim de que procedam ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs para cada réu, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos termos para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7016

ACAO PENAL

0004843-27.2002.403.6108 (2002.61.08.004843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARTHUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN X ROBERTO BRESSANIN(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP197672 - DURVALINO CORREA DA SILVA)

Vistos, Tendo consultado o extrato de benefício previdenciário (DATAPREV) da testemunha-chave Antonio Francisco de Almeida, obtido o seguinte endereço: - Rua Esperança 01, bairro Lopes, Conchas-SP, CEP 18570-000. Expeça-se, com urgência, precatória para fins de sua oitiva como testemunha, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 222 e do CPP. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive da expedição.

0002566-40.2004.403.6117 (2004.61.17.002566-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEVI SANTOS RODRIGUES X ELECYSR SEBASTIAO(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X ALFREDO SORIANI FILHO(SP174974 - CAIO FERNANDO GIANINI LEITE)

A fim de se evitarem futuras alegações de eventuais nulidades ou cerceamento de defesa, manifeste-se a defesa do réu ALFREDO SORIANI FILHO, nos termos da petição de fls. 378. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para nomeação de defensores dativos aos réus. Int.

0002577-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002577-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LUIZ CARLOS SOUFEN(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu LUIZ CARLOS SOUFEN, condenado na sentença de fls. 391/393, confirmada pelo acórdão de fls. 463/466. Designo o dia 27/04/2011, às 15:00 horas para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença, intimando-se o sentenciado LUIZ CARLOS SOUFEN para comparecer. Remetam-se os autos à contadoria a fim de se atualizar os cálculos da condenação. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Int.

0008386-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Designo o dia 28/03/2011, às 15:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e o réu CLEBERSON RIBEIRO DE LIZ. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Designo o dia 28/03/2011, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se o réu GUILHERME CASONE DA SILVA para comparecer. Int.

0001096-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE KYELCE DOS SANTOS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Designo o dia 28/03/2011, às 14:40 horas para realização de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha José Fernando Barbieri, bem como o réu José Kyelce dos Santos para comparecerem. Int.

0001325-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X JEFFERSON DANILO BERTOLOTTI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Aos réus, devidamente citados e intimados, que não apresentaram defesa preliminar, nomeio-lhes como defensor dativo ao réu OBADIAS DA SILVA BRAGA, o Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, ao réu GIOVANNI BRAZ DOS SANTOS, o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, ao réu JEFFERSON DANILO BORTOLOTTI, o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590 e ao réu ALEXSANDRO DOS SANTOS, o Dr. VANDERLEI DE F. NASCIMENTO JUNIOR, OAB/SP 264.069, intimando-os para apresentarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002935-10.1999.403.6117 (1999.61.17.002935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-25.1999.403.6117 (1999.61.17.002934-4)) CONSTRUCOES ELETRICAS A MAZZA LTDA X HELVIO MAZZA X ALDO MAZZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.002934-4 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005877-15.1999.403.6117 (1999.61.17.005877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005875-45.1999.403.6117 (1999.61.17.005875-7)) MARIA DA CONCEICAO FERREIRA COSTA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0005875-45.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003533-27.2000.403.6117 (2000.61.17.003533-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5)) COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.000347-5 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000420-31.2001.403.6117 (2001.61.17.000420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005723-6)) IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E

SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.005723-6 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001358-89.2002.403.6117 (2002.61.17.001358-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-92.1999.403.6117 (1999.61.17.007980-3)) TRIDENT S/A INDUSTRIA DE PRECISAO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 199961170079803, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002323-96.2004.403.6117 (2004.61.17.002323-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-61.2002.403.6117 (2002.61.17.002304-5)) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 70/76) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200261170023045, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Ante a intervenção fazendária de fl. 80, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste juízo. Intime-se o embargante.

0002433-95.2004.403.6117 (2004.61.17.002433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-82.2001.403.6117 (2001.61.17.001503-2)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.001503-2 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por LINDO ANDRIOTTI & CIA. LTDA. em face do INSS, sucedido pela União Federal. Aduziu, preliminarmente, o direito à compensação, prazo decenal e a inconstitucionalidade da multa e juros de mora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A União apresentou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferida e produzida prova pericial. Propiciou-se às partes a manifestação sobre o laudo pericial. As partes se manifestaram e apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação Cumpre analisar, preliminarmente, o prazo em que foram efetivadas as mencionadas compensações, para se averiguar eventual decadência. Conforme se depreende dos documentos juntados e da perícia contábil, foram compensadas contribuições indevidamente pagas no período de 09/1989 a 04/1996, sendo que a compensação se deu no período de janeiro a outubro de 2000 (fks. 149/150). O prazo para compensação é o mesmo da restituição, sendo regido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, a parte tem direito à restituição ou compensação a partir do pagamento indevido e não de eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo. Forçoso esse raciocínio para se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica. Afinal, a declaração de inconstitucionalidade, em regra, reconhece a invalidade da norma desde o início, razão pela qual não pode recriar o prazo para o pedido do indébito. Também não há falar-se em aplicar-se prazo suplementar de cinco anos decorrente de homologação tácita. O prazo decadencial ou prescricional se inicia ao tempo do surgimento da pretensão. A pretensão de restituição ou compensação do indébito nasce com o pagamento indevido. É neste momento que ocorre o prejuízo e não cinco anos mais tarde com a homologação tácita, fato completamente indiferente para quem já pagou o tributo indevido. Neste sentido, a acertada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990339282 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142757 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 779 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão pelo Senado Federal em outubro

de 1995 mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a medida provisória 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar 7/70, a lei instituidora da contribuição. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417. Precedentes da Turma. A Emenda Constitucional 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o artigo 150, 1º, do CTN. O direito de pleitear a restituição ou a compensação surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Adotar entendimento diverso significa atribuir à compensação do indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos. Nos pedidos de compensação formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 LEG-FED MPR-1212 ANO-1995 LEG-FED LCP-7 ANO-1970 LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED EMC-32 ANO-2001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-62 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 PAR-1 ART-167 LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 Processo APELREE 200003990368875 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 603676 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 626 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS RECOLHIDO COM FULCRO NOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF - PRAZO DECADENCIAL REPETITÓRIO QUINQUENAL OBSERVADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REEXAME OFICIAL 1. Com relação às exações recolhidas (PIS), com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estas as considerações. A discussão de fundo, trazida a lume, denota a aplicação de dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados. Aliás, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados nos recolhimentos em discussão, fls. 20/47 - fato este não especificamente impugnado pelo Fisco, como dos autos decorre. 2. A alegação fazendária, amiúde construída, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do quantum cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível. 3. Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente. 4. Com referência à análise da figura da decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se restituição diante da Administração. 5. A contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, ora apelante, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição do valor retido em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. 6. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir compensação se exerceu ou não dentro do lapso previsto. 7. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 8. Tendo a parte apelada ajuizado a presente ação ordinária de repetição de indébito em 15/12/1992, patente a

não-consumação da aventada decadência em relação às exações em pauta, recolhidas em 1991. 9. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. 10. Sem sucesso desejado laivo ao apelo, por confusão entre compensar e restituir : o tema vem de ser solucionado é em mérito, sem porém a repercussão desejada. 11. Não se suporta a invocação aos juros, pois fez o E. Juízo a quo recair o melhor Direito, com incidência dos juros da citação, art. 219, CPC, logo não subsistindo dita invocação, aliás, como salientado, feita sob equívoca premissa, compensatória. 12. A correção monetária unicamente retrata mecanismo de reposição / atenuação do efeito inflacionário sobre a moeda, com o decurso do tempo, daí também a não subsistir tal embate. 13. Sucumbência adequada aos contornos da lide, art. 20, CPC. 14. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Data da Decisão 28/01/2010 Data da Publicação 13/04/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-178 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 LEG-FED LCP-118 ANO-2004 ART-3 ART-4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-219 Relator Acórdão JUIZ SILVA NETO Sem embargo da posição do Superior Tribunal de Justiça (chamada tese dos cinco mais cinco), chamo a atenção para fato aparentemente diverso, quando o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, previsto na Lei 8212/91. Lembre-se que a regra da Lei 8.212/91, relativa à decadência e à prescrição, era praticamente idêntica à do Código Tributário Nacional, com exceção da extensão do prazo (5 anos no CTN e 10 anos na Lei 8212/91). Estranhamente, porém, nunca se cogitou numa tese de dez mais dez anos, baseado na Lei 8212/91, muito embora as contribuições previdenciárias também fossem sujeitas a lançamento por homologação (e muito embora o STJ tenha aceitado, antes da decisão do STF, a constitucionalidade do prazo decenal). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo decenal, houve por bem estabelecer o prazo quinquenal e sem qualquer alusão à tese dos cinco mais cinco (a qual, se aplicada, equivaleria a tornar inócua decisão de nossa corte suprema). Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições previdenciárias, objeto do caso em apreço, não se pode aceitar um prazo quinquenal para a cobrança das contribuições e um prazo decenal para a repetição ou compensação das contribuições. De resto, como já visto, a tese do prazo quinquenal, além de prestigiar a lei, vem sendo aceita pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Partindo de tais premissas, cumpre analisar o caso concreto. Considerando que as contribuições pagas indevidamente são de 09/89 a 04/96 e que a compensação ocorreu no período de janeiro a outubro de 2000, cabível a compensação apenas do que foi indevidamente pago nos cinco anos anteriores, a partir de janeiro de 1995. No tocante ao aspecto contábil, o ínclito perito verificou que a embargante não efetuou a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, chegando a cálculos de créditos maiores do que o realmente devido (fl. 151, resposta ao quesito 2 do embargado). Contudo, o perito constatou que foram compensadas apenas as contribuições incidentes sobre segurados empresários e autônomos (fl. 151, resposta ao quesito 3 do embargado). Diante disso, nesse aspecto, verifica-se a liquidez e certeza dos créditos compensados. Quanto ao limite de 30%, este foi observado pelo perito judicial, conforme se verifica a fl. 150, último parágrafo, observando-se a possibilidade de compensação do saldo remanescente em favor da embargante nas competências seguintes englobadas na CDA, nos termos do art. 89, 3º e 5º da Lei 8212/91. De outro lado, não foram impugnados pelas partes os demais aspectos contábeis do laudo pericial. Por fim, não pode ser acolhida a tese da inicial de inconstitucionalidade da multa e dos juros moratórios. Com relação aos juros moratórios, incorreto invocar o art. 192, 3º, da Constituição, até por força da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.. Não se pode invocar, pois, o dispositivo constitucional invocado pela embargante para se limitar os juros moratórios do fisco. Também não foi sequer objetivamente demonstrada a tese de suposto confisco, não bastando para tanto meras alegações da embargante. Quanto à multa, ela se mostra devida, pois, ao contrário do aduzido pela embargante (fl. 20, último parágrafo), a perícia contábil apurou a existência de tributo não pago. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando ser devida apenas a compensação das contribuições indevidamente pagas no período de janeiro de 1995 a abril de 1996, na forma dos cálculos da perícia (fls. 153/168), cabendo à União providenciar nova Certidão de Dívida Ativa, conforme os parâmetros retro mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. A embargante responderá por metade das custas, sendo a União isenta do pagamento do restante. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 147/168, para a execução fiscal apensada. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por Lindo Andriotti, Célia Regina Andriotti e Oraci Aparecida Andriotti Castro em face do INSS, sucedido pela União Federal. Aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, o direito à compensação, prazo decenal e a inconstitucionalidade da multa e juros de mora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A União apresentou impugnação, pugnando pela improcedência do pedido. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da responsabilidade tributária Acerca da questão da ilegitimidade passiva, os embargantes postulam a aplicação do art. 135, inc. III, do CTN. Revendo

posicionamento anterior, penso que a responsabilidade tributária não pode mais ser sustentada pelo art. 13 da Lei 8620/93. Nesse sentido: Processo AI 201003000292210AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 419147Relator(a)JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 712 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - DISTRATO SOCIAL - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - NÃO APLICAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE 10/STF- ART. 97, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Receita Federal, não obstante conste alteração de endereço perante a Junta Comercial. 5. Há notícia nos autos da existência de distrato social, com o devido registro na Junta Comercial, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 6. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Inadequado, portanto, o redirecionamento requerido. 7. O artigo 13, Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios. Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN. 8. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 9. De modo que, inadmissível a responsabilização do sócio, sob o fundamento do art. 13, da Lei nº 8.620/93, eis que não presentes os requisitos do art. 135, III, CTN. 10. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária. 11. Na hipótese, inaplicáveis as normas apontadas, quais sejam, o art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 28, Decreto nº 4.544/02, tendo em vista que se executam contribuições sociais. 12. Agravo inominado improvido. Data da Decisão 09/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Referência Legislativa CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-135 INC-3 LEG-FED LEI-8620 ANO-1993 ART-13 STFV SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG-FED SUV-10 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-97 LEG-FED LEI-11941 ANO-2009 ART-79 INC-7 LEG-FED DEL-1736 ANO-1979 ART-8 RIPI-2002 REGULAMENTO DO IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DE 2002 LEG-FED DEC-4544 ANO-2002 ART-28 Ocorre que entendo comprovada, no presente caso, a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, eis que o presente débito se origina de compensação feita em desacordo com a lei, o que não se confunde com o mero inadimplemento. Cumpre consignar que os presentes autos tramitaram apensados e, portanto, conjuntamente com os embargos de nº 0002699-77.2007.403.6117. Aliás, em rigor, poderiam os embargantes ter movido uma só ação, já que aqui a única causa de pedir diferente refere-se à alegação de ausência de responsabilidade tributária dos sócios corresponsáveis. Os próprios embargantes pediram a utilização das mesmas provas utilizadas no processo dantes mencionado (fl. 131). Diante disso, perfeitamente aproveitável o laudo pericial produzido naqueles autos, providenciando-se o traslado para o presente feito. Assim, a fl. 151 dos embargos em apenso, o ilustre perito judicial verificou que a compensação efetuada pelos embargantes se deu em desacordo com o art. 66 da Lei 8.383/91, sendo que eles apuraram créditos para serem compensados a maior do que realmente faziam jus. Clara, portanto, a infração à lei requisito para a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, prevista no art. 135 do CTN. Observe-se que a hipótese não se confunde com mero ato omissivo (inadimplemento). Houve sim um ato comissivo de compensação indevida, que só pode ser imputado aos sócios-administradores. Conforme consta na relação de corresponsáveis (fl. 32 do processo administrativo, autuado em apenso) eram sócios-gerentes Lindo Andriotti e Oraci Aparecida Andriotti Castro. Assim, apenas a embargante Célia Regina Andriotti deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal. 2.2. Do direito à compensação e demais questões Quanto ao direito de compensação, cumpre analisar, preliminarmente, o prazo em que foram efetivadas as mencionadas compensações, para se averiguar eventual decadência. Conforme se depreende dos documentos juntados e da perícia contábil nos embargos em apenso, foram compensadas contribuições indevidamente pagas no período de 09/1989 a 04/1996, sendo que a compensação se deu no período de janeiro a outubro de 2000 (fls. 149/150). O prazo para compensação é o mesmo da restituição, sendo regido pelo art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, a parte tem direito à restituição ou compensação a partir do pagamento indevido e não de eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo. Forçoso esse raciocínio para se compatibilizar com o princípio da segurança jurídica. Afinal, a declaração de inconstitucionalidade, em regra, reconhece a invalidade da norma desde o

início, razão pela qual não pode recriar o prazo para o pedido do indébito. Também não há falar-se em aplicar-se prazo suplementar de cinco anos decorrente de homologação tácita. O prazo decadencial ou prescricional se inicia ao tempo do surgimento da pretensão. A pretensão de restituição ou compensação do indébito nasce com o pagamento indevido. É neste momento que ocorre o prejuízo e não cinco anos mais tarde com a homologação tácita, fato completamente indiferente para quem já pagou o tributo indevido. Neste sentido, a acertada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo (sublinhados nossos): Processo APELREE 200603990339282 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142757 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 779 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2), tendo sua suspensão pelo Senado Federal em outubro de 1995 mediante a Resolução 49. A partir dessa data, foi editada a medida provisória 1.212, que promoveu alterações no recolhimento do tributo e, em consequência, no disposto na Lei Complementar 7/70, a lei instituidora da contribuição. A constitucionalidade dessa medida provisória, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417. Precedentes da Turma. A Emenda Constitucional 32 alterou o artigo 62 da Constituição Federal, proibindo a utilização desse instrumento normativo na regulamentação de algumas matérias, dentre as quais não está previsto o direito tributário. E, anteriormente à edição da Emenda 32, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento a esse respeito, admitindo como constitucional a medida provisória que dispusesse sobre matéria tributária. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o artigo 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal e a extinção do crédito in casu está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, conforme preceitua o artigo 150, 1º, do CTN. O direito de pleitear a restituição ou a compensação surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito. Não se pode olvidar nesse cenário, do princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação. Adotar entendimento diverso significa atribuir à compensação do indébito um prazo prescricional de 10 anos - 5 anos do prazo para que ocorra a homologação somados a mais 5 anos do prazo prescricional - o que se faria em desprestígio ao espírito da lei, pois, evidentemente, não quis o legislador conceder prazo superior a cinco anos. Nos pedidos de compensação formulados na vigência da Lei n. 9.430/1996, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 3/11/2008). O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 16/09/2010 Data da Publicação 27/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 LEG-FED MPR-1212 ANO-1995 LEG-FED LCP-7 ANO-1970 LEG-FED LEI-9715 ANO-1998 LEG-FED EMC-32 ANO-2001 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-62 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 PAR-1 ART-167 LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 Processo APELREE 200003990368875 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 603676 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 626 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PIS RECOLHIDO COM FULCRO NOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO E. STF - PRAZO DECADENCIAL REPETITÓRIO QUINQUENAL OBSERVADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIDOS APELO E REEXAME OFICIAL 1. Com relação às exações recolhidas (PIS), com fulcro nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, estas as considerações. A discussão de fundo, trazida a lume, denota a aplicação de dispositivo legal já extirpado do mundo jurídico, os decretos-lei supracitados. Aliás, o E. S.T.F. afastou a disciplina então regida pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, exatamente estes os diplomas utilizados nos recolhimentos em discussão, fls. 20/47 - fato este não especificamente impugnado pelo Fisco, como dos autos decorre. 2. A alegação fazendária, amiúde construída, de que a aplicação dos referidos preceitos normativos (já reconhecidamente inconstitucionais) poderia não significar majoração do quantum cobrado, não encontra sustentáculo na legislação pátria vigente, pois, mesmo que verdade fosse, uma norma inexistente não admite aplicação, seja para desfavorecer ou para beneficiar esta ou aquela parte: assim, constata-se seja tal irregularidade da máxima grandeza e de incontornável superação, conduzindo a paradoxo inadmissível. 3. Não se cuida de puro e aritmético desmembramento de valores, mas de motivação equivocada do agir estatal, que utiliza norma tributante incompatível com o ordenamento respectivo, a então, segundo o interesse fiscal pertinente, até ensejar corrigenda autônoma e repositura pertinente. 4. Com referência à análise da figura da

decadência, incumbe sejam traçadas as seguintes considerações. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a decadência é instituto que atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se. Na presente controvérsia, está-se diante de um prazo para deduzir-se restituição diante da Administração.

5. A contar de cada recolhimento efetuado e reputado indevido pelo contribuinte, ora apelante, tinha este o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir restituição do valor retido em testilha, não cabendo afirmar-se tivesse prazo para deduzir ação em defesa de seu direito (o qual, aliás, teria os mesmos termos inicial e final), pois a defesa do direito, ensejadora da fluência do prazo prescricional preconizado pelo art. 178, C.C., de então, pressupõe se tivesse procurado o exercer e, diante da resistência oferecida, delinear-se-ia fato a ser corrigido pela via de uma ação. 6. No tema em debate, tanto não se configurou, estando-se diante apenas de discussão sobre se o direito de pedir compensação se exerceu ou não dentro do lapso previsto. 7. Com referência à decadência, de se destacar, de início, conforme art. 168, I, do C.T.N., que o direito de pleitear repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. 8. Tendo a parte apelada ajuizado a presente ação ordinária de repetição de indébito em 15/12/1992, patente a não-consumação da aventada decadência em relação às exações em pauta, recolhidas em 1991. 9. Ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/04 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento. 10. Sem sucesso desejado laivo ao apelo, por confusão entre compensar e restituir : o tema vem de ser solucionado é em mérito, sem porém a repercussão desejada. 11. Não se suporta a invocação aos juros, pois fez o E. Juízo a quo recair o melhor Direito, com incidência dos juros da citação, art. 219, CPC, logo não subsistindo dita invocação, aliás, como salientado, feita sob equívoca premissa, compensatória. 12. A correção monetária unicamente retrata mecanismo de reposição / atenuação do efeito inflacionário sobre a moeda, com o decurso do tempo, daí também a não subsistir tal embate. 13. Sucumbência adequada aos contornos da lide, art. 20, CPC. 14. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.

Data da Decisão 28/01/2010
Data da Publicação 13/04/2010
Referência Legislativa LEG-FED DEL-2445 ANO-1988 LEG-FED DEL-2449 ANO-1988 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-178 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-168 INC-1 ART-150 LEG-FED LCP-118 ANO-2004 ART-3 ART-4 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-219

Relator Acórdão JUIZ SILVA NETO Sem embargo da posição do Superior Tribunal de Justiça (chamada tese dos cinco mais cinco), chamo a atenção para fato aparentemente diverso, quando o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o prazo decenal para cobrança das contribuições previdenciárias, previsto na Lei 8212/91. Lembre-se que a regra da Lei 8.212/91, relativa à decadência e à prescrição, era praticamente idêntica à do Código Tributário Nacional, com exceção da extensão do prazo (5 anos no CTN e 10 anos na Lei 8212/91). Estranhamente, porém, nunca se cogitou numa tese de dez mais dez anos, baseado na Lei 8212/91, muito embora as contribuições previdenciárias também fossem sujeitas a lançamento por homologação (e muito embora o STJ tenha aceitado, antes da decisão do STF, a constitucionalidade do prazo decenal). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo decenal, houve por bem estabelecer o prazo quinquenal e sem qualquer alusão à tese dos cinco mais cinco (a qual, se aplicada, equivaleria a tornar inócua decisão de nossa corte suprema). Assim, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal aplicável às contribuições previdenciárias, objeto do caso em apreço, não se pode aceitar um prazo quinquenal para a cobrança das contribuições e um prazo decenal para a repetição ou compensação das contribuições. De resto, como já visto, a tese do prazo quinquenal, além de prestigiar a lei, vem sendo aceita pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Partindo de tais premissas, cumpre analisar o caso concreto. Considerando que as contribuições pagas indevidamente são de 09/89 a 04/96 e que a compensação ocorreu no período de janeiro a outubro de 2000, cabível a compensação apenas do que foi indevidamente pago nos cinco anos anteriores, a partir de janeiro de 1995. No tocante ao aspecto contábil, o ínclito perito verificou que a embargante não efetuou a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, chegando a cálculos de créditos maiores do que o realmente devido (fl. 151 do laudo, resposta ao quesito 2 do embargado). Contudo, o perito constatou que foram compensadas apenas as contribuições incidentes sobre segurados empresários e autônomos (fl. 151 do laudo, resposta ao quesito 3 do embargado). Diante disso, nesse aspecto, verifica-se a liquidez e certeza dos créditos compensados. Quanto ao limite de 30%, este foi observado pelo perito judicial, conforme se verifica a fl. 150 do laudo, último parágrafo, observando-se a possibilidade de compensação do saldo remanescente em favor da embargante nas competências seguintes englobadas na CDA, nos termos do art. 89, 3º e 5º da Lei 8212/91. De outro lado, não foram impugnados pelas partes os demais aspectos contábeis do laudo pericial. Por fim, não pode ser acolhida a tese da inicial de inconstitucionalidade da multa e dos juros moratórios. Com relação aos juros moratórios, incorreto invocar o art. 192, 3º, da Constituição, até por força da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.. Não se pode invocar, pois, o dispositivo constitucional invocado pela embargante para se limitar os juros moratórios do fisco. Também não foi sequer objetivamente demonstrada a tese de suposto confisco, não bastando para tanto meras alegações da embargante. Quanto à multa, ela se mostra devida, pois, ao contrário do aduzido pela embargante (fl. 20, último parágrafo), a perícia contábil apurou a existência de tributo não pago.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a ausência de responsabilidade tributária de Célia Regina Andriotti, devendo ser excluída do pólo passivo da execução fiscal 2006.61.17.002255-1; b) declarar ser devida apenas a compensação das contribuições indevidamente pagas no período de janeiro de 1995 a abril de 1996, na forma dos

cálculos da perícia (fls. 153/168), cabendo à União providenciar nova Certidão de Dívida Ativa, conforme os parâmetros retro mencionados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Os embargantes sucumbentes responderão por metade das custas, sendo a União isenta do pagamento do restante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Traslade-se cópia do laudo pericial de fls. 147/168 dos embargos em apenso, bem como de fl. 32 do processo administrativo apenso para os presentes autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS (SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Indefiro a prova oral requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 400, II, 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova documental. Outrossim, os autos dos embargos 2008.2272-9, em curso perante esta vara, em face das mesmas partes, trata de questão correlata à tratada neste feito. Proceda a secretaria ao traslado do despacho proferido à fl. 128 dos embargos acima citados, bem assim, dos documentos carreados pelos embargantes às fls. 132/178, daquele processo, anotando-se o sigilo e documentos na capa dos autos e no sistema processual. Após, vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000255-37.2008.403.6117 (2008.61.17.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Indefiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s), por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. As questões veiculadas através desta ação tratam de matéria de direito e de fato, com prova exclusivamente documental, já carreada a estes autos, especialmente o procedimento administrativo juntado às fls. 111/239. Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 282), desnecessário intimação desta para alegações finais. Intime-se a embargante para que se manifeste em alegações finais, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002828-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-93.2007.403.6117 (2007.61.17.001230-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos e a execução em apenso ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000707-76.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003445-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X JAU PREFEITURA (SP277438 - DURVAL IZAR NETO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de execução fiscal movida por JÁU PREFEITURA (autos n.º 2009.61.17.003445-1), em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito: a) irregularidade da cobrança de imposto predial urbano, taxa de limpeza pública e taxa de bombeiros e b) responsabilidade do arrendatário, no qual a CEF é arrendadora, de pagar a dívida objeto da presente lide. Juntou documentos (f. 09/27). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 29). Manifestação da embargada às f. 38/41. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de pagamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do pagamento do crédito tributário, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução fiscal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001171-03.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002232-0)) JOSE PRADO ROCCHI X PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO X SERGIO DE SOUSA QUEIROS CAPPS X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP051674 - MILTON PRADO LYRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por Lourenço Alípio de Almeida Prado Junior, José Prado Rocchi, Paulo Sampaio do Amaral Carvalho, Sérgio de Sousa Queiros Capps, Jorge de Moraes Prado Filho, Mario Celso Campana Ribeiro e Roberto Pacheco de Almeida Prado Filho, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em razão de os sócios José Prado Rocchi, Jorge de Moraes Prado Filho e Roberto Pacheco de Almeida Prado Filho não terem dissolvido irregularmente a empresa, nem terem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Acrescentam que os sócios Lourenço Alípio, Paulo Sampaio, Mario Celso e Sérgio de Souza não exerceram a administração ou gerência da sociedade. Além disso, o sócio André Luiz Ferreira Aguerda, quem passou a ser o novo gerente da empresa, firmou termo de parcelamento de dívida fiscal que se encontra com pequeno saldo devedor em aberto. Acrescentam que, na ocasião da cessão e transferência da totalidade das cotas pelos embargantes, os novos sócios - André Luiz Ferreira Aguerda e José Luiz de Franco, mediante assunção de dívida existente junto ao INSS, retiveram a importância de R\$ 62.500,00 para pagamento do passivo devido até o mês de abril de 2000, conforme cláusula contratual. Juntaram documentos (f. 20/88). Em cumprimento à decisão de f. 90, a inicial foi emendada (f. 92/93), e juntados os documentos de f. 94/202. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 103). A Fazenda manifestou-se às f. 105/114 e juntou documento de f. 115, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os embargados requereram às f. 118/122, a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos e a expedição de ofícios às repartições públicas e particulares. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Assim, indefiro as provas desnecessárias requeridas pelos embargantes. A alegação da Fazenda Nacional de que o juízo não estaria suficientemente garantido para recebimento dos embargos encontra-se preclusa, por força da decisão de f. 103 e da ausência de interposição do recurso adequado. No que toca à alegada intempestividade dos embargos, é clarividente que o termo inicial para o seu oferecimento se deu com a intimação da sentença proferida nos autos da execução fiscal (f. 230 verso), que se deu em 14 de junho de 2010 (f. 231), conforme destacado pelo magistrado. Portanto, tendo havido a oposição dentro do prazo legal, rejeito as preliminares aduzidas pela embargada. Passo à apreciação da alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: 1) a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; 2) o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, os nomes dos sócios gerentes já estão incluídos na certidão de dívida ativa, cabendo a eles produzir provas aptas a refutar a presunção de legitimidade. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93 previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do sócio, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Os embargantes Lourenço Alípio, Paulo Sampaio, Mario Celso e Sérgio de Souza comprovaram que, à época do fato gerador (10/1999 a 03/2000) não exerciam o cargo de gerência (f. 50 e 136), o que, por si só, afasta a legitimidade passiva. Já, os demais sócios exerciam à época do fato gerador o cargo de gerência na sociedade comercial. No entanto, conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei n.º 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, qualquer elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. Bem, é certo que a desconstituição da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa na qual foi incluído ab initio cabe ao embargante. Nesse sentido, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 25 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise

Martins Arruda), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. (AGRESP 1060594, Rel. Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 04/05/2009, STJ, grifo nosso). Porém, da detida análise dos documentos acostados nestes autos, verifico que não houve o encerramento irregular da atividade. Ao contrário, houve a cessão e transferência de cotas a André Luiz Ferreira Aguera (f. 54) e a sociedade permanece ativa até os dias atuais, inclusive com parcelamento em andamento por ele firmado. A responsabilidade tributária não é gerada pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que lhe dá origem é a dissolução irregular da sociedade. Ausentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Consequentemente, desconstituo a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bem(ns) de sua propriedade. Em razão de a inclusão dos embargantes no polo passivo ter se dado com amparo na lei 8620/93, atualmente revogada, deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2006.61.17.002232-0), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade do embargante. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-28.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000614-7)) HANDRIETY CARLSON PRIMO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por HANDRIETY CARLSON PRIMO, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional. À f. 22 foi concedido prazo ao embargante para regularização da representação processual e para juntada de cópias das certidões de dívida ativa. A embargante ficou inerte. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO MANTIDA. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). A exibição da cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, além de comprovar quais os bens foram penhorados, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. No caso vertente o próprio apelante aduz que se limitou a juntar a Nota Fiscal de propriedade dos Bens penhorados na Execução Fiscal, além do Contrato Social da empresa e a declaração de posse dos bens, sem, ao menos, se referir sobre o auto de penhora e depósito. Apelação improvida. AC 736783, 6ª Turma, DJU 12.11.2007, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CDA. NÃO JUNTADA NOS EMBARGOS. ART. 267, DO CPC. A CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS (LEF, ART. 16, 2º, C/C ART. 283 DO CPC). COMO OS AUTOS O BEM AO SEGUNDO GRAU DESAPENSADOS DA EXECUÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SUSPENSIVIDADE DO APELO, A AUSÊNCIA DAQUELE DOCUMENTO COMPROMETE O CONHECIMENTO DOS DADOS MAIS ELEMENTARES DO DÉBITO. OBRIGATÓRIA TAMBÉM A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DOS EMBARGOS. NÃO SUPRIDA A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (AC 410489/SP, 6ª Turma, DJU 01/11/2000, Rel. Juiz Manoel Álvares, TRF da 3ª Região) Além disso, há evidente falta de pressuposto processual em razão de não ter sido promovida a regularização da representação processual. Sob esses aspectos, a inicial deve ser indeferida, na forma do artigo 295, VI, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Prossiga a Execução Fiscal (processo nº. 2004.61.17.000614-7).

0002204-28.2010.403.6117 - ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL

Remetem-se os autos ao SUDP para redistribuição destes embargos por dependência à EF 2004.4003-19 (antiga 1.186/85), conforme tela em frente. Após, proceda a secretaria ao traslado das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado para aquela execução fiscal. Intimem-se as partes. Na ausência de requerimentos, remetam-se os

autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001649-89.2002.403.6117 (2002.61.17.001649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007633-59.1999.403.6117 (1999.61.17.007633-4)) DEISE MARIA NAHAS SANTILLI(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.007366-4 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002993-13.1999.403.6117 (1999.61.17.002993-9) - INSS/FAZENDA X ANALU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X JOAO VITOR BALDIVIA X CLAUDINEI SALVIO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Intime-se o executado JOÃO VITOR BALDÍVIA a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 10 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 43 (REGISTRO À FL. 69). Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Após, ante a manifestação fazendária de fl. 195, sobreste-se o feito no arquivo, nos termos do comando de fls. 183/184, dispensada nova vista à exequente.

0006625-47.1999.403.6117 (1999.61.17.006625-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo (fls. 332/333), suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

0006628-02.1999.403.6117 (1999.61.17.006628-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASIERO INDL/ S/A X ARMANDO MASIERO X ARNALDO MASIERO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Intime-se a executada a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 10 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 25 (REGISTRO à fl. 42). Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Cumprida a diligência, ou decorrido o prazo acima manifestação da executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0007048-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007048-4) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X GRAFICA DMORAIS LTDA-ME X LEONCIO DE MORAIS X NEIDE DE CAMPOS MELLO MORAIS(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Intime-se a executada a fim de que, em derradeira oportunidade, e dentro do prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do informado pela exequente às fls. 245/246, sob pena de regular prosseguimento da execução, observados os preceitos decorrentes dos artigos 14, 17 e seguintes do CPC, devendo esta, em sendo o caso, adotar as providências determinadas no comando de fl. 243.

0007049-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007049-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X COM ADMIN E PARTIC DE BENS MAZZEI LTDA X IND REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a executada a fim de que, em derradeira oportunidade, e dentro do prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do informado pela exequente às fls. 386/387, sob pena de regular prosseguimento da execução, observados os preceitos decorrentes dos artigos 14, 17 e seguintes do CPC, devendo esta, em sendo o caso, adotar as providências determinadas no comando de fl. 379.

0002296-84.2002.403.6117 (2002.61.17.002296-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS

LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Defiro a vista dos autos requerida pelo coexecutado MOACYR LANZA JUNIOR, conforme requerido às fls. 141/142.Decorrido o prazo, ausente requerimento, tornem os autos ao arquivo, sobrestados (fl. 135).Int.

0000455-20.2003.403.6117 (2003.61.17.000455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRA SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG SC LTDA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

Publique-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 201/202.Expeça-se mandado para intimação da executada acerca do bloqueio judicial de fl. 72/73, a ser cumprido no endereço informado às fls. 64 e 65, verso.Após, face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo (fls. 80/81), suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença.Intimem-se.

0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Defiro a vista dos autos requerida pelo coexecutado MOACYR LANZA JUNIOR, conforme requerido às fls. 174/175.Decorrido o prazo, ausente requerimento, tornem os autos ao arquivo, sobrestados (fl. 168).Int.

0001380-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001380-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X URBANO & GOES LTDA ME X LUIZ URBANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Aduz o coexecutado Luiz Urbano, às fls. 113/115, ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta-corrente de n.º 030009-7, junto ao Banco Itaú, agência n.º 7550, por se tratar de valor referente à verba salarial, protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Lastreou seu pedido com o recibo de pagamento de fl. 119, fazendo juntar aos autos, posteriormente, o extrato bancário de fl. 123, justificando, à fl. 121, que o bloqueio se deu em quantia superior ao salário por ele percebido por ter atingido seu décimo terceiro salário, adicional de um terço de férias e abono pecuniário.Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar.A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí.Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias.Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais.Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros.Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais!Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor.Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor.Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito.Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público.A pergunta que se faz é: até quando o legislador

trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Face ao exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud, na data de hoje. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Considerando-se que o valor constricto não é suficiente para satisfação integral do débito exequendo, vista dos autos à exequente, para manifestação em prosseguimento, observado o comando de fls. 104/105. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter(em) ele(s) advogado constituído.

0002839-53.2003.403.6117 (2003.61.17.002839-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS X ANTONIO CARLOS VALINI X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP071491 - HERALDO LUIS PANHOCA E SP254059 - BRUNO MINIOLI)

Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a unidade da garantia da execução representada pela penhora a ser efetivada nesta execução e nas de n.ºs 200161170009160, 200161170009044, 200161170009032, 200361170028369, 200361170028370, 200361170028382, 200561170026436, 200461170026122, 200561170026461, 199961170067606, 200161170009070 e 200161170009056, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento. PA 1,15 Elenco esta execução como sendo a principal, em razão do elevado valor aqui executado, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de mandado de substituição de penhora a incidir sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 41.098 do 1º CRI de Jaú, consoante certidão de matrícula acostada aos autos (fl. 151), ficando desconstituídas as penhoras anteriores efetivadas nesta execução principal, bem como nas execuções a serem reunidas, que incidiram sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 28.909 do 1º CRI de Jaú, assim também quanto a outras constrictões incidentes em bens de propriedade dos coexecutados. Expeça-se mandado para substituição de penhora e registro da nova constrictão. Comprovado nos autos o registro da penhora na matrícula 41.098 para todas as execuções, expeça-se mandado para cancelamento dos registros das penhoras incidentes sobre o imóvel matriculado sob n.º 28.909, nesta execução e nas apensas, intimando-se previamente os interessados (arrematantes e adjudicatantes), na pessoa do advogado, Dr. Luciano R. Salem, a fim de que providenciem e comprovem nesta execução o pagamento das custas cartorárias pertinentes. Fica ressalvado, contudo, que a reunião ora determinada não será óbice ao eventual e futuro desapensamento dos feitos, para execução em bens de propriedade dos coexecutados não coincidentes nas diversas execuções, em caso de esgotamento ou frustração da garantia representada pelo imóvel objeto da matrícula n.º 41.098. Após, vista à exequente, conforme requerido, devendo esta manifestar-se se permanece ativo o noticiado parcelamento do débito.

0000614-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA X HANDRIETY CARLSON PRIMO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Trata-se de requerimento formulado pela coexecutada HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA, às fls. 130/132, lastreado pelo documento de fl. 134, por meio do qual aduz ser indevido o bloqueio judicial de fls. 115/119, no importe de R\$ 1.431,40 por ter incidido em conta-poupança de sua titularidade. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta-poupança da parte executada, a despeito da manifestação Fazendária de fl. 138, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil

de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, mantenho o bloqueio de fls. 115/119. Nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dessa quantia para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime-se a executada por disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça. Após, atente a secretaria para a existência de outros executivos fiscais em curso perante esta vara, com identidade de partes, para eventual reunião dos feitos mediante apensamento, nos termos do artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais, em observância aos princípios processuais da celeridade e da economia. Após, voltem conclusos.

0000638-54.2004.403.6117 (2004.61.17.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Intime-se a executada a fim de que, em derradeira oportunidade, e dentro do prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do informado pela exequente às fls. 130/131, sob pena de regular prosseguimento da execução, observados os preceitos decorrentes dos artigos 14, 17 e seguintes do CPC, devendo a executada, em sendo o caso, adotar as providências determinadas no comando de fl. 125.

0003931-32.2004.403.6117 (2004.61.17.003931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A. L. GOMES COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA. X ANDRE LUIS GOMES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Aduz o executado, às fls. 106/114, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência de prescrição em relação ao débito ora executado, requerendo, nessa linha, a extinção da presente execução. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, na data da entrega da DCTF, dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia, por parte do ente fazendário, nos termos do entendimento sumulado sob n.º 436 no E. STJ. Instada a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e a indicar a data de entrega da DCTF (fl. 135), interveio a exequente afirmando ter a devedora apresentado a sua declaração de tributos nas datas de 22/05/1998, para a competência de 1997 e em 28/05/2001, para a competência do ano base 2000, conforme extratos acostados às fls. 138/139, verificando-se, nessas datas, a constituição definitiva dos créditos fiscais exequendos. Não apontou a Fazenda qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ajuizada a execução fiscal em 16/12/2004, tem-se que promovida a execução dentro do lustro prescricional previsto no artigo 174 do CTN para as competências de 2000 e 2001, ficando afastada, portanto, a ocorrência da citada causa extintiva do crédito fazendário relativo aos citados períodos. Contudo, quanto ao tributo referente à competência 1997, verifico o ajuizamento da execução em prazo superior ao previsto no dispositivo legal citado (cinco anos), impondo-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 174, caput do CTN e súmula 436 do STJ. Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais acima, conheço da exceção de pré-executividade e a acolho parcialmente para o fim de extinguir a execução tão somente em relação ao tributo referente ao ano base 1997, inscrito na CDA n.º 80.4.048514-98 (fls. 04/11). Dessarte, deverá a exequente promover a substituição da CDA que lastreia a presente execução fiscal, a fim de se garantir a liquidez do título executivo, ficando autorizada a tão somente apresentar cálculo aritmético atualizado do débito, em sendo o caso. Concedo, para tanto, o prazo de quinze dias. Não há condenação em honorários tendo em vista que o presente incidente não tem o condão de extinguir integralmente este executivo fiscal. Dirimida a questão acima, passo a analisar o requerimento formulado pelo coexecutado ANDRÉ LUIS GOMES, às fls. 140/143, lastreado pelos documentos de fls. 145/147, por meio do qual aduz ser indevido o bloqueio judicial de fls. 85/86, no importe de R\$ 414,44, por ter incidido em conta-poupança de sua titularidade. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta-poupança da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos,

enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tãmanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Dessarte, mantenho o bloqueio de fls. 85/86. Nos termos do art. 8º da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dessa quantia para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intimem-se as partes, sendo o executado por disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça. Após, voltem conclusos.

0001073-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001073-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

0001372-34.2006.403.6117 (2006.61.17.001372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X SALVADOR LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Atípica a providência aqui adotada por parte do(a) executado(a). Dessarte, intime-se o(a) executado(a) para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à procuradoria do(a) exequente, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se o(a) executado(a). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 378.

0001528-22.2006.403.6117 (2006.61.17.001528-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Defiro a vista dos autos requerida pelo coexecutado MOACYR LANZA JUNIOR, conforme requerido às fls. 99/100. Decorrido o prazo, ausente requerimento, tornem os autos ao arquivo, sobrestados (fl. 95). Int.

0002857-69.2006.403.6117 (2006.61.17.002857-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO, em relação a SANTA CANDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL. Houve pagamento do

débito objeto da presente execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003242-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003242-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos,1) Apense-se a estes autos a execução fiscal n.º 200761170020686.2) F. 78/79 e 55 da EF 200661170032428 e f. 15 da EF 200761170020686 - determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis constritos.Na oportunidade, deverá o oficial de justiça diligenciar junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para obtenção das certidões atualizadas.3) F. 65/66 da EF 200661170032428 - intime-se o executado para promover o recolhimento das custas processuais necessárias junto ao cartório para levantamento da constrição judicial que recaiu sobre os demais imóveis de sua propriedade. 4) Após vista à exequente, venham os autos conclusos para análise do pedido de realização de leilão.

0001514-04.2007.403.6117 (2007.61.17.001514-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEC SANDRA FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ALEC SANDRA FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 68). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002023-32.2007.403.6117 (2007.61.17.002023-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RUBENS REINALDO RUIZ

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, em relação a RUBENS REINALDO RUIZ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 47/48). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000412-10.2008.403.6117 (2008.61.17.000412-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X PAULO SERGIO CACIOLA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação a PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E PAULO SERGIO CACIOLA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 83/84). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000436-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA

POMPILIO MORENO) X ALVORADA TRANSPORTES E SERV AGR MINEIROS DO TIETE LTDA ME(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ALVORADA TRANSPORTES E SERV. AGR. MINEIROS DO TIETÊ LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, informou às f. 112/114 da execução fiscal principal apenas n.º 2005.61.17.000880-0, que o presente feito foi ajuizado em 19/02/2008, após decorrido o prazo de 5 anos da entrega da declaração, sem que tenha havido causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, não se opôs à declaração da prescrição dos créditos desta execução fiscal. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto desta execução fiscal tiveram vencimento nas competências compreendidas entre 13/04/1998 a 11/01/1999. A execução fiscal só foi ajuizada em 19/02/2008, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a certidão de dívida ativa (n.s 80403024285-53 que instrui esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) que tenham sido realizada(s), dispensando-se da execução fiscal apenas n.º 2005.61.17.000880-0, e certificando-se. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 2005.61.17.000880-0. P.R.I.

0002672-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002672-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

0003362-89.2008.403.6117 (2008.61.17.003362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PRA SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG SC LTDA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Verifico dos autos a apresentação de objeção de pré-executividade por parte da executada (fls. 122/127), aos 19/01/2009, por meio da qual sustenta a devedora estar o débito executado sujeito à remissão prevista no artigo 14 da na MP 449 de 03 de dezembro de 2008 (atual lei 11.941/2009). Aduz, nesse sentido, que a execução fiscal deve ser extinta por cancelamento da(S) CDA(s) com fulcro no artigo 26 da lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Sobreveio manifestação da exequente, às fls. 141/148, instruída com os documentos de fls. 149/188, defendendo a legalidade da cobrança em razão de não sujeição do presente crédito fiscal à hipótese legal ensejadora da alegada remissão. Apesar de ter a executada oposto embargos à execução em 20/02/2009 (fl. 138) - meio mais adequado e de cognição exauriente - cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 190/192, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, passo a analisar o pedido formulado na exceção. Para a configuração da remissão prevista no dispositivo legal acima citado é necessário o preenchimento dos requisitos, considerados todos os débitos do sujeito passivo, vencidos até 31/12/2002 e que, consolidados, isto é, somados, sejam inferiores a R\$ 10.000,00. Contudo, de acordo com os documentos carreados aos autos, constata-se que o débito está consolidado em R\$ 14.959,05, portando, superior ao limite legalmente estabelecido, o que afasta a aplicação do benefício da remissão da dívida. Em face disso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dirimida a primeira questão suscitada, resta a apreciar a ocorrência da prescrição. Instada a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, por força do despacho proferido à fl. 139, sobreveio intervenção fazendária afirmando a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição, consistentes na adesão da executada a parcelamentos administrativos - REFIS - com adesão em 16/10/2000 e exclusão em 01/01/2002 e - PAES - com adesão em 22/07/2003 e exclusão em 07/02/2006, consoante extrato(s) de fl(s) 199/200. De fato, nos termos do artigo 151, VI do CTN, constitui o parcelamento do débito causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não se podendo exigir da fazenda pública credora a adoção de medidas tendentes ao recebimento do crédito fiscal objeto de pagamento fracionado, embasado em legislação específica. Logo, durante o período de vigência do parcelamento permanecem suspensos a exigibilidade do crédito fiscal e o curso do prazo para sua cobrança, de acordo com o preceito estampado no parágrafo 2º do artigo 155 - A do CTN. Ademais, consoante previsão inserta no artigo 174, IV, do mesmo estatuto tributário, tem-se por interrompida a prescrição por qualquer ato inequívoco por parte do contribuinte, que importe reconhecimento do débito, enquadrando-se nessa hipótese o parcelamento administrativo. Ante o exposto, fica afastada a ocorrência da prescrição em relação às CDA(s) que lastreiam a presente execução fiscal. Em prosseguimento, por medida de economia e celeridade processuais, considerando-se a identidade de partes neste processo e no de n.º 200361170004559, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da LEF, permanecendo aquela execução como sendo a principal, onde terão seguimento os atos executórios de acordo com despacho lá exarado, nesta

tada.Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se.Cumpridas as determinações, intime-se a executada acerca da decisão ora proferida.

0001679-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Defiro a vista dos autos requerida pela coexecutada, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, ausente requerimento, tornem os autos ao arquivo, sobrestados (fl. 45).Int.

0003445-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003445-1) - JAU PREFEITURA(SP277438 - DURVAL IZAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 91). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001320-96.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GASPAROTO & PALEARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP021640 - JOSE VIOLA)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias a fim que comprove a executada a efetivação do acordo informado na petição de fl. 23, sob pena se prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 7026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-52.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-66.2010.403.6117 - BENEDITO APARECIDO MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Nos termos do parágrafo 2º, do art. 331, do CPC, fixo como ponto controvertido os períodos de 01/03/1968 a 01/03/1975, de 15/05/1975 a 22/09/1977 e de 20/09/1977 a 31/03/1997 (f. 15).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 15 horas.Intimem-se.

0001794-67.2010.403.6117 - MICHAEL RAFAEL DE SOUZA AYRES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante as alegações contidas na petição de f. 32, nomeio, em substituição, como advogado dativo do autor, o Dr. Fábio Chebel Chiadi, cujos dados encontram-se cadastrados na Secretaria deste juízo.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/04/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

0004496-95.2010.403.6307 - MARIA BUSCHINI RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a autora reside no município de Bariri/SP, sede de Vara da Justiça Estadual, a fim de priorizar o amplo acesso ao judiciário, de forma menos gravosa, com amparo no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Acrescento que, em casos semelhantes em que houve o ajuizamento de ação desta mesma natureza perante o Juizado Especial de Botucatu/SP, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual do domicílio da parte autora, a exemplo, nos autos da ação ordinária n.º 2009.63.07.002226-1.Int.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000027-57.2011.403.6117 - SUELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/04/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000044-93.2011.403.6117 - JOSEPHA MORENO RAMIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/04/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o

trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000099-44.2011.403.6117 - ANTONIO ALVES DE FARIAS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000144-48.2011.403.6117 - JAIR LOPES MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

000146-18.2011.403.6117 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no

Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000147-03.2011.403.6117 - KAUE MURILO PINTANELLI SANTOS - INCAPAZ X KAREN CAMILY PINTANELLI DOS SANTOS - INCAPAZ X KARINA CRISTINA BAILON PINTANELLI(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000149-70.2011.403.6117 - JOSE CARLOS BONIFACIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000169-61.2011.403.6117 - ERNESTINA APARECIDA CRISPIM DE MARCHI(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001442-46.2009.403.6117 (2009.61.17.001442-7) - DALVA DOMINGOS BRIDE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.133), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0003522-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003522-4) - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JESSICA FERNANDA PEREIRA MANGILI X MARIA APARECIDA ALTIMARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000776-11.2010.403.6117 - CATARINA VALERIO AGOSTINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.63), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001249-94.2010.403.6117 - ANA JANETE VOMERO TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o cancelamento da audiência requerido à f. 106.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de f. 108/112, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, venham conclusos para sentença.Int.

0001290-61.2010.403.6117 - MARIA CECILIA LOPES CANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.67), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001341-72.2010.403.6117 - APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.81), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0001483-76.2010.403.6117 - CLARICE GOMES DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0001773-91.2010.403.6117 - DEILSON GOMES DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl.105.Int.

0002165-31.2010.403.6117 - CICERO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACHADO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, embora o direito ao benefício exija dilação probatória, verifico presentes a verossimilhança do direito invocado e o perigo da demoraRecentemente, foi proferida sentença de procedência do pedido perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, fundamentanda, inclusive, no laudo médico pericial, em que constou estar o autor acometido de discopatia lombar (CID M54) e escoliose (CID M41), estando, em

razão desse quadro, total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, desde 2004. (f. 32). A sentença transitou em julgado em 30 de setembro de 2010 (f. 42), acarretando imediatamente após a cessação do benefício na esfera administrativa. Não tendo sido comprovada a cessação da incapacidade para o trabalho, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data de prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor da parte autora, sem prejuízo de responsabilidade do servidor responsável pelo cumprimento desta decisão. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/02/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/04/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-61.1999.403.6117 (1999.61.17.001302-6) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO ARRADI X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X ELEONIR APARECIDA FIORELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X EDWARD GOULART X EDSON NOGUEIRA SALATTI X DURVALINO DE ARRUDA X DURVAL NALLI FIORELLI X DORIVAL MIGUEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.512/524: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.No mais, intime-se o autor acerca dos valores postos à sua disposição na CEF/BB. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora protocolou petição com o rol de testemunhas às fls. 80.Todavia, a peça inicial veio acompanhada de outro rol de testemunhas, distintas da arroladas às fls. 80.Diante disso, intime-se a parte autora para que informe quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência.Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da data designada para audiência.Publique-se com urgência.

ACAO PENAL

0003408-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003408-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X HILARIO BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X EVERALDA DE MATTOS BOSSONI(SP160728 - FERNANDA REGANHAN)

Vistos.Tendo em vista que o D. Juízo deprecado designou o dia 24/03/2011 para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 365), e que esta data é posterior àquela designada por este juízo para a realização do interrogatório dos réus - o que pode eventualmente implicar em inversão de prova -, redesigno a audiência de fls. 283 para o dia 06 de abril de 2011, às 14h00min.Renovem-se os atos de intimação, com urgência.O corréu Everaldo deverá ser intimado no edereço de fl. 368.Notifique-se o MPF.Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002147-02.1996.403.6111 (96.1002147-6) - DULCE MIRALLA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005206-63.2006.403.6111 (2006.61.11.005206-0) - NADALINA CRESCENCIO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NADALINA CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Após, analisarei o pedido de fls. 265.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000650-81.2007.403.6111 (2007.61.11.000650-8) - IZOLEIDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, validar seu cadastro junto à AJG a fim de que seja requisitado seus honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006055-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006055-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, validar seu cadastro junto à AJG a fim de que seja requisitado seus honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006890-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006890-0) - OSMAR ROSA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000772-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000772-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001348-82.2010.403.6111 - ANTONIO CICERO DE SOUZA(SP288858 - RENATO DE ALCÂNTARA RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, validar seu cadastro junto à AJG a fim de que seja requisitado seus honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 277/278, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002233-96.2010.403.6111 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELOISA HELENA VIEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252 e João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 32/35 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-90.2010.403.6111 - MARIA CELIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002777-84.2010.403.6111 - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 50/58.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a expedição de mandado de constatação. Após, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos, Dr. Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021 e o Dr. Edgar Baldi Junior, reumatologia, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492 que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização das perícias, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003918-41.2010.403.6111 - PAULA ABUMUSSI EVANGELISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 80.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 88/89.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005070-27.2010.403.6111 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 98, manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 99/106. Após, arbitrarei honorários periciais. INTIMEM-SE.

0005080-71.2010.403.6111 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005448-80.2010.403.6111 - JAIR DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 34 e 36: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intinem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005950-19.2010.403.6111 - JOANA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005951-04.2010.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006414-43.2010.403.6111 - WILLIAN NOTARIO X FERNANDA DO AMARAL ROLDON NOTARIO(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.pa 1,15 Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SALVADORA MARTINS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, in casu, os Provimentos nº 90/94 e 217/01, ambos do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a cuidarem, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY,

Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO.** 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais: **EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.** Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei. No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta. In casu, restou verificado que a parte autora reside no município de Guaimbê, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP. Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. **CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

0000313-53.2011.403.6111 - IZABEL RAGASSI ORLANDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. **CUMpra-SE. INTIMEM-SE.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO

GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 226 visto que houve a expedição do ofício nº 1226/2010 (fls. 170) para a Visão Prev e esta indicou como detentora das informações a Fundação Sistel (fls. 172). Esta, por sua vez, informou que não possui as informações e pediu para que fosse oficiado à Visão Prev para prestar as informações requeridas. Assim sendo, intime-se a União Federal para que tome as providências necessárias a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 158 no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COUTRO X MARTA DE JESUS COLTRO X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COLTRO X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação da sucessora Sylvania Pereira dos Santos de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias e exclusão de Clovis Pereira dos Santos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 225. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Fls. 234/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3) - MAURILIO DO CARMO - INCAPAZ X SEVERINA MARIA DO CARMO (SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001260-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001260-4) - BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENIGNA MELIAN BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4790

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face dos documentos de fls. 67/81, não vislumbro relação de dependência entre os feitos. Defiro o depósito do montante da parcela vencida em 28/01/2011 e demais parcelas em atraso, conforme requerido. O referido depósito deverá ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o inciso I, do artigo 893 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos. Após a efetivação do depósito, cite-se a requerida nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0006708-37.2006.403.6111 (2006.61.11.006708-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X TANE DARCONS COSTA SENA

Antes de analisar o pedido retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito.

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA (RO000932 - SALATIEL

SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Em face do certificado às fls. 68 e 78, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC), bem como acrescido da multa no percentual de 10%. Com a vinda do valor atualizado, expeça-se depreque-se a livre penhora e avaliação de bens do executado suficientes para garantir a presente execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002766-97.1994.403.6111 (94.1002766-7) - DIRCE FAVARO DA SILVA(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003540-85.2010.403.6111 - MARIA LUCIA JORDAO BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão de retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003868-15.2010.403.6111 - CANECO NUMASHAWA TAKAOKA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CANECO NUMASHAWA TAKAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Foi determinada a realização de justificação administrativa, mas a autora não atendeu a convocação da Autarquia Previdenciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 18/10/2010 (fls. 65/70), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memoriais e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura

da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 09), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 12/07/1941, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.996, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e Yasuo Takaoka, evento realizado no dia 29/04/1959, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 10);2º) Cópia do boleto de contribuição sindical rural (fls. 11);3º) Cópia da matrícula de imóvel rural em nome do marido da autora, adquirido em 30/08/1977 (fls. 12). No entanto, o INSS noticiou e este juízo determinou a juntada da petição inicial dos embargos de terceiro ajuizados pela autora contra o INMETRO, feito nº 0002191-47.2010.403.6111, nos quais a autora afirma que trabalhou diuturnamente, hora no balcão da pequena mercearia e hora na máquina de costura ou fazendo salgadinhos, para ajudar a pagar a prestação da Belina, que não é luxo, mas, um instrumento de trabalho. É com esse veículo que a Embargante e o velho e surrado Yassuo (75 anos) vem na cidade comprar mercadorias dos grandes estabelecimentos, para revender no pequeno mercadinho em Rosária.Além disso, verifico que a prova testemunhal, colhida às fls. 66/70, é frágil e não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar.Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - CANECO NUMASHAWA TAKAOKA:que a autora nasceu em 12/07/1941; que a autora começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade; que os pais da autora vieram casados do Japão e a autora, por ser a filha mais velha, cuidava dos irmãos enquanto os pais trabalhavam como meeiros na lavoura de café na fazenda Flor Roxa; que quando tinha oito anos de idade, o pais da autora comprou um sítio na fazenda Esperança, localizada em Rosália; que o sítio tinha oito alqueires e a família plantava amendoim e algodão; que a autora se casou em 1959 com o Yasuo Takaoka e passou a morar no sítio dos cunhados, onde cuidavam do bicho-da-seda; que o sítio dos cunhados ficava perto de Rosália; que em 1977 o marido da autora comprou o sítio Santo Antonio, onde a autora mora até hoje, e onde tem pequenas lavouras, hortaliças, pomar e a autora cuida de galinhas e porcos; que o sítio quase não dá renda; que o marido da autora se aposentou como comerciário, pois trabalhou no mercado Takaoka por um bom tempo; que enquanto o marido trabalhava no mercado a autora cuidava do sítio; que o sítio Santo Antonio é a única propriedade rural da autora e seu marido; que o mercado Takaoka é de propriedade do filho da autora; que a autora e seu marido não têm qualquer comércio na cidade; que o marido da autora trabalhou como vendedor no mercado Takaoka; que na verdade o mercado Takaoka foi de propriedade do marido da autora; que a vida da autora foi cuidar dos filhos e trabalhar no sítio; que depois o mercado foi passado para o filho mais velho, de nome Yoshio; que o mercado está em nome da nora da autora.TESTEMUNHA - ARGENTINA ROSA DE JESUS SILVA:que a depoente conhece a autora há mais de trinta anos; que quando conheceu a autora ela já era casada com Yasuo Takaoka e morava no sítio Santo Antonio, perto de Rosália; que a autora planta mandioca, batata e tem horta; que a depoente já comprou verdura no sítio da autora; que sempre viu a autora e o marido dela trabalhando na lavoura; que a depoente não conhece o mercado Takaoka.TESTEMUNHA - JOSÉ MARIA

FERREIRA:que o depoente conhece a autora desde criança; que a autora sempre morou no sítio Santo Antonio, localizado perto de Rosália, de propriedade da família dela; que no sítio trabalham só a autora e o marido dela e eles plantam horta, mandioca e batata; que o depoente já comprou produtos agrícolas no sítio da autora; que o depoente se recorda do marido da autora ter trabalhado no mercado Takaoka, mas nunca viu a autora trabalhando lá; que atualmente quem trabalha no mercado é a nora da autora; que viu o marido da autora trabalhando no mercado quando tinha quinze anos de idade; que atualmente o depoente tem 49 anos de idade; que não sabe dizer se o marido da autora, nessa época, era o dono do mercado. TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ FERREIRA PEREIRA:que a depoente conhece a autora há quarenta anos; que sempre a autora morou no sítio Santo Antônio, perto de Rosália; que o sítio é pequeno e a autora e o marido, senhor Yasuo Takaoka, plantam mandioca, batata-doce e verduras; que esteve no sítio duas vezes e viu a autora trabalhando na horta; que a depoente nunca viu a autora e o marido dela trabalhando no mercado Takaoka; que a depoente não tem conhecimento do marido da autora ter sido proprietário ou funcionário do mercado Takaoka; que a depoente já passou nesse mercado duas vezes. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubramento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que os demais documentos, notadamente a petição inicial dos embargos de terceiro nº 002191-47.2010.403.6111, constato que são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurada especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (55 anos), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CANECO NUMASHAWA TAKAOKA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000353-35.2011.403.6111 - ESTER MARINHO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos

autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) TUPÁ VEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 129/132, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, pois este juízo determinou a penhora no rosto dos autos de todo o numerário, sem destacar os honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 11/01/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 17/01/2011 (segunda-feira). Consta do último parágrafo de fls. 132: Somente deverão ser liberados ao embargado os valores referentes aos honorários advocatícios e custas judiciais. O valor principal deverá ser depositado em nome do juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (SP), conforme Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 400 dos autos da ação ordinária. Assim sendo, me parece que o embargante não leu a sentença. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005982-24.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA CRISTINA DA SILVA (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) Especifique a embargada, no prazo de dez dias, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0000260-72.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-91.2010.403.6111) PATIBUM MODAS LTDA (SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004917-91.2010.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação. Outrossim, encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar apenas a empresa PATIBUM MODAS LTDA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a juntada da decisão do agravo de instrumento nº 0089052-75.2006.403.0000 às fls. 180/182, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002845-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7)) JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Em face do pagamento, pela executada, da quantia devida a título de honorários advocatícios, intime-se a exequente para, que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento, quais sejam, número de inscrição no CPF/MF e número da cédula de identidade do beneficiário. Cumprida determinação acima, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 110, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Expedido o Alvará de Levantamento, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira. Em seguida, voltem-se conclusos para sentença extintiva.

0004876-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8)) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ABERLADO GUIMARÃES CAMARINHA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002462-37.2002.403.6111. O embargante alega: 1º) a ocorrência da prescrição intercorrente; 2º) que a penhora de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o nº 16.652 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília é incorreta, pois o embargante doou sua parte do imóvel ao filho mais velho, que se formalizou através de processo judicial regular, fazendo coisa julgada naqueles autos, o que impede este Juízo Federal de tomar gerência em juízo alheio. Ainda sobre a penhora, afirma que este juízo não poderia ter decretado a ineficácia da doação sem ouvir o embargante. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o executado parcelou o crédito tributário entre 2002 e 2003, sustentou que a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.652 é válida, bem como concordou com a substituição da penhora que foi requerida pelo executado nos autos da execução fiscal. O embargante apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA PENHORA DO BEM IMÓVEL Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002462-37.2002.403.6111, constatei o seguinte: - em 28/08/2002, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal contra JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA no valor de R\$ 82.583,03; - em 26/09/2002, o executado foi citado pelo correio; - em 06/12/2002, o executado parcelou a dívida; - em 08/11/2003, o parcelamento foi rescindido; - em 25/05/2009, este juízo declarou ineficaz a alienação da parte ideal de 25% do imóvel pertencente ao executado, matriculado no 1º CRI sob o nº 16.652; - em 24/07/2009, foi penhorado 25% do imóvel matriculado no 1º CRI sob o nº 16.652; - em 06/04/2010, foi lavrado o Auto de Substituição de Penhora de fls. 193/194 do imóvel matriculado no 1º CRI sob o nº 16.652 por 50% da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 25.143 junto ao 1º CRI de Marília; - em 09/12/2010, o 1º CRI informa que averbou a penhora na matrícula nº 25.143. Portanto, toda a discussão quanto à penhora de 25% do imóvel matriculado no 1º CRI sob o nº 16.652 perdeu o objeto, em face da substituição por outro imóvel (25.143 do 1º CRI). DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE As causas interruptivas da prescrição estão previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (nova redação dada pela LC nº 118/2005). III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se a regra aos feitos ajuizados a partir de 09/06/2005. Todavia, na hipótese dos autos, em se tratando de demanda ajuizada antes da vigência da norma, aplica-se a regra do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação pessoal do executado. Saliento que não incide o art. 219, 1º, do CPC, segundo o qual, após a citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, uma vez que nos executivos fiscais de natureza tributária é aplicável aos casos de interrupção da prescrição o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o CPC aplicado apenas subsidiariamente, quando não houver regra disciplinando a matéria. No caso em apreço, a propositura da ação executiva ocorreu em 28/08/2002, isto é, antes da vigência da LC nº 118/05 e, nesse caso, o prazo extintivo para cobrança somente é interrompido com a citação válida do executado. O crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso é decorrente de auto de infração e a constituição do crédito exequendo deu-se com a notificação pessoal do contribuinte em 18/01/1998, conforme se verifica da CDA. Logo, a partir do dia 18/01/1998, marco inicial, a exequente teria até 18/01/2003 para promover a citação do executado. O executado foi citado no dia 26/09/2002, conforme AR de fls. 08, dentro do lapso prescricional. Consta dos autos ainda a informação de que o executado aderiu ao parcelamento no dia 06/12/2002. Em 08/11/2003, o parcelamento foi rescindido. Com efeito, o parcelamento interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), que recomeça a fluir por inteiro logo após o inadimplemento das parcelas acordadas. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Logo, infere-se que o débito parcelado entre 2002 e 2003 teve sua contagem prescricional interrompida. Desde então, o diligente Procurador da Fazenda Nacional se manifesta nos autos requerendo o bloqueio de dinheiro pelo Bacenjud, busca de bens móveis e imóveis, pedindo a ineficácia de transmissão de bens etc., situações que não configuram inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente. ISSO

POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ ABERLADO GUIMARÃES CAMARINHA e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas por conta do embargante. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SIDERLEI LUIZ MAZON (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por SIDERLEI LUIZ MAZON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e SANCARLO ENGENHARIA LTDA., objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da execução nº 1004235-13.1996.403.6111, pois o embargante alega que no dia 28/07/1994 adquiriu por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o imóvel, qual seja, o apartamento nº 14 do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 26.549, que após regularização notarial passou a ser a matrícula 34.125, mediante contrato de promessa de compra e venda junto à construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., o qual, entretanto, acabou hipotecando indevidamente o aludido imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois cedeu o crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto ao mérito, sustentando que a hipoteca foi devidamente registrada no Cartório de Imóveis em 27/12/1991, ou seja, anteriormente ao contrato e à posse do embargante sobre o imóvel em discussão, de tal sorte que ele teria assumido o risco na aquisição do bem gravado. O embargante apresentou réplica. Decisão de fls. 176/179 afastou as preliminares da CEF (ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União Federal). Em 20/09/2005, este juízo ratificou a decisão de fls. 176/179 (fls. 186/188). Em 19/11/2010, este juízo determinou a inclusão da construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. no pólo passivo da demanda (fls. 204), que foi citada e apresentou contestação, concordando com o pedido do embargante. É o relatório. D E C I D O . Verifica-se que os requisitos necessários para a interposição dos embargos de terceiro estão dispostos nos artigos 1.046 e 1.050, do CPC, os quais transcrevo: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. No caso dos autos, o embargante busca nesta ação judicial a desoneração do apartamento nº 14 do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso, localizado nesta cidade. Tenho que a construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em 27/12/1991, firmou o contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSASSO, restando em garantia do empréstimo um terreno com 2.879,22 m matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 26.549 (vide Cláusula Quarta - Garantia Hipotecária -, descrição do imóvel às fls. 46 e Auto de Penhora e Depósito de fls. 56), e, então, a construtora passou a vender os apartamentos mediante contrato de promessa de compra e venda. Sobreveio o não pagamento do mútuo e, assim, a instituição financeira penhorou o terreno onde os apartamentos foram construídos, tendo em vista a hipoteca gravada sobre ele em função de contrato de renegociação do débito entabulado em 27/12/1991. Feita esta breve análise dos fatos, impende a apreciar questão atinente à eficácia da hipoteca em face do terceiro adquirente de boa-fé. A hipoteca é direito real de garantia e como tal vincula imediatamente o bem gravado, que fica sujeito à solução do débito, sendo, ainda, oponível erga omnes, gerando para o credor hipotecário o direito de seqüela e a excussão da coisa onerada, para se pagar, preferencialmente, com sua venda judicial (in DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO - DIREITO DAS COISAS. 4º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 442). No presente caso, entretanto, o contrato firmado entre a embargada (instituição financeira) e a construtora (vendedora) tinha por finalidade a construção de um edifício constituído de várias unidades autônomas a serem comercializadas a terceiros, tendo aquela primeira plena ciência deste desiderato, conforme se conclui da leitura do referido pacto, notadamente a Cláusula Décima-Terceira (Comercialização das Unidades - fls. 38). Isto é, a CEF sabia de antemão que os apartamentos financiados por ela seriam colocados à venda no mercado imobiliário e que os contratos estabelecidos com os adquirentes dele advindos deveriam ser pautados segundo o princípio da boa-fé. Conhecedora do propósito contratual e de suas consequências deveria a embargada ter adotado todas as cautelas necessárias à garantia de seu negócio, bem como à preservação do direito de terceiro de boa-fé, eis que este, muitas vezes adquirente de casa própria, não pode arcar com dívidas que devem ser exigidas da construtora e de seus

fiadores. Transcrevo a seguir parte do voto do Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar no REsp nº 187.940/SP, no qual se reconheceu a ineficácia da hipoteca em face de adquirentes de boa-fé: Com efeito, celebram os Embargantes típico contrato de adesão, em que não cabe discussão acerca das cláusulas nele dispostas. Enquanto o adquirente paga, não sem prolongado sacrifício, as prestações de sua casa própria, a construtora-mutuária, muitas vezes deixa de cumprir o contrato de mútuo, sem que sobre ela recaia as conseqüências jurídicas de tal inadimplemento, já que sobre as unidades autônomas pesa o ônus o ônus da hipoteca a garantir tal contrato. E ao invés de a mutuante, sabedora da situação financeira da mutuária, providenciar a intimação dos adquirentes para que lhe paguem diretamente as prestações do preço da unidade autônoma, mantém-se inerte até que o débito lhe permita a constrição de unidades hipotecadas, deparando-se o adquirente, de um dia para outro, sem concorrer com qualquer ato de inadimplência, com um ato construtivo que poderá levá-lo a perder o imóvel onde reside, bem como as prestações pagas ao longo, quiçá, de toda sua vida laboral. (...) Portanto, no caso vertente, não se pode cerrar os olhos à importante questão social posta em julgamento. Em momento algum foi noticiado aos Embargantes o inadimplemento da construtora, cuja obrigação por ela contraída junto à Embargada garantiam com suas unidades, a fim de que alguma providência pudessem tomar para evitar o lesivo ato construtivo ora sub judice. É verdade que a hipótese acima referida versa sobre financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e, por isso, diversa do caso em tela nesse ponto. Isso, porém, não afasta o dever de a embargada observar o princípio contratual da boa-fé no contrato em questão, pois, de igual modo, ela sabia que eventual inadimplemento da construtora (vendedora) afetaria diretamente terceiros não incluídos na relação jurídica originária. Naquela mesma decisão, ainda, o MM. Relator esclareceu o seguinte: Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa de seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, o direito real de garantia ora analisado tão-somente pode ser oponível em face de quem não é adquirente ou promissário comprador das unidades imobiliárias postas à venda pela construtora, que obteve financiamento junto à instituição financeira embargada objetivando a construção do respectivo prédio. Neste sentido, transcrevo as decisões abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. EXECUÇÃO DA DÍVIDA DA CONSTRUTORA PELO FINANCIADOR. HIPOTECA DO TERRENO ONDE CONSTRUÍDO O EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS PROMETIDOS À VENDA. TERCEIROS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. SÚMULA 84/STJ. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE.**- São cabíveis os embargos de terceiro opostos pelos compromissários compradores de unidade residencial de edifício de apartamentos financiado, contra a penhora do terreno, efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição financeira contra a construtora devedora.- Os terceiros embargantes não firmaram os contratos que instituíram a hipoteca em execução, razão pela qual não respondem pela dívida assumida exclusivamente pela construtora, com o bem imóvel destinado à moradia da família, prometido à venda, que se encontra imune à hipoteca instituída pela construtora em favor do banco financiador.- Incidência da Súmula n 84 do STJ às hipóteses de bem imóvel sobre o qual recai hipoteca oferecida pela construtora para a garantia do financiamento, que traz o seguinte enunciado: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.- A Lei n 8.009/90 alcança as penhoras já efetivadas, pois tomou inalienável o bem de família, sendo ineficaz e inútil a penhora já feita. Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - REsp nº 263.261 - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJ de 20/05/2002 - p. 146). **AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA Nº 83.1.** Nesta Corte há interpretação consolidada no âmbito da Segunda Seção no sentido de que a garantia hipotecária do financiamento não atinge o terceiro adquirente da unidade, o qual responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito (REsp nº 498.862/GO, de minha relatoria, DJ de 1º/3/04; REsp nº 439.604/PR, de minha relatoria, DJ de 30/6/03; REsp nº 431.440/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03; REsp nº 401.252/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 5/8/02; REsp nº 239.557/SC, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 7/8/02; REsp nº 187.940/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21/6/1999). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 651.125 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXORIAL. AÇÃO CABÍVEL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. HIPOTECA. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO.** 1. Por se cuidar de ação que objetiva a defesa da posse, a falta de outorga conjugal deve ser considerada nulidade relativa, que somente pode ser alegada pelo cônjuge preterido. Não havendo possibilidade de prejuízo ao cônjuge ausente, toma-se injustificável a anulação do processo que, ao invés de resguardar o seu interesse, viria a prejudicá-lo, privando-o de eventual tutela jurídica favorável. 2. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé. 3. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na administração do contrato de mútuo hipotecário, em ordem a resguardar o seu crédito perante sua devedora. 4. Tendo sido postulada na inicial apenas a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel, cumpre decotar da sentença a parte que,

extrapolando o pedido inicial, decretou, também, o cancelamento da hipoteca. Revelado o excesso, impõe-se a adequação do julgamento, ainda que, na prática, a subsistência da hipoteca não acarrete qualquer eficácia jurídica em detrimento do(s) Embargante(s), visto que garantida sua posse por decisão judicial.5. Apelação parcialmente provida, tão-somente para adequar a sentença ao quanto especificado no pedido.(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 35000085611 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 31/05/2004 - p. 84).ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ.1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.).Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.01.025896-5/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 02/08/2006 - p. 473).Desse modo, entendo que o embargante - adquirente de boa-fé - não pode sofrer o pesado ônus de arcar com o inadimplemento da vendedora junto à instituição financeira e com a falta de cautela desta última em face daquela, sobretudo porque o agente financiador tinha pleno conhecimento da futura comercialização a terceiros das unidades que seriam construídas com os respectivos recursos.Esclareço que o fato de o embargante ter ciência do gravame que recaía sobre a unidade em aquisição não lhes retira a condição de adquirentes de boa-fé, porquanto confiaram na fiel execução do contrato no qual constava a obrigação de o vendedor quitar o débito hipotecário, permitindo, com isso, o levantamento da hipoteca.Acrescento, ainda, que o ônus de afastar a boa-fé da parte embargante competia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contudo esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que, apesar de intimada por diversas vezes nos autos, não requereu a produção de qualquer prova no feito.Outrossim, no aspecto jurídico, a matéria já está pacificada, nos termos da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.É o que se verifica nos autos.Diante disso, a procedência do feito é medida que se impõe.Portanto, concluo pelo cancelamento da hipoteca que existia sobre a unidade habitacional sub judice, pois a mesma não pode mais ser utilizada para satisfazer o crédito do banco exequente.Por fim, analiso a questão dos honorários advocatícios.Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça).Quanto ao princípio da causalidade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios nos casos de embargos de terceiro julgados procedentes, em que o embargante, compromissário comprador, deixa de registrar a compra e venda do imóvel, desde que não haja resistência do embargado ao levantamento da constrição, quando toma conhecimento da transferência de domínio ocorrida.No caso dos autos, a CEF combateu intensamente os argumentos apresentados nos embargos de terceiro, buscando sempre a improcedência dos pedidos. Assim, restou sucumbente e, portanto, deve arcar com os honorários advocatícios.Já a construtora SANCARLO ENGANHARIA LTDA. concordou com o pedido do embargante.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SUCUMBÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos novos, capazes de desconstituir a decisão agravada.- Nos embargos de terceiro, quando houver resistência do embargado, são devidos honorários de sucumbência.(STJ - AgRg no REsp nº 767.501/RJ - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 07/11/2005).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Resp nº 656.622/SP - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 07/03/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL VENDIDO ANTERIORMENTE. TÍTULO NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA FORMAL DO EXEQUENTE MANIFESTADA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. EMBARGOS ACOLHIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.I - Incabível, em princípio, a condenação do banco réu na sucumbência em embargos de terceiro, quando ao exequente é impossível o conhecimento de venda anterior de imóvel através de contrato não registrado no cartório de imóvel respectivo.II - Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição, torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n 83/STJ).IV. Agravo regimental improvido(STJ - AgRg no Ag 597.931/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 14/03/2005).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por SIDERLEI LUIZ MAZON e

determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.125 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, referente à unidade autônoma nº 14, do pavimento bloco 2, localizado no Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa é simples, repetitiva, baseada em jurisprudência pacífica e, em parte sumulada e, além disso, seu tramite não implicou em qualquer trabalho de maior dificuldade, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 1004235-13.1996.403.6111 em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - do pólo passivo da demanda. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003135-25.2005.403.6111 (2005.61.11.003135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) LISETE AKEMI UENO (SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LISETE AKEMI UENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e SANCARLO ENGENHARIA LTDA., objetivando a desconstituição de penhora levada a efeito nos autos da execução nº 1004235-13.1996.403.6111, pois a embargante alega que no dia 30/04/1995 adquiriu por R\$ 28.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) o imóvel, qual seja, o apartamento nº 14 do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 26.549, que após regularização notarial passou a ser a matrícula 34.126, mediante contrato de promessa de compra e venda junto à construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., o qual, entretanto, acabou hipotecando indevidamente o aludido imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois cedeu o crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - e a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustentando que a hipoteca foi devidamente registrada no Cartório de Imóveis em 27/12/1991, ou seja, anteriormente ao contrato e à posse da embargante sobre o imóvel em discussão, de tal sorte que ela teriam assumido o risco na aquisição do bem gravado. A embargante apresentou réplica. Decisão de fls. 93/95 afastou a preliminar da CEF (ilegitimidade passiva). Em 19/11/2010, este juízo determinou a inclusão da construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA. no pólo passivo da demanda (fls. 114), que foi citada e apresentou contestação, concordando com o pedido do embargante. É o relatório. D E C I D O . DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO Dispõe o artigo 1.048 do Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Como não ocorreu arrematação, adjudicação ou remição, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO Verifica-se que os requisitos necessários para a interposição dos embargos de terceiro estão dispostos nos artigos 1.046 e 1.050, do CPC, os quais transcrevo: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Art. 1.050 - O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. No caso dos autos, o embargante busca nesta ação judicial a desoneração do apartamento nº 14 do Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso, localizado nesta cidade. Tenho que a construtora SANCARLO ENGENHARIA LTDA., em 27/12/1991, firmou o contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF através do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR INSTRUMENTO PARTICULAR COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA REFERENTE AO PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO DENOMINADO PARQUE RESIDENCIAL FILOMENA OTTAIANO LOSASSO, restando em garantia do empréstimo um terreno com 2.879,22 m matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília sob o nº 26.549 (vide Cláusula Quarta - Garantia Hipotecária -, descrição do imóvel às fls. 40 e Auto de Penhora e Depósito de fls. 44), e, então, a construtora passou a vender os apartamentos mediante contrato de promessa de compra e venda. Sobreveio o não pagamento do mútuo e, assim, a instituição financeira penhorou o terreno onde os apartamentos foram construídos, tendo em vista a hipoteca gravada sobre ele em função de contrato de renegociação do débito entabulado em 27/12/1991. Feita esta breve análise dos fatos, impende a apreciar questão atinente à eficácia da hipoteca em face do terceiro adquirente de boa-fé. A hipoteca é direito real de garantia e como tal vincula imediatamente o bem gravado, que fica sujeito à solução do débito, sendo, ainda, oponível erga omnes, gerando para o credor hipotecário o direito de seqüela e a excussão da coisa onerada, para se pagar, preferencialmente, com sua venda judicial (in DINIZ, Maria Helena. CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO - DIREITO DAS COISAS. 4º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 442). No presente caso, entretanto, o contrato firmado entre a embargada (instituição financeira) e a construtora (vendedora) tinha por finalidade a construção de um edifício constituído de várias unidades autônomas a serem comercializadas a terceiros, tendo aquela primeira plena ciência deste desiderato, conforme se conclui da leitura do referido pacto, notadamente a Cláusula Décima-Terceira (Comercialização das Unidades - fls. 32). Isto é, a CEF sabia de antemão que os apartamentos financiados por ela seriam colocados à venda no mercado imobiliário e que os

contratos estabelecidos com os adquirentes dele advindos deveriam ser pautados segundo o princípio da boa-fé. Conhecedora do propósito contratual e de suas consequências deveria a embargada ter adotado todas as cautelas necessárias à garantia de seu negócio, bem como à preservação do direito de terceiro de boa-fé, eis que este, muitas vezes adquirente de casa própria, não pode arcar com dívidas que devem ser exigidas da construtora e de seus fiadores. Transcrevo a seguir parte do voto do Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar no REsp nº 187.940/SP, no qual se reconheceu a ineficácia da hipoteca em face de adquirentes de boa-fé: Com efeito, celebram os Embargantes típico contrato de adesão, em que não cabe discussão acerca das cláusulas nele dispostas. Enquanto o adquirente paga, não sem prolongado sacrifício, as prestações de sua casa própria, a construtora-mutuária, muitas vezes deixa de cumprir o contrato de mútuo, sem que sobre ela recaia as consequências jurídicas de tal inadimplemento, já que sobre as unidades autônomas pesa o ônus da hipoteca a garantir tal contrato. E ao invés de a mutuante, sabedora da situação financeira da mutuária, providenciar a intimação dos adquirentes para que lhe paguem diretamente as prestações do preço da unidade autônoma, mantém-se inerte até que o débito lhe permita a constrição de unidades hipotecadas, deparando-se o adquirente, de um dia para outro, sem concorrer com qualquer ato de inadimplência, com um ato construtivo que poderá levá-lo a perder o imóvel onde reside, bem como as prestações pagas ao longo, quiçá, de toda sua vida laboral. (...) Portanto, no caso vertente, não se pode cerrar os olhos à importante questão social posta em julgamento. Em momento algum foi noticiado aos Embargantes o inadimplemento da construtora, cuja obrigação por ela contraída junto à Embargada garantiam com suas unidades, a fim de que alguma providência pudessem tomar para evitar o lesivo ato construtivo ora sub judice. É verdade que a hipótese acima referida versa sobre financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação e, por isso, diversa do caso em tela nesse ponto. Isso, porém, não afasta o dever de a embargada observar o princípio contratual da boa-fé no contrato em questão, pois, de igual modo, ela sabia que eventual inadimplemento da construtora (vendedora) afetaria diretamente terceiros não incluídos na relação jurídica originária. Naquela mesma decisão, ainda, o MM. Relator esclareceu o seguinte: Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa-fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa de seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, o direito real de garantia ora analisado tão-somente pode ser oponível em face de quem não é adquirente ou promissário comprador das unidades imobiliárias postas à venda pela construtora, que obteve financiamento junto à instituição financeira embargada objetivando a construção do respectivo prédio. Neste sentido, transcrevo as decisões abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. EXECUÇÃO DA DÍVIDA DA CONSTRUTORA PELO FINANCIADOR. HIPOTECA DO TERRENO ONDE CONSTRUÍDO O EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS PROMETIDOS À VENDA. TERCEIROS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. SÚMULA 84/STJ. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE.**- São cabíveis os embargos de terceiro opostos pelos compromissários compradores de unidade residencial de edifício de apartamentos financiado, contra a penhora do terreno, efetivada no processo de execução hipotecária promovida pela instituição financeira contra a construtora devedora.- Os terceiros embargantes não firmaram os contratos que instituíram a hipoteca em execução, razão pela qual não respondem pela dívida assumida exclusivamente pela construtora, com o bem imóvel destinado à moradia da família, prometido à venda, que se encontra imune à hipoteca instituída pela construtora em favor do banco financiador.- Incidência da Súmula n 84 do STJ às hipóteses de bem imóvel sobre o qual recai hipoteca oferecida pela construtora para a garantia do financiamento, que traz o seguinte enunciado: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.- A Lei n 8.009/90 alcança as penhoras já efetivadas, pois tomou inalienável o bem de família, sendo ineficaz e inútil a penhora já feita. Precedentes.- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - REsp nº 263.261 - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJ de 20/05/2002 - p. 146). **AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. HIPOTECA CONSTITUÍDA PELA CONSTRUTORA JUNTO AO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA Nº 83.1.** Nesta Corte há interpretação consolidada no âmbito da Segunda Seção no sentido de que a garantia hipotecária do financiamento não atinge o terceiro adquirente da unidade, o qual responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito (REsp nº 498.862/GO, de minha relatoria, DJ de 1º/3/04; REsp nº 439.604/PR, de minha relatoria, DJ de 30/6/03; REsp nº 431.440/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03; REsp nº 401.252/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 5/8/02; REsp nº 239.557/SC, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 7/8/02; REsp nº 187.940/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21/6/1999). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 651.125 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA UXORIAL. AÇÃO CABÍVEL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. HIPOTECA. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO. 1.** Por se cuidar de ação que objetiva a defesa da posse, a falta de outorga conjugal deve ser considerada nulidade relativa, que somente pode ser alegada pelo cônjuge preterido. Não havendo possibilidade de prejuízo ao cônjuge ausente, toma-se injustificável a anulação do processo que, ao invés de resguardar o seu interesse, viria a prejudicá-lo, privando-o de eventual tutela jurídica favorável. 2. Admissibilidade da ação de embargos de terceiro, segundo a jurisprudência, para que o promissário-comprador de unidade financiada possa livrar-se de penhora incidente sobre o imóvel por ele adquirido de boa-fé. 3. Os efeitos da hipoteca resultante de financiamento imobiliário são ineficazes em relação ao terceiro,

adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, ainda mais tendo presente a circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência na administração do contrato de mútuo hipotecário, em ordem a resguardar o seu crédito perante sua devedora.4. Tendo sido postulada na inicial apenas a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel, cumpre decotar da sentença a parte que, extrapolando o pedido inicial, decretou, também, o cancelamento da hipoteca. Revelado o excesso, impõe-se a adequação do julgamento, ainda que, na prática, a subsistência da hipoteca não acarrete qualquer eficácia jurídica em detrimento do(s) Embargante(s), visto que garantida sua posse por decisão judicial.5. Apelação parcialmente provida, tão-somente para adequar a sentença ao quanto especificado no pedido.(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 35000085611 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 31/05/2004 - p. 84).ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 308 DO STJ.1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.).Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.01.025896-5/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 02/08/2006 - p. 473).Desse modo, entendo que o embargante - adquirente de boa-fé - não pode sofrer o pesado ônus de arcar com o inadimplemento da vendedora junto à instituição financeira e com a falta de cautela desta última em face daquela, sobretudo porque o agente financiador tinha pleno conhecimento da futura comercialização a terceiros das unidades que seriam construídas com os respectivos recursos.Esclareço que o fato de o embargante ter ciência do gravame que recaía sobre a unidade em aquisição não lhes retira a condição de adquirentes de boa-fé, porquanto confiaram na fiel execução do contrato no qual constava a obrigação de o vendedor quitar o débito hipotecário, permitindo, com isso, o levantamento da hipoteca.Acrescento, ainda, que o ônus de afastar a boa-fé da parte embargante competia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contudo esta não se desincumbiu do ônus que lhe competia, já que, apesar de intimada por diversas vezes nos autos, não requereu a produção de qualquer prova no feito.Outrossim, no aspecto jurídico, a matéria já está pacificada, nos termos da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.É o que se verifica nos autos.Diante disso, a procedência do feito é medida que se impõe.Portanto, concluo pelo cancelamento da hipoteca que existia sobre a unidade habitacional sub iudice, pois a mesma não pode mais ser utilizada para satisfazer o crédito do banco exequente.Por fim, analiso a questão dos honorários advocatícios.Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao princípio da causalidade, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de afastar a condenação do exequente em honorários advocatícios nos casos de embargos de terceiro julgados procedentes, em que o embargante, compromissário comprador, deixa de registrar a compra e venda do imóvel, desde que não haja resistência do embargado ao levantamento da constrição, quando toma conhecimento da transferência de domínio ocorrida.No caso dos autos, a CEF combateu intensamente os argumentos apresentados nos embargos de terceiro, buscando sempre a improcedência dos pedidos. Assim, restou sucumbente e, portanto, deve arcar com os honorários advocatícios.Já a construtora SANCARLO ENGANHARIA LTDA. concordou com o pedido do embargante.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. SUCUMBÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos novos, capazes de desconstituir a decisão agravada.- Nos embargos de terceiro, quando houver resistência do embargado, são devidos honorários de sucumbência.(STJ - AgRg no REsp nº 767.501/RJ - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 07/11/2005).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante de fato impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Resp nº 656.622/SP - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 07/03/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL VENDIDO ANTERIORMENTE. TÍTULO NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA FORMAL DO EXEQUENTE MANIFESTADA NA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA SITUAÇÃO JURÍDICA. EMBARGOS ACOLHIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.I - Incabível, em princípio, a condenação do banco réu na sucumbência em embargos de terceiro, quando ao exequente é impossível o conhecimento de venda anterior de imóvel através de contrato não registrado no cartório de imóvel respectivo.II - Todavia, se, após tomar ciência do fato em juízo, o credor, ao invés de prontamente concordar com o levantamento da penhora, resiste ao pedido, impugnando os embargos e postulando pela manutenção da constrição,

torna-se responsável pelo pagamento das custas e da verba honorária dessa demanda.III - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n 83/STJ).IV. Agravo regimental improvido(STJ - AgRg no Ag 597.931/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 14/03/2005).ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por LISATE AKEMI UENO e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.126 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, referente à unidade autônoma nº 14, do pavimento bloco 2, localizado no Parque Residencial Filomena Ottaiano Losasso e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que a causa é simples, repetitiva, baseada em jurisprudência pacífica e, em parte sumulada e, além disso, seu tramite não implicou em qualquer trabalho de maior dificuldade, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 1004235-13.1996.403.6111 em apenso. Também, oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000220-90.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-93.2010.403.6111) WALLACE RINO VENDEO BAPTISTA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por WALLACE RINO VENDEO BAPTISTA em face da FAZENDA NACIONAL, referente a execução nº 0005279-93.2010.403.6111.É o relatório. D E C I D O . Em 11/10/2010 a FAZENDA NACIONAL ajuizou uma execução contra WALLACE RINO VENDEO BAPTISTA, ora embargante, no valor de R\$ 10.961,28.Nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Humberto Theodoro Júnior ensina que a legitimidade para propor embargos de terceiro cabe a quem não figura como parte no processo pendente e, não obstante, sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Editora Forense, volume III, 7ª edição, 1993, página 327). A jurisprudência pretoriana também tem consagrado o entendimento de que o devedor ou o responsável pelo débito por substituição não tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região ao julgar a Apelação Cível nº 95.04.34937-4/RS, relatada pela Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, publicada no DJ de 19/6/1996, página 42.171, cuja a ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELO EXECUTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A pessoa contra quem é ajuizada execução fiscal não tem legitimidade para interpor embargos de terceiro visando desconstituir penhora efetuada sobre bem de sua propriedade, uma vez que é parte no processo.Assim sendo, quem é citado para responder pelo débito e não se dispõe a pagá-lo deve, depois da penhora de bens, opor embargos do devedor e não embargos de terceiro, figurando-se ilegítima a parte que maneja este procedimento processual especial para discutir o débito exequendo. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa dos embargantes.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente, ora embargada, ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução nº 0005279-93.2010.403.6111 e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000369-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)) RAFAEL SAQUETI X DIRCE SANFELICE SQUETI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução diversa nº 1001302-67.1996.403.6111, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.503 no CRI de Ourinhos/SP.Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, determino que seja encaminhada cópia desta decisão ao Juízo Federal de Ourinhos/SP para instrução da carta precatória nº 0002716-84.2010.403.6125.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005864-48.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004879-79.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)

Cuida-se de exceção de incompetência ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de LEONHART OTTO MULLER, objetivando a remessa de ação ordinária para Assis/SP.Regularmente intimado, o excepto requereu que o pedido da UNIÃO fosse rejeitado. É o relatório. D E C I D O .O excepto ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, feito nº 0004879-79.2010.403.6111, visando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos

indevidamente. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a presente exceção de incompetência, sustentando que este juízo não tem competência para processar e julgar o feito, sendo competente a Seção Judiciária de Assis/SP onde é o domicílio fiscal do excepto. Instado a se manifestar, o excepto afirmou que quem responde a tudo é o Delegado Tributário de Marília e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, logo, a União não pode suscitar exceção contra ato que a beneficia, sendo este o Juízo competente para o processamento e julgamento da mesma. Entendo que não merece prosperar o pedido da excipiente, pois é facultado ao excepto ajuizar a ação perante a Justiça Federal do domicílio do autor, do local do ato ou fato que deu origem à demanda, do local onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal, conforme disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Desta forma, tem-se que a Subseção Judiciária de Marília/SP é a competente para o processamento e julgamento da referida ação ordinária, já que o recolhimento do funrural que se pretende compensar ou restituir ocorreu na mencionada Subseção Judiciária. É o entendimento dos nossos Tribunais em questões semelhantes: PROCESSO CIVIL. COMPETENCIA. PARTES PASSIVAS: UNIÃO FEDERAL, IAPAS E INCRA. COMPETENCIA CONCORRENTE. 1. As causas em que a União for ré serão ajuizadas: A) na Seção Judiciária do foro do domicílio do autor; B) naquela onde ocorreu o ato ou fato geratriz da demanda; C) onde esteja situada a 'coisa' demandada e; D) no Distrito Federal. Trata-se de competências concorrentes, cabendo a escolha ao autor (art. 109, parágrafo 2, da CF/88 e art. 125, da CF/69). 2. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 9001059848 - Relator Juiz Nelson Gomes da Silva - DJU de 10/9/1990) Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 0004879-79.2010.403.6111, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Sem honorários por se tratar de mero expediente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003862-16.1995.403.6111 (95.1003862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA-ME X LUIS ROBERTO PIRES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre, eventual, prescrição.

1003863-98.1995.403.6111 (95.1003863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA-ME X LUIS ROBERTO PIRES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre, eventual, prescrição.

1000386-96.1997.403.6111 (97.1000386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR DE OLIVEIRA

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a importância de R\$ 84,85, a título de custas judiciais finais.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000799-38.2011.403.0000. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a parte final da decisão de fls. 256/257.

0004797-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004918-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REANTA CARLA DA CUNHA SARDIM

Em face das certidões de fls. 20 e 24, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003580-38.2008.403.6111 (2008.61.11.003580-0) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI E SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Antes de analisar o pedido retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente valor atualizado de seu crédito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005265-12.2010.403.6111 - WALTER MARQUES(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À apelada para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROJEX ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir a apreciação dos seus pedidos de restituição, protocolados em 19/10/2009, dentro do prazo estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99. O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Compulsando os autos, tem-se que o pedido liminar confunde-se integralmente com a segurança definitiva. Salvo em hipóteses excepcionais, isto é, quando o caso em concreto não permitir, naquele momento, outra solução para o resguardo do direito invocado, não se deve conceder medida liminar que importe esgotamento do objeto da impetração. Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, conforme se extrai da dicção do referido artigo, o prazo de trinta dias não é computado a partir do requerimento datado de 19/10/2009, mas a partir da conclusão da instrução do processo. ISSO POSTO, não comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir dentro do prazo legal, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0006455-10.2010.403.6111 - SHOW BIKE DE MARILIA LTDA ME(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa SHOW BIKE DE MARÍLIA LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante inscrita no plano do SIMPLES NACIONAL em aderir ao plano de parcelamento de tributos criado pelas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009, afastando a restrição imposta pelo 3º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN e DRFB nº 06/2009. Narrou que pretendeu o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, sendo informada que não poderia aderir ao referido parcelamento por se tratar de empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, haja vista a vedação constante no 3º, do artigo 1º, da Portaria Conjunta nº 06/2009, editada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou que a referida Portaria seria ilegal e não razoável por ter criado vedação não prevista na Lei nº 11.941/2009, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil extrapolado as atribuições conferidas pela Lei, que estariam limitadas aos atos necessários à execução do parcelamento, quanto à forma e os prazos para confissão dos débitos. Invocou o princípio da isonomia. Requereu liminar. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando, numa síntese apertada, em relação aos débitos do SIMPLES NACIONAL, que não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . A empresa SHOW BIKE DE MARÍLIA LTDA. - ME requereu que o impetrado conceda o parcelamento dos débitos de 2007 e 2008, relativos ao Simples Nacional, na forma prevista pela Lei 10.522/2002. A Lei Ordinária nº 11.941/2009, que trata do parcelamento ou pagamento de dívidas, possibilitou o parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, assim dispôs: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e

os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. Os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não se limitam aos tributos de competência da União, mas abrangem também tributos cuja competência para instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, é suficiente a fragilizar a configuração da relevância do direito invocado, na medida em que a repartição de competência, tributária, definida em sede constitucional, não possibilita que uma entidade tributante interfira no crédito de outra. E dado que a Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009, disciplina apenas os tributos vinculados à União, como não poderia deixar de ser, não cabe pugnar por seu alcance a outros tributos, como resta por ocorrer com os optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Tal óbice resta explicitado no 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009: O disposto (...) não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação (...) de que trata a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES NACIONAL no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando aza a interpretações extensivas). Consigne-se que o parcelamento não representa direito subjetivo do contribuinte e sim, sua instituição dá-se por liberalidade da Fazenda Nacional. Com efeito, parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Incluir em parcelamentos débitos que a lei não previu denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa (ilegal, pois); parcelamento usufruí-se como positivado (lege lata = fumus boni iuris), sendo impertinente o clamor que exige lege ferenda, contexto que denota pedido contra legem. Portanto, a sistemática do SIMPLES NACIONAL - implementada pela Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. A inscrição no SIMPLES NACIONAL é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, dentro de sua própria realidade, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009. Tal restrição é bastante razoável e nem mesmo viola o princípio da isonomia, pois a micro ou pequena empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL já está sendo favorecida por um regime tributário mais favorável. O que não se pode é pretender um sistema híbrido, em que o contribuinte se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES NACIONAL. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da impetrante SHOW BIKE DE MARÍLIA LTDA. - ME, nego a segurança pleiteada e, como conseqüência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000176-71.2011.403.6111 - CARMEN DOLORES MACEDO (SP065329 - ROBERTO SABINO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - AG DE MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à impetrante da redistribuição deste feito à esta 2ª Vara Federal de Marília/SP. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002531-33.1994.403.6111 (94.1002531-1) - DEJANIRA ALVES TEIXEIRA X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ALVES TEIXEIRA X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X JESUINO ALVES TEIXEIRA X MANOEL ALVES TEIXEIRA X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X TEREZA ALVES DIAS X MARIA

ALVES PORTO(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEUSDEDITE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA ALVES TEIXEIRA PONGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINA ALVES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0009132-62.2000.403.6111 (2000.61.11.009132-3) - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X JOAO BOSCO FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000132-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000132-0) - JOAO JOSE GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE WILSON DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X VILSON DOS SANTOS(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ROCHA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004561-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004561-3) - JOSE GONCALVES IRENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE GONCALVES IRENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005111-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005111-7) - NELSON DA SILVA BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os

valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1) - ROBERTO DA SILVA BARBOZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito.

0003111-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003111-1) - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MIRO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BAIÁ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004166-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004166-9) - ORLANDO ZORZELLA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ZORZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005713-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005713-6) - MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA SIKANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006279-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006279-0) - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0007057-35.2009.403.6111 (2009.61.11.007057-8) - EUCLIDES BONORA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUCLIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000673-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000673-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002143-88.2010.403.6111 - ONILDA AYRES SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ONILDA AYRES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002275-48.2010.403.6111 - GILVAM MARQUES DE ARAUJO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003086-08.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE DOS SANTOS GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

ALVARA JUDICIAL

0005910-37.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREADO FERNANDES(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por ANTONIO CARLOS CREADO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando o levando do saldo existente na conta vinculado ao FGTS. O requerente sustenta que trabalhou nas empresa S.A. White Martins, Distribuidora de Bebidas Clarim Ltda. e Distribuidora de Bebidas Marília Ltda., que fizeram depósitos na sua conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que o requerente possuía resídulos decorrentes dos Planos Econômicos e precisa de Alvará Judicial para levantar os valores depositados.O feito foi inicialmente distribuído a 2ª Vara do Trabalho de Marília, mas a MM. Juíza do Trabalho acolheu a alegação de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.A requerida CEF foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando às fls. 29/32 que a conta de FGTS somente poderia ser liberada se o requerente comprovasse que firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório.D E C I D O .É incabível o levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC nº 110/2001 se não houve adesão ao acordo nela previsto pelo titular da conta, porque não implementada a condição legal para o crédito de tais valores.Assim sendo, entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão

insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

MONITORIA

0001445-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Vistos. A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 213, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002561-07.2002.403.6111 (2002.61.11.002561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002047-7)) EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (PARTE AUTORA) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001323-16.2003.403.6111 (2003.61.11.001323-4) - SANDRA MARIA ROMEU DIAS X HIDEO OKUMURA X MARCILIO VIEIRA MARTINS X JULIO AMARO DE SOUZA X JOSE EDUARDO RATTI(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que o acórdão de fls. 348/350, transitado em julgado, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dando-os como conforme o Provimento nº 26/01, acrescido dos índices determinados pelo acórdão (do feito principal). Assim, bastaria a correção monetária dos valores apresentados às fls. 339/347, parecendo ter a parte autora (fls. 354/356) se utilizado de índices diversos para a totalização do débito. Assim, determino que o feito seja encaminhado à Contadoria para que a conta efetuada anteriormente pelo setor seja atualizada para a presente data. Publique-se e cumpra-se.

0004742-44.2003.403.6111 (2003.61.11.004742-6) - ALINE VARELLA DE ANDRADE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALINE VARELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004307-36.2004.403.6111 (2004.61.11.004307-3) - DONIZETE FERREIRA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003258-86.2006.403.6111 (2006.61.11.003258-8) - SUELI DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Certifique-se o trânsito em julgado dos autos.Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 191/3ª/2010, cujo prazo de validade expirou.Após, ante o manifesto desinteresse da exequente pelo levantamento do valor depositado às fls. 248, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006147-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006147-3) - BENEDITO CARLOS LOPES FERREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000949-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000949-6) - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUNTA COML/ DO ESTADO DO PARANA(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS E PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO)

Indefiro o pedido de fls. 434, uma vez que o feito já se encontra saneado e no aguardo de finalização da prova pericial no juízo deprecado. Ademais, não trouxe a parte autora elementos que especificassem a matéria possivelmente veiculada junto à Rede Globo de Televisão em data longínqua (fevereiro de 2000 e setembro/outubro de 2004).Assim, aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o retorno da carta precatória expedida, oficiando-se caso ultrapassado o prazo sem retorno.Publique-se e cumpra-se.

0006079-92.2008.403.6111 (2008.61.11.006079-9) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Por ora, à vista do retorno dos avisos de recebimento dos ofícios encaminhados às empresas empregadoras, conforme se verifica às fls. 231/248 e 263/266, manifeste-se o requerente, esclarecendo se permanece o interesse na produção das provas pericial e oral, indicando, se o caso, o período de trabalho a que cada uma se refere e o atual endereço da empresa, no caso de prova pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0003428-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003428-8) - APARECIDO FERREIRA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão dos sucessores do falecido Aparecido Ferreira no polo ativo da ação. Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo como sucessores do falecido: Maria Janes da Silva Ferreira, Cristiano da Silva Ferreira, Cristiane da Silva Ferreira e Helio da Silva Ferreira. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reitere-se o ofício expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Alvinlândia, consignando prazo derradeiro de 10 (dez) dias para resposta. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio da celeridade e o disposto no artigo 331, I, do CPC, faculto à requerente ultimar a providência, trazendo aos autos cópia do prontuário médico existente na Secretaria Municipal de Saúde de seu município, bem como de outros documentos de que dispuser, devendo, ainda, na mesma oportunidade, esclarecer qual a moléstia que a incapacita para o trabalho, haja vista a divergência de informações constantes da petição inicial e no atestado médico de fls. 88.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005523-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005523-1) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0006459-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006459-1) - ELVIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela CEF às fls. 80, bem como admito o assistente técnico por ela indicado, incumbindo-lhe comunicar-lhe a data de realização da perícia. Intime-se a experta da nomeação de fls. 77/78, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância da parte autora e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3^a Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES X ELZA RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Em decisão saneadora, deferiu-se a gratuidade processual. Ato contínuo, determinou-se a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado (fls. 52/59), bem como o laudo médico-pericial (fls. 61/66). Manifestou-se a parte autora sobre a prova pericial, deixando o INSS de fazê-lo. Foi ofertado parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido, salientando-se a necessidade de constituição de curador especial para a autora, o que foi providenciado à fl. 78. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. A requerente, que à luz da lei não é idosa (fl. 20), ostenta deficiência que a incapacita para os atos da vida civil. Com efeito, mencionou o louvado judicial no mencionado laudo médico-pericial, que a autora apresenta retardo mental moderado - F71 e apresentou epilepsia, estando total e permanentemente incapacitada para prover a própria manutenção. De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficial deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora. Narra o Sr. Meirinho que a autora vive com seus pais e uma irmã, que conta atualmente com 57 anos de idade. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente,

a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, temos que para os efeitos legais, a família da autora é composta por ela e seus pais. O rendimento da família provém da aposentadoria recebida por seu pai, no valor de 1 (um) salário mínimo, mais a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), que recebe a título de prestação de serviços, o que totaliza o montante de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais). Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3:(...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo-se, assim, o valor da aposentadoria percebida pelo pai da autora, sobra apenas a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o sustento familiar, valor este que dividido pelo número de integrantes da entidade familiar em tela, gera renda inferior a de salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93, estando atendido o requisito de miserabilidade. Assim, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da negação administrativa do benefício, ou seja, 05.10.2005 - (fl. 15), conforme requerido. Deve ser observada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (14.04.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 39), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: RAQUEL RAMOS DAS NEVES Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a incapaz Representante Legal do autor ----- Data de início do benefício (DIB): 05.10.2005 (indeferimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0001323-69.2010.403.6111 - JOSINO GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em tendo transcorrido o prazo concedido em audiência, sem a juntada de atestado médico referente à ausência da testemunha Alcidez e sem pedido posterior da parte autora, dou a instrução do feito por encerrada.Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0001773-12.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BATISTUTI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0002249-50.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 94/95 e 97, bem como admito os assistentes técnicos indicados pelo INSS às fls. 97, incumbindo, porém, à própria parte da qual são eles assessores, comunicar-lhes a data de realização da perícia.Intime-se o perito da nomeação de fls. 92, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e cumpra-se.

0003377-08.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO TAVARES ALVES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista não ter sido dado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se, em arquivo, sobrestando-se o feito, pelo julgamento do agravo.Publique-se e cumpra-se.

0003379-75.2010.403.6111 - SELMA REGINA GONCALVES HADDAD(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista não ter sido dado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se, em arquivo, sobrestando-se o feito, pelo julgamento do agravo.Publique-se e cumpra-se.

0003874-22.2010.403.6111 - CLEIDE MOGGIO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/02/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004490-94.2010.403.6111 - WANDERLEI FRANCISCO VIEIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004553-22.2010.403.6111 - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/02/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004666-73.2010.403.6111 - PEDRO VALENTIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/02/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004999-25.2010.403.6111 - MARINA APARECIDA CAMARGO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 18/28, com os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas,

justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF cópia do termo de adesão mencionado na contestação, bem como comprovante do levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 24/27, com os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 30/33, com os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 23/27, com os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005876-62.2010.403.6111 - NELSON BUENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 34/40, com os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005949-34.2010.403.6111 - EURIDES RIBEIRO DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 27/29, com os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006142-49.2010.403.6111 - EDSON GRIGORIO CRUZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 21/02/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006324-35.2010.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persegue o requerente, em sede de tutela antecipada, concessão de auxílio-doença (NB nº 543.670.295-0), indeferido pelo INSS em novembro de 2010 (fl. 46), ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, analisando-se os documentos médicos apresentados com a petição inicial, especialmente aqueles de fl. 27/31, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdo entre eles e a conclusão

do INSS pela inexistência de incapacidade. De feito, o atestado de fl. 31, firmado em 22/11/2010 por médico especialista em ortopedia, consigna que o requerente detém diagnóstico de protusão discal lombar - CID M51.1 -, encontrando-se em tratamento clínico e que não deve realizar esforço no período de 90 (noventa) dias, devendo ficar afastado de suas atividades neste período. (grifei) Releva notar, ademais, que o documento médico acima referido, datado de 22/11/2010, delata condições de saúde no mesmo momento em que foi requerido o benefício na orla administrativa (23/11/2010 - fls. 46), a demonstrar que o caso está a reclamar redobrada atenção, livre de presunção que infirme direito consagrado na CF. Na espécie, aportou nos autos documentos idôneos que afixam encontrar-se o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão, à primeira vista construída, poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial-médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir. Mas, enquanto isso não ocorre, tendo em conta ter-se em tela benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos. Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS conceda, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença postulado. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, como acima determinado; outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Por último, afigurando-se perícia médica por Louvado deste juízo prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, se o desejar, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003656-67.2005.403.6111 (2005.61.11.003656-5) - HATSUYO OZAWA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Desarquivados os autos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

0001264-23.2006.403.6111 (2006.61.11.001264-4) - MARIA EUNICE PESSOA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EUNICE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003322-67.2004.403.6111 (2004.61.11.003322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-27.2002.403.6111 (2002.61.11.001719-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JAIR JOVELHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 102/103, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003646-57.2004.403.6111 (2004.61.11.003646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-27.2002.403.6111 (2002.61.11.001719-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JAIR JOVELHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 95/96, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005097-10.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Outrossim, à vista do depósito de fls. 231 e do previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64, proceda a serventia do juízo a abertura de autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão, a fim de que sejam colecionados os depósitos efetuados pela impetrante. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente a União Federal.

0005727-66.2010.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ainda que os valores indicados nas tabelas de fls. 33/35 não sejam exatos, mas apenas representativos dos créditos que a impetrante entende devidos, demonstram que o proveito econômico que pretende obter por meio do presente mandamus é bem superior ao valor atribuído à causa, razão pela qual impõe-se o seu ajuste e o recolhimento das custas faltantes.Concedo à impetrante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para tal providência.Publique-se.

0005797-83.2010.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 65/110 solicitados às fls. 123, mediante substituição por cópia.Indefiro o pedido quanto às fls. 19/64, por se tratarem de cópias.Ante o trânsito em julgado (fls. 124), aguarde-se por 10 (dez) dias para que o impetrante providencie o necessário. Findo o prazo, remetam-se ao arquivo com baixa findo.Publique-se e cumpra-se.

0000177-56.2011.403.6111 - SILAS BARBOSA MESQUITA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURIPEDES DE MARILIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Após, vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-73.2006.403.6111 (2006.61.11.001002-7) - BENEDITO DA LUZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de óbito do requerente, manifeste-se o seu patrono, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6) - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista não ter sido dado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, aguarde-se, em arquivo, sobrestando-se o feito, pelo julgamento do agravo.Publique-se e cumpra-se.

0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0005049-51.2010.403.6111 - WILSON HIDEYO ARAMAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

Expediente Nº 2211

MONITORIA

0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Vistos.Desarquivados os autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0003718-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP142926E - JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE)

Vistos.Desarquivados os autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

0002142-74.2008.403.6111 (2008.61.11.002142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA LACERDA MAIA X RODOLFO GRANDINI BRAGA

À vista do certificado às fls. 113, verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-88.2005.403.6111 (2005.61.11.001928-2) - TEREZA FERNANDES PEREIRA(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002599-77.2006.403.6111 (2006.61.11.002599-7) - MARLENE GARCIA DARIO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0005355-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005355-5) - JOSE CARLOS BRANDAO - INCAPAZ X YOSHIMI KATO BRANDAO(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 215 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005215-88.2007.403.6111 (2007.61.11.005215-4) - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0004114-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004114-8) - NEIDE CONCEICAO SOUZA - INCAPAZ X ERENICE RIBEIRO DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001939-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001939-1) - MARIA OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002204-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002204-3) - WILSON ROBERTO BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004065-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004065-3) - APARECIDA JESUS MOREIRA DOMINGUES(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005050-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005050-6) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 137/142.Publique-se.

0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0) - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005448-17.2009.403.6111 (2009.61.11.005448-2) - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 90 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 138/139 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o requerido na referida petição. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9) - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006458-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006458-0) - ANADIR SCHOEDER BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 81 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000770-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000770-6) - JOAO DOMINGOS PELEGRINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fls. 79. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001978-41.2010.403.6111 - VALDIR APARECIDO DE AGUIAR(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 102:À vista do certificado às fls. 101, torno sem efeito a publicação do texto disponibilizado nesta data.Publique-se na íntegra a sentença proferida às fls. 93/94, registrada no livro nº 0001/2011 sob nº 00014 à fls. 49.Publique-se e cumpra-se.SENTENÇA DE FLS. 93/94:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, com a condenação do réu ao pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. Juntou procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória.A parte autora juntou documentos. Em ato posterior, formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos.Houve réplica.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia.Veios aos autos o laudo pericial encomendado.O INSS apresentou proposta de acordo, com o qual a parte autora concordou.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0002342-13.2010.403.6111 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CHRISPIM(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/02/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0002544-87.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Antonio Carlos Pereira de Oliveira, de quem afirma ter dependido financeiramente. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual pede a condenação do instituto previdenciário a concedê-lo. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.A antecipação de tutela foi indeferida.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos.Instadas as partes a especificar provas, o réu informou que não as tinha a produzir.O MPF manifestou-se.É a síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho.O óbito de Antonio Carlos Pereira de Oliveira ocorreu em 26 de junho de 2004 (fl. 15), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto. Os documentos de fls. 19/20 e 68 dão conta de que o de cujus, até a data do óbito, desempenhou atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência

Social. Demais disso, a certidão de óbito de fl. 15 faz prova de que a autora era de fato mãe do falecido Antonio Carlos. Isso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). Entretanto, nenhum elemento de prova, indiciário ao menos, de dependência econômica, veio ter aos autos. Aludida conclusão não se infirma pelo fato de figurar a autora como beneficiária na ficha de registro de empregado de fl. 20, visto que a prova, no caso, sobreleva à mera indicação do instituidor. O alvará de fl. 29, outrossim, apenas demonstra qualidade de sucessora da autora. Note-se que, chamada a especificar provas que pretendesse produzir (fl. 73/73v.º), a autora permaneceu inerte. Dessa forma, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 75v.º. P. R. I.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Faculto à parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua certidão de casamento. Publique-se.

0003342-48.2010.403.6111 - AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003968-67.2010.403.6111 - EMILIA ANSELONI GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

0004376-58.2010.403.6111 - SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/02/2011, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0004786-19.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, aproveitando-se do mesmo prazo para falar do auto de constatação de fls. 42/46. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir bem como se manifeste acerca do mesmo auto supracitado, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005028-75.2010.403.6111 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora seja reconhecida a prescrição para cobrança do crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 13830.001256/2004-45, inscrito em dívida ativa sob n.º 80104.030485-92, ao argumento de que os valores em questão remontam ao exercício de 1997. A inicial veio acompanhada de documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação. Citada, a ré apresentou resposta, deduzindo não se opor ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos créditos descritos na inicial, tanto que chegou a reconhecê-la administrativamente; juntou documento. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é procedente. Citada, a ré noticiou que reconheceu administrativamente a prescrição aventada, cancelando o débito em questão. A informação ficou confirmada pelo documento de fl. 48, a indicar a extinção da inscrição em dívida ativa n.º 80 1 04 030485-92, por prescrição, em 30.11.2010. Dita inscrição, repare-se, deu-se após a citação da ré neste feito (13.10.2010 - fl. 43v.º). Ao assim proceder, a ré reconheceu a procedência do pedido da autora. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto; todavia, não por falta de interesse processual, mas sim aos influxos do art. 269, II, do CPC. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, para declarar prescrita a pretensão de cobrança do crédito tributário oriundo do processo administrativo n.º 13830.001256/2004-45, inscrito em dívida ativa sob n.º 80 1 04 030485-92, e cancelado o referido débito. Não incide, no caso, a regra do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, invocada pela ré, aplicável apenas às hipóteses nele elencadas, aqui não avistadas. Diante disso, fica a ré condenada em honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005447-95.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR

FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela ré revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 85/90.Publique-se.

0005538-88.2010.403.6111 - EVANDRO APARECIDO MESQUITA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intimem-se os réus para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e intimem-se pessoalmente.

0005769-18.2010.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo requerido às fls. 61.Publique-se.

0006046-34.2010.403.6111 - ANESIA DA COSTA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 02.01.1943, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, requer a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.Declarando-se incompetente para julgar o feito o juízo perante o qual a ação foi proposta, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara Federal.Determinou-se o traslado de cópia de peça processual de feito apontado no Termo de Prevenção.Intimada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora requereu a desistência do processo.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas ante a gratuidade deferida.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003946-09.2010.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LEANDRO ROSA DA SILVEIRA X ELIANE PASCOAL DA SILVEIRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036491-35.2010.4.03.0000/SP, que determinou a manutenção da CEF no polo passivo da presente ação, designo audiência preliminar em continuação a anteriormente realizada, para o dia 17/02/2011, às 15:00 hs. Ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo.Após a inclusão, publique-se.

0004206-86.2010.403.6111 - MARIA IGNEZ POLASTRO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000178-41.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO VIEIRA CATELI - INCAPAZ X STEPHANIE LAIS VIEIRA CATELI - INCAPAZ X MARIA FERNANDA VIEIRA CATELI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista haver divergência nos documentos apresentados, quanto aos valores do salário de contribuição do recluso, determino que se oficie ao último empregador: DORI ALIMENTOS LTDA., para que forneça cópia dos comprovantes de pagamento de salário de julho a setembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito ao rito ordinário, ante a inexistência de prova a ser produzida em audiência.Com a resposta ao ofício, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-55.2007.403.6111 (2007.61.11.002443-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002442-0)) INDUSTRIAS REUNIDAS MACUL S/A(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002835-7) - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003296-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003296-5) - JEFFERSON LUIZ MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JEFFERSON LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003668-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003668-5) - IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A fim de que se expeça o competente RPV, é necessário que a parte autora apresente CPF válido do próprio incapaz. Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, inscrição válida no CPF, em nome de IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA. Publique-se com urgência.

0003751-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003751-7) - MARIA APRECIDA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA APRECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003834-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003834-4) - ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE ALMEIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001740-56.2009.403.6111 (2009.61.11.001740-0) - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desarquivados os autos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006302-45.2008.403.6111 (2008.61.11.006302-8) - NEUZA MARIA CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA CAPPI GRACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do certificado às fls. 133, proceda a secretaria ao cancelamento do Alvará nº 197/3a/2010 (1846332). Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão auardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2214

MONITORIA

0003230-26.2003.403.6111 (2003.61.11.003230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDSON GERALDO SABBAG(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

Vistos. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 252, informe a CEF o valor atualizado do débito. Publique-se.

0004278-20.2003.403.6111 (2003.61.11.004278-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEIDE DAVID JORGE(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

Vistos.Por ora, a fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 244, informe a CEF o valor atualizado do débito.Publique-se.

0004433-76.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

0006479-38.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA
Vistos.À vista do certificado às fls. 37/verso, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-08.2001.403.6111 (2001.61.11.002408-9) - JOAO MANOEL FIRMINO X ROSALINA DO CARMO JUSTINO FIRMINO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002140-17.2002.403.6111 (2002.61.11.002140-8) - MARA LUCIA BROLLO X ARLINDO BROLLO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista da termo de substituição de curador juntado às fls. 260, rememtam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do representante da requerente no sistema informatizado de andamento processual.Outrossim, deverá a patrona da parte autora, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002416-77.2004.403.6111 (2004.61.11.002416-9) - LUCIA HELENA CABRINI FREIRE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0002721-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002721-4) - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.O pagamento da quantia remanescente depositada nestes autos deve ser feita por meio de alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença de fls. 189/190.Observe a CEF que alvará para tal levantamento já foi expedido pela serventia deste juízo o qual, por não ter sido retirado em tempo hábil, teve seu prazo de validade expirado, como bem se vê na certidão de fls. 202.Determino, todavia, a expedição de novo alvará para levantamento da quantia remanescente nos autos, pertencente à CEF, intimando-a a serventia para retirada da documento sob pena de novo cancelamento.Publique-se e cumpra-se.

0003888-74.2008.403.6111 (2008.61.11.003888-5) - LEONICE IZIDORO SOUZA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0004060-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004060-0) - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 144/146v.Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006125-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006125-1) - DEJANIRA LOPES DA SILVA MOREIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000412-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000412-0) - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma determinada na r. decisão de fls. 153/154, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrotanto, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000961-04.2009.403.6111 (2009.61.11.000961-0) - MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0003346-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003346-6) - EMERITA JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo na forma determinada. Publique-se e cumpra-se.

0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7) - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral deferida no despacho saneador, designo audiência para o dia 10/05/2011, às 17 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 141. Publique-se e cumpra-se.

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006156-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006156-5) - FERNANDO FERRARI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A prova pericial médica trazida aos autos (fls. 118/119) concluiu que o requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil. Assim, ao teor do disposto no artigo 1.767, I, do Código Civil c.c. artigo 8º do Código de Processo Civil, impõe-se a nomeação de curador especial para representa-lo, observados os limites desta lide. Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0006748-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006748-8) - PAULO FERNANDES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Para sua colheita designo audiência para o dia 17/05/2011, às 14 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos moldes do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para a realização do ato. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001170-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001170-9) - VERA LUCIA CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não pretende recorrer, bem como manifestou que não tem interesse em apresentar contrarrazões (fls. 96), subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0002277-18.2010.403.6111 - JOAO VIANA FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fls. 068, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407 e 3433-2020. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo - fls. 45, os de fls. 44 e os do INSS, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 88/89, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 81/86). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

0004308-11.2010.403.6111 - LUZIA ALVES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, nascida em 23.09.1944, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz haver trabalhado nos meios rural e urbano e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício excogitado, o qual pede seja deferido. À inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. Lançou proposta de acordo judicial, mas não deixou de produzir defesa de mérito. Juntou documentos. A parte autora concordou com a proposta de acordo. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0004709-10.2010.403.6111 - FABIO HENRIQUE GIMENEZ DE MATTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o réu Fiat Automóveis S/A sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004942-07.2010.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0005391-62.2010.403.6111 - GILBERTO DE LIMA OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda à parte autora ao recolhimentos das custas processuais, na forma determinada na sentença de fls. 43, verso. Após, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 45, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0000139-44.2011.403.6111 - ROSELI PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada desde 01/09/2005, como bem se vê na carta de concessão de benefício juntada às fls. 67, o que deixa claro que está amparada pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo ao período posterior a 1997. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefero, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intime-se-o do teor da presente decisão. Registre-se, outrossim, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000281-48.2011.403.6111 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do apontamento relativo à prestação nº 43 do contrato de financiamento nº 803056080574-3, vencida em 15/12/2010, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais), ao argumento de que tendo sido a mesma quitada em 05/01/2011, o apontamento não pode persistir. Postula, ainda, indenização por danos morais que assevera lhe terem sido infligidos em razão da aludida negativação, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Pede a concessão de medida liminar para a imediata exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: Sustenta a requerente que a negativação persiste indevidamente, uma vez que pagou integralmente a parcela vencida em 15/12/2010 no dia 05/01/2011, data limite fixada pela própria instituição bancária, e no dia 24/01/2011 o débito em questão permanecia registrado no SCPC. De fato, ao que se vê do documento de fls. 32, a parcela vencida em 15/12/2010 foi integralmente paga no dia 05/01/2011. E o documento de fls. 33, de seu turno, demonstra a persistência da inclusão do nome da requerente nos cadastros do SCPC, pelo inadimplemento da mesma dívida, em data bem posterior ao seu pagamento. Portanto, dos elementos constantes dos autos sobressai que muito embora a dívida tenha sido paga em 05/01/2011, a autora continuou a constar como inadimplente até, pelo menos, 24/01/2011. Assim, com o contexto que se apresenta, mostra-se absolutamente indevida a permanência do nome da requerente nos aludidos cadastros. Nessa conformidade, comprovada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo da

demora no fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, além das restrições bancárias comumente decorrentes do apontamento, DEFIRO a medida de urgência postulada, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a imediata exclusão do nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, bem como de outros órgãos de proteção ao crédito em que esteja eventualmente incluída, em decorrência da parcela nº 43 do contrato nº 803056080574-3, vencida em 15/12/2010, sob pena de fixação de multa diária no valor do apontamento indevido, a partir do segundo dia útil após intimada da medida de urgência ora deferida. Oficie-se à CEF para cumprimento do acima determinado. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003306-50.2003.403.6111 (2003.61.11.003306-3) - ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 100/104 e decisão de fls. 121/125, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000620-17.2005.403.6111 (2005.61.11.000620-2) - CATARINA ALVES DAS NEVES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 174/179v. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004561-96.2010.403.6111 - DIRCE CABRINI LONGHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 13.01.1931, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo prejudicial de mérito (prescrição); no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos legais autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. O MPF manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Deliberar-se-á sobre prescrição, ao final, acaso necessário. No mais, persegue a parte autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Em casos tais, ao que se vê do artigo 26, III; 39, I; 48, 1º e 2º e 143, todos da LB, a ênfase é posta no exercício da atividade rural, dispensando-se o recolhimento de contribuições. Assim, carência no sentido em que a define o artigo 24, da LB (número mínimo de contribuições para gerar benefícios), não vem ao caso. Enfatizou-se isso, posto que importante divisor de águas no caso de que se trata. Da prova dos autos, colhe-se que o marido da autora, Aquilino Longui, era lavrador à época de seu casamento com a promovente, contraído no ano de 1950. Após, este marco temporal sobejam elementos materiais de prova a caracterizá-lo como trabalhador rural. Com efeito, há nos autos algumas certidões de nascimento dos filhos, onde os pais (autora e marido) forneceram como endereço de domicílio o Sítio São Benedito. Há também a certidão de doação de imóvel rural, tendo como donatário o marido da autora (fls. 48/49 v.), bem como outros documentos. Decerto que referida prova material pode ser tomada de empréstimo pela autora, na qualidade de cônjuge. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). Recorda-se que, em tema previdenciário, é necessário o somatório harmônico de prova oral e vestígio ao menos material para dar ensejo a benefício previdenciário. Contudo, a prova oral colhida veio a revelar-se contrária à tese defendida na petição inicial e a revelar trabalho rural exercido pela autora em época remota, não restando cumpridos os requisitos pertinentes à espécie. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: que sempre laborou na seara rural, tendo cessado suas atividades há cerca de vinte e pouco anos; que ficou muito doente; que foi operada da bexiga e do útero; que sempre trabalhou no sítio São Benedito, na cidade de Quintana; que o sítio era do sogro da autora, o Sr. Valdomiro Longui; que o sítio tinha 40 alqueires; que trabalhava no sítio a família, que seria a autora, marido e 3 filhos; que havia uma família que tocava café como meeiros; que a área que a autora cuidava tinha 7 alqueires; que não havia empregados; que havia 4 famílias de meeiros na propriedade; que a autora trabalhava na roça de café e fazia serviços gerais; que a autora ajudava tanto na casa, como na lavoura; que parou de trabalhar na época em que sua filha (Suzél) se casou; que o marido da autora só foi trabalhador rural, mas que o genro da autora pagou o INSS para ele como se ele tivesse trabalhado na casa de parafusos, o que na verdade não ocorreu; que o marido da autora

nunca trabalhou na cidade; que não sabe dizer porque seu marido não foi colocado como contribuinte facultativo perante o INSS. A testemunha Ana Lopes, por sua vez, asseverou: que conhece a autora há muitos anos, desde que as filhas dela eram pequenas; que trabalhou junto com a autora na cidade de Quintana, tendo sido meeira no sítio do sogro dela; que o sítio se chamava São Benedito; que trabalhou junto com ela por 12 anos; que não sabe o ano em que saiu de lá; que a autora trabalhava na roça de café; que o marido da autora era ruralista; que sabe que autora ainda mora no sítio até hoje e ainda cuida das galinhas; que a autora e marido estão no sítio até hoje e que o marido dela nunca trabalhou na cidade, nem mesmo na casa de parafusos do genro da autora. Por fim, a testemunha Maria Aparecida deixou registrado: que conhece a autora há muitos anos; que a depoente morava no sítio São José e autora no sítio São Benedito, ambos na cidade de Quintana; que era vizinha da autora; que conheceu a autora em 1976; que o sítio São Benedito era do sogro da autora; que havia os parceiros/meeiros no local do sítio São Benedito, mas que eles não tinham empregados; que a família da autora plantava majoritariamente café; que o marido da autora era lavrador; que a autora e marido estão no sítio até hoje e que o marido dela nunca trabalhou na cidade, nem mesmo na casa de parafusos do genro da autora; que a autora trabalha até hoje com horta e serviço da casa. Assim, tirou-se da instrução encetada que a autora, conforme sua própria declaração, e deixaram entrever as testemunhas, cessou suas atividades laborais há cerca de vinte e pouco anos, pois ficou muito doente. Vale dizer, a autora, comprovadamente, não trabalhou na lavoura sob a égide da Lei nº 8.213/91. Em verdade, segundo o STF, os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade, nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 (cf. TRF3, 9ª T., AC 1288098, Proc. 2008.03.99.0110925, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, DJF 13.08.2008). Antes disso, o que havia era aposentadoria por velhice, prevista na LC 11/71, que não se devia a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. E, somente para citar como exemplo, na dicção da aludida LC 11/71, a mulher não se dava, em conjunto com o marido, o status de chefe de família. Ora, parece claro que quem tinha presença formal de trabalho e titularizava as ações da família era seu marido Aquilino, o qual chegou a entreter filiação previdenciária, o que o levou a perceber benefício de aposentadoria por idade, a partir de 27.05.1992 (fl. 145), situação que a autora não desfrutou. Muito bem. Se para a aposentadoria por idade -- já que à aposentadoria por velhice a autora não fazia jus, visto que antes da edição da Lei nº 8.213/91 a autora não tinha 65 anos, nem era chefe ou arrimo de família - é necessário o exercício de atividade rural, como é possível deferir o benefício a quem não exerceu atividade rural sob a égide do diploma que exatamente dá corpo à citada benesse? Quer parecer, data vênica, que a autora não pode haurir prestação que não tem amparo na legislação previdenciária vigente, à míngua de atividade agrária desempenhada sob sua órbita de irradiação. Parece equivocado, em se tratando de aposentadoria por idade de segurado especial (rurícola), entender que os requisitos para a aposentação possam cumprir-se sem simultaneidade. O que é adequado para o trabalhador urbano, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, com o fito de evitar que contribuições efetivamente vertidas pelo segurado esvaíam-se em função da perda da qualidade de segurado, não é apropriado para o rurícola, do qual, como exaustivamente visto, não se exige o recolhimento de contribuições, mas sim e tão-só o exercício de atividade. O entendimento que ora se esposa parece confirmar-se nos dizeres do artigo 48, 2º e 143, ambos da LB, quando consagra a expressão imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E nessa toada, a autora, ao que se vê, além de ter deixado as lides rurais há mais de 20 anos, ou seja, muito tempo antes do ajuizamento da presente ação, as testemunhas ouvidas, de sua vez, trabalharam com a mesma em época remota. Isso tudo, com o indício material que a autora trouxe ao feito, não forma o conjunto harmônico que devia haver para efeito da concessão do benefício postulado. A tese da inicial ressent-se de prova. De tal forma o benefício postulado não é devido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 129), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-34.2001.403.6111 (2001.61.11.001003-0) - UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001331-27.2002.403.6111 (2002.61.11.001331-0) - YANKS ALIMENTOS LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004454-52.2010.403.6111 - LUCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003210-69.2002.403.6111 (2002.61.11.003210-8) - EINSTEIN LABORATORIO DE ANALISE E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 170: defiro. Oficie-se à CEF determinando que proceda à conversão do depósito de fls. 41 em pagamento definitivo, comunicando a este juízo o cumprimento da medida. Após a comunicação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-26.2001.403.6111 (2001.61.11.000913-1) - ANALIA MARQUES DE SENA(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANALIA MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que o valor da condenação imposta nestes autos, tanto daquele devido à autora como o referente à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias apuradas às fls. 382, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2) - ARNOBIS BEZERRA SOARES X CARMEM LUCIA LUIZ SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARNOBIS BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC), observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido às fls. 335/336. No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 276, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Publique-se e cumpra-se.

0001895-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001895-6) - MARINA PEREIRA PARDIM - INCAPAZ(SP061433 - JOSUE COVO) X JANDIRA GONCALVES PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PEREIRA PARDIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em conta que o quantum devido à parte autora é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, deverá ser requisitado por Precatório (PRC), observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido às fls. 304/305. No que pertine aos honorários de sucumbência, de valor inferior ao precatado limite, deverão ser solicitados por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC e RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 309, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Publique-se e cumpra-se.

0000689-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000689-6) - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 400/402, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, prossiga-se com a expedição de RPV, conforme determinado às fls. 387. Discordando o requerente da referida conta, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004420-82.2007.403.6111 (2007.61.11.004420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIANE NEVES DE PAULA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 292. A parte devedora já foi intimada a efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J e quedou-se inerte. Manifeste-se a CEF requerendo a medida que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Uma vez fixado o valor devido à credora, conforme cálculos de fls. 167/169 e informação da contadoria do juízo de fls. 172, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, considerando o depósito já efetivado às fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005432-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005432-9) - EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE MARIA DA SILVA DE SOUZA

À vista da impenhorabilidade sustentada na impugnação apresentada pela devedora às fls. 51/52, concedo, no que tange ao valor penhorado às fls. 47, o efeito suspensivo. Outrossim, concedo à impugnante prazo de 10 (dez) dias para comprovar a impenhorabilidade alegada. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004167-02.2004.403.6111 (2004.61.11.004167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-11.2004.403.6111 (2004.61.11.003177-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X NELSON MONGE (SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E Proc. JOSE CARLOS DUARTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5336

ACAO CIVIL PUBLICA

0004880-70.2010.403.6109 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Autos n.º : 0004880-70.2010.403.6109 Requerente : LUIZ ANTONIO PIZZOLATO Requerido : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos etc. LUIZ ANTONIO PIZZOLATO, com qualificação nos autos, ingressou com o presente pleito objetivando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja compelido a ajuizar Ação Civil Pública em face de Luiz Inácio da Silva com o escopo de proibir a prática de propaganda política ilícita consistente na utilização da marca BRASIL UM PAÍS DE TODOS. Alega que o Presidente da República está se utilizando da referida marca com o intuito de promoção pessoal, bem como de seu partido e fundamenta sua pretensão no artigo 6º da Lei n.º 7.347/85 e no princípio constitucional da impessoalidade no âmbito da Administração Pública. Notícia, ainda, já ter proposto anteriormente ação popular com o mesmo objetivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/178). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial e pugnou pela remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Distrito Federal para que adotem as medidas que forem cabíveis (fls. 183/187). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso o requerente, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida, haja vista que a representação prevista no artigo 6º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) deve ser protocolada diretamente perante o Ministério Público não cabendo ao Poder Judiciário exercer qualquer juízo de mérito acerca da necessidade de eventual propositura de ação civil pública, mormente considerando a indispensável autonomia constitucional do Ministério Público, assim como o princípio processual da inércia da jurisdição previsto nos artigos 2º e 262, ambos do Código de Processo Civil. A par do exposto, importa mencionar que caso o órgão do Ministério Público em que se protocole representação nos termos do artigo 6º da Lei n.º 7.347/85 entenda que não é caso de ajuizamento de ação civil pública caberá ao interessado então valer-se do disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei de Ação Civil Pública, ou seja, postular perante o Conselho Superior do Ministério Público. Por fim, pelos motivos acima expostos, não cabe a

este Juízo extrair cópia dos autos e remetê-la à Procuradoria da República do Distrito Federal. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100813-78.1995.403.6109 (95.1100813-7) - FILOMENA MARIA AUGUSTO PRESSUTO X MAURA REGINA EVANGELISTA ALESSI X PAULO DE ABREU SOUZA X PAULO CESAR PASCHOALINI X ORLANDO PRESSUTO (SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 95.1100813-7 - Execução em Ordinária Exequente: FILOMENA MARIA AUGUSTO PRESSUTO e outros Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por FILOMENA MARIA AUGUSTO PRESSUTO, MAURA REGINA EVANGELISTA ALESSI, ORLANDO PRESSUTO e PAULO CESAR PASCHOALINI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na conta vinculada do FGTS dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que os exequentes concordaram com os valores creditados em suas contas vinculadas ao FGTS pela Caixa Econômica Federal (fls. 282, 288, 293 e 298) e que esta efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 311) inclusive já levantado pelos exequentes (fls. 317/318), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1105383-10.1995.403.6109 (95.1105383-3) - CERAMICA ARTISTICA MARINA LTDA EPP (SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS)

Autos nº 95.1105383-3 - Execução em Ordinária Exequente: CERÂMICA ARTÍSTICA MARINA LTDA - EPP Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por CERÂMICA ARTÍSTICA MARINA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 243/244), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 247). Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 256). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

1104626-45.1997.403.6109 (97.1104626-1) - LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X ROSANGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SAMPAIO X ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA X ODILON GOMES TEIXEIRA X ISA SAMPAIO DA CRUZ X RUBENS CORTEZZI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº 97.1104626-1 - Execução em Ordinária Exequente: ISA SAMPAIO DA CRUZ e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ISA SAMPAIO DA CRUZ, ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA, LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA e ROSANGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SAMPAIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento de valores referentes à incorporação aos vencimentos ou proventos dos autores do percentual de 28,86%, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Determinou-se a habitação dos herdeiros do de cujus Odilon Gomes Teixeira, bem como se homologou o acordo firmado entre eles e o patrono da causa (fls. 173 e 205). Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 100/102), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como os alvarás de levantamento (fls. 114/116 e 226/227; 229/230; 232/233 e 235/237). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0076691-37.1999.403.0399 (1999.03.99.076691-8) - DORIVAL DEODATO CARDOSO (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Autos nº 1999.03.99.076691-8 - Execução em Ação Declaratória Exequente: DORIVAL DEODATO CARDOSO Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por DORIVAL DEODATO CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fl. 111), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição

de Pequeno Valor - RPV (fl. 118).Intimado acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 128).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0007669-28.1999.403.6109 (1999.61.09.007669-0) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA X TIPOGRAFIA ARO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos nº 1999.61.09.007669-0 - Execução em OrdináriaExequente : CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e outrasExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ZANVIDRO COMÉRCIO DE TINTAS E VIDROS LTDA e TIPOGRAFI ARO LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 247/249 e 272), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 254/256 e 290).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria integralmente a determinação do r. despacho de fl. 291.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0005286-43.2000.403.6109 (2000.61.09.005286-0) - ROSA NUNES RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Autos nº 2000.61.09.005286-0 - Execução em OrdináriaExequente : ROSA NUNES RODRIGUES Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por ROSA NUNES RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 219/220), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 226/227). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o patrono da autora se manifestou (fl. 231).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0040498-18.2002.403.0399 (2002.03.99.040498-0) - NORMA LOPES GONCALVES X OSVALDO JOSE WOLF X ANNA RITA MARQUES CAMPELLO X ALCINO GOBBI X PERSONA COMERCIAL DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA X EDISON FLORIANO DA SILVA X RACHEL DENISE BUENO DE SALVO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Autos nº 2002.03.99.040498-0 - AÇÃO ORDINÁRIAXExequente : NORMA LOPES GONÇALVES e outrosExecutada : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por NORMA LOPES GONÇALVES, OSVALDO JOSÉ WOLF, ANNA RITA MARQUES CAMPELLO, ALCINO GOBBI, PERSONA COMERCIAL DE JOIAS E BIJUTERIAS LTDA, EDISON FLORIANO DA SILVA e RACHEL DENISE BUENO DE SALVO em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição da importância a título de empréstimo compulsório pago na aquisição de veículo e combustível, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisatório para Pagamento de Execução (fls. 239/241, 243, 301 e 302), tendo sido juntado aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 263/267, 305 e 306).Na seqüência, cumprindo a determinação do r. despacho de fl. 295, intimou-se acerca da liberação do valor correspondente a condenação a autora Rachel Denise Bueno de Salvo, conforme documento juntado aos autos (fl. 311). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda que a Secretaria providencie a intimação dos demais autores acerca da liberação do valor correspondente a condenação, exceto do representante legal da coautora Persona Comercial de Jóias e Bijuterias Ltda., que deverá ser cientificado através do patrono da causa, eis que há informações nos autos de inexistência de endereço, conforme anotação no rosto do envelope devolvido pelos Correios (fl. 312).Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006598-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006598-9) - THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Autos nº : 2002.61.09.006598-9 - Ação de conhecimento - Rito ordinárioAutora : THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIARéus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERALVistos etc.THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Com a inicial vieram

documentos (fls. 09/23). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citadas, as rés ofereceram contestação (fls. 36/40 e 49/55). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 59/68). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a realização de perícia médica e relatório sócio-econômico (fl. 71). A parte autora foi devidamente intimada a comparecer à perícia médica no dia 06 de abril de 2006, mas não compareceu (certidão - fl. 91). Na seqüência, após a manifestação do patrono da parte autora informando que não tem conhecimento de seu atual endereço (fls. 137/138), expediu-se edital de intimação com o prazo de 15 (quinze) dias para a autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), o que não ocorreu (certidão - fl. 144). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007786-77.2003.403.6109 (2003.61.09.007786-8) - DIMAS SAVIAN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Autos n.º 2003.61.09.007786-8 - Execução em Ordinária Exequente : DIMAS SAVIAN Executado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução promovida por DIMAS SAVIAN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança de valores em decorrência de revisão da renda mensal no benefício previdenciário, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 106/107), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 113/114). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, não houve manifestação da exequente (fl. 121). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007240-17.2006.403.6109 (2006.61.09.007240-9) - SEBASTIAO FLOR (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos n.º 2006.61.09.007240-9 Ação Ordinária Autor: SEBASTIÃO FLOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SEBASTIÃO FLOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, argumentando sofrer de problemas como lombostalgia, paraestralgia e alterações tróficas em membros inferiores que resultou sua incapacidade laborativa. Assim, requer a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios, desde a data da incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor. Por fim, suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 40/53). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 54/57). Deferida a produção de prova pericial (fl. 58) foi juntado aos autos laudo médico (fls. 72/78), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 82/84 e 87/88). O Ministério Público Federal opinou (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter o autor se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial e a manutenção da qualidade de segurado. Nos autos, contudo, laudo médico pericial juntado conclui que embora o autor, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, apresente artrismo senil, osteoartrose senil de coluna lombar e lesões degenerativas irreversíveis adquiridas por predisposição pessoal e etária, está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistências, sendo possível, portanto, a sua reabilitação para outras funções de natureza sedentária e menos complexas (fls. 73/78). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais, lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007765-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007765-9) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos n.º 200861090077659 Converte o julgamento em diligência. Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência formulado pelos autores. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0012731-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012731-6) - IEDENIR FERNANDES CORREA GRANDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º : 2008.61.09.012731-6 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : IEDENIR FERNANDES CORREA GRANDORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. IEDENIR FERNANDES CORREA GRANDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 23/49). Instada a trazer aos autos os extratos bancários de conta poupança em nome da parte autora (fls. 50), a Caixa Econômica Federal informou que após diligências não localizou nenhuma conta poupança com o número informado (fls. 53/55). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 57 e 62). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor. Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012757-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012757-2) - MARIA DAS DORES MAIA GUERRA (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º : 2008.61.09.012757-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : MARIA DAS DORES MAIA GUERRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. MARIA DAS DORES MAIA GUERRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0332.013.00062173-8. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21). Citada, a ré ofereceu

contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 26/52). Sobreveio réplica (fls. 55/60). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos documentos referentes a conta poupança da parte autora (fls. 63/70). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro

Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção

pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 11,79%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de

rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança nº 106364-0 possuía como data de aniversário o dia 26, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989, fato este que não permite a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 0332.013.00062173-8) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000987-08.2009.403.6109 (2009.61.09.000987-7) - ANTONIO BIAZOTTO X SANTO BIAZOTTO X BENEDICTO BIAZOTTI X MARIA MANIASSO BIAZOTTI X MARIA ANTONIA BIAZOTTI SANTAROSA X DIMAS BIAZOTTI X ANGELO BIAZOTTI X GERALDO RAIMUNDO BIAZOTTI X LUIS ROBERTO BIAZOTTI X GERTRUDES BIAZOTTI MARSON X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X JOSE EVERALDO BIAXOTO X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X SANDRA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X ARMANDO DONIZETTI MARTINS X SILVIO APARECIDO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2009.61.09.000987-7 - Execução em OrdináriaExeqüente : ANGELO BIAZOTTI e outrosExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANGELO BIAZOTTI, GERALDO RAIMUNDO BIAZOTTI, LUIS ROBERTO BIAZOTTI, GERTRUDES BIAZOTTI MARSON, ANTONIETA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE, JOSÉ EVERALDO BIAXOTO, CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE, ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA, MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA, MARIA DE FÁTIMA BIAZOTO GARDIZANI, SANDRA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, ARMANDO DONIZETTI MARTINS e SILVIO APARECIDO MARTINS, sucessores de PAULO BIASOTTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do titular falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 123/126) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeqüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 138, 150/164, 166/167), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001384-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001384-4) - ANTONIO DE MATOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.001384-4 - Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : ANTONIO DE MATOSRé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.ANTONIO DE MATOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Proferiu-se despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judicial gratuita (fl. 17).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 23/49).Sobreveio despacho determinando que a parte ré trouxesse aos autos os extratos bancários de conta poupança em nome da parte autora (fls. 50), porém a Caixa Econômica Federal informou que não localizou nenhuma conta poupança com o número informado (fls. 52/53).Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 59).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial, fato inclusive noticiado pelo próprio autor.Observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1987 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0007942-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007942-9) - TEOGENES PAULA PANELLA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer os embargos de declaração ora interpostos (fls. 165/166), eis que intempestivos, nos termos dos artigos 188 e 536 do Código de Processo Civil. Int. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0012744-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012744-8) - SEBASTIANA DE SOUSA PASCHOALINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Autos nº : 2009.61.09.012744-8 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : SEBASTIANA DE SOUSA PASCHOALINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. SEBASTIANA DE SOUSA PASCHOALINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 142555-0, 54783-0 e 49291-1. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,35%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/50). Determinou-se à ré que trouxesse aos autos extratos referentes às contas de poupança da parte autora, o que foi cumprido (fls. 54/57). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo

artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº

8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 (9,35%). Com relação ao período de junho de 1990, não prospera a alegação da parte autora. O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que a conta de poupança n.º 142555-0 somente foi aberta em abril de 1991 (fl. 52), o que não permite a correção monetária requerida na inicial. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nsº 0332.013.00054783-0 e 00332.013.00049291-1) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); - IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001950-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001950-2) - JOAO LUIZ ZANCHA (SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2010.61.09.001950-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOÃO LUIZ ZANCHARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOÃO LUIZ ZANCHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 98602-5. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 28/54). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu

favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzado, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzado. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º

revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de

fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 98602-5) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002046-94.2010.403.6109 (2010.61.09.002046-2) - FRANCISCO ANTONIO FONSECA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2010.61.09.002046-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : FRANCISCO ANTONIO FONSECARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. FRANCISCO ANTONIO FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 47462-4. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 21/47). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 49/50). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção

monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção

pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00047462-4) sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002386-38.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA SENEME BELLAN (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 0002386-38.2010.403.6109 Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : MARIA APARECIDA SENEME BELLAN Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA APARECIDA SENEME BELLAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança nº 00055180-1. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos

planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20). A gratuidade foi deferida (fl.23). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 27/53). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 55/56). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de

Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do

IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 00055180-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002530-12.2010.403.6109 - DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATTO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nº 00046966, 00034617 e 00065682, dos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Intimem-se. Piracicaba, ___ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010122-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010122-0) - MARIA JULIA SILVA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº 2007.61.09.010122-0 Ação Ordinária Autora MARIA JÚLIA SILVA DE OLIVEIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Júlia Silva de Oliveira, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). O pedido de assistencial judiciária gratuita foi deferido (fl. 16). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, contrapondo-se às alegações da parte autora (fls. 33/49). Após a notícia do falecimento da autora veiculada pela Assistente Social (fl. 74), o patrono da causa requereu a extinção do feito (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da

parte. Conforme relatado objetiva-se através da presente ação a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, o que pressupõe a comprovação de que a pessoa que o postula, idosa ou deficiente, não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Trata-se, pois, de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito ocorrido em 16 de maio de 2008 (fl. 81). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0006977-43.2010.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006977-43.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ANTONIA MELOTTO DONA Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ANTONIA MELOTTO DONA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Pretende, assim, a concessão da segurança que dê prosseguimento ao recurso administrativo em questão, referente ao benefício n.º 540.628.593-5, remetendo-o à competente Junta de Recursos da Previdência Social para reanálise e devido julgamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 24). Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi enviado para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a impetrante o seguimento de recurso administrativo interposto com fundamento em decisão que indeferiu benefício previdenciário noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao recurso administrativo, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 31). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012915-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012915-5) - DOVIGLIO ZAMBOTTIE(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos Nº : 2008.61.09.012915-5 - Ação Cautelar Requerente : DOVIGLIO ZAMBOTTIE Requerida : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por DOVIGLIO ZAMBOTTIE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extrato de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha as contas de poupança ns.º 013.00245757-4 e 013.00284171-4 na instituição financeira e que necessita dos extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990 para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 19 e 22). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi deferida (fls. 23/25). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 34/39). A ré trouxe os extratos solicitados (fls. 45/50). Houve réplica (fls. 54/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos de fls. 45/50 que os extratos postulados já foram apresentados pela ré caracterizando-se, pois, a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Contudo, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, eis que a ação foi ajuizada no mesmo dia em que o poupador requereu os extratos na seara administrativa, consoante se verifica do documento de fl. 16, de tal forma que foi o autor quem deu causa à propositura da presente ação. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade. De fato, à Caixa Econômica Federal não foi dada a oportunidade de, em tempo hábil, apresentar os extratos a partir do requerimento administrativo. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa da ré eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da empresa pública. Condeno, pois, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000205-16.2000.403.6109 (2000.61.09.000205-3) - FRANCISCA PEDROSO CASARIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FRANCISCA PEDROSO CASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2000.61.09.000205-3 - Execução em OrdináriaExeçüente : FRANCISCA PEDROSO CASARIMExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por FRANCISCA PEDROSO CASARIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento das parcelas em atraso a título de benefício assistencial acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 199/200), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 206/207). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, o patrono da autora se manifestou (fl. 213).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0003987-94.2001.403.6109 (2001.61.09.003987-1) - IZAURA PARIS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO43919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IZAURA PARIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2001.61.09.003987-1 - Execução em OrdináriaExeçüente : IZAURA PARIS DA SILVAExecutado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Trata-se de execução promovida por IZAURA PARIS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o pagamento de valores referentes a juros moratórios, que incidiram sobre as parcelas em atraso já devidamente quitadas, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 255/256), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 262/263). Intimada acerca da liberação do valor correspondente a condenação, a exeçüente se manifestou (fl. 270).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de setembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0075936-13.1999.403.0399 (1999.03.99.075936-7) - DIONISIO PIANTA X DOMINGOS SANTA CATHARINA FILHO X FRANCISCO TRINCAS X GILBERTO FORTE X JOAO CORREIA DE ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Autos nº 1999.03.99.075936-7 - Impugnação ao cumprimento de sentençaImpugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnados : DIONÍSIO PIANTA e outrosVistos etc.Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por promovida por DIONÍSIO PIANTA, DOMINGOS SANTA CATHARINA FILHO, GILBERTO FORTE, FRANCISCO TRINCAS e JOÃO CORREIA DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a proceder à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além de pagar os juros moratórios.Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução quer reclama correção.Instados a se manifestar, os impugnados alegaram que a impugnante não aplicou em seus cálculos corretamente os juros moratórios, tendo, portanto, a receber a diferença relativa a tais (fls. 273/275).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial que aferiu os cálculos dos impugnados e considerou para os seus cálculos a inclusão de juros moratórios, nos termos da Súmula 254 do STF (fl. 229 e 231/237) Instados a se manifestar, a impugnante discordou dos cálculos da contadoria judicial e elaborou novos cálculos que foram aceitos pelos impugnados (fls. 245/275 e 280). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Depreende-se da análise concreta dos autos que a execução promovida pelos impugnados refere-se apenas aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%), tendo como controversa a questão relativa ao montante dos juros moratórios (fls. 213/215).Destarte, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelos impugnados, são parcialmente totalmente procedentes, eis que após determinação judicial (fl. 229) elaborou seus cálculos aplicando corretamente a taxa de juros moratórios que foram aceitos pelos impugnados (fls. 280/281).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devido o valor dos juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância de R\$ 192.196,13 (cento e noventa e dois mil, cento e noventa e seis reais e treze centavos) que deverá ser proporcionalmente distribuída e creditada nas contas vinculadas ao FGTS dos

impugnados, conforme resumo de cálculo apresentado pela impugnante (fl. 275) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-92730 (fl. 224) o valor de R\$ 116.113,89 (cento e dezesseis mil, cento e treze reais e oitenta e nove centavos) e complemente o valor devido com o montante de R\$ 76.082,24 (setenta e seis mil, oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme resumo de cálculo apresentado pela impugnante (fl. 275), devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes ao referido fundo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004546-22.1999.403.6109 (1999.61.09.004546-1) - ANTONIO LUIZ PECCIOLLI X LILIAN PULICI PECCIOLLI (SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não impugnou o valor correspondente à verba honorária apresentado pelos autores, verifico nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 215 e vº) que deixou de consignar a expedição de alvará para levantamento de tal importância e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 2.356,39 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 2.245,95 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 196), leia-se: Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 2.356,39 (dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) em favor dos impugnados, no valor de R\$ 518,55 (quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do patrono da causa e no valor de R\$ 1.727,40 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 196), de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007901-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007901-4) - MARIA FERNANDES PALMA (SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2003.61.09.007901-4 - Execução em Ordinária Exequente : MARIA FERNANDES PALMA Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por MARIA FERNANDES PALMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fls. 171 e 217/218) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 162, 178, 183, 193, 228 e 229), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0012801-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012801-1) - TEREZA SCHMIDT (SP053509 - MOYSES ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº: 2008.61.09.012801-1 Alvará Requerente: TEREZA SHIMIDT Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo CSENTENÇA Trata-se de processo de jurisdição voluntária pelo qual a requerente postula a concessão de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada de FGTS da qual é titular. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 13). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude da decisão de fl. 15. Em sua resposta de fls. 28/35, a requerida postula a extinção do processo sem análise de mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita. No mérito, postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisdição voluntária é exercida nas hipóteses nas quais haja a necessidade legal de provimento judicial para a realização de atos jurídicos, em circunstâncias nas quais não exista lide. No caso concreto, o requerente não tem interesse processual, face à falta de necessidade em postular tal provimento judicial, tendo em vista que os saques de valores depositados em conta vinculada do FGTS devem ser feitos administrativamente, atendida uma das hipóteses do art. 20 da Lei n. 8036/90. Ademais, saliente-se que os valores constantes no documento de fls. 09/10 são meramente informativos, só sendo considerados nas hipóteses de adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, o que não é o caso dos autos. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e considerada a pequena complexidade do feito, em R\$ 200,00 (duzentos reais), condicionada a execução à perda da condição de necessitada.. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5355

MONITORIA

0003683-51.2008.403.6109 (2008.61.09.003683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X NILTON CESAR SINCATO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Autos nº: 2008.61.09.003683-9 Ação Monitória Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réus : PLÁSTICOS SANTA TEREZINHA LTDA. e OUTROS Tipo SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Plásticos Santa Terezinha Ltda., José Ederaldo Campeão e Nilton César Sincato, referente a contrato de desconto de duplicatas firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/387). Sobrevieram embargos monitorios (fls. 411/430) que foram impugnados pela autora (fls. 433/839). Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 849). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial sobre o qual manifestaram-se apenas os réus (fls. 862/866, 874/876 e 877). Sobreveio petição da autora requerendo a extinção da ação, tendo em vista que as partes efetuaram transação (fl. 886). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a ocorrência de causa extintiva do processo, consistente em transação efetuada entre as partes (fls. 886, 891/892 e 894). Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Considerando que os documentos que os réus pretendem desentranhar foram trazidos aos autos pela autora esta deverá se manifestar sobre o pedido de desentranhamento de fls. 891/892. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101904-09.1995.403.6109 (95.1101904-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos nº 95.1101904-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA. Sobreveio decisão que homologou acordo efetivado entre a Caixa Econômica Federal e as substituídas Maria Geni de Andrade, Maria de Fátima Seleguim da Silva, Maria Felix da Silva e Maria José da Silva e determinou à impugnante que comprovasse o desbloqueio do depósito efetuado em favor da substituída Maria Duo de Freitas Pereira (fls. 367/369), o que foi cumprido (fls. 376/379). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0019863-50.2001.403.0399 (2001.03.99.019863-9) - TEXTIL TABAJARA S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Autos nº 2001.03.99.019863-9 - Execução em Ação Ordinária Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado : TEXTIL TABAJARA S/A Vistos etc. Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEXTIL TABAJARA S/A, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas / honorários advocatícios. Citado o executado, promoveu o depósito judicial no valor da condenação, conforme guia de depósito juntado aos autos (fl. 445). Intimada a se manifestar, a exequente informou a satisfação do crédito (fl. 496). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006183-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006183-0) - NEUSA MARIA MOURA DE SOUZA NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos n.º 2007.61.09.006183-0 SENTENÇA NEUSA MARIA MOURA DE SOUZA NOGUEIRA e TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 106/107) alegando, em resumo, a existência de omissão, eis que não foram lançados os fundamentos que motivaram a improcedência do pedido. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter

infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa
Guarda Juiz Federal Substituto

0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - ONESIO COELHO BATISTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2007.61.09.008189-0 Ação Ordinária Autor: Onésio Coelho Batista Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Em sua contestação de fls. 52/58 o INSS aduz preliminar de carência da ação por falta de pedido administrativo e, no mérito, entende que o autor não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 62/69). Foi deferida a realização de relatório sócio-econômico e deferiu-se a produção de prova pericial médica (fl. 70). Juntaram-se aos autos laudo médico pericial, bem como relatório sócio-econômico (fls. 79/84 e 86/90), sobre os quais se manifestaram ambas as partes (fls. 98/111 e 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar argüida pelo réu em sua contestação, relativa à falta de interesse processual decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos casos de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor não preenchia o requisito idade mínima à época do ajuizamento da ação em 04/09/2007, eis que nasceu aos 11/10/1947 (fl. 26). Ou seja, o benefício assistencial só pode ser concedido em decorrência de deficiência comprovada. Restou demonstrada a deficiência do autor, pois o médico perito judicial (fls. 79/84) concluiu que o autor (...) aos 62 anos de idade, manifesta incapacidade física total e permanente ao exercício profissional habitual: serviço braçal geral, eis que tem cegueira do olho direito e déficit de acuidade visual à esquerda e apresenta, ainda, cifose dorsal dorso-lombar (...) com diminuição da flexibilidade, lentidão de movimentos ao executar manobras clínicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE

SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 86/90, que o autor reside com sua esposa Maria Coelho da Silva e seus filhos Geraldo Divino Batista Coelho, Rosimeria Coelho da Silva e Ediélio Coelho Batista. Na casa, a esposa do autor tem renda mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), seu filho Geraldo aufer mensalmente R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e seus outros dois recebem juntos R\$ 120,00 (cento e vinte reais) provenientes do programa Ação Jovem do Governo Estadual. Relata-se, ainda, que no imóvel em que a família reside há infiltração de água. Nas circunstâncias do caso, a questão relativa à miserabilidade deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Isto porque, sendo o filho do autor Geraldo Divino Batista Coelho pessoa com mais de 21 anos de idade, sua condição não está prevista no art. 16 da Lei n. 8213/91, motivo pelo qual sua renda não deve ser computada para fins de concessão do benefício em questão. Assim sendo, deve ser considerado com núcleo familiar apenas o autor, sua esposa Maria Coelho da Silva e seus filhos Rosimeria Coelho da Silva e Ediélio Coelho Batista, que são menores de 21 anos. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 04/09/2007, data do ajuizamento da ação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo anterior à propositura da ação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ONÉSIO COELHO BATISTA, portador do RG n.º 33.005.520-3, filho de Geraldo Batista Damasceno e Alice Coelho Batista, nascido aos 11/10/1947, residente na Travessa Esplanada, n. 313, Jardim Ibirapuera, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 04/09/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Contudo, o autor deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001255-96.2008.403.6109 (2008.61.09.001255-0) - DULCIMAR DE ALMEIDA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos nº : 2008.61.09.001255-0 - Ação de conhecimento - Rito ordinário Autora : DULCIMAR DE ALMEIDA Réus : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ALAIR DE DO CARMO SILVANO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). A gratuidade foi deferida e o pedido de antecipação da tutela restou negado (fls. 30/31). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 54/62). Deferiu-se o pedido de realização de prova pericial médica (fl. 65). Sobreveio certidão do sr. oficial de justiça informando que deixou de intimar a autora acerca da perícia médica em razão de seu falecimento (fls. 68/69). Instado a se manifestar, o patrono da parte autora ficou-se inerte (fl. 72), motivo pelo qual foi publicado edital para citação dos respectivos herdeiros (fl. 75/77). Todavia, até a presente data somam-se mais de 05 (cinco) meses sem qualquer manifestação nos autos. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora

ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001166-39.2009.403.6109 (2009.61.09.001166-5) - ALAYDE JESUS BUZOLIN (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.001166-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : ALAYDE JESUS BUZOLIN Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ALAYDE JESUS BUZOLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores que deixaram de ser creditados na conta poupança do autor. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 72/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito

privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00032641-6) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P.**

0002365-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002365-5) - JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº : 2009.61.09.002365-5 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSE AUGUSTO LOPES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de junho de 1987 - 9,36%, janeiro de 1989 - 42,72%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 9,55%, julho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 2,32% e março de 1991 - 21,87%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Americana-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fls. 17/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990, junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado (fls. 36/63). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me à jurisprudência dominante, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias

geradas pelos planos econômicos. Assim, revendo posicionamento anterior reconheço apenas a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril de 1990. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período citado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de setembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002857-88.2009.403.6109 (2009.61.09.002857-4) - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2009.61.09.002857-4 Ação Ordinária Autora: Sebastiana Aparecida Bueno Mendes Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora sofrer de dorsalgia, transtornos internos do joelho e flat do pé e que tais doenças a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 29.04.2003 e 23.09.2008 (NB 504.078.050-4) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária negou a concessão dos benefícios ora postulados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 37/40). Houve réplica (fls. 49/53). Determinou-se a realização de prova pericial médica (fl. 54). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 62/65), sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 68/69 e 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. As preliminares aduzidas confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. O pedido merece prosperar. Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são: Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151. Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado. Além disso, os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 exigem ainda, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, que o requerente comprove a sua qualidade de segurado. Nos autos a autora mantém a qualidade de segurada, pois recebeu auxílio-doença entre 29.04.2003 e 23.09.2008 e ajuizou a presente demanda em 24.03.2009. O cerne da questão restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico (fls. 62/65) concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora que claudica do membro inferior direito, tem limitação de flexão e rotação, possui edemas nos membros inferiores e (...) apresenta dores e limitação visíveis à movimentação de quadril. Fixou o perito a data da incapacidade no ano de 2001, em decorrência de um acidente que sofreu a autora, o que afasta a alegação do INSS de que a doença é pré-existente à filiação, tendo em vista que se depreende dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 20/06/1977 (fls. 44/47). Outrossim, como constatado pelo conjunto probatório delineado nos autos, a autora está em tratamento médico e recebeu auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos, o que demonstra não ser razoável a possibilidade de reabilitação, a teor do que dispôs o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela.

Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 24/09/2008, data da cessação do pagamento do auxílio-doença n.º 504.078.050-4. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à autora Sebastiana Aparecida Bueno Mendes o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES, portadora do RG nº 12.875.255 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 192.068.948-62, nascida aos 06/06/1957, filha de Valdemar Bueno e Jandira Gonçalves Bueno, residente na Avenida Cristiano Diehl, n.º 115, bairro Santa Luzia, Charqueada/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/09/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de _____ de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008645-49.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA (SP164369 - ALESSANDRA APARECIDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.: 0008645-49.2010.403.6109 Autora : MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Após a leitura da inicial, este Juízo verificou que não ocorreu o prévio pedido de concessão de benefício previdenciário perante o INSS. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste diapasão, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direitos atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requeira o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de _____ de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001291-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001291-4) - BARBARA BREANZA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º: 2008.61.09.001291-4 Ação Ordinária Autor: Bárbara Breanza Costa Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser idosa e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Em sua contestação de fls. 34/39 o INSS aduz preliminar de carência da ação por falta de pedido administrativo e, no mérito, entende que a autora não atendeu as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 42/46). Foi deferida a realização de relatório sócio-econômico (fl. 47). Foi juntado aos autos relatório sócio-econômico (fls. 52/54), sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 57 e 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar

argüida pelo réu em sua contestação, relativa à falta de interesse processual decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo. Em regra, tenho acolhido tal preliminar, por entender que nos caso de discussão sobre o direito de concessão de benefício previdenciário há a necessidade de prévio requerimento administrativo, formulado perante a autarquia previdenciária, sem o qual não se configura a existência de lide. Contudo, entendo também que tal posicionamento não pode ser rígido, devendo ceder em situações específicas. Entre tais situações, destaco a hipótese na qual a análise de tal preliminar não tenha ocorrido no início do processo, possibilitando-se a tramitação completa do feito até o momento da prolação da sentença. É o que ocorre no presente caso. Nesta situação, a necessidade de prévio requerimento administrativo deve ser afastada, em obediência aos princípios da instrumentalidade do processo e da eficiência. Em relação ao primeiro princípio citado, o acolhimento da preliminar implicaria em elevar a forma do processo a degrau mais alto que a necessidade de solução da lide, eis que a fase processual adiantada já permitiria a prolação de decisão sobre o mérito da causa. No tocante ao princípio da eficiência, a extinção do processo sem resolução de mérito levaria ao desperdício da atuação estatal dos órgãos do Poder Judiciário, e demandaria nova atuação do Estado, desta vez pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...)No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora preenche o requisito idade mínima, uma vez que à época do ajuizamento da ação em 14/02/2008 já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascida aos 13/12/1941 (fls. 12). No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 52/54, que a autora reside com seu marido Geraldo Dias da Costa, única pessoa que auferir renda, no valor de um salário mínimo, decorrente de aposentadoria. Relata-se, ainda, que o imóvel de apenas quatro cômodos em que o casal reside tem infiltração de água quando chove, apresenta umidade nas paredes do banheiro e do quarto, uma vez que a caixa d'água está com vazamento e o piso do quintal está afundando necessitando, pois, de reformas. Outrossim, a questão relativa à renda mensal da família da autora deve ser respondida favoravelmente ao pedido formulado na inicial. No relatório sócio-econômico que instrui o presente feito (fls. 52/54), há a informação de que a única renda da família é a aposentadoria recebida pelo marido da autora, em valor mínimo. Contudo, tal renda não pode ser computada para os fins de concessão do benefício almejado. Isto porque, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, a existência de outro benefício assistencial concedido para membro da família não deve ser computado para cálculo da renda mensal. Por isonomia, tal previsão deve ser estendida a todas aquelas hipóteses nas quais a renda percebida por integrante do núcleo familiar seja benefício previdenciário de valor mínimo eis que, não se adotando tal entendimento, estar-se-ia incorrendo em quebra da isonomia. Neste sentido, confira-se precedente: **PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROCEDÊNCIA.** () - Demonstrada a miserabilidade. O requerente, desempregado, solteiro, reside com a mãe, idosa (82 anos), cuja aposentadoria no valor de um salário mínimo não deve ser computada no cálculo da renda per capita, a teor do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. - Incabível a fixação do termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de juntada do laudo médico-pericial, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a citação é o momento em que se faz litigiosa a coisa, o objeto da ação. - Considerar o termo inicial do benefício assistencial somente

a partir da juntada do laudo médico pericial seria ignorar a preexistência da doença causadora da incapacidade que, aliada à miserabilidade do autor, motivou o pedido do benefício. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Apelação n. 2006.61.11.001480-0, Oitava Turma, j. 06/04/2009, DJF3 12/05/2009, pág. 491, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. O benefício é devido desde 14/02/2008, data do ajuizamento da ação. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: BÁRBARA BREANZA COSTA, portadora do RG n.º 3.883.255-0, inscrita no CPF sob o n.º 218.546.708-59, nascida aos 13/12/1941, filha de Antonio Breanza e Adélia Moraes Breanza, residente na Rua Paulo de Matos, n.º 170, Vila Prudente, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 14/02/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Contudo, a autora deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I. Piracicaba, ____ de _____ de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001379-84.2005.403.6109 (2005.61.09.001379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-97.2000.403.6109 (2000.61.09.002644-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X MARIA APARECIDA RAULINO GROSSO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Autos nº 2005.61.09.001379-6 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada : MARIA APARECIDA RAULINO GROSSO Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA RAULINO GROSSO, sucessora do de cujus Antônio Grosso, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e ainda ao pagamento dos juros moratórios e honorários de sucumbência. Aduz a embargante, em suma, a inexigibilidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não foram apresentados todos os extratos analíticos do FGTS referentes aos períodos pleiteados, o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Alega ainda que o cálculo apresentado pela embargada contém erro, que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação sustentando que não há excesso de execução uma vez que os cálculos foram elaborados corretamente (fls. 28/29). Após a impugnação dos embargados, a contadoria judicial informou que os extratos juntados aos autos principais estão ilegíveis impossibilitando aferição dos cálculos apresentados pelas partes (fl. 32). Determinou-se à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos cópias dos extratos legíveis, sendo que aquela instituição financeira informou que os extratos já se encontravam nos autos principais (fl. 51). Os autos foram encaminhados ao contador judicial que informou que o cálculo apresentado pela embargante é superior ao valor pretendido pela embargada (fl. 54). Manifestaram-se, então, as partes, concordando a embargada com o valor apresentado pela embargante ratificado pela contadoria judicial (fl. 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou a proceder à aplicação de juros progressivo de

acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, mais ao pagamento dos juros moratórios, são parcialmente procedentes, eis que, ao contrário da alegação inicial de ausência de extratos para a confecção dos cálculos, apresentou valor da execução que foi aceito pela embargada (fl. 62). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por MARIA APARECIDA RAULINO GROSSO. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela embargante nos autos principais (fl. 187), no valor de R\$ 183,55 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006115-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083908-34.1999.403.0399 (1999.03.99.083908-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VADIR GONCALVES X ZOILA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO ROBERTO QUIO X JOSE NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO X ELZO RODRIGUES X MARA BEATRIZ ALBRECHT KILMEYERS X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES(SP147454 - VALDIR GONCALVES)
Autos nº 2006.61.09.006115-1 - Embargos à Execução Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: JOSÉ NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO Vistos etc. Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72%, de 44,80% e de 7,87% referentes aos meses de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de maio de 1990, além de juros de mora e honorários advocatícios. Informa a embargante que o embargado aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação sustentando que não teve intenção de aderir às condições de crédito previstas na lei Complementar nº 110/01 e que assinou o termo de adesão com o intuito de atualizar o seu cadastro perante a instituição financeira (fls. 18/23). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou ter sido juntado aos autos o termo de adesão do embargado e caso não fosse aceito por este Juízo fosse considerado os seus cálculos para a execução (fls. 29/31). Instadas as partes a se manifestar, o embargado reiterou os termos de sua impugnação (fls. 36/37) e a embargante discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelo embargado de termo de adesão branco (fl. 11) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por JOSÉ NOGUEIRA DOS ANJOS FILHO. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e o embargado José Nogueira dos Anjos Filho, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Determino ainda

a retificação do pólo passivo dos presentes embargos, devendo excluir os nomes dos autores Valdir Gonçalves, Zoila Maria de Oliveira Gonçalves, Pedro Roberto Quio, Elzo Rodrigues, Mara Beatriz Albrecht Kilmeyers e Claudia Aparecida Teixeira Rodrigues, eis que estes não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (fls. 395/397). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, _____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0006935-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025986-35.1999.403.0399 (1999.03.99.025986-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO DE GODOY BRUZAO X SILVIA CLAUDIANO FERRAZ X HUGO CANDIDO FERRAZ X DARIO QUINQUIO X FRANCISCO SALLES DOS SANTOS X EURIPEDES ALTAIR DA SILVA X NELSON REDUCINO X LUIZ FERNANDO PIZANI X ANIBAL VERSOLATO X ODAIR HONORATO DA SILVA(SP107462 - IVO HISSNAUER E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 do co-autor, ora embargado, Odaír Honorato Silva. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se Piracicaba, _____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005143-17.2010.403.6105 - MARIA TERESA ROCHETE PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Autos Nº : 0005143-17.2010.403.6109- Mandado de Segurança Impetrante : MARIA TERESA ROCHETE PINTO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA MARIA TERESA ROCHETE PINTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a quantia relativa aos atrasados de sua aposentadoria por idade (NB 130.430.179-3) ainda não foi liberada, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de liberação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/113). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 116). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 131). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 139 ter analisado o pedido de liberação dos atrasados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o pedido administrativo em questão foi analisado e, por consequência, foi expedida carta de exigências a ser cumprida pela impetrante, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que a Caixa Econômica Federal não exibiu todos os documentos requeridos pela autora. Portanto, converto o julgamento em diligência para que, em dez dias, manifeste-se ré sobre a ausência de documentos elencados e requeridos pela parte autora nos autos. Intime(m)-se Piracicaba, ____ de setembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 359/362: Expeça-se alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios em favor do patrono

dos autores Francisco Ferreira Neto. Fls. 366/382: Diga a CEF. Intime-se.

0010412-93.2008.403.6109 (2008.61.09.010412-2) - AMERICO ANTONIO MORETO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Junte-se o ofício nº 152/2011/21.029.04.0/APSPIR/BENEF/mpcl e acondicione-se o envelope nele mencionado em escaninho próprio na Secretaria. Tendo em vista que os documentos contidos no referido envelope referem-se a períodos já considerados pela autarquia previdenciária (fl. 104), não existe razão para que permaneçam nos autos. Posto isso, intime-se o autor na pessoa de seu advogado para comparecer na Secretaria da 2ª Vara, no prazo de 5 dias, a fim de retirar tais documentos, facultando ao mesmo a juntada de cópias caso entenda necessário. Intime-se com urgência e após façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Piracicaba, d.s.

0005056-49.2010.403.6109 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005056-49.2010.403.6109 DECISÃO JOSÉ FRANCISCO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia à obrigação de implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Considerando que o autor reside na cidade de Americana/SP e que o valor atribuído à causa (R\$ 28.100,00) está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008033-14.2010.403.6109 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição inicial e a procuração, eis que as mesmas não se encontram assinadas. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer a prevenção com o processo nº 2008.61.09.009358-6, que tramitou perante a 3ª vara desta Subseção Judiciária, trazendo aos autos cópia da inicial, da audiência de instrução e da sentença proferida. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0008576-17.2010.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que cumpra o despacho de fl. 19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008912-21.2010.403.6109 - ALVARO SERGIO SARDINHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011415-15.2010.403.6109 - AIDA CRUZ MATEUS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de médico perito, fixando-se honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de cinco dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0011737-35.2010.403.6109 - CAMPMAC COML/ LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino à autora que, em 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico pleiteado. No mesmo prazo deverá, ainda, recolher corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, consoante determinam os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, que regulamentam a lei de custas desta Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), combinados com a Resolução 411 CA-TRF3. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intimem-se.

0011763-33.2010.403.6109 - LILIANI DELLA LIBERA MEIRA(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011806-67.2010.403.6109 - DORALICE CAETANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0011807-52.2010.403.6109 - NEUZA PEREIRA SANTANNA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0011810-07.2010.403.6109 - CARLOS RENATO JACOMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011811-89.2010.403.6109 - JOSE COELHO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011813-59.2010.403.6109 - LEONARDO MISSAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

0011863-85.2010.403.6109 - ONIVALDO TELES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, eis que o nome correto do autor é ONIVALDO TELES. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0011990-23.2010.403.6109 - APARECIDO DONIZETHE CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0012050-93.2010.403.6109 - MOACIR APARECIDO BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0012061-25.2010.403.6109 - ANTONIO VANDERLEY DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de (dez) dias para o devido recolhimento das custas processuais perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.Caso devidamente cumprido, cite-se o réu e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0012072-54.2010.403.6109 - PAULO FERNANDO MATHEUS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0012107-14.2010.403.6109 - VALTER ALBERTO PASTANA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença dos autos nº 0000647-07.2007.403.6183.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0000077-10.2011.403.6109 - GODOFREDO CESAR VITTI(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição inicial, eis que a mesma não se encontra assinada por advogado.Após regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal e tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.

0000560-40.2011.403.6109 - PAULO CARLSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0000598-52.2011.403.6109 - LIM CONSULT CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0000604-59.2011.403.6109 - IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias:a)traga aos autos uma cópia da inicial para instruir corretamente a contrafé;b) emende a inicial, narrando de forma clara e precisa os fatos da presente ação, ou seja, esclarecendo os períodos e locais específicos em que a autora teria exercido labor rural e que se requer sejam assim considerados.Intime(m)-se.

0000635-79.2011.403.6109 - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.

0000676-46.2011.403.6109 - GILEUZA SILVA DE CARVALHO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHO ON LINE S/C LTDA

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.

0000737-04.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Não é caso de prevenção, eis que a ação nº 0287316-21.2004.403.6301 trata-se de revisão da RMI do benefício de pensão por morte que a autora recebe.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações

veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0000763-02.2011.403.6109 - ANTONIO NOGUEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0000949-25.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001057-54.2011.403.6109 - ALUISIO SANCHES BRANDAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001177-97.2011.403.6109 - LINDALVA DO CARMO JOSE(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001298-28.2011.403.6109 - BELCHIOR LIMA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001299-13.2011.403.6109 - EURIDICE JOAO NOCETE FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001310-42.2011.403.6109 - PEDRO FERNANDO GRANZIOL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001342-47.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PHELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

0001357-16.2011.403.6109 - MARLENE GONCALVES DA FONSECA(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0011336-36.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO NOVAES(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL

SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/01/2011 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDesigno o dia 01/03/2011, às 14:00 horas oitiva de testemunha, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011743-42.2010.403.6109 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada às fls. 294/297, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente à ação n.º 0009016-81.2008.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Tendo em vista os documentos fiscais trazidos junto com a inicial determino que os presentes autos tramitem com publicidade restrita às partes.Intime(m)-se.

0011780-69.2010.403.6109 - FABIA DE LOURDES BRANDAO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Inicialmente, defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé.Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime-se.

0011912-29.2010.403.6109 - TEXTIL LEONEL LOPES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 10 (dez) dias:a) traga aos autos o original da procuração, tendo em vista que o documento de fl. 24 é mera cópia reprográfica. Ademais, o substabelecimento de fl. 25 não encontra-se assinado.Após, tornem conclusos para análise do pedido da liminar.Intime(m)-se.

0011938-27.2010.403.6109 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSMOPOLIS(SP183935 - REINALDO BONTEMPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Inicialmente, defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé.Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Intime-se.

0011978-09.2010.403.6109 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

0000455-63.2011.403.6109 - JAIME BRIGATTI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

0000805-51.2011.403.6109 - ANTONIO DE SOUZA DOMINGOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS

REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

0000806-36.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA OIOLI FERNANDES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

0001321-71.2011.403.6109 - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

0001331-18.2011.403.6109 - JORGE LUIZ CALIXTO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

0001388-36.2011.403.6109 - ALESIO SERVANTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001212-57.2011.403.6109 - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A medida cautelar tem como finalidade resguardar o resultado de processo de conhecimento ou de execução sendo, portanto, objeto de processo acessório. Desta forma, uma vez que a presente ação possui caráter nitidamente satisfativo, falta à requerente interesse de agir consubstanciado na inadequação da via eleita. Todavia, embora não haja previsão legal, é possível a conversão da medida cautelar em ação de conhecimento em face dos princípios da celeridade e economia processual. Portanto, determino à requerente a emenda à inicial, no prazo improrrogável de dez dias, devendo adequar seu pedido ao tipo de procedimento, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023343-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023343-9) - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA X RODINEI OSVALDO PEREIRA X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2007.61.09.023343-9 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o confrontante João Gomes de Oliveira Filho foi citado por edital e considerado ainda os ditames do artigo 9º do Código de Processo Civil providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de curador(a) especial, que deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência da indicação. Em prosseguimento, manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 187. Intime(m)-se. Piracicaba, _____ de janeiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5405

MONITORIA

0003108-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES X EDSON ELIAS DE PONTES (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Autos n.º 2006.61.09.003108-0 Vistos etc. MARINA KOKOL ELIAS PONTES e EDSON ELIAS DE PONTES, com qualificação nos autos da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 106/109), sustentando que nesta houve omissão ao deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando

contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte, por fim, que os embargos monitórios foram julgados parcialmente procedentes o que a rigor ensejaria sucumbência recíproca. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009720-31.2007.403.6109 (2007.61.09.009720-4) - DORACY DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba/SPAutos. : 2007.61.09.009720-4 Ação Ordinária Autora : DORACY DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. DORACY DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças advindas da revisão. Aduz ter requerido administrativamente em 05.05.1997 o benefício (NB 106.235.354-1), porém o mesmo foi concedido com RMI inferior ao efetivamente devido, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período trabalhado em condições especiais compreendido entre 03.02.1977 a 31.05.1987, procedendo-se a devida revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora, alegando as preliminares de prescrição e decadência (fls. 61/83). Houve réplica (fls. 90/91). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 92/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no Resp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência

Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que a autora laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, no intervalo de 03.02.1977 a 31.05.1987 em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3, no Anexo I, código 1.3.4 e no Anexo II, código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, que tratam da atividade em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 15/16). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRAPETITA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS LOTADO EM LAVANDERIA DE HOSPITAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. DIREITO ADQUIRIDO. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME DA LEI Nº 8.112/90. 1. O pedido formulado pelo autor foi o de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se para a sua contagem, de forma especial, o período laborado sob exposição a agentes nocivos à sua saúde ainda quando vinculado ao regime celetista. 2. Nesse caso, essencial à consecução de tal desiderato é a expedição da certidão de tempo de serviço pela autarquia previdenciária. Assim, ainda que o autor, em sua singela petição inicial, tenha deixado de fazer referência expressa à obtenção de tal documento, é fácil apreender a pretensão formulada diante do INSS: a de efetuar a contagem do tempo de serviço em condições especiais com aplicação do fator de correção adequado e, conseqüentemente, fornecer o documento necessário à comprovação de tal contagem. Preliminar de julgamento extrapetita que se rejeita. 3. O servidor público, ex-celetista, tem direito adquirido, para fins de aposentadoria, ao cômputo do tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em período anterior à conversão ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, e sua conversão em tempo comum. 4. A natureza especial do exercício de atividades em lavanderia de hospital, durante o período postulado, é decorrência de presunção legal por força de sua inclusão nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5. Comprovado o desempenho de atividade em condições adversas à saúde do demandante, em período anterior à conversão do regime celetista para estatutário, faz ele jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço com a incidência do fator de correção de 1.4 e a devida averbação em seus assentamentos funcionais para fins de aposentadoria. 6. Apelações e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200783000142032, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 01/12/2009) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 03.02.1977 a 31.05.1987 e proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora Doracy dos Santos (NB 106.235.354-1), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.07.2008 - fl. 54), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006518-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006518-9) - SILVANIA RODRIGUES DA SILVA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

2ª Vara Federal de Piracicaba-SP Autos n.º 2008.61.09.006518-9 Ação Ordinária Autora: SILVANIA RODRIGUES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SILVANIA RODRIGUES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de insuficiência aórtica severa, insuficiência mitral severa e doença de chagas, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa

usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 30.05.2008 e que apesar da doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/43).Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 47/49).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 64/81).Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 77/84).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora, aos 35 (trinta e cinco) anos, manifesta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional usual de empregada doméstica, porém está apta e reabilitável para o exercício de atividades braçais com demanda moderada de esforços e/ou menos complexas (fl. 102).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ___ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000474-40.2009.403.6109 (2009.61.09.000474-0) - LAERTE PRONI(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X BANCO PINE S/A(SP252805 - EDGAR SANCHES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência.Infer-se da análise dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após ter sido intimado da decisão que determinou a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor relativos às parcelas de empréstimo bancário concedido pelo Banco Pine, noticiou que o referido empréstimo consignado havia sido encerrado, conforme demonstrativo extraído do sistema DATAPREV(fl. 45). Tal informação foi aceita pelo autor que requereu a desistência da ação com relação àquela autarquia (fl. 89).A Justiça Federal é incompetente ratione materiae para julgar ação de indenização por dano material e moral decorrente de empréstimo bancário concedido por instituição financeira particular, pois inexistente interesse federal ou quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal de 1988.Posto isso, não sendo a pretensão deduzida matéria previdenciária, constituindo procedimento de jurisdição voluntária, excludo, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da lide em face de sua ilegitimidade passiva ad causam e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Araras-SP para processar e julgar a presente demanda.Intimem-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001776-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001776-0) - CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.001776-0 Ação OrdináriaAutor : CARLOS ROBERTO ALVES BATISTARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.05.2008 (NB 143.598.699-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 70).Requer sejam considerados como trabalhados em especiais os períodos compreendidos entre 06.04.1981 a 10.07.1987, 02.05.1989 a 15.03.1991 e de 13.01.1995 a 19.05.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/171).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 174).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 182/190).O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 192/193).A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 198/201), acolhidos parcialmente (fl. 203).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser

arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotação em carteira de trabalho, formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como perfil profissiográfico previdenciário que o autor laborou de 06.04.1981 a 10.07.1987, na empresa Construtora de Destilarias Dedini S/A em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de soldador e, além disso, estava exposto a ruídos de 92 dBs (fls. 123, 124, 125 e 140/155), de 02.05.1989 a 15.03.1991, na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças como operador de furadeira onde estava submetido a ruídos de 88 dBs e tinha ainda contato com hidrocarbonetos aromáticos (fls. 80/81 e 128/138), de 13.01.1995 a 19.05.1998 na empresa Codistil S/A Dedini em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1, que tratam da função de soldador (fl. 51). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 06.04.1981 a 10.07.1987, 02.05.1989 a 15.03.1991 e de 13.01.1995 a 19.05.1998 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Carlos Roberto Alves Batista (NB 143.598.699-4), a contar do requerimento administrativo (29.05.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.03.2009 - fl. 179), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que

gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004974-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004974-7) - ROQUE CHINELATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.004974-7 Ação Ordinária Autor : ROQUE CHINELATO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ROQUE CHINELATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 23.01.2003 o benefício (NB 127.756.547-0), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1971 a 31.12.1975, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 23.02.1976 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 08.02.1981, 09.02.1981 a 04.02.1982, 09.02.1982 a 04.02.1983, 05.08.1985 a 18.12.1987 e 01.02.1990 a 23.01.2003, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/99). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 103). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 117/125). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 127/129). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram (fls. 133). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que se refere ao período compreendido entre 01.01.1971 a 31.12.1971 importa mencionar que certidão de nascimento lavrada em 05.10.1971 (fl. 32) representa início de prova material bastante para a comprovação da atividade rural. No que tange, entretanto, ao intervalo de 01.01.1972 a 31.12.1975, os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar o desempenho da função de lavrador. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e

orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de carteira de trabalho e previdência social e formulário DSS 8030 apresentados que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, na empresa Metalúrgica Conger S/A, no período de 23.02.1976 a 31.03.1977 exercendo a função de ajudante de caldeiraria, de 01.04.1977 a 08.02.1981 e 09.02.1981 a 04.02.1982, como meio oficial caldeireiro, atividade elencada no rol do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 (fls. 34, 59/61). Quanto ao período de 05.05.1985 a 18.12.1987 trabalhado para RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda., improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável laudo técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário apto a comprovar a exposição ao agente ruído. Finalmente, no que se refere ao período de 01.02.1990 a 21.01.2003 laborado para Caldinox Equipamentos Industriais Ltda., formulário DSS8030 e laudo técnico pericial individual noticiam que o segurado exerceu a função de caldeireiro B, exposto a ruídos de 90,3 dBs (fls. 46, 63/68). No tocante aos períodos não reconhecidos em sede de tutela antecipada, mesmo tendo sido concedido prazo para que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, esta quedou-se inerte, aplicando-se, pois, as disposições constantes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o período relativo ao exercício de trabalho rural no intervalo de 01.01.1971 a 31.12.1971, bem como laborado em condições insalubres os intervalos de 23.02.1976 a 31.03.1977, 01.04.1977 a 08.02.1981, 09.02.1981 a 04.02.1982 e 01.02.1990 a 21.01.2003, procedendo a devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Roque Chinelato (NB 127.756.547-0), a contar do requerimento administrativo (23.01.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.07.2009 - fl. 116), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005164-15.2009.403.6109 (2009.61.09.005164-0) - NILSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.005164-0 Ação Ordinária Autor : NILSON DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. NILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2009 (NB 146.064.920-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 69). Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.08.1985 a 02.05.1995 e 01.11.2002 a 03.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/152). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 155). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 161/176). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 178/179). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 186/188). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da

conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relembrar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.08.1985 a 02.05.1995 para Santista Têxtil S/A, exposto a ruídos que variavam entre 89,2 a 90,9 dBs (fls. 27 e 71/76). Quanto ao intervalo de 01.01.2004 a 03.02.2009, trabalhado para Têxtil Canatiba Ltda., deve ser considerado como exercício de atividade insalubre, tendo em vista que Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado noticia que o segurado exerceu a função de mecânico de manutenção, sujeito a ruídos de 88 dBs (fls. 123/124). No que tange, entretanto, ao interstício de 01.11.2002 a 31.12.2003, laborado na empresa Têxtil Canatiba Ltda., não há como ser reconhecida a prejudicialidade pretendida uma vez que o autor esteve submetido a ruídos em intensidade variável entre 83 e 88 dBs (fls. 100/110). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 12.08.1985 a 02.05.1995 e 01.01.2004 a 03.02.2009, procedendo a devida conversão e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Nilson dos Santos (NB 146.064.920-3), a contar do requerimento administrativo (03.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.06.2009 - fl. 159), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da

condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010.
ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011972-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011972-5) - SANTO EMILIO PIACENTINI (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 2009.61.09.011972-5 - Rito Ordinário Autor : SANTO EMILIO PIACENTINI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. SANTO EMILIO PIACENTINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 49/79). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 01.06.1970 (fl. 16), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002646-18.2010.403.6109 - VIVIANE CORREA MOTTA COLLACO (SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos nº : 0002646-18.2010.403.6109 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autora : VIVIANE CORREA MOTTA COLLAÇORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. VIVIANE CORREA MOTTTA COLLAÇO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 00022568-9. Sustenta que o saldo da

aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.541,78 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 30/56). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado os preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas

após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não

teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 22568-9) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos contados da citação na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002918-12.2010.403.6109 - DORIVAL COSTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 0002918-12.2010.403.6109 Rito Ordinário Autor : DORIVAL COSTA Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. DORIVAL COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei nº 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 27/56). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das

contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a novembro de 1979 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5958/73. Entretanto, documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que o autor optou pelo FGTS em 01.12.1967 (fl. 16), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002966-68.2010.403.6109 - NILSON JOSE FERREIRA X JOAO LUIZ ZANIBONI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos nº : 0002966-68.2010.403.6109 Rito Ordinário Autor : NILSON JOSE FERREIRA e JOAO LUIZ ZANIBONI Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. NILSON JOSE FERREIRA e JOAO LUIZ ZANIBONI, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 84,32% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39/66) e, na seqüência, trouxe aos autos documento informando a adesão dos autores aos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 69/78). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que os autores aderiram ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, quanto ao termo de adesão via internet cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em termo de adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Destarte, tendo o autor firmado o respectivo termo de adesão via internet (fls. 69/70) inadmissível alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº

110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e os autores Nilson José Ferreira e João Luiz Zaniboni, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.Piracicaba, ___ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005298-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Autos nº : 2008.61.09.005298-5 - Embargos a execuçãoEmbgt : UNIÃO FEDERALEmbgo : NATALE CHEIRCE JÚNIORI e outrosVistos etc.Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NATALE CHIERICE JÚNIOR, LAÉRCIO APARECIDO LUCAS, LUCIANO FERRO, BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAÚJO, PAULO ROBERTO FERRARI, JOAQUIM QUINTINO FILHO, BENEDITO GALVÃO DO CARMO COLOGNESI, JÚLIO CABIANCA JÚNIOR, LUIZ ROBERTO SALOMÃO e MARIA ANTONIA GRANVILLE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou a União Federal a

proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito da embargante (fls. 40/44). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que ratificou as alegações da embargante de que os embargados Benedita Aparecida Chavedar Araújo e Laércio Aparecido Lucas não possuem valores a executar. Informou ainda que com relação ao embargado Julio Cabianca Júnior, conquanto não tenha encontrado saldo a executar, deve ser considerado o valor confessado pela embargante e, por fim, apresentou cálculos dos demais embargados em conformidade com o r. julgado (fls. 47/60 e 76). Instadas a se manifestar, a embargante reafirmou sua alegação de inexistência de saldo a executar pelo embargado Benedito Galvão e com relação ao embargado Júlio Cabianca admitiu ter havido equívoco na alimentação de dados do sistema que resultou em confissão de valor superior ao correto a executar (fl. 63). Os embargados, por sua vez, concordaram com os valores apresentados pela contadoria judicial (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a embargante concordou como o valor apresentado pelo embargado Joaquim Quintino Filho, devendo, portanto, ser reconhecido como o correto a executar. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante à memória discriminada dos cálculos apresentados diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, são parcialmente procedentes, uma vez que não há saldo a executar pelos embargados Benedita Aparecida Chavedar Araújo e Laércio Aparecido Lucas, porém, com relação dos embargados Luciano Ferro, Luiz Roberto Salomão, Maria Antônia Granville, Natale Chierice Júnior e Paulo Roberto Ferrari, não considerou a data da citação como a correta para o início da contagem de juros moratórios em desconformidade com o r. Julgado, consoante se depreende dos cálculos e informações da contadoria judicial (fls. 47/60). Relativamente ao embargado Benedito Galvão do Carmo Colognesi igualmente procede em parte a alegação da embargante, eis que a contadoria judicial encontrou valor a executar ao aplicar o percentual acima mencionado integralmente sobre os valores percebidos no exercício de função gratificada em instituição federal de ensino (códigos 256 e 593) já que sobre os vencimentos realmente inexistente saldo em favor do referido embargado, consoante se depreende dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial (fl. 76). Ressalte-se, por fim, que relativamente a Juízo Cabianca Júnior, deverá ser reconhecido como devido o valor corrigido e confessado pela embargante (fl. 63-vº). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por NATALE CHIERICE JÚNIOR, LAÉRCIO APARECIDO LUCAS, LUCIANO FERRO, BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAÚJO, PAULO ROBERTO FERRARI, JOAQUIM QUINTINO FILHO, BENEDITO GALVÃO DO CARMO COLOGNESI, JÚLIO CABIANCA JÚNIOR, LUIZ ROBERTO SALOMÃO e MARIA ANTONIA GRANVILLE. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial com relação aos embargados Natale Chierice Júnior, Luciano Ferro, Paulo Roberto Ferrari, Joaquim Quintino Filho, Benedito Galvão Do Carmo Colognesi, Luiz Roberto Salomão e Maria Antonia Granville e os cálculos da embargante com relação ao embargado Júlio Cabianca Júnior (fl. 66). Traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003564-61.2006.403.6109 (2006.61.09.003564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104522-53.1997.403.6109 (97.1104522-2)) CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA X JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH X NEY SPIRI NERY X FRANCISCO RONALDO GORGA X EDISON APARECIDO DELLA GRACIA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos nº : 2006.61.09.003564-4 - Embargos a execução Embgte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embgdo : NEY SPIRI NERY e outro Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NEY SPIRI NERY e EDISON APARECIDO DELLA GRACIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que o condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 13/14). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que ressaltou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou valores em conformidade com o r. julgado (fl. 37). Instadas a se manifestar, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e o embargante os impugnou sob o argumento de que estariam além daqueles pretendidos pelos embargados, pois, caso fossem reconhecidos como corretos haveria julgamento extra petita (fls. 34/35). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos

limites da r. decisão que o condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não foram ratificadas pela contadoria judicial, que ao elaborar seus cálculos deduziu os percentuais de reajuste concedido pela Lei nº 8627/93, reposicionando os vencimentos dos embargados ao reenquadramento em classe e padrão, no período de janeiro de 1993 até junho de 1998, encontrando diferenças salariais em favor destes que deverão ser quitadas com a incorporação do percentual acima mencionado (fls. 17/24 e 37). Depreende-se ainda dos autos que tanto os embargados quanto o embargante não consideram o período integral para a elaboração de seus cálculos resultando valores inferiores daqueles encontrados pela contadoria judicial. Ressalte-se, por fim, que o embargante reconhece como passivo o período de janeiro de 1993 até junho de 1998 (28,86%), conforme Portaria MARE nº 2.179/98, quando elaborou cálculo para eventual acordo com o embargado Edison Aparecido Della Gracia, conforme cópia de extrato emitido pelo SIAPE trazidos aos autos principais nº 97.1104522-2 (fl. 227). Destarte, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelos autores. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por NEY SPIRI NERY e EDISON APARECIDO DELLA GRACIA. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, além das custas processuais. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 34.637,22 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Determino ainda a exclusão do nome de Carlos Alberto Cavalcante Cunha e de João Baptista Macedo Soares Busch do pólo passivo dos presentes embargos, eis que estes não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (processo nº 97.1104522-2 - fls. 261/266). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007698-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007698-2) - SUELI APARECIDA PEIXOTO (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº : 2009.61.09.007698-2 - Mandado de Segurança Impetrante : SUELI APARECIDA PEIXOTO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. SUELI APARECIDA PEIXOTO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 02.10.2008 (NB 148.201.912-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos comuns, bem como outros laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 03.12.1998 a 27.07.2004 e a atividade comum exercida no intervalo de 01.02.1981 a 08.05.1982 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde 28.02.2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/77). A gratuidade foi deferida (fl. 80). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações contrapondo-se ao requerido pela impetrante (fls. 92/95). O pedido de liminar foi concedido parcialmente (fls. 97/98). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 105/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O intervalo compreendido entre 01.02.1981 a 08.05.1982 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 23). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a

caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a impetrante laborou no período compreendido entre 03.12.1998 a 27.07.2004 na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de fiação, exposta a ruídos de 92 dBs (fl. 55). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 01.02.1981 a 08.05.1982 e como especial o intervalo compreendido entre 03.12.1998 a 27.07.2004, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante Sueli Aparecida Peixoto (NB 148.201.912-1), desde a data do requerimento administrativo (28.02.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

000774-53.2009.403.6109 (2009.61.09.00774-3) - ALCIDES GERALDO DE CASTRO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.00774-3 - Mandado de Segurança Impetrante : ALCIDES GERALDO DE CASTRO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. ALCIDES GERALDO DE CASTRO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.08.2008 (NB 147.760.552-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 18.02.1987 a 31.03.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/130). Foram

deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 133).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 141/145).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 195/196).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 203/206).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente perigoso para Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, de 18.02.1987 a 05.10.1987, 04.11.1987 a 20.12.1993 e 17.01.1994 a 04.03.1997, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos exposto a tensões superiores a 250 Voltz (fls. 32 e 91).Com relação aos intervalos de 06.10.1987 a 03.11.1987 e 21.12.1993 a 16.01.1994, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença e inexistente nos autos qualquer prova que ateste que a incapacidade decorreu do exercício da própria atividade especial, motivo pelo qual não devem considerados como tal (fls. 141/193).Igualmente não há como ser reconhecida a especialidade dos serviços prestados entre 05.03.1997 a 31.03.1998, tendo em vista a ausência de laudo técnico pericial, indispensável a partir da promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 18.02.1987 a 05.10.1987, 04.11.1987 a 20.12.1993 e 17.01.1994 a 04.03.1997, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante Alcides Geraldo de Castro (NB 147.760.552-2), desde a data do requerimento administrativo (07.08.2008), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008124-41.2009.403.6109 (2009.61.09.008124-2) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº : 2009.61.09.008124-2 - Mandado de SegurançaImpetrante : TEREZA MARIA DE JESUSImpetrado : CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SPVistos etc.TEREZA MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.01.2009 (NB 148.201.507-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos comuns, bem como outros laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 01.10.1998 a 29.01.2009 e a atividade comum exercida no intervalo de 11.11.1982 a 31.10.1983 e, conseqüentemente,

seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/114). A gratuidade foi deferida (fl. 129). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações contrapondo-se ao requerido pela impetrante (fls. 136/140). O pedido de liminar foi concedido parcialmente (fls. 195/196). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 208/211). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O intervalo compreendido entre 11.11.1982 a 31.10.1983 deve ser computado como exercício de atividade laborativa comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 23). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 01.10.1998 a 17.09.2008 na Cooperativa Nova Esperança - CONES, na função de maquinista, exposta a ruídos de 100,8 dBs (fls. 46/47). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como atividade laborativa comum o período de 11.11.1982 a 31.10.1983 e como especial o intervalo compreendido entre 01.10.1998 a 17.09.2008, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante Tereza Maria de Jesus (NB 148.201.507-0), desde a data do requerimento administrativo (29.01.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários

advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003554-75.2010.403.6109 - REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos nº : 0003554-75.2010.403.6109 - Mandado de SegurançaImpetrante : REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOSImpetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SPistos etc.REINE RODRIGUES GONZAGA BERTOLINO RIOS, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.11.2009 (NB 150.587.797-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requer a concessão da liminar para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.08.1997 a 11.11.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, com reafirmação da DER para 15.12.2009.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/81).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 84).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 92/96).O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 123/124).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 135/137).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Inferre-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que no período questionado, qual seja, 01/08/1997 a 11/11/2009, a impetrante trabalhou como auxiliar de enfermagem, executando atividades tais como administração de medicações, punções venosas, inalação, curativos, aspirações, passagem de sonda vesical, vasogástrica, retal, higiene do paciente,...., retirada de pontos com lâmina de bisturi, lavagem intestinal, banho no leito,...., o que permite concluir que laborava em estabelecimento de saúde em contato com doenças infecto contagiosas. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.1.3 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99.Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 01/08/1997 a 11/11/2009, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante Reine Rodrigues Gonzaga Bertolino Rios (NB 150.587.797-8), desde a data da reafirmação da DER (15.12.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de

02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1832

MONITORIA

0005312-02.2004.403.6109 (2004.61.09.005312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GILMAR APARECIDO BENTO

Defiro a substituição dos documentos requeridos. Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004220-18.2006.403.6109 (2006.61.09.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X DEBORA MARIA ROCCA DOS REIS LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MILTON ANTONIO LEITAO(SP164264 - RENATA FELISBERTO)

Intime-se PESSOALMENTE o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 107, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0001646-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001646-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DENISE MARINELLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA)
D E C I S Ã O Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte ré. Cuide a Secretaria em certificar o trânsito em julgado. Não havendo verbas a serem executadas e estando o feito sentenciado, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução n° 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na re-solução em comento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-48.2001.403.6109 (2001.61.09.001287-7) - RODRIGO HEREDIA(SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0003295-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003295-5) - MOISES FERRAZ X MARIA ELVIRA CAPEAO FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nada a prover quanto ao pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação formulada pela parte autora às fls. 302, vez que seu pedido inicial foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 276-290), sendo que já houve trânsito em julgado de tal decisão (fls. 294). Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende continuar a cobrança dos honorários advocatícios nos presentes autos e se já os recebeu administrativamente, vez que assinou conjuntamente a petição de fls. 302. Intimem-se.

0004468-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004468-4) - JOAO QUINTINO DA SILVA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000231-43.2002.403.6109 (2002.61.09.000231-1) - ROSELIS BARBOSA GARCIA DIAS X CEZAR AUGUSTO GARCIA DIAS(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o autor ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0003621-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003621-7) - INDL/ CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que houve sentença de improcedência do pedido da parte autora, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000 (mil reais).Com o trânsito em julgado, foi a requerente intimada para depositar os valores devidos à ré e, tendo em vista sua inércia, foi penhorado o bem descrito às fls. 250.Após, a autora compareceu aos autos informando o pagamento do valor dos honorários advocatícios em guia DARF, devidamente atualizado, tendo a União concordado com os valores creditados pela parte autora (fl. 267).Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da União, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Trata-se de ação ordinária em que houve sentença de improcedência do pedido da parte autora, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000 (mil reais).Com o trânsito em julgado, foi a requerente intimada para depositar os valores devidos à ré e, tendo em vista sua inércia, foi penhorado o bem descrito às fls. 250.Após, a autora compareceu aos autos informando o pagamento do valor dos honorários advocatícios em guia DARF, devidamente atualizado, tendo a União concordado com os valores creditados pela parte autora (fls. 267).Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da União, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.No mais, levanto a penhora realizada às fls. 247-250 dos autos.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Intimem-se.

0007169-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007169-2) - RONALDO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007458-84.2002.403.6109 (2002.61.09.007458-9) - DORIVAL MODOLO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003618-95.2004.403.6109 (2004.61.09.003618-4) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0006069-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006069-1) - ABILIO MELOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação às alegações tecidas pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0007289-29.2004.403.6109 (2004.61.09.007289-9) - CARLOS MIGUEL VIVIANI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 171 e verso.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, pois acolhendo os cálculos elaborados pelo setor de cálculos e liquidações, fixou o valor da condenação acima do requerido pelo autor, excedendo ao pedido, configurando uma sentença ultra petita.In casu, verifico que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.Ocorre que o simples acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria, não configura o julgamento ultra-petita, e sim a adequação dos cálculos ao parâmetro da sentença exequiênda, neste sentido podemos destacar:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.. AGA 200801907794 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1088328 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO- 5º Turma do STJ - DJE DATA:16/08/2010-Com efeito, inexistente a suposta contradição alegada pela embargante, uma vez que houve tão somente a adequação dos cálculos a sentença exequiênda.Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 176/177, uma vez que tempestivos e no MÉRITO, rejeito-os, porquanto ausente obscuridade a ser sanada.No mais acolho, o pedido da parte autora de fls. 178/179, para a expedição de alvará visando o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 149. Int. E FLS.183.

0000868-86.2005.403.6109 (2005.61.09.000868-5) - IGNEZ PRATES GRACETTO X BENEDICTO GRACETTO(SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente Ação, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls.20, no valor máximo da tabela vigente, ficando o I. patrono intimado da necessidade do cadastramento junto ao sistema AJG para recebimento de seus honorários.Int.

0003393-41.2005.403.6109 (2005.61.09.003393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002617-1)) IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI X JOSE JORGE GIROTTI(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nada a prover quanto ao pedido de execução do julgado promovido pela CEF, tendo em vista ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita.Arquiem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0003617-76.2005.403.6109 (2005.61.09.003617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001840-0)) LUIZ PAULO ARRUDA X SANDRA APARECIDA ABILIO(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007911-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007911-4) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquiem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002468-11.2006.403.6109 (2006.61.09.002468-3) - ANGELA MARIA BONINI SALVEGO X ELIANA DONIZETI CASALATINA COSTA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi con-denada, na conta vinculada do FGTS da autora.Instada, a autora concordou com os valores creditados pela CEF. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor Da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0006021-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006021-3) - JOSE NARCISO BOVO X RENOR PIRES DE ANDRADE X ROQUE PIRES ANDRADE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

D E C I S Ã OTrata-se de cumprimento de sentença, requerido por JOSÉ NARCISO BOVO, RENOR PIRES DE

ANDRADE e ROQUE PIRES DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 18.548,75 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 122-125. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Sustentou o exequente incluiu indevidamente em seus cálculos, valores referentes à taxa SELIC, bem como incluiu valores referentes à conta poupança 0283.013.99004818-9, de titularidade de Roque Pires de Andrade, não abrangida pela coisa julgada. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este (guia à fl. 120). Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Devidamente intimado o exequente ficou-se inerte.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados pelo contador.É o relatório. Decido.Primeiramente, converto o julgamento em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos.Verifica-se nos autos que a sentença de fls. 104/109 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de litispendência com relação ao co-autor Roque Pires de Andrade entre o presente feito e a ação ordinária de nº 2003.61.09.007216-0, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), reconhecendo, ainda, o direito dos co-autores José Narciso Bovo e Renor Pires de Andrade à correta remuneração de suas contas-poupança.Nada obstante, o contador demonstrou que o exequente apresentou seus cálculos incluindo os valores para os três autores não observando o disposto na sentença, bem como procedeu de forma incorreta ao elaborar os cálculos pela Resolução 561/07 até janeiro/03, e taxa SELIC daí em diante cumulada com juros moratórios a partir da citação, incorrendo, desta forma, em excesso de execução.Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos com base na Resolução 561/07, atualizando os valores até agosto/08 quando correto seria atualizar até dezembro/08, data do depósito.Iso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 7.106,75 (sete mil, cento e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008.Por conseguinte, defiro ao exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante.No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, advertindo aos interessados que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.No mais, tendo em vista que o co-autor Roque Pires de Andrade, devidamente intimado nos termos do artigo 475-J, não efetuou pagamento dos valores devidos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-36.2006.403.6109 (2006.61.09.006799-2) - VIOLIN TRANSPORTES LTDA EPP(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000648-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000648-0) - LUIZ NARCISO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 20(vinte) dias, promova a execução do julgado dos valores que entende devidos.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0001670-16.2007.403.6109 (2007.61.09.001670-8) - ANGELINA DIVA DALLA COSTA MALVESTITTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004474-54.2007.403.6109 (2007.61.09.004474-1) - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

0004942-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004942-8) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0005394-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005394-8) - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0007094-39.2007.403.6109 (2007.61.09.007094-6) - MANOEL CALIXTO DOS SANTOS(SP159843 - CLAUDIA ARNOSTI JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0007156-79.2007.403.6109 (2007.61.09.007156-2) - MARIA THEREZA RAMOS VITTI(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Cuide a Secretaria em proceder à intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 (qua-renta e oito) horas, cumpra a decisão de fl. 74, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Pro-cesso Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007935-34.2007.403.6109 (2007.61.09.007935-4) - ANTONIA PANSIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0008303-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008303-5) - JESUS ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.135.1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas.2 - A parte autora para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0) - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino à parte autora que no prazo de 20(vinte) dias, promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado:- petição inicial executiva apresentando memória atualizada do débito; - requerimento para citação do INSS nos termos

do artigo 730 do CPC;- cópia para servir de contrafé.Int.

0009610-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009610-8) - MARIA RITA GASTALDELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0011681-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011681-8) - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que houve sentença de procedência do pedido da parte autora de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF creditou os valores devidos ao autor em conta vinculado do FGTS.Apesar de instada, a parte autora ficou-se inerte, havendo desta forma concordância tácita a respeito do montante pago pela instituição bancária. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a ré depositou os valores devidos em favor da parte autora, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se.

0011841-32.2007.403.6109 (2007.61.09.011841-4) - JOSE DA CRUZ X MADALENA MARIA MOMIS DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à parte autora sobre os extratos apresentados, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011884-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011884-0) - JORGE DE ALMEIDA(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001136-38.2008.403.6109 (2008.61.09.001136-3) - MARIA APARECIDA SERIGATI DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Trata-se de ação através da qual as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentença proferida à fl. 73 e v.Com o trânsito em julgado, foram expedidas requisições de pequeno Valor, independentemente da instauração de execução do julgado, devidamente paga pelo e. TRF, nos termos dos extratos de fls. 96.Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0003065-09.2008.403.6109 (2008.61.09.003065-5) - EDVILSON LUIS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0003805-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003805-8) - JOSE BARRETO DE MELO X MARIA DO CARMO MARQUES RECACHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007651-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007651-5) - JOAO BAPTISTA SORRILLA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do RG e do CPF, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0008962-18.2008.403.6109 (2008.61.09.008962-5) - EDENI ANGELO CEREDA X MARIO APARECIDO CEREDA(SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte o despacho de fls.125.1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas.2 - A parte autora para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010310-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010310-5) - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.653,64 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 91-93. Alegou que a sentença condenou a ré a remunerar o saldo da caderneta de poupança da parte exequente no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, contudo aludida conta foi encerrada em 08/10/1987, portanto não faz jus ao recebimento do Plano Collor I. Juntou o extrato bancário de fl. 95. Realizou o depósito da quantia pretendida pela exequente (fl. 97). Apesar de devidamente intimada para manifestar-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 98), a impugnada quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, converto o julgamento em diligência. Com razão a impugnante. A sentença e o acórdão de fls. 50-59 e 78-79 reconheceram a procedência do pedido da autora referente à remuneração do saldo de caderneta de poupança de sua titularidade no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, em razão dos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Contudo, pelo documento trazido aos autos à fl. 95, verifica-se que a caderneta de poupança da impugnada, de nº 0332.013.00040921.6, foi encerrada em 08/10/1987, inexistindo saldo a ser remunerado em abril de 1990 e, conseqüentemente, valores a serem executados nesta fase processual. Observo que a exequente, apesar de intimada a se manifestar e de retirar os autos em carga, não fez oposição às alegações da instituição bancária de que houve encerramento da conta poupança anteriormente o mês pretendido. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando as alegações da Caixa Econômica Federal de que inexistem valores a serem executados nestes autos. Por conseguinte, defiro à impugnante o levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 90). No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Econômica Federal indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 23/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se. Cumpra-se.

0010345-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010345-2) - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA X ALICE HERMINIA SERPENTINO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0010430-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004693-2)) APARECIDO FERREIRA PINTO X ISABEL ANTONIETTA DE

AZEVEDO PINTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHOTendo em vista que após a citação o pedido de desistência submeteu-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 62.No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Intimem-se.

0010621-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010621-0) - REGINALDO RAINER MARTINS(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012665-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012665-8) - IVONE APARECIDA BARBOSA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - SARA PARENTE DE PICOLO(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que:a) informe se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens dos titulares da caderneta de poupança mencionada na petição inicial, bem como se eventual processo judicial já foi encerrado;b) informe se houve abertura de inventário ou arrolamento de bens do falecido Cláudio Joaquim Depicolo, bem como se eventual processo judicial já foi encerrado;c) comprove sua condição de inventariante, caso os processos estejam em andamento, ou caso encerrados, emendar a inicial para incluir os herdeiros necessários aptos a figurar no pólo ativo da lide.Consigno que o documento de fl. 29 não está apto a comprovar a condição de inventariante da autora visto que não menciona o nome do de cujus.

0012876-90.2008.403.6109 (2008.61.09.012876-0) - EDUARDO AUGUSTO FRANZINI MENEGHIN(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s)

Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0012884-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012884-9) - MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte ré (fls. 62-64).No mesmo prazo deverá a autora, caso não comprovada sua condição de cotitular, incluir os herdeiros necessários aptos a figurar no pólo ativo da lide, apresentando cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como instrumento de procuração. Intimem-se.

0012968-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012968-4) - TERESA MASTRODI(SP209640 - JULIANA DECICO)

FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela insuficiência de dados nos documentos já juntados aos autos, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento referente à caderneta de poupança nº 0332.013.99004830-3 0332.013.00133767.7 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000162-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000162-3) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, requerido pela parte autora.Int.

0000736-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000736-4) - OLIVIO SGARBIERO X LOURDES ZILIO SGARBIERO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUILAR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.193. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no efeito devolutivo apenas. 2. À parte autora para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5) - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002783-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002783-1) - VERA ALICE SARTORI DOS SANTOS X ESPOLIO DE MILTON VIEIRA DOS SANTOS(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária proposta por VERA ALICE SARTORI DOS SANTOS E ESPOLIO DE MILTON VIEIRA DOS SANTOS, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.Antes da citação da ré, a parte autora requereu a desistência do feito à fl. 60.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, dada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 53).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002813-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002813-6) - ADECIO DUGOLIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002890-78.2009.403.6109 (2009.61.09.002890-2) - CELIO BAUMGARTNER(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que houve sentença de procedên-cia do pedido da parte autora de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Espontaneamente a Caixa Econômica

Federal depositou na conta fundiária os valores que entendia devidos. Apesar de instada, a parte autora ficou-se inerte, havendo desta forma concordância tácita a respeito do montante pago pela instituição bancária. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a ré depositou os valores devidos em favor da parte autora, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Intimem-se.

0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003794-98.2009.403.6109 (2009.61.09.003794-0) - APARECIDA DE MORAIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação através da qual as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentença proferida à fl. 150 e v. Com o trânsito em julgado, foram expedidas requisições de pequeno valor, independentemente da instauração de execução do julgado, devidamente paga pelo e. TRF, nos termos dos extratos de fls. 156-157. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0003864-18.2009.403.6109 (2009.61.09.003864-6) - JOEL FURLANI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004702-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004702-7) - LAZARO CARLOS DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005761-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005761-6) - CLOVIS ALBERTO ONORATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006166-20.2009.403.6109 (2009.61.09.006166-8) - DEJANIRA DOMINGOS LEITE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.121. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no efeito devolutivo apenas. 2. À parte autora para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008768-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008768-2) - RUAN DE ALBUQUERQUE X IGOR DE ALBUQUERQUE X MARIA INES DE PADUA E SILVA DELLAVALLE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Tendo em vista que nos autos há discussão acerca de incapazes, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a Secretaria cuide de dar vista ao Ministério Público Federal para que intervenha nos autos como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

0008823-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008823-6) - MILTON LUIZ DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008898-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008898-4) - ILVA CANDIDA TOMAZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009790-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009790-0) - MARIA CRISTINA FISCHER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

REPUBLICAÇÃO: Tendo em vista que o nome da autora MARIA CRISTINA FISCHER não consta dos extratos de fls. 14 e 16 referente à conta-poupança nº 0341.013.00035365.1, con-verto o julgamento em diligência e determino à parte au-tora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extin-ção do processo sem julgamento do mérito, esclareça se eventualmente é cotitular da mencionada conta ou herdei-ra da titular Sybila Fischer, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alega-ções.Intimem-se.

0010190-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010190-3) - DENISE MARIA ALVES FELETTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Tendo em vista que nos termos do 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, quando comprovada a situação de desempregado, haverá uma extensão do tempo em que os segurados manterão a qualidade de segurado, converto o julgamento do feito em diligência e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da carteira de trabalho de seu falecido marido, Irineu Antonio Feletto, bem como cópia da rescisão de seu último contrato de trabalho, no qual conste expressamente os motivos de sua demissão, uma vez que o documento retirado do CNIS não é suficiente para a comprovação de que sua demissão se deu sem justa causa, já que consignada a informação de ou-tros motivos rescisão contrato de trabalho (documento anexo).Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos ao INSS.Após, tornem conclusos. Int.

0010287-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010287-7) - VALDECI DOS SANTOS X OSVALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO PATRINHARI X SEBASTIAO BATISTA BETEGUELLA X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA E SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Com relação ao feito nº 2009.63.10.006905-5, considero superada a possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se ação na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança.No mais, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido no processo nº 1999.03.99.048087-7, em trâmite na 3ª Vara Federal de Soroca-ba-SP, conforme termo de prevenção de fl. 63.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012428-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012428-9) - ZENAIDE ESTEVAM SALLATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0012563-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012563-4) - JORGE LUIZ BERALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constata-se que a recorrente não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005. Este valor deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução n.º 225 de 16 de junho de 2004, do E. CJF.O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta.Int.

0001308-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001308-1) - EDMILSON RINALDO SASSE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001316-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001316-0) - GUIOMAR VITTI X JURANDIR VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora nº 0332.013.00087597.7, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente.Intimem-se.

0001325-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001325-1) - CARLOS ROBERTO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).Determino que a Caixa Econômica Federal credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a Caixa traga cópia de tais acordos em sua resposta.Com os cálculos e documentos trazidos pela CEF, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados e documentos juntados.Saliento que o não cumprimento desta decisão pode acarretar a incidência dos artigos 600, inciso III e 601, do Código de Processo Civil.Observo que a presente decisão abrange também o valor referente a honorários advocatícios, acaso devidos, mesmo na hipótese de ter havido assinatura de termo de adesão, porquanto a verba honorária devida ao advogado da parte contrária não foi objeto da transação efetuada entre as partes, devendo estes ser depositados, sob pena de execução forçada, caso não tenham sido pagos.Intimem-se.

0001591-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001591-0) - MARIA VALIN DE MAGALHAES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, cumpra-se o quanto determinado às fls.40v.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0001825-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001825-0) - ANGELO STEIN X GERALDO POMMER X GUARINO GRILO X DENIO FRANCISCO X JOSE ANGELO BATISTELLA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001951-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001951-4) - MARISA CARLOTA MILANO BELLAO(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA E SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002108-37.2010.403.6109 - ALBERANI PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002111-89.2010.403.6109 - PEDRO MATANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002526-72.2010.403.6109 - RENATO SALTAO FERRACCIU X TANIA SALTAO FERRACCIU BARBOSA X CLAUDIA SALTAO FERRACCIU SCATOLIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHOTendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às cadernetas de poupança nº 0332.013.10030845.4, 0332.013.10030844.6 e 0332.013.10030843.8, no-tadamente com referência aos meses de incidência dos índices requeridos pela parte autora na inicial.Intimem-se.

0002800-36.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS RAFANTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004288-26.2010.403.6109 - VANILSON ANTONIO CAZON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor da decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, requerendo que o Juízo se manifeste sobre período não enquadrado como especial.Aponta o embargante ter comprovado através de laudo técnico pericial ter trabalhado em condições especiais no período de 23/06/1980 a 26/02/1982, na empresa M. Dedini. Sustenta, porém, que o Juízo não se atentou para o documento ora mencionado, deixando de enquadrar, como laborado em condições especiais, o período em debate.É o relatório. DecidoAlega o embargante que a decisão proferida à fl. 160-161 não enquadrou o período de 23/06/1980 a 26/02/1982, laborado na empresa M. Dedini, apesar de ter juntado aos autos cópia do laudo técnico pericial contemporâneo aos fatos.Percebe-se, porém, que o embargante insurge-se contra a decisão que indeferiu parte de seu pedido inicial, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.A decisão foi clara quanto aos motivos de não enquadramento do período de 23/06/1980 a 26/02/1982 como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 consigna que o laudo técnico ambiental foi elaborado em 1994, não possuindo informações fidedignas do ambiente da época em que o requerente laborou.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 160/161 nos exatos termos em que proferida e deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo autor.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo requerente (fls. 192-198)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004703-09.2010.403.6109 - HUGO CASSIMIRO MENDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005095-46.2010.403.6109 - OSMAR JOSE VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR JOSÉ VITTI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do valor de seu salário-de-benefício. Juntou documentos (fls. 07-57).É o breve relatório. Decido.O pedido de fundo da presente ação envolve o reconhecimento da existência de acidente de trabalho, fato que, segundo a Constituição Federal de 1988, determina a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (negritei).Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(CC 72075, Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 - negritei).Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008099-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008099-0) - FRANCISCO ABEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo ainda cópia para servir de contrafé.Int.

0008111-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008111-7) - ROQUE DINIZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0008186-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008186-5) - TERESA BARBOSA SALLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado na Superior Instância, expeça-se o competente requisitório, conforme requerido às fls.147/150, nos termos da determinação de fls.139.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0009044-49.2008.403.6109 (2008.61.09.009044-5) - OLIVIO NOGUEIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Trata-se de ação através da qual as partes se compuseram, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo, conforme sentença proferida à fl.119 e v.Com o trânsito em julgado, foram expedidas requisições de pequeno Valor, independentemente da instauração de execução do julgado, devidamente paga pelo e. TRF, nos termos dos extratos de fls. 133.Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0009605-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009605-8) - VANDA LEIDA SILVA DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002854-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002854-9) - EMILIO BATAGIN X HERMINIA CAXIAS BATAGIN(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco), acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

0004803-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004803-2) - ANTONIA RIBEIRO LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0004895-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004895-0) - JUDIT DE MOURA CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2) - ALICE MARQUES ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007633-34.2009.403.6109 (2009.61.09.007633-7) - MATUSALEM JOSE FERREIRA(SP204351 - RENATA

ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada às fls.17, no valor de R\$ 300,00(trezentos reais), ficando a I. patrona intimada da necessidade do cadastramento junto ao sistema AJG para recebimento de seus honorários.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011114-73.2007.403.6109 (2007.61.09.011114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004698-4)) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargada no efeito devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011023-46.2008.403.6109 (2008.61.09.011023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006341-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006163-70.2006.403.6109 (2006.61.09.006163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-31.2001.403.6109 (2001.61.09.003933-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELINA ALVES X BENEDITO DA CRUZ X JOSE MARTINIANO DA SILVA X JOSE NATALINO CRIVELLARI X MARGARIDA ADA AGOSTA GRANATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Razão assiste à parte embargada em sua petição de fls.74/80.Tendo em vista serem estes beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Vista à exequente, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao Auto de Arrematação encartado aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0004577-66.2004.403.6109 (2004.61.09.004577-0) - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004360-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004360-8) - JOAO RUBENS MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Nada prover quanto às alegações tecidas pela parte requerente, tendo em vista que o extrato juntado pela CEF às fls.79, noticia a data de abertura da referida conta poupança.Subam os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.Int.

0004703-14.2007.403.6109 (2007.61.09.004703-1) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004838-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004838-2) - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO X MARIA CECILIA

FANTINI FADUL GIL(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por LAÉRCIO PENTEADO GIL FILHO e MARIA CECÍLIA FANTINI FADUL GIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 94-96. Alegou que a r. sentença condenou a ré ao pagamento de verba honorária no importe de 10% do valor da causa, que a r. sentença foi objeto de recurso de apelação e que o v. acórdão proveu o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Intimada, a impugnada ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Primeiramente, converto o julgamento em diligência.Com razão a impugnante.Embora a sentença de fls. 34-36 tenha condenado a impugnante ao pagamento de custas e honorários no importe de 10% do valor dado à causa, o v. acórdão de fl. 75 deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e invertendo os ônus de sucumbência devidos.Portanto, nada é devido ao executante a título de honorários de sucumbência.Iso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando as alegações da Caixa Econômica Federal de que, invertidos os ônus da sucumbência, não existe título executivo a favor do executante.Por conseguinte, defiro à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia depositada nos autos para garantia do juízo (fl. 99), devendo, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, advertindo ao interessado que o prazo para sua entrega ao banco depositário é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência a ser tomada pela parte, o alvará deverá ser cancelado.Tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 15), remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002617-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002617-1) - IARA CRISTINA RODRIGUES GIROTTI X JOSE JORGE GIROTTI(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nada a prover quanto ao pedido de execução do julgado promovido pela CEF, tendo em vista ser a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita.Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004316-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004316-1) - MARIA CAROLINA BUENO DE CAMPOS(SP032043 - ROBERTO EVERALDO E SP035059 - FRANCISCO SALLES) X AMADOR BUENO DE CAMPOS JUNIOR X MARIA DE LOURDES PAULELLA BUENO DE CAMPOS(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP220880 - DIOGO THOMSON DE ANDRADE)

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a CERTIDÃO DE MATRÍCULA juntada aos autos, requerendo o que de direito.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006409-32.2007.403.6109 (2007.61.09.006409-0) - JOAO BAPTISTA FERRAZ(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005074-07.2009.403.6109 (2009.61.09.005074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ

Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON RODRIGO SANTOS RUIZ, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua 9, nº 373, bairro Santa Rita II, em Nova Odessa/SP.Intimada a se manifestar sobre o retorno da carta de citação sem cumprimento, a Caixa Econômica Federal, à fl. 33, requereu a desistência do feito, em face da renegociação do débito que deu origem à demanda.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1847

MONITORIA

0003537-15.2005.403.6109 (2005.61.09.003537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X GELSA ALVES DOS REIS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS)

PROCESSO Nº : 2005.61.09.003537-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003537-15.2005.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA e GELSA ALVES DOS REIS SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul nº 25.0278.0195.01000243290. Após a citação foram opostos embargos monitórios, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Antes da intimação dos requeridos para que pagassem o montante a que foram condenados, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito exequendo, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fls. 168-169). No mesmo sentido a manifestação dos requeridos de fls. 171. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004209-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004209-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO DE ALENCASTRO ARAUJO X JOSE ALENCASTRO DE ARAUJO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

PROCESSO Nº : 2009.61.09.004209-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004209-81.2009.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : CESAR AUGUSTO DE ALENCASTRO ARAUJO e JOSE ALENCASTRO ARAUJO Sentença Tipo C SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CESAR AUGUSTO DE ALENCASTRO ARAUJO e JOSE ALENCASTRO ARAUJO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.2882.185.0003513-02. Citados, os requeridos ofereceram os embargos monitórios de fls. 35-44, tendo a requerente os impugnado às fls. 53-59. À fl. 61 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré, tendo esta concordado com o pedido, conforme petição de fl. 65. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012716-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012716-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINA CELIA STOCCO

Processo nº: 2009.61.09.012716-3 Numeração Única CNJ: 0012716-31.2009.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: REGINA CELIA STOCCO SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Célia Stocco, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 25.0277.195.0000027-18 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0277.400.0001125-67, 25.0277.400.0001129-90, 25.0277.400.0001130-24, 25.0277.400.0001138-81 e 25.0277.400.0001145-00. À fl. 64 a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes realizaram transação em relação ao débito existente, requerendo a extinção do feito. Assim, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada na esfera administrativa. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001095-03.2010.403.6109 (2010.61.09.001095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERALDO FRANCA GOULART

PROCESSO Nº: 2010.61.09.001095-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001095-03.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : GERALDO FRANCA GOULART Sentença Tipo C SENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO FRANCA GOULART, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo nº 25.2882.001.00001308-0 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.2882.400.0000161-55, 25.2882.400.0000231-00, 25.2882.400.0000230-11, 25.2882.400.0000257-31 e 25.2882.400.0000281-61. Após a

citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 101, requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-14, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008514-74.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA CAMPOS DELLAMATRICE

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008514-74.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL REQUERIDOS : ÉRICA CRISTINA CAMPOS DELLAMATRICE Sentença Tipo CSENTENÇA Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRICA CRISTINA CAMPOS

DELLAMATRICE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto

Caixa e dos Contratos de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.4104.001.00004271-9, 25.4104.400.0001018-07 e

25.4104.400.0001048-14. Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 27, requereu a desistência do

feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e

julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera

administrativa. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz

Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008084-69.2003.403.6109 (2003.61.09.008084-3) - ESPETINHOS PIRACEMA LTDA - EPP(SP129374 -

FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA E SP103896E - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no

artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo

requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006736-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006736-7) - LAURA SANTANA CARDOSO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2005.61.09.006736-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006736-45.2005.403.6109 EXEQUENTE :

LAURA SANTANA CARDOSO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS

E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente aposentadoria por idade rural e a

pagar honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo

apresentado embargos, os quais restaram acolhidos pelo Juízo. Após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls.

154-155), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e

795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO,

quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON

DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003042-34.2006.403.6109 (2006.61.09.003042-7) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2006.61.09.003042-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003042-34.2006.403.6109 EXEQUENTE :

FRANCISCO FERNANDES DE MOURA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo autor, foi o INSS condenado a conceder ao

exequente o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Carta Magna e a pagar honorários advocatícios de

10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em

execução, com as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 174-175. Posto isso, nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO

DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS

CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007520-85.2006.403.6109 (2006.61.09.007520-4) - LUIS JOSE VERONEZ(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo MProcesso nº 2006.61.09.007520-4Numeração Única CNJ: 0007520-85.2006.403.6109E M B A R G O
S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: LUIZ JOSÉ VERONEZ Réu/embargado: INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através
do qual aponta ter formulado pedido de revisão para majoração de benefício previdenciário, com o reconhecimento de
que os períodos de 26/06/1964 a 31/12/1969 e de 01/01/1977 a 13/03/1978 foram laborados como rural. Argumentou
que no primeiro parágrafo do verso de fl. 188 o Juízo fixou como termo inicial do benefício o dia 02/03/1970, data
consignada na Ficha de Alistamento Militar de fl. 54, tendo a parte dispositiva, porém, sido contraditória, já que
somente reconheceu o período de 01/01/1977 a 13/03/1978 como tempo de atividade rural, suprimindo do autor o
direito do cômputo de cerca de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses. Requer o provimento dos presentes embargos a fim de
que seja sanada a contradição acima apontada. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o
Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada
pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a
existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a
decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se
apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional
abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença,
dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nos presentes autos, porém, inexistente
contradição a ser sanada pelo Juízo. Isto porque o período de 02/03/1970 a 31/12/1976 não fez parte do pedido inicial, já
que devidamente homologado pelo INSS, conforme faz prova o despacho de fl. 83 e a contagem de tempo de fl. 86. A
fixação da data da primeira prova existente nos autos referente ao período que o autor laborou na zona rural se fez
necessária a fim de que a parte pudesse ter conhecimento do motivo para não homologação do período de 26/06/1964 a
31/12/1969. Assim, somente havendo nos autos prova de atividade rural a partir de 02/03/1970, apenas caberia ao Juízo
homologar o período de 01/01/1977 a 13/03/1978, já que o período de 01/01/1970 a 31/12/1976 já havia sido incluído
na contagem de tempo do autor, quando do deferimento do pedido requerido na esfera administrativa. III -
DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES
PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba
(SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004155-86.2007.403.6109 (2007.61.09.004155-7) - ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO X MIRIAM DUARTE CORREA (SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.004155-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004155-86.2007.403.6109 PARTE AUTORA :
ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO DUARTE FILHO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo
BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ESPOLIO DE FRANCISCO PINTO
DUARTE FILHO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de
correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram
utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com
aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para
abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 32 cumprida pela parte autora às fls. 34-
36. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 43-68, arguindo a preliminar de falta de documentos
essenciais à propositura da ação e de falta de fundamentação legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de
documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem
como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve
ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição
para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a
falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da
parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz
respeito aos valores bloqueados. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 71-75. Intimada, a
parte autora manifestou-se sobre os documentos às fls. 76-77, requerendo a desistência dos pedidos formulados na
inicial com relação aos Planos Bresser e Collor I e II, bem como requerendo fosse a instituição bancária intimada a
apresentar os extratos das contas poupança referente ao mês de fevereiro de 1989. Intimada, a Caixa Econômica Federal
teve vista do processo deixando de apresentar os extratos informando que os mesmos já se encontravam juntados aos
autos e nada declarando quanto ao pedido de desistência parcial formulado pela parte autora. É a síntese do
necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o
julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de
diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação
dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), e abril de 1990 (Plano
Collor I). A parte autora requereu a desistência parcial dos pedidos formulados na inicial, referentes aos Planos Bresser,
Collor I e Collor II. Ora, a desistência, após decorrido o prazo para a resposta, não ocorrerá sem o consentimento do
réu, nos termos do 4º do artigo 267 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal teve vista dos autos, retirando-o em
carga em 25/10/2010 com devolução em 27/10/2010 (fl. 79), quedando-se inerte quanto ao pedido de desistência da
parte autora, restando assim configurada concordância tácita quanto ao pedido. Com relação ao período de incidência

referente ao Plano Verão, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto à correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular das cadernetas de poupança n.º 0278.013.00072918.8 e 0278.013.00025393.0, com datas de aniversário respectivamente nos dias 04 (fl. 17) e 01 (fl. 22), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987 e do IPC do mês janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a concordância tácita da Caixa Econômica Federal, conforme exposto na fundamentação supra, e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0278.013.00072918.8 e 0278.013.00025393.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004475-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004475-3) - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.004475-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004475-39.2007.403.6109PARTE AUTORA : MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 13-21.À fl. 28 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos nº 2007.61.09.004457-1, 2007.61.09.004458-3, 2007.61.09.004459-5, 2007.61.09.004465-0, 2007.61.09.004466-2 e 2007.61.09.004470-4, apontados nos termos de eventual prevenção de fls. 22-25.A determinação foi cumprida parcialmente pela parte autora às fls. 38-61, trazendo aos autos documentação referente aos processos 2007.61.09.004457-1, 2007.61.09.004458-3 e 2007.61.09.004470-4 .Às fls. 65-76, a parte autora juntou aos autos extratos de movimentação dos processos 2007.61.09.004459-5, 2007.61.09.004465-0 e 2007.61.09.004466-2, não sendo possível se verificar através de tais documentos a questão de eventual litispendência, conforme despacho de fl. 109.A parte autora, novamente intimada para suprir a falta, por publicação na Imprensa Oficial (fl. 110) e também pessoalmente, conforme aviso de recebimento de fl. 117, quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 28). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 200,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005121-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005121-6) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA X LUIZA ROSADA DE OLIVEIRA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2007.61.09.005121-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005121-49.2007.403.6109PARTE AUTORA : JOSE FREITAS DE OLIVEIRA e OUTROPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Jose Freitas de Oliveira e Luiza Rozada de Oliveira, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Foi dada vista ao Ministério Público Federal, deixando este de se manifestar sobre o mérito do pedido, tendo em vista desnecessidade de manifestação nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e de falta de fundamentação legal no caso de eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados.A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 65-74.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse a representação processual da coautora Luiza Rozada de Oliveira, o que foi cumprido às fls. 83-87.É a síntese do

necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser e Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano BresserEm 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção

monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 1223.013.0000696.0, com data de aniversário no dia 09 (fl. 67), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n.ºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta

que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispôs a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando

convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do

Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1223.013.0000696.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06% no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados, que ficaram disponíveis na conta-poupança, e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, _____de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006726-30.2007.403.6109 (2007.61.09.006726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEAN C. ARTHUR E CIA/ LTDA - ME X JEAN CARLO ARTHUR(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº : 2007.61.09.006726-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006726-30.2007.403.6109 PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARTE RÉ : JEAN C. ARTHUR E CIA. LTDA.-ME e JEAN CARLO ARTHUR S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos valores descritos nos Contratos de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial nº 25.0332.197.00019568-5. Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 42-58, tendo a parte autora manifestado-se em réplica às fls. 61-70. A Caixa Econômica Federal, à fl. 78, noticiou a realização de acordo, na esfera administrativa, para pagamento dos valores ora em cobro. Juntou os documentos de fls. 79-80. No mesmo sentido, manifestação dos réus de fl. 82. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da transação efetuada pela partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008518-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008518-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2007.61.09.008518-4 Numeração Única CNJ: 0008518-19.2007.403.6109 Parte autora: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Antonio Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 20/02/1975 a 20/10/1976, laborado na empresa Renon Indústrias Têxteis Ltda., 29/11/1976 a 25/01/1978, laborado na empresa Têxtil Victor S. Atallah S/A, 01/02/1978 a 31/07/1980, 21/05/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 07/01/1987, laborados na empresa Bertolazzi e Cia Ltda., 01/03/1987 a 29/05/1987, laborado na Tecelagem Vonelle Ltda., 01/12/1987 a 10/09/1988, laborado na empresa Têxtil Minozzi Ltda., 01/11/1988 a 30/04/1989, laborado na empresa Novatêxtil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., 02/05/1989 a 20/08/1990, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., 16/09/1990 a 14/12/1990, laborado na empresa Têxtil Fávero Ltda., 05/06/1991 a 15/07/1994, 01/11/1994 a 31/01/1996, laborado na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., 01/02/1996 a 12/03/1996, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda. 01/02/1997 a 04/11/1997, laborado na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., 01/11/1999 a 13/03/2001, laborado na empresa Sufortex Têxtil Ltda - ME e de 04/02/2002 a 03/06/2006, laborado na Indústria de Tecidos Hobblyn Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º salário desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de abril de 2007. Aponta o autor ter protocolizado requerimento de aposentadoria junto ao INSS, indeferido na esfera administrativa, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 19-113). Decisão judicial às fls. 117-120, indeferindo o pedido de tutela, tendo o autor reiterado, às fls. 126-132 sua reapreciação, alegando estar desempregado e juntando aos autos decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em outro processo administrativo, reconhecendo, como trabalhado em condições especiais, período laborado em indústria têxtil. À fl. 133 foi proferida decisão mantendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-151, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, apontou a impossibilidade de conversão de especial para comum de períodos trabalhados sob ruído inferior a 90 decibéis, bem como a inconsistência dos documentos apresentados pelo autor. Citou que a utilização de EPI afasta a insalubridade existente no ambiente de trabalho e que em caso de eventual concessão de benefício, o termo inicial deverá ser fixado na data da citação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. O feito foi saneado

à fl. 152, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos formulários e laudos periciais referentes às empresas Renon Indústrias Têxteis Ltda., Têxtil Victor S. Atallah S/A, Bertolazzi e Cia. Ltda., Tecelagem Vonelle Ltda., Têxtil Minozzi Ltda., Sufortex Têxtil Ltda - ME e Indústria de Tecidos Hobblyn Ltda. Instado, o autor trouxe aos autos novos documentos, com exceção das empresas Tecelagem Vonelle Ltda. e Sufortex Têxtil Ltda. - ME, já que falidas, requerendo a desconsideração do pedido de prova técnica pericial (fls. 154-168 e 170-182). O INSS se manifestou à fl. 185, apontando que o autor, ao juntar novas provas nos autos, não poderia, em caso de concessão do benefício, recebê-lo desta a DER. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/04/2007, e a propositura da presente ação, distribuída em 17/09/2007. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a

conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 20/02/1975 a 20/10/1976, 29/11/1976 a 25/01/1978, 01/02/1978 a 31/07/1980, 21/05/1981 a 28/02/1985, 01/04/1985 a 07/01/1987, 01/03/1987 a 29/05/1987, 01/12/1987 a 10/09/1988, 01/11/1988 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 20/08/1990, 16/09/1990 a 14/12/1990, 05/06/1991 a 15/07/1994, 01/11/1994 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 12/03/1996, 01/02/1997 a 04/11/1997, 01/11/1999 a 13/03/2001 e de 04/02/2002 a 03/06/2006, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme análise feita pela médica perita do INSS às fls. 95-97, para os períodos de 01/11/1988 a 30/04/1989, laborado na empresa Novatextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., 05/06/1991 a 15/07/1994, 01/11/1994 a 31/01/1996, 01/02/1997 a 04/11/1997, laborados na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., 04/02/2002 a 27/11/2003 e de 26/04/2004 a 30/06/2006, laborados na Indústria de Tecidos Hobblyin Ltda., foi consignado que o laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos mas não de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em face do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre, porém, que apesar do uso de tais equipamentos amenizar o ambiente de trabalho dos empregados, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Acrescente-se o fato do autor ter trazido aos autos laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48, 84-88 e 92-93), os quais atestam que nas empresas Novatextil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., Têxtil Thomaz Fortunato Ltda. e Indústria de Tecidos Hobblyn Ltda. o segurado, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 88,84, 98 a 100 e 93,5 decibéis, as quais se enquadram como insalubres no Código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, para as duas primeiras empresas e itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, para a última empresa. Considero, também, como trabalhados em condições especiais os períodos de 20/02/1975 a 20/10/1976, laborado na empresa Remon Indústria Têxtil Ltda., 29/11/1976 a 25/01/1978, laborado na empresa Têxtil Victor S. Atallah S/A, 01/02/1978 a 31/07/1980, 21/05/1981 a 28/01/1985 e de 01/04/1985 a 07/01/1987, laborados na empresa Bertolazzi & Cia Ltda., uma vez que os DIRBEN - 8030 e os laudos técnicos periciais de fls. 40, 43-44, 159, 162-163, 164, 167-168, 174 e 176-177, fazem prova de que o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 94 a 95 dB(A), 96 e 97dB(A) e de 97 a 98dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Anoto que apesar dos laudos de fls. 43-44, 157-158 e 162-163 terem sido realizados em endereços diversos da prestação de serviço do autor, restou consignado nos formulários DIRBEN-8030 de fls. 40, 155 e 159 que as condições da empresa eram as mesmas das declaradas nos laudos, ainda que em locais diversos do trabalhado pelo autor. Da mesma forma, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/05/1989 a 20/08/1990, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., tendo em vista que o formulário DSS - 8030 e os laudos de fls. 53 e 54 comprovam que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 89 a 96 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, deixando de acolher o entendimento adotado pela médica perita do INSS para não enquadramento do período em questão como especial, uma vez que o laudo de fl. 53 consigna, expressamente, que na empresa o nível de ruído era de 89 a 96 decibéis, demonstrando que tal avaliação foi feita em toda a extensão da empresa, o que restou confirmado pelo engenheiro de segurança em laudo feito em data posterior (fl. 54). Deixo, porém, de considerar como trabalhado em condições especiais os períodos de 01/03/1987 a 29/05/1987, laborado na Tecelagem Vonelle Ltda. e de 01/12/1987 a 10/09/1988, laborado na empresa Têxtil Minozzi Ltda., uma vez que a função exercida pelo autor de contra-mestre não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação e nem o período de 01/11/1999 a 13/03/2001, laborado na empresa Sufortex Têxtil Ltda. - ME., já que não restou juntado aos autos, para nenhum dos interregnos, laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável para enquadramento, como especial, do ambiente de trabalho sujeito ao agente agressivo ruído. Da mesma forma, deixo de considerar como trabalhado em condições especiais o período de 16/09/1990 a 14/12/1990, laborado na empresa Têxtil Fávoro Ltda., uma vez que o laudo técnico pericial de fls. 59-73 foi realizado no ano de 1996 e o formulário de informações de fls. 55-56 atesta que houve alteração no lay-out da empresa. Não há, também, prova de existência de insalubridade nos períodos de 29/01/1985 a 28/02/1985, laborado na empresa Bertolazzi & Cia Ltda. e de 01/02/1996 a 12/03/1996, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., já que sequer foi trazido aos autos formulário de informações sobre a atividades sujeitas a agente agressivos, o qual é necessário a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento das condições do ambiente de trabalho do autor. Deixo de computar as competências de 04/1987 a 08/1987 tendo em vista que apesar de devidamente intimado o autor nada trouxe aos autos que pudesse comprovar que efetivamente foram por ele recolhidas, já que o Número de Identificação do Trabalhador - NIT mencionado no CNIS é diferente do consignado nos documentos apresentados nos autos. Por fim, não há como computar os períodos de 02/02/1998 a 01/08/1999 e de 28/11/2003 a 25/04/2004 como especiais, uma vez que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, os quais não se enquadram como insalubres, salvo se se tratasse e auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, usufruído dentro de período considerado insalubre, perigoso ou penoso (fls. 36-37). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 20/02/1975 a 20/10/1976, 29/11/1976 a 25/01/1978, 01/02/1978 a 31/07/1980, 21/05/1981 a 28/01/1985, 01/04/1985 a 07/01/1987, 01/11/1988 a 30/04/1989, 02/05/1989 a 20/08/1990, 05/06/1991 a 15/07/1994, 01/11/1994 a 31/01/1996, 01/02/1997 a 04/11/1997, 04/02/2002 a 27/11/2003 e de 26/04/2004 a 30/06/2006. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados na planilha de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 21 anos, 08 meses e 18 dias de tempo especial, não preenchendo o

requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 27 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, já que computou até a data de entrada do requerimento administrativo 35 anos, 08 meses e 22 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à DER uma vez que insalubridade dos períodos trabalhados nas empresas Bertolazzi & Cia Ltda. e Têxtil Victor S. Atallah S/A somente restou comprovada através dos documentos apresentados judicialmente às fls. 155-168 e 174-179, dos quais o INSS somente tomou conhecimento em 10 de julho de 2008 (fl. 184), operando-se, aí, o princípio do contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 20/02/1975 a 20/10/1976, laborado na empresa Renon Indústrias Têxteis Ltda., 29/11/1976 a 25/01/1978, laborado na empresa Têxtil Victor S. Atallah S/A, 01/02/1978 a 31/07/1980, 21/05/1981 a 28/01/1985, 01/04/1985 a 07/01/1987, laborados na empresa Bertolazzi e Cia Ltda., 01/11/1988 a 30/04/1989, laborado na empresa Novatêxtil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., 02/05/1989 a 20/08/1990, laborado na empresa Têxtil Machado Marques Ltda., 05/06/1991 a 15/07/1994, 01/11/1994 a 31/01/1996, 01/02/1997 a 04/11/1997, laborados na empresa Têxtil Thomaz Fortunato Ltda., 04/02/2002 a 27/11/2003 e de 26/04/2004 a 30/06/2006, laborados na Indústria de Tecidos Hobblyn Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, portador do RG nº 13.936.462 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.773.738-48, filho de Geraldo Gonçalves Ribeiro e de Teresa Borges Ribeiro; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/07/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 10/07/2008 (fl. 184), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 117), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010785-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010785-4) - VALDIR DONISETE VALVERDE (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.010785-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010785-

61.2007.403.6109 PARTE AUTORA: VALDIR DONISETE VALVERDE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Valdir Donisete Valverde ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 20/11/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 28/05/1998, laborados na empresa M. Dedini S/A, foram exercidos em condições especiais, a manutenção dos enquadramentos dos períodos de 04/12/1973 a 21/01/1974, 01/07/1975 a 29/10/1975 e de 07/01/1981 a 25/08/1982, convertendo-os para tempo de serviço comum, o cômputo em sua contagem de tempo dos períodos trabalhados em atividade comum de 01/05/1974 a 15/07/1974, laborado para João O. Mazanetto, 01/09/1974 a 15/09/1974, laborado na empresa Irmãos Paggiaro Ltda., 10/11/1975 a 13/07/1977, laborado na Fundação Técnica Nacional S/A, 23/07/1977 a 30/08/1978, laborado na Cooperativa de Consumo das Firms Dedini Ltda., 15/09/1978 a 24/11/1980, laborado na empresa Aliberti

& Filhos Ltda., as contribuições recolhidas no período de 01/11/1982 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 30/03/1984, como contribuinte individual, 29/05/1998 a 03/07/2000, laborado na empresa M. Dedini S/A, 01/12/2000 a 31/10/2003, laborado na empresa Usitep - Indústria e Comércio Ltda. e de 03/05/2004 a 07/11/2006, laborado para Márcio Galvani Antonelli - EPP, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07 de novembro de 2006. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária não computou os dois primeiros períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais, apesar da prova documental apresentada, indeferindo a aposentadoria requerida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-109). Decisão judicial às fls. 113-117, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 130-133, alegando que o uso de equipamento de proteção individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios, pugnando pela improcedência da ação. O feito foi saneado à fl. 134, tendo sido determinada a sua conclusão para sentença. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 137-144). Às fls. 146-147 foi trasladada aos autos cópia da decisão proferida na impugnação do Direito de Assistência Judiciária. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como especiais, após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhado, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de

28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se descon siderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, observo a desnecessidade de que o Juízo se manifeste sobre o pedido de manutenção do enquadramento feito pelo INSS acerca do período de 07/01/1981 a 25/08/1982, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, como especial, uma vez que já enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme comprova a análise realizada à fl. 105. Quantos aos interregnos laborados em atividades comuns, apesar de não ter sido colacionado aos autos cópia da contagem de tempo elaborada pelo INSS, por instabilidade de seu sistema, nos termos do certificado pelo agente administrativo à fl. 106, consigno que os períodos de 10/11/1975 a 13/07/1977, laborado na Fundação Técnica Nacional S/A, 23/07/1977 a 30/08/1978, laborado na Cooperativa de Consumo das Firms Dedini Ltda., 15/09/1978 a 24/11/1980, laborado na empresa Aliberti & Filhos Ltda., 29/05/1998 a 03/07/2000, laborado na empresa M. Dedini S/A, 01/12/2000 a 31/10/2003, laborado na empresa Usitep - Indústria e Comércio Ltda. e de 03/05/2004 a 07/11/2006, laborado para Márcio Galvani Antonelli - EPP encontram-se registrados na carteira de trabalho do autor, bem como incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação

judicial para ser dirimida. Desta forma, falta ao Juízo apreciar o pedido de cômputo dos períodos de 01/11/1982 a 30/09/1983, 01/03/1984 a 30/03/1984 em que o autor alega ter recolhido como contribuinte individual, 01/05/1974 a 15/07/1974, laborado para João O. Mazanetto e de 01/09/1974 a 15/09/1974, laborado na empresa Irmãos Paggiaro Ltda., bem como a especialidade dos períodos de 04/12/1973 a 21/01/1974, trabalhado na empresa Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., 01/07/1975 a 29/10/1975, laborado na empresa Via Sol Transportes Coletivos S/A, 20/11/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 28/05/1998, laborados na M. Dedini S/A. Observo que os períodos de 20/11/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 28/05/1998, laborados na M. Dedini S/A, atual DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, não foram enquadrados como especiais pela médica perita do INSS em face do uso de equipamento de proteção individual, conforme se observa da análise e decisão técnica de fl. 105. Ocorre, porém, que não merece prosperar tal entendimento, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Com relação aos períodos de 04/12/1973 a 21/01/1974, trabalhado na empresa Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. e de 01/07/1975 a 29/10/1975, laborado na empresa Via Sol Transportes Coletivos S/A, embora o autor tenha afirmado na inicial que já foram reconhecidos como especial pela ré, não vislumbro nos autos nenhum documento que corrobore tal afirmativa. No entanto, observo que o formulário DSS - 8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-43 fazem prova de que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, a qual se enquadra como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Prosseguindo, as guias de fls. 61-72 e os documentos de fls. 47-48 e 51 fazem prova de recolhimento das contribuições aos cofres públicos, na condição de contribuinte individual, no período de 01/11/1982 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 30/03/1984, devendo ser computado a favor do autor. Por fim, quanto aos períodos de 01/05/1974 a 15/07/1974, laborado para João O. Mazanetto e de 01/09/1974 a 15/09/1974, laborado na empresa Irmãos Paggiaro Ltda., além de terem sido devidamente registrados na CTPS do autor, a qual goza de presunção relativa e terem sido registrados em ordem cronológica à data de sua expedição (fls. 19-20), não houve na contestação qualquer alegação para que o Juízo pudesse concluir pelas suas inconsistências, bem como de que não foram computados na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária. Consigno, ainda, que apesar de não estar comprovado nos autos que as guias de fls. 61-72 foram apresentadas na esfera administrativa, a contagem de tempo feita pelo Juízo, excluindo-se a conversão de tempo especial para comum dos períodos 20/11/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 28/05/1998, já que não reconhecidos como especiais pelo INSS (fl. 105), chegou ao mesmo resultado mencionado pelo INSS na comunicação de decisão de fl. 109, o que confirma, mais ainda as informações existentes na inicial. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 04/12/1973 a 21/01/1974, 01/07/1975 a 29/10/1975, 20/11/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 28/05/1998 e o direito ao cômputo dos períodos de 01/05/1974 a 15/07/1974, 01/09/1974 a 15/09/1974, 01/11/1982 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 30/03/1984 em sua contagem de tempo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos quatro primeiros períodos acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 28 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 35 anos, 07 meses e 19 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 117. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser

calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos de 01/05/1974 a 15/07/1974, laborado para João O. Mazanetto, 01/09/1974 a 15/09/1974, laborado na empresa Irmãos Paggiaro Ltda., 01/11/1982 a 30/09/1983 e de 01/03/1984 a 30/03/1984, recolhidos como contribuinte individual, , na contagem de tempo do autor e o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/12/1973 a 21/01/1974, trabalhado na empresa Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., 01/07/1975 a 29/10/1975, laborado na empresa Via Sol Transportes Coletivos S/A 20/11/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 28/05/1998, laborados na M. Dedin S/A, atual DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, procedendo a conversão desses últimos períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, a qual resta confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 07/11/2006, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000585-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000585-5) - MARIA INFORSATO PERONI X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X CARLOS ALBERTO PERONI X CELIA REGINA PERONI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.000585-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000585-58.2008.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA INFORSATO PERONI E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INFORSATO PERONI, MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI, CARLOS ALBERTO PERONI e CÉLIA REGINA PERONI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 15-23). Determinações de fls. 27 e 76 cumpridas pela parte autora às fls. 30, 33-70, 72-75 e 78-99. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 107-134, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos de fls. 139-147, tendo a parte autora manifestado-se a respeito dos documentos à fl. 149. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril e 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao

pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP

168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II - janeiro e fevereiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como

remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser

aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00056716.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002056-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002056-0) - SERGIO LOPES DE MORAES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.002056-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002056-12.2008.403.6109 PARTE AUTORA: SERGIO LOPES DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SERGIO LOPES DE MORAES ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, incorporando-se no valor mensal do benefício a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto - em um total de 17,4690%, a fim de que esta percentagem seja incorporada quando do primeiro reajuste em 6,0835% e de 10,7326% quando da publicação da Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças apuradas. Alega a parte autora que o art. 21, 3º da Lei 8.880/94 garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Aponta que no ano de 1998 foi editada a EC 20/98 estabelecendo o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16/12/1998, no importe de R\$ 1.200,00. Cita que a aplicação desse valor somente para os benefícios concedidos após a edição da referida emenda ofende o princípio da igualdade, já que nem a Constituição nem a Lei 8.213/91 permitiam a estipulação de dois tetos para casos semelhantes. Aduz que o mesmo ocorreu quando da edição da EC 41/03, que novamente alterou o valor do teto, majorando-o para R\$ 2.400,00. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder aos referidos reajustes, razão pela qual requer a incorporação do percentual apurado quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, levando-se em consideração também os valores majorados dos tetos dos benefícios pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, além do pagamento das diferenças a serem apuradas quanto às parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-22). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 23, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 45-69, argumentando, em preliminar de mérito, a decadência do direito a eventual revisão do benefício apontado na inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição quinquenal. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apresentados na inicial, alegando que o benefício deferido ao autor cumpriu os preceitos constitucionais, bem como as normas aplicadas à espécie, tendo o art. 33 da Lei 8.213/91 estabelecido limites ao valor máximo do benefício. Aduziu que os benefícios, com ou sem teto, não podem ser superiores ao salário-de-benefício. Citou que o valor da renda mensal a ser pago está limitado ao teto estabelecido na data do efetivo pagamento, não incidindo sobre o valor bruto do salário-de-benefício. Sustentou que após se chegar ao valor do salário-de-benefício é sobre este que se aplicam os consequentes reajustamentos. Apontou que as ECs 20/98 e 41/03 não previram novo teto como fator de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Aduziu, ao final, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas referidas emendas constitucionais violaria o princípio contributivo, já que os segurados não teriam contribuído sobre os novos tetos. Pugnou pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 70-71. Réplica apresentada às fls. 74-81, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos planilha com demonstrativo da evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário do autor, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial, ao que ocorreu às fls. 84-95. Instada, a parte autora se manifestou

sobre nos novos documentos trazidos aos autos (fl. 98).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.Passo à análise da ocorrência da prescrição e da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Quanto à alegação de decadência, a legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue:O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347).Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes:O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.(AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008).O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência.(AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594).Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008).Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré.Dispõe o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Alega a parte autora que a parte ré descumpriu esse

comando legal, haja vista que, concedido o benefício previdenciário em 26/08/1994, teria a parte ré deixado de incorporar o percentual de 17,4690%, nos termos da norma supra, quando do primeiro reajuste do valor da renda mensal do benefício, ocorrido em maio de 1995. Ocorre que os documentos trazidos pela parte ré, em especial a planilha de reajustes de fl. 85, provam exatamente o contrário. Da análise da referida planilha, se verifica que, em maio de 1995, após se proceder ao reajuste regular do valor mensal de seu benefício previdenciário, recebeu o benefício da parte autora novo reajuste, no montante de 17,4600%, quase o mesmo percentual por ela reclamado na inicial. A exatidão da planilha apresentada pela parte ré é comprovada pelo documento de fl. 22, trazido aos autos pela parte autora, no qual consta o valor de R\$ 1.966,55 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) como sendo a renda mensal do benefício previdenciário por ela percebido em abril de 2006. Esse valor coincide com o valor constante da planilha apresentada pela parte ré, para a mesma competência, à fl. 85, demonstrando de forma cabal sua higidez. Sem razão o autor quando alega que os reajustes do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 devem ser estendidos ao seu caso, haja vista que as regras a serem observadas para cálculo dos benefícios são as previstas quando da concessão do benefício, devendo ser levado em consideração os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício. Assim, constatado que a parte autora persegue em Juízo direito já obtido junto à parte ré em sede administrativa, evidente que lhe falece interesse processual, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003824-70.2008.403.6109 (2008.61.09.003824-1) - SEBASTIAO PEDRO NOVAES FILHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.003824-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003824-70.2008.403.6109 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PEDRO NOVAES FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SEBASTIÃO PEDRO NOVAES FILHO ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, incorporando-se no valor mensal do benefício a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto - em um total de 11,1588%, a fim de que esta percentagem seja incorporada quando do primeiro reajuste (6,0803%) e de 4,7874% quando da publicação da Emenda Constitucional 20/98, com o pagamento das diferenças apuradas. Alega a parte autora que o art. 21, 3º da Lei 8.880/94 garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Aponta que no ano de 1998 foi editada a EC 20/98 estabelecendo o limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16/12/1998, no importe de R\$ 1.200,00. Cita que a aplicação desse valor somente para os benefícios concedidos após a edição da referida emenda ofende o princípio da igualdade, já que nem a Constituição nem a Lei 8.213/91 permitiam a estipulação de dois tetos para casos semelhantes. Aduz que o mesmo ocorreu quando da edição da EC 41/03, que novamente alterou o valor do teto, majorando-o para R\$ 2.400,00. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder aos referidos reajustes, razão pela qual requer a incorporação do percentual apurado quando da limitação de seu salário de benefício ao teto, levando-se em consideração também os valores majorados dos tetos dos benefícios pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, além do pagamento das diferenças a serem apuradas quanto às parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-35, argumentando preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o salário de benefício e a renda mensal inicial do autor não foram limitados ao teto. Em preliminar de mérito, sustentou a decadência do direito a eventual revisão do benefício apontado na inicial, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar, foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição quinquenal. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apresentados na inicial, alegando que o benefício deferido ao autor cumpriu os preceitos constitucionais, bem como as normas aplicadas à espécie, tendo o art. 33 da Lei 8.213/91 estabelecido limites ao valor máximo do benefício. Aduziu que os benefícios, com ou sem teto, não podem ser superiores ao salário-de-benefício. Citou que valor da renda mensal a ser pago está limitado ao teto estabelecido na data do efetivo pagamento, não incidindo sobre o valor bruto do salário-de-benefício. Sustenta que após se chegar ao valor do salário-de-benefício é sobre este que se aplicam os consequentes reajustamentos. Apontou que as ECs 20/98 e 41/03 não previram novo teto como fator de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Aduziu, ao final, que a aplicação dos novos tetos trazidos pelas referidas emendas constitucionais violaria o princípio contributivo, já que os segurados não teriam contribuído sobre os novos tetos. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 38-43, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos planilha com demonstrativo da evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário do autor, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial, ao que ocorreu às fls. 47-49. Instada, a parte autora se manifestou sobre nos novos documentos trazidos aos autos (fls. 52-55). É o relatório.

Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Passo à análise da ocorrência da prescrição e da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à alegação de decadência, a legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré. Dispõe o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Alega a parte autora que a parte ré descumpriu esse comando legal, haja vista que, concedido o benefício previdenciário em 01/08/1994, teria a parte ré

deixado de incorporar o percentual de 11,1588%, nos termos da norma supra, quando do primeiro reajuste do valor da renda mensal do benefício, ocorrido em maio de 1995. Ocorre que os documentos trazidos pela parte ré, em especial a planilha de reajustes de fl. 48, provam exatamente o contrário. Da análise da referida planilha, se verifica que, em maio de 1995, após se proceder ao reajuste regular do valor mensal de seu benefício previdenciário, recebeu o benefício da parte autora novo reajuste, no montante de 11,15%, quase o mesmo percentual por ele reclamado na inicial. A exatidão da planilha apresentada pela parte ré é comprovada pelo documento de fl. 20, trazido aos autos pela parte autora, no qual consta o valor de R\$ 1.966,51 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavo) como sendo a renda mensal do benefício previdenciário por ela percebido em abril de 2006. Esse valor coincide com o valor constante da planilha apresentada pela parte ré, para a mesma competência, à fl. 48, demonstrando de forma cabal sua higidez. Sem razão o autor quando alega que os reajustes do salário de contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 devem ser estendidos ao seu caso, haja vista que as regras a serem observadas para cálculo dos benefícios são as previstas quando da concessão do benefício, devendo ser levado em consideração os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício. Assim, constatado que a parte autora persegue em Juízo direito já obtido junto à parte ré em sede administrativa, evidente que lhe falece interesse processual, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2) - WALDECI DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.005307-2 PARTE AUTORA: WALDECI DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO WALDECI DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial garantida com os documentos de fls. 13-43. Despacho à f. 46, para determinar a emenda da inicial, a fim de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Aditamento à petição inicial pela parte autora pelas petições de fls. 48-55, nas quais requer a condenação da parte ré a indenizá-la pelos danos morais sofridos, em face da arbitrária cessação de seu benefício previdenciário. Decisão judicial às fls. 58-59, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 69-78), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 101-108. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 114-118, na qual requereu a realização de nova perícia médica, requerimento esse indeferido por despacho de f. 119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, à vista dos documentos obtidos nesta data junto ao sistema informatizado do INSS, verifico carecer a parte autora de interesse processual quanto à concessão de benefício de auxílio-doença. Os documentos apontados demonstram que a parte autora tem recebido o benefício em questão desde 15/12/2008, época em que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 16/03/2011. Verifica-se, quanto a esse pedido de concessão em obrigação de fazer, a falta de interesse processual da parte autora, apto a determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Permanece o interesse processual, contudo, quanto ao pagamento das parcelas vencidas desse benefício, desde a data de sua cessação, bem como na sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Sob o prisma desses dois pedidos remanescentes será analisado o mérito desta ação. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelo deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada em Juízo diagnosticou que a parte autora sofre de gonartrose/gonalgia bilateral, sd [sic] ombro doloroso bilateral, hipertensão arterial crônica e insuficiência venosa de membros inferiores (f. 103). Destacou o laudo pericial

que o autor apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua atividade habitua referida, qual seja, de encanador industrial, bem como a qualquer tipo de atividade laboral com demanda de esforços e ou movimentação (f. 104, resposta ao quesito 4).O mesmo laudo pericial ressaltou, quanto à possibilidade de reabilitação da parte autora, que seria possível apenas para o exercício de atividades sedentárias e menos complexas (f. 104, resposta ao quesito 6).A despeito da conclusão da perícia médica a respeito da possibilidade de reabilitação da parte autora, concluo pela necessidade de deferimento total do pedido. Com efeito, a parte autora, durante a sua vida laboral, sempre exerceu atividades que exigem o uso de força física, conforme se denota de seus vínculos cadastrados junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de acordo com os quais o autor comumente se empregou junto a empresas prestadoras de mão-de-obra, além de montadoras de veículos e indústrias metalúrgicas.As moléstias que acometem o autor determinam sua incapacitação física total e permanente para esse tipo de atividade. Recebe o autor, de forma intermitente, auxílio-doença desde o ano de 2005. Ao que consta dos autos, detém baixo grau de escolaridade, possuindo atualmente cinquenta e três anos. Todos esses elementos indicam que sua reabilitação para atividade profissional sedentária não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico de labor braçal e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação e que o requerimento administrativo se refere a benefício de auxílio-acidente, não tendo a parte autora pedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. III. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). V. Apelação da parte autora e apelação do INSS parcialmente providas.(AC 1370566 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 417).Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão.Também se mostra devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, mesmo porque a perícia médica fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2005 (f. 104, resposta ao quesito 3), ou seja, em época anterior à cessação do auxílio-doença. Ademais, não há notícia de recuperação do autor nesse interregno, de todo improvável, aliás, dado o caráter degenerativo das moléstias por ele sofridas.Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.Por fim, quanto ao pedido de concessão à autora de indenização pelos supostos danos morais sofridos pela cessação indevida de seu benefício de auxílio-doença, tenho-o por improcedente.Referido ato administrativo não se encontra eivado de ilegalidade, ou que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável.No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato, já que não comprovadas, e sequer alegadas, as circunstâncias acima apontadas, desserve para o deferimento do pedido de indenização formulado pela parte autora.Nesse sentido, precedente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO.CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...)VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.(...)(AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617).Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(AC 200571000271370 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - D.E. 27/06/2008).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: WALDECI DE SOUZA, portador(a) do RG nº. 9.949.266-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 918.794.428-68, filho(a) de Afonso de Souza e de Nair de Oliveira Souza;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 15/08/2008;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, descontados os valores eventualmente pagos no período a título de auxílio-doença, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (04/10/2007) até a data do início da aposentadoria por invalidez. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca, já que o maior benefício econômico pretendido pela parte autora com esta ação, de acordo com o valor da causa, se referia à condenação da parte ré em indenizá-la por danos morais.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Junte-se aos autos o INFBEN e o relatório do CNIS, relativos à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005687-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005687-5) - EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.005687-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005687-61.2008.403.6109 PARTE AUTORA: EVARISTO PARRA MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Evaristo Parra Martins ajuizou a presente ação ordinária,

com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo compute em sua contagem de tempo o período de 15/06/1976 a 12/12/1976, laborado na Madeireira Arapongas Ltda., bem como reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1988 a 22/10/1989, laborado na empresa Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda., 02/01/1990 a 01/02/1993, laborado na Empresa de Transportes Covre Ltda. e de 01/06/1993 a 28/04/1995, laborado na Transportadora Billato Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de novembro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária não computou o primeiro período mencionado no parágrafo anterior em face da existência de rasura no mês de sua saída em reconheceu o tempo de trabalho em condições especiais laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-128). Decisão judicial às fls. 132-135, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento às fls. 145-149. Devidamente citado, o INSS apresentou duas contestações nos autos (fls. 151-175), aduzindo que as anotações constantes na CTPS tem presunção relativa, devendo ser analisado o conjunto probatório em caso de dúvida. Citou que o fator de conversão 1,4 somente pode ser utilizado após a edição do Decreto 357/91. Pugnou pela improcedência da ação. O feito foi saneado à fl. 176, tendo sido designada audiência para comprovação do período de 15/06/1976 a 12/12/1976, a qual se realizou à fl. 180. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. Primeiramente, apesar da audiência de fl. 180 ter sido realizada pelo Juiz Federal Substituto Leonardo José Corrêa Guarda, observo que não houve a colheita de nenhuma prova, motivo pelo qual não há que se falar em identidade física do juiz. Anoto, ainda, que apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendendo, com isso, que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. O cerne da questão passa pela discussão acerca da averbação e de reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que considerado os interregnos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a

obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS não computou na contagem de tempo do autor o período de 15/06/1976 a 12/12/1976, nem reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 01/06/1988 a 22/10/1989, 02/01/1990 a 01/02/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/06/1988 a 22/10/1989, laborado

na empresa Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda., 02/01/1990 a 01/02/1993, laborado na Empresa de Transportes Covre Ltda. e de 01/06/1993 a 28/04/1995, laborado na Transportadora Bilatto Ltda., tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, de modo permanente, a qual se enquadra como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.030/79, conforme faz prova os formulários DSS-8030 de fls. 50-52. Quanto ao pedido de computo do período de 15/06/1976 a 12/12/1976, em que o autor alega ter laborado na Madeireira Arapongas Ltda., conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. No caso em comento a dúvida surgiu em face da existência de rasura na primeira letra do mês de saída do autor da referida empresa. Nestes casos deve o Juiz levar em consideração a existência de outras provas que possam corroborar ou não as afirmações do requerente. Na questão em comento, apesar da falha acima mencionada, entendo que efetivamente restou comprovada nos autos a prestação de serviço em comento. Isto porque, o vínculo empregatício em discussão foi registrado na carteira de trabalho do requerente em ordem cronológica à data de sua expedição, sendo que o vínculo anterior encerrou-se em 28 de abril de 1976 (fl. 23) e o vínculo posterior iniciou-se um dia antes do término do vínculo em discussão (fl. 24), ambos, inclusive, cadastrados no CNIS (fl. 136). Além disso, há ainda prova de que a empregadora anotou na carteira de trabalho do requerente seu registro junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, também em ordem cronológica. Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Desta forma, entendo que tais elementos permitem inferir a existência do vínculo empregatício em discussão, não havendo motivo para desconsiderá-lo. Sustento, porém, que somente poderá ser computado o período de 15/06/1976 a 10/12/1976, sob pena de se incorrer na soma de períodos concomitantes, já que o requerente começou a trabalhar na empresa Cavalheiro Flonzioni Ltda. no dia 11/12/1976. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/06/1988 a 22/10/1989, 02/01/1990 a 01/02/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, bem como o direito de ter computado em sua contagem de tempo o período de 15/06/1976 a 10/12/1976, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos primeiros períodos acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 26 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que somente restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 58 anos de idade, já que nascido aos 05 de setembro de 1949 (fl. 20) e cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% do tempo que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 anos, 05 meses e 04 dias, que somado ao tempo que faltava para completar 30 anos, correspondente a 03 anos, 07 meses e 14 dias, totaliza 31 anos, 05 meses e 04 dias, tempo cumprido pelo segurado, por ter totalizado até a DER 32 anos, 02 meses e 09 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme o inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que o autor somente trabalhou 09 meses e 05 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, nada havendo para ser somado ao mínimo legal. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo, na contagem de tempo do autor, do período de 15/06/1976 a 10/12/1976, laborado na Madeireira Arapongas Ltda. e o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1988 a 22/10/1989, laborado na empresa Engep - Engenharia e Pavimentação Ltda., 02/01/1990 a 01/02/1993, laborado na Empresa de Transportes Covre Ltda. e de 01/06/1993 a 28/04/1995, laborado na Transportadora Billatto Ltda, procedendo a conversão desses últimos períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, levando-se em consideração, porém, a contagem de tempo que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças

apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09/11/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 132). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006354-47.2008.403.6109 (2008.61.09.006354-5) - GERALDO MANOEL DE SOUSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2008.61.09.006354-5 Numeração Única CNJ: 0006354-47.2008.403.6109 Parte autora: GERALDO MANOEL DE SOUSA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Manoel de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 09/01/1980 a 22/11/1980, laborado na empresa Itaipava Industrial de Papéis Ltda., 05/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 18/10/1983, laborados na Tecelagem Lady Ltda., 01/08/1984 a 06/08/1986, laborado nas Bicicletas Monark S/A e de 11/08/1986 a 02/07/2008, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., com a concessão de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 03 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, ter tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, já que trabalhou por mais de 25 anos sujeitos a agentes agressivos. Foram juntados documentos (fls. 09-33). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-49, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial, bem como alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Aduziu que de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar o agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Sustentou que os formulários apresentados pelo autor são extemporâneos aos períodos por ele trabalhados. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Argumentou, no caso de eventual ausência de acolhimento da preliminar levantada na contestação, que o feito seja suspenso a fim de que o autor proceda ao competente requerimento administrativo e no caso de deferimento do pedido inicial que a data inicial do benefício fosse fixada na data da citação. Requereu, ao final o acolhimento da preliminar apresentada ou a improcedência do pedido. Instado, o autor não apresentou réplica nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência, deixando de acolher a preliminar levantada pelo INSS em sua contestação e concedendo prazo para que o autor trouxesse aos autos documentos referentes aos períodos trabalhados nas empresas Itaipava Industrial de Papeis Ltda. e Tecelagem Lady Ltda. (fl. 52). Instado, o autor se manifestou à fl. 54, anexando aos autos os documentos de fls. 55-63. O INSS apontou às fls. 65 e 66 que no período de 22/01/1993 a 04/02/1993 o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, o qual não poderia ser computado como especial. Nova manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 67-74, dos quais o INSS foi pessoalmente cientificado à fl. 75. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que, considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes

nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o autor pretende o enquadramento, como trabalhados em condições especiais, dos períodos de 09/01/1980 a 22/11/1980, 05/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 18/10/1983, 01/08/1984 a 06/08/1986 e de 11/08/1986 a 02/07/2008, com a concessão de aposentadoria especial. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 09/01/1980 a 22/11/1980, trabalhado na empresa Itaipava Industrial de Pápeis Ltda., 05/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 18/10/1983, trabalhados na Tecelagem Lady Ltda., 11/08/1986 a 21/01/1993 e de 05/02/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda., tendo em vista que os formulários, os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o laudo técnico pericial de fls. 18, 22, 29-33, 58-63 e 68-69 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91 dB(A), 85 dB(A) e de 81,6 a 83 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual, quando eficaz, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que o uso de tais equipamentos, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não impressiona, também, o argumento da parte ré, de que a extemporaneidade da emissão dos documentos apresentados nos autos macularia o reconhecimento da atividade como especial. Como regra, esse tipo de documentos devem ser fornecidos ao empregado ao término do contrato de trabalho, ou mesmo antes, caso sejam necessários apresentá-los ao INSS para fins de requerimento de benefício previdenciário. No entanto, nada impede que, na falta de entrega tempestiva do documento, ou na hipótese de seu extravio, o antigo empregador o forneça novamente, pois seu conteúdo apenas reflete as condições em que o trabalho do empregado foi desenvolvido, e que devem obrigatoriamente constar dos registros da empresa. Deixo, porém, de enquadrar como laborado em condições insalubres, o período de 01/08/1984 a 06/08/1986, laborado na empresa Bicicletas Monark S/A, haja vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico pericial individual de fls. 25-27 fazem prova de que o autor esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 80 dB(A), dentro, portanto, dos limites considerados salubres pelo item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Pelas mesmas razões não reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 24/09/2007, exercido na empresa Caterpillar do Brasil Ltda., haja vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades variáveis entre 82,9 dB(A) a 83,2 dB(A), abaixo dos limites considerados insalubres pela legislação, a teor do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra

a do Decreto 4.882/03, que considera insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A). Não reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 25/09/2007 a 02/07/2008, já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova da existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do autor, anotando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29-33 somente faz prova até a data de sua emissão, ocorrida em 24/09/2007. Por fim, não há como computar como especial o período de 22/01/1993 a 04/02/1993, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se enquadra como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário (fl. 66). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 09/01/1980 a 22/11/1980, 05/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 18/10/1983, 11/08/1986 a 21/01/1993 e de 05/02/1993 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho. Até a data do ajuizamento da presente ação, distribuída em 03/07/2008, computou 13 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Não preencheu o autor, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 09/01/1980 a 22/11/1980, laborado na empresa Itaipava Industrial de Papéis Ltda., 05/01/1982 a 30/04/1982, 01/05/1982 a 18/10/1983, laborados na Tecelagem Lady Ltda., 11/08/1986 a 21/01/1993 e de 05/02/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 36), sendo a parte ré delas isenta. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo MProcesso nº 2008.61.09.007948-6 Numeração Única CNJ: 0007948-96.2008.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autora/embargante: MARIA JOSÉ DE LIMA AMARORéu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela autora Maria José de Lima Amaro, através do qual aponta a existência de omissão na sentença embargada. Argumentou que apesar do Juízo ter ratificado integralmente a decisão proferida às fls. 93-95, entende que deveria ter sido expressamente confirmada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que, caso houvesse a interposição de apelação pelo INSS, que este fosse recebido apenas no efeito devolutivo. Requer o provimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão acima apontada. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nos presentes autos, porém, inexistente omissão a ser sanada pelo Juízo. Omissão ocorre quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre algo que deveria ser levado em consideração e não para modificar palavras que venham a levar ao mesmo resultado prático. Assim, tendo sido expressamente consignado na sentença de fls. 114-116 a ratificação da decisão que antecipou o provimento de mérito, nada há para ser corrigido nos autos, sendo os presentes embargos meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0011522-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011522-3) - KARINE PASSOS CORREIA X ZELINA DA SILVA PASSOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.09.011522-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011522-30.2008.403.6109 AUTORA: KARINE PASSOS CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO KARINE PASSOS CORREIA - representada por sua genitora ZELINA DA SILVA PASSOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de abril de 2007. Aduz ser deficiente, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos auferidos são insuficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 12-34). O feito foi originalmente distribuído perante o Foro Distrital de Rio das Pedras, tendo a MM. Juíza de Direito declinado da competência para uma das Varas Federais de Piracicaba. Regularizada a representação processual da parte autora, foi proferida decisão às fls. 50-51, nomeando médico perito e assistente social para colheita das provas necessárias ao deslinde da questão. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-68, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Citou a ausência de comprovação de incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, bem como de não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 69-74 e perícia médica às fls. 76-81. Réplica apresentada às fls. 85-90. Instadas as partes se manifestaram às fls. 91-101 e 102, tendo a autora desistido da oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105-110, opinando pela procedência do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 76-81, que a requerente, aos seis anos de idade, menor impúbere, manifesta deficiência de natureza física orgânica, congênita, incurável, com tendência à progressão, incapacitante parcialmente para as atividades típicas de sua idade e cotidiano. Citou, ainda, que o prognóstico é de avanço de suas manifestações mórbidas, com envolvimento paulatino e progressivo dos movimentos musculares de seus membros e tronco, podendo evoluir para paralisia respiratórias fatais. Verifico, assim, que a autora possui deficiência física que a incapacita para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 69-74, que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas, a saber, ela, sua mãe, Zelina da Silva Passos e seu pai, Erivaldo Almeida Correia. Quanto à renda do núcleo familiar, a prova pericial colhida consignou que o genitor da autora trabalha para a empresa Rio Gás, tendo como rendimento mensal o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), bem como que a autora recebe o auxílio financeiro de R\$ 100,00 (cem reais) da Prefeitura de Rio das Pedras, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício.

III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 38). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011619-30.2008.403.6109 (2008.61.09.011619-7) - ADOLFO HELENO DA SILVA (SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº : 2008.61.09.011619-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011619-30.2008.403.6109PARTE AUTORA : ADOLFO HELENO DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A O autor ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-19. Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, redistribuído a esta Vara Federal em face da incompetência do juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-37. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 39-40. O autor se manifestou às fls. 47-48, assinando a petição conjuntamente com seu advogado, requerendo a desistência do feito. Intimado a manifestar-se, o INSS não se opôs ao pedido do autor. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a decisão proferida às fls. 213-215. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 100,00, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012363-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012363-3) - MARY NEUSA MARGATTO (SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012422-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012422-4) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA (SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012422-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012422-13.2008.403.6109 PARTE AUTORA : PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO FRANCISCO FERREIRA DE CARA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 43 cumprida pela parte autora à fl. 44-45. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 51-76, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal juntasse aos autos documentos referentes à conta poupança da parte autora. A instituição bancária trouxe aos extratos solicitados às fls. 81-87. Devidamente intimada para se manifestar sobre os novos documentos a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o

disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0282.013.00038500.6, com data de aniversário no dia 1º (fl. 82), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam

convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor

nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. É ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de

1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0282.013.00038500.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012551-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012551-4) - MARIO ORLANDO ANTONIO X MARIA APPARECIDA SANTOS ANTONIO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela parte autora. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0012658-62.2008.403.6109 (2008.61.09.012658-0) - VICENTE DE PAULO CORREIA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2008.61.09.012658-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012658-62.2008.403.6109 PARTE AUTORA : VICENTE DE PAULO CORREIA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE DE PAULO CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré, cumulada com o pagamento das diferenças atrasadas. Devidamente citada, a Ré contestou o pedido, bem como noticiou a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Às fls. 73, a Autora requereu a desistência do feito, tendo a Ré concordado com o pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto

o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 17). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012686-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012686-5) - CLORINDA GEROLAMO RIBEIRO (SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº 2008.61.09.012686-5 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0012686-30.2008.403.6109 PARTE AUTORA: CLORINDA GEROLAMO RIBEIRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CLORINDA GEROLAMO RIBEIRO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-54, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 59-65. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00036300.3, com data de aniversário no dia 3 (fl. 60), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP

174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de abril de 1990, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas.Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela

TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos

financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00036300.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012913-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012913-1) - CELSO DE JESUS NALETO (SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012913-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012913-20.2008.403.6109 PARTE AUTORA : CELSO DE JESUS NALETO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO DE JESUS NALETO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990 e 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 29-50. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 55-80, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 88-91. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos

oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança n.º 0317.013.99001308.7, com data de aniversário no dia 1º (fl. 90), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima

mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a

correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99001308.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012950-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012950-7) - RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO M Processo nº : 2008.61.09.012950-7 Numeração única CNJ : 0012950-472008.403.6109 **E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O** Autor/Embargante: RAFAEL HENRIQUE MASSARI MATTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O** Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 88-93, que acolheu a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da demanda com relação aos valores da caderneta de poupança da parte autora bloqueados após o advento da MP 168/90 convertida em Lei 8.024/90, sendo legitimado o Banco Central do Brasil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a proceder à correta remuneração da caderneta de poupança do embargante com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Aponta a existência de omissão, vez que o pedido deduzido na petição inicial refere-se, também, à aplicação no saldo de sua caderneta de poupança do BTN de 21,33% no mês de janeiro de 1991. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi omissa porque deixou de dispor sobre índice referente ao mês de janeiro de 1991, pleiteado na petição inicial. Razão assiste ao embargante, haja vista que da análise da petição inicial verifica-se que pretende a correção de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991, sendo que este último pedido, apesar de analisado na fundamentação, não foi apreciado no dispositivo da sentença embargada. Desta forma, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **E OS ACOLHO**, modificando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 88-93, a fim de que passe a constar: **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0317.013.00075800-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990, e 20,21% no período de janeiro de 1991 creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 88-93. No mais, recebo a apelação da parte ré no duplo efeito. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012960-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012960-0) - GEORGETA FARHAT (SP140017 - SEILA APARECIDA

ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
PROCESSO Nº : 2008.61.09.012960-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001296091.2008.403.6109 PARTE AUTORA :
GEORGETA FARHAT PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Georgeta Farhat, em relação à CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de
poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem
fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06%
para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80%
para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 12,92% para junho de 1990, 20,21% para janeiro de 1991, 21,87% para
fevereiro de 1990 e 11,79% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fls. 19-20 cumprida
pela parte autora às fls. 22-37. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 42-67, arguindo a
preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual
pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros
vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do
Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição
quinqüenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova,
no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a
forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e
Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls.
74-91 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a caderneta de poupança nº
0332.013.00117682-7 foi aberta em 26/05/1989, que a conta nº 0332.013.00155929 foi aberta em 03/12/1992 e que a
conta nº 0332.013.99000726-7, é de titularidade de Olga Farhat, pessoa estranha ao feito. Instada a se manifestar, a
parte autora requereu a substituição dos extratos de fls. 77 e 78 porquanto ilegíveis. É a síntese do
necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial
do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao
Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se
encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim,
entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de
sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do
artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária
creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de
junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano
Collor I) janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos
pela Caixa Econômica Federal a conta 0332.013.00117682-7 foi aberta em 26/05/1989 (fl. 75), posteriormente, portanto
ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Bresser Verão, ocorridos nos meses
de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por sua vez a conta nº 0332.013.00155929 foi aberta em 03/12/1992 (fl. 83),
posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial. Com
isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. Com relação à conta nº
0332.013.99000726-7, observo tratar-se de conta de titularidade de Olga Farhat (fl. 85), pessoa estranha a este feito.
Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá
pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar
o interesse e a legitimidade parcial para figurar no pólo ativo do presente feito. Acrescento que no caso em questão não
há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos
casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que não foram
juntados aos autos os documentos necessários à comprovação do interesse e legitimidade do pólo ativo. De fato, o
interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a
parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento
processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a
manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz
obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência
de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na
obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os
documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança
junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se
confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa
Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº
8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser
interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se
encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira
depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de
cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam,
de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto
os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao

crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de

março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de junho de 1990. A partir do mês de junho de 1990, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança a partir do mês de junho de 1990 conforme pretende a parte autora. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito

de poupança .Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de

janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).No mais, indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal substitua os extratos juntados às fls. 77-78, tendo em vista ser possível nos extratos juntados se depreender o número, titularidade, saldo e data de aniversário da conta poupança da autora.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, por ser a autora parte ilegítima no que diz respeito à poupança nº 0332.013.99000726-7, quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00117682-7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000969-84.2009.403.6109 (2009.61.09.000969-5) - REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO X IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO X FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) PROCESSO Nº 2009.61.09.000969-5NUMERAÇÃO ÚNICA: 0000969-84.2009.403.6109PARTE AUTORA: REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO E OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO, IVAN CESAR MARCUZ SBOMPATTO E FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 16-36).Determinação de fls. 54 foi cumprida pela parte autora às fls. 55-73.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 78-104, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 110-132, sendo que a parte autora manifestou-se a respeito à fl. 135.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 54 no tocante a tramitação especial do feito, tendo em vista que nenhum dos autores possui idade superior a 60 (sessenta) anos.Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0361.013.00014415.6, com data de aniversário no dia 8 (fl. 122), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de

1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Quanto às demais cadernetas de poupança (nº 0361.013.00006149-8, 0361.013.00014291-9, 0361.013.00011324-2, 00015051-2 e 0361.013.00004700-2), ficou demonstrado às fls. 112, 116, 119, 127, 132, que as datas de aniversário, respectivamente, são 21, 23, 22, 16, 25. Ressalvo que a última conta encontrava-se encerrada desde 09/87. Sendo assim, é o caso de improcedência do pedido. Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente

até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança nº 0361.013.00014415-6 e 0361.013.00015051-2, sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de abril de 1990, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas. Quanto às demais cadernetas de poupança (nº 0361.013.00006149-8, 0361.013.00014291-9, 0361.013.00011324-2 e 0361.013.00004700-2), ficou demonstrado às fls. 110-132, que foram encerradas em datas anteriores ao Plano Collor I, sendo, respectivamente, 03/90, 03/90, 02/90 e 09/87, razão pela qual é o caso de improcedência do pedido. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas

as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0361.013.00014415-6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, e a correta remuneração das contas de caderneta de poupança (contas nº 0361.013.00014415-6 e 0361.013.00015051-2), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2010.**JOÃO CARLOS****

0001838-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001838-6) - QUEREN GOMES SEBANICA X KATIA CRISTIANE GOMES (SP240900 - THIAGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.001838-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001838-47.2009.403.6109 AUTORA: QUEREN GOMES SEBANICA - REPRESENTADA POR SUA GENITORA KÁTIA CRISTIANE GOMES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO QUEREN GOMES SEBANICA - representada por sua genitora KÁTIA CRISTIANE GOMES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de outubro de 2008. Aduz ser deficiente, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos auferidos são insuficientes para todas as necessidades do núcleo familiar. Inicialmente guarnecida com os documentos de fls. 12-29. Decisão judicial às fls. 33-35, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-47, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Teceu considerações sobre a ausência de comprovação de incapacidade da autora para o trabalho e para a vida independente, bem como de não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido inicial, bem como anexou aos autos os documentos de fls. 48-51. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 60-63 e perícia médica às fls. 64-66. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-72, opinando pela parcial procedência do pedido. As partes se manifestaram às fls. 74 - verso e 76-77 sobre as provas colhidas nos autos. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora tivesse vista dos novos documentos apresentados pelo INSS, ao que ocorreu às fls. 80-81. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 64-66, que a requerente possui incapacidade total e temporária até 10/01/2017, por ser portadora de retardo mental congênito leve a moderado. Citou que apesar de sua incapacidade, é reabilitável para o exercício que lhe garanta a subsistência, porém, somente após completar 18 (dezoito) anos, necessitando de tratamento médico e psicológico ou ocupacional especializado. Verifico, assim, que a autora possui, atualmente, deficiência física que a incapacita para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Resta estreita de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 61-63, que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas, a saber, ela, sua mãe, Kátia Cristiane Gomes, seu pai, Mateus Sebanica e seus dois irmãos, Vitor Gustavo Sebanica e Julia Fernanda Sebanica. Quanto à renda do núcleo familiar, o documento retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis Cidadão que segue em anexo faz prova de que o genitor da autora trabalha na empresa Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda., tendo como rendimento mensal o valor de R\$ 1.608,13 (um mil, seiscentos e oito reais e treze centavos), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 321,62 (trezentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Além disso, a avó da autora contribui com o valor mensal de R\$ 110,00 (cento e dez reais) para pagamento de seu transporte para o Centro de Reabilitação de Piracicaba. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, ainda que temporária, o mesmo não

se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 33). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002158-97.2009.403.6109 (2009.61.09.002158-0) - CARLOS ALBERTO BORTOLETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo MProcesso nº 2009.61.09.002158-0Numeração Única CNJ: 0002158-97.2009.403.6109E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/embarcante: CARLOS ALBERTO BORTOLETTORéu/embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, alegando que apesar das provas carreadas aos autos, o Juízo não apreciou a existência de insalubridade de todo o período por ele trabalhado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, deixando de apreciar o período de 23/11/2000 a 30/03/2009, no qual exerceu a função de caldeireiro, exposto ao agente ruído, na intensidade de 92 dB(A). Requer o provimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão acima apontada.II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Com razão o autor quando alega a existência de omissão na sentença proferida por este Juízo, motivo pelo qual passo a apreciar a existência ou não de insalubridade no período de 23/11/2000 a 30/03/2009. Não reconheço como laborado em condições especiais o período 23/11/2000 a 30/03/2009, trabalhado pelo autor na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, tendo em vista que não foi trazido aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período em comento, a fim de que o Juízo pudesse ter conhecimento das condições do ambiente de trabalho do autor, bem como das funções por ele exercidas. O documento mais recente trazido aos autos pelo embarcante foi o formulário de fl. 48, que faz prova somente sobre as atividades exercidas até 17 de maio de 2000. Assim, resta sanada a omissão existente na sentença de fls. 903-910.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, DANDO-LHES PROVIMENTOS, sanando a omissão apontada pelo requerente, deixando de considerar como laborado em condições especiais o período 23/11/2000 a 30/03/2009, trabalhado pelo autor na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, pelas razões acima especificadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002550-37.2009.403.6109 (2009.61.09.002550-0) - CREUSA DE JESUS ROCHA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2009.61.09.002550-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002550-37.2009.403.6109 PARTE AUTORA : CREUSA DE JESUS ROCHA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CREUSA DE JESUS ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré, cumulada com o pagamento das diferenças atrasadas. Devidamente citada, a Ré contestou o pedido, bem como noticiou a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Às fls. 52, a Autora requereu a desistência do feito, tendo a Ré concordado com o pedido, desde que permaneça a responsabilidade de eventuais honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 18). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003801-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003801-4) - SERGIO BRAGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
PROCESSO Nº : 2009.61.09.003801-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003801-90.2009.403.6109 PARTE AUTORA : SERGIO BRAGATTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B S E N T E N Ç A ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO BRAGATTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-14. Determinação judicial de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 20-37 e 41-52. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55-82) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40%, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível

2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (captus), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Iso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 14 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 30 de dezembro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pela parte autora, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais a requerente não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedora da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.Expurgos inflacionáriosO Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária.Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o

FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003805-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003805-1) - NORIVAL SANTO VOLPATO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.003805-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003805-30.2009.403.6109 PARTE AUTORA : NORIVAL SANTO VOLPATO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por NORIVAL SANTO VOLPATO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, janeiro de 1990 - 42,72%, fevereiro de 1990 - 21,87%, março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, junho de 1990 - 12,92%, fevereiro de 1991 - 21,87% e março de 1991 - 20,21%. Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano, bem como o pagamento da multa de 40% prevista no artigo 477 da CLT. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 10-14. Determinação judicial de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 20-37 e 41-52. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55-82) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da

TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência. Por sua vez, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição bancária com relação ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, vez que esta é de responsabilidade do empregador. A questão posta nos autos não é desconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual recentemente sobre ela assim decidiu: PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por força da estrita distribuição de competências da Constituição Federal, não cabe a esta Corte a análise de violação a dispositivo constitucional. 2. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 3. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - 841499 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 27/02/2009) No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual transcrevo: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% (ART. 18, 1º, DA LEI 8.036/90). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO CÁLCULO A MENOR DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AOS SALDOS DE CONTAS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL À QUESTÃO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento, a menor, da multa de 40 %, calculada sobre os depósitos do FGTS, que é devida pelo empregador ao empregado em caso de despedida sem justa causa (Lei 8.036/90, art. 18, 1º). Precedentes desta Turma. 2. Inaplicável, ao caso, a norma inscrita no art. 159 do anterior Código Civil (culpa aquiliana), pois não houve negligência ou imprudência por parte da CEF, que corrigiu as contas do FGTS de acordo com o regramento legal vigente à época. 3. Não há equívoco no julgamento que indica a competência da Justiça do Trabalho e a ausência de fundamento para o direcionamento da pretensão à Caixa Econômica Federal, pois a responsabilidade pela multa é do empregador. 4. Agravo regimental interposto pelos autores improvido. (AGRAC 200434000176622 - Relator(a) SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 07/07/2005 PAGINA: 35) As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 14 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 30 de dezembro de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pela parte autora, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a requerente não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedora da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o

advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa, em face da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o empregador, bem como por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, 5,38% no período de maio de 1990 e 7,00% no período de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003944-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003944-4) - ANTENOR LOURENCO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003944-4 PARTE AUTORA: ANTENOR LOURENÇO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANTENOR LOURENÇO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso, com fundamento na Lei 8.742/93. Narra ser idoso, além de portador de moléstia que o incapacita para o trabalho. Afirma não ter como prover a própria manutenção, sobrevivendo mediante o auxílio de terceiros, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Alega que vinha recebendo o benefício em questão, indevidamente cessado pelo INSS. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 09-54. Decisão judicial às fls. 57-58, convertendo o rito processual em sumário, e deferindo a realização de estudo socioeconômico. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 62-67. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 68-73), na qual afirmou que o critério objetivo para a aferição da miserabilidade do destinatário do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 deve ser obedecido, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, o que não ocorre no caso vertente, em que o benefício anteriormente recebido pelo autor foi cessado a partir da constatação de que sua companheira recebia benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmou que a parte autora não comprovou que não possui condições de ter seu sustento provido por sua família. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 74-105). Manifestação das partes às fls. 109-111, deferindo o Juízo, à f. 113, a complementação do relatório socioeconômico, conforme requerido pela parte ré. Relatório complementar à f. 117. Petição da parte autora à f. 122, juntando aos autos o documento de f. 123, carta de concessão administrativa do benefício requerido nos

autos. Manifestação da parte ré às fls. 124-125. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 129-131, pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: idade mínima de 65 anos, ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente, e renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. O autor possui atualmente setenta e seis anos. Preenche, portanto, o requisito etário previsto pela lei. Quanto ao requisito da miserabilidade, observo que o benefício de prestação continuada outrora deferido ao autor foi cessado administrativamente, ao argumento de que sua companheira passara a perceber benefício de aposentadoria por invalidez, inviabilizando a continuidade da percepção desse benefício. A par da prova colhida nos autos, consubstanciada no relatório socioeconômico realizado por assistente social, não confirmar o fato que teria dado ensejo à cessação do benefício assistencial do autor, o documento de f. 123 comprova que o INSS, em sede administrativa, restabeleceu referido benefício em seu favor, a partir de 05/11/2009. Houve, portanto, inequívoco ato extrajudicial de reconhecimento do pedido formulado pelo autor nestes autos, o que determina a perda parcial e superveniente do interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Permanece, contudo, o interesse processual da parte autora quanto ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício assistencial, pois não há prova nos autos do pagamento do benefício desde a data de sua cessação até seu restabelecimento administrativo. Antes, o documento de f. 123 é explícito ao afirmar a inexistência de valores atrasados gerados. Nesse ponto, restando demonstrado em Juízo o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial do autor, e não havendo qualquer indício probatório que sustente a correção do ato administrativo que cessou seu pagamento, devem ser pagas as parcelas atrasadas desde aquele evento. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Posto isto, no que diz respeito à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse de agir. Quanto ao pedido de pagamento de parcelas vencidas do benefício de assistência de prestação continuada ao idoso, JULGO-O PROCEDENTE, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ocorrida em 01/02/2009, até a data de seu restabelecimento administrativo, 19/11/2009. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A PROCESSO Nº 2009.61.09.004274-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004274-76.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde fevereiro de 2005 ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde novembro de 2008. Afirma a autora que exerceu atividades profissionais com registro em carteira até 1985, tendo, posteriormente, vertido contribuições para os cofres da Previdência Social no período de 01/11/2003 a 31/10/2004. Cita, porém, que em novembro de 2004 foi diagnosticada com problemas de hérnia de disco em L4-L5, tendo seu quadro clínico se agravado, necessitando de acompanhamento médico periódico. Aduz que em face de seu problema de saúde, não conseguiu mais exercer qualquer tipo de atividade profissional, tendo, por isso, requerido junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, recebido no período de 29/03/2005 até 11/2008. Sustenta, porém, que em outubro de 2008 foi surpreendida pelo cancelamento de seu benefício, uma vez que o INSS, ao alterar a data de início de sua incapacidade de 23/02/2005 para 19/03/1994, concluiu pela ausência de qualidade de segurado. Aduziu que a doença pela qual se tratava antes de 2004 é diferente da moléstia que levou à obtenção de auxílio-doença. Sustentou que caso o Juízo entendesse que a doença anterior era a mesma que levou à concessão do benefício em discussão, o mal anteriormente não implicava em incapacidade. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 13-110. Decisão proferida às fls. 114-116, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando perito e

designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-128, tecendo considerações sobre os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, devendo a parte comprovar que sua moléstia não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social ou que sua doença incapacitante tenha se agravado no tempo. Aduziu que no caso de deferimento do pedido inicial, que a data de início do benefício seja fixada na juntada do laudo médico pericial aos autos. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 129-131. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 134 e 136-139, aduzindo a existência de fortes indícios que a doença da autora é preexistente ao seu reingresso à Previdência Social, já que após dezembro de 1985 somente voltou a contribuir em novembro de 2003, na qualidade de segurado facultativo e quando já contava com 62 anos. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 140. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 145-147, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 129-131, esclareceu que a autora, uma senhora de 67 anos, é portadora de osteoartrose da coluna lombar e joelhos, as quais a incapacitam para os movimentos mínimos, de forma parcial e permanente. Citou o expert, ainda, que a autora não é reabilitável para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em face de do grau avançado da artrose e pela sua idade. Quanto ao termo inicial de sua incapacidade apontou ser 08/05/2008. Pela perícia realizada nos autos constata este Juízo, portanto, que a autora preencheu um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que ainda que sua incapacidade seja parcial, o médico perito foi categórico na impossibilidade de reabilitação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Falta ao Juízo analisar se a incapacidade laboral da autora é preexistente ao seu reingresso à Previdência Social, tal como decidiu o INSS em sede administrativa. A documentação anexada à inicial faz prova de que a autora em dezembro de 2004, através de tomografia da coluna lombar, foi diagnosticada como portadora de protusão discal de L4-L5 e L5-S1 com redução do diâmetro do canal raqueano e sinais de osteoartrose interapofisária (fls. 34-39), o que levou à obtenção do benefício de auxílio-doença do período de 23/02/2005 a 30/09/2008. A autora verteu contribuições à Previdência Social nas competências de 11/2003 a 10/2004, em um total de 12 (doze), exatamente a carência exigida pela lei para ter direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a teor do inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91. Tais contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte facultativo, a qual não exige a comprovação de efetiva prestação de serviço, como ocorre com o contribuinte individual. Quando à preexistência da moléstia incapacitante da autora, diferente do afirmado na inicial, há nos autos prova de que o problema de hérnia de disco já havia sido detectado a tempos pelos médicos que a acompanhavam. O documento de fl. 78 demonstra que a autora já fazia tratamento para dor lombar desde 08/11/2002. Os documentos de fls. 79 e 80 fazem prova de que desde 12/06/2003 já havia sido constatada que a autora era portadora de hérnia de disco, confirmada em 26/06/2003, mal que já a acometia em 09/05/2001, novamente confirmada em 17/10/2001 - fl. 82. Em 11/12/2000 já havia sido diagnosticado que a requerente era portadora de discopatia (fl. 93), moléstia ligada a discos intervertebrais. Com efeito, o único vínculo empregatício da autora foi no período de 01/08/1985 a 01/12/1985, sendo que somente 18 (dezoito) anos depois, quando contava com 62 (sessenta e dois) anos, retornou ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado facultativo, requerendo, imediatamente após a obtenção da qualidade de segurado, a concessão de auxílio-doença. Assim, entendo que devidamente comprovado nos autos que a autora, quando do seu reingresso à Previdência Social, já ostentava a incapacidade laboral descrita no laudo pericial. Quanto à conclusão esposada pelo Sr. Perito quanto à data do início a incapacidade laboral da autora, não merece acolhida pelo Juízo, seja por desconsiderar os documentos acima apontados, acostados aos autos, seja porque contraditória, já que afirmou ter havido estagnação da sua doença entre fevereiro de 2005 até a data da realização da perícia, mas afirmou que a incapacidade somente teria surgido em 2008. Indevida, portanto, a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 114). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004411-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004411-7) - WALTER FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.004411-7 Numeração Única CNJ: 0004411-58.2009.403.6109 Parte autora: WALTER FRANCO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Walter Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 15/08/1979 a 29/04/1987, laborado na Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda e de 01/06/1987 a 14/07/2008, laborado na empresa Dedini S/A Siderúrgica, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 14 de julho de 2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas supramencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-78). Decisão judicial às fls. 82-84, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-95, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, em face da ausência de comprovação da efetiva exposição ao agente agressor em condições especiais que prejudiquem a saúde. Citou que a partir da edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos. Aduziu que para o período de 15/08/1979 a 19/04/1987 indispensável a apresentação de laudo técnico pericial, já que a elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário somente se tornou obrigatória a partir de 01/01/2004. Sustentou que a partir da edição do Decreto 2.172/97 o autor deveria estar exposto ao agente ruído superior a 90 dB(A) para ser ambiente de trabalho insalubre. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 96, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário referente ao período de 25/03/2008 a 14/07/2008, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos (fls. 97-99). O autor trouxe aos autos novos documentos (fls. 103-107), dos quais o INSS teve conhecimento à fl. 108. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico.

Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de 15/08/1979 a 29/04/1987, 01/05/1988 a 28/04/1995, 14/12/1998 a 24/03/2008, uma vez que a análise e decisão técnica de fl. 65 faz prova de que os períodos de 01/06/1987 a 30/04/1988 e de 29/04/1995 a 13/12/1998, laborados na empresa Belgo Mineira S/A, já foram enquadrados como especiais pela médica perita da autarquia previdenciária, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 15/08/1979 a 29/04/1987, trabalhado na Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61-62 faz prova de que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço também como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1988 a 28/04/1995, 14/12/1998 a 24/03/2008 e de 25/03/2008 a 14/07/2008, laborados na empresa Dedini S/A Metalúrgica, atual Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, uma vez que durante sua jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 89,76 a 92 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58-60 e 104-107. Sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além do mais, para o período trabalhado na Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda. não há necessidade de apresentação de laudo técnico pericial já que a função exercida pelo autor se enquadra como especial pela sua atividade profissional. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 15/08/1979 a 29/04/1987, 01/05/1988 a 28/04/1995, 14/12/1998 a 24/03/2008 e de 25/03/2008 a 14/07/2008, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 28 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício não poderá, porém, retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a insalubridade do período de 25/03/2008 a 14/07/2008 somente restou comprovada através do documento de fls. 104-106, apresentado judicialmente, do qual o INSS tomou conhecimento em 11 de maio de 2010, operando-se o princípio do contraditório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 15/08/1979 a 29/04/1987, trabalhado na Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda., 01/05/1988 a 28/04/1995, 14/12/1998 a 24/03/2008 e de 25/03/2008 a 14/07/2008, laborados na empresa Dedini S/A Metalúrgica, atual Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: WALTER FRANCO, portador do RG nº

19.224.652-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.706.548-09, filho de Vitor Franco e de Maria das Dores de Campos Franco;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 11/05/2010;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, fixada em 11 de maio de 2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 82), sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba(SP), de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004678-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004678-3) - ANTONIO FAGUNDES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0004700-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004700-3) - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.004700-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004700-88.2009.403.6109PARTE AUTORA: DAVI NASCIMENTO ARAÚJO CORDEIROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIODAVI NASCIMENTO ARAÚJO CORDEIRO, representado por sua genitora Rosangela Maris Nascimento Araújo, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de fevereiro de 2009.Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar.Anexou à inicial rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 11-45).Decisão judicial às fls. 46-47, convertendo o rito processual para o sumário, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento.Relatório sócio-econômico realizado às fls. 56-60.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 62-63 postulando por vista dos autos após a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-76, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Aduziu que não basta ao autor comprovar estar incapacitado para o trabalho, mas sim ser incapaz para a vida independente. Citou a necessidade de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, entendendo que deverá ser fixado na data da juntada da perícia médica aos autos. Apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido.Relatório sócio-econômico realizado às fls. 77-79.O INSS se manifestou às fls. 82-83 sobre as provas colhidas nos autos, anexando aos autos os documentos de fls. 84-88.Instado, o autor apresentou réplica às fls. 79-112, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação, bem como se manifestou sobre as provas colhidas nos autos, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 113-141).A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 112.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146-151, pugnano pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16

da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 78-79, que o autor, desde o nascimento apresenta incapacidade total e temporária para atividades laborativas e deverá ser reavaliado na maioridade, em 16/01/2015. Citou, em resposta aos quesitos 2 e 6 do Juízo, que o requerente é portador de retardo mental compatível com idiotia ou imbecilidade, sendo que somente poderá avaliar a capacidade de reabilitação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência quando de sua maioridade. Ainda que temporária a deficiência do requerente, observo que atualmente encontra-se totalmente incapaz para qualquer tipo de atividade, sendo que a própria lei da Assistência Social prevê a necessidade de revisão da situação de seus beneficiários. Logo, tanto os considerados permanentemente quanto os temporariamente incapazes, passam por nova avaliação, a fim de que se verifique se perdura o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei. Anoto, ainda, que apesar de ausência de respostas aos quesitos apresentados pelo INSS, o laudo médico apresentado nos autos esclarece eventuais dúvidas, encontrando as indagações do réu devidamente contempladas pelas respostas aos quesitos do Juízo e do autor, tanto que o próprio réu nada suscitou, não havendo que se falar em quaisquer nulidades, pela ausência de prejuízo às partes. Resta estreita de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 57-60, a família do autor é composta de oito pessoas, a saber: ele Davi Nascimento Araújo Cordeiro, sua genitora, Rosângela Maris Nascimento Araújo, seus irmãos, Karina Araújo Cordeiro, Jacqueline Nascimento Araújo, Felipe Nascimento Araújo Cordeiro, Rafael Nascimento Araújo Cordeiro e Gabriel Nascimento Araújo Cordeiro e sua sobrinha, Rafaela Brenda Araújo da Silva, todos, com exceção de sua mãe, menores de 21 (vinte e um) anos. Destas pessoas, não é computada sua sobrinha para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõe o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Do núcleo familiar o irmão do autor, Gabriel Nascimento Araújo Cordeiro, exerce atividade remunerada, recebendo, mensalmente, o valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) do trabalho informal como ajudante de pedreiro e os irmãos Felipe Nascimento Araújo e Rafael Nascimento Araújo recebem os benefícios assistenciais de prestação continuada. Assim, tendo em vista que os benefícios assistenciais previstos no art. 203, V, da Constituição Federal não se computam para fins de cálculo da renda familiar per capita, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, resta, somente, a renda do irmão do autor, Gabriel, a qual, dividida pelos oito integrantes do núcleo familiar, resulta na renda per capita de R\$ 61,25 (sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), inferior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Ademais, pelo excelente auto de constatação juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que o autor vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, protocolado em 20 de fevereiro de 2009 - fl. 27. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício ao autor, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: DAVI NASCIMENTO ARAÚJO CORDEIRO, inscrito no CPF/MF sob o n. 358.374.588-40, filho de Severino Cordeiro e de Rosângela Maris Nascimento Araújo Cordeiro; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 20/02/2009; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 46), sendo delas isenta a autarquia.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007075-62.2009.403.6109 (2009.61.09.007075-0) - SEBASTIAO BARBOSA VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007075-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007075-

62.2009.403.6109PARTE AUTORA: SEBASTIÃO BARBOSA VIEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSebastião Barbosa Vieira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 21/10/2008, laborado na empresa Recuperação e Comércio Americana de Pneus Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 21 de outubro de 2008.Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-78).Decisão proferida à fl. 82, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 89-98, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, já que ficou exposto ao ruído em intensidade inferior à considerada insalubre pela legislação. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído e calor. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento suficiente para, por si só, fazer prova a existência de insalubridade do ambiente de trabalho. Citou que o uso de EPI ou EPC afasta a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu considerações sobre a inovação da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do

Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 21/10/2008. Ocorre que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-55 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 82 decibéis, a qual se encontra abaixo da considerada insalubre pelo item 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com relação ao agente agressivo calor, para a caracterização da insalubridade de trabalho, seria necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada pelo autor, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ela ficou exposto, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A simples menção da intensidade do calor não é suficiente para a caracterização pretendida pelo autor. Assim, não há como deferir o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 82). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observada as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007485-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007485-7) - VALTER FUSCO (SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007485-7 **PARTE AUTORA: VALTER FUSCO** **PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** **VALTER FUSCO** ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-55. Decisão judicial às fls. 60-61, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e deferindo a prova pericial. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 68-78), na qual afirmou, inicialmente, inexistir interesse de agir, pois o benefício de auxílio-doença pleiteado pelo autor se encontra ativo. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Juntou documento (f. 79). Laudo pericial acostado às fls. 84-85. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 90-92. É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente, à vista do documento de f. 79, bem como de documento obtido nesta data junto ao sistema informatizado do INSS, verifico carecer a parte autora de interesse processual quanto à concessão de benefício de auxílio-doença. Os documentos apontados demonstram que a parte autora tem recebido o benefício em questão desde 10/08/2009, época em que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 25/01/2011. Verifica-se, quanto a esse pedido de condenação em obrigação de fazer, a falta de interesse processual da parte autora, apto a determinar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Permanece o interesse processual, contudo, quanto ao pagamento das parcelas vencidas desse benefício, desde a data de sua cessação, bem como na sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Sob o prisma desses dois pedidos remanescentes será analisado o mérito desta ação. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, não foram objeto de impugnação pela parte ré, quando da apresentação da contestação, mesmo porque se encontram tais requisitos devidamente comprovados pelo deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada em Juízo diagnosticou que a parte autora se encontra numa situação de pós-operatório de ombro bem sucedido, estando incapacitada, de forma parcial e temporária, para o exercício de suas atividades laborais habituais, no período de 29/07/2009 a 20/01/2010 (f. 84). O mesmo laudo pericial ressaltou, quanto à possibilidade de reabilitação da autora, que atualmente essa possibilidade não somente existe, mas que será profícuo e importante ao periciando que retorno [sic] às atividades laborativas após este período (f. 84). A perícia médica foi conclusiva, portanto, quanto à possibilidade de reabilitação da parte autora, denotando o caráter temporário de sua incapacitação laboral. Do exposto, há elementos de convicção suficientes nos autos para firmar a suscetibilidade de recuperação da parte autora, para atividades laborais que lhe garantam o sustento. Tal constatação determina a improcedência do pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto à alegada cessação indevida do anterior benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora, consigno, por primeiro, que a perícia

médica definiu a data do início da incapacidade laboral em 29/07/2009, mas o fez por coincidir essa data com a intervenção cirúrgica a que ela se submeteu, para correção de problemas em seu ombro direito.No entanto, é importante ressaltar que o autor, anteriormente, recebeu benefício de auxílio-doença de 29/12/2004 até 28/08/2008, ou seja, por quase quatro anos ininterruptos. No entanto, não há prova de que o autor tenha se recuperado no período entre a cessação do benefício e a submissão do autor à intervenção cirúrgica. Antes, tudo leva a crer que, no período, não só não houve recuperação da saúde do autor, como também que este permaneceu incapacitado para o trabalho; não fosse assim, não teria o autor que se submeter à mencionada intervenção para buscar o retorno de sua sanidade física. Dessa forma, se mostra indevida a cessação do benefício em questão, sendo devidas ao autor as parcelas que deveria ter recebido no período acima já mencionado, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo havido a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, ocorrida em 28/08/2010, até a data de sua nova concessão, 10/08/2009. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Junte-se aos autos o extrato do benefício previdenciário do autor, colhido junto ao sistema informatizado do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007722-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007722-6) - JOSE ADAO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007722-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007722-

57.2009.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ADÃO FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Adão Ferreira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/12/1998 a 18/02/2008, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de fevereiro de 2008. Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-114). Decisão proferida à fl. 119, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 125-127, tecendo considerações entre a utilização do equipamento de proteção individual e a fonte de custeio da aposentadoria especial, aduzindo que seu uso descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração de laudo técnico pericial com a expressa menção de sua utilização. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 130, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período que pretende ver reconhecido como especial. Instado o autor se manifestou às fls. 131-132, juntando aos autos o documento de fls. 133-134, do qual o INSS teve ciência à fl. 135. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-

se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à

edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 04/12/1998 a 18/02/2008, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 15/10/2007 e de 16/10/2007 a 18/02/2008, trabalhados na empresa Arcor do Brasil Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35-36 e 133-134 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 94,3 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Observo pela análise e decisão técnica de fls. 86-87 que o médico perito da autarquia previdenciária não enquadrou os períodos em comento como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Não merece, porém, prosperar tal entendimento, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 04/12/1998 a 15/10/2007 e de 16/10/2007 a 18/02/2008, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 O termo inicial do pagamento das diferenças devidas não poderá, porém, retroagir à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a insalubridade do período de 16/10/2007 a 18/02/2008 restou comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 133-134, somente apresentado judicialmente, do qual o INSS tomou conhecimento em 24 de agosto de 2010, momento em que se operou o princípio do contraditório. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/12/1998 a 15/10/2007 e de 16/10/2007 a 18/02/2008, trabalhados na empresa Arcor do Brasil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, NB 42/142.994.464-9. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 24 de agosto de 2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 24 de agosto de 2010, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei

9.494/97.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Quanto às custas processuais, tendo em vista que o autor recolheu 100% do valor devido, deverá o INSS ressarcir-lo em 50% (fl. 21).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de aplicação de multa.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008154-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008154-0) - CARLOS MANESCO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.008154-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008154-

76.2009.403.6109PARTE AUTORA: CARLOS MANESCPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCARLOS MANESCO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.530.911-9, com a aplicação integral do IRSM de fevereiro de 1994, além do pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, concedido em 1º de abril de 1996.Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-46).Decisão proferida à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 58, restringindo-se a alegar a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já teve seu benefício previdenciário revisto de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista sua adesão ao acordo administrativo proposto pelo Governo Federal em 2004. Anexou aos autos os documentos de fls. 59-70.Instado, o autor nada manifestou nos autos.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 74-75, abstenendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré.Os documentos de fls. 59-70 demonstram que a parte ré já promoveu a revisão da renda mensal inicial do benefício citado na petição inicial.O documento de fl. 61, aliás, demonstra de forma clara o aumento obtido na renda mensal desse benefício, após a revisão em comento, sendo que a relação de créditos relativos ao benefício em questão aponta que, a partir de dezembro de 2004, o valor da renda mensal revisada passou a ser creditada em favor do segurado.A parte autora, por seu turno, não negou que tenha havido a revisão, quedando-se inerte, apesar de ter feito carga dos autos do período de 10 a 13 de agosto de 2008 (fl. 72)Nesse passo, observo que, tendo sido efetuada a revisão pretendida pela parte autora, falece interesse processual de sua parte, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito.Eventuais valores atrasados, não recebidos mesmo após a realização da revisão administrativa pelo INSS, devem ser objeto de ação própria, em que se alegue essa específica causa de pedir, pois o recebimento das diferenças atrasadas, nestes autos, teria como pressuposto o deferimento judicial da revisão pretendida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 50). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008386-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008386-0) - CLEUDE RODRIGUES DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.008386-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008386-88.2009.403.6109PARTE AUTORA: CLEUDE RODRIGUES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCLEUDE RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09 de abril de 2009.Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar.Anexou à inicial rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 15-32.Decisão judicial às fls. 35-36, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica da autora e designando audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento.Relatório sócio-econômico e perícia médica realizados às fls. 42-47 e 49-54.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-61, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Aduziu que não bastaria à autora comprovar estar incapacitada para o trabalho, mas sim ser incapaz para a vida independente. Citou a necessidade de comprovação, ainda, de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, entendendo que deverá ser fixado na data da perícia judicial. Apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 62-71.A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 72.Réplica apresentada às fls. 74-78, contrapondo-se a

autora às alegações tecidas na contestação. Instadas, as partes se manifestaram sobre as provas colhidas nos autos, tendo a autora desistido da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 79-85). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 89-92, pugnano pela procedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 50-54, que a autora, considerando sua idade, apresenta incapacidade física total e permanente para o exercício da atividade de faxineira. (...) Manifesta lesões degenerativas, mas com possibilidade de controle através de um tratamento adequado. Em resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 52 - aduziu que levando em consideração a idade, as condições pessoais da pericianda e ainda, seu grau de instrução, não é possível sua reabilitação para outra atividade profissional, a fim de se inserir novamente no atual mercado de trabalho e, assim, garantir sua subsistência. Anoto a existência de divergência entre a conclusão do perito e a resposta aos itens 5 e 6 do Juízo - fl. 52 e item 6 do INSS - fl. 54, no que diz respeito à possibilidade de reabilitação da parte autora, uma vez que nos quesitos resta consignada a impossibilidade de sua reabilitação para outra atividade profissional. Assim, apesar da referida divergência, entendo que dificilmente a autora possa ser reabilitada para outra função que não a usual, em face da deficiência que a acomete, ainda mais quando se combinam as condições físicas com a baixa escolaridade e sua idade avançada. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 43-47, a família da autora é composta de quatro pessoas, a saber: ela Cláudia Rodrigues de Souza, sua filha, Bárbara Laís Penteadó, nascida aos 06/03/1991 e suas netas, Giovanna Luciana Teodoro de Souza e Alicia Lourenço de Souza, ambas menores de idade. Destas pessoas, não são computadas as netas para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõem o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, resta excluído dos cálculos da renda familiar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) provenientes do filho da autora e genitor de suas netas. Dos valores recebidos, restam, assim, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) provindos do trabalho informal da autora como faxineira e passadeira, R\$ 200,00 (duzentos reais) recebidos a título de aluguel dos cômodos existentes no fundo da casa da requerente e R\$ 500,00 (quinhentos reais), referentes à pensão alimentícia da filha da autora. Destes valores, excluo a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), recebidos pelo trabalho informal executado pela autora, para fins de cálculo da renda per capita de seu núcleo familiar. Evidente que o trabalho por ela exercido é realizado por absoluta necessidade de sobrevivência, já que a perícia médica atestou sua total incapacidade física para realizá-lo. Assim, iria contra o princípio da dignidade humana, constitucionalmente assegurado, considerar como renda, para os fins legais, atividade exercida pela autora às custas de sua própria saúde. Resta, portanto, a renda de sua filha e do aluguel recebido pela autora, em um total de R\$ 700,00 (setecentos reais), a qual, dividida pelos dois integrantes do núcleo familiar, resulta na renda per capita de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Alie-se a isto o fato da autora residir em imóvel próprio, que oferece dignidade ao núcleo familiar. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 35). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público

0009414-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009414-5) - LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS X CATARINA ESMARINA BOLIS ROSADA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) PROCESSO Nº : 2009.61.09.009414-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009414-91.2009.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS e OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZA IGNEZ FURLAN BOLIS e CATARINA ESMARINA BOLIS ROSADA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 29-35. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 39-64, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora aditasse a inicial, incluindo no pólo ativo da ação a herdeira Catarina, filha do de cujus, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 68-77. Intimada, a instituição bancária reiterou os termos da contestação apresentada. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de

poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova

moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00034502.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, e 7,87% no período de maio de 1990 creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009945-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009945-3) - DARCI MONTEIRO (SP151107A - PAULO ANTONIO B. DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 2009.61.09.009945-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009945-

80.2009.403.6109 PARTE AUTORA: DARCI MONTEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DARCI MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo. Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido

contribuição previdenciária. Alega que, dessa forma, é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1994, antes, portanto, da publicação da referida lei. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-16). Concedida gratuita ao autor, tramitação especial e afastada a prevenção apontada no termo de fl. 17, foi determinada a citação do réu (fl. 19). Contestação pela parte ré às fls. 23-32. Preliminarmente, alegou a parte ré a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Instado, o autor se manifestou em réplica, contrapondo-se às argumentações tecidas na contestação (fls. 35-43). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 45-46, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência

desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008).Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastou-se a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Passo à análise do mérito.A Lei 8.213/91, por seu art. 28, 3º, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Considero que, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária, deve ser enquadrado o valor relativo ao décimo-terceiro salário. Sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, é evidente, pois é percebido anualmente, sempre em datas pré-estabelecidas, pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Outrossim, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária, não havendo motivo válido para excluir, à luz da redação original do dispositivo legal transcrito, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco de considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição.Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual, ao dar nova redação ao 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, como segue: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas, sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91, e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivo. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, pois, como é cediço, não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo os seguintes:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Dessa forma, o pedido inicial não merece provimento, uma vez que o benefício do autor foi concedido em 23 de março de 1995 - fl. 15, após, portanto, a publicação da Lei 8.870/94.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010501-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010501-5) - ISABEL ROCHA VIANA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA

NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.010501-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010501-82.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ISABEL ROCHA VIANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ISABEL ROCHA VIANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de outubro de 2008. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Trouxe aos autos rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 11-43). Às fls. 46-47 foi proferida decisão judicial, convertendo o rito processual para o sumário, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica da parte autora, bem como designando audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento. A autora se manifestou às fls. 55-57, impugnando o perito nomeado pelo Juízo, aduzindo que seus problemas têm origens ortopédicas e o Juízo nomeou, para analisá-la, um psiquiatra. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 58-63. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65-68, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial em face do não preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada às fls. 69-71. À fl. 72 foi cancelada a audiência anteriormente designada, bem como foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre os laudos realizados nos autos. Réplica apresentada às fls. 74-78, contrapondo-se a parte autora às alegações apresentadas pelo INSS. A autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos, desistindo da oitiva das testemunhas e postulando pela procedência do pedido inicial. O INSS se manifestou à fl. 110, protestando pela improcedência do pedido e juntando aos autos os documentos de fls. 111-113, objetivando a comprovação do recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo marido da autora. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 116-118, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, o médico perito, através da perícia realizada às fls. 69-71, concluiu que apesar da autora ser portadora de lombociatalgia leve, não há elementos técnico-científicos suficientes para caracterizar um risco à saúde da examinanda maior se mantiver sua rotina laborativa que se permanecer afastada do seu labor. Aduziu o expert, ainda, que a autora, apesar do sobrepeso, encontra-se em bom estado geral, sem alterações grosseiras anatômicas ou funcionais. Observo, assim, que basta uma simples leitura da prova em comento para se comprovar que o médico perito analisou detalhadamente as condições físicas da autora, tendo diagnosticado a efetiva existência de moléstia na autora, conforme anteriormente constatado pelo ortopedista da Prefeitura do Município de Charqueada (fl. 24), a qual, porém, não se traduz na sua deficiência ou incapacidade. Desta forma, não há como acolher a impugnação ofertada pela autora antes da realização do laudo médico pericial, já que a prova demonstrou-se suficiente para a efetiva comprovação do estado geral da requerente. Verifico, assim, que a autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 59-63, a família da autora é composta de sete pessoas, a saber: ela, Isabel Rocha Viana, seu marido, Clemente José Viana, suas filhas, Elizeth Viana e Eliana Rocha Viana e suas netas, Gabriela Viana Rocha da Silva, Noemi Stefany Viana Rocha da Silva e Juliana Viana da Silva. Destas pessoas, não são computadas as filhas da autora, maiores e capazes e suas netas,

todas menores de idade, para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõem o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 e desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar são: R\$ 100,00 (cem reais), provenientes do trabalho informal da autora com a venda de lingerie e de R\$ 543,93 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) da aposentadoria recebida por seu marido, conforme informações retiradas do sistema Plenus do INSS que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 321,96 (trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não preencheu a autora nenhum dos requisitos necessários para o deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 46). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000991-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000991-0) - APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000991-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000991-11.2010.403.6109 PARTE AUTORA : APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 06-20. Determinação judicial de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 30-61. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68-94, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu

art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 10 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 13 de maio de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001001-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001001-8) - DERCY ALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 2010.61.09.001001-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001001-55.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DERCY ALVES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DERCY ALVES, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Determinação de fl. 29 cumprida pela parte autora às fls. 36-67. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 70-99, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa

causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada do que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O

entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 30/07/1976, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/02/1972 (fl. 12), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001467-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001467-0) - SERGIO LUIS DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 2010.61.09.001467-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001467-49.2010.403.6109 PARTE AUTORA : SERGIO LUÍS DE SOUZA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 24/03/1980 a 30/09/1985 e 04/12/1998 a 16/07/2009, laborados na empresa Fazanaro Indústria e Comércio S/A, foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 26-209. Decisão proferida às fls. 213-215, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 222-239), tendo o e. TRF negado provimento ao recurso. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 245-259. O autor se manifestou às fls. 260-261, requerendo a desistência do feito, tendo o INSS concordado com seu pedido (fl. 266). Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a decisão proferida às fls. 213-215. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 213). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002240-94.2010.403.6109 - ORLANDO FALCIROLI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002240-94.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ORLANDO FALCIROLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO ORLANDO FALCIROLI ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente. Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, restringiu-se a elevar de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-21). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 22, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 37-51, aduzindo, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista que o STF reconheceu ser de repercussão geral a matéria objeto da demanda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e na eventual falta de interesse de agir, uma vez que dependendo do histórico de cada segurado, o deferimento do pedido poderá redundar em uma redução do valor do benefício percebido. No mérito, afirmou a impossibilidade de cômputo das parcelas de auxílio-doença no período

básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que àquela suceder. Afirmou que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu que o auxílio-doença, nesse período, não pode ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53-54, abstendo-se da análise do mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. Não acolho, porém, a alegação da necessidade de sobrestamento do presente feito por estar o objeto da presente demanda em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que tal medida somente é tomada pelas instâncias inferiores quando expressamente determinada pela corte suprema. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de falta de eventual interesse de agir da parte autora, já que podem os requerentes, nos casos em que as sentenças procedentes lhes sejam prejudiciais, desistir de sua execução. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeadado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria. Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estrear as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins. Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009). No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período

contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 33). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002479-98.2010.403.6109 - VALDECIR REINALDO TASCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002479-98.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDECIR REINALDO TASCAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOValdecir Reinaldo Tasca ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 12/05/1978 a 31/03/1979 e de 01/05/1985 a 15/06/2009, laborados na empresa Vicunha Têxtil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que seja determinado ao INSS que compute os períodos em questão como especiais, convertendo-os para tempo comum, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de junho de 2009.Alega o autor, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado na empresa supramencionada, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-82).Decisão proferida à fl. 86, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 93-99, aduzindo a necessidade de intimação do autor para que juntasse aos autos os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual. Aduziu que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Argumentou que o autor deveria comprovar nos autos ter ficado exposto em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos para que seu ambiente de trabalho fosse considerado insalubre. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade de agente nocivo e sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído. Aduziu que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento profissional. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou pela improcedência do pedido e anexou aos autos os documentos de fls. 100-104.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 15/06/2009, conforme se observa da análise feita por seu médico perito à fl. 65, tratando-se, assim, os períodos de 12/05/1978 a 31/03/1979 e de 01/05/1985 a 13/12/1998 como matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao período de 14/12/1998 a 15/06/2009, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, observo que não restou enquadrado como especial pelo INSS, em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo prosperar, porém, tal entendimento. Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Além do mais, há nos autos prova de que o autor nos períodos em comento ficou exposto, durante sua jornada de trabalho de forma habitual e permanente, ao agente ruído, nas intensidades variáveis entre 97 a 100 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-47. Acrescente-se, que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, desnecessária a intimação do

autor para que junte aos autos certificado de aprovação do equipamento de proteção individual, tendo em vista que além de consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46-48 sua entrega (item 15.9), tais equipamentos em nada interferem na manutenção da insalubridade do ambiente de trabalho, conforme fundamentado na presente sentença. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 14/12/1998 a 15/06/2009, pelas razões antes já explicitadas. Considerando-se tal período como trabalhado em condições especiais e somando-o aos períodos já enquadrados como especiais pelo INSS, conclui-se que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 25 anos e 05 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a conversão pretendida na inicial. Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/12/1998 a 15/06/2009, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A. Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.281.477-3) anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VALDECIR REINALDO TASCA, portador do RG nº 15.429.737 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.276.228-50, filho de João Nercei Tasca e de Aparecida Alves Tasca; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 15/06/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida ao autor em aposentadoria especial, sob pena de aplicação de multa diária, a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002520-65.2010.403.6109 - ESPOLIO DE ALBINO ALVES DOS SANTOS X LEIDE BARDINI DOS SANTOS (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002520-65.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE ALBINO ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE ALBINO ALVES DOS SANTOS, representado pela inventariante LEIDE BARDINI DOS SANTOS, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-23). Determinação de fl. 28 cumprida pela parte autora às fls. 29-38. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 42-62, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que

sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, no que diz respeito aos pedidos referentes aos Planos Collor I e II, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 42,72% de janeiro de 1989 (Plano Verão), uma vez que o presente feito foi distribuído em 12/03/2010, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme

sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção

pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP

168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99004846.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2010.**JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**Juiz Federal Substituto

0002598-59.2010.403.6109 - PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002598-59.2010.403.6109PARTE AUTORA : PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR FERRACCIU ALLEONI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fls. 19, cumprida pela parte autora às fls. 20-48.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 52-72, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em

razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que

voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.0007100.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE

0002823-79.2010.403.6109 - VALDEMIR JESUS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002823-79.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDEMIR JESUS DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOVALDEMIR JESUS DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente. Afirma a parte autora que a parte ré, desobedecendo ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, restringiu-se a elevar de 91% para 100% o percentual da renda mensal inicial, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a incidir sobre o salário-de-benefício outrora apurado. Requer a procedência do pedido, mediante implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-25). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-40, aduzindo a impossibilidade de cômputo das parcelas de auxílio-doença no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez que àquela suceder. Afirmou que o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 não se aplica às hipóteses de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduziu que o auxílio-doença, nesse período, não pode ser considerado como salário-de-contribuição, inclusive pelo disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, o qual apenas admite o cômputo de período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria. Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins. Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices

de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:24/06/2009).No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido.(APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2009 PÁGINA: 348).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003302-72.2010.403.6109 - ARIIVALDO BUENO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003302-72.2010.403.6109PARTE AUTORA : ARIIVALDO BUENO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ARIIVALDO BUENO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com pedido de antecipação de tutela.Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80% e janeiro de 1991 - 20,21%.Requer, ainda, a incidência da taxa progressiva de juros, em índice máximo de 6% ao ano.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 26-46.Decisão à fl. 50 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 55-81) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e maio de 1990 e fevereiro de 1991, e da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 05/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março e

maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. Juros progressivos A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 37 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 30 de maio de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pela parte autora, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a requerente não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedora da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Expurgos inflacionários O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até

30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que o FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993, segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por não concorrer uma das condições da ação no que tange ao pedido de juros progressivos. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0003949-67.2010.403.6109 - REGINALDO APARECIDO TOZATI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003949-67.2010.403.6109 PARTE AUTORA : REGINALDO APARECIDO TOZATI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO APARECIDO TOZATI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 48-69, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e

Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na

data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 037.013.00093366.5, 037.013.00075014.5 e 037.013.00095573.1), com as

diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004914-45.2010.403.6109 - GUIDO ALFIO DE CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004914-45.2010.403.6109 PARTE AUTORA : GUIDO ALFIO DE CAMARGO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUIDO ALFIO DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-13. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19-46, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 18/05/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três

por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (captus), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 12 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 13 de março de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePiracicaba, de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004916-15.2010.403.6109 - JOSE CARBONEZI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004916-15.2010.403.6109PARTE AUTORA : JOSE CARBONEZIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo CS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARBONEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-14.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20-47, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que

sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 18/05/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (captus), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl.

13 - a parte autora fez sua opção pelo FGTS em 24 de julho 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0005366-55.2010.403.6109 - PASCOAL DELLEVEDOVE (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo **BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005366-55.2010.403.6109** PARTE AUTORA : PASCOAL DELLEVEDOVE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PASCOAL DELLEVEDOVE em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-10). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 39-65) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Foi oferecida proposta de acordo pela ré, contudo esta não foi aceita pela parte autora (fl. 50). É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de fl. 28. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei nº 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser

feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006753-08.2010.403.6109 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006830-17.2010.403.6109 - APARECIDO BENEDITO LAMBSTEIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito já se encontra apto a ser sentenciado, postergo a apreciação da petição de ff. 181-184 para o momento da prolação da sentença. Intime-se. Após façam os autos conclusos para sentença.

0008387-39.2010.403.6109 - EDSON FRANCISCO FRANCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008387-39.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: EDSON FRANCISCO

FRANCOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO EDSON FRANCISCO FRANCO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento

de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, o qual, inclusive, aduz ter exercido em condições especiais, no período de 20/04/2000 a 21/07/2007, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel, requerendo seu enquadramento pelo Juízo, com o pagamento dos atrasados desde a data da distribuição e da efetiva implantação da nova renda mensal. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 20/04/2000, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, pois o ato de renúncia tem efeito ex nunc. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, reconhecendo o período mencionado no parágrafo anterior como laborado em condições especiais. Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anoto, ainda, que o pedido principal refere-se à desaposentação do autor, o qual, sendo julgado improcedente, prejudica a apreciação pelo Juízo do requerimento de enquadramento do período de 20/04/2000 a 21/07/2007, laborado na empresa Ripasa S/A - Celulose e Papel como exercido em condições especiais. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua

publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008491-31.2010.403.6109 - SANDRA APARECIDA BUENO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0008491-31.20104.03.6109PARTE AUTORA: SANDRA APARECIDA BUENOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSANDRA APARECIDA BUENO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, elaborando-a sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas, inclusive do 13º provento, devidamente atualizadas.Insurge-se a autora contra a aplicação do fator previdenciário, para a obtenção do salário-de-benefício, na concessão de seu benefício previdenciário. Afirma que a conduta da parte ré, ao aplicar o fator previdenciário, é inconstitucional, por afrontar o princípio da igualdade, já que ao utilizar de critérios distintos - expectativa de sobrevida, idade e tempo de contribuição - em uma mesma fórmula de cálculo, faz com indivíduos com mesmo tempo de contribuição tenha benefícios de valores diferentes, de acordo com a idade. Aduz que somente quando os beneficiários homens tiverem em média 62 (sessenta e dois) anos e as mulheres 60 (sessenta) anos é que terão preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria integral.Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-26).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 31-35, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário. Citou a legislação que criou o fator previdenciário, expondo o seu mecanismo de funcionamento. Teceu considerações sobre a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 36-37.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos.No mérito, pretende a parte autora a revisão dos salários-de-benefício calculados pela parte ré, quando do deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Não assiste razão à parte autora.O cálculo final do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à autora foi realizado mediante a multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, tal como previsto pela Lei 8.213/91, com as modificações determinadas pela Lei 9.876/99, nada havendo de ilegal ou inconstitucional nesse proceder. O fator previdenciário foi criado com o intuito de atender ao comando constitucional, estatuído no art. 201, caput, da CF/88, que determina que a Previdência Social se organizará mediante a previsão de critérios que garantam seu equilíbrio financeiro e atuarial.Dados concretos, como a inexistência de limite mínimo de idade para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, impeliram à criação do fator previdenciário, como forma de garantir o mencionado equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS.Assim, ao invés de contrariar a Constituição Federal, o fator previdenciário foi criado pelo legislador ordinário com o intuito de obedecê-la, não se entredendo, portanto, inconstitucionalidade material passível de correção judicial.ObsERVE-se, ainda, que a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios tem aplicação em face da renda mensal inicial desses benefícios, e não no próprio cálculo dessa renda mensal inicial.Um dos critérios constitucionais que norteia o cálculo dos valores iniciais dos benefícios previdenciários se constitui no caráter contributivo do RGPS, o qual tampouco se vê ofendido pelo fator previdenciário.Issso porque o fator previdenciário visa onerar mais fortemente aqueles que se aposentam mais cedo, e, portanto, presumidamente receberão por mais tempo o benefício de aposentadoria. Ao revés, os segurados que se

aposentam de forma mais tardia são menos atingidos pela aplicação desse fator, tudo conforme se espera de um sistema previdenciário de caráter contributivo. De mais a mais, chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, bem como sobre as demais alterações promovidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.876/99, o Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma provisória, atestou a indenidade desse último diploma legal, conforme precedente que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111/DF - Rel. Min. Sydney Sanches - Tribunal Pleno - j. 16/03/2000 - DJ 05-12-2003 PP-00017). Do exposto, resulta que o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário concedido à parte autora foi efetuado de acordo com a legislação em vigor, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008532-95.2010.403.6109 - DIRCE DOS SANTOS CRISTOFOLETTI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008532-95.2010.403.6109 PARTE AUTORA : DIRCE DOS SANTOS CRISTOFOLETTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCE DOS SANTOS CRISTOFOLETTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre a diferença apurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-16). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 23-50) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar

110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 08/09/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705)

poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, sua opção pelo regime do FGTS foi efetuada em 20/02/1973 (fl. 13), assim, a autora ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que a autora não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido da autora no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008533-80.2010.403.6109 - LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEICAO MAHAS X TANIA APARECIDA MAHAS X PAULO EDUARDO CONTATTO X ROBERTO ANTONIO MAHAS X MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008533-80.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO MAHAS e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LAUDELINA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO MAHAS, TANIA APARECIDA MAHAS, PAULO EDUARDO CONTATTO, ROBERTO ANTONIO MAHAS e MARILDA APARECIDA ERBETTA MAHAS, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-34. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 41-68, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 08/09/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema,

trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 13/09/1978, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 33), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008989-30.2010.403.6109 - RAYMUNDO TAVARES NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008989-30.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : RAYMUNDO TAVARES

NETOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo CS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária de cobrança, através da qual o autor objetiva o recebimento dos valores em atraso, devidos em face da aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedido, NB 42/145.842.028-8, referente ao período de 23/01/2004 a 04/08/2010. Instado a trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão referente ao processo 0007135-45.2003.403.6109, o autor requereu à fl. 29 a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009239-63.2010.403.6109 - PAULO SERGIO GIURIATTI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009239-63.2010.403.6109PARTE AUTORA : PAULO SERGIO GIURIATTIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SERGIO GIURIATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre a diferença decorrente, a recomposição dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 07-49. Determinação judicial de fl. 23 cumprida pela parte autora às fls. 30-61. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56-83, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/09/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Iso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 10 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 08 de julho de 1971, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009964-52.2010.403.6109 - ROBERTO VASQUES WOOD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0009964-52.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: ROBERTO VASQUES WOODPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOROBERTO VASQUES WOOD ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a con-cessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar.Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 09/08/1997, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-27).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicialConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos

do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor

parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010108-26.2010.403.6109 - ARANI JOSE DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010108-26.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: ARANI JOSÉ DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOARANI JOSÉ DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento das diferenças devidas.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 27/09/2004, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-44).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA

APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006522-83.2007.403.6109 (2007.61.09.006522-7) - FELISMINO MARIANO FAGUNDES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2007.61.09.006522-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006522-83.2007.403.6109 EXEQUENTE : FELISMINO MARIANO FAGUNDES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo embargado os valores postos em execução, os quais restaram parcialmente acolhidos pelo Juízo. Após o pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 144-145), as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002634-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002634-2) - WELLITA DE PAULA ANTUNES X MARCIA MARIA BATAISTA DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.09.002634-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002634-72.2008.403.6109PARTE AUTORA: WELLITA DE PAULA ANTUNESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOWELLITA DE PAULA ANTUNES, representada por sua genitora Márcia Maria Batista de Souza, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a distribuição da presente ação, ocorrido em 29 de novembro de 2007. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Trouxe aos autos rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 12-36). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras (fl. 37). Às fls. 40-41 foi proferida decisão judicial, convertendo o rito processual para o sumário, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica da parte autora, bem como designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-54, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Vista dos autos ao Ministério Público Federal à fl. 59. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 75-80 e perícia médica às fls. 90-95. À fl. 96 foi cancelada a audiência anteriormente designada. Réplica apresentada às fls. 98-101, contrapondo-se a parte autora às alegações tecidas na contestação. A autora se manifestou sobre as provas colhidas nos autos, desistindo da oitiva das testemunhas e postulando pela procedência do pedido inicial. O INSS se manifestou às fls. 125-130, protestando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 133-135, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito, através da perícia realizada às fls. 91-95, concluiu que apesar da autora ser portadora de colectomia total com íleo reto anastomose por polipose familiar e polipose gástrica familiar, aos 15 anos de idade, não manifesta moléstia ou deficiência física incapacitante ao exercício laboral habitual referido (babá) ou ao exercício das atividades de sua vida independente e cotidiana, necessitando apenas de acompanhamento médico ambulatorial eventual - quesito 3 da autora (fl. 94). Aduziu, ainda, que a requerente não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Basta, portanto, uma simples leitura da prova em comento para se comprovar que o médico perito analisou detalhadamente as condições físicas da autora, tendo diagnosticado a efetiva existência de moléstia, conforme anteriormente constatado pelo médico do Hospital dos Fomecedores de Cana de Piracicaba (fl. 24), a qual, porém, não se traduz na sua deficiência ou incapacidade. Verifico, assim, que a autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 75-80, a família da autora é composta de seis pessoas, a saber: ela, Wellita de Paula Antunes, sua mãe, Márcia Maria Batista de Paula, seu padrasto (fl. 21), Antonio José de Souza, seus irmãos, Wellisson de Paula Antunes e Alisson de Paula Antunes, ambos menores de idade, e seu tio, Jorge Benedito do Nascimento. Destas pessoas, não é computado o tio da autora para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõe o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 e desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar são: aproximadamente R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais,

proveniente do salário recebido pelo padrasto da autora, nos termos do CNIS que segue em anexo, e de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) do trabalho formal da genitora da autora, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não preencheu a autora nenhum dos requisitos necessários para o deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, deferida no corpo da presente sentença. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009172-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009172-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2008.61.09.009172-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009172-69.2008.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ PEDRO RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO JOSÉ PEDRO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir da citação do réu. Aponta o autor que desde 2000 apresenta sintomas de redução da sua capacidade auditiva, tendo sido constatado através de exames ser portador de perda de audição neurosensorial de grau profundo, denominada de Disacusia Neurosensorial Severa Bilateral. Argumenta que a moléstia em questão acarretou-lhe sequelas de caráter irreversíveis, gerando redução da sua capacidade laboral. Cita ter trabalhado no período de agosto de 2000 a fevereiro de 2004 para Ismael Antonio Pedrozo de Oliveira, sem registro em carteira, o que levou ao ajuizamento da ação trabalhista 01567.2005.022.15.00-1, em fase de execução, sendo que em tal interregno sua moléstia já se encontrava instalada. Aduz que o benefício em discussão independe de carência, a teor do inciso I, do art. 30 da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de quesitos e de documentos (fls. 05-29). Através da decisão proferida às fls. 32-33 houve a conversão do rito processual para o sumário, foi nomeado médico para realização de perícia, bem como restou designada audiência. Devidamente citado, o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 39-42 e apresentou contestação às fls. 43-59, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito aduziu a perda da qualidade de segurado do requerente, uma vez a última contribuição vertida aos cofres públicos se deu em agosto de 2000. Citou que a legislação aplicável ao caso é a Lei 9.528/97 e não a Lei 9.032/95, como alegado na inicial. Teceu considerações sobre os benefícios acidentários e seus requisitos legais, sobre o termo inicial do pagamento do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e anexou aos autos os documentos de fls. 60-61. Perícia médica realizada às fls. 70-77, sendo que, instadas em audiência, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos, tendo o autor impugnado o laudo. Na mesma oportunidade foi proferida decisão determinando ao autor que trouxesse aos autos cópia da ação previdenciária em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Araras, de seus laudos, anexos e das principais decisões nela proferidas (fls. 80-81), ao que ocorreu às fls. 84-106. Em face dos documentos anexados aos autos, foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Cível de Araras, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil (fl. 107). Redistribuído os autos, o MM. Juiz de Direito determinou seu retorno a esta Vara, uma vez que a ação lá em trâmite já se encontrava sentenciada (fls. 114-116). Com o retorno dos autos, estes vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS, uma vez apesar deste Juízo comungar com a tese de sua necessidade, a questão em comento resta vencida no STJ, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 371). Assim, passo a apreciar o mérito do pedido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, alegando preencher os requisitos necessários para a sua obtenção. O auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Inicialmente, apesar de não ter o autor recebido na esfera administrativa a concessão de auxílio-doença, entendo que tal fato não obsta à apreciação do pedido inicial, uma vez que cabe ao juízo apreciar se o houve o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei para o obtenção de auxílio acidentário. Da mesma forma, o fato do autor estar desempregado também não interfere na apreciação em comento, desde que atendidas as condições legais, sendo que a manutenção da qualidade de segurado dependerá, além do tempo de contribuição, da data de início da redução da capacidade para o trabalho. No caso em comento, para ter direito ao benefício em questão indispensável a constatação de que o acidente que o autor alega ter sofrido tenha resultado em sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho, sendo que a lei previdenciária faz distinção entre os casos de redução da capacidade de trabalho das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e os casos de perda audição em qualquer grau. Assim, para esta

última hipótese somente haverá o direito ao recebimento de auxílio-acidente quando a perda de audição resultar de causalidade entre o trabalho e a doença. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 70-77, concluiu que o autor, aos 62 anos de idade, apesar de ser portador de Hipoacusia Bilateral, consubstanciada na queda da capacidade auditiva, não manifesta incapacidade física ao exercício profissional habitual referido: serviços gerais braçais e tratorista. Em resposta aos quesitos 03, 04, 06 a 08 do INSS (fls. 73-76), no qual houve a indagação sobre a relação de causa e efeito entre a lesão do autor e o acidente laboral, o expert afirmou que não houve menções acidentárias, bem como que não evidenciou nexo causal ocupacional ou acidentário. Logo, ainda, que o autor comprovasse a existência de sequelas decorrente de acidente de qualquer natureza, não teria direito ao benefício já que as moléstias referentes à perda de audição somente geram direito ao benefício de auxílio-acidente quando comprovado o nexo causal entre o trabalho e a doença. Assim, do contexto do laudo médico, tenho como improcedente o pedido do autor III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009678-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009678-2) - JEFFERSON ANTONIO BRAGA DE TOLEDO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

PROCESSO Nº 2008.61.09.009678-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009678-45.2008.403.6109 EXEQUENTE : JEFFERSON ANTONIO BRAGA DE TOLEDO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao exequente auxílio-doença previdenciário e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo indicado a existência de pequeno erro nos valores postos em execução, sendo que após a concordância do exequente, foram expedidas requisições de pequeno valor, pagas pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extratos de fls. 94-95. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009866-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009866-3) - IGO MACIEL DOS SANTOS (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C PROCESSO Nº. 2008.61.09.009866-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009866-38.2008.403.6109 PARTE AUTORA: IGO MACIEL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IGO MACIEL DOS SANTOS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Às fls. 55-57 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando perito para realização de perícia médica e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 65-75, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Sustentou, no mérito, a perda da qualidade de segurado do requerente, bem como impugnou os documentos apresentados na inicial, uma vez que não passaram sobre o crivo do contraditório. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. O perito nomeado pelo Juízo noticiou o não comparecimento do autor na perícia médica (fl. 82). Instado a se justificar, o autor nada manifestou nos autos, tendo sido, por isso, determinada sua intimação pessoal. O oficial de justiça certificou à fl. 87 que não cumpriu a determinação do Juízo em face do falecimento do requerente. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a procuradora do de cujus regularizasse a situação do requeente, habilitando seus sucessores nos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Devidamente intimada, o prazo transcorreu sem manifestação de sua parte. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Em face da notícia do falecimento do autor, foi sua procuradora intimada para que procedesse a habilitação de seus sucessores, sendo que apesar de intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de parte autora nos autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº 2009.61.09.003272-3
NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003272-71.2009.403.6109AUTOR/EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais aponta que a sentença proferida nos autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, apesar do pedido inicial ter sido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer esclarecimentos acerca do julgamento de procedência da ação, uma vez que restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao invés de lhe conceder aposentadoria por invalidez. FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Conheço dos embargos, porque tempestivos.No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico na sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição, haja vista que a sentença foi expressa na impossibilidade de se deferir o pedido inicial de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em face do não preenchimento dos requisitos legais, conforme se depreende de uma simples leitura do verso de fl. 161.Percebe-se, na verdade, da peça recursal que o embargante insurge-se contra a sentença que lhe negou parcialmente a providência postulada, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.Desta forma, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005439-61.2009.403.6109 (2009.61.09.005439-1) - CELECINA DE SOUSA GONCALVES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.005439-1NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005439-61.2009.403.6109PARTE AUTORA: CELECINA DE SOUSA GONÇALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCELECINA DE SOUSA GONÇALVES qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de seu cancelamento administrativo ocorrido em 1º de fevereiro de 2009.Afirma a autora ter requerido em 05/04/2006 o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual restou devidamente concedido, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Argumenta, porém, que o INSS, após verificar que a requerente havia contribuído por pouco tempo para a Previdência Social, solicitou revisão da data de início do benefício, alterando-a para 09/01/2004, data em que não possuía a qualidade de segurado. Contrapõe-se à decisão administrativa, já que tomada sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sustenta que ao ter contribuído ininterruptamente de 04/2005 a 04/2006 cumpriu a carência exigida pela lei previdenciária.Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 10-118.Decisão proferida às fls. 122-123, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeado perito para realização de perícia médica e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.Quesitos apresentados pela autora às fls. 130-131.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 136-139, alegando que a autora deveria, inicialmente, comprovar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão de sua incapacidade. Elencou os requisitos do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, citando que a autora deveria comprovar que a moléstia causadora de sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 140-145.O laudo pericial médico foi realizado às fls. 149-157.A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 158, sendo que, instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 161-162 e 165).II - FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendendo, com isso, que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cancelado em face da alteração da data de início e sua incapacidade. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. O INSS, quando da apreciação da possibilidade de conversão do benefício de auxílio-doença concedido à autora em aposentadoria por invalidez, observou a necessidade de realização de novos exames a fim de constatar qual efetivamente era a data de início da incapacidade da autora, já que em seu caso houve um número limitado de contribuições para os cofres da Previdência Social. Após ampla análise administrativa de todo o estado clínico da autora, o médico perito da autarquia previdenciária concluiu que a incapacidade da autora remonta a 09 de janeiro de 2004, momento em que a requerente apresentava úlcera plantar de 05 cm, em MIE e infecção, tendo se submetido a vários debridamentos no Hospital Independência. Tais moléstias foram comprovadas através dos documentos que instruíram a inicial. Dentre eles destaco a ficha médica de fl. 48, datado de 29 de maio de 2002, na qual o médico que examinou a autora consignou expressamente seus problemas de saúde, os debridamentos pela qual se submeteu, os diversos tratamentos, o edema e rubor do 3º dedo do pé esquerdo, ascendendo pelo dorso do pé e a presença de mal perfurante plantar com drenagem purulenta. No mesmo ano, em 2003 e em 2004, a autora passou por amputação, apresentou erosão articular do 2º e 3º metatarso esquerdo, foi submetida a enxerto ósseo local, apresentou ulcera plantar de mais ou menos 05 cm, com secreção esverdeada e mal perfurante plantar, além de diversas outras moléstias (fls. 49 a 51). Ora, tais situações efetivamente comprovam que a autora encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas antes de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em abril de 2005, data em que a autora contribuiu pela primeira vez para a Previdência. Quanto à perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, é de se consignar que conforme faculdade estatuída pelo art. 463 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Além disso, o perito analisou as condições da autora de acordo com os documentos por ela apresentados, não tendo acesso aos documentos que instruíram o processo judicial. Alie-se a tudo isto o fato da idade avançada da autora quando do seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o recolhimento de contribuições pelo mínimo legal, além de sua filiação na condição de segurada facultativa, a qual não exige o exercício de atividade laborativa para sua inscrição, como ocorre com o segurado contribuinte individual. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consigno que a Constituição Federal, no inciso LV do seu art. 5º estende a todo os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes. De tal ordenamento decorre o entendimento de que toda e qualquer pessoa, seja qual for a relação litigiosa que se encontre, terá direito de apresentar todas as suas provas e defesas, bem como manifestar-se sobre as alegações da parte contrária. Consta da documentação acostada aos autos que a autora foi regularmente intimada, em 01/01/2009 (fl. 79), de ofício expedido em 22/12/2008 pela Agência da Previdência Social de Piracicaba, informando a revisão administrativa da data do início de sua incapacidade laboral, ato esse ora impugnado nestes autos. O mesmo ofício, contudo, não comunicava a cessação imediata de seu benefício, mas, sim, notificava a autora da concessão do prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita. O mesmo documento lhe facultava vistas ou extração de cópias do processo administrativo (fl. 78), tendo a autora se restringido a apresentar pedido de reanálise de auxílio-doença (fl. 80), não acolhido pelo INSS (fl. 87), em face da ausência de apresentação de novos elementos, o que efetivamente levou ao cancelamento do benefício por ela recebido. Assim, ausente a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Desta forma, havendo nos autos prova de que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, não faz ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 122). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007013-22.2009.403.6109 (2009.61.09.007013-0) - MARIA CREUSA GOMES DE SOUZA SANTOS (SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.007013-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007013-22.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA CREUSA GOMES DE SOUZA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA CREUSA GOMES DE

SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, além do pagamento do auxílio-doença no período de agosto a novembro de 2006. Afirma a parte autora ser portadora de tumor de células gigantes da bainha do tendão - tenossinovite nodular localizada, tendo se submetido a procedimento cirúrgico, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, recebido no período de 12/09/2005 a 07/09/2008, de forma interrupta. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e documentos (fls. 09-92). Decisão judicial às fls. 96-97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando perito médico e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. Quesitos apresentados pela autora às fls. 102-104. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-111, citando os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e impugnando os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Aduziu que a autora deverá comprovar que a moléstia causadora de sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Teceu consideração sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido e anexou aos autos os documentos de fls. 112-115. Perícia médica realizada às fls. 121-125. À fl. 126 foi cancelada a audiência anteriormente designada, sendo que, instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos, tendo a parte autora impugnado o laudo médico aduzindo que sua moléstia é irreversível, incurável e incapacitante (fls. 128 e 132-135). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, deixo acolher a impugnação da parte autora quanto ao laudo pericial, já que se resume a sua não concordância com a conclusão a que chegou o Sr. Perito, não apontando vícios que a maculem. Anoto que o Perito em questão é da confiança do Juízo, tendo realizado laudo bem fundamentado, com análise das condições gerais da autora e de toda a documentação por ela apresentada, o que não restou contraposto por outras provas documentais pela parte autora. Desta forma, tendo o processamento da ação atendido ao princípio do contraditório, como colheita da prova necessária para o deslinde da questão, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, observo que restou incontroversa a comprovação da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 19/12/2006 a 07/09/2008 (fl. 112). A lide restringe-se, portanto, à existência ou não de incapacidade da parte autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 121-125, concluiu que a autora não manifesta lesão ou moléstia incapacitante ao exercício profissional habitual referido: empregada doméstica. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Manifesta, no entanto, lesão reversível, passível de tratamento cirúrgico e medicamentoso, atualmente não incapacitante, adquirida por predisposição pessoal: Nódulo recorrente (tumor tenossinovial) em corpo de tendão flexor do 2º dedo da mão direita. Hipertensão arterial. Conclui-se do laudo, portanto, é que apesar da autora ser portadora de alguns males, tais moléstias não a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual, as quais são passíveis de tratamento cirúrgico e medicamentoso, atualmente não incapacitantes. Outrossim, não identifiquei, nos documentos que lastreiam a inicial, prova documental suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial. Com efeito, os únicos atestados médicos colacionados aos autos que apontam efetiva dificuldade da parte autora na realização de esforços físicos encontram-se datados de 14/12/2007 e 18/01/2008 (fls. 70-71), época em que a autora ainda se encontrava em gozo de auxílio-doença, o qual somente veio a ser cessado em 07/09/2008. Não há documentos posteriores, ainda que produzidos unilateralmente pela parte autora, que atestem sua incapacidade laboral, após a data da cessação de seu benefício. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a parte autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 96). Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

0007480-98.2009.403.6109 (2009.61.09.007480-8) - LUIZ CARMO DA SILVA (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 2009.61.09.007480-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007480-98.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CARMO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUIZ CARMO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do auxílio doença desde o cancelamento administrativo até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de diversos males, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferido no período de 17/10/2008 a 02/01/2009. Argumenta, porém, que apesar de continuar incapacitado para o exercício de suas funções, o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-15. Decisão proferida às fls. 19-21, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeado médico para realização de perícia e designando audiência de tentativa de conciliação, entrega da contestação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29-33, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial e apontando os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Quesitos apresentados pelo autor à fl. 34. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 40-43. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 44. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 45 e 46). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas a prova necessária para o deslinde da questão posta em discussão, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado do autor e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 17/10/2008 a 02/01/2009, bem como em face dos contratos de trabalhos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade do autor. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 40-43, concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação da acuidade visual. Citou que a baixa acuidade visual do autor em ambos os olhos é mais acentuada no olho esquerdo, por catarata e degeneração macular relacionada à idade, olho atrófico por possíveis complicações de cirurgia de catarata antiga, o qual, pode, com o tempo, determinar um quadro de oftalmia simpática, cuja característica é o comprometimento da acuidade visual do olho contra lateral ao trauma. Aduziu que o olho direito apresenta catarata madura, com quadro de degeneração macular relacionada à idade, entendendo que mesmo com cirurgia para a catarata, não alcançará qualquer melhora na acuidade visual. Apontou que no momento não há condições visuais de reabilitação, havendo, inclusive, no pior das hipóteses, a possibilidade de piora da acuidade visual do olho direito. Citou, ainda, que o autor consegue manter algumas atividades habituais pela rotina de executá-las e não pela visão, dependendo da ajuda de terceiros para várias atividades simples do dia a dia. Assim, em face da notória impossibilidade de reabilitação do autor, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como procedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista ter o autor preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para sua obtenção, em face de sua precária condição de saúde, as atividades exercidas em toda a sua vida laborativa e sua idade avançada. Devida a pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, desde a data da citação do INSS, ocorrida em 03/09/2009 - fl. 28, momento em que a parte ré foi constituída em mora quanto a essa específica pretensão,

anotando que apesar de consignado na inicial como sendo aposentadoria por invalidez, o benefício de número 532.671.457-0 trata-se, na verdade, a auxílio-doença previdenciário. Também se apresenta devido o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua indevida cessação, pois a perícia médica apontou que a incapacidade do autor teve início no ano de 2008, tendo sido posteriormente concedido na esfera administrativa auxílio-doença, cessado em 02/01/2009, presumidamente pelos mesmos motivos que ora determinam sua incapacidade laboral (fl. 12). Por fim, incabível a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor do autor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CARMO DA SILVA, portador do RG nº 50.116.587-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.101.679-47, filho de Benedito Carmo da Silva e de Maria Ana de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; RMI: 100% do salário-de-benefício; DIB: 03/09/2009; Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acima fixada, bem como das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 02/01/2009 até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba/SP, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002430-8)) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) PROCESSO Nº : 2008.61.09.002431-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002431-13.2009.403.6109 EMBARGANTE : UNIAO EMBARGADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIAO em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 2008.61.09.002430-8. À fl. 30 dos autos da execução supra mencionada foi determinado ao exequente que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo, contudo este ficou inerte, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução sem julgamento do mérito. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional

deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o embargado Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limeira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2008.61.09.002430-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006172-27.2009.403.6109 (2009.61.09.006172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7)) UNIAO FEDERAL (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.006172-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006172-27.2009.403.6109 EMBARGANTE : UNIÃO EMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMERICANAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2005.61.09.006848-7. Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, vez que a Fepasa já havia sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal, bem como por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, alega que, com a declaração de nulidade da inicial executiva e da citação, verifica-se o fenômeno da prescrição da cobrança do crédito tributário. Pondera, ainda, pela decadência do direito de lançar o crédito tributário. Sustenta a imunidade tributária da União, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista prestadoras de serviços públicos. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 41-44. Decorreu sem manifestação o prazo para apresentação de impugnação. O embargado requereu o sobrestamento do feito, o que foi indeferido por falta de previsão legal. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, verifico que, apesar de devidamente intimado o Município de Americana por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 47), não foi apresentada impugnação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração de revelia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. Quanto às preliminares alegadas, sem razão a embargante. Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista indicar incorretamente o devedor, bem como pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Não vislumbro a primeira nulidade levantada, vez que a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sucedida pela União. Conforme decisão proferida nos autos da execução (cópia à fl. 42), todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada a conversão da execução fiscal em execução contra a fazenda pública, sendo o pólo passivo da ação retificado, passando a constar a União. Observo, ainda, que nova citação foi realizada, agora constando este ente público, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 41. Assim, regular a sucessão ocorrida. De outro giro, o art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. Afirma o embargante, ainda, que a CDA que embasa a execução é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se às parcelas vencidas nos meses de março a dezembro de 1998 do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, não recolhidos pela executada. Também resta consignado na CDA atacada a data em que o débito foi inscrito em Dívida Ativa. No caso vertente, não verifico a

ocorrência de prescrição nem de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme demonstram os documentos trazidos pela própria embargante (fl. 44), o crédito tributário ora cobrado diz respeito a competência de 1998, sendo constituído e cobrado no mesmo exercício. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, conforme a jurisprudência consolidada em nossos Tribunais, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU é espécie de tributo cujo prazo prescricional tem início com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá, no caso deste imposto específico, com o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte. Colaciono julgado a respeito da questão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ :TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO REPETITIVO. 543-C, CPC. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente à cobrança de IPTU, cuja notificação, segundo Tribunal a quo, operou-se no dia 30.01.1996, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a propositura da execução fiscal se deu em 28.12.2001. 10. O Fisco Municipal aduz em seu recurso especial que em relação à CDA n.º 830 ino correu a prescrição, porquanto sustenta a tese no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a inscrição do débito em dívida ativa. Assim é que a presunção da CDA merece ser afastada porquanto a regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 6 da ementa nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 11. Desta sorte, tendo em vista que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário em 30.01.1996 e a execução fiscal restou intentada em 28.12.2001, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Em relação às CDAs 2115 e 2118 é cediço que o prévio lançamento é requisito ad substantiam da obrigação tributária,

consoante a regra inserta no art. 145 do CTN, razão pela qual, tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado, cabendo a este o ônus da prova do não recebimento. (Precedentes: (REsp 721.933/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006 ; REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; REsp 864.299/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 06.12.2006; RESP 86372/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004). 13. No julgamento do recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. (Resp. n.º 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, pendente de publicação). 14. Isto porque: O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento. 15. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo; e d) a presunção da notificação do lançamento que milita a favor do Fisco Municipal implica o recaimento do ônus da prova do não recebimento do carnê ao contribuinte. Precedentes: REsp 860.011/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 ; AgRg no REsp 784771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 19/06/2008; 16. Recurso especial conhecido, para dar-lhe parcial provimento no que tange à presunção de legitimidade da notificação do lançamento que ensejou posteriormente a formação das CDAs n.ºs 2115 e 2118, para que se prossiga a execução fiscal nesta parte. (RESP - 965361 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2009)Na hipótese dos autos, sendo cobrança do IPTU com vencimento entre 20 de março a 21 de dezembro de 1998 e a execução originalmente proposta em 06/03/2003, não está prescrita a cobrança em comento.Passo agora à análise da aventada imunidade tributária.A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2005.61.09.006848-7.Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.(APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009)Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2005.61.09.006848-7.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2005.61.09.006848-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 30 de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003531-32.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011430-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011430-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)
PROCESSO Nº : 0003531-32. 2010.403.6109EMBARGANTE : UNIÃOEMBARGADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
Sentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2008.61.09.011430-9.Alega a embargante que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação (fls. 39-49),

defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a lei não exige a apresentação de prova da notificação quando da propositura da ação de execução. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Asseverou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Requereu a declaração de improcedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante.A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidas pela executada, vencidas no ano 2000. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária.Também resta consignado na CDA atacada a data em que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa (fl. 03 da execução em apenso).Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 22 dos autos da execução, todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada nova citação da executada. Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 23.Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.011430-9.Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I a V - omissisVI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono:EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária.(APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009)Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2008.61.09.011430-9.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2008.61.09.011430-9.Com o escopo de bem instruir o feito, traslade-se para estes autos cópias das fls. 02-03 e 22-23 do processo supra citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, 30 de novembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004311-69.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004311-69.2010.4.03.6109EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : DANIEL ERMINIO DA GRAÇAS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora e dos honorários advocatícios e quanto ao índice de correção monetária aplicado.Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-24.Em sua impugnação, o embargado concordou com as alegações tecidas pelo INSS (fl. 30-31).II - FUNDAMENTAÇÃOA sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da

qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, no que se refere ao montante devido a título de atrasados e de honorários advocatícios, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.031,66 (um mil, trinta e um reais e sessenta e seis centavos) a título de atrasados e de R\$ 154,75 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) devidos a título de honorários, atualizados até fevereiro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 35). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.003791-1. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008410-82.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-45.2009.403.6109 (2009.61.09.004483-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X IRENE HATSCHBACH DE LIMA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 0008410-82.2010.4.03.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA : IRENE HATSCHBACH DE LIMA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que a embargada, ao proceder os cálculos dos valores devidos no período de 10/2008 a 07/2009, utilizou-se do valor atual do salário-mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), quando o correto seria o valor vigente de acordo com a época dos cálculos. Aduz, ainda, que a embargada incluiu em seus cálculos a parcela de julho de 2009, apesar de quitada administrativamente. Por fim, cita que a embargada utilizou o percentual de juro de mora de 9%, não aplicando-o para o período anterior à citação, quando o correto seria aplicar o percentual de 5% englobado até a data da citação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-13. Em sua impugnação, o embargado concordou parcialmente com os embargos, aduzindo ter incluído equivocadamente o mês de julho de 2009 na execução, já que quitado pelo INSS. Quanto aos juros de mora, contrapôs-se às alegações tecidas na inicial, aduzindo que calculados de acordo com a sentença proferida nos autos principais. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com o embargante no que diz respeito à equivocada inclusão da parcela de julho de 2009 nos valores postos em execução, uma vez que devidamente quitado pelo INSS. Quanto às demais alegações apresentadas na inicial, também com razão o INSS. Isto porque o valor do benefício previdenciário devido à exequente, ao montar um salário-mínimo mensal, deve ser elaborado de acordo com o valor nacionalmente fixado pelo Governo à época executada e não de acordo com o valor atual. Por fim, correto o embargante, uma vez que a sentença proferida nos autos principais (fls. 149-151), condenou o INSS em juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sendo que a partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, correspondentes a 6% ao ano. Assim, tendo os cálculos sido elaborados em março de 2010, aplicável ao caso 1% (um por cento) referente a junho de 2009 e 4% (quatro por cento) referente ao período de 07/2009 a 03/2010, em um total de 5% (cinco por cento). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.131,68 (quatro mil, cento e trinta um reais e sessenta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 413,17 (quatrocentos e treze reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 81). Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 04 aos autos principais, feito nº 0004483-45.2009.4.03.6109. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008898-37.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X TARCILHO PIRES FERNANDES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0008898-37.2010.4.03.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: TARCILHO PIRES FERNADESS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm gravíssimo erro, uma vez que não foram observados os índices corretos de juros e correção monetária, já que não restaram aplicadas as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido.Devidamente intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS, aduzindo que não poderia o embargante requerer que a execução fosse feita de forma diversa da estipulada na decisão proferida em fase de conhecimento, sob pena de afrontar a coisa julgada.FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos devem levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09.Ocorre, porém, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 13 de agosto de 2008, conforme se observa da certidão de fl. 263 dos autos principais.Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal.Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito proferida nos autos, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pelo embargado no feito principal.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 200161090045354 (0004535-22.2001.403.6109). Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009332-26.2010.403.6109 - JOANA DARC FAUSTINO BENEDICTO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO Em 16 de novembro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Elcian Granado - RF 2146 Analista Judiciário Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009332-26.2010.4.03.6109 REQUERENTE : JOANA DARC FAUSTINO BENEDICTO REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata de ação cautelar de exibição, com pedido de liminar, objetivando a a requerente a exibição das imagens do dia 03 de setembro de 2010, na hora em que esteve na sede da requerida e efetuou apostas no jogo da Mega-Sena. Trouxe aos autos os documentos que perfazem as fls. 06-17. À fl. 21 a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 21 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002430-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002430-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº : 2008.61.09.002430-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002430-28.2008.403.6109 EXEQUENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA EXECUTADA : UNIÃO Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE

LIMEIRA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 787/1996, 345/1997 e 376/1998. Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº 2008.61.09.002431-0. Ambos os feitos foram originalmente propostos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Limeira, sendo redistribuídos a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo. À fl. 30 foi determinado ao exequente que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-las em Juízo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado por publicação no Diário Eletrônico (fl. 31), o exequente ficou-se inerte, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na falta de procuração nos autos, devendo o feito, assim, ser extinto. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002178-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO MARTINS DOS SANTOS X JULIANA MARTINS DOS SANTOS
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0002178-54.2010.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : AGNALDO MARTINS DOS SANTOS e JULIANA MARTINS DOS SANTOS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGNALDO MARTINS DOS SANTOS e JULIANA MARTINS DOS SANTOS, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Profa. Neide G. Santos Cardoso, nº 450 AL 04 435, Condomínio Residencial Porto Fino, Bairro Santa Eulália, Limeira/SP. Antes do retorno da carta precatória para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 36, requereu a desistência do feito, em face da renegociação da dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002188-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA X ALINE CRISTINA DALEVEDONE
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0002188-98.2010.4.03.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : WILLIAN RODRIGUES DA SILVA e ALINE CRISTINA DALEVEDONES E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN RODRIGUES DA SILVA e ALINE CRISTINA DALEVEDONE, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua João Fischer, nº 90, Bloco C, Apartamento 32, Condomínio Residencial Jorge Chamilete, Bairro Abílio Pedro, Limeira/SP. Antes do retorno da carta precatória para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 35, requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária, bem como pela composição realizada na esfera administrativa. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010632-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRÉ FERNANDO DOS SANTOS
Processo nº 0010632-23.2010.4.03.6109 C O N C L U S Ã O Em 22 de novembro de 2010 faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerida: ANDRÉ FERNANDO DOS SANTOS SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ FERNANDO DOS SANTOS, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Vito Satalino, nº 75 - Bloco F Apto 01 - Condomínio Residencial Lazineho Paschoaletto - Bairro Abílio Pedro - Limeira-SP. A Caixa Econômica Federal, à fl. 28, requereu a desistência do feito, em face da quitação da dívida. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3744

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000436-48.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-14.2011.403.6112)
FABIO MATEUS DE SOUZA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 94/98 e cota de fl. 100: Intimem-se os requerentes na pessoa de seu defensor constituído, com urgência, para comparecerem neste Juízo no prazo de 48 horas, impreterivelmente, para subscreverem o Termo de Compromisso, sob pena de revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)
Fl. 1691: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:20 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Palmas/TO, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7) - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 3747

MANDADO DE SEGURANCA

0003813-61.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP277219 - HELIO MENDES E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES E SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
A parte impetrante ingressou com este mandado de segurança objetivando concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse e emitisse decisão nos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos indicados na inicial. A sentença de fls. 335/337, datada de 03 de novembro de 2010, concedeu em parte a segurança e determinou a conclusão dos procedimentos administrativos ali elencados no prazo de 30 dias. Posteriormente, a Impetrada formulou requerimento de concessão de mais 90 dias para a finalização dos trabalhos (fls. 246/247), tendo sido deferido, por este Juízo, acréscimo de 60 dias (fl. 272). Agora, estando para expirar o novo prazo concedido, a Fazenda Nacional requer mais 90 dias, a contar da entrega pela Impetrante de toda a documentação necessária à efetiva análise dos requerimentos de ressarcimento de créditos (fls. 277/278). Pois bem. A Receita Federal, pelo Termo de Informação Fiscal de fls. 280/283, relata a extensão e dificuldade do trabalho necessário para o processamento dos pedidos de ressarcimento de créditos da Impetrante. A exemplo, indica na tabela de fl. 282 que é necessário analisar 10.600 notas fiscais de entradas e 3.500 notas fiscais de saída. Também relata, naquela oportunidade, qual o andamento da fiscalização, informando as diversas atividades que a compõe, bem como o estado de conclusão de cada uma delas. Pelo exposto, considerando a quantidade de documentos que necessitam ser analisados, o estado do andamento das diligências de fiscalização e os prazos anteriormente já concedidos para conclusão dos trabalhos pela Receita Federal, defiro em parte o requerido e concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrega, pela Impetrante, dos documentos solicitados pela Termo de Intimação Fiscal de fl. 284, para o cumprimento da sentença prolatada nestes autos. Outrossim, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento do acima determinado, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se com urgência.

0005554-39.2010.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

1. Fl. 178, item 1: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12016/2009.

Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Segue sentença em separado.3. Int.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL).Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal.Argumenta, ainda, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 97/103.Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil da prestação informações às fls. 112/146, com as preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. No mérito, discorreu sobre o histórico da contribuição atacada e defendeu sua constitucionalidade.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148/156, deixando de opinar sobre o mérito, por entender que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num pólo, e de interesse individual disponível noutra.A União apresentou petição às fls. 159/179, requerendo sua intervenção no feito. Como preliminar, alegou a decadência do direito de invocar a ação mandamental, ausência de legitimidade da parte impetrante e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.A União foi admitida na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 180).É o relatório.Decido.Inicialmente, passo a analisar as preliminares argüidas.A primeira preliminar aventada pela Impetrada consiste na inadequação da via eleita do mandado de segurança, sob o fundamento de que a insurgência seria contra lei em tese.Não procede a preliminar, na medida em que é pacífico no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a aplicação da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado abaixo:TRIBUTÁRIO. PIS. MS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JUNTADA DE DOCUMENTO ORIGINAL. INEXIGIBILIDADE. DECRETOS-LEI N.º 2.445 E N.º 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO. ART. 170-A. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. 1 - Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da União Federal no que tange à inadequação da via eleita, tampouco se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ.(...)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 277838, Rel. Dês. Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 211)Também não há que se falar em decadência para a impetração deste mandado de segurança, mesmo com a juntada de guias de recolhimentos efetuadas há dez anos, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, de modo que inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, visto que, conforme lição doutrinária, como obrigado ao pagamento, o substituto tem legitimidade para discutir tal exigência, tanto no que diz respeito ao seu dever de pagar quanto à própria incidência do tributo. Esta legitimidade, entretanto, não é ampla, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o substituto tributário não tem condição subjetiva para pleitear repetição de indébito e compensação, sendo-lhe reconhecida unicamente a legitimidade para questionar a legalidade da exação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Recurso Especial 961178, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 810168, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 24/03/2009)No caso em análise, verifico que a Impetrante não objetiva a restituição ou compensação do tributo, mas tão-somente a suspensão de sua inexigibilidade por entender sê-lo inconstitucional.No tocante à preliminar da União de impossibilidade jurídica, embora lhe assista razão quanto à equivocada indicação da Lei nº 8.540/92, não pode ser acolhida.É certo que o combatido artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tem hoje sua redação dada pela Lei nº 10.256/01 e não pela Lei nº 8.540/92, indicada pelo impetrante. Contudo, também é certo que o impetrante é claro ao insurgir contra a incidência tributária disposta no referido artigo 25 e que apresentou fundamentação coerente com a insurgência pretendida, inclusive, tomando por base o julgamento do RE 363.852.Assim, entendo que a errônea indicação legislativa não leva a impossibilidade jurídica do pedido.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.A matéria controvertida restou suficientemente analisada na liminar de fls. 97/103, não havendo motivos para sua alteração, pelo que passo a transcrevê-la:(...)O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da impetrante, baseado na notícia que obteve no recente Informativo STF 573, de fevereiro de 2010, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. O caso dos autos não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranquilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplina do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico, pois se trata de vício insanável. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição do art. 25 da Lei 8.213/91 não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que

trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de

atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, a base de incidência (produção) é claramente decorrente da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único empregador vinculado à Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte (...). Ante o exposto, não existindo no ato impugnado qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso, e revendo anterior posicionamento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07.08.2009. Custas na forma da lei. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006321-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006321-8) - SILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Homologo a habilitação de herdeiro requerida na petição de fls. 628/630. Ao SEDI para inclusão. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5) - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIAMantenho a decisão de fl. 161 por seus próprios fundamentos. Depreque-se a intimação do empregador João Alberto Garcia, no endereço constante do CNIS a ser juntado nos autos, para que se manifeste sobre o recolhimento das contribuições noticiadas pelo INSS à fl. 213 e o período efetivamente laborado por Mário Freitas em sua propriedade. Com a resposta, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos o extrato do CNIS com os dados cadastrais do empregador. Intime-se.

0011342-73.2006.403.6112 (2006.61.12.011342-1) - JOAO FAUSTINO PEREIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001724-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001724-2) - MARIA LUCIA ROSA(PR030003 - MILZA REGINA)

FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré, em seu efeito meramente devolutivo. Considerando que o INSS fez carga dos autos na fluência de prazo comum para apelação, devolvo à Autora o prazo para, querendo, apelar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Não sobrevindo apelo da Autora, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Para o caso de apresentação de recurso, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0005835-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005835-9) - CELIA APARECIDA LACERDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência à CEF quanto à petição e documentos juntados como folhas 156/161. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011534-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011534-3) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO, com o escopo de obter o autor, servidor público federal, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária, afastando a incidência de Imposto de Renda sobre os valores a serem ressarcidos ao servidor reintegrado após o trânsito em julgado da sentença no MS 10788/DF no Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41/42). Ante o não recolhimento das custas processuais, foi determinado o cancelamento da distribuição (fls. 47/48). Todavia, tal decisão foi tornada nula por vício de intimação do advogado da parte autora (fl. 61). Esclarecimentos quanto ao valor da causa às fls. 72/73. O autor recolheu 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais (fl. 80). A ré contestou o pedido, com preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 88/95). O autor deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar réplica (fl. 100-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. Preliminar - da ausência de interesse de agir Alega a parte ré que o autor não possui interesse de agir, uma vez que não possui disponibilidade econômica, nem tampouco jurídica da renda, tendo em vista que não há trânsito em julgado do acórdão proferido no MS 10.788/DF. Contudo, há interesse de agir do autor, já que sua pretensão é preventiva (ou inibitória), autorizando o ajuizamento de ação com o objetivo de evitar o dano decorrente da ameaça de lesão a um direito, antes de sua consumação. No presente caso, o dano decorreria do trânsito em julgado do referido acórdão. Dessa forma, não procede a preliminar arguida. Do mérito O cerne da questão trazida a julgamento consiste na declaração do caráter indenizatório da verba a ser ressarcida ao servidor reintegrado, a fim de afastar a incidência da tributação de Imposto de Renda sobre o quantum a ser pago. Todavia, equivoca-se o autor quanto à natureza da verba a ser ressarcida pelo servidor reintegrado. Por certo, faz jus aos valores devidos como se estivesse trabalhando pelo período de afastamento do serviço; contudo, o montante a ser recebido não se caracteriza como recomposição de perda patrimonial, mas de remuneração paga pelo tempo em que o autor deveria estar trabalhando. Seguindo o entendimento do Pretório Excelso, registro pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RECEBIMENTO DAS REMUNERAÇÕES ACUMULADAS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - Incide imposto de renda sobre o pagamento dos salários acumulados no período em que o autor esteve afastado do serviço por injusta demissão reconhecida pela Justiça do Trabalho, não alterando a natureza remuneratória da verba a ausência de contraprestação. Precedente: REsp nº 963.113/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17.09.2007. II - Embargos de divergência providos. (ERESP 200800876610, Rel. Francisco Galvão, 1ª Seção, STJ, DJE DATA:06/04/2009). TRIBUTÁRIO. IRPF. DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. VERBA RECEBIDA PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. Incide imposto de renda sobre o pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor ao cargo, por decisão judicial. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 200801527388, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, 2ª Turma, DJE DATA:16/12/2008). DEMISSÃO DO SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 8.906/94. HONORÁRIOS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA RECEBIDA PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O recorrente buscou afastar o recebimento da verba honorária pelos representantes da União, sem a necessária demonstração do específico dispositivo legal ofendido. Incidência da súmula 284/STF, por analogia. II - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a

completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

III - Incide imposto de renda sobre o pagamento de salário correspondente ao período em que o recorrente, reintegrado ao emprego por decisão judicial, esteve afastado do serviço. O montante recebido não se caracteriza como recomposição de perda patrimonial, mas de remuneração paga pelo tempo em que o recorrido deveria estar trabalhando.

IV - Recurso especial improvido. (RESP 200701452025, Rel. Francisco Falcão, STJ, 1ª Turma, DJ DATA:17/09/2007 PG:00230 REVFOR VOL.:00396 PG:00374).Assim, sendo verbas remuneratórias, há a hipótese de incidência do imposto de renda. Ademais, não seria lícito, sob pena de violar o princípio da igualdade e a configuração do enriquecimento indevido, a não incidência tributária, visto que, os servidores ativos, tiveram mensalmente retidos, em suas folhas de pagamento, o imposto de renda.Todavia, a fim de não gerar desigualdades e alteração da alíquota a ser aplicada, a incidência tributária deve ser calculada sobre o valor mensal a que o servidor teria direito se não tivesse sido afastado de suas funções.DispositivoAnte o exposto, preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, observando-se a alíquota tributária a ser aplicada, nos moldes da fundamentação acima.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014010-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014010-6) - JOSE CESAR DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, proposta por JOSÉ CÉSAR DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. Com a peça vestibular juntou documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).A parte autora na petição juntada como fls. 44/48, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 61/68, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação.Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 72), quedou-se inerte.Tutela antecipada deferida pela r. decisão (fls. 89/91).A parte ré juntou petição como fl. 101, na qual informou este Juízo sobre a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, apresentando cópia como fls. 102/110.Réplica relacionada nas fls. 121/123.A parte autora apresentou contrarrazões de agravo retido (fls. 125/129).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo e converteu o Agravo de Instrumento interposto em retido (fl. 141).Saneado o feito às fls. 145/146, foi determinada a realização de prova pericial.Laudo pericial apresentado às fls. 153/163.Alegações finais da parte autora (fls. 166/167), nas quais requereu seja o INSS condenado a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria, a partir da data do indeferimento administrativo em 04/09/2007 até a data em que o Instituto-réu concedeu a aposentadoria por invalidez em 09/06/2010.O INSS à fl. 170 requereu a extinção da ação pela superveniência da perda do interesse de agir, tendo em vista que o autor já se encontra aposentado por invalidez.É o relatório. Decido.O autor ajuizou a presente demanda em 14 de dezembro de 2007 requerendo a conversão do benefício auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho.Considerando o documento juntado pela própria parte autora como fl. 168, observa-se que foi concedida a aposentadoria por invalidez ao autor em 09/06/2010.Tendo o laudo pericial sido juntado aos autos apenas em 13/07/2010, não há interesse da parte autora no julgamento da presente demanda, uma vez que meu entendimento é no sentido de que a partir da data da juntada aos autos laudo pericial é que enseja a pretensão à aposentadoria por invalidez.Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000182-2) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na petição retro. Intime-se.

0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Avoquei estes autos. Por meio da procuração da folha 10, a parte autora outorgou poderes às advogadas Dra. Camilla Ariette Vitorino Dias Soares e Dra. Milza Regina Fedatto Pinheiro de Oliveira, para defender seus interesses neste feito.Na audiência de tentativa de conciliação, outra patrona atuou na defesa do autor, Dra. Luzia Farias Eto, sendo celebrado acordo, com prolação de sentença homologatória.Posteriormente, a Dra. Luzia Farias Eto apresentou procuração (folhas 155/156), informando que atuaria no feito por questões de praticidade, com a manutenção no processo das procuradoras anteriormente constituídas.Decido.Primeiramente, no que diz respeito à procuração da folha

156, anote-se. Por ocasião do acordo foram fixados honorários advocatícios, havendo de ser esclarecido em favor de quem será creditado tais honorários. A rigor, o novo instrumento de mandato substitui o anterior. Todavia, por ora, mantenho no sistema processual as antigas procuradoras do autor. Fixo prazo de 10 dias para que o autor esclareça em favor de qual procuradora será efetivado o crédito dos mencionados honorários advocatícios. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença das folhas 152/153, no que diz respeito ao pagamento do valor dos atrasados (principal). Intime-se.

0001241-06.2008.403.6112 (2008.61.12.001241-8) - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003997-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003997-7) - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004688-02.2008.403.6112 (2008.61.12.004688-0) - MARIA DE LOURDES ESTEVAM (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido implantação de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA DE LOURDES ESTEVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 23/106). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da demanda por ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/59). A decisão de fls. 90/91 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica a fls. 94/96. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 97/98). À fl. 114 a parte autora apresentou pedido de desistência, afirmando que recobrou a capacidade laborativa. O INSS manifestou-se de acordo com o pedido à fl. 116. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005217-21.2008.403.6112 (2008.61.12.005217-9) - CELIA ACOSTA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 202/205. Intime-se.

0008015-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008015-1) - ROBERTO DE SANTANA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0011610-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011610-8) - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/90).Antes da apreciação da liminar foi oficiado ao GBENIN, o qual apresentou resposta às fls. 100/101.Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 103/104.A parte autora requereu a reapreciação do pleito liminar (fls. 110/112) e juntou os documentos de fls. 113/127.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, sustentou que no caso da concessão do benefício que este seja estipulado a partir da realização da perícia, pois somente a partir de então seria constatada a incapacidade. Ainda em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 128/138). Requereu o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 143/144).Deferida a liminar, nos termos da decisão de fls. 146/148. Réplica às folhas 155/161.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 162/163).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 168/179.A parte autora manifestou-se às fls. 182/183. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar formulação de proposta de acordo (fl. 196), o INSS manifestou-se pela impossibilidade, alegando a ausência de qualidade de segurada no momento da incapacidade (fl. 197). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurador; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurador; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de afecções mórbidas, metabólica e de cunho familiar, gerando dificuldades motoras, com incapacidade laborativa total e permanente.Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito supôs o ano de 2008, com base nos exames médicos apresentados no momento da perícia (quesito n.º 10 de fl. 173).Todavia, o expert narrou que se trata de afecção mórbida, crônica e de instalação insidiosa. Ademais, dos documentos juntados à inicial (fls. 44, 53 e 74), depreende-se que a autora é portadora de Diabetes tipo II há mais de vinte anos.Por certo, que a diabetes pode ser controlada e não gerar incapacidade. Entretanto, o no histórico/descrição do laudo pericial, que a autora mencionou ao perito que há cerca de 08 anos parou definitivamente de exercer tal atividade laboral e também não exerceu outras. (...) Referiu que o motivo de sua incapacidade laboral foram dores nas costas (lombares) e dores referidas ao nível de ambos os membros inferiores (...) (fl. 170) (destaquei).Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 187), esta se filiou ao INSS em 26/05/1978 e o último contrato de trabalho encerrou-se em 18/06/1983. Reingressou ao sistema, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições no período de 08/2004 a 01/2005, passando a perceber o benefício previdenciário em 01//03/2005.A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.No caso em tela, ante as características da doença que acometem a autora, facilmente conclui-se, que a autora somente reingressou à Previdência, após o agravamento de suas enfermidades, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício.Tal particularidade fica evidente, diante do histórico da perícia médica a qual indica que a autora parou de trabalhar por volta do ano de 2002, em razão de dores na coluna, e a data de reingresso da autora ao sistema (08/2004), vertendo apenas cinco contribuições antes de pleitear o benefício. Note-se que a autora, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia.Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento

cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que torno sem efeito a decisão de fls. 146/148 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCYNOLI ALTAFINI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por DARCYNOLI ALTAFINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e percebeu auxílio-doença entre até 10/06/2008, quando teve o benefício revogado em razão de alta médica. Assevera que, ao contrário da conclusão dos peritos do INSS, continua incapacitada para o exercício de atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos (fls. 13/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a revogação do benefício não foi indevida, uma vez que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, a autora não mais possui incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, sustentou no caso da concessão do benefício que este seja estipulado a partir da realização da perícia, pois somente a partir de então seria constatada a incapacidade. Ainda em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios e juros de mora sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 74/84). Réplica às folhas 86/88. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 96/101, sobre o qual se manifestou a autora (fls. 104/104vº). Na oportunidade a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com os documentos de fls. 17/30, observo que no caso em voga a parte autora efetuou contribuições até 01/2005, após o que percebeu auxílio-doença de 28/01/2005 a 10/06/2008. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Com relação à data do início da incapacidade, embora o perito médico tenha afirmado não ser possível determiná-la de maneira objetiva, registro que a autora verteu contribuições até o dia em que começou a gozar de auxílio-doença, de modo que sua incapacidade não pode ser anterior à qualidade de segurada. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos de fls. 17/22. Dessa forma, também resta preenchido este requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, uma vez que está inabilitada para o exercício de suas atividades habituais, mas há possibilidade de reabilitação em outras funções, conforme se observa a fls. 97. No entanto, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação da autora em atividades mais brandas, registro que esta, atualmente, conta com 65 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer que ela tenha as reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho em atividades que sejam compatíveis com seu estado de saúde. Há que se analisar profundamente cada caso em concreto para que se possa afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem, contudo, analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha o benefício indeferido, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que no caso em tela a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Com efeito, embora o laudo não tenha sido conclusivo em relação à data de início da incapacidade, entendo que esta já estava presente no momento da cessação administrativa do benefício (10/06/2008). É que não parece razoável crer que a autora tenha se recuperado de sua moléstia e em seguida recobrado sua incapacidade por ocasião da realização da perícia médica judicial, mormente por se tratar de inaptidão proveniente de doenças degenerativas crônicas. Assim, o auxílio-doença deve retroagir à data de sua indevida cessação (10/06/2008), uma vez que a partir de então a autora foi indevidamente privada do benefício. Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos com a juntada do laudo pericial (24/11/2010), motivo pelo qual somente a partir desta data o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 530.699.672-4, a partir de 10/06/2008, quando o benefício foi indevidamente revogado e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo judicial aos autos (24/11/2010), na forma abaixo estipulada. - segurado(a): Darcy Noli Altafini; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da indevida cessação do benefício N.B 530.699.672-4 (10/06/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (24/11/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (24/11/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015860-38.2008.403.6112 (2008.61.12.015860-7) - LIDIO DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação. Foi realizada perícia médica, sobre a qual as partes foram intimadas para manifestação. Em audiência, o advogado do autor apresentou contraproposta, com a qual o INSS concordou. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), apresentou contraproposta, tendo o réu aceitado. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se

à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0000270-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000270-3) - FATIMA MARIA MAIN(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000561-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000561-3) - MARIANA PERUCH(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 200961120005613 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIANA PERUCH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 59/60. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 64/72. Réplica às fls. 81/82. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 83). Laudo pericial às fls. 89/93. Cientificados do laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 96/99 e o réu apresentou proposta de acordo (fls. 105/106), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 113/114). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados e, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Ao Sedi para correção do nome da autora, fazendo-se constar MARIANA PERUCH DE ASSIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001893-0) - GONCALO JOSE DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cientifique-se a CEF quanto à petição e documentos retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003217-14.2009.403.6112 (2009.61.12.003217-3) - BRUNO WILSON BONINI GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003912-65.2009.403.6112 (2009.61.12.003912-0) - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Para realização do exame médico-pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, fone 3221-9215, e designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 8:00 horas. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de Assistente-Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, por E_mail, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo médico-pericial, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004649-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004649-4) - TERCIO FERNANDES ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 61/63, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 84/91. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 93/96), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 107). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.026,00 (um mil, vinte e seis reais), conforme disposto no item 6 da fl. 94. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 01/12/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007443-0) - JOSEFA LUCIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007638-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007638-3) - HIROMITY LUAN DOS SANTOS YAMAUTI DE FARIA X FRANCIELE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre o Auto de Constatação juntado aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009941-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009941-3) - FATIMA VIEIRA MARMOL DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da certidão lançada na folha 67, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, apresente atestado de permanência carcerária atualizado. Intime-se.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria

por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. A liminar foi indeferida (folhas 70/72). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, convertendo o recurso em agravo retido (fl. 77). Laudo pericial juntado aos autos (folhas 80/90). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a preexistência da doença e a ausência da qualidade de segurado. (fls. 92/95). Juntou os documentos de fls. 96/101. Réplica às fls. 103/107 e pedido de reconsideração às fls. 108/115. O feito foi convertido em diligência para oficiar à entidade e médico do autor (fl. 117). Relatório médico e exame acostado às fls. 122 e 124. Cientificadas as partes dos documentos juntados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose, hérnias discais e radiculopatias, com incapacidade laborativa total e permanente. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito supôs o ano de 2007, com base nos exames médicos apresentados no momento da perícia (questão n.º 10 de fl. 86). Todavia, o expert narrou que se trata de afecções mórbidas degenerativas, de instalação insidiosa e que a incapacidade decorre do agravamento das doenças primárias. Observo, entretanto, no histórico/descrição do laudo pericial, que o autor narrou que não tem trabalhado desde dezembro de 2004 e que os motivos impeditivos para suas funções laborais são dores na coluna e braços (fls. 80 e 81) (destaquei). Confrontando com o CNIS, observo que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, vertendo contribuições previdenciárias, descontínuas, como segurado obrigatório até 01/03/1996. Readquiriu a qualidade de segurado após oito anos, como contribuinte facultativo, em 07/2004, vertendo apenas cinco contribuições. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante as características da doença que acometem o autor, facilmente conclui-se, que este somente reingressou à Previdência, após o agravamento de suas enfermidades, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante da descrição das afecções: degenerativas, crônicas, de instalação insidiosa, na qual a incapacidade decorre do agravamento das doenças e o número de contribuições vertidas (cinco), na qualidade de segurado facultativo, antes de gozar o benefício. Em que pese o expert indicar o ano de 2007 como a data do início da incapacidade, o fez por mera suposição, conforme resposta ao questionário n.º 10 de fl. 86, é viável supor. Ademais, sua resposta baseou-se meramente nos documentos apresentados por ocasião da perícia médica. Concluo, portanto, que o autor, diante do agravamento dos sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010477-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010477-9) - IRIO MIOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando

na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/124, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 137/149). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor. A Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. O disposto no inciso I, do 3º, da Lei n. 11.457/2007, sustentado pela parte autora na réplica, como fundamento para legitimidade passiva do INSS, vigorou até 1º de abril de 2008, conforme expresso na parte final do referido dispositivo legal (até a data prevista no 1º deste artigo). Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARMEM LUIZA CULTIENSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/57). Na oportunidade, entretanto, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/71. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não faz jus aos benefícios postulados, uma vez que é dona de casa e, portanto, não auferir renda que possa ser substituída pelos benefícios pleiteados. Do mesmo modo, impugnou o laudo judicial no que se refere à data estipulada como início da incapacidade, pois a autora exerceu atividade laborativa após aquela data. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora e honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal (fls. 73/76). Juntou documentos de fls. 77/81. Réplica a fls. 85/88 e manifestação sobre o laudo a fls. 89/91. Determinada a complementação pericial (fls. 92), sobreveiram aos autos os laudos complementares de fls. 95/98, sobre os quais se manifestou a autora (fls. 101/103). Por determinação deste Juízo (fls. 105), o laudo foi novamente complementado (fls. 111/112). Manifestação da parte autora a fls. 121/122, oportunidade em que reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 01/2010, de modo a conservar a qualidade de segurada. Tal circunstância é suficiente para lhe garantir o preenchimento deste primeiro requisito. Resta, pois, analisar se esta característica é anterior à alegada incapacidade. Com efeito, com relação à data do início da incapacidade, embora não se possa levar em conta a data fixada pela perícia médica em razão de ter sido fixada com base tão somente nos relatos da parte autora, registro que, conforme extrato CNIS de fls. 77/80, a autora trabalhou até 17/09/2008 e, após, verteu diversas contribuições, de modo que a incapacidade não pode ser anterior à sua qualidade de segurada. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências

(art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fls. 77/80). Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, de modo que, ante a possibilidade de sua readaptação em outras funções, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, entendo que a concessão deste benefício mostra-se desaconselhável, na medida em que a autora conta com apenas 48 anos de idade e a aposentadoria poderia desestimulá-la a recuperar seu potencial laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença. A alegação de que a autora é dona de casa e, portanto, não auferia renda, além de não obstar a percepção do benefício não restou comprovada nos autos. Ao contrário, conforme se observa do CNIS da autora (fls. 77/80), esta após seu último vínculo empregatício, passou a verter contribuições como contribuinte individual na qualidade de desempregada. Assim, o que se vê é que a autora detinha a qualidade de segurada por ser trabalhadora, ou seja, contribuinte obrigatória e, em seguida, ao cessar seu vínculo empregatício, manteve tal característica por meio de contribuições facultativas como desempregada. Resta, portanto, analisar a questão relativa à data de início do benefício. Com efeito, conforme já esposado, não se pode levar em consideração a data de início da incapacidade fixada no laudo judicial, pois elaborada de forma unilateral, ou seja, com base exclusivamente nos relatos da autora, parte diretamente interessada no deslinde da causa. Ademais, restou demonstrado nos autos que a autora desempenhou atividades laborativas após àquela data, de modo que não pode estar inabilitada para suas atividades desde então. Assim, ante a falta de elementos objetivos para se auferir a real data de início da inaptidão da autora, hei por bem fixá-la no dia de realização da perícia médica judicial (23/03/2010), pois a partir de então restou incontroversa sua incapacidade. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder benefício auxílio doença à autora, a partir de 23/03/2010, quando restou incontroversa a existência da incapacidade, na forma abaixo estipulada.- segurado (a): Carmem Luiza Cultienski;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da realização da perícia judicial (23/03/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial aos autos (30/04/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora permanente para suas atividades habituais de empregada doméstica, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-52.2010.403.6112 (2010.61.12.000341-2) - JOEL SERGIO SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora, por meio da petição das folhas 248/249, disse que na proposta de acordo das folhas 229/230 houve um equívoco por parte do INSS, no que diz respeito ao pagamento dos valores atrasados. Assim, ainda que tenha concordado com a proposta apresentada, requereu a intimação do réu para solucionar a questão, com o pagamento dos

valores atrasados. Intimado, o INSS reconheceu o erro e informou que já solicitou a correção na via administrativa, com o pagamento do valor correto (folhas 294/295). Decido. O INSS reconheceu o equívoco apontado pela parte autora na proposta de acordo apresentada, alterando a data do início do pagamento (DIP) para 10/06/2010 e não como anteriormente constou no item 1 da proposta de acordo (01/07/2010). Assim, subsiste, em favor do autor, um crédito remanescente, cujo pagamento já foi solicitado (folha 295). Anote-se à margem do registro de sentença. Intimem-se.

0000353-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000353-9) - JOSE LINO DE AZEVEDO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. O despacho de fl. 22 determinou a produção antecipada de provas e deferiu os benefícios da assistência gratuita. Laudo pericial às fls. 30/36. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/45), defendendo a ausência dos requisitos da aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 46/50). Réplica às fls. 52/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e que o autor relatou o início da doença em 2007 (fl. 30). Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em 17/03/2009 (fl. 49), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o último vínculo empregatício do autor perdurou de 01/12/2006 a 09/2009, conforme CNIS de fl. 49, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna (quesito n.º 01 de fl. 29), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (saqueiro), bem como atividades que exijam esforços físicos acentuados (quesitos n.º 07 e 08 de fl. 30). Contesta o INSS a incapacidade do autor por entender não ser absoluta, ou seja, omino profissional, de forma que não preencheu o requisito da incapacidade laboral da aposentadoria por invalidez.

Todavia, sendo a patologia que aflige o autor degenerativa e progressiva e, considerando a idade do requerente, 60 anos de idade na data da prolação desta sentença e os tipos de atividades em que trabalhou durante a vida (fl. 12 - ajudante e serviços gerais em atividades de construção e agropecuária), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 534.757.236-8 pela Autarquia Previdenciária, em 04/10/2010 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): José Lino de Azevedo; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 534.757.236-8; aposentadoria por invalidez: 24/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0000470-57.2010.403.6112 (2010.61.12.000470-2) - ANGELA MARIA SOBRADIEL (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANGELA MARIA SOBRADIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/53), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/63. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante a preexistência da doença (fls. 65/69). Juntou documentos. Réplica às folhas 79/81. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 83), sendo acostado aos autos os laudos e prontuários médicos de fls. 87/137. O INSS reiterou a contestação (fl. 138). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712) Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL

- 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3
DATA:05/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a
Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e,
no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de
ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO
CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO
INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se
considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule
apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o
auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do
segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo
princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com
vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a
aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele
não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua
incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao
trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão
pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV-
Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.
V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a
incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre
as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a
partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo
ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº
10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de
agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser
calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do
Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a
requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários
advocatórios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida.
(Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada.
Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão21/10/2008Data da
Publicação05/11/2008Os benefícios previdenciários encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que
assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período
de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15
(quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência
exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e
insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto
permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade
de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa
condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo,
previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15,
3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo,
quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de
exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III
- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12
(doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado
incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o
segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será
prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições
mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima
mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação
pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com os
documentos de fls. 70/74, observo que no caso em voga a parte autora efetuou filiou-se ao Regime Geral da Previdência
Social em 21/06/1976 e teve seu último vínculo empregatício encerrado em 01/06/1993. Verteu contribuições, na
qualidade de segurado facultativo, no período e 05/1994 a 01/2000 e 01/2008 a 12/2009. Tais circunstâncias são
suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado.Com relação à data do início da incapacidade, o perito fixou-a em
abril de 2009 com base no relato da autora. A parte ré contesta tal data, alegando ser a doença preexistente. Contudo, os
prontuários médicos acostados às fls. 87/137 mencionam tratamento psiquiátrico desde o ano de 2003 e ortopédicos
apenas a partir de outubro de 2009 (fl. 137).Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito por entender que a
incapacidade é decorrente de doenças ortopédicas, conforme laudo pericial, tendo início em outubro de 2009.b)
carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça

jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos de fls. 70/73. Dessa forma, também resta preenchido este requisito.) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade parcial ou temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais (diarista), bem como aquelas que exijam esforços físicos acentuados. Todavia, embora tenha a perícia médica apontado por uma possibilidade de readaptação da autora em atividades mais brandas, registro que esta, atualmente, conta com 55 anos, de modo que, diante de sua idade, grau de instrução e natureza da atividade que desenvolvia (diarista), não parece razoável crer tenha ela reais condições de ser reinserida ao mercado de trabalho em atividades que sejam compatíveis com seu estado de saúde. Há que se analisar profundamente cada caso em concreto para que se possa afirmar que a incapacidade é total ou parcial. Ocorre que o perito, ao elaborar o laudo, leva em conta tão somente a possibilidade física da parte em ser readaptada, sem, contudo, analisar as condições sociais que rodeiam a questão. Por outro lado, ao juiz impõe-se a análise de tais circunstâncias, de forma a assegurar que o beneficiário não tenha o benefício indeferido, sem verdadeiras condições de readaptação. Diante do exposto, conclui-se que no caso em tela a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Com efeito, considerando a data de início da incapacidade em outubro de 2009, como acima exposto, entendo que o benefício de auxílio doença é devido deste o indeferimento administrativo em 09/10/2009 (fl. 76). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos com a juntada do laudo pericial (27/05/2010), motivo pelo qual somente a partir desta data o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado(a): Ângela Maria Sobradie; - benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir do indeferimento administrativo do benefício N.B 537.727.929-4 (09/10/2009), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (27/05/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial (24/11/2010), serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001073-8) - BENEDITA MARIA FOGACA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00010733320104036112 (201061120010738)
TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): JOSÉ REIS DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu

benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 46). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 36 - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 36 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 46, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-87.2010.403.6112 - FRANCIANE KLEBIS GARDIN (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00018268720104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): FRANCIANE KLEBIS GARDIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 43). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 36 - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 36 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 43, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-12.2010.403.6112 - BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00018311220104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 41/42). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 44). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 42 - item 7). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se

imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 41/42 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 44, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-86.2010.403.6112 - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00018398620104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): DULCE MARA DE SOUZA OSCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 36/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 39). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 37 - item 7). Condono a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 36/37 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 39, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-93.2010.403.6112 - DENISE ALVAREZ BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00019429320104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DENISE ALVAREZ BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 36/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 39). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 37 - item 7). Condono a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 36/37 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 39, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-28.2010.403.6112 - ROGERIO FLORENTINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/36). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 38). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 36 - item 7). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 35/36 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 38, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-65.2010.403.6112 - VANDA PERUCHE LEITE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00020156520104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): VANDA PERUCHE LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/35). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 43). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 35 - item 4), que foram posicionados na data de 03/11/2010. Dessa forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao valor principal, será pago administrativamente e junto com o pagamento do benefício em até 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo, consoante o exposto na fl. 35 - item 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Quanto ao requerimento constante na fl. 43, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-50.2010.403.6112 - VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00020165020104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): VILMA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **S E N T E N Ç A** Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/37). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 43). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte

ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 36 - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 36 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 43, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-34.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº 00021273420104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ APARECIDO MENESES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 40/42). Laudo pericial foi juntado às fls. 46/52. Na sequência, a parte ré apresentou proposta de acordo (fl. 54), com a qual a parte autora concordou (fls. 58/59). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme disposto (fl. 54 - item 2). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 24/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-71.2010.403.6112 - MARCIA ALVES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00023257120104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): MÁRCIA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 31/32). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 37). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 32 - item 4), que foram posicionados na data de 03/11/2010. Dessa forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do referido montante. Com relação ao valor principal, será pago administrativamente e junto com o pagamento do benefício em até 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo, consoante o exposto na fl. 32 - item 3. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Quanto ao requerimento constante na fl. 37, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-09.2010.403.6112 - LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/36). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 42). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 36 - item 4), que foram posicionados na data de 03/11/2010. Dessa forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao valor principal, será pago administrativamente e junto com o pagamento do benefício em até 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo, consoante o exposto na fl. 36 - item 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Quanto ao requerimento constante na fl. 42, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002359-46.2010.403.6112 - MARLI GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00023594620104036112 TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): MARLI GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/35). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 37). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35 - item 7). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 34/35 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 46, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002366-38.2010.403.6112 - THIAGO LIMA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00023663820104036112 TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): THIAGO LIMA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/36). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 41). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes,

tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35 - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 35 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 41, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-27.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS LIMA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00025092720104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): LUIZ CARLOS LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 32/33). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 35). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 33 - item 7). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 32/33 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 35, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-34.2010.403.6112 - RENATO CIANFA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00025153420104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): RENATO CIANFA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 33/34). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 40). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 34 - item 4), que foram posicionados na data de 03/11/2010. Dessa forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do referido montante. Com relação ao valor principal, será pago administrativamente e junto com o pagamento do benefício em até 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo, consoante o exposto na fl. 34 - item 3. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Quanto ao requerimento constante na fl. 40, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza -

Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-32.2010.403.6112 - VALDECIR DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00026383220104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): VALDECIR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 34/35). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 37). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 35 - item 7). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 37 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 42, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-57.2010.403.6112 - AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00028955720104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 31/32). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 37). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto (fl. 32 - item 4), que foram posicionados na data de 03/11/2010. Dessa forma, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao valor principal, será pago administrativamente e junto com o pagamento do benefício em até 60 (sessenta) dias após a homologação do presente acordo, consoante o exposto na fl. 32 - item 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Quanto ao requerimento constante na fl. 37, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-67.2010.403.6112 - RONIS MILANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00029596720104036112 TIPO BPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): RONIS MILANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário,

mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 33/34). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 36). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 34 - item 7). Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fls. 33/34 (90 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 36, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003335-53.2010.403.6112 - PAULO JOSE DIAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 20/21). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 29). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários advocatícios, verifico que foram objeto da transação havida, por ser assim, são devidos na forma em que foi acordada, conforme disposto na fl. 21 - item 4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 03/11/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003972-04.2010.403.6112 - MARIA JOANA SOARES DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante nas fls. 83/85, oportunidade em que foi deferida a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 93/107. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 124/125), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 128/129). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme disposto no item 2 da fl. 124. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 30/11/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-94.2010.403.6112 - RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00043549420104036112 TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu

benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 26/28).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 30).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 27 - item 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 27 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Quanto ao requerimento constante na fl. 30, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-42.2010.403.6112 - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº. 00048364220104036112 TIPO
BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOSRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 36/38).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 47).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 37 - item 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 37 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente.Quanto ao requerimento constante na fl. 47, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004840-79.2010.403.6112 - ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTEPROCESSO Nº. 00048407920104036112 TIPO
BPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR(A): ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVARÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/41).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 44).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 40-v - item 6).Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução

nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 40-v (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 44, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-68.2010.403.6112 - FATIMA SUZANI DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00048866820104036112 TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): FÁTIMA SUZANI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumaríssimo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 42/44). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 55). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitados a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 43 - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 43 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 55, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004952-48.2010.403.6112 - JAIRO DE PAULA (SP076639 - IRINEU ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Autos nº 00049524820104036112 TIPO B Parte Autora: JAIRO DE PAULA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JAIRO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a expedição de alvará judicial que autorize o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS. A parte autora manejou, inicialmente, alvará judicial (feito não contencioso) e fundamentou o pedido no fato de ser portador de cardiopatia isquêmica grave. Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 18/26, sustentando que a pretensão da autora não encontra amparo legal, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam o levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS e PIS, elencadas taxativamente no artigo 20 da Lei n. 8036/90 e no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75. Alegou, também, ilegitimidade passiva quanto ao levantamento do PIS e, por fim, alegou falta de interesse de agir por não existir pretensão resistida. Manifestação do Ministério Público Federal às folhas 31/34, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que este Juízo, firmou o entendimento de que a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, o julgamento foi convertido em diligência para conversão do rito processual para o ordinário, oportunizando à parte autora manifestar-se quanto à resposta. Réplica da parte autora às folhas 43/45. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Alegou a ré que seria ela parte ilegítima para responder demanda envolvendo o fundo de participação PIS/PASEP. Primeiramente há de ser registrado que, a despeito da súmula n. 77, do Superior Tribunal de Justiça, dizer que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP, certo é que no presente caso não se questiona a contribuição. O que se busca é o levantamento do valor depositado. Ora, se a CEF detém a administração dos valores, no que toca à autorização para levantamento, é evidente que tem legitimidade para estar no pólo passivo da presente ação. Desta forma, considerando que o caso posto diferencia-se do sumulado pelo STJ, reconheço a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: Processo: AC 200361090073383AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1000549 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 217 Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2.

Embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por se encontrar desempregada e para auxiliar o custeio do tratamento de saúde de seu irmão, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão: 18/06/2009 Data da Publicação: 22/09/2009 Alegou a ré, ainda, a falta de interesse de agir, sustentando que a tutela jurisdicional não seria necessária, uma vez que não havia pretensão resistida. Tal alegação, no entanto, não se sustenta, uma vez que a CEF, ao contrário do que disse, resistiu à pretensão da parte autora, defendendo que a hipótese em tela não se enquadra no rol elencado no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. É certo que a CEF argumentou que, caso o autor se enquadrasse nas hipóteses ali elencadas poderia efetuar o levantamento pela via administrativa. No entanto, a hipótese aqui tratada não se enquadra de forma literal nas hipóteses de saque e a própria ré, de forma taxativa, sustentou que não está prevista na Lei 8.036/90 a hipótese de saque para custear consequências e tratamentos decorrentes de cardiopatia. Assim, não há que se falar em falta de interesse da parte. O mesmo se diz em relação ao levantamento do PIS, onde a CEF, a despeito de alegar sua ilegitimidade, defendeu que a situação fática não se enquadra nas hipóteses de levantamento de quotas do PIS. FUNDAMENTAÇÃO É notório que o PIS, assim como o FGTS, tem finalidade social. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975 (no caso do PIS) e artigo 20, da Lei 8.036/90 (no caso do FGTS), entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante à Sociedade, à Família e ao Menor, quando se trata de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O processo deve servir apenas aos fins sociais e jurídicos a que se destina e o espírito do legislador justamente está voltado, como no caso em exame, a esta finalidade, devendo ser referendado pelo Poder Judiciário. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador. E, são justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, que o mesmo precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança única à solução desses infortúnios. Ademais, o juiz sempre deve se preocupar com as consequências sociais advindas da sua decisão. Não é possível admitir que aquelas hipóteses elencadas na lei sejam consideradas absolutas, em face das inesperadas situações que a vida pode nos apresentar. O caráter social do PIS e do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana devem prevalecer, uma vez que estão expressamente garantidos na Constituição Federal. Nesse sentido: Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00310 Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 09/08/2005 Data da Publicação: 19/09/2005 Processo: AC 200661000074886 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248972 Relator(a): JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 DATA: 03/06/2008 Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a demanda relativa à liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS. 2. Embora não haja previsão expressa de levantamento para auxiliar o custeio do tratamento de enfermidade que incapacitou a autora ao trabalho, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. 3. A autora apresentou documentos, entre os quais o laudo atestando o quadro de lombociatalgia, com limitação funcional moderada, estando sem condições de realização de esforços excessivos e sem condições de trabalho (fls. 13). 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão: 10/04/2008 Data da Publicação: 03/06/2008 Assim, no caso dos autos, embora o demandante não incida em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, faz jus à liberação dos saldos do PIS e do FGTS, por ter demonstrado necessidade grave. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS e em sua quota de PIS. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005276-38.2010.403.6112 - SERGIO YASUNORI ABENO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÉRGIO YASUNORI ABENO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Perícia médica administrativa juntada aos autos (folhas 29/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o autor alegou que é portador de HIV - AIDS, estando incapacitado para o trabalho. Entretanto, o fato de ser portador do vírus da AIDS não resulta, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. Convém esclarecer que a incapacidade para o trabalho decorre, normalmente, das denominadas doenças oportunistas, que se instalam e se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente. Ainda que a AIDS seja uma patologia incurável atualmente, determinadas doenças oportunistas podem ser tratadas e o segurado voltar a exercer atividades laborativas. No caso destes autos, como forma de demonstrar sua incapacidade, o autor trouxe aos autos os documentos das folhas 18/23, que não atestam, de maneira contundente, que ele não reúne condições laborativas. Com efeito, os laudos de exames das folhas 21/23 comprovam que o autor é soropositivo. A despeito disso, os relatórios médicos das folhas 18 e 20 informam que o autor possui uma dermatite ou eritrodermia, sem nenhuma infecção oportunista atual. Quanto ao atestado médico da folha 19, até menciona que a parte deve se afastar do trabalho, mas é antigo, de agosto de 2010, não comprovando uma incapacidade laborativa atual. A perícia médica administrativa apresentada é no mesmo sentido do exposto acima. Por outro lado, também não verifico o alegado periculum in mora. Com efeito, tendo a parte autora requerido o benefício administrativamente em julho de 2008 (folha 16), somente agora pleiteia o benefício na esfera judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de fevereiro de 2011, às 11h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE PROCESSO Nº. 00059683720104036112 TIPO B PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR(A): JOSÉ REIS DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39), oportunidade em que foi convertido o rito para o ordinário. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 43/44). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 46). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A

transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 43-v - item 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 - fl. 43-v (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente. Quanto ao requerimento constante na fl. 46, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luzia dos Santos Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, segurado da previdência social. Em síntese, aduz que, quando do falecimento do Sr. José Alves, a autora dependia economicamente deste, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/21). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 27/39, suscitando como preliminares a prescrição, a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão aduzida. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora juntou aos autos a Certidão de Óbito como fl. 15, na qual consta como data do falecimento o dia 14.02.1993, sendo que só veio pleitear o benefício judicialmente em 06.10.2010 (data da propositura da ação), permanecendo, assim, mais de 17 (dezesete) anos sem o amparo previdenciário. Ademais, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive, com produção de prova testemunhal. Dessa forma, não se justifica, pois, o pleito de tutela. Assim, ante a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007449-35.2010.403.6112 - DEJANIRA SOARES DA SILVA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0007771-55.2010.403.6112 - CHISELA BORTOLI CAMPOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 16), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2005.63.01.318321-0. Intime-se.

0007776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODOROA MARQUES ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 22), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes aos feitos n. 2003.61.84.113644-2 e 2009.63.01.041251-4Intime-se.

0007777-62.2010.403.6112 - ANESIO BARRES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 15), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2006.63.01.064718-8.Intime-se.

0007786-24.2010.403.6112 - MARIO COSTA BARREIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 23/24), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 1200449-03.1998.403.6112.Intime-se.

0008279-98.2010.403.6112 - ODETE GATTI MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido em sede liminar, proposta por ODETE GATTI MAZI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade rural.Alega que requereu a aposentadoria administrativamente, no entanto, foi concedido o amparo previdenciário ao idoso (benefício assistencial). Dessa forma, tendo comprovada a situação de ruralista, pela sentença do processo nº. 98.1205771-4, faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que conta com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria idade.O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive, com produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ademais, observo que, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora se encontra em gozo do benefício assistencial, conforme também narrado na peça inaugural. Assim, no presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, indefiro a liminar requerida.Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA IZETE DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 77, posterior à data da cessação do benefício (30/11/2010), aliado aos laudos de exame das folhas 50/51, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde que incapacitam a autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 04/1981 a 11/2007, sendo que a partir de 12/2007 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício

pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA IZETE DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.739.144-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011102-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011102-4) - MARIA ROSA DE JESUS PONCIANO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da

parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000264-09.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO FERREIRA GOMES (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 11 de março de 2011, às 13 horas e 30 minutos. Intime-se a testemunha, com as formalidades legais. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007071-79.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de João da Silva de Almeida, exceção de incompetência, alegando que o autor, ora excepto, reside em município não abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Presidente Prudente. Assim, requereu o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, com a declinação da competência. Intimado, o excepto alegou que reside no município de Primavera, SP, abrangido por esta Subseção Judiciária Federal, sendo que na cidade informada pelo excipiente reside sua filha. É o relatório. Decido. O excepto/autor informou, na inicial dos autos em apenso, que reside no município de Rosana, SP, sendo que nesta exceção sustentou que reside em Primavera, SP. Quanto ao município informado pelo INSS (Maringá), disse que lá reside sua filha. Assim, por ora, visando esclarecer o apontado acima, faculto à parte excepta/autora, no prazo de 5 dias, indicar qual município reside e comprovar, documentalmente, o endereço de sua residência. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005938-02.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Lidisnei Cláudio Sturaro e Luís Carlos Sturaro, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que os autores, ora impugnados, são servidores públicos estatutários (professora e policial militar, respectivamente). Assim, não são juridicamente pobres a ponto de serem beneficiados pela assistência judiciária. Falou que caberia à parte impugnada demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimados, os impugnados não se manifestaram a respeito (folha 12). É o relatório. Decido. Ainda que os impugnados/autores não tenham se manifestado a respeito do alegado pelo INSS nestes autos, convém, por ora, que comprovem sua condição de hipossuficientes, para fins da gratuidade processual. Para tanto, faculto à parte impugnada, no prazo extraordinário de 5 dias, apresentar cópia das últimas 3 declarações de imposto de renda, bem como demonstrativo de pagamento (hollerith). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004290-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004290-9) - ISABEL BRITO DA CUNHA (SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL BRITO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Comunique-se ao EADJ quanto à primeira parte do último parágrafo da manifestação judicial das folhas 90/101. Intime-se.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI ANDRADE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0016287-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016287-8) - CLEUSA PRADO RODINE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CREUSA PRADO RODINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da certidão retro, desnecessária a expedição de alvará de levantamento da quantia disponibilizada. Cientifique-se a parte autora. Com a vinda aos autos do comprovante de disponibilização dos valores referentes a ofício requisitório expedido, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200648-59.1997.403.6112 (97.1200648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204520-19.1996.403.6112 (96.1204520-8)) TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA (SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006354-77.2004.403.6112 (2004.61.12.006354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202091-11.1998.403.6112 (98.1202091-8)) FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 440/441/verso): Diante do exposto, e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de anular o crédito tributário, bem assim para desde logo extinguir a execução fiscal nº 98.1202091-8. Condene a Exeçquente-Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante, que ora arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, e ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor do conjunto, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009477-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009477-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-61.2004.403.6112 (2004.61.12.006174-6)) ISRAEL RUIZ (MT003110 - LAURO MARVULLE) X INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 91/93): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015591-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0)) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre esse valor deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal de n.º 0003630-32.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0008507-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001019-77.2004.403.6112 (2004.61.12.001019-2)) CELIO GONCALVES IDALGO(PR010158 - GIANE LOPES TSURUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 0001019-77.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004777-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 532/533: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.519), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 693/698. Dê-se vista às partes. Int..

1200334-50.1996.403.6112 (96.1200334-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MELLO & MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1204520-19.1996.403.6112 (96.1204520-8) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA X MARIA HELENA DA SILVA GONCALVES X JOAO GONCALVES NETO(Proc. FABRICIO S DOS SANTOS OABSP138028)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 74/79): Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por RICARDO ANDERSON RIBEIRO às fls. 50/64 destes autos n.º 1205578-86.1998.403.6112, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para DECLARÁ-LO parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. 2) Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005355-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005355-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 41: Regularize o executado sua representação processual, devendo trazer competente instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento da petição. Atente ainda, para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso. Int.

0007980-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007980-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP268407 - FERNANDA NOGUEIRA DO CARMO) X SERGIO LUIZ DO CARMO

Fls. 261/263: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0008255-22.2000.403.6112 (2000.61.12.008255-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Fls. 69/70 - Noticiada a exclusão do parcelamento, defiro o pedido de quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004135-28.2003.403.6112 (2003.61.12.004135-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 242 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Cumpra a executada o r. despacho de fl. 241. Int.

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, porquanto a expressa renúncia apresentada às fls. 202/203, configura-se ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, CPC). Dê-se ciência à exequente dos termos da sentença prolatada às fls. 188/190. Transitada em julgado, arquivem-se. Int.

0005252-15.2007.403.6112 (2007.61.12.005252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

1) Fls. 91/105 e 187/189 - EMIR NAUFAL vem aos autos oferecer debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD em substituição à penhora de fls. 83/84, com o que não concordou a FAZENDA NACIONAL. Entretanto, carece o ofertante de legitimidade, porquanto não compõe o pólo passivo da demanda. Logo, incidentes os termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, que leciona ser defeso a qualquer pessoa pleitear, em nome próprio, direito alheio. Desta forma, NÃO CONHEÇO do pedido de substituição da penhora formulado às fls. 91/105. 2) Fls. 176/177, 185 e 186/verso. A despeito de não cumprido o despacho de fl. 185, defiro o pedido de carga dos autos. 3) Cumpra-se o despacho de fl. 173, no endereço de fl. 177. 4) Após, suspendo a execução, devendo permanecer por 1 (um) ano em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a Exequente reativar a execução. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008931-28.2004.403.6112 (2004.61.12.008931-8) - MARIA DO CARMO FELIX DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004089-68.2005.403.6112 (2005.61.12.004089-9) - LUIZA APARECIDA FRIGO MIORIN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010589-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010589-8) - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0010753-81.2006.403.6112 (2006.61.12.010753-6) - MOACYR FOGOLIN(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011654-49.2006.403.6112 (2006.61.12.011654-9) - MARIA PIEDADE DE CASTRO LOPES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0006273-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006273-9) - EUNICE TOFANELI RABATINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0007084-83.2007.403.6112 (2007.61.12.007084-0) - MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010308-29.2007.403.6112 (2007.61.12.010308-0) - SILVANO BERNARDO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000152-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000152-4) - SEBASTIAO ROQUE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001233-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001233-9) - ISABEL DE FREITAS DE OLIVEIRA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003308-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003308-2) - JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003576-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003576-5) - MARDILEINI FERNANDES GUEDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0005547-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005547-8) - BENICIO ANTONIO DE FRANCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006607-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006607-5) - MARIA DE LOURDES SOTOSKI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010149-52.2008.403.6112 (2008.61.12.010149-0) - MARIA DAS GRACAS DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0010806-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010806-9) - ROSALINA GRATON MILANI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015239-41.2008.403.6112 (2008.61.12.015239-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0016243-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016243-0) - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001304-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001304-0) - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0001425-25.2009.403.6112 (2009.61.12.001425-0) - MARIA ISABEL BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0004643-61.2009.403.6112 (2009.61.12.004643-3) - JOSE VALDECIR SOARES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005307-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005307-3) - JOSE NILTON FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007677-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007677-2) - VALDECIR BATISTA GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008060-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008060-0) - JOAO JAQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008419-69.2009.403.6112 (2009.61.12.008419-7) - DENISE REGINA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008713-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008713-7) - ERMOZINA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008754-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008754-0) - CLEUZA ALBERTIN(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009204-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009204-2) - MAURO IKEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011206-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011206-5) - SONIA APARECIDA GARCIA CARNELOZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0011515-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011515-7) - IVONETE PERROUD(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011701-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011701-4) - JOHNNY MAYCON DE OLIVEIRA CABRERA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001031-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001031-3) - VALERIA SILVEIRA CERVANTES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0002118-72.2010.403.6112 - LUZIA DONEGA DE ALMEIDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012961-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012961-5) - MARIA GONZALES CABRERA COSTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007565-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007565-5) - MARIA DA SILVA SISILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0001135-44.2008.403.6112 (2008.61.12.001135-9) - AILTON DE OLIVEIRA CAETANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AILTON DE OLIVEIRA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0001590-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001590-0) - LAURA CHAVES RIBEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURA CHAVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0005081-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005081-0) - JOAO BATISTA DONATAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO BATISTA DONATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0016747-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016747-5) - MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA RITA PEDROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

0006223-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006223-2) - JOAO OCLAIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OCLAIR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005662-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005662-0) - DOLORES ALVAREZ ROSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOLORES ALVAREZ ROSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004213-85.2004.403.6112 (2004.61.12.004213-2) - VICENCIA TEREZINHA DA CONCEICAO(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENCIA TEREZINHA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007690-48.2006.403.6112 (2006.61.12.007690-4) - EURIDES ROSA LEME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES ROSA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002950-13.2007.403.6112 (2007.61.12.002950-5) - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUNIOR CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007552-47.2007.403.6112 (2007.61.12.007552-7) - EUDETE THEODORO LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUDETE THEODORO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008151-83.2007.403.6112 (2007.61.12.008151-5) - NELSON PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012002-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012002-8) - JOVINA ALVES PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOVINA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento acostados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014405-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014405-0) - CEVERINA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVERINA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006224-14.2009.403.6112 (2009.61.12.006224-4) - JOSE ELIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008430-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008430-6) - CLEIDE DO CARMO BRAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEIDE DO CARMO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora cientificada da minuta de RPV bem como do prazo de 5 dias para eventual impugnação.

Expediente Nº 19

MANDADO DE SEGURANCA

0000143-78.2011.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante visa garantir o reconhecimento da eficácia e da validade dos pagamentos realizados ao Fisco em face dos débitos previdenciários inscritos em dívida ativa e registrados sob o DEBCAD nºs 31.903.392-9, 32.465.600-9, 32.465.601-7, 31.903.393-7 e 31.903.859-9, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.Sustenta a impetrante, em suas razões iniciais, que apesar da quitação integral do seu saldo devedor apurado no REFIS, em conformidade com a Lei 11.941/2009, foi surpreendida com a negativa de expedição certidão de regularidade fiscal em razão da existência de débitos previdenciários perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade coatora. Na mesma decisão (fl. 189), foi determinada a intimação do representante judicial da União para se manifestar acerca da Apólice de Seguro Garantia oferecida pela impetrante.Em suas informações (fls. 199/220), a autoridade fiscal, em síntese, afirma que os recolhimentos efetuados pela impetrante estão em total desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.É o relatório. Decido.O Comunicado nº 1.267/2010, da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, dirigido à impetrante, informa um total de R\$ 1.174.127,38, valor do principal, em débitos impeditivos à concessão da certidão de regularidade fiscal (fl. 47). As informações prestadas pela autoridade coatora apontam um total de R\$ 1.467.193,95, valor do principal (fl. 207).As informações prestadas pela autoridade coatora apontam, ainda, que, do valor recolhido sob o código de receita 1256 pela impetrante de R\$ 2.830.176,46 (fl. 39), apenas R\$ 1.749.216,99 foram considerados para efeito de pagamento, restando um crédito, em favor da impetrante, de R\$ 1.080.959,47 (fl. 206).Nesse ponto, as razões iniciais da impetrante restam corroboradas pelas informações prestadas pela autoridade coatora.Com efeito, a impetrante afirma que o montante integral do principal dos débitos foi pago sob códigos de recolhimento distintos dos apontados pelo Fisco.Em outras palavras, ao prestar as informações, a autoridade coatora confirma, ao menos em parte, as alegações da impetrante, já que expressamente afirma a existência de um crédito, em favor da impetrante, de R\$ 1.080.959,47 (fl. 206), que não foi considerado para efeito de pagamento em razão de código de recolhimento equivocado.Porém, ainda que a própria autoridade coatora afirme a existência de um crédito, em favor da impetrante, de R\$ 1.080.959,47 (fl. 206), os valores em aberto constantes do Comunicado nº 1.267/2010, da DRF, totalizam R\$ 1.174.127,38.E mais. Ainda que as informações da autoridade coatora, que apontam um total de débito de R\$ 1.467.193,95, valor do principal (fl. 207), apresentem-se incoerentes com o Comunicado nº 1.267/2010, que considerou os débitos previdenciários sob nºs 32.465.602-5, 31.903.391-0, e 31.903.843-2 quitados, não há como definir exatamente os valores que ainda permanecem em aberto, se R\$ 93.167,91 (diferença entre R\$ 1.174.127,38 e o crédito de R\$ 1.080.959,47) ou se R\$ 386.234,48 (diferença entre R\$ 1.467.193,95 e o crédito de R\$ 1.080.959,47).Apesar da impetrante ter instruído a inicial com os Documentos de Arrecadação de fls.

41 e 42, bem como com a cópia da decisão proferida nos autos 0002614-04.2010.403.6112, e afirmar que a soma dos valores ultrapassam o valor apontado pela Receita Federal, não há como identificar, ao menos nesta análise sumária, a inexistência de outros débitos tributários em nome da impetrante quando dos recolhimentos efetuados. É que os códigos da Receita Federal nºs 1188 e 1262, constantes dos Documentos de Arrecadação juntados pela impetrante são classificados sob a rubrica Demais Débitos e não como Débitos Previdenciários, que são os impeditivos à concessão da certidão de regularidade fiscal buscada pela impetrante. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido de garantia judicial por meio de apólice de seguro no valor de R\$ 5.206.384,16 (fls. 183/188). Nesse ponto, em que pese o esforço da impetrante em demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos por Portaria da Fazenda Nacional, não há nos autos qualquer comprovação de ato coator de não aceitação de seguro garantia em questão. Assim, tendo em vista a ausência de comprovação, ao menos neste juízo sumário de análise, de quitação do montante integral do principal dos débitos apontados na inicial e de ato coator de não aceitação de seguro garantia, não há fundamento relevante à concessão da liminar buscada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tendo em vista que este writ foi também impetrado contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, determino sua notificação para prestar informações. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 901

MONITORIA

0006899-17.2003.403.6102 (2003.61.02.006899-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)
Cuida-se de execução de sentença em ação monitoria, onde as partes acordaram em desistir do feito (fls. 179/180). Homologo o pedido de desistência da execução da sentença, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009140-27.2004.403.6102 (2004.61.02.009140-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZETE REGINA GARCIA GUTIERREZ
Trata-se de execução em ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZETE REGINA GUTTIERREZ. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Oportunamente, levante-se a penhora levada a efeito às fls. 60. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fls. 119: Defiro. Renovo a CEF o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 119.Int.

0000120-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE
Vistos. Fls. 111: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$66.015,81, posicionado para julho/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as

informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int. Informações Bancárias às fls. 118/119.

0014232-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOVANE RAMOS COELHO X TEREZINHO DIEDIS DUARTE COELHO X VENA RAMOS COELHO

Haja vista o teor da petição de fls. 107, informando que as partes renegociaram o débito, vislumbra-se a perda do interesse processual por causa superveniente, bem como diante do pedido de desistência da presente execução (decorrente da conversão do mandado monitório em título executivo), necessário se faz extinguir o feito, por sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Indefiro o pedido de desbloqueio do automóvel Fiat prêmio visto que este juízo não determinou qualquer constrição nos presentes autos. Defiro, no entanto, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial desde que a CEF providencie a substituição por cópia dos mesmos. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Vistos. Fls. 52: Defiro. Renovo a CEF o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 50. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310389-28.1990.403.6102 (90.0310389-5) - NADIR REZENDE CARDOSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso - nº 00096714020094036102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0315601-93.1991.403.6102 (91.0315601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308352-91.1991.403.6102 (91.0308352-7)) AGROPEN AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP106823 - PAULO CESAR MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 99 Vistos, etc.1) Considerando-se os termos do acórdão proferido, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 98. Assim, por se tratar de matéria concernente à valores, primeiramente, determino que se oficie à CEF para que informe a este juízo o saldo atualizado das contas nº 2014.005.8303-0 e nº 2014.005.8901-2 (referentes à ação cautelar 0315602-78.1991.403.6102, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Advindo a resposta ao referido ofício, e após a intimação da parte autora sem impugnações, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014-635-883-7 e 2014.635.643-5, conforme fls. 63/64 da ação cautelar 0308352-91.1991.403.6102, tudo nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98, bem como que se proceda à conversão em renda, por meio de DARF, em favor da União Federal, da totalidade dos valores depositados nas contas nº 2014-005-8303-0 e 2014.005.8901-2, conforme fls. 22/24 da ação Cautelar 0315202-78.1991.403.6102, através do código de receita 2836, informando, para tanto, o CNPJ de Agropen Agropecuária Maeda S/A. Prazo de 10 (dez) dias.3) Efetuada a transformação/conversão, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Ofício da CEF juntado às fls. 100/102.

0300781-35.1992.403.6102 (92.0300781-4) - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Despacho de fls. 612: Vistos. Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário solicitando o saldo atualizado das contas 1181.005.50121578-5 e 1181.005.50482367-0. Após, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 596/606, das informações constates de fls. 608/611, bem como do saldo existente nas contas acima referidas pelo prazo sucessivo de cinco dias. Em não havendo impugnação, promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento do saldo remanescente da conta 1181.005.501215785, pertencente a co-autora Agropampa Comercio e Representações Ltda, bem como, o levantamento da importância liberada na conta 1181.005.50482367-0 pertencente a co-autora Vent-Lar Industria e Comercio Ltda, conforme ofício de fls. 596. Deixo consignado que os alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável

pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Na seqüência, intime-se a parte autora para a retirada dos mesmos, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Ofício da CEF com informações às fls. 614/621.

0301171-05.1992.403.6102 (92.0301171-4) - ANIVALDO ALVES LEITE X FRANCISCO ANTONIO DE FIGUEIREDO X HELVECIO DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DA CRUZ X ALCIONE APARECIDA DA CRUZ X WILIAM REIS DA CRUZ X JOAO PEREIRA (SP007630 - JOAO ANTONIO DAIA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP058575 - ABILIO VALENTIM GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 144: defiro. Aguarde-se pelo prazo de vinte dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 137 - último parágrafo. Int.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Não obstante o alegado pela parte autora às fls. 113/119, mantenho a decisão de fls. 110 que determinou o cumprimento da sentença proferida às fls. 85/86 com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0301378-62.1996.403.6102 (96.0301378-1) - EMYGDIO VILLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Fls. 107/110: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 105 - último parágrafo. Int.

0313942-39.1997.403.6102 (97.0313942-6) - WANDERLEY LOPES DE SOUZA X ZILDA APARECIDA PEREIRA DEL PRETTE (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos. Fls. 168: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 167 - último parágrafo. Int.

0008287-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008287-0) - SILVIA FEIJO PANICO X ASSIS FRANCISCO BASSO JUNIOR X MARCO ANTONIO FEIJO PANICO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O presente feio possui sentença de improcedência com trânsito em julgado (fls. 281), razão pela qual a renúncia ao direito em que se funda a ação, neste momento, não é adequada. É possível, contudo, em razão da renegociação da dívida, a renúncia por parte da Caixa Econômica Federal aos honorários que lhe são devidos. Para tanto, a CEF deverá se manifestar expressamente, não servindo para este fim a concordância expressa às fls. 314, eis que manifestada por procurador sem poderes para tanto. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para se manifestar, através de procurador constituído nos autos, sobre a petição de fls. 313/314, em especial sobre os honorários advocatícios apurados às fls. 303. Intimem-se.

0008785-22.2001.403.6102 (2001.61.02.008785-2) - MONEY REAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se que o extrato encartado às fls. 371 não se refere ao presente feito, mantenho a decisão de fls. 329 por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se.

0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9) - NORALDINO MARTINS GONCALVES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

0007510-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007510-1) - CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP (SP196088 - OMAR

ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquite-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009894-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Despacho de fls. 137:1,12 Vistos. Tornem os autos ao setor de contadoria para que esclareça as dúvidas apontadas pela embargada às fls. 90/92.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.Cálculos encartados às fls. 139/157.

000256-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-71.1999.403.6102 (1999.61.02.011263-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DOMINGOS CHAGAS NETO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos.Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do art 739-A, parágrafo primeiro do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

000308-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ZILDA ZANANDREA SIMAO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Vistos.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$14.780,09, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

000309-43.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-03.2003.403.6102 (2003.61.02.000970-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NORALDINO MARTINS GONCALVES(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ)

Vistos.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$23.453,77, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

000345-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-03.2011.403.6102) GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete ao embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 159.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 83/91, 152/156 e fls. 159 para os da ação Execução de Título Extrajudicial nº 0304146-2.1997.403.6102.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0011736-13.2006.403.6102 (2006.61.02.011736-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-77.1999.403.0399 (1999.03.99.075104-6)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANESIA MELLO DE ANDRADE X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X JULIA ANANIAS BENTO X MARLENE BUZOLLI MARTINS X NAIR DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 50: Vistos, etc.Baixo os autos em diligência e determino a devolução dos autos ao setor de contadoria para que esclareça a esse juízo as divergências apontadas pela União Federal, em sua petição de fls. 48/49.Após, vista às partes pelo prazo de dez dias.Cálculos da Contadoria às fls. 131/132.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008170-27.2004.403.6102 (2004.61.02.008170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEUZA MARIA GALLI CORREA(SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LEUZA MARIA GALLI CORREA, pleiteando, em síntese, o pagamento da quantia devida pela executada, representada pelo contrato particular de consolidação de empréstimo - consignação caixa, no montante de R\$ 34.169,54. Através de petição, as partes notificaram que fizeram acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 100, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria o levantamento da penhora efetuado neste feito, às fls. 64 (automóvel Fiat Palio EX, placa DGL 2972, Renavam 781.156.726). Após o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, conjuntamente com os autos dos embargos à execução em apenso, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Despacho de fls. 97: Vistos. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados formulado às fls. 80, com base no artigo 655-A do CPC. Considerando-se as características e o valor da avaliação do veículo penhorado às fls. 76, bem como, a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da respectiva minuta para fins de bloqueio do saldo devedor indicado às fls. 90 (R\$ 36.705-68 - posicionado para 06/2010), voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.. informações Bancárias às fls. 98/101.

0002838-74.2007.403.6102 (2007.61.02.002838-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X BERTINI E CIA LTDA X ANTONIO CARLOS BERTINI X RODOLPHO BERTINI JUNIOR Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BERTINI E CIA. LTDA., ANTONIO CARTOS BERTINI e RODOLPHO BERTINI JÚNIOR. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013923-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013923-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO USHIKAWA(SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL E SP072000 - MARIA CRISTINA BREDARIOL FACCIOLLI) Vistos. Fls. 58: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 57. Int.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 22.536,71). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Int.

0000344-03.2011.403.6102 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP215089 - VANESSA VILARINO LOUZADA) X GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0307907-68.1994.403.6102 (94.0307907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, eventual manifestação da Requerida/Exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315578-50.1991.403.6102 (91.0315578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315113-41.1991.403.6102 (91.0315113-1)) HANDLE APARELHOS MEDICO HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICABAL LTDA X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que os depósitos judiciais efetuados pela autora Distribuidora de Bebidas Jaboticabal nas contas 2014.005.8402-9 e 2014.005.7991-2 foram parcialmente levantados (75% do saldo existente) conforme alvarás encartados às fls. 124 e 138.Em relação aos depósitos efetuados pela empresa Amaja Transportadora Ltda nas contas 2014.005.8004-0 e 2014.005.8406-1 temos que o saldo total foi levantado por meio do alvará nº 268/95, encartado às fls. 143. Certo ainda, que a referida autora depositou na conta 2014.005.12983-9 (guia de fls. 148) a importância de R\$ 2.850,19, que corresponderia a 25% do valor total levantado.Desta forma, restam saldos nas contas 2014.005.12983-9, 2014.005.8402-9 e 2014.005.7991-2, que conforme ofícios de fls. 160, 164 e 165, foram migrados respectivamente para as contas 2014.635.194-8, 2014.635.903-5 e 2014.635.565-0.Assim, preliminarmente, oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado das referidas contas. Após, dê-se ciência às partes, devendo requererem o que de direito em relação aos valores ainda depositados nestes autos, considerando as decisões proferidas nestes autos e nos autos da ação principal nº 03151134119914036102 em apenso. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int. Ofício da CEF juntado às fls. 170/173.

0317545-33.1991.403.6102 (91.0317545-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320149-64.1991.403.6102 (91.0320149-0)) CORDEIRO & CARDOSO LTDA X BARBIERI & SVERZUT LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Tendo em vista o teor da informação de fls. 136 oriunda da contadoria judicial, promova a serventia a expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal para que seja enviado a este Juízo os extratos das contas mencionadas na referida informação.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, apresente a relação dos períodos de apuração a que se refere os depósitos judiciais vinculados ao presente feito e os correspondentes faturamentos assinados por contador.Adimplidos os itens supra, tornem os autos ao setor de contadoria para cumprimento do determinado às fls. 133.Int.Ofício da CEF com informações às fls. 138.

0319248-96.1991.403.6102 (91.0319248-2) - CERVAL ALIMENTOS S/A(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP111518A - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos. Preliminarmente, promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 297 - item 2.Após, oficie-se a CEF para que informe a este Juízo sobre as contas de depósitos judiciais existentes vinculadas ao presente feito, bem como, os saldos atualizados.Adimplidos os itens supra, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Na seqüência, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 298/299.Int. Ofício da CEF com informações às fls. 302/303.

0012850-79.2009.403.6102 (2009.61.02.012850-6) - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a Fazenda Nacional (credora) o que de direito no prazo de 10 dias.Em nada sendo requerido, arquite-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305051-73.1990.403.6102 (90.0305051-1) - IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 225, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 222.

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X

VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas e conferidas conforme fls. 577/589, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 576.

0309385-53.1990.403.6102 (90.0309385-7) - DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE JORGE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 295/296, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor.

0309583-90.1990.403.6102 (90.0309583-3) - IRINEU PAULA COSTA REZENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X IRINEU PAULA COSTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento no valor de R\$37.157,17. (v. fls. 214/215) II - Verifico, no entanto, que às fls. 219 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 226), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 214/215 expedindo as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 79/83 (R\$37.157,17), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0) - PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 173, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Sem prejuízo da determinação supra, deverá a parte autora, promover o integral cumprimento da decisão de fls. 157 indicando o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X MARIA JOSE BRODINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X EDUARDO NOWISCKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do determinado no despacho de fls. 470/471.Dê-se vista ao Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 473/481. Prazo de dez dias.Int.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 531/535, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 444/491 e ofício de fls. 413/416.

0312375-80.1991.403.6102 (91.0312375-8) - IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X IDA APARECIDA VENDRAMINI PALMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI X MARIA SHERLEI VENDRAMINI SCACALOSI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X IDA APARECIDA VENDRAMINI PALMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI X MARIA SHERLEI VENDRAMINI SCACALOSI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de execução de sentença movida pelos sucessores de IDA APPARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento. (v. fls. 67)Ocorre que às fls. 72/73 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 74), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, a homologação da cessão de crédito realizada pelo advogado inicialmente constituído em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.728.910/0001-34 e OAB/SP nº 9294, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento

do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.728.910/0001-34 e OAB/SP nº 9294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 07.728.910/0001-34 e OAB/SP nº 9294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Na sequência, cumpra-se o determinado às fls. 67, promovendo a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 64 (R\$3.688,60), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

0314866-60.1991.403.6102 (91.0314866-1) - JOAO DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X ERNESTO LEOPOLDINO RODRIGUES X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X IZOLDINO RODRIGUES DE MELO X ANTONIO CRISPOLINI X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X ANTONIO CRISPOLINI FILHO X IDAIZIO CRISPOLINI X IDAIZIO CRISPOLINI X APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA X APARECIDA CRISPOLINI DE SOUZA X JOSE CRISPOLINI X JOSE CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X LUIZ CRISPOLINI X CLOVIS DAMASCENO X CLOVIS DAMASCENO (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. I - Verifico que às fls. 204 houve determinação para expedição de requisições de pagamento dos herdeiros de Antonio Crispolini no valor de R\$13.686,40, no entanto, este total inclui o crédito do autor Clovis Damasceno, não mencionado em referido despacho. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento referente ao autor Clovis Damasceno no valor de R\$6.843,22 (fls. 155). II - Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento referentes aos herdeiros de Antonio Crispolini, cadastradas conforme fls. 220/230, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. III - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o INSS para que, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Izoldino Rodrigues de Melo. Int.

0304518-46.1992.403.6102 (92.0304518-0) - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA (SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Fls. 113: Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado Júlio Christian Laure pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0305206-37.1994.403.6102 (94.0305206-6) - ANTONIO VIETA X MARIA PACCAGNELLA VIETA X MARIA PACCAGNELLA VIETA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença movida pela MARIA PACCAGNELLA VIETA, sucessora de Antonio Vieta, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4) - GUMERCINDO PEDRO ALVES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. O pedido de fls. 201 deverá ser dirigido aos autos dos embargos à execução nº 0002025-13.2008.403.6102. Cumpra-se o determinado às fls. 186 expedindo-se a requisição de pagamento. Int.

0307091-18.1996.403.6102 (96.0307091-2) - JOAQUIM DA SILVA ALVES (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 116/117, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 109.

0307106-84.1996.403.6102 (96.0307106-4) - EDSON JOSE DE TOLEDO X SILVANA REGINA PEDRINO DE TOLEDO X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO X OSMAR ANGELINO X LUIZ CARLOS CONTRI (SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDSON JOSE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X SILVANA REGINA PEDRINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE CAMPOS OCTAVIANO X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANGELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CONTRI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00126414720084036102 em apenso, acolhendo a prescrição do título executivo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 373/375: Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. A análise dos autos mostra, que de acordo com a tabela de verificação de valores limites para expedição de requisições de pequeno valor, referente ao mês de outubro de 2010, a autora Irene Ferraz terá o seu crédito (R\$83.904,24) satisfeito mediante expedição de ofício precatório. A edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nos obriga, a antes de deferirmos a expedição de precatórios de natureza alimentícia, intimar Procuradoria Seccional da União - AGU para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora Irene Ferraz (autora que deverá receber seu crédito por meio de precatório) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Deste modo, intime-se a Procuradoria Seccional da União - AGU para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da mencionada autora com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 253 e 371 (julho/2006), conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em cinco dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da beneficiária, a data de nascimento do senhor advogado - Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP nº 112.030, bem como se a beneficiária é portadora de doença grave, tudo tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E. TRF da 3ª Região. II - Verifico ainda, que a decisão de fls. 347/348 já esclareceu que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 265, 289 e 323 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 359/369 e o crédito atinente aos honorários advocatícios deverão ser requeridos em nome do Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030. III - Visando não prejudicar aos demais autores que terão seus créditos satisfeitos mediante ofícios requisitórios, sem prejuízo do determinado no item I supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 253 e 371 (R\$61.908,94) da forma abaixo discriminada: a) RPV no valor de R\$25.438,30 referente ao crédito principal da autora Alzira Caetano de Oliveira (PSS - R\$2.794,88); b) RPV no valor de 2.540,80 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Alzira Caetano de Oliveira; c) RPV no valor de R\$23.431,30 referente ao crédito principal de José Parizi (PSS - R\$2.574,37); d) RPV no valor de R\$2.340,34 referente aos honorários sucumbenciais relacionados ao autor José Parizi; e) RPV no valor de R\$3.430,71 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Conceição Aparecida Ribeiro Borges; f) RPV no valor de R\$4.493,46 referente aos honorários sucumbenciais relacionados à autora Maria Helena Sene Del Forno. Deixo consignado que os créditos referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome do Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112.030, conforme decidido no item II supra. Cumprido o item III da presente decisão, voltem conclusos para determinações quanto à autora Irene Ferraz. Int. Manifestação do INSS às fls. 378/386.

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCHI

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se os beneficiários são portadores de doença grave. Após, promova a secretaria o IMEDIATO cumprimento da decisão de fls. 696/697 expedindo-se as requisições de pagamento.Int.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Promova a secretaria a abertura do 2º volume dos presentes autos.Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 236/260, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 234.

0003286-28.1999.403.6102 (1999.61.02.003286-6) - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 310/312, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 308.

0019579-39.2000.403.6102 (2000.61.02.019579-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - ESTADO DE SAO PAULO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 130/131, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 127.

0004297-24.2001.403.6102 (2001.61.02.004297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067748-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067748-0)) FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento cadastrada conforme fls. 92/93, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 90.

0006503-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006503-0) - HELENA NOVAIS DOS SANTOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HELENA NOVAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício precatório/requisitório, onde o advogado da autora pleiteia que seus honorários contratuais sejam devidamente destacados na requisição de pagamento (fls. 170/173).Pela análise detida da segunda cláusula do contrato de prestação de serviços (fls. 172), verifica-se que os honorários advocatícios contratuais são superiores ao valor que a autora tem a receber a título de parcelas em atraso, verbis: Segundo. Em remuneração desses serviços, o CONTRATADO receberá do CONTRATANTE, os honorários de 08 (oito) salários mínimos vigentes no país, excluídos os honorários de sucumbência e os arbitrados, em havendo, que serão do CONTRATADO, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/64, no caso de procedência da ação,Trata-se de típico contrato de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por uma das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato. No entanto, à luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se

encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). De igual modo, a disposição do Código Civil prevista no art. 113 (Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar de sua celebração) clarificando o princípio da eticidade como um dos vetores interpretativos das relações jurídicas privadas. Dessa forma, abandona-se o espírito dogmático-formalista, segundo o qual tudo deve ser resolvido por meio de preceitos normativos expressos, com raríssimas referências à equidade, à boa-fé, à justa causa. Com o princípio da eticidade deixa-se de acreditar na plenitude do direito positivo, preferindo, em determinados casos, a utilização de critérios ético-jurídicos, que permitam chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa. Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil). No caso concreto, verifico que foi declarada a incapacidade total e permanente da autora para o mercado de trabalho, tendo sido concedido a mesma, o benefício de aposentadoria pro invalidez. Nessa linha de argumentação, a cláusula contratual referente aos honorários advocatícios mostra-seleonina, cabendo ao juiz estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, com o fim de determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor dos atrasados, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 174, atentando-se a serventia para o destaque dos honorários contratuais no importe de 20% sobre a importância de R\$ 2.808,98 atualizada para março de 2010. Int.

0007234-07.2001.403.6102 (2001.61.02.007234-4) - JOSE RAIMUNDO MASSUCHI X JOSE RAIMUNDO MASSUCHI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, promova a secretaria a intimação da parte autora para que informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave. Após, cumpra-se o determinado às fls. 332. Int.

0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9) - ZILDA ZANANDREA SIMAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ZILDA ZANANDREA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

0011068-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011068-4) - DIRCEU DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DIRCEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 174, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 172.

0009979-86.2003.403.6102 (2003.61.02.009979-6) - HERCULANO ROSSATO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP150190 - ROGERIO LUIS FURTADO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X HERCULANO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 218: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 210/213, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em cinco dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, bem como se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 220/225.

0007236-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007236-9) - JOSE GERALDO PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE GERALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 292/294, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o devido encaminhamento ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 353/354: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a edição da Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em sendo positiva a resposta, deverá a entidade executada informar ainda, o valor a ser compensado, deixando consignado que o valor apresentado deverá estar atualizado para a mesma data da conta de fls. 331/344, conforme Resolução nº 230/2010 do E. TRF da 3ª Região.Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em cinco dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, bem como se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de fls. 351, intime a Sra. advogada para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Esclareço que a base de dados utilizada para cadastramento dos advogados no sistema informatizado é automaticamente atualizada com o arquivo de cadastros proveniente da OAB/SP, desta forma a grafia do nome cadastrado na OAB/SP deve corresponder ao site da Receita Federal para permitir a expedição de ofício de pagamento em seu nome.Após, tornem conclusos.Int..Manifestação do INSS às fls. 356/358.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311737-81.1990.403.6102 (90.0311737-3) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS-PASEP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

Despacho de fls. 159: Vistos.Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 156/158, prejudicado o despacho de fls. 155. Aguarde-se o decurso de prazo recursal (fls. 158) e, em seqüência, cumpra-se a referida decisão, promovendo o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$1.027,32, posicionado para 16/06/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, voltem conclusos.Informações Bancárias às fls. 160/161.

0009086-95.2003.403.6102 (2003.61.02.009086-0) - VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e extratos de fls. 150/153. Prazo de dez dias.Após, decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 149 - último parágrafo.Int.

0013239-74.2003.403.6102 (2003.61.02.013239-8) - LORENO DA SILVEIRA X HELENA ELIZABET BERNARDES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ELIZABET BERNARDES
Trata-se de execução de sentença movida por LORENO DA SILVEIRA e HELENA ELIZABET BERNARDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

0000864-07.2004.403.6102 (2004.61.02.000864-3) - AIRES VIGO ADVOGADOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X AIRES VIGO ADVOGADOS

Vistos. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre as informações apresentadas às fls. 361/364, atentando-se inclusive para os valores apontados às fls. 362. Prazo de dez dias.Int.

0009936-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009936-3) - JOSE GERALDELLI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE GERALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fls. 176, parte final: (...) 2- Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 174, intime-se a CEF para que efetue o depósito dos valores ainda devidos.3- Na sequência, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito.Int.

0010450-97.2006.403.6102 (2006.61.02.010450-1) - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X SERGIO CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença movida pela MANOEL CARREIRA (espólio) e SÉRGIO CARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006791-12.2008.403.6102 (2008.61.02.006791-4) - AGRO PECUARIA S S LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA S S LTDA

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AGROPECUÁRIA S. S. LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0305977-73.1998.403.6102 (98.0305977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE ANTONIO DA CRUZ X CELSO DE ARAUJO CERVI X ROBERTA TEREZONI CERVI

Vistos etc.Prejudicado o pedido formulado pela autora (fls. 89/90), em face da sentença proferida e transitada em julgado (fls. 38/40).Ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

Expediente Nº 909

MANDADO DE SEGURANCA

0004730-13.2010.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação de fls. 390/396 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005128-57.2010.403.6102 - IND/ DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 281/282 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005132-94.2010.403.6102 - S/A STEFANI COML/ X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 563/564 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005191-82.2010.403.6102 - FUNDICAO B. B. LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 236/237 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que o impetrante cumpra o determinado às fls. 136.Int.

0008226-50.2010.403.6102 - SEG SECURITY SISTEM LTDA ME(SP287028 - GABRIEL DELAZERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em sentença. SEG SECURITY SISTEM LTDA.-ME impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando afastar a retenção de 11% do valor das notas fiscais de prestadores de serviços. Alega, em síntese, que é optante do Simples Nacional, estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006, que prevê a aplicação de uma alíquota diferenciada aos optantes por esse sistema de tributação. Informa que o recolhimento tributário é feito mediante documento único de arrecadação de impostos e contribuições, dentre eles o INSS. Entende que o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 é incompatível com o Simples Nacional, haja vista que a LC nº 123/2006 é especial em relação à Lei nº 8.212/91 (artigo 31). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 32/39), onde sustenta a improcedência do pedido com fundamento no art. 13, 1º, inciso IX, da LC nº 123/2006. Entende que a sistemática do Simples inclui apenas a contribuição patronal, não eximindo seus optantes da contribuição sobre a folha de salários. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a retenção de 11% do valor das notas fiscais de prestadores de serviços. A questão controvertida consiste em saber se a sistemática do SIMPLES NACIONAL é compatível, ou não, com a retenção de 11% do valor das notas fiscais de prestadores de serviços e, ainda, se o critério da especialidade é aplicável ao caso em questão. Em outras palavras, o deslinde da questão passa pela análise da compatibilidade entre a sistemática do SIMPLES e a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como pela questão da alegada especialidade da LC nº 123/2006 em relação à Lei nº 8.212/91. Inicialmente, é oportuna a leitura das disposições normativas que regulam a matéria. Vejam-se:Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33.. (...).Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;II - Imposto sobre Produtos Industrializados, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo;VI - Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso de microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º. O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:(...);IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;(...). Art. 18. (...). 5º-C. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.(...);VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Pois bem. Como se observa pela leitura das disposições normativas acima, o Simples Nacional implica, de fato, no recolhimento único de diversos impostos e contribuições. Contudo, em relação à contribuição para a Seguridade Social, por disposição expressa do caput do art. 13 da LC nº 123/2006, estão incluídas apenas a contribuição patronal e a COFINS. A contribuição para a manutenção da Seguridade Social relativa ao trabalhador está expressamente excluída da incidência única, por força do disposto no 1º, inciso IX, do mesmo artigo 13 (transcrição acima). Vale dizer, a contribuição devida pelos trabalhadores não é recolhida através do documento único de arrecadação, sendo devida nos termos da legislação aplicável, ou seja, da Lei nº 8.212/91. Ora, é a própria Lei Complementar nº 123 que determina, no caso, a aplicação da Lei nº 8.212/91, de forma que não há falar em critério da especialidade, aplicando-se a LC nº 123, em detrimento da Lei nº 8.212/91.A aplicação da própria LC nº 123/2006 é que remete à aplicação da Lei nº 8.212/91. Nesse ensejo, não há incompatibilidade entre a sistemática do SIMPLES

NACIONAL e a retenção de 11% sobre a nota fiscal de prestação de serviços. Ao contrário, a própria sistemática do SIMPLES NACIONAL determina a aplicação da Lei nº 8.212/91. Não se olvida o entendimento outrora pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 511.001 e Recursos Especiais nº 756.358 e nº 826.180) em relação à Lei nº 9.317/96. Segundo o STJ, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples não é compatível com o regime da substituição tributária imposto pelo artigo 31 da lei nº 8.212/91. Contudo, a análise do STJ foi feita sob a égide do Simples instituído pela Lei nº 9.317/96. Esse diploma legal excluía da sistemática do Simples a contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado (Lei nº 9.317/96, art. 3º, 2º, h). Referia Lei, portanto, excluía do sistema único de arrecadação a folha de salários dos trabalhadores, que poderia, de fato, não incluir o pagamento realizado a terceiros. A LC nº 123/2006, por sua vez, exclui da sistemática do SIMPLES a contribuição para a Seguridade Social relativa ao trabalhador. O conceito de trabalhador é mais amplo que o de empregado e inclui a contribuição para terceiros, no caso, prestadores de serviços. Anoto, ainda, que a impetrante é empresa prestadora de serviços de vigilância e limpeza (conforme mencionado na petição inicial - fls. 2), de sorte que até mesmo sua contribuição patronal estaria excluía da sistemática do SIMPLES, por força do disposto no art. 13, inciso VI e art. 18, 5º-C, ambos da Lei Complementar nº 123/2006. Vale lembrar, por fim, que a Constituição Federal ao prever tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (CF, art. 170, inc. IX), não impediu que o legislador, ao instituir esse tratamento favorecido dando efetividade ao dispositivo constitucional, elege-se situações para as quais haveria a incidência do favor. A forma como se efetivaria o tratamento favorecido foi delegada ao legislador ordinário, que poderia excluir do favor determinadas situações ou tributos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I.

0008443-93.2010.403.6102 - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

GAIVOTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento de seu direito à repetição de indébito tributário, sendo afastada, em consequência, a decadência declarada pela Receita Federal. Alega, em síntese, que requereu a compensação administrativamente, a qual lhe foi recusada ao argumento de decadência do direito. A questão foi analisada inclusive em sede de recurso administrativo, julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Intimada, entre outras determinações (fls. 155), a demonstrar a data em que foi cientificada da decisão ora impugnada, a impetrante informou que foi notificada do ato imputado coator em 04.05.2010 (fls. 156/158). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161/163). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 172/177), nas quais sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, bem como a decadência do direito à impetração de mandado de segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 179/182). É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados da data em que o particular tomou ciência do ato coator, nos termos do artigo 23 da lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. Nesse contexto, a impetrante impugna a decisão proferida pela Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil, cuja intimação fora expedida em 27.04.2010 (fls. 158). Não foi demonstrada a data em que efetivamente recebeu a intimação. Alega, contudo, tê-la recebido em 04.05.2010 (fls. 156). Ainda que se aceite a data declinada pela impetrante como verdadeira (04.05.2010), seja por parecer razoável, tendo em vista a data em que foi expedida (27.04.2010), seja por não ter sido impugnada pela autoridade impetrada, o fato é que a impetrante decaiu do direito à impetração de mandado de segurança. Com efeito, o prazo de decadência constante da Lei nº 12.016/2009 é fixado em dias, precisamente 120 (cento e vinte) dias. Conta-se, portanto, em dias, de tal forma que os cento e vinte dias se escoaram em 01.09.2010. Assim, na data da distribuição da inicial (03.09.2010), a impetrante já havia decaído do direito de impetração. Prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I.

0008451-70.2010.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos. Intime-se a impetrante para que informe este juízo, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento da liminar deferida.

0009702-26.2010.403.6102 - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em sentença. METALSYSTEM INFORMATICA LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando não ser excluía do regime do SIMPLES NACIONAL, sendo a autoridade impetrada compelida a aceitar o parcelamento de débito relativo ao próprio SIMPLES. Caso a exclusão do regime já tenha ocorrido, pretende ser reincluía. Alega, em síntese, que ingressou no regime do SIMPLES NACIONAL, mediante parcelamento de débitos tributários. Informa, porém, que, por razões

econômicas deixou de pagar tributos referentes ao próprio SIMPLES NACIONAL. Pretende parcelar o débito tributário em questão e ser mantida no SIMPLES NACIONAL, entretanto, a Receita Federal não aceitou o parcelamento. Entende que a Lei Complementar nº 123/2006 não traz qualquer impedimento relativo à possibilidade de parcelamento de débito do próprio SIMPLES. Sustenta seu direito ao parcelamento com base na Lei nº 10.522/2002. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24/26). Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 31/42), onde aduz, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, sustenta a improcedência do pedido com fundamento no art. 17, inciso V, e art. 79, ambos da LC nº 123/2006. Afirma que não é possível o recolhimento de impostos ou contribuições na sistemática do Simples para aqueles contribuintes que se encontrem em débito para com o INSS ou Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federais. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 47/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. O Comitê Gestor, apontado pela autoridade impetrada, tem poderes para disciplinar a exclusão e fiscalização do SIMPLES NACIONAL. Contudo, em sede de mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é, não apenas da autoridade da qual emanou o ato imputado coator, mas também daquela que o executa, desde que tenha competência para desfazê-lo. É o caso dos autos. A autoridade impetrada é responsável pela execução do ato imputado coator e tem poderes para desfazê-lo, em caso de procedência do pedido. No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo impedir a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL, sendo a autoridade impetrada compelida a aceitar o parcelamento de débito relativo ao próprio SIMPLES. Caso a exclusão do regime já tenha ocorrido, se objetiva a reinclusão. A impetrante ingressou no SIMPLES NACIONAL, mediante parcelamento de débito tributário então existente. Ocorre que, posteriormente à sua inclusão no regime, voltou a ficar inadimplente quanto às suas obrigações tributárias. Assim, a questão controvertida consiste em saber se é possível o parcelamento de débito tributário relativo ao próprio SIMPLES, de forma a manter a empresa no regime diferenciado. Não assiste razão à impetrante. O SIMPLES NACIONAL, por sua própria natureza, consiste em um regime tributário diferenciado oferecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de um sistema diferenciado de arrecadação, de tal forma que, aqueles que optarem por ingressar no sistema, se sujeitam às suas regras. Assim, não há que se falar em aplicação da Lei nº 10.522/2002 para parcelamento de débitos posteriores ao ingresso no sistema. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 e norma geral em relação à Lei Complementar nº 123/2006 (norma especial). As empresas optantes pelo SIMPLES se submetem, em princípio e prioritariamente, às regras da LC nº 123/2006. Fixada essa premissa, resta analisar se, com base na Lei Complementar nº 123/2006, a impetrante tem direito ao parcelamento pretendido, de sorte a se manter no regime tributário diferenciado. Melhor sorte, porém, não lhe assiste. Ocorre que o artigo 17, inciso V, da referida Lei Complementar expressamente veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional para empresas que estejam em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Leia-se: Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) É exatamente a situação em que se encontra a impetrante. Ao ficar inadimplente e não estando parcelados os débitos, ela possui débitos em aberto e que não se encontram com a exigibilidade suspensa. A inexistência de débitos ou a existência deles, mas com exigibilidade suspensa, é requisito não apenas para ingresso no sistema, mas para se manter nele. A fim de possibilitar o ingresso no sistema de empresas que se encontravam em débito para com a Administração Tributária, a Lei Complementar nº 123/2006 criou a regra inscrita no artigo 79, segundo a qual seria concedido a essas empresas o parcelamento, em até cem vezes, dos débitos para com as pessoas jurídicas mencionadas e com vencimento até 30 de junho de 2008. Veja-se: Lei Complementar nº 123/2006: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da empresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (redação determinada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) Nesse contexto, a impetrante, além de possuir débitos sem exigibilidade suspensa, estes, sendo posteriores ao ingresso no sistema e, principalmente, posteriores a junho de 2008 (fls. 18), não lhe dão direito ao parcelamento no âmbito do próprio sistema. Observo que a regra é proibitiva de ingresso no sistema de empresas em débito para com o Fisco. Dentro dessa norma proibitiva criou-se uma regra permissiva, desde que cumpridos os requisitos do art. 79. Nada impede que, se preenchidos os requisitos, a impetrante efetue outros tipos de parcelamento, como o da Lei nº 10.522/2002, porém, não terá direito ao recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. O tratamento tributário favorecido estatuído pela Lei Complementar nº 123/2006 objetiva conceder tratamento especial às empresas que preencham os requisitos legais no momento de sua inclusão no sistema. Após o ingresso no sistema, as empresas ficam sujeitas às suas regras. Não há que se falar em ausência de proibição expressa do parcelamento pretendido. Por força do artigo 79 supra-referido, os débitos passíveis de parcelamento teriam que ter vencimento até 30 de junho de 2008. Logo, os débitos vencidos após esta data não são passíveis de parcelamento no âmbito do SIMPLES NACIONAL. Outrossim, a norma em questão é aplicável às empresas ingressantes no sistema. Vale lembrar, ademais, que o Código Tributário Nacional determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 111, inc. I). Por essa razão, a ausência de norma proibitiva na Lei, ainda que fosse o caso, não demonstraria o direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512

do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I.

0010322-38.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP278045 - ANA PAULA REZENDE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

T G M TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009, especialmente com relação ao crédito originariamente objeto do parcelamento no PA nº 10840.001.403/2005-53. Alega, em síntese, que requereu o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive em relação a débitos anteriormente parcelados e que foram migrados para o chamado REFIS DA CRISE. Afirma que aguarda a consolidação do débito inserido no parcelamento, o que não aconteceu até o momento. Segundo ela, entretanto, todo o débito objeto do parcelamento já foi pago e, como não houve a consolidação, está sendo obrigada a continuar pagando parcelas, cujos valores totalizam R\$ 180.201,50, cada. A liminar foi deferida às fls. 67/69. Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações (fls. 75/83), nas quais sustenta a improcedência do pedido. Argumenta, basicamente, que, ao aderir ao REFIS, a impetrante se submeteu à aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições, inclusive a de pagar as prestações previstas até a consolidação do débito. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 85/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade de parcelamento tributário efetuado com base na Lei nº 11.941/2009, ao argumento de que todo o débito já teria sido pago, sem que a Receita Federal efetuasse sua consolidação. Pelos documentos de fls. 28/42, não impugnados pela autoridade impetrada, se constata que, de fato, a impetrante vem recolhendo parcelas no valor de R\$ 180.201,50 (cento e oitenta mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos). Constata-se, ainda, que os recolhimentos se iniciaram em setembro de 2009 e que, até outubro de 2010, tinham sido recolhidos mais de dois milhões e meio de reais. Desses fatos, se conclui, considerando o tempo transcorrido entre o início do parcelamento (setembro de 2009) e a data da impetração (novembro de 2010), que a Receita Federal se encontra em mora para realizar a consolidação do débito. Independentemente de haver, ou não, prazo fixado na Lei para que a Receita Federal realizasse a consolidação do débito, o fato é que o transcurso de mais de um ano sem que este tenha sido realizado, é tempo suficiente para se caracterizar a mora. Não se olvida que muitas empresas podem estar recolhendo parcelas ínfimas em relação ao montante do seu débito, já que a parcela mínima prevista na Lei é de R\$ 100,00 (Lei nº 11.941/2009, art. 1º, 6º). Contudo, não é o caso da impetrante, que recolhe parcelas no valor de R\$ 180.201,50. Nesse contexto, não é razoável exigir-lhe que continue recolhendo as parcelas do débito até que a Receita, a seu critério, efetue a consolidação, quando alega já ter quitado o débito objeto do parcelamento. É bem verdade que não é possível se aferir, com certeza, se o débito, de fato, já foi integralmente quitado. Contudo, ao se suspender a exigibilidade do pagamento do parcelamento em questão, não se exime da impetrante da responsabilidade por eventuais débitos remanescentes, sujeitando-se, inclusive, a todos os encargos e eventuais penalidades decorrentes de eventual inadimplência apurada por ocasião da consolidação. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento criado pela Lei nº 11.941/2009, especificamente com relação ao crédito tributário originalmente parcelado no âmbito do procedimento administrativo nº 10840.001.403/2005-53 e, posteriormente, migrado para o REFIS DA CRISE, até que haja a consolidação dos débitos inseridos no parcelamento. A impetrante responderá por eventual débito remanescente apurado por ocasião da consolidação, sujeitando-se a todos os encargos e penalidades decorrentes de eventual inadimplência posteriormente constatada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. P.R.I.

0010806-53.2010.403.6102 - DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

VISTOS ETC. DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 81/85), aduzindo, em síntese, a existência de erro e omissão no decisum embargado (fls. 70/74), na medida em que o documento acostado (cópia da CTPS do recluso - fls. 54) não traduz efetivamente o valor real do salário percebido por aquele. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer erro ou omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que a CTPS é documento apto à prova, dentre outras coisas, de contrato de trabalho entre empregador e empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, portanto, falar-se na existência de erro do decisum embargado. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Aliás, na hipótese da existência de erro em decisões judiciais, os recursos previstos na legislação processual disponíveis à parte interessada são a apelação e o agravo. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de

ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional...Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso)Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

0010921-74.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS ETC.SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 107/112), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 106), na medida em que os benefícios buscados no presente writ não possuem expressão financeira imediata e quantificável, não havendo benefício direto ao impetrante e sim potenciais indiretos para eventuais sindicalizados abrangidos pela questão jurídica. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Entendemos que não assiste razão ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, a qual é bastante clara e precisa em todos os seus termos. Todavia, realmente os valores a serem compensados em futura e eventual concessão da segurança pertence a cada pessoa jurídica sindicalizada, e depende de apuração individualizada no âmbito administrativo, o que retira a alegada expressão financeira imediata e quantificável do provimento jurisdicional vindouro. Ademais, em momento algum o próprio impetrante será beneficiado com a segurança. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO, em face da ausência da alegada omissão. De outra parte, reconsidero a decisão embargada e determino seja notificada a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, nos termos da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para o necessário opinamento.Int.

0010922-59.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS ETC.SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 129/135), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 128), na medida em que os benefícios buscados no presente writ não possuem expressão financeira imediata e quantificável, não havendo benefício direto ao impetrante e sim potenciais indiretos para eventuais sindicalizados abrangidos pela questão jurídica. É o breve relatório.DECIDO.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC).Entendemos que não assiste razão ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, a qual é bastante clara e precisa em todos os seus termos. Todavia, realmente os valores a serem compensados em futura e eventual concessão da segurança pertence a cada pessoa jurídica sindicalizada, e depende de apuração individualizada no âmbito administrativo, o que retira a alegada expressão financeira imediata e quantificável do provimento jurisdicional vindouro. Ademais, em momento algum o próprio impetrante será beneficiado com a segurança. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO, em face da ausência da alegada omissão. De outra parte, reconsidero a decisão embargada e determino seja notificada a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, nos termos da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para o necessário opinamento.Int.

0000340-63.2011.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito com liminar deferida em plantão.Com a distribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal foi acusada eventual prevenção com os autos nº 0008084-61.2001.403.6102.A análise do termo acostado às fls. 26 mostra que a causa de pedir daqueles autos diverge da ventilada no presente remédio constitucional, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. Assim, preliminarmente, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que nos termos do art. 6º

da Lei nº 12.016/09 indique, no prazo de dez dias, a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora - Superintendente da CEF, ou da qual exerce atribuições, e ainda, no mesmo interregno, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001846-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001846-6) - PAULO ELIAS BOTTARO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 237: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica para o dia 16/03/2011, às 08:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM. 60.986, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho e RG, por ocasião da perícia).

0010985-84.2010.403.6102 - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Indefiro, porém, a expedição de ofícios aos empregadores conforme requerido na inicial, item 4.9, à fl. 28. Defiro, outrossim, a realização de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) DR. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com endereço na Rua Benjamin Anderson Stauffer, 452, apto. 02, Jardim Irajá, Ribeirão Preto - SP - Telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias, a contar da data da perícia. Cite-se e intemem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2069

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013181-32.2007.403.6102 (2007.61.02.013181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fl. 188: Fl. 186/187: Fl. 186/187: defiro. Recolha-se o mandado expedido e aguarde-se a audiência já marcada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003848-51.2010.403.6102 - FARMACIA HOMEOPATICA HOMEOCENTER LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 121: Dê-se vista das contestações à autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

0010072-05.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007080-8)) SERGIO LUIS ANTONIO DA CRUZ X TANIA MARA MARIANO DA CRUZ(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl.65: Fl. 63/64: excluir da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 15.02.2011 às 16 horas. Intime-se a

CEF para impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006554-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9)) RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Fls. 80:Fls. 79: intimem-se os exequentes para que providenciem, em 15 dias. Após, retornem à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004590-62.1999.403.6102 (1999.61.02.004590-3) - DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fl. 471:Fl. 462: vista à impetrante para que diga, em cinco dias. Int

0004255-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004255-0) - LUIZ VENANCIO MONTENERI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 512: Oficie-se para que a CEF converta em renda a favor da Uniao do saldo remanescente da conta ... e referente a valores depositados a partir de 2009 em diante. Após, arquivem-se, baixa findo.

0008669-98.2010.403.6102 - EUCLIDES MONTANINI BONFIGLIOLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 119:Recebo a apelação e suas razões de fls. 112/118 no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões e ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009688-42.2010.403.6102 - LUIS SERGIO LEITE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63/66: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I e parágrafo II, ambos do CPC. Cumpre assinalar que a presente sentença não impede que o impetrante rtenove o seu pedido, em nova ação, com a correspondente correlação entre a narrativa dos fatos e o pedido.... Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000290-37.2011.403.6102 - LUCAS NORBERTO FELIX(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15: Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, bem como, o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que, observado o valor da causa, é de se concluir que o autor pretende receber, apenas a título de expurgos inflacionários de rendimentos de poupança, o equivalente a R\$ 40.000,00. Prazo de 5 dias.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE

Fl. 102: Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação já designada. Int

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006903-10.2010.403.6102 - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fl. 105:Dê-se vista das contestações ao requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

Fl. 87:Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária. Dê-se vista da contestação à autora. Int.

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL

0012607-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 -

RODRIGO ALEXANDRE POLI) X OTAVIO URBANO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X MARCELO ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CRISTINA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ROSY HELENA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CARLOS DECIO ROSA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X EDUARDO GOMES CORREA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE CARLOS GOMES CORREA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

DesCpacho de fls. 1336: Considerando que as circunstancias qu eensejaram a suspensao do processo e do prazo prescricional permanecem intactas, já que o Mandado de Segurança n. 2003.61.02.014080-2 ainda não foi julgado, acolho a manifestacao ministerial de fls. 1334 verso, e determino a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 93, parágrafo primeiro, por mais um ano...

0004726-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WILSON ALFREDO PERPETUO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) Determinacao de fls.641 (defesa de Cesar Valdemar): ...Abra-se vista para memoriais, no prazo legal...

0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP228739 - EDUARDO GALIL)

À vista da informação supra, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Osasco para intimação de Ricardo Barbaris acerca da sentença. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas (fl. 1815, 1894 e 1903). Tão logo retorne a carta precatória supra, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que todos os advogados apresentarão as suas razões em superior instância.

0000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Pelo que verifico, o réu que nestes autos atua em causa própria, tanto que firmou a própria petição, foi intimado para duas audiências para a mesma data: para estes autos e para uma reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Cajuru. Acontece, entretanto, que o réu/advogado foi intimado da audiência a ser realizada nestes autos pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 10.01.2011 (conforme cópia da publicação que segue), enquanto que, para a outra audiência, foi intimado em 21.01.2011. Assim, tendo em vista a intimação do réu/advogado para audiência destes autos precedeu àquela, mantenho a audiência apazada. Intime-se.

0005584-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO DE JESUS DUTRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Orlândia para realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Edinaldo de Jesus Timóteo, e, ato contínuo, o interrogatório do acusado Aparecido de Jesus Dutra. Intime-se, inclusive para acompanhamento do cumprimento da deprecata junto ao juízo deprecado.S

0002478-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002478-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALDELIRIO GASPAS(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Vistos etc. VALDELÍRIO GASPAS, ANTÔNIO CARLOS CORRÊA LEITE e MÁRIO HARUO UDO apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 318/326, sustentando, em preliminar, ocorrência da prescrição da pretensão punitiva face à pena abstratamente considerada, aduzindo que, face à primariedade, ausência de antecedentes e residência fixa, eventual pena aplicada será fixada no patamar mínimo previsto. No mérito, afirmam que não praticaram o delito de fazer operar instituição financeira sem autorização legal. Diversamente do que alegam, o prazo prescricional deve ser contado pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, aplicando o que determina o artigo 109 do Código Penal, sendo este o parâmetro utilizado para verificação do prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto, verbis: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. LAUDO PERICIAL ASSINADO POR UM ÚNICO PERITO OFICIAL: VALIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA MÍNIMA EM ABSTRATO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da validade do laudo

pericial assinado por um único perito oficial. 2. A medida de segurança é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal. Impossibilidade de considerar-se o mínimo da pena cominada em abstrato para efeito prescricional, por ausência de previsão legal. O Supremo Tribunal Federal não está, sob pena de usurpação da função legislativa, autorizado a, pela via da interpretação, inovar o ordenamento, o que resultaria do acolhimento da pretensão deduzida pelo recorrente. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (STF, RHC 86888, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, 08.11.2005) No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a audiência de interrogatório dos acusados, a Vara Criminal da Comarca de Guariba, SP.Int.

0001083-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO DONIZETE BENTO DAMASIO(SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X NELSON ONOFRE FERRARI

Despacho de fls. 152: Apresentada resposta escrita à acusação (fls. 109/115), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária. Assi, sendo, depreque-se a audiência de interrogatório a uma das Varas da Comarca de Guariba/SP com prazo de 60 dias para cumprimento.

Expediente Nº 2072

ACAO CIVIL PUBLICA

0011672-42.2002.403.6102 (2002.61.02.011672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SEBASTIAO MARQUES CORREA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 581: Fls. 580: oficie-se ao DFM informando que já foi exarada sentença nestes autos, ficando, portanto, prejudicada a vistoria anteriormente requerida. Após, publique-se com urgência o despacho de fls. 579. (fls. 579: Fls. 559/571 e 573/578: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 546/555.Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int).

0008830-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008830-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI)

Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja elaborado o protocolo clínico laboratorial.Intimem-se os requeridos, com urgência.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP X UNIAO FEDERAL X JACKSON PLAZA X FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI X FABIO NOVAS X MARINEI ZANGHETIN BUCCI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA X SILVESTRE DOMANSKI X MAETE KATRINE DOMANSKI X VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA(PR020892 - JOEL KRAVTCHEK) X NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO X DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA X VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE X ALEXANDRE ZACARIAS FRARE X ANDRE ZACARIAS FRARE(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE) X CIRO FRARE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI X AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MARIO JOSE TKATCHUK X PHILLIPPE TKATCHUK(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI

O feito ainda comporta algumas providências. 1. Certidão supra: expeçam-se, imediatamente, novas cartas de notificação aos requeridos Jackson Plaza, Nadim Abrão Andraus Filho e Marcus Alexandre Domanski, devendo constar nos respectivos envelopes, em destaque, a necessidade da entrega em mãos próprias.2. Fls. 282/285: manifeste-se o MPF, requerendo o que de direito.3. Fls. 68/77: regularize a requerida Ivana Maria Rossi, no prazo de cinco dias, sua representação processual, tendo em vista que a manifestação apresentada foi subscreta pela própria ré, que não detém capacidade postulatória. Intime-se pessoalmente.4.Fl. 45/48 e 468: defiro o ingresso do Município de Monte Azul Paulista/SP e da União nos autos, como litisconsortes assistenciais do MPF. Ao SEDI para retificação, bem como para inclusão da requerida Ivana Maria Rossi no pólo passivo.Intimem

MONITORIA

0013669-89.2004.403.6102 (2004.61.02.013669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RODRIGO MARCIANO MACAROFF

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fls. 111).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004979-37.2005.403.6102 (2005.61.02.004979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) Fls. 104: 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 718,79 (setecentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), depositado às fls. 92, conforme requerido às fls. 103, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). No mais, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias e, em sendo requerido, expeça-se alvará quanto ao remanescente, intimando-se o patrono da CEF para também retirá-lo em cinco dias. 2. Após e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a expedição. Intimem-se.

0012268-79.2009.403.6102 (2009.61.02.012268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA RAQUEL DE MATOS FELISBERTO X VICENTE DE BAPTISTA NETTO X ESTER HENRIQUE DE FARIA BATISTA

Antes mesmo da citação, a Caixa Econômica Federal informou sobre a renegociação da dívida cobrada, requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes e a extinção do processo (fls. 51/57). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da requerente em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001662-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001662-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

1 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2011 às 14h 30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.2 - Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

0006583-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALINE SPRIOLI X ALECSANDRA SPRIOLI X LUIZ CARLOS SPRIOLI X VIRGINIA FERREIRA SPRIOLI

Antes mesmo da citação, a Caixa Econômica Federal informou sobre a renegociação da dívida cobrada, requerendo a extinção do processo (fls. 33/39). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da requerente em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311558-50.1990.403.6102 (90.0311558-3) - MARIA SOARES FAGUNDES X ADELAIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FAGUNDES DA SILVA X EURIDICE FAGUNDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FAGUNDES RODRIGUES(SP091112 - PAULO TEMPORINI E SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 81, 179 e 196 (fls. 91/92, 185 e 201), assim como o levantamento do crédito do exequente através dos alvarás de levantamento n. 281/2004 (fls. 140) e n. 82/2010 (fls. 246/247), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0300814-59.1991.403.6102 (91.0300814-2) - NELSON ALVES PEREIRA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP025780 - VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 192: Em vista da não manifestação das partes, remetem-se os autos ao arquivo aguardando provocação.

0303750-23.1992.403.6102 (92.0303750-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA X HERALDO A CINTRA E CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO)

DE QUEIROZ)

Fls. 349: ante a comunicação do pagamento de mais uma parcela do Precatório à exequente Calçados Donadelli Ltda., officie-se ao E. TRF - 3ª Região, solicitando que determine a transferência do valor correspondente a R\$ 13.792,71 (valor apurado em 26/11/2009), com os devidos acréscimos legais, para conta judicial à disposição da 3ª Vara Federal em Franca/SP - Execução Fiscal nº 2009.61.13.001378-3, em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 323/324), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Comunicada a transferência, sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente do depósito de fls. 349 e da integralidade do depósito de fls. 350, intimando-se a patrona dos autores para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Fls. 357: proceda a Secretaria a anotação da satisfação da penhora efetivada no rosto dos autos em relação aos créditos de Heraldo A. Cintra e Cia. Ltda. (fls. 319). Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando pagamento das demais parcelas do Precatório expedido em favor de Calçados Donadelli Ltda..Int.

0300480-83.1995.403.6102 (95.0300480-2) - OMAR OSWALDO ZAGO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0315344-58.1997.403.6102 (97.0315344-5) - ANTONIO JESUS MARTINS X MARIA JOSE MARTINS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ARMANDO MARTINS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Comprovados o pagamento dos valores requisitados às fls. 178/179 (fls. 184/186), com a intimação das partes para recebimento de seus créditos (fl. 187-v e 192-v), e o cumprimento do alvará de levantamento expedido em favor dos beneficiários (fls. 246/248), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000399-03.2001.403.6102 (2001.61.02.000399-1) - BENEDITA ANTONIA ROMANCINI CAETANO X MANOEL CAETANO X MARIA JOSE CAETANO CUSTODIO X JOSE CAETANO X DULCELINA CAETANO DE ALCANTARA X MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA APARECIDA MECHIA CAETANO DOS SANTOS X NAILTON MECHIA CAETANO X MAURO JOSE CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

expedição de ofício RPV nº 12/2011. Vistas às partes do teor da requisição, nos termos do art. 9º, da resolução 122/2010.

0010591-24.2003.403.6102 (2003.61.02.010591-7) - MARGARIDA JORGE(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Comprovado o cumprimento dos alvarás de levantamento do montante executado (fls. 228 e 322) e expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente relativo ao depósito de fl. 210, em favor da CEF (fl. 323), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000627-70.2004.403.6102 (2004.61.02.000627-0) - MARIA ELIDIA PISTORI(SP027829 - ROBERTO MIRANDOLA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 219/222: intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância com o depósito de fl. 222, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO

0004465-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PHONE SHOP COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face de

Phone Shop Cosméticos e Produtos Naturais Ltda ME. Aduz-se que a requerida, que atualmente não está mais assistida por advogado (fls. 144/147), possui como representantes legais Michel Pierre de Souza Cintra e Viviane Boffi Emílio, os quais estão sendo processados pela prática de estelionato, tendo seus bens bloqueados por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto. Assim, arguindo que a execução da sentença não terá êxito se não for dirigida contra os citados representantes legais, requer seja decretada a desconstituição da personalidade jurídica da executada Phone Shop Cosméticos e Produtos Naturais Ltda ME, para que Michel Pierre de Souza Cintra e Viviane Boffi Emílio possam responder pelo débito exequendo. Requer, também, seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto para que disponibilize a lista de bens e direitos bloqueados dos representantes da empresa executada, com posterior cientificação à autora para que possa manifestar-se quanto à execução do julgado. É o que basta. Segundo a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica - disregard of the legal entity - o juiz, em casos de fraude e de má fé, poderá desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, e os efeitos gerados por essa autonomia, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios, para que sejam satisfeitas todas as dívidas contraídas pela sociedade. No caso em testilha, verifico que a própria advogada que acompanhou os executados em toda a fase de conhecimento, às fls. 112/113, esclareceu que a empresa Phone Shop Cosméticos e Produtos Naturais Ltda ME está inativa há alguns anos e, portanto, não possui capital para arcar com as dívidas em questão, oportunidade em que ofereceu um notebook como forma de quitar o débito. Não aceita a proposta, às fls. 132/133, novamente a advogada enfatizou a inatividade da empresa há 03 anos, não possuindo capital (...) capaz de respaldar o pagamento de qualquer dívida, por não possuir patrimônio próprio (...) (sic), não podendo os sócios - que atualmente administravam outra empresa em segmento diverso - responder com seu patrimônio particular por uma dívida que não lhes pertencia. Na mesma manifestação processual, lembrou que não havia sido requerida a desconconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa executada. Há de se ressaltar que em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada, a empresa consta como ativa, ou seja, não foi encerrada regularmente, mas de fato. Note-se que as citadas empresas atualmente administradas por Michel Pierre de Souza Cintra e Viviane Boffi Emílio seriam aquelas indicadas pela exequente às fls. 94/103 - STOP PLAY Comercio e Distribuição de Eletro-Eletrônicos e Informática Ltda. - ME e V.B. Emilio Telemarketing - ME, sendo a primeira sediada no mesmo endereço da executada, cf. fls. 100. Aliás, o notebook oferecido como pagamento constava da página da Internet da empresa STOP PLAY (fls. 114/117). Assim, não restam dúvidas de que o encerramento das atividades da executada sem a satisfação de suas obrigações legais, configura dissolução irregular, passível do decreto postulado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade - a inexistência de bens passíveis de penhora e insuficiência de ativos financeiros em nome das executadas, aliada à constatação de inatividade com indícios de encerramento irregular da atividade comercial, caracterizam indícios de insolvência, suficientes para que os sócios respondam pela dívida com seu patrimônio pessoal, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional - RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. (TJSP / 27ª Câmara de Direito Privado, AG 990101392313, DJ 14/09/2010, DR 30/09/2010, Rel. Berenice Marcondes Cesar) AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MEDIDA DE EXCEÇÃO - EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL DA FRAUDE REALIZADA PELOS SÓCIOS - A desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica constitui medida de exceção ao princípio que lhe atribui existência e patrimônio distintos dos seus integrantes, só se justificando quando evidenciada a utilização da pessoa jurídica da empresa para acobertar fraude ou abuso de direito (art. 50 do NCC), o que exige prova cabal da fraude realizada pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica. II - A dissolução irregular da empresa, assim compreendido o encerramento de suas atividades sem a observância das obrigações perante o fisco, configura, ipso facto, a gestão ilícita da pessoa jurídica, haja vista a inexorável ofensa aos diplomas legais de regência... (TRF/2ª Região, AG 153632, 7ª TURMA ESP, DJU de 03/07/2007, p. 423/424, Rel. Juiz Reis Friede) Ante o exposto, por tudo que dos autos consta - notadamente diante da constituição de outra empresa no mesmo endereço da executada, pelo mesmo representante legal, indicativo da intenção de fraudar credores - tem-se clara a dissolução irregular da executada, cujas atividades se encontram encerradas de fato, sem patrimônio livre e desembaraçado capaz de suportar os débitos pendentes. Assim, ADMITO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA PHONE SHOP COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME, a fim de que seus sócios, Michel Pierre de Souza Cintra e Viviane Boffi Emílio, respondam com seus bens particulares pelo débito executado nos presentes autos, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Intimem-se pessoalmente os executados a fim de que efetuem o pagamento do valor a que foram condenados (parte dispositiva da sentença, às fls. 139), no prazo de quinze dias, de acordo com o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Processo nº 1030/09, solicitando que informe as contas bancárias, aplicações financeiras e bens de propriedade dos requeridos que foram objeto de bloqueio judicial. Após, dê-se vista à EBCT, conforme requerido. Int.

0014335-85.2007.403.6102 (2007.61.02.014335-3) - GILBERTO SERGIO SARAN (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILBERTO SÉRGIO SARAN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 01.03.76 a 21.03.77, na função de auxiliar de pintor, na empresa W. Perticarrari & Irmãos Ltda; 1.2 - entre 24.03.77 a 28.12.81, na função de pintor, na empresa Golive Indústria e Comércio de Truques Ltda; 1.3 - entre 03.05.82 a 26.05.82, na função de pintor, na empresa L. W. Perticarrari & Filho Ltda; 1.4 - entre 01.10.82 a 30.07.83, na função de pintor, na empresa Lazarini & Almeida Ltda; 1.5 - entre 01.04.84 a 25.02.85, na

função de motorista, na empresa REEM Indústria Metalúrgica Ltda; 1.6 - entre 01.07.85 a 31.08.87, na função de motorista, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda; e 1.7 - entre 01.09.87 a 04.04.90, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda; 1.8 - entre 01.06.90 a 19.04.93, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda; 1.9 - entre 01.09.93 a 25.02.03, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda; e 1.10 - entre 01.10.03 a 24.02.05, na função de pintor, na empresa Lautrucks - Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (de 24.02.05) e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente, desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/98). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 100). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 112/126). Deferida a realização de perícia (fl. 100), o expert de confiança do juízo apresentou o seu laudo (fls. 133/145). Intimadas as partes sobre o laudo, o autor requereu a procedência dos pedidos e a imediata implantação do benefício (fl. 152), sendo que o INSS apenas lançou sua ciência (fl. 158). Em cumprimento ao despacho de fl. 161, o autor comprovou o encerramento das atividades de alguns de seus ex-empregadores, reiterando, ainda, o pedido de antecipação da tutela (fls. 163/166). Memoriais finais do autor (fls. 169/170) e do INSS (fl. 171). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de

06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC). (...) (TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). É de se ressaltar, entretanto, que, em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: 1.3.1 - entre 01.03.76 a 21.03.77, na função de auxiliar de pintor, na empresa W. Peticarrari & Irmãos Ltda: O autor comprovou - pelo formulário DSS 8030 - o exercício de atividade de auxiliar de pintor industrial, em carrocerias de madeira para caminhões e carretas agrícolas, com a utilização de pistola (fl. 82). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fl. 140). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64. 1.3.2 - entre 24.03.77 a 28.12.81, na função de pintor, na empresa Golive Indústria e Comércio de Truques Ltda: O autor comprovou - por meio de formulário previdenciário - o exercício de atividade de pintor industrial (fl. 83/84). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fls. 140/141). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 1.3.3 - entre 03.05.82 a 26.05.82, na função de pintor, na empresa L. W. Peticarrari & Filho Ltda: O autor comprovou - pelo formulário DSS 8030 - o exercício de atividade de pintor industrial, em carrocerias de madeira para caminhões e carretas agrícolas, com a utilização de pistola (fl. 81). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fl. 141). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 1.3.4 - entre 01.10.82 a 30.07.83, na função de pintor, na empresa Lazarini & Almeida Ltda: O autor comprovou - pelo formulário DSS 8030 - o exercício de atividade de pintor industrial, em chassis, eixos, pára-choques e demais peças automotivas (fl. 77). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fl. 141). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto

83.080/79.1.3.5 - entre 01.04.84 a 25.02.85, na função de motorista, na empresa REEM Indústria Metalúrgica Ltda: O autor comprovou - por meio de formulário previdenciário - o exercício de atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas (caminhão Mercedes Benz, trucado), no transporte de produtos metalúrgicos e siderúrgicos, com carga média de 12.000 quilos (fls. 85/87). Por seu turno, a perícia realizada confirmou o trabalho de cunho penoso, de forma permanente e habitual. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.1.3.6 - entre 01.07.85 a 31.08.87, na função de motorista, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda: De acordo com o formulário DSS 8030, as atividades do autor, no período, consistiam na locomoção de veículos que entravam na empresa para a execução de serviços (fl. 76). Vale dizer: a função do autor era de manobrista e não de motorista de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente, tal como exige o código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Não obstante, o perito apurou, na vistoria realizada, que o autor exerceu sua atividade com exposição ao agente físico ruído de 85 dB(A) (fl. 142), aspecto este que não sofreu qualquer impugnação do INSS (ver fls. 158 e 171). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. 1.3.7 - entre 01.09.87 a 04.04.90, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda: Embora conste no laudo DSS 8030 que o autor teria exercido a atividade de motorista no período (fl. 76), aspecto este que permitiria a mesma conclusão contida no item anterior, o que se observa pela análise dos autos é que o requerente passou a exercer, no período, a atividade de pintor (fls. 39/41). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fl. 142). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.1.3.8 - entre 01.06.90 a 19.04.93, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda: O autor comprovou - pelo formulário DSS 8030 - o exercício de atividade de pintor industrial, em chassis, eixos, pára-choques e demais peças automotivas (fl. 75). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fls. 142/143). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.1.3.9 - entre 01.09.93 a 25.02.03, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda: O autor comprovou - pelo formulário DSS 8030 - o exercício de atividade de pintor industrial, em chassis, eixos, pára-choques e demais peças automotivas (fl. 74). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fl. 143). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 1.3.10 - entre 01.10.03 a 24.02.05, na função de pintor, na empresa Lautrucks - Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda: O autor comprovou - por meio de formulário previdenciário - o exercício de atividade de pintor industrial: de caminhões de carga pesada, com uso de pistola, ligado a um compressor (fls. 78/80). Por seu turno, a perícia realizada confirmou a exposição do autor, de forma permanente e habitual, aos agentes químicos hidrocarbonetos (incluindo thinner, solventes orgânicos, tinta de fundo (base), resinas acrílicas, tinta, querosene e pigmentos aditivos) (fl. 143). Cumpre ressaltar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica pontual do INSS. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do referido período como especial, conforme códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 24.02.05 (data do protocolo administrativo - fl. 68). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/03/1976 21/03/1977 - - - 1 - 21 Esp 24/03/1977 28/12/1981 - - - 4 9 5 Esp 03/05/1982 26/05/1982 - - - - - 24 Esp 01/10/1982 30/07/1983 - - - - 9 30 Esp 01/04/1984 25/02/1985 - - - - 10 25 Esp 01/07/1985 31/08/1987 - - - 2 2 1 Esp 01/09/1987 04/04/1990 - - - 2 7 4 Esp 01/06/1990 19/04/1993 - - - 2 10 19 Esp 01/09/1993 25/02/2003 - - - 9 5 25 Esp 01/10/2003 24/02/2005 - - - 1 4 24 Soma: 0 0 0 21 56 178 Correspondente ao número de dias: 0 9.418 Tempo total : 0 0 0 26 1 28 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 26 anos, 01 mês e 28 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, considerando que o autor, nascido em 28.01.61 (fl. 22), completou hoje 50 anos de idade, que se encontra em atividade com rendimento superior a 04 salários mínimos, conforme revela o seu CNIS (fls. 174 e 180) e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes tempos de serviço como atividade especial, para fins de aposentadoria: 1.1 - entre 01.03.76 a 21.03.77, na função de auxiliar de pintor, na empresa W. Peticarrari & Irmãos Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 24.03.77 a 28.12.81, na função de pintor, na empresa Golive Indústria e Comércio de Truques Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; 1.3 - entre 03.05.82 a 26.05.82, na função de pintor, na empresa L. W. Peticarrari & Filho Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; 1.4 - entre 01.10.82 a 30.07.83, na função de pintor, na empresa Lazarini & Almeida Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; 1.5 - entre 01.04.84 a 25.02.85, na função de motorista, na empresa REEM Indústria Metalúrgica Ltda, conforme código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79; 1.6 - entre 01.07.85 a 31.08.87, na função de motorista, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda, conforme código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64; 1.7 - entre 01.09.87 a 04.04.90, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; 1.8 - entre 01.06.90 a 19.04.93, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; 1.9 - entre 01.09.93 a 25.02.03, na função de pintor, na empresa Laumir Mecânica Industrial Ltda, conforme códigos 1.2.11 e 2.5.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; e 1.10 - entre 01.10.03 a 24.02.05, na função de pintor, na empresa Lautrucks - Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda, conforme códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.10 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (24.02.05 - fl. 68). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/04/2011, às 15:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se. Intemem-se, inclusive a autora para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

0009314-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009314-7) - FLAVIA MARIA ALVES BALDUINO X FLAVIO AUGUSTO AMADEU RIBEIRO X JESSICA ALVES BALDUINO X GABRIELA ALVES RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Fls. 132: Aguarda-se o atendimento ao ofício de fls. 126. Caso não seja atendida a determinação, no prazo fixado, voltam os autos conclusos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para a manifestação e alegações finais em cinco dias, sucessivamente. Após, conclusos para sentença.

0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3) - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese; a) a contagem do período compreendido entre 29.04.95 a 12.03.08, no qual exerceu a função de técnico de enfermagem, como atividade especial; e b) a obtenção de aposentadoria especial desde a DER. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Em cumprimento ao despacho de fl. 29, a autora aditou a inicial para atribuir à

causa o valor de R\$ 31.875,06 (fls. 30/31). O aditamento à inicial foi recebido, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 37/56). Cópia do P.A. (fls. 58/85). Intimadas as partes acerca dos documentos juntados, a autora requereu a prolação de sentença (fls. 88/89) e o INSS exarou, expressamente, sua ciência (fl. 90). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; 2) a partir de 29.04.95: mediante comprovação da sujeição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e 3) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs

422616/RS e 421045/SC).(…)(TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - Aplicação no caso concreto: In casu, a autora afirmou na inicial que o INSS somente reconheceu o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 16.10.80 a 20.11.87 e de 24.11.87 a 28.04.95, não admitindo, entretanto, o enquadramento do período de 29.04.95 a 12.03.08 como atividade especial (último parágrafo de fl. 02-verso). Pois bem. Tal assertiva não foi infirmada pelo requerido em sua contestação, sendo que as planilhas de cálculos contidas no P.A., de fato, revelam que o INSS enquadrou os dois períodos (de 16.10.80 a 20.11.87 e de 24.11.87 a 28.04.95) no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, pertinente à categoria profissional da área de enfermagem, em um total de 14 anos, 06 meses e 11 dias de atividade especial (fls. 76/77 e 78/79). Cumpre observar, ainda, que: a) no período de 16.10.88 a 20.11.87, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho (conforme anotação em CTPS à fl. 13 e laudo DSS-8030 à fl. 16); e b) no período de 24.11.87 em diante (reconhecido administrativamente como especial até 28.04.95), a autora exerceu, sucessivamente, os cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem no Hospital Netto Campello em Sertãozinho (anotação em CTPS à fl. 13 e PPP à fl. 72). Assim, o cerne da questão está em se verificar se a autora comprovou o exercício de atividade especial para o período de 29.04.95 a 12.03.08, na função de técnico de enfermagem, no mesmo Hospital Netto Campello. A resposta é afirmativa. Vejamos: De acordo com o PPP, elaborado em consonância com o LTCAT, a autora exerceu suas atividades no referido período com exposição aos agentes biológicos: vírus e bactérias (fl. 72). O INSS, entretanto, indeferiu a contagem do referido período como atividade especial sob a justificativa de que a autora laborou com exposição a agentes biológicos em geral, sendo que o enquadramento como especial exigiria a sua exposição a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa de alta transmissibilidade (fl. 75). Sem razão o INSS. A própria descrição das atividades de rotina da autora no PPP (fl. 72) - que compreendiam atendimento, em hospital, em contato com toda espécie de doentes (para serem internados e após cirurgias, para realização de curativos e para administração de medicamentos, inclusive, para aqueles que já se encontravam em estado terminal) e manuseio de materiais potencialmente infectados (na realização da tarefa de coleta de sangue e fezes humanas para exames) - revela que a autora não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos de alta transmissibilidade (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente. Cumpre consignar, ainda, que a simples disponibilização ou utilização de EPI (luva e máscara), evidentemente, não eliminam a nocividade dos referidos agentes agressivos à saúde. Logo, não afastam a natureza especial da atividade. Por conseguinte, a atividade da autora enquadra-se no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o que lhe permite a contagem do referido período como tempo especial. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 12.03.08 (data do protocolo administrativo - fl. 59). Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, a autora possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 1 Reconhecido à fl. 76 Esp 16/10/1980 20/11/1987 - - - 7 1 5 2 Reconhecido às fls. 76/77 Esp 24/11/1987 28/04/1995 - - - 7 5 3 3 Esp 29/04/1995 12/03/2008 - - - 12 10 14 Soma: 0 0 0 26 16 24 Correspondente ao número de dias: 0 9.864 Tempo total : 0 0 0 27 4 24 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 27 anos, 04 meses e 24 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - condenar o INSS a averbar o período compreendido entre 29.04.95 a 12.03.08, no qual a autora trabalhou como técnico de enfermagem no Hospital Netto Campello - Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, como atividade especial, para fins de aposentadoria, conforme código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto 3.048/99.2 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (12.03.08 - fl. 59). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. No Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS/vencido, nos termos do parágrafo único do artigo 20, do CPC, com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0014129-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014129-4) - CRISTIANE LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇACRISTIANE LOPES THEODORO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:1 - o recebimento das diferenças entre o que foi creditado pela CEF em sua conta de poupança (nº 8780-9 - Agência nº 0340) e os IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), com os seguintes acréscimos: a) juros contratuais capitalizados; b) atualização monetária e juros pelos mesmos índices utilizados pela CEF para a cobrança de utilização de cheque especial. Requer, ainda, que o pagamento do principal e dos referidos acréscimos seja realizado em dobro; e2 - o recebimento de uma indenização por danos materiais; e3 - o recebimento de uma indenização por danos morais em montante não inferior a 100 vezes o valor indevidamente apropriado pela CEF. A autora pediu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 32/48).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 100). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inexistência de interesse de agir quanto ao Plano Verão. No mérito, alegou a prescrição da pretensão condenatória quanto à cobrança de juros e a improcedência dos pedidos (fls. 101/116). Réplica (fls. 122/135, com os documentos de fls. 136/142). É O RELATÓRIO.

DECIDO:PRELIMINARES a) documentos indispensáveis à propositura da ação: os extratos de fls. 40/41 comprovam que a autora era titular da conta de poupança mencionada na inicial no período controvertido, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. b) ausência de interesse de agir (01): a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, no tocante ao recebimento de expurgo para o mês de janeiro de 1989, confunde-se com o mérito e como tal será analisada. c) ausência de interesse de agir (02): a autora não possui interesse de agir no tocante à aplicação do IPC para o mês de fevereiro, no importe de 10,14%, uma vez que a CEF corrigiu as contas de poupança para aquele mês, com base na LFT, em índice superior, ou seja, em 18,35%. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - (...).1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989.2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.(...)(TRF3 - AC 1.404.617 - 6ª Turma, relator Juiz Federal Miguel Di Pierro, decisão publicada no DJF3 de 15.06.09, pág. 282)MÉRITO1) Prescrição:Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal.Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência.Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, considerando que os índices pleiteados se referem ao mês de janeiro de 1989, em razão da aplicação da MP nº 32/1989, de 15.01.1989, o ajuizamento da ação, em 15.12.2008, se deu dentro do limite do prazo prescricional de 20 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. (...)(...)/5 - Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil.(...)(TRF 3 - AC 982.826, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão de 01.12.04, publicada no DJU de 17.12.04, pág. 313)Em suma: não prospera a alegação da CEF de prescrição.2) IPC de janeiro de 1989:A Medida Provisória nº 32 - a qual instituiu o denominado Plano Verão em 15 de janeiro de 1989 - substituiu o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança que até então vinha sendo aplicado (IPC) pela LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).Acontece, entretanto, que a modificação empreendida pela MP 32, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, apesar de ter aplicação imediata, não pode alcançar situações já consolidadas, sob pena de mácula ao direito adquirido daqueles poupadores que iniciaram uma nova aplicação financeira ou renovaram a já existente antes da modificação legislativa que substituiu o IPC pela LFT.Desta forma, os titulares de cadernetas de poupança contratadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro de 1989 possuem direito adquirido à correção das referidas contas, para o mês de janeiro de 1989, com crédito entre 01 a 15 de fevereiro, de acordo com o critério de atualização vigente no dia da contratação ou renovação da aplicação financeira. Esse critério, para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas entre 01 a 15 de janeiro, era a variação do IPC. É esta a regra que deve ser aplicada no caso concreto, uma vez que os extratos colacionados aos autos revelam que a conta de poupança da autora tinha como data base o dia 01 (fls. 40/41).Sobre esse ponto, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. (...)(...)/7 . Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que

eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência. (RE nº 231.267/RS - - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.10.98)(...)(TRF3 - AC 669.598 - 6ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, decisão de 19.05.04, publicada no DJU de 27.08.04, pág. 659)Logo, a requerente faz jus à percepção da diferença entre o que lhe foi creditado a título de LFT e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).3) valor devido:A punição imposta pelo CDC ao fornecedor de produtos e serviços com o pagamento em dobro do consumidor se dá em decorrência da cobrança indevida de dívida, o que não é o caso dos autos. Aliás, exige má-fé do fornecedor, o que também não se verifica na hipótese presente. Por conseguinte, a autora não faz jus ao recebimento, em dobro, do montante devido.Indevida, também, a remuneração do capital em percentuais estranhos à sistemática das cadernetas de poupança, como é o caso das taxas de juros praticadas em contratos de cheque especial.Por conseguinte, devida apenas a diferença (simples), a qual deverá ser atualizada pelos mesmos índices adotados para a correção das cadernetas de poupança. Sobre o valor apurado, a CEF deve arcar, ainda, com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Devidos, também, os juros de mora.4 - pedido de indenização de danos materiais e morais: Cumpre assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. No caso concreto, a autora não comprovou ter suportado qualquer dano material em razão da interpretação equivocada realizada pela CEF com relação ao percentual de juros que deveria ter sido utilizado para correção das contas de poupança no mês de janeiro de 1989.De fato, para correção do erro basta apenas o pagamento da diferença com os acréscimos já mencionados no item anterior, sem qualquer outro adicional.Na inicial, a autora alegou, também, ter suportado danos morais em razão de a CEF não ter efetuado a correção devida de sua conta de poupança e por ter causado embaraço em seu direito de obter informações detalhadas de sua conta. Sem razão a autora. De fato, o creditamento a menor realizado pela CEF não deságua em danos morais, mas tão-somente no dever de a requerida pagar a diferença, nos termos acima já mencionados. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. (...). COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ APLICADOS ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. (...). JUROS DE MORA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 7. No tocante ao pedido de condenação em danos morais, esta 2ª Turma do Tribunal já decidiu pela sua inexistência. As perdas financeiras decorrentes da errônea interpretação dos agentes financeiros na aplicação dos índices de correção dos saldos de conta de poupança, apenas tomam relevância circunscrita ao campo patrimonial, em nada atingindo a moral das pessoas - A Caixa Econômica Federal apenas aplicou a norma então vigente, corrigindo as contas de poupança com base em índices, que em sua interpretação, se apresentavam cabíveis, inexistindo qualquer pecha de má-fé ou ilicitude em sua atuação. Precedentes. (...) (TRF5 - AC 478183 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, decisão publicada no DJE de 17.09.09, pág. 682)Também não prospera o argumento da autora, de que teria sofrido danos morais em decorrência de um suposto embaraço ao seu direito de informações detalhadas de sua conta.Com efeito, basta verificar que a própria autora instruiu a inicial com cópia dos extratos de sua conta de poupança no tocante ao período controvertido (fls. 40/41), o que revela que a CEF forneceu-lhe, administrativamente, os documentos solicitados.Vale aqui registrar, ainda, que as cópias de notificações extrajudiciais de fls. 36/37 e 38/39 nada provam em favor da autora. Primeiro, porque as notificações em questão não foram realizadas pela autora, de modo que a requerente não possui legitimidade para postular eventuais prejuízos sofridos por terceiro; segundo, porque somente a autora é titular da conta 8.780-8 (fls. 40/41), de modo que a CEF não estava obrigada a fornecer a terceiro os extratos da conta poupança da requerente.Em suma: não há danos materiais ou morais a serem indenizados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:a) declarar que a autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, com relação ao pedido de aplicação do IPC para a correção de suas contas de poupança reiniciadas no mês de fevereiro de 1989.b) julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, assim como a pretensão de recebimento do montante devido em dobro.c) condenar a CEF a pagar à requerente, com relação à conta de poupança nº 8.780-8, da agência 0340, a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, descontando-se o que já foi creditado. O montante devido, a ser apurado na fase do

cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança.d) condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0000634-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000634-6) - PAULO ROBERTO DA FONSECA - ESPOLIO X MARISA BERLINGERI DA FONSECA X LUCAS DA FONSECA X GUILHERME DA FONSECA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 52/69.Ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar o nome da viúva-meeira, Marisa Berlingeri da Fonseca, e dos herdeiros filhos, Lucas da Fonseca e Guilherme da Fonseca.2. Fls. 72: indefiro, uma vez que a própria parte pode obter o documento pretendido - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo.Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação do documento pela CEF a justificar o requerimento ora formulado.Desta forma, concedo o prazo improrrogável de dez dias para que comprove o nome do cotitular das contas de poupança, como determinado às fls. 70. Int.

0005953-35.2009.403.6102 (2009.61.02.005953-3) - LEO SANDRO BRAGUIM(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. 142/143: oficie-se à Agência da Previdência Social de São Simão para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as cópias do procedimento administrativo NB 42/142.122.128-1 (cf. fls. 82), bem como à Agência da Previdência Social de Jaboicabal (cf. fls. 94) para enviar as perícias médicas administrativas efetuadas referentes aos procedimentos administrativos NBs 31/108.033.372-7 e 31/122.846.166-7.Cumpra-se imediatamente.2. Com a vinda do procedimento administrativo NB 42/142.122.128-1, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se ainda pretende produzir outras provas quanto ao pedido de concessão de aposentadoria.Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá apresentar seus quesitos de modo a possibilitar a análise da pertinência de sua realização, e indicar, querendo, assistente técnico.3. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para verificação da incapacidade para o trabalho, nomeando para tanto o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM n. 33442. Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS à fl. 139. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?Intime-se o autor para apresentar, no prazo de cinco dias, os seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico.Oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento dos honorários, oportunamente, nos termos desta Resolução. Int. Cumpra-se.

0007761-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007761-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento da ação, encaminhem-se os autos à contadoria, observada a prioridade de tramitação do feito, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes, qual seria a renda mensal inicial da aposentadoria caso a mesma tivesse tido o seu período básico de cálculo considerado até 05.04.1991, com início de fruição do pagamento a partir da DER.Com a vinda dos esclarecimentos, intímese as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor

0008980-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008980-0) - JOSE PAULO CASAROLI(SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO E SP257657 - GUSTAVO BELLONI RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Antes da citação, o autor requereu a desistência da ação (fl. 27).Intimado, entretanto, a apresentar procuração com poderes especiais para desistir da ação (fl. 28), o autor permaneceu inerte (certidão à fl. 28-verso).Ante o exposto, julgo extinto o fato, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Custas ex lege, sem honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009469-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009469-7) - FRANCISCO FURLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, e observada a prioridade de tramitação do feito, encaminhem-se os autos à contadoria, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes:a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 02.07.89 e tempo de contribuição computado?;b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual

seria o crédito do autor, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação? Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autor

0011597-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011597-4) - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON ALVES MARTINS(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Fls. 575/576: cuida-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença de fls. 563/572. Sustenta a requerida/embargante que a sentença é contraditória na medida em que decreta a improcedência do pedido da parte autora, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, mas deixa de condená-la em honorários advocatícios, ante a gratuidade concedida. É o breve relatório. Decido: Assiste razão à embargante considerando o que dispõem os artigos 20 do CPC e 7º da Lei 1.060/50. Assim onde se lê, na parte dispositiva da sentença: Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Leia-se: O autor arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que se trata de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, conheço dos embargos para acolhê-los, nos termos acima assinalados. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes

0011955-21.2009.403.6102 (2009.61.02.011955-4) - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento da ação, e observada a prioridade de tramitação do feito, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar, com os esclarecimentos pertinentes, qual seria a renda mensal inicial da aposentadoria caso a mesma tivesse tido o seu período básico de cálculo considerado até 05.04.1991, com início de fruição do pagamento a partir da DER. Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0011995-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011995-5) - ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todas as informações necessárias para o julgamento da ação, encaminhem-se os autos à contadoria, observada a prioridade de tramitação do feito, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes, qual seria a renda mensal inicial da aposentadoria caso a mesma tivesse tido o seu período básico de cálculo considerado até 05.04.1991, com início de fruição do pagamento a partir da DER. pagamento a partir da DER. Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.

0012181-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012181-0) - EMERSON DA LUZ VASCONCELOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON DA LUZ VASCONCELOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, obtida em 18.02.08, para exclusão do fator previdenciário aplicado. Subsidiariamente, requer: a) o recálculo do fator previdenciário para observância da tábua de mortalidade vigente na época em que as contribuições foram realizadas; b) a exclusão da incidência simultânea do fator previdenciário e do pedágio previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional; c) o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria a cada ano adicional de tempo de contribuição até que o valor do benefício atinja 100% do salário-de-benefício; e d) a desaposentação, para que possa ser novamente jubilado com a contagem das contribuições que verteu depois da sua aposentadoria. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 34/47). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 49). Cópia do P.A. (fls. 50/78). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais prestações vencidas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade do fator previdenciário, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 70/85). Manifestação do autor sobre os documentos juntados e a contestação (fls. 91/98). É o relatório. Decido: **MÉRITO 1 - prescrição:** Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. No caso concreto, entretanto, a aposentadoria foi concedida desde a DER de 18.02.08 (fl. 39) e a presente ação foi ajuizada em 14.10.09, de modo que ainda não decorreu 5 anos entre uma data e outra. **2 - fator previdenciário:** Conforme já decidiu o STF, ao apreciar as medidas cautelares em ação direta de inconstitucionalidade 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, não há inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários não é mais tratada no plano constitucional. Neste sentido, confira-se: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...).(…)2.** Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da

Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício de aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.(...)(STF - ADI-MC 2111 - relator Ministro Sidney Sanches) Também não vislumbro no fator previdenciário a alegada afronta ao princípio da isonomia. De fato, não se pode olvidar que o escopo do fator previdenciário é justamente estimular a permanência dos segurados em atividade formal, retardando o momento da opção pela aposentadoria. Logo, não me parece razoável concluir que aquele que se aposenta assim que preenche os requisitos legais ostenta a mesma situação daquele que, já fazendo jus à aposentadoria, mantém-se em atividade formal, contribuindo por um maior tempo para a Previdência Social. Em suma: o autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria. 3 - tábua de mortalidade: Até que venha a preencher todos os requisitos legais para a aposentadoria, o segurado previdenciário possui apenas a expectativa de que o cálculo de seus proventos iniciais seja realizado de acordo com as regras então vigentes. Logo, havendo modificação da tábua de mortalidade antes de o segurado habilitar-se ao gozo da aposentadoria, é o novo índice que deve ser aplicado. Vale dizer: os critérios para cálculo dos proventos de aposentadoria devem ser aqueles estabelecidos no momento em que o segurado preencheu todos os requisitos legais para o benefício. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REGOVADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais reflita a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (TRF2 - AC 425.132 - 1ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, decisão publicada no DJU de 18.09.09, pág. 170) Neste mesmo sentido: TRF3 - AC 1.546.662 - 7ª Turma, relatora Desembargadora Federal Eva Regina, decisão publicada no DJF3 de 17.12.10, pág. 1.117; TRF2 Em suma: o autor não faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial para utilização de índice da tábua de mortalidade não mais vigente na época em que aposentou. 4 - aplicação do fator previdenciário com o pedágio previsto na Emenda Constitucional nº 20/98: O pedágio (acréscimo de um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltava ao segurado para preencher o tempo mínimo necessário - de 30 anos - para gozo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço) não se confunde com o instituto do fator previdenciário, tampouco a aplicação de um exclui a do outro. Vale dizer: o pedágio, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, constitui um dos requisitos para gozo da aposentadoria proporcional, enquanto que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, refere-se tão-somente ao cálculo dos proventos. Cumpre ressaltar que o pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Em suma: não prospera a pretensão do autor de se furtar à aplicação alternativa do fator previdenciário ou das regras constitucionais transitórias para gozo da aposentadoria proporcional. 5 - o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria a cada ano adicional de tempo de contribuição até que o valor do benefício atinja 100% do salário-de-benefício; e O pedido em questão equivale, na verdade, a uma constante revisão da renda mensal inicial, a desaguar na chamada desaposentação para obtenção de novo benefício. Por conseguinte, tal ponto será apreciado, no item seguinte, como pedido de desaposentação. 6 - desaposentação para obtenção de nova aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social: A desaposentação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz

jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão da aposentadoria proporcional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837) Em suma: o autor não faz jus ao pedido de contagem dos períodos de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria, quer para revisão do benefício já em manutenção, quer para a concessão de uma nova aposentadoria, pelo RGPS, em substituição àquela já concedida.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013606-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013606-0) - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 223: defiro. Intime-se o autor para que efetue o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias, e as seguintes no prazo de 30 dias, sucessivamente.Com a comprovação do depósito das parcelas pelo autor, oficie-se ao perito como determinado às fls. 211.Intimem-se imediatamente.

0002489-66.2010.403.6102 - NELSON LOURENCO CASTILHO(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a prova oral requerida pelas partes.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12/04/2011, às 14:30 horas, devendo a CEF arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.Sem prejuízo, intime-se o autor para que preste depoimento pessoal, conforme requerido (fls. 108).Intimem-se, inclusive as testemunhas eventualmente arroladas, caso requerido.Cumpra-se.

0004133-44.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese:a) a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com o reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97; eb) a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL, recolhidos nos últimos dez anos, devidamente acrescidos da Taxa Selic. Sustenta o autor que: 1 - é agricultor, estando sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do SRF no RE 363.852.Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, com força no artigo 151, V, do CTN, ou, subsidiariamente, que seja autorizado a promover o depósito judicial das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 durante a tramitação do feito. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 15/40).Em cumprimento ao despacho de fl. 42, o autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 88.966,55, efetuando o recolhimento das custas complementares. Juntou documentos (fls. 47/141).Instado a comprovar a condição de empregador rural, o autor juntou os documentos de fls. 144/149. É o relatório. Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela.1 - Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não vislumbro, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos:1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física

(empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo

em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou

não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressalvou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente,

consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo. Passo, assim, a analisar o pedido de autorização para depósito: Não se desconhece aqui que é direito subjetivo do contribuinte depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Neste caso, a realização do depósito prescinde de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05. Situação diversa, entretanto, ocorre quando a sistemática de tributação não está na livre disposição do contribuinte, mas sim, sob a responsabilidade de terceiro. Nesta hipótese, por atingir parte estranha à lide, cabe ao juiz analisar a questão, o que deve fazer com atenção aos requisitos da tutela de urgência. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL RELATIVO AOS VALORES DO FUNRURAL. DIREITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTENTE. Nos casos de substituição tributária, há toda uma sistemática de tributação que não está à disposição do contribuinte, inexistindo direito subjetivo ao depósito, podendo ele ser determinado pelo Juiz, entretanto, a pedido da parte, mediante a verificação da existência de forte fundamento de direito a amparar a tese do contribuinte quanto a ser indevido tributo. (TRF4 - AG 200904000371777 - 1ª Turma - relatora Viviane Josete Pantaleão Caminha, decisão publicada no D.E. de 19.01.10, com negrito nosso) In casu, conforme acima já enfatizado, não vislumbro a verossimilhança da alegação, de que a contribuição questionada na inicial é - atualmente - indevida. Também não verifico o requisito da urgência para obrigar a empresa que vier a adquirir a produção rural do autor a promover o depósito judicial da contribuição discutida nos autos, até porque, em caso de procedência dos pedidos, o requerente poderá obter a restituição da contribuição, devidamente atualizada. Com estas observações e atento aos limites do pedido, de simples autorização para depósito, afasto a adoção de qualquer medida impositiva à empresa adquirente da produção rural do autor, terceira estranha à lide. Fica assinalado, entretanto, que este juízo não se opõe a que a empresa adquirente da produção rural do autor, por sua conta e risco, deposite nestes autos o montante exigido, para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição discutida pelos requerentes. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se o autor.

0004240-88.2010.403.6102 - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos, verifico que os autores pleitearam a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação (item b de fl. 11). No entanto, às fls. 535/568 trouxeram documentos para comprovação da condição de empregador rural apenas de 2001 em diante, de modo que concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para demonstração da qualidade de empregadores rurais para o período anterior

0005303-51.2010.403.6102 - VANIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL VÂNIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção de que trata o artigo 30, IV da Lei 8.212/91. 2 - a restituição dos valores que teria recolhido indevidamente nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustenta que: 1 - é produtora rural, estando sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 13/82). Em cumprimento ao despacho de fls. 84, juntou os documentos de fls. 88/208 e 215/221. A autora emendou a inicial para requerer a exclusão da União do polo passivo (fl. 85), o que foi deferido (fl. 211). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 222/239). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 241), e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 243/245). É o relatório. Decido: PRELIMINAR No caso concreto, intimada a comprovar a condição de empregadora rural pessoa física com relação a todo o período abrangido pelo pedido de restituição (fl. 84), a autora apresentou os documentos de 90/208, sustentando que os mesmos demonstravam tal status para o período de 2004 a 2010 (último parágrafo de fl. 88). Na mesma petição, requereu a dilação de prazo para comprovação da qualidade de empregadora rural para o período de 2001 a 2003, o que foi deferido (fl. 211). Na sequência, a autora juntou a petição e documentos de fls. 215/221, afirmando que o seu CEI demonstra a sua condição de empregadora desde 18.04.01. Sem razão a autora. Com efeito, o CEI - que não é cadastro de empregador, mas sim cadastro específico do INSS - destina-se à matrícula tanto do empregador rural pessoa física quanto do segurado especial (produtor rural sem empregados). Logo, não é suficiente para comprovar a condição de empregadora. Ademais, o próprio extrato apresentado pela requerente demonstra que o seu primeiro recolhimento, a título de empregadora, ocorreu em setembro de 2004, com situação ativa desde 16.08.04 (fl. 220). Logo, a autora não possui interesse de agir, com relação ao pedido de restituição de eventual indébito na condição de empregadora rural, para o período de 02.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 15.08.04. MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-

empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos

passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento

prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE

PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).No caso concreto, a requerente comprovou que ostenta a qualidade de empregadora rural pessoa física apenas a partir de 16.08.04, quando então já estava vigendo a Lei 10.256/01.Por conseguinte, a autora não faz jus a qualquer restituição.DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - declaro a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de restituição de eventual indébito na condição de empregadora rural, para o período de 02.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 15.08.04.2 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 3 - julgo improcedente o pedido de restituição relativo aos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais da autora, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com relação ao período para o qual comprovou a condição de empregadora rural (a partir de 16.08.04). Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da autora, arcará a requerente/vencida com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005355-47.2010.403.6102 - GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

GUSTAVO SIMIONI - ESPÓLIO, representado pela inventariante Maria Ângela Castejon Simioni, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97.2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustenta que: 1 - está sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 84/240). Em cumprimento ao despacho de fls. 242, o autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 109.989,52, juntou documentos e recolheu as custas complementares (fls. 245/274 e 276/375). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 376/391). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 395/397).Manifestação do autor (fls. 398/405, com os documentos de fls. 406/502). Às fls. 505/507, Maria Ângela Castejon Simioni juntou certidão da 2ª Vara de Família e das Sucessões desta Comarca, comprovando o exercício do cargo de inventariante no processo de inventário dos bens deixados pelo falecido GUSTAVO SIMIONI, registrado sob n. 2641/05. O autor interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 510/512), os quais foram rejeitados (fls. 513).É o relatório. Decido:MÉRITO1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL -

PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com

relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de

inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10)Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que:Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.(...)Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.(...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que:Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09).Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos:Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de

forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192. No caso concreto, o autor comprovou a sua condição de empregador rural desde 01.12.1997 (fl. 286), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (07.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 07.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005653-39.2010.403.6102 - ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a manutensão das notas fiscais apresentadas pelo autor em autos apartados na Secretaria, conforme pedido de fl. 1166.2 - Analisando os autos, verifico que o autor junta planilha de cálculos com apontamento de recolhimento mais antigo para 08.07.02 (fls. 27/83). No entanto, pelos documentos de fls. 1169/1174, houve comprovação da condição de empregador rural apenas a partir do ano de 2003, de modo que concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para demonstração da qualidade de empregador rural para o período anterior.

0006784-49.2010.403.6102 - GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição da importância de R\$ 122.600,98 que teria recolhido indevidamente nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL. Sustenta que: 1 - na condição de empregador produtor rural, está sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelo adquirente da produção rural; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 21/142). À fls. 145, foi deferido o pedido de exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Em cumprimento ao despacho de fls. 156, o autor efetuou o recolhimento das custas do processo na CEF (fls. 157/158). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 159/176). Contra a referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 187/212), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.258/97, até a vigência da Lei 10.256/01, mantida a exigibilidade das contribuições relativas ao período posterior (fls. 232/234). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 181/183). Réplica do autor (fls. 213/229) É o relatório. Decido: I - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192. In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 12.07.2010 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 11.07.05. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar

os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e

incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Com as mesmas conclusões desta sentença, trago à baila o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evitado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Em seu voto condutor, acolhido por unanimidade, pelos seus pares, a Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarre consignou que: Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora,

tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto que as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. (...) Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. (...) (negritos e sublinhados existentes no original) Com o mesmo enfoque já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição

dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação.3) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes da produção rural do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2010.

0009011-12.2010.403.6102 - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDEMAR TAKEDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de expurgos inflacionários, com relação ao mês de abril de 1990, para a conta nº 3586-7, da agência 1194. A distribuição dos autos acusou a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 0004395-91.2010.403.6102, em curso neste juízo (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO: Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da litispendência é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. De fato, consoante cópia da petição inicial do feito n. 0004395-91.2010.403.6102, juntada às fls. 36/46, o autor repete nesta ação os mesmos pedidos - com a mesma causa de pedir - formulados nos referidos autos, o que impõe a extinção deste feito, sem resolução do mérito, com força no artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 301, 3º, combinado com o artigo 267, V, ambos do CPC. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação do autor que - consoante a inicial (fls. 02/16) - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de R\$ 34.704,20, somente para um índice de correção. À evidência, não me parece razoável concluir que o poupador de uma conta de poupança, com valor de R\$ 34.704,20, relativos somente à diferença de um índice de correção monetária, possa alegar dificuldades econômicas até mesmo para arcar com as despesas de um processo. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tal com já decidi no outro feito, em relação ao qual esta ação acusou prevenção, concedendo ao autor o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009951-74.2010.403.6102 - VALTER VIEIRA BARBOSA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intime-se.

0010951-12.2010.403.6102 - MARLI DE SOUZA LEODORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/74: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, em razão das circunstâncias narradas, desde já a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Luiza Helena Paiva Febronio (CRM 70404), com endereço na Rua I, Nº 275, Quinta da Boa Vista, lado A. Com os quesitos do juiz, indaga-se: 1. A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais?; 2. Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho?; 3. Esta incapacidade é total ou parcial?; 4. Qual é a data provável do início da incapacidade? Cite-se para a apresentação de sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com as respostas ou incorrido prazo sem manifestação, oficie-se a perita para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência aos interessados. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios que possuir. Arbitro no honorários periciais no valor Máximo permitido pela resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação dos procedimentos administrativos (NB 538.303.610-1 E NB 541-806.605-2), no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X ESTADO DE SAO PAULO

MARIZA BENEDITA CORRÊA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a obtenção imediata de transplante de fígado ou, subsidiariamente, que seja priorizada a sua situação na fila única da Central de Transplantes do Estado de São Paulo. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinei a citação dos requeridos, bem como designei uma audiência de justificação, a fim de colher o depoimento do Coordenador Geral de Transplantes Hepáticos do HC de Ribeirão Preto (fls. 278/280). Realizado o ato,

com a presença do advogado da autora e dos advogados e prepostos dos requeridos (fls. 301/305), os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de urgência. É o relatório. Decido: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, conforme já assinalei acima, tomei o cuidado de realizar uma prévia audiência de justificação, de modo a ouvir as partes e, sobretudo, o Professor Doutor Orlando de Castro e Silva, Coordenador Geral de Transplantes Hepáticos do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Pois bem. Em seu depoimento, a testemunha do juízo esclareceu, entre outros pontos, que: 1 - não é médico particular da autora, tendo atendido a mesma em razão da sua condição de coordenador da equipe de transplantes de fígado; 2 - a autora ingressou na lista única de transplantes de fígado em agosto do ano passado e se encontra atualmente na 43ª posição; 3 - a inclusão na lista única de transplantes não se dá por ordem de inscrição, mas sim diante da pontuação do paciente, de acordo com a fórmula MELD; 4 - o MELD é uma fórmula americana que foi concebida, originalmente, para cálculo de índice preditivo de mortalidade dos transplantados de fígado. No Brasil, entretanto, tal fórmula tem sido adotada, desde 2006, como critério de alocação de órgãos para transplantes; 5 - acontece que a referida fórmula não se apresenta suficiente para aferição da gravidade dos casos. Como exemplo, cita que possui MELD 10 e a autora, atualmente, MELD 9, de modo que, por este critério, embora não padeça de problemas hepáticos, possui um MELD pior do que o da autora, o que lhe garantiria uma melhor pontuação/colocação na lista única; 6 - a autora sofre de encefalopatia hepática, já com dificuldade de falar e ascite (retenção de água no rim com curso para o abdômen) em decorrência de complicação de cirrose; 7 - as pesquisas científicas apontam que o portador de encefalopatia hepática possui uma sobrevida média, sem transplante, de apenas um ano, sendo que a requerente padece da referida enfermidade, pelo menos desde agosto do ano passado; 8 - a situação atual da autora é tão grave quanto a de um portador de câncer hepático. Aliás, no tocante ao aspecto clínico, os sintomas da encefalopatia são mais graves do que aqueles verificáveis nos pacientes com câncer. Quanto à expectativa de sobrevida, entretanto, pode-se dizer que ambos estão na mesma situação; 9 - a Portaria nº 1.160/06 do Ministério da Saúde confere ao portador de câncer um MELD mínimo de 20 pontos e, no caso de não receber o transplante em três meses, sua pontuação sobe automaticamente para MELD 24. No entanto, a Portaria em questão não contempla todas as situações especiais, como é o caso da encefalopatia crônica. Justamente, por isto, encaminhou à Câmara Técnica Estadual dois pedidos para contemplação da autora como caso especial. No entanto, os dois pedidos foram indeferidos; 10 - conhece os outros 42 pacientes que estão na frente da autora na lista, eis que todos eles estão vinculados à sua coordenadoria em Ribeirão Preto. De todos eles, apenas 01 (o segundo da lista) está em situação especial, tendo recebido uma pontuação maior. Para os demais, não houve por parte da equipe que coordena qualquer pedido de tratamento especial, o que ocorreu apenas em relação à autora. Assim, conclui que a autora possui uma situação mais grave do que a dos demais; e 11 - a conclusão de que a autora necessita de um tratamento especial na lista não é apenas do depoente, mas também de todos os membros da equipe que coordena. Sobre a encefalopatia hepática, leio na doutrina médica que: Os principais sintomas da cirrose são: náuseas, vômitos, perda de peso, dor abdominal, constipação, fadiga, fígado aumentado, olhos e pelo amarelados (icterícia), urina escura, perda de cabelo, inchaço (principalmente nas pernas), ascite (presença de líquido na cavidade abdominal), entre outros. Em casos mais avançados pode ocorrer a encefalopatia hepática (síndrome que provoca alterações cerebrais provocadas pelo mau funcionamento do fígado) (extraído de www.drauziovarella.com.br/sintomas/323/cirrose, com negrito nosso). No caso da autora, o seu relatório médico, de 20.09.09, já apontava o seguinte quadro: Trata-se de paciente do sexo feminino, com 66 anos de idade, diagnóstico de hepatite C crônica (CID 10: B18.2) desde 1994, tendo feito vários tratamentos prévios para erradicação do vírus C, sem sucesso (interferon convencional isolado por 6 meses, em 1994; ribavirina isolada por 12 meses, em 1996; e interferon pegulado + ribavirina durante 3 meses em 2002, este último suspenso por manifestações cardiológicas, com fibrilação atrial e sintomas de insuficiência cardíaca). Manteve seguimento clínico e laboratorial regular nos últimos 15 anos, sem ingestão alcoólica ou uso de medicamentos hepatotóxicos. Entretanto, sem a possibilidade da erradicação do vírus C, evoluiu com cirrose (CID 10: K74), e nos últimos 2 anos vem apresentando sintomas compatíveis com encefalopatia hepática crônica. Há um ano, os sintomas de encefalopatia vêm cada vez mais limitando a qualidade de vida dessa paciente, com sonolência diurna excessiva (algumas vezes permanecendo torposa por mais de 24 horas), períodos de desorientação, flapping ao ponto de dificultar o manejo dos talheres e, sobretudo tornando-a dependente de terceiros. Foi submetida à avaliação neurológica, sendo afastadas outras doenças neuropsiquiátricas (laudo em anexo). (...) Para o tratamento da encefalopatia hepática já foram empregados: 1) lactulose, evoluindo para distensão abdominal importante, sendo substituída por lactitol, também com seu uso limitado por efeitos adversos (diarréia mesmo com pequenas doses); 2) aspartato de L-ornitina (6g/dia), que vem usando regularmente; e 3) metronidazol (uso intermitente nos períodos de piora dos sintomas). Faz controle rigoroso da dieta. (...) (fls. 47/48, com negrito nosso) Pois bem. Em sede de antecipação de tutela, atribuo aos esclarecimentos da testemunha o mesmo valor das conclusões de um perito de confiança do juízo. À evidência, não se pode ignorar a seriedade, notabilidade e experiência de um profissional que atua como Coordenador Geral de Transplantes de um dos mais importantes centros de medicina da América Latina, ou seja, o Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto. Desta forma, diante da insuficiência da fórmula MELD para aferir a gravidade do caso, da incompletude da Portaria 1.160/06 do Ministério da Saúde com relação às hipóteses que demandam a adoção de tratamento especial, bem como a possibilidade de comparação da situação da autora - observando-se um critério objetivo (de expectativa de vida) - com a hipótese de portador de câncer hepático, concluo que a autora deve receber o mesmo tratamento dispensado aos pacientes com

câncer hepático, com atribuição imediata (a partir desta decisão) de 20 pontos e, em caso de não se lograr um transplante no prazo de 03 meses, o aumento da pontuação para MELD 24 e, em 6 meses, para MELD 29, em analogia ao disposto nos itens 2.2.i e 2.2.1 do Anexo I da Portaria 1.160/06, in verbis:2.2. Situações especiais:(...)i) Para as situações abaixo, o valor mínimo do MELD será de 20:(...)2.2.1. Caso o paciente, com os diagnósticos descritos acima, não seja transplantado em 3 meses, sua pontuação passa automaticamente para MELD 24; e em 6 meses, para MELD 29 Cumpre anotar, ainda, que a testemunha do juízo cuidou de esclarecer todas as demais dúvidas dos Procuradores presentes, sobretudo, de que a atribuição de uma melhor pontuação à autora na lista de espera não prejudicará crianças e adolescentes. De fato, ao responder às perguntas da Advogada da União, o Coordenador Geral de Transplantes de Fígado do HC de Ribeirão Preto afirmou que:não há crianças ou adolescentes na fila única de transplantes de fígado, mas pode haver pessoas mais jovens que a autora. A autora não possui outras complicações, a não ser as hepáticas. Assim, a autora encontra-se apta ao transplante, inclusive, sobre o aspecto cardíaco. A autora não é diabética. Em médica, 75 a 90% dos transplantados de fígado possui uma sobrevida de cinco anos. Surpreendentemente os mais idosos possuem uma sobrevida maior. Em geral, pode-se dizer que a situação dos mais idosos depois de dez anos de transplante é semelhante à de cinco anos atrás (fl. 303, com negrito nosso) Por tudo o que já foi exposto, é evidente que o requisito da urgência também está presente. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar aos requeridos que dispensem à autora, por meio de seus órgãos competentes (em especial, a Câmara Técnica do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado, e à Câmara Técnica Nacional, vinculada ao Ministério da Saúde), o mesmo tratamento conferido aos portadores de câncer hepático, com atribuição imediata (a partir desta decisão) de MELD de 20 pontos e, em caso de não se lograr um transplante no prazo de 03 meses, o aumento da pontuação para MELD 24 e, em 6 meses, para MELD 29, em analogia ao disposto nos itens 2.2.i e 2.2.1 do Anexo I da Portaria 1.160/06 do Ministério da Saúde. Publique-se e registre-se. Oficie-se às Câmaras Técnicas (nacional e do Estado de São Paulo), por fax, para cumprimento imediato. Dê-se ciência ao Coordenador do cumprimento, por meio de mandado. Intimem-se a autora e os requeridos, por mandado, com urgência

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007919-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM RIBEIRAO PRETO(SP097077 - LUCELIA CURY)

Cuida-se de apreciar exceção de incompetência relativa interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO.Sustenta a excipiente que a sede da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil está localizada na capital do Estado de São Paulo, sendo competente para apreciar a presente demanda a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O excepto não apresentou resposta (cf. certidão de fls. 09), requerendo no apenso às fls. 249/250 a imediata remessa dos autos à Justiça Federal da capital. É o relatório. DECIDO: In casu, observo pelos documentos de fls. 212/213 do apenso que a sede da excipiente está situada na cidade de São Paulo, que está sob jurisdição da 1ªSubseção Judiciária, São Paulo-SP. Ante o exposto, nos termos do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de declarar este juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto incompetente para apreciar a matéria debatida.Diante da manifestação do excepto às fls. 249/250 do apenso, remetam-se imediatamente os autos à 1ª Subseção Judiciária, São Paulo-SP.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0309410-56.1996.403.6102 (96.0309410-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA ME X ANDRE GUSTAVO DE SOUZA E SILVA X DARCI MAURO DA SILVA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. (fls. 396).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de extinção do processo, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I c.c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi acordada, administrativamente, pelas próprias partes.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0002042-54.2005.403.6102 (2005.61.02.002042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, haja vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 94/95).Não houve citação.É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013962-38.2000.403.0399 (2000.03.99.013962-0) - SELVINA RAFACHINE X SELVINA RAFACHINE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 143/144 e 209 (fls. 149/150, 153/154, 157/158 e 210/211), com a intimação dos beneficiários acerca do levantamento de seus créditos diretamente nas agências da CEF, independentemente de alvará (fls. 160-v, 175, e 212/213), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006068-66.2003.403.6102 (2003.61.02.006068-5) - RUBENS BARONI X RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após o recolhimento das custas de desarquivamento, intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0) - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos na data dos depósitos de fls. 109/110, informando, ainda, o valor atualizado da diferença encontrada entre os seus cálculos e os depósitos efetuados pela CEF. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Neste prazo, deve o autor esclarecer se ratifica a manifestação de fls. 143/144, e regularizar a petição apresentada ante a ausência da assinatura do subscritor, e, em sendo requerido, expeça-se mandado de penhora da diferença encontrada entre o valor depositado pela CEF e o apurado pela Contadoria, nos termos do art.475-J do Código de processo civil. Int

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6) - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.5. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios 2011000002 e 3

0000747-55.2000.403.6102 (2000.61.02.000747-5) - VICTOR LUIZ PERTICARRARI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 297/99: comunique(m)-se ao autor VICTOR LUIZ PERTICARRARI JUNIOR e ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP nº 076544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000174 e 20100000175 (RPV - fls. 295/296), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0013509-06.2000.403.6102 (2000.61.02.013509-0) - ANTONIO RAIMUNDO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, parágrafo 1º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 281/82: comuniquem-se ao i. procurador, Dr(a). GERMANO BARBARO JUNIOR- OAB/SP 1527789 e ao autor ANTONIO RAIMUNDO, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000183 (RPV - fls. 279), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo

de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0015025-61.2000.403.6102 (2000.61.02.015025-9) - IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, parágrafo 1º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 314/15: comunique-se ao i. procurador, Dr(a). ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/SP 128515, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20100000176 (RPV - fls. 313), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0009301-66.2006.403.6102 (2006.61.02.009301-1) - ELAINE CUNHA E GALLI(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

despacho de fls. 111:...ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios.Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios requisitórios nºs 20100000181 e 20110000001 (ciência às partes - prazo 5 dias).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010830-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001705-1)) MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000437-78.2002.403.6102 (2002.61.02.000437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013708-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fica o Dr. ANDRÉ LUIS FROLDI - OAB/SP 273464 cientificado de que foi expedido alvará de levantamento em 01/02/2011 em seu nome. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias após a data da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0) - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/101: dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da Sra. MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA, mãe da autora NEUSA APARECIDA DE SOUZA, e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-la no pólo ativo da demanda. 2. Em seguida, intime-se a autora para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias seus cálculos de liquidação. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0004217-89.2003.403.6102 (2003.61.02.004217-8) - JUNKO HORIKANA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JUNKO HORIKANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, parágrafo 1º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o

presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 132/34: comuniquem-se ao i. procurador, Dr(a). LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA, OAB/SP 032114, e ao autor JUNKO HORIKANA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nº. 20100000177 e 20100000178 (RPV - fls. 130/131), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006265-84.2004.403.6102 (2004.61.02.006265-0) - MARIA ALICE HORTAL BARRETTO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALICE HORTAL BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica o Dr. Constantino Piffer Junior - OAB/SP 031115, cientificado de que foi expedido alvará de levantamento em 01/02/2011 em seu nome e no nome da autora Maria Alice Hortal Barretto. Fica, ainda, ciente de que os alvarás têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias após a data da expedição.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 877

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008419-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Intime-se o embargado do despacho de fl. 51 na pessoa de seu advogado constituído. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0305817-87.1994.403.6102 (94.0305817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302806-84.1993.403.6102 (93.0302806-6)) PANIFICADORA CRISPIN COM/ E IND/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0306715-03.1994.403.6102 (94.0306715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302806-84.1993.403.6102 (93.0302806-6)) PANIFICADORA CRISPIN COM/ E IND/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006876-32.2007.403.6102 (2007.61.02.006876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-59.2005.403.6102 (2005.61.02.013714-9)) PLAST SERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP234056 - ROMILDO BUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 2005.61.02.013714-9. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009453-80.2007.403.6102 (2007.61.02.009453-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012088-05.2005.403.6102 (2005.61.02.012088-5)) JULIANO DE GASPERI LEONEL EPP(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, em face da carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012487-63.2007.403.6102 (2007.61.02.012487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-18.2001.403.6102 (2001.61.02.011553-7)) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada de documentos que entenderem necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o requerimento de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização das referidas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0013418-66.2007.403.6102 (2007.61.02.013418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9)) COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Cumpra-se a r. decisão de fls. 190/192, prosseguindo-se a execução. Intimem-se.

0009486-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-69.2007.403.6102 (2007.61.02.004261-5)) UNIPSICO-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBEI(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007651-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-38.2005.403.6102 (2005.61.02.005742-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

PA 1,10 Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

0007652-27.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-95.2010.403.6102) ENGINDEUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP015577 - FOAADE HANNA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

0008363-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-58.2008.403.6102 (2008.61.02.006484-6)) JOSE JORGE ABBUD NETO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela do requerido. Tendo em vista os documentos juntados aos autos, fica este feito submetido a segredo de justiça. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do termo de penhora e de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306917-19.1990.403.6102 (90.0306917-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REINALDO CASTROVIEJO SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 13. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0302877-86.1993.403.6102 (93.0302877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 128), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303669-06.1994.403.6102 (94.0303669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER LOPES PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 87), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306806-93.1994.403.6102 (94.0306806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTANCE VEICULOS ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA X CONSTANCIO FRANCISCO DA SILVA(SP269429 - RICARDO ADELINO SU Aid)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 72/75) e documentos.Intime-se.

0309925-28.1995.403.6102 (95.0309925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP017641 - MARIA CRISTINA G DA S DE C PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a subscritora da petição de fl. 97 traga aos autos os documentos solicitados às fls. 106, bem como regularize sua representação processual. Publique-se.

0300182-23.1997.403.6102 (97.0300182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PEDRO MERINO DE ARAUJO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309902-14.1997.403.6102 (97.0309902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO BERNAL CIA LTDA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 20/22, registrada no Livro 13/2010 sob o número 1314.Certifique-se no referido Livro.Ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.Intimem-se.

0311200-41.1997.403.6102 (97.0311200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313727-63.1997.403.6102 (97.0313727-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A AVIACAO AGRICOLA LTDA X ANDRE LUIZ TORPEZAN X JOSE AMYLTON TORREZAN JUNIOR(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0311664-65.1997.403.6102 (97.0311664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Publique-se a decisão de fls. 85/86. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0313181-08.1997.403.6102 (97.0313181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR ME

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 40/42, registrada no Livro 12/2010 sob o número 1234.Certifique-se no referido Livro.Ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente.Intimem-se.

0306772-79.1998.403.6102 (98.0306772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306776-19.1998.403.6102 (98.0306776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUIMICLORO COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306777-04.1998.403.6102 (98.0306777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306787-48.1998.403.6102 (98.0306787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306793-55.1998.403.6102 (98.0306793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO QUEIROZ DA SILVA ME X JULIO QUEIROZ DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306795-25.1998.403.6102 (98.0306795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ECOSYSTEMS COM/ CONSULTORIA REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306809-09.1998.403.6102 (98.0306809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306810-91.1998.403.6102 (98.0306810-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SO EMBREAGEM PECAS E SERVICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306820-38.1998.403.6102 (98.0306820-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Z M S RADIADORES LTDA X JOSE MAURO VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306821-23.1998.403.6102 (98.0306821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306820-38.1998.403.6102 (98.0306820-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Z M S RADIADORES LTDA X JOSE MAURO VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306822-08.1998.403.6102 (98.0306822-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L K S COM/ E REPR PRODS AGRICOLAS PECUARIOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306826-45.1998.403.6102 (98.0306826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODOVALDO GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306832-52.1998.403.6102 (98.0306832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTENOR MACHADO E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306833-37.1998.403.6102 (98.0306833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ R MOREIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307025-67.1998.403.6102 (98.0307025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C B EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307026-52.1998.403.6102 (98.0307026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C B EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307032-59.1998.403.6102 (98.0307032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307034-29.1998.403.6102 (98.0307034-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGUIAS DE PRATA SERVICOS DE PORTARIA E CONSERV S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307035-14.1998.403.6102 (98.0307035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO QUEIROZ DA SILVA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307083-70.1998.403.6102 (98.0307083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENTRE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307085-40.1998.403.6102 (98.0307085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308719-71.1998.403.6102 (98.0308719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO

FONSECA X REGINA CLEIA DA SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão dos excipientes, LUIS ANTONIO KROLL MORATTO e REGINA CLEIA DA SILVA, bem como do coexecutado MARCOS JOSÉ RIBEIRO FONSECA, do pólo passivo da presente execução. Prossiga-se a execução em relação à empresa. Fica desconstituída a curadora nomeada à fl. 54. Intime-se pessoalmente. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

0310655-34.1998.403.6102 (98.0310655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RP REPRESENTACOES COM/ E DIST PROD AL E SECOS E MOL LTDA X FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010444-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014291-47.1999.403.6102 (1999.61.02.014291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 96), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de f. 61. Expeça-se mandado à 2ª Vara Federal local para levantamento da penhora no rosto dos autos (90.0300436-6). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001411-86.2000.403.6102 (2000.61.02.001411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERTECH INFORMATICA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002987-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D M R MANUTENCAO E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007324-49.2000.403.6102 (2000.61.02.007324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL AUTO PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015492-40.2000.403.6102 (2000.61.02.015492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REINALDO CANDIDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 53), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012407-75.2002.403.6102 (2002.61.02.012407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEVALDO AVELAR LEITE(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014137-24.2002.403.6102 (2002.61.02.014137-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUBRIFICANTES JARDIM INTERLAGOS LTDA(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

Diante do exposto, DEIXO DE APRECIAR a objeção de pré-executividade, diante da flagrante ilegitimidade do excipiente. Defiro o pedido de citação da empresa executada por edital. Intimem-se.

0001297-45.2003.403.6102 (2003.61.02.001297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

TEOREMA CONTABILIDADE, AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 88), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 13.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010762-78.2003.403.6102 (2003.61.02.010762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos, etc.Promova-se o bloqueio on-line do veículo de placas AKO-5945, independentemente da restrição que já recai sobre ele.Entendo que a decretação da Fraude à Execução não seria a melhor solução para o caso, já que a alienação fiduciária não inviabiliza a penhora dos direitos do executado no respectivo contrato (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200501811241, Relator CASTRO MEIRA, DJ DATA:07/08/2006 PG:00208), além de não haver qualquer indício de conluio fraudulento na venda sucessiva do primeiro veículo indicado pela exequente (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 200600977720, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:21/06/2007 PG:00287).Outrossim, eventual liberação do ônus pode estar oculta pela ausência de documento mais recente ao de fls. 47, por uma fortuita quitação do financiamento.Dessa forma, intime-se o executado a trazer cópia atualizada do licenciamento do veículo indicado à penhora às fls. 47. Estando o veículo liberado do ônus, penhore-se através do sistema RENAJUD, e expeça-se mandado de constatação e avaliação, nomeando-se o administrador GONÇALVES PEREIRA LIMA como o seu depositário. Permanecendo o ônus sobre o bem, expeça-se o necessário para implementação da penhora DOS DIREITOS do executado no contrato de alienação fiduciária, bem como para intimação da penhora no endereço indicado às fls. 52.Cumpra-se com urgência.Após, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0003135-86.2004.403.6102 (2004.61.02.003135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DROGARIA DROGALISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0001535-59.2006.403.6102 (2006.61.02.001535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 52.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003007-61.2007.403.6102 (2007.61.02.003007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004570-90.2007.403.6102 (2007.61.02.004570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCS - MAGSERVICE COMERCIO, SERVICOS E TREINAMENTO DE MA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 98/100, em razão da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003999-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vistos, etc.Fls. 205/211: Indefiro. Não existe conexão entre a presente execução e a referida ação ordinária. Na verdade, tratam-se de ações de natureza, objeto e causa de pedir diversos.De qualquer sorte, a competência privativa da Vara Especializada em Execuções Fiscais não pode ser modificada, em face da Ação Anulatória de Débito Fiscal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. TRF desta Região:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PROCEDENTESI - A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.II - A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.III - Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação e de anulação de debito fiscal (art.341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.IV - Conflito precedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10346, Processo: 200703000742446/SP, Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO, Relatora: Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJF3 DATA: 11/09/2008, Documento: TRF300180878).No mesmo sentido, indefiro a suspensão da execução em decorrência da ação anulatória, reforçando que ausente, no caso, qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito previstas pelo artigo 151, do CTN. Por fim, considerando que a penhora foi tomada por Termo (fls. 113), por onde o representante legal da empresa já sai intimado do prazo legal para embargos, certifique-se do decurso do prazo para sua oposição.Prossiga-se. Aguarde-se oportuna data para realização de leilão do imóvel.Intime-se e cumpra-se.

0004419-90.2008.403.6102 (2008.61.02.004419-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DAM DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS LTDA
Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls. 90/96) e documentos.Intime-se.

0006128-63.2008.403.6102 (2008.61.02.006128-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MERCA FRUTAS RIOS LTDA(SP202847 - MARCIA RIOS)
Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade (fls.21/23) e documentos, bem como da ocorrência da prescrição intercorrente.Intime-se.

0006482-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HIPOLITO MURADAS DAPENA(SP192370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, no tocante à CDA nº 80 8 08 000334-28, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante à CDA nº 80 8 04 001551-00, em face do cancelamento do débito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311174-09.1998.403.6102 (98.0311174-4) - EDUARDO SHINJE NAKANE(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X EDUARDO SHINJE NAKANE
Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Publique-se.

0009749-78.2002.403.6102 (2002.61.02.009749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-93.2002.403.6102 (2002.61.02.009748-5)) CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG
Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Intime-se a executada do despacho de fl. 94 na pessoa de seu advogado constituído. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.99/100.

Expediente Nº 931

EXECUCAO FISCAL

0312651-72.1995.403.6102 (95.0312651-7) - FAZENDA NACIONAL X ERIKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROSA X CANDIDA RICARDO ROSA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307677-55.1996.403.6102 (96.0307677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J E N PAVAN COM/ DE VIDROS LTDA - MASSA FALIDA(SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 103), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento de penhora de fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300640-40.1997.403.6102 (97.0300640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS MAGANETE LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300835-25.1997.403.6102 (97.0300835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CENTER SUL COML/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA X ANTONIO NORBERTO NOVENTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305269-57.1997.403.6102 (97.0305269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARQUES E MOLIN COML/ LTDA X ORESTES MOLIN X MANOEL MARQUES X CLESIO AUGUSTO TEIXEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305271-27.1997.403.6102 (97.0305271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARQUES E MOLIN COML/ LTDA X ORESTES MOLIN X MANOEL MARQUES X CLESIO AUGUSTO TEIXEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306090-61.1997.403.6102 (97.0306090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFICINA NUCLEO DE COMUNICACAO LTDA X HELEN DE OLIVEIRA ALBERTINI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.33), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306097-53.1997.403.6102 (97.0306097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306090-61.1997.403.6102 (97.0306090-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OFICINA NUCLEO DE COMUNICACAO LTDA X HELEN DE OLIVEIRA ALBERTINI
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.46), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, C/C art.795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306111-37.1997.403.6102 (97.0306111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO MIAMI CINCO ESTRELAS LTDA X ISMAEL BRASIL RODRIGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.48), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0307601-94.1997.403.6102 (97.0307601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS MAGANETE LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307995-04.1997.403.6102 (97.0307995-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO MIAMI CINCO ESTRELAS LTDA X ISMAEL BRASIL RODRIGUES
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0308724-30.1997.403.6102 (97.0308724-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO LUIS PELOGIA ELAGA SERRANA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0311256-74.1997.403.6102 (97.0311256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APARICIO TEIXEIRA GOES E CIA/ LTDA X APARICIO TEIXEIRA GOES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313773-52.1997.403.6102 (97.0313773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALDEMAR BLUNDI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 20), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0315975-02.1997.403.6102 (97.0315975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUBENS PIRES REBELO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 17.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302316-86.1998.403.6102 (98.0302316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J C B EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA ME X JOAO CARLOS BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306702-62.1998.403.6102 (98.0306702-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AROLD MELO REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307027-37.1998.403.6102 (98.0307027-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J C B EMPREITEIRA E TRANSPORTES LTDA ME X JOAO CARLOS BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310665-78.1998.403.6102 (98.0310665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE LUIZ ROSADO FALCAO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.47), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0310680-47.1998.403.6102 (98.0310680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOCAFACIL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312182-21.1998.403.6102 (98.0312182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOFRA IND/ E COM/ FRANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007013-92.1999.403.6102 (1999.61.02.007013-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ULISSES COELHO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 45), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 24Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009926-47.1999.403.6102 (1999.61.02.009926-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010356-96.1999.403.6102 (1999.61.02.010356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010440-97.1999.403.6102 (1999.61.02.010440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO SAPIENCI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010609-84.1999.403.6102 (1999.61.02.010609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LIMA E FIRMINO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010743-14.1999.403.6102 (1999.61.02.010743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PANTUZI E BORGES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013805-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL MARQUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014234-29.1999.403.6102 (1999.61.02.014234-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X H B SERVICOS ELETRICOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 56), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014874-32.1999.403.6102 (1999.61.02.014874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALCIDES GONCALVES E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014896-90.1999.403.6102 (1999.61.02.014896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4º, art. 40 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014935-87.1999.403.6102 (1999.61.02.014935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETIFICA MOTORFORTE LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015079-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA SANTOS MADEIRAS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001040-25.2000.403.6102 (2000.61.02.001040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL BONIZIO RIB PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001282-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TIZIOTTI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001394-50.2000.403.6102 (2000.61.02.001394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B M MATERIAS PARA CONSTRUCOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.56), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001442-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA EMPREITEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001446-46.2000.403.6102 (2000.61.02.001446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002525-60.2000.403.6102 (2000.61.02.002525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOTATI TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002526-45.2000.403.6102 (2000.61.02.002526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003000-16.2000.403.6102 (2000.61.02.003000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BITTENCOURT E BITTENCOURT INF E TELECOMUNICACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003004-53.2000.403.6102 (2000.61.02.003004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENKISA PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.38), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003005-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOCAFACIL LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006004-61.2000.403.6102 (2000.61.02.006004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J B M MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.59) em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006822-13.2000.403.6102 (2000.61.02.006822-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AMENT E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006825-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTOS COSTA BARROS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008675-57.2000.403.6102 (2000.61.02.008675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008920-68.2000.403.6102 (2000.61.02.008920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAES E DOCES CAROLO E FERREIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008931-97.2000.403.6102 (2000.61.02.008931-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAHARA REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008949-21.2000.403.6102 (2000.61.02.008949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA SANTAPAUULA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008975-19.2000.403.6102 (2000.61.02.008975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INES VIEIRA DE SOUZA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.25), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008982-11.2000.403.6102 (2000.61.02.008982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DURVALINO MONTEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008991-70.2000.403.6102 (2000.61.02.008991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008992-55.2000.403.6102 (2000.61.02.008992-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009045-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TRANSBEB LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art.26 da Lei n.6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009296-54.2000.403.6102 (2000.61.02.009296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERCIFER ARMACOES E FERRAGENS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.49) JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009312-08.2000.403.6102 (2000.61.02.009312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAIA DA SILVEIRA E SILVEIRA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009402-16.2000.403.6102 (2000.61.02.009402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODETE ADLER SANTANA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009502-68.2000.403.6102 (2000.61.02.009502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCI DA SILVA ROGERIO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009522-59.2000.403.6102 (2000.61.02.009522-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IKA LOPES CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010062-10.2000.403.6102 (2000.61.02.010062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRASILEIRA RIB PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010112-36.2000.403.6102 (2000.61.02.010112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010156-55.2000.403.6102 (2000.61.02.010156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIGO-IR COM/ DE MOVEIS ELETRODOM E DECORACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010162-62.2000.403.6102 (2000.61.02.010162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANPER PARAFUSOS E PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010209-36.2000.403.6102 (2000.61.02.010209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRIGERACAO VENANCIO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010212-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TOKYO VEICULOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010342-78.2000.403.6102 (2000.61.02.010342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERWAGEN COM/ DE PECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010400-81.2000.403.6102 (2000.61.02.010400-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INTERLUSTRES MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010411-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALLIANCE COSMETICOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.34) JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010429-34.2000.403.6102 (2000.61.02.010429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 STAR COM/ DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010461-39.2000.403.6102 (2000.61.02.010461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIFER COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010462-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIFER COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010509-95.2000.403.6102 (2000.61.02.010509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRIOMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010511-65.2000.403.6102 (2000.61.02.010511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO JAIRO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 39) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010540-18.2000.403.6102 (2000.61.02.010540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DAS VACINAS PRODUTOS VETERINARIOS E AGROPEC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010580-97.2000.403.6102 (2000.61.02.010580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGAZINE DELIBO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl.32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art.795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010629-41.2000.403.6102 (2000.61.02.010629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SDP MARKETING E COMUNICACAO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010682-22.2000.403.6102 (2000.61.02.010682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D D L DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010891-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010891-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRUZ E SILVA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010942-02.2000.403.6102 (2000.61.02.010942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011006-12.2000.403.6102 (2000.61.02.011006-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011012-19.2000.403.6102 (2000.61.02.011012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE FRIOS PARRA E PARRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011480-80.2000.403.6102 (2000.61.02.011480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BUENO JUNTA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011971-87.2000.403.6102 (2000.61.02.011971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLENUS-TEC DISTRIB DE PUBLIC JURIDICAS E TECNICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012032-45.2000.403.6102 (2000.61.02.012032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDREO E IOZZI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016302-15.2000.403.6102 (2000.61.02.016302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARMEM LUCIA GOMES DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.21), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016481-46.2000.403.6102 (2000.61.02.016481-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE MONTEIRO DE SOUZA SERRANA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.41) JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC. C/C O ART. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016489-23.2000.403.6102 (2000.61.02.016489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLORIA NADER NEMER E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.32), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795, do CPC, C/C O ART. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027014-67.2001.403.0399 (2001.03.99.027014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO LUIS PELOGIA ELAGA SERRANA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035060-45.2001.403.0399 (2001.03.99.035060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM/ MATERIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035346-23.2001.403.0399 (2001.03.99.035346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTENOR MACHADO E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038021-56.2001.403.0399 (2001.03.99.038021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO CIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038030-18.2001.403.0399 (2001.03.99.038030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038033-70.2001.403.0399 (2001.03.99.038033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA(SPI71720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039629-89.2001.403.0399 (2001.03.99.039629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X THE KING DOGS LTDA GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.76), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl.06. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043301-08.2001.403.0399 (2001.03.99.043301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR BARRIL 2000 O PRIMEIRO DA TREZE LTDA ME X RENATO ANTONIO RAMPANELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044252-02.2001.403.0399 (2001.03.99.044252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CARGA PESADA COM/ DE PECAS SUC E VEICULOS LTDA ME X ALEXANDRE SAMUEL

BARILLARI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044253-84.2001.403.0399 (2001.03.99.044253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARGA PESADA COM/ DE PECAS SUC E VEICULOS LTDA ME X ALEXANDRE SAMUEL BARILLARI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044755-23.2001.403.0399 (2001.03.99.044755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307065-83.1997.403.6102 (97.0307065-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRAN ARICO APARELHOS ORTOPEDICOS ME X IRAN ARICO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.50) JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei n.º 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..

0044760-45.2001.403.0399 (2001.03.99.044760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309731-57.1997.403.6102 (97.0309731-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLODETE CONFEITARIA LTDA ME X JOSE HELIO SILVA X VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044761-30.2001.403.0399 (2001.03.99.044761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309731-57.1997.403.6102 (97.0309731-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLODETE CONFEITARIA LTDA ME X JOSE HELIO SILVA X VANIA GOMES ALMEIDA SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010436-89.2001.403.6102 (2001.61.02.010436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc. Diante da informação de fls. 360, que indica a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo alienado, devendo manter-se, outrossim, a penhora sobre os demais veículos. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente a dizer sobre a consolidação do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

0014316-55.2002.403.6102 (2002.61.02.014316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO CALIXTO(SP032531 - ANTONIO CALIXTO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.47), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003195-93.2003.403.6102 (2003.61.02.003195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004064-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X JOAO BENEDITO DE SOUZA PENNA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 24), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova-se a serventia o traslado, para o presente feito, das cópias das fls. 109/110, correspondentes ao laudo de avaliação da penhora dos imóveis de matrículas 64.424 e 60.367, bem como das cópias das fls. 283/288, correspondentes ao mandado de penhora, avaliação e intimação de bens móveis, dos autos da execução fiscal nº 1999.61.02.000960-1 (0000960-95.1999.403.6102). Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os pedidos de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000415-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019677-24.2000.403.6102 (2000.61.02.019677-6)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contrarrazões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à Embargante o prazo de cinco dias para comprovar o depósito judicial referente ao honorários periciais, conforme determinado à fl. 220. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com URGÊNCIA.

0002323-73.2006.403.6102 (2006.61.02.002323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-86.2002.403.6102 (2002.61.02.004019-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 21 de fevereiro de 2011, na sede da Embargante (Serrana-SP), para início dos trabalhos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-24.2010.403.6126 - GILDO DA SILVA FERREIRA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias dos autos n.º 2002.61.83.002329-8 apontado no termo de prevenção juntadas às fls. 38/77, manifeste-se a parte autora acerca dos pedidos apresentados em ambos os feitos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000468-11.2011.403.6126 - CLARISSA MARIANA CARVALHO DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000501-98.2011.403.6126 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/35: Manifeste-se a parte autora acerca da petição inicial e sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000520-07.2011.403.6126 - JOSE GERMANO MORETTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

Expediente N° 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Sem prejuízo, o(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s) deverá(ão) fazer juntar aos autos cópia de documento contendo a data de nascimento, se for o caso de débito de natureza alimentícia (inclusive sucumbência), em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, requisi-te-se a importância apurada às fls.352/354.Intimem-se.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pela 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha Renato de Azevedo Maio no dia 22.02.2011, às 14:30 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-21.2008.403.6126 (2008.61.26.000985-4) - CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLEUSA NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o numerário não se encontra depositado à disposição deste juízo e sim, creditado em conta vinculada do FGTS, conforme notícia a CEF em petição de fls.115/122, cabendo à exequente diligenciar junto à CEF para o levantamento. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2572

EXECUCAO FISCAL

0009346-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009346-2) - IAPAS/BNH(Proc. OSVALDO DENIS) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAZIH IMPORT LTDA X JOSE MAURO NASSAR X GUILHERME YUQUELSON BARBOSA X FABIO YUQUELSON BARBOSA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP176916 - LUCAS ROBERTO DUARTE)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001380-76.2009.403.6126 (2009.61.26.001380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RUBI PAES E DOCES DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS E SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002974-28.2009.403.6126 (2009.61.26.002974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FIXART PRODUcoes PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2573

EXECUCAO FISCAL

0010581-73.2001.403.6126 (2001.61.26.010581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMPORTACAO LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0013057-84.2001.403.6126 (2001.61.26.013057-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO E SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0012201-86.2002.403.6126 (2002.61.26.012201-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA CLADIR LTDA X SONIA FORATTO X CLAUDIO FORATTO

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0014562-76.2002.403.6126 (2002.61.26.014562-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODESTAQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTD X EDIVALDO COLTRO

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000534-69.2003.403.6126 (2003.61.26.000534-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ESTAMPARIA ACR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ROMERO X CARLOS CESAR ROMERO

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0009501-06.2003.403.6126 (2003.61.26.009501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002593-88.2007.403.6126 (2007.61.26.002593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DONIZETE ALVES DE SOUZA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005105-73.2009.403.6126 (2009.61.26.005105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARLINDO LUIS DA SILVA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005913-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005913-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA REQUINTE LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001043-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO BRUMILLA LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia

17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002535-80.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO DE SOUZA GARCIA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002933-27.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RLR COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003896-35.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004956-43.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AQUILES CROMO DURO LTDA

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 22/03/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 17/05/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2578

MANDADO DE SEGURANCA

0000255-56.2002.403.6114 (2002.61.14.000255-6) - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CHEFIA DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP106649 - LUIZ

MARCELO COCKELL E SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0012695-48.2002.403.6126 (2002.61.26.012695-9) - EDUARDO JANOZELI(SP187536 - FRANCISCO JOSÉ SANTAELLA GALVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003283-25.2004.403.6126 (2004.61.26.003283-4) - ANNA CATHARINA BORDIGNON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SANTO ANDRE DO INSS - SP(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000550-13.2009.403.6126 (2009.61.26.000550-6) - ROBERTO IUNES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004067-89.2010.403.6126 - DIOGO CAMILO DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2579

MANDADO DE SEGURANCA

0000568-63.2011.403.6126 - AURIDIA BENEDITA ALBINO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

AURÍDIA BENEDITA ALBINO, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, visando obter liminar para que o impetrado se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença acidentário (NB nº 91.544.010.038-1) na data pré-agendada (31 de janeiro de 2011) por meio da implantação da chamada alta programada. Narra estar recebendo o benefício desde 15.12.2010, quando a perícia médica o manteve na qualidade de incapacitada para o trabalho até 31.01.2011, data esta em que ocorrerá a chamada alta programada. Juntou documentos (fls. 13/68). É o relato. Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. No mais, a alta programada, de per si, não se reveste de flagrante ilegalidade. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO CANCELADO POR PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. LEGALIDADE FORMAL DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), instituída pelo Decreto 5.844, de 13/7/2006, não afronta nenhum dispositivo legal ou constitucional, pois pode o segurado formular pedido de prorrogação ou de reconsideração, caso não concorde com a previsão de alta estabelecida em perícia médica. 2. Hipótese em que o procedimento da COPEs foi corretamente aplicado, pois o benefício recebido pela parte impetrante veio sendo prorrogado até 28/02/2009, tendo o impetrante realizado pedido de prorrogação e realizado perícia médica no INSS em 12/03/2009, cujo parecer foi pela inexistência de incapacidade. 3. Ausente ilegalidade formal na cessação do benefício, a segurança deve ser denegada, com revogação da liminar e determinação de cessação do benefício. 4. Custas pelo impetrante, ficando suspensa a condenação, pois litigou ao amparo da AJG. Sem honorários advocatícios. 5. Remessa oficial provida. (TRF-4 - APELREEX 200971100011027, Turma Suplementar, rel. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, 09/12/2009) Logo, ausente fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL

0004302-66.2004.403.6126 (2004.61.26.004302-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X JURANDIR SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.858/870: E, deste modo, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA e JURANDIR SAMPAIO OLIVEIRA, nos termos do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia.II- Intimem-se.

0002599-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002599-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ré JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (fls.265), nos regulares efeitos de direito e nos termos do parágrafo 4 do artigo 600, do Código de Processo Penal. II- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.III- Intimem-se.

Expediente Nº 3507

MONITORIA

0003668-60.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos mandados de citação, com cumprimento negativo, juntados a fls. 74/75 e 76/77.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-89.2001.403.6126 (2001.61.26.000091-1) - JOAO PEDRO PAREDE(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante do julgamento do agravo de instrumento, conforme fls.196/198, cumpra-se o despacho de fls.180 expedindo-se RPV para pagamento.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.intimem-se.

0002115-89.2007.403.6317 (2007.63.17.002115-4) - SILVIA REGINA DIAS DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002248-88.2008.403.6126 (2008.61.26.002248-2) - ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X UNIAO FEDERAL

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1) - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (RE 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pelo douto Relator não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau.De forma semelhante decidiu em relação ao RE 626.307/SP - 26.08.2010, no tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.Não obsteu, no entanto, a propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença.A observação é relevante porque sentença é ato da fase decisória, não de fase instrutória.Dinamarco, a respeito, salienta:A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifeiNesse contexto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes,

também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito no tocante ao Plano Collor II, excluindo, apenas, as que se encontram em fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que o objetivo da Suprema Corte é a paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida em definitivo sobre o tema. Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra. Logo, mostra-se adequada a suspensão de todas as ações em trâmite versando sobre correção de poupança com base nos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento do Supremo Tribunal Federal, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Com isso, suspendo o julgamento do presente feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia posta nos autos. Intimem-se.

0001454-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001454-4) - NAIR RODRIGUES ROSAO(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos. Intimem-se

0005586-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005586-8) - ANTONIO CARLOS MARIA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006512-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006512-6) - MARLENE TONEZE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001675-79.2010.403.6126 - AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002074-11.2010.403.6126 - ALESSANDRA MELATTO YAGIMA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002157-27.2010.403.6126 - LUIZ PAULINO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002434-43.2010.403.6126 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002751-41.2010.403.6126 - MINORU DOI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003221-72.2010.403.6126 - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP116586 - CLAUDIO DONIZETE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003385-37.2010.403.6126 - JOSE RAFAEL DE SOUZA(SP179111 - ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003705-87.2010.403.6126 - EDINALDO LOPES DE MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003783-81.2010.403.6126 - PEDRO CARLOS DE SOUZA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003909-34.2010.403.6126 - JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004424-69.2010.403.6126 - JAQUELINE APARECIDA DE MACEDO CAITANO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004714-84.2010.403.6126 - JOAO BOSCO NUNES DE AQUINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004770-20.2010.403.6126 - ANTONIO GUIDORIZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004777-12.2010.403.6126 - AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005188-55.2010.403.6126 - JOSE ABEL BELAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-55.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003452-02.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - VERA APARECIDA GARCIA X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES X SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que houve pedido de habilitação formulado quando o processo encontrava-se no TRF - 3ª Região, o qual não foi apreciado pelo relator, assim, ante a concordância do INSS, conforme manifestação de fls. 107, defiro a habilitação requerida a fls. 86, remetendo-se estes autos ao SEDI para que sejam incluídas no polo ativo da ação VIVIANE SIGRID GARCIA ARNANDES(fl. 91) e SOLANGE APARECIDA GARCIA DA SILVA(fl. 92), como sucessoras da autora Vera Aparecida Garcia.Vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006353-79.2006.403.6126 (2006.61.26.006353-0) - FAUSTO JOSE PASCON X FAUSTO JOSE PASCON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2) - MARIA APARECIDA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002999-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002999-7) - ENRIQUE GOMEZ X ENRIQUE GOMEZ(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001586-56.2010.403.6126 - MINERVINA MARIA DE CAMARGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA MARIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição

de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3508

MONITORIA

0004374-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002799-05.2007.403.6126 (2007.61.26.002799-2) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0006393-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006393-5) - JOSE MARIA DE ARRUDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0000876-50.2007.403.6317 (2007.63.17.000876-9) - MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE FREITAS FERREIRA(RS059566 - IURI AQUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005402-60.2007.403.6317 (2007.63.17.005402-0) - JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003963-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003963-2) - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre a Carta Precatória juntada aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005953-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de

deserção.Intimem-se.

0000529-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000529-6) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS ...

0001648-96.2010.403.6126 - MARIANA DE ANTONIO MENESES(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO IMPROCEDENTE ...

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003128-12.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAMPOLA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004297-34.2010.403.6126 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO...

0004493-04.2010.403.6126 - PORFIRIO PEDRO DA SILVA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005085-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0000435-21.2011.403.6126 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 8.354,16, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposestação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000438-73.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000462-04.2011.403.6126 - OLDEGAR LOPES ALVIM(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.450,84, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de

contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000464-71.2011.403.6126 - FELINO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... indefiro o pedido da tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE ...

0000466-41.2011.403.6126 - ANTONIA CLAUDETE GONCALVES LOPES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, bem como dano moral, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002869-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO MARCELINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

De início, pontuo que o Embargado, apesar de regularmente intimado das decisões de fls. 47 e 58 e ter realizado carga dos autos às fls. 48 e 61, o Patrono do Embargado apresentou suas manifestações endereçadas aos autos principais (n. 2008.6126.002930-0), consoante se verifica nos autos principais às fls. 166/168, o que induz o serventuário da Justiça a erro e prejudica sobremaneira o direito vergastado do Embargado, ora patrocinado. Assim, com a finalidade de ser evitado o cerceamento do direito de defesa, bem como pela regularidade dos autos, determino sejam trasladadas cópias das manifestações protocoladas nos autos principais para os presentes autos, excepcionalmente, pela Secretaria da Vara. Alerte-se o Patrono do Embargado para que seja observado o correto endereçamento de suas manifestações aos

autos a que se destinam, uma vez que os presentes autos possuem numeração diferente daquela existente no processo principal, a fim que seja evitado eventual prejuízo à parte que patrocina. Procedida à regularização do processo, como determinado, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006150-78.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006151-63.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006155-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0000123-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0000124-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005178-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SILVANA ROSSETTO ANDREAZI(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032378-88.1999.403.0399 (1999.03.99.032378-4) - MARCO ANTONIO RIPA X MARCO ANTONIO RIPA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.222, vez que compete a parte diligenciar para verificar a exatidão de valores recebidos administrativamente. Ademais, a presente demanda encontra-se extinta por pagamento, conforme sentença transitada em julgado de fls.193. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3509

MONITORIA

0012235-61.2002.403.6126 (2002.61.26.012235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENELTON PEREIRA CIPRIANO

Defiro o prazo de 20 dias requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002693-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOANA GONCALVES

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0004442-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X JOSE CARLOS NAGOT(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte Autora para arpesentação de contrarrazões.Sem prejuízo, cumpra a parte Recorrente o despacho de fls.155, sob pena de deserção do recurso de apelação, vez que o pedido de justiça gratuita foi expressamente indeferido por esse juízo. Intimem-se.

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0003864-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO BATISTA DE LIMA

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-18.2003.403.6126 (2003.61.26.004301-3) - MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000414-89.2004.403.6126 (2004.61.26.000414-0) - FRANCISCO PORFIRIO AFONSO(SP061143 - BRUNO ARCIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000666-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000666-6) - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Esclareça a parte Autora o pedido de levantamento dos valores depositado, diante da manifestação de Ré de fls.358, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003030-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003030-9) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Mantenho o despacho de fls.349 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em que pese o pedido de continuidade da ação, formulado pela parte Autora, compete a mesma apresentar os valores que endente devido para início da execução, nos termos do despacho de fls.56.Assim requeira o que de diretio, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0005476-08.2007.403.6126 (2007.61.26.005476-4) - ARLINDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0013106-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013106-4) - CESAR SANTOS CONCEICAO X CLAUDIA REGINA DOS

SANTOS GONCALVES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001483-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001483-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0004385-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004385-8) - JOAO SOARES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora..Intimem-se.

0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3) - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado na decisão de fls.549, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000043-52.2009.403.6126 (2009.61.26.000043-0) - LUIZ DOMINGOS RAVANELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000834-21.2009.403.6126 (2009.61.26.000834-9) - NEUSA APARECIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL X GERONCIO DE ALBUQUERQUE LEAL - ESPOLIO X MARCEL HENRY DE ALBUQUERQUE LEAL(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO PROCEDENTE ...

0003560-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003560-2) - CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em que pese a homologação do acordo firmado entre as parte, ambos não concordam com os valores para início da execução, tornando assim sem efeito referido acordo.Dessa forma, diante do pedido formulado pelas partes para continuidade da demanda, determino a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso de apelação interposto e já recebido por esse Juízo.Intimem-se.

0003594-40.2009.403.6126 (2009.61.26.003594-8) - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0004028-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004028-2) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0004987-63.2010.403.6126 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte Autora o despacho de fls.50, regularizando a petição inicial, sob pena de indeferimento.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0004989-33.2010.403.6126 - JOSE ALVES NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte Autora o despacho de fls.68, regularizando a petição inicial, sob pena de indeferimento.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0000130-37.2011.403.6126 - DANIEL DEMETRIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000172-86.2011.403.6126 - FRITZ WALTER MULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0004747-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X LUIZ ROBERTO RIVERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
... ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003161-02.2010.403.6126 - FRANCISCA CARLOS DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Acolho a preliminar ventilada pela parte Ré, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0) - MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante com o objetivo de ser procedida a retificação da sentença que julgou extinta a ação, ante a ocorrência de perda de objeto.Alega a ocorrência de omissão da sentença em relação a primeira parte do pedido deduzido na petição inicial, o qual foi parcialmente acolhido na sentença que apreciou o mérito da questão (fls. 103/120) e não foi objeto de recurso manejado pelo Réu.Fundamento e Decido. As explanações deduzidas pela Embargante devem ser acolhidas, uma vez que resta a executar parte da sentença que determinou a revisão da aposentadoria da parte Embargante de acordo com a variação da ORTN, nos termos da sentença proferida às fls. 75/81 e v. acórdão exarado às fls. 103/120.Deste modo, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil e, por isso, merecem ser ACOLHIDOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para anular a sentença proferida, às fls. 236/237, eis que não se apreciou o pedido remanescente como deferido nos autos.Por isso, determino seja intimada a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação deverá ser instruído com as necessárias cópias para instrução do mandado citatório.No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3510

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fls. 254, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006025-18.2007.403.6126 (2007.61.26.006025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ALEXANDRE DA SILVA X DAMIAO GOMES DA SILVA X DIVA CHIVA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória sem diligência, devido a ausência do recolhimento de custas exigidas pelo juízo deprecado. Int.

0002762-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Diante da diligência negativa, certificada às fls. 43, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003442-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CELSO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X EUGENIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS
Considerando a informação trazida as fls. 56, diga o autor se providenciou o recolhimento das custas conforme determinado pelo juízo deprecado. Saliente-se que as referidas custas, deverão ser recolhidas diretamente junto àquele juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-82.2001.403.6126 (2001.61.26.003092-7) - ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X IRACEMA SILVA MOTZKO X KLEBER MOTZKO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALBERTO JOSE MOTZKO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003553-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003553-0) - ALBINA SPAGNA BALDUINO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005126-88.2005.403.6126 (2005.61.26.005126-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X SIDNEI ROMULADO DE FELIPE SILVA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)
Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003381-05.2007.403.6126 (2007.61.26.003381-5) - MARIA TEREZINHA MILARE(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0000832-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000832-5) - ARTHUR PEZZOLO X ALPHEU PEZZOLO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004242-83.2010.403.6126 - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
Ciência ao autor do retorno da carta precatória com diligência negativa. Sem prejuízo, manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006218-28.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRE - SEMASA X ENORSUL EMISSAO NORTE SUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0006270-24.2010.403.6126 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.663,69, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003166-24.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS ...

0004751-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-98.2003.403.6126 (2003.61.26.007529-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ADEMIR DOS REIS SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004343-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-54.2010.403.6126)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

(...)Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e mantenho o valor indicado na petição inicial, por estimativa, uma vez que a parte pretende na ação principal a rediscussão da incidência de alíquota a incidir na contribuição social recolhida pela empresa, ora Embargada, nos quis pende-se apuração inclusive de, eventual, perícia judicial contábil, dada sua incerteza, cujos cálculos não foram devidamente apresentados pelo Impugnante, sendo insuficiente a mera alegação de inexatidão, como deduzida pela Embargante.Providencie a Secretaria o traslado da cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-seDesapensem-se.Após, observados os prazos legais, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006363-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006363-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE GOMES X IVANI RAMOS RODRIGUES GOMES

Manifeste-se o autor sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001348-3) - IRINEU XAVIER X IRINEU XAVIER X ALTIBANO FRANCO X ALTIBANO FRANCO X JOSE MARINI X JOSE MARINI X ASCENDINO DA SILVA X ASCENDINO DA SILVA X CAROLINA ROTTA X CAROLINA ROTTA X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X JOSE SOUTO X JOSE SOUTO X JOAO BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI X NEUSA MARIA BERTONI BENEDETTI(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005159-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005159-3) - JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução, bem como a petição do exequente que expressamente concordou com a cessação do benefício concedido administrativamente, a fim de garantir o direito aos atrasados apurados naqueles embargos, oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício 42/134.169.522-8, requerido em 30/09/2004, cuja decisão proferida nestes autos deve ser encaminhada, bem como cancele o benefício 42/148.716.009-4.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000299-8) - CONDOMINIO PIGALLE VENDOME(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008135-51.2010.403.6104 - AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO X CLAYTON PICCIRILLO X CLEBER ALVES X EDSON LEONARDO REIS SANTOS X IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA X OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS X RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA X SERGIO LUIZ ARGUELLO(SP029120 - JOSE

MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta por AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARONTO SAMPAIO, CLAYTON PICCIRILLO, CLEBER ALVES, EDSON LEONARDO REIS SANTOS, IVENS PEDRO DE CASTRO HOLANDA, OTAVIO RUIZ DE SOUZA MAFRA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS PASSOS, RICARDO ALLEGRETTI PEREIRA e SERGIO LUIZ ARGUELLO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar: I - seja notificado o Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, Rua Hugo D'Antola, nº 95, para que passe a calcular as horas trabalhadas no período noturno (conforme operações policiais e plantões efetivamente trabalhados pelos Autores), realizando, ainda, o levantamento retroativo das horas já trabalhadas no período noturno e não pagas em razão da legislação combatida, e verificando, ainda, o exercício de atividades em condições ainda mais insalubres do que aquelas já apontadas nesta exordial; II - seja compelida a União Federal a depositar mensalmente o que deveria de fato ser pago aos Autores, a título de adicional noturno, de periculosidade e insalubridade (fl. 23).Aduzem, em suma, que: são policiais federais lotados e em exercício na Sede da Polícia Federal em Santos; são obrigados a agir em situações que ensejam o recebimento de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno; o recebimento dos referidos adicionais foi suprimido por força da Medida Provisória nº 305, de 29 de junho de 2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, a qual determinou que os policiais federais da ativa passassem a ser remunerados exclusivamente por subsídio, ficando vedado o acréscimo de qualquer adicional; foram desconsideradas as situações particulares e concretas da atividade policial; a vedação ao pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno é inconstitucional, eis que viola os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. A inicial foi emendada (fls.96/99).Citada, UNIÃO apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que: ao Poder Judiciário é vedado conceder aumentos aos servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes da República; a fixação do subsídio estabelecida na forma da Medida Provisória 305/2006 é constitucional, vez que observou as situações excepcionais inerentes ao serviço policial; servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório; não há demonstração da existência de agentes insalubres no local de trabalho dos autores; o pleito liminar viola o sistema de precatórios estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal; a Lei nº 5.021/1966 e a Lei nº 8.437/92 vedam a concessão de liminar que resulte em aumento de vencimentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não se encontram presentes tais requisitos. Não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista não haver notícia de irregularidade no pagamento mensal do subsídio dos autores, os quais, em caso de eventual procedência da demanda, receberão os valores correspondentes aos adicionais pleiteados na forma legal. Acrescente-se que a determinação judicial para depósito dos valores a cargo da Fazenda Pública, neste momento processual, acarretaria preterição ao sistema constitucional de expedição de precatórios, que deve ser observado mesmo nas hipóteses de pagamento de verbas de caráter alimentar, com as devidas especificidades. Isto posto, indefiro a medida de urgência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009564-53.2010.403.6104 - R R NUNES & SILVA COM/ E EMPREITADA LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se ação ajuizada por R R NUNES & SILVA COM. E EMPREITADA LTDA. EPP em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que autorize o parcelamento, na forma da Lei n. 10.522/2002, de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar n. 123/2006. Para tanto, afirma que: é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional); possui débito tributário relativo aos meses de setembro e novembro de 2008, janeiro a julho e outubro a dezembro de 2009, fevereiro e abril a agosto de 2010; segundo o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), as Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional não possuem o direito de requerer o parcelamento de seus débitos, sob o argumento que não existiria previsão legal para este requerimento, vedando o ingresso ao parcelamento para as empresas do Simples Nacional.Alegando estar impossibilitada de realizar o pagamento integral dos débitos exigidos em uma única vez, busca a autora provimento que lhe autorize a parcelar seus débitos perante a Receita Federal do Brasil sem que seja excluída do SIMPLES.Sustenta que a posição adotada pela SRFB constitui ofensa à isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CF/88, a qual impede que haja discriminação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, acrescentando que, na Lei Complementar n. 123/2006, não há qualquer vedação legal para as empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário.Assinala que há periculum in mora, pois, sendo-lhe vedado o parcelamento do débito, ficará impossibilitada de obter certidão positiva com efeitos de negativa, o que lhe impede de firmar alguns contratos comerciais, e sujeitar-se-há à propositura de execuções fiscais e à inscrição de seu nome no CADIN, o que dificulta a obtenção de empréstimos e negócios com clientes. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas à fl. 57.O exame do pedido de tutela antecipada restou diferido para após a manifestação da ré (fl. 60)Intimada, a ré manifestou-se às fls. 68/72, sustentando que, a alegação de dano é genérica e abstrata, não justificando a concessão da medida de urgência. Aduziu, outrossim, que a propositura de execução fiscal, por si só, não gera dano irreparável e que mera

expectativa de contratar com a administração pública ou com o setor privado não podem motivar a concessão de tutela antecipada. Afirmou, por fim, que a inscrição em dívida ativa não gera nenhum dano à autora, tanto que é possível sua prática mesmo com o crédito suspenso. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, não se encontram presentes tais requisitos. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Constituição, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, o que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações. O estabelecimento de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas. Ao contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despesa de razoabilidade e proporcionalidade. Nessa linha, não se afigura legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo competência constitucional para estabelecer direitos não previstos no ordenamento jurídico. Com efeito, o art. 13 da LC 123/2006, combinado com o art. 10 da Lei n. 10522/2002, evidencia a impossibilidade de se conceder o parcelamento desejado pela autora, não cabendo a este Juízo conceder-lhe tratamento tributário diferenciado, nem mesmo sob o fundamento de isonomia. Saliente-se, neste ponto, que, o art. 179 da Constituição autoriza a concessão de tratamento diferenciado a determinados contribuintes, desde que observados os critérios legais estabelecidos, o que não ocorre na hipótese. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO, na qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito, apurado em virtude de infração ao art. 107, IV e 45, caput, e 1º da IN 800/07. Para tanto, alega a autora, em síntese, que foi autuada pela SRF por ter deixado de prestar informações a respeito da desconsolidação de Conhecimento Eletrônico Master (MBL); por não poder ser apenas duplamente pelo mesmo fato, somente a decisão proferida no processo administrativo n. 10711001956/2010 restou mantida, tendo sido cancelados os demais autos de infração. Prossegue dizendo que foi surpreendida pelo recebimento de carta expedida pela Alfândega da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, dando conta da subsistência do crédito apurado no procedimento n. 10711.001873/2010-57, não obstante o cancelamento dos demais, em razão de suposta intempestividade de impugnação administrativa. Sustenta que a mencionada autuação da SRF no Rio de Janeiro deve ser também cancelada, por se tratar de questão relativa a um mesmo CE-Mercante. Alega, em suma, que o procedimento em questão nem sequer poderia ter sido instaurado, seja por representar dupla penalidade pelo mesmo fato, seja porque o prazo previsto na IN 800/2007, havia sido aumentado em três meses pela IN 899/2007, de maneira que não teria ocorrido descumprimento de obrigação legal. Ofereceu caução no valor de R\$ 5.050,00. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda de manifestação da União. A parte autora noticiou ter realizado depósito judicial no valor de R\$ 5050,00 (fl. 75). Intimada, a União postulou pelo indeferimento da tutela antecipada ao argumento de que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Os argumentos da autora no sentido de que há dupla penalidade pelo mesmo fato revelam-se plausíveis, tendo em vista o cancelamento dos demais autos de infração lançados em virtude da desconsolidação do conhecimento master n. 130805132260030, noticiado nas decisões cujas cópias encontram-se às fls. 57 a 64. Considerando que foram cancelados os demais autos de infração, afigura-se verossímil a alegação da autora no sentido de que também o crédito constituído pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro deve ser cancelado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resulta do fato de que a pendência fiscal discutida nesta demanda pode vir a obstar a expedição de CPD-N. Ressalte-se que não deve ser deferido o pleito relativo à expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, uma vez que o pedido final formulado não se dirige a tal escopo e não há nos autos outras informações sobre a situação fiscal da empresa autora. Saliente-se, por fim, que foi efetuada caução, mediante depósito em dinheiro, o que afasta o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito não tributário objeto do processo administrativo n. 10711.001873/2010-57. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008627-43.2010.403.6104 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a petição de fls. 311/331, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0000785-75.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/347: Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, na forma do disposto na Resolução nº 411. de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4) - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO

CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SPI19204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CRUZ DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL PENEREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES NALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO ANTONIO ANDOZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MORIAKI ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES JESUS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDIR PENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL LAERTE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DADAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIO AMIEIRO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DUARTE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FARAGUTI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FIGUEIREDO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON GONCALVES DE CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON HENRIQUE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA BOTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLA BUCINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCE RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILCEIA VIDAL VERGARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2494

EMBARGOS A EXECUCAO

0011089-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-37.1990.403.6104 (90.0204270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DE LOURDES BRITO ALVARES X IRENE ALMEIDA BRITO X NEIDE FONTES BRITO X FRANCISCO DE ALMEIDA BRITO X CYNTHIA VEIGA TOFOLI X FERNANDA VEIGA TOFOLI X IVANEIDE MARIA DE SOUZA FARIA X GABRIEL DE SOUZA FARIA - INCAPAZ X ROSA MARIA DE SOUZA TAVARES X NEUZA MARIA DE SOUZA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) Autos nº 0011089-12.2006.403.6104 Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 51 para determinar o cancelamento da audiência previamente agendada. Assim, tendo em vista a proposta de conciliação ofertada pelo INSS à fl. 49/verso, manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (dias), sobre a possibilidade de composição do litígio. Outrossim, em face da cessação da menoridade de Gabriel de Souza Faria, determino que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Comuniquem-se às partes. Int. Santos, 31 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Recebo a conclusão. Intimem-se os defensores constituídos dos réus Antonio di Luca, maurício Iyda e Renato Maia para apresentarem defesa preliminar em dez dias, tendo em vista que tal prazo escoou apesar da citação pessoal dos referidos acusados. Oficie-se em resposta ao expediente de fl. 378 com a informação de que o acusado Maurício Iyda poderá permanecer preso no cárcere das dependências da sede da Polícia Rodoviária Federal. Santos, 1º de fevereiro de 2011.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO X JOSE CARLOS ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO (RG 3450683-4 - CPF 265028858-29) e JOSE CARLOS ABBRIATA (RG 5838789-4 - CPF 570749418-91) em substituição a co-autora Maria Negretti Abbriata. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2006.03.00.012737-1, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6161

ACAO CIVIL PUBLICA

0004643-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR.MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)

Recebo os recursos de apelação dos autores, no efeito devolutivo, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Fls. 620/621: Defiro a devolução do prazo requerida pela parte ré. Int.

0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1) - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO X ANDRE SOUSA DE JESUS

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 1143/1183, aditando-a, a fim de Carlos Alberto Loureiro Cardoso seja notificado à Rua Cornelius, nº 243, apto. 101, Rio de Janeiro. Desentranhe-se, ainda, a de fls. 1193/1235, aditando-a, para notificação de Marcio dos Santos Oliveira, por hora certa, na Rua Antonio Paulino de Almeida, nº 1030, Cananéia, São Paulo. Da mesma forma, desentranhe-se a Precatória de fls. 957/971 para nova tentativa de notificação de André Souza de Jesus à Rua Aníbal Porto, 501, Bloco 06/104, Irajá, Rio de Janeiro e, caso seja confirmado o seu óbito, que seja questionado pelo Sr. Meirinho em que Cartório se lavrou a respectiva certidão e o local de seu falecimento. Intimem-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como aditamento às Cartas Precatória e mandado. Pessoas a serem notificadas: Carlos Alberto Loureiro Cardoso - Rua Cornelius, 243/101, Rio de Janeiro; André Souza de Jesus - Rua Aníbal Porto, 501, Bloco 06/104, Irajá, Rio de Janeiro; Marcio dos Santos Oliveira - Rua Antonio Paulino de Almeida, 1030, Cananéia, São Paulo.

0008805-89.2010.403.6104 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MS MANUELA WULFF SCHIFFAHRSTGESELLSCHAFTMBH & CO KG X MS HERMANN JOHN-PETER WULFF KG X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD X ZIM DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR)

Fls. 622/625: Indefiro, por ora, o pedido de devolução do prazo eis que a teor do artigo 214, parágrafo 2º do Código de Processo Civil tal providência pressupõe a decretação da nulidade da citação. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o vício arguido pela Representações Proinde Ltda. Int.

DEPOSITO

0001730-48.2000.403.6104 (2000.61.04.001730-9) - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI) X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X AUREA FILO(Proc. MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

Suspendo o curso da execução, pelo prazo máximo de 1 (um) ano. Decorrido, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tornem ao arquivo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0206072-07.1989.403.6104 (89.0206072-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE UMBERTO SALOMONE(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Fls. 1226: Defiro a substituição do assistente técnico do réu. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 1225. Após, aguarde-se o início dos trabalhos periciais. Int.

0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Fls. 825/826: Manifestem-se as partes. Int.

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 736: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da Prefeitura Municipal de São Vicente.

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Fls. 1164/1172 e 1173: Defiro, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0000226-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000226-9) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X JOAO KAZUO KANASHIRO X ILDA YAMAZATO KANASHIRO

DESPACHO - MANDADO Fls. 157 verso: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT - Av. Pedro Lessa 1930, Santos/SP

0000230-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000230-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X THIAGO KANASHIRO X JULIANA SANTANA BAFFILE KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Dou por suprida a falta de citação dos desapropriados em razão do comparecimento espontâneo às fls. 122/124. Certifique-se o decurso do prazo legal para contestação. Nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3365/41, manifestem-se expressamente os expropriados se concordam com o preço ofertado. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS

Fls. 139: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0010080-73.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE

Fls. 153: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0678217-37.1991.403.6100 (91.0678217-5) - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO X MARIA ALICE BRINA QUEIROGA(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO X IOLE ROCCO - ESPOLIO X LUCIANO HUGO ROCCO X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X ANN SUSAN RUIZ X ANNIE RUIZ X JOAO SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO) X ODILA CRUZ SILVEIRA(SP176899 - FABÍOLA KAYO)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte interessada, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação do Espólio autor na pessoa da inventariante - Maria Alice Brina Queiroga - Av. Brigadeiro Luis Antonio nº 1537, apto. 11, Bela Vista - São Paulo.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X

UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI)
Fls. 570: Defiro, como requerido. Int.

0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0) - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

À vista das considerações do DNIT, assistente simples da União Federal, de que a planta e memorial descritivo juntados com a exordial não seriam suficientes para aferir qual a área exata de domínio da rodovia federal BR -101 confrontante com o imóvel usucapiendo e se a mesma estaria interferindo ou não em faixa de seu domínio, os autores, sempre procurando atender ao solicitado, providenciaram a juntada de plantas e memoriais. Não obstante todas as tentativas, a autarquia manifesta-se às fls. 403/412, sustentando que o imóvel não foi perfeitamente descrito, o que impossibilitou a apresentação de parecer técnico conclusivo a respeito da pretensão usucapienda. Assim, a fim de espancar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se interfere na faixa de domínio da rodovia, reputo necessária a realização de perícia com o propósito de solucionar a controvérsia. Esse, portanto, é o objeto da prova técnica. Para tanto, nomeio o Sr. José Eduardo Narciso para realização dos trabalhos periciais os quais deverão ser adiantados pela parte autora. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito para que estime seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado, bem como para que apresente laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001213-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001213-5) - FRANCISCO DE ANDRADE(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X MANUEL FERREIRA NETO X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X VEROZINA GISA DE JESUS X LUCIO MARTINS RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACAROLLI X LARDILAU ANDRADE X CLEIDE CELMA SANTOS ANDRADE
Fls. 330: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e substituição pelas cópias fornecidas. Intime-se o autor para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

0001810-02.2006.403.6104 (2006.61.04.001810-9) - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 387/423: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se. Após, cumpra-se a decisão agravada. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Fls. 818/825: Providenciem os autores a tradução juramentada da Carta Rogatória e todos os documentos que a acompanham, consoante o determinado no Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Setenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP041436 - ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 867 e verso: Indeferido. A Resolução nº 440/05, revogada pela de nº 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal, somente é aplicada em casos de assistência judiciária gratuita, o que não ocorre na presente ação. Assim, fixo os honorários periciais no montante estimado às fls. 855/860 (R\$ 7.560,00). Faculto aos autores o parcelamento em 4 (quatro) vezes, como requerido às fls. 864/865, devendo o primeiro depósito, no importe de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), ser realizado em 10 dias e os demais após decorridos 30, 60 e 90 dias, independentemente de nova intimação, ficando, destarte, o início da perícia vinculado ao depósito da última parcela. Int.

0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3) - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSA MESQUITA DO NASCIMENTO (SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 376/384 para citação do Espólio de Manuel Nieto Figueiroa na pessoa da inventariante Florinda Naddeo Nieto. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado para citação de Espólio de Manuel Nieto Figueiroa na pessoa de sua inventariante Florinda Naddeo Nieto - Rua Guaibê, nº 122, Aparecida, Santos/SP

0005726-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005726-4) - MARIA JULIA GUIMARAES NARDES (SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ABILIO SOARES - ESPOLIO (SP191147 - LAÉRCIO TEIXEIRA ALVES) X FLAVIO MIGUEL RIBEIRA X DALILA NESANOVIS CATLETT X CHARLES EDWIN CAZTLETT X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recorrente, Espólio de Abílio Soares, o correto recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão de PEDRO FLORES DOS SANTOS e MARIO LUIZ ROSSI no pólo passivo. Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, a Dra. MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta para intimação de Marcella Vieira Ramos - Rua João Carvalha, 189, apto. 41, Campo Grande, Santos - SP CEP Nº 11075-650.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO (SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS (SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 464. Int.

0010956-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010956-6) - AMELIA SALDIVA X PILAR SALDIVA (SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

AMÉLIA SALDIVA e PILAR SALDIVA ajuizaram a presente ação, observado o rito especial do artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel urbano localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 53/131, no Município de Santos/SP. A pretensão está fundamentada em posse mansa, pacífica e ininterrupta, iniciada em 1980, quando as autoras adquiriram o imóvel por instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações. Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/120). A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação das Fazendas Municipal, Estadual e Nacional, bem como do requerido (fl. 131), que não contestou. Estado e Município não manifestarem interesse na causa. A União requereu a apresentação de planta descritiva do imóvel a fim de avaliar o seu interesse na demanda, sobrevivendo o documento requerido às fls. 168/171. Ciente da documentação complementar, a União manifestou interesse em intervir na lide, motivo pelo qual vieram os autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta Vara (fls. 174/176 e 180). Redistribuídos os autos, as autoras providenciaram as regularizações determinadas pelo juízo (fls. 185, 193, 204 e 209). Em contestação, o ente federal apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a área em que está edificado o imóvel se trata de bem público, vez que localizado em terreno de marinha, insuscetível de usucapião. No mérito, apontou que o óbice, caso superada a preliminar, inviabiliza a usucapião do bem. Sobreveio réplica (fls. 248/252). Instadas as partes a especificarem provas, as autoras requereram a produção de prova testemunhal (fls. 261), o que foi indeferido, por serem suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde da controvérsia (fls. 263). A União não se interessou pela produção de provas. Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do processo (fl. 266). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode ser acolhida, tendo em vista que a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não há

porque confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pleito de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, existe expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e o estabelecimento dos respectivos pressupostos, que devem ser preenchidos pelo interessado para que obtenha o título originário de propriedade de um bem. Saber se o objeto da ação de usucapião é público e se, de fato, está vedada sua aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário constatar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União Federal. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo abrange área discriminada como de propriedade da União (terrenos de marinha - art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII, CF), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF), conforme Informação Técnica de fls. 177/178. Com efeito, de acordo com documentos juntados pelos próprios autores (fls. 16, 20/21, 90, 96 e 108), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o nº RIP 7071.0008452-61, perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação, em nome de Esp. de Luiz Caiaffa. Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (g.n., EREsp 695928/DF; Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 18.12.2006 p. 278). Vale ressaltar que, ainda que se pretendesse a usucapião do domínio útil, o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Por sua vez, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio

útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno as autoras a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas (artigo 4º, inc. II, da Lei nº 9.289/96).P. R. I.Santos, 01 de fevereiro de 2011.

0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA

Fls. 181/182: Considerando que o endereço de Onildo Balbino Silva Reginaldo constante dos registros da Receita Federal é o mesmo diligenciado e, ainda, que Toledo Arruda Comissária e Exportadora não encontra-se cadastrado junto ao órgão, defiro a citação por Edital. Para tanto, providencie o autor a minuta. Oportunamente, expeça-se. Sem prejuízo, após o cumprimento do supra determinado, intime-se a União Federal. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - LAURENTINA DOS ANJOS PAULA X CECILIA DOS ANJOS PAULA X HELDER JOSE DE PAULA - ESPOLIO X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção. Int.

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize(m) o(s) autor(es) a petição inicial, providenciando: a) O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU); b) Certidão atualizada do Distribuidor Cível da Justiça Estadual de São Vicente, demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome dos autores e de seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé; c) o requerimento para citação dos titulares do domínio e antecessores indicados às fls. 10. Se em termos as determinações supra, remetam-se os autos à União Federal para que manifeste seu interesse legítimo interesse em integrar a lide, demonstrando documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, em que condições quer figurar no litígio. Demonstrado o interesse da União Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Int.

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição da esta 4ª Vara Federal de Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição. Com o cumprimento do supra determinado remetam-se ao SEDI para o correto cadastramento do pólo passivo fazendo constar NARIA SPINA DE BENEDICTIS, VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS e UNIÃO FEDERAL e em seguida voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205500-85.1988.403.6104 (88.0205500-9) - OLINE PALERMO(SP047749 - HELIO BOBROW) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Decisão:Vistos ETC.1) O manejo de exceção de pré-executividade não impede ulterior apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, 1º, do CPC), a vista do caráter cognitivo restrito daquela via, vedada, todavia, a dedução de idênticos fundamentos.2) A ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A é parte legítima para suportar os efeitos do cumprimento do título executivo judicial, uma vez que, espontaneamente, requereu seu ingresso no pólo passivo da ação em substituição à CESP, o que foi deferido pelo Juízo, decisão essa ora já acobertada pelo manto da coisa julgada (Art. 467 do CPC);3) A vista do depósito judicial que garantiu a satisfação da pretensão executória, processe-se a impugnação no efeito suspensivo, em relação ao valor controverso, a fim de evitar dano irreparável ao executado.4) Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor incontroverso (R\$ 46.405,13).5) Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do montante devido, observados os limites do título judicial.Int.

0017923-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017923-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X INGO VRIES X DARCI FERREIRA COELHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X VITOR LUIZ FERNANDES X MARA CRISTINA FERNANDES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus às fls. 636/646 por tempestivo, no duplo efeito. Às contrarrazões.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

À vista do silêncio da partes, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

0005492-04.2002.403.6104 (2002.61.04.005492-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução, a executada foi intimada a providenciar o pagamento da quantia apurada pelo exequente (R\$114.644,40 - fls. 228/237). À fl. 240, comprovou a CEF o depósito da quantia incontroversa (R\$ 103.515,21) e impugnou a execução requerendo a intimação do impugnado, o qual concordou com o valor apresentado (fl. 251). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de levantamento em favor da CEF, em face do depósito acostado à fls. 245, que deverá indicar os dados necessários de seu representante (RG, CPF e OAB) para confecção do alvará. Após a liquidação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de janeiro de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0013439-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013439-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA BLOCO 3(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprovada a liquidação do Alvará nº 247/2010, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Intime-se a Prefeitura Municipal de São Vicente a comprovar o pagamento da última parcela anual do Precatório. Int.

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da CEF à Av. Ana Costa, 416, cj. 22, Santos/SP

0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

Remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0002867-16.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANEO I ingressou com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, tendo por objetivo condená-la a pagar os valores correspondentes às cotas condominiais pertinentes à unidade 303, de propriedade da ré, vencidas entre setembro de 2007 a janeiro de 2009, com o acréscimo de juros, correção monetária e multa, bem como das cotas condominiais vincendas. Com a inicial (fls. 02/03), vieram os documentos de fls. 04/59. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência em favor desta Subseção Judiciária (fls. 89/91). Redistribuídos os autos a este Juízo e afastada hipótese de prevenção com processo em curso na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, designou-se audiência (fl. 107). Infrutífera a tentativa de conciliação, em audiência, oportunidade em que a ré apresentou contestação (fls. 110/118). Na peça defensiva a ré suscitou preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não ter sido apresentada documentação completa referente ao período em cobrança. Por fim, requer sejam aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o autor a cobrança de despesas condominiais dos períodos compreendidos entre setembro de 2007 e janeiro de 2009, referentes à unidade 303, de propriedade da ré, bem como das que se vencerem ao longo da demanda. De início, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 não incluiu entes despersonalizados no rol de litigantes admitidos nos Juizados Especiais Federais. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva cabe assinalar que está demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal, originariamente credora hipotecária cedeu seus direitos a EMGEA, a qual arrematou o imóvel em execução extrajudicial, tendo registrado o cancelamento da hipoteca e a carta de arrematação em 25.03.2008 (fls. 11 e verso). Destaco, portanto, que, em virtude

do que demonstra o título transcrito à fls. 11 e verso e por força do artigo 1245 do Código Civil, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade da EMGEA para a causa. Passo a apreciar o mérito. Embora reconheça que é a proprietária do imóvel, em razão de arrematação decorrente de execução extrajudicial, argumenta a ré que os débitos devem ser exigidos do ex-mutuário, porque este detinha a posse direta do bem e usufruía os benefícios do condomínio. De início, cumpre ressaltar que essa alegação não está comprovada nos autos, nos quais consta apenas que o imóvel em questão foi arrematado, em execução extrajudicial, pela própria ré. Todavia, ainda que assim não fosse, sendo a ré a atual proprietária do imóvel, os argumentos expendidos em contestação não merecem prosperar diante do que dispõem expressamente os artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Assim, a simples transcrição do dispositivo legal, deixa patente que a ré tem obrigação de adimplir com os encargos condominiais, mesmo que o imóvel esteja ocupado, arrendado, cedido ou locado a terceiros. Tal dispositivo implica em reconhecer às despesas condominiais a natureza obrigação propter rem, ou seja, obrigação que adere à coisa, independentemente da pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição ou decorrentes de período em que a posse direta foi exercida por outrem, em razão do dever deste em concorrer para os dispêndios do condomínio. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. PROPRIETÁRIO. - Em se tratando de obrigação propter rem, as despesas de condomínio são de responsabilidade do proprietário, que tem posterior ação de regresso contra o ex-mutuário. (AGRAVA 776699, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 08/02/2008) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 671941, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 22/05/2006). CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 534995, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 16/08/2004). E sendo assim, tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência, se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal, devidas são as parcelas relativas à correção monetária e aos juros moratórios, ambos desde os vencimentos, conforme artigo 1336, 1º do Código Civil e cláusula 11ª, 3º da Convenção Condominial. Cabível, também, a incidência de multa moratória, observando-se o limite de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 1336, 1º do Código Civil. Em relação aos períodos em cobrança, reputo desnecessária a documentação mencionada pela Caixa Econômica Federal em contestação, tendo em vista que o condomínio-autor apresentou, para cada um dos meses em discussão, balancetes demonstrativos das despesas por ele suportadas (fls. 12/27). Por fim, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, cabendo, na hipótese, a condenação da ré ao pagamento das prestações vencidas e não pagas até o início da fase de cumprimento da sentença. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar as despesas condominiais do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANEO I, referentes aos meses de setembro de 2007 a janeiro de 2009, bem como as parcelas que vencerem durante o curso da demanda, até o início da fase de cumprimento da sentença. Sobre os débitos em atraso incidirão correção monetária, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros moratórios de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos, e multa moratória de 2% (dois por cento). Condeno a ré a arcar, também, com custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2011.,

0005267-03.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CESAR DE RAMOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Designo audiência de conciliação para o dia 15 de Março de 2011, às 14 horas, para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se o réu, para que compareça acompanhado de Advogado ou representada por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Intime-se a CEF. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória.

0005276-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X MARCIO ACIOLY DOS SANTOS X OZINEY MARIA DOS SANTOS

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 45, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Considerando a inexistência de acordo homologado por este Juízo nos autos da Reintegração de Posse nº 2009.61.04.006998-2, julgada extinta por falta de interesse de agir da CEF que noticiou o acordo administrativo entre as partes, providencie a autora a sua juntada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado, requeira o condomínio autor o que for de interesse, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

0008217-82.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA III(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PAULO ROGERIO DE BRITO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

0008695-90.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 31 de Março de 2011, às 14 horas. Int.

0009719-56.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO BORGES(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY FERREIRA COSTA

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição. Int.

0000047-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA GUTTAU - ME

Vistos, Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito sumário, visando a condenação da ré na restituição dos valores reclamados, recursos esses adiantados pela autora para saldar débitos em conta corrente, que atualizados para o dia 30/11/2010 importam em R\$ 20.133,85 (vinte mil, cento e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil, pelo que determino a autora o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000431-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM-PA X CARLOS ACATAUASSU NUNES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha, Fernando Lima Barbosa Vianna, a ser realizada no dia 17 de Março de 2011, às 14 horas. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Intimem-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação de Fernando Lima Barbosa Vianna à Av. Rodrigues Alves, s/nº, Macuco, Santos/SP e como ofício n. 43/11 à Primeira Vara Federal do Pará.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010985-59.2002.403.6104 (2002.61.04.010985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204863-32.1991.403.6104 (91.0204863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X LUCIANO ARIAS FILHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS E SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES)

Fls. 179: Nos termos do que dispõe o Parecer PGFN/CRJ/ nº 950/2009 referido em seu petitório, antes de se promover a inscrição do débito em Dívida Ativa, deve a União proceder ao pedido de desistência da execução. Assim, diga a exequente, expressamente, se desiste de promover a execução dos honorários devidos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009410-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2)) ESTADO DE SAO PAULO(SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056961 - PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E Proc. TATIANA

BARRETO SERRA) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 871/872: considerando que o objeto da perícia é exclusivamente para apuração dos danos ambientais, resta prejudicada a atuação da antropóloga indicada para assistente técnica da FUNAI. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais. Sr. Oficial de Justiça: cópia deste despacho servirá como mandados para intimação da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, FUNAI e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE SÃO PAULO (VALE DO RIBEIRA).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP151328 - ODAIR SANNA) X PRINCAL ADMINISTRAÇÃO AGRICULTURA E IMÓVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

À vista do informado às fls. 1156/1160, solicite-se informações ao d. Juízo Deprecante acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação de Diógenes Fontes e Nicarola Morales Fontes, encaminhando cópia. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente sobre as certidões negativas, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Fls. 219: Defiro, como requerido, encaminhando cópia. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do Ministério Público Estadual - GAEMA - Núcleo Vale do Ribeira - Rua Alexandre Agénor de Moraes, n 93 - Centro - Registro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205451-10.1989.403.6104 (89.0205451-9) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X BRASILMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA LAURITZ LACMANN S/A

Fls. 715 e verso e 717/718: Manifestem-se as executadas. Int.

0009612-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009612-5) - MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COM/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COM/ LTDA

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pelo executado do valor apurado nos autos (fls. 336). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009652-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009652-5) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELOS X HELYO CARLOS APARECIDO VASCONCELOS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para intimação da CEF na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 79, 9º andar, São Paulo.

0003704-42.2008.403.6104 (2008.61.04.003704-6) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICAÇÃO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO

DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

À vista do expresse desinteresse da União Federal em executar a verba honorária da qual é credora, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ANGELICA DACAX(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI)

Aguarde-se a redistribuição dos autos da ação ordinária nº 2009.61.04.012370-8 por dependência aos presentes. Oportunamente, voltem-me ambos conclusos. Int.

0012184-72.2009.403.6104 (2009.61.04.012184-0) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ROBSON FERREIRA FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a União Federal autora o que for de interesse, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0013494-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013494-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME) X POSTO PAULINEA LTDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO)

No prazo de 05 (cinco) dias, promova o Município autor a citação da União Federal. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do Município de Cubatão - Praça dos Emancipadores, s/n, Cubatão/São Paulo.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103. Int.

0009052-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X JOSE GERALDO DA SILVA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 47, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5) - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo legal para pagamento da importância executada, intime-se a União Federal para requerer o que for de interesse, providenciando a atualização do débito. Int.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria de direito, concluo que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, razão pela qual, indefiro a produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006714-26.2010.403.6104 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação do depósito em sua integralidade, intime-se o Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional para que cumpra a r. decisão de fls. 146/ 147. Int.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ETC.CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins) e do protesto.Com a presente demanda pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de protesto e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de forma indevida, aduzindo que a instituição financeira ré agiu com imprudência e negligência.Com a inicial (fls. 02/13),

vieram documentos (fls. 14/32).Em vista da prevenção os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 40).DECIDO.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que:(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 648).Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, entendo não configurada a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos acostados são insuficientes a demonstrar inequivocamente a apontada conduta abusiva da instituição financeira. Aliás, sequer há prova de que o nome do requerente encontra-se de fato com as restrições apontadas.Ressalto, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é suficiente a mera discussão judicial da dívida para fins de exclusão do nome de devedores de cadastros de inadimplentes, consoante se verifica do seguinte julgado, proferido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO...4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção...(STJ, 2ª Seção, RE Nº 1.061.530 - RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008).Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.Santos, 01 de fevereiro de 2011.

0009609-57.2010.403.6104 - INVICTA VIGORELLI METALURGICA S/A(SPI38165 - JOSE RUBENS THOME GUNTHER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:Vistos ETC.INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de liberar imediatamente mercadoria apreendida, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00188/10.Caso se entenda necessário, requer autorização para apresentação de bem, a título de caução, no valor das mercadorias apreendidas (R\$ 36.180,00).Segundo a exordial, a empresa autora promoveu a importação de máquinas e peças de reposição para trabalho em madeira, provenientes da China, registrando a operação no SISCOMEX por meio da Declaração de Importação nº 10/0668799-0.Selecionada a importação para o canal cinza de fiscalização, para fins de conferência documental e física das mercadorias importadas, apurou-se a existência de bens não declarados, o que ensejou a imputação do ilícito de falsa declaração de conteúdo e ulterior aplicação da penalidade de perdimento.Aduz que a hipótese não se caracteriza como falsa declaração de conteúdo, mas sim de mero erro no preenchimento da DI ou declaração inexata, irregularidades puníveis com multa e não com a perda dos bens.Sustenta a existência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas despesas decorrentes do armazenamento e no fato de que a demanda poderá demorar vários anos, e, ao final, as mercadorias estarão obsoletas e sem mercado para a venda.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/94.Instada, a autora juntou cópias das ordens de compra e das faturas comerciais mencionadas na exordial (fls. 100/105)É o relatório.Decido.Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos que dão ensejo à antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional de adiantamento de um dos efeitos do mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, CPC).Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador das situações atinentes ao perigo da demora.In casu, pese a consistência da tese jurídica expendida na inicial, no sentido de haver previsão legal para a incidência de multa na hipótese de declaração inexata ou erro no preenchimento da DI, a prova carreada aos autos não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de fraude, a qual deve ser rechaçada para efeito de autorizar a liberação da mercadoria.A questão permanece por demais controvertida na medida em que, consoante os termos do Auto de Infração nº 0817800/00188/10 (fls. 74/83), a manifestação da autora visando à correção da declaração surgiu apenas após o direcionamento da importação para o canal cinza de conferência.Não foi, portanto, espontânea.Sobre essa situação, consignou o Sr. Auditor-Fiscal que:O importador não declarou a totalidade das mercadorias constantes nas faturas comerciais nºs 553/09, de 15 de dezembro

de 2009; 553SP, de 25 de janeiro de 2010 e 556/09, de 15 de dezembro de 2009, que instruíram o despacho de importação, deixando de recolher 35,32% dos tributos devidos no momento do registro da declaração de importação. Apesar de não ter sido encontrados indícios de fraude quanto ao valor declarado, e de que houve comprovação da origem e disponibilidade do recursos utilizados no pagamento dos tributos e liquidação de contratos de câmbio; os tributos não foram recolhidos corretamente no momento do registro da declaração de importação, e, caso o despacho tivesse sido direcionado pelo SISCOMEX para o canal verde, como ocorre em cerca de aproximadamente 80% dos despachos, a declaração de importação seria desembaraçada automaticamente e o importador teria se beneficiado com um recolhimento menor de tributos (fl. 79).A autora confirma a existência da irregularidade, alegando, entretanto, que não houve intuito de sonegar tributos, pois a situação ocorreu de erro do exportador no embarque das mercadorias.Não obstante os elementos constantes das faturas comerciais e das ordens de compra que, segundo a requerente, serviram de base ao registro da declaração de importação, preocupa o fato de a alegada inexatidão ter ocorrido, justamente, em relação às mercadorias de maior valor, conforme consta da exposição fática do auto de infração.Não logrou, por outro lado, demonstrar, de plano, a autora que era de se esperar que a entrega fosse feita de forma fracionada, no entanto, por motivos desconhecidos da requerente a exportadora chinesa enviou os 02 (dois) pedidos juntos. Como a carga já havia chegado ao Porto de Santos e para agilizar o despacho aduaneiro foi registrada a Declaração de Importação (DI) com a informação das ordens de compra.Destaco que os fundamentos da inicial e a prova carreada aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento tendente ao perdimento, pois se deparou com situação que contém evidências suficientes de falsa declaração de conteúdo, destinada à redução de tributos devidos.Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente que convença o juízo da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.Santos, 25 de janeiro de 2011.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo registrado sob o nº. 0005764-17.2010.403.6104 e apontado pelo SEDI no termo de prevenção,. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 355/ 356: diante das considerações do Sr. Paulo Sergio Guaratti, destituo-o do encargo e nomeio como Perito nos autos o Sr. José Eduardo Narciso, que deverá ser intimado para estimar o valor dos honorários. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5724

ACAO PENAL

0004281-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004281-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ZINATO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Cota de fls.239/240: Expeça-se carta precatória para tentativa de eventual suspensão do processo nos termos do art. 89 da lei n. 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público federal. Intime-se o patrono do acusado da execução da deprecata.FICA CIENTE o defensor do réu da expedição da carta precatória 009/2011 à Seção Judiciária de São Paulo, para fins de realização de AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.Santos, 02/02/2011.

Expediente Nº 5725

ACAO PENAL

0009075-21.2007.403.6104 (2007.61.04.009075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001174-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001174-0)) JUSTICA PUBLICA X ISMAEL HERMINIO(SP014418 - VICTORINO SAORINI)

Recebo a apelação do acusado de fls.286. Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões de recurso, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Santos, 25.10.2010.FICA CIENTE o defensor do réu de que deverá apresentar as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do CPP.Santos, 03.02.2011.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

INQUERITO POLICIAL

0017418-45.2003.403.6104 (2003.61.04.017418-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/66. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 213). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 20 da Lei nº 4.947/66 tem pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu em março de 2001, verifica-se, portanto, que, para os crimes em tela, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009675-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009675-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 138/139). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ora, os fatos ocorreram entre janeiro e abril de 2004, verifica-se que, para o crime de estelionato, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III e IV do Código Penal. Todavia, o agente contava com idade inferior a 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, por isso, deve o prazo prescricional ser reduzido de metade, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante aos crimes investigados. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009534-23.2007.403.6104 (2007.61.04.009534-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 336 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 95/96). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 336 do Código Penal tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Ora, os fatos ocorreram em junho e outubro de 2006, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014020-51.2007.403.6104 (2007.61.04.014020-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 140, 3º, e 147 do Código Penal e no artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.898/65. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 61/62). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os artigos 147 do Código Penal tem pena máxima de 6 (seis) meses de detenção e o artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.898/65 prevê pena máxima de 6 (seis) meses de detenção. Ora, os fatos ocorreram em abril de 2007, verifica-se, portanto, que, para os crimes de ameaça e de abuso de autoridade, os prazos prescricionais são de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI e V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante a esses crimes. Com relação ao delito de injúria qualificada, operou-se a decadência, uma vez que se trata de crime de ação penal privada, nos termos da antiga redação do artigo 145 do Código Penal, tendo decaído o direito de queixa ainda no ano de 2007, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 07 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010039-77.2008.403.6104 (2008.61.04.010039-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 e 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 123 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 tem pena máxima de 1 (um) ano de detenção e o 330 do Código Penal, de 6 (seis) meses. Ora, o fato ocorreu em dezembro de 2007, verifica-se, portanto, que, para os crimes em tela, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos da antiga redação do artigo 109, VI, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000669-16.2004.403.6104 (2004.61.04.000669-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILMARA CRISTINA GOULART) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 293, V, e 171 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 376 e vº). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os artigos 293, V, e 171 do Código Penal têm penas máximas de 8 (oito) e 5 (cinco) anos de reclusão, respectivamente. Ora, os fatos ocorreram em 1997, verifico que, para os crimes de estelionato e falsificação, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Assim, vale notar que entre a data dos fatos até a presente data decorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante aos crimes investigados. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 06 de dezembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL

1500573-04.1998.403.6114 (98.1500573-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH K. BONORA PEINADO) X SISBRATUR TURISMO LTDA X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES DOS SANTOS(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA E SP253139 - TAIS SANCHES DE MEDEIROS)

Ofício comunicando acerca da designação de audiência para 09 de fevereiro de 2011, às 16:00 horas na 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos nº 0011277-26.2010.403.6181.

0003954-89.2001.403.6114 (2001.61.14.003954-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X WOBERLEI NEVES FRANCISCO X ROSANGELA JACINTHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Rosângela Jacintho, qualificada nos autos, em face da decisão de fl. 401, que afastou a alegação de prescrição e acolheu a manifestação do Ministério Público Federal como razões de decidir. Aduz que: Curiosamente esse d. Juízo resolveu acatar os argumentos do d. Representante do M.P. em total descaso aos argumentos da defesa da Ré, eis que, a despeito do respeito que a maioria dos advogados nutrem pelos nossos magistrados, data vênua V. Exa. não se ateu aos fatos por sua real ocorrência. Alega, em síntese, que está sendo processada por suposta infração ao tipo previsto no art. 342 do CP e que eventual aceitação da proposta de suspensão do processo não obsta o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relata que o depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho foi realizado em situação de nervosismo e ou confusão, o que afasta a ocorrência do dolo. Sustenta o equívoco em considerar a pena máxima cominada em abstrato para fins de apuração da prescrição. Requer, ao final, seja reconhecida a prescrição e anulado a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que o ilustre colega magistrado que proferiu a decisão de fl. 401 em nenhum momento manifestou desrespeito à Ré ou ao seu advogado, ao acatar, como razões de decidir, a fundamentação exposta pelo Ministério Público Federal para rechaçar a alegação de prescrição no caso presente. Agregue-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a adoção, como razões de decidir, da manifestação do Ministério Público, não caracteriza ofensa ao preceito que determina a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente. II - Ordem denegada. (STF, HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00754 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 529-532) Assim, se o ilustre magistrado houve por bem se satisfazer com a fundamentação exposta pelo Ministério Público Federal, não há que se sustentar nulidade da decisão e muito menos desrespeito ao advogado ou à situação da Ré. Bem examinados os autos, ao que parece, se desrespeito há, este encontra-se estampado na petição de fls. 412/416 que sugere, de forma precipitada, que o ilustre magistrado não se ateu aos elementos do processo para sua decisão, o que, a toda evidência, não se vislumbra na hipótese vertente. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do pedido de reconsideração. Consoante se infere dos autos, os acusados Woberlei Neves Francisco e Rosângela Jacintho, em 22.06.2001, na qualidade de testemunhas arroladas pelo reclamado Fábio Renato Ribeiro, voluntária e conscientemente, teriam, em tese, feito declarações falsas em seus depoimentos prestados perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sendo-lhes, portanto, imputada a prática do crime inculcado no art. 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.10.2008 (fl. 307), sendo determinada a vinda das certidões de antecedentes dos Réus, a fim de se verificar a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Juntadas as certidões pertinentes, o Ministério Público Federal houve por bem formular proposta de suspensão do processo somente em relação à denunciada Rosângela Jacintho, uma vez que o Réu Woberlei Neves Francisco responde por outros processos em andamento (fls. 355/357). Em audiência realizada perante o ilustre Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 377/380), a acusada Rosângela Jacintho, assistida por seu defensor, aceitou a proposta de suspensão do processo, sendo determinado o cumprimento das condições impostas na Comarca de Praia Grande, SP. Neste lanço, cumpre asseverar que, ao contrário do que afirmado, a acusada não estava desassistida, porquanto aceitou a proposta na presença do advogado nomeado para a realização do ato. Sem embargo, sabe-se que o traço essencial da suspensão condicional do processo é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subsequente de fato que determina o seu incabimento. De igual modo, basta que a acusada manifeste sua vontade em não cumprir as condições acordadas, expressamente, para que o benefício seja revogado e o processo retome seu curso. De outro lado, não cabe a alegação de prescrição em perspectiva, ante a ausência de previsão legal. Na espécie, o delito imputado à acusada possui pena máxima cominada em abstrato fixada em 3 (três) anos, donde se extrai que a prescrição se observa em 8 (oito) anos, por força do disposto no art. 109, IV, do CP. Compulsando os autos, verifica-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia não transcorreu o lapso prescricional mencionado. Agregue-se que a insistência da defesa no acolhimento da prescrição em perspectiva, pela pena mínima, não encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: HABEAS CORPUS.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (STF, HC 100637, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00590 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 379-384) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR HOMICÍDIO CULPOSO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Há muito se encontra cristalizado nesta Corte Superior o entendimento afirmativo da impossibilidade de ser reconhecida a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada não só por falta de previsão legal, mas também pela inadequação da sua aplicação, nos limites do Processo Penal Brasileiro, conforme inumeráveis precedentes deste Tribunal. 2. Opina o MPF pela denegação da ordem. 3. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 153.001; Proc. 2009/0219915-1; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 08/06/2010; DJE 02/08/2010) Assim sendo, rejeito o pedido de reconsideração. Dê-se regular tramitação ao feito, com a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X LUIZA ASSAKA SONODA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o defensor constituído dos réus DANIEL e LUIZA para o fim de apresentar memoriais no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de 20(vinte) salários mínimos, com fundamento no art 265 do CPP.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP267822 - RONALDO GOMES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se o despacho de fl. 2586, tópico 2.Tendo em vista a não apresentação de defesa preliminar pela defensora dos réus DAVID e PETERSON, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB 84.423, com endereço na R Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, São Bernardo do Campo/SP, fones: 4331-1316 e 9274-7378, cep 09732-570 como defensor de ambos devendo intimá-lo para apresentação de referida defesa no prazo legal.Aguarde-se a juntada da defesa preliminar pelos réus Maria Otilia, Adriano e Rafael.

0000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY

SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 5125. Cite-se o réu CLAUDINEI no endereço de fl. 5154 para que responda a acusação nos termos do art 396 do CPP. Tendo em vista a não apresentação de defesa preliminar pela defensora do réu DAVID, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.423, com endereço na R Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor seu defensor dativo devendo oferecer defesa preliminar no prazo legal.

000037-13.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RIGUEIRA X SERGIO DIONISIO DA SILVA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio a Drª Erica Moraes Sauer, OAB/SP 225.428, com endereço na R Pedro Setti, 59, Centro, São Bernardo do Campo/SP, fone: 4339-1992 como defensora dativa dos réus REGINALDO e SERGIO, intimando-se para apresentação de defesa preliminar no prazo legal.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2568

MONITORIA

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 930/932 em face da r. sentença de fls. 926/928 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a sentença proferida determinou a exclusão da cobrança do montante apurado a título de taxa de rentabilidade, razão pela qual os embargos de declaração devem ser acolhidos para retificar parte dispositiva do julgado, o qual passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, acolho os embargos (...). Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e ratear as custas e despesas processuais no percentual de 50% (cincoenta por cento). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003906-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003906-1) - ALEX CZORNY DOS REIS(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 45, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isso porque, com relação ao coréu Banco Itaú S/A, não houve a formalização de sua citação, conforme verifício à fl. 50. Já com relação ao coréu Banco Central do Brasil, tenho que a recusa apresentada ré à fl. 66 não foi devidamente justificada, o que é exigido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento da verba honorária, fixada moderadamente, a teor dos artigos 20, par. 4º e 26, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 23). Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004080-95.2008.403.6114 (2008.61.14.004080-8) - IVANI BERLOFA VISACRI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANI BERLOFA VISACRI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/45). Indeferida a tutela às fls. 48/50. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 64/72). Juntou documentos de fls. 73/77. Determinada a realização de prova pericial às fls. 49 e 52, com laudo juntado às fls. 79/87. Decisão de fl. 98 determinou a realização de novas perícias médicas, com laudos apresentados às fls. 111/123 e 138/142. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos e estenose de intestino grosso. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas três perícias médicas aos 27/11/2008 (fls. 79/87), 10/09/2009 (fls. 111/123) e 03/09/2010 (fls. 138/142), pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005485-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005485-6) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTÔNIO DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/32). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/47). Designada perícia médica (fls. 50/51), com a apresentação do laudo (fls. 64/77) com manifestação do INSS às fls. 80, quedando-se o autor silente (fls. 80 -verso). É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 25/06/2010 (fls. 64/77) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com

fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003795-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003795-0) - PEDRO RIVERA MARTIN(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação inicialmente junto ao JEF da Capital/SP na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos comuns laborados enquanto menor de 14 (quatorze) anos de idade. Juntou documentos de fls. 11/20. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/26), onde pugnou pela improcedência da ação. Decisão de fls. 30/32 determinou a juntada de cópia do processo administrativo. Informação da contadoria juntada às fls. 42/49. Decisão de fls. 50/55 reconheceu a incompetência do JEF, com redistribuição do feito conforme fls. 60/61. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 63/124. Determinada a emenda da exordial à fl. 133, cumprida às fls. 139/143 e 144/153. Juntada cópia do processo administrativo de justificação às fls. 155/175. Decisão de fl. 176 determinou a retificação do valor atribuído à causa, cumprida à fl. 178. Nova contestação pelo INSS às fls. 185/191, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação. Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fl. 195. Réplica apresentada às fls. 214/219. Manifestação do autor sobre provas às fls. 220/223. Trasladada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 224/228. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento da ação no estado em que se encontra, conforme disposto pelo artigo 330, inc. I, do CPC, uma vez que a controvérsia posta nos autos é unicamente de direito, já que o INSS já reconheceu e homologou o período laborado antes dos 14 (quatorze) anos de idade, deixando de computá-lo em face de interpretação normativa. Reconheço de ofício (art. 219, 5º, do CPC) a preliminar de mérito da prescrição quinquenal. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 12/01/2001), pouco importando a existência de impugnação na via administrativa, a qual não possui o condão de suspender o fluxo do prazo prescricional. **MÉRITO:** A questão posta pelo autor nos autos já é objeto de entendimento pacífico favorável por parte do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: **AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (AgRg no REsp 1074722/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.(...)** 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 333) O entendimento vencedor é o de que a vedação constitucional ao trabalho infantil constitui norma protetiva do menor, não podendo ser utilizada em seu desfavor. E, por

ser entendimento pacífico e unânime da Mais Alta Corte do País em termos de interpretação e guarda da legislação infraconstitucional, aplico-o ao caso concreto em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, razão pela qual determino a inclusão do período laborado pelo autor como menor de 14 (quatorze) anos (01/12/1960 a 28/06/1964) ao tempo total reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 102/103). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido no tocante ao labor rural enquanto menor de 14 (quatorze) anos (3 anos, 6 meses e 28 dias, conforme planilha anexa), bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (32 anos, 6 meses e 21 dias; vide contagem de fls. 102/103), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais anteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. De rigor, pois, o julgamento de procedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o período laborado como rural menor de 14 (quatorze) anos, entre 01/12/1960 a 28/06/1964, concedendo a revisão pleiteada para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, anterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 111.397.561-7). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: PEDRO RIVERA MARTIN Número do benefício 111.397.561-7 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98 Data de início do benefício: 25/09/1998 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, com a observância da prescrição quinquenal no tocante às parcelas vencidas anteriormente a 12/01/2001. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002904-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002904-0) - MARIA LUCINETE DE ANDRADE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCINETE DE ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/43). Designada perícia médica (fls. 50/51), com a apresentação do laudo (fls. 60/75) com manifestação do INSS às fls. 78, quedando-se a autora silente (fls. 78-verso). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 16/07/2010 (fls. 60/75) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006976-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006976-1) - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASSIO MOZART NANNI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/21).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 31).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/40).Com a determinada de realização da perícia médica (fls. 42/43), veio aos autos o laudo de fls. 54/56, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 68/72, com a concordância do autor à fl. 75.É o relatório. Decido.Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 68/72. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007010-52.2009.403.6114 (2009.61.14.007010-6) - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso.Requereu, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário.Juntou documentos (fls. 30/54).Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57).O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 62/73), cuja decisão foi juntada às fls. 76/78.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 81/99), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso.Réplica juntada às fls. 102/112.É o relatório. Decido. Do Mérito:I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o

ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez: (...) No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA.

DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. II - do fator previdenciário: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA. APOSENTADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO (DAER). DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. O INSS tem o prazo decadencial de cinco anos, nos casos de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 10.839/2004, para exercer o direito de revisar seus atos, com exceção dos casos de fraude, o que não se verificando, enseja nova valoração de prova, incabível após transcorrido esse prazo. 2. O fato de o autor já receber aposentadoria como servidor público estadual do DAER descaracteriza a condição de segurado especial. 3. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, e 143, II, da Lei nº 8.213/91. 4. Não havendo nos autos elementos capazes de evidenciar a má-fé do segurado ao requerer o benefício na esfera administrativa, não é possível presumi-la. Em se tratando-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, não há falar em restituição dos valores recebidos. Indexação RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR RURAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO, VIA ADMINISTRATIVA, SUJEIÇÃO, PRAZO, DECADÊNCIA, CINCO ANOS. RESSALVA, FRAUDE, MÁ-FÉ. IRRETROATIVIDADE DA LEI, FIXAÇÃO, PRAZO, DEZ ANOS. LEGALIDADE, CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. EXERCÍCIO, ATIVIDADE RURAL, SEM, CARÁTER INDISPENSÁVEL, PARA, SUBSISTÊNCIA. GOZO, APOSENTADORIA, SERVIÇO PÚBLICO, DESCARACTERIZAÇÃO, REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXIGIBILIDADE, DEVOLUÇÃO, RECEBIMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA, PROVA, MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE, PRESUNÇÃO. Data Publicação 29/04/2008 ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possam usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0007427-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007427-6) - SANDRA CRISTINA FERREIRA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRA CRISTINA FERREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 77/86), cuja decisão foi juntada às fls. 94/95. O INSS contestou o feito pugnano pela improcedência da ação (fls. 87/93). Designada perícia médica (fls. 121/122), com a apresentação do laudo (fls. 130/135), manifestaram-se o INSS às fls. 138/140 e a autora às fls. 143/144. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 130/134, avaliou os males relatados pela autora e se mostrou satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que

a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/09/2010 (fls. 130/134) pela qual a Sr.ª Perita concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Dê-se ciência da presente sentença ao INSS para as providências cabíveis quanto ao benefício concedido administrativamente. Para tanto, oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008115-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008115-3) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja reconhecido o direito à equiparação entre o valor do benefício concedido ao autor e o valor fixado a título de teto dos benefícios previdenciários, ao longo do tempo e em cada reajuste. Juntou documentos (fls. 24/61). Indeferida a tutela à fl. 68. Informada a interposição de recurso às fls. 72/89, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 113/115 e 117/118. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 93/101 e 103/111) aduzindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 119/120. Réplica do autor de fls. 124/132. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em

12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 09/10/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do

caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Por outro lado, o índice de reajuste a ser aplicado aos benefícios regula-se pelos arts. 41, caput e, atualmente, 41-A, caput, da lei em comento. Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste maior do teto se comparado com os benefícios, ou de equivalência entre o reajuste de um e de outro. A Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste de ambos os valores, bem como os momentos de aplicação e observância dos mesmos. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI, os benefícios pagos aos autores deverão ser posteriormente reajustados pelo índice legal, mesmo que este implique em incremento menor do que o do teto, não havendo direito adquirido à percepção de eventuais diferenças. Confirma-se, a propósito, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais acerca do assunto: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733060001658 Processo: 200733060001658 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/8/2007 Documento: TRF100261241 Fonte DJ DATA: 12/11/2007 PAGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. Data Publicação 12/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373 Processo: 200538010050373 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/3/2007 Documento: TRF100245037 Fonte DJ DATA: 12/4/2007 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexistente direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. Data Publicação 12/04/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000092715 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/10/2007 Documento: TRF400155589 Fonte D.E. 16/10/2007 Relator(a) MARCELO DE NARDI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de

que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Data Publicação 16/10/2007Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008349-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008349-6) - JOSE DIAS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador:a) 06/07/1983 a 02/09/2009 - Casa Bahia;Juntou documentos (fls. 09/58).Indeferida a gratuidade de justiça e intimado o autor a esclarecer eventual identidade de ações à fl. 76, o que se deu às fls. 77/81.Decisão de fl. 82 indeferiu a tutela antecipada e reconheceu a gratuidade em favor do autor.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 87/90), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 91/94. Manifestação do autor de fls. 99/102.Decisão de fl. 105 intimou o autor a trazer PPP completo, o que se deu às fls. 109/111.Manifestação do INSS de fl. 112.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 06/07/1983 a 05/03/1997, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (perfil profissional profissiográfico de fls. 26 e 111), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 05/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face do perfil profissional profissiográfico ter verificado a exposição do autor a um nível de ruído abaixo do novo limite máximo de tolerância vigente após a edição do Decreto n. 2172/97, já se considerando a posterior diminuição para o patamar de 85 dB(A) levada a efeito pelo Decreto n. 4.882/03, qual seja, de 82,6 dB(A). 2 - DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO: O tempo em que o autor esteve afastado percebendo o benefício de auxílio-doença, não obstante deva ser computado como tempo de serviço para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme disposto expressamente pelo art. 55, II, da lei n. 8213/91, não pode ser computado como tempo especial, em face da não exposição aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 Processo: 200003990353082 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300105709 Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença a contar de 01.07.1976 (fl. 40) até 01.01.1980, quando então foi convertido para aposentadoria por invalidez, restaram descaracterizadas a habitualidade e a permanência no trabalho em condições especiais, ou seja, a exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, em face do afastamento do autor de sua atividade inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em comento como atividade especial. (...) IX -

Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. Data Publicação 13/09/2006. Portanto, deve ser computado como período comum o seguinte interregno em gozo de benefício: 15/04/1994 a 12/07/1994 (fl. 91). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 48/50), chega-se a 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/09/2009), cinquenta e um anos de idade (nascido em 26/01/1958, conforme fl. 16), razão pela qual faz jus à percepção do benefício. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, apenas para reconhecer parte dos períodos especiais postulados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte dos períodos laborados em atividades especiais, quais sejam, entre 06/07/1983 a 14/04/1994 e de 13/07/1994 a 05/03/1997, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Fls. 107/108: remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008454-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008454-3) - ALUIZIO JOSE DE ARAUJO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do reconhecido em sede de procedimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/32). Indeferida a tutela requerida à fl. 35. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/52). Juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 53/240. Réplica juntada às fls. 243/246. Sentença às fls. 248 e verso, julgando o pedido improcedente. Recurso de apelação às fls. 254/260. Manifestação de desistência juntada às fls. 262/263, com manifestação favorável do INSS de fl. 266. É o relatório. Decido. Em petição de fls. 262/263, o autor requereu a extinção deste feito. Intimado, o instituto réu concordou com o pedido do autor (fl. 266). Em assim sendo, nada mais resta a fazer senão HOMOLOGAR o pleito formulado, com a aplicação do disposto pelo artigo 501, do Código de Processo Civil, o qual admite a desistência do recurso a qualquer tempo. Com o decurso do prazo para recurso, anote-se o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, de improcedência, remetendo os autos ao arquivo findo tendo em vista os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008602-3) - ANTONIO ALVES MACIEL (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva, em suma, a revisão do benefício previdenciário concedido em 02.07.2009 sob o n. 150.286.066-7, ao argumento de que a RMI deve ser calculada com base no então disposto pela lei n. 8213/91, sem as alterações levadas a efeito pela superveniente lei n. 9876/99. Subsidiariamente, alega que o fator previdenciário instituído pela lei n. 9876/99 como fórmula para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição padece do vício de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 20/59). Indeferida a gratuidade de justiça à fl. 62, com recurso interposto informado pelo autor às fls. 64/75 e juntada de cópia da decisão favorável proferida às fls. 76/79. Indeferida a tutela antecipada à fl. 80. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 84/107). Juntou documentos de fls. 108/117. Traslada cópia da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 129/130. Réplica às fls. 134/144. É o relatório. Decido. I - Do cálculo da RMI conforme Lei n. 8213/91: Compulsando os autos verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta os períodos laborados pelo autor até 02/07/2009 (vide contagem administrativa de fl. 50). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado, mais precisamente até 02/07/2009. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu aos 02/07/2009, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO

ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Tenho que improcedem, pois, as alegações formuladas pelo autor. II - Da inconstitucionalidade do fator previdenciário: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda também no tocante ao pleito subsidiário formulado. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009220-5) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 12/32). O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 39/44, cuja decisão foi juntada às fls. 46). Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 48). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 50/65), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 67/72. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) Sucede, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável. Para tanto, resta imprescindível a esmerada definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário. Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88). Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber: (...) Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, por se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior. Isso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado. Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da

desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima. Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício). Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic). Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido. Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez , a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão. A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão. A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escoreta definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/07/2010 PÁGINA: 884 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo

jubilamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2010 Data da Publicação 05/07/2010 Processo AI 200903000281142AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381353 Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/02/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 04/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária,

impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Ademais, não comprovou a devolução integral dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0006576-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006576-7) - JOSUE BUENO DE MORAES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador: a) 05/01/1978 a 08/11/1991 - Secos Tools; Juntou documentos (fls. 12/25). Determinada a emenda da exordial à fl. 27, cumprida às fls. 32/79. Indeferida a tutela à fl. 80. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 88/98), pleiteando a improcedência do pedido. Redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 106. Réplica às fls. 112/117. Traslado da decisão proferida em sede de exceção de incompetência às fls. 119/120. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a

penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo

técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalho que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos

Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. I) AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS: As atividades então desempenhadas pelo autor junto à empresa Secos Tools, não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada. Sucede, porém, que os formulários apresentados pela ex-empregadora (fls. 23/24, 34/35 e 36/37) expressamente mencionam a exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos: Riscos químicos por conta das reações químicas para extração da matéria prima. Conforme verificado na jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para todo o período anterior à edição da lei n. 9032/95 basta a apresentação de tais formulários, próprios, emitidos pelo INSS (DSS-8030), para o enquadramento da atividade desempenhada pelo trabalhador como especial, desde que, evidentemente, exista menção expressa à exposição habitual e permanente a agentes agressivos, o que também se verifica dos documentos apresentados pelo autor. Reconheço, pois, o período postulado como especial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 72/73), chega-se a 36 (trinta e seis anos), 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/02/2009), cinquenta e dois anos de idade (nascido em 19/02/1956, conforme fl. 14), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 19/02/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSUÉ BUENO DE MORAES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 05/01/1978 a 08/11/1991, além de determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 149.557.723-3), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (19/02/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSUÉ BUENO DE MORAES Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/02/2009 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000063-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000063-5) - ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirmar estar acometido por anemia falciforme, estenose valva mitral, insuficiência mitral e comprometimento difuso do miocárdio. Recebeu administrativamente o benefício até 27 de fevereiro de 2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/23). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prescrição quinquenária e que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 30/43). Juntou documentos de fls. 44/47. Réplica de fls. 55/61. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 63/80) com manifestação do INSS às fls. 83/87 e do autor às fls. 90/91. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de perda de objeto aventada pelo INSS às fls. 83/87, posto que o autor faz pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. A preliminar de mérito de prescrição quinquenária também deve ser afastada, uma vez que o próprio réu reconheceu o direito do autor, concedendo-lhe auxílio-doença, na via administrativa, a partir de 07/03/2010. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão

previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de anemia falciforme, estenose valva mitral, insuficiência mitral e comprometimento difuso do miocárdio. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/06/2010 (fls. 63/80), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz total e temporariamente para o labor. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver itens 4 e 5 de fls. 74). A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 76 é 09 de junho de 2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a 09 de junho de 2010 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Eliziomar Carvalho do Nascimento; b) CPF do segurado: 327.592.938-07 (fl. 12); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 504,96; f) data do início do benefício: 09/06/2010; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000131-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000131-7) - MANOEL DE SOUZA PRIMO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 19/51). Emenda à inicial (fls. 59/113). Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 116/134) aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos para concessão de novo benefício, mais vantajoso. Réplica juntada às fls. 137/147. É o relatório. Decido. Do Mérito: I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confiram-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra

mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)Sucedo, porém, que o instituto doutrinário - hodiernamente acolhido pela jurisprudência - da desaposentação não autoriza automaticamente o pleito de renúncia de todo e qualquer benefício pleiteado e concedido administrativamente sob o regime geral de previdência social, em favor da concessão de outro benefício alegadamente mais favorável.Para tanto, resta imprescindível a escorreita definição e delimitação do instituto, sob pena de se autorizar pleitos de mera revisão da RMI de benefício, em total e flagrante afronta aos dispositivos legais disciplinadores da fixação da RMI de cada benefício previdenciário.Por desaposentação deve-se entender, na verdade, o ato jurídico unilateral de vontade praticado pelo segurado beneficiário de uma aposentadoria, e que conduz necessariamente à cessação do benefício até então percebido, com a imprescindível restauração do status quo ante, para atendimento dos primados constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, da CF/88).Tal é, em poucas linhas, o conceito do Eminentíssimo Mestre Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)Basicamente, então, desaposentação é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, per se irrenunciáveis, seguida ou não de volta ao trabalho, restituindo-se o que for atuarialmente necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro dos regimes envolvidos com o aproveitamento do período anterior no mesmo ou em outro regime de Previdência Social, sempre que a situação do segurado melhorar e isso não causar prejuízo a terceiros. Veja que, do próprio conceito de desaposentação, é possível extrair alguns pressupostos necessários à sua caracterização e, portanto, validade jurídica, a saber: i) existência de benefício de aposentadoria em manutenção em favor do segurado; ii) manifestação formal de vontade de renúncia emanada do segurado, com capacidade jurídica para tanto; iii) o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; iv) a ausência de prejuízo a terceiros; v) o objetivo de obter nova aposentadoria, agora mais vantajosa; vi) a utilização necessária de tempo de serviço e/ou contribuição posterior àqueles já utilizados quando da concessão do benefício anterior.Issso significa que, sem a presença de qualquer um destes elementos supra arrolados, não há que se falar na presença do instituto da desaposentação e, portanto, resta improcedente o pleito de renúncia ao benefício, aliás, requerido por anterior, válida e regular manifestação de vontade do segurado.Em termos práticos, a própria doutrina limita em uma única hipótese a utilização do instituto da desaposentação dentro do regime geral de previdência social, de forma coerente e com estrita observância aos pressupostos elencados acima.Veja-se, a propósito, e uma vez mais, o escólio do Grande Mestre Wladimir Novaes Martinez :(...)No âmbito do RGPS, tratando-se exclusivamente de desaposentação e não de opção de um por outro benefício (própria do segurado ativo diante de duas prestações), transformação de um em outro (aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade), conversão (do auxílio-doença comum para acidentário) etc., evidencia-se agora a renúncia de uma aposentadoria proporcional - da mulher com 25 a 29 anos e do homem com 30 a 34 anos - para a obtenção de uma integral, respectivamente de 30 e 35 anos de serviço (na mais comum das hipóteses, de 70% para 100% do salário de benefício).Esta espécie deixa bem claro algumas idéias que acabaram convencendo os opositores da desaposentação: a) o segurado aposentado continuou trabalhando e contribuindo por mais cinco anos (sem qualquer outra finalidade relevante); b) se ele não tivesse requerido o benefício proporcional poderia solicitar o benefício integral mais adiante e, para isso, o INSS, com os novos cinco anos de contribuição, deveria estar atuarial e financeiramente preparado; c) abstraindo tratar-se de regime de repartição simples, se a condenação determinar a restituição e não sobrevier qualquer prejuízo financeiro ao RGPS; e d) de todo modo, com renda mensal inicial superior ou não, a esperança média de vida será menor (sic).Nestas circunstâncias, passar de 70% para 100% do salário de benefício, de alguém que continuou contribuindo por mais cinco anos, é um exemplo típico da propriedade da desaposentação. Como antecipado, se o segurado não tivesse obtido a primeira aposentadoria, o INSS deveria estar preparado para pagar a segunda; logo, não haveria prejuízo. Ajuizando-se individualmente e, também como lembrado, abstraindo o regime de repartição simples (raciocínio que vale para algum RPPS), como o segurado recolheu por 35 anos, só tem sentido ele receber dali para frente, podendo-se pensar em devolver os cinco anos que auferiu com a aposentadoria proporcional, caso contrário as reservas técnicas pessoais do INSS seriam 1/7 menores. Não há que se confundir o instituto da desaposentação, portanto, com pleitos infundados de mera revisão da RMI do benefício de aposentadoria integral já concedida administrativamente com base em manifestação de vontade válida e regular do segurado, por meio de contagem dos valores utilizados como salário-de-contribuição relacionados a tempo de contribuição posterior ao da data da DER, o que viola de forma flagrante a forma de cálculo da RMI e a data de início do benefício de aposentadoria, prescrita pelos artigos 28, 29, 49 e 54, da lei n. 8213/91, além de importar em violação à vedação contida no artigo 18, par. 2º, também da lei n. 8213/91, que agora recebe finalmente uma interpretação sistemática e correta, qual seja, de vedar a revisão de qualquer aposentadoria com base na mera utilização de períodos e valores posteriores à data de início do benefício concedido.Este também é o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez, a saber:(...)A desaposentação pouco tem a ver com a revisão de cálculo da renda inicial ou mantida (para a qual subsiste prazo de dez anos) ou com a tentativa de inclusão das contribuições vertidas após a aposentação de quem continuou trabalhando e contribuindo. Nem mesmo se constitui na intenção de superar os dez anos da decadência de direito de revisão.A desaposentação pressupõe regularidade, legalidade e legitimidade do cálculo da renda inicial, descabendo, portanto, na hipótese a sua revisão.A inclusão de contribuições aportadas depois da aposentação encontra obstáculo legal válido no

art. 18, par. 2º, do PBPS e deve ser rejeitada pelos tribunais. Resumidamente, então, pode-se afirmar que o instituto da desaposentação, em sua escurrita definição, entendimento e delimitação, somente abarca, dentro do regime geral de previdência social, a hipótese de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para obtenção de sua espécie integral, e desde que, em homenagem ao primado constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, haja prévia e integral devolução dos valores até então percebidos a título de benefício, aliás, em consonância com jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Regionais Federais, a saber: Processo AC 200761270047963AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382867Relator(a)JUIZA EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 884DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Des. Federal Walter do Amaral que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão10/05/2010Data da Publicação05/07/2010Processo AI 200903000281142AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 381353Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJP3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão23/02/2010Data da Publicação03/03/2010Processo AC 00033322720094047205AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)CELSO KIPPERSigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 04/06/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 04/06/2010 Processo AC 200970030008365AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 02/06/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. Data da Decisão 26/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010 Processo APELREEX 200883000109409 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4671 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 113 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO, NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O apelado é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 09 de junho de 1998, contando à época com 32 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. 2. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 5 anos e 12 dias de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício objetivando a majoração da sua aposentadoria. 3. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). 4. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar à atividade serão destinadas ao custeio da seguridade social. 5. Não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. 6. Remessa oficial e apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido autoral. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 30/04/2010 No caso dos autos, não obstante o autor busque a renúncia a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a concessão de benefício integral, o que em um primeiro momento se inseriria dentro do conceito de desaposentação, é certo que o mesmo não comprovou a devolução integral e prévia dos valores já percebidos a título de benefício previdenciário, como pressuposto imprescindível ao reconhecimento do instituto cuja aplicação ora se pleiteia. Em assim sendo, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000509-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000509-8) - ILDEBRANDO DO CARMO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais. Outrossim, requereu o recálculo da RMI do benefício com a utilização dos valores efetivamente percebidos da ex empregadora nos seguintes períodos: 11/1998 e 02/2006 a 12/2006. Juntou documentos de fls. 09/88. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/110), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais, bem como os valores informados como recebidos pelo autor a título de salários. Juntou documentos de fls. 111/117. Manifestação das partes sobre provas às fls. 118, verso e 119. Réplica juntada às fls. 120/128. Decisão de fl. 129 determinou a intimação da ex empregadora, com resposta juntada às fls. 132/135. Manifestação das partes de fls. 137/157 e 158. É o relatório.

Decido. **MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):**É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.** 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual

regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Não obstante, deixo de considerar o período postulado pelo autor (01/09/1998 a 24/04/2009) como especial em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 38/39). 2 - DO RECÁLCULO DA RMI: Consta da petição inicial, outrossim, o pleito de reconhecimento dos valores efetivamente recebidos pelo autor a título de verbas salariais pagas pelo Grupo SEB do Brasil, os quais, devidamente computados, trarão a possibilidade de receber o benefício já concedido com RMI mais vantajosa. Para comprovação de suas alegações, apresenta o autor os holerites recebidos da empresa nos períodos de 11/1998 e entre 02/2006 a 12/2006 (vide fls. 24/37), além da memória de cálculo do benefício concedido, onde constam os valores reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, sem considerar os montantes ora comprovados (fls. 13, 15 e 83). Nesse diapasão, prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Em assim sendo, não obstante os dados informados pelo CNIS possuam relevante valor jurídico, conforme disposto pelo art. 29-A, da lei n. 8.213/91, o fato é que os mesmos não se afiguram absolutos, ainda mais em se tratando de segurado empregado, onde o dever legal de recolhimento por parte da empresa em muito relativiza as informações nele constantes, sendo certo que os valores referentes às remunerações pagas à autora deverão ser utilizados pelo INSS para cálculo do saldo devido a título de contribuições previdenciárias, cobrando-se tal montante da empresa, responsável tributária pelos recolhimentos. Como se não bastasse, é certo que os valores informados pelo autor restaram corroborados pelo informe patronal de fls. 132/135, razão pela qual devem prevalecer sobre as errôneas informações colhidas pelo INSS em sede do CNIS. Julgo, pois, procedente o pedido formulado nesse particular. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a revisão do benefício com a inclusão no cálculo da RMI dos valores efetivamente percebidos pelo autor enquanto trabalhou para o Grupo SEB do Brasil, com as remunerações constantes dos holerites juntados às fls. 24/37, corroborados pelos informes patronais de fls. 132/135, referentes às competências de 11/1998 e entre 02/2006 a 12/2006. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com a verba honorária de seus causídicos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópia integral do feito, para que adote as providências cabíveis, se o caso, no tocante à constituição dos créditos tributários não recolhidos pela ex-empregadora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001167-72.2010.403.6114 (2010.61.14.001167-0) - VERA LUCIA BONELLI MARTA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA BONELLI MARTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 67). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 71/77). Designada perícia médica (fls. 85/86), com a apresentação do laudo (fls. 99/103), manifestaram-se o INSS às fls. 106/108 e a autora às fls. 111/124. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 99/103, avaliou os males relatados pela autora e se mostrou satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/09/2010 (fls. 99/103) pela qual a Sr.ª Perita concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001225-0) - ELMIRA ALVES DE LIMA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELMIRA ALVES DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/42). Designada perícia médica (fls. 43/44), com a apresentação do laudo (fls. 53/57), manifestaram-se o INSS às fls. 60/62 e a autora às fls. 64/65. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 53/57, avaliou os males relatados pela autora se mostrando satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se

a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/08/2010 (fls. 53/57) pela qual a Sr.^a Perita concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-83.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Aduz a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/106). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da ação (fls. 112/117). Designada perícia médica (fls. 118/119), com a apresentação do laudo (fls. 130/134), manifestaram-se o INSS às fls. 137/139 e a autora às fls. 142/146. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora, vez que a perícia médica realizada às fls. 130/134, avaliou os males relatados pela autora e se mostrou satisfatória e conclusiva, pelo que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/08/2010 (fls. 130/134) pela qual a Sr.^a Perita concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessário à concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-16.2010.403.6114 - IVAIR ANDRE ANSELMO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores:a) 16/10/1979 a 14/10/1981 - Primícia (ruído);b) 03/11/1982 a 01/10/1984 - Ind. Móveis Bartira

(ruído);c) 02/10/1984 a 04/11/2005 - Ind. Móveis Bartira (agentes químicos);Juntou documentos (fls. 07/162).Indeferimento da tutela postulada à fl. 168.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 172/183), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/190.É o relatório. Decido.**MÉRITO:1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):**É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedo que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1.** Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp

956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente.Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a

Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário, laudo pericial ambiental e PPP, respectivamente, de fls. 60/64 e 92/96 e fl. 65), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTES QUÍMICOS): A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos

agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285) RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. (...) 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98. 6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido. (REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO. (...) 7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97. (REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, os períodos laborados junto à empresa Ind. Móveis Bartira deverão ser considerados como especiais até 05/03/1997, pois, comprovada, mediante PPP (fl. 65), a exposição efetiva e habitual a agentes agressivos químicos (tolueno).Não obstante, deixo de considerar como especial o período posterior a 05/03/1997, em face da menção expressa do perfil profissiográfico profissional ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fl. 65).Do tempo de serviço

comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 114/115), chega-se a 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente o período especial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ILTON CABRAL DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 16/10/1979 a 14/10/1981, 03/11/1982 a 01/10/1984 e 02/10/1984 a 05/03/1997 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que a função exercida pelo autor objeto de anotações em CTPS pela ex empregadora (bolador; fls. 28/30) diverge daquela anotada pela mesma empresa no formulário de fls. 43/44 (aprendiz de vidreiro). Em assim sendo, determino a expedição de ofício à empresa, no endereço declinado à fl. 44, com cópias de fls. 28/30, 43/44 e desta decisão, a fim de que esclareça quais eram as funções efetivamente exercidas pelo autor e em quais períodos. Outrossim, que esclareça o período laborado na função de aprendiz, bem como se tal vínculo era remunerado, como, e se havia vínculo com alguma Instituição Educacional. Prazo para resposta: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Concedo ao autor o mesmo prazo caso queira se desincumbir dos esclarecimentos. Com a juntada, dê-se vista ao réu, em 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença, ao final. Intime-se.

0004132-23.2010.403.6114 - LUIS JOSE DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 164/165 em face da r. sentença de fls. 159/163 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0004133-08.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 166/167 em face da r. sentença de fls. 162/164 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida analisou os pedidos formulados, mas não da forma pretendida pelo Embargante. De se esclarecer, ainda, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Neste sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente,

modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002933-63.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5)) MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE DIADEMA interpôs, em face da UNIÃO FEDERAL, embargos à execução de sentença, alegando: i) equívoco ao não ratear em partes iguais a verba honorária fixada de forma absoluta pelo V. Acórdão proferido em sede recursal; ii) indevida atualização do montante devido a contar da data da sentença de primeiro grau, e não do V. Acórdão proferido e que reformou nesse particular a decisão de mérito proferida. Juntou documentos de fls.

06/42. Recebidos os embargos, a parte adversa impugnou os termos constantes da inicial (fls. 47/48), aduzindo a correção dos valores apurados. É o relatório. Decido. I - Base de cálculo da verba honorária: Tenho que assiste razão ao embargante nesse particular, uma vez que o V. Acórdão de fls. 382/387 dos autos principais (ação ordinária n. 1999.61.14.004693-5) foi enfático e expresso ao dispor, reformando a sentença de primeiro grau proferida, que Assim, tendo em vista o disposto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a verba honorária é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reputo suficiente, tendo em vista o trabalho desenvolvido nos autos, divididos em igual proporção entre os requeridos. Logo, a verba honorária fixada de forma absoluta, em valores numéricos (=cinco mil reais), deverá ser repartida igualmente entre os réus, ou seja, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada. II - Do termo inicial de atualização monetária: Também verifico assistir razão ao embargante nesse particular, uma vez que o V. Acórdão proferido em sede recursal modificou a sentença de primeiro grau nesse ponto. Assim, o termo inicial de incidência da atualização monetária deve ser a data do julgamento (04/07/2007, conforme fl. 388 dos autos principais), forte no entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. DISPOSITIVO: Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos, para que o valor da causa seja calculado no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor de cada réu, e com atualização monetária a contar da data do julgamento do recurso interposto (04/07/2007). Condeno o embargado no pagamento da verba honorária, arbitrada, moderadamente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Remetam-se à contadoria para apuração do montante devido, cuja manifestação fica fazendo parte integrante desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se no principal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007469-59.2006.403.6114 (2006.61.14.007469-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 67/68, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.C.

0004502-02.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 13, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando a renúncia do exequente à interposição de recurso, certificada a publicação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003540-76.2010.403.6114 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, proposto por SINIMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo a concessão da segurança para efeitos de afastar a aplicação do apurado FAP (fator acidentário de prevenção) sobre o valor devido pela impetrante a título de RAT (riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, ao argumento de sua inconstitucionalidade. Juntou documentos de fls. 23/45. Indeferida a liminar às fls. 48/51. Informações prestadas às fls. 58/63. Parecer do MPF de fls. 65/69. Informada a interposição de recurso às fls. 75/90. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, e como questão prejudicial ao correto deslinde da controvérsia, há que se precisar a natureza jurídica da contribuição exigida pelo artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91, para, a partir daí, verificar suas características e regime jurídico. Nesse ponto, é certo que o Pretório Excelso já firmou entendimento no sentido de que a contribuição então chamada de SAT (=seguro de acidente do trabalho) e hodiernamente conhecida como RAT (=risco de acidente do trabalho) possui inegável natureza jurídica tributária, inserida na espécie contribuições sociais, com arrimo expresso nos

artigos 146, caput e 195, inc. I, a, da CF/88. Confira-se, a propósito, a ementa do leading case proferido pela Mais Alta Corte do País: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388 Parte(s) EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Portanto, como verdadeiro tributo, deve observar as regras insculpidas pelos artigos 145 a 162, da CF/88, além do regramento contido no Código Tributário Nacional, observando-se, ademais, a constitucionalidade reconhecida em sede do Pretório Excelso. Passo, assim, à análise do caso em tela. Do FAP: Insurge-se a impetrante em face do chamado fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que o Decreto n. 6957/09 e os atos normativos inferiores editados com vistas à sua operacionalização teriam violado os primados constitucionais da legalidade e tipicidade tributários. Nesse diapasão, é certo que a natureza jurídica tributária do antigo SAT, atual RAT, já restou consagrada pelo Pretório Excelso, nada mais havendo que se discutir nesse ponto. Em assim sendo, a instituição da aludida contribuição social deve observar, dentre outros, o princípio da legalidade insculpido pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, também conhecido como legalidade tributária ou tipicidade tributária, por meio do qual resta vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo certo, ademais, que tal primado restou melhor explicitado e delimitado pelo artigo 97, do Código Tributário Nacional. Especificamente com relação ao chamado fator acidentário de prevenção (FAP), verifico que seu fundamento legal decorre do disposto pelo artigo 10, da lei n. 10.666/03, que dispõe que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Resta claro, da análise da aludida disposição legal, que o chamado FAP nada mais representa do que variável a incidir sobre a alíquota da exação, inserida como elemento inerente à sua fixação e, portanto, integrante da regra-matriz de incidência tributária do RAT, como espécie tributária contribuição social. Evidente, pois, sua aplicação pode majorar a alíquota da contribuição social para um patamar máximo de 6% (seis por cento), ou diminuir para um patamar mínimo de 0,5% (meio por cento), dependendo do grau de majoração ou diminuição a incidir de acordo com a posição do contribuinte, sendo certo que o artigo 22, inc. II, da lei n. 8.212/91, como lei ordinária editada pelo ente tributante competente, fixa alíquotas variáveis no patamar mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 3% (três por cento). Assim, como fator imprescindível à escorreita fixação da alíquota do tributo devido, inclusive, como já exposto, podendo majorar o percentual inicialmente fixado em lei (art. 22, inc. II, da lei n. 8.212/91), deve estrita observância ao primado constitucional da legalidade tributária, prescrito pelo artigo 150, inc. I, da CF/88, aliás, como direito fundamental do cidadão contido em capítulo dedicado às limitações constitucionais do poder de tributar, sendo de rigor, por decorrência, o seu reconhecimento como cláusula pétrea constitucional, a teor do disposto pelo artigo 60, par. 4º, inc. IV, da CF/88. Aliás, o artigo 97, do Código Tributário Nacional é cristalino ao incluir no campo destinado à reserva de lei stricto sensu a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Ou seja, a fixação da forma de incidência do FAP, seja em termos quantitativos, seja na fixação dos critérios e hipóteses norteadores de sua mensuração, deve necessariamente estar prescrita em lei ordinária. Senão de forma absoluta, mas no mínimo com os critérios, hipóteses e limites de majoração e minoração devidamente estipulados em lei. Não é o que observo da leitura do artigo 10, da lei n. 10.666/03, o qual, não obstante tenha fixado de forma expressa os limites máximo e mínimo de atuação do FAP (redução de até cinquenta por cento e aumento de até cem por cento sobre a alíquota legalmente prevista), relegou expressamente ao campo infralegal os critérios a serem levados em conta para sua apuração, bem como as formas de mensuração dos mesmos. Realmente, tal disciplina restou prescrita, em sua plenitude, pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, introduzido pelo Decreto n. 6957/09, em flagrante ofensa ao primado constitucional da legalidade em sede tributária, tal qual prescrito pelos artigos 150, inc. I, da CF/88 e 97, do CTN. E não se alegue que no caso do FAP deveria ser dado o mesmo tratamento jurídico daquele dado pelo Pretório Excelso no tocante ao enquadramento das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas dentro dos três níveis de risco fixados em lei e respectivas alíquotas, quando reconheceu a constitucionalidade dos Decretos editados nesse sentido. Isso porque, no caso dos Decretos editados para enquadramento das atividades econômicas nos diferentes graus de risco, a lei já havia fixado expressamente tanto as alíquotas a incidir sobre cada nível de risco, bem como os próprios níveis de risco e critérios a serem utilizados para o enquadramento, conforme se verifica facilmente do disposto pelo

artigo 22, inc. II, da lei n. 8212/91. A atividade infralegal, nesse caso, foi somente de adequação de cada sujeito passivo da obrigação tributária aos ditames legais, que fixavam de forma inequívoca as alíquotas aplicáveis à exação. Já no caso do FAP, a lei (art. 10, da lei n. 10.666/03) não fixou os parâmetros e critérios a serem utilizados para efeitos de aplicação do mecanismo, relegando expressamente ao regulamento tal atividade, aí sim com ofensa ao primado maior da legalidade tributária. Concedo a segurança, assim, para afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre o valor calculado a título de RAT em nome da impetrante. Dispositivo: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito da ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do FAP sobre o valor calculado em nome da impetrante a título de RAT, reconhecendo, incidentalmente, sua inconstitucionalidade, por violação ao primado da legalidade tributária. Sem condenação na verba honorária, nos termos do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0006184-89.2010.403.6114 - GABRIELLY DE FRANCA LAGARES - MENOR IMPUBERE X CARLA FEITOSA DE FRANCA PIRES BANDAO (SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GABRIELLY DE FRANCA LAGARES contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, informando que o INSS, arbitrariamente, cancelou, em 29/04/2010, benefício de auxílio reclusão, com fundamento em instrução normativa que restringe a concessão do benefício a partir do nascimento da dependente. Aponta violação a direito adquirido. Requer concessão de liminar determinando o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-reclusão. Acosta documentos à inicial (fls. 10/22). Determinada a emenda da exordial à fl. 25, cumprida às fls. 27/28. Deferida a liminar conforme decisão de fls. 29 e verso. Informado o cumprimento da decisão judicial às fls. 39/43. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante muito bem observado quando da análise e concessão do pleito liminar, o benefício de auxílio reclusão é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Veja que o dispositivo legal acima citado em nenhum momento limita a percepção do benefício pelo dependente nascido posteriormente ao recolhimento à prisão. E, inexistente limite fixado pelo legislador, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de afronta ao primado constitucional da legalidade (arts. 5º, caput e 37, caput, ambos da CF/88). Na verdade, a limitação veiculada de forma ilegal na seara previdenciária, posto que não veiculada por lei ordinária stricto sensu, parece espelhar-se na regra de presunção de filiação prescrita pelo artigo 1597, inc. II, do Código Civil, a qual, não obstante, veicula mera presunção relativa de paternidade, e ainda assim voltada à questão da filiação em caso de dissolução da sociedade conjugal, tema absolutamente diverso da questão atinente à comprovação da dependência na esfera previdenciária, ainda mais quando se tem em vista que o benefício previdenciário tem por fato gerador a prisão do segurado, e não a sua morte. Portanto, além da inexistência de previsão legal, com afronta ao primado da legalidade, é certo que a autarquia previdenciária não pode se socorrer da previsão legal contida no artigo 1597, inc. II, do CC/02, uma vez que regula tema absolutamente diverso. De rigor, pois, a concessão da segurança postulada, com a ratificação do pleito liminar, para a reativação do benefício de auxílio reclusão NB n. 153.221.095-4, o qual deverá ser mantido enquanto presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e permanência. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a reativação do benefício de auxílio reclusão NB n. 153.221.095-4, o qual deverá ser mantido enquanto presentes os requisitos legais necessários à sua concessão e permanência. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, par. 1º, da lei n. 12016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008432-28.2010.403.6114 - MARIA JOSE CAMARGO DA COSTA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 40/43 em face da r. sentença de fls. 37 e verso, alegando omissão. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Realmente o julgado foi omisso, deixando de apreciar o pedido de justiça gratuita. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para acrescentar na parte dispositiva da sentença, o parágrafo seguinte: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL (...)(...) Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2346

MANDADO DE SEGURANCA

0000057-98.2011.403.6115 - MARCELA RODRIGUES CURTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando o início do ano letivo na UFSCar somente se dará em 28/02/2011 , pode-se aguardar a manifestação do MPF e a posterior prolação de sentença, sem que haja risco de perecimento de direitos.Assim, dê-se vista ao MPF.Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1982

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0008305-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de suspeição levantada pelo denunciado Marcos Alves Pintar, advogando em causa própria, contra o Procurador da República Álvaro Stipp, subscritor da denúncia do processo nº 0000969-59.2010.403.6106, alegando, em síntese, queInformou que a ação principal teve como fatos antecedentes a propositura de ação penal pela Procuradora da República apontada como vítima, contra a sua pessoa, pela prática do crime de falsa comunicação de crime. Na seqüência, o excipiente representou contra a Procuradora junto à Procuradoria Regional da República, sustentando que a mesma havia cometido o crime de denúncia caluniosa ou abuso de autoridade. Em razão disso, a mesma Procuradora representou contra o excipiente, alegando ter ele cometido o crime de denúncia caluniosa, o que resultou na ação penal proposta pelo excepto.Reproduzo os principais tópicos da fundamentação: (...) uma forma bastante segura de aferirmos a idoneidade da denúncia assinada pelo Excepto, no que tange à isenção, é saber se fosse outro o autor da representação dirigida à Procuradoria Regional da República a adequação típica feito pelo Procurador da República seria a mesma. Do mesmo jeito, poderíamos verificar a isenção do Excepto analisando qual seria sua conduta se a suposta vítima do delito apontado no processo principal, no caso da Procuradora da República Anna Claudia Lazzarini, levasse adiante conduta idêntica à do Acusado. Trata-se de utilizando aqui uma analogia, de tirar a prova real.Pois bem. Conforme documentos juntados em anexo (cópias da representação processo 0002839-42.2010.403.6106, que tramitou perante a presente Vara Federal) podemos verificar que em 18 de novembro de 2009 a suposta vítima Procuradora da República Anna Claudia Lazzarini instaurou de ofício uma representação acusando o ora Excipiente de ter cometido crime contra a honra em desfavor do Juiz Federal Dasser Lettière Júnior (...).Fato é que a representação acabou sendo distribuída para outro Procuradora da República, numa primeira análise não envolvido com litígios existentes entre autoridades e advogados nesta Subseção Judiciária, sobrevindo promoção de arquivamento. Alegou o Procurador da República em seu parecer, que foi acolhido por este Juízo, que não havia expressa representação da suposta vítima, faltando assim requisito essencial à propositura da ação penal ou mesmo instauração de inquérito, e que no mérito as palavras e expressões utilizadas pelo Advogado não se amoldavam à hipótese de crime.Analisando-se as duas condutas, a do ora Réu no processo principal, e a da Procuradora da República Anna Claudia Lazzarini, podemos verificar claramente que há uma semelhança muito grande entre uma e outra conduta, (...).Assim, se o Advogado Marcos Alves Pintar é culpado em relação ao crime na qual é acusado na presente ação penal, também praticou o mesmo crime a Procuradora da República Anna Claudia Lazzarini quando ingressou com a representação em desfavor do Advogado dando origem ao processo 0002839-42.2010.4.03.6106, já que deu causa a um procedimento administrativo imputando a prática de delito ao Advogado que acabou recebendo promoção de arquivamento, acatado por este Juízo. (...).Entretanto, conforme documentos em anexo, tomando conhecimento do caso o Procurador da República Álvaro Stipp, ora Excipiente, determinou o arquivamento do expediente, demonstrando de forma cabal, imune a qualquer dúvida, que quando ingressou com a denúncia dando origem ao processo principal agiu de forma totalmente parcial. O arquivamento do expediente protocolado em 28.05.2010 na Procuradoria da República em São José do Rio Preto, que recebeu o protocolo 000942/2010, é a prova real da parcialidade da atuação do Procurador da República. (...).O excepto apresentou resposta nas folhas 101/102, rechaçando a suspeição.É o

relatório.2. Fundamentação.A hipótese não se enquadra no artigo 254 do CPP. Eventual inércia do representante ministerial em apurar fatos atribuídos a suposta vítima não o torna suspeito para atuar no processo.3. Conclusão.Por tais motivos, rejeito a exceção.Juntem-se cópias nos autos principais e arquivem-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 01/02/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0711776-20.1998.403.6106 (98.0711776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706773-84.1998.403.6106 (98.0706773-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MOACIR DE SOUZA(SP120253 - SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES)

AUTOS N.º 98.0711776-3 - alterados para 0711776-20.1998.4.03.6106, que foram desmembrados dos autos n.º 98.0706773-1 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: MOACIR DE SOUZA V i s t o s, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2/4) denunciou MOACIR DE SOUZA como incursos nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Conforme consta, em 06 de dezembro de 1997, os denunciados introduziram em circulação duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao pagar despesas nos estabelecimentos comerciais localizados respectivamente na rua Nelson Joaquim Santana, n. 28 e avenida Severino Secchieri, n. 243, ambas no município de Severínia/SP.No dia dos fatos, Mancha e seu irmão Moacir pagaram a conta de cinco ou seis reais no Bar do Zé Guiné com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. D. Aparecida, proprietária do bar, apesar de achar a nota esquisita, recebeu-a de boa-fé diante da alegação de Mancha de que a nota havia sido molhada quando sua bermuda fora lavada.Não resta dúvida quanto a autoria do fato pois, os denunciados, irmãos, estavam juntos e o co-proprietário do estabelecimento, marido de D. Aparecida, conhecia bem Mancha, tendo-o procurado no dia seguinte aos fatos para trocar a nota afirmando sua falsidade.Sem retrucar, Esio, vulgo Mancha, afirmou que passaria no bar aquela noite para trocar a nota pois naquele momento não dispunha de quantia suficiente para a troca. Não retornou.Na mesma época, outra nota fora introduzida em circulação, sendo dada em pagamento no açougue de propriedade do Sr. Adelmo R. Gomes, recebida por seu irmão, Luiz Carlos R. Gomes, que não se recorda da pessoa que lhe entregou a nota.As notas possuem o mesmo número de série e os indícios apontam terem sido os denunciados quem as colocou em circulação. Foram apreendidas (fls. 04) e periciadas (fls. 06/08), acostadas nos autos (fls.09).Mancha alegou que recebeu a nota falsa de um desconhecido, sergipano vendedor de redes. Diz desconhecer ter seu irmão, no mesmo dia, pago despesa no açougue com outra moeda falsa, bem como desconhece o paradeiro de seu irmão Moacir, que fugiu e encontra-se em lugar incerto e não sabido.Desse modo, havendo fortes indícios de que os denunciados introduziram em circulação moedas que sabiam serem falsas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA ESIO DE SOUZA e MOACIR DE SOUZA como incursos nas penas do artigo 289, 1, c.c. artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, requerendo suas citações para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas do rol abaixo: Rol de Testemunhas: 1. José Aguinaldo da Silva (fls. 15).2. Aparecida Altrão da Silva (fls. 13).3. Luiz Carlos Rodrigues Gomes (fls. 14).4. Adelmo Rodrigues Gomes (fls. 12). [SIC](...) A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 1998 (fls. 46). Após a citação por edital do acusado Moacir de Souza (fls. 62), na audiência realizada no dia 4 de novembro de 1998 foi decretada a sua revelia, a suspensão dos prazos processuais e decretada a prisão preventiva dele, desmembrando-se, então, o feito (fl. 66). Com a prisão do aludido acusado no dia 8 de junho de 2008 em Fernandópolis/SP (fls. 119/120), retomou-se o curso processual, sendo realizado, então, o interrogatório do acusado no dia 12 de junho de 2008, quando foi revogada a prisão preventiva dele (fl. 129/131). As testemunhas de acusação foram inquiridas no Juízo de Direito da Primeira Vara de Olímpia/SP (fls. 160/1 e 212/3). Moacir de Souza apresentou defesa prévia, arrolando uma testemunha (fls. 189/190), que foi inquirida no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP (fl. 234). Instadas as partes a requererem diligências (fl. 238), a acusação alegou que não tinha diligências para serem requeridas (fls. 239/240), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal (fl. 241v). Em alegações finais (fls. 242/6), a acusação sustentou - em síntese que faço -, que a materialidade delitiva estaria provada nos autos, mas a autoria não, requereu a absolvição do denunciado. Também em alegações finais (fls. 249/250), a defesa alegou - em síntese que faço -, não existir nos autos qualquer prova a incriminar o acusado e, então, requereu a absolvição dele. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou ao acusado Moacir de Souza a prática do delito de introdução em circulação de moeda falsa. O artigo 289, 1º, do Código Penal, estabelece o seguinte:Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou suficientemente provada, pois que no Boletim de Ocorrência n.º 556/97, de 6 de dezembro de 1997 (fl. 8), e no Auto de Exibição e Apreensão de 9.12.1997 (fl. 9) consta a apreensão de 2 (duas) notas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com número de série A 5736033013 A, na Cidade de Severínia/SP, cujo LAUDO N.º 788/97, do Instituto de Criminalística de Olímpia/SP, concluiu serem elas FALSAS (fls. 12/3). Passo à análise da autoria do delito. De início, observo que no dia da lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 556/97 (fl. 8), ou seja, no dia 6 de dezembro de 1997 não ocorreu prisão em flagrante do denunciado. No citado Boletim de Ocorrência, consta que os irmãos Esio de Souza e Moacir de Souza teriam efetuado pagamentos a Adelmo Rodrigues Gomes e a Aparecida Altrão da Silva, por meio de 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No Termo de Declarações prestado por Adelmo Rodrigues Gomes perante à Polícia Civil de Severínia/SP (fl. 17), consta ser ele proprietário de 2 (dois) açougues, sendo que, naquele em que seu irmão é o responsável, este notou que uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apresentava características diferentes de outras, mas que o irmão não soube relatar de quem recebera. No Termo

de Declarações prestado por Aparecida Altrão da Silva perante à Polícia Civil de Severínia/SP (fl. 18), consta ser ela proprietária de um bar, sendo que lá esteve Ezio de Souza (alinhado de Mancha) e seu irmão, o denunciado Moacir de Souza, tendo Mancha se dirigido ao caixa para pagar a conta com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual ela achou estranha, devido à coloração, mas teria sido autorizada por seu marido em recebê-la, visto ser Mancha seu conhecido, mas que lá nunca mais retornou com seu irmão. Luiz Carlos Rodrigues Gomes afirmou perante à Polícia Civil de Severínia/SP ser irmão de Adelmo Rodrigues Gomes (fl. 19) e no dia do fato tomava conta do açougue de seu irmão, quando lá estiveram presentes diversos fregueses, não sabendo quem lhe passou uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). José Aguielo da Silva afirmou perante à Polícia Civil de Severínia/SP ser proprietário do estabelecimento comercial denominado Bar do Zé Guiné (fls. 20/v) e no início do mês de dezembro de 1997 sua esposa Aparecida Altrão da Silva estava no caixa do bar, sendo que lá esteve Ezio de Souza (alinhado de Mancha), que efetuou o pagamento de pequena quantia de mercadoria com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual ela achou estranha e conversou com ele (José), que também notou que ela estava esquisita, mas Ezio alegou que ela teria sido molhada quando lavou a bermuda. Disse, ainda, que no dia seguinte procurou Ezio, que, sem retrucar, alegou estar sem dinheiro, ao mesmo tempo em que prometeu efetuar o pagamento no bar à noite, quando pegaria a nota de volta, o que não ocorreu. Aparecida Altrão da Silva, inquirida como testemunha de acusação (fl. 160), disse que era proprietária de um bar e recebeu uma nota falsa, mas não conhecia o moço, mas falaram tratar-se de um tal de Mancha, o qual nunca viu antes. Disse que ele gastou sete reais e pagou com uma nota falsa de cinquenta reais, tendo dado ela troco para ele. Mais: ter sido seu marido quem recebeu a nota, visto que na época ela apanhava laranja e não se lembrava se o Mancha estava sozinho ou não. Afirmou, por fim, não ter recuperado o dinheiro, visto que o fato ocorreu há muito tempo e não se lembrava mais dos detalhes. Por sua vez, JOSÉ AGNELO DA SILVA, ao depor em Juízo como testemunha da acusação (fl. 161), disse ser marido da testemunha Aparecida e não se lembrava mais do fato; foi ele quem recebeu a nota quando trabalhava no balcão e a esposa o ajudava, tendo ela comentado que a nota estava meio estranha. Disse ter ficado sabendo de outras duas pessoas que também tinham pego notas falsas do mesmo cara, ou seja, a pessoa que lhe passou a nota foi esse tal de Mancha e estava acompanhado de umas três pessoas, que consumiram no estabelecimento, gastando um pouco, sendo que, de início, ele nem queria trocar a nota, mas insistiram, no que, devolveu o troco e até hoje está no prejuízo. Também no depoimento prestado em Juízo, a testemunha da acusação Adelmo Rodrigues Gomes (fl. 212), disse que tinha um estabelecimento comercial e seu irmão Luis Carlos outro; lembrou que o fato descrito na denúncia ocorreu há mais de dez anos; esclareceu que foi fazer o caixa do açougue de seu irmão e notou que uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) estava estranha, com coloração diversa, não tendo sido ele quem recebeu a nota, mas possivelmente seu irmão. Afirmou não saber quem passou a nota, acreditando ter sido ele próprio quem comunicou a polícia. Por último, no depoimento prestado em Juízo, a testemunha da acusação Luiz Carlos Rodrigues Gomes (fl. 213), disse que o fato ocorreu há muitos anos e, então, lembrava-se vagamente, ou seja, que recebeu de um rapaz uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que, depois de constatar a falsidade, comunicou seu irmão e este fez a ocorrência, mas não se lembrava quem passou a nota. Como pode ser observado, a autoria do delito não restou comprovada nos autos, haja vista que nenhuma das testemunhas afirmou ter recebido de Moacir de Souza a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); ao revés, quase todas as testemunhas afirmaram que a cédula falsa teria sido passada por Ezio de Souza, que tem o apelido de Mancha e também foi denunciado nos autos desmembrados. Mas o que me faz mesmo concluir pela inocência de Moacir, foi que em relação aos autos desmembrados, em consulta aos autos originais n.º 98.0706773-1 (alterados para n.º 0706773-84.1998.4.03.6106), em que permaneceu como acusado Ezio de Souza, foi prolatada sentença em 14 de novembro de 2003, com condenação dele, cujo tópico final obtido no site www.jfsp.jus.br, a seguir transcrevo: Consulta da Movimentação Número : 35PROCESSO 0706773-84.1998.4.03.6106Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/06/2003 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : COM MERITO Livro : I/2003 Reg.: 40/2003 Folha(s) : 134/146Tópico final da sentença - Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para declarar o acusado, ESIO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, condenando-o atento ao que dispõe o artigo 59, considerando que, embora primário, possui maus antecedentes (f. 130) - à pena base de 4 (quatro) anos de reclusão, pena essa que se torna definitiva à falta de agravantes ou atenuantes, causas de aumento u de diminuição, e que deverá ser em regime aberto. Condeno-o, ainda, à pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente na data do pagamento. Cabível, no caso, a substituição de pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do artigo 44, incisos e parágrafos, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) à entidade privada de destinação social, devendo o sentenciado pagar a importância através da entrega de 10 (dez) cestas básicas, uma por mês, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. S. J. do Rio Preto, 14 de novembro de 2003.Publicação D. Oficial de sentença em 28/11/2003, pág. 198 Consta também ter Ezio de Souza interposto recurso de apelação, que foi provido somente em parte, ou seja, reduzindo de 4 (quatro) anos de reclusão para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Confirma-se a ementa do acórdão.APELAÇÃO CRIMINAL N° 0706773-84.1998.4.03.6106/SP2005.03.99.009506-6/SPRELATORA:

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAPELANTE: ESIO DE SOUZAADVOGADO: MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS (Int. Pessoal)APELADO: Justiça PublicaCO-REU: MOACIR DE SOUSANO. ORIG.: 98.07.06773-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SPEMENTAPENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência; pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto de criminalística de São Paulo, este último atestando ser falsa a cédula de cinquenta reais apreendida.2. Não remanesce dúvida que o apelante Esio introduziu em circulação a cédula de cinquenta reais falsa no Bar do Zé Guiné, de propriedade de Aparecida Alirão da Silva. O próprio acusado, tanto na fase extrajudicial como em Juízo, admitiu estes fatos, tendo, tais declarações, sido corroboradas pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.3. A versão fornecida pelo recorrente em sede judicial, para justificar a posse da cédula - comprou de um vendedor de artesanato uma rede de dormir pelo preço de R\$ 30,00 (trinta reais), pagando com um cheque de R\$ 93,00 (noventa e três reais), que recebeu da empresa que prestou serviços de colhedor de laranja, recebendo, por sua vez, como troco uma nota de cinquenta reais e outras de menor valor nominal - encontra-se absolutamente insulada no quadro probatório, não produzindo o apelante prova alguma, sendo possível fazê-lo, de que efetivamente tenha recebido tal cheque, comprado uma rede e recebido, como troco, a cédula falsa.4. Frise-se que o Código de Processo Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações de desconhecimento de inautenticidade das cédulas, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. Precedentes.5. Desvela-se também que o apelante agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal da circunstância de sequer ter retornado ao estabelecimento comercial para pagar sua dívida e reaver a cédula de cinquenta reais, razão esta que levou os proprietários do bar a lavrarem o Boletim de Ocorrência.6. Impende sublinhar que a conduta desenvolvida pelo acusado, na oportunidade em que introduziu em circulação a nota de cinquenta reais, revela que estava cômico de que portava cédula inautêntica: é comum nesta modalidade de delito que o agente utilize cédula de alto valor nominal para adquirir mercadorias de menor expressão econômica, apropriando-se, assim, do respectivo troco em moeda autêntica, como é exatamente a hipótese dos autos, em que o réu usou cédula de cinquenta reais para fazer despesas de pequena monta, orçadas em cinco ou seis reais, em estabelecimento comercial. Precedentes.7. A pena-base deve efetivamente ser fixada acima do mínimo legal, uma vez que o apelante ostenta maus antecedentes, já tendo suportado anterior condenação (conforme folha de antecedentes juntadas nos autos), o que constitui circunstância judicial desfavorável (artigo 59, do Código Penal). Todavia, levando-se em conta uma única pretérita condenação, a pena base não deve ultrapassar 1/6 (um sexto), resultando na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e tampouco causas de aumento e de diminuição de pena.8. O valor unitário do dia-multa também deve ser reduzido ao mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a inexistência de dados atualizados acerca da situação financeira do recorrente. Considerando que a sentença não fundamentou a fixação do valor do dia-multa acima do mínimo legal, justifica-se sua revisão por esta E. Corte. Mantida a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, como fixado na r. sentença.9. Recurso parcialmente provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de ESIO DE SOUZA, para fixar a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos fixados na sentença. (negritei e sublinhei)São Paulo, 27 de setembro de 2010.Hélio Nogueira Juiz Federal Convocado De modo que a condenação de Esio de Souza, com trânsito em julgado em 5.11.2010, conforme informação de movimentação processual obtida no site www.trf3.jus.br, faz reforçar o afastamento da conduta criminosa por parte de Moacir de Souza. A testemunha de defesa, embora tenha afirmado sobre o desconhecimento dos fatos, disse conhecer Moacir de Souza há 10 (dez) anos e ser boa pessoa, sendo que nunca praticou crimes e, além do mais, trabalha nas lides rurais (fl. 234). Portanto, as provas trazidas aos autos não são suficientes para impor uma condenação ao acusado, visto ter ficado provado que a autoria não recaiu em Moacir de Souza, mas sim em relação ao outro acusado, no caso no seu irmão Ezio de Souza, que sofreu condenação pela prática aqui discutida, confirmada em grau de recurso. Tanto isso se mostrou patente, que a própria acusação requereu a absolvição de Moacir de Souza (fls. 242/6).Em relação à escassez de provas sobre o delito de moeda falsa, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Penal, por introduzir em circulação, de forma voluntária e consciente, 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais).2. Materialidade comprovada. Laudo de Exame em Moeda atestou a falsidade da cédula apreendida.3. Autoria não demonstrada.4. Fragilidade das provas carreadas aos autos. Não se mostra razoável a manutenção do decreto condenatório proferido em desfavor do apelante, amparado apenas nas declarações de testemunha que figurava como acusado quando o presente feito tramitava perante à Justiça Estadual. 5. Aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reo, eis que a incerteza favorece o acusado. Édito condenatório não pode ser lastreado em probabilidades ou meros indícios.6. Apelação a que se dá provimento, para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(ACR - processo n.º 1999.61.02.011466-4, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 17/06/2009, pág. 59, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, VU)PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENOR PARA ATIVIDADE ILÍCITA. QUATRO DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE PRESERVAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CIRCULAÇÃO DE DINHEIRO FALSO SEM, CONTUDO, RESTAR POSITIVADA A CORRESPONDENTE AUTORIA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM JUÍZO, DOS INDÍCIOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE PRESERVAR PELA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO À INDICAÇÃO DA AUTORIA.- A par da efetiva ocorrência do fenômeno delituoso, cuja materialidade restou efetivamente comprovada, não se pode descartar certa insignificância do valor contabilizado na apreensão das cédulas inautênticas, de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Pelo menos não se pode, no caso único e concreto destes autos, conjeturar acerca da existência de grande derrame de cédulas falsas, nem de altíssima e irreparável lesividade ao tecido social como um todo, pela circulação desse dinheiro imprestável, objeto de falsum.- Inexistentes quaisquer atecias na formatação da sentença absolutória atacada neste recurso, que considerou insuficiente o acervo probatório para alicerçar decreto afinado à peça inaugural, justamente pela fragilidade das provas quanto à autoria delituosa que, como foi mais de vez salientado, padecem do vício da incerteza ou mesmo da ausência da indicação individualizada das respectivas culpabilidades dos acusados, ora apelados.- Apelação ministerial improvida.(ACR - Processo n.º 2003.82.01.002135-7, TRF5, Quarta Turma, public. DJ 16/04/2008, Pág. 1129, Nº 73, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, VU)PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a falsidade da nota.2. O laudo pericial concluiu que a cédula de R\$ 50,00 apreendida tinha atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se fosse verdadeira.3. A autoria não restou devidamente comprovada, considerando a insuficiência de provas quanto à posse da cédula, nada permitindo concluir, também, acerca do conhecimento da falsidade. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.4. Recurso de apelação da defesa provido e recurso ministerial improvido.(ACR - Processo n.º 2001.61.02.009061-9, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU 02/09/2005, pág. 315, JUIZ CARLOS LOVERRA, VU)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 93, IX, DA CF. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.1. O acusado foi preso em flagrante na festa de rodeio da cidade de Tremembé, tendo em vista a apreensão de 50 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder.2. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das notas apreendidas, de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio.3. Apesar da prisão em flagrante do acusado, não se observa a ocorrência de dolo na conduta praticada, pois as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas.4. O acusado não deve ser considerado culpado pela prática deste crime somente com base nos seus antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. 5. A prova indiciária que não esteja em consonância com os demais elementos existentes nos autos não pode ensejar um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo.6. A sentença foi devidamente fundamentada, apreciando as teses apresentadas pela acusação, que se fundaram basicamente na questão da existência de provas suficientes para ensejar a condenação.7. Recurso improvido.(ACR - Processo n.º 2001.61.21.006304-4, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU, 08/07/2005, pág. 362, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, as provas coligidas não são suficientes para impor condenação de Moacir de Souza. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado MOACIR DE SOUZA da imputação descrita na denúncia de suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do C.P.P Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004849-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004849-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVARO BIGHETTI BOZZA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

VISTOS,Acolho o parecer do MPF à fls.771, e determino a abertura de prazo para apresentação das razões de recurso da defesa e a posterior contrarrazões do MPF.Por fim, a subida dos autos.Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Visto. Oficie-se ao Primeiro Cartório Civil de Registro das Pessoas Naturais desta Comarca solicitando a certidão de óbito da referida coacusada. Juntada a certidão, vista ao MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO

PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha CELSO LUIZ PONCIM, arrolada pela defesa, a ser realizada no dia 22/03/2011, às 14:30m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista/SP.

0009363-94.2006.403.6106 (2006.61.06.009363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-86.2003.403.6106 (2003.61.06.001384-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DIAS RIBEIRO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Processo nº 0009363-94.2006.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fernando Dias Ribeiro Sentença tipo: DSentença1. Relatório.O Ministério Público Federal apresentou denúncia nos autos do Processo n.º 2003.61.06.001384-0, contra Fernando Dias Ribeiro, Edson de Araújo e Edilson de Araújo, qualificados, dando os mesmos como incursos nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta que os réus eram sócios-proprietários e administradores da sociedade denominada Panificadora Rio Preto Ltda., e deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos valores de R\$ 8.191,15 (no período de abril de 1997 a dezembro de 1998) e de R\$ 4.064,43 (no período de março a dezembro de 1999).O Processo n.º 2003.61.06.001384-0 foi desmembrado, dando ensejo ao presente feito, que prosseguiu apenas em relação a Fernando Dias Ribeiro (folha 215).O réu foi interrogado na França, via carta rogatória, conforme tradução encartada às folhas 378/382 e apresentou resposta à acusação (folhas 396/404).O MPF não arrolou testemunhas. As de defesa foram ouvidas às folhas 419/420.As partes não requereram diligências complementares.Por fim, em alegações finais, o MPF requereu a absolvição do acusado Fernando Dias Ribeiro, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Disse ser cabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, eis que o débito envolvido no processo não acarretou prejuízo à União que justifique uma condenação criminal (folhas 423/429).A defesa, à sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de tipicidade material, eis que se trata de réu primário e com bons antecedentes, associado ao fato de o valor do débito previdenciário ser insignificante. E, em caráter subsidiário, pugnou pela aplicação do perdão judicial, conforme previsto no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal Brasileiro (folhas 435/443). É o relatório.2. Fundamentação.O denunciado Fernando Dias Ribeiro está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. A rigor, os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 e enquadra-se no disposto no art. 95, d, da Lei 8.212/91. Esta não foi revogada por aquela, de modo que a conduta praticada naquela oportunidade continua a ser punível. Apenas, em razão de lei posterior ser mais benéfica, deve ser aplicada ao caso (vide TRF-2ª Região, Quinta Turma, ACR 4005, proc. 199550010003482/ES, rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 16/12/2004, p. 210). A conduta descrita no artigo 168-A, do Código Penal é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas, não se indagando do ânimo do agente. O dolo é genérico. A materialidade restou devidamente comprovada, conforme se vê das LDCs n.º 35.200.572-6 e 35.200.573-4, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados da sociedade denominada Panificadora Rio Preto Ltda., nos períodos de abril de 1997 a dezembro de 1997, inclusive 13º e de março de 1999 a dezembro de 1999, inclusive 13º, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei.Não se exige perícia contábil para a comprovação da materialidade do delito. Assim, o TRF da 4.ª Região já decidiu que Se o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, a prova pericial é prescindível, ante o princípio da veracidade dos atos administrativos. (ACr n.º 97.04.14928-0/RS, relator Juiz Gilson Dipp, 1.ª Turma, un., DJU 27.7.98, p. 403). Insta observar que no presente caso o acusado Fernando Dias Ribeiro foi denunciado pela apropriação das contribuições do período de abril de 1997 a setembro de 1997, portanto, cinco meses (vide folha 04).Quando do interrogatório do acusado Fernando Dias Ribeiro, mediante carta rogatória, ele sustentou não ter conhecimento dos fatos alegados na denúncia no tocante ao período de abril a setembro de 1997, em que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas. Apenas tinha conhecimento que, em períodos posteriores, as contribuições não foram devidamente recolhidas. Todavia, esclareceu que em momento algum teve intenção de deixar de recolher contribuições previdenciárias aos cofres públicos, afirmando que os sócios faziam os pagamentos a um escritório de contabilidade, notadamente na pessoa de João Parente e o próprio funcionário do escritório responsabilizava-se por todos os pagamentos necessários, inclusive os tributários. Disse, mais, que o responsável administrativo pela empresa era o Sr. Edilson de Araújo (folhas 378/382).As testemunhas de defesa apenas salientaram a boa conduta do acusado, bem como afirmaram que quem administrava a empresa, à época dos fatos, era o acusado Edilson de Araújo (folhas 419/420).Conquanto tenha alegado que não deixou de contribuir para os cofres previdenciários, sendo que entregava os valores a João Parente, funcionário de um escritório de contabilidade, entendo que a análise do presente caso há de ser feita considerando os valores do débito e o período em que Fernando foi denunciado.Como ressaltado pela acusação, em suas alegações finais (folhas 425), verbis: ...Considerando o período em que o réu ficou na sociedade (abril a setembro de 1997), é bem de ver que o valor que deixou de contribuir à Previdência Social foi insignificante. Ora, se entre abril a dezembro de 1997, conforme se observa do LDC n.º 35.200.572-6 (folhas 15/16), o débito apurado foi de R\$ 8.191,15 (que, por si, já é insignificante), por óbvio que, entre abril de 1997 a setembro de 1997 (período em que o acusado permaneceu na empresa), o valor será menor do que aquele, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância (...).Com efeito, consta da denúncia que os valores que

deixaram de ser recolhidos aos cofres previdenciários perfaz o valor de R\$ 8.191,15 (no período de abril de 1997 a dezembro de 1998). Veja-se que se o acusado responde apenas pelo período de abril a setembro de 1997, o valor é, em muito inferior a R\$ 8.191,15. Pois bem, segundo o disposto no artigo 4.º, da Portaria n.º 1.105, de 18 de outubro de 2002, a dívida ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não será ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existirem outras dívidas, caso em que estas serão consideradas para fins de ajuizamento. De forma que, sem nenhuma sombra de dúvida, o valor do débito do acusado é inferior ao valor considerado para ajuizamento de execução fiscal, devendo ser considerado a excluyente de tipicidade pelo princípio da insignificância, pois sendo o débito em questão inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), faz-se necessário a aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04. No caso, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, a consideram de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos dos autos, e confissão do réu, a demonstrar a inexistência de repasse das contribuições sociais descontadas dos empregados de entidade sem fins lucrativos administrada, no período, pelo apelado. 2- Trata-se de crime formal, onde é desnecessário o dolo específico consistente no animus rem sibi habendi. 3- À guisa de comprovação da suposta e invencível incapacidade financeira para arcar com o repasse dos tributos em questão, o réu juntou provas que demonstram a existência do alegado estado de penúria. 4- Deve-se, ainda, deixar patente que em se tratando de entidade sem fins lucrativos, com dirigentes não remunerados, os valores não repassados não foram revertidos em proveito do réu, nem mesmo indiretamente. Esta circunstância é muito diferente daquilo que ordinariamente ocorre nas empresas com fins lucrativos, onde a incorporação destes valores ao seu ativo acaba por engordar o próprio patrimônio pessoal de seus sócios, bem como repercutem na sua capacidade de pagamento de pro-labore de administradores remunerados. 5- Há ainda a ser considerado a excluyente de tipicidade pelo princípio da insignificância, pois sendo o débito em questão inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por isso, fazendo-se incidir a aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a alteração trazida pela Lei 11.033/04. 6- Apelação desprovida. Mantida sentença recorrida com acréscimo de fundamento e classificando a absolvição nos incisos III e VII, do artigo 386 do Código de Processo Penal. (TRF da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 37986, Rel. Juiz RICARDO CHINA - Proc. nº 200561180002933/SP - DJ de 05/07/2010 - pág. 121). 3. Dispositivo. POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia em relação ao acusado FERNANDO DIAS RIBEIRO, absolvendo-o, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos, após procedidas as anotações e comunicações devidas. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001350-72.2007.403.6106 (2007.61.06.001350-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente as razões do recurso no prazo legal. Após, vista ao MPF para apresentar, também no prazo legal, as contra-razões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI VARELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Visto. Verifico que as defesas das coacusadas Solange Spanazzi Varella e Zélia Cristina Frigo apresentaram as suas alegações finais antes que a acusação o fizesse. Por este motivo, assegurando aos denunciados o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre as alegações finais do MPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO X SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO X RODRIGO FERREIRA X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X FABIANO RODRIGUES FROES X ANDRE LUIS MIRANDA X JUAREZ FRANCO DE SOUZA X DEVAIR MARGUTTI X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES X DEJANIR RODRIGUES FROES(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Vistos, Considerando que os acusados Nelson de Almeida Germano Prado, Sônia Maria Lazarini Bertolino, Fabiano Rodrigues Fróes, Devair Margutti e Dejanir Rodrigues Fróes apresentam condições autorizadas da suspensão condicional do processo, conforme folhas 508 e seguintes e, ainda, parecer favorável do Procurador da República (folha 536), entendo possível a proposta do benefício. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Jaú/SP e São Carlos/SP, bem como para as Comarcas de Catanduva/SP e Novo Horizonte/SP, para a realização das audiências de suspensão do processo, por dois anos, mediante as condições do artigo 89 da Lei 9.099/95. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para o fim de citar e intimar Rodrigo Ferreira, André Luis Miranda, Juarez Franco de

Souza e Aparecido Donizete Rodrigues Froes para que respondam à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifiquem-se os acusados Rodrigo Ferreira, André Luis Miranda, Juarez Franco de Souza e Aparecido Donizete Rodrigues Froes de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e que caso não tenham condições de constituir defensores, serão nomeados dativos. Por fim, remetam-se os autos ao SUDP para proceder o arquivamento e cancelamento da distribuição em relação a Ângelo Teixeira de Almeida, Arlindo Ribeiro Lopes e Arlindo Ribeiro Lopes Júnior, eis que não foram denunciados pelo MPF, por ausentes indícios de autoria (folhas 261/262). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009650-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009650-7) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO ANTONIO

BARBOSA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

AUTOS N.º 2007.61.06.009650-7 - alterado para 0009650-23.2007.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: MÁXIMO ANTONIO BARBOSA *Vistos*, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁXIMO ANTONIO BARBOSA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta, do incluso inquérito policial, que no dia 03 de outubro de 2006, por volta das 18:57hs, o denunciado apresentou cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) ao pagar a conta no estabelecimento comercial Casa do Pão de Queijo. MAXIMO ANTONIO BARBOSA, afirmou, às folhas 30/31, que recebeu a cédula falsa de sua companheira, e que esta havia retirado-a no Banco do Brasil/SA. A cédula apreendida foi submetida a exame pericial (folha 10/12) onde se deslindou que a mesma era efetivamente falsa. Verificou-se, ainda, sob a ótica dos peritos, que se trata de uma falsificação que poderia facilmente iludir pessoas desatentas às características de segurança das notas de real. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAXIMO ANTONIO BARBOSA como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo citado, interrogado, processado e ao final condenado. Protestando, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...)Rol de testemunhas: 1 - MELISSELI RAQUEL RISSATI (folhas 17/18); 2 - FELÍCIO PEREIRA ALONSO SOLER (folhas 19/20); [SIC] Recebi a denúncia em 22 de agosto de 2008 (fls. 53/4), cujo feito teve seu trâmite normal, com a citação do acusado (fl. 64/5), apresentação de defesa preliminar (fls. 69/72), inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 93/6) e interrogatório do acusado (fls. 91/2). O denunciado Máximo Antonio Barbosa, posteriormente, juntou extrato de sua conta bancária junto ao Banco do Brasil (fls. 100/2). As partes não requereram diligências (fls. 104/v, 105/v e 112). Em alegações finais (fls. 106/110), a acusação sustentou - em síntese que faço -, não haver como negar a prática criminosa imputada ao ora acusado, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva estão provadas nos autos, mormente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Pericial. Afirmou não ter a testemunha de defesa, Márcia Aparecida Baptista, a necessária credibilidade, pois há disparidades entre suas declarações. Alegou que o comportamento do réu (modus operandi) revela por si a prática delitiva em questão. Enfim, requereu a condenação do acusado. Em alegações finais (fls. 115/121), a defesa alegou não haver o menor indício de comportamento doloso por parte do acusado, uma vez que a nota era, conforme afirmado no laudo pericial, apta para enganar pessoas, resultando que ele também foi ludibriado na sua boa-fé. Enfim, após invocar o princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo, requereu sua absolvição. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou ao acusado Máximo Antonio Barbosa a prática do delito de introdução em circulação de moeda falsa. O artigo 289, 1º, do Código Penal, estabelece o seguinte: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou suficientemente provada, pois que no Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 7328/2006, de 3 de outubro de 2006 (fls. 4/6), e no Auto de Exibição e Apreensão de mesmo número e igual data (fls. 7/8) consta a apreensão de 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), contendo estampado o número de série C 4053059170 A, cujo LAUDO N.º 10.527/2006, do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto/SP, concluiu ser ela de falsificação grosseira, porém, apta para enganar pessoas, quando utilizada em local de pouca luminosidade, à noite e de grande movimentação de pessoas (fls. 10/2). Passo à análise da autoria do delito. De início, observo que no dia da lavratura do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 7328/2006 (fls. 4/6), ou seja, no dia 3 de outubro de 2006 não ocorreu prisão em flagrante do denunciado. No citado Boletim de Ocorrência (fls. 4/6), consta que a vítima (Melisseli Raquel Rissati), proprietária da empresa Casa do Pão de Queijo, teria vendido ao acusado 1 (um) café e 1 (um) maço de cigarros, que foram pagos com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Mais: que Melisseli, ao notar que a cédula aparentava ser falsa, avisou ao acusado, que a colocou na carteira e saiu do estabelecimento, tendo em seguida sido abordado pelo policial Felício Pereira Alonso Soler, que encontrou em seu poder a referida cédula. De modo que, a autoria restou comprovada, e daí verifico se na conduta o dolo se fazia presente. A acusação arrolou como testemunhas a vítima Melisseli Raquel Rissati e o policial Felício Pereira Alonso Soler (fl. 47), que é companheiro da primeira (fl. 93), enquanto a defesa de Máximo Antonio Barbosa arrolou Márcia Cristina Baptista (fl. 72), que na ocasião do fato era sua companheira (fl. 6). Pois bem, as provas trazidas aos autos, não são suficientes para impor uma condenação ao acusado. Explico. Em que pese a comprovação da materialidade e da autoria, há incerteza quanto à presença do dolo, pois que nas descrições dos fatos constato várias incongruências. Em primeiro lugar, verifico ter constado no Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 7328/2006, de 3 de outubro de 2006 (fls. 4/6), que Melisseli Raquel Rissati, ao notar que a cédula aparentava ser falsa, avisou ao acusado, que a colocou na carteira e saiu do estabelecimento, sendo que a soldado policial Cátia Miriam Bortolete afirmou ter ele

(Máximo) sido abordado pelo policial Felício, o qual encontrou a cédula em seu poder. Melisseli disse ao Delegado de Polícia Federal que Máximo, alertado quanto à falsidade, teria colocado a cédula na carteira e deixado esta sobre o balcão de seu estabelecimento (fl. 17), o que confirmou no Juízo, quando depôs como testemunha (fls. 93/v). De igual modo, Felício Pereira Alonso Soler disse ao Delegado de Polícia Federal ter sido alertado pelos funcionários do estabelecimento (Casa do Pão de Queijo), localizada no Shopping, que Máximo abandonou sua carteira de uso pessoal sobre o balcão da loja (fl. 19), o que também confirmou no Juízo, quando depôs como testemunha (fls. 94v). Márcia Cristina Baptista, quando ouvida pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 32/3), disse ser companheira do acusado e com este manter conta conjunta no Banco do Brasil S/A, sendo que, no início de outubro de 2006, ela o acompanhou até o shopping local, ocasião em que teria feito um saque num caixa eletrônico, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e entregou-lhe uma cédula no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, enquanto ela se dirigiu a uma loja, o acusado foi até a Casa do Pão de Queijo. Disse, posteriormente, que o acusado a informou de que referida cédula seria falsa, segundo informações da responsável pela Casa do Pão de Queijo, sendo certo que ele não reteve a cédula falsa consigo. Afirmou que teve ciência do fato quando seu nome foi anunciado nos microfones do shopping local para que fosse ao encontro do acusado no pátio do estacionamento, onde o reencontrou detido por três seguranças desconhecidos, oportunidade em que ele alegou que o namorado da proprietária da Casa do Pão de Queijo estapeou-lhe e causou-lhe escoriações no rosto, donde todos seguiram ao plantão policial para lavratura do boletim de ocorrência. Por fim, disse não ter entregado nenhuma nota falsa para o acusado, nem ter ciência da origem da cédula apreendida. No Juízo (fls. 95/96v), Márcia Cristina Batista disse o seguinte: Ela acompanhava o acusado no dia do fato no shopping center. Ela não presenciou o acusado efetuar o pagamento das despesas na casa do Pão de Queijo pois estava em outro estabelecimento defrente, mais precisamente numa loja de bijuterias, mas não se recorda do nome de fantasia, e ficava dentro da praça de alimentação. Ela retirou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caixa do Banco do Brasil de uma conta do acusado, pois que estava cuidando das coisas dele, isso por ter uma conta conjunta com ele e estar em tratamento médico. Ela entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) para ele. Ele depois veio atrás dela para pegar outra nota, dizendo que a nota era falsa, e ela disse a ele que isso não poderia ser. O acusado disse a ela que a moça do estabelecimento havia dito ser falsa aquela nota entregue para pagamento das despesas. Não disse ele para ela saber que a nota era falsa. Ele veio atrás dela justamente para dizer que a moça havia dito ser falsa aquela nota que ela havia entregue a ele. Ela não chegou a ver o acusado conversando com o policial Felício. Disse o acusado a ela que eles tinham machucado ele e ela o viu algemado. Que o acusado veio ao encontro dela caminhando normalmente, e não correndo, pois ele tem um problema na perna. Ela não se recorda dele ter tomado algum remédio ou calmante naquele dia, mas ele estava em tratamento e crê que ele estava tomando remédio. Ela apresentou um extrato bancário na delegacia, isso depois de uma policial ter acompanhado ela até o caixa eletrônico. (...) Esclarece que retirou o dinheiro no caixa eletrônico na agência do Banco do Brasil da Faria Lima, localizada perto do shopping, enquanto que o extrato ela retirou num caixa eletrônico próximo do Carrefour dentro do shopping. Ela não se recorda d horário em que fez o saque e acredita que o fez no mesmo dia na parte da tarde, antes de ir ao shopping naquela noite. Estava o acusado com ela no momento do saque. Ela entregou a nota de R\$ 50,00 para o acusado à noite quando chegou no shopping. Ela tem certeza se tratar da mesma nota retirada no caixa a que entregou ao acusado, pois não tinha outra em sua carteira. Ele não estava com outras notas ou dinheiro na carteira, pois que ele estava em tratamento e era ela quem fazia os saques, sendo que, inclusive, ele tinha sido internado uns dias antes. Esclarece que após o acusado encontrá-la na loja de bijuterias e informar sobre a falsidade da moeda dita pela comerciante, ela disse para ele que aguardasse do lado de fora e depois iriam lá resolver o problema, sendo que depois que saiu da loja não o encontrou mais do lado de fora, vindo a encontrá-lo depois de ter sido anunciado pelo auto falante para ela comparecer no estacionamento, onde o encontrou já algemado, como disse antes. Ela não viu urgência naquele momento de deixar de passar o cartão na loja de bijuterias, pois que poderia fazer isso depois de passar o cartão. (...) informa que esteve no caixa eletrônico retirando o extrato logo depois de ter sido revistada por uma policial militar e dito que havia feito o saque num caixa da agência do Banco do Brasil na Avenida Faria Lima. Ela, realmente, sacou o dinheiro no caixa eletrônico da agência do Banco do Brasil na Faria Lima, que fica nas proximidades do Rio Preto Shopping Center no mesmo dia em que ocorreu o fato de entrega de cédula falsa pelo acusado no estabelecimento comercial no Rio Preto Shopping Center para pagamento de despesas dele. Máximo Antonio Barbosa, quando interrogado pelo Delegado de Polícia Federal, disse o seguinte (fls. 30/1): QUE, no início de outubro de 2006, no início da noite, o declarante se dirigiu ao shopping local e no estabelecimento denominado Casa do Pão de Queijo consumiu um café e adquiriu um maço de cigarros; QUE, o declarante fez o pagamento respectivo com uma cédula no valor de cinquenta reais, recebida da sua companheira Márcia Cristina Batista, cujo endereço exato o declarante desconhece; QUE, a responsável pelo estabelecimento comercial recebeu a cédula do declarante e lhe devolveu troco respectivo no valor aproximado de R\$ 42,00; QUE, momentos depois, a proprietária do estabelecimento questionou o declarante sobre a falsidade da cédula de cinquenta reais recebida, quando o declarante lhe devolveu o troco que lhe foi entregue e se prontificou a pagar a despesa; QUE, o declarante não tem recordação se a proprietária do estabelecimento lhe devolveu a cédula de cinquenta reais falsa; QUE, diante de tal fato, o declarante entrou em contato com a sua companheira Márcia Cristina, a fim de obter dinheiro necessário ao pagamento da despesa feita no estabelecimento Casa do Pão de Queijo QUE, porém, enquanto o declarante aguardava a chegada de Márcia nas dependências do shopping, seguranças do estabelecimento o abordaram e o agrediram a tapas numa sala do Supermercado Carrefour, anexo ao shopping, mas o declarante não identificou o seu agressor; QUE, posteriormente, os seguranças conduziram o declarante ao plantão policial para a lavratura do boletim de ocorrência de fl. 04/06; QUE, o declarante insiste em afirmar que recebeu da sua companheira Márcia Cristina a cédula apreendida a fl. 07, e que pelo tem conhecimento, Márcia a retirou num dos caixas do Banco do Brasil/SA; QUE, o declarante alega

não registrar nenhum procedimento criminal em seu nome; QUE, o declarante alega que não pôs em circulação outras cédulas falsas. Depois, quando interrogado em Juízo, Máximo Antonio Barbosa, disse o seguinte (fls. 91/2): Ele exerce atividade de artesão, mais precisamente de pintura a óleo sobre tela. Ele não está morando com a D. Márcia Cristina Baptista. Ele mora sozinho. Ele tem duas filhas. Ele é viúvo da primeira mulher. Ele apenas esteve amasiado com a segunda mulher. Ele recebe pensão da secretaria da fazenda, referente ao falecimento da sua primeira esposa. Ele tem carro e dirige. Ele mora num imóvel que era de sua mãe, o qual está em processo de inventário. Ele não tem imóvel. Ele recebe pensão pela morte da esposa no valor de R\$ 8.041,80 (oito mil, quarenta e um reais e oitenta centavos) brutos. Ele já fez tratamento médico, por depressão. Informa que continua o tratamento com acupuntura. Nunca foi processado criminalmente. Ele irá responder as perguntas a serem formuladas sobre o fato imputado a ele na denúncia. É verdadeiro ter entregue um nota de R\$ 50,00 para pagamento de uma conta no estabelecimento comercial Casa do Pão de Queijo. Ele não sabia que era falsa a cédula. Alega ter sido a Márcia Cristina Baptista que entregou aquela cédula a ele. Ela entregou a cédula para ele lá no shopping mesmo. Ela retirou a cédula de uma conta, mas não sabe se é da dela ou da dele. ele não sabe dizer se ela retirou a cédula no mesmo dia em que entregou para ele. Ele não chegou a examinar a cédula quando Márcia a entregou. Ele não sabe distinguir uma nota verdadeira de uma falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ele tinha conta conjunta com a Márcia Cristina em 2006 no Banco do Brasil. Era só ela quem movimentava a conta no Banco do Brasil, isso perdurou durante 1 ano. (...) Ele tomou remédio no dia dos fatos, que era prescrito por médico. Não se recorda o nome do médico. Ele não tem mais as receitas médicas, mas pode conseguir as 2.ª vias. Ele disse para a comerciante e para o policial que não sabia ser falsa a nota entregue naquele estabelecimento comercial. Ele deixou a carteira em cima do balcão com seus documentos para garantir a sua volta. Ele não saiu correndo do estabelecimento comercial. Ele chegou a ser agredido por um policial, que acredita ser o mesmo que prestou depoimento nesta audiência. Ele não chegou a dizer nada em seu depoimento sobre a falsidade da cédula. Como pode ser observado, houve desencontro de informações quanto à posse da cédula falsa por parte de Máximo no momento da abordagem, pois que no Boletim de Ocorrência Policial foi afirmado que a cédula estava em seu poder, enquanto todas as outras informações dão conta de que ele a tenha deixado no balcão, depois de a ter reintroduzido na carteira. Pelas provas existentes, tudo leva a crer que a carteira contendo a cédula falsa tenha sido mesmo deixado no balcão da Casa do Pão de Queijo, e nessa linha de raciocínio, qualquer que seja a razão para isso, fica afastado o dolo. Com efeito, ao que parece, Máximo permaneceu nas imediações na espera da companheira Márcia, sendo que num primeiro momento, não há nenhuma informação de que estivesse correndo no momento da abordagem, algo que só acabou sendo alegado no depoimento testemunhal por parte de Felício Pereira Alonso Soler (fl. 94). E pelas informações existentes, ao que tudo indica, Máximo deixou a carteira no balcão da Casa do Pão de Queijo exatamente para demonstrar que, com isso, garantiria seu retorno ao estabelecimento, pois, do contrário, estaria se furtando ao pagamento das despesas. Ou então, outra hipótese de Máximo ter deixado a carteira no balcão, pode ter sido a provável perturbação pela qual está acometido, conforme afirmação sua [Ele já fez tratamento médico, por depressão. (fl. 91v)], de Melisseli Raquel Rissati de que ele estava confuso e mal trajado (fl. 18), bem como a afirmação de Márcia Cristina Baptista de manter conta conjunta com ele por estar em tratamento médico (fl. 95). Mas o que me faz mesmo concluir pela ausência do dolo, é que Máximo trouxe aos autos extrato de movimentação de sua conta bancária mantida no Banco do Brasil, na qual constam saques no dia 2.10.2006 (dia anterior) ao fato (3.10.2006) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de R\$ 100,00 (cem reais) (fl. 102). Cabe observar pelas provas apresentadas e pelo fato de o policial militar Felício Pereira Alonso, no depoimento que prestou ao Delegado de Polícia Federal, ter afirmado não ter encontrado outras notas falsas em poder de Máximo (fl. 20 - parte final), tratar-se de caso isolado, não me parecendo que Máximo tenha necessidade de se embrenhar em empreitada criminosa, mormente por ter afirmado que recebe pensão pela morte da esposa no valor de R\$ 8.041,80 (oito mil, quarenta e um reais e oitenta centavos) brutos (fl. 91v), o que fica reforçado na contratação dos conceituados escritórios de advocacia que fez para defendê-lo nestes autos (fls. 62 e 67). Quanto a tal informação de renda, mesmo que ela fosse menor, conforme valor de proventos constante do extrato bancário, no caso o de R\$ 3.936,97 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), ainda assim este se mostra capaz de fazê-lo integrar bom nível econômico e social, não justificando um intento delituoso. Há de ser lembrado também ser comum, em casos de introdução de moeda falsa em circulação, os agentes terem conduta diversa, eis que, sistematicamente, escolhem locais escuros ou de pouca iluminação, ou então os comércios ambulantes de praças (pipoqueiro, sorveteiros, vendedores de lanches etc.), eventos populares (rodeios de peões, proximidades de instalações circenses, parques de diversão etc.), jamais passam (ou tentam passar) cédulas falsas em comércio tão sofisticado como as lojas e praça de alimentação de shopping center, como no caso presente, em que seguranças e câmeras de filmagem estão espalhadas por todo lado. Outra hipótese não descartada é a de que Márcia Cristina Baptista tenha, de forma ardilosa e sem o conhecimento de Máximo, se valido deste para o cometimento delituoso, o que se explica no fato dele apresentar perturbação mental e dela apresentar provável frágil (ou má) situação econômica, haja vista ter se qualificado na ocupação de musicista (fl. 95), o que, sabidamente, nesta localidade (São José do Rio Preto/SP) não oferece boas oportunidades. Nesse aspecto, pode ter faltado empenho no trabalho policial, tanto da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que iniciou as diligências, quanto da Polícia Federal, pois, apesar de ter ficado evidente que Márcia cuidava da conta bancária de Máximo, nenhuma investigação mais séria ousaram realizar em relação a ela. Desse modo, paira dúvida quanto ao dolo do fato ao denunciado, eis que não restou devidamente provado a ciência de Máximo Antonio Barbosa quanto à inautenticidade da cédula. Quanto à afirmação do policial militar Felício Pereira Alonso Soler feita perante o Delegado de Polícia Federal de Máximo registrar histórico de envolvimento no crime de estelionato, e que sempre que surpreendido pela prática de tal ilícito declina sua condição de interdito mental (fl. 20 - parte final), isso ele não confirmou em Juízo (fls. 94/94v), se tornando informação isolada e, no mínimo,

duvidosa. Mesmo porquê não foram trazidos aos autos antecedentes criminais de Máximo Antonio Barbosa, algo que a acusação não percebeu, e nem reclamou. Em relação à escassez de provas sobre o delito de moeda falsa, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 289 do Código Penal, por introduzir em circulação, de forma voluntária e consciente, 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Materialidade comprovada. Laudo de Exame em Moeda atestou a falsidade da cédula apreendida. 3. Autoria não demonstrada. 4. Fragilidade das provas carreadas aos autos. Não se mostra razoável a manutenção do decreto condenatório proferido em desfavor do apelante, amparado apenas nas declarações de testemunha que figurava como acusado quando o presente feito tramitava perante à Justiça Estadual. 5. Aplicação, in casu, do princípio in dubio pro reo, eis que a incerteza favorece o acusado. Édito condenatório não pode ser lastreado em probabilidades ou meros indícios. 6. Apelação a que se dá provimento, para absolver o réu com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR - processo n.º 1999.61.02.011466-4, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 17/06/2009, pág. 59, Relatora Desembargador Federal VESNA KOLMAR, VU) PENAL. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54. CORRUPÇÃO DE MENOR PARA ATIVIDADE ILÍCITA. QUATRO DENUNCIADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE PRESERVAR O DECRETO ABSOLUTÓRIO, ANTE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CIRCULAÇÃO DE DINHEIRO FALSO SEM, CONTUDO, RESTAR POSITIVADA A CORRESPONDENTE AUTORIA DELITUOSA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM JUÍZO, DOS INDÍCIOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE PRESERVAR PELA FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO À INDICAÇÃO DA AUTORIA.- A par da efetiva ocorrência do fenômeno delituoso, cuja materialidade restou efetivamente comprovada, não se pode descartar certa insignificância do valor contabilizado na apreensão das cédulas inautênticas, de apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Pelo menos não se pode, no caso único e concreto destes autos, conjecturar acerca da existência de grande derrame de cédulas falsas, nem de altíssima e irreparável lesividade ao tecido social como um todo, pela circulação desse dinheiro imprestável, objeto de falsum.- Inexistentes quaisquer atecias na formatação da sentença absolutória atacada neste recurso, que considerou insuficiente o acervo probatório para alicerçar decreto afinado à peça inaugural, justamente pela fragilidade das provas quanto à autoria delituosa que, como foi mais de vez salientado, padecem do vício da incerteza ou mesmo da ausência da indicação individualizada das respectivas culpabilidades dos acusados, ora apelados.- Apelação ministerial improvida. (ACR - Processo n.º 2003.82.01.002135-7, TRF5, Quarta Turma, public. DJ 16/04/2008, Pág. 1129, Nº 73, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de apresentação apreensão e pelos laudos periciais que atestaram a falsidade da nota. 2. O laudo pericial concluiu que a cédula de R\$ 50,00 apreendida tinha atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circular como se fosse verdadeira. 3. A autoria não restou devidamente comprovada, considerando a insuficiência de provas quanto à posse da cédula, nada permitindo concluir, também, acerca do conhecimento da falsidade. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. 4. Recurso de apelação da defesa provido e recurso ministerial improvido. (ACR - Processo n.º 2001.61.02.009061-9, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU 02/09/2005, pág. 315, JUIZ CARLOS LOVERRA, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO NÃO SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. PROVA INDICIÁRIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 93, IX, DA CF. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acusado foi preso em flagrante na festa de rodeio da cidade de Tremembé, tendo em vista a apreensão de 50 cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder. 2. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial que comprovou a falsidade das notas apreendidas, de qualidade regular e capazes de iludir o homem médio. 3. Apesar da prisão em flagrante do acusado, não se observa a ocorrência de dolo na conduta praticada, pois as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar que o acusado tinha conhecimento da falsidade das notas apreendidas. 4. O acusado não deve ser considerado culpado pela prática deste crime somente com base nos seus antecedentes criminais, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. 5. A prova indiciária que não esteja em consonância com os demais elementos existentes nos autos não pode ensejar um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. 6. A sentença foi devidamente fundamentada, apreciando as teses apresentadas pela acusação, que se fundaram basicamente na questão da existência de provas suficientes para ensejar a condenação. 7. Recurso improvido. (ACR - Processo n.º 2001.61.21.006304-4, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU, 08/07/2005, pág. 362, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, VU) (negritei e sublinhei) De modo que, as provas coligidas não são suficientes para impor condenação de Máximo Antonio Barbosa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado MÁXIMO ANTONIO BARBOSA da imputação descrita na denúncia de suposta prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010 ADENIR

0000632-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000632-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CARLOS MIGUEL(SP218891 - GLEISE DIAS PEREIRA) X FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Vistos, Os denunciados apresentaram defesas prévias às folhas 156/164 e 178/181. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Verifico inexistir nos autos anotação do endereço da testemunha LIDIANE CARVALHO DE AGUIAR (folha 81), arrolada pela acusação (folha 123), o que impede o Juízo de intimá-la para inquirição. Sendo assim, informe o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de LIDIANE CARVALHO DE AGUIAR. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência destinada à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como a realização de interrogatório dos denunciados, visto que estes não as arrolaram. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000820-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000820-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CAMILA RIBEIRO SOUZA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) AUTOS N.º 2008.61.06.000820-9 - alterado para 0000820-34.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: CAMILA RIBEIRO SOUZA **Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 105/v), ratificando denúncia oferecida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO nos Autos n.º 380/07, do Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP (fls. 124/6), denunciou CAMILA RIBEIRO SOUZA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Consta, do incluso inquérito policial que, no dia 19 de setembro de 2007, nesta cidade e comarca, CAMILA RIBEIRO SOUZA, qualificada a fls. 25, adquiriu, trocou, cedeu, guardou e introduziu na circulação moeda falsa, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18 34 e laudo pericial de fls. 21/23. Conforme o apurado, no dia dos fatos, a denunciada tinha em seu poder, moeda falsa, ou seja, 02 (duas) notas de R\$ 100,00 (cem reais), comprovadamente falsas, conforme laudo de fls. 21/23. Assim sendo, de posse das notas, a denunciada se dirigiu ao estabelecimento comercial O Boticário, onde adquiriu 01 (um) sabonete, no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), dando como pagamento uma nota de R\$ 100,00 (cem reais), que sabia ser falsa, introduzindo-a em circulação. Não satisfeita, a denunciada dirigiu-se até o estabelecimento comercial de propriedade de Olívio Lavrador, onde adquiriu uma torneira de água, no valor de R\$ 9,00 (nove reais), exibindo para pagamento outra nota de R\$ 100,00 (cem reais), comprovadamente falsa (fls. 21 / 23), que guardava consigo, introduzindo-a, assim, em circulação, obtendo como troco a quantia de R\$ 91,00 (noventa e um reais). Contudo, a funcionária da loja O Boticário, de nome Gabriela, logo após a realização do negócio, acima descrito, desconfiou da autenticidade da nota de R\$ 100,00 (cem reais), que havia recebido da denunciada, o que a levou a procurar CAMILA pelas ruas da cidade, encontrando-a nas proximidades do Supermercado Maranhão. Neste momento, Gabriela questionou a denunciada sobre a falsidade da nota, oportunidade em que ela negou que a nota fosse falsa, mas lhe devolveu o dinheiro recebido como troco e o sabonete, e, por sua vez, Gabriela entregou à denunciada a nota falsa. Ato contínuo, naquele local, a denunciada foi abordada por policiais, que lograram encontrar, em seu poder, a nota de R\$ 100,00 (cem reais), comprovadamente falsa, bem como a torneira adquirida do estabelecimento de Olívio Lavrador, como acima mencionado. A fls. 12/13, a denunciada CAMILA afirma que adquiriu as notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em São Paulo e que, veio à região, a fim de introduzi-las na circulação. Diante do exposto, denuncio CAMILA RIBEIRO SOUZA, como incurso no artigo 289, 1, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e requeiro que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados devidamente processados, citando-os para interrogatório, prosseguindo-se nos termos dos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal, ouvindo-se a vítima e testemunhas adiante arroladas, prosseguindo-se até final condenação. Rol: 1- Gabriela Joana Ferreira Jardim - fls. 07/08; 2- Olívio Lavrador - fls. 11; 3- César Raydan - escrivão de polícia - fls. 04/05; 4- Antônio Bartolomeu Domingues - policial militar - fls. 09/10; 5- Giovana Aparecida dos Reis - fls. 33. [SIC](...) Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP sob n.º 380/07, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO oferecido denúncia (fls. 124/6), que foi recebida em 28 de setembro de 2007 por aquele Juízo (fls. 127). Houve - como antes afirmei -, ratificação da denúncia por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de todos os atos lá praticados (fls. 105/v), inclusive o recebimento dela por este Juízo (fl. 107). O feito teve seu trâmite normal, com citação da acusada (fls. 46/v), indeferimento do pedido de liberdade provisória (fl. 59), inquirição das testemunhas de acusação (fls. 68/75), interrogatório da acusada (fls. 49/50), juntada das certidões de antecedentes criminais (fl. 76) e posterior revogação da prisão preventiva (fl. 78). Não houve apresentação de defesa prévia. Instadas as partes, o Ministério Público do Estado de São Paulo não requereu diligências (fl. 82), enquanto a defesa da acusada não se manifestou no prazo legal. Em alegações finais (fls. 84/8), a acusação [Ministério Público do Estado de São Paulo com ratificação do Ministério Público Federal (fls. 105/v)**

sustentou - em síntese que faço -, que a materialidade delitiva estava demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, exame pericial e a prova oral colhida e, de mesmo modo, que a autoria era incontestada, eis que tanto na fase inquisitiva quanto no Juízo Camila confessou a aquisição e introdução em circulação das notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Por fim, após requerer a aplicação da pena no mínimo legal e o cumprimento inicial da pena em regime aberto, requereu a condenação de Camila Ribeiro Souza como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 94/7), a defesa alegou - em síntese que faço -, após afirmar que as vítimas não sofreram prejuízo e nem foram ameaçadas por ela, assegurou que deveria ser absolvida, haja vista que para a configuração do delito, necessário que a nota falsa tenha aptidão para enganar o homem médio, ao mesmo tempo em que as testemunhas afirmaram sobre a desconfiância da procedência da mesma. Enfim, requereu a absolvição da acusada. Foi juntado aos autos cópia de acórdão em habeas corpus, com denegação da ordem (fls. 113/7). Houve requisição por este Juízo das cédulas falsas à Delegacia de Polícia Civil de Santa Adélia/SP (fl. 102), tendo esta informado sobre a remessa das mesmas ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP (fl. 108). Diante da informação da Delegacia de Polícia Civil de Santa Adélia/SP, requisitei as cédulas falsas ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP (fl. 118). O Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP informou ter remetido as cédulas (fls. 136/140), que, na verdade, não vieram, o que me fez determinar a remessa dos Autos ao Ministério Público Federal (fl. 143), que se manifestou pela continuidade da ação penal e, ratificando suas alegações finais, requereu a condenação da denunciada (fls. 149/150). É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou à acusada Camila Ribeiro Souza a prática do delito de introdução em circulação e posse de moeda falsa. O artigo 289, 1º, do Código Penal, estabelece o seguinte: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei) A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou suficientemente provada, pois que no AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, lavrado em 19.9.2007, BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA N.º 361/2007, de 19.9.2007, e AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (fls. 2/19) consta a apreensão de 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contendo estampado o número de série A 0192180822 A, em poder de Olívio Lavrador (fl. 18), e outra cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contendo estampado o número de série A 0640122082 A, cujo LAUDO N.º 3653/2007, do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Catanduva/SP, concluiu conterem elas impressão de baixa qualidade, mas apta a ludibriar terceiros de boa fé ao aceitá-las como autênticas (fls. 21/3). No caso presente, consta no Termo de Declarações em Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 11), que uma das vítimas, o Senhor Olívio Lavrador, contava com 70 (setenta) anos, o que enseja provável facilidade e também se constitui em motivo para a indevida circulação da cédula falsa entregue a ele para pagamento da torneira. Quanto ao fato de as cédulas falsas não estarem nos Autos, isso não implica em benefício para a acusada e nem prejuízo para a acusação, pois que o LAUDO N.º 3653/2007, do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Catanduva/SP, concluiu conterem as cédulas de série A 0192180822 A e A 0640122082 A impressão de baixa qualidade, mas apta a ludibriar terceiros de boa fé ao aceitá-las como autênticas (fls. 21/3). Mesmo porquê, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantidos alguns exemplares nos autos, as cédulas falsas devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil. Passo à análise da autoria do delito. De igual modo, a autoria também restou sacramentada, visto que, no dia 19.9.2007, Camila Ribeiro Souza introduziu em circulação 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contendo estampado o número de série A 0192180822 A, e outra cédula falsa de igual valor, contendo estampado o número de série A 0640122082 A, conforme AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA N.º 361/2007, de 19.9.2007 e AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO (fls. 2/19), que, por sinal, culminou com sua prisão em flagrante. É de ser observado que as vítimas acabaram percebendo a falsidade das cédulas quase que imediatamente após as respectivas vendas, ou seja, no mesmo dia da prisão em flagrante pelo policial que já estava investigando Camila, ante denúncia anônima dando conta dela estar introduzindo em circulação moedas falsas naquela cidade de Santa Adélia/SP. Cabe observar também que, em se tratando de pequena cidade, cujos citados pequenos comércios apresentam fraca movimentação de vendas, fica fácil identificar quando o comprador se qualifica como pessoa conhecida ou estranha, conforme ocorreu, em que ambas as vítimas a identificaram como sendo Camila a pessoa que passara as notas falsas. Portanto, provada também a autoria do delito. Verifico agora quanto à presença (ou não) do dolo. Pelas provas existentes, Camila Ribeiro Souza introduziu em circulação as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) sabendo que eram falsas. Afigura-se-me sólido o propósito delitivo da acusada, pois seu comportamento equipara-se aos dos criminosos contumazes nesta modalidade de delito, porquanto efetuam compras de pequenos (ou irrisórios) valores e pagam com cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou R\$ 100,00 (cem reais), forçando assim a devolução de troco em consideráveis proporções. E não é só isso. Vão repetindo o ato de comércio em comércio, sempre optando por aqueles que há atuação de pessoas idosas, adolescentes ou de frágil formação, quando não em pequenas cidades ou nos arrabaldes. Ou ainda, no horário noturno, de preferência em locais mal iluminados, quando de intenso movimento. No caso presente, a acusada foi astuta em escolher suas vítimas. É que ela teve o cuidado de comprar um sabonete na loja Boticário, onde foi atendida pela empregada Gabriela Joana Ferreira Jardim, que era pessoa razoavelmente jovem [nasceu em 24.6.86 (fl. 7)] e provavelmente com pouca experiência de comércio, tendo pago com a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), a compra que importou em apenas R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), ficando com troco de R\$ 90,10 (noventa reais e dez centavos). E com o Senhor Olívio Lavrador,

proprietário da loja de material de construção, que na época contava com 70 (setenta) anos [nasceu em 8.6.1937 (fl. 11)], ela comprou uma torneira de marca Esfera (Profield) no valor de apenas R\$ 9,00 (nove reais) e pago com a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que resultou num troco de R\$ 91,00 (noventa e um reais). Não bastasse isso, mostra-se evidente o propósito delitivo da acusada, diante do modo de aquisição dos referidos bens. Ora, tendo a acusada adquirido 1 (um) sabonete numa loja do comércio (Boticário) e ficado com troco equivalente a R\$ 90,10 (noventa reais e dez centavos), não há explicação para ela se utilizar de outra cédula de R\$ 100,00 (cem reais) noutra comércio das proximidades poucos minutos após. Ademais, após efetuar o pagamento da primeira compra, a acusada ficou na posse de dinheiro trocado, sendo este o mais indicado para utilização no pagamento da torneira na loja de matéria de construção, jamais o estranho uso da outra cédula citada. No interrogatório prestado no Juízo Estadual (fls. 49/50), Camila respondeu serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, visto que adquiriu as notas falsas na Feira do Rolo em São Paulo, tendo, na ocasião, entregue uma televisão na referida feira, e recebido pela mesma trezentos reais em dinheiro e mais vinte notas falsas, todas de cem reais. Disse que sabia que as notas eram falsas, pois foi para Catanduva e lá encontrou uma moça (que disse se chamar Carla), convidando-a para trocarem as notas falsas, a qual aceitou o convite. Afirmou que estavam encontrando problemas para colocar o dinheiro em circulação em Catanduva e resolveram ir para a cidade de Santa Adélia, tendo ido até o Boticário, onde realizou a compra do sabonete e pagou com a nota falsa; depois, foi até a loja Olívio Lavrador, e lá comprou uma torneira por nove reais, pagando com outra nota falsa; em seguida, foi procurada pela funcionária do Boticário, tendo, então, devolvido o sabonete e o troco, sendo que após foi abordada pelos policiais, os quais encontraram em seu poder duas notas falsas e a torneira. Disse nunca ter sido processada e que foi trocar a televisão por droga, visto ser usuária há quase um ano, ressaltando que utiliza apenas maconha. No que concerne aos depoimentos das testemunhas de acusação, um policial militar, um policial civil, uma comerciária e um comerciante, foram unânimes em afirmar sobre a apreensão das 2 (duas) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), por sinal, com detalhes da devolução do sabonete e da torneira, respectivamente, e dos consideráveis trocos em cédulas (ou moedas) verdadeiras às citadas pessoas do comércio. As provas colhidas nos autos são robustas e demonstram que a acusado efetivamente praticou o delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, na modalidade de guardar e introduzir em circulação, esta em continuidade delitiva, visto tê-la praticado em 2 (dois) estabelecimentos comerciais. E, havendo prova suficiente acerca do dolo, a condenação se impõe. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL-MOEDA FALSA (art. 289, 1º, do CP) - PROVAS DA INTRODUÇÃO DA MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO - DELITO PRIVILEGIADO (art. 2º 2º, do CP) - DECARACTERIZADO - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA- DOLO - CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS. 1- Não há que se falar em delito privilegiado previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, quando não demonstrada a boa fé por parte do acusado quando da aquisição das notas falsas. 2- Afasta-se a forma tentada do delito de moeda falsa, quando a cédula inautêntica já se encontrava em poder da vítima no momento da apreensão. O simples fato da vítima ter dúvidas quanto a autenticidade da cédula, não é fator preponderante para caracterizar a forma tentada, bastando pois, a modalidade ter em guarda, para configurar a consumação delitiva. 3- Dolo configurado. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 4- Apelo da Justiça Pública, parcialmente provido, apenas para condenar Gracindo Monteiro da Silva, Edivaldo de Souza e Waldecir Teixeira dos Santos, absolvendo Elisângela Freitas Tavares. (ACR - Processo n.º 1999.61.81.005759-9/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 26/05/2003, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, VU) PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA AGRAVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA COR-RETAMENTE FIXADO. I - A configuração do delito tipificado no artigo 289, 1º do CP exige que a idoneidade da contrafação seja capaz de induzir a erro o homem comum. II - Comprovada a materialidade do delito e a autoria, o decreto condenatório era de rigor. III - Versão fantasiosa quanto à aquisição das cédulas falsas que não afastam a convicção quanto a autoria do delito e o conhecimento, pelo réu, da inautenticidade das cédulas apreendidas. IV - Há dupla agravação da pena pelo mesmo motivo, quando a pena-base é exacerbada em virtude dos maus antecedentes do réu e, em seguida, é majorada em face da reincidência. V - Impõe-se reduzir a pena-base no mínimo legal (três anos), mantendo-se o acréscimo pela reincidência (seis meses), totalizando três anos e seis meses de reclusão. VI - O regime de cumprimento da pena foi corretamente fixado, com fundamento no artigo 33 do CP, não merecendo reparos. VII - Recurso parcialmente provido. (ACR - Processo n.º 2002.03.99.025542-1/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU 14/11/2002, pág. 514, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VM) PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA (art. 289, parágrafo 1º, do CP.) - DECLARAÇÃO ACERCA DA AQUISIÇÃO DAS CÉDULAS FALSAS - INVEROSSÍMIL - DOLO - CARACTERIZADO - DESCONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS - DESCABÍVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1- A declaração acerca da aquisição da moeda falsa, perde relevância, quando nada se carreu para os autos a fim de confirmar tal alegação. 2- Age com dolo aquele que tenta colocar em circulação a moeda falsa, utilizando-se da mesma como pagamento de coisa de valor econômico irrisório, demonstrando que o objetivo é a obtenção de troco da moeda legal e não a aquisição da coisa propriamente dita. 3- Autoria e materialidade comprovadas. 4- Apelo improvido. (ACR - Processo n.º 1999.03.99.103754-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 08/03/2002, pág. 479, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, VU) PENAL. PROCESSUAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: INEXISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL. SENTENÇA: FALTA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO NÃO AVENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS: NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRA-

JUDICIAL: RETRATAÇÃO EM JUÍZO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL DA ACUSAÇÃO UNÂNIME QUANTO À AUTORIA. DOLO CONFIGURADO: CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO: IMPOSSIBILIDADE: MÁ-FÉ E DOLO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL: RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO: RESTRITIVA DE DIREITOS. I - No processo penal brasileiro, inexistiu o princípio da identidade física do juiz, nada impedindo que a ação penal seja julgada por magistrado que não presidiu o interrogatório do réu.II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter esta apreciado questão que não foi aventada em alegações finais.III - Preliminares rejeitadas.IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de circulação de moeda falsa. O apelante, na fase extrajudicial, confessou a aquisição de quatro cédulas de cinquenta reais falsas, pelo preço de cinquenta reais, colocando-as em circulação, ciente de sua falsidade, confissão esta ratificada na fase inquisitorial e confirmada por prova testemunhal unânime, no âmbito da justiça, sob o crivo do contraditório.V - As assertivas de inocência invocadas em juízo pelo apelante, para eximir-se do crime e justificar a origem das cédulas falsas revelaram-se como meras alegações, visto que não logrou produzir sequer início de provas a conferir à retratação o mínimo de credibilidade ou, ao menos, aptidão para ilidir a imputação formulada, de onde se conclui que a confissão extrajudicial é a que mais se coaduna ao restante do conjunto probatório, a apontar decisivamente pela sua culpabilidade.VI - Dolo configurado pelas próprias declarações do apelante, ao alegar que cometeu o crime por estar passando por dificuldades financeiras, restando claro que tinha plena consciência do ilícito que praticou.VII - Impossível a desclassificação do crime para a figura privilegiada, prevista no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal, ante a demonstração do dolo e má-fé do agente no momento da aquisição da moeda falsa.VIII - Condenação mantida.IX - Pena-base reduzida para o mínimo legal, ou seja, três anos de reclusão, ante a primariedade, bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante. mantido o acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva, resultando na reprimenda corporal definitiva de três anos e seis meses de reclusão. pena pecuniária reduzida para vinte dias-multa, no valor estipulado pela sentença.X - Substituição de ofício da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas penas de prestação pecuniária, prevista no inciso I do artigo 43 do C.P., consistente no pagamento de 07 (sete) cestas básicas oficiais por mês, pelo mesmo tempo da condenação, a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do C.P., a ser designada pelo juízo das execuções penais, sem prejuízo da pena de multa estabelecida na sentença.XI - Apelo parcialmente provido.(ACR - Processo n.º 1999.03.99.052437-6/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 15/08/2000, pág. 248, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, VU)PENAL - MOEDA FALSA - ART. 289, P 1, DO C. PENAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO. DEPOIMENTO DE POLICIAL PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. NÃO COMPROVADA BOA FE - AFASTADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE PRIVILEGIADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- Compete a justiça federal apreciar e julgar crime de moeda falsa estrangeira, (art. 289, p 1, do C. Penal) não comprovada a falsidade grosseira ou inidônea a enganar a generalidade das pessoas. Inocorrência do crime de estelionato.2.- A apreensão das cédulas pericialmente constatadas falsas encontradas em poder da re, aliada a confissão da consciência da inautenticidade e posterior disposição confirmadas por provas testemunhais, comprovam a materialidade, autoria e o dolo da conduta delitiva.3.- É válida a confissão extrajudicial, ainda que retratada em Juízo, quando em consonância com outros elementos de prova carregados aos autos.4.- Os funcionários da polícia merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, pois agem na defesa da coletividade e suas palavras servem para informar o convencimento do julgador.5.- Crime que se consuma pela simples guarda da moeda falsa.6.- Desclassificação delitiva não reconhecida, ante a ausência de comprovação de boa-fé e a vista de explicação inverossímil sobre a aquisição da moeda falsa. (negritei e sublinhei)5.- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da r. sentença de primeira instância.(ACR - Processo n.º 94.03.090444-5/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJ 21/08/1996, pág. 59475, Relatora JUIZA SYLVIA STEINER, VU) Impróprios são os argumentos da defesa de que para o delito de moeda falsa estar configurado, há necessidade dela ter aptidão para enganar o homem médio, quando quer fazer crer que o simples fato de as vítimas desconfiarem das procedências das cédulas é o suficiente para impor a absolvição, pois, ao contrário da afirmação feita pela defesa, as cédulas chegaram a ser utilizadas para pagamento, cuja devolução da mesma, mediante a restituição das mercadorias compradas e o troco em moeda verdadeira só ocorreu em momentos posteriores, quando os policiais estavam no encaço dela. Ainda que não aventado pela defesa, eventuais argumentos quanto à modificação da imputação penal do artigo 289, 1º, para o artigo 171, ambos do Código Penal estaria descartada, pois, apesar da perícia ter constatado a má qualidade de impressão, concluiu que pelas características que possuíam poderiam ludibriar terceiros de boa fé ao aceitá-las como autênticas concluiu conterem elas impressão de baixa qualidade, porém, apta para ludibriar terceiros de boa fé ao aceitá-las como autênticas (fls. 21/3). Além do mais, os peritos não chegaram a qualificar como falsificação grosseira. Tanto isso se mostrou patente, que comerciantes não perceberam a falsidade das citadas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre essa questão, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 5ª Regiões decidiram o seguinte:PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. Presentes indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 289 do Código Penal e atendendo a denúncia aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a rejeição daquela peça inaugural.2. A falta de justa causa capaz de afastar a instauração da ação penal é aquela prima octuli, sem que haja

necessidade de aprofundar o exame do contexto probatório. Por outro lado, há justa causa para a instauração da ação penal, quando a denúncia descreve fato típico e existem indícios de materialidade e autoria delitivas e não estão presentes causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.3. Não se tratando, conforme perícia, de falsificação grosseira, deve subsistir a persecução penal pela prática do delito de moeda falsa, não havendo que se falar na possibilidade de desclassificação do crime em questão para o de estelionato, descrito no art. 171, do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito provido.(RSE - Processo n.º 2007.38.00.013596-2/MG, TRF1, QUARTA TURMA, public. e-DJF1 30/01/2009, pág. 28, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, VU)

PENAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE - ELEMENTO SUBJETIVO - DOLO - COMPROVAÇÃO - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - BOA-FÉ AFASTAMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, assim como a ciência pelo réu da falsidade das notas, que eram aptas a enganar o homem comum, de rigor a manutenção do decreto condenatório.2.- Desde que a contrafação apresente característica exterior capaz de induzir em erro o homem comum, não há falar-se em falsificação grosseira e, por consequência, em crime de estelionato. Preliminar afastada.3.- Não demonstrada a boa-fé no agir do agente, é de ser afastada a desclassificação para a figura privilegiada do 2º do art. 289 do CP.4.- Improvimento do recurso.(ACR - Processo n.º 2000.03.99.018300-0/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU 14/11/2002, pág. 532, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, VU)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP). RECURSO DE UM DOS RÉUS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AOS ILÍCITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FORMULADA. APELO MINISTERIAL DESEJOSO DE OBTER A CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS PELO CRIME JÁ MENCIONADO, DADO QUE FORA ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU, E A CONDENAÇÃO, DE TODOS, AGORA TAMBÉM PELO ILÍCITO DE QUADRILHA (CP, ART. 288). PROVIMENTO PARCIAL.1. Nos crimes contra a fé pública, descabe falar da utilização do princípio da bagatela, de que somente se cogita quando a ação delituosa voltar-se, de modo direto e imediato, contra o patrimônio alheio - mas tal não é o caso dos autos, posto que o bem jurídico tutelado é a fé pública;2. Quanto ao mais dos argumentos do réu-recorrente, tem-se que, contrariamente ao que pretende, o laudo pericial confirmou serem, as notas apreendidas, capazes de iludir o homem médio, e daí não se cogitar de falsificação grosseira, com a qual se imaginou a desclassificação do crime para estelionato privilegiado e, correlatamente, o estabelecimento da competência de juizado especial criminal estadual (com todos os consectários a ele inerentes); provada a autoria e a materialidade, impõe-se a manutenção da condenação do recorrente; (negritei e sublinhei)3. Ainda quando não houvesse, na carteira porta-cédula de um dos réus, moeda efetivamente falsa (havia na dos demais), as circunstâncias do flagrante não permitem a exclusão de sua responsabilidade: a uma, porque ele foi preso, com outros denunciados, dentro de um carro em cujo interior havia algumas centenas de cédulas falsas (e não três ou quatro); a duas, porque o encontro entre os réus não fora propriamente fortuito, senão que eles (eram cinco pessoas no total) chegaram juntos a determinado estabelecimento comercial, beberam juntos, pagaram a conta juntos e de lá saíram juntos (não houvesse a tempestiva abordagem policial); a três, porque absolutamente inacreditáveis as versões que deu; e, a quatro, porque seu passado não permite propalar desconhecimento técnico sobre notas falsas, que assim pudesse prognosticar tê-las visto e não reconhecido (afinal, já foi preso uma vez por conta deste mesmo crime);4. O juiz não pode, a pretexto de aplicar a presunção de inocência, exigir prova cartesiana do ilícito;5. Não há formação de quadrilha quando não se demonstra a perenidade de vínculo entre os co-autores, bem assim mínima estabilidade de desígnios no propósito, nefasto, de se proceder a um contínuo cometimento de crimes; quadrilha não se forma a partir de fato, à toda evidência, isolado;6. Apelação do réu JAILTON SEBASTIAO GONZAGA improvida; apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parcialmente provida.(ACR - Processo n.º 2003.80.00.012858-8/AL, TRF5, Terceira Turma, Data da decisão 19/02/2009, Documento TRF500181243, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, VU)

Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe à acusada Camila Ribeiro Souza.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo procedente a denúncia em relação à acusada CAMILA RIBEIRO SOUZA, qualificada nos autos, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, nos termos do disposto no artigo 59 do Código Penal.Considerando que a ré agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, pois que introduziu em circulação e guardava consigo cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais); não registra condenação (fl. 92); nada há nos autos que ateste sobre sua conduta social e sua personalidade, apenas singela afirmação de ser garota de programa (fl. 12) e de ser usuária de maconha (fl. 50), cuja atuação se deu motivada pela busca de lucro fácil, e daí fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, e a de multa em 10 (dez) dias-multa, que, em função da continuidade delitiva [introdução de 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) em 2 (dois) estabelecimentos comerciais em poucas horas de um só dia], aumento de 1/6 (um sexto). Em face da existência de circunstância atenuante, no caso a ré contar com menos de 21 (vinte e um anos) na data dos fatos, reduzo a pena em 2 (dois) meses e a multa em 01 (um) dia. E, dainte da inexistência de quaisquer outras circunstâncias a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a multa em 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. A ré deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto, por não ser reincidente (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana (art. 43, incs. IV e VI, do CP), pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de

cumprimento da pena. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Poderá a ré apelar em liberdade. Incabível a suspensão condicional da pena pela quantidade aplicada (art. 77, caput, CP). Transitada em julgado a sentença, providencie o lançamento do nome da ré Camila Ribeiro Souza no rol dos culpados, bem como seja oficiado ao INI, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003814-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003814-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Vistos, O denunciado apresentou defesa prévia às folhas 110/118, acompanhada de documentos às folhas 119/457. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes da defesa exige o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e de interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004485-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004485-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALENTINO DE SOUZA NUNES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 31/03/2011, às 14:30m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia/SP.

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha ORIVALDO GABRIEL FERREIRA, arrolada pela defesa do acusado VALTER ROSA DE LIMA, a ser realizada no dia 17/02/2011, às 15:30m, no Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.

0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Visto. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Ressalto que o pedido de anulação do auto de infração ambiental deve ser formulado em ação própria, perante o juízo cível. Vista ao MPF, para análise da possibilidade de suspensão do processo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 31 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008774-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008774-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARILENA PINTO RODRIGUES X MARCELO ROGERIO DE ANDRADE X MARIA ANTONIO SIMOES FARIA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI E SP174203 - MAIRA BROGIN E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, Os denunciados apresentaram defesas prévias às folhas 249/25252/4. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 03 de março de 2011, às 14h00 para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, com o fim de inquirição da testemunha Gilmar Donizeti Frigieri, arrolada pela acusada Maria Antonia Simões Faria (fl. 254). Quanto à testemunha Nilson Joaquim Rodrigues Barbosa, Agente da Polícia Federal, arrolado pela acusação (fl. 227), deverá ser

requisitado ao respectivo superior hierárquico. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010652-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Vistos, A denunciada apresentou defesa prévia às folhas 251/258. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 01 de março de 2011, às 16h20m para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório da acusada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005416-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005416-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP214254 - BERLYE VIUDES E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o acusado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0008451-92.2009.403.6106 (2009.61.06.008451-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Visto. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando cópias dos documentos relacionados pelo MPF em sua manifestação de folha 132/v.º. Juntadas as cópias, ao MPF para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, as suas alegações finais. Depois, vista à defesa para manifestação no mesmo prazo. Intimem-se.

0009696-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009696-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SIDNEI BESSANI X BENEDITO SERGIO BESSANHE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Os denunciados Sérgio Sidnei Bressane e Benedito Sérgio Bessane apresentaram respostas à acusação (folhas 161/171 e 172/206). Tendo em vista a determinação final da decisão de recebimento da denúncia (folhas 126/7v), aliado aos reclamos dos denunciados quanto à falta de oportunidade de propositura de suspensão do processo, deixo, por ora, de examinar as respostas à acusação, ao mesmo tempo em que determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto à suspensão condicional do processo. Intime-se o MPF. Após, venham os autos conclusos. São José do Rio Preto/SP, 1º de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007181-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Visto. Designo audiência para inquirição da testemunha da acusação residente neste município para o dia 03 de março de 2011, às 15h55m. Requisite-se. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para inquirição da testemunha da acusação Claudemir Lagacci. Expeça-se a carta precatória para inquirição das testemunhas da defesa e para novos interrogatórios dos réus somente após a designação da audiência da testemunha deprecada. Intimem-se.

0007890-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SAMUEL AMORIM PEDROSO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, O denunciado apresentou defesa prévia às folhas 60/63. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não

verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para o Fórum Criminal de São Paulo (Fórum Ministro Jarbas Nobre) - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, destinada à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 28 de janeiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1987

MONITORIA

0006675-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Tendo em vista que o réu renegociou os Contratos, objeto da cobrança nestes autos e, a autora não tem mais interesse no prosseguimento da ação, inclusive requereu a extinção do processo, fl. 120, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois não houve a citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 243/2010, independentemente de cumprimento. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002634-13.2010.403.6106 - CELSO BLANCO FERNANDES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Celso Blanco Fernandes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com pedido de tutela antecipada, contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 30/56. Juntou a procuração e os documentos de folhas 21/31. Às folhas 34/35, deferiu-se os efeitos da antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Devidamente citada, a União Federal, pelo Procurador da Fazenda Nacional, apresentou contestação (folhas 40/43), alegando, que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I, e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de lei complementar, tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Disse que como segurado obrigatório, o produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano. Portanto, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. O autor manifestou-se sobre a contestação às folhas 49/54. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 55), o autor requereu a juntada de documentos e a União nada requereu. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada

por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.No caso, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. Desta forma, diante da ausência de provas, o pedido há de ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Revogo a decisão de folhas 34/35.Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Arnaldo Falchi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requereu, por fim, a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido, nos últimos dez anos, com atualização monetária desde a data dos recolhimentos indevidos até a data de sua apropriação, mediante observância dos índices legais (taxa SELIC e juros compensatórios e moratórios à taxa de 1% ao mês), bem como, a condenação da União nos ônus da sucumbência e consectários legais.Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 32/169.Às folhas 173/174 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citada, a União noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo, na forma retida, em face à decisão liminar (folhas 177/180).A União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão, no que tange aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito, sustentou que o pedido é improcedente, uma vez que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Sustentou, também que, como segurado obrigatório, o

produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano (comerciante individual, o autônomo etc). Assim, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. Sustentou, por fim, que o autor não demonstrou que a tributação da sua produção à alíquota de 2,1% é mais prejudicial do que a alíquota de 20% sobre folha de pagamentos de trabalhadores por ele contratados, o que afasta o interesse no questionamento do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Pugnou, por fim, na eventual procedência, que a atualização do débito se sujeite exclusivamente à taxa SELIC (folhas 181/184). O autor apresentou sua contra-minuta ao Agravo Retido às folhas 188/196 e a réplica às folhas 198/220. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 223/229). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem

Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 173/174). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dorival Sandrini, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu ainda a restituição do que pagou a tal título. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 32/566. Às folhas 570/571 deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou como preliminar de mérito, a prescrição do direito do ressarcimento deduzido pelo autor, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. No mérito propriamente dito, sustentou que a Lei 10256/01 escoimou de quaisquer vícios, porventura existentes, o artigo 25 da Lei 8212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão do afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do artigo 195, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado; lei ordinária (de vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar). Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a condenação do autor no pagamento das verbas de sucumbência (folhas 575/583). A União interpôs recurso de agravo na forma retida (folhas 585/588). Réplica às folhas 592/614 e contra-minuta ao agravo retido nas folhas 615/623. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5.

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física,

desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. É certo que a documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário de 414,24 hectares de terras (f. 47/111) e, nos últimos dez anos, vendeu mais de quatro milhões de reais em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 116/118. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 570/571). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencida na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I

0004380-13.2010.403.6106 - RUY ZANCANER X NORLAIDE BUZZINI ZANCANER (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ruy Zancaner, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, por fim, pela repetição do indébito tributário, relativo a todos os valores pagos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos, aplicando-se correção monetária pela aplicação da taxa SELIC e juros de 1% ao mês, ambos contados dos respectivos pagamentos indevidos até a data da efetiva compensação ou restituição em pecúnia. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/997.À folha 1001 facultou-se ao autor efetuar o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na mesma ocasião, foi determinada, de ofício, a exclusão do INSS do pólo passivo da ação, em razão da Lei 11.457/2007, e a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, que a Lei n.º 10.256/01 escoimou de quaisquer vícios porventura existentes, o art. 25, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão de afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do art. 195 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado: lei ordinária (vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar). Sustentou, ainda, que a decisão do E. STF colacionada pelo recorrido, foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas inter partes e sequer transitou em julgado ainda, sendo que não gera efeito vinculante aos demais casos. Também sustentou não haver provas nos autos de que os valores assinalados nas notas fiscais apresentadas tenham sido repassados aos cofres públicos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação (folhas 1004/1008). Juntou os documentos de folhas 1009/1013. Réplica às folhas 1017/1025. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO

PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos

da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 07/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 1001. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Reynaldo Stradiotto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Também pediu a restituição do que foi recolhido a tal título nos últimos dez anos. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/125. Às folhas 129/130 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que o autor contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Na mesma oportunidade, determinou-se a exclusão do INSS do pólo passivo da ação, bem como a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, a legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Disse que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de Lei Complementar. Tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Sustentou que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e os demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da taxa SELIC para restituição do indébito (folhas 134/138). Réplica às folhas 142/152. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5

+ 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, nos últimos dez anos ele vendeu cerca de setecentos mil reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacado.Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda

Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0004424-32.2010.403.6106 - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILON CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Rosália Gentil Castilho, representada por Odilon Castilho Médici, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 17/124.Às folhas 128/129 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que a autora contribua para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão, no que tange aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito, sustentou que o pedido é improcedente, uma vez que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Sustentou, também que, como segurado obrigatório, o produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano (comerciante individual, o autônomo etc). Assim, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. Sustentou, por fim, que o autor não demonstrou que a tributação da sua produção à alíquota de 2,1% é mais prejudicial do que a alíquota de 20% sobre folha de pagamentos de trabalhadores por ele contratados, o que afasta o interesse no questionamento do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Pugnou, por fim, na eventual procedência, que a atualização do débito se sujeite exclusivamente à taxa SELIC (folhas 132/138).Réplica às folhas 142/152.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 154/160).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Prescrição.Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código

Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afirma-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que a autora é produtora rural empregadora. Com efeito, nos últimos dez anos ela vendeu cerca de dois milhões e duzentos mil reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensada do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencida na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004432-09.2010.403.6106 - LUIZ CELSO HERNANDES TELES (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Luiz Celso Hernandes Teles, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas

18/823. Às folhas 827/828 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que o autor não fez prova de que contribua para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Na mesma oportunidade, excluiu-se, de ofício, o INSS do pólo passivo da demanda e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, a legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Disse que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de Lei Complementar. Tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Sustentou que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e os demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da taxa SELIC para restituição do indébito (folhas 833/837). Réplica às folhas 840/850. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 852/858). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005)

aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).(TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555).Por tais motivos, afastado o preliminar.2.2. Do mérito.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da

produção, pois, não tendo empregados, inexistia a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, nos últimos dez anos ele vendeu cerca de dois milhões de reais em produtos agrícolas. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e, em princípio, estaria dispensado do recolhimento atacadado. Ocorre que no julgado mencionado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004548-15.2010.403.6106 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA X ANDRÉ VERÍSSIMO DA SILVA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Alessandro Carvalho da Silva e André Veríssimo da Silva, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, contra a União, visando livrarem-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediram ainda a restituição de tudo o que pagaram nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação. Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram os documentos de folhas 54/157. À folha 161 facultou-se aos autores efetuarem o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou-se a citação da União. Os autores reiteraram seu pedido de antecipação da tutela, para o fim de que fosse autorizado, judicialmente, o depósito voluntário, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (folhas 163/164). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, que a Lei n.º 10.256/01 escolheu de quaisquer vícios porventura existentes, o art. 25, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão de afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do art. 195 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado: lei ordinária (vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar). Sustentou, ainda, que a decisão do E. STF colacionada pelo recorrido, foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas inter partes e sequer transitou em julgado ainda, sendo que não gera efeito vinculante aos demais casos. Também sustentou não haver provas nos autos de que os valores assinalados nas notas fiscais apresentadas tenham sido repassados aos cofres públicos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da prescrição quinquenal (folhas 165/169). À folha 171 foi autorizado aos autores o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às folhas 173/193. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização

rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 171. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I

0004552-52.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Antonio Augusto Gonçalves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pediu, também a restituição de tudo o que pagou a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 54/135. À folha 139 facultou-se ao autor a efetuar o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou-se a citação da União. O autor reiterou seu pedido de antecipação da tutela, para o fim de que fosse autorizado, judicialmente, o depósito voluntário, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (folhas 141/142). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, a legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Disse que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de Lei Complementar. Tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Sustentou que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e os demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da taxa SELIC para restituição do indébito (folhas 143/147). À folha 149 foi autorizado ao autor, o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às folhas 151/171. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 173/179). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem razão, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, e, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na data ainda havia suporte legal para a incidência da tese dos 5 + 5. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte,

ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. APLICAÇÃO DA LC Nº 118/2005. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO 3º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - De acordo com entendimento deste Tribunal e do egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.002.932/SP), julgado 25/11/2009, o prazo quinquenal para repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, será aquele adotado para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo qual, deve a prescrição ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Portanto, a prescrição da repetição de créditos tributários conta-se na forma do art. 168, I c/c art. 150 do CTN, não havendo falar em efeito retroativo do art. 3º da LC nº 118, de 09.02.2005. II - Afigura-se razoável, na espécie dos autos, a majoração do valor da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atendimento aos termos do 3º do art. 20, do diploma processual civil, atentando-se para o princípio da razoabilidade, a natureza da demanda e respeitando-se o exercício digno da advocacia, na espécie. III - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) desprovida. Apelação de Joacira Coragem Furlan provida, fixando-se a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (TRF-1ª Região, Oitava Turma, AC 200538050020410, e-DJF1 DATA:12/11/2010 PAGINA:555). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de

Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que só há autorização para repetição de indébito até a entrada em vigor da nova redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 10.256/2001, em 09/10/2001. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora as contribuições efetivamente recolhidas com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08/06/2001 a 08/10/2001, corrigidas pela SELIC. Em consequência, revogo o despacho de folha 149. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Considerando que a parte autora saiu vencedora na maior parte do seu pedido, condeno a mesma a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004622-69.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Sebastião dos Reis Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 35/48. Às folhas 103/104 indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela, afastou-se as prevenções apontadas às folhas 50/51 e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, a legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Disse que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o

faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de Lei Complementar. Tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Sustentou que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e os demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da taxa SELIC para restituição do indébito (folhas 108/112). Réplica às folhas 114/144. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 146/152). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a

aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso presente, o autor não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ele, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. Desta forma, diante da ausência de provas, o pedido há de ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004908-47.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Carlos Alberto Falchi Barreto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Requer, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL, referentes ao período compreendido no decêndio anterior a distribuição desta demanda, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC, bem como, a condenação da União nos ônus da sucumbência e consectários legais. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 56/87. À folha 91 facultou-se ao autor a efetuar o depósito voluntário para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, determinou-se a citação da União. O autor reiterou seu pedido de antecipação da tutela, para o fim de que fosse autorizado, judicialmente, o depósito voluntário, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (folhas 93/94). Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, que a Lei n.º 10.256/01 escoimou de quaisquer vícios porventura existentes, o art. 25, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão de afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do art. 195 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado: lei ordinária (vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar). Sustentou, ainda, que a decisão do E. STF colacionada pelo recorrido, foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas inter partes e sequer transitou em julgado ainda, sendo que não gera efeito vinculante aos demais casos. Também sustentou não haver provas nos autos de que os valores assinalados nas notas fiscais apresentadas tenham sido repassados aos cofres públicos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da prescrição quinquenal (folhas 95/99). À folha 100 foi autorizado ao autor, proceder ao depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região. Réplica às folhas 102/122. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº

11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso, o autor não fez prova de que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Observo que a cópia de livro de registro de empregados de folha 71 não permite saber quem é o empregador responsável pela mesma. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventual benefício previdenciário recebido, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. Desta forma, diante da ausência de provas, o pedido há de ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Revogo o despacho de folha 100. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005872-40.2010.403.6106 - ISAMO OZAKI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Isamo Ozaki, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Pugnou, ainda, pela restituição do indébito tributário, recolhidos nos últimos cinco anos, incluindo-se aqueles valores a serem retidos no decorrer da lide, até o seu trânsito em julgado, com atualização monetária integral pelos índices reais da inflação e não expurgados, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros legais, e condenação no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 14/209. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, a legalidade e constitucionalidade da exação combatida. Disse que a contribuição apurada sobre a receita oriunda da comercialização da produção rural - que nada mais é do que o faturamento do produtor - encontra suporte firme na versão original do art. 195, I e na nova redação determinada pela EC 20/98, já que, no contexto (venda da produção), receita e faturamento são expressões equivalentes. Logo, não se trata de exercício de competência residual, o que afasta a necessidade de Lei Complementar. Tampouco houve enquadramento na hipótese do art. 195, 8º, da CF, que abarca exclusivamente o produtor em regime familiar. Sustentou que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e os demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das

empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação e, na eventual procedência, requereu aplicação da taxa SELIC para restituição do indébito (folhas 216/220). Réplica às folhas 222/227. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 229/235). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prescrição. Alega a União que a prescrição já atingiu eventuais pagamentos feitos fora do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora limitou seu pedido aos últimos cinco anos.

2.2. Do mérito. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...).

10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição, nos moldes em que prevista originalmente, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.

Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revelava-se

inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já estaria obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005924-36.2010.403.6106 - GENOEFVA VANZELLA BOTTOS (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Genoefa Vanzella Bottos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntou a procuração e os documentos de folhas 25/28. À folha 31 concedeu-se à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos os documentos que entendessem necessários para instrução do feito (artigos 283 e 396 do CPC). A autora juntou os documentos de folhas 33/49. Às folhas 50/51 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos que a autora contribua para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Na mesma oportunidade, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão, no que tange aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos. No mérito, sustentou que o pedido é improcedente, uma vez que a tributação questionada encontra-se em consonância com a isonomia e demais princípios constitucionais. Disse que o produtor rural pessoa física, na condição de empregador, aproxima-se mais do segurado especial do que das empresas, na medida em que ambos exploram o mercado de trabalho no campo, onde sabidamente impera a informalidade, o que justifica o abandono da folha de salários e a adoção da receita de vendas como base impositiva. Sustentou, também que, como segurado obrigatório, o produtor pessoa física é corretamente enquadrado como contribuinte individual, respondendo da mesma forma que seus pares no meio urbano (comerciante individual, o autônomo etc). Assim, o tratamento dispensado mostra-se coerente com os princípios da isonomia e razoabilidade. Sustentou, por fim, que o autor não demonstrou que a tributação da sua produção à alíquota de 2,1% é mais prejudicial do que a alíquota de 20% sobre folha de pagamentos de trabalhadores por ele contratados, o que afasta o interesse no questionamento do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Pugnou, por fim, na eventual procedência, que a atualização do débito se sujeite exclusivamente à taxa SELIC (folhas 56/59). Réplica às folhas 61/70. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata

este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10º do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10º do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. Desta forma, diante da ausência de provas, o pedido há de ser julgado improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Laércio Natal Sparapani e Gilson Roberto Bento, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Sustentam que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 14/62.À folha 73 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo, em razão da Lei 11.457/2007, e a intimação do autor Laércio Natal Sparapani para se manifestar sobre a prevenção apontada na folha 64, tendo ele respondido nas folhas 76/77.Às folhas 78/79, em virtude da existência de continência entre o pedido de Laércio Natal Sparapani e o dos autos n.º 00000414-85.201.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal local, extinguiu-se o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação a Laércio Natal Sparapani. Na mesma ocasião,

indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela formulado por Gilson Roberto Bento, eis que não fez prova de que contribuiu para a Previdência Social sobre a folha de salários de seus empregados. Por fim, determinou-se a citação da União. Citada, a União apresentou sua contestação, em que sustentou, que a Lei n.º 10.256/01 escolheu de quaisquer vícios porventura existentes, o art. 25, da Lei n.º 8.212/91, motivo pelo qual não se mostra viável a pretensão de afastamento da exação ali prevista, a incidir sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, porquanto a base impositiva - ainda que se argua a distinção entre faturamento e receita e que essa base seria equiparável a esta última - está em conformidade com o texto do art. 195 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, tendo sido veiculada pelo instrumento normativo adequado: lei ordinária (vez que referida base já encontrava respaldo na CF/88, prescindindo-se de lei complementar). Sustentou, ainda, que a decisão do E. STF colacionada pelo recorrido, foi tomada em processo subjetivo, cujos efeitos se dão apenas inter partes e sequer transitou em julgado ainda, sendo que não gera efeito vinculante aos demais casos. Também sustentou não haver provas nos autos de que os valores assinalados nas notas fiscais apresentadas tenham sido repassados aos cofres públicos. Pugnou, por fim, pela improcedência da ação (folhas 84/91). Às folhas 94/95, Laércio Natal Sparapani requereu o desentranhamento dos documentos de folhas 24/62. Réplica às folhas 96/106. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pelo autor estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado

Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. Desta forma, diante da ausência de provas, o pedido há de ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Gilson Roberto Bento, e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ao setor de distribuição para efetuar a exclusão do autor Laércio Natal Sparapani, conforme decisão de folhas 78/79. Defiro o requerimento de desentranhamento das folhas 24/62, que se referem a documentos do autor Laércio Natal Sparapani (excluído). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004452-97.2010.403.6106 - SUPRALATEX COM/ DE LATEX LTDA (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Supralátex Comércio de Látex Ltda, empresa qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São José do Rio Preto, visando livrar-se da retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas). Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. O requerimento de concessão de liminar foi indeferido (folhas 40/41). A impetrada prestou suas informações às folhas 49/95. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação (folhas 97/102). É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...). A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, que possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte

já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5774

ACAO CIVIL PUBLICA

0011314-89.2007.403.6106 (2007.61.06.011314-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HELIO LISCIOOTTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF para resposta. Ciência à União Federal, conforme determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008222-69.2008.403.6106 (2008.61.06.008222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSVALDO TSUGUO HIRANO X LUCIA TAMADA HIRANO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X UNIAO FEDERAL X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF, intimando-o também do despacho de fl. 869. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0014069-52.2008.403.6106 (2008.61.06.014069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AMENDOLA BELLOTTI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista aos requeridos e ao MPF, intimando-o também do despacho de fl. 370. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005647-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUMEAR SERAFIM RIBEIRO X NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Vista aos requeridos para resposta, ocasião em que já ficarão intimados da sentença de fls. 370/384. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005712-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005712-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARGO - ESPOLIO X DANILO LIEVANA DE CAMARGO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta, ocasião em que já ficarão intimados da sentença de fls. 756/770.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008519-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta, ocasião em que já ficarão intimados da sentença de fls. 301/315.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

USUCAPIAO

0008150-14.2010.403.6106 - CELIA SILVIA DA SILVA COSTA(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 67 no tocante à apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão; ocasião em que deverá promover a inclusão de seu cônjuge no polo ativo do feito, sob as penalidades já descritas.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0008380-56.2010.403.6106 - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X MARIA ALVES COSTA X JOAQUIM ALVES X NIDA IZACK ALVES X ANA ALVES CALEGARI X LOURENCO CALEGARI X APPARECIDA ALVES MELHADO X APPARECIDA ALVES MELHADO X THEREZA ALVES VIDAL X MANOEL SENRA VIDAL X ISABEL ALVES BARRUECO X JULIAO BARRUECO X PALMIRA ALVES VENTURIN X JOAO ANTONIO ALVES VENTURIN X MARIA DA CONCEICAO GONZALES PEDRIDO VENTURIN X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X MARIA APARECIDA ALVES VENTURIN X JOSE ERNESTO ALVES VENTURIN X MARISA AUGUSTA DA SILVA VENTURIN X TEREZA VIVALDINI ALVES X JOAO ERNESTO ALVES X TANIA MARA RIGOS ALVES X MARIA JOSE ALVES X ORLANDO JOSE ALVES X ANGELA FELIZA FULCO ALVES X SANDRA ISABEL ALVES BARRUECO BASHIX X NILO SERGIO PEREIRA BASHIX X SOLANGE APARECIDA ALVES BARRUECO X SONIA CRISTINA BARRUECO CEREJA X JOSE ANGELO CEREJA X NORMA SUELI BARRUECO TENI X PAULO ALBERTO TENI X MARCO ANTONIO ALVES BARRUECO X LUZIA CARNELOSSI BARRUECO X ERNESTO ALVES - INCAPAZ X BENVINDA DE JESUS ALVES

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a prevenção apontada (fls. 46/53).Sem prejuízo, no mesmo prazo, visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução nº 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).Providenciem os autores a efetivação do depósito e após, intime-se o perito nomeado para que elabore o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo retirar os autos em carga pelo mesmo período.Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes e assistentes técnicos para manifestação.Intime(m)-se.

0004521-71.2006.403.6106 (2006.61.06.004521-0) - HELIO LISCIOTTO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela antecipada nos termos

do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005843-92.2007.403.6106 (2007.61.06.005843-9) - LUIS CESAR DE FARIA (SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 127/130), recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011376-95.2008.403.6106 (2008.61.06.011376-5) - VANDERLEI UCILLO BORGHI (SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MORENO GIL (SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI)

Fls. 208/266: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, após ao réu Sidney e por fim, à União Federal; ocasião em que o requerente deverá juntar aos autos autorização expressa para instrução do ofício de solicitação da documentação junto à Secretaria Municipal de Saúde de Catanduva (fl. 263). Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0001138-80.2009.403.6106 (2009.61.06.001138-9) - MARINO GIACOMO CATOIA (SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada da ficha de abertura e autógrafos pela CEF (fl. 46), promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão de Pasqualino Giacomo Catoia no polo ativo da ação. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001556-81.2010.403.6106 - VILSON JOAQUIM DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O feito já foi julgado e o autor já interpôs o recurso cabível. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001974-19.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO VITA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 62: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0002017-53.2010.403.6106 - ALCEBIADES SOUTO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca dos extratos apresentados (fls. 52/54).

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

0002130-07.2010.403.6106 - MARIA LOURENCO DO CARMO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca dos extratos apresentados (fls. 51/55).

0002169-04.2010.403.6106 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X ARISTIDES FRANCA (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do CPC, a inclusão de sua genitora no polo ativo da ação. Ainda, no mesmo prazo, tendo em vista que o requerente é o primeiro titular da conta de fl. 27 (Aristides França Júnior), esclareça de quem é a segunda titularidade da referida conta, incluindo também se o caso, o outro correntista no feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja

cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002206-31.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO BAETA DAMASCENO(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a profissão exercida pelo autor, bem como seu endereço residencial (bairro nobre da cidade), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Transcorrido o prazo mencionado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002503-38.2010.403.6106 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca dos extratos apresentados (fls. 50/54).

0002709-52.2010.403.6106 - WANDERLEI CASSIM X MODESTO CASSIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 17, sob as penalidades já descritas. Intime(m)-se.

0002932-05.2010.403.6106 - APARECIDO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca dos extratos apresentados (fls. 51/55).

0003378-08.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca dos extratos apresentados (fls. 51/59).

0003428-34.2010.403.6106 - VALDEVINO DONIZETI DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) acerca dos extratos apresentados (fls. 60/62).

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62/64: Com razão a autora. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista à requerente. Intime(m)-se.

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51/52: A questão dos extratos já foi apreciada à fl. 50. Apesar da prevenção apontada, a ação que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção foi extinta sem julgamento do mérito, não ensejando coisa julgada material. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

0005951-19.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005969-40.2010.403.6106 - NOELIA LEONCIO DIAS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intime(m)-se.

0006358-25.2010.403.6106 - OSMAR RIBEIRO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO E SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Esclareça a autora, a prevenção apontada (fl. 69), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópias a fim de verificar eventual prevenção.Intime(m)-se.

0006998-28.2010.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SP119924 - FABIANO LAMANA)

Ciência da distribuição.Fls. 42/43: Indefiro o pedido de denunciação da lide feito pela requerida. Ocorre que, conforme se constata nas notas fiscais anexadas ao feito, a mercadoria em questão foi industrializada por terceiro por conta e ordem da empresa ré. Ademais, foi a Empresa FIAGRO que se inscreveu no processo licitatório, sendo que, a fabricação do produto por outra firma não tem o condão de afastar a responsabilidade da demandada.Manifeste-se o autor acerca da contestação oferta, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0009137-50.2010.403.6106 - RAPHAEL TEIXEIRA COSTI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Cite-se a CEF.Intime(m)-se.

0000470-41.2011.403.6106 - RAUL SPERANDIO(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 98, promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais, que deverá ser efetivado junto à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000614-15.2011.403.6106 - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o pedido de antecipação de tutela uma vez que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão.Cite-se.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006997-43.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-28.2010.403.6106) FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIMPIA LTDA - FIAGRO(SP119924 - FABIANO LAMANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Ciência da distribuição.Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/20 para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se este feito.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0006155-63.2010.403.6106 - MARIANGELA DO SOCORRO GALLAN CHICCOLI(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apesar da prevenção apontada, os objetos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5779

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011809-41.2004.403.6106 (2004.61.06.011809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES XAVIER(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Diante da decisão proferida nos autos do processo nº 0011808-56.2004.403.6106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar Marcos Xavier Veiga, Marcio Xavier Veiga, Mario Sergio Xavier Veiga, Gessi Neice de Souza Veiga, Mauro Cezar Xavier Veiga Junior, menor, representado por Sandra Divina de Souza, Larissa Aparecida de Souza Veiga, menor, representada por Sandra Divina de Souza, Alberto Xavier Veiga, Oswaldo Xavier Veiga, Ivone Xavier da Silva Doimo, Ivanir da Silva, Maria das Graça Moreira da Silva, Jaras Roberto Moreira da Silva, Paulo Antonio Moreira da Silva, Andreis Moreira da Silva, Elizabete Xavier de Oliveira, Claudete Xavier Veiga, Cláudio Xavier Veiga, Aparecida Xavier Covre, Neusa Cardoso, Neide Cardoso, Sergio Cardoso, César Cardoso, Odete Cardoso, Celso Cardoso e Osmar Cardoso, como sucessores da embargada, Maria Gonçalves Xavier. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, primeiro ao embargante, para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, notadamente em face das peças trasladadas às fls. 100/112. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0) - MARIA LIMA DE ARAUJO X JOVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ILTO NECA DE OLIVEIRA X JAIR NECA DE OLIVEIRA X ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA X ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO X OSVALDO NECA DE OLIVEIRA X LUIZ NECA DE OLIVEIRA X DELURDES NECA X ODETE NECA DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ NOGUEIRA X MARIA GONCALVES XAVIER X FLORENTINA DA FE MOLAZ CORDOVA X ANNA MOLAZ ROMERA X GERASSINA MOLAZ DE SOUZA X MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS X ROSALIA MOLAZ LADEIA X OLYMPIA DE MELLO DE JESUS(SPI05461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILTO NECA DE OLIVEIRA, JAIR NECA DE OLIVEIRA, ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA, ALZIRA NECA DE OLIVEIRA MELLO, LUIZ NECA DE OLIVEIRA, DELURDES NECA, ODETE NECA DE OLIVEIRA, sucessores de Jovina de Souza Oliveira, FLORENTINA DA FÉ MOLAZ CORDOVA, ANNA MOLAZ ROMERA, GERASSINA MOLAZ DE SOUZA, MARIA TEREZINHA MOLAZ MARTINS, ROSALIA MOLAZ LADEIA, sucessoras de Olympia de Mello de Jesus, MARIA LIMA DE ARAUJO e MARIA BEATRIZ NOGUEIRA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os benefícios foram devidamente revisados. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 317/328). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza

alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 317/328), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS, relativamente aos autores mencionados. Quanto ao pedido de habilitação formulado por Vânia da Silva Neca de Oliveira, visando suceder Osvaldo Neca de Oliveira, os autos deverão aguardar provocação em arquivo, tendo em vista o não cumprimento das determinações de fls. 340 e 357. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oportunamente, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento aos processos nº 0705748-07.1996.403.6106, 0011808-56.2004.403.6106 e 0011809-41.2004.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 146, 156/159, 205/206, 261/262, 281/284 e 345/347: Defiro a habilitação dos herdeiros de Maria Gonçalves Xavier, observando que não houve habilitação de sua filha Alzira, mencionada na certidão de óbito (fl. 160), bem como da neta Sideneia, sucessora do filho da autora, Antonio Xavier Veiga, também falecido (fls. 261/262 e 383/384).Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar Marcos Xavier Veiga, Marcio Xavier Veiga, Mario Sergio Xavier Veiga, Gessi Neice de Souza Veiga, Mauro Cezar Xavier Veiga Junior, menor, representado por Sandra Divina de Souza (fls. 341/343 e 388), Larissa Aparecida de Souza Veiga, menor, representada por Sandra Divina de Souza (fls. 344 e 389), Alberto Xavier Veiga, Oswaldo Xavier Veiga, Ivone Xavier da Silva Doimo, Ivanir da Silva, Maria das Graça Moreira da Silva, Jaras Roberto Moreira da Silva, Paulo Antonio Moreira da Silva, Andreis Moreira da Silva, Elizabete Xavier de Oliveira, Claudete Xavier Veiga, Cláudio Xavier Veiga, Aparecida Xavier Covre, Neusa Cardoso, Neide Cardoso, Sergio Cardoso, César Cardoso, Odete Cardoso, Celso Cardoso e Osmar Cardoso, como sucessores da autora/exequente, Maria Gonçalves Xavier. Anoto que eventual requisição de valores deverá considerar as sucessoras não habilitadas (Alzira e Sideneia), determinando a reserva das respectivas frações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, processo nº 0011809-41.2004.403.6106, visando à correção do polo daquele feito, que está suspenso, aguardando a habilitação de herdeiros. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5783

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0) - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186: Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se à EADJ a expedição de certidão de tempo de serviço, com observância do disposto nas decisões de fls. 88/90 e 156/159 quanto ao recolhimento da indenização. Encaminhe-se por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias, inclusive fls. 185/186, onde constam os dados informados pelo autor. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro (fl. 190), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 155,70, atualizado em 31/08/2010, observando-se o cálculo de fl. 168. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1809

ACAO PENAL

0002720-81.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDINILSON MIZUTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP065198 - JOEL BARBOSA BERGAMO E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X JACQUELINE DA SILVA SATO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA(GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO031108 - GLAUCIO BATISTA DA SILVEIRA)

Fls. 563/564 - O pedido de liberdade provisória já foi apreciado, tendo sido decretada a prisão preventiva do réu (fls. 497 - cópia da decisão lançada nos autos do pedido de liberdade provisória - processo 00027311320104036106). Após, ocorreu a condenação do mesmo, em crime considerando hediondo a pena superior a 10 anos de reclusão. Não bastasse, o réu tem residência declarada no Pará e com a facilidade de obtenção de documentos de identificação falsos (o que gerou uma série de diligências nestes autos) remanesce a certeza deste juízo de que solto, não será localizado para o cumprimento da pena. Por ambos os motivos, e considerando que houve motivo para que o réu fosse processado preso e a consequente condenação, indefiro o pedido para apelar em liberdade. É posicionamento firme deste juízo que o réu processado solto recorre solto e vice-versa. Considerando o requerimento de fls. 560 altere-se a representação processual para aos advogados nomeados às fls. 562. Publique-se, contudo, a presente decisão em nome de todos os procuradores. Defiro o pedido de fls. 561, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1646

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009590-84.2006.403.6106 (2006.61.06.009590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002351-0)) HUANG CHEN LUNG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VALDECIR FERNANDES(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 194 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.344,56 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo que 50% do montante supra é devido ao INSS e a outra metade pertence ao embargado João Valdecir Fernandes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifestem-se os credores nos termos do art. 475-J, bem como indiquem bens suscetíveis de penhora, na hipótese de ainda não tê-lo feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0712236-07.1998.403.6106 (98.0712236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709055-66.1996.403.6106 (96.0709055-1)) GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O executado GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA (CNPJ 48.309.850/0001-00), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 156), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI) Diante dos documentos apresentados pela exequente às fls. 302/303 que comprovam a propriedade de veículo em nome do executado MÁRIO DA SILVA RAMOS, defiro o requerido pela exequente às fls. 301 para o fim de determinar a restrição do veículo lá identificado pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, peça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 293, devendo a constrição recair sobre o veículo bloqueado, nomeando seu proprietário como depositário do bem constrito, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0701651-61.1996.403.6106 (96.0701651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701654-16.1996.403.6106 (96.0701654-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA X ARNALDO LUIZ SCHIAVON DA SILVA X ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Tendo em vista que nesta demanda existem outras pessoas figurando no pólo passivo e, uma vez que o(s) devedor(es) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA (CNPJ 45.098.258/0001-00), ANTERO MARTINS DA SILVA (CPF 151.253.198-72), ARNALDO LUIZ SCHIAVON DA SILVA (CPF 098.224.668-46) e ALVARO JOSE SCHIAVON DA SILVA (CPF 080.757.108-35), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com

a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, nos endereços de fls. 40 e 140. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos só se abrirá para os co-executados Arnaldo e Álvaro. Frustradas as diligências supra, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 247/250, informando a existência de ações em nome dos executados Int.

0702341-90.1996.403.6106 (96.0702341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIG ESPORTIVOS EDUARDO LTDA X YOSHIAKI FUJINOHARA X MARLENE MARIKO IMAMURA FUJINOHARA(SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA)

O(s) devedor(es) COMERCIAL IMPORTADORA DE ARTIG ESPORTIVOS EDUARDO LTDA (CNPJ 66.956.442/0001-14), YOSHIAKI FUJINOHARA (CPF 590.167.288-72) e MARLENE MARIKO IMAMURA FUJINOHARA (CPF 045.408.878-74), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema RENAJUD a indisponibilidade de veículos de propriedade do (s) executado(s). Outrossim, defiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s), medida que será implementada pela expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP (fls. 200/204).Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista os documentos juntados às fls. 195/197, onde constam pesquisas negativas. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Publique-se a decisão de fl. 189DECISÃO DE FL. 189:Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 182/188) de que a conta nº 30.005-5, da agência nº 0646-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade do co-executado YOSHIAKI FUJINOHARA (CPF nº 590.167.288-72), destina-se exclusivamente para recebimento de salário, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o requerido às fls. 182/188 com relação ao desbloqueio de valores na conta mencionada. A ordem de transferência do valor bloqueado já foi cumprida pelo banco depositário, conforme se verifica à fl. 176.Assim oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido o referido valor à conta originária.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.I.

0702362-66.1996.403.6106 (96.0702362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Valendo-me do quanto já decidido nos autos da Execução Fiscal nº 95.0707167-9, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Secretaria, defiro o quanto requerido pelo BANCO NOROESTE S/A às fls. 293/299 para liberação do bloqueio que pesa sobre os veículos de placa BHD 7370, HQQ 4621, BQE 3578 e BIC 2197, por terem sido objeto de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com a sociedade executada e apreendidos por força de Ação de Busca e Apreensão julgada procedente, como demonstrado às fls. 303/311.Providencie, pois, a Secretaria a imediata liberação da suas restrições pelo sistema RENAJUD.No mais, sabe-se que o imóvel objeto da matrícula nº 36.575, do 2º CRI local, indisponibilizado por força da decisão de fls. 282, como demonstrado às fls. 315, foi arrematado na EF nº 1999.61.06.007986-9, razão pela qual determino o cancelamento da sua indisponibilidade, expedindo-se o competente mandado àquela serventia.Manifeste-se, pois, a exequente em prosseguimento, considerando os demais bloqueios realizados e informados às fls. 288/290 e 315.Intime-se, inclusive o peticionário de fls. 293/299.

0708761-14.1996.403.6106 (96.0708761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Embargos de Terceiro nº 2004.61.06.006538-8 (fls. 383/386), expeça-se ofício ao Ciretran local para cancelamento da indisponibilidade do veículo de fls. 126/127. 2. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 49.968.076/0001-02) e MARIA DO CEU TOLEDO PIZA FERRAZ (CPF 116.507.448-62) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a

Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Intime-se. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 951/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 952/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 3, acima.

0710830-82.1997.403.6106 (97.0710830-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

1. O(s) devedor(es) ORGANIZAÇÃO & SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (CNPJ 49.967.847/0002-10), DILMAR JENSEN (CPF 159.237.468-91) e MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN (CPF 025.939.488-25), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fl. 230. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Ressalto que a indisponibilidade não deverá cair sobre os imóveis objeto da matrícula nº 26.096 e nº 42.058 do 2º CRI.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1030/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 1031/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0712265-91.1997.403.6106 (97.0712265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇOES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 65.003.279/0001-02) e ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR (CPF 973.591.308-91) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.6. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo.7. Intime-se.8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 103 /11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 104/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s)

executado(s), ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA (CNPJ 67.467.324/0001-05) e NILO SÉRGIO PEREIRA (CPF 002.576.608-28) comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 107. Ressalto que não se abrirá prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF.Int.

0003533-94.1999.403.6106 (1999.61.06.003533-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos Tendo em vista a notícia de pagamento integral da dívida (fl. 200), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005717-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005717-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

1. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 167 e v.º, de que o produto da arrematação será insuficiente para integral quitação do débito, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) MABI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FINAS LTDA (CNPJ 45.106.325/0001-91), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-o também do prazo para que, querendo, oponha os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1003/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campos, 4054) e OFÍCIO nº 1004/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0007556-49.2000.403.6106 (2000.61.06.007556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

1. O(s) devedor(es) ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA (CNPJ 46.121.166/0001-67) e CLODOMIRO JOSE DA SILVA (CPF 038.573.198-10), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 70. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), com exceção do imóvel objeto da matrícula nº 41.401 do 1º CRI local (fl. 127), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 8. Intime-se. 9.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 61/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 62/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SECCOLLO SHOW BIKE COM/ DE BICICLETAS LTDA X NELZA DO CARMOS MORALES X ADERCIO SECOLO(SP007436 - OLAVO TAUFIC)

Defiro o quanto requerido pela petionária de fls. 178, diante dos documentos lá apresentados que informam a arrematação do veículo de placa BGK 1001, bloqueado nestes autos (fls. 166/167), em reclamação trabalhista que tramitou na 4ª Vara desta Comarca (fls. 180/184). Dessa forma, determino o imediato desbloqueio existente sobre o veículo acima indicado, pelo sistema RENAJUD. Intime-se, no mais, os executados dos bloqueios realizados às fls. 174/175, em contas de suas titularidades, pelo BACENJUD, nos termos da decisão de fls. 151/152, como certificado às fls. 177. Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a indisponibilidade do imóvel indicada às fls. 173. Por fim, considerando o teor da sentença proferida nos Embargos de Terceiros nº 2007.61.06.005506-2 (fls. 117/119), expeça-se Mandado ao 2º CRI local para cancelamento da indisponibilidade gravada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.153 daquela serventia. Intime-se.

0011918-26.2002.403.6106 (2002.61.06.011918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Verifico que no auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 123 consta que a capacidade do veículo penhorado, Placa nº CQH 8254, é de 50 passageiros. Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, esclarecer a divergência sobre a capacidade do veículo, uma vez que na petição de fls. 219/220, a executada informa que pretende de autorização deste Juízo para alterar a capacidade do veículo de 43 para 50 lugares. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos, com urgência. Int.

0002224-62.2004.403.6106 (2004.61.06.002224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KENITI ISHI(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Anote-se. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 169/172 pelo co-executado Keniti Ishi, por meio da qual alega, em síntese, que as dívidas que embasam a execução fiscal apensa nº 0006498-69.2004.403.6106 encontram-se fulminadas pela prescrição, na medida em que decorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a propositura da ação. Sustenta, por fim, que é descabido o redirecionamento da execução para a figura do sócio após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada. Manifestação da excepta, às fls. 189/190, no sentido de inoccorrência de prescrição seja para cobrança dos créditos alvo de insurgência do excipiente seja para o redirecionamento da execução. Decido. As matérias submetidas a exame referem-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Na hipótese dos autos, extrai-se os seguintes dados que importam na contagem do prazo prescricional para cobrança das dívidas estampadas nas CDAs nºs 80.2.02.004825-11, 80.2.03.056095-89, 80.2.03.056098-21, 80.6.03.135634-60, 80.6.03.135635-40 e 80.7.03.047653-20, objetos da Execução Fiscal apensa nº 0006498-69.2004.403.6106: PRESCRIÇÃO PARA COBRARCD A nº Competências Constituição do crédito Interrupção-Suspensão da exigibilidade do crédito Citação da pessoa jurídica 80.2.02.004825-11 01/96 a 12/96 Auto de Infração Notificação em 19/11/2001 (fls. 203/204) - 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução apensa) 80.2.03.056095-89 02/93 a 11/93 Auto de Infração Notificação em 26/03/1998 (fls. 220/221) 30/10/1998-23/11/1998 a 13/04/2000 (fls. 220/221) 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução apensa) 80.2.03.056098-21 06/97 a 12/97 Declaração de Rendimentos apresentada em 23/04/1998 (fls. 26/28 da execução apensa) 30/10/1998-18/11/1998 a 13/04/2000 (fls. 212/218) 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução apensa) 80.6.03.135634-60 06/97 a 12/97 Declaração de Rendimentos apresentada em 23/04/1998 (fls. 30/32 da execução apensa) 30/10/1998-18/11/1998 a 13/04/2000 (fls. 212/218) 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução apensa) 80.6.03.135635-40 04/97 a 06/98 Termo de Confissão Espontânea assinado em 30/10/1998 (fls. 212/218) 30/10/1998-18/11/1998 a 13/04/2000 (fls. 212/218) 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução apensa) 80.7.03.047653-20 05/97 a 06/98 Termo de Confissão Espontânea assinado em 30/10/1998 (fls. 212/218) 30/10/1998-18/11/1998 a 13/04/2000 (fls. 212/218) 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução apensa) Dessa forma, denota-se, relativamente ao tributo

exigido na CDA nº 80.2.02.004825-11, oriundo do processo administrativo nº 10850.002301/2001-1, constituído mediante auto de infração, cuja notificação à empresa contribuinte se deu em 19/11/2001, não haver transcorrido o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação da pessoa jurídica executada (31/05/2005), revelando-se, portanto, indiscutível a tempestividade de sua cobrança. No tocante à dívida expressa na CDA nº 80.2.03.056095-89, originária do processo administrativo nº 10850.000615/98-66, também constituída mediante auto de infração, verifica-se dos documentos colacionados às fls. 220/221 que ela foi objeto de impugnação administrativa em 22/04/1998, cuja decisão definitiva foi proferida em 29/06/1998, seguida de parcelamento requerido em 30/10/1998, deferido em 23/11/1998 e rescindido em 13/04/2000 (fls. 220/221). No que tange às CDAs nºs 80.2.03.056098-21, 80.6.03.135634-60, 80.6.03.135635-40 e 80.7.03.047653-20, originárias do procedimento administrativo nº 10850.001814/98-28, observa-se que foram igualmente incluídas em parcelamento solicitado em 30/10/1998, deferido em 18/11/1998 e rescindido em 13/04/2000 (fls. 212/218). Considerando, portanto, que a adesão aos parcelamentos acima citados importaram em ato de reconhecimento, pelo devedor, das dívidas estampadas nas CDAs nºs 80.2.03.056095-89, 80.2.03.056098-21, 80.6.03.135634-60, 80.6.03.135635-40 e 80.7.03.047653-20, acarretando, conseqüentemente, a interrupção da prescrição (CTN, artigo 174, inciso IV), bem ainda que tais créditos ficaram com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, até a exclusão da contribuinte dos indigitados parcelamentos, em 13/04/2000, iniciando-se daí nova contagem do prazo prescricional, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição para cobrança desses débitos, tendo em vista a citação da pessoa jurídica executada em 31/05/2005 (fls. 88/89 da execução fiscal apensa). Ocorre, todavia, que a citação tardia da empresa devedora, in casu, não pode ser atribuída à inércia processual da exequente que, ajuizando a execução fiscal em 16/07/2004, exerceu seu direito de ação no prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, devendo, antes, ser imputada à própria incúria da sociedade executada, que não foi encontrada no endereço declarado como seu domicílio fiscal, conforme se observa da carta de citação juntada à fl. 70 do feito apenso, tendo a citação somente se ultimado após a expedição de duas cartas precatórias para a localidade na qual reside o representante legal da empresa (fls. 75/80 e 85/90 do feito apenso), incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 106 do E. STJ, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Logo, relativamente às CDAs em comento, também não transcorreu o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Ultrapassada essa questão, considere-se que, no tema relativo ao redirecionamento da execução, o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que a citação do sócio responsável pelo pagamento da dívida tributária deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. (Origem: STJ, Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 646190, Processo: 200401754309, UF: RS, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 17/03/2005, DJ Data: 04/04/2005, pág: 202, RT VOL.:00837, pág: 174, Relatora Ministra Denise Arruda). TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. QUEM PROPÕE A EXECUÇÃO FISCAL DEVE CERTIFICAR-SE DE QUE A PENHORA REALIZADA É SUFICIENTE PARA GARANTIR O CREDITO TRIBUTARIO, PORQUE O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELO RESPECTIVO PAGAMENTO SO E VIAVEL ATE CINCO ANOS CONTADOS DA DATA EM QUE, POR EFEITO DA CITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, A PRESCRIÇÃO FOI INTERROMPIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Origem: STJ, Classe: EDRESP - Embargos de Declaração no Recursp Especial - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 914875, Processo: 200700029322, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 24/04/2007, DJ Data: 09/05/2007, pág. 236, Relator Castro Meira). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.(...)2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente Provido. (Origem: STJ, Classe: RESP - 861092, Processo: 200601262520, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 07/11/2006, DJ DATA: 24/11/2006, pág. 281, Relator HUMBERTO MARTINS). Considerando, pois, que a empresa executada foi citada na presente execução fiscal em 03/07/2005, mediante edital publicado em 03/06/2005 (fl. 47), e na execução fiscal apensa em 31/05/2005 (fls. 88/89 daquele feito), e o redirecionamento das execuções para o excipiente se deu no dia 26/02/2010 (fl. 61 deste feito), tendo sua citação se efetivado em 13/04/2010 (fl. 181), verifica-se que também não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal quando redirecionada a presente execução fiscal e a execução apensa ao sócio ora excipiente. Não havendo,

portanto, no caso vertente, justificativa para o acolhimento da argumentação de prescrição para cobrança das dívidas que instrumentalizam a execução fiscal apensa e de prescrição para redirecionamento desta execução e da execução apensa, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerido pela exequente às fls. 133/136, item 5, para, com fulcro nos artigos 185-A do Código de Tributário Nacional, 655, inciso I, do Código de Processo Civil, e 11 da Lei nº 6.830/80, para que seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome dos executados Distribuidora Riopan de Produtos Alimentícios Ltda (CGC nº 52.116.969/0001-26) e Keniti Ishi (CPF nº 614.283.708-97), comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Outrossim, defiro, o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Intime-se.

0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Inicialmente, indefiro o requerido pelo executado AUREO FERREIRA JÚNIOR às fls. 127/129, pois verifico que a restrição existente sobre os veículos de sua propriedade é de transferência, como se observa do documento de fls. 95, o que não impede seu licenciamento, nos termos do art. 7º, do Regulamento do RENAJUD, a menos que outras restrições dessa natureza, emitidas por outras autoridades, pesem sobre os referidos bens. No mais, verifico que a penhora de fls. 116 que incidiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 62.667 e 62.668, do 2º CRI local, não foi registrada devido a ausência de depositário. Dessa forma, nomeio como depositário fiel dos bens penhorados às fls. 116, o seu respectivo proprietário, Sr. AUREO FERREIRA JÚNIOR. Para tanto, expeça-se carta de intimação em nome do co-executado, a ser cumprida no endereço informado às fls. 124/125, para que fique ciente do encargo assumido e seus conseqüências legais, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Uma vez intimado o depositário, expeça-se o competente mandado para registro da penhora de fls. 116 ao 2º CRI local. Intime-se.

0005788-78.2006.403.6106 (2006.61.06.005788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDITORA COMERCIO DE LIVROS, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

O(s) devedor(es) EDITORA COMERCIO DE LIVROS, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA (CNPJ 01.124.903/0001-47), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 40. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, tendo em vista os documentos juntados às fls. 84/103, onde constam pesquisas negativas de imóveis em nome do(s) executado(s). Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

0003231-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA. X CARLOS ALEXANDRE BONATTI X CLAUDIO ROBERTO BONATTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O(s) devedor(es) SOLAPLAS EMBALAGEM PLASTICA LTDA (CNPJ 04.883.993/0001-48), CARLOS ALEXANDRE BONATTI (CPF 014.353.808-00) e CLAUDIO ROBERTO BONATTI (CPF 064.394.338-22) citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram

localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, por meio de edital. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, só se abrirá para os co-executados Carlos e Cláudio. Int.

0009673-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME X SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RIO PRETO LTDA X FEISP LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luciano da Silva Peres, Nivaldo Forte Peres e Rodrigo da Silva Peres, objetivando a desconstituição das CDAs n.ºs 80.2.08.003296-33, 80.4.08.001985-84, 80.6.08.008220-37, 80.6.08008221-18 e 80.7.08.002357-40, bem assim a exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Sustentam os excipientes, em síntese, que a excepta decaiu do direito de constituir o crédito tributário em cobrança, na medida em que inscrito o crédito fazendário em dívida ativa após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I, do CTN. Alegam, ainda, os excipientes que seus nomes não constam da CDA e que a excepta não se desincumbiu do ônus de comprovar a responsabilidade solidária dos excipientes, a teor do disposto no art. 124, inc. I, do CTN. A excepta, em sua manifestação, defende que não decaiu do direito de constituir o crédito tributário; que é desnecessária a prévia inclusão do responsável tributário no título executivo; e que há provas suficientes demonstrando a responsabilidade por substituição dos co-executados, em razão da prática de condutas ilícitas, com a finalidade de sonegar tributos. É o relatório. Decido. Pretendem os excipientes a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal sob o argumento de que a exequente teria decaído do direito de constituir o crédito tributário. Dispõe o art. 173 do Código tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Improcede a alegação de decadência defendida pelos excipientes. A teor do disposto no inc. I do art. 173 do CTN ocorrido o fato gerador inicia-se o prazo de decadencial para lançamento do tributo, que vai do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até a data em que ocorrer o lançamento. Conforme se depreende dos autos, a exequente exige da executada crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro a dezembro de 2002, iniciando-se o curso do prazo decadencial em 1º/1/2003 com a consumação em 1º/1/2008. Constituído o crédito tributário com a lavratura do Auto de Infração e notificação do contribuinte em 22/12/2007, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal configurador da caducidade que sanciona a inércia do sujeito ativo da obrigação tributária de realizar os lançamentos dos tributos. Prosseguindo, observo que a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução foi determinada com fundamento no art. 50 do CC, que estende a responsabilidade ao sócio ou administrador, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo desnecessária comprovar a configuração da solidariedade prevista no art. 124, inc. I, do CTN. No caso, a decisão proferida às fls. 377/379 esta devidamente fundamentada e reconhece o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, em razão da prática de atos fraudulentos objetivando a sonegação fiscal. Essa decisão acolheu pedidos da excepta, apresentados às fls. 253/268, os quais foram baseados em ação fiscal realizada perante a executada, conforme relatório acostado aos autos, às fls. 280/375. Nesse último documento citado, há descrição minuciosa das condutas e participação dos co-executados em cada evento, fatos que ensejaram o pedido formulado pela excepta e o acolhimento pelo Juízo. No tocante à alegação de que na CDA não constam os nomes dos co-responsáveis, frise-se que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que basta a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, sendo prescindível, assim, a prévia inscrição do débito em nome dos sócios-gerentes. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 613/633). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700315-22.1996.403.6106 (96.0700315-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702826-61.1994.403.6106 (94.0702826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

O executado INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 49.968.076/0001-02), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 120), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à

exequente para manifestação.I.

0709942-79.1998.403.6106 (98.0709942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704217-12.1998.403.6106 (98.0704217-8)) MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA X CINIRA S SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA(SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTINELLI CONFECÇOES INFANTIS LTDA

Os executados MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA (CNPJ 58.456.807/0001-13), EDSON MARTINELLI DE SOUZA (CPF 975.069.408-25) e CINIRA S. SOUZA MARTIN (CPF 733.896.848-91), devidamente intimados, não pagaram a dívida (fl. 244, verso), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Sendo positiva a diligência, intemem-se os executados, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0001540-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-22.2000.403.6106 (2000.61.06.000729-2)) L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA

O executado, devidamente intimado (fl. 96), não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação.I.

0011408-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0)) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD

Fls. 417/420: Defiro o pedido. Proceda a Secretaria a transferência da quantia bloqueada na conta corrente nº 120.821-7, agência nº 6575-7, do Banco do Brasil S/A , no montante de R\$ 1.165,26, de titularidade da co-executada ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD.Tendo em vista que o montante supra é suficiente para quitação do débito, proceda a Secretaria a liberação dos demais valores bloqueados nas contas correntes dos co-executados.Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405222-54.1998.403.6103 (98.0405222-9) - EVER WILHANS RIBEIRO VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA

NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001414-72.1999.403.6103 (1999.61.03.001414-9) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS X ALICE HENRIQUE DA SILVA X ALZIRA BORGES DE LIMA X BENEDICTA RODRIGUES MACEDO FARIA X MANOELA MARIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE CARVALHO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X RITA CARLOS DA SILVA ROSA X ROSARIA VIEIRA AUGUSTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré (União Federal), no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002687-81.2002.403.6103 (2002.61.03.002687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0)) CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA - CRED FINAN E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006938-11.2003.403.6103 (2003.61.03.006938-7) - JOSE ROBERTO CRUZ VIDAL X SELMA LUCIA DARRIGO VIDAL(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004185-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004185-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006255-37.2004.403.6103 (2004.61.03.006255-5) - EDEMerval ALVES MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002924-13.2005.403.6103 (2005.61.03.002924-6) - ELENIR CHUMAN(SP208850 - ANA PATRICIA DE ALMEIDA ROSA MOTA E SP221901 - RAFAEL GONÇALVES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006402-92.2006.403.6103 (2006.61.03.006402-0) - MARISA MOREIRA DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007892-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007892-4) - ANDERSON NUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008146-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008146-7) - NOEMIA CASTRO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO

C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000257-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000681-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000681-4) - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002260-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002260-1) - OLINDA CAMARGO BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002679-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002679-5) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003899-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003899-2) - YUMIKO TAMURA INAZAKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls.121/136: Prejudicado, tendo em vista que já esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo. II- Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004233-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004233-8) - MARIA VICENTINA DE SOUSA NEVES GUIMARAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004598-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004598-4) - LEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004728-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004728-2) - CECILIA MANNARELLI MARQUES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008896-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008896-0) - SERGIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.156: Prejudicado, tendo em vista que já se esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista o disposto no inciso VII do art.520 do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária

para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010202-94.2007.403.6103 (2007.61.03.010202-5) - ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Manifeste-se o réu sobre a petição de fl.150. II) Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001658-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001658-7) - JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002916-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002916-8) - WELLINGTON MATTOS DE OLIVEIRA COSTA X ALEXIA REGINA MANDOLESI COSTA (SP258875 - WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII, do artigo 520, do CPC. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005804-70.2008.403.6103 (2008.61.03.005804-1) - LIVIA REGINA SANTANA BORGES (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte requerida os benefícios da Justiça Gratuita desde esta data. Anote-se. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001452-79.2002.403.6103 (2002.61.03.001452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401419-44.1990.403.6103 (90.0401419-5)) UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO X AVANY RUY COTRIM MONTEIRO X IVAM JARDIM MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0001566-18.2002.403.6103 (2002.61.03.001566-0) - CARLOS CESAR PISTILLI X EUNICE DE FATIMA DO NASCIMENTO PISTILLI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CRED FINAN E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007288-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007288-0) - ANDERSON NUNES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3994

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 289/290: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013362-3, em tramitação na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Ciência às partes acerca da designação do dia 23/02/2011 às 14h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas na Vara Única da Subseção Judiciária de São João Del Rei - MG.

0009835-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009835-3) - MARIA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CLARA PEREIRA DA SILVA(SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pelo INSS, conforme ata de audiência de fls. 84, e da ré Francisca Clara Pereira da Silva, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1) - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 12.01.2010, que foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 58-65 o autor juntou as cópias de seu prontuário médico. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Impugnada a nomeação do sr. Perito (fls. 71-72), esta foi mantida pela decisão de fl. 73. Laudo pericial às fls. 75-82. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes, seqüela de infarto do miocárdio com cirurgia de revascularização e depressão. Afirmou que a depressão teve início em 2005 e que a doença cardíaca há 3 anos, sendo que as doenças que colaboraram para o infarto (hipertensão arterial e diabetes) são crônicas de longa evolução, não sendo possível determinar seu início. O perito esclareceu que as referidas doenças geram a incapacidade absoluta e permanente para o trabalho, esclarecendo que a depressão ocorreu em 2005, tendo o requerente abandonado o tratamento e retornado em 26.08.2009, não sendo possível estimar a data do início da incapacidade, mas assegurando que esta é anterior a 26.08.2009. Com relação à exigida qualidade de segurado, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às folhas 40-41, o autor registra vínculos empregatícios até

11.03.1994 e somente em junho de 2009 voltou a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Desta forma, ao menos em um Juízo sumário acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005331-16.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata a autora ser portadora de mal de Alzheimer, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 27.03.2006. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudo pericial às fls. 77-82. Estudo social às fls. 85-89. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei n° 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei n° 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico aponta ser a autora portadora de Mal de Alzheimer, estando impedida para os atos da vida secular, não tendo capacidade de se trocar, se alimentar ou mesmo se movimentar. Atesta o laudo social que a família possui renda mensal fixa proveniente da aposentadoria do marido da autora no valor de um salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora é pessoa idosa (80 anos de idade). Reside juntamente com seu esposo, também idoso com 81 anos, em um imóvel próprio, sobrado de alvenaria, com três quartos, 03 vagas de garagem, sala, cozinha e dois banheiros, guarnecido por móveis em satisfatório estado de conservação. As despesas somam o montante de R\$ 362,31, incluídos gastos com água, energia, gás e telefone. Quanto aos remédios da autora, esta recebe gratuitamente da farmácia de uma vereadora da cidade. As sessões de terapia ocupacional da autora são custeadas por duas filhas, e as despesas com mantimentos e fraldas geriátricas são divididas entre os filhos. A família não recebe nenhuma ajuda de entidade governamental ou humanitária. A assistência social, conquanto deva ser divulgada de maneira ampla e universal, não pode ser veiculada de forma a repassar a responsabilidade de outrem ao Estado. Assim, havendo na família da requerente, pessoas - mormente se tratando de descendentes - em condições de prover o seu sustento e sua manutenção, o Estado não deverá ser acionado, uma vez que este atua em caráter subsidiário. No caso dos autos, entretanto, verifica-se que os filhos da autora são casados e possuem filhos, aos quais cabem a manutenção do próprio sustento e de sua família, tendo em vista a existência de núcleos familiares distintos, mesmo porque não residem sob o mesmo teto. Observe-se, por outro lado, que a teleologia legal implícita à regra do artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, reproduzida na Lei n° 8.742/93, é a de amparar não quaisquer idosos, mas apenas aqueles que não consigam prover a própria subsistência e não possam tê-la provida por sua família. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007620-19.2010.403.6103 - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54; Defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140.306 com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo

transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia, marcada para o dia 02 de março de 2011, às 08h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urgência

0008495-86.2010.403.6103 - ELEMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de episódio depressivo e escoliose lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.08.2006 a 30.12.2006, quando o INSS pôs termo ao benefício. Narra que desde 2006 está afastada pelo mesmo diagnóstico.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos médicos administrativos às fls. 42-43. Laudo médico judicial às fls. 45-51.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.O laudo médico pericial atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante, descrevendo que não há evidências de depressão incapacitante, que a requerente se apresentou bem cuidada, com planos e aspirações, mostrando que o tratamento está efetivo, com sucesso.Finalmente, informou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular (...) As alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...).Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0008667-28.2010.403.6103 - GERHARD MOHR(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID G40.3), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 17.11.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 55-60. Laudo médico judicial às fls. 62-68. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que o autor não é portador de epilepsia, mas está em tratamento clínico, não havendo doença incapacitante, descrevendo que é profissional autônomo, trabalha com vendas, inteligente, com bom nível de instrução. Não apresenta sinais físicos de crise convulsiva recente. Não apresenta restrição ao seu trabalho habitual. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009069-12.2010.403.6103 - ANTONIO EMIDIO DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de cifoescoliose dorsal M1 e anterolistese grau I de L5, associado a escoliose subcondial do teto acetabular M42, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 73-85. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta diminuição de força associada à atrofia muscular em membro superior esquerdo, artrose de quadril esquerdo e lombalgia crônica, estando em tratamento efetivo para a lombalgia e artrose de quadril, ressalvando que a incapacidade está relacionada à omissão em buscar o adequado tratamento. Ficou consignado que a incapacidade é absoluta e permanente, não tendo o sr. Perito estimado a data de seu início, apontando que na data da perícia havia incapacidade para o trabalho. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até agosto de 2010 (fl. 54) e a perícia foi realizada em 21 de janeiro de 2011, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão de novo auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Antônio Emídio de Souza. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos de fls. 70-71. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0009175-71.2010.403.6103 - SUELENA MARIA GONCALVES GORNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno bipolar de humor (depressão endógena),

fibromialgia com dores na cintura escapular, coluna e MID (sequela de má formação de tendões) e de transtorno afetivo bipolar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 23-25. Impugnada a nomeação do sr. Perito (fls. 26-27), esta foi mantida pela decisão de fl. 28. Laudo pericial às fls. 30-36. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante, descrevendo que não foram constatadas alterações que concluam pela presença de fibromialgia e que o glaucoma com o tratamento também não incapacita. Quanto à depressão, explicou que a autora não pode ficar sem medicação, não sendo incapacitante. Finalmente, informou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular (...). As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...). O problema congênito da perna direita não evoluiu e, portanto, não há incapacidade laborativa. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009425-07.2010.403.6103 - ALESSANDRA REGINA DAMASCENA SANTOS (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora ser portadora de transtornos do humor, episódio afetivo misto e síndrome dolorosa do punho direito, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.08.2010, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 42-43 a parte autora apresentou quesitos, que foram acolhidos à fl. 44. Laudo pericial às fls. 46-53. Laudos administrativos às fls. 55-58. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial atesta que a autora apresentou depressão pós parto. Foi e está sendo tratada adequadamente, com melhora, já estando apta a retornar a suas atividades laborativas. Informou, ainda, que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular (...). As alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...). Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0000341-45.2011.403.6103 - ANA MANCILHA CARDOSO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35-38: Impugna a parte autora a nomeação do perito-médico, considerando-o não especialista em área que abrange seu problema de saúde. Alega, ainda, que o expert não retem os exames ou relatórios médicos trazidos pelos periciandos quando da realização do exame. Verifica-se, desde logo, que o fato do perito não ser especializado em uma área específica da Ciência Médica não retira sua capacidade de realizar perícias em geral. Somente em casos bastante específicos é que o auxílio de um especialista se faz necessário, providência que o próprio perito nomeado deve suscitar. Trata-se, na verdade, de um postulado vinculado à ética profissional, não tendo o experto demonstrado, nas diversas perícias que tem realizado, qualquer desvio de conduta que possa sugerir ou exigir uma providência em sentido diverso. Assim, mantenho o perito-médico nomeado às fls. 25-26, verso. À perícia. Int.

Expediente N° 5333

CARTA PRECATORIA

000091-12.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h00min, para oitiva da testemunha indicada às fls. 02, conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1997

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001049-1) - DIONISIO PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIONISIO PACCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor possui mais de 60 anos de idade e é portador de doença grave, defiro a prioridade no pagamento prevista no parágrafo 1º, do art 100, da Constituição Federal, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução nº 122, de 28/10/2010. O nome do autor constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 05, 06, 291 - RG).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 285. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Com a regularização, cumpra-se o determinado à fl. 280, expedindo o ofício precatório.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3984

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000003-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-65.2011.403.6110) EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por EDINETE FERNANDES DA SILVA, presa em flagrante delito no dia 04/01/2011, com incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. O pedido de liberdade provisória foi analisado através da decisão de fls. 42, sendo que, posteriormente, a defesa reiterou o pedido juntado aos autos os documentos de fls. 45/47. A decisão de fls. 49 determinou que fossem requisitadas certidões em nome da requerente, em face do contido no artigo 202 da Lei nº 7.210/84, providência esta adotada pela Secretaria, conforme fls. 58/70.O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 72 e verso. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A custódia processual, atualmente, é uma medida excepcional

que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, uma vez que não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, não obstante a ré não ostente registros criminais, existem fatos relevantes que impedem a sua soltura. Com efeito, por ocasião de sua prisão, foi preso conjuntamente com a requerente a pessoa de Edinaldo Sebastião da Silva, que estava foragido da Justiça por conta da expedição de mandado de prisão preventiva pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo encontrado no teto de sua residência uma quantia de mais de R\$ 800.000,00 em dinheiro, produto do descaminho e certamente objeto de lavagem de dinheiro (na modalidade típica ocultar valores provenientes de crime). Edinaldo Sebastião da Silva é conhecido como grande contrabandista de cigarros da região de Sorocaba, que atua na região do bairro Cajuru, onde reside a requerente, já ostentado uma condenação transitada em julgado por formação de quadrilha e contrabando, e outras ações penais em andamento com condenações em primeira instância. Em relação à sentença transitada em julgado acima referida, trata-se de operação da polícia federal que, após escutas telefônicas, verificou que Edinaldo Sebastião da Silva fazia do contrabando de grandes quantidades de cigarro como seu meio de vida, com auxílio de parentes e amigos que tem naturalidade na Paraíba (como a requerente, fls. 09), tendo sido condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. É de conhecimento deste juízo que vários integrantes de sua família responderam por ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária, havendo, também, diversas condenações em detrimento dos indivíduos. A requerente, inclusive, já prestou anteriormente testemunho em favor de Sebastião Agostinho da Silva, um dos integrantes do esquema criminoso (autos da carta precatória nº 2010.61.10.001547-0). Ou seja, este juízo concorda com a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 72 verso, no sentido de que a requerente faz parte da quadrilha capitaneada por Edinaldo Sebastião da Silva, indivíduo que, apesar de estar cumprindo pena em sede de execução criminal, continuou com sua atividade ilícita através de terceiros, neste caso, através da requerente Edinete Fernandes da Silva que estava na posse do cigarro oriundo do Paraguai e que, em realidade, tudo indica que pertencia a Edinaldo. Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), a fim de que seja garantida a ordem pública que restará comprometida com a soltura de um dos agentes de quadrilha organizada que se dedica ao crime de descaminho, há que se indeferir a reiteração do pedido de liberdade provisória. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REITERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerido por EDINETE FERNANDES DA SILVA, porque estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), como meio de que seja garantida a ordem pública. Decorrido o prazo recursal, desampensem-se estes autos dos autos principais, e remetam-nos ao arquivo, trasladando-se para eles cópia desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001744-43.2002.403.6110 (2002.61.10.001744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-41.2001.403.6110 (2001.61.10.004346-4)) SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região com as nossas homenagens. I.

0006824-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-66.2003.403.6110 (2003.61.10.006823-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP125531 - ERICA JOMARA BEDINELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 96: Promova a embargante, ora executada, o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 96 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Ante a determinação do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que concedeu provimento ao agravo de instrumento interposto pela EMBARGANTE, no sentido de serem recebidos estes embargos à execução fiscal ainda que a penhora nos autos principais seja insuficiente para garantir o juízo (fls. 150/151), concedo à EMBARGANTE, nos termos do Art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2 - Apresentar documento hábil que demonstre o registro da penhora levada a termo da parte ideal do imóvel matriculado sob nº 87.428, do 1º CRIA de Sorocaba (fl. 122). Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.

0011902-21.2006.403.6110 (2006.61.10.011902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-61.2003.403.6110 (2003.61.10.000874-6)) ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002152-24.2008.403.6110 (2008.61.10.002152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1)) VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Em razão da substituição da penhora realizada nos autos principais, processo nº 2004.61.10.008278-1, traslade-se para estes autos cópia da guia de depósito judicial de fls. 250. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da petição de fls. 93/99. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014504-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901300-92.1996.403.6110 (96.0901300-7)) CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA X TEREZA CRISTINA VERRONE(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 296 dos autos principais, processo nº 96.0901300-7, a fim de verificar acerca da garantia integral do débito, bem como a regularização da penhora realizada nos autos principais, referente ao imóvel de matrícula nº 13.386 do 2º CRIA de Sorocaba. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012317-72.2004.403.6110 (2004.61.10.012317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADEMIR ROBERTO ALBUQUERQUE X CIRONE ALDEGHERI X VALQUIRIA APARECIDA POSSE ALBUQUERQUE

Recebo a conclusão nesta data. Considero prejudicado o pedido de extinção da execução formulado pela EXEQUENTE à fl. 76, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 74. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, bem como o disposto no artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda, no que concerne à dispensa de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 e o valor apurado das custas processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007517-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP221882 - RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.10.012282-2 transitado em julgado, conforme traslado de fls. 37/39, desapensem-se os autos dos referidos embargos, trasladando-se a

eles cópia desta determinação, para posterior remessa ao arquivo. Considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 35 deste feito, abra-se vista à EXEQUENTE para que apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou solicitada renovação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013152-21.2008.403.6110 (2008.61.10.013152-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA

Fls. 70: Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o peticionário da referida petição, não consta no rol de procuradores do exequente. Int.

0004820-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória devidamente cumprida (fls. 74/81) e o decurso de prazo para apresentação de embargos (fl. 81), abra-se vista à EXEQUENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. I.

0005017-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA

Previamente ao cumprimento da determinação de fl. 29, tendo em vista que a EXECUTADA MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA deve ser citada por carta precatória (Comarca de ITU), comprove a EXEQUENTE o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória à EXECUTADA, no endereço indicado e cumpra-se a determinação de fl. 29, expedindo-se mandado para a EXECUTADA MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA. I.

0005242-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CARLOS RENATO DOS SANTOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo(fl. 30/31).

0012742-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TIALEX BRINQUEDOS LTDA ME X ADOLFO ROBERTO BOSCOLO CATHARINO X CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0901300-92.1996.403.6110 (96.0901300-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X REINALDO DE SILLOS RUAS

Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado da presente execução e seus apensos. Após, intime-se a executada TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, para que, apresente no prazo de 10 dias, cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo seu cônjuge, a fim de possibilitar o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 13.386 do 2º CRIA de Sorocaba, viabilizando, dessa forma, o registro da penhora. Int.

0003327-97.2001.403.6110 (2001.61.10.003327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 82/83: Resta prejudicado o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença proferida às fls. 78. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004346-41.2001.403.6110 (2001.61.10.004346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) Fl. 177: Considerando que o recurso de apelação da nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.10.001744-5 foram recebidos no efeito devolutivo, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista à EXEQUENTE, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0007545-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007545-3) - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CARLOS DE ARAUJO(SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA)

Fls. 209/210: Anote-se. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 182. Int.

0009325-12.2002.403.6110 (2002.61.10.009325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 72/83: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 69) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0000366-18.2003.403.6110 (2003.61.10.000366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAF SAO ROQUE VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI)

Fls. 178/180 e 181/184: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008278-32.2004.403.6110 (2004.61.10.008278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENANPECAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Diante da concordância do exequente acerca da substituição da penhora (fls. 252/256), determino o levantamento de penhora dos imóveis de matrícula nº 42.116 e 42.117 do 2º CRIA de Sorocaba, sendo desnecessário o cancelamento de registro no CRIA competente, uma vez que, conforme ofício de fls. 224 as penhoras não foram registradas nas respectivas matrículas. Intime-se o depositário (fls. 201) sobre o cancelamento da penhora. Em virtude da garantia integral do débito (fls. 250 e 252), suspenda-se o andamento processual até decisão deste juízo nos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.002152-9. Int.

0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA. X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ROSA LOPES PAGLIATO X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADJAI PAGLIATO

Fls. 259/266: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006289-20.2006.403.6110 (2006.61.10.006289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DEVELIS MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X JOSE VICENTE DEVELLIS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X MARLI CARRARA DEVELLES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando o teor do distrato social (fls. 170/171), intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual indicando expressamente o nome de quem assina a procuração de fl. 167, sob pena de desentranhamento das peças de fls. 158/164 e 166/174. Int.

0006352-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Fls. 76/89: O executado ALEXANDRE CESAR ROCHA BORGES requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária no Banco Bradesco alegando que parte do valor (R\$ 3.277,32 - dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos) refere-se à conta salário e o restante (R\$ 1.550,95 - um mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos) refere-se à conta poupança. Alega ainda que não foi citado pessoalmente na presente execução fiscal, uma vez que, quem recebeu a carta citatória foi a esposa de seu irmão e que, portanto, não tinha ciência da

presente execução. Sustenta também que foi incluído indevidamente no pólo passivo da ação, uma vez que a empresa encontra-se ativa na cidade de Itu, sendo certo que não cometeu qualquer ato descrito no art. 135 do CTN. Compulsando os autos, verifica-se que a citação do executado (fls. 72) encontra-se regular, tendo em vista o teor do artigo 8º da Lei 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. Saliente-se que, como alega o executado, a carta de citação foi recebida por pessoa próxima, de sua família (cunhada), e não por um estranho, não havendo na lei expressa determinação para que o Aviso de Recebimento somente possa ser assinado pelo próprio executado, bastando a entrega da carta de citação no endereço do executado, conforme se infere da redação do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. CITAÇÃO POR AR. VALIDADE. I. A jurisprudência predominante, desta Corte e do eg. STJ, é no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando (REsp. 648624, Rel. Ministra Denise Arruda e AC 1997.32.00.000570-0/AM, Rel. Des. Fed. Luciano Amaral). II. Agravo parcialmente provido, apenas para considerar válida a citação da sócia Leyla Fariz Nacouzi, devendo a execução prosseguir regularmente em relação a sua pessoa. (AG 200801000016355, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/02/2009). No que se refere à alegação de que a penhora on line atingiu conta salário e conta poupança, não há nos autos comprovação acerca do caráter meramente salarial/alimentar da conta bancária, uma vez que, conforme extrato bancário juntado às fls. 82, existem outros depósitos (R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00) que não se encontram discriminados como salário. Outrossim, não comprova o executado pelos documentos juntados nos autos, e principalmente pelo extrato bancário, que houve bloqueio de valores existentes em sua conta poupança, uma vez que não basta a simples menção de que a conta bancária é conta corrente/poupança, conforme informação da instituição bancária (fl. 84), devendo existir documento ou extrato bancário que comprove efetivamente a existência de conta poupança em separado da conta corrente. Já em relação à questão da inclusão do sócio no pólo passivo, houve decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 62/67), que determinou a inclusão do executado ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES no pólo passivo da relação processual. Desse modo, não restou comprovado o caráter meramente alimentar/salarial e a existência de poupança na conta bloqueada, verificando-se ainda que tanto a inclusão do sócio no pólo passivo, bem como sua citação realizaram-se de forma regular nestes autos, não havendo nulidade nem afronta a dispositivos legais. Portanto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de contas. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos nos autos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003212-95.2009.403.6110 (2009.61.10.003212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PROENCA FERNANDES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito e proceda-se à transferência dos valores bloqueados, até o valor do débito para conta disposição deste juízo, procedendo ainda o desbloqueio de eventual excesso de penhora. 0,5 Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007436-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007436-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO DE MORAES SIMONETI

Considerando a petição de fls. 23, referente à suspensão dos autos em face a adesão ao parcelamento da dívida, resta prejudicado o pedido de fls. 19/22, referente à expedição de ofício ao Banco Central para a obtenção de endereço atualizado do executado. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010431-62.2009.403.6110 (2009.61.10.010431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELBER DO CASAL BORGES

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013657-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013657-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS

LTDA

Fls. 14/15: Resta prejudicado o pedido de bloqueio de contas, via Bacenjud, uma vez que este já foi realizado nos autos às fls. 12/13, com bloqueio parcial, que não atingiu, porém o valor do débito. Tendo em vista o bloqueio de contas realizado, intime-se o executado acerca da constrição realizada na conta bancária, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, nada sendo requerido, proceda-se a transferência do(s) valor bloqueado para a CEF - PAB Justiça Federal, para conta à disposição do juízo, intimando-se em seguida o exequente para que forneça o código DARF para conversão em renda da União. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de BLOQUEIO NEGATIVO ou insuficiente, e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0000545-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000545-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA SIMOES

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0000835-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORIENTE FRANCINE BUENO DA SILVA

Fls. 37: Considerando que existe bloqueio de valores (fls. 19) efetivados nestes autos e ainda a manifestação do exequente quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, resta prejudicada a decisão de fls. 36. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível liberação do bloqueio de ativos financeiros em virtude do parcelamento realizado. Int.

0000881-09.2010.403.6110 (2010.61.10.000881-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENA COUTINHO ARAUJO

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito e proceda-se à transferência dos valores bloqueados, até o valor do débito para conta disposição deste juízo, procedendo ainda o desbloqueio de eventual excesso de penhora. 0,5 Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002812-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DANTAS BARBOSA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002857-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA RANGEL

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002863-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DOS SANTOS

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE A EXECUTADA, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo

manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004699-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOVIMENTO PARA RECUPERACAO HUMANA Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 28) e do mandado-negativo(fl. 31/32).

0004705-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEX TADEU MORAES Tendo em vista a petição de fls. 35/38 do exequente, informando a adesão executada ao parcelamento administrativo da dívida e ainda ao pedido de desbloqueio e a liberação em caráter de urgência das contas bloqueadas do executado, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander (R\$ 1.485,14), ao Banco do Brasil(R\$ 1.011,72) e da Caixa Econômica Federal (R\$ 58,76). Outrossim, intime-se o executado acerca do desbloqueio dos valores bloqueados. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005114-49.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COM/ DE GAS CENTRAL LTDA(SP259102 - EDUARDO SORE)

Fls. 20/37 e 40/41: O executado alega a existência de conexão entre a presente execução fiscal e ação anulatória, processo nº 2007.61.10.006898-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, requerendo, assim, a extinção desta execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária. No entanto, não vislumbro a existência da alegada litispendência, uma vez que a execução fiscal e ação anulatória são ações de natureza diversa, não havendo identidade das ações, conforme prevê o artigo 301 do CPC, ou seja, não possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir ou mesmo pedido. Outrossim, tendo em vista a Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado, não há possibilidade, no presente caso de se alegar a conexão entre as ações, uma vez que a ação anulatória já foi sentenciada, conforme pesquisa processual de fls. 42/44. Portanto, não procede a alegação do executado, devendo-se prosseguir normalmente a execução fiscal, mantendo-se o bloqueio de contas realizado nos autos (fls. 45). Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005864-51.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGESCOL ENGENHARIA SERVICOS E COM/ LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fl. 10) e do mandado-negativo(fl. 13/14).

0005880-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.R.S. TELECOMUNICACOES LTDA ME Fls. 16: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005889-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PUBLIO MOREIRA GOMES FERREIRA Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005906-03.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO DA ROSA GIMENEZ Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente (fls. 14) e o bloqueio de contas realizado (fls. 13), procedi nesta data ao desbloqueio do valor referente ao Banco do Brasil .suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006836-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA LAURA SANCHES MARTIN

Fls. 15/16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006845-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER FRITZEN

Fls. 15/16 e 17/18: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006950-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Fls. 15/16: Considerando que existe nos autos valor bloqueado (fls. 14) e a informação do exequente quanto ao parcelamento do débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007425-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERA LUCIA MARIANO DOS SANTOS GRAVA

Fls. 16: Considerando que existe nos autos valor bloqueado (fls. 14) e a informação do exequente quanto ao parcelamento do débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007444-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR DOS SANTOS BRACA

Fls. 24: Considerando que existe nos autos valor bloqueado (fls. 18) e a informação do exequente quanto ao parcelamento do débito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007865-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MESOPOTAMIA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa (fls. 17) e mandado-negativo (fls. 20/21).

0013299-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERSAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013300-61.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARCHTEC PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de

contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013302-31.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELSE MARCUS BUENO ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013303-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAOR SCHULTZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013304-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO VITIELLO FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013306-68.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA INDELPA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal

(Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0013309-23.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELISABETE PAIFER GOIS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se o executado nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 13/01/2011

Expediente Nº 1537

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002417-26.2008.403.6110 (2008.61.10.002417-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS RENATO MURTA

Fl. 50: Intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo legal, informe a este Juízo o motivo da extinção desta ação. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001218-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARI RODRIGUES GOMES & CIA. LTDA.

Fls. 31: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) ARI RODRIGUES GOMES e MARILDA MENDES GOMES, no pólo passivo da relação processual, conforme requerido pelo exequente às fls. 33/34.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Cite(m)-se o(s) sócios(s) nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80 (fls. 38/39). Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1 - O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2 - O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Expediente Nº 1539

INQUERITO POLICIAL

0014475-95.2007.403.6110 (2007.61.10.014475-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA X ANTONIO CARLOS COSTA X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014479-35.2007.403.6110 (2007.61.10.014479-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0905003-60.1998.403.6110 (98.0905003-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHESIRO HASEGAWA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 331/508: Alega o réu em sua defesa preliminar que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários. Assim, primeiramente, oficie-se à PFN para que informe a situação atual do crédito tributário NFLD nº 31.898.507-9, bem como se houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, em caso positivo, se houve sua consolidação. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003529-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X JOAO LUIZ FRANCA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença absolutória, oficie-se aos órgãos de praxe, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo passivo. Requisite-se honorários advocatícios, conforme arbitrado na r. sentença, com exceção da defensora de fls. 726, tendo em vista o ofício de fl. 748. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus/AM a oitava da testemunha BRUNO SCARANNI FILHO (fl. 52), arrolada pela acusação e pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 282). Intimem-se os acusados e seus defensores constituídos, pela Imprensa Oficial, para ciência da expedição da Carta Precatória, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado.

0013335-60.2006.403.6110 (2006.61.10.013335-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DE MATOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS) X JOAO BATISTA CARVALHO(SP174210 - OZELIA DE SOUZA CARVALHO E SP274971 - FERNANDO CARVALHO PINHEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença absolutória, oficie-se aos órgãos de praxe, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001410-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001410-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Homologo a desistência da oitava da testemunha PAULO ROBERTO MURAT, conforme requerido pelo MPF às fls. 293/verso. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ausência da testemunha OSCAR DOS SANTOS MURAT à audiência (fls. 286). Aguarde-se manifestação da defensora dativa do réu acerca do documento de fls. 249/250. Após, conclusos. Int.

0010510-75.2008.403.6110 (2008.61.10.010510-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material constante da guia de execução nº 25/2010, de fls. 402/402verso, devendo constar como: a) Tipificação Penal o artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal e artigo 183, da Lei nº 9.472/97; b) Pena imposta no processo: 01 ano e 03 meses de reclusão (artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal) e 02 anos e 06 meses de detenção (artigo 183, da Lei nº 9.472/97); c) Multa pecuniária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) Localização do apenado: Rua São Leopoldo, 659 - Aclimação - Araçatuba/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de instruir os autos nº 0012709-02.2010.403.6110. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000096-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000096-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DONIZETTI BORGES BARBOSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA) X MARIA ELISA MANCA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA) X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA E SP129387 - EURICO JACY DE LIMA)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme

determinado às fls. 1.282.Int.

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900023-12.1994.403.6110 (94.0900023-8) - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário.Satisfeito o débito, e diante da r. decisão de fl. 354/355, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Considerando que os acórdãos proferidos nos autos dos Embargos à Execução nºs 96.0900238-2 e 97.0902288-1 foram favoráveis ao INSS, e ainda, considerando que foi negado seguimento pelo STJ e STF aos agravos interpostos pela parte autora das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, conforme cópias juntadas aos autos, e por fim, considerando a decisão de fls. 432/433 proferida pelo E. TRF 3º Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor da decisão de fls. 409, determino sua remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais (baixa-findo). Intime-se

0002231-18.1999.403.6110 (1999.61.10.002231-2) - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA X F T M MODAS LTDA ME X AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré a pagar às autoras os valores recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos.Considerando o teor da r. decisão de fls. 459/460, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n. 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho.P.R.I.

0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário.Satisfeito o débito, e diante da r. decisão de fl. 460, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 521/525, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que a execução das parcelas vencidas será processada após a correta revisão do benefício, tendo em vista o reflexo no montante dos atrasados.Int.

0009264-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009264-7) - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 183/189, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000672-11.2008.403.6110 (2008.61.10.000672-3) - MUNICIPIO DE TAQUARIVAI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desentranhe-se, para cumprimento, a carta precatória de fls. 415/432, anexando-se as guias de recolhimento de fls. 437/438, bem como encaminhando-se cópia da petição de fls. 434/436.

0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a v. Decisão de fls. 96/97, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, como perito médico na modalidade psiquiatria, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h:00m. Outrossim, nomeio, como perito médico para os males de cardiologia e audição, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 16 de fevereiro de 2011, às 14h:03min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada perito acima mencionado, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Intimem-se.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012913-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012913-4) - ANTONIO CARLOS MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação a fls. 137/180, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008113-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008113-0) - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora sobre o quanto requerido pelo INSS às fls. 125, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7) - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 147/152, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 80/82, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo se a perícia já realizada no Juizado Especial Federal servirá como prova emprestada. Após, conclusos. Int.

0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada contra o INSS, desentranhe-se o mandado de citação, para seu efetivo cumprimento, nos termos da decisão de fls. 202. Int.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência aos requerentes da manifestação do INSS de fls. 143, bem como presente a documentação mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, constata-se que a data de admissão na empresa Construtora e Imobiliária Prata Ltda está parcialmente ilegível, conforme cópias de fls. 42 e 117, especialmente a anotação do ano. Assim, apresente a autora nova cópia da carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no item 02.1 do pedido (FL. 10) o autor expressamente requereu o reconhecimento de período de trabalho rural. Para tanto, deverá apresentar, além de início de prova material, prova testemunhal para corroborar tal período. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentados documentos e arroladas testemunhas. Por fim, apresente a autora declaração de pobreza, conforme determinado às fls. 99, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Int.

0004355-85.2010.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. NELSON DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo e, seqüencialmente, a concessão do mesmo benefício na forma integral, sem a aplicação de fator previdenciário, ou caso seja entendimento do Juízo que o fator previdenciário seja constitucional, que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral se dê nos moldes da legislação atual. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais do benefício atual e da nova aposentadoria, desde o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, além do pagamento das parcelas vincendas. Por fim, requer que, ao final da lide, sejam os autos submetidos a perícia contábil a fim de se apurar os valores vertidos aos cofres previdenciários durante o curso do processo, na medida que o autor encontra-se submetido a vínculo empregatício. Sustenta a parte autora, em síntese, que é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social desde a década de setenta, tendo se aposentado com proventos proporcionais em 05/03/1997, com 31 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, passando a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob nº 105.768.700-3. Refere que, no entanto, após aposentar-se, continuou a laborar na função de motorista e a verter contribuições à Seguridade Social, tendo completado mais de onze anos de tempo de contribuição, o que por certo, lhe confere tempo superior aos 35 anos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, que lhe é mais vantajosa. Afirma ser perfeitamente possível renunciar o benefício de que é titular, embora ressalte que o instituto-réu não admita tal possibilidade. Narra que o ato administrativo de concessão de aposentadoria é um ato administrativo vinculado e como tal é irrenunciável e irreversível, mas tão-somente em relação à Autarquia-Previdenciária e não em relação ao pedido do Segurado, ressaltando que o segurado tem o poder de analisar a conveniência e a oportunidade diretamente ligadas a sua vontade e interesse individual em escolher aposentar-se ou não - fls. 06. Salienta, ainda, que não deve prosperar a

possível argumentação do demandado no sentido de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para a concessão de outra aposentadoria, haja vista que a vedação legal restringe-se á vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas, com se requer no presente caso. - fls. 07. Por fim, ressalta que, além de se tratar de benefício disponível, o cálculo da nova RMI - Renda Mensal Inicial, possibilita a percepção de uma prestação previdenciária mais favorável, mesmo que o cálculo do valor do benefício seja aplicado o fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/53. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 60/69 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e a decadência e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 05 de março de 1997 (fl. 50) e a propositura da presente ação em 26 de abril de 2010 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 26 de abril de 2005. Em outro plano, rejeito a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. As alterações legislativas realizadas, veiculando prazo decadencial apto a fulminar direito do segurado ou pensionista à revisão do provento ou da pensão, carecem de eficácia retroativa para atingir benefícios concedidos em data anterior ao advento da modificação processada (caso dos autos). A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 926200/SP, Rel. Des. Eva Regina, DJ de 10.3.2005) Por conseguinte, rejeito a alegação de decadência, uma vez que o benefício foi concedido ao tempo em que ainda não havia sido instituído prazo decadencial para ação revisional. No mérito, a ação é de manifesta improcedência. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 05/03/1997, quando contava com 31 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado no mercado de trabalho formal, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer no mercado de trabalho, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Depois disso, em

1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral, processo esse que nomina de sucessivo. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí porque renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, dava duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. Logo, o que pretende a parte autora é, sob o argumento de querer renunciar à aposentadoria proporcional que recebe, transmudá-la em integral, direito que a lei nunca lhe conferiu. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. Passa, pois, a ter relevância, conhecer quais são os efeitos da renúncia a um direito de caráter alimentar. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente, seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Sobre os efeitos da renúncia no tempo, parece razoável, e bastante lógico, que sejam ex nunc, até porque prestações de natureza alimentar têm o caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela, no caso dos autos, da citação, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes dela não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renuncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, àqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão. Destarte, resta prejudicada a análise do pedido de não aplicação do fator previdenciário ao cálculo do novo benefício pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005633-24.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS BERBEL (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retiro de fls. 104/111. Ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005640-16.2010.403.6110 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 171/180, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006328-75.2010.403.6110 - CRISTIANO VILELA DA SILVA FILHO (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia 16/02/2011 às 07h:30m. Int.

0007675-46.2010.403.6110 - DORIVAL APARECIDO CURILLA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia 16/02/2011 às 08h:30m. Int

0007809-73.2010.403.6110 - MILTON JOSE BUENO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 259/260, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 46. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO LEVINO PAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de demência decorrente do mal de Alzheimer está afastado do trabalho desde o ano de 2003. No entanto, apesar da continuidade da doença, o INSS negou, em 14 de junho de 2010 o pedido de auxílio-doença. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a percepção do benefício previdenciário. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 21 de fevereiro de 2011, às 15h:30m. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada perito acima mencionado, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 11/12. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia 16/02/2011 às 08h:00m. Int

0000786-42.2011.403.6110 - JOSE BIANCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 21.3. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.4. Cite-se o INSS na forma da Lei.5. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 19/2011 .

0000835-83.2011.403.6110 - SERGIO ANTONIO ARTHUSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listado no quadro indicativo de fls. 41/42.3. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.4. Cite-se o INSS na forma da Lei.5. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 17/2011 .

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício objeto da revisão requerida.3. Cite-se o INSS na forma da Lei.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação e ofício 18/2011 .

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ VICENTE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com homologação de atividades insalubres, a partir da data do requerimento administrativo (17/11/2010).Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 17/11/2010 (NB 42/153.342.168-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto

isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Int.

0000917-17.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, juntamente com os autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIR CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com homologação de atividades insalubres, a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2010).Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 21/09/2011 (NB 1541057543), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Cite-se o réu.Int.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLOVIS DOMINGUES VITORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (12/02/2009) e, alternativamente, a declaração do tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até a data da sentença.Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 12/02/2009 (NB 46/146.433.725-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustenta que o INSS não considerou como especiais períodos trabalhados sob exposição a uma associação de agentes nocivos.Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório.Fundamento e decido.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria por tempo de contribuição ou especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Além disso, é possível que o juízo, para se pronunciar sobre o pedido, tenha a necessidade de determinar a elaboração de cálculos. Logo, a prudência clama pela aprofundada análise da questão, que, de rigor, é feita no momento da prolação da sentença.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela.Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Apresente o autor cópia legível da carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento de fls. 24 está parcialmente ilegível.Cite-se o réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005632-10.2008.403.6110 (2008.61.10.005632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-97.2001.403.6110 (2001.61.10.001096-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0001096-97.2001.403.6110, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA. Alega a parte embargante que se implantada a RMI do autor considerando os salários de contribuição alterados pela reclamação trabalhista haveria redução da RMA do autor. O embargante apresentou documentos (fls. 05/07 e 14/42). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 45/46) e o INSS manifestou-se às fls. 49. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 48), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 54/56, com os quais a embargante manifestou-se à fl. 59 e a embargada silenciou. À fl. 61 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou parecer de fls. 64/651. As partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria, às fls. 54/56, apurou o valor da RMI em R\$ 2.160,73 (dois mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos), atualizados para maio de 2010. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 55/56. Diante de todo o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.160,73 (dois mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos) para a RMI do autor atualizada em maio de 2010. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 55/56. P.R.I.

0011684-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-40.2001.403.6110 (2001.61.10.002322-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO MACHADO NETO X NIDIA ALICE MACHADO (SP142041 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos da contadoria judicial, uma vez que a parte autor não esclareceu as razões de seu inconformismo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006090-56.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES LOPES DE OLIVEIRA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Diga o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1541

DESAPROPRIACAO

0008492-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008492-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU (SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB

Ciência à União do depósito efetivados nos autos, bem como sobre a regularidade da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI (SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação de fls. 393, tendo em vista que até a presente data não houve retorno do AR expedido. Int.

IMISSAO NA POSSE

0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Diga a parte autora sobre o pedido de fls. 261/283, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0009959-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009959-2) - JAIR RODRIGUES DE LIMA X CLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo a manifestação de fls. 192/226, por meio da qual a CEF reafirma seu interesse no feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011343-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011343-6) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X ODILA MADALENA DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A
Tendo a manifestação de fls. 136/170, por meio da qual a CEF reafirma seu interesse no feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015549-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015549-2) - MARILENE BRUSETTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à CEF e ao Ministério Público Federal dos documentos anexados às fls. 182/189. Outrossim, esclareça a CEF se persiste a hipoteca no imóvel objeto desta ação, a fim de ser verificada sua legitimidade passiva. Prazo de 10 dias. Int.a

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Tendo a manifestação de fls. 168/202, por meio da qual a CEF reafirma seu interesse no feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002041-69.2010.403.6110 (2010.61.10.002041-6) - DEISE DIAS RODRIGUES(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não houve especificação de provas pelas partes, dê-se vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904553-59.1994.403.6110 (94.0904553-3) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, deverá a parte autora promover a execução de seus créditos.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Em face da concordância dos autores com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 710/730, homologo-os e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue os depósitos necessários. Após, dê-se ciência ao autor e venham os autos conclusos para extinção. Int.

0901097-67.1995.403.6110 (95.0901097-9) - NADIR SOARES PEREIRA X AMADEU FLORA X DIRCO ANTONIO DE MORAES X ELEOTERIO LINO DA SILVA X ELISEU SENTELHAS X ERCILIO BERTOLAI X GEREMIAS SEBATIO FERREIRA X IDINEU PINHAVEL X IZACK DOS SANTOS X JOSE ESMERALDO PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 6336 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0901182-53.1995.403.6110 (95.0901182-7) - RODRIGO ANTONIO BARBOSA X WILLIAN ROBERTO MARTINS X JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA X ELIAS ELEUTERIO FERREIRA X SILVIA REGINA CASSOLA DE CAMARGO X MARLIETE JAMAS RAIZ MORON X MARCOS CESAR MORON X TEREZINHA JOSE HADADE DE LIMA X ANGELA MARIA DE FATIMA HADADE X MANOEL VIEIRA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 398, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, informe se já houve o depósito dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0903098-88.1996.403.6110 (96.0903098-0) - ALBA BERNABE X ALESSIO CARCAGNA X DANNUZIA TOLEDO RODRIGUES X LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO X MARIA NELZA CAPELARI X MIGUEL PEREIRA

MURAT X MOISES JERONIMO VIEIRA X NELSON CARLOS FERREIRA X REGINA CANAVESI MAZUELA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)
Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos requeridos às fls. 343 e 345. Após, conclusos. Int.

0905837-97.1997.403.6110 (97.0905837-1) - RDG ENGENHARIA LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP141368 - JAYME FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)
Esclareça a autora o pedido de fls. 258, tendo em vista que na elaboração dos cálculos (conforme resumo de fls. 178) e petição de fls. 188, houve expresso pedido de alteração da execução de restituição para compensação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0902069-32.1998.403.6110 (98.0902069-4) - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de honorários de sucumbência.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos no feito (fls.501/502), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001473-39.1999.403.6110 (1999.61.10.001473-0) - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência à União da conversão dos depósitos em renda, nos termos do despacho de fls. 446. No mais, diga sobre o pedido de fls. 448/476, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004388-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004388-1) - RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 234, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0004963-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004963-9) - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca das informações da CEF de fls. 145/152, dando do cumprimento da execução. Diga a parte autora sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0003514-37.2003.403.6110 (2003.61.10.003514-2) - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI E SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO E SP187719 - PAULO TONELLI E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à CEF acerca da guia de depósito judicial de fls. 907 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0004894-95.2003.403.6110 (2003.61.10.004894-0) - GLAUCIA ALVES VITAL TULHA ME(SP190323 - ROBERTA

DOLACIO BARROS E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da CEF quanto à execução de seus créditos. Int.

0007499-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007499-8) - MARIA MONTANHER MASSONI(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP152372 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP140704 - ARIIVALDO RODRIGUES SIMOES JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Ciência ao autor da discordância da CEF quanto à proposta de parcelamento do débito. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 224, promovendo o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser devidamente atualizado até a data do adimplemento. No silêncio, diga a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002987-51.2004.403.6110 (2004.61.10.002987-0) - IB PARTICIPACOES E SISTEMA EDUCACIONAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a falta de regularização das custas processuais, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio efetivado nestes autos, posto que os documentos apresentados às fls. 402 não comprovam que o bloqueio foi efetivado em conta salário da autora. Proceda-se à pesquisa e ao bloqueio de tantos veículos da devedora quantos bastem para pagamento da dívida, utilizando o sistema RENAJUD. Após, com a efetivação do bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Resultando negativa a ordem, venham os autos conclusos. Int.

0005553-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005553-4) - JOSE CARLOS PRESTES FARIAS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Esclareça a CEF a manifestação de fls. 228/231, tendo em vista que o ofício de fls. 230, informa a realização de pesquisas apenas no Banco oficiado, que seja, o Banco Itaú S.A., sendo certo que os extratos estavam acautelados no Unibanco S/A. Prazo: 10 dias.

0005704-36.2004.403.6110 (2004.61.10.005704-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP098588 - ADELMO ACACIO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1929 - ISABELA PASSOS SILVA)

Diga a União sobre o pedido de fls. 616/618, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006474-29.2004.403.6110 (2004.61.10.006474-2) - ANGELA MARIA GUILHERME(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA E SP060322 - KIYOJI HAYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LANTOR EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Venham os autos conclusos para extinção da execução com relação aos créditos da Caixa Econômica Federal. Int.

0006757-52.2004.403.6110 (2004.61.10.006757-3) - FELICE MANIACI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício 2090/2010-ORD à agência do Banco do Brasil requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 29230183 em renda União mediante guia DARF sob o código n.º 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 374 e 377/378. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 28/2011-ORD

0007773-41.2004.403.6110 (2004.61.10.007773-6) - ANGELO GIACOMELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a manutenção da cobrança da multa, e ausente qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo em eventual recurso interposto contra tal decisão, cumpra a autora o determinado às fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à União para manifestação em

termos de prosseguimento da execução.Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 281/295. Int.

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 408/412.

0001558-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001558-6) - DIALCOOL FABRICACAO BENEFICIAMENTO E COM/ DE ALCOOL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à União dos documentos apresentados às fls. 150 e seguintes, bem como diga em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003667-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003667-0) - HELIO RODRIGUES BERTOLIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006163-33.2007.403.6110 (2007.61.10.006163-8) - CLAUDIO PINHEIRO X THIAGO SILVA PINHEIRO X REJANE SILVA PINHEIRO X ANA CLAUDIA SILVA PINHEIRO(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor da resposta da empresa CPFL às fls. 436, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 248: Razão assiste à parte autora. Os autos estiveram em carga com a ré CEF durante o curso do prazo para agravo de instrumento contra a decisão de fls. 235, conforme certidão de fls. 238. Assim, defiro o pedido de devolução do prazo. No mais, mantenho a decisão supracitada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0009543-64.2007.403.6110 (2007.61.10.009543-0) - MARTINHO OVIDIO MARMO(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança do autor.Após apresentação dos cálculos pela parte autora (fls. 112/113), a CEF, por manifestação constante dos autos à fl. 120/121 e 122/124, requereu a juntada da guia de depósito para garantia do Juízo, impugnando o valor executado.Em face da discordância da ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, foi determinada à fl. 150, a remessa dos presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado.O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 152/156, esclarecendo que ao analisar os cálculos apresentados pela CEF às fls. 127/140, constatou que a correção foi efetuada segundo os parâmetros da Resolução nº 242/2001 - CJF, Provimentos nº 26/2001 e 64/2005 - COGE e Portaria 92/2001 DF SJ-SP que já se encontravam revogados na ocasião. Foi constatado pelo I. Contador Judicial que os cálculos da parte autora também não estavam corretos, sendo estes apurados em valor inferior ao efetivamente devido, inclusive.Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, o autor manifestou-se à fl. 159, informando concordar com os referidos cálculos, assim como a CEF que propugnou pela sua homologação, requerendo prazo para comprovação do depósito complementar. A Caixa Econômica Federal - CEF, por manifestação constante dos autos à fl. 164, requereu a juntada das guias de depósito complementares (fls. 165/166).Considerando o teor do parecer e dos cálculos

apresentados pelo contador judicial às fls. 152/155, os depósitos complementares efetuados pela CEF às fls. 165/166, e tendo em vista que a parte autora manifestou expressa concordância como os valores apresentados, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 121, 165 e 166, e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013499-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013499-0) - JOAO CORREA X SONIA MARIA FLORIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 153, cumpra a parte autora o determinado às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0002560-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002560-2) - PAULO MAFEI REIS X EURICO MAFEI REIS X INEZ REIS SESSA X NILCE REIS RAMOS(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança dos autores. Após apresentação dos cálculos pela parte autora (fls. 127/129), a CEF, por manifestação constante dos autos à fl. 134/135, requereu a juntada da guia de depósito para garantia do Juízo, impugnando o valor executado. Em face da discordância da ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, foi determinada à fl. 151, a remessa dos presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado. O contador judicial apresentou os seus cálculos às fls. 153/157, esclarecendo que, tanto os cálculos apresentados pela parte autora, quanto àqueles apresentados pela CEF traziam imperfeições em seus bojos, ressaltando que, de todo modo, o valor depositado pela CEF seria insuficiente para quitar o débito, se efetuados os cálculos nos exatos termos do julgado. Instadas as partes acerca da apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, os autores manifestaram-se às fls. 165/166, informando concordar com os referidos cálculos, assim como a CEF, que juntou as guias de depósito complementar (fls. 170/171). Considerando o teor do parecer e dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 153/157, os depósitos complementares efetuados pela CEF às fls. 170/171, e tendo em vista que a parte autora manifestou expressa concordância como os valores apresentados, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 134, 170 e 171, e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007898-67.2008.403.6110 (2008.61.10.007898-9) - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 88/96, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016166-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016166-2) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0016169-65.2008.403.6110 (2008.61.10.016169-8) - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS(SP090696 - NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Apresentados os cálculos pela parte ré (fls. 117/125), a autora apresentou impugnação (fls. 127/154). Diante da divergência apontada os autos foram remetidos à Contadoria sendo apresentados cálculos de liquidação (fls. 159/161). Diante da concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria (fls. 167) e silêncio da CEF e havendo depósitos nos autos em valor suficiente para o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 118 e 171 em favor da parte autora. P. R. I.

0016426-90.2008.403.6110 (2008.61.10.016426-2) - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 131/132 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0016462-35.2008.403.6110 (2008.61.10.016462-6) - CLAUDIA INEZ GARDINI X LAZARA PAULINA GALDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0016579-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016579-5) - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito judicial de fls. 94/95 apresentada pela executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

0016651-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016651-9) - JOAO CARLOS BONANDO(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 88/99, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista que as partes não requeram a produção de mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003355-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003355-0) - OLIVEIRA E LI & CIA/ LTDA(PR046077 - CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA) X KI-LEGAL BRINQUEDOS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Em atenção ao ofício 3707/2010, informo a Vossa Excelência que nos autos da ação declaratória de nulidade de registros de desenhos industriais n.º 00003355-84.2009.403.6110 (antigo 2009.61.10.003355-0) movida por Oliveira e li & Cia Ltda. contra Ki-Legal Brinquedos Ltda., figurando como assistente simples o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, foi proferida decisão em 08 de maio de 2009 negando a antecipação dos efeitos da tutela. Os autos aguardam a prolação de sentença. Com relação à apreensão dos brinquedos realizados, não há pertinência com o objeto da presente ação.Dê-se ciência ao INPI do despacho de fls. 747 e, após, venham os autos conclusos para sentença.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 27/2011-ORD.

0005304-46.2009.403.6110 (2009.61.10.005304-3) - AMADEU BONAMIM FILHO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente os cálculos de liquidação da sentença e promova a execução de seus créditos.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Indefiro o pedido de intimação pessoal da ré, posto que esta se manifesta nos autos através de seu patrono. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0006819-19.2009.403.6110 (2009.61.10.006819-8) - FRANCISCO MANOEL CORDEIRO(SP076290 - DONATO PASSARO NETO) X NOTA 10 LOTERIAS LTDA ME(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 133/138, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5) - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES

GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Diga a parte autora sobre o requerido pela CEF às fls. 62/63, especialmente a alegação de composição na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO)

Digam as rés sobre o alegado às fls. 187/190, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN)

Ciência à ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da carta precatória negativa de fls. 297/298, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar novo endereço da Empresa Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP. Int.

0012867-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012867-5) - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 198/199, apresente a autora a carteira de trabalho, nos termos do despacho de fls. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000027-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000027-2) - NIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GFG TOTAL SAO PAULO RECUPERADORA DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Conforme termo de audiência de fls. 107, ciência às partes da juntada aos autos das alegações finais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000586-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000586-5) - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls.141/147, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001805-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001805-7) - CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002434-91.2010.403.6110 - NORBERTO TACITO AMADIO X JUSSARA MARIA ANDREASSA AMADIO(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos anexados às fls. 73/75, bem como da manifestação da CEF de fls. 72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002623-69.2010.403.6110 - STEFANIA DEMETRIO VIEIRA(SP130956 - ALMIR NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os quesitos que pretende ver respondidos por ocasião da perícia requerida, a fim de ser verificada a pertinência da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência à CEF dos documentos apresentados às fls. 51/77. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004510-88.2010.403.6110 - GERALDO SOARES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X BV FINANCEIRA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X ASSESSOCRED LTDA(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Afasto a alegação de tempestividade da contestação da ré Assessocred Análise e Processamento de Dados Ltda, posto que juntado o mandado de citação na data de 15 de julho de 2010, a dispunha de 30 (trinta) dias para contestar, a teor do disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, tendo apresentado a peça em 10 de agosto de 2010. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004997-58.2010.403.6110 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004998-43.2010.403.6110 - ORLANDO DO COUTO(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005001-95.2010.403.6110 - NIVALDO FERREIRA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia está encartada às fls. 174/176, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005158-68.2010.403.6110 - MOISES JOSE LIMA(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a CEF sobre o pedido de fls. 73/84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005269-52.2010.403.6110 - JOSE OSMAR LOURENCO LOPES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005353-53.2010.403.6110 - JOCINEY FREITAS DE CARVALHO(SP279591 - KELLY SCAVACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0006583-33.2010.403.6110 - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES)

Ciência à autora da manifestação da CEF de fls. 267, informando não haver interesse na apresentação de proposta de conciliação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0006694-17.2010.403.6110 - ANTONIO JOAO WULK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0007037-13.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA URBAN(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste à União (PFN). Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, expeça-se novo mandado de citação para a União, que deverá ser representada pela Advocacia Geral da União (AGU). Int.

0008391-73.2010.403.6110 - ANGELA VIANA FREIRE(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União teve vista dos autos na data de 26 de novembro de 2010 e apresentou contestação, tempestivamente, em 09/12/2010, comunique-se eletronicamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento.Aguarde-se a contestação pela FUNCEF.Int.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCRE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova testemunhal pela ré MAISCRE PROMOTORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, apresente o rol das testemunhas, a fim de adequar a pauta deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.a

0009599-92.2010.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002734-32.2001.403.0399 (2001.03.99.002734-1) - ADRIANA DE CASSIA ESCAGION X ANTONIO BARBOZA DE LIMA X HUGO DE VAGUETTI FORMIGONI X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO BATISTA X LAZARA DOMINGUES DE ALMEIDA X MANOEL MAXIMO X MARIA AURIZONE DE LIMA MAIA X NEUSA DE FATIMA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO REGONHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca dos extratos de fls. 316/321, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução com relação ao autor João Batista de Almeida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010802-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010802-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1)) MUNICIPIO DE BURI(SP143291 - CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA)

Tendo em vista que a intimação de fls. 50 não foi dirigida ao signatário da petição de fls. 05/06, intime-se novamente o patrono Maurício Geraldo Quaresma para que se manifeste nos termos das decisões de fls. 44 e 48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007931-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Traslade-se a petição de fls. 836/848 dos autos em apenso, posto que pertinente a este feito. Após, manifeste-se a União sobre as preliminares arguidas na resposta do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Tendo em vista a impugnação da CEF e da autora, retornem os autos à Contadoria para os necessários esclarecimentos e apresentação de nova conta, se necessário. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010367-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010367-8) - DARCY VOLPONI X ELZA ANDREAZZA VOLPONI(SP107539 - JOAO CESAR DE OLIVEIRA ROCHA E SP129343 - MARCOS JOSE DUARTE) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Razão assiste à União. A sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 212/214 é nula, posto que proferida por autoridade absolutamente incompetente. De fato, por ocasião da prolação da decisão já estava em vigor a Lei n.º 11.483/07, que atribuiu legitimidade à União nas ações que envolvem a extinta Rede Ferroviária Federal. Expeça-se mandado de retificação, anulando-se a averbação 01 do registro do imóvel matrícula 078011, ficha 001. Mantenho válidos os atos instrutórios praticados. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora, ora exequente, sobre a impugnação de fls. 149/159, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901946-39.1995.403.6110 (95.0901946-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900999-82.1995.403.6110 (95.0900999-7)) OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X SALVADOR ANTONIO VIEIRA X WILSON NUNES PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a parte autora sobre a impugnação de fls. 408, bem como sobre o pedido de fls. 472/473, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002551-34.2000.403.6110 (2000.61.10.002551-2) - ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DOS SANTOS BIZARRO

Vistos em decisão. ROGÉRIO DOS SANTOS BIZARRO, C.P.F. n.º 143.620.928-54, ajuizou esta demanda em face da CEF, visando a revisão contratual e a restituição de parcelas pagas. A ação, após regular tramite, foi julgada improcedente por sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 184. Iniciada a fase de execução, conforme despacho de fls. 194, datado de 28 de janeiro de 2009, não houve o pagamento do débito. Por meio da petição de fls. 202, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros diante da ordem preferencial estabelecida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil, o qual restou negativo. O Mandado de Penhora expedido nos autos resultou negativo. Às fls. 228, requer

a CEF a pesquisa de bens junto ao BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e INFOSEG. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, primeiramente pelo sistema BACENJUD, a qual, aliás, confunde-se com a ordem de bloqueio, e está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome do autor supracitado, ora executado, até o valor total de R\$ 1.859,30 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos.

0001807-68.2002.403.6110 (2002.61.10.001807-3) - RAMPAZZO TINTAS LTDA (SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAMPAZZO TINTAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 123/126). A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 251/253) no valor de R\$ 1.568,41, requerendo a intimação da autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. Houve determinação (fl. 254) para que a parte autora promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, a autora apresentou comprovante de pagamento da diferença dos honorários sucumbenciais às fls. 256/257. Instada a manifestar-se acerca do depósito realizado, a União confirmou a satisfação do crédito executado (fl. 261), requerendo a conversão do depósito em renda da União. À fl. 262, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que procedesse à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 257. Por manifestação constante à fl. 269, a União confirmou a conversão do depósito realizado pela autora, ora executada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 259/276, oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado na conta do FGTS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008258-75.2003.403.6110 (2003.61.10.008258-2) - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANTA X VANDERLI DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO SIMAO GIACOMAZZI
Tendo em vista os bloqueios realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, liberando-se os valores recolhidos em excesso pelo executado Nilso Roberto Nunes. Com relação ao executado José Joaquim da Costa, libere-se eletronicamente o bloqueio efetivado, oficiando-se à CEF para apropriação do depósito de fls. 190. Diga a CEF em termos do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004716-15.2004.403.6110 (2004.61.10.004716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-76.2003.403.6110 (2003.61.10.011349-9)) KATY MARIA DA SILVA (SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATY MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a impugnação da CEF à execução promovida pela autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se os cálculos impugnados estão de acordo com a decisão exequenda. Int.

0009059-54.2004.403.6110 (2004.61.10.009059-5) - CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA (SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDGARD MARCELO ROCHA TORRES) X UNIAO FEDERAL X CLINICA UROLOGICA DR JOSE LUIZ PIMENTEL S/C LTDA

Considerando o bloqueio de constas realizados nestes autos e ausência de impugnação do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Ciência à União do bloqueio, bem como para que se manifeste sobre a satisfatividade de seu crédito. I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1542

MONITORIA

0006720-59.2003.403.6110 (2003.61.10.006720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO LACERDA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 242, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012079-82.2006.403.6110 (2006.61.10.012079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

Diga a CEF sobre o pedido de fls. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001494-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS AURELIO GONCALEZ RAMALHO X ELINDA GONCALEZ RAMALHO
Vistos etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ajuizou esta ação monitoria em face de Marcos Aurélio Gonçalves Ramalho e Elinda Gonçalves Ramalho, visando à cobrança de crédito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil formalizada com a ré. A citação da ré Elinda Gonçalves Ramalho, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil (fl. 64), foi positiva, no entanto, decorreu o prazo legal sem pagamento do valor reclamado na inicial, tampouco houve oferecimento de embargos. Na seqüência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido.Considerando que o mandado inicial sequer foi convertido em mandado executivo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011538-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X CLAUDENIR TAVARES

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 21 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE
Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000827-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0000828-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA SANTOS MOREIRA X RODRIGO TARLA VACCARI
Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de cancelamento da distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

0007288-41.2004.403.6110 (2004.61.10.007288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X NILZA GIRAO DIAS X ALEXSANDRA CRISTIELE DIAS

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 77 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000705-06.2005.403.6110 (2005.61.10.000705-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA DAS GRACAS ALVES

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 141 dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho.P.R.I.

0009316-45.2005.403.6110 (2005.61.10.009316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X BENEDITO AURELIO DE CASTRO X TERESA SALERA DE CASTRO

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 45 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 1543

EXECUCAO FISCAL

0004709-13.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CARLOS QUIRINO

Vistos.Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 1075/2009, que abrange anuidades de 2006, 2007 e 2008, noticiada à fl. 73/74 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 71.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

Expediente N° 1544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CARLA JEANICE BATISTA SILVEIRA PORTS(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X SAUL BATISTA DA SILVEIRA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X DULCE IZABEL MENDES SILVEIRA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 224 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0013138-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013138-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ENILDA DE JESUS ANDRADE ITAPETININGA ME X ENILDA DE JESUS ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 89 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0013353-76.2009.403.6110 (2009.61.10.013353-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais

de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0005009-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO ROBERTO ROARELLI ME X JOAO ROBERTO ROARELLI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Em resposta ao Ofício de Fls. 31, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, comunique-se a extinção deste feito, solicitando-se a devolução da Carta Precatória expedida àquele Juízo, independentemente de cumprimento.Sem honorários.P.R.I.

0008664-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X PATRICIA VIEIRA MARQUES X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010656-63.2001.403.6110 (2001.61.10.010656-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHAVES DIAS & CIA/ LTDA ME(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 133 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fls. 21/22, oficiando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0012313-35.2004.403.6110 (2004.61.10.012313-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANA LEDA SOARES BELLOT DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24/25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0006587-46.2005.403.6110 (2005.61.10.006587-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SERGIO MOREIRA ALVES

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Registre-se.

0013206-89.2005.403.6110 (2005.61.10.013206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES CORREA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0013959-12.2006.403.6110 (2006.61.10.013959-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ANTONIA MACIEL GALHARDO EPP

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002576-03.2007.403.6110 (2007.61.10.002576-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HONISUL ARAMADOS IND/ E COM/ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de HONISUL ARAMADOS IND E COM LTDA, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.07.005784-02, 80.2.07.005785-85, 80.3.07.000311-09, 80.6.07.008197-27, 80.6.07.008198-08 e 80.7.07.002226-55. A União manifestou-se nos autos à fl. 210, requerendo a extinção da presente execução fiscal em relação à CDA nº 80.2.07.005785-85, tendo em vista o pagamento do crédito concernente à aludida certidão, bem como requereu a suspensão do feito em relação às CDAs remanescentes em virtude da adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Assim, considerando a satisfação do crédito noticiada à fl. 210 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à CDA nº 80.2.07.005785-85. Quanto às inscrições remanescentes, suspenda-se o feito por 180 (cento e oitenta) dias em virtude da notícia de adesão da executada aos termos da Lei 11.941/2009. Decorrido tal prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. P.R.I.

0004878-05.2007.403.6110 (2007.61.10.004878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TERRAMAX COMERCIO ASSES E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Inicialmente, anoto que, por sentença proferida em 15/06/2009 (fls. 41), o feito havia sido extinto quanto à CDA nº 80.6.04.021874-04. Outrossim, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDAs remanescentes, ou seja, 80.2.06.044422-01 e 80.6.06.105289-28., noticiado às fls. 81, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008764-12.2007.403.6110 (2007.61.10.008764-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA COM LTDA EPP X MARIA DA CONCEICAO MARTINS ALMEIDA X LEVI DE ALMEIDA

Inicialmente, esclareço que, por decisão proferida em 24/01/2008 (fls. 21), o feito havia sido extinto no que se refere às Certidões de Dívida Ativa nºs 136414/07 e 136415/07, sendo certo que a partir da mencionada data prosseguiu-se a demanda em relação às CDAs remanescentes de nºs 136412/07 e 136413/07. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0009495-71.2008.403.6110 (2008.61.10.009495-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGUES IMOVEIS LTDA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79/80 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0002797-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X GILBERTO TONUCCI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 30 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Registre-se.

0002882-98.2009.403.6110 (2009.61.10.002882-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO MARANZANO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 31.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0004020-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004020-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEM LAZARA ROCHA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 48 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica liberada a penhora de fls. 33/34.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0004048-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004048-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DELPHINO

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 51 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0014664-05.2009.403.6110 (2009.61.10.014664-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BARROS & BARROS S/C LTDA

Vistos.Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 3417/2009, que abrange anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, noticiada à fl. 41 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

0000527-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000527-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA DA SILVA MENDES

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000534-73.2010.403.6110 (2010.61.10.000534-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELUANA JORGE POLETTI

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000813-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000813-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE FATIMA DUARTE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 32. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000817-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000817-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARIS DE PAULA RODRIGUES PERES

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais

de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0000899-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000899-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA ROGERIA RODRIGUES DE LARA E SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002843-67.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARC MAGALHAES SANTOS

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 38 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 32. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002862-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GOMES DA CONCEICAO SANTOS

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0004890-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JAQUELINE ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 13 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0005869-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ADALBERTO LOPES

Vistos.Tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA nº 039070/2008, objeto dos presentes autos, noticiado às fls. 12, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006852-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ENY APARECIDA MATHEUS DA SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0007860-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VENERANDO NOGUEIRA TERRA NETO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22/23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se, via Bacenjud, os valores bloqueados às fls. 21.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0008081-67.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARONESA FARMACIA LTDA EPP

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0008083-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA COM LTDA EPP

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0008098-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAQUEL NOGUEIRA SOROCABA ME

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 15 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1545

EXECUCAO FISCAL

0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 231/235, 236/242 e 244/246: Os executados SANDRA SCOTTO e ARNALDO SCOTTO requerem a liberação dos valores bloqueados via penhora on line em suas respectivas contas bancárias (Banco do Brasil e Banco Itaú) alegando que nessas contas recebem benefícios do INSS. A Procuradoria Fazenda Nacional, às fls. 249/250, apresenta manifestação contrária ao desbloqueio. No cotejo dos documentos apresentados pela executada SANDRA SCOTTO, verifica-se que SANDRA SCOTTO recebe benefício previdenciário em sua conta corrente haja vista a identidade do número do benefício em seu extrato bancário (fl. 235) e o extrato do benefício previdenciário (fl. 245). Já no extrato apresentado por ARNALDO SCOTTO, embora conste a informação de crédito previdenciário, existem outros depósitos (R\$ 373,35 e R\$ 1.300,00), que não se encontram discriminados como benefício previdenciário. Registre-se, ainda, que não há nos autos a informação de que esses valores foram creditados a título de benefício previdenciário. Assim, não há como verificar se a conta bancária em questão é somente para recebimento de aposentadoria. Nesse sentido veja-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - SISTEMA BACEN JUD - INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS - ART. 11, DA LEI N. 6.830/80 E 655, I DO CPC - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A Legislação Processual oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissis o devedor, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD (art. 655-A, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 3. Após acirrado debate pretoriano, a Primeira Seção do STJ estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006: a) a primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. b) a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie (REsp nº 1.101288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/04/2009). 4. Com efeito, a penhora on line, tem merecido a chancela da jurisprudência: TRF da 1ª Região: AI 2008.01.00.030485-1/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida. 01.07.2008; AI 2008.01.00.033069-6/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira. 14.07.2008.; AI 2007.01.00.052824-5/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ 18.04.2008. STJ: AgRg no REsp 1066784/RS, Ministro Francisco Falcão DJe 20/10/2008; AgRg no Ag 992590/BA Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 03/09/2008. 5. No caso em exame, o pleito do bloqueio de ativos

financeiros, via BACEN-JUD, foi ofertado após a vigência da Lei 11.382/2006. Logo, em tais circunstâncias, não se exige mais a comprovação do exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens, para o deferimento do pedido em tela. 6. Ademais, consoante a documentação carreada aos autos, não se pode evidenciar, com exatidão, que as contas bancárias objeto do bloqueio são utilizadas exclusivamente para percepção de proventos das aposentadorias do agravante. Portanto, sem a prova concreta e específica de que os valores bloqueados decorreram de vencimentos/proventos do executado-recorrente, não há que se cogitar na pretendida impenhorabilidade, prevista no art. 649 do CPC. 7. De qualquer forma, não é possível manifestação desta Corte sobre alegações que não foram apreciadas pelo juízo a quo. Tal situação configuraria nítida supressão de instância, acarretando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tema não examinado pelo julgador primário não pode - per saltum - ascender à Corte Revisora (AGTAG 2007.01.00.050664-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.481 de 14/03/2008). 8. Agravo regimental improvido.(AGA 200801000470918, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 24/09/2010)(Destaquei)Portanto, DEFIRO o pedido de desbloqueio da conta bancária de SANDRA SCOTTO e INDEFIRO o pedido de desbloqueio de conta bancária de ARNALDO SCOTTO.Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos nos autos.Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007411-44.2001.403.6110 (2001.61.10.007411-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSMILK TRANSPORTE DE LEITE LTDA ME X MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER
A executada MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER requer, por meio de ofício, o desbloqueio de penhora realizada via sistema BACEN-JUD em sua conta corrente no Banco Bradesco, a proibição de bloqueio de valores recebidos junto ao INSS, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110/112). Alega a executada que nessa conta bancária recebe verba oriunda do INSS, possuindo natureza salarial.No cotejo dos documentos apresentados pela executada MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER, verifica-se constar do extrato bancário apresentado a informação de crédito provindo do INSS, revelando o caráter alimentar desse valor.Nesse sentido veja-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BLOQUEIO REALIZADO VIA BACENJUD) - VENCIMENTOS: IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV) - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Legítimo o bloqueio (de numerário suficiente à garantia da Execução Fiscal) via BACENJUD porque [a] compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor); [b] a lei não exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis); [c] inexistente, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia); e [d] a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. 2. A comprovação de que a ordem de bloqueio incidiu sobre valores destinados à subsistência do executado (vencimentos) autoriza o Juiz a quo a reconsidera-la, em observância ao disposto no art. 649, IV, do CPC: São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...). 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000728148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 09/04/2010)(Destaquei)Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela EXECUTADA MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER, determino o desbloqueio de sua conta bancária relativamente ao Banco Bradesco, devendo ser providenciado o desbloqueio de valores bloqueados e concedo à EXECUTADA MARIA ENILDE NOGUEIRA XAVIER os benefícios da assistência judiciária gratuita.Descabe a apreciação do pedido de proibição de bloqueio de créditos provindos do INSS, posto que deverá ser pleiteado em sede de procedimento próprio.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal, conforme já determinado à fl. 107.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012523-13.2009.403.6110 (2009.61.10.012523-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
Fls. 15/16 e 38/40: Intime-se o EXECUTADO para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de que recebe benefício previdenciário em conta de sua titularidade no Banco do Brasil, bem como apresentar extrato bancário dois últimos dois meses desta conta em relação à data do bloqueio. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Houve emenda à inicial (fls. 32/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 37/41). A parte autora apresentou réplica (fls. 43/45) e requereu prova pericial (fl. 52), designando-se perícia a seguir (fl. 53). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 56/60 e 62/67), o INSS requereu a improcedência da ação juntando documentos (fls. 70/79), e a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação, requerendo, alternativamente, a oitiva de testemunhas (fls. 82/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde 05/04/2006, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 64 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de escoliose, hipertensão arterial severa e lombalgia crônica. Quanto à qualidade de segurada, constam na CTPS vínculos não contínuos de 1975 a 2001 (fls. 12/14), além de recolhimentos como facultativa de 06/2005 a 05/2006 (fls. 15/20). Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença de 13/03/2006 a 01/09/2006 (NB 005.163.037-1), por dor lombar baixa (M545). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/01/2009, o perito do juízo concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, porém está apta para suas atividades habituais do lar (conclusões - fl. 57), enquanto o assistente técnico do INSS disse que NÃO HÁ INCAPACIDADE para qualquer profissão (questo 9 - fl. 65). Segundo o experto do juízo, a autora apresenta espondiloartrose lombar incipiente, que a impede de flexionar a coluna constantemente (questo 4 - fl. 60). Informa que na data da perícia a autora exercia apenas os serviços rotineiros do lar (questo 2 - fl. 58). Quanto à data do início da doença, o perito informa não ter como estimar, pois os resultados dos exames de 2006 e 2008 não encontram respaldo no exame clínico realizado. No entanto, afirma que se trata de moléstia degenerativa de evolução lenta, e, com base nos relatos da autora, refere que parou de trabalhar no início de 1999 devido às dores lombares (questo 10 - fl. 58). Não obstante, observo que a autora possui registro como empregada doméstica até 12/03/2001 (fl. 14). Na perícia, informou estar sem trabalhar fora de casa há dois anos, ou seja, desde 2007 (antecedentes - fl. 57). Somando-se à contradição acima referida, como prova da incapacidade, a autora juntou apenas dois atestados de fevereiro de 2001 (fls. 21/22), e depois, somente em 2006 juntou novos atestados e exame médico (fls. 23/26). Assim, considerando o caráter degenerativo da doença, é possível concluir que ao ingressar no RGPS (em 06/2005), como facultativa, a autora já estava ciente de sua incapacidade, não fazendo jus ao benefício previdenciário. Tanto é que contribuiu exatos 12 meses, que é o período de carência necessário para o benefício pleiteado (art. 25, inc. I, da Lei 8213/91). Nesse quadro, a autora não trouxe provas suficientes de que estava impossibilitada de trabalhar de 2001 a 2005, quando reingressou no sistema. Por essa razão a autora não faz jus ao benefício. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000481-1) - AMELIA BERGAMO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por AMÉLIA BERGAMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/34). Juntou documento (fl. 35). Houve réplica (fls. 38/40). A parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 47). Foi designada perícia médica e indeferida a prova oral (fl. 48). A vista do laudo pericial (fls. 53/57), o INSS alegou perda da qualidade de segurado e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 60/64). Intimada a dizer se pretendia produzir outras provas (fl. 68), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 70/74) e apresentou alegações finais (fls. 77/84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (11/01/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como auxiliar geral e alega ser portadora de neoplasia maligna da mama.Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1963 e 2003 (fls. 12/15) e recolhimentos de 08/2005 a 10/2005 (fls. 16/19). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 11/01/2006 e 22/02/2007 (NB 515.587.680-6) por neoplasia maligna da mama (C50) e linfedema (I89.0). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 02/02/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12 e 13 - fl. 57). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a localiza em agosto de 2004 quando do diagnóstico do tumor maligno (quesito 10 - fl. 55). Por outro lado, o perito do INSS constatou o início da doença em 15/10/2004 e o início da incapacidade em 02/01/2006 (extrato em anexo). A autora, por sua vez, juntou atestado médico declarando que foi operada em outubro de 2004 (fl. 22), passando a fazer tratamento no Centro Oncológico de Araraquara em novembro 2004 (fl. 23). Nesse quadro, considerando que a autora não voltou a trabalhar após a cirurgia nem após a cessação do benefício previdenciário (CNIS em anexo), merece acolhimento a afirmação do perito de que a incapacidade se deu em agosto de 2004, quando mantinha a qualidade de segurado (art. 15, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91). Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (22/02/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (02/02/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/01/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de AMELIA BERGAMO, o benefício de auxílio-doença (NB 515.587.680-6) desde a cessação (22/02/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (02/02/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho de Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 31/515.587.680-6 Nome do segurado: Amélia Bergamo Nome da mãe: Itália M. Fávero Bergamo RG: 5.378.050 SSP/SPCPF: 392.108.208-00 Data de Nascimento: 01/08/1944 PIS/PASEP (NIT): 1.038.129.957-8 Endereço: Av. Mario Ybarra de Almeida, 674, Bairro São José, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento) Aposentadoria por invalidez (conversão no laudo 02/02/2009) DIB: 02/02/2009 DIP: 15/01/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

000520-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000520-7) - JAIR CLAUDINO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JAIR CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir em razão de o autor não ter pedido aposentadoria por invalidez administrativamente, e no mérito, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 61/68). Juntou documentos (fls. 69/74). Houve réplica (fls. 77/80). A parte autora requereu prova oral e pericial (fl. 87). Foi nomeado perito médico (fl. 88). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 92/96), o INSS alegou doença preexistente (fl. 99) e a parte autora reiterou o pedido de prova oral (fls. 102/105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo (22/10/2005). De princípio, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª

Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Ademais, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez em 26/08/2010, ou seja, após a propositura da ação.No mais, indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de aposentadoria por invalidez e considerando que a prova pericial médica já produzida por especialista na área de oftamologia é suficiente ao convencimento do juízo.Dito isto, passo a análise do mérito.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, se qualifica como electricista e alega ser portador de diabete melitus que lhe causa embaçamento visual e inchaços nos pés.Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1971 e 1989 (não contínuos) e outro entre 11/1998 e 10/1999 (fls. 12/14) e recolhimentos de 1981 a 1992 (fls. 15/46) e de 02/2005 a 11/2005 (fls. 47/51). No CNIS ainda constam recolhimentos entre 07/2007 e 04/2008 e entre 07/2008 e 07/2010 (em anexo).Ademais, recebeu auxílio-doença entre 22/10/2005 e 20/05/2006 (NB 515.188.739-0) por retinopatia diabética (H36.0). Depois do ajuizamento desta ação, também recebeu outros benefícios entre 06/05/2008 e 18/07/2008 (NB 530.255.359-3) por colelitíase (K80) e entre 18/08/2010 e 25/08/2010 (NB 542.254.339-0) que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 542.927.583-9) por doença renal em estágio final (N18.0) e transtornos glomerulares no diabetes mellitus (N08.3).Quanto à incapacidade, na avaliação pericial em 23/04/2009, a conclusão do perito oftalmologista é de que o autor é portador de retinopatia diabética grave (quesito 1 - fl. 94) que o incapacita de forma TOTAL e DEFINITIVA para qualquer profissão (quesitos 4 e 6 - fl. 94)Quanto à data de início da incapacidade, o experto explica que pela documentação há 6 anos já tinha retinopatia diabética grave, o que nos remete a 2003 e o início desse doença é pelo menos 10 anos, o que remete a 1999 (quesito 10 - fl. 96).Note-se que o autor juntou relatório médico de 2003 que já indicava retinopatia diabética em ambos os olhos num estágio grande quanto à gravidade (fl. 53). Observo, ainda, que o perito menciona o fato de ser portador de diabetes há 24 anos, ou seja, desde a década de oitenta (quesito 5, fl. 95).Assim, seja a retinopatia diabética quanto à doença renal crônica em estágio avançado que ensejou à aposentadoria se mostram, realmente, como complicações da diabetes.Com isso, tenho que não seja hipótese de preexistência da doença.Todavia, não se pode dizer que o primeiro benefício concedido deva ser restabelecido desde 05/2006 até agora eis que se pressupõe atividade laborativa e capacidade temporária para o trabalho o que se deu até julho de 2010 já que até então houve recolhimentos.Vejamos o quadro:22/10/2005 e 20/05/2006 Recebeu benefício retinopatia diabética----- Sem recolhimentos07/2007 e 04/2008 Recolhimentos GPS06/05/2008 e 18/07/2008 Recebeu benefício colelitíase23/04/2009 Laudo pericial Incapacidade total e permanente07/2008 e 07/2010 Recolhimentos GPS18/08/2010 e 25/08/2010 Recebeu Benefício doença renalAssim, como a perícia feita em abril de 2009 já falava em incapacidade total e permanente, concluo que quanto requereu o NB 542.254.339-0 (18/08/2010) já fazia jus à aposentadoria por invalidez.Voltando ao período sem recolhimentos, entre a cessação do primeiro benefício e a volta destes, porém, repito que o perito quanto à data de início da incapacidade, o experto explica que pela documentação há 6 anos já tinha retinopatia diabética grave.Portanto, não havendo atividade laborativa e já estando com a doença grave, é possível concluir pela incapacidade temporária, fazendo jus ao auxílio-doença naquele ínterim, ou seja, restabelecendo-se o primeiro benefício até 30/06/2007 (já que em 07/2007 há recolhimentos).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a restabelecer o NB 515.188.739-0 até 30/06/2007 e a conceder aposentadoria por invalidez desde 18/08/2010.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 515.188.739-0Nome do segurado: Jair ClaudinoBenefício: auxílio-doença (restabelecimento até 30/06/2007)Pagamento parcelas entre 20/05/2006 e 30/06/2007Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 97. P.R.I.C.

0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1) - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ÍLIO ROBERTO JOVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29).Gratuidade de justiça deferida (fl. 31).Contestação, fls. 33/37, sustentando a legalidade de sua conduta, com documentos (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 43/46).Designação de perícia médica (fl. 52).Petição da autora juntando cópia da CTPS e comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 53/92).Substituição do perito médico especializado (fl. 93). A vista do laudo pericial acostado às fls. 96/101, o INSS juntou documentos informando que o autor se aposentou por tempo de contribuição (fls. 104/109). A parte autora requereu aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício de auxílio-doença e

indenização por danos morais (fls. 112/113). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 114). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o pedido inicial consiste na conversão benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data em que foi realizada a perícia médica, em 26/05/2006 (fls. 03 e 07). Sendo assim, deixo de apreciar os pedidos de danos morais e de aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2003 (fls. 112/113), eis que formulados após a citação do réu, nos termos do art. 264 CPC. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, se qualifica como isolador térmico e alega ser portador de transtornos de discos intervertebrais (CID M51), artrites reumatóides (CID M06), poliartrite (CID M15), escoliose (CID M41), mialgia (CID M79.1), radiculopatia (CID M54.1) e episódio depressivo não especificado (CID F 32.9). Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos não contínuos na CTPS no período de 1969 a 2001 e um vínculo em aberto, com data de admissão em 15/09/2008 (fls. 54/71). Juntou comprovantes de recolhimentos previdenciários de 09/1993 a 03/1994, de 06/1994 a 01/1995, de 11/2001 a 12/2004 e de 08/2008 (fls. 72/92). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 31/03/2003 e 30/04/2003 (NB 504.074.422-2) por dorsalgia (CID M54), e entre 14/08/2003 e 01/03/2008, por outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51). Após o ajuizamento da ação, aposentou-se por tempo de contribuição em 03/09/2008 (extratos do CNIS anexos). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/05/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para qualquer atividade laborativa (questo 8 - fl. 99 e questão 9 - fl. 100). Segundo o perito, o autor apresenta fratura recente na metáfise do rádio e cúbito direitos e espondiloartrose lombar (questo 3 - fl. 98), sequelas que, somadas à idade do autor, o tornam definitivamente incapaz para o trabalho (conclusões - fl. 97). Com relação à data do início da incapacidade, o experto é categórico ao afirmar que ocorreu na data da fratura do punho direito, em 31/03/2009, salientando que as lesões na coluna lombar por si só, não determinariam o afastamento definitivo do trabalho (questo 10 - fl. 98 e questão 2 - fl. 99). De fato, observo que o autor voltou a trabalhar no ano de 2008 na empresa ARACLIMA COMERCIAL LTDA-ME (CNIS anexo e fl. 71), a demonstrar que antes da fratura no punho não estava incapacitado para o trabalho. Além disso, apesar de os documentos juntados aos autos serem todos anteriores à data da fratura do punho direito (fls. 17/29), foram devidamente apreciados pelo perito, em conjunto com os exames mais recentes apresentados na perícia (fl. 97). Assim, considerando a fungibilidade dos pedidos e a economia processual, e diante da idade do autor (62 anos), seu histórico laboral (isolador térmico), e que o perito não vislumbrou possibilidade de reabilitação, entendo que o autor faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença desde a data da fratura do punho (31/03/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (11/05/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Considerando, ainda, que o autor está aposentado por tempo de contribuição desde 03/09/2008 e que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), o autor deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso no momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a IMPLANTAR, em favor de ILIO ROBERTO JOVANELLI o benefício de auxílio-doença desde a data da fratura do punho direito (31/03/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (11/05/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando, ainda, que a lei veda o recebimento de mais de uma aposentadoria (art. 124, II, da Lei n. 8.213/91), o autor deverá optar pelo benefício que for mais vantajoso em momento oportuno. Provisório nº 71/2006NB (a ser implantado) Nome do segurado: Ilio Roberto Jovanelli Nome da mãe: Marcelina Barella Jovanelli RG: 8.028.300 SSP/SP CPF: 582.294.348-91 Data de nascimento: 28/09/1948 PIS/PASEP (NIT): 1.043.985.702-0 e 1.135.321.449-9 Endereço: Rua Padre Francisco Culturato, n. 863, Bela Vista, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio-doença (implantação desde 31/03/2009) Aposentadoria por invalidez - DIB: data do laudo (11/05/2009) RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o parágrafo 5º, art. 29, LBPS Desnecessário o reexame. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002261-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002261-8) - SERGIO GIACHINI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SERGIO GIACHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 42/45). Juntou documentos (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 51/53). Foi designada perícia médica (fl. 58). A vista dos laudos do assistente

técnico do INSS (fls. 62/73) e do perito do juízo (fls. 74/76), as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 77). A parte autora impugnou o laudo do perito e pediu a designação de nova perícia (fls. 80/81). Decorreu o prazo sem a manifestação da parte ré sobre o despacho de fl. 77 (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Primeiramente, indefiro o pedido de nova perícia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No mais, o laudo pericial contém informações suficientes para verificação de eventual incapacidade laborativa, inclusive no que toca à coluna lombar em relação à qual o perito concluiu que as alterações citadas nos exames de imagem (...) não encontraram respaldo no exame clínico. Além disso, a parte autora não apresentou nenhum documento recente capaz de afastar a conclusão do perito e de confirmar a alegação de que o autor precisa de amparo para se locomover, tem enorme dificuldade para caminhar e por vezes sequer sentar (fl. 80). Ao contrário, na perícia constatou-se que o autor deambula normalmente e não há menção ao uso de bengala. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 48 anos de idade, se qualifica como vendedor autônomo e alega ser portadora de problema na coluna vertebral. Quanto à qualidade de segurado, o autor juntou cópia de sua CTPS onde constam registros entre 1977 e 1992, além de recolhimentos entre 10/1986 e 02/2010 (fls. 10/14 e CNIS em anexo). Recebeu um benefício de auxílio-doença entre 17/03/2006 e 01/03/2007 por radiculopatia (CID-10-M54.1, extrato anexo). Quanto à incapacidade, a perícia realizada no dia 02/03/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral de vendedor (fls. 74/76). De acordo com o perito, o autor é portador de diabetes mellitus não insulino dependente, que não mostra alterações, sem complicações secundárias e, quanto à coluna lombar, verificou não existir processo compressivo radicular em atividade concluindo que os exames de imagem apresentados, datado de 2006, não encontraram respaldo no exame clínico (fl. 74/75). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 63/70). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido um auxílio-doença por radiculopatia entre 03/2006 e 03/2007, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada pelo INSS em 2007 e 2008, através de três pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (extratos anexos), e esta conclusão se manteve, conforme do perito do juízo e assistente técnico do INSS em 2009. No mais, os documentos médicos juntados aos autos são anteriores ao período em questão, vale dizer, não são suficientes para afastar a conclusão do perito. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002433-0) - REMEDIOS ANTONIA ROBLES GAGLIARDI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por REMEDIOS ANTONIA ROBLES GAGLIARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (27/11/2006). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/30). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/39). Juntou documentos (fls. 40/43). Foi designada perícia médica (fl. 48). A vista do laudo pericial (fls. 51/55), o INSS alegou doença preexistente, falta de cumprimento da carência e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 59/61) e a parte autora não se manifestou (fl. 68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (27/11/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 66 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de problemas cardiovasculares e hipotireoidismo. Quanto à qualidade de segurada, não apresentou cópia de sua CTPS, embora tenha sido intimada para tanto (fl. 48). No CNIS, consta que fez oito recolhimentos entre 02/2005 e 09/2005 e dois recolhimentos entre 09/2010 e 10/2010 (extrato em anexo). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/06/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 4, 5 e 8 - fls. 51/52). Segundo o experto, a autora apresenta doenças crônicas sem data para cessação (quesito 6 - fl. 53), quais sejam, coronariopatia CID I-25-0, hipotireoidismo CID E-02-0 e fratura na

perna esquerda CIC T-12-0 (quesito 7 - fl. 53). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que a autora teve infarto do miocárdio e começou a ter hipotireoidismo em 2004, e quebrou a tibia da perna esquerda em 2008 (quesito 4 - fl. 53). Esclarece, ainda, no quesito 2, fl. 51, que a autora não consegue trabalhar desde 2004. Então, de fato, a autora não detinha a qualidade de segurada, uma vez que passou a contribuir para o RGPS em março de 2005. Nesse quadro, embora a autora não precise comprovar a carência de 12 meses (art. 25, I c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91) merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 02/2005, a autora já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Ademais, intimada a se manifestar sobre a perícia a parte autora sequer se manifestou. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004066-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004066-9) - CARMEM FRANCISCO THEODORO (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CARMEM FRANCISCO THEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 33). A ré apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse processual devido à falta de requerimento administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/47). Houve réplica (fls. 55/59). Foi designada perícia médica (fl. 60) e audiência para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fl. 66). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade, a autora pediu a juntada de documentos e foi expedido ofício ao posto de saúde de Américo Brasiliense (fls. 73/82) atendido a seguir (fl. 84). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 87/91), o INSS alegou doença preexistente (fl. 94). Intimada para dizer se pretendia produzir outras provas (fl. 95), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 97/99) e apresentou alegações finais (fls. 100/102). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (04/08/2006). De princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Dito isto, passo a análise do mérito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 70 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de dorsalgia, poliartrite, outras artrites reumatóides, gonartrose e outros transtornos de discos intervertebrais. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1971 e 1980 (fl. 13) e recolhimentos entre 03/2005 e 02/2006 (fls. 14/23). Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a autora não juntou qualquer prova material. Quanto à prova colhida em audiência, a autora relata que já estava doente quando começou a recolher na GPS e que parou de trabalhar quando seu menino mais novo estava com 6 ou 7 anos de idade, confirmando que isto foi há cerca de 20 ou 25 anos, pois não aguentava mais agachar-se (fl. 74). A testemunha Rosalina, que conhece a autora há 42 anos mais ou menos, disse que não trabalhou com a autora depois de 1982 nem sabe se ela continuou trabalhando (fl. 75). A testemunha Pedro, que nunca trabalhou junto com a autora, relatou que não sabe até quando ela trabalhou na roça, mas acredita que parou por motivo de problemas de coluna (fl. 76). A testemunha Deusdete, apesar de afirmar ser muito amigo da autora, não soube dizer até quando ela trabalhou nem porque parou de trabalhar (fl. 77). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/01/2010, a conclusão do perito é de que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 12, 13 e 14 - fl. 91). Quanto ao início da incapacidade, o perito diz que não há elementos sólidos para essa avaliação, somente a informação da autora de que seria há mais de 10 anos (quesito 11 - fl. 89). Pois bem. Analisando os documentos médicos juntados aos autos, a autora juntou RX da coluna lombar realizado em 20/10/2004 (fl. 26) e o departamento municipal de saúde de Américo Brasiliense informou que faz acompanhamento médico desde 16/10/1987 (fl. 84). Assim, as provas constantes no processo confirmam a afirmação da própria autora que disse na audiência que parou de trabalhar há mais de 20 anos e que os recolhimentos foram efetuados quando já tinha problemas na coluna. Nesse quadro, a autora voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade e o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do

pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004169-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004169-8) - MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e indeferido o requerimento do processo administrativo, designando-se perícia (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documentos (fls. 45/46). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 48/52, 55/56, 60/61, 62/64 e 71/73). Houve réplica (fls. 58/59). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 67/70) e do assistente técnico do INSS (fls. 75/80), a autarquia ré apresentou seus memoriais pugnando pela improcedência da ação (fl. 87) e a parte autora apresentou impugnação pedindo a realização de nova perícia especializada em psiquiatria, cardiologia, neurologia e ortopedia, reiterando o pedido de tutela antecipada e juntando documentos (fls. 92/98). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 99), o autor pediu prova documental e reiterou o pedido para realização de perícia médica especializada (fl. 101), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido para realização de perícia especializada em psiquiatria, cardiologia, neurologia e ortopedia. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo, é capaz de atestar, ao menos, a existência de eventual problema psiquiátrico, cardiológico, neurológico ou ortopédico, sugerindo, se for o caso, perícia com especialista. No mais, o laudo pericial acostado às fls. 67/70 se mostra suficiente para verificação de eventual incapacidade laborativa. Afasto, ainda, a preliminar arguida pelo INSS de carência de ação por falta de interesse de agir eis que, embora o INSS tenha concedido o benefício de auxílio-doença com DIB em 28/11/2006, o pedido do autor é claro no que toca à aposentadoria por invalidez, restando interesse, portanto, quanto a este benefício ou até mesmo em relação ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso D). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, D). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como soldador e alega ser portador de gonalgia, lesão degenerativa condral e meniscal, doença de chagas, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e depressão. Quanto à qualidade de segurado, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 05/1979 e 10/1979, 04/1980 e 08/1980, 04/1981 e 10/1981, 04/1983 e 12/1983 e entre 12/1983 e 05/2008 (CTPS - fls. 29 e 96; CNIS - fl. 45). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 28/11/2006 e 15/11/2007 (NB 518.754.931-2). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/07/2008, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3 e 6 - fl. 68 e quesito 9 - fl. 69). O perito afirmou que o autor apresenta sinais degenerativos em coluna vertebral e joelhos (quesito 1 - fl. 67), que há apenas redução de sua capacidade laborativa, compatível com sua faixa etária (quesito 11 - fl. 69) e que os sintomas são tratados pelo SUS (quesito 4 - fl. 70). Ao descrever o exame clínico, o experto relatou movimentos conservados e lasegue negativo, acrescentando, ainda, que o autor refere ser portador de doença de chagas porém não há sinais de insuficiência cardíaca (fl. 67). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do INSS, segundo o qual o autor apresenta discopatia lombar e artrose de joelho esquerdo sem sinais clínicos de prejuízo funcional (limitação de amplitude movimentos destas regiões) não havendo sinais clínicos determinantes de incapacidade para sua função. Apto ao exercício de sua profissão sendo recomendável respeitar-se limitações alegadas pelo autor em relação a posições viciosas ou situações que exijam movimentação frequente em escadas (quesito 15 - fl. 80). Em que pese os documentos médicos juntados pelo autor às fls. 21/27, 50/52, 56, 61, 63/64, 72/73, é forçoso reconhecer que nenhum deles é conclusivo acerca de eventual incapacidade laborativa, restringindo-se a atestar a existência de doenças, a realização de tratamento e as queixas do autor (fl. 22: solicito avaliação do Sr. Perito Previdenciário para afastamento do trabalho pela incapacidade laborativa referida pelo paciente; fl. 26: refere impossibilidade de exercer suas atividades profissionais; fl. 51: refere incapacidade funcional para permanecer em pé ou deambular por longa distância; fl. 56: refere dor em compartimento medial e limitação de movimentos). Quanto ao atestado médico emitido pelo Dr. João Augusto Capelari em 11/2007 (fl. 49), embora seja conclusivo no sentido de atestar a incapacidade do autor para exercer atividade que exija esforços físicos mesmo que leves ou moderados, há que se levar em conta a explicação do assistente técnico do INSS de que o autor apresenta quadro de discopatia e gonartrose do joelho esquerdo que possuem caráter de evolução crônica, alternando períodos sintomáticos e assintomáticos e estando atualmente sem sinais clínicos determinantes de incapacidade laboral. Nesse

quadro, embora o INSS já tenha concedido auxílio-doença ao autor, atualmente não há incapacidade laborativa. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0) - FABIO ALEXANDRE VARGAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FÁBIO ALEXANDRE VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 26/37). Houve réplica (fls. 39/42). Designada perícia, determinada a apresentação de cópia da CTPS e comprovantes de recolhimento previdenciário (fl. 44), o que foi cumprido a seguir (fls. 47/53). Intimado a apresentar prova da data do início da doença (fl. 54), o autor juntou documentos médicos (fls. 57/66). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 67/72), e do assistente técnico do INSS (fls. 74/79), a autarquia defendeu ser caso de doença preexistente, reiterando os termos da contestação (fl. 82), e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 85/86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos, se qualifica como vendedor e alega ser portador de coxartrose e bursite no quadril. Quanto à qualidade de segurado, na CTPS e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1973 a 1997 (fls. 48/50 e extratos anexos). Além disso, verteu recolhimentos previdenciários de 07/2004 a 10/2004 e de 10/2008 a 01/2009 (fls. 51/53 e extratos anexos). O autor ainda recebeu benefício de auxílio-doença entre 25/11/2004 e 01/02/2007 (NB 504.308.540-8), por transtornos de tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (M70). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 09/03/2009, o perito do juízo afirmou que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, sendo-lhe sugerido afastamento por dois anos (quesitos 4 e 7 - fl. 69). O perito relata que o autor teve que ser submetido à colocação de prótese total de quadril direito em razão da osteonecrose grave, e diante do agravamento da coxartrose esquerda, com dores que dificultam a locomoção, já possui indicação cirúrgica para este lado, com provável colocação de prótese na articulação esquerda (conclusões - fl. 68 e quesito 4 - fl. 71). Com relação à data do início da doença, o perito situa o início dos anos 90, considerando o caráter degenerativo lento e insidioso da patologia, assim como o relato do autor de dor nas pernas e dificuldade de manter atividade laborativa contínua desde este período (quesito 11 - fl. 70 e quesito 5 - fl. 71). Salienta que a prematura indicação cirúrgica, normalmente protelada para idades mais avançadas (após os 50 ou 60 anos) indica o agravamento do processo degenerativo em maio de 2005, data em que localiza o início da incapacidade do autor (quesitos 10 e 12 - fl. 70). Segundo o perito, o tratamento indicado é somente cirúrgico (quesito 8 - fl. 72), e, sendo assim, orienta que o autor seja afastado do trabalho por um prazo de dois anos, até que as próteses já estejam consolidadas e evidenciem ou não o seu aproveitamento em alguma atividade laborativa (fl. 69). Apesar de o assistente técnico do INSS considerar o autor apto para a função de vendedor (conclusão - fl. 76), os atestados e exames médicos juntados de 2005 a 2009 (fls. 20/21 e 58/66) corroboram a conclusão do perito judicial, ao demonstrar a manutenção e agravamento do seu quadro clínico. Tais documentos indicam acompanhamento médico desde dezembro de 2004 (fl. 58), agravamento da doença em 2005 (fl. 20) e realização de cirurgia em 2007 (fl. 58). Além disso, há indicação cirúrgica para colocação de prótese no quadril esquerdo (quesito 4 - fl. 71). Apesar do reingresso do autor no RGPS em 07/2004 como facultativo, observo que o perito localiza o início da moléstia no início da década de 90, época em que o autor trabalhava com registro em carteira (fl. 50). Nesse quadro, a cessação do benefício foi indevida e o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.308.540-8) desde a sua cessação (01/02/2007), por um período de dois anos a contar da data da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Portanto, considerando a idade do autor (37 anos) e a conclusão do perito de que somente dois anos da data daquela perícia seria capaz de analisar se realmente a moléstia é DEFINITIVA ou TEMPORARIAMENTE incapacitante, se mostra precipitado conceder a aposentadoria por invalidez requerida. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista

que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.308.540-8) em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença, após parecer contrário da perícia médica (fl. 18). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de FÁBIO ALEXANDRE VARGAS, o benefício de auxílio-doença (NB 504.308.540-8) desde a cessação (01/02/2007) e a mantê-lo por um período de dois anos a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (01/02/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 504.308.540-8 Nome do segurado: Fábio Alexandre Vargas Nome da mãe: Angelina Mieli Vargas RG: 24.443.683-6 SSP/SPCPF: 159.861.668-41 Data de Nascimento: 30/12/1973 PIS/PASEP (NIT): 1.240.049.944-8 e 1.333.166.555-2 Endereço: Rua Pastor João Rodrigues Rodrigues, nº 95, Jardim Viaduto, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 01/02/2007) DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0004875-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004875-9) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e

documentos (fls. 10/41).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 43).A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu antecipação de tutela (fls. 45/55).Decisão do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negando seguimento ao agravo acima referido (fls. 59/63).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/72). Parte autora juntou exame médico (fl. 80), bem como, juntou cópia do processo administrativo (fl. 82/124) e réplica à contestação (fls. 125/128).Designada perícia médica (fl. 129).Realizada perícia do juízo (fls. 134/138).A vista do laudo do perito do juízo as partes foram intimadas (fl. 141).A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 144/145).Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 146).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão.Quanto à alegação referente a ressonância magnética realizada em 20/11/2007, juntada nos autos à fl. 80 tenho que o documento foi devidamente levado em consideração quando da análise do perito, conforme narrado à fl. 135.Ademais, a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como vigia e alega ser portador de escoliose lombar destronconvexa, pequenos osteofitos anteriores e redução do espaço discal L5-S1.Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1984 e 2005 não contínuos e um vínculo em aberto na CTPS, porém, conforme CNIS anexo foi cessado em 30/11/2007 (fls. 13/30).Ademais, recebeu três auxílios-doenças entre 08/1998 e 11/1998, entre 12/2005 e 03/2006 e entre 02/2007 e 06/2007, este último por dorsalgia (M54) e outras formas de escoliose (M41).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/03/2009, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 138). Afirma, ainda, o perito, em suas conclusões, que os exames de imagem feitos a partir de 2005 mostram alterações que não encontram correspondência no exame clínico, que foi normal. De importante apenas a hipertensão arterial que se cuidada, tomando os medicamentos regularmente não é fator impeditivo para o trabalho. Concluindo, assim, á fl. 135, que não considera o autor incapaz para as suas atividades laborativas atuais.O experto afirmou que o autor apresenta hipertensão arterial passível de controle medicamentoso (quesito 3 - fl. 136) e que as alterações degenerativas de coluna lombar em exames de imagem feitos entre 2005/2007, que não encontram correspondência incapacitante no exame médico pericial (quesito 1 - fl. 137).Em que pese o autor argumentar sobre a ressonância magnética realizada em 20/11/2007, juntada nos autos à fl. 80, verifico que a mesma, por si só, não é conclusiva quanto a incapacidade e o documento foi devidamente levado em consideração quando da análise do perito, conforme (quesito 4 - fl. 137), ao afirmar que os exames de imagem não evidenciaram alterações que pudessem levar a uma incapacidade laborativa, principalmente na função de vigia, que não exige esforços físicos com a coluna lombo-sacra.Por outro lado, os documentos médicos juntados aos autos, até citam as doenças em referência, indicando tratamento médico, mas não mostram necessidade de afastamento.Nesse quadro, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-07.2007.403.6120 (2007.61.20.004947-8) - CLEIDE APARECIDA LAROCCA DE SOUSA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE APARECIDA LAROCCA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/52).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 54).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 57/68). Houve réplica (fls. 74/77).A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 83/91 e 92/93), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 99).A parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos suplementares (fls. 102/104), e o INSS não se manifestou (fl. 105).Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 105).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe princípio, indefiro os quesitos suplementares tendo em vista que a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão.Estabelecido isso, passo a análise do mérito.A autora vem a juízo pleitear o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 57 anos de idade, se qualifica como faxineira e passadeira e alega ser portadora hipertrofia facetária, hérnia discal central extrusa, radiculopatia e deslocamentos discais intervertebrais. Quanto à qualidade de segurada, apresentou CTPS onde constam vínculos nos períodos entre 01/08/1981 e 01/08/1982, 27/04/1987 e 11/03/1994 e entre 15/06/1994 e 28/11/1994 (fls. 12/14). Juntou também comprovantes de recolhimentos previdenciários como facultativa de 09/2005 a 10/2006 e de 05/2007 (fls. 15/40). No CNIS constam, ainda, recolhimentos de 05/2007 a 01/2008, de 05/2008 a 07/2008 e de 09/2008 (extrato anexo). Ademais, recebeu benefício de auxílio doença de 17/08/2006 a 15/04/2007 (NB 517.645.170-7). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 04/05/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de sua atividade habitual e de atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 4 e 5 - fl. 94). O experto relatou que embora seja a autora portadora de hérnia discal, apresenta plena capacidade de continuar exercendo seus serviços domésticos habituais (fls. 93/94), e que sua moléstia pode ser controlada com o uso de analgésicos e antiinflamatórios (quesito 8 - fl. 96). Afirmou, ainda, que o comportamento da autora foi contraditório, pois ao mesmo tempo em que se recusou a sentar relatando sentir dores, deitou-se na maca e se submeteu a diversos exames que não constataram evidências de contraturas musculares para-vertebrais ou quaisquer limitações relevantes quanto à capacidade laborativa (fl. 93). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS, ao se referir às contradições entre as queixas da autora e as constatações clínicas (fls. 85/86). Quanto à data do início da doença, o perito se baseou no relato da autora que afirmou sentir dores na coluna há 3 anos (por volta do ano de 2006), mas ressaltou que os transtornos discais se originam de processos degenerativos de evolução lenta e insidiosa, sendo difícil precisar a data do início da doença (quesitos 10 e 11 - fls. 94/95). No mais, pelo extrato do CNIS da autora se percebe que ela deixou de trabalhar na condição de empregada no ano de 1994, quando estava com 41 anos de idade, e, após 11 anos, em 2005, reingressou no Sistema Previdenciário com 52 anos de idade, na condição de contribuinte facultativa, e, após ter recolhido 12 meses, logo em seguida requereu o benefício, que foi concedido de 09/2006 a 04/2007 (fl. 68). Cessado o benefício (fl. 50) por parecer contrário da perícia médica (fls. 50) a autora imediatamente voltou a contribuir a partir de 05/2007 (CNIS anexo). Nesse quadro, faz-se forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 09/2005, a autora, de fato, já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Por outro lado, ainda que o benefício tenha sido equivocadamente concedido na via administrativa, certo é que na data da realização da perícia não foi constatada incapacidade para as atividades habituais da autora. Ademais, percebo que os documentos juntados pela parte autora às fls. 41/45 somente comprovam que, de fato, fazia tratamentos em 2006 e 2007 devido à hérnia de disco, mas os relatórios médicos juntados apenas sugerem o afastamento temporário de atividade com sobrecarga de peso, sem ser conclusivo com relação as suas atividades habituais. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005011-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005011-0) - ISABEL SCHITINI CALABREZ (SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ISABEL SCHITINI CALABREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/86). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 89). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 92/100) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 120/121). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 105/109). Juntou documentos (fls. 110/112). Houve réplica (fls. 115/118). Foi designada perícia médica (fl. 122). A autora pediu prioridade de tramitação do feito (fls. 127/128). A vista do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 129/133 e 136/144), o INSS alegou doença preexistente e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 148/150) e a parte autora apresentou alegações finais (fls. 158/160), juntando documentos (fls. 161/176). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 177). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 63 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de cardiopatia, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca e faz uso de marcapasso definitivo. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1967 e 1975 (fls. 28/30) e recolhimentos de 07/2004 a 09/2004, em 11/2004, em 06/2007 e de 01/2009 e 04/2009 (fls. 168/176 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 28/02/2005 e 02/12/2006 (NB 136.436.346-9) por insuficiência cardíaca (I50). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/06/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 12, 13 e 14 - fl. 132). Segundo o experto, a autora apresenta doença crônica sem data para cessação (quesito 6 - fl. 131) e apresentou-se na perícia desorientada, não sabendo informar quase nada a respeito de sua saúde (quesito 2 - fl. 131). O assistente técnico do INSS, por sua vez, afirmou que a autora não apresenta patologia que incapacite a realização de suas atividades laborativas de dona de casa (quesito 3 - fl. 143). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que a autora é portadora de marcapasso cardíaco, porém ela não soube informar em que data foi implantado (quesito 3 - fl. 129) e não foi possível determinar desde quando ela não trabalha, pois não deu informações precisas e não levou documentos importantes para o esclarecimento da doença (quesito 2 e 5 - fl. 133). O assistente técnico do INSS relata que, embora a segurada não soubesse informar datas de nada que lhe foi perguntado, realizou o implante de marcapasso em novembro de 2003, conforme descrição em perícia realizada pelo INSS, com base no atestado médico fornecido na época da perícia (quesito 5 - fl. 143). Observo que a autora juntou aos autos documento médico de 21/02/2005 (data anterior à concessão do benefício NB 136.436.346-9 em 28/02/2005) onde consta que a autora está em tratamento e em uso de marcapasso definitivo, todavia sem indicar a data da cirurgia (fl. 52). Nesse quadro, embora a autora não precise comprovar a carência de 12 meses (art. 25, I c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91) merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 07/2004 como facultativa, quando já contava com 57 anos de idade e após 29 anos sem qualquer recolhimento, a autora já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005227-1) - MAURO MARCATO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO MARCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/57). Juntou documentos (fls. 58/65). Houve réplica (fls. 68/70). Foi designada perícia e determinado à parte autora que apresentasse cópia da CTPS ou comprovante de recolhimento junto ao INSS (fl. 71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/81) e do assistente técnico do INSS (fls. 83/87), a parte autora juntou documento (fls. 90/91) e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 92/93) e o INSS não se manifestou (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor não juntou nenhum documento pessoal. Entretanto, pelo relato na perícia (fl. 59), estima-se que atualmente tenha 60 anos de idade, é motorista de caminhão e possui paraestesia na mão e punho esquerdos decorrentes de fratura no punho esquerdo, bem como espondilolise com doença degenerativa envolvendo a coluna lombo-sacra. Quanto à qualidade de segurado, embora não tenha juntado cópia de sua CTPS, constam no CNIS vínculos não contínuos de 1982 a 2002, e recolhimentos como contribuinte individual de 08/1990 a 08/1999 e em 03/2000 (extratos anexos). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 08/03/2004 e 31/12/2005 (NB 504.150.025-4), 03/03/2006 e 30/10/2006 (NB 515.925.215-7), 22/09/2008 e

17/02/2009 (NB 532.659.648-9), sendo que atualmente recebe o benefício (NB 539.008.943-6) desde 06/01/2010, com data de cessação prevista para 28/02/2011. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/04/2009, o perito do juízo concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTE incapacitado para as atividades laborativas que exijam esforços com a coluna lombo-sacra, porém não há indicação para reabilitação pois o autor está apto a continuar trabalhando em sua profissão habitual (motorista de caminhão), desde que preservados os movimentos repetitivos da coluna (quesitos 5 e 6 - fl. 78 e quesito 12 - fl. 81). O perito ressaltou que não foram encontrados elementos clínicos ou limitações que justifiquem o afastamento definitivo do trabalho, pois os exames apresentados indicam que não houve evolução da doença, nem há perspectivas de reversibilidade ou agravamento da moléstia, que se estabilizou com o decorrer dos anos (fls. 77/78 e quesitos 6 e 8 - fl. 80). Salientou, ainda, que os reflexos e movimentos de flexão da coluna lombo-sacra, os de preensão das mãos, bem como os de extensão e flexão dos punhos estão normais, com força muscular preservada (fl. 77). Refere que na data da realização da perícia o autor informou estar trabalhando fazendo bicos em diversas funções e que foi num desses bicos numa construção que caiu em 2005 e fraturou o punho esquerdo (quesito 2 - fl. 78 e fls. 77 e 83). A assistente técnica do INSS, por sua vez, concluiu que o autor não tem incapacidade para o exercício de sua profissão, atestando ausência de limitações nos membros superiores ou nos movimentos dos punhos que dificultem o trabalho (fls. 85/86). Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial (fls. 30/44), datados de 2004, 2006 e 2007, não são conclusivos quanto à incapacidade laborativa ou limitam-se a comprovar que o autor fazia tratamento médico nesta época e encaminhá-lo à perícia para avaliação. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, embora relatado pelos peritos que o autor segue tratamento psiquiátrico, ficou internado em clínica por depressão recentemente, e que este diagnóstico de depressão é antigo (fls. 77 e 84), observo que o autor em nenhum momento processual mencionou ter problemas psiquiátricos, juntou comprovantes, ou requereu perícia especializada na área de psiquiatria, restringindo seu pedido ao restabelecimento do benefício cessado em 2006 em razão dos problemas no punho esquerdo e na coluna. Por outro lado, verifico que no curso da ação foram concedidos administrativamente dois auxílios-doença (NB 532.659.648-9 e 539.008.943-6) com diagnóstico de transtorno mental e depressivo (CID F102 e F33), e que atualmente o autor está em gozo do benefício, com data de cessação prevista para 28/02/2011 (CNIS anexo). Assim, a fim de evitar quaisquer dúvidas, esclareço que a presente decisão não influi ou prejudica o benefício que o autor está recebendo, pois as doenças de fundo psiquiátricos não foram objeto de análise na presente ação. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005317-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005317-2) - LENI SOARES DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LENI SOARES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Gratuidade de justiça e antecipação de tutela deferidas e designação de perícia às fls. 25/26. A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fls. 32/46) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 68/71). Contestação, fls. 49/55, sustentando a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 76/79). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e recolhimentos ao RGPS (fls. 96/147). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 152/156 e 158/161), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 162). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 165/167), juntando documento médico recente (fl. 168) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 172). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 169). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1973 e 1998 e a partir de 01/06/1999, como doméstica, sem data de saída (fls. 98/108), mas com recolhimentos até 11/2002 (fls. 109/147). Ademais recebeu auxílio-doença por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) entre 23/01/2003 e 08/09/2006 (NB n. 504.064.076-1) e entre 19/01/2007 e 20/04/2007 (NB n. 519.299.14-3), o qual foi restabelecido por concessão de tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 25/05/2009, os peritos concluíram que a patologia apresentada pela autora (quesito 7 - fls. 155 e 161) é própria da idade (quesito 3 - fl. 154 e quesito 6 - fl. 160) e não a incapacita para atividade laborativa (quesitos 10 e 15 - fls. 155 e quesito

1 - fl. 160).A alegação da assistente técnica do réu de que as doenças não incapacitam a autora para as atividades do lar que exerce desde 1999 (fl. 156), não merece ser acolhida, já que a autora trabalhou até novembro de 2002 como doméstica registrada em CTPS (fls. 108 e 147).Por outro lado, embora o experto tenha concluído que não foram encontrados no exame clínico pericial sinais de incapacidade laborativa (fl. 158), anoto que a autora juntou documento médico de data contemporânea à cessação do auxílio-doença (20/04/2007 - fl. 61) indicando tratamento de hérnia discal e sugerindo afastamento do trabalho (17/04/2007 - fl. 23) e relatório médico posterior à perícia indicando que o quadro se manteve, sem apresentar melhora significativa (22/03/2010 - fl. 168).Assim, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade e o fato de não apresentar melhora desde 2003, concluo que a autora não está apta a manter sua atividade de doméstica.Logo, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 519.299.614-3) cessado em 20/04/2007.Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos.Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor da autora LENI SOARES DA CRUZ, o benefício de auxílio-doença (NB n. 519.299.614-3) desde a cessação (20/04/2007).Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente.Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Provimento nº 71/2006NB n. 519.299.614-3Nome do segurado: Leni Soares da CruzNome da mãe: Maria do Prado SantosRG: 18.333.466-8 SSP/SPCPF: 071.346.318-00Data de nascimento: 12/07/1955PIS/PASEP (NIT): 1.058.242.846-4Endereço: Av. Miguel Bucalem, 881, Parque Iguatemi, Araraquara/SPBenefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 20/04/2007) Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIZABETE URBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício

de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia na área de ortopedia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 33/44). Juntou documentos (fls. 45/54). Houve designação de outro perito médico (fl. 57). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 63/65). A vista dos laudos do perito ortopedista do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 66/71 e 73/78), o INSS apresentou memoriais reiterando os termos da contestação (fl. 84) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito, juntando documentos médicos (fls. 86/89). Intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 90), a parte autora pediu perícia especializada na área de psiquiatria e reiterou o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 92/93) e o INSS não se manifestou (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito ortopedista (fl. 94). Foi designada perícia na área de psiquiatria (fl. 95). Juntado o laudo pericial psiquiátrico (fls. 97/102), a parte autora impugnou o laudo da perícia ortopédica (fls. 105/107) e a autarquia previdenciária não se manifestou (fl. 108). Foi solicitado o pagamento do perito psiquiatra (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, resta prejudicado o pedido da autora de esclarecimentos do perito, já que em alegações finais requereu a desconsideração do laudo pericial ortopédico. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 49 anos de idade, se qualifica como recepcionista e alega ser portadora de reumatismo não especificado, transtornos de discos intervertebrais, síndrome de colisão do ombro, epicoridilite lateral e dorsalgia. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 05/04/1989 e 30/05/1989, 16/06/1989 e 07/08/1989 e a partir de 22/05/1992 sem data de saída (fl. 65). Além disso, recebeu dois auxílios-doenças, um entre 24/10/2003 e 15/04/2006 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e outro entre 03/10/2006 e 01/07/2007 por epicondilite lateral (cotovelo de tenista - M77-1). Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias médicas. Na avaliação feita em 17/12/2008, o perito ortopedista concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa, tendo em vista que não apresentou no exame clínico e nas manobras realizadas comprometimento com seu estado geral e laborativo (questo 10 - fl. 69). O assistente técnico do INSS, por sua vez, relata que as patologias não geram incapacidade laborativa, mas descreve que a autora está acometida de doenças classificadas na CID: M54 e F32 (questo 7 - fl. 76). Quanto aos documentos médicos juntados pela autora, não são conclusivos quanto à incapacidade laboral, pois limitam-se a descrever as doenças ortopédicas e tratamentos clínicos (fls. 21, 22, 23 e 89). Na avaliação feita em 23/09/2010, o perito psiquiatra concluiu que a autora tem incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA por transtorno do humor, sugerindo reavaliações trimestrais (conclusões - fl. 100). O perito relata que a autora é portadora de quadro depressivo moderado com sintomas dolorosos somatoformes (questo 3 - fl. 100) que não a incapacita totalmente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (questo 4 - fl. 101), mas gera incapacidade para o seu trabalho atual (questo 5 - fl. 101). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que é incerto, mas sugere o ano de 2007 (questo 11, a - fl. 101). Por outro lado, os dois benefícios concedidos administrativamente são de diagnósticos de doenças ortopédicas e a autora não menciona qualquer doença psiquiátrica na inicial. Assim, não há que se falar em restabelecimento. Contudo, a autora juntou aos autos documento médico que atesta estar em tratamento psiquiátrico desde janeiro de 2007 (fl. 88) e o assistente técnico do INSS atestou ser portadora de depressão (F32) em dezembro de 2008 (fl. 76), embora não considerasse como doença incapacitante. Quanto à readaptação, o perito psiquiatra relata que a autora é suscetível de reabilitação (questo 8 - fl. 101), mas sugere tratamento e uso de farmacoterapia adequados (conclusão - fl. 100). Em razão disso, entendo que caiba a aplicação do art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Então, a autora tem o dever de se tratar e de submeter-se a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício. Nesse quadro, considerando que a autora não retornou ao trabalho (extratos em anexo), é razoável supor que não possuía condições de trabalhar e faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (04/09/2007), com diagnóstico CID 10: F32.1 e F45.4 e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, que no presente caso foi baseado na negativa do pedido de reconsideração para reativação do benefício de auxílio-doença, é de ser indeferido. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os

limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Aliás, a autora só veio mencionar a doença psiquiátrica após a realização da perícia com médico ortopedista (fl. 86). Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ELIZABETE URBINO o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (04/09/2007) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB novo Nome do segurado: Elizabete Urbino Nome da mãe: Maria Lima da Silva Urbino RG: 17.357.947-4 CPF: 056.680.598-71 Data de Nascimento: 31/12/1961 PIS/PASEP (NIT): 1.069.704.158-9 Endereço: Rua José Nigro, n. 177, Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio doença (concessão CID 10: F32.1 e F45.45) DIP: 15/02/2011 DIB: 04/09/2007 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0006675-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006675-0) - AGNALDO APARECIDO CARLOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGNALDO APARECIDO CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/53). A inicial foi emendada (fl. 57). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação informando que o autor voltou a trabalhar e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/75). Juntou documentos (fls. 76/83). Houve substituição do perito (fl. 84). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 87/96 e 97/103), as partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 106). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 111/112) e o INSS não se manifestou (fl. 113). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). Vieram-me os

autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 37 anos de idade, se qualifica como tratorista e alega ser portador de mínima protrusão focal médio lateral direita do disco intervertebral de S1-L5 comprimindo raiz nervosa a esse nível, colesterol total elevado e dosagem de glicose elevada.Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1990 e 2005 e a partir de 17/04/2006 sem data de saída (fls. 16/24).Ademais, no CNIS (em anexo), há vínculos entre 20/04/2009 e 11/05/2010, 17/05/2010 e 16/07/2010, 26/07/2010 e 07/10/2010 e a partir de 08/10/2010 sem baixa, ou seja, após o ajuizamento da ação.Recebeu auxílio-doença entre 05/06/2007 e 01/09/2007 por diabetes mellitus não insulino dependente (E11).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 26/03/2009, os peritos concluíram que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fls. 94 e 102).O experto afirmou que no exame clínico da coluna lombar não mostrou evidências de sinais clínicos que gerem incapacidade laborativa (ausência de atrofia ou contraturas musculares e sinal de lasague com manobra de hoover negativos) e o exame cardiológico não mostra evidências de taquicardia (quesito 3 - fl. 97).O assistente técnico do INSS ainda anota: trouxe exame antigo (o qual não mostra sinais de doença incapacitante), não trouxe relatório (atestados ortopédicos) e receitas médicas que comprovem a doença incapacitante que alega (fl. 90).Assim, o autor não levou qualquer documento médico recente na perícia e apesar de dizer que continua em tratamento médico (fl. 111), não comprovou com documentos médicos.Com efeito, segundo extrato CNIS, se o autor continuou exercendo atividade laboral normalmente, inclusive após o ajuizamento desta ação, não há dúvidas que está capaz para o trabalho.Nesse quadro, não há nos autos prova capaz de afastar a conclusão dos peritos.Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fl. 103, juntando-a no processo 2007.61.20.007344-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008114-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008114-3) - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO SEVERIANO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 26).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/40). Juntou documentos (fls. 41/59).Foi nomeado outro perito (fl. 60). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 62/67) e do assistente técnico do INSS (fls. 69/71), a autarquia ré apresentou seus memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 74) e a parte autora pediu esclarecimentos do perito (fls. 75/76). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 77), o autor pediu a realização de perícia especializada e reiterou o pedido para esclarecimentos do perito (fls. 79/80), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 81).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81).O julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova oral (fl. 82).O patrono do autor pediu a suspensão do feito informando que o autor encontra-se foragido do Centro de Ressocialização de Araraquara (fl. 89).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, restam prejudicados os pedidos de realização de perícia especializada e para esclarecimentos do perito tendo em conta o desaparecimento do autor, o que equivale à perda da capacidade processual.Por outro lado, considerando que a instrução já estava em curso, inclusive com a realização da perícia (prova essencial ao caso em apreço), tenho que a SUSPENSÃO DO FEITO DEVA OCORRER APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, b, do CPC.Dito isso, passo a análise do mérito.O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 54 anos de idade, se qualifica como pedreiro e alega ser portador de artropatia degenerativa, discreto desvio do eixo longitudinal dorso-lombar para a esquerda, redução do espaço intervertebral em L5-S1, artrose interapofisária e distúrbios do sono. Quanto à qualidade de segurado, possui vários vínculos na CTPS no período entre 12/1977 e 01/2002, não contínuos e com perda da qualidade de segurado depois de 1993 (sendo que depois disso teve dois vínculos com menos de 2 meses de duração cada um - fl. 45). Tem também recolhimentos entre 08/2005 e 11/2005, em 03/2006 e em 07/2006 (fls. 19/20 e CNIS - fls. 42/45). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 07/07/1993 e 15/08/1993 (NB 063.462.624-8). Tem inúmeros requerimentos de benefício a partir de janeiro de 2006 (fl. 47), sendo quatro indeferidos por PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, um por não comparecimento à perícia e quatro por PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA (fls. 55). Nesse quadro, conclui-se que foi correta a conclusão da autarquia de que houve perda da qualidade de segurado (fl. 45), como se vê no quadro abaixo: Entre agosto de 1993 e fevereiro de 1998 não houve recolhimento nenhum ao sistema (fl. 45). Em 1998, o autor teve UMA CONTRIBUIÇÃO. No final de 2001, o autor teve DUAS CONTRIBUIÇÕES. Em agosto de 2005, o autor passa a fazer exatos quatro recolhimentos. Logo, em janeiro de 2006 não tinha nem qualidade de segurado nem carência cumprida (caso exigível) para a concessão de benefício por incapacidade. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 17/12/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual do autor para o exercício de sua atividade laborativa habitual de pedreiro nem para outras atividades que lhe garantam o sustento (quesitos 4 e 5 - fl. 64), podendo sua enfermidade (lombalgia) ser medicada sintomaticamente com analgésicos e anti-inflamatórios quando necessários (questo 7 - fl. 66). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS (fls. 69/71). No mais, observo que os documentos médicos juntados pelo autor não são conclusivos acerca da alegada incapacidade para o trabalho, limitando-se a descrever seu quadro clínico e comprovar a realização de tratamento (fls. 21/24). Além disso, não foi juntado nenhum documento recente que comprove manutenção ou agravamento do quadro do autor. Em outras palavras, não há nos autos prova capaz de afastar as conclusões dos peritos. Logo, o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença não só com base no parecer de seu assistente técnico, que foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos, mas também por perda da qualidade de segurado e até por falta de comparecimento na perícia. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, suspendo o processo (art. 265, parágrafo 1º, b, CPC), determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado. P.R.I.

0008273-72.2007.403.6120 (2007.61.20.008273-1) - BENEDITO VALILLA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO VALILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/27). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela indeferida, designando-se perícia (fl. 29). Contestação, fls. 35/42, sustentando a legalidade de sua conduta. A vista do laudo pericial, fls. 51/53, o INSS propôs acordo (fls. 56/57), mas o autor não concordou e requereu a procedência da ação, reiterando o pedido de tutela (fls. 60/62). Deferido o pedido de tutela antecipada, designando-se nova perícia (fl. 65). Comprovada a implantação do benefício (fls. 68/69). Informação do não comparecimento do autor à perícia (fl. 74). Pedido de designação de nova perícia (fl. 73). Determinada a intimação pessoal do autor para justificar documentalmente o seu não-comparecimento à perícia médica (fl. 75). A parte autora reiterou o pedido de redesignação de perícia (fls. 76/77). Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 34 anos de idade, se qualifica como trabalhador braçal e relata ser portador de transtornos psiquiátricos. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS de 08/08/2006 a 02/08/2007 (fls. 13/15) e no CNIS constam vínculos não contínuos de 1993 a 2008 (extratos anexos). Ademais, recebeu benefício de auxílio-doença de 05/07/2007 a 26/07/2007 (NB 521.214.347-7), por episódios depressivos, e em razão da concessão da tutela, o autor está recebendo auxílio doença (NB 538.456.783-6) desde 12/11/2009 (fl. 69 e extrato do CNIS anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/03/2009, o perito do juízo concluiu que o autor está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO para qualquer atividade laborativa (quesito 6 do autor - fl. 52 e quesito 9 - fl. 53), sugerindo reavaliação em 1 ano (quesito 7 - fl. 52). Segundo o perito, o autor é portador de esquizofrenia paranóide (conclusão - fl. 51), com prognóstico reservado, apesar de esperado algum resultado positivo diante da possibilidade de diminuição dos sintomas com medicamentos e da idade do autor, com apenas 34 anos (quesitos 6 e 8 - fl. 53, e quesito 4 - fl. 52). Quanto à data de início da doença, o perito diz que os documentos apresentados pela autora não trazem informações, mas com base no período em que o autor começou a receber auxílio doença, informa julho de 2007 (quesito 7 - fl. 52 e quesito 5 - fl. 53). Salienta que embora no momento da perícia não fosse possível promover a reabilitação do autor (quesito 8 - fl. 52), após um ano de efetivo tratamento psiquiátrico o autor deveria ser submetido à nova perícia na pior hipótese para confirmação diagnóstica e consideração de aposentadoria por invalidez; na melhor, para avaliação de um possível tratamento bem sucedido e reabilitação (quesito 7 - fl. 52 e quesito 6 - fl. 53). Com base na indicação de reavaliação pericial, no curso do processo foi fixada nova perícia, em 14/09/2010 (fls. 65 e 72). No entanto o autor não compareceu à avaliação (fl. 74), tampouco apresentou justificativa plausível para a sua ausência, apesar de intimado para fazê-lo no prazo de 48 horas (fls. 75 e 79). Nesse quadro, o autor não provou a permanência do seu estado de incapacidade após a realização da perícia. Trouxe provas apenas do período anterior, compreendido entre a data de cessação do benefício e a data da realização da perícia. Após a cessação do benefício (26/07/2007), o autor juntou comprovantes de que continuou o tratamento psiquiátrico (fls. 18/23). Embora tenha chegado a trabalhar por alguns dias em 2008 na empresa Milclean Comercio e Serviços Ltda (CNIS anexo), observo que não conseguiu retornar ao trabalho. Por outro lado, o autor tinha o dever de se tratar e de se submeter a processo de reabilitação sob pena de suspensão de benefício, conforme preceitua o art. 76, do Dec. 3.048/99: o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se (...) a processo de reabilitação (...) e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico (...). Nesse quadro, passado um ano após a data da realização da perícia, o autor não comprovou dar continuidade ao tratamento, nem se submeteu à nova avaliação para análise da possibilidade de reabilitação. Por essa razão, concluo que o autor faz jus apenas ao recebimento dos valores atrasados entre a cessação do benefício em 26/07/2007 (fls. 25/26) e a concessão da antecipação da tutela em 12/11/2009 (fl. 69), eis que esta foi concedida antes da data estipulada para a realização de nova perícia e o autor vem recebendo o benefício há mais de um ano.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER o NB 521.214.347-7 de BENEDITO VALILLA desde a cessação (26/07/2007) até a concessão da tutela antecipada (12/11/2009), pagando as parcelas atrasadas do período de 27/07/2007 a 11/11/2009, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, C.J.F), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Provimento nº 71/2006NB 521.214.347-7 Nome do segurado: Benedito Valilla Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença (Pagamento valores atrasados de

27/07/2007 a 11/11/2009) Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor fixado à fl. 54. Oficie-se à EADJ para que cesse imediatamente o benefício concedido por tutela (NB 538.456.783-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008367-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008367-0) - VANESSA BRITO DOS REIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANESSA BRITO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (22/09/2007) e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/14). A inicial foi emendada (fls. 18/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/31). Juntou documentos (fls. 32/37). A vista do laudo pericial (fls. 43/48), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 51) e o INSS não se manifestou (fl. 52). Foi determinada a expedição de ofício ao médico da autora (fl. 53) e a resposta foi juntada à fl. 54. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (22/09/2007) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 33 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e apresenta problemas cardíacos graves. Quanto à qualidade de segurado, possui apenas um vínculo na CTPS no período entre 02/07/2001 e 10/09/2001 (fl. 20). Quanto à carência, está dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91 e Lei 7.670/88. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/12/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE INCAPAZ para o exercício de qualquer atividade laborativa, podendo ser reabilitada se for feito tratamento cirúrgico da miocardiopatia hipertrófica (quesito 12 - fl. 46). Quanto à data de início da incapacidade, o perito localiza a miocardiopatia hipertrófica em abril de 2003 (quesito 5 - fl. 45). Ademais, o médico da autora informou que diagnosticou a miocardiopatia hipertrófica grave em março de 2004 (fl. 54). Em que pese o perito indicar que há 15 anos a autora foi operada de tumor na cabeça e após isto ficar com dor de cabeça frequente (quesito 5 - fl. 45), declara que a doença que incapacita a autora é a miocardiopatia hipertrófica (quesitos 1 e 4 - fl. 43), tanto é que afirma que Se for feita cirurgia para melhorar a saída de sangue do coração, a incapacidade pode ficar parcial ou desaparecer grifei (quesito 4 - fl. 43). Nesse quadro, embora a autora não precise comprovar a carência de 12 meses (art. 25, I c.c. art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91) e o perito ter localizado o início da doença em abril de 2003, ou seja após a sua filiação ao RGPS (art. 151 da Lei n. 8.213/91), já não tinha mais a qualidade de segurado (art. 15, II, Lei n. 8.213/91). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0008511-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008511-2) - WALDEMAR GARRIDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALDEMAR GARRIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/43). Juntou documentos (fls. 44/53). O autor pediu a retificação da doença descrita na inicial (fl. 57). A vista do laudo pericial (fls. 59/71), o INSS alegou doença preexistente, falta de cumprimento da carência e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 75/76) e a parte autora pediu perícia especializada em ortopedia ou neurologia e cardiologia (fls. 82/84). O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção (fls. 87/88). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de perícia médica ortopedista ou neurologista e cardiologista. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo e os documentos médicos juntados pela parte autora são suficientes para o deslinde da questão. Ademais, conforme fundamentação abaixo, apesar de o autor também ser portador de problemas

ortopédicos, cardíacos e diabetes a doença psiquiátrica incapacita o autor de forma definitiva. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 63 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de dorsalgia, diabetes mellitus e transtornos mentais e comportamentais. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou CTPS embora tenha sido intimado para tanto (fl. 72). No CNIS, tem vínculos entre 1975 e 1998 não contínuos (em anexo). Ademais recebeu auxílio-doença entre 17/10/2005 e 31/12/2005 (NB 514.930.240-2) por dorsalgia (M54). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 17/09/2009, o perito concluiu que está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 12, 13 e 14 - fl. 69). Segundo o psiquiatra, o autor é portador de outros transtornos mentais orgânicos especificados decorrentes de lesão ou disfunção cerebrais e de doença física (questo 1 - fl. 66) que se instalou há alguns anos e tem evoluído para piora (fl. 62). Quanto à hipertensão arterial sistêmica, o perito é cuidadoso ao remeter a outra sede pericial para uma avaliação mais experta de seu significado clínico e constatação de eventual incapacidade laboral (fl. 63). No mesmo sentido, em relação às queixas ortopédicas, porém explica que aparentemente não são incapacitantes (fl. 63). O experto ainda relata que o autor precisa da ajuda de terceiros (questo 15 - fl. 66), exige supervisão para se vestir e para os cuidados com higiene pessoal (fl. 60) e que estão presentes os elementos para que se leve a cabo o processo da interdição judicial de seus direitos civis e a nomeação de curatela, em caráter pleno e definitivo (fl. 64). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirma que a doença é de início insidioso e a data de seu início é impreciso, mas pode informar que foi há mais de seis anos, o que nos levaria ao ano de 2003 (quesitos 10 e 11 - fl. 65). Todavia, o perito nos remete a anamnese onde descreve que há nove anos ele foi abandonado pela esposa e os filhos não quiseram saber dele (fls. 59/60), o que nos remete ao ano de 2000. Em sua discussão e conclusão o perito explica que é difícil estabelecer a exata época da instalação das doenças de início insidioso e muitas vezes o doente procura recurso médico em etapa intermédia de seu mal. No caso, as manifestações mais patentes do mal é o ano de 2003, mas é razoável supor que, quando o periciando abandonou o seu trabalho como motorista para se sujeitar a uma condição de trabalhar em troca de sustento não remunerado, isso já se devia à doença e à incapacitação em curso (fl. 63). Ademais, se o autor em 2000 (época da separação) estava perambulando pelas estradas (fl. 60), é certo que não estava fazendo tratamentos médicos que pudesse trazer para comprovar o início da doença. Assim, não se trata de doença preexistente. O início do benefício de auxílio-doença, entretanto, será devido a partir do ajuizamento desta ação, tendo em vista que somente neste momento o INSS tomou conhecimento dos problemas psiquiátricos, já que os pedidos anteriores foram requeridos baseados em doenças ortopédicas (fls. 47/53). Esclareço que o INSS deve implantar o benefício com base no diagnóstico CID-10 F06.8. Assim, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (29/11/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (17/09/2009), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade definitiva. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (01/02/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo

ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença e indeferiu os requerimentos posteriores com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação ou o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder, em favor de WALDEMAR GARRIDO o benefício de auxílio-doença desde o ajuizamento da ação (29/11/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (17/09/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: novoNome do segurado: Waldemar GarridoNome da mãe: Miquelina FuschirG: M-2.279.491 SSP/MGCPF: 578.571.568-68Data de Nascimento: 11/12/1947PIS/PASEP (NIT): 1.028.819.478-8Endereço: Av. José Maria Lopes, 265, lote 18, quadra B, Jardim Acapulco, Araraquara/SPBenefício: Auxílio doença (concessão desde o ajuizamento - 29/11/2007) Aposentadoria por invalidez (conversão no laudo 17/09/2009) DIB: 17/09/2009 DIP: 01/02/2011RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ. Cumpra-se.

0001834-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001834-6) - BENEDITO CANDIDO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/56). Houve designação de outro perito médico (fl. 57). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 59/72 e 74/78), a parte autora informou a concessão de auxílio-doença administrativamente, pediu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 81/92). A parte autora informou a cessação do auxílio-doença, requereu o restabelecimento do benefício e juntou documentos (fls. 93/102). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 60 anos de idade, se qualifica como pedreiro e alega ser portador de esclerose óssea subcondral, discreto desvio do eixo longitudinal dorso-lombar, redução dos espaços intervertebrais em L4-L5 e L5-S1, artrose interapofisária, discreta esclerose óssea nas articulações sacro-ilíacas e coxo-femorais e calcificação projetada em partes moles. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de

sua CTPS onde constam vínculos entre 1987 e 2004 não contínuos e um vínculo a partir de 19/01/2006 sem data de saída (fls. 14/21). Além disso, recebeu três auxílios-doenças entre 12/06/2004 e 10/10/2004 por dor lombar baixa (M54-5) e entre 19/09/2006 e 01/09/2007 por ciática (M54-3), sendo o último após o ajuizamento desta ação: entre 14/11/2008 e 01/10/2010 por síndrome do manguito rotador (M75-1). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/07/2009, o perito concluiu que o paciente foi submetido a tratamento de lesão de manguito rotador de ombro direito, o resultado foi satisfatório e no momento não apresenta incapacidade laboral. Com relação a coluna lombar, também não foi observado alterações que comprometam o desempenho de suas atividades laborais (conclusões - fl. 61). O assistente técnico do INSS, diferentemente, relata que o autor apresenta incapacidade temporária (quesito 9 - fl. 77), pois encontra-se em recuperação fisioterápica de cirurgia do tendão do supraespinhoso, ombro direito (quesito 4 - fl. 77) esperando-se recuperação de 3 a 6 meses (quesito 6 - fl. 77). Quanto à data de início da incapacidade, o assistente técnico do INSS afirma que a patologia começou em janeiro de 2007 (quesito 5 - fl. 77). Pois bem. O autor ajuizou esta ação em 12/03/2008 pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença NB 517.974.075-0 cessado em 01/09/2007. Em 14/11/2008, o INSS deferiu administrativamente novo benefício previdenciário e, após a cessação do benefício, em 01/10/2010, o autor requereu o restabelecimento deste benefício, bem como o pagamento das parcelas entre a cessação do primeiro benefício (01/09/2007) e a concessão do novo benefício (14/11/2008). Os pedidos devem ser acolhidos. Vejamos. Após a cessação do benefício NB 517.974.075-0 em 01/09/2007, o autor juntou aos autos atestado de saúde ocupacional em que foi considerado inapto para exercer suas funções de pedreiro na empresa Construtora Massafera (19/09/2007 - fls. 30/31) e relatório médico indicando dor crônica (28/09/2007 - fl. 28). Assim, provou que continuava incapaz para o trabalho após a cessação deste benefício e faz jus ao restabelecimento até a concessão do novo benefício. Em relação à perícia realizada em julho de 2009, o assistente técnico do INSS explicou que a recuperação poderia ocorrer de 3 a 6 meses, todavia o INSS só cancelou o benefício 14 meses depois. Desse modo, deve ser afastado o laudo do perito do juízo que não constatou incapacidade. De outra parte, após a cessação do último benefício, o autor não retornou ao trabalho (fl. 98) e aguarda nova cirurgia (fls. 100/102), portanto, é razoável a alegação de que seu estado de saúde não melhorou. Nesse sentido, faz jus ao restabelecimento do benefício NB n. 533.093.469-5. Por fim, apesar da idade e dos inúmeros documentos médicos juntados pelo autor, considerando que não há nenhum documento conclusivo acerca da incapacidade definitiva do autor para o trabalho e havendo possibilidade de melhora ante a indicação cirúrgica, seria precipitado aposentá-lo por invalidez. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor BENEDITO CANDIDO o benefício NB n. 517.974.075-0 da data da cessação (01/09/2007) até a data da concessão do benefício NB n. 533.093.469-5 (14/11/2008), bem como a restabelecer o benefício NB n. 533.093.469-5 a partir da cessação (01/10/2010). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor do autor a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Benedito Candido Nome da mãe: Josefa Antonia M. Candido RG: 17.240.077 CPF: 020.066.158-23 Data de Nascimento: 22/11/1950 PIS/PASEP (NIT): 1.072.460.757-6 Endereço: Av. Bartholomeu Micelli, n. 1055, Jardim Ártico, Araraquara/SP Benefício NB 517.974.075-0: pagamento de 01/09/2007 a 14/11/2008 Benefício NB 533.093.469-5: restabelecimento DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Werner Sundfeld, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9) - EDSON LIMA MEDEIROS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO EDSON LIMA MEDEIROS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 54/60). Juntou documentos (fls. 61/67). A vista do

laudo do perito deste juízo (fls. 71/76) e do assistente técnico do INSS (fls. 78/85), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 88/97). A parte autora discordou da proposta ofertada e requereu a procedência da ação (fls. 100/101). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, se qualifica como jardineiro e alega ser portador de problemas cardíacos, tendo sido submetido em 2004 a uma cirurgia para implante de tubo valvado e prótese mecânica no coração. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia da CTPS onde constam vínculos não-contínuos de 1979 a 2003 (fls. 28/45). Ademais recebeu o benefício de auxílio-doença entre 27/02/2004 e 20/09/2007 (NB 504.148.660-0) por aneurisma da aorta torácica sem ruptura (I71.2) e aneurisma e dissecação da aorta (I71), e, após o ajuizamento da ação, foi concedido administrativamente novo benefício em 17/02/2009 (NB 534.352.692-2), por hipertensão essencial primária (I10). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 02/12/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 9 e 12 - fl. 74). Segundo o perito, o autor tem falta de ar, cansaço e tonturas aos pequenos esforços físicos (quesito 2 - fl. 75). Suas moléstias não têm data de cessação, são crônicas e podem ter complicações com o passar dos anos (quesitos 6 e 7 - fl. 74 e quesito 8 - fl. 75). Apesar de afirmar que os documentos apresentados não trazem informações sobre a data do início da incapacidade, o perito informa que o autor não trabalha desde 2004, quando teve um aneurisma na aorta torácica e foi submetido à cirurgia para troca da válvula aórtica por válvula metálica, é hipertenso desde os 26 anos de idade, e há dois anos apresenta labirintite (quesito 2 - fl. 71 e quesito 5 - fl. 73). Embora o assistente técnico da autarquia reconheça que o autor deva evitar a realização de atividades que exijam grande esforço físico e indique um controle mais efetivo dos níveis de pressão com medicamentos, diz que o autor não está incapacitado e defende sua reabilitação para outras atividades laborativas (fls. 82/84). No entanto, pela análise de sua CTPS (fls. 28/45), verifico que o autor desempenhou durante toda a sua vida atividades eminentemente braçais, como servente, pedreiro, operário, ajudante de produção e jardineiro. É certo que também exerceu atividades como vigia e porteiro. Aliás, seu último vínculo antes de receber o primeiro benefício de auxílio-doença era de porteiro (fl. 17), e mesmo assim ficou afastado pelo INSS por mais de 3 anos. Verifico, ainda, que após a cessação do benefício o autor tentou retornar ao trabalho na Prefeitura do Município de Araraquara por quase um ano, mas teve que ser afastado novamente, estando em gozo de auxílio-doença desde 17/02/2009, por hipertensão essencial primária (extratos do CNIS anexos). Nesse quadro, apesar da tentativa de retorno às atividades laborativas, observo que o autor não reúne mais condições de trabalhar, tendo a própria autarquia reconhecido sua incapacidade no curso da ação. Por esta razão, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (02/12/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação (20/09/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (02/12/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o período em que o autor trabalhou, bem como as parcelas pagas administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 504.148.660-0 Nome do segurado: Edson Lima Medeiros Nome da mãe: Carminda P. dos Santos Medeiros RG: 16.558.646 SSP/SPCPF: 070.819.968-5 Data de Nascimento: 02/05/1963 PIS/PASEP (NIT): 1.212.470.725-8 End: Av. América, n. 214, Jardim América,

Araraquara/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 20/09/2007) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 02/12/2009 DIP: 15/02/2011RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0002666-44.2008.403.6120 (2008.61.20.002666-5) - NATALIA RIBEIRO DE BARROS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por NATALIA RIBEIRO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 87). A parte autora agravou da decisão (fls. 94/100) que foi mantida por este juízo (fl. 116).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 102/107). Juntou documentos (fls. 108/114).A parte autora informou erro no ajuizamento da ação que deveria se dar na Justiça Estadual em razão de nexa causal com sua atividade laboral, e pediu a remessa dos autos àquela Justiça (fl. 118), o que foi indeferido até a realização da perícia por este juízo (fl. 119).A vista do laudo pericial (fls. 121/131) que afastou a origem acidentária da doença (fls. 130), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 144/146), que foi aceita pela parte autora (fl. 149/150).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 151).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 12), homologo a transação (fls. 144/146 e 149/150) para que surta seus jurídicos efeitos.Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (NB/ 516081716-2) e implantação (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limite global de 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou R\$ 400,00, o que for maior.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: -----Nome da segurada: Natalia Ribeiro de Barros Nome da mãe: Quiteria Ribeiro da SilvaRG: 24.903.595-9CPF: 156.124.628-08Data de Nascimento: 23/09/1951NIT: 1024572989-2End.: Rua Cotovia, n 90, Jd. Saci - Américo Brasiliense/SPBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: a partir da cessação administrativa do auxílio-doença n 516081716-2P. R. I. C.

0002771-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002771-2) - MAGALI MARTINELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAGALI MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/55).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 57).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62/70) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 147/149).Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/78). Juntou documento (fl. 79).A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, pediu urgência na realização da perícia médica e juntou documentos (fls. 81/91, 93/108 e 112/115).A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 116/121) e do assistente técnico do INSS (fls. 123/130), a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 131/144).O INSS alegou que a autora está trabalhando, pediu a designação de audiência para oitiva da autora e a intimação pessoal do perito do juízo e de seu assistente técnico para que prestassem esclarecimentos e juntou documentos (fls. 151/155). A autora apresentou suas alegações finais pugnando pela procedência da ação e reiterando o pedido de antecipação da tutela (fls. 162/163).Foi solicitado o pagamento do perito e o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse expedido ofício ao médico da autora (fl. 164) e a resposta foi juntada à fl. 167.A parte autora pediu complementação da resposta do médico e esclarecimentos de outro médico (fls. 170/171) e juntou documentos (fls. 173/186). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDe princípio, indefiro o pedido para complementação da resposta do Dr. Othon Amaral Neto, bem como a solicitação de expedição de ofício ao Dr. Lineu Biazotti pedindo informações acerca dos problemas de saúde da autora, tendo em vista que a resposta do Dr. Othon contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa.Ademais, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art.333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los junto ao seu médico particular, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de coronariopatia, hipertensão arterial, diabetes mellito, artrose de joelhos e lombalgia. Com relação à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 06/1988 e 12/1988, 03/1989 e 04/1989 e 03/2005, sem data de saída. Além disso, verteu contribuições entre 03/2005 e 02/2006 e entre 06/2008 e 12/2009 (fls. 54, 155 e 157/158). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 23/02/2006 e 01/06/2008 (NB 515.929.093-8) por angina instável (I20-0). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 02/04/2009 concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 119). O perito afirmou que as doenças da autora são crônicas, sem data para cessação (quesito 6 - fl. 118) e que a autora apresenta, atualmente, cansaço aos esforços e coração disparado (quesito 1 - fl. 116). Segundo o experto, no caso, os medicamentos não têm conseguido controlar os sintomas e a coronariopatia não melhorou após a cirurgia de pontes de safena realizada há três anos, já que o exame das artérias do coração mostra obstrução de 99% da ponte de safena colocada na artéria descendente anterior (quesito 2 - fl. 116, quesito 8 - fl. 118 e quesito 11 - fl. 120). Quanto à data de início da incapacidade, o perito afirmou que desde 2005 a autora sabe ter coronariopatia, eis que realizou cirurgia de pontes de safena em dezembro daquele ano e que sabe ser desde época as outras doenças: diabetes, hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelhos e lombalgia (quesito 5 - fl. 118). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que não há incapacidade atual da autora para o exercício de suas atividades profissionais (fls. 123/130). Pois bem. Diante da aparência de doença preexistente (já que a autora reingressou ao RGPS depois de aproximadamente 16 anos e, coincidentemente, no mesmo ano em que realizou cirurgia), converti o julgamento em diligência para pedir informações ao médico da autora que confirmou cirurgia em 2004, ou seja, quatro meses antes de a autora voltar a contribuir para o RGPS. Assim, concluo tratar-se de doença preexistente. Ademais, conforme alegado pela autarquia ré (fls. 151/152), observo que, de fato, a autora está trabalhando, eis que continua efetuando recolhimentos previdenciários como doméstica (Código 1600 - fls. 157/158 e CNIS em anexo), o que corrobora o laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS, segundo o qual a autora está apta a exercer suas atividades laborativas habituais, garantindo seu sustento. Ademais, a autora ainda é jovem (41 anos de idade), sendo precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002877-80.2008.403.6120 (2008.61.20.002877-7) - RITA SOUSA OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO RITA SOUSA OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 21). A parte autora agravou da decisão (fls. 24/32) e este juízo manteve a decisão (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/52). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 54/57, 59/67 e 69). Laudos periciais juntados às fls. 73/77 e 78/82. A vista dos laudos, o INSS foi intimado a oferecer proposta de acordo ou apresentar alegações finais (fl. 83), ao que reiterou a contestação (fl. 85). A autora juntou cópia de sua CTPS e recolhimentos mediante carnê e pediu tutela antecipada (fls. 87/95). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 98/99), que foi aceita pela parte autora (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 98/99 e 102) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação da aposentadoria por invalidez com DIB em 16/09/2009 e DIP no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para implantação do benefício e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, e se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento,

dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo) Provimento nº 71/2006NB: -----Nome da segurada: Maria Ribeiro de Sousa Nome da mãe: Petronilio Ribeiro de Oliveira RG: 34.597.247-8 CPF: 240.098.493-04 Data de Nascimento: 30/11/1950 NIT: 1.702.256.027-5 Endereço: Av. Angeli Vissali, n 312 - lote 20 - quadra 16, Bairro Adalberto Roxo - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 16/09/2009 Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais dos médicos peritos arbitrados à fl. 83. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3) - APARECIDA MARIZA BELIZARIO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA MARIZA BELIZÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 67/72). Houve substituição de perito, com especialidade na área de ortopedia (fl. 76). A parte autora juntou documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 77/80). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 83/97), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 100/102), juntando documentos (fls. 103/113). A autora não concordou com a proposta ofertada (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o pedido inicial consiste na concessão do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2007). Por essa razão, o pedido de restabelecimento do benefício (NB 515.676.557-9) a partir de 08/08/2007 (fl. 117) não merece acolhimento, eis que formulado após a citação do réu, nos termos do art. 264 CPC. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de radiculopatia, deformidades adquiridas nos dedos das mãos e pés, dorsalgia e hérnia discal central (L5-S1). Quanto à qualidade de segurada, constam vínculos não contínuos na CTPS entre 1983 e 2005 (fls. 14/19). No CNIS constam contribuições em 07/2008 e de 09/2009 e 01/2010 (extratos anexos). Ademais, recebeu os benefícios de auxílio-doença entre 30/09/2004 e 29/06/2005 (NB 135.281.832-6), 26/07/2005 e 25/10/2005 (NB 138.302.040-7), e entre 10/01/2006 e 08/08/2007 (NB 515.676.557-9). Após o ajuizamento da ação, recebeu administrativamente o benefício (NB 540.166.359-1) entre 12/03/2010 e 12/07/2010, por transtornos internos dos joelhos (M23) e convalescença após cirurgia (Z54.0). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 29/10/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 92), sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 92). De acordo com o perito, a autora apresenta degeneração na coluna lombar - lombalgia - e nos joelhos - gonartrose (quesito 3 - fl. 90), havendo indícios de que a doença se iniciou há 10 anos (quesito 5 - fl. 91 e quesito 12 - fl. 96). Salienta que os exames apresentados demonstram uma evolução progressiva das alterações osteoarticulares (quesito 13 - fl. 96). Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa o ano de 2004 com base nos exames complementares, permanecendo a autora incapacitada desde a data do requerimento administrativo, realizado em 29/10/2007 (quesito 4 - fl. 88 e quesito 05 - fl. 89). O experto ressalta que mesmo que a autora realize acompanhamento ortopédico e cirurgia indicada para diminuir o processo degenerativo na coluna lombar e no joelho, o quadro de incapacidade laborativa tende a permanecer (quesito 8 - fl. 91). De fato, confirmando a informação de agendamento cirúrgico (quesito 2 - fl. 89), a autora ficou afastada por 4 meses em razão de convalescença após cirurgia em 2010, conforme extratos do CNIS anexos e, após essa data, não retornou mais ao trabalho. Além disso, a autora juntou inúmeros exames, atestados e relatórios médicos de 2004 a 2009 (fls. 20/35, 79/80) que corroboram a conclusão pericial. Logo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (29/10/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (29/10/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor de APARECIDA MARIZA

BELIZÁRIO o benefício de auxílio-doença (NB n. 522.452.079-3) desde a data do requerimento administrativo (29/10/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo (29/10/2009). Condene, também, ao pagamento dos valores atrasados com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB 522.452.079-3 Nome do segurado: Aparecida Mariza Belizário Nome da mãe: Tereza Rosa RG: 18.426.046 SSP/SP CPF: 065.999.368-65 Data de Nascimento: 09/12/1955 PIS/PASEP (NIT): 1.217.452.167-0 Endereço: Rua Antônio Rizzo, 844, Jardim Popular, Matão/SP Benefícios: auxílio-doença desde o requerimento administrativo (29/10/2007) e conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (29/10/2009) RMI: a ser calculada pelo INSS DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de expedição de ofícios, e designada perícia (fl. 31). A parte autora juntou comunicação de decisão de prorrogação de benefício (fls. 34/36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mais, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 37/44). Juntou documento (fl. 45). A vista do laudo pericial (fls. 52/67), o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documento (fls. 72/73) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 75/76). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, diante do interesse manifesto no pedido de manutenção do benefício vigente com data de alta programada (fl. 04 e 25), além da existência de pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. A parte autora vem a juízo pleitear a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, é funcionária pública e alega ser portadora de transtorno depressivo recorrente (CID F33.2). Quanto à qualidade de segurada, constam no CNIS vínculos não contínuos de 1990 a 2010, sendo que o último vínculo da autora foi na Prefeitura do Município de Araraquara, de 02/1995 a 10/2010 (extratos anexos). Além disso, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 04/07/1998 e 26/07/1998 (NB 110.158.955-5), 30/06/1999 e 05/08/1999 (NB 113.808.009-5) e entre 22/01/2008 e 01/04/2009 (NB 526.546.572-0), este último por transtorno depressivo recorrente (CID F 33). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 20/03/2010, o perito do juízo afirmou que a autora está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 62), sugerindo reavaliação no prazo de 2 anos (questo 7 - fl. 59). Segundo o perito, o quadro de transtorno depressivo recorrente da autora apresenta magnitude moderada, embora acredite ter sido grave no passado (questo 2 - fl. 60). Afirma que ainda é cedo para traçar um prognóstico definitivo sobre o tratamento terapêutico adotado desde 2008, cujos resultados parecem animadores (questo 4 - fl. 60). Por outro lado, informa a ausência de elementos cabais para prever a data de cessação da incapacidade (questo 6 - fl. 61). Relata que a autora faz uso dos medicamentos indicados, nas posologias adequadas, havendo expectativa de remissão útil (questos 8 e 10 - fl. 62). Com relação à data de início da incapacidade, o perito refere o ano de 2008, com base na anamnese e no primeiro pedido de afastamento da autora (questo 11 - fl. 59). Observo que após a cessação do benefício, em 01/04/2009, a autora voltou a trabalhar na Prefeitura até outubro de 2010, conforme consulta de valores Dataprev (extratos anexos). Embora na data da realização da perícia a autora estivesse trabalhando, o experto afirma que isso ocorreu a duras penas, sofrimento esse que seria desumano prolongar, sendo mais razoável que ela voltasse a ser afastada do trabalho (fl. 57). Informa que apesar de a remissão parcial possibilitar o retorno da autora às suas funções, isso foi possível por mercê da elevada

posologia em prática, o que, por sua vez, acarreta limitações funcionais por seus efeitos adversos, tipicamente sedativos (fl. 58). Além disso, verifico que a autora parou de trabalhar em outubro de 2010, o que reforça o posicionamento do perito. Ademais, juntou declarações e relatórios médicos de psiquiatras de 2008 e 2009 que confirmam um prognóstico reservado. Portanto, considerando a idade da autora e a conclusão do perito de que somente após dois anos da data daquela perícia seria capaz de analisar se realmente a moléstia é DEFINITIVA ou TEMPORARIAMENTE incapacitante, se mostra precipitado conceder a aposentadoria por invalidez requerida. Nesse quadro, a cessação do benefício foi indevida e a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 526.546.572-0) desde a sua cessação (01/04/2009), por um período de dois anos a contar da data da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 526.546.572-0) em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI, o benefício de auxílio-doença (NB 526.546.572-0) desde a cessação (01/04/2009) e a mantê-lo por um período de dois anos a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (01/04/2009) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se o período em que a autora trabalhou. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 526.546.572-0 Nome da segurada: Nádia Aparecida Chiocchini Bugni Nome da mãe: Aparecida Theodoro Chiocchini RG: 8.171.264-9 SSP/SP CPF: 108.933.608-05 Data de Nascimento: 12/08/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.242.623.602-9 Endereço: Alameda Rogério Pinto Ferraz, nº 321, Vila Ferroviária, Araraquara/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 01/04/2009) DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/50). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fls. 52/53). A parte autora agravou da decisão (fls. 56/67), que foi mantida por este juízo (fl. 68). Citada, a parte ré ofereceu contestação, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 71/76). O autor não compareceu à perícia e foi intimado pessoalmente a justificar e comprovar documentalmente sua ausência, sob pena de extinção (fl. 81), informando que mudou de endereço e não foi possível a comunicação da data agendada (fls. 82/83). Foi designada nova perícia (fl. 85) a qual o autor também não compareceu e intimado novamente a justificar sua ausência (fl. 87), o advogado apresentou a mesma justificativa e depois alegou erro no comprovante de endereço (fls. 88/89 e 95/96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a parte autora foi intimada a justificar seu não-comparecimento às perícias agendadas, em duas diferentes oportunidades (fls. 81 e 87), e alegou que havia mudado de endereço razão pela qual não foi comunicado da perícia (fls. 82/83, 88/89 e 95/96). Compulsando os documentos juntados aos autos, observo que o autor indicou na inicial residir na Rua 14, n.º Avenida Celso Ferreira de Camargo, n.º 532, em Taquaritinga (fl. 02) e juntou uma conta de água como comprovante de residência onde consta o seguinte endereço: Leonardo Pastore (14) n. 0036, Taquaritinga (fl. 14). Ao justificar sua ausência nas duas perícias, em oportunidades diferentes, o autor informou residir na Aparecida Valência da Silva (14) n. 36, Taquaritinga, juntando conta de água (fls. 84 e 90) comprovando o que, teoricamente, era seu novo endereço. Ocorre, porém, que o oficial executante de mandados ao realizar a intimação pessoal do autor em 12/11/2010, o encontrou no endereço indicado no comprovante de residência juntado à fl. 14, vale dizer, Leonardo Pastore (14) n. 0036, Taquaritinga, certificando que o endereço Aparecida Valência da Silva estava incorreto (fl. 93). Em outras palavras, embora alegada a alteração de endereço, no final das contas provou-se que o autor ainda reside no mesmo lugar daquele indicado no documento de fl. 14 e o erro na troca de endereços (de responsabilidade do serviço de saneamento) em nada influenciou o não comparecimento do autor à perícia. Até porque o dever de intimar a parte autora

da data designada para perícias, audiências, e realização de provas de um modo geral, é de seu próprio advogado, já que o Código de Processo Civil prevê como regra a intimação do advogado e não da parte. Somente excepcionalmente, como no caso de abandono do processo por mais de 30 dias (art. 267, III, CPC), é que a intimação é realizada pessoalmente à parte autora, por mandado, o que só ocorreu no caso dos autos porque não compareceu à perícia. Além do mais, em consulta ao CNIS pude observar que o autor voltou a trabalhar em 2008, após a cessação do auxílio-doença e está trabalhando até os dias de hoje (extrato anexo). Dessa forma, é crível que o não-comparecimento nas perícias também tenha se dado em razão disso, demonstrando de formal inequívoca sua falta de interesse de agir (necessidade-utilidade). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-16.2008.403.6120 (2008.61.20.003515-0) - EUVANDA FERREIRA SHULTZ (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUVANDA FERREIRA SHULTZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/65). Gratuidade da justiça deferida e antecipação da tutela indeferida, designando-se perícia (fls. 67/68). Agravo de instrumentos interposto pela parte autora (fls. 71/83). Contestação, fls. 87/93, sustentando a legalidade de sua conduta. Decisão do TRF da 3ª Região negando provimento ao agravo de instrumento (fl. 102). Houve substituição do perito (fl. 105). A vista do laudo pericial acostado às fls. 107/115, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 118/120), mas a parte autora não concordou (fls. 131/133). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 134). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, se qualifica como empregada doméstica e alega ser portadora de Doença de Parkinson (CID G-20). Quanto à qualidade de segurada tem vínculos de 1988 a 1990, e recolhimentos de 11/1991 a 02/2005, de 06/2005 a 09/2009 e em 12/2006, conforme extratos do CNIS em anexo. Ademais recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 14/03/2005 e 01/06/2005 (NB n. 136.064.038-7) e entre 25/09/2006 e 31/01/2008 (NB 518.048.085-6), este último por doença de parkinson (G20). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 30/03/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para qualquer atividade laborativa (fl. 110, quesito 4 - fl. 111 e quesitos 9 e 11 - fl. 113), sem possibilidade de reabilitação (fl. 110, quesitos 12 e 13 - fls. 113/114 e quesito 3 - fl. 114). O perito relata que a autora é portadora de Doença de Parkinson, que é uma doença neurodegenerativa, progressiva e irreversível, e que a evolução dos sintomas da doença conduz à incapacidade até mesmo para os atos da vida independente (fl. 110). Salaria que no início da doença há a possibilidade de controle com o uso de medicamentos, mas com a sua progressão, os tratamentos se tornam ineficazes (quesito 8 - fl. 113). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma ser a data da perícia (30/03/2010), esclarecendo não ser possível comprovar com segurança eventual incapacidade anterior a esta data (quesito 11 - fl. 111 e quesito 4 - fl. 114). Esclarece, no entanto, que a autora refere que os sintomas parkinsonianos se iniciaram em 03/2006, tendo sido diagnosticada a doença em 09/2006 (anamnese - fl. 109 e quesito 12 - fl. 111). De fato, há documento comprovando início do tratamento em 09/2006 (fl. 43). Observo que todos os laudos e receituários médicos apresentados pela autora são do período em que já estava recebendo auxílio-doença (fls. 37/45). Embora não tenha juntado documento posterior à data da cessação do benefício, diante da natureza degenerativa, progressiva e irreversível da doença, seria improvável supor que após a cessação do benefício (31/01/2008) até a data da realização da perícia (30/03/2010) a autora tenha apresentado melhoras significativas que a tornasse apta para o trabalho, mormente quando recebia o benefício há quase um ano e meio, e era submetida a perícias periódicas junto à autarquia que constatarem sua incapacidade temporária (fls. 50/58). Ademais, observo que apesar de a autora ter relatado estar trabalhando como doméstica na data da perícia (fl. 108), tal atividade exige esforços físicos, movimentos repetitivos, movimentos com torções corporais e posturas em pé por tempo prolongado (fl. 108), incompatíveis com o quadro clínico da autora de tremores no hemicorpo esquerdo, descoordenação e rigidez muscular (anamnese - fl. 109). Dessa forma, tenho que o sobre- esforço da autora de retornar ao trabalho não pode militar a seu desfavor, ainda mais diante dos indícios de que isso tenha lhe causado penúria. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/01/2008) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (30/03/2010), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em

vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (14/01/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EUVANDA FERREIRA SHULTZ, o benefício de auxílio-doença (NB 518.048.085-6) desde a cessação (31/01/2008) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (30/03/2010), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (14/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 518.048.085-6 Nome do segurado: Euvanda Ferreira Shultz Nome da mãe: Esmerinda S. Ferreira RG: 24.320.305-6 SSP/SP CPF: 144.455.828-59 Data de Nascimento: 19/08/1962 PIS/PASEP (NIT): 1.237.253.310-1 e 1.171.629.263-2 Endereço: Rua Salvador Arnoni, n. 669, Fundos, Vila São Sebastião, Taquaritinga/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 31/01/2008) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIP: 30/03/2010 DIP: 14/01/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0003552-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003552-6) - ANDRE LUIZ AUGUSTO (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRE LUIZ AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/38). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 43/50), a parte autora pediu esclarecimento do perito (fl. 52) e o INSS não se manifestou (fl. 53). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido de esclarecimento quanto à data do início da doença diagnosticada no autor, pois o questionamento feito ao perito foi respondido no laudo, em seu quesito 11, b, onde se consignou que os documentos apresentados pela pericianda não tinham informações que possibilitassem saber quando isso se deu (fl. 48). Dito isto, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 35 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de transtornos mistos de ansiedade e depressão. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS embora tenha sido intimado para tanto (fl. 51). No CNIS, tem vínculos entre 1994 e 2007 não contínuos e recolhimento nos meses de julho, agosto e outubro de 2010. Ademais, recebeu auxílio-doença entre 28/06/2007 e 01/04/2008 por transtorno misto ansioso e depressivo (F41-2) e está recebendo benefício desde 18/09/2010 com alta programada para 18/12/2010 por fratura da coluna lombar e da pelve (S32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/07/2010, o perito afirmou que o autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo F41.2 (quesito 3 - fl. 47) que a incapacita de forma PARCIAL e TEMPORÁRIA (quesito 5 - fls. 47/48), sugerindo reavaliação em um ano (quesito 7 - fl. 48). Quanto à data de início da incapacidade, o perito explica que iniciou há cerca de quatro anos, o que nos remete a 2006 (quesito 11, b - fl. 48). Ademais, o autor comprovou que após a cessação do auxílio-doença (01/04/2008) continuava em tratamento médico com diagnóstico F41-2 (fl. 27). Por tais razões, independentemente do benefício que está recebendo (por evento diverso) concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 521.032.045-2) desde data de sua cessação (01/04/2008), por um período de um ano a contar da sentença (17/12/2010), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, que deverá promover processo de reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado,

tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/01/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ANDRÉ LUIZ AUGUSTO, o benefício de auxílio-doença (NB 521.032.045-2) desde a cessação (01/04/2008) e a mantê-lo por um período de um ano a contar da sentença (17/12/2010), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, promovendo sua reabilitação nesse período. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ, nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando os valores pagos administrativamente para o NB 31/542.940.521-0. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a DIP (15/01/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 521.032.045-2 Nome do segurado: André Luiz Augusto Nome da mãe: Idalina Teresa Augusto RG: 26.878.976-9 SSP/SPCPF: 181.008.438-56 Data de Nascimento: 12/08/1975 PIS/PASEP (NIT): 1.250.259.118-1 End.: Rua Edgard Pinto Machado, 464, Bloco 2, Apto 11, Jardim Europa, Araraquara/SP Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento desde 01/04/2008 por um ano a contar da sentença 17/12/2010) Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 51.P.R.I.O.C.

0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5) - CASSIANA BATISTA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CASSIANA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/53). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 55). A autora juntou documentos médicos (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 63/68). Juntou documentos (fl. 69/76). Houve substituição do perito (fl. 77). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 79/92) e do assistente técnico do INSS (fls. 94/99), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 113/114) e a parte autora não concordou, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 117/119). O INSS juntou documentos e pediu a apreciação da competência jurisdicional em razão de suposto acidente de trabalho (fls. 102/110), o que foi afastado pela ausência de vínculo empregatício formal (fl. 111). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 34 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de osteomielite crônica no fêmur direito, bem como problemas na articulação do joelho direito. Quanto à qualidade de segurada, juntou CTPS onde consta um vínculo como doméstica em aberto, com data de admissão em 01/06/2000 (fls. 16/17), e no CNIS constam recolhimentos como contribuinte individual de 06/2000 a 05/2001, e de 01/2002 a 02/2002 (extratos anexos). Ademais recebeu três auxílios-doenças entre 10/07/2001 e 10/08/2001 (NB n. 504.015.744-0), 04/03/2002 e 05/03/2008 (NB n. 504.031.974-2), ambos por osteomielite (CID M86), e entre 26/02/2009 e 10/05/2009 (NB n. 534.521.806-0), este último após o ajuizamento da ação, por leiomioma do útero (CID D25) e convalescença (CID Z54). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/08/2009, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 9 - fl. 87), podendo ser reabilitada em atividades leves, que não exijam sua permanência em posição ortostática ou grandes esforços físicos (quesito 5 - fls. 83/84, quesitos 11 e 12 - fl. 87 e quesito 6 - fl. 90). O experto relata que a autora sofreu fratura de fêmur em 1992, evoluindo para osteomielite, diagnosticada em 1998. Com o agravamento do quadro, foi submetida a novo procedimento cirúrgico no ano de 2004. Localiza o início da incapacidade no ano de 2002 (fl. 80, quesito 4 - fl. 83 e quesito 12 - fl. 91). Salienta que a mobilidade do joelho

direito está totalmente comprometida devido a bloqueio articular e que a hipotrofia de musculatura do membro ocasiona distúrbio da marcha (fl. 81). Segundo o perito, as moléstias da autora não têm cura, pois se tratam de sequelas que são irreversíveis. Ressaltou, no entanto, que os sintomas de dor acentuada podem ser controlados com o uso de analgésico, e a autora precisa manter acompanhamento regular que faz com ortopedista e fisioterapeuta (quesitos 8 e 10 - fls. 86/87). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico da autarquia, que também atestou a marcha dificultada da autora, com bloqueio articular em joelho direito (fls. 95/96). Além disso, após a concessão do primeiro benefício (08/2001), a autora retornou ao trabalho por um curto período (01/2002 e 02/2002), mas logo foi afastada pelo INSS e assim permaneceu por um período de 6 anos (de 03/2002 a 03/2008). Nesse quadro, considerando que a autora ainda é jovem (34 anos de idade) e que o perito vislumbrou a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade profissional que não exija esforço físico como a atividade que exercia habitualmente (diarista e doméstica), seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (05/03/2008) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 15/02/2011. Por fim, observo que o benefício concedido no curso da ação (NB 534.521.806-0) relaciona-se a moléstias que não foram mencionadas na inicial (leiomioma do útero - D 25 e convalescença - Z 54), tampouco apreciadas na perícia. Sendo assim, esclareço que a presente decisão não prejudica referido benefício, que, no entanto, é inacumulável com o benefício ora pleiteado, sob pena de enriquecimento ilícito.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de CASSIANA BATISTA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.031.974-2) desde a cessação (05/03/2008) e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 504.031.974-2 Nome do segurado: Cassiana Batista Nome da mãe: Sueli Batista RG: 32.625.742-1 SSP/SPCPF: 221.244.738-83 Data de Nascimento: 18/03/1976 PIS/PASEP (NIT): 1.145.720.587-9 e 1.271.560.418-3 Endereço: Av. Padre Manoel de Nóbrega, n. 05, Parque Alvorada, Araraquara/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento) DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0004587-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004587-8) - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA DAS DORES PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando preliminar de carência de ação e inépcia da inicial e, no mais, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/63). O INSS retificou a contestação, informando que a autora não recebe aposentadoria por tempo de contribuição e sim pensão alimentícia (fl. 68). Juntou documentos (fls. 69/74). O perito sugeriu perícia especializada em ortopedia (fl. 76). Foi nomeado novo perito (fl. 77). A vista do laudo pericial (fls. 79/82), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 86/88), que foi aceita pela parte autora (fl. 90). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 108 vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 86/88 e 90) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2008 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de

honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006Nome da segurada: Maria das Dores PereiraNome da mãe: Rita Batista da SilvaRG: 10.331.558-5CPF: 262.751.628-05Data de Nascimento: 14/12/1956NIT: 1063584141-7Endereço: Rua Francisco Geronimo Fernandes - quadra 71 - lote 2, Jd. Maria Luiza III - Araraquara/SPBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 21/05/2008Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004649-78.2008.403.6120 (2008.61.20.004649-4) - LEONIDAS DE BRITO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOLEONIDAS DE BRITO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão em aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/31).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).A parte autora emendou a inicial juntando procuração atualizada (fls. 34/35).Foi postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 38/45). Juntou documentos (fls. 46/68).A vista do laudo pericial (fls. 72/76), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 79), que teve seu valor impugnado pela parte autora. À vista disso, o INSS apresentou novo acordo (fls. 92/94), que foi aceito pelo autor (fl. 99).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 92/94 e 99) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a concessão do benefício auxílio-doença com DIB em 19/05/2008 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Leonidas de BritoNome da mãe: Aparecida CesarinoRG: 16.911.767-4CPF: 052.324.848-26Data de Nascimento: 15/07/1952NIT: 121554971-82Endereço: Rodovia dos trabalhadores, 129, Vila Mariani - Matão/SPBenefício: Auxílio-doençaDIB: 19/05/2008Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004923-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004923-9) - WILTON CREMON(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOWILTON CREMON ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/29).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 34/40).A vista do laudo pericial (fls. 47/50), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 53/55), que foi aceita pela parte autora (fl. 58).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 59). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 53/55 e 58) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (NB/ 124965274) e implantação (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou R\$ 400,00, o que for maior.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução

vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n° 71/2006 Nome do segurado: Wilton Cremon Nome da mãe: Maria Luiza Pires Cremon RG: 16.320.502 CPF: 048.889.698-33 Data de Nascimento: 11/10/1963 NIT: 1085626807-8 Endereço: Rua Lazaro Aranha do Amaral, n 333, Parque CECAP I - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: na cessação do auxílio-doença 124965274 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3) - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/68). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada perícia (fl. 70). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 74/77, 125/148, 154/162, 165/168, 170/172). A parte autora agravou da decisão que indeferiu a tutela (fls. 80/91) e o TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 94/96). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 100/107). Juntou documentos (fls. 108/123). A autora não compareceu à perícia (fl. 163) e foi determinada sua intimação pessoal para justificar sua ausência (fl. 164). Antes da intimação, o advogado informou que a autora não compareceu à perícia porque a carta que lhe foi encaminhada extraviou e pediu nova data para realização de perícia (fl. 169). Laudo pericial acostado às fls. 175/177. Intimado a apresentar proposta de acordo ou alegações finais (fl. 178), o INSS reiterou os termos da contestação e pediu a revogação da tutela antecipada, juntando documentos (fl. 180/186). A parte autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo, apresentar outras provas ou alegações finais, tendo se manifestado às fls. 189/190. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 191). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 60 anos de idade, se qualifica como diarista e alega ter artrose grave medial de joelhos, arqueamento de ambos e problemas na coluna lombar. Quanto à qualidade de segurada, a autora juntou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1965 e 1987, não contínuos, além de sete recolhimentos entre 02/2005 e 08/2005 (fls. 33/59 e 123). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 07/10/2005 e 28/02/2006 (NB/514.969.635-4) e entre 12/04/2006 e 01/06/2007 (NB/516.369.806-7), ambos em razão de gonartrose (CID10 M17), sendo que este último foi restabelecido pelo TRF3 que deferiu a antecipação da tutela recursal à autora (fls. 95). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 27/07/2010, o perito do juízo concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTE incapacitada para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em coluna e joelhos (fl. 175). O INSS, porém, alega que a incapacidade é preexistente e, na perícia, a autora não levou nenhum documento que trouxessem informação sobre a DII (fl. 176). Nos autos, constam inúmeros atestados médicos relatando artrose grave de coluna lombar L5-S1 e artrose grave medial dos joelhos direito e esquerdo a partir de 2008 (fls. 60/61, 75, 126/128, 147, 155, 166) e exames médicos confirmando tal diagnóstico (fls. 130/148, 155, 168, 171/172). Entretanto, em dezembro de 2005 já haviam sido detectados escoliose lombar destro-convexa e torácica sinistro-convexa, osteopenia, osteofitos marginais em corpos vertebrais e redução dos espaços discais torácicos na coluna e osteopenia, pequenos osteofitos difusos e pinçamento do compartimento medial no joelho esquerdo (fl. 68). Em maio de 2006, verificou-se redução do espaço articular dos compartimentos mediais dos joelhos, formações osteofitárias nas patelas e nas faces articulares das tíbias e fêmures, acentuação das eminências intercondilíneas e calcificação na inserção dos tendões dos quadríceps (fl. 67). Já em agosto do mesmo ano, o exame constatou redução dos espaços intervertebrais em L1-L2, L3-L4, artrose interafisária na coluna lombo-sacra e artropatia degenerativa envolvendo os joelhos (fl. 66). Assim, é razoável a alegação do INSS de que a autora, quando voltou a contribuir para o RGPS em 02/2005, aos 55 anos de idade e depois de 17 anos sem nada recolher, já estava incapacitada para o trabalho, tanto que requereu o benefício ainda em 2005. Logo, se a incapacidade é preexistente, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem ou que diz que a doença é preexistente causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-73.2008.403.6120 (2008.61.20.005878-2) - MAURA FAVERO PIZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURA FAVERO PIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 27). A parte autora juntou atestado médico (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/56). A autora informou a concessão de auxílio-doença administrativamente (fls. 57/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/71), o INSS não se manifestou (fl. 73vs.) e a parte autora concordou com o laudo, informou a concessão de LOAS administrativamente e pediu aposentadoria por invalidez (fls. 76/77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 47 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de grave depressão. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 01/04/2005 e 31/03/2008. Observo que o empregador, Julio César Fávero Piza, é seu irmão, e, curiosamente, a data de admissão (01/04/2005) é anterior à data de emissão da carteira de trabalho (fls. 13/14). Ainda em relação a este isolado contrato de trabalho, o empregador efetuou apenas dois recolhimentos em 2005; dois recolhimentos em 2006 e três recolhimentos em 2007, estes sem atraso, bem como efetuou treze contribuições todas em 25/06/2008 referente aos meses de 03/2007 e de 05/2007 a 03/2008. Por outro lado, a autora recebeu um auxílio-doença entre 01/12/2008 e 30/10/2009 (NB 533.359.489-5) por transtorno afetivo bipolar (F31) e está recebendo amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 30/12/2009 (NB n. 538.923.264-6). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 05/08/2010, o perito afirmou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, F31.6 (quesito 3 - fl. 68) que a incapacita de forma TOTAL e TEMPORÁRIA (quesitos 4 e 5 - fl. 68), sugerindo reavaliação em dois anos (quesito 7 - fl. 69). Quanto à data de início da incapacidade,

o perito explica que iniciou há cerca de três anos, o que nos remete a 2007 (quesito 11, a - fl. 69), sendo que o primeiro episódio se deu há cerca de dez anos, o que nos remete a 2000 (quesito 11, b - fl. 69). Pois bem. Em que pese a autora ter trazido aos autos documentos médicos indicando tratamento desde 2008 (fls. 17, 20 e 21), o perito indicou o início da incapacidade há 3 anos, ou seja, em 2007, quando a autora, em tese, ainda não fazia acompanhamento com especialista. Embora o único vínculo seja questionável, já que assinado por parente próximo (irmão), com recolhimentos demasiadamente esparsos (cerca de dois ao ano) e intempestivo, caberia ao INSS impugnar o contrato de trabalho, mas não o fez. Seja como for, considerando que o perito disse que primeiro episódio se deu há cerca de dez anos (2000), que há três anos iniciou a incapacidade (2007) e que em 19/06/2008 começou a fazer tratamento especializado em psiquiatria, e, logo em seguida, em 25/06/2008, recolheu treze contribuições atrasadas, concluo que a autora já estava ciente da doença quando ingressou no RGPS. Aliás, na última perícia realizada pelo INSS (em 11/12/2009), o perito fixou a DII em 18/08/2006 (extrato em anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

0006026-84.2008.403.6120 (2008.61.20.006026-0) - LUZIA DOS SANTOS CABRAL (SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por LUZIA DOS SANTOS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foi concedida tutela antecipada e designada perícia (fl. 42), o INSS agravou da decisão (fls. 53/61) que foi mantida por este juízo (fl. 76). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 62/67). Juntou documentos (fls. 68/75). A vista do laudo pericial (fls. 82/91), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/96), que foi aceita pela parte autora (fl. 99). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 100/113). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 94/96 e 99) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (NB/ 5042479690) e implantação (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limite global de 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou R\$ 400,00, o que for maior. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se o ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: Luzia dos Santos Cabral Nome da mãe: Judith Vicentini RG: 23.704.357-9 CPF: 150.698.548-36 Data de Nascimento: 26/04/1949 NIT: 1250616674-4 End.: Rua Pres. Juscelino Kubistche, n 20, Jd. Dom Pedro Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: a partir da cessação do AD n 5042479690 Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do médico perito arbitrado à fl. 92. P. R. I. C.

0006181-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006181-1) - ELENEUZA SILVA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELENEUZA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/75). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 77). A autora juntou cópia da CTPS (fls. 83/85). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 87/122). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 127/135), e do assistente técnico do INSS (fls. 139/149), a autora impugnou a conclusão do perito autárquico, requerendo a imediata implantação do benefício (fl. 152), e o INSS não se manifestou (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já

fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 45 anos, se qualifica como ajudante geral e alega ter crises nervosas e de epilepsia, além de depressão e dormência no corpo. Quanto à qualidade de segurada, no CNIS constam vínculos não contínuos de 1988 a 1991 (extratos anexos), e na CTPS da autora consta um vínculo de 14/09/2004 a 02/07/2007 (fls. 84/85). Além disso, recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 07/12/2004 e 05/02/2007 e entre 08/03/2007 e 16/06/2007, por transtornos ansiosos (F41), episódios depressivos (F32) e transtorno afetivo bipolar, episódio misto (F31.6). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 18/09/2010, o perito do juízo afirmou que a autora está TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 132 e quesito 9 - fl. 134), havendo possibilidade de reabilitação (quesito 8 - fl. 132). O perito relata que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado (F33.1), além de suspeita de epilepsia e relato de diabetes (quesito 3 - fl. 132), remetendo à perícia especializada quanto às duas últimas moléstias. Com base na anamnese, o perito refere incapacidade há quatro anos, ocasião em que houve agravamento espontâneo do transtorno afetivo (quesito 11 - fl. 133). Segundo o perito, apesar da possibilidade de agravamento da depressão, o prognóstico da autora é favorável, com possibilidade de remissão (período em que os sintomas estarão controlados de forma efetiva) da depressão mediante uma intensificação dos recursos terapêuticos medicamentosos, sugerindo reavaliação no prazo de um ano (fl. 131, quesitos 7 e 10 - fl. 134). Logo, a cessação do benefício foi indevida e a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 519.760.967-9) desde a sua cessação (16/06/2007), por um período de um ano a contar da data da data da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Apesar das conclusões do assistente técnico do INSS (fls. 139/149), os documentos juntados pela autora, como as fichas de atendimento hospitalar de 2007 e 2008 (fls. 42/75), vão ao encontro das conclusões do perito do juízo. Além disso, pelos atestados médicos de 2008 e 2010 (fls. 41 e 136/137), verifico que o quadro de crise manteve-se sem controle mesmo com o uso das medicações. Portanto, considerando a idade da autora e a conclusão do perito de somente após um ano da data daquela perícia seria capaz de analisar se realmente a moléstia é DEFINITIVA ou TEMPORARIAMENTE incapacitante, se mostra precipitado conceder a aposentadoria por invalidez requerida. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (NB 519.760.967-9) em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do auxílio-doença, após parecer contrário da perícia médica (fl. 28). Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido

apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de ELENEUZA SILVA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (NB 519.760.967-9) desde a cessação (16/06/2007) e a mantê-lo por um período de um ano a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação (16/06/2007) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os gastos e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 519.760.967-9 Nome da segurada: Eleneuza Silva dos Santos Nome da mãe: Amélia Jesus da Silva RG: 23.257.890-4 SSP/SPCPF: 131.104.658-50 Data de Nascimento: 07/08/1965 PIS/PASEP (NIT): 1.239.345.659-9 e 1.237.203.625-6 Endereço: Rua João Gomes Figueira, nº 10, Santa Terezinha, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 16/06/2007) DIP: 15/02/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 150. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0006339-45.2008.403.6120 (2008.61.20.006339-0) - VALDECI FERREIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO VALDECI FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/45). Juntou documentos (fls. 46/49). A vista do laudo pericial (fls. 53/57), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 60/61), que foi aceita pela parte autora (fl. 64). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 67). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 07), homologo a transação (fls. 60/61 e 64) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença (NB/ 516973070-1) em aposentadoria por invalidez com DIB em 11/06/2006 e DIP no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para implantação do benefício e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Valdeci Ferreira de Souza Nome da mãe: Ogenira Araujo de Souza RG: 3.306.005 CPF: 042.856.348-13 Data de Nascimento: 22/03/1962 NIT: 12018212801 Endereço: Avenida Matão, n 1169 - Jd. Santa Clara - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 11/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006381-94.2008.403.6120 (2008.61.20.006381-9) - ROSALINO SOUZA RAMOS (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ROSALINO SOUZA RAMOS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 61). A parte autora juntou prontuário médico (fls. 65/68). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 70/75). Juntou documentos (fls. 76/78). A parte autora informou erro no ajuizamento da ação que deveria se dar na Justiça Estadual em razão de nexos causal com sua atividade laboral, e pedindo a remessa dos

autos àquela Justiça (fl. 80), o que foi indeferido até a realização da perícia por este juízo (fl. 81). A vista do laudo pericial do perito deste juízo (fls. 91/96) e do assistente técnico do INSS (fl. 97/104), e afastada a natureza acidentária da doença (fl. 92), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 112/113), que foi aceita pela parte autora (fl. 116/117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 112/113 e 116/117) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação da aposentadoria por invalidez com DIB em 16/06/2008 e DIP em 01/11/2010. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 13.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.300,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto nº 71/2006NB: -----
Nome do segurado: Rosalino Souza Ramos Nome da mãe: Guiomar Alves de Souza RG: 067.774.86-55 CPF: 689.005.465-20 Data de Nascimento: 17/01/1950 NIT: 1271808618-3 Endereço: Rua Otílio Toledo Arruda, n 59, Jd. São José - Américo Brasiliense/SP Benefício: aposentadoria por invalidez (concessão) DIB: 16/06/2008 DIP: 01/11/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006812-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006812-0) - SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 46). A parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 48/49). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 53/67). Juntou documentos (fls. 68/70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 73/75), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 78/80) e a parte autora não concordou com a proposta (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente indefiro o pedido de produção de prova oral, pois os documentos juntados e o laudo pericial são suficientes para a análise da capacidade laborativa da autora. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de condenação por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como do lar e alega ser portadora de artrose na coluna e nos joelhos, hipotireoidismo e obesidade mórbida. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos não contínuos de 1985 a 2004 (fl. 69). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 21/11/2003 e 23/08/2004 (NB 504.135.405-4) e entre 24/08/2004 e 20/10/2007 (NB 504.232.847-1) por gonartrose. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 19/10/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 74 e quesitos 9 - fl. 74vs.) sem possibilidade de reabilitação (conclusões - fl. 73vs. e quesito 12 - fl. 75). O perito relatou que a autora é portadora de alterações articulares degenerativas na coluna e nos joelhos, diabetes, hipotireoidismo, e obesidade mórbida associada à hipertensão arterial que a tornam inapta para o trabalho (conclusões - fl. 73vs.). Quanto à data de início da doença, o perito indica a data do último vínculo da autora, em 09/03/2004, com base do extrato do CNIS (quesito 11 - fl. 74). Ademais, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença (20/10/2007) continuava em tratamento, com quadro de fortes dores articulares de difícil controle, com dificuldades para andar e permanecer em pé, conforme atestados (fls. 29/34) e exames médicos (fls. 42/44). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.232.847-1) desde data de sua cessação (20/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (19/10/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (07/01/2011). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício (fl. 24) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA o benefício de auxílio-doença (NB 504.232.847-1) desde a cessação (20/10/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (19/10/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (07/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oficie-se à EADJ. Provimento nº 71/2006NB 504.232.847-1 Nome da segurada: Sonia Maria Botelho da Silva Nome da mãe: Marciana de Oliveira da Silva RG: 30.693.988-5 SSP/SPCPF: 316.978.598-28 Data de Nascimento: 15/10/1957 PIS/PASEP (NIT): 1.223.233.220-0 Endereço: Av. Reynaldo DAlessandro, n. 590, Jardim Nova Rincão, Rincão/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 20/10/2007) Aposentadoria por invalidez - DIB: 19/10/2009 DIP: 07/01/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS, observado o parágrafo 5º, art. 29, LBPS P.R.I.O.C.

0006877-26.2008.403.6120 (2008.61.20.006877-5) - CLAUDINEI LOBO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CLAUDINEI LOBO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/55). A vista do laudo pericial (fls. 59/67), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 70/72), que foi aceita pela parte autora (fls. 75/76). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a

parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 70/72 e 75/76) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/01/2008 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006 Nome do segurado: Claudinei Lobo Nome da mãe: Dalva Aparecida Carioli Lobo RG: 24.011.442-2 CPF: 138.573.348-94 Data de Nascimento: 12/06/1967 NIT: 120779852-9 Endereço: Rua José Fernandes Beata, n 54, bairro Vila Gaspar - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 26/01/2008 Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do médico perito arbitrado à fl. 68. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007087-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007087-3) - ENEIDE APARECIDA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ENEIDE APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/41). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 50/55). Juntou documentos (fls. 56/61). Foi nomeado novo perito (fl. 68). A vista do laudo pericial (fls. 70/73), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 76/78), que foi aceita pela parte autora (fls. 81/82). O advogado da autora juntou contrato de honorários de prestação de serviços, e pediu a expedição do competente RPV com o destaque dos honorários (fls. 83/85). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 86). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 76/78 e 81/82) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/11/2007 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente destacando-se o valor dos honorários contratuais, conforme solicitado (fl. 83). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimto n° 71/2006 Nome da segurada: Eneide Aparecida da Silva Nome da mãe: Geraldina Aparecida da Silva RG: 23.950.250-4 CPF: 135.864.478-09 Data de Nascimento: 07/06/1964 NIT: 1202178077-7 Endereço: Rua dos Poli, n 248, Jd. Primavera - Boa Esperança do Sul/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/11/2007 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007130-14.2008.403.6120 (2008.61.20.007130-0) - GILMAR UMBERTO TITA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR UMBERTO TITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/80). Juntou documentos (fls. 81/95). A vista do laudo pericial (fls. 98/101), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 107/109), que foi aceita pela parte autora (fl. 112/113). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e carnê de contribuição (fls. 112/121). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 122). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 103), homologo a transação (fls. 107/109 e 112/113) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do

artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 528.243.585-0), com DIB em 31/07/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (25/05/2010) com renda calculada nos termos da lei e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 31/528.243.585-0 Nome do segurado: Gilmar Umberto Tita Nome da mãe: Maria Gouvêa Redondo RG: 14.454.494 CPF: 030.053.908-88 Data de Nascimento: 06/07/1961 NIT: 1233567894-0 End.: Rua Primo José Segnini, n 172, Fundos, São José - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença - DIB: 31/07/2008 e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 25/05/2010 P. R. I. C.

0007286-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007286-9) - MARCOS RIBAS SANTANA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS RIBAS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou atestado médico (fls. 27/28), informou a concessão de auxílio-doença administrativamente (fls. 29/32) e juntou laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de natureza grave por acidente de trânsito (fls. 33/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada ante a concessão do benefício administrativamente, designando-se perícia (fl. 35). O autor informou a prorrogação do benefício (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, e no mérito, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 40/45). Juntou documentos (fls. 46/53). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 57/59), o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 62) e a parte autora não concordou (fl. 67). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em primeiro lugar, afastado a preliminar de falta de interesse processual, pois o INSS cessou o benefício do autor em 01/08/2008 e concedeu novo benefício de auxílio-doença em 25/09/2008, de modo que na data da propositura da ação (18/09/2008) o autor não estava recebendo o benefício. Além disso, o autor requereu alternativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 52 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de sequelas no quadril e no punho devido a um acidente de moto. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 1985 e 2007 não contínuos (fls. 17/18). Ademais, recebeu auxílio-doença no período entre 15/02/2008 e 01/08/2008 (NB 528.355.625-1) por fratura do ílio. Depois do ajuizamento desta ação, recebeu auxílio-doença entre 25/09/2008 e 26/10/2010 (NB 532.332.666-9), e a partir de 27/10/2010 o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 543.313.666-0). Quanto à incapacidade, na avaliação pericial realizada em 16/11/2009, o perito concluiu que o autor está incapaz para as atividades de motorista de caminhão (quesito 2 - fl. 58vs.), porém considerou que tem condições de ser reabilitado para funções compatíveis com suas limitações (quesito 4 - fl. 58vs.). Por outro lado, o autor juntou atestado médico de 25/08/2008 sugerindo aposentadoria (fl. 19) e laudo de exame de corpo de delito de 06/11/2008 indicando lesão corporal de natureza GRAVE por permanecer incapacitado para ocupações habituais por mais de 30 dias e pela debilidade permanente de membro (fl. 34). Com efeito, apesar de não ter havido pedido de prorrogação do NB 528.355.625-1 cessado em 01/08/2008, há que se considerar o atestado médico de 25/08/2008 sugerindo aposentadoria (fl. 19) e que o INSS concedeu novo benefício logo em seguida à cessação com o mesmo diagnóstico. Assim, concluo que o benefício é devido desde a cessação, em 01/08/2008 de forma que o autor faz jus ao pagamento das parcelas de auxílio-doença no período entre 01/08/2008 e 25/09/2008. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, há que se convir que o laudo pericial feito em 11/2009 não considerou que o autor era incapaz de forma total e definitiva e até cogitou da possibilidade de reabilitação. Entretanto, no curso da ação foi reconhecida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/10/2010 (CNIS em anexo). Logo, a rigor, desapareceu o interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional) quanto à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor MARCOS RIBAS SANTANA as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença (NB 31/528.355.625-1) desde a cessação (01/08/2008) até a concessão do novo benefício de auxílio-doença (NB 31/532.332.666-9 em 25/09/2008) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB 528.355.625-1 Nome do segurado: MARCOS RIBAS SANTANA Benefício: auxílio-doença (restabelecimento até 25/09/2008) Pagamento parcelas entre 01/08/2008 e 25/09/2008 P.R.I.

0007309-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007309-6) - ILTON JACINTO DE MORAIS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILTON JACINTO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/56). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do autor e a legalidade de sua conduta (fls. 65/72). Juntou documentos (fls. 73/82). A parte autora juntou carta de concessão administrativa do benefício, documentos médicos e declaração da Construtora Ribeiro de Moraes Ltda. (fls. 84/124 e 128/153). A vista do laudo pericial (fls. 154/156), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 180), a parte autora juntou novos documentos (fls. 157/170 e 173/179) e não aceitou a proposta quanto aos atrasados (fls. 187/188). O INSS manteve a proposta (fl. 191) e a parte autora não se manifestou (fl. 192). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 61 anos de idade, se qualifica como mestre de obras e alega ser portador de problemas de coluna, neurológicos e cardiológicos, bem como depressão, diabetes e hipertensão arterial. Quanto à qualidade de segurado, juntou cópia da CTPS onde consta um vínculo sem baixa com a Construtora Ribeiro de Moraes Ltda., com data de admissão em 02/05/2003 (fls. 52/54). No CNIS constam registros no histórico de remunerações até abril de 2006 (extrato anexo) e o autor juntou declarações da empregadora informando que parou de trabalhar em 19/03/2006 (fl. 55, 114, 153 e 160). Ademais recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença entre 19/05/2009 e 15/10/2009 (NB 535.661.524-4). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesito 4 - fl. 155, quesitos 9 e 12 - fl. 156). O perito relata que o autor é portador de processo metabólico complicado com vasculopatias, neuropatias e nefropatias diabéticas, espondilodiscopatias degenerativas de coluna cervical e lombar, e artropatias em ombros e joelho esquerdo (quesito 3 - fl. 155). Afirma que a incapacidade laborativa decorre da multiplicidade de sinais e sintomas, com complicações decorrentes do diabetes e processo degenerativo articular (conclusões - fl. 154vs.). Refere que as enfermidades não têm cura, mas podem ser controladas com medicamentos, salientando que o autor segue tratamento médico (quesitos 8 e 9 - fl. 156). Quanto ao início da incapacidade, o experto presume que tenha sido por volta de meados de 2007, ressaltando que o autor se afastou do trabalho em 19/03/2006 (quesito 11 - fl. 155), conforme declarações do último empregador (fl. 55, 114, 153 e 160), corroborado pelo histórico de remunerações (extrato anexo). Verifico que o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 07/04/2006, em 03/07/2006, em 03/11/2006 e em 15/04/2008 (fls. 75/78). Além disso, juntou exames que indicam alto índice de colesterol e triglicérides em 16/03/2006 (fls. 97 e 102). Apresentou, ainda, exame de cintilografia óssea, realizado em 05/10/2006, que indica processo ósteo-articular com aumento discreto da captação do radiofármaco nos ombros, punhos, coluna lombar (L3 e L5) e joelhos (fls. 45/46), quadro clínico que não apresentou significativas alterações, conforme relatório de exame de cintilografia realizado em 16/04/2009 (fls. 88/89). Nesse quadro, considerando que o autor não retornou ao trabalho, é razoável supor que já não possuía condições de trabalhar. Ademais, pela análise dos exames clínicos, de imagem e laboratoriais apresentados, o perito refere agravamento incapacitante em meados de 2007 (quesito 13 - fl. 155). Por esta razão, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16/11/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/02/2011). Quanto ao

pedido de indenização por danos morais, que no presente caso foi baseado na negativa do benefício de auxílio-doença, é de ser indeferido. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença, e, após o ajuizamento desta ação, concedeu administrativamente o benefício com base nos pareceres de seus assistentes técnicos, que não foram acompanhados pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Aliás, o INSS concedeu administrativamente o benefício após o ajuizamento da ação, em 19/05/2009 (NB 535.661.524-4). Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/04/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16/11/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Considerando a sucumbência preponderante do INSS, condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 59612680 Nome do segurado: Ilton Jacinto de Moraes Nome da mãe: Jandira Maria de Moraes RG: 22.499.071-8 SSP/SPCPF: 287.781.546-34 Data de Nascimento: 23/12/1949 PIS/PASEP (NIT): 1.026.345.410-7 e 1.138.822.993-0 End: Rua Padre Francisco Culturato, n. 672, Vila Cerqueira, Américo Brasiliense/SP Benefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 07/04/2006) Aposentadoria por invalidez (conversão) DIB: 16/11/2009 DIP: 15/02/2011 RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, Lei 8.213/91 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0007401-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007401-5) - JOSE MARIO CREPALDI X JUCINEI SILVA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUCINEI SILVA DOS SANTOS, sucessora de Jose Mario Crepaldi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por

invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/73). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferido o pedido de tutela em caráter cautelar e designada perícia (fl. 75). O INSS agravou da decisão (fls. 82/92) e este juízo manteve a decisão (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 96/102). O INSS informou o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 107). O autor não compareceu à perícia designada para o dia 29/04/2010, especializada em psiquiatria (fl. 118). O advogado da parte autora informou o falecimento do autor em 23/08/2009 (fls. 109/110), razão pela qual não compareceu à perícia designada para o dia 10/09/2010, especializada em otorrinolaringologia (fl. 117). Houve habilitação de herdeiros (fls. 109/110, 121/122). As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 122). A parte autora apresentou alegações finais (fl. 126), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 127). Foi acostado aos autos extrato processual do TRF3 que negou seguimento ao recurso do INSS (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, sucessora de José Mario Crepaldi, vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o falecido autor tinha 39 anos de idade, se qualificava como técnico de racauchutagem e alegava ser portador de sérios distúrbios psicológicos e disacusia condutiva no ouvido direito e neurossensorial para agudos. Quanto à qualidade de segurado, observo que José Mario tinha registro de vínculos entre 1990 e 2006, sem perda da qualidade de segurado (fls. 24/25 e 36). Recebeu sete benefícios de auxílio-doença: a) entre 13/09/2002 e 31/12/2002 por convalescença (Z54.0) em razão de cirurgia de timpanomastoidectomia em ouvido direito em 20/08/2002 (fl. 42); b) entre 29/01/2003 e 24/02/2003 por otite média não suprativa (H65); c) entre 24/09/2003 e 05/11/2003 por outros transtornos do ouvido interno (H83); d) entre 24/10/2003 e 31/03/2004 por outros transtornos da membrana do tímpano (H73); e) entre 06/04/2004 e 28/02/2005 por perda da audição por transtorno de condução (H90); f) entre 11/07/2006 e 01/12/2007 por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3); g) entre 10/04/2008 e 23/08/2009 por episódios depressivos (F32), restabelecido em 01/10/2008, por ordem judicial, com CID 40.3 (epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas). Nos autos, há vários atestados médicos entre 2002 e 2008 informando sobre o problema nos ouvidos, a realização de tratamento para labirintopatia e diagnóstico de disacusia condutiva no ouvido direito e disacusia neurossensorial leve para agudos no ouvido esquerdo em abril de 2008 (fls. 38/51, 55/57, 70/71). Há, ainda, atestados a partir de novembro de 2006 até abril de 2008 indicando quadro grave de depressão, com tratamento desde julho de 2006, com ideação suicida, alucinações auditivas, inclusive com duas recomendações de internação em junho e julho de 2007 (fls. 59/69 e 72). Além disso, há atestado acusando tratamento para epilepsia também de abril de 2008 (fl. 73). Designadas perícias especializadas em psiquiatria e otorrinolaringologista, o autor deixou de comparecer à primeira, e faleceu antes da realização da segunda perícia. Pois bem. No quadro acima descrito, é inegável que o falecido passava por sérios problemas de saúde desde 2002, primeiro em razão de patologia séria nos ouvidos e depois, a partir de julho de 2006, em razão de quadro depressivo grave, com ideação suicida, alucinações, delírios, cuja evolução foi bastante lenta e difícil, apresentando curtos períodos de melhora (fl. 67), tanto que houve dois pedidos de internação entre junho e julho de 2007 (fls. 62 e 64). Depois de abril de 2008, porém, não foi juntado nenhum documento atestando a manutenção das condições de saúde até seu óbito, cuja causa não está muito clara na certidão de óbito (causa da morte: a) óbito sem assistência médica - fl. 115), embora a sucessora do falecido tenha sido intimada a especificar outras provas (fl. 122 e 124). Entretanto, considerando o histórico clínico de José Mário, principalmente em relação à patologia psiquiátrica cujo tratamento, ao que consta dos atestados médicos, não surtiu muitos efeitos entre julho de 2006 e abril de 2008, é razoável supor que até a data do óbito ainda mantivesse o quadro de incapacidade em razão de quadro depressivo grave, com ideação suicida e alucinações, tanto é assim que em abril de 2008 seu médico psiquiatra recomendou afastamento para tratamento em razão de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.3) e o INSS deferiu o benefício com base no CID F32 (extrato anexo e fl. 72). Logo, a cessação do benefício (NB/517.256.836-7) deferido em 11/07/2006 e cessado em 01/12/2007 foi indevida de modo que José Mário fazia jus ao seu restabelecimento até o dia imediatamente anterior ao seu falecimento (23/08/2009), descontando-se os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de outro auxílio-doença (NB/529.730.595-7) em 10/04/2008 e da tutela deferida judicialmente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não socorre à autora. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos

básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano.Em conseqüência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Pois bem.Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso.Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos.Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.Em suma, a parte autora não faz jus à indenização pleiteada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ MARIO CREPALDI o benefício de auxílio-doença (NB/517.256.836-7) entre a cessação (01/12/2007) e a data imediatamente anterior ao óbito do autor (22/08/2009).Condeno, ainda, a pagar à parte autora os valores devidos a título de atrasados, considerando na conta de liquidação os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de outro auxílio-doença (NB/529.730.595-7) em 10/04/2008 e da tutela deferida judicialmente, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado.E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009.Provimento nº 71/2006NB 31/517.256.836-7Nome do segurado falecido: José Mário CrepaldiNome da mãe: Julieta de Assis CruzRG: 23.338.923-4 SSP/SPCPF: 130.436.298-17Data de Nascimento: 20/01/1972Data do óbito: 23/08/2009PIS/PASEP (NIT): 1.242.724.285-5Nome da sucessora: Jucinei Silva dos SantosRG: 07.272.472-20CPF: 276.134.058-26End: Rua João Bombo, n. 161, JD. Novo Américo, Américo Brasiliense/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento até o óbito)RMI: a ser calculada pelo INSSSem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0) - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 127: Com efeito, a perícia médica foi realizada no dia 24/08/2009 (fl. 78) e não em 28/05/2009, como consta no dispositivo da sentença (fl. 113). Assim, reconheço erro material da sentença e de seu dispositivo para retificar a DIB para 24/08/2009, nos seguintes termos:(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de DENISE JUNS, o benefício de auxílio-doença (NB 521.848.620-1) desde a cessação (01/01/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (24/08/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. (...)Provimento nº 71/2006NB 31/521.848.620-1Nome do segurado: Denise JunsNome da mãe: Nair Rodrigues JunsRG: 15.177.829 SSP/SPCPF: 056.545.128-62Data de Nascimento: 16/10/1964PIS/PASEP (NIT): 1.211.287.289-5End: Rua Maestro José Tescari, n. 1071, Jardim Paulistano, Araraquara/SPBenefício: Auxílio doença (restabelecimento desde 01/01/2009) Aposentadoria por invalidez (conversão).DIB: 24/08/2009.DIP: 15/12/2010.RMI: a ser calculada, nos termos do art. 29, 5º, Lei 8.213/91.(...)No mais, a sentença permanece tal como lançada. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Retifique-se, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ para retificação da DIB (24/08/2009).

0008047-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008047-7) - LUZIA KRAUS LUJAN(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA KRAUS LUJAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/179). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 182/184 e 185/188). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada designando-se perícia (fl. 189). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por estar em gozo de auxílio-doença e, no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 191/198). Juntou documentos (fls. 199/213). Houve réplica (fls. 215/221). A autora pediu prova testemunhal e pericial (fls. 222/224). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 228/232), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 235) e a parte autora não se manifestou (fl. 242). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 242). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, esclareço que apesar de a parte autora encontrar-se recebendo auxílio-doença na data da contestação (fl. 208) desde 27/02/2009, o interesse na demanda persiste, pois pede o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/08/2008, e, tendo ajuizado esta ação em 10/10/2008, tem direito, no mínimo, de pleitear os valores atrasados. No mais, indefiro o pedido de prova testemunhal, isto porque a prova pericial já produzida e os documentos médicos juntados pela autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, não qualificada na inicial e alega ser portadora de problemas na coluna vertical, lombalgia crônica, artrose de coluna lombar, problema no ombro, protusão de disco L4-L5 com espondilodiscopatia degenerativa e estenose de canal, além de espondiloartrose, espondilolistese L4-L5 com cialgia frequente. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo a partir de 04/09/1996, sem data de saída (fl. 25). Além disso, recebeu dois auxílios-doenças, um entre 04/02/1999 e 01/08/2008 e outro entre 27/02/2009 e 05/03/2009 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51), sendo este benefício convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 06/03/2009. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/11/2009, o perito concluiu que a autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (questão 4 - fl. 230) sem possibilidade de reabilitação (questão 12 - fl. 232). Quanto à data de início da incapacidade, o perito explica que é difícil afirmar a data de cada uma das enfermidades porque são processos degenerativos que vão se acentuando com o decorrer dos anos, mas relata que a partir de 1999 há exames e atestados médicos indicando processos degenerativos de coluna lombar (questão 5 - fl. 232). Por outro lado, a autora está recebendo aposentadoria por invalidez desde 06/03/2009 (NB n. 534.635.181-3). Assim, sendo mais vantajoso para a autora a data da aposentadoria concedida administrativamente (06/03/2009) do que a data da perícia (23/11/2009), concluo que faz jus somente ao restabelecimento do auxílio-doença da data da cessação (01/08/2008) até a data da concessão do novo benefício (27/02/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora LUZIA KRAUS LUJAN o benefício NB n. 112.862.245-6 da data da cessação (01/08/2008) até a data da concessão do benefício NB n. 534.483.518-0 (27/02/2009), com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Provimento nº 71/2006NB n. 112.862.245-6 SEGURADA: LUZIA KRAUS LUJAN BENEFÍCIO: auxílio doença Pagamento de 01/08/2008 a 27/02/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008075-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008075-1) - SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SÉRGIO ROSÁRIO SILVA FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 41/46). Juntou documentos (fls. 47/57). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 61/64 e 72/77), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), o que não foi aceito pela parte autora, que reiterou o pedido de procedência da ação (fls.

86/87). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 88). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 51 anos de idade, se qualifica como mecânico de manutenção e alega ser portador de hérnias discais e cervicais. Quanto à qualidade de segurado, constam no CNIS vínculos não contínuos de 1978 a 2004 (extratos anexos), e na CTPS um vínculo em aberto com data de admissão em 19/07/2004 (fl. 12). Além disso, recebeu os benefícios de auxílio-doença de 11/04/2000 a 14/05/2000 (NB 112.983.637-9), e de 04/10/2005 a 20/06/2006 (NB 137.600.541-4), sendo que atualmente recebe o benefício (NB 522.861.191-2) desde 29/11/2007, por outros transtornos de discos intervertebrais (M51). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/11/2009, o perito concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 64). Segundo o perito o autor tem limitação e dor aos movimentos da coluna lombo sacra, em razão da hérnia discal recidiva e da artrodese a que foi submetido (quesito 4 - fl. 64). De acordo com a definição do site Wikipédia, a artrodese é uma indução artificial da ossificação de uma articulação entre dois ossos através de cirurgia. O procedimento é realizado para aliviar dor intratável em uma articulação que não pode ser manejada com medicamentos ou outros tratamentos normalmente indicados (<http://pt.wikipedia.org/wiki/Artrodese>). O experto afirma que os sintomas da doença podem ser apenas minorados com fisioterapia, medicamentos músculo relaxantes e analgésicos, salientando que o autor segue tratamento paliativo (quesitos 8 e 10 - fl. 64). Quanto à data do início da doença, o perito informa não ter como estimar pois se trata de processo degenerativo de evolução lenta, remetendo o início da incapacidade à data da artrodese, em 08/08/2008 (quesitos 10 e 11 - fl. 63). No mesmo sentido são as conclusões do perito autárquico, ao afirmar que não é esperada a cessação da incapacidade laboral para a atividade desempenhada pelo autor (quesito 6 - fl. 75), embora esteja apto para reabilitação profissional em atividade compatível com suas limitações (quesito 15 - fl. 77). No entanto, os relatórios médicos juntados pelo autor indicam quadro crônico de dor (fls. 29/30), com limitação acentuada de mobilidade no segmento lombar (fl. 31) e recidiva de hérnia discal sem melhora clínica (fls. 27/28), enquanto os exames de ressonância comprovam a manutenção do quadro de protusões discais desde o ano de 2000 (fls. 25/26 e 32/35), quando foi submetido à primeira cirurgia da coluna (fl. 72). Nesse quadro, considerando a idade do autor (51 anos), seu grau de instrução (ensino médio), sua experiência profissional (mecânico) e a natureza degenerativa da doença, é crível que não consiga mais retornar ao trabalho, fazendo jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (23/11/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (14/01/2011). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder em favor do autor SÉRGIO ROSÁRIO SILVA FURTADO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (23/11/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Sobre o pagamento dos valores atrasados incide correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 522.861.191-2). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a DIP (14/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 522.861.191-2 Nome do segurado: Sérgio Rosário Silva Furtado Nome da mãe: Nilza da Silva Furtado RG: 12.656.271-4 SSP/SPCPF: 004.573.168-37 Data de Nascimento: 10/10/1959 PIS/PASEP (NIT): 1.056.260.377-5 End: Rua Dr. Marechal Arthur Costa e Silva, n. 385, Jardim Imperador, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (23/11/2009) DIP: 14/01/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4) - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/70). A parte autora juntou relatório e laudos médicos (fls. 73/82). Intimada a regularizar a inicial (fl. 83), o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 85/101) e documentos (fls. 102/104). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 105). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que postergou a análise da tutela (fls. 107/118). Decisão do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negando seguimento ao agravo acima referido (fls. 121/124). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 125/132). Parte autora juntou documentos e exames médicos (fls. 133/153). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 156/160) e do assistente técnico da autarquia (fls. 162/166) foram as partes intimadas (fl. 167). A parte autora apresentou alegações finais e requereu a realização de nova perícia com médico de outra especialidade (fls. 169/172). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 173). O autor reiterou o pedido de designação de nova perícia e juntou documentos de habilitação (fls. 175/180), e o INSS pugnou pelo indeferimento desse pedido (fl. 183). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica. Isto porque o perito nomeado nos autos, de confiança do juízo e os documentos médicos juntados pela parte autora são suficientes para o deslinde da questão. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 59 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de hanseníase (CID A-30), com fortes dores e fraquezas nas mãos e pés. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos não contínuos como motorista de 1972 a 2001, e um vínculo em aberto com data de admissão em 01/09/2006 (fls. 86/100). No CNIS constam recolhimentos nos anos de 1985 a 1986, em 1987, e de 2004 a 2006 (extratos anexos). Ademais, recebeu benefício de auxílio doença de 01/11/2006 a 30/05/2008 (NB 518.517.573-3), por hanseníase. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 11/01/2010, o perito concluiu que o autor NÃO ESTÁ INCAPAZ para o exercício de qualquer atividade laborativa (questão 9 - fl. 160). Segundo o experto, embora o autor tenha concluído o tratamento de hanseníase, ficou com sequelas de sensibilidade que não o impedem de continuar a trabalhar, ressaltando que renovou sua CNH na categoria D até 2014 (conclusões - fl. 158). Relatou, ainda, que se observou anestesia de forma leve a moderada, na região posterior dos antebraços, em região palmar e dedos da mão esquerda e direita, região anterior dos joelhos, região lateral da coxa esquerda e regiões plantares esquerda e direita (fl. 157). No mesmo sentido, o assistente técnico do INSS refere que atualmente o autor não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 165). Por outro lado, o autor trouxe vários exames e laudos médicos (fls. 14/15 e 80/81), dentre eles atestado declarando que o autor apresenta ausência de sensibilidade que o impossibilita trabalhar como motorista por tempo indeterminado (fl. 46). Apresentou também laudo eletroneuromiográfico que evidenciou neuropatia sensitivo-motora (mononeurite múltipla) com componentes desmielinizantes e perda axonal secundária associada, de 16/09/2008 (fl. 80), acompanhado de relatório médico que atesta sequelas funcionais (fl. 74). Juntou histórico médico e exames realizados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP (fls. 48 e 135/153) que indicam a evolução da doença do autor de 05/03/2008 até 14/09/2009, sendo que os últimos registros relatam leve melhora no quadro de dor, porém sem alterações significativas, com manutenção de paraestias nas mãos e pés e lesões nas mãos por falta de sensibilidade (fl. 142). Houve encaminhamento para clínica de dor e confecção de sapatos com palmilhas especiais (fl. 142). Observo que embora as lesões tenham apresentado melhora (fl. 140), o quadro de diminuição de sensibilidade nas palmas e plantas dos pés se manteve, conforme relatórios médicos (fls. 49/51) e laudos periciais do INSS (fls. 42/44), datados de 2007. Não bastasse a falta de sensibilidade tátil, térmica e dolorosa das mãos e pés (fl. 50), o autor apresenta quadro de diminuição de força muscular, como reconheceu a própria autarquia nas perícias realizadas em 03/2007 e 03/2008 (fls. 40 e 44). Nesse quadro, considerando a idade do autor (59 anos), o longo período de tratamento (o diagnóstico da doença é de 2006), aliado ao fato de que todos os seus vínculos na CTPS são de motorista (fls. 86/100), é evidente que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual de motorista de caminhão com a manutenção do quadro de dor e formigamento das mãos e pés, sem que isso coloque em risco a sua vida e a de outras pessoas. Além disso, o autor está impossibilitado de exercer sua profissão, pois foi aprovado com restrições no exame de sanidade física e mental do DETRAN, realizado em 25/08/2010. O autor teve sua CNH rebaixada da categoria D para a categoria B, sendo expressamente vedado o exercício de atividade remunerada até 25/08/2015 (fls. 177/180). Assim, a alta médica foi indevida. Todavia, considerando a evolução do quadro clínico do autor (fls. 135/145), seria precipitado falar em aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (30/05/2008), por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetido à perícia pelo INSS após esse período. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece

acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 07/01/2011.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO, o benefício de auxílio-doença (NB 518.517.573-3) desde a cessação (30/05/2008) e a mantê-lo por um período de 12 meses a contar da implantação do benefício, devendo ser submetida à perícia pelo INSS após esse período. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora a partir da DIP (07/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 518.517.573-3 Nome do segurado: Joaquim Valdaír Lamas de Figueiredo Nome da mãe: Deloiza J. de Figueiredo RG: 5.075.226 CPF: 434.941.298-00 Data de Nascimento: 01/09/1951 PIS/PASEP (NIT): 1.087.421.906-7 Endereço: Rua Marechal Teodoro, n. 1392, Centro, Taquaritinga/SP Benefício: Auxílio-doença (restabelecimento desde 30/05/2008) DIP: 07/01/2011 Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ.

0008619-86.2008.403.6120 (2008.61.20.008619-4) - JOSE AURELIO SALVANHANI (SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ AURÉLIO SALVANHANI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 64/70). Juntou documentos (fls. 71/86). O autor juntou relatório médico às fls. 88/90 e pediu urgência na realização da perícia (fl. 95). A vista do laudo pericial (fls. 99/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 112/113), que foi aceita pela parte autora (fl. 116/117). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 112/113 e 116/117) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício auxílio-doença (NB/ 519324432-3) em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/07/2008 e DIP no primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para implantação do benefício e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provento nº 71/2006 Nome do segurado: José Aurélio Salvanhini Nome da mãe: Judith de Oliveira Salvanhini RG: 6.787.605-5 CPF: 046.716.738-94 Data de Nascimento: 01/04/1956 NIT: 1083633385-0 Endereço: Avenida Feijó, n 1008, Centro - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 10/07/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008620-71.2008.403.6120 (2008.61.20.008620-0) - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 33). Citado, o INSS

apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 60/63), o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 78/80) e juntou extratos do CNIS (fls. 71/72). A parte autora apresentou alegações finais, requerendo a procedência da ação (fls. 75/7). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 78). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 41 anos de idade, se qualifica como costureira e alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual de depressão grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos não contínuos entre 1985 e 2003 (fls. 20/27), com um vínculo em aberto na empresa Lupo S/A, com data de admissão em 13/03/2003 (fl. 28). No CNIS constam recolhimentos nos meses de 03/1988 e 01/2003 (extrato anexo). Ademais, recebeu três benefícios de auxílio-doença entre 05/12/2003 e 06/06/2006 (NB 130.659.324-4), entre 29/06/2006 e 31/03/2007 (NB 300.306.124-2) e entre 16/04/2007 e 28/11/2007 (NB 519.886.063-4), por episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2) e transtorno afetivo bipolar (F31-4). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/03/2010, o perito (psiquiatra) afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo grave crônico (conclusão - fl. 60) que a incapacita de forma TOTAL e TEMPORÁRIA para quaisquer atividades laborativas (quesito 4 - fl. 61 e quesito 9 - fl. 62), sugerindo reavaliação em 1 ano (quesito 6 - fl. 62). Salientou que a autora apresenta queixas suicidas (fl. 60) e segue tratamento com medicamentos psiquiátricos que podem diminuir os sintomas da doença (quesitos 8 e 10 - fl. 62), embora não existam garantias de recuperação plena da doença psíquica (quesito 12 - fl. 62). Quanto à data de início da doença, o perito diz que os documentos apresentados pela autora não trazem informações, mas menciona o atestado do psiquiatra da autora, que informa tratamento desde 05/03/2004, e ressalta o período do último benefício de auxílio-doença que a autora recebeu, de 16/04/2007 a 28/11/2007 (quesitos 10 e 11 - fl. 61). Ademais, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença (28/11/2007) continuava com prognóstico desfavorável e demonstrava evolução pouco satisfatória (fls. 15/16 e 21). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 519.886.063-4) desde a data de sua cessação (28/11/2007), por um período de 1 ano a contar da sentença (26/01/2011), ficando a cessação condicionada à reabilitação da segurada. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde, mesmo porque ainda é muito jovem. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (14/01/2011). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS, o benefício de auxílio-doença (NB 519.886.063-4) desde a cessação (28/11/2007) e a mantê-la por um período de um ano a contar da sentença (15/12/2010), ficando a cessação condicionada à reabilitação da segurada. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de pedidos alternativos, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (14/01/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto n° 71/2006NB 519.886.063-4 Nome do segurado: Edina Aparecida Lobo dos Santos Nome da mãe: Maria Lobo dos Santos RG: 20.085.250 SSP/SPCPF: 108.960.228-62 Data de Nascimento: 02/11/1969 PIS/PASEP (NIT): 1.219.123.118-9 Endereço: Rua Bento Aranha do Amaral, n. 175, Vale do Sol, Araraquara/SP Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento desde 28/11/2007 por um ano a contar da sentença, proferida em 15/12/2010) Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.O.C.

0008865-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008865-8) - ANA GLORIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP273486 -

CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANA GLÓRIA PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/45). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e designada perícia médica (fl. 47). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/54). Juntou documentos (fls. 55/62). A vista do laudo pericial do assistente técnico do INSS (fl. 65/71) e do perito deste juízo (fls. 72/77) o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 80), que foi aceita pela parte autora (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 13), homologo a transação (fls. 80 e 84) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.311.495-5), com DIP em 01/12/2010. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 13.240,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.325,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 504.311.495-5 Nome da segurada: Ana Gloria Pereira de Almeida Nome da mãe: Maria Pereira de Almeida RG: 77220197-8 CPF: 252.680.258-05 Data de Nascimento: 27/07/1972 NIT: 12526220760 Endereço: Avenida Aparecida Lopes Flor, n 25, Bairro Jd. Maria Luiza - Américo Brasiliense/SP Benefício: auxílio-doença (restabelecimento) DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9) - MARIO ROBERTO VERGANI (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por MARIO ROBERTO VERGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior concessão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial indicando o valor da causa (fl. 60) e juntou documentos médicos (fls. 61/78). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 84/88). Juntou documentos (fls. 89/96). A parte autora juntou documentos médicos (99/102). Foi nomeado novo perito (fl. 103). A vista do laudo pericial (fls. 106/109), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 112/113), que foi aceita pela parte autora (fl. 117). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 118). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 20), homologo a transação (fls. 112/113 e 117) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.473.901-2) desde 01/11/2008 à 14/07/2010, com conversão a partir de 15/07/2010 em aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/11/2010 e RMI igual a 100% do salário de benefício do auxílio-doença 570.473.901-2 e para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ----- Nome do segurado: Mario Roberto Vergani Nome da mãe: Lauzica Mochetti Vergani RG: 12.716.681 CPF: 020.227.758-56 Data de Nascimento: 25/10/1953 NIT: 1086435373-9 End.: Rua David Marini, n 54 - Conj. Hab. Jd. Itália - Fernando Prestes/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença (DIB: 01/11/08) e concessão de aposentadoria por invalidez (DIB: 15/07/2010). DIP: 01/11/2010 P. R. I. C.

0008967-07.2008.403.6120 (2008.61.20.008967-5) - ITAMAR DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ITAMAR DE PAULA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração

e documentos (fls. 09/119).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 125/133). Juntou documentos (fls. 134/145).Foi juntada decisão que acolheu impugnação ao valor da causa (fls. 148/149).A parte autora impugnou a contestação (fls. 153/156).A vista do laudo pericial (fls. 159/163), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 166/168), que foi aceita pela parte autora (fl. 171).Foi solicitado pagamento do perito (fl. 175). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 166/168 e 171) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2007 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados, indicando a serem requisitados 10% de honorários.Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente.Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006Nome do segurado: Itamar de PaulaNome da mãe: Ana Maria de PaulaRG: 10.821.836-3CPF: 020.071.578.02Data de Nascimento: 13/03/1951NIT: 1007444405-8Endereço: Rua Mariano de Campos, n 255, Jd. Águas do Paiol - Araraquara/SPBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 21/05/2007Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009281-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009281-9) - ISILDA APARECIDA BENTO RODRIGUES(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOISILDA APARECIDA BENTO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/37).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 39).A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 41/55). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/64). Juntou documentos (fls. 65/68).A vista do laudo pericial (fls. 71/74), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 78/79), que foi aceita pela parte autora (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOCom efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS.Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 78/79 e 81) para que surta seus jurídicos efeitos.III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 514.240.874-4), com DIB em 02/05/2008 e DIP em 01/11/2010.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 15.000,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.500,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).Provimento nº 71/2006NB: 514.240.874-4Nome da segurada: Isilda Aparecida Bento RodriguesNome da mãe: Nair Luiz BentoRG: 21.808.237-XCPF: 098.804.308-40Data de Nascimento: 18/12/1965NIT: 1205633145-6Endereço: Rua Paulo Amaral, n 113, Bairro Carangola - Rincão/SPBenefício: auxílio-doença (restabelecimento)DIB: 02/05/2008DIP: 01/11/2010Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010140-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010140-7) - MARIA JOSE CARVALHO FERREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por MARIA JOSE CARVALHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão em aposentadoria por invalidez.A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa, requerendo a citação do INSS, regularizando sua documentação pessoal e juntando atestados médicos (fls. 92/102).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia (fl. 103).A parte autora juntou cópia de seu novo CPF (fls. 108/109). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 111/119).A vista do laudo pericial (fls. 122/126), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 129/131), que foi aceita pela parte autora (fl. 139/141).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 142).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta

pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 23), homologo a transação (fls. 129/131 e 139/141) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/05/2008 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes recusaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n° 71/2006 Nome da segurada: Maria Jose Carvalho Ferreira Nome da mãe: Olga Carvalho Annucio RG: 23.337.660-4 CPF: 056.653.578-33 Data de Nascimento: 26/09/1954 NIT: 1074000169-5 End.: Rua Voluntários da Pátria, n 2159, Centro - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 16/05/2008 P. R. I. C.

0010169-19.2008.403.6120 (2008.61.20.010169-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/77). A parte autora comprovou a não ocorrência de prevenção (fls. 81/85). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 86). A parte autora reiterou o pedido de tutela e juntou documentos (fls. 87/98 e 100/116). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 118/136). A parte autora juntou documentos (fls. 143/150). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 139/142), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 153/155), que foi aceita pela parte autora (fl. 157). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 159). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 20), homologo a transação (fls. 153/155 e 157) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício auxílio-doença com DIB em 14/11/2008 e a Procuradoria Federal para apresentação de conta de liquidação dos valores atrasados limitado a 80% e ao limite global de 60 salários mínimos, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), mais 10% de honorários advocatícios sobre esse montante e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento n° 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento n° 71/2006 NB: --- Nome do segurado: Maria Aparecida Fernandes Bastos Nome da mãe: Justina Rosa dos Santos Egidio RG: 23.339.169-1 SSP/SP CPF: 105.772.678-84 Data de Nascimento: 23/08/1955 NIT: 1.208.691.701-7 Endereço: Avenida Quatro, n. 2.296, Via Biagioni, Araraquara/SP Benefício: auxílio-doença (concessão) DIB: 14/11/2008 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010851-71.2008.403.6120 (2008.61.20.010851-7) - MARCELO HENRIQUE PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO MARCELO HENRIQUE PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/70). A parte autora juntou documentos médicos (fls. 72/75 e 95/97). A parte autora reiterou o pedido de tutela (fls. 98/101). A vista do laudo pericial do assistente técnico do INSS (fl. 76/83) e do perito do juízo (fls. 84/94), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 103), que foi aceita pela parte autora (fl. 107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 19), homologo a transação (fls. 103 e 107) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O

PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 113.034.411-5) com DIP em 01/12/2010 até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 14.760,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.476,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 113.034.411-5 Nome do segurado: Marcelo Henrique Pereira Nome da mãe: Maria Helena Petito Pereira RG: 20.863.273 SSP/SP CPF: 149.639.648-05 Data de Nascimento: 31/08/1970 NIT: 1.228.411.388-7 Endereço: Av. Raul Tobias Monteiro, n. 830, JD. Paulistano, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010855-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010855-4) - NAZILDA FONSECA RUAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NAZILDA FONSECA RUAS ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 65/86). A parte autora juntou documentos (fls. 89/90). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 91/92), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 95), que foi aceita pela parte autora (fl. 98). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 20), homologo a transação (fls. 95 e 98) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença NB 506.827.893-5 em aposentadoria por invalidez com DIB em 21/09/2010 e DIP em 01/12/2010. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 15.352,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.532,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: ----- Nome do segurado: Nazilda Fonseca Ruas Nome da mãe: Helena da Fonseca Ruas RG: 29.367.967-8 CPF: 142.829.328-05 Data de Nascimento: 09/06/1971 NIT: 1.234.476.094-8 Endereço: Av. Maria Madalena Godoy dos Anjos, n. 172, Casa A, Bairro JD. Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP Benefício: conversão de AD n. 506.827.893-5 em aposentadoria por invalidez DIB: 21/09/2010 DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010878-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010878-5) - TEREZINHA DA CONCEICAO NUNES (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por TEREZINHA DA CONCEIÇÃO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia e postergada a apreciação da tutela (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar da perda da qualidade de segurado e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 85/93). Juntou documentos (fls. 94/95). A vista do laudo pericial (fls. 97/107), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 110/111), que foi aceita pela parte autora (fl. 114/115). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 110/111 e 114/115) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/10/2008 e DIP em 01/11/2010 e RMI igual a um salário mínimo. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, e se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 10.600,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.060,00). Noticiado o

pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: -----Nome da segurada: Terezinha da Conceição NunesNome da mãe: Maria das Dores da ConceiçãoRG: 35.954.224-4CPF: 636.770.404-34Data de Nascimento: 24/07/1944NIT: 1703863224-6End.: Avenida Mansueto Bensatti, n 104, Jardim Campestre - Dobrada/SPBenefício: Aposentadoria por invalidezDIB: 14/10/2008DIP: 01/11/2010P. R. I. C.

000008-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000008-5) - ELIANA DO CARMO GUSTAVO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA DO CARMO GUSTAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/70). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 76/79), o INSS alegou doença preexistente (fl. 82) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 85/86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como do lar e diarista e alega ser portadora de carcinoma mamário. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 1978 e 1986 (fl. 10) e recolhimentos entre 05/2007 e 08/2007 e entre 02/2008 e 10/2008 (fls. 16/28). No CNIS, consta que ainda recolheu entre 11/2008 e 03/2010 e entre 05/2010 e 10/2010 (em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 12/04/2010, o perito afirmou que a autora é portadora de doença depressiva grave (quesito 3 - fl. 77) que a incapacita de forma TOTAL e TEMPORÁRIA (quesitos 4 e 5 - fl. 77), sugerindo reavaliação em dois anos (quesito 7 - fl. 69). Quanto à data de início da incapacidade, o experto indica a data da cirurgia em 15/06/2007 (quesito 11, a - fl. 78), sendo que o diagnóstico foi feito em 25/11/2006 (quesito 11, b - fl. 78). Pois bem. Observo que a autora em sua inicial apenas menciona o carcinoma mamário como doença incapacitante (fl. 03), todavia juntou encaminhamento médico mencionando necessidade de avaliação psiquiátrica datado de 19/08/2008 (fl. 45). O perito, por sua vez, apenas diagnosticou a depressão como quadro incapacitante (fl. 77). Seja como for, o perito indicou o início da incapacidade do quadro depressivo em 15/06/2007, ou seja, quando o médico do Centro Municipal de Saúde solicitou licença médica das atividades profissionais com diagnóstico de carcinoma ductal invasivo de mama esquerda (CID 10: C50) (fl. 41). Nesse quadro, considerando que a autora voltou a contribuir em 05/2007 com data da autenticação em 06/06/2007 (fl. 16), concluo que a autora já estava ciente das doenças, seja do carcinoma mamário seja por depressão, quando ingressou no RGPS. Além disso, na primeira perícia realizada pelo INSS (em 17/10/2007), o perito fixou a DII em 25/11/2006 (extrato em anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Expeça-se após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. José Carlos Terezan (fl. 55), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C.

000045-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000045-0) - MARIA LEONILDA CARDOSO RODRIGUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARIA LEONILDA CARDOSO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/15). A autora emendou parcialmente a inicial juntando cópia de sua certidão de casamento, procuração, declaração de pobreza e cópia de atestados médicos (fls. 18/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 31/37). Juntou documentos (fls. 38/43). A vista do laudo pericial do assistente técnico do réu (fls. 45/51) e do perito deste juízo (fls. 52/62), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 65), que foi aceita pela parte autora (fl. 71). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 65 e 71) para

que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/05/2010 e DIP em 01/12/2010. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 2.856,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 510,00). Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: Maria Leonilda Cardoso Rodrigues Nome da mãe: Luzia Aparecida Figueiredo RG: 34.198.155-2 CPF: 106.262.768-70 Data de Nascimento: 07/12/1958 NIT: 1210571808-8 Endereço: Av. Guimarães Pinheiro de Freitas, n 362 - quadra A - lote 43, Jd. Ometto - Américo Brasiliense/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 19/05/2010 DIP: 01/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000441-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000441-8) - IVANILDO BATISTA DE ARAUJO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO IVANILDO BATISTA DE ARAUJO ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial dando correto valor à causa (fls. 20/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 28/44). O perito pediu a designação de nova data em razão da alteração do quadro do autor, que sofreu AVC, e da necessidade da apresentação de exames complementares sobre esta nova patologia, ausentes na data em questão (fls. 47/48). Foi designada nova data para a perícia (fl. 49), mas o autor não compareceu (fl. 51). Foi determinada a intimação pessoal do autor para justificar sua ausência na perícia (fls. 51), mas antes que a determinação fosse cumprida, veio aos autos através de sua advogada e, manifestando-se sobre a data designada para a perícia, informou que compareceu, o perito pediu exames complementares e pediu, ao final, designação de nova data (fl. 52). O autor foi intimado a juntar prova do alegado AVC, decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Intimado o autor para apresentar prova do AVC, a fim de agendar nova data para a perícia, o mesmo não se manifestou. Independentemente disso, em consulta ao sistema DATAPREV verifiquei que o benefício cujo restabelecimento o autor pretende (NB/516.208.472-3) foi ativado por decisão judicial (extrato anexo). Considerando que a decisão não partiu deste Juízo Federal, em consulta ao sistema NBJUD/DATAPREV observei a existência de outra ação judicial (n. 974-2007, que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Matão) movida pelo autor em face do INSS cujo objeto também era o benefício NB/516.208.472-3 (extrato anexo). Segundo pesquisa realizada no site do TJSP, já foi proferida sentença naqueles autos, em 30/08/2010, na qual foi homologado acordo para implantação de aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados (extrato anexo). Vale dizer, em 2007 o autor ajuizou a ação n. 947/2007, no Estado, visando o restabelecimento do auxílio-doença em questão, restabelecido por ordem daquele juízo em dezembro de 2007 e cessado em 29/10/2010, quando da conversão em aposentadoria por invalidez, e naquele feito receberá os valores atrasados (extratos anexos). Nesse quadro, embora não se tenha notícias do trânsito em julgado, o fato é que há evidente litispendência entre as duas ações e nenhum interesse do autor no prosseguimento deste feito, tanto que nem compareceu à perícia designada para o dia 01/07/2010. Assim, verifico a ocorrência de litispendência e a ausência de interesse de agir do autor para o prosseguimento do feito. III -

DISPOSITIVO Por tal razão, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-36.2009.403.6120 (2009.61.20.000776-6) - CARLOS EDUARDO GOMES (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por CARLOS EDUARDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão da aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/66). Juntou documentos (fls. 67/68). A vista do laudo pericial (fls. 71/72), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 75/77), que foi aceita pela parte autora (fl. 82). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 14), homologo a transação (fls. 75/77 e 82) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da

isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 25/11/2009 e implantação (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e mantido até 28/09/2011 para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limite global de 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou R\$ 400,00, o que for maior. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 50343199 Nome do segurado: Carlos Eduardo Gomes Nome da mãe: Helena Rosseto Gomes RG: 23.340.239-1 CPF: 475.304.721-00 Data de Nascimento: 06/05/1969 NIT: 1209060828-7 End.: Av. Reynaldo DAlessandro, n 443, Jd. Nova Rincão - Rincão/SP Benefício: Auxílio-doença DIB: 25/11/2009 P. R. I. C.

0002012-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002012-6) - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR E SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 68). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 69/83). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, e no mérito, sustentou a legalidade de sua conduta (fls. 85/93). Juntou documentos (fls. 94/101). O autor reiterou do pedido de tutela (fl. 102), juntando laudos periciais do INSS e comunicações de prorrogação do benefício (fls. 103/109). A parte autora requereu o prosseguimento da ação para o recebimento das diferenças desde a alta médica, informando a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (fls. 110/113) e justificou o seu não comparecimento à perícia em razão do deferimento do benefício (fl. 117). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em primeiro lugar, afastou a preliminar de falta de interesse processual, pois o INSS cessou o benefício do autor em 15/12/2008 e concedeu novo benefício de auxílio-doença somente em 17/03/2009, de modo que na data da propositura da ação (13/03/2009) o autor não estava recebendo o benefício. Além disso, o autor requereu alternativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 47 anos de idade, se qualifica como almotaxante e alega ser portador de hidrocefalia comunicante moderada, cisticercose de forma racemosa e cisto aracnóide, com quadro de cefaléia holocraniana, tontura e embaçamento visual. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo em aberto na empresa Cambuhy Citrus Agroindústria e Comércio Ltda, com data de admissão em 26/10/1992 (fl. 72). No CNIS constam vínculos não contínuos no período anterior, de 1977 a 1992 (extrato anexo). Ademais, recebeu auxílios-doença nos períodos entre 09/07/2005 e 24/09/2005 (NB 137.993.109-3), 08/12/2005 e 15/10/2006 (NB 515.421.844-9), 14/12/2007 e 28/05/2008 (NB 523.735.621-0), e entre 30/07/2008 e 15/12/2008 (NB 531.449.861-4). Depois do ajuizamento desta ação, também recebeu outro benefício entre 17/03/2009 e 02/03/2010 (NB 534.735.853-6), e a partir de 03/03/2010 foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 539.808.873-0). Quanto à incapacidade, a avaliação pericial restou prejudicada diante do não-comparecimento do autor, que justificou sua ausência em razão da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (fl. 117). No entanto, reiterou o pedido de pagamento das parcelas em atraso (fl. 110). Observo que o autor juntou vários exames hospitalares de 2005, 2008 e 2009 que atestaram hidrocefalia, espondilartrose e discopatia degenerativa cervical, hérnias discais, bem como diagnóstico provável de cisticercose de forma racemosa e cisto aracnóide (fls. 11/15). Apresentou, ainda, inúmeros atestados, relatórios e receituários médicos da época em que estava recebendo os benefícios, ou de períodos imediatamente anteriores (fls. 17/34). Verifico que o autor era periodicamente submetido às avaliações clínicas no INSS, sendo constatada a incapacidade para o trabalho em várias oportunidades (fls. 36/37, 42, 103/107). Por outro lado, houve perícias em que não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho, sendo indeferidos os pedidos de prorrogação do benefício (fls. 61 e 64). Nesses intervalos entre a cessação e a concessão de um novo benefício (de 29/05/2008 a 29/07/2008, e de 16/12/2008 a 16/03/2009), observo que o autor retornou ao trabalho, como demonstra o histórico de remunerações extraído do CNIS (anexo). Dessa forma, é razoável a conclusão dos peritos autárquicos de que em alguns períodos o autor apresentou melhoras e esteve apto a retornar as suas atividades laborativas habituais. Nesse quadro, não se pode reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, porque o autor trabalhou e percebeu salários de 06/2008 a 08/2008 e de 01/2009 a 03/2009

(extrato anexo). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, observo que no curso da ação foi reconhecida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo deferido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/03/2010 (fl. 113). Assim, a rigor, desapareceu o interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional) quanto à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002050-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002050-3) - GILMAR REDONDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILMAR REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 69/75). A vista do laudo pericial (fls. 78/81), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 84), que foi aceita pela parte autora (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 06), homologo a transação (fls. 84 e 88) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com DIB em 24/05/2010 e DIP em 01/12/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à autora (R\$ 11.940,00), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.194,00). Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006NB: 506.635.179-1 Nome do segurado: Gilmar Redondo Nome da mãe: Maria Gouvêa Redondo RG: 14.454.494 CPF: 030.053.908-88 Data de Nascimento: 06/07/1961 NIT: 1233567894-0 End.: Rua Primo José Segnini, n 172, Fundos, São José - Araraquara/SP Benefício: conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez DIB: 24/05/2010 DIP: 01/12/2010 P. R. I. C.

0003066-24.2009.403.6120 (2009.61.20.003066-1) - GILDETE ANGELICA ORTEGA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com antecipação de tutela proposta por GILDETE ANGELICA ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio-doença com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e juntou documentos (fls. 21/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/49). Juntou documentos (fls. 50/54). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 56/64) e do assistente técnico do réu (fls. 65/76), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 79/81), que foi aceita pela parte autora (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 08), homologo a transação (fls. 79/81 e 84) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (NB 532054740-0) e implantação (DIP) no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limite global de 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários ou R\$ 400,00, o que for maior. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome da seguradora: Gildete Angélica Ortega Nome da mãe: Maria Angélica de Jesus RG: 23.257.734-1 CPF: 253.147.888-45 Data de Nascimento: 08/05/1950 NIT: 1229371395-6 End.: Rua Tirigi Bastia, n 430 - Conjunto Residencial João Vital - Matão/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: cessação do AD n 532054740-0P. R. I. C.

0004054-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004054-0) - BENEDITO APARECIDO GOES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO APARECIDO GOES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido da apreciação da tutela e designada perícia (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/64). Juntou documentos (fls. 65/70). O advogado da parte autora informou o seu falecimento no dia 31 de julho de 2010 e pediu habilitação de herdeiros (fls. 74/75). O advogado pediu a extinção do processo (fls. 77/78). É o relatório. D E C I D O: O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação, tendo seu advogado pedido a extinção do processo, alegando falta de interesse de agir por não ter localizado herdeiros (fl. 77). No caso, desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo, não sendo caso de ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004167-96.2009.403.6120 (2009.61.20.004167-1) - MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARTHA DO CARMO MAURICIO FREITAS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/77). Foi deferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/81). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 88/91). Juntou documentos (fls. 92/96). O INSS agravou da decisão que deferiu a tutela (fls. 111/120), o juízo manteve a decisão (fl. 121) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fl. 125). A vista do laudo pericial (fls. 130/131), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 135/137), que foi aceita pela parte autora (fl. 140). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 141.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 11), homologo a transação (fls. 135/137 e 140) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2009 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome da segurada: Martha do Carmo Mauricio Freitas Nome da mãe: Camila Zingarelli Mauricio RG: 7.144.273 CPF: 071.336.368-16 Data de Nascimento: 02/05/1954 NIT: 1704664209-3 Endereço: Av. Alberto Toloi, n 185 - bloco 03 - apto. 14, Quitandinha - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 31/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1) - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO GABRIEL AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/45). Foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa à Justiça Estadual (fl. 47). Gratuidade de justiça deferida e tutela antecipada negada à fl. 51. Foi designada perícia médica (fl. 56). A parte autora pediu a remessa do processo à Justiça Federal por se tratar de pedido de aposentadoria por invalidez, o que foi acolhido à fl. 64. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou novos documentos médicos (fls. 68/71). Foi deferida a antecipação de tutela, designando-se perícia (fls. 72/73). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 89/101). O parecer do assistente técnico do INSS foi juntado às fls. 112/119. O instituto réu também apresentou contestação na Justiça Estadual que encaminhou a este Juízo (fls. 120/132). O autor juntou novos atestados médicos (fls. 133/137). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 139/144), foi revogada a tutela antecipada (fl.

145).A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 149/152), juntando documentos médicos recentes (fls. 153/186) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 187 e 191).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 189).Vieram-me os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que o autor tem 35 anos de idade, se qualifica como desempregado e alega ser portador de linfedema, hanseníase, pressão alta, problemas circulatórios, depressão e surtos de psicose. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 15/06/1999 e 23/07/1999 e entre 05/02/2004 e 01/02/2008 (fl. 15).Ademais recebeu quatro auxílios-doenças entre 2004 e 2008 por ruptura traumática do ligamento do dedo (S63.4), hanseníase (A30.9) e episódios depressivos (F32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 22/02/2010, os peritos concluíram que as patologias apresentadas pelo autor não geram incapacidade laborativa (fls. 117 e 144).Segundo o perito do juízo, a hanseníase por si só não afasta o portador do trabalho, o tornozelo E encontra-se discretamente edemaciado e com limitação moderada dos movimentos (quesito 1 - fl. 142)Por outro lado, podemos traçar o seguinte quadro do autor:Benefício Período CID DID DIInício Vínculo 05/02/2004 17/02/2004 Contusão tornozelo E Fl. 21 04/04/2005 Linfedema congênito grave Fl. 26 10/06/2005 Linfedema e erisipela Fl. 33504.139.634-1 04/03/2004 a 30/07/2006 S63-4 (ruptura traumática do ligamento do dedo) 17/02/2004 17/02/2004 06/02/2006 Linfedema e erisipela Fl. 20 30/07/2006 Linfedema e erisipela Fl. 34517.466.076-7 01/08/2006 a 15/12/2006 S63-4 17/02/2004 17/02/2004 21/11/2006 Linfedema Fl. 18 28/12/2006 Hanseníase Fl. 32Fim vínculo 01/02/2008519.227.544-6 12/01/2007 a 02/02/2008 A30-9 (hanseníase) 02/02/2006 12/01/2007 30/01/2007 Linfedema e hanseníase Fl. 17 31/05/2007 Receituário de méd. psiquiátricos Fls. 23/25530.926.785-5 25/06/2008 a 01/09/2008 F32 (episódios depressivos) 01/05/2008 25/06/2008 26/11/2008 Linfedema e erisipela Fl. 35 04/02/2009 Relatório de dermatologia Fls. 180/181 Maio/2009 Laudo eletroneuromiografico Fls. 183/186 11/12/2009 Intolerância gástrica Fls. 69/71539.388.234-0 01/01/2010 a 30/06/2010 Tutela antecipada 16/01/2010 Aguardando cirurgia de hérnia Fl. 165 04/02/2010 Dor no peito, dor epigástrica Fl. 163 Laudo pericial22/02/2010 Sem incapacidade Fls. 140/144 19/04/2010 Ecocardiograma Fls. 135/136 11/05/2010 Desmaio aos esforços habituais Fl. 137 08/07/2010 I10 (hipertensão essencial), I42 (cardiomiopatia), I49 (outras arritmias cardíacas) Fl. 154 17/07/2010 Esofagite erosiva Fl. 155Assim, podemos concluir que os atestados médicos juntados às fls. 17, 18, 20, 23/25, 26, 32, 33, 34 indicando incapacidade laborativa são da época que o autor recebeu os benefícios 504.139.634-1, 517.466.076-7 e 519.227.544-6.Entretanto, após a cessação do benefício 519.227.544-6 em 02/02/2008, o autor continuou em tratamento de linfedema e erisipela (26/11/2008 - fl. 35) e fazendo tratamentos com dermatologista (04/02/2009 - fls. 180/181), inclusive adquiriu intolerância gástrica (11/12/2009 - fl. 69/71) e aguarda cirurgia da hérnia (16/01/2010 - fl. 165).Ademais, após a realização da perícia médica (22/02/2010), o autor procurou médico cardiologista (19/04/2010 - fls. 135/136 e 08/07/2010 - fl. 154), passou a ter desmaios aos esforços habituais (11/05/2010 - fl. 137) e apresentou esofagite erosiva (17/07/2010 - fl. 155).De outra parte, como há indicação para cirurgia da hérnia (fl. 165), é crível que a chance de sucesso na cirurgia seja grande possibilitando ao autor voltar a tomar os medicamentos adequadamente, podendo assim, retornar à sua atividade habitual ou ser submetido à reabilitação para outra atividade.Considerando que o autor continua em tratamento da hanseníase, o benefício é devido desde à cessação do NB n. 519.227.544-6.Nesse quadro, faz jus ao auxílio-doença desde a cessação (02/02/2008), devendo o INSS realizar perícias periódicas a fim de verificar a manutenção das condições aqui expostas, a realização da cirurgia e sua readaptação.Isto porque, apesar de o autor pedir a concessão de aposentadoria por invalidez, é perfeitamente cabível a aplicação do princípio da fungibilidade para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Aliás, quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade da incapacidade.Por fim, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIP em 01/02/2011.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor SERGIO GABRIEL AFFONSO o benefício de auxílio-doença NB n. 31/519.227.544-6, devendo o INSS realizar perícias periódicas a fim de verificar a manutenção das condições aqui expostas, a realização da cirurgia e sua readaptação.Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos administrativamente.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente

caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor desde a DIP (01/02/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Provimento nº 71/2006NB n. 31/519.227.544-6 Nome do segurado: Sergio Gabriel Affonso Nome da mãe: Therezinha Belardo Affonso RG: 28.838.119-1 SSP/SPCPF: 186.522.998-97 Data de nascimento: 09/10/1975 PIS/PASEP (NIT): 1.251.110.250-3 Endereço: Av. José de Mello, n. 81, Vila Paulista, Rincão/SP Benefício: restabelecimento Auxílio-doença DIP: 01/02/2011 Desnecessário o reexame. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 120/132, pois operou-se a preclusão consumativa ante a contestação apresentada às fls. 89/101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ. Cumpra-se.

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDOMIRO BALDUÍNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a DER, considerando no cálculo da RMI as parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (Proc. n. 497/01). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/158 e 161/196). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e juntados extratos CNIS (fls. 197/205). A parte autora pediu a reconsideração da decisão, juntou documentos médicos (fls. 209/214) e efetuou o aditamento da inicial juntando novos documentos e duas CTPS originais (fls. 215/255). Foi recebido o aditamento à inicial, indeferido o pedido de tutela antecipada, juntando-se extratos CNIS, designou-se audiência de conciliação e foi determinado o apensamento aos autos do processo n. 2009.61.20.005812-9 (fls. 256/264). Em audiência, o INSS se manifestou pela possibilidade de apresentação de acordo, pedindo vista dos autos (fl. 266). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 273/283). Intimadas a especificarem provas (fl. 284), as partes não se manifestaram (fl. 286vs.). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não é o caso de julgamento simultâneo com o processo n. 0005812-59-2009.4.03.6120, no qual o autor visa o restabelecimento de auxílio-doença e cujo apensamento se deu por liberalidade do juízo. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. II.A) DA APOSENTADORIA POR IDADE O autor vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado urbano completa 65 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a parte autora completou 65 anos em 29/05/2007 (fl. 17). Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência, há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 156 meses de contribuição. O INSS, por sua vez, na carta de indeferimento do benefício reconheceu a existência de apenas 43 contribuições mensais (fl. 219). NO CASO, o autor alega ter exercido atividade com registro em CTPS desde 1969, porém, juntou apenas duas Carteiras aos autos (n. 3366/00186 e 85721/187) uma vez que a terceira estaria perdida (n. 30756/00017 PR). Das Carteiras de Trabalho acostadas aos autos e cópias de folhas esparsas de CTPS, podem-se extrair os seguintes vínculos: CTPS N. 85721/187 C.R ALMEIDA 02/09/1969 16/09/1969 CIA. PRADO 02/01/1970 15/07/1970 TOCANTINS 21/03/1975 16/04/1975 IRMÃOS ITIMURA 20/03/1978 24/04/1978 HERCÍLIO 10/07/1978 12/02/1979 CESBE 13/02/1979 23/04/1979 CESBE 02/05/1980 09/10/1980 SOCOFER 01/09/1981 24/10/1981 GOMES CAMARGO 26/10/1981 26/01/1982 ASSAIMENKA 01/12/1983 28/03/1984 CTPS N. 3366/186 AGRO SÃO BERNARDO 09/06/1993 26/07/1993 CTPS N. 30756/17 PR JOZELIA IND. COMERCIO 18/04/1997 (FL. 44) JACQUES RAIMUNDO 13/10/1992 (FL. 92/93) Além disso, para a prova do tempo de contribuição/serviço juntou os seguintes documentos: 1) Extrato PIS/PASEP onde constam vínculos registrados na CTPS n. 30756-00017 PR (fl. 42); 2) Comprovante de pagamento do FGTS, do empregador Agro São Bernardo LTDA, onde consta data de admissão 09/06/1993 e CTPS n. 3366/00186 (fl. 45); 3) Comprovante de pagamento do FGTS, do empregador Jozélia Indústria e Comércio, onde consta data de admissão 18/04/1997 e CTPS n. 30756/00017 (fl. 46); 4) Comprovante de pagamento do FGTS, do empregador Jacques Raimundo Bendahan, onde consta data de admissão 13/10/1992 e CTPS n. 30756/00017 (fl. 47); 5) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, em nome do autor, referente à empresa Tocantins Engenharia LTDA, onde consta data de admissão em 21/03/1975 e desligamento no mesmo dia (fl. 48/49), embora conste na CTPS demissão em 16/4/1975; 6) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Susumo Itimura e outros (CEI n. 14.271.10087.0-3), onde consta data de admissão em 30/03/1978 (embora conste na CTPS 20/03/78) e 20/08/1985 com desligamento em 24/04/1978 e 12/1986 (fls. 50/51 e 68/71); 7) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Hercílio Voltolini, onde consta data de admissão em 10/07/1978 e desligamento em 23/12/1978 (fls. 52/53), embora conste na CTPS demissão em 12/02/1979; 8) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Cesbe S/A, onde constam datas de admissão 13/02/1979, 02/05/1980 e 12/01/1988 e desligamentos em 23/04/1979, 09/10/1980, 08/06/1988, respectivamente (fls. 54/57 e 72/73); 9) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Socofer Construções, onde consta data de admissão em 01/09/1981 e desligamento em 24/10/1981 (fls. 58/59); 10) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Gomes

Camargo, onde consta data de admissão em 26/10/1981 e desligamento em 26/01/1982 (fls. 60/63);11) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Ind. Com. Assaimenka, onde consta data de admissão em 01/12/1983 e desligamento em 28/03/1984 (fls. 64/67);12) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Lavitta Engenharia Civil, onde consta data de admissão em 13/06/1988 e desligamento em 12/07/1988 (fls. 74/75);13) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Agro Santa Eliza, onde consta data de admissão em 01/12/88 e desligamento em 23/01/1989 (fls. 76/79);14) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Vicente Catapani e José Renato Catapani (CNPJ n. 21.032.10418.0-0 e 21.032.00226.8-2), onde consta data de admissão em 27/01/1989 e desligamento em 18/08/1992 (fls. 80/85);15) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Sercol, onde consta data de admissão em 09/08/1993 e desligamento em 26/12/1993 (fls. 86/87);16) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Jozelia Ind. Com., onde consta data de admissão em 18/04/1997 e em desligamento em 12/1999 (fl. 88/91);17) RAIS, em nome do autor, referente à empresa Florestana Paisagismo, onde consta data de admissão em 07/08/2001 e em desligamento em 04/2003 (fl. 107/112);18) Cópia da fl. 18 da CTPS n. 30756/00017 (fls. 92/93);19) Recibos de pagamento de salário da empresa Jozelia Ind. Com. dos meses de abril e outubro de 2000 (fls. 94/95);20) Cópia de folha de registro de empregado da empresa PROVAC onde consta data de admissão em 12/01/2001, CTPS n. 30756/017 (fl. 96);21) Cópia de ação trabalhista movida em face da PROVAC onde constam cópia de recibos de pagamento de salário e outros documentos (fls. 97/108);22) Cópia de ação trabalhista movida em face da Jozelia Ind. Com. e Município de Araraquara (fls. 109/156);23) Cópia do processo administrativo do benefício NB/145.321.086-2 (fls. 167/196).De fato, embora alguns vínculos sejam concomitantes, conforme bem observou o magistrado na decisão de fls. 197/198, o que não é vedado já que o trabalhador pode exercer duas ou mais atividades concomitantes, o fato é que, compulsando os documentos dos autos, bem como os registros constantes do CNIS (fls. 258/263), foi possível traçar o histórico laboral do autor, conforme contagem anexa, computando-se 15 anos de tempo de contribuição com registro em CTPS. Vale lembrar que o agente administrativo se baseia inicialmente no que consta no sistema da DATAPREV. Isso não impede, todavia, a consideração de outros períodos, o que ademais, ficou expresso na recente alteração da Lei 8.213/91 pelo artigo 9º, da Lei Complementar 128 de 19/12/08: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...)parágrafo 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. parágrafo 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. parágrafo 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.parágrafo 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Em outras palavras, os períodos de trabalho questionados pelo INSS (fl. 19), bem como os que não constam das CTPS apresentadas nos autos, foram comprovados pelo autor que soma 15 anos de contribuição (contagem anexa).Logo, na DER (19/12/2007) o autor já possuía mais de 156 meses de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por idade urbana.A propósito, afastado a tese apresentada pelo INSS de que não se aplicaria, no caso, a Lei n. 10.666/03 uma vez que o raciocínio do réu pautou-se na errada premissa de que o caso dos autos fosse de pedido de aposentadoria prevista no art. 143, da LBPS.Lembro que, conforme o Superior Tribunal de Justiça decidiu no início da década de noventa, para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado (EREsp. Nº 175.265/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18/09/90).Em 2003, esse entendimento foi reconhecido pela Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que diz que a perda da qualidade não impede a concessão de aposentadoria por idade:Art. 3º (...).parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Assim, a situação da parte autora é aquela dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (obreiro que atinge a idade depois da perda da qualidade de segurado).Por conseguinte, o autor faz jus ao benefício por aposentadoria por idade (art. 48, Lei n.º 8.213/91) desde a DER (19/12/2007), com renda mensal calculada nos termos do art. 29, da mesma lei.Considerando, porém, que o autor esteve em gozo de amparo assistencial ao idoso desde 14/10/2008, os valores recebidos administrativamente devem ser considerados no momento do cálculo de liquidação.No mais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, com DIP em 14/01/2011.II.B) DA REVISÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Nesse ponto, vem a parte autora pleitear em Juízo a revisão dos salários-de-contribuição que integrarão o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão de verbas reconhecidas em ação trabalhista movida em face de JOZELIA IND. COM. LTDA e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.Dispõe o parágrafo3º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91:Art. 29 (...);parágrafo3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades,

sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Por sua vez, o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97 define o que vem a ser salário-de-contribuição, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer, de plano, que efetivamente os adicionais por horas extras, por insalubridade, adicional noturno, enquadram-se no conceito de remuneração, pois consistem num acréscimo salarial compulsório (art. 59, CLT) que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Com efeito, é remansosa jurisprudência pátria no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, aí incluso o adicional noturno, hora extra, adicional por insalubridade e periculosidade, haja vista possuírem evidente caráter salarial (Enunciado nº 60, TST). Além do que, o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no já mencionado artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Quanto à 2ª parcela do 13º salário pago em decorrência da ação, deve ser considerada como salário-de-contribuição, a teor do art. 28, parágrafo 7º. Integrando, pois, a remuneração, incontrovertido que tais verbas integram o salário-de-contribuição do segurado para efeitos previdenciários, obedecendo à regra de matriz constitucional, inscrita no parágrafo 11, do art. 201 da Constituição Federal: parágrafo 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefício, nos casos e na forma da lei. E justamente por integrar a remuneração, é que o trabalhador-segurado está dispensado da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, que como se sabe, fica a cargo exclusivo do empregador, ainda que, como no presente caso, tais verbas adicionais tenham sido reconhecidas posteriormente, em ação trabalhista na qual se impôs ao reclamado, ex-empregador, o dever de recolher a contribuição respectiva e ao INSS a obrigação de fiscalizar tal recolhimento. Seja como for, a comprovação do recolhimento da contribuição devida sobre as verbas reconhecidas na seara trabalhista e acerca das quais pretende o autor a inclusão nos salários-de-contribuição, por si só torna incontrovertido o seu direito à revisão da renda mensal de seu benefício, ainda que a decisão da qual originou referido direito tenha sido proferida à revelia do INSS (fl. 156). Na oportunidade, é de se consignar que o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de verbas trabalhistas adicionais deu-se em regular ação trabalhista, com decisão de mérito prolatada pelo julgador competente, após detida análise de provas documentais produzidas naqueles autos. É o que se desmune da sentença trabalhista acostada aos autos (fls. 113/122). Já não bastassem tais argumentos, também não é demais notar que, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista em sua fase de conhecimento, a ele cabe a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes de sentenças proferidas na Justiça Laboral (art. 114, VIII, CF), de modo que seu argumento parece-me, de certa forma, pueril. Melhor sorte, porém, não socorre ao autor no que tocam aos valores pagos a título de férias vencidas, adicional de 1/3 de férias vencidas e férias proporcionais pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho e da multa prevista no art. 477, da CLT. Isto porque, referidas verbas têm natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei de Custeio. Nesse sentido, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.2. Consta-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido. 3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 898.180 - SP (2006/0238649-1), Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/02/2007) Em suma, este pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação por VALDOMIRO BALDUINO para determinar que o réu CONCEDA o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na DER (19/12/2007) e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 48 da Lei n. 8.213/91, bem como INCLUA nos salários-de-contribuição utilizados no PBC, referentes aos meses de 04/1998 a 01/2001, as verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho por meio de sentença, quais sejam horas extras, adicional noturno e 2ª parcela do décimo terceiro salário, respeitado o teto de contribuição. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Considerando a existência de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa no que toca à aposentadoria por idade (RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ: 01/08/2006 PG:00367), logo, o INSS deve pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, parágrafo 3º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por idade em favor do autor desde a DIP (14/01/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, CESSANDO o benefício assistencial ao idoso NB/532.599.504-5 na mesma data. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Translade-se cópia da presente sentença para os autos do processo nº 0005812-59.2009.403.6120. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 145.321.086-2 Segurado: Valdomiro Balduino Nome da mãe: Leonor Balbeta RG: 5.589.984-3 SSP/PR CPF: 362.537.829-91 Data de nascimento: 29/05/1942 Endereço: Rua Dr. Francisco Logatti, n. 41, Adalberto Roxo, Araraquara/SP Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (art. 48, LBPS) DIB na DER (19/12/2007) RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 48 da LBPS, observado, no PBC, os salários-de-contribuição com as verbas trabalhistas ora deferidas DIP: 14/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ com urgência.

0005073-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005073-8) - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO FRANCISCO JODAS MARTINS NETO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29). A parte autora emendou a inicial indicando o valor da causa e juntando cópia de sua CTPS (fls. 34/58). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela, designando-se perícia médica (fl. 59). A parte autora agravou da decisão (fls. 61/69) e este juízo manteve a decisão (fl. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 74/84). Juntou documentos (fls. 85/90). Laudo pericial acostado às fls. 93/97. O autor apresentou alegações finais (fls. 101/102). A vista do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 103/105), que foi aceita pela parte autora (fl. 108). Foi solicitado pagamento do perito (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 103/105 e 108) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/05/2009 e DIP realizado a partir do dia 1 do corrente mês da aceitação, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados com deságio de 20% e limitado a 60 salários mínimos, indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Francisco Jodas Martins Neto Nome da mãe: Idalina Buzolin Martins RG: 5.563.629 CPF: 768.813.858-20 Data de Nascimento: 04/08/193 NIT: 1064504454-4 Endereço: Rua Antonio Paes de Camargo, n 230, Jd. Ipiranga - Taquaritinga/SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 05/05/2009 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009424-05.2009.403.6120 (2009.61.20.009424-9) - JOAO PIRES MARTINS - INCAPAZ X LUCIANO PIRES MARTINS (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO PIRES MARTINS, representado por LUCIANO PIRES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora foi intimada a juntar certidão de curatela e procuração atualizada sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30). O advogado do autor informou o falecimento do mesmo e pediu dilação do prazo para que pudessem ser providenciados os documentos necessários à habilitação de herdeiros (fl. 32). Decorreu o prazo sem manifestação dos interessados (fl. 34 vs.). É o relatório. D E C I D O. O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação, tendo seu

advogado pedido prazo para a habilitação de herdeiros, que decorreu sem manifestação (fls. 32 e 34 vs.). Logo, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no pólo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO (SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta MARIA DA PENHA ROVAROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De acordo com extrato CNIS anexo, a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença com o recebimento da última parcela em 24/11/2010. De outra parte, embora a parte autora tenha pedido conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, não demonstrou que esta pretensão foi requerida junto ao INSS e que foi indeferida. Além disso, considerando que o próprio INSS reconheceu que a incapacidade da parte autora, detectada em 2008, ainda permanece, é possível que converta o auxílio em aposentadoria atendendo ao pedido do autor na própria via administrativa. Logo, sob qualquer ótica que se analise o presente feito, não há interesse de agir (necessidade) no provimento postulado. Dessa forma, nos termos do art. 295, III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2286

HABEAS CORPUS

0010589-53.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1)) ELIO NEVES X GENI VIEIRA DE OLIVEIRA X LILIAN ZAGUE LEITE X DANIELA HONORIO X SUELI DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PRISCILA GONCALVES (SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado por Glaudecir José Passador, Marcos Rogério Félix de Oliveira e Wladimir Flávio Bonora contra ato do Delegado de Polícia Federal em Araraquara/SP, o Dr. Jackson Gonçalves, e em que são apontados como pacientes Élio Neves, Geni Vieira de Oliveira, Lílian Zague Leite, Daniela Honório, Sueli dos Santos Nogueira, Maria Aparecida de Oliveira e Priscila Gonçalves pleiteando a nulidade da decretação do seu formal indiciamento. Às fls. 24/25 foi indeferida a liminar pleiteada. Informações da autoridade impetrada às fls. 26/30. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 32/36. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo, assim, à apreciação do mérito. Compulsando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para concessão da ordem de habeas corpus pleiteada. Com efeito, os pacientes já se encontram indiciados e o inquérito policial foi instaurado para apuração de suposto crime de desobediência e desatendimento de requisição do Ministério Público Federal em relação ao paciente Élio, bem como eventual crime de falso testemunho em relação aos demais pacientes, pois, segundo o inquérito policial nº 17-661/2008, teria havido conluio dos demais pacientes para favorecer o primeiro. De fato, é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, e, ainda, esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. Ocorre que, na hipótese presente, a autoridade coatora se baseou em provas documentais, constando, dentre outros documentos, os comprovantes de entrega recebidos assinados pela paciente Sueli e as certidões emitidas por servidor público, conforme relatado por referida autoridade em suas peças de informação às fls. 26/30. A Autoridade Policial se baseou, ainda, em provas testemunhais colhidas no bojo daquele procedimento investigatório, ou seja, pelos próprios depoimentos dos pacientes Élio Neves, Geni Vieira de Oliveira, Lílian Zague Leite, Daniela Honório, Sueli dos Santos Nogueira, Maria Aparecida de Oliveira e Priscila Gonçalves. No mais, conforme fundamentado na decisão de fls. 24/25 que rejeitou pedido liminar, o simples indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus. Assim, conforme ampla Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser os indiciados os autores dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica. O contexto dos autos não permite, de plano, a conclusão de que a conduta dos pacientes não é suspeita, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Em não estando comprovado patente ilegalidade no ato de indiciamento por parte da autoridade policial tenho que não merece acatamento o presente remédio heróico. Por fim, ressalto que, nada impede que os pacientes, uma vez denunciados - caso isso de fato ocorra - apresentem sua tese de defesa apta a rechaçar de plano eventual

procedimento criminal. III- DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGANDO a ordem de habeas corpus pretendida.P.R.I.

ACAO PENAL

0002613-34.2006.403.6120 (2006.61.20.002613-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luiz Roberto Fabri (RG n.º 11.802.339 SSP/SP) e Wandick Evangelista da Silva (RG n.º 22.49809 SP/SP), qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97 c.c. art. 71 do Código Penal. Consta na denúncia que os acusados, desenvolveram, no período entre 18 de janeiro de 2006 a 13 de julho de 2006, de forma continuada e clandestinamente, atividade de telecomunicação. Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 17 de julho de 2008 (fl. 106) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal de Araraquara (fls. 05/100). Os acusados foram interrogados às fls. 142/146.Certidões de distribuição e antecedentes criminais acostadas às fls. 111, 112, 115, 127, 128, 207, 208, 210, 213, 216, 217 e 219.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 117vs. e 126).As defesas dos acusados apresentaram defesa prévia às fls. 148/149 arrolando três testemunhas.Foram ouvidas duas testemunhas de defesa às fls. 191/193 e os acusados foram reinterrogados às fls. 197/200.Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes atualizadas (fl. 204) e a nada foi requerido pela defesa (fl. 221).O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 222/227 pediu a condenação dos acusados, porquanto restou demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria e a materialidade delitiva. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 232/349, pedindo a improcedência da ação diante da fragilidade do quadro probatório.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O Ministério Público Federal imputa aos acusados Luiz Roberto Fabri e Wandick Evangelista da Silva a conduta inserta no crime do art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97 c.c. art. 71 do Código Penal. Para a análise da autoria e da materialidade do delito mencionado na denúncia há que se fazer a análise aprofundada do respectivo tipo penal, que dispõe:Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Por sua vez, a Lei 9.472/97 também traz a definição dos dois elementos normativos, como segue:Art. 60. (...) 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Art. 184. (...)Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.Para que uma conduta se subsuma ao caput do artigo acima transcrito é mister que a atividade desenvolvida seja clandestina. Em conformidade com a própria conceituação oferecida pelo legislador (parágrafo único do art. 184): considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.No mais, trata-se de crime formal, de modo que não se exige a existência de dano, consumando-se com a prática de qualquer uma das ações que o corporificam, independentemente da ocorrência de resultado lesivo ulterior.O bem jurídico protegido é a segurança dos meios de comunicação, sendo que a tipificação da ação de operar clandestinamente atividade de telecomunicação prescinde da potencialidade lesiva. Assim, o bem jurídico tutelado pela norma em tela é a segurança dos meios de comunicação, tendo em vista que a instalação e utilização de aparelhos clandestinos podem causar danos em serviços de rádio, TV, navegação aérea e marítima, pela possibilidade de interferência das ondas de rádio que emitem.A consumação do delito depende da demonstração de que os equipamentos utilizados tenham efetivamente atingido os serviços de telecomunicações, ou ao menos tenham potencialidade lesiva, ou seja, que em funcionamento pudessem causar danos ao normal funcionamento das telecomunicações.Dessa forma, a materialidade delitiva restou comprovada pela notícia de crime elaborada pela ANATEL, fls. 10/17, e, especialmente pelo auto de apreensão de fl. 32 e pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletroeletrônico acostado à fl. 52/54. Referida notícia de crime narra que em 18/01/2006, na Rua Rio Branco, nº 808, bairro Santo André, na cidade de Ibitinga/SP, agentes de fiscalização da referida autarquia localizaram e constataram que a estação não outorgada (clandestina) em tela encontrava-se em funcionamento, utilizando-se espectro de radiofrenquência, sem a devida autorização legal. Por sua, segundo consta do citado auto de apreensão (elaborado em razão de busca e apreensão procedida no local), os equipamentos de radiodifusão acima mencionados (rádios) eram utilizados na operacionalidade de internet via rádio, na frenquência de 2.4 GHZ, todavia a empresa não possuía SCM, a autorização de serviço de multimídia para tanto. Considerando que tais equipamentos eram utilizados para transmissão de internet banda larga via rádio, sem autorização, logo, sem a vistoria técnica de licenciamento pela ANATEL, e que tal serviço era comercializado, resta configurada a potencialidade lesiva aos serviços de telecomunicação e, como consequência, a materialidade do delito narrado na denúncia.Nesse aspecto cumpre afastar a tese de defesa de que haveria prévio protocolo de pedido de autorização na ANATEL, isso porque o protocolo se dera em apenas em 07/02/2006, fl. 259, ou seja, após a notícia de crime elaborada pela ANATEL, fls. 10/17, e ainda, o respectivo termo de autorização somente se deu em 06/07/2007, logo, durante todo o período sob análise, de 18/01/2006 a 13/07/2006 a atividade foi desenvolvida sem a devida vênua da agência competente, conforme parágrafo único do art. 184 da Lei nº 9472/97.A autoria imputada aos acusados também restou comprovada.Apesar de o acusado Wandick da Silva ter negado a autoria do crime quando de seu interrogatório em juízo, fls. 142/144, fato é que em sede policial expos uma

versão diferente, ao afirmar que há cerca de 04 meses começaram a operar na cidade o acesso à Internet via rádio..., que quando da busca e apreensão, ou seja, em 13/07/2006, a empresa possuía uma carteira de aproximadamente 200 usuários nessa modalidade de acesso, dentre os quais se encontrava a Delegacia da Polícia Civil, destacamento da polícia militar, santa casa de caridade e maternidade, Prefeitura Municipal de Ibitinga..., que em relação à autorização SCM, faz consignar o declarante que a mesma já se encontrava em andamento desde o início do sistema..., e que esclarece que julgava poder operar com o sistema de rádio com base no protocolo fornecido pela ANATEL, mesmo antes de receber em mão certificado SCM, motivo pelo qual, sem qualquer receio e, inclusive prestando serviço à órgãos públicos (fl. 42). Assim, em juízo, contraditoriamente, alegara que a empresa não chegou a prestar o serviço de acesso à internet via rádio sem autorização da Anatel, vez que, no dia da fiscalização exercida pela Polícia Federal e Anatel o serviço ainda não estava sendo operacionalizado, além do que sequer havia todos os equipamentos necessários, pois os fiscais apenas fizeram a apreensão de três rádios de marca Samsung, que seriam utilizados para a transmissão não sendo possível prestar o serviço pois faltavam outros equipamentos, como servidor e software e que confirmava apenas em parte suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Igualmente contraditória as versões trazidas pelo acusado Luiz Fabri, pois, ao mesmo tempo em que afirmara em sede policial que o serviço de acesso à internet via rádio fora explorado pela empresa antes da obtenção da autorização da ANATEL, alegara que desconhecia a necessidade de tal autorização ser prévia ao início das atividades (fl. 72). Já em juízo, negara ele a prática do presente delito, alegando, resumidamente, que o serviço de acesso à internet via rádio não fora prestado pela empresa antes da autorização da ANATEL, fls. 145/146. No mais, restou comprovado ainda que o acusado Wandick da Silva era o responsável pela operacionalidade do serviço, o réu Luiz Roberto Fabri, na condição de sócio administrador da empresa IFI Tecnologia e Informática Ltda. - ME, teve ciência e permitiu que o serviço fosse prestado mesmo enquanto pendente o requerimento de autorização formulado à ANATEL. Apesar de ambas as testemunhas de defesa, empregados da empresa, terem afirmado em juízo, que, quando da apreensão dos equipamentos, o serviço de acesso à internet não estava em funcionamento, tais afirmações não são aptas a afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que constatou, já em 18/01/2006, o exercício da atividade de uso de espectro de radiofrequência, conforme Relatório de Qualificação Clandestina 0017SP20060052 e fotografias do local de instalação, fls. 13/17. Dessa forma, nota-se que os acusados tentem eximir-se da responsabilidade penal dos fatos que ora lhes são imputados sob o fundamento de que quando da apreensão dos 3 rádios indicados à fl. 32 o serviço de acesso à internet via rádio não estava em funcionamento e que tais equipamentos encontravam-se apenas instalados. Porém, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia que no período indicado na denúncia, de 18/01/2006, data em que os fiscais da ANATEL estiveram pela primeira vez no local, a 13/07/2006, data que fora efetivada a busca e apreensão objeto do mandado de fl. 26, a empresa IFI Tecnologia e Informática Ltda. - ME, por meio da atividade desenvolvida por cada um dos acusados, cada qual em sua área de atuação, Wandick da Silva como responsável pela operacionalização do serviço e Luiz Fabri como administrador da referida empresa, desenvolveu a atividade clandestinamente. Corroborando tal assertiva há o depoimento de outra sócia da empresa, Walkirya Evangelista Fardin da Silva, que afirmara que à época dos fatos a empresa contava com aproximadamente 200 usuários do serviço de acesso à internet, fl. 71. Noto que esta versão fora justamente à versão trazida pelos acusados em sede policial, conforme fls. 42 e 72. A TIPICIDADE restou igualmente comprovada. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta dos acusados se amolda perfeitamente ao conteúdo do art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97. Isso porque, no período compreendido entre 18/01/2006 e 13/07/2006, gerenciavam (Wandick da Silva) e administravam (Luiz Fabri), por meio da empresa IFI Tecnologia e Informática Ltda. ME, a prestação de serviço de provedor de acesso à internet via rádio, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, utilizando-se, para tanto, de 03 (três) pontos de acesso para interface de rede sem fio, marca Samsung, modelo SWL-3300AP, os quais operavam em faixa de frequência ...destinada a equipamentos de radiação restrita, de acordo com a Resolução nº 365, de 10 de maio de 2004, seção IX - equipamentos utilizando tecnologia de espalhamento Espectral ou outras tecnologias de modulação digital., conforme resposta ao quesito sexto da perícia, à fls. 54. Nesse aspecto cumpre afastar a tese de defesa de que a radiofrequência utilizada não estaria na faixa proibida pela Resolução nº 365/2004, pois referida perícia de fls. 52/54 é clara que a tecnologia da material apreendido operava na faixa de frequência de 2,412 a 2,484 GHz, conforme reposta ao quesito terceiro, fl. 53. Diante do exposto, reconheço a tipicidade da ação praticada por Luiz Roberto Fabri e Wandick Evangelista da Silva, nos moldes do crime do art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97. Por fim, esclareço que não assiste razão ao MPF ao imputar a prática da continuidade delitiva, no moldes do art. 71 do Código Penal, isso porque entendo tratar o art. 183, parágrafo único da Lei nº 9.472/97 de crime permanente, conforme TRF3, HC 200203000089947/SP, Desembargadora Exma. Dra. Suzana Camargo, 5ª Turma, 06/08/2002. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Luiz Roberto Fabri Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não haver provas de maus antecedentes contra o acusado. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo elementos que determinem necessidade de acentuação. Quanto aos antecedentes, observo que Luiz Roberto é primário. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não há, nos autos, elementos suficientes para se atribuir caráter negativo à personalidade e à conduta social do agente, sendo que as consequências e os motivos do crime são normais à espécie. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou

atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, por ser suficiente à reprimenda penal. Deixo de fixar a pena de multa prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 por violar a garantia constitucional da individualização da pena (AC 200070020010153/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., un., 13.8.03). Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Código Penal, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa, considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade. Torno definitiva a pena de 10 (dez) dias-multa, considerando não haver agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou diminuição. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Wandick Evangelista da Silva Na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade, observo não haver provas de maus antecedentes contra o acusado. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo elementos que determinem necessidade de acentuação. Quanto aos antecedentes, observo que Wandick é primário. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não há, nos autos, elementos suficientes para se atribuir caráter negativo à personalidade e à conduta social do agente, sendo que as consequências e os motivos do crime são normais à espécie. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes que justifiquem alteração da pena já fixada. Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, por ser suficiente à reprimenda penal. Deixo de fixar a pena de multa prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 por violar a garantia constitucional da individualização da pena (AC 200070020010153/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., un., 13.8.03). Assim, a fixação em dias-multa, na forma prevista no Código Penal, atende melhor ao preceito, pois considera as circunstâncias objetivas do fato e condições pessoais do agente. Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias-multa, considerando não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como levando-se em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade. Torno definitiva a pena de 10 (dez) dias-multa, considerando não haver agravantes ou atenuantes, bem como, causas de aumento ou diminuição. Na segunda fase, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente (artigo 49, 1º, do Código Penal, desprezadas as frações de real - artigo 11 do Código Penal). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, aplica-se a regra prevista no art. 77, inciso III, do Código Penal, uma vez que é mais benéfica a substituição da sanção, nos termos do art. 44, do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, tendo sido preenchidos todos os requisitos pelos réus. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos Réus por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, já que a prestação pecuniária não é regida somente pela extensão do prejuízo, mas também pela capacidade econômica dos réus. A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR: a) Luiz Roberto Fabri (RG n.º 21.103.099 SSP/SP) na imputação prevista no art. 183, parágrafo único da Lei n. 9.472/97, à pena privativa de liberdade de dois anos de detenção, e, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; b) Wandick Evangelista da Silva (RG n.º 22.498.909-1 SSP/SP) na imputação prevista no art. 183, parágrafo único da Lei n. 9.472/97, à pena privativa de liberdade de dois anos de detenção, e, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: a) anote-se no rol dos culpados os nomes de Luiz Roberto Fabri (RG n.º 21.103.099 SSP/SP) e Wandick Evangelista da Silva (RG n.º 22.498.909-1 SSP/SP); b) encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Luiz Roberto Frabri - condenado e Wandick Evangelista da Silva - condenado; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena para Luiz Roberto Frabri e Wandick Evangelista da Silva, nos termos do Provimento consolidado n. 64/2005, para as providências relativas à Lei n. 7.210/84; e) oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Custas ex lege. P.R.I.O.C.

0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Apresente a defesa seus memoriais, no prazo de cinco dias.

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado. Apresente a defesa suas razões, no prazo do art. 600 do CPP. Após, ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006255-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006255-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROJES FILHO(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X ADERBAL RODRIGUES FONSECA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)
Verifico que os memoriais defensivos foram apresentados antes dos memoriais do Ministério Público Federal (cf. protocolos de fls. 226 e 231). Sendo assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e para evitar eventual nulidade no feito, reabro o prazo de cinco dias para que a defesa apresente novos memoriais. Int.

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 130/141: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Maurício Gianini Romero, Jurandir Laurentino dos Santos, Roberto da Rocha Mota e Cícero Laurentino dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Preliminarmente, a defesa alega a necessidade de readequação típica do delito previsto no art. 297, 4º do Código Penal para o crime descrito no art. 299 do mesmo código. Todavia, o juiz, na sentença, pode alterar a classificação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia, o que não prejudica, em absoluto, a defesa dos acusados. Quanto ao mérito, todas as assertivas suscitadas pelo patrono dos réus vieram desacompanhadas de prova, fazendo-se necessárias a instrução probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Assim, em continuidade, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como para o interrogatório dos acusados. Int.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-15.2010.403.6120 - ANA PAULA SIMOES LORIA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após decisão de indeferimento dos pedidos de tutela antecipada, a parte autora depositou R\$ 136,00 referente ao pagamento do mês janeiro, vencido em 15/01/2011, e reiterou o pedido de antecipação de tutela a fim de não inserir seu nome e dos fiadores nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, embora a autora tenha feito o depósito judicial após o vencimento, mas levando em conta sua boa fé em discutir a relação jurídica, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte autora que realize depósitos judiciais mensais relativos às parcelas do financiamento educacional no valor dos boletos bancários e na data do vencimento, até o julgamento final da presente demanda, bem como para determinar à CEF não incluir o nome da autora Ana Paula Simões Loria (CPF 291.014.838-62) e dos fiadores dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito relativamente ao fato tratado nestes autos (contrato Fies n. 24.0282.185.0000029-02), até decisão final desta ação, sem ônus para a autora. Oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado na presente decisão. Cumpra-se a decisão de fl. 41, intimando a parte autora para apresentar réplica. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004909-24.2009.403.6120 (2009.61.20.004909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000527-7)) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no

prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008578-85.2009.403.6120 (2009.61.20.008578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000536-8)) FCIA DROGANOSSA ARARAQUARA LTDA.(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008580-55.2009.403.6120 (2009.61.20.008580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000569-1)) FCIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008581-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-53.2009.403.6120 (2009.61.20.000555-1)) DROGA STAR ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008584-92.2009.403.6120 (2009.61.20.008584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-97.2005.403.6120 (2005.61.20.005146-4)) DROGARIA COLOMBO ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008585-77.2009.403.6120 (2009.61.20.008585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000564-2)) EG ARARAQUARA LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006162-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-96.2009.403.6120 (2009.61.20.000578-2)) MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP128241 - MARCELO BARROS DE ARRUDA CASTRO E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

... havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004292-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISALTINO FRANCISCO RODRIGUES

Fl. 24. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a

Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 92,74 (valor consolidado em 04/2010, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005428-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS

Tendo em vista o pedido de desistência da execução e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 250,69 (valor consolidado em 06/2010, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003311-11.2004.403.6120 (2004.61.20.003311-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS FRANCISCO

Fl. 46: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 66: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0004267-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 71: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000171-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000171-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.(SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Fl. 298: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, em caso de rescisão do parcelamento pela executada, abra-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 284/286, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0003889-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003889-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0007995-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO

Fl. 17: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens do executado. Int. Cumpra-se.

0008975-13.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELAINE DO AMARAL

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por

cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3012

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002136-0)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AEROPAC INDUSTRIAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que foi citada para pagar o valor de 907,22 UFIRs a título de anuidades de 2004 e 2005, acrescidas de encargos legais. Juntou documentos a fls. 10/63. Alega que a execução em apenso é nula, pelos seguintes fundamentos: 1) contratou os serviços autônomos da Sra. Rita de Cássia Azevedo em 03/03/2006, relativos à formação profissional técnico-científica na área farmacêutica, competindo à contratada proceder às atividades relativas a testes de avaliação dos produtos fabricados e/ou envasados pela embargante; 2) após ter protocolado o contrato de prestação de serviços junto ao embargado, aos 13/04/2006, recebeu comunicação deste órgão dando-lhe conta do recebimento dos documentos de inscrição da pessoa jurídica e assunção de responsabilidade técnica protocolada na seccional desta cidade, em 07/03/2006, sob o nº 7742; 3) informa que em 16/05/2006 esclareceu por meio de carta enviada ao embargado, que havia solicitado inscrição e assunção de responsabilidade técnica para a área de cosméticos; 4) aos 22/08/2006 enviou nova missiva ao embargado, juntamente com a entrega do respectivo formulário, requerendo o cancelamento de seu registro, pelo fato de não mais fabricar ou envasar produtos que estariam sob a sua fiscalização. Instada a se manifestar, a embargada alegou que a embargante possui inscrição em seu quadro nos anos de 2004 e 2005, não tendo comprovado ter solicitado baixa em data anterior, nem tampouco, ter pago as anuidades respectivas (fls. 81/87). Não houve manifestação da embargante relativamente à impugnação apresentada (fls. 88 verso), nem quanto às provas a serem produzidas (fls. 90). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Consoante documentos juntados aos autos, em especial, o contrato social consolidado em 06/05/2003 (fls. 15/19), verifico que o início das atividades sociais da embargante se deu em 07/07/89 (Cláusula Primeira) e seu objeto social consistia, já à época, na industrialização por conta própria ou sob encomenda de terceiros, de produtos de higiene, perfumes, cosméticos, toucador, similares e afins; inseticidas, saneantes domissanitários e de uso industrial, produtos veterinários, medicamentos e correlatos, bem como encomenda ou aplicação de mão de obra de beneficiamento, no segmento industrial de outros ou para outros estabelecimentos, com envio e recebimento de insumos. (Cláusula Segunda). Portanto, de acordo com as atividades desenvolvidas pela embargante, encontrava-se a mesma obrigada ao recolhimento de taxa de anuidade, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. Os demais documentos juntados aos autos pela embargante, relativos à contratação de uma profissional da área de Farmácia no período declinado na inicial, bem como a solicitação de sua inscrição e posterior cancelamento dos quadros do embargado em nada alteram a situação de devedora em que se encontra a empresa relativamente aos exercícios anteriores de 2004 e 2005. Dessa forma, não tendo a empresa contribuinte, ora embargante, elidido a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, pelos meios processuais postos à sua disposição, cujo ônus lhe competia nos termos do art. 333, I do CPC, não há como se acolher a tese ora defendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. (sucumbência relativa aos presentes embargos e à ação executiva). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o embargado a requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/11/2010)

0002319-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000664-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR)

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do Município de Bragança Paulista, em que foi citada para pagar o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU dos anos de 2001 a 2003, referente ao imóvel localizado à Rua Pedro Paulo Squilacci - Cidade Planejada II - nesta cidade. Juntou documentos a fls. 05/07 e fls. 11/17. Instada a se manifestar, a embargada requereu a exclusão da CEF do pólo passivo da Execução Fiscal e a remessa daqueles autos ao Juízo competente (fls. 33/34 e 38). Manifestação da Caixa (fls. 39). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista dos documentos trazidos aos autos que comprovam ser a embargante credora hipotecária, bem como a concordância expressa da embargada com a sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF relativamente àquela demanda executória. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a embargante a requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/11/2010)

0001103-35.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Fls. 225/242. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-60.2003.403.6123 (2003.61.23.000865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-34.2002.403.6123 (2002.61.23.001645-3)) RECAUCHUTAGEM E COMERCIO DE PNEUS IMIGRANTES LTDA (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por RECAUCHUTAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS IMIGRANTES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 120-015/2002. Às fls. 304 dos presentes autos a embargada informa que a parte contrária efetuou o pagamento integral do débito. Às fls. 49 dos autos da execução fiscal (apenso) a exequente requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, e art. 795, do CPC, vez que o executado pagou o débito exequendo. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando os presentes embargos, verifico que houve renúncia aos fundamentos da ação, vez que o executado promoveu o pagamento do débito inscrito na CDA supra citada. Ante o exposto: 1) julgo extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas processuais indevidas a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista o motivo da extinção, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (a sucumbência abrange os embargos e a execução fiscal). 2) julgo extinta a Execução Fiscal nº 2002.61.23.001645-3, nos termos do art. 795 do CPC, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Bragança Paulista, 17 de novembro de 2011.

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA
Fls. 182/183. Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor/embargante (Alex Indústria e Comércio de Confeções Ltda), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000209-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000209-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BENEDICTO MACHADO FILHO X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA X PAULO DE JESUS ROSSI
Fls. 44/45. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000215-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BENEDICTO MACHADO FILHO X PAULO DE JESUS ROSSI X BENEFICIADORA DE BATATAS IGUATEMI LTDA

Fls. 46/47. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000708-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI E SP174816E - DANILTO SANTANA DE FARIA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 175, dando conta da inércia da instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, em atender a determinação contida no ofício de fls. 174, devidamente recebida, expeça-se novo ofício à instituição financeira supra mencionada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências cabíveis a fim de atender a determinação deste Juízo de fls. 170, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0000870-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP X OMAR RICARDO ANDUJAR X GUSTAVO MANUEL ANDAJUR X MAURICIO DI BENEDETTO

Face aos leilões já realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000198-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO E SP171703E - RODRIGO GOULART PEREIRA)

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0001651-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001651-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA

Fls. 37. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem realizadas pela exequente para a localização de novo endereço do executado Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000163-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE LUIS TEZ

Fls. 41. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a serem realizadas pela exequente para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000466-02.2001.403.6123 (2001.61.23.000466-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE MARIO BARRETO PEDROZZOLI) X FOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MATIAS DOMINGUES X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DOMINGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E RJ144034 - RAQUEL DE FREITAS SIMEN)

Fls. 384. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontrava em carga com a parte exequente, restituo o prazo legal requerido pela executado, a partir da data da intimação. Fls. 386. Defiro. Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, a fim de atender a solicitação requerida. Fls. 387. Defiro. Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 376/378, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 378) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001046-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001046-0) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X NORBERTO PEDRO-ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 302/303. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável ao cancelamento da hasta pública unificada designada às fls. 302/303, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, determino a manutenção da constrição efetivada às fls. 41 e fls. 81/82, a fim de garantir a presente execução fiscal até o pagamento integral do parcelamento supra mencionado.Int.

0000345-03.2003.403.6123 (2003.61.23.000345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEBARON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

(...) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 37, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 37, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 12.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/11/2010)

0000635-18.2003.403.6123 (2003.61.23.000635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X F GUIMARAES CIA LTDA

(...) Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 50, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 50, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80.No mais, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo aos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 15.Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.(30/11/2010)

0000719-82.2004.403.6123 (2004.61.23.000719-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X EDSON RUSSANO

Requer a exequente às medidas cabíveis para que sejam comunicadas às instituições financeiras bancárias para que procedam ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema Bacen-Jud.Indefiro, por ora, o requerido, considerando a penhora já efetivada nos presentes autos (fls. 59/64), devendo o exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito.Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo.

0000432-85.2005.403.6123 (2005.61.23.000432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA X RITO DAL LIN X MARCELINO JOSE MATEUS X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X EDNEA BENTO MINOMO(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001869-64.2005.403.6123 (2005.61.23.001869-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO WASSALL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, em razão da conversão em renda a favor da União Federal informada às fls. 48/51. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000507-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000507-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA -LEILOES

Fls. 114. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000520-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X J F SILVA OBRAS M E X JOSE FIRMINO DA SILVA

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 187.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(26/11/2010)

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO

(...) Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade movimentada em face de execução fiscal que versa créditos repassados do Banco do Brasil para a União Federal relativos à securitização da dívida rural. Sustentam os excipientes, em longo arrazoado, a nulidade da CDA que aparelha a execução, a prescrição, questiona a validade e regularidade do aval prestado e a responsabilidade dos garantes que constam do título, e, quanto ao mérito, a impossibilidade do recurso à via da execução fiscal para a exigência do débito, bem assim a inconstitucionalidade da Medida Provisória que determinou o repasse de créditos suso comentado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para exclusão dos nomes dos excipientes dos órgãos de restrição ao crédito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não há como conhecer do incidente pré-executivo em relação aos executados GILBERTO JOSÉ ROSA e ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO. Tais pessoas não outorgaram, nestes autos, procuração ao advogado que subscreve o incidente processual aqui em questão, de sorte que, não se encontram representados em juízo, falecendo-lhes poder postulatório (confrontar procuração acostada aos autos às fls. 102). Falta, em relação a tais excipientes, condição de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, causa de extinção da relação processual, nos termos do art. 267, IV do CPC. Com tais considerações, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade aqui movimentada, apenas no que se refere à executada MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA. DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA Não prospera a alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial do pleito executivo, por afronta o que dispõe o art. 202, do CTN. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o

montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Tanto isso é verdade que o devedor vem a juízo impugnando a execução pelo seu tema de fundo, donde ser inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do excipiente. Demais disso, é de anotar que a singela manifestação do executado neste sentido se cinge a reproduzir textos de jurisprudência que não se amoldam ao caso concreto aqui em questão, furtando-se o excipiente em apontar, na CDA em apreço, especificamente, qual o ponto de nulidade formal estaria a lhe tolher o direito do exercício ao contraditório e à ampla defesa. Com estas considerações, rejeito a alegação de nulidade do título executivo. DA PRESCRIÇÃO Embora a manifestação da executada MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA não tenha manejado isolar, com precisão, a problemática envolvendo a prescrição da pretensão manifestada a partir da ação executiva aqui encetada, pode e deve ser conhecida nesta oportunidade, mesmo porque se trata de tema de ordem pública, cognoscível até mesmo ex officio (CPC, art. 219, 5º). De prescrição, no caso concreto, nem se há de cogitar. Embora tivesse havido, em dado momento histórico, alguma controvérsia quanto ao diploma legislativo a reger os prazos prescricionais relativos às obrigações aqui em causa, o certo é que se pacificou a jurisprudência acerca do tema quanto a aplicabilidade, ao caso, das normas constantes do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Analisando caso concreto idêntico ao presente (securitização da dívida rural, com assunção, pela União Federal, de um crédito originalmente constituído perante o Banco do Brasil), o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou o entendimento acima indicado: Processo: REsp 1169666 / RS RECURSO ESPECIAL: 2009/0233064-0 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 18/02/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambialiforme, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. É quinquenal, portanto, nos termos art. 1º do Decreto 20.910/1932, o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória em casos que tais. No caso dos autos, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária que embasa a CDA que aparelha a inicial da execução aqui em curso (CPRH n. 96/70554-X) teve o seu vencimento prorrogado para a data de 31/10/2006, nos termos de aditivo de ratificação do título, consoante se verifica da documentação acostada às fls. 174/175 destes autos. A CDA relativa ao débito foi emitida pela entidade fazendária como vencimento para 16/11/2005 e a ação de execução fiscal veio a protocolo perante a Justiça Federal desta Subseção Judiciária aos 17/04/2006. Tomando-se, assim, por termo a quo da prescrição a data de vencimento do débito (31/10/2006), de acordo com a teoria da actio nata, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu bem antes do transcurso do lapso prescricional previsto na legislação aplicável (ajuizamento em 17/04/2006, para um dies ad quem em 30/10/2011). É tão flagrante a ausência de razão do excipiente no caso em pauta que, ainda quando se pudesse entender aplicável a este caso, os prazos prescricionais previstos na Lei Uniforme de Genebra (prescrição trienal), ainda assim, no caso concreto, não haveria hipótese para que se pudesse, nem mesmo em tese, cogitar da ocorrência de prescrição. Fica, por este motivo, rejeitada a arguição de prescrição da pretensão manifestada na via executiva. DO AVAL As alegações articuladas pela excipiente no sentido de se discutir irregularidades quanto ao ato cambial de outorga do aval, bem como a extensão e os efeitos da responsabilidade do avalista não tem, sequer, condições de ser conhecida. Observe-se, preliminarmente, que, dentre as diversas pessoas físicas que aqui figuram como devedoras, apenas a executada MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA se habilita, nesta oportunidade, como excipiente (fls. 103), mesmo porque foi ela a único a outorgar procuração ao advogado que subscreve a petição do incidente pré-executivo (fls. 102). É, portanto, a sua legitimidade processual individual que deve ser avaliada como forma de conhecimento das alegações por ele articuladas. Pois bem. Análise do título executivo que ampara a CDA posta em execução demonstra que MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA é executada na condição de devedora principal, emitente da cédula rural pignoratícia e hipotecária originária do débito. Não se está a executá-la na condição de avalista. É o que consta do título constitutivo da obrigação de fls. 162/167, em que esta executada firma a cédula na condição de devedora principal/ emitente do título de crédito. Essa situação se repete, sem qualquer distinção,

nos diversos aditivos de re-ratificação do título às fls. 168, 170 (em que a financiada assina por punho próprio de seu marido CLÁUDIO GERALDO ROSA), 172/173 e 174/175. Ora, neste contexto, não tem a excipiente qualquer legitimidade processual para discutir a higidez ou a eficácia do aval, porque, de qualquer forma, isto não projeta nenhuma consequência sobre a sua responsabilidade cambial em relação ao título. Executado como devedor principal, pouco importa a situação da garantia, porque qualquer nulidade ali existente não altera em absolutamente nada a sua situação perante o débito. Mesmo porque, cediço que, em se tratando de obrigações autônomas e abstratas, a eventual (não se está a dizer, que, no caso, o seja) nulidade da cláusula de garantia, que é acessória, não projeta qualquer efeito sobre a obrigação principal inscrita no título cambiário. Falta-lhe, portanto, legitimidade para arguir qualquer nulidade em relação ao aval, razão porque, nesta parte, a alegação sequer merece ser conhecida. Registre-se apenas, obter dictum, que a alegação de nulidade do aval aqui articulada é totalmente descabida e artificial. É lógico que, em sendo o título executivo uma CDA, originária de um procedimento administrativo de constituição de crédito formulado no âmbito da Administração Pública, não há como exigir que o avalista efetue o aval no próprio corpo da CDA. O aval é instituto de direito privado, a ser prestado de títulos cambiais stricto sensu, não se cogitando de prestação da garantia no corpo de uma Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Poder Público Federal. Não tem cabimento a alegação. Quanto a este capítulo, não conheço da exceção de pré-executividade. DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO A alegação de mérito formulada pelo excipiente no que se pretende o reconhecimento da suposta inviabilidade de utilização da execução fiscal para a satisfação do débito aqui mencionado, também não pode, por igual, ser conhecida. É que se trata de mera repetição de tema já argüido e rejeitado pelo juízo em sede de embargos à execução. Remete-se a parte à leitura da decisão proferida às fls. 54/72 dos presentes autos. Trata-se, portanto, de tema que se encontra totalmente exaurido, não cabendo ao juízo voltar a decidir sobre a mesma matéria, nos termos do art. 471, I do CPC c.c. art. 16, 3º da LEF. Observo, neste particular, que a executado é parte na execução desde o ajuizamento, foi parte na ação de embargos que gerou a decisão suso comentadas, e não escapa, como todos os demais, à preclusão formada nos autos. Trata-se, neste ponto, de injustificada insistência da excipiente com temas que já foram objeto de argüição, debate e decisão definitiva, caracterizando notória tentativa de protelar o andamento do feito e a satisfação da obrigação constante do título executivo. Essa conduta, configura falta ao dever de lealdade processual das partes, consubstanciada na formulação de pretensões destituídas de fundamento, bem como indica para oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, com a suscitação de incidentes manifestamente impertinentes, em aberta infringência ao que dispõe o art. 14, II e III c.c. art. 17, IV e VI, ambos do CPC. Por tudo isto, estou em que a excipiente deva ser apenada por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 e 2º do Estatuto Adjetivo Civil, e condenada a solver multa no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, e indenização a verter em favor da excepta/ exequente no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, a acrescer o montante exequendo a partir da data da intimação dessa decisão. Os valores devem ser atualizados monetariamente à data da efetiva liquidação do débito. Essas condenações ficam adstritas, singularmente, à executada MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA. A alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória que permitiu a cessão de crédito aqui em comento se posta em franca oposição ao entendimento pretoriano hoje vigente, como, inclusive, se depreende do exame do precedente jurisprudencial indicado nesta decisão. O título executivo que aparelha o feito aqui em curso atende a todos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, nada obstando à força executiva que dele emerge. Cabe ao devedor pagar o que deve. DISPOSITIVO Do exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade manejada por MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA, e, na parte conhecida, a rejeito. Com fundamento no art. 14, II e III, c.c. art. 17, IV e VI, c.c. art. 18 e seu 2º, todos condeno a excipiente MARIA LÚCIA TORRICELLI ROSA a solver multa processual no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa, e indenização a verter em favor da excepta/ exequente no importe de 15% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 18), a acrescer o montante exequendo a partir da data da intimação dessa decisão. Os valores deverão ser devidamente atualizados monetariamente à data da efetiva liquidação do débito. Prossiga-se no feito, intimando-se a exequente a requerer o que de direito. Int.(01/12/2010)

0001363-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001363-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR
Fls. 85/86. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001371-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001371-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUILHERME AMARAL SIMOES PIRES(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)
Fls. 117. Defiro. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento no endereço declinado pelo exequente, a fim de que o executado e sua esposa sejam intimados da penhora certificada às fls. 111, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário do bem penhorado.

0001893-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001893-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS
(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 38/39.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado,

cumpra a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (01/12/2010)

0000489-35.2007.403.6123 (2007.61.23.000489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS CARDOSO TRANSPORTES(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X MARCOS CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Fls. 213. Defiro. Dê-se vista dos presentes autos à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000596-79.2007.403.6123 (2007.61.23.000596-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 186. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

0000660-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X IGREG MODAS LTDA X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA X ARMANDO OMAR HACHEM X NIZAR MOHAMED DIB HACHEM(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Tendo em vista que a interposição de Recurso Especial não tem o caráter suspensivo, cumpra-se na íntegra a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. Desta forma, indefiro a pretensão do órgão fazendário de fls. 218/219, devendo a secretaria dar cumprimento integral a determinação de fls. 215. Int.

0001328-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME X ALFREDO DOMINGUES SOBRINHO X ANA SILVIA APARECIDA DE MORAES

(...) Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a prescrição do débito posto em execução, bem como a ausência de responsabilidade do excipiente em relação ao débito, tendo em vista haver se operado a dissolução da sociedade empresária aqui executada decorrente da separação consensual do casal de sócios. Pleiteia a extinção da ação executiva. A Fazenda Nacional se opõe à pretensão da excipiente, refutando a tese da prescrição e sustentando a responsabilidade da co-executada excipiente, em razão de seus poderes de gestão sobre empresa liquidada irregularmente. É o relatório. Decido. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Dispõe a Súmula n. 210 do STJ, verbis, a ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. No caso, tendo em vista a data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, não se cogita da prescrição de quaisquer das parcelas devidas. Com relação à suposta ausência de responsabilidade da co-executada em relação aos débitos reclamados no âmbito da ação executiva, ativa-se com razão a escorreita defesa técnica da União Federal, no que indubitável que subsiste a responsabilidade da executada decorrente de seu poder de gestão sobre sociedade empresária irregularmente dissolvida. Demais disso, avenças particulares dispondo acerca de distribuição de responsabilidades decorrentes de obrigações tributárias não são oponíveis à Fazenda Pública, nos precisos termos do que dispõe o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por esta razão mesma é que a eventual separação consensual do casal de sócios, dispondo acerca das responsabilidades tributárias dos ex-consortes desta ou daquela maneira, não se mostra oponível à Fazenda Nacional, que, ademais, também não foi parte no ajuste estabelecido quando da dissolução da sociedade conjugal. Por nenhum dos fundamentos se sustenta a exceção aqui formulada. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. (25/11/2010)

0001709-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001709-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIO DRACHLER SIMOES PIRES

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23/24. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (01/12/2010)

0001499-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001499-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 41. Requer a exequente à citação por edital da executada, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980. Considerando o caso concreto verifico que houve tão-somente uma tentativa de citação do executado (fls. 19/20), tendo este Juízo estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente indicasse novo endereço para

citação do executado, o que restou sem atendimento. Desta forma, indefiro, por ora, a pretensão da exequente, devendo esta comprovar nos autos que esgotaram eventuais tentativas de localização de novo endereço da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo.

0001866-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPIRAL - PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. X LEOPOLDO CARDOSO ANTUNES(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X EMILSON RAMOS DE CARVALHO X ROGERIA DE SOUZA LITTIG

(...) Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade por sócio de empresa executada aduzindo, em preliminar, a ausência de citação regular para os termos da demanda executiva, a fixação temporal de sua responsabilidade em relação aos débitos da pessoa jurídica executada em 2 anos, nos termos dos arts. 1.003 e 1057 do CC; e, por fim, contestando a sua inclusão no pólo passivo desta demanda, já que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 135 do CTN. A Fazenda Nacional opõe-se à exceção sob fundamento de inadequação da via excepcional, bem como sustenta que a inclusão do sócio no pólo passivo decorreu de sua atividade social junto à ora executada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analiso a preliminar de nulidade de citação invocada pelo excipiente. É de ver que o executado foi citado no endereço domiciliar que consta dos autos, e que foi informado aos cadastros da autoridade fazendária. Endereço esse que, bom que se diga, é coincidente com os dados de qualificação declarados às fls. 235, donde a inarredável presunção de que este é o seu domicílio atual. Por outro lado, o ato citatório aqui impugnado deu conta de surtir todos os efeitos que dele ordinariamente se esperam já que, justamente em razão da citação realizada no âmbito da ação executiva, o excipiente compareceu aos autos para impugná-la. Disto é prova robusta o próprio manejo do presente incidente, que, de forma incontestada, demonstra a plena ciência, de parte do executado, dos termos da ação que lhe é dirigida. Incide à hipótese a prescrição normativa constante do art. 245 do CPC, que, abraçando expressamente o princípio processual da instrumentalidade, resguarda a validade dos atos processuais que, ainda que de outra forma, atinjam às finalidades previstas em lei. Seja como for, e ainda quando fosse o caso se reconhecer a nulidade da citação - e, como já antes deixei explicitado, esta hipótese está descartada -, esta situação jamais teria o condão quer de anular o processo, quer de demandar a repetição do ato, presente o que dispõe o art. 214, 1º do CPC, tendo-se o executado por citado na data do ajuizamento da exceção de pré-executividade. Com estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da citação do excipiente. No mérito, razão não assiste ao executado. Insta salientar, em primeiro lugar, que as disposições do Código Civil invocadas pelo excipiente para fins de se eximir de sua responsabilidade fiscal, somente poderiam ser cogitadas para hipóteses em que não houvesse fraude à lei ou abuso de poderes na condução dos negócios sociais da pessoa jurídica. No caso dos autos, entretanto, é justamente essa a imputação que se dirige ao ora excipiente, razão pela qual, desde logo, se mostram inaplicáveis os dispositivos invocados pelo devedor, porquanto a hipótese aqui vertente é a de fraude à lei, onde, por evidente, não pode haver prazo máximo para a responsabilização dos agentes, à semelhança do que prescreve o art. 50 do CC/2002, que, à semelhança do CTN, também não estipula prazo para a responsabilização do infrator. Dessa forma, e tendo em vista que a exequente postulou a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo da execução justamente por fraude ou abuso na condução dos negócios sociais (liquidação irregular de sociedade empresária) não se da aplicação da regulação constante dos arts. 1.003 e 1.057 do CC. Quanto à alegação do excipiente de não configuração, no caso concreto, das hipóteses previstas no art. 135 do CTN (incisos I a III), tenho que o tema não é pertinente no âmbito estrito de cognição da exceção pré-executiva. Quanto a este aspecto, em primeiro lugar, é de ver que o redirecionamento da execução em face dos sócios, bem ao contrário do que alega o excipiente não tem por fundamento o mero inadimplemento do débito. Funda-se, isto sim, em elementos concretos dos autos que dão conta, ao que tudo está a indicar, de possível dissolução irregular da pessoa jurídica empresária, em contravenção à legislação pertinente, não havendo por onde sustentar que o redirecionamento da execução se baseia em mero inadimplemento do débito. De forma a se eximir de sua responsabilidade pessoal pelo débito tributário em cobrança compete ao executado, incluído no pólo passivo, demonstrar cabalmente a inocorrência das situações que o levaram a responder aos termos da demanda satisfativa. Pois bem. Feitas estas considerações, cumpre salientar que, em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta, pretende o excipiente discutir a correção, ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em mira que, segundo alega, não seria o caso das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Trata-se, à evidência, de questão que demanda análise do suporte fático probatório que determinou essa inclusão, o que se alija do âmbito estreito da exceção pré-executiva. Concluir pela inexistência de infração a dever legal ou contratual a partir do qual se caracterize qualquer das hipóteses que permitam o redirecionamento da execução sobre os bens dos seus sócios é tema que demanda ampla investigação probatória, reflexão sobre matéria de fato, que estranha ao procedimento excepcional. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou: Acórdão 3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Este tema depende, para sua elucidação, de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int. (26/11/2010)

0002196-04.2008.403.6123 (2008.61.23.002196-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (quinze) dias, acerca da penhora de veículos automotores, via Sistema RenaJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de restrições judiciais de veículos automotores (fls. 63), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no intento de penhorar bens livres do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA
Considerando-se a realização da 64ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 49/51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 50/51) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000530-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000530-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA DE SOUZA
Fls. 36. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no programa de parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação da parte interessada no arquivo.

0000932-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000932-7) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X MARCOS DE PIERRI
Fls. 42. Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001188-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001188-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ABRAHAO JUDAR JUNIOR

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual o exequente noticia que houve o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, conforme informa a petição de fls. 13.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o cancelamento da certidão de inscrição de dívida ativa, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/12/2010)

0001420-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação da parte contrária, que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002020-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002020-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON DE SOUZA BRITO

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 17.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/12/2010)

0000124-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000124-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE TEODORO VIEIRA

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 35.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(01/12/2010)

0000908-50.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDRE LUIS DE MELO BRAGANCA PAULISTA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

(...) Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta a natureza do lançamento efetuado e a data da constituição definitiva do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 115/124, com documentos juntados às fls. 125/139), aduzindo não haver se configurado a extinção do crédito tributário no caso em pauta, pugnano pela rejeição do incidente excepcional. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, dos diversos créditos postos em execução, aqueles consubstanciados nas CDAs 80.6.06.094827-23 e 80.6.07.029421-60 foram objeto de parcelamento administrativo, consoante documentação juntada com a impugnação às fls. 125/139. Nelas, os benefícios fiscais foram rescindidos, operando-se a exclusão da excipiente, respectivamente, em 06/10/2007 e 08/12/2006, o que, considerando-se a data de ajuizamento (aos 29/04/2010), afasta, desde logo, a ocorrência, seja de decadência do crédito tributário, seja de prescrição da pretensão alvitrada no âmbito da execução fiscal. No que concerne às CDAs ns. 80.6.08.105288-08 e 80.6.08.105289-80, também não quadra pertinência a alegação de extinção do crédito tributário, porquanto, considerando-se a data de ocorrência dos fatos impositivos da obrigação aqui em questão (05/10/2005; 07/04/2006; 06/10/2006) verifica-se que o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário foi tranquilamente atendido, considerando-se a data de ajuizamento do presente executivo. Por este mesmo motivo, e até com mais razão, também não se há de cogitar de prescrição da ação. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. (19/11/2010)

0001391-80.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO DA CUNHA CAMARGO

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 11.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(30/11/2010)

0001485-28.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS RICARDO DE OLIVEIRA

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 17. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (30/11/2010)

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES

Fls. 36. Preliminarmente, recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 35, em razão da informação da celebração do parcelamento administrativo do débito efetivado pelo executado junto ao exequente. No mais, defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1556

MONITORIA

0000659-18.2004.403.6121 (2004.61.21.000659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X LUCIANA MELLO DE TOLEDO LEITE

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 57.Int.

0001330-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO DE FREITAS

I - Defiro o pedido de vista dos autos. II - Cumpra a requerente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo endereço que viabilize a citação. III - No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002350-67.2004.403.6121 (2004.61.21.002350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA PRINCIPAL LTDA X JOAO VILELA FILHO X JOAQUIM VILELA DA SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a autora - CEF sobre o alegado no ofício de fl. 120.Int.

0003309-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JANDER ANEAS RODRIGUES(SP145515 - NANJI CONDE DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora - CEF em termos de prosseguimento. Int.

0004391-07.2004.403.6121 (2004.61.21.004391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 58.Int.

0004392-89.2004.403.6121 (2004.61.21.004392-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Manifeste-se a autora - CEF sobre as certidões de fls. 52 verso e 67.Int.

0000136-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LARA CRISTINA N Q PADOVAN X VAGNER PADOVAN X ADOLAR CALIFANI PADOVAN X CELIA REGINA PADOVAN X NELSON PADOVAN X C R PADOVAN E CIA LTDA

Manifeste-se CEF sobre as certidões dos oficiais de justiça informando o não cumprimento das cartas precatórias. Int.

0000395-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000395-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CLAUDIA MARIA GONZAGA FERREIRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 32.Int.

0000621-69.2005.403.6121 (2005.61.21.000621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 65.Int.

0002140-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002140-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 49.Int.

0002353-85.2005.403.6121 (2005.61.21.002353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X IASSUO IKEDA ME X IASSUO IKEDA X NANJI DE ALMEIDA IKEDA
I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 61, manifestando-se inclusive sobre a certidão de fl. 71, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0003043-17.2005.403.6121 (2005.61.21.003043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA GONZAGA DA SILVA X FABIO FERNANDES DOS SANTOS
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 37.Int.

0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 67.Int.

0000369-32.2006.403.6121 (2006.61.21.000369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GRAFICA EDITORA SAO LOURENO LTDA X CARMEN LUCY MOURA
I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 84, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0002334-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CORES DO MUNDO LTDA ME X JOANA DARC VIEIRA DA SILVA X ALFREDO VIEIRA DA SILVA NETO
Manifeste-se a Autora - CEF sobre a certidão de fl. 51.Int.

0002512-91.2006.403.6121 (2006.61.21.002512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 36.Int.

0002513-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 35.Int.

0002514-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DUARTE E SANTOS TAUBATE LTDA ME X GILBERTO DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DUARTE
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 35.Int.

0003365-03.2006.403.6121 (2006.61.21.003365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FLAVIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0000028-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RB AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA RAMOS X KATHIA REGINA RAMOS X ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 78.Int.

0000580-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA DE ARAUJO
I - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS
Chamo o feito à ordem.Regularize a requerente o recolhimento das custas judiciais, uma vez que foi recolhida a menor.Int.

0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS
I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 55, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0004372-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004372-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE TADEU MONTEIRO PESSOA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO)
I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004378-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004378-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUBENS CESAR MONTE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 39.Int.

0004889-98.2007.403.6121 (2007.61.21.004889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS JOSE FERRAZ DE CAMPOS
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 20.Int.

0001883-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RODRIGO FERNANDES DE BARROS X JOSE MAURO PEREIRA DE BARROS X SOLANGE CRISTINA PRADO DE BARROS
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 65.Int.

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 41.Int.

0001459-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TIAGO DE SOUZA MOSCOSKI X ROBERTO MOSCOSKI X ARLEY ANGELA DE SOUZA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 63.Int.

0001497-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CENTER CARNES UBATUBA LTDA ME X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNA ALEXANDRE DOS SANTOS
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 246.Int.

0001504-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE CORREARD GRECO X JORGE CORREARD X ELZA LOPES CORREARD
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 60 verso.Int.

0001604-29.2009.403.6121 (2009.61.21.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão a petição de fls. 56/59.Int.

0001607-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001607-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 34.Int.

0001611-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 31.Int.

0001613-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIA DE FATIMA ARAUJO ME X LUCIA DE FATIMA ARAUJO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 32.Int.

0001617-28.2009.403.6121 (2009.61.21.001617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO ROBERTO CASTILHO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 21.Int.

0001623-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X MARIO AMADEI FILHO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 34.Int.

0002086-74.2009.403.6121 (2009.61.21.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 40.Int.

0002887-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSIANE MARIA LIMA PACHECO X DANILLO FERREIRA PANTALEAO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 51.Int.

0002894-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 36 verso.Int.

0004150-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR DE PAULA TAUBATE ME X JULIANO RODRIGO DE PAULA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 82.Int.

0004413-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NOEMI SILVA X BENEDICTO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 43 verso.Int.

0001533-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARIA DE MELO COELHO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 30.Int.

0001534-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MIGUEL GARCIA RIBAS NETO
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 28.Int.

0001535-60.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIANA DA SILVA BEZERRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 28.Int.

0001536-45.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR ALVES BARREIRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 22.Int.

0001537-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ISALTINA SANTOS
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 21.Int.

0001540-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO CELSO GOMES TEIXEIRA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 30 verso.Int.

0001544-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TANIA REGINA DE ANDRADE ALMEIDA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 28.Int.

0001810-09.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TATIANA MOREIRA BATISTA X FERNANDO JOSE MAEZANO X MARINA MOREIRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 48.Int.

0002417-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI)
I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal, manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002603-45.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAPTOP CONFECOES COM/ DE ROUPAS LTDA X ELI ZOGBE
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 290. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003095-37.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002648-3)) MAURICIO HIDEKI YAMAOKA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2006.61.21.002648-3.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0003195-89.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-20.2010.403.6121) MARIA TOPINIK FRANQUEIRA ME X MATIA TOPINIK GRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001182.20.2010.403.6121.III - Vista ao Embargado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001872-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ORTILHO DA COSTA MANSO X WAGNER SANTANNA(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)
I - Manifeste-se a Exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 86, bem como esclareça a petição de fl. 92.II - Providencie a Secretaria o dispensamento dos Embargos encaminhando-os ao arquivo.Int.

0001874-29.2004.403.6121 (2004.61.21.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCELO APARECIDO GANDINI X SIMONE LAGO GANDINI
I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 59.II - Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 54.Int.

0001876-96.2004.403.6121 (2004.61.21.001876-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARLI DE JESUS SOARES X DAVI FRANCISCO PIRES
Manifeste-se a exeqüente - CEF sobre a certidão de fl. 110.Int.

0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS
Cumpra a exeqüente - CEF, integralmente, o despacho de fl. 32.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0000396-49.2005.403.6121 (2005.61.21.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLEONICE APARECIDA NUNES X ANTONIA CARDOSO NUNES X GENILSON VENTURA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SILVA

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 58.Int.

0000620-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCO ANTONIO PEDRAO

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 48.Int.

0000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

I - Indefiro o pedido de expedição de ofício à DRF.II - Esclareça a Exeçüente a petição de fl. 88.III - Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0001992-34.2006.403.6121 (2006.61.21.001992-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP174364 - REGINA HELENA ABBUD) X CLEBER CARVALHO REGO

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 30.Int.

0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SAMAEL ROMANCINI X CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS X ROSA BORGES DOS SANTOS(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

Manifeste-se a Exeçüente - CEF em termos de prosseguimento.Int.

0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SUEO TANAKA X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 44.Int.

0003363-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO CABRAL COELHO

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 29.Int.

0003428-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003428-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ALICE RIBEIRO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 44.Int.

0006066-54.2007.403.6103 (2007.61.03.006066-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 36.Int.

0002154-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002154-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA ALVES PESSE X PRISCILA ALVES PESSE

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 34.Int.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES

Manifeste-se a executada - CEF sobre a certidão de fl. 33.Int.

0002158-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEISOU COM/ E SERVICOS LTDA X LENITH ARIMA X NORIAKI ODAN

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 31.Int.

0002581-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002581-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA MARANDUBA LTDA ME X APARECIDA EDNA NICOLAU

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 28 verso.Int.

0002932-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Manifeste-se a Exeçüente - CEF sobre a certidão de fl. 36.Int.

0003184-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VERA LUCIA ESPER KALLAS ME X VERA LUCIA ESPER KALLAS

Manifeste-se a autora - CEF em termos de prosseguimento.Int.

0003930-30.2007.403.6121 (2007.61.21.003930-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 30.Int.

0003939-89.2007.403.6121 (2007.61.21.003939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JR ARAUJO C DO JORDAO ME X JAIR RABELO DE ARAUJO X TEREZINHA AP DINAMARCO RABELO DE ARAUJO
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 40.Int.

0004288-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO CORREA JUNIOR
I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 26, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0004294-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004294-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA MARCAL DE FREITAS
I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.II - Esclareça a exequente a petição de fl. 35.III - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.IV - Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004437-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GONCALVES E GONCALVES TAUBATE LTDA X DENILSON GONCALVES X ALEXANDRE MAGALHAES MOK
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 38.Int.

0005213-88.2007.403.6121 (2007.61.21.005213-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X SONIA MARIA BARROS RODRIGUES
Manifeste-se a exequente - EMGEA sobre a certidão de fl. 47.Int.

0005214-73.2007.403.6121 (2007.61.21.005214-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA LUZIA BENTO DA SILVA X EROS DOMINGOS CANDIDO DA SILVA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 50.Int.

0005271-91.2007.403.6121 (2007.61.21.005271-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO ANTONIO BARBOSA
Manifeste-se a exequente - EMGEA sobre a certidão de fl. 45.Int.

0000489-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUSTODIO DE SALES GARCEZ CIA LTDA ME X CUSTODIO DE SALES GARCEZ X MARIA HELENA MOLICA GARCEZ
Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 27.Int.

0001890-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Expeça-se ofício requisitando a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002248-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002248-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HUDSON CARLOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente - FHE sobre a certidão de fl. 23.Int.

0002249-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002249-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 25.Int.

0000158-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X MARCELO ANNUNZIATO RAMOS
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 32.Int.

0000371-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA ME X LUIZ RICARDO DE LIMA TEIXEIRA X GISELLE AJALA KATAYA TEIXEIRA
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 32 verso.Int.

0000372-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000372-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUFERRACO FERRO E ACO LTDA X MARCOS PAULO BRUNO
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 36 verso.Int.

0001616-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UBADESKLIMP COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X NEUSA MENDONCA FERNAINE X FABIANA GEORGIA MENDONCA FERNAINE
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 48 verso.Int.

0004144-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO HENRIQUE DA SILVA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 23.Int.

0004355-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEILA GUIMARAES
Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUILVA X MARCIA BASSINI
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.No silencio, venham os autos conclusos.

0001731-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PERSIO FERNANDO MARQUES
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 31.Int.

0001733-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA PACCA
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 30.Int.

0001746-96.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 33.Int.

0001747-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 26.Int.

0001748-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA
Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 30.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0001269-82.2010.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Notifique-se e officie-se.Após, ao Ministério Público Federal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005274-46.2007.403.6121 (2007.61.21.005274-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS WAGNER DA SILVA X ELISABETE MASTANDREA DA SILVA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 28, bem como se ainda possui interesse no feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8) - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE PINTO DA FONSECA X ALICE RODRIGUES FERREIRA X ALMIRO PEREIRA MENDES X ALTAMIRO JOSE DA SILVA X AMANCIO MARIANO FILHO X AMERICO RODRIGUES LEITE X ANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X ADELIA RIO BRANCO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES X CHAFIK RACHID SYRIO X DEODATO LUCAS X ELI CORDDEIRO DOS SANTOS X EMILIA CANDIDO TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X IZOLINA NOGUEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO X MARILIA DE PAULA X JOSE BENEDITO ALVES CAMARGO FILHO X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE DIAS DE CARVALHO X JOSE DOS ANJOS GIOVANNINI X JOSE DOS SANTOS PINTO X JOSE ERNESTO BERNABE X JOSE FRANCISCO DE MOURA X JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA X LEONINA FERREIRA DE PAULA X LUIZ BORELLI X LUIS MIGUEL DOS SANTOS X LUIZ DE SALES X MANOEL PIMENTA X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S FARIA X MARIA CAETANO SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES X MARIA RAMOS DOS SANTOS X MARINA GOMES DOS SANTOS X MARTHA MOLICA DE FELIPPE X MILTON MARCONDES X ORLANDO BUENO X ORLANDO PEREIRA LEMES X ORNELIA CORREIA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO X SEVERINO RAMOS COSTA X SINVAL FRANCA X SIZENANDO DE PAULA MONTEIRO X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X VICENTINA FERNANDES COELHO X VILSON CHRISTOFOLLETTI X VITORIO MARIOTO DE ALMEIDA X JOSE WALDEMAR DE PAULA X WILSON DE CASTRO(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA)

1- Encaminhem-se os autos ao Sedi para excluir os autores Aparecida Donizete Monteiro e Benedita dos Santos do pólo ativo, conforme já determinado pelo Juízo Estadual, à fl. 317.2 - Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos autores que possuem procurações judiciais atualizadas. Considerar-se-ão atualizadas as procurações datadas do ano de 2010. Diante do grande número de alvarás a serem expedidos, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. DESP FLS 1072: Considerando que as planilhas de fls. 782/803 mencionam as percentagens devidas a cada autor e que não se verifica de pronto que o total das cotas resultarão o montante depositado (em valores monetários), encaminhem-se os autos ao Contador Judicial a fim que este faça a conversão em moeda corrente (valor histórico depositado) de cada percentual mencionado. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1070.

0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7) - BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Anote-se a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência Avenida Independência, requisitando os documentos faltantes para instrução da presente demanda, conforme decisão de fls. 442/443 e 1107, nos termos dos artigos 355 e 358, I, ambos do Código de Processo Civil, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de crime de desobediência e de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sendo que após cinco dias de atraso a multa elevar-se-á para R\$ 2.000,00. Ressalte-se que este juízo requereu tais documentos em 2007 e por diversas vezes concedeu prazo dilatatório para o cumprimento da ordem judicial. Oficie-se ao Superintendente Regional do Vale do Paraíba da Caixa Econômica Federal para que tome ciência dos fatos e para que tome as providências concernentes à responsabilização administrativa dos funcionários envolvidos. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva como testemunhas do juízo dos gerentes da agência na época dos fatos, conforme endereços à fl. 418, para cumprimento no prazo de sessenta dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001587-66.2004.403.6121 (2004.61.21.001587-7) - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

A advogada constituída pelos autores, consoante manifestação à fl. 277, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados e providenciou a notificação dos autores por aviso de recebimento (fl. 278). Embora notificados, os autores permaneceram-se inertes, razão pela qual foram intimados por edital (fl. 294) para regularizar sua representação processual sob pena de extinção do processo. Novamente, porém, deixaram transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Assim sendo, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 267, IV, do CPC combinado com o art. 13, I, do CPC, e revogo a concessão da tutela antecipada. Fixo os honorários advocatícios a favor da ré em R\$ 200,00 (duzentos reais). P. R. I.

0001040-89.2005.403.6121 (2005.61.21.001040-9) - JOAQUIM BENEDITO FERREIRA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embarga a parte autora a sentença de fls. 168/174, apontando erro material no cálculo do tempo de contribuição, afirmando não ter sido computado o tempo trabalhado na empresa Construtora Fundamenta Ltda., entre 21/05/1974 e 05/06/1975 (fls. 178/181). Diante do caráter infringente, o INSS manifestou-se às fls. 187/188. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve o erro apontado. O período compreendido entre 21/05/1974 e 09/10/1974 foi computado como laborado para a empresa CONSTRUTORA FUNDAMENTA LTDA., ao passo que o período compreendido entre 10/10/1974 e 05/06/1975 para a empresa FB EMPREENDIMENTOS S/A, conforme se depreende da tabela constante da fundamentação da sentença embargada (fls. 171 e 173), sendo vedada a contagem em duplicidade do tempo de atividade laborativa. Ressalte-se que no caso de atividades concomitantes, Deve ser considerada como principal a atividade em que o segurado recolheu valores à Previdência Social pelo maior interregno de tempo, conforme artigo 32, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, o cômputo como atividade especial do período compreendido entre 21/05/1974 e 05/06/1975 em nome da empresa FB EMPREENDIMENTOS S/A está correto, posto que essa foi a atividade principal - exercida como empregado pelo maior lapso temporal. Outrossim, o pedido inicial é no sentido de ser deferido o benefício previdenciário a partir da citação e não a partir do momento em que o autor completou o período total de tempo de atividade. Deste modo, verifica-se que inexistente equívoco na elaboração da planilha para fins de tempo total de atividade, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6) - VICENZO ROMANO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA (SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O RÉU para manifestar-se sobre os documentos juntado

0002033-30.2008.403.6121 (2008.61.21.002033-7) - VICENTE LUIZ DA SILVA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário em virtude de acidente do trabalho in itinere. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos

termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

0000879-40.2009.403.6121 (2009.61.21.000879-2) - MARIA APRECIDA DE PAULA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de fls.42/43 por estar exaurida a jurisdição deste Juízo, com a prolação da sentença

0000529-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000529-0) - GEORGINA APARECIDA DE TOLEDO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Dê-se ciência da redistribuição do feito II- Considerando que o INSS já foi regularmente citado no Juizado Especial de São Paulo, tendo, inclusive apresentado contestação, em nome da celeridade processual, ratifico todos os atos praticados para instrução do feito.

0000762-15.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA MANSUR (SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.

0003961-45.2010.403.6121 - WDS GRAF PRINT IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora autorização para parcelamento de todos os débitos existentes com a ré relativos ao SIMPLES, em sessenta parcelas, de acordo com o artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, abstendo-se a ré de excluí-la do SIMPLES durante o cumprimento do parcelamento. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES, Um dos requisitos para a manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade em tal preceito normativo. Ademais, há prescrição legal expressa que proíbe o parcelamento de débitos tributários às empresas que optaram pelo SIMPLES, não sendo possível, portanto, a concessão do pedido de tutela antecipada por ausência de verossimilhança. Neste sentido tem sido o posicionamento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1.** O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo

possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Providencie a parte autora a retificação do polo passivo, pois a Fazenda Nacional não possui capacidade processual para figurar no presente processo, bem como a juntada de cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram para compor a contrafé. Int.

0003979-66.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA ELIAS SORIANO X PAULO SORIANO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCEIÇÃO APARECIDA ELIAS SORIANO E PAULO SORIANO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 16/12/2010, objetivando ampla revisão contratual, com análise do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor para o fim de restabelecer prestações proporcionais ou novas bases contratuais, com a incorporação das prestações em atraso no saldo devedor e a dilação do contrato até que o saldo devedor esteja pago; que seja excluído o Sistema de Amortização Tabela Price, substituindo por juros simples; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se em definitivo os juros efetivos; pretendendo ainda a alteração na forma de amortização e o expurgo do anatocismo, com devolução de eventuais valores pagos a maior. Houve pedido de tutela antecipada para que cessem todos os possíveis atos extrajudiciais executórios e leilões referentes ao bem objeto do contrato em questionamento e sejam autorizados os autores a retornarem ao pagamento das prestações vincendas. Contudo, foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2004.61.21.001587-7 e 2010.61.21.000778-66 (fls. 103/104). Os autos n.º 2010.61.21.000778-66 foram extintos sem resolução de mérito por litispendência com os autos n.º 2004.61.21.001587-7 (fl. 105). Por outro viés, os autos n.º 2004.61.21.001587-7 foram extintos sem resolução de mérito e aguardam o trânsito em julgado, pendente a intimação da ré Caixa Econômica Federal, sendo que o pedido e causa de pedir coincidem com o exposto na presente demanda. Assim sendo, o processamento dos autos em epígrafe - n.º 00039796620104036121 - depende do trânsito em julgado de ambas as sentenças terminativas proferida nos autos n.º 2004.61.21.001587-7 e 2010.61.21.000778-66, a fim de se evitar multiplicidade de demandas idênticas, motivo pelo qual determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265, IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.21.001587-7 e 2010.61.21.000778-66, distribua-se por dependência aos autos n.º 2004.61.21.001587-7, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, e posteriormente retornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2004.61.21.001587-7 e 2010.61.21.000778-66, nos quais deve a Secretaria providenciar a intimação imediata das sentenças neles proferidas e, oportunamente, informar na presente demanda o respectivo trânsito em julgado. Int.

0003983-06.2010.403.6121 - JOSE ATILIO MARANGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ ATILIO MARANGONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação imediata de aposentadoria integral, expedindo-se nova carta de concessão a partir da competência da protocolização da inicial. Aduz a parte autora que possui o direito de renunciar ao atual benefício previdenciário que percebe e, por consequência, receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual lhe é mais vantajoso. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0000092-40.2011.403.6121 - TEREZINHA BONANI FREIRE PEREGRINO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO

RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por TEREZINHA BONANI FREIRE PEREGRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração judicial de renúncia com o conseqüente desfazimento da aposentadoria de NB 42/107786543-8, da qual é titular com a expedição de certidão de tempo de serviço com a determinação de Averbação do Tempo de serviço prestado para fins de contagem de sua nova Aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intimem-se.

0000244-88.2011.403.6121 - SONIA PETRINI BARROS DA CONCEICAO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que se determine a cessação futura da retenção na fonte do IRPF sobre a licença prêmio indenizada da autora, evitando novas demandas sobre a matéria de direito já pacificada na jurisprudência dominante. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora, posto que não há qualquer elemento que demonstre a certeza de nova e iminente percepção de licença prêmio pela autora com a respectiva incidência do imposto de renda de forma indevida, ausente, portanto, a utilidade e a necessidade da atuação jurisdicional. A corroborar essa conclusão, constata-se que a licença prêmio sobre a qual incidiu imposto de renda, objeto da presente demanda, ocorreu em fevereiro de 2006 (há mais de quatro anos). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova a parte autora a retificação do polo passivo, pois ser a União a pessoa jurídica de direito público que possui legitimidade para tanto. Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que compor a contrafé para a citação da União, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se e int. Int.

0000245-73.2011.403.6121 - JOAO BOSCO MONTEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que se determine a cessação futura da retenção na fonte do IRPF sobre a licença prêmio indenizada da autora, evitando novas demandas sobre a matéria de direito já pacificada na jurisprudência dominante. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora, posto que não há qualquer elemento que demonstre a certeza de nova e iminente percepção de licença prêmio pela autora com a respectiva incidência do imposto de renda de forma indevida, ausente, portanto, a utilidade e a necessidade da atuação jurisdicional. A corroborar essa conclusão, constata-se que a licença prêmio sobre a qual incidiu imposto de renda, objeto da presente demanda, ocorreu em fevereiro de 2007 (há mais de três anos). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova a parte autora a retificação do polo passivo, pois ser a União a pessoa jurídica de direito público que possui legitimidade para tanto. Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que compor a contrafé para a citação da União, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se e int. Int.

0000246-58.2011.403.6121 - ROSA DOS SANTOS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando que se determine a cessação futura da retenção na fonte do IRPF sobre a licença prêmio indenizada da autora, evitando novas demandas sobre a matéria de direito já pacificada na jurisprudência dominante. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação e periculum in mora, posto que não há qualquer elemento que demonstre a certeza de nova e iminente percepção de licença prêmio pela autora com a respectiva incidência do imposto de renda de forma indevida, ausente, portanto, a utilidade e a necessidade da atuação jurisdicional. A corroborar essa conclusão, constata-se que a licença prêmio sobre a qual incidiu imposto de renda, objeto da presente demanda, ocorreu em fevereiro de 2006 (há mais de quatro anos). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Promova a parte autora a retificação do polo passivo, pois ser a União a pessoa jurídica de direito público que possui legitimidade para tanto. Outrossim, providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que compor a contrafé para a citação da União, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se e int. Int.

0000247-43.2011.403.6121 - SEBASTIAO MOLINA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a repetição de indébito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso e acumuladamente com atualização e correção monetária desde o recolhimento indevido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o autor percebe benefício previdenciário (fl. 38), possui bens móveis e imóveis (fl. 18), não estando ao desamparo. Acrescente-se que não há evidências de que possui gastos dispendiosos com saúde, conforme afirmou na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, indefiro o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada.Int.

0000251-80.2011.403.6121 - IRINEU NALDI(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a repetição de indébito tributário dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos em atraso e acumuladamente com atualização e correção monetária desde o recolhimento indevido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, por serem valores pretéritos há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Considerando que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, indefiro o pedido de justiça gratuita.Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que demonstrem a insuficiência econômica alegada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-85.2005.403.6121 (2005.61.21.000219-0) - JOSE ALVES CABRAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro ao autor o prazo de 5 dias.

Expediente Nº 1581

MANDADO DE SEGURANCA

0005302-14.2007.403.6121 (2007.61.21.005302-8) - POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer a concessão de pedido de liminar para: a) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do regime de substituição tributária ainda vigente e com o direito de recolher parcelas vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento obtido pela comercialização dos combustíveis, nos termos da LC n.º 70/91, à alíquota de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, ou, no máximo, à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, nos termos da Lei n.º 10.833/03, excluindo-se as alíquotas abusivamente incidentes na atualidade; b) direito à compensação de seus créditos a partir de 01/07/2000 até a atualidade, c) seja oficiada à refinaria de petróleo para que deixe de recolher as sobreditas contribuições, retidas sob o regime de substituição tributária. Foi determinado que o

impetrante providenciasse emenda à inicial, ao que foi dado cumprimento (fls. 520/521). É o relatório. Analisando o termo de prevenção às fls. 515/516 em cotejo com as planilhas juntadas às fls. 524/531, observo que não há relação de dependência entre os feitos apontados e este mandado de segurança, devendo, se entender diversamente, a autoridade impetrada arguir qualquer hipótese impeditiva para o processamento deste. Na oportunidade, recebo a emenda à inicial (fl. 520). Consoante reiterado entendimento dos Tribunais Regionais Federais, a impetrante não é parte legítima para pleitear o direito objeto do presente mandamus, pois a partir da Lei n.º 9.990/00, que alterou o art. 4.º da Lei n.º 9718/98, não subsiste mais o regime de substituição tributária para frente, no comércio de combustíveis. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CIDE-COMBUSTÍVEIS. LEI 9.990/00. LEI Nº 10.336/01. COMERCIANTE VAREJISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. A partir da lei 9.990/00, que alterou o art. 4º da lei 9718/98, não subsiste mais o regime de substituição tributária para frente, no comércio de combustíveis. Previu-se a incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS apenas sobre o faturamento das refinarias de petróleo. Já os distribuidores e varejistas tiveram suas alíquotas reduzidas à zero (artigo nº 42, da MP 2158/01). II. Não havendo mais o regime de substituição tributária progressiva, a partir da lei 9990/00, exsurge a ilegitimidade ad causam do comerciante varejista para questionar a incidência do PIS e da COFINS, ou mesmo pleitearem ressarcimento ou compensação. III. Igualmente, no regime tributário da CIDE, o comerciante varejista não se reveste da qualidade de contribuinte de direito nem de fato, porque ausente a condição de formulador, produtor ou importador, conforme dispõe o art. 2º, da lei 10.336/01. Por consequência, não poderia acionar o judiciário, visando combater o regime de dedução previsto no art. 8º da lei 10336/01. IV. Agravo desprovido. MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Não dispondo a autoridade apontada como coatora de atribuições capazes de afastar o ato intitulado de coator, imperativo o reconhecimento da carência da ação ante a ilegitimidade passiva. 2. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que não há qualquer inconstitucionalidade na legislação de incidência de PIS/COFINS (Súmula 659/STF). 3. O art. 4º, da Lei Complementar nº 70/1991, que definiu o regime de substituição tributária, determinou que os distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes fariam o recolhimento dos valores, pesando o ônus tributário sobre os comerciantes varejistas. 4. A Lei nº 9.718/1998, que não alterou o regime de substituição tributária no que tange aos comerciantes varejistas, elegeu as refinarias como substitutas. 5. Posteriormente, a Lei nº 9.990/2000 extinguiu o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS incidentes sobre a venda de combustíveis e derivados do petróleo devidos pelas distribuidoras e comerciantes varejistas, elegendo como contribuintes diretos dessas exações apenas as refinarias de petróleo, passando tais tributos a incidir uma única vez. 6. Os demais elos da cadeia de operações com tais produtos são tributados à alíquota zero (MP nº 2.158-35/2001, art. 42). 7. Apelação improvida. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. ART. 4º, LEI Nº 9.718/98. LEI Nº 9.990/00. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. DEMAIS RECEITAS AUFERIDAS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3%. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. Se a ação foi proposta em 21-11-2006, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 21-11-2001. 2. A partir da Lei nº 9.990/00, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pela contribuição ao PIS e COFINS, nas operações com combustíveis derivados do petróleo, restando desonerados os demais integrantes da cadeia, razão pela qual a impetrante, consumidora final, carece de legitimidade ativa para discutir a exigibilidade das exações. 3. A Lei Complementar nº 70/91 reveste-se de caráter materialmente ordinário, não se incluindo na previsão abstrata do art. 195, 6º, da Constituição Federal. Precedentes do STF. 4. O Plenário do STF entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pela Lei nº 9.718/98. 5. É legítima a majoração da alíquota da COFINS trazida no bojo da Lei nº 9.178/1998 (art. 8º), conforme precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. Isto posto, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012577-72.2010.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE, qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, protocolizado em 08/06/2010, para o efeito de declarar que a imunidade das receitas de exportação inaugurada pela EC 33/2001 em 11 de dezembro de 2011 se estende à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a fim de que seja reconhecido o direito da Impetrante de não recolher a aludida contribuição social (CSLL) sobre as receitas de exportação auferidas no período compreendido entre dezembro/2001 e maio/2008, com declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade dos dispositivos que buscam restringir ou impedir a imunidade instituída sobre as receitas de exportação inaugurada pela EC 33/2001 com relação à CSLL. Bem assim requerer que seja autorizada a compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título no período compreendido entre dezembro/2001 e maio/2008 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. O feito foi distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e apresentou prevenção com os autos n.º 0011272-24.2008.4036100 e 0001725-23.2010.403.6121 (fl. 1308). Foram prestadas informações (fls. 1318/1325). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fl. 1327). Foi proferida

decisão que reconheceu prevenção com este Juízo, nos termos do artigo 253, II, do CPC, remetendo-se os autos para serem distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança n.º 2008.61.21.001625-5 (fls. 1328/1329). É o relatório. Nos autos n.º 2008.61.21.001625-5 foram formulados os seguintes pedidos: a) declarar imunidade das receitas de exportação inaugurada pela EC 33/2001 com relação à CSLL, b) declaração incidental de inconstitucionalidade e a inexistência de dispositivos que busquem restringir ou impedir a referida imunidade, c) autorização para compensar valores indevidamente recolhidos à título de CSLL sobre as receitas de exportação, desde a vigência da EC 33/2001 (promulgada em 11 de dezembro de 2001) com outros tributos administrados pela Receita Federal. Foi proferida sentença de mérito e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de apelação interposta pela própria impetrante (fls. 109/120), com objetivo de resguardar o direito à compensação no período compreendido entre a impetração da ação (13.05.2008) e a prolação da sentença (31.08.2009). É caso de se reconhecer a litispendência com os autos n.º 2008.61.21.001625-5, pois a impetrante está no presente mandamus reproduzindo ação anteriormente ajuizada, nos termos do artigo 301, 1.º, do Código de Processo Civil, isto é, há coincidência entre as partes, pedido e causa de pedir. Cabe ressaltar que o pedido de compensação realizado nos autos n.º 2008.61.21.001625-5 é mais abrangente que o formulado nos autos em epígrafe e que se faz necessário, portanto, aguardar o deslinde da primeira ação, com o respectivo trânsito em julgado, para só então, se for o caso, eventualmente questionar o impetrante sobre a compensação no período trazido à baila nesta demanda, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001486-19.2010.403.6121 - HS HIGIENE E SAUDE ASSESSORIA E SERVICO DE SAUDE OCUPACIONAL PACIONAL S C LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO E SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP
Defiro o desentranhamento requerido à fl. 160, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Int.

0003969-22.2010.403.6121 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a impedir a autoridade coatora e subordinadas, no âmbito dos sindicalizados abrangidos por suas competências, que promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante, concernente a PIS e/ou COFINS fundamentados na errada tese de que a verba extra-faturamento seria base de cálculo do tributo. Requerem ainda que a autoridade coatora seja impedida de promover a impugnação contra compensações tributárias de suas filiadas. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, os sindicatos possuem legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança Coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal, sendo que no exercício desta prerrogativa fica dispensado de apresentar autorização expressa de seus associados, conforme Súmula 629 do STF, posto que figura como legitimado extraordinário. Contudo, esta legitimidade ativa encontra limite nas finalidades estatutárias do sindicato. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo I. Relator Ministro Herman Benjamin nos autos do Recurso em Mandado De Segurança Nº 28.119 - CE : De fato, o Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do sindicato. É possível, por exemplo, que um sindicato de servidores, cujos estatutos prevejam a defesa dos direitos relacionados à atividade profissional, discuta a tributação sobre a aposentadoria de seus associados. No entanto, esse mesmo sindicato não tem legitimidade para discutir o IPTU dos servidores, pois essa matéria é absolutamente estranha às suas finalidades. Não há, nessa segunda hipótese (discussão quanto ao IPTU dos associados) substituição processual, mas, no máximo, representação, o que demanda autorização expressa dos associados. É essa a hipótese dos autos. O Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria profissional, nos estritos termos do art. 8º, III, da CF, e não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras. O impetrante não tem como finalidade discutir a incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica. Isso, além de ser intuitivo, pode ser comprovado pela simples leitura de seus estatutos (fls. 41 e seguintes). O debate acerca da incidência do ICMS sobre os insumos das empresas refere-se a direito individual e específico que deve ser exercido diretamente pelos interessados. Cito precedente do egrégio STF, nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PARTIDO POLÍTICO. IMPUGNAÇÃO DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. IPTU. 1. Uma exigência tributária configura interesse de grupo ou classe de pessoas, só podendo ser impugnada por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Precedente: RE nº 213.631, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/04/2000. 2. O partido político não está, pois, autorizado a valer-se do mandado de segurança coletivo para, substituindo todos os cidadãos na defesa de interesses individuais, impugnar majoração de tributo. 3. Recurso

extraordinário conhecido e provido. RE 196184/AM, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, j. 27/10/2004, DJ 18-02-2005. Como dito, se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois há simples representação processual, e não substituição. No presente caso, o impetrante figura como sindicato de estabelecimentos de ensino e visa concessão de segurança para impedir tributação de PIS/COFINS incidentes sobre receita extra-faturamento e ISS, situação essa que não se restringe aos interesses específicos da categoria representada. Assim, a impetrante carece de legitimidade processual, pois se vale de mandado de segurança coletivo para defender direitos individuais e específicos, que devem ser questionados no Judiciário individualmente ou por meio de autorização expressa dos associados, na condição de representante processual, parâmetros estes não observados na presente demanda. III- DISPOSITIVO Isto posto, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512/STF). Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 37

ACAO CIVIL PUBLICA

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES (SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Conclusos nesta data. Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, como a União Federal manifestou interesse em participar no feito como assistente litisconsorcial da parte autora, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mais, mantenho a decisão liminar que determinou o embargo da obra (fl. 35 dos autos), com apoio nos mesmos fundamentos. Digam as partes e o assistente litisconsorcial as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002520-29.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILSON OLIVEIRA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Conforme é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em voga, a União Federal demonstrou interesse no feito, visto que o quiosque está localizado na praia. Portanto, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. De outro lado, não merecem acolhimento as alegações de conexão com outros feitos. Vejamos: Discute-se na Ação Civil Pública nº 2008.61.21.001583-4: a) a cessação de atividades degradadoras do meio ambiente; b) impedir os permissionários de promover as reformas nos módulos sem a autorização do Poder Público; c) impedir que a Prefeitura Municipal de Ubatuba promova atos de cessão

de uso de bem público; d) a demolição de todas as construções e reformas realizadas em descumprimento da ordem urbanística; e) a declaração de nulidade das autorizações da Prefeitura ao comércio nas praias por falta de licitação; e) obrigar a Prefeitura a cobrar pelo uso do espaço público. Contudo, sua causa de pedir diz respeito apenas à dimensão dos módulos, à quantidade de mesas e cadeiras colocadas na praias pelos permissionários dos quiosques, músicas mecânicas e ao vivo e sanitários insuficientes e inadequados. De outro lado, na Ação Civil Pública nº 2007.61.21.003362-5, que tem partes distintas, discute-se a omissão do IBAMA e a ausência da autorização do órgão para a instalação de quiosques na Orla da Praia do Município de Ubatuba. Portanto, seu objeto é diverso do perseguido na presente ação, ou seja, a recuperação de meio ambiente supostamente degradado pelo réu. Desse modo, in casu, objetiva-se a condenação dos réus na obrigação de fazer de recuperar o meio ambiente, com paralisação do desmatamento, plantio de espécies exóticas, impermeabilização do solo, recuperar a vegetação suprimida, com demolição das edificações e remoção dos entulhos, bem como pedido subsidiário de indenização, caso impossível a recuperação do meio ambiente. Portanto, não reconheço a conexão dos feitos, visto que podem ser processados e julgados em juízo diverso, sem prejuízo de decisões conflitantes. No mais, ratifico por completo a decisão proferida pelo E. Juiz Estadual às fls. 27/28. Expeça-se mandado de constação para verificação se a medida liminar está sendo cumprida. Depreque-se ao Juízo Estadual, solicitando o cumprimento. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito e da presente decisão. I.

USUCAPIAO

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos para 2º vara Federal de Taubaté I - Convento o julgamento em diligência. II - Cumprir despacho fl. 231 III - Intime-se a União Federal.

0004674-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004674-4) - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA E ANA CECÍLIA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Usucapião, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração, em favor dos autores do domínio do imóvel e respectivo terreno. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e requerido ao ator que providenciasse emenda na inicial, para que fossem esclarecidos pontos obscuros e trazidas as documentações necessárias (fl. 79). Devidamente intimada a juntar documentos (fl. 47), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil a forma da inicial, e os documentos que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a reposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. Se o autor não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, embora intimado à emendá-la, não se manifestou, deve ser indeferida. 2. Hipótese em que o requerente não juntou cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF/4.ª Região, AR 9604567659/RS, DJ 24/09/97, p. 78.019, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

MONITORIA

0001012-58.2004.403.6121 (2004.61.21.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA X SANDRA VASCONCELOS DA SILVA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA)

.Pa 1,10 Tendo em vista que os recorrentes não recolheram as custas de preparo, nem comprovaram insuficiência de recursos, julgo deserta a apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Diga o autor em termos de prosseguimento. Int.

0001331-26.2004.403.6121 (2004.61.21.001331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE FREITAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio venham os autos conclusos.

0003269-56.2004.403.6121 (2004.61.21.003269-3) - JEQUY DA COSTA RESENDE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 17.II - Publique-se o despacho de fl. 16.Int.Fls. 16: I - Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais. II - Regularizados, cite-se a caixa Econômica Federal. Int.

0003310-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003310-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JANDER ANEAS RODRIGUES(SP145515 - NANJI CONDE DOS SANTOS)

I- Converto o julgamento em diligência.II - Tendo em vista a conciliação das partes realizada na audiência de 05/03/2009 nos autos de n.º 2004.61.21.003309-0 - 0003309-38.2004.403.6121 (fl. 84), englobando também o objeto da presente demanda, manifeste-se a requerente sobre a efetivação do acordo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, incisos II e III c.c. 1º do CPC.III - Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 49, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0004289-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 41, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 29.II - Cumpra a requerente o despacho de fl. 24, no prazo improrrogável de (10) dez dias, sob pena extinção do feito. Int.

0004377-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004377-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 34.II - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Int.

0004379-85.2007.403.6121 (2007.61.21.004379-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIK BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 27.II - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Int.

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WENDEL DE MOURA FERNANDES

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 27.Int.

0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 20.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Recebo os embargos interpostos no prazo legal.II - Considerando a afirmação do réu de que não houve utilização dos recursos relacionados ao empréstimo discutido nesta ação o que contradiz com as informações mencionadas na planilha juntada pela CEF à fl. 07, traga o réu, ora embargante, extratos desde a assinatura do contrato até maio de 2008.Decorrido o prazo para produção dessa prova ou de outras eventualmente requeridas, venham-me os autos conclusos para julgamento.Int.

0003220-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X MARIO SAMPAIO COELHO NETO X REGINA CELIA DA SILVA X JULIO CESAR DOMICIANO MAIA

Cuida-se de Ação Monitória formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO SAMPAIO COELHO NETO, REGINA CÉLIA DA SILVA E JULIO CESAR DOMICIANO MAIA, objetivando que estes procedam ao pagamento do valor atualizado da dívida referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 0360-185-00003584-51.Sustenta a autora, em síntese, que firmou com os requeridos a referida avença no dia 07/05/2001, sendo que o valor total do empréstimo foi de R\$ 31.479,90 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Afirma que o referido valor deveria ser pago em parcelas mensais, o que não foi honrado. Por fim, alega que todas as tentativas para receber o débito na via administrativa restaram infrutíferas.Juntou documentos pertinentes (fls. 05/63).Os requeridos apresentaram Embargos Monitórios às fls. 70/75 e às fls. 78/79.Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão do nome do requerido dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) às fls. 84/89.Requerida a concessão da Justiça Gratuita.É o relato do necessário. Decido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso sub examine, o requerido não logrou em preencher todos os requisitos necessários. Vejamos:Na ação monitória, conforme é cediço, intimado o réu do mandado monitório é possível que ele assuma uma das seguintes posturas: cumprir voluntariamente o mandado, ficar inerte, opor exceção ritual e opor embargos. Por sua vez, os embargos na ação monitória não tem natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com embargos do devedor, em execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, vez que inexistente, ainda título executivo a ser desconstituído . Dessa forma, possuindo os embargos ao mandado monitório natureza jurídica de contestação, é conferido ao embargante o direito de suscitar nos embargos todas as matérias de defesas, bem como deduzir pretensão em face do autor (embargado) por meio da ação de reconvenção , desde que satisfeitos todos os seus requisitos específicos, ou seja, conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Todavia, não se admite que o embargante formule pedido contraposto em ação monitória, ante a ausência de previsão legal para tanto, cabendo, por consequência, a aplicação das disposições constantes no Capítulo II, do Título VIII, do Código de Processo Civil. No mais, a formulação de pedido contraposto só é admitida em situações especiais, como, por exemplo, ocorre no art. 922 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o princípio da instrumentalidade da formas e o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distingüidas ictu oculi. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processua l, passo a verificar se estão presentes os requisitos específicos para admissibilidade da reconvenção. As pretensões deduzidas pelo embargante não apresentam conexão com o objeto da ação principal ou com os fundamentos da defesa, não havendo identidade entre as causas de pedir e os objetos das ações. A questão envolvendo a inclusão ou exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, são fatos estranhos a pedido e a causa de pedir constantes na inicial monitória, mesmo porque ambos estão relacionados a fatos posteriores ao ajuizamento da presente ação, ou seja, o pagamento do débito cobrado na inicial. Por essas razões, entendo que não está presente o requisito verossimilhança da alegação para concessão da tutela antecipada.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No mais, considerando que compete ao juiz conhecer de ofício as objeções processuais, observo que é indevida a colocação da Sra. Regina Célia da Silva no polo passivo da ação, visto que pelo exame do contrato firmado e de seus aditamentos ela nunca constou como fiadora, sendo que em alguns deles apenas assistiu o devedor principal. Assim, excludo Regina Célia da Silva do pólo passivo da ação. Ao SEDI para exclusão.Digam as partes se há provas a produzir, fundamentando e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.No mais, diga a parte autora se há interesse de apresentação de proposta de acordo, visto que as partes ré demonstraram interesse em conciliar. Int.

0001185-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 183.Int.

0001457-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001457-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MR FUJARRA CALCADOS ME X MARCELO RIBEIRO FUJARRA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 21.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001464-92.2009.403.6121 (2009.61.21.001464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EUNICE SANTOS CHAVES DA COSTA X EDISON CHAVES DA COSTA JUNIOR

I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 31, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0001503-89.2009.403.6121 (2009.61.21.001503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA LUIZA LIMAO DA SILVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 64.Int.

0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 32.Int.

0001615-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 58.Int.

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 56.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0003831-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUGUSTO ROBERTO DE LIMA FREITAS X EDVALDO GUEDES DA ROCHA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 72.Int.

0004148-87.2009.403.6121 (2009.61.21.004148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERTOGLASS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 59.II - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 55.II - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Int.

0004425-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X VERTOGLASS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA X ARTHUR PACHECO FILHO X VILMA APARECIDA PACHECO

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 27.II - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Int.

0001930-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME X PATRICIA DENI FRANCO X ROMILSON LUIZ DA SILVA

Emende a autora a petição inicial, providenciando cópias da petição inicial, bem como da procuração a fim de instruir a citação dos réus no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

0001986-85.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O

FIDALGO S KARRER) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 21.Int.

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Emende a autora a petição inicial, nos termos do art. 202, inc. II, do CPC, providenciando:- regularização da representação processual, com cópia para instruir a citação;- cópia do demonstrativo do débito;Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.III - Expeça-se mandado de pagamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005116-98.2001.403.6121 (2001.61.21.005116-9) - VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 35 dos autos em apenso: Dê-se ciência ao embargado acerca do encerramento do processo de falência para requerer o que entender de direito. 2. Int.

0005122-08.2001.403.6121 (2001.61.21.005122-4) - VIRGINIO HANS JENNER - ESPOLIO(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X INSS/FAZENDA

1. Fl. 33 dos autos em apenso: Dê-se ciência ao embargado acerca do encerramento do processo de falência para requerer o que entender de direito. 2. Int.

0000022-23.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000384-2)) MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA e CUSTÓDIA CONCEIÇÃO DROGA SOUSA, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do primeiro embargante (Manoel) do pólo passivo da execução fiscal em apenso e a inclusão da segunda embargante (Custódia) no referido pólo.Sustentam que a execução fiscal em apenso tem por base débito oriundo de imóvel de propriedade de Custódia Conceição Droga Sousa, conforme cópia do processo de separação judicial consensual e descrição de bens e partilha (fls. 24/66).Esse é o breve relatório.Recebo os embargos à discussão, sem prejuízo da regularização da penhora nos autos da execução fiscal nº 0000384-40.2002.403.6121, tendo em vista que a penhora recaída sob o imóvel em questão (fls. 21/26 daqueles autos) não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis.Intime-se o embargado para oferecimento de impugnação.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda das informações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 41.II - Que a exequente, Caixa Econômica Federal, se manifeste sobre a certidão de fl. 38.Int.

0000403-41.2005.403.6121 (2005.61.21.000403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNA CUBA X MARIA APARECIDA SILVA CORREA MOREIRA Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 41.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X

MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 28.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0002011-40.2006.403.6121 (2006.61.21.002011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THABADA GIOVANA NUNES DA SILVA X NAIR NUNES

Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 35.Int.

0002510-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002510-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS

I - Cumpra a CEF o despacho de fl. 57, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

Manifeste-se a exequente - FHE sobre a certidão de fl. 26.Int.

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X JADER CAMILO DE SILVA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 34.ra- se a citação nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES

Manifeste-se a exequente - FHE sobre a certidão de fl. 29 verso.Int.

0003539-75.2007.403.6121 (2007.61.21.003539-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X DIRCEU LOPES

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 28.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0003931-15.2007.403.6121 (2007.61.21.003931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA X EGBERTO AFONSO SILVA X ALICE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente - CEF sobre a certidão de fl. 29 e 37.Int.

0003932-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 24.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0003935-52.2007.403.6121 (2007.61.21.003935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 22.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0003937-22.2007.403.6121 (2007.61.21.003937-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CACAPAVA ME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELENICE BARBOSA DOS SANTOS

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 21.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0004851-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

0000069-02.2008.403.6121 (2008.61.21.000069-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR MARCONDES X MARIA

LEILA DA SILVA MARCONDES

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 59.Int.

0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 78.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0000597-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VILA DAS MASSAS PADARIA E PIZZARIA LTDA ME X EDSON APARECIDO DE JESUS

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LÍCIA PAES QUEIROZ

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 18.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0003333-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 90.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0004962-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004962-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS X DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 44.Int.

0001450-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 23.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0001452-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001452-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BATISTA NETO

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 22.Int.

0001462-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUJARRA E FILHOS LTDA EPP X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA X RODRIGO RIBEIRO FUJARRA

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 29.II - Cumpra-se o despacho que determina a citação.Int.

0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS

Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 25.Int.

0003810-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003810-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ X ADEMAR BONA
Manifeste a Exequente sobre a certidão de fls. 25/26. Int.

0001622-16.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL
Manifeste-se a exequente - FHE sobre a certidão de fl. 34.Int.

0001806-69.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAPTOP CONFECÇOES COM/ DE ROUPAS LTDA X ELI ZOGBE
Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 34.Int.

0003129-12.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAUL DA SILVA MELO JUNIOR
Emende a exequente a petição inicial, nos termos do art. 202, inc. II, do CPC, providenciando:- regularização da representação processual, com cópia para instruir a citação;- cópia do demonstrativo do débito;Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI X CELIO LUIZ DA SILVA
Emende a exequente a petição inicial, nos termos do art. 202, inc. II, do CPC, providenciando:- regularização da representação processual, com cópia para instruir a citação;- cópia do demonstrativo do débito;Após a regularização:I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EXECUCAO FISCAL

0005114-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005114-5) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER
Converto o julgamento em diligência.1. Fl. 33: Dê-se ciência ao exequente do encerramento do processo de falência do executado, para requerer o que entender de direito. 2. Int.

0005115-16.2001.403.6121 (2001.61.21.005115-7) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER
Converto o julgamento em diligência.1. Fl. 35: Dê-se ciência ao exequente acerca do encerramento do processo de falência para requerer o que entender de direito. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001311-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001311-3) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a reiteração da apelação (f. 188) e as contrarrazões, às f. 178-180, cumpra-se o despacho da f. 171, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004151-13.2007.403.6121 (2007.61.21.004151-8) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Pelos documentos juntados e pelo quadro indicativo de prevenção, verifico que não há prevenção com os processos apontados.Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher, a partir do ajuizamento da presente ação, o PIS e a COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo faturamento, o valor correspondente ao ICMS. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela antecipada.A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.Nesse sentido, segue transcrição:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262)Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente:A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculodo Finsocial.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Intime-se.

0005055-33.2007.403.6121 (2007.61.21.005055-6) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Pelos documentos juntados e pelo quadro indicativo de prevenção, verifico que não há prevenção com os processos apontados. Tendo em vista o tempo transcorrido, excepcionalmente, intime-se o impetrante para que no caso de 05 (cinco) dias informe se mantém interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação do impetrante e juntada das informações pela autoridade impetrada. Intime-se.

0003184-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003184-4) - JOSE CLAUDIO DE MELO(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP

I - Recebo a apelação de fls. 258/275 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrante para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001256-74.2010.403.6121 - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Consoante o disposto no 3º do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001, não constitui violação do dever de sigilo a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados. Considerando-se que o impetrante consentiu expressamente, por meio da procuração de fl. 110, que as informações a respeito de suas contas vinculadas ao FGTS fossem dadas aos procuradores lá apontados, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls. 180/180vº, bem como para que comunique a este juízo se houve o levantamento dos valores pelo impetrante, no prazo de 48 horas.

0003634-03.2010.403.6121 - ALERIS LATASA RECICLAGEM LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Com razão o impetrante. O Superior Tribunal Federal determinou apenas a suspensão do julgamento, razão pela qual reconsidero a decisão da f. 98. Pelo quadro indicativo de prevenção à f. 95 e o extrato de movimentação processual juntado à f. 96, verifico que não há prevenção com o processo apontado. Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher, a partir do ajuizamento da presente ação, o PIS e a COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo faturamento, o valor correspondente ao ICMS. É a síntese do necessário. Passo a analisar a liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de cálculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, já que ausente um dos seus pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Em cumprimento ao art. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, dê-se ciência a Fazenda Nacional. Intime-se.

0000012-76.2011.403.6121 - ALMIR NUNES MARTINS JUNIOR(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

ALMIR NUNES MARTINS JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, representado por seu curador, LUIZ FERNANDO FERREIRA MARTINS, ajuizou esta ação em face do COMANDANTE DO 2 BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DE PINDAMONHANGABA E DO CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE 2 REGIÃO, objetivando a prestação de serviço de atendimento domiciliar (Home Care), que lhe foi negada pela autoridade coatora. A liminar foi concedida em 21/12/2010 (fls. 77/77vº). Em

29/12/2010 foi informado pelo Subcomandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate de Pindamonhangaba que o impetrante havia falecido em 21/12/2010, conforme cópia da certidão de óbito que anexou (fls. 74/75). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação comporta alguns limites, dos quais decorre a sua juridicidade. Tais limites são conhecidos como condições da ação, a saber: interesse de agir, legitimidade para agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para que este tutele o bem jurídico pretendido pelo autor, encontrando previsão no artigo 3.º do Código de Processo Civil. Conquanto o impetrante estivesse movido por justas razões quando impetrou o mandado de segurança, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Como se percebe, a hipótese é de perda superveniente de objeto, tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 75). Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000016-16.2011.403.6121 - NEXANS BRASIL S/A(RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 129 dos presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se/comunique-se à autoridade impetrada.

0000172-04.2011.403.6121 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), objetivando autorização para a ocupação da faixa de domínio da Rodovia BR 101/SP - Governador Mário Covas, para a construção de novo alimentador às margens da rodovia entre os kms 45+416m e 48+922m, totalizando 3.446 metros de extensão (LONGITUDINAL), e a construção de uma nova travessia no km 48+960m, numa extensão de 78 metros (TRANSVERSAL), para ocupação longitudinal e transversal (DOC. 03), sem a condição de se aceitar as cláusulas que impõem à impetrante o dever de arcar com o remanejamento de postes e à possibilidade de rescisão unilateral da autorização de ocupação, em detrimento do interesse público - fl. 17. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que encaminhou à autoridade impetrada o projeto de ocupação da faixa de domínio mencionada, a qual, como resposta, impôs à impetrante, como condição para o uso da faixa de domínio, a assinatura de um instrumento particular, por ela unilateralmente elaborado (fl. 03). Recebido o presente mandamus em plantão judiciário (fl. 02), foi proferida decisão à fl. 155. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar em 17.01.2011. Conforme consta do instrumento elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - Termo de Permissão de Uso da Faixa de Domínio (fls. 143/150), figura como permissor o DNIT (através de seu representante legal, Engenheiro Ricardo Rossi Madalena - Superintendente Regional no Estado de São Paulo/DNIT) e como permissionária a impetrante, sendo que o endereço da Superintendência Regional do DNIT apresentado no referido documento é Rua Ciro Soares de Almeida, nº 180 - Jd. Andaraí - CEP: 02167-000 - São Paulo/SP (fl. 142 e fl. 150). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus refere-se a Termo de Permissão de Uso da Faixa de Domínio elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - permissor - com endereço da Superintendência Regional do DNIT na Rua Ciro Soares de Almeida, nº 180 - Jd. Andaraí - CEP: 02167-000 - São Paulo/SP (fl. 142/150), que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000513-30.2011.403.6121 - AGS AEROHOSES S/A(SP143073 - MILENA ALVAREZ MACIEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE - SP

AGS AEROHOSES S/A impetrou o presente writ em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja aceita pela Receita Federal do Brasil a alteração do responsável legal da empresa no SISCOMEX e a liberação de mercadorias apreendidas em razão da não alteração do responsável legal no

referido sistema. Foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante atribuisse valor correto a causa e recolhesse as custas processuais correspondentes, bem como para juntasse aos autos cópia do processo administrativo, prova do ato coator (apreensão das mercadorias) e informasse e comprovasse a se houver regularização da empresa junto ao SISCOMEX. No mais, foi determinado o cumprimento do disposto nos arts. 6º e 7º da lei nº 12.016/2009. Houve emenda parcial da inicial (fls. 276/334). É a síntese do necessário. Decido. Conquanto a parte impetrante não tenha cumprido todas as determinações judiciais, ao invés de extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no princípio da economia processual, observo que é passível de analisar parte de seus pedidos. Nesse prisma, a prova da retenção das mercadorias e a cópia do processo administrativo eram documentos indispensáveis para verificação da questão envolvendo a legalidade da sua apreensão, que, portanto, resta prejudicado em razão da inércia da impetrante. No mais, foram juntados nos autos documentos em idioma estrangeiro, os quais estão em desacordo com o disposto no art. 157 do CPC e 224 do CC, e não serão apreciados. Quanto à alteração do responsável legal da empresa no SISCOMEX, com razão a impetrante. Conquanto a Receita Federal deva ser diligente na realização dos cadastros para o SISCOMEX, restou demonstrado nos autos alteração regular do responsável da pessoa jurídica impetrante, não cabendo a autoridade impetrada negar validade à alteração realizada e registrada junto à Junta Comercial, conforme documentos de fls. 54/56. Assim, não compete a autoridade impetrada adentrar no mérito se a referida alteração está ou não em desacordo com o Estatuto da Empresa, conforme se observa da decisão administrativa de fl. 17 dos autos. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda à imediata alteração junto ao SISCOMEX do nome do responsável legal da empresa, fazendo constar como representante **JULIO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA** (CPF. 633.479.467-15), procedendo, se necessário for, a nova habilitação da empresa junto ao SISCOMEX. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P.R.I.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0005017-21.2007.403.6121 (2007.61.21.005017-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de medida cautelar de sequestro, objetivando o sequestro de R\$22.574,31 do valor total depositado nos autos da Ação Acidentária nº 226/2005, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, devendo tal valor ser transferido para uma conta judicial. Alega o INSS que em 18/11/1999 foi concedido auxílio-acidente ao requerido, nos autos da mencionada ação, e que, quando da atualização do cálculo para pagamento do precatório, constatou que o réu percebia administrativamente o benefício de auxílio-doença, em virtude da mesma doença, ou seja, recebeu concomitantemente dois benefícios decorrentes da mesma patologia, o que é vedado legalmente. Foi concedida parcialmente a liminar, determinando-se fosse oficiado ao Juízo da 1ª Vara Cível Estadual de Taubaté para as providências cabíveis, no sentido de manter em depósito o valor requerido, ou a determinação do valor em conta judicial, sendo comunicado por aquele Juízo a retenção do importe de R\$ 22.574,31 na conta judicial agência Banco Nossa Caixa Nosso Banco - 1158-4, conta 26.018204-41-1. DECIDOU: Uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente do trabalho, bem como todos seus desdobramentos e incidentes. No presente caso, o valor bloqueado é decorrente de precatório proveniente de ação acidentária, com trâmite na Justiça Estadual. O fato do recebimento concomitante do auxílio-acidente com auxílio-doença ser o fundamento para o bloqueio dos valores não desloca a competência para este Juízo Federal, pois a concessão do benefício de auxílio-doença foi administrativa. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1.** O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. **2.** As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. **Verbetes sumular 15/STJ.3.** Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. **4.** Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I.** A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. **II.** É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. **III.** Agravo a que se nega provimento. - grifo nosso (AI 200803000017756, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA.**

ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. (...) - A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. - O artigo 129, inciso II, da Lei n.º Lei 8.213/91 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. - Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o de cujus faleceu ou não em virtude de acidente de trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, comunicação de acidente de trabalho - CAT. - A causa de pedir próxima reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. - Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da apelação nesta Corte. - grifo nosso(APELREE 200903990389845, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 16/12/2010) AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO LIMITADO À NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 112, 2º, DO CPC.I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acidentes de trabalho. II - A teor do que estabelece o art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz a quo, deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios. III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo art. 113, 2º, do CPC. IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz a quo não detinham natureza decisória propriamente dita. V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra) Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002075-11.2010.403.6121 - ADOLFO DAVID EIRAS(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação. ***** Fl. 123: Diante da informação supra, defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIH X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIH X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, requerido à f. 197.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000271-71.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Marcia Monteiro dos Santos - deixou de pagar as prestações devidas.Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda.Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR , in verbis:Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas

por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que a arrendatária deixou de pagar as prestações devidas e foi notificada pessoalmente (fls. 24/25). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. Cite-se.

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Mario Augusto Correa Ignacio - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as prestações devidas e foi notificado pessoalmente (fls. 25/26). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Fl. 20, parte final: Sem prejuízo, forneça a Caixa Econômica Federal a documentação na íntegra (matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis com a descrição completa do imóvel em questão). P.R.I. Cite-se.

0000523-74.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UZIEL DA SILVA GASPAS X VERANA SILVA DE SIQUEIRA GASPAS

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - Uziel da Silva Gaspar e Verana Silva de Siqueira Gaspar - deixou de pagar as prestações devidas. Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda. Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR, in verbis: Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido - se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional -, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário. Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória. No caso em comento, observo que os arrendatários deixaram de pagar as prestações devidas e foram notificados pessoalmente (fls. 25/30). No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação. Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001 e do art. 928 do CPC, razão pela qual defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3166

EXECUCAO FISCAL

0000370-53.2002.403.6122 (2002.61.22.000370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA DE REPOUSO DOM BOSCO S C LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0001123-73.2003.403.6122 (2003.61.22.001123-2) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X GUERINO SEISCENTO SUC. DE OZORIO DE ALMEIDA NASC COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GUERINO SEISCENTO X OSORIO DE ALMEIDA NASCIMENTO COSTA(SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP125727 - NORBELIA MAURUTTO TELLES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

Expediente Nº 3167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000175-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, guarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002330-05.2006.403.6122 (2006.61.22.002330-2) - APARECIDA DE FREITAS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000883-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000883-4) - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despicando observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000058-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000058-0) - LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias,

o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000324-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000324-9) - JOSE DEZANI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do transito em julgado da sentença. A fim de que o INSS cumpra integralmente o julgado, deverá a parte autora comprovar o pagamento das contribuições devidas no período reconhecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, na medida em que o título executivo condicionou a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, ao recolhimento das contribuições sociais devidas em épocas próprias. Não é despiciendo observar que incumbe à parte autora pleitear junto ao INSS os valores das contribuições a serem adimplidos. Cumprida determinação, vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a expedição da certidão de tempo de serviço deferido nesta ação. No silêncio da parte autora em relação ao adimplemento das obrigações acima referidas, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-98.2010.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Vista à embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria.

0000719-75.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Vista a parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria.

0001034-06.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001859-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vista à embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-23.2003.403.6122 (2003.61.22.001385-0) - ERICA MOREIRA DE SOUZA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ELIANA MOREIRA DE SOUZA X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA X LUSIA DE SOUZA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7) - TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 244. A parte autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, assim deve apresentar aqueles que entende devido para citação na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive como já constou no despacho retro. Deste modo, intime-se o credor para trazer aos autos a conta de liquidação, com o montante que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001176-20.2004.403.6122 (2004.61.22.001176-5) - JOSE AUGUSTO DE MELLO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Fl. 172: Com razão o INSS. A sentença de fls. 135/140 foi reformada pelo TRF 3º Região, inclusive, no tocante ao pagamento dos advogados, ficando consignado que ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Assim, não há que se falar em cobrança desta verba. Dê-se ciência ao INSS, após a parte autora, que deverá ser cientificada inclusive que a Autarquia já realizou a averbação do tempo de serviço determinada no título executivo (fl. 173). Após, venham conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000823-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000823-0) - PEDRO GRACINDO GUILHERMINO X MARIA JOSE GUILHERMINO X JOSE GUILHERMINO X CRECIO PEDRO GUILHERMINO X CLEIDE GUILHERMINO DE ABREU X GINIVALDO GUILHERMINO X PEDRO GRACINDO FILHO X LUIZ GRACINDO GUILHERMINO X FABIO GUILHERMINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO GRACINDO GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor PEDRO GRACINDO GUILHERMINO recebe o benefício de pensão por morte de DORACI MORAIS GUILHERMINO. Assim, nos termos do art. 112 da lei 8213/91, determino a exclusão dos demais autores do polo ativo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000369-29.2006.403.6122 (2006.61.22.000369-8) - FRANCISCO MIRON MARTIN(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO MIRON MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O contrato juntado às fls. 126/127 foi firmando entre o advogado Alex Aparecido Ramos Fernandes e o autor Francisco Miron Martins, todavia o causídico no possui procuração nos autos. Para possibilitar a expedição do ofício requisitório com o destaque da verba honorária, providencie o causídico a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento. Intime-se.

0001656-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001656-5) - MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA AUGUSTA DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA APARECIDA DIAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Defiro a dilação de prazo requerida, para o causídico apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos. Decorrido o prazo e não sendo promovida a habilitação dos herdeiros, aguarde-se provocação no arquivado.

0000488-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000488-9) - DORACI DE SOUZA OLIVEIRA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000908-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000908-5) - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 223: Vista ao INSS para manifestar se concorda com a proposta de pagamento formulada pela devedora (fls. 213/222), pelo prazo de 10 (dez) dias, e, sendo a resposta positiva, informe o número da conta a ser depositado o dinheiro. Na sequência, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e dê-se ciência à parte devedora. Sendo a resposta do INSS negativa, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para constrição de bens. /Fls: 226/227: Ciência à parte autora da manifestação do INSS concordando com a proposta de parcelamento e informando a maneira como deverá ser efetuado o pagamento.

0001483-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001483-4) - ARLINDO MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001615-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001615-6) - NELCINO NERY BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELCINO NERY BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando que o contrato de fl. 152 foi firmado por pessoa incapaz (autor), providencie o causídico a juntada aos autos de novo contrato, bem como de procuração outorgada pela curadora indicada (fl. 141), juntamente com seus documentos pessoais. Com a regularização da representação, remetam-se aos autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, solicite-se o pagamento.

0001799-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001799-9) - FRANCISCA DA COSTA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DA COSTA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000851-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000851-6) - WENDELL SANTIAGO NUNES X JOSE NUNES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da informação trazida aos autos da Vara de Execução Penal desta Cidade solicitando referente às prisões de Deivid Nogueira Nunes, filho de Ivonete Nogueira da Silva, na execução penal n. 716478, bem assim das telas de pesquisa interna de movimentação nos presídios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao INSS para ciência e cumprimento do determinado à fl. 83.

0001192-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001192-1) - MARIA APARECIDAD E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X MARLENE DE MATTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDAD E CAMPOS VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Aliás, a sentença homologatória do acordo reconheceu o direito de destaque da verba honorária, tanto que veio aos autos o contrato de prestação de serviço. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio

dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. E tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 3.832,44 (devido à parte autora), e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 1.564,60, a representar, portanto, 40,82% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. E, na espécie, o contrato de fl. 64/65, refere pactuação de R\$ 415,00 a título de despesas de ajuizamento da ação, mas não houve demonstração dos referidos encargos, sendo de relevo indicar que a demanda transcorreu sob os auspícios da gratuidade, sem recolhimento de custas e honorários periciais. Assim, determino seja expedida a requisição de pagamento limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 1.149,60.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001857-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001857-4) - ALDIVINO DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação apresentada. Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca da impugnação, bem assim dos documentos juntados aos autos. Após, venham conclusos para decisão.

0000306-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000306-0) - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. Ficam as partes também intimadas de que já foi expedido ofício para a agência, conforme determinado.

0000688-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000688-6) - DOMICIO BARBOSA SANTANA X SIDERLEI ZAPAROLI X VERA LUCIA SORROCHI TRENTINO X PAULA MARIA SOSSOLOTI X MANOEL CARDOSO - ESPOLIO X APARECIDA GARCIA CARDOSO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMICIO BARBOSA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a CEF de que os extratos que pleiteia (fl. 183) para o cumprimento do julgado já estão juntado aos autos (fls. 180/181). Deste modo, intime-a a efetuar o creditamento dos valores remanescentes na conta vinculada do FGTS

de Vera Lucia Sorrochi Trentino, sob pena de incorrer em multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme cálculo da parte credora (fls. 186/187). Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001238-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001238-0) - MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor atualizado pelo INSS, com depósito na conta informada (fls. 117/118), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça-se o necessário. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL

0002235-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCO ANTONI SERAFIM LIMA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Retifico o teor do despacho exarado à fl. 141 e verso no tocante à data correta para a realização da audiência, ou seja, 22 de março de 2011, às 15:00 horas, e não como constou. Ficam mantidas as demais determinações relativas à intimação da testemunha Eduardo Henrique Iacida, intimando-se as partes da presente retificação. Intimem-se.

0001053-80.2008.403.6122 (2008.61.22.001053-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE RENATO ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Acolho a justificativa apresentada pelo defensor, razão pela qual designo audiência para o dia 01 de março de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais saem devidamente intimadas da presente designação, expedindo-se ofício ao superior hierárquico, na forma da Lei Processual Penal. Outrossim, adite-se a carta precatória expedida à Comarca de Jacutinga, MG, para que seja procedida a intimação do réu acerca da audiência designada, bem como para que aquele MM. Juízo realize o interrogatório do réu, consignando-se na precatória a solicitação para que referido ato seja realizado em data posterior a 01/03/2011. Consigne-se também na precatória que o réu poderá optar por comparecer pessoalmente na Audiência designada no dia 01/03/2011 neste Juízo Federal de Tupã, para que o interrogatório seja realizado diretamente pelo Juízo da instrução em referida data. Publique-se com urgência a presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2669

ACAO CIVIL PUBLICA

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 259-260: Alega a União que a carta precatória da fl. 250 não menciona a União como parte no processo (assistente simples do MPF), o que poderá prejudicar sua intimação quanto a audiência a ser realizada. Embora seja praxe deste Juízo, em matéria de ação civil pública, dar ciência às partes acerca das datas de audiências designadas pelos Juízos deprecados, comunique a Secretaria, via e-mail, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP que a União Federal (AGU) atua como assistente simples do autor (MPF) no feito de origem, a fim de que seja dada ciência junto ao órgão da Advocacia da União que atua naquela Subseção Judiciária. Int.

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE

LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da União na fl. 409 e despacho da fl. 411, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito como assistente do Ministério Público Federal, bem como para retificar a classe da presente ação como ação civil pública de improbidade administrativa. Fl. 448: A defesa de João Gonçalves requer a expedição de ofício ao 48ª CIRETRAN da cidade de Garça/SP, autorizando o licenciamento do veículo GM CORSA SEDAN MAXX, placa CZE - 2368, de Garça/SP, bloqueado administrativamente. Ouvido a respeito, na fl. 469 o MPF não se opôs ao pedido, ressaltando contudo, que o expediente autorizativo deverá consignar expressamente que tal permissão restringir-se-á ao licenciamento e não importará em desconstrução do automóvel. Parece-me fora de dúvidas que o ônus imposto ao bem por força de decisão judicial (fls. 241/244), impede sua alienação, porém não o licenciamento anual que é uma medida de regularização, sobretudo de caráter fiscal, até porque o veículo não está impedido de circular normalmente, o que poderia ocasionar até mesmo a avaria do bem. Além disso, não consta nos autos qualquer negativa expressa da autoridade administrativa competente, o que, aliás, desafiaria manejo de ação específica. Nada obstante, em caráter excepcional, diante do parecer do Ministério Público Federal, defiro a expedição de ofício conforme requerido. Diante da certidão da fl. 470, oficie-se, em caráter de urgência, nos termos do ofício da fl. 458 a CIRETRAN local, instruindo com documentos, solicitando o cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Uma vez que todos os réus foram citados (Moisés: fls. 276-27, José Ciliomar: fl. 272, Márcio: fls. 282-283, André: fls. 269-270, João: fl. 295 e Lourival: fl. 271), sendo que, com exceção de Moisés que teve sua revelia decretada nos termos dos arts. 319, 320, I e 322 do CPC (fl. 457), todos os demais contestaram o feito (José Ciliomar: fls. 297-310, Márcio: fls. 441-445, André: fls. 436-445, João: fls. 311-317 e Lourival: fls. 441-445), especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem estes autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 2762, 2768 e fls. 2973-2983).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002174-66.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Fl. 143: Diante dos documentos acostados às fls. 124/132, requer o Ministério Público Federal a intimação da União para que verifique, junto aos representantes legais da Usina Coraci Destilaria de Álcool LTDA, a comprovação da inatividade da referida empresa. Por ora entendo desnecessária esta providência tendo em vista os termos de fiscalização das fls. 126 e 127 e a precatória expedida para oitiva da ré na fl. 135. Aguarde-se, portanto, a vinda da manifestação da Usina Coraci Destilaria de Álcool Ltda. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (autos n. 0037098-48.2010.403.0000/SP), pelo TRF/3ª Região, que deferiu parcial efeito suspensivo para reduzir a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, considerando que já foi expedida precatória para intimação da União (fl. 142), dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 80: Alega o Ministério Público Federal que, diante dos documentos acostados nas fls. 45/69 verifica-se que a fiscalização realizada enfocou tão somente a parte contábil da Destilaria Bernardino de Campos S/A, apresentando dados técnicos sobre sua produção, não constando, contudo, informações acerca da efetiva implementação do PAS. Por tal motivo, requer a intimação da União a fim de que verifique se a Destilaria Bernardino de Campos S/A está implantando as medidas referentes ao PAS. Compulsando o relatório das fls. 50-52 verifico assistir razão ao MPF. Intime-se a União conforme requerido. Cumpra-se o disposto a fl. 77. Int.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000373-5) - MARIA APARECIDA BRANCO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Embora a parte autora não tenha justificado devidamente a sua ausência na perícia anteriormente designada, defiro a redesignação da perícia médica.Tendo em vista que o perito nomeado nos autos à fl. 86, não mais se encontra realizando perícias neste Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 16h50min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 86.Expeça-se o necessário.Int.

0003477-52.2009.403.6125 (2009.61.25.003477-7) - EMILIO SEBASTIAO DE SALLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da perita nomeada nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, sobre estar inapta para a realização da perícia (fl. 64), nomeio em substituição a ela o Dr. Alexandre Giovanini Martins - CRM/SP n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Designo o dia 22 de março de 2011, às 11h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 61.Expeça-se o necessário.Int.

0002408-48.2010.403.6125 - VERA LUCIA DE MORAES FURTADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No presente caso, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr.(a) Alexandre Giovanini Martins, CRM n. 75.866, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.. PA 1,10 Defiro, também, os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de março de 2011, às 11h30min, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

Expediente Nº 2671

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4) - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Preliminarmente, expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado. Após, venham os autos conclusos para apreciação do alegado pela parte exequente às f. 260-274.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000827-1) - AGENOR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 234/236: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2) - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 192/208: Manifestem-se às partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0000945-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000945-0) - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0) - CLAUDER TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 133 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No mesmo prazo esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 00075920-2. Int.

0001294-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001294-5) - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção das contas indicadas na inicial. Int.

0000173-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000173-1) - CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000778-48.2010.403.6127 (2010.61.27.000778-2) - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000837-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000837-3) - EUNICE FERREIRA MARQUES X LUCIA HELENA MARQUES(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0001572-69.2010.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001806-51.2010.403.6127 - EDMUNDO SANTO DEPERON(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0001863-69.2010.403.6127 - MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE

OLIVEIRA MANIASSE X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X MARIANA DE OLIVEIRA MANIASSE X FERNANDA DE OLIVEIRA MANIASSE(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0002269-90.2010.403.6127 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPODO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0002380-74.2010.403.6127 - NORIVAL DE MATTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002389-36.2010.403.6127 - RODRIGO GALESSO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002390-21.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002393-73.2010.403.6127 - YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002394-58.2010.403.6127 - LYGIA ALCANTRA DO AMARAL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002395-43.2010.403.6127 - GILBERTO BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002398-95.2010.403.6127 - ARMANDO GEROMEL(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002399-80.2010.403.6127 - CLARICE DIAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002400-65.2010.403.6127 - RAUL FERNANDES VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002401-50.2010.403.6127 - CLAUDIO FERNANDO MANZATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 26 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002402-35.2010.403.6127 - CLOVIS DONATO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002405-87.2010.403.6127 - FELIPE SICA SOARES CAVALIERI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002414-49.2010.403.6127 - PEDRO IGNACIO RODRIGUES FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002415-34.2010.403.6127 - RUBENS CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002417-04.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002419-71.2010.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002422-26.2010.403.6127 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002423-11.2010.403.6127 - ANTONIO MACIEL MANSANARES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 25 em 48 horas, sob pena de extinção.

0002430-03.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Intimem-se.

0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Intimem-se.

0002440-47.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0002454-31.2010.403.6127 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0004222-89.2010.403.6127 - APARECIDO PAULO LEUTERIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS E SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Int.

0004406-45.2010.403.6127 - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Intimem-se.

Expediente N° 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em dez dias, manifeste-se a ré expresamente acerca da alegação de descumprimento da decisão de fls. 47/50, conforme apresentado pelo autor às fls. 303/304. Int.

0000834-81.2010.403.6127 - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo se resolução do mérito, para a parte requerente esclarecer juridicamente a propo-situra da ação, considerando os documentos de fls. 58/134, bem como para dar efetivo

cumprimento à r. decisão de fl. 44, apresentando os documentos referen-tes aos autos n. 0008279-03.2002.403.6105 (termo de prevenção de fl. 43).Após, tornem os autos conclusos.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89 - Indefero, pois nos termos do artigo 14, I, da Lei 9289/96, as custas processuais deverão ser recolhidas no momento de distribuição do feito. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 84, sob pena de extinção. Int.

0002357-31.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DELBIN(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D´ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D´ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104 - Indefero, tendo em vista que, conforme artigo 14, I, da Lei 9.289/96, o recolhimento de custas será realizado quando da distribuição do feito. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 103 ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção. Int.

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção.Feito o relatório, fundamento e decido.Fl. 33/95, 98 e 101: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar apenas a União Federal.Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002446-54.2010.403.6127 - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 29, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção. Int.

0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/133: recebo como aditamento à inicial.Processe-se pelo rito ordinário, que comporta ampla dilação probatória.A autora pretende antecipação dos efeitos da tutela para proce-der ao saque de R\$ 3.600,00, valores que alega ter depositados em sua conta do FGTS (fl. 49), ao argumento de que necessita realizar tratamento odontológico, decorrente de agravamento patológico.Entretanto, há autêntico risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, o que obsta a medida almejada, nos exatos moldes do 2º, do art. 273, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL

A requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente às futuras contribuições destinadas à Seguridade Social, ao argumento, em suma, de que goza da imunidade por ser entidade filantrópica.Decido.O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados, em atenção ao princípio do contraditório.Destarte, intime-se a parte requerida para esta prévia manifestação, em 20 (vinte) dias.Cite-se. Intimem-se.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, sob pena de extinção, emende o autor sua petição, retificando o polo passivo da demanda. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000240-33.2011.403.6127 - SUMAIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A autora pretende realizar o depósito judicial como forma de suspender a exigibilidade do débito no valor de R\$ 1.590,25, representado pelo documento de fl. 42 e com vencimento em 12.11.2009.De fato, o Código Tributário Nacional (art. 151, II) estabelece o depósito judicial do montante integral, em dinheiro, como modalidade hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto há discussão jurisdicional.Todavia, considerando a data de propositura da ação (13.01.2011 - fl. 02), referido valor encontra-se desatualizado. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a autora informar documentalmente o valor atual do débito que se pretende anular,

readequando, inclusive, o valor dado à causa e recolhendo a diferença das custas processuais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 373: Indefiro. Na fase de cumprimento da sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial, com trânsito em julgado, é que haverá oportunidade para projeção e recomposição do saldo devedor, de acordo com o decidido. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito do autor (fls. 333), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, e defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono do autor para a devida regularização do pólo ativo. Int.

0001884-26.2002.403.6127 (2002.61.27.001884-9) - GERALDO DALMA X ANTONIO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO OLIVEIRA NETTO X LUIZ OLIVEIRA NETTO X TEODORICO OLIVEIRA GERMANO X MARIA ANGELA DE FREITAS NETO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA JOSE DE FREITAS X ANA MARIA MARCONDES LANATOVITZ X MANOELA MARCONDES LANATOVITZ X OSVALDO REHDER X VILMA RODRIGUES AMBROSIO X CLAIR RODRIGUES RAMOS X VALMIR RODRIGUES X CLAUDEMIR APARECIDO RODRIGUES X CLAUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO X NEWTON DOS SANTOS TEIXEIRA X AMELIA FERREIRA BARSOTINE X MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA X MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI X PEDRO FERREIRA BARSOTINE X IVALDO FERREIRA BARSOTINE X REGINA MARIA JULIARE BARSOTINE X REGIANE CRISTINA JULIANE BARSOTINE X LETICIA JULIARE BARSOTINE X CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE X ANTONIO CARLOS JULIARE BARSOTINE(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 446. Da análise dos autos, verifico que nos termos do despacho de fls. 437, AMÉLIA FERREIRA BARSOTINE foi habilitada como sucessora de seu esposo falecido, Armando Barsotine. Contudo, observo que mencionada autora também é falecida, conforme certidão de fls. 350 (óbito ocorrido em 29/07/1999). Assim sendo, e tendo em conta o teor da certidão de fls. 447, determino: a) a remessa do feito ao SEDI, para que se proceda à exclusão de AMELIA FERREIRA BARSOTINE do pólo ativo da presente ação, bem como para que sejam retificados os nomes dos autores ANA MARIA LANATOVITZ KLEIN, NEWTON DOS ANJOS TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JULIARE BARSOTINE e ANTONIO CARLOS J BARSOTINE (fls. 447, item a); b) a intimação da parte autora para que promova a regularização dos CPFs de ANTONIO CARLOS J BARSOTINE, MARIA JOSE BARSOTINE GRAMA e CARLOS ALBERTO JULIARE BARSOTINE (fls. 447, item b). Outrossim, esclareça a parte autora a divergência de nomes constante entre o CPF e a certidão de casamento de CLÁUDIA ELIS RODRIGUES GAZITO, inclusive tomando as medidas cabíveis para sua regularização (fls. 447, item c). Intimem-se. Cumpra-se. Teor do despacho de fls. 446: Ante a notícia do falecimento do co-autor OSVALDO REHDER, suspendo o processo, com relação a ele, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o patrono da parte autora a regularização de sua sucessão processual. Excepcionalmente, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o trânsito em julgado do processo de conhecimento (fl. 110), defiro a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento em favor dos demais co-autores. Cumpra-se. Intimem-se.

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão impugnada. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 343. Após, conclusos.

0002647-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002647-8) - EDNA APARECIDA CANDIDA DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante a notícia de que a autora efetuou o levantamento do numerário depositado em seu favor (fls. 136/139), informe seu patrono qual ao adimplemento de sua quantia. Intime-se.

0001142-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001142-3) - MARIA PETRONILIA ANGELO FRANCO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 16/70). Foi concedido prazo para regularização da representação processual (fls. 72), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/84). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a tutela recursal (fls. 128/130). O requerido contestou (fls. 138/150), defendendo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. O causídico juntou três cópias da procuração por instrumento público (fls. 155/157) e, intimado a apresentar a procuração no original (fl. 169), não atendeu ao ordenado. Determinada a intimação pessoal da autora (fl. 175), compareceu sua filha, informado que a autora faleceu em 19.03.2007 (fls. 181/182), o que foi confirmado pela Certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 210). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, e pela remessa de cópia dos autos para a Delegacia da Polícia Federal para apuração do uso de documento falso pelo causídico (fls. 213/216). Feito o relatório, fundamento e decido. A autora faleceu no curso do processo e o benefício assistencial, objeto dos autos, não gera direito a pensão aos sucessores. No mais, a representação processual nunca chegou a ser regular nos autos. Com efeito, os documentos de fls. 18, 21, 37/38 e 60 e, em especial os de fls. 22/23, revelam que Maria Petrolina Ângela Franco, originalmente autora da ação, era analfabeta. Entretanto, a procuração e a declaração de pobreza de fls. 16/17 foram assinadas. O advogado foi intimado a regularizar a procuração e apresentou os documentos de fls. 77/78, assinados por Creusa de Fatima Franco, o que igualmente não regularizou a representação processual da autora. Este Juízo oficiou ao Cartório de Poços de Caldas-MG para que lavrasse a procuração por instrumento público (fl. 113) e o Cartório informou que a autora não compareceu para o ato (fl. 123). Finalmente, o causídico apresentou os documentos de fls. 155/157 (cópia de procuração), e intimado a apresentar a via original (fl. 169), ficou-se inerte (fl. 174). Pois bem. Os atos processuais praticados sem mandato reputam-se inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil e, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a regularização da ação, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 213/216). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e o desentranhamento dos documentos de fls. 16 e 17, substituindo-os por cópias, e remessa à Delegacia da Polícia Federal de Campinas-SP para apurar a prática do uso, em tese, de documento falso pelo advogado Guilherme de Carvalho. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento (fl. 185). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) manteve união estável por mais de 27 anos com o segurado João Venâncio Ernesto, falecido em 09.06.2006; b) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido por não ter sido reconhecida a qualidade de companheira da autora. A ação foi instruída com documentos (fls. 08/46 e 63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48/49). O INSS contestou (fls. 65/72), alegando, em preliminar, a incompetência deste Juízo para processamento do feito e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido devido à falta de comprovação da qualidade de dependente da autora com relação ao segurado falecido. Sobreveio réplica (fls. 82/86). A Secretaria da Receita Federal informou a inexistência de declaração de imposto de renda pessoa física (IRPF) em nome de João Venâncio Ernesto nos últimos cinco anos (fls. 113). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 133/137). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 139/146), tendo o requerido reiterado os termos de suas manifestações anteriores (fls. 148). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de incompetência, porque a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, não impede o ajuizamento de ação previdenciária em Subseção Judiciária Federal com jurisdição no lugar de residência do segurado. Quanto à prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira. Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, no entanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a requerente e João Venâncio Ernesto, quando do falecimento deste, em 09.06.2006. Com efeito, consta da certidão de óbito que o de cujus residia no mesmo endereço da requerente e que com esta convivia maritalmente (fls. 12). Os demais documentos carreados aos autos corroboram tal afirmação, pois demonstram domicílio comum de forma ininterrupta desde meados de 2005. A propósito, a conta de telefone referente ao mês de 05/2005 está endereçada à autora e indica como endereço rua Vallins nº 1.510 (fls. 14). Do certificado de seguro de proteção financeira contratado pelo de cujus em 08.05.2005 consta endereço idêntico (fls. 15); Outrossim, os documentos de fls. 16/21, dirigidos ao falecido João Venâncio e datados de janeiro a junho de 2006, indicam como endereço rua Sete de Setembro nº 393, o mesmo que consta da carta de comunicação de decisão enviada à requerente

em 02.07.2006 (fls. 13).Nessa seara, consta ainda dos autos recibos de aluguel em nome de ambos referentes ao período de maio de 1999 a janeiro de 2002 e de maio de 2005 a junho de 2006 (fls. 31/42), além do contrato de arrendamento rural pelo período de 01.05.2005 a 01.05.2010. O convívio está igualmente comprovado através dos recibos e notas promissórias de fls. 43/45, que demonstram despesas suportadas pelo casal, e pelos documentos de fls. 23, 26 e 46, os quais indicam que a autora fora a responsável pela internação do falecido, bem como pelas despesas de seu sepultamento.Por sua vez, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a requerente e João Venâncio viviam como se fossem casados e que o relacionamento durou até o óbito deste, confirmando, dessa forma, a existência de união estável.Por tais razões, reputo comprovada a qualidade de companheira da parte requerente em relação a João Venâncio Ernesto quando de seu óbito, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (22.06.2006 - fls. 13), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3) - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls.217/219 Cumpra-se. Intimem-se.

0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O benefício de auxílio doença foi indeferido administrativamente porque não havia prova do cumprimento da carência, já que as contribuições à Previdência Social iniciaram-se em 01.02.2005 e a incapacidade em 06.06.2005 (fl. 18).A autora alega na inicial que trabalhou para o Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção de 10.10.1992 a 12.09.2003, inclusive com registro em sua CTPS (fl. 17). Entretanto, referido vínculo não consta no CNIS (fl. 46) e não é, portanto, reconhecido pelo requerido.Depreende-se dos autos, que a autora ajuizou uma ação trabalhista em face do antigo empregador (fls. 37/38), todavia, não há, nos autos, o resultado da ação.Por isso, sendo este o pronto controvertido (existência ou não do vínculo laboral de 10.10.1992 a 12.09.2003 com o Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção), concedo o prazo de 10 dias para autora trazer aos autos o resultado da ação trabalhista (fls. 37/38), provando documentalmente.Intimem-se.

0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2) - DIJACI RAMOS DE SOUZA X MARCELO CAIXETA DE SOUZA X MARCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2) - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho.Com a inicial vieram os

documentos de fls. 17/54. Pela decisão de fls. 56/60, este Juízo declinou da competência por considerar a doença do requerente decorrente de acidente do trabalho. O feito foi redistribuído a 1ª Vara da Justiça Estadual de São João da Boa Vista. O requerido apresentou contestação (fls. 67/73), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios, bem como a ausência denexo entre a doença do autor e suas atividades laborativas. Sobreveio réplica (fls. 77/87). Foi produzida prova pericial (fls. 107/118), sobre a qual as partes se manifestaram. Os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a conclusão pericial no sentido de que as doenças que acometem o autor possuem natureza degenerativa e não decorrem de acidente de trabalho (fls. 129). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente é portador de discopatia degenerativa lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado, o que lhe garante o direito ao benefício de auxílio-doença. Contudo, não constou do laudo a data de início de incapacidade e, não havendo elementos seguros para sua fixação, a data de início do benefício será a da juntada do laudo pericial aos autos (09.02.2010 - fls. 106). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa e que seja insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. Pelo contrário, afirmou o perito judicial que a doença que o acomete é suscetível de recuperação (resposta ao quesito 3 do Juízo - fls. 117). Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (09.02.2010 - fls. 106), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001050-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001050-6) - SEBASTIAO MACEDO FILHO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/64). Após o trânsito em julgado (fls. 70), o requerido informou a inexistência de diferenças a pagar, requerendo a extinção da execução (fls. 79/85). Intimada a se manifestar, a parte requerente quedou-se inerte (fls. 87). Feito o relatório, fundamento e decidido. O requerido demonstrou nos autos que não existem valores a executar, com o que tacitamente concordou o autor,

revelando seu desinteresse na execução. Desta forma, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000878-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000878-4) - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o INSS para que expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0000983-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000983-1) - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001958-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001958-7) - LILIANA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 18/25). Citado, requerido ofereceu contestação (fls. 34/37), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 38/67). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 91). Memoriais apresentados pela requerente a fls. 96/100, tendo o requerido, a fls. 103, reiterado o termo das manifestações anteriores. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social

antes de 24 de julho de 1991.No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 03.10.1945 (fls. 21), implementou o requisito etário em 03.10.2000.A requerente era filiada à Previdência Social Rural antes de 24 de julho de 1991. Portanto, aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 114 meses.Quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 04.10.1969, na qual consta a profissão do marido, Francisco Honório da Silva, como lavrador (fls. 22); b) cópia da carteira de trabalho, em que consta a fls. 10 registro de contrato prestado na Fazenda Santa Maria como serviços gerais, pelo período de 01.07.2000 a 22.03.2001 (fls. 24); c) conta de luz endereçada a Fausto Jacomini, com endereço na Fazenda Santa Maria e data de vencimento em 19.08.2005 (fls. 25). Primeiramente, cumpre ressaltar que a qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, foram uníssonas no sentido de que a autora sempre desempenhou atividade rural, ao contrário de seu marido que, ocasionalmente, exerce o ofício de pedreiro.Dessa forma, extrai-se do conjunto probatório o exercício de atividade rural pela requerente desde seu casamento, ocorrido em 04.10.1969, até 11.01.1982, quando seu marido passou a exercer atividade urbana (CNIS - fls. 40), bem como o período constante em sua carteira de trabalho, qual seja, 01.07.2000 a 22.03.2001, os quais somam 156 meses.Por outro lado, se considerarmos a data em que a autora implementou o requisito etário, temos o exercício de atividade rural por 150 meses.Concluo, pois, que em 03.10.2000 a autora havia preenchido todos os requisitos necessários, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Cumpre esclarecer, por fim, que não é mister que a atividade rural seja contínua, pelo que são irrelevantes as contribuições recolhidas pela autora como facultativa, no período de 04.2001 a 06.2001 e de 06.2004 a 09.2004. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 48, 1º e 2º, c/c arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28.07.2008 - fls. 20), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002636-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002636-1) - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003214-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003214-2) - JANILDO DIAS DE ARAUJO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Tendo em conta a manifestação de fls. 101, designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93. Intimem-se.

0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM

GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, expeça-se carta precatória para o Juízo estadual da Comarca de Pirapozinho-SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas às fls.52/53. Intimem-se. Cumpra-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/201: a fim de que seja procedido ao interrogatório da autora, designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência onde será realizado aludido ato de instrução, seguido de debates e julgamento. Expeça-se deprecata para intimação da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003916-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003916-1) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). O requerido apresentou contestação (fls. 56/57), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (dona de casa e autônoma). O perito esclareceu, ainda, que a requerente apresenta-se com boa evolução após cirurgia do quadril e com boa mobilidade da coluna dorso lombar. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). O requerido contestou (fls. 39/43), defendendo a improcedência do pedido dada a inexistência de início de prova material sobre o trabalho rural pelo número de 180 meses, pois não há prova de filiação antes de 24.07.1991 nem prova do trabalho em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Apresentou documentos (fls. 44/63). Sobreveio réplica (fls. 65/66). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas duas testemunhas (mídia digital - fl. 82), além de deferida (fl. 81) a juntada de documentos (fls. 83/86). A autora apresentou memoriais e documento (fls. 88/89) e o requerido suas alegações finais (fls. 91/92). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição

correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a requerente implementou o requisito etário em 10.10.1995, pois nasceu em 10 de outubro de 1940 (fl. 10). Entretanto, o pedido improcede porque a autora não provou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, tivesse a autora se filiado à Previdência Social antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 78 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu a autora. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em setembro de 1961, com qualificação do esposo como lavrador (fls. 11 e 89) e b) cópia da CTPS do marido, Lazaro Domiciano (fls. 17/28). A autora também apresentou cópia de sua CTPS, sem anotação de vínculo laboral algum (fls. 13/16). A esse propósito, o requerido trouxe aos autos o CNIS referente à autora (fls. 52/58), revelando filiação, como contribuinte individual, de 07/2005 a 06/2006. Sobre a vida laboral de seu marido, de 24.09.1964 a 14.02.1966 consta vínculo como servente para a Paróquia de Mogi Guaçu (CTPS de fl. 23) e de 01.03.1989 a 04.05.1993 como servente de pedreiro (fl. 20), o que revela que nem sempre o mesmo foi trabalhador rural, como se alegou na inicial e no depoimento pessoal da autora. Não bastasse, consta, ainda, que o marido da autora passou a receber auxílio doença em 11.03.1994, transformado em aposentadoria por invalidez (fls. 84 verso e 85). Estes benefícios demonstram o ramo de atividade como sendo comerciário. Sobre o depoimento pessoal da autora, depreende-se que ela não soube informar os nomes das propriedades rurais e proprietários para quem teria trabalhado. Sequer o nome e local do último sítio que teria trabalhado e morado soube informar. Disse também que o marido sempre trabalhou em sítios e que se mudou para cidade em 1999, há uns seis anos. Não soube informar quando o marido se aposentou e sustentou que mesmo depois da aposentadoria do marido continuou ela trabalhando na lavoura. A prova testemunhal revelou-se incongruente, não corroborando a existência do efetivo trabalho rural pela autora. Com efeito, a primeira testemunha (Heitor Felipeti Neto) afirmou que a autora parou de trabalhar em 1995 e seu marido, que sempre foi retireiro, parou de trabalhar depois. Disse também que autora mudou-se para a cidade há 15 anos, quando parou de trabalhar. A segunda testemunha (Elias Todero Placido) informou que o marido da autora trabalhava na lavoura, plantando milho, parou de trabalhar por conta da idade avançada, depois da autora, que parou em 1995, e disse que a autora sempre desempenhou os mesmos trabalhos do marido. Tem-se, pois, que não há comprovação do exercício de atividade rural, de modo que a requerente não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da certidão de fls. 161, resta preclusa a produção de prova da parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 14:30 horas, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da autora, bem como seja ouvida a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 144. Intimem-se.

0000459-80.2010.403.6127 (2010.61.27.000459-8) - LUZIA MARIN DOTTA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000687-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000687-0) - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA (SP167694 -

ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu em retido (fls. 66/67). O requerido apresentou contestação (fls. 71/72) e a parte autora requereu a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 74 e 79), com o que anuiu o requerido (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do feito com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e ostenta a qualidade de segurado. Alega que é empregada da empresa Medi Serviços Rurais SC Ltda. desde 14.09.2009 e, tendo sido acometida de colecistite, requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido, porquanto a autarquia previdenciária não considerou válida sua filiação como segurada, embora tenha reconhecido a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/60 e 64/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar ao requerido o pagamento do benefício de auxílio-doença (fls. 67/68). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 96/98) e, posteriormente, ao agravo legal (fl. 110). O requerido apresentou contestação (fls. 81/83), reconhecendo a qualidade de segurada da requerente na data do requerimento administrativo, considerando a juntada de documentos nos autos e não apresentados na esfera administrativa. Impugnou, todavia, a existência da incapacidade atual. Carreou documentos (fls. 84/88). Foi produzida prova pericial (fls. 99/103), com manifestações das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença. O prazo de carência, para o auxílio-doença, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o INSS reconheceu a qualidade de segurada da requerente na data do requerimento administrativo, considerando a juntada de documentos nos autos e não apresentados na esfera administrativa. A carência é incontroversa. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A prova pericial médica concluiu que a requerente, por ter sido submetida a cirurgia de colecistectomia em 19.01.2010, esteve incapacitada daquela data até 19.03.2010. A incapacidade temporária confere o direito ao benefício de auxílio-doença. A autora não provou a alegação de permanência da incapacidade laborativa, decorrente de infecção hospitalar (fl. 108). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença de 19.01.2010 a 19.03.2010, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001435-87.2010.403.6127 - APARECIDA ROMILDA FERREIRA VICENTE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 22 de março de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, expeça-se carta precatória para a Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-43.2010.403.6127 - MARIA ANTONIA BRAIDO ARANTES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011 às 16h30min para realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Casa Branca para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 99/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31). O requerido apresentou contestação (fls. 39/40), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 47/50), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de síndrome do manquito rotador a D e gonartrose, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (dama de companhia). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos do ombro direito normais e sem edemas nas várias articulações. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o perito judicial complemente o laudo, esclarecendo se os medicamentos usados pelo requerente causam efeitos colaterais, e, caso positivo, se tais efeitos impossibilitam o requerente para o desempenho de sua atividade habitual. Intimem-se.

0002219-64.2010.403.6127 - MARIA OLIVIA BRAGA BORGIO DE GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-86.2010.403.6127 - CLEIDE DE PIERRI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002472-52.2010.403.6127 - AMAURI CASSAROTTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002582-51.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO DA COSTA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003389-71.2010.403.6127 - ALZIRA BENSE PANTON(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 24. Int.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 27. Int.

0004199-46.2010.403.6127 - OLYMPIA BERTHOLDO LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Olympia Bertholdo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Analisando as alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de costureira, visto que a autora está acometida de artrose da primeira articulação carpometacarpiana, conforme demonstram os documentos de fls. 16/21. Vê-se destes documentos, que a funcionalidade do polegar esquerdo da requerente encontra-se comprometida (fls. 18 e 20), não tendo havido melhora com medicação ou terapia fisioterápica (fl. 17). Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a prova inequívoca do fato constitutivo do direito. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra integralmente o despacho de fls. 49.

0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 38.

Após, conclusos.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fls. 39. Após, conclusos.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLER(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004742-49.2010.403.6127 - ANTONIA DALVA CRUZ LEOPOLDINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 18. Após, conclusos.

0004746-86.2010.403.6127 - YARA FELIPE GIAO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0000314-87.2011.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (empregada doméstica), por ser portadora de doenças cardíacas (estenose aórtica severa, cardiopática grave mesmo pós operatório, hérnia epigástrica, colecistectomia, além de outras hérnias e patologias descritas na inicial. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois nos termos do art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (CNIS de fl. 25); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente recebeu o auxílio doença até 10.09.2010 (fl. 31), foi submetida a cirurgia cardíaca em setembro de 2007 (fl. 44), continuou o tratamento (fls. 50/51) e apresenta-se incapacitada, como demonstram os documentos médicos de fls. 56, 58, 60 e 64/65; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se e intimem-se.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (mecânico industrial), por ser portadora de seqüela de traumatismo do membro inferior. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência (fl. 59). A propositura desta ação decorre do indeferimento administrativo apresentado em 22.11.2010 (fl. 50). Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerente trabalha regularmente desde 1978, ou seja, há mais de trinta anos, conforme demonstram as cópias da CTPS e os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias - GPS de fls. 15/48); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: o requerente foi submetido a tratamento cirúrgico por conta de traumatismo do membro inferior, apresentando seqüelas, inclusive com limitação dos movimentos (fl. 52); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0000347-77.2011.403.6127 - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e

de sua situação econômica, o que afasta a prova inequívoca do fato constitutivo do direito. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhador rural) por ser portadora de gonartrose - artrose do joelho. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/33 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000375-45.2011.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de transtorno depressivo e tendinopatia do subescapular. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 52/57 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004655-93.2010.403.6127 - JOAQUIM SOARES LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: a petição deve ser apresentada ao Juízo competente, eis que cabe a ele apreciar o pedido de desistência e despachar nesse sentido. Int.

Expediente Nº 3810

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Recebo os presentes embargos monitórios, suspendendo, conseqüentemente, a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-64.2011.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou esclareça a propositura desta demanda em face de eventual prevenção de juízo diverso. b) recolhimento das

custas judiciais, nos termos da Resolução CA n. 411 do TRF 3ª Região e Resolução 134 do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto.

Belª Andréa Cristiane Mineto Mendonça - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 6

ACAO CIVIL PUBLICA

0000086-06.2011.403.6130 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METAL.MEC. E DE MAT.ELETRICOS DE OSASCO(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região contra a r. sentença de fls. 94/96, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito.Alega o embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de observar que a pretensão inicial é evitar a ocorrência de confisco de salários, a fim de preservá-los, não tendo como escopo a discussão acerca de tributos e as regras de sua incidência.É o relatório.A redação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto à sua finalidade e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado na sentença.Evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema objeto de decisão na sua inteireza, visto que tal circunstância implicaria em efeito infringente.Na hipótese, o Sindicato embargante, contra legem, alega omissão inexistente na r. sentença, a qual se mostrou bem fundamentada, com a análise dos elementos constantes dos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Desse modo, não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo o embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.O autor pretende, em suma, a revisão da verba fixada a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do reconhecimento de atividade exercida em condições especiais com a conversão em tempo comum.Diante da declaração firmada a fls. 20, em observância ao disposto no Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não verifico a ocorrência de prevenção.Por fim, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, proceda-se à citação pessoal do INSS, para que conteste o feito no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-12.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS PEREIRA FILHO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 101/106: Defiro a juntada das guias pelo impetrante, regularizando a comprovação do pagamento das custas e do tributo apurado.Fls. 113/121: Trata-se de petição da União Federal, ora impetrada, informando que interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 58/59, que deferiu o pedido de concessão da liminar, com o escopo de possibilitar eventual retratação.Contudo, consoante já declinado à fl. 93, cabe à instância superior rever as decisões proferidas por outro Juiz, evitando-se a usurpação da função revisora.Nesta esteira, no que tange ao pleito liminar, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

0000012-49.2011.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 88/89 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0000014-19.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 552/575: Trata-se de petição formulada pela Impetrante Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. pleiteando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a juntada dos instrumentos de mandato.Contudo, antes da análise do

pleito, deverá a Impetrante providenciar a juntada aos autos das declarações determinadas à fl. 543.

000020-26.2011.403.6130 - SIKA S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 113/137: Trata-se de petição formulada por SIKA S/A, ora impetrante, informando que interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão de fls. 93/95, que indeferiu o pedido de concessão da liminar, com o escopo de possibilitar eventual retratação. Contudo, consoante já declinado à fl. 99, cabe à instância superior rever as decisões proferidas por outro juiz, evitando-se a usurpação da função revisora. Nesta esteira, no que tange ao pleito liminar, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Defiro a juntada da GRU - Guia de Recolhimento Judicial (fl. 137), nos moldes preconizados pela Resolução nº. 134, editada em 21/12/2010, pelo Conselho da Justiça Federal. Por fim, providencie a Secretaria para que as publicações sejam expedidas apenas em nome do Dr. Murilo Marco, OAB/SP 238.689 (fls. 114 e 32), consoante requerido pela parte.

000208-19.2011.403.6130 - TREELOG S.A LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREELOG S.A. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP e DO SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, em que se pretende o provimento jurisdicional, no sentido de determinar às autoridades a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 205 e 206 do CTN. A impetrante alega que, em razão de suas atividades econômicas, necessita de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para a obtenção de recursos junto ao BNDES e para concretizar a venda de imóveis de sua propriedade. No entanto, não tem logrado êxito em renovar a certidão de regularidade fiscal, porque no extrato de pendências da Receita federal do Brasil possui 17 débitos. Informa, ainda, que já ajuizou o Mandado de Segurança 2007.61.00.025841-2 com o mesmo objeto desta demanda, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo. Informa que foi concedida a segurança, a sentença foi confirmada em segunda instância, transitando em julgado. No entanto, a impetrante informa que as autoridades coatoras não renovam a certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que os dezessete débitos que possui não podem impedir a expedição da certidão ora pretendida, porque os créditos encontram-se suspensos ou extintos, por força dos artigos 151 e 156 do CTN. Informa a impetrante os seguintes débitos: 10882.001.750/00-5710882.452.514-2004-5410882.452.515/20004-0710882.452.518/2004-3210882.453.708/2004-0210882.002.775/2002-6510882.002.176/2004-1110882.002.177/2004-5810882.902.316/2008-7910880.013.420/90-9010882.000.984/93-2180.7.05.016148-0480.7.06.027184-0080.4.91.000305-3680.2.99.030934-4080.6.99.067248-4980.6.03.070360-38É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela Impetrante não se revestem de relevância jurídica para a concessão parcial da liminar pleiteada. O impetrante sustenta que no que se refere aos débitos 10882.002.176/2004-11, 10882.000.984/93-21, 80.7.05.016148-04 efetuou depósito dos valores. No que tange o débito 80.7.06.027184-00 informa que já teve a segurança concedida em sede de mandado de segurança com sentença transitada em julgado. Com relação aos demais, alega que fez o parcelamento. Primeiramente, com relação aos parcelamentos alegados, a impetrante não demonstrou os deferimentos dos seus pedidos e tampouco demonstrou o pagamento das parcelas. No que se refere ao débito 10882.000.984/93-21, o que já foi objeto de ação judicial na qual a parte autora foi vencida, há intimação da Receita Federal do Brasil para a impetrante demonstrar a conversão dos depósitos judiciais em renda da União (fl. 355). No entanto, em que pese a manifestação da parte autora, não há nos autos o reconhecimento da conversão do referido depósito em renda (fls. 357/364). Diante disso, não está demonstrada a regularidade do depósito sustentado pela impetrante, não comprovando seu direito líquido e certo para a concessão da segurança. Com relação ao débito 10882.002.176./2004-11, o depósito efetuado pela impetrante se deu quando do indeferimento da liminar nos autos do mandado de segurança 0007578-47.2008.403.6100 em trâmite no Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, onde já foi proferida sentença denegando a segurança e que não transitou em julgado, conforme informação da impetrante (fls. 321/333). A autoridade fiscal demonstrou a fl. 324 que o referido depósito não corresponde à integralidade do débito, razão pela qual é duvidosa a suspensão de sua exigibilidade. Já o depósito referente ao débito 80.7.05.016148-04 também foi efetuado em ação judicial, qual seja, nos autos de execução fiscal em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de Osasco (fls. 400/401). Neste caso, a regularidade do depósito deverá ser apreciada nos autos da execução fiscal. Cumpre ressaltar que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a requerente já havia impetrado mandado de segurança, que tramita perante a 5ª Vara da justiça Federal em São Paulo, para afastar a possibilidade de cobrança de valor relativo ao PIS, referente ao período de setembro/2003. A impetrante informa somente que os autos do referido mandado de segurança estão conclusos perante a Vice-presidência do TRF da 3ª Região para a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União (fls. 424/426); não havendo notícias quanto à suspensão de inexigibilidade do crédito ou a sua extinção. E, finalmente, o débito 80.7.06.027184-00 foi objeto da ação judicial nº 98.0035750-5 que julgou parcialmente o pedido assegurando à autora a compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS, não estando

demonstrado quais débitos foram compensados (fls. 486/516). Ante o exposto, não demonstrado o aparente direito líquido e certo da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações no prazo legal de 10 (dez). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação da EMBRAPA no prazo de dez dias, notadamente sobre a alegada insuficiência do depósito efetivado nos autos.

0011608-66.2010.403.6000 - MARIA JOSE DANTAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0000650-84.2011.403.6000 - ANTONIO ROBERTO LOPES(Proc. 1472 - JULIA CORREA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação proposta por ANTONIO ROBERTO LOPES em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande-MS, objetivando o fornecimento do medicamento TARCEVA (ERLOTINIBE - 150mg, 01 comprimido ao dia, por 6 meses). Alega sofrer de câncer no pulmão, cujo tratamento indicado é feito unicamente através do referido medicamento. Alega não possuir condições financeiras para custear esse tratamento e que os réus não fornecem gratuitamente esse tipo de medicamento. Destaca ainda a imprescindibilidade do tratamento para a preservação de sua saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda das manifestações dos réus (fl. 42). Manifestação do Município de Campo Grande-MS às fls. 47/59 e do Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 60/75. É o relatório. Decido. Em casos desse jaez (fornecimento de medicamentos de alto custo pelos entes federados), presentes os requisitos a tanto, este Juízo vinha deferindo, inclusive inaudita altera parte, os pedidos de tutela antecipada. No entanto, diante da complexidade da questão, dos interesses envolvidos e da constante necessidade de aprimoramento das decisões judiciais, tenho que, no caso específico dos autos, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos encaminhados pelo Estado de Mato Grosso do Sul demonstram que, para o tratamento de neoplasia maligna, foi criado, dentro do Sistema Único de Saúde - SUS, um sub-sistema que dá suporte a esses pacientes e que tem como lógica a disponibilização de situações terapêuticas e não o mero fornecimento de medicamentos específicos (parecer de fls. 71/75). Foram criados os Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACONs, os quais, depois de cadastrados e habilitados pelo SUS, devem prestar atendimento completo aos pacientes neoplásicos, cuja sistemática o Instituto Nacional do Câncer (INCA) explica em parecer nº 79/2007 extraído dos autos nº 2009.60.00.003960-5, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, nos seguintes termos: os Estabelecimentos de Saúde são autônomos para seus exercícios profissionais, possuem seus próprios protocolos clínicos, sendo do médico assistente a

decisão das diretrizes de tratamento que será implementada aos pacientes. O Médico assistente é responsável técnica e eticamente pelo tratamento dos pacientes. Encaminha ao gestor local o Laudo de Solicitação de APAC, que liberado, gerará uma APAC que é forma de cobrança/recebimento entre o Gestor e o Estabelecimento de Saúde conveniado com o Sistema Único de Saúde (...). Um gestor local do SUS pode optar por financiar tratamentos além daqueles existentes na Tabela do SUS ou completar os custos excessivos de um esquema terapêutico mais caro, especialmente quando o doente é tratado em hospital de natureza pública, custeado com outros recursos públicos. Esta decisão é livre ao gestor, dependendo de sua disponibilidade financeira e da decisão de governo sobre as prioridades na atenção à saúde, depois de ouvido o Conselho de Saúde local. Destarte, no tratamento do câncer no âmbito do SUS, caberá à própria unidade hospitalar que oferece a assistência oncológica providenciar os medicamentos necessários, uma vez que esse tratamento pressupõe vários procedimentos que ultrapassam a simples disponibilização do fármaco diretamente ao paciente. No caso, os documentos trazidos pelo autor demonstram que não houve procura específica quanto ao procedimento previamente definido para os pacientes oncológicos. Vislumbra-se, pois, que o autor não se desincumbiu de demonstrar que lhe foi negado o tratamento gratuito fornecido através do sub-sistema público acima descrito. Registre-se que os documentos de fls. 21 e 23 não servem para tanto, uma vez que o medicamento solicitado, de fato, não pertence à lista de medicamentos excepcionais, a qual se destina a outras moléstias. Como dito, os casos de neoplasia maligna são tratados de maneira diferenciada pelo SUS, não havendo prévia definição de medicamentos. Por fim, cumpre registrar que, em processo diverso, o próprio INCA (Instituto Nacional do Câncer) salienta que pode estar havendo falta de compreensão acerca desse sub-sistema, por parte das unidades hospitalares credenciadas, que simplesmente informam a não cobertura de determinado medicamento indicado pelo médico que acompanha o paciente oncológico, sem orientá-lo, ao que parece, a respeito de como deve proceder para cadastrar-se em um dos CACONs existentes. Caberá, portanto, ao autor solicitar diretamente ao Hospital Público no qual está realizando o tratamento oncológico, o medicamento prescrito pelo médico que o acompanha, dentro da sistemática acima mencionada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aguardem-se a vinda das contestações, e, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008317-63.2007.403.6000 (2007.60.00.008317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-79.2001.403.6000 (2001.60.00.006881-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X BALBINA ESPINDOLA ARCE(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0004046-06.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação cautelar interposta por José Carlos da Silva, requerendo, em sede de medida liminar, a suspensão dos leilões extrajudiciais designados para os dias 26 de abril e 12 de maio de 2010, a fim de evitar a alienação do imóvel de sua propriedade. O autor afirma que contactou a requerida, demonstrando interesse em resolver o problema e que aguardava a avaliação do imóvel para posterior renegociação do valor do débito com parâmetro no valor atual do imóvel e não no saldo devedor obtido mediante cálculos realizados pela requerida. À fls. 47-48, a medida liminar foi deferida, considerando a possibilidade de acordo das partes; contra a referida decisão, a requerida interpôs agravo retido (fls. 64-66). A requerida veio às fl. 157 comunicar a não obtenção de acordo, tendo em vista que o autor não aceitou a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal. Relatei para o ato. Decido. A medida cautelar destina-se a garantir o eficaz desenvolvimento e resultado do processo de conhecimento ou de execução. Trata-se, pois, de medida meramente instrumental, donde se busca evitar possível dano jurídico, dano este que se cinge na possibilidade do processo principal tornar-se ineficaz quando do julgamento. No presente caso, o requerente obteve a medida liminar em ação cautelar preparatória, para suspensão da execução extrajudicial do imóvel, por ter sinalizado ao Juízo o seu interesse em firmar acordo com a requerida, para composição amigável do conflito. Ocorre que, nos autos apensos da ação ordinária 0005050-78.2010.403.6000, restou frustrada a tentativa de conciliação (fls. 64 daqueles autos). Assim, entendo que não deve ser mantida a medida liminar concedida nestes autos, primeiramente, porque o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075/DF, decidiu pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; ademais, porque não é razoável que o requerente, inadimplente desde fevereiro de 2002, venha socorrer-se no Poder Judiciário na iminência do preceamento, ao argumento de eventuais aumentos abusivos pela Caixa Econômica Federal. O requerente, ao revés, poderia ter se valido, em tempo hábil, de ação adequada para questionar o reajuste das prestações e, então, consignar os valores que entendesse devidos, para se evitar a ocorrência da mora e a consequente execução extrajudicial. Assim, entendo que houve a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar e, conseqüentemente, não persiste o interesse processual do autor. Diante do exposto, revogo a medida liminar concedida e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva de que o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

0003763-66.1999.403.6000 (1999.60.00.003763-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X ROGERIO APARECIDO THOME

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia e condeno Sérgio Roberto de Carvalho, conhecido também por Major Carvalho, qualificado, pelo crime do art. 1º, I, da Lei n.º 9.613/98. Levando em conta o disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Torno-a definitiva nesta quantidade, por ausência de causas de diminuição e de aumento, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), totalizando R\$ 18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais). Confisco de bens e valores: decreto a perda, em favor da União, dos US\$ 180.484,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares) e dos R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). As munições serão encaminhadas à polícia federal para destruição. No prazo de dez (10) dias, contados da intimação da defesa, o réu deverá retirar as coisas relacionadas às fls. 2181, sob pena de destruição. O réu pagará as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Por ofício, também após o trânsito em julgado, comunique-se o confisco à SENAD. Ciência ao setor de administração de bens. O réu se encontra cumprindo pena em regime fechado, por outro(s) crime(s). Após o cumprimento dessas penas no regime fechado, terá início a execução da pena aqui aplicada. Expeça-se mandado de prisão. P.R.I.C.

Expediente Nº 1549

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005774-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005774-0) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO S/A(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente estes embargos de declaração. Cópia ao sequestro e à ação penal respectiva.P.R.I.C.

Expediente Nº 1551

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001165-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

0001549-58.2006.403.6000 (2006.60.00.001549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) ANTONIO CORREIA DIAS(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

0001550-43.2006.403.6000 (2006.60.00.001550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1568

MONITORIA

0005788-42.2005.403.6000 (2005.60.00.005788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARIA MADALENA ARGUELHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 156, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0007337-87.2005.403.6000 (2005.60.00.007337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 79, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009340-49.2004.403.6000 (2004.60.00.009340-7) - DURVALINA CHOTI CRIPA - ESPOLIO X DORIVAL CRIPPA X MARLENE CRIPA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Cumram-se o despacho de f. 159 e a parte final da sentença (f. 168). Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 182-95), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004508-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004508-9) - IVAN SAAB DE MELLO X JAVAN DE CASTRO COIMBRA X NEIDE PERTUSSATI X OLEGARIO DE OLIVEIRA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 183-95), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 199-206). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0007518-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007518-5) - ENGENET INFORMATICA, CONSULTORIA E SISTEMAS(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO E MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 235-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida(União) já apresentou suas contrarrazões (fls. 245-7). Abra-se vista ao recorrido DNIT para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0010323-14.2005.403.6000 (2005.60.00.010323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-09.2003.403.6000 (2003.60.00.009817-6)) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DALLAS LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Anote-se o substabelecimento de f. 315. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 316-26), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000276-44.2006.403.6000 (2006.60.00.000276-9) - JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apense-se a estes autos o agravo retido nº 2006.03.00.006704-0 (fls. 484-5). Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 489-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerente(s)) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004490-78.2006.403.6000 (2006.60.00.004490-9) - LAURO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E

MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 421-35) e pelo autor (fls. 447-78), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Anote-se o substabelecimento de f. 445. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. O recorrido(autor) já apresentou suas contrarrazões (fls. 479-87). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003687-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003687-9) - ALESSANDRO FERREIRA CABRAL(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 241-3), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 23/03/2011 às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e sobre a produção de provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, do CPC).

0008798-89.2008.403.6000 (2008.60.00.008798-0) - ARLINDO AFONSO VILELA X IRANI FRANCISCA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 199-211), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

0013359-59.2008.403.6000 (2008.60.00.013359-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARINA(MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X NILDO PEREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 145, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6) - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 306-7, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Publique-se o despacho de f. 301. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Despacho de f. 301: Recebo o recurso de apelação apresentado pela CEF (f. 227-92), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida (autora) já apresentou suas contrarrazões. Cumpra-se o item 5 da sentença de f. 273. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011213-11.2009.403.6000 (2009.60.00.011213-8) - ALCIONE REZENDE DINIZ(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) Anote-se o substabelecimento de f. 261. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 264-72), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 258). Após, abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0015466-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015466-2) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 106-13), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0013656-95.2010.403.6000 - ADAO LEONARDO RODRIGUES ESTEVAM(MS010764 - JUCELINO VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0013662-05.2010.403.6000 - APARICAO MIGUEL ROLON X ARNALDO XIMENES X CLAUDIO ALBERTONI DA SILVA X DENNER MARQUES DE OLIVEIRA X DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS X ELOY FRANCA X FRANCISCO DURE X FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA X GILBERTO DIAS X IZABELINO COLMAN X JAIRO COVO DE ARAUJO X JOAO CONRAD GOMES X JOAO DA CRUZ BARBOSA DE ARAUJO X JOAO RAMAO NOGUEIRA X JOAQUIM FERNANDES SANCHES DA SILVA X JORGE TORRES DA GUARDA X JOSE ANACLETO RODRIGUES FILHO X JOSE CARLOS DA MATA X JOVINIANO FERREIRA ROSA X JULIO VILAMAIOR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARCIO ANGELO DE FARIAS X MARCOS MARTINEZ X MATEUS FERNANDEZ X NEUCIMAR DE PAULA BRANDAO X REINALDO SANTANA X ROBERTO ROQUE ALVES CORREA X RUFINO NATILO GUANES X VALENTIN GUERRERO FILHO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA X WILDEMAR FRANCO X WILSON DA SILVA X WILSON FERNANDES DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para adequarem o valor da causa à vantagem patrimonial pretendida com a procedência da ação.

0013663-87.2010.403.6000 - ADHEMAR FELIPE X ADILSON VILLALBA X ALCINDO MARIANO X ANTONIO PEREIRA BENEVIDES FILHO X APOLONIO DURE X BENEDITO BARCELO FILHO X BERNARDO TEODORO DA SILVA X DANILO DA SILVA VICENTE X DARIO PIRES FERNANDES X EDIS BARRETO DE JESUS X EDUARDO ROSSI PIFFER X EDVAL MONCAO OJEDA X EFIGENIO RODRIGUES X EGAS DE SOUZA X ESTANISLAU PAREDES X GALDINO CORREA X GERSON PASSARELLI GARCIA X GILBERTO DOMINGOS PEREIRA X JOAO CARLOS BIBIEL DA SILVA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X JOSE SOARES DOS REIS X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X LUIZ MARIO MENDES CUNHA X LUIZ ALVARENGA X NARCISO CARMO DE ARRUDA X OLIVAR CARDOSO X OSCAR RAMIRES X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO X PEDRO PAULO DE SOUZA X RAMAO JACINTO OJEDA X REGINALDO DA SILVA PEREIRA X RENATO GEAN SIQUEIRA RAMOS X ROBERTO AZEVEDO FERREIRA X SEBASTIAO CIRILO DE SOUZA X SHELDON DE CASTRO PEREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Os autores deverão corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder à quantia pleiteada, de acordo com o pedido do item c de f. 23, no prazo de dez dias. Deverão, ainda, recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor da causa.

0013665-57.2010.403.6000 - ADELIO RODRIGUES NANTES X ADEMILSON DA ROCHA X ALEX DOS SANTO FIGUEIREDO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA X ANTONIO JUNIOR IBIAPINA ALVARENGA X ANTONIO MARCOS DELGADO MARTINEZ X ANTONIO MOACIR NUNES MOTTA X ARIEL RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO ALVES X BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO X CELESIO CASTRO DE ROSSO X DAYAN JOSE DE OLIVEIRA SILVA X EDIVALDO ALVES DE SA X ELICIO CORREA MACIEL X ERONIDES DA SILVA X EVANTUIR GARCIA GONCALVES X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X INOVILDO BOAVENTURA DE ALMEIDA X ISRAEL DOMINGUES DE SOUZA X JANSEN DO NASCIMENTO NUNES X JOAQUIM DE SOUZA NETO X JOSE ANASTACIO DE CARVALHO FILHO X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ CARLOS MENDES X LUIZ TEIXEIRA LIMA X MANOEL DOS SANTOS GONCALVES X MARCIO LISBOA CORREA X MOACYR DOS SANTOS GONCALVES X RICARDO SOARES MIRANDA X RUI SILVA DOS SANTOS X VALQUIME JORGE DE SOUZA X WANDERLEI PORTO SANTOS X WILSON PINHEIRO DOS SANTOS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Os autores deverão corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder à quantia pleiteada, de acordo com o pedido do item c de f. 23, no prazo de dez dias. Deverão, ainda, recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor da causa.

0013667-27.2010.403.6000 - AGUEDO OSCAR DE SOUZA X ALAOR VALEJO X ALBERTO RAMAO MACIEL X ALFREDO GUSTAVO VARGAS X ANDRE AVELINO ROMAO X ANTONIO CESAR AMARAL DUARTE X AURILIO MARIA VIEIRA X CARMELO LOVERA X CECILIO PEREIRA X DEVANILTON SIMOES LOPES X DIEGO OLIVEIRA PETSCH X EDEMILSON LIMA BORGES X EDILSON ALVES CARDOSO X EDSON PEREIRA DA COSTA X ESTEVAO CHAMORRO X GILMAN PEREIRA DA SILVA X IZABELINO COLMAN X IZODORO FERREIRA X JOAO MARTINS PEREIRA X JOAO MENDES X JOAO RAMOS X JOSE DELMIRO DA SILVA X JOSE TATAJUBA NETO X MARCELO ANTONIO DE ARRUDA X PEDRO FERREIRA DA SILVA

X RAIMUNDO RAMAO JAIRA X RUBENS MENDES X SERGIO COLMAN X SIMAO VALENCOELA X WANDERLEI URBANO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Os autores deverão corrigir o valor dado à causa, que deverá corresponder à quantia pleiteada, de acordo com o pedido do item c de f. 23, no prazo de dez dias. Deverão, ainda, recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor da causa.

0013697-62.2010.403.6000 - JOSE DUARTE SOBRINHO(MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º). Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao JEF. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013709-76.2010.403.6000 - MERCIO ANTONIO DOMINGUES(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º). Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao JEF.

0013713-16.2010.403.6000 - CARLOS JONEL BORGES DE BARROS REIS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º). Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao JEF.

0013715-83.2010.403.6000 - FABIO LEITE DOS SANTOS(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato que o valor atribuído à presente causa foi de R\$ 538,05 (quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), inferior, portanto, ao valor de alçada que define a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n. 10.259/01), a qual é absoluta (3º). Destarte, declino da competência para conhecer do presente feito. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao JEF. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000102-59.2011.403.6000 - JEFERSON BENEDITO DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000438-63.2011.403.6000 - CONSTRUTORA OAS LTDA(DF002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Intime-se a autora para retificar o polo passivo da ação, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região não possui personalidade jurídica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010219-46.2010.403.6000 - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que respondo pela titularidade da 4ª Vara Federal sem prejuízo das funções relativas à 5ª Vara Federal desta Subseção, da qual sou juiz titular e, considerando que a pauta de audiências da 5ª Vara está completa para esta semana, redesigno a audiência de conciliação (f. 59) para o dia 16 de março de 2011, às 16h30min. Oficie-se à autora comunicando a data da audiência, solicitando que, se preferir, indique nova data para o ato, de acordo com sua disponibilidade.

0000195-22.2011.403.6000 - CONDOMINIO VILLAGE DAS MANGUEIRAS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 06/04/2011, às 14h30 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.

0000700-13.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL II(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 23/03/2011, às 15:30 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de

Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005488-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005488-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-82.2006.403.6000 (2006.60.00.007154-8)) FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 42, julgo extinta esta execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2007.60.00.005488-9, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelo executado. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007154-82.2006.403.6000 (2006.60.00.007154-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 42, julgo extinta esta execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2007.60.00.005488-9, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelo executado. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0015443-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015443-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente (fls.32-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002562-05.2000.403.6000 (2000.60.00.002562-7) - JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUBERSON DE ALMEIDA SOUZA(MS001225 - BONIFACIO TSUNETAME HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 483-4. Indefiro o pedido de depósito dos honorários em conta específica, tendo em vista que os precatórios obedecem a rito próprio não permitindo ser depositados em conta diversa.Quanto à natureza alimentícia do precatório e a idade do requerente, tais informações já fazem parte do formulário utilizado. Providencie a Secretaria a regularização, conferência e transmissão dos precatórios expedidos às fls. 481-2.

Expediente Nº 1569

MONITORIA

0000059-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA

Devidamente citado (f. 111), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004736-26.1996.403.6000 (96.0004736-7) - MARIA SILVA MINATEL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FATIMA REGINA ALVES CORREIA SANCHES X LUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005673 - RICARDO ZANELLO)

O Tribunal não modificou a sentença de primeiro grau quanto à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Apresente a exequente memória atualizada do seu crédito, no prazo de dez dias. Fls. 161-2. Manifestem-se os autores

0000256-97.1999.403.6000 (1999.60.00.000256-8) - INCCO - INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Tendo em vista a decisão do agravo (fls. 329-31), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

a União apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0004425-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004425-2) - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se os autores, sobre os documentos juntados pela ré.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

À vista dos termos da manifestação de f. 272, verso, destituiu o Dr. José Tannous. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de f. 268

0008650-78.2008.403.6000 (2008.60.00.008650-0) - SIDNEI DI MARTINI X ROSANGELA DA SILVA JARZON DI MARTINI(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Anote-se o substabelecimento de f. 162. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 163-70

0004640-54.2009.403.6000 (2009.60.00.004640-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0008727-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008727-2) - GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005413-65.2010.403.6000 - LETICIA PIAZZA PANTALENA X MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005527-04.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005569-53.2010.403.6000 - MAX ANDRE MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0005784-29.2010.403.6000 - KATUYOSI YOCHIDA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada, especificando, na oportunidade, as provas que pretende produzir. Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal (fls. 111-3) Decisão de f. 113: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. - agravo de instrumento n. 0029529.2010.

0005795-58.2010.403.6000 - CLOVIS FELINI BARBOZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0006920-61.2010.403.6000 - ELIDIO PAULI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005871-44.1994.403.6000 (94.0005871-3) - MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0002473-8) cópia das peças de fls. 165-74, 227-8, 240, 279-80, 290-9 e 295, verso. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0005534-50.1997.403.6000 (97.0005534-5) - AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários da defensoria dativa, conforme arbitrado à f. 66. Sem requerimento, desampense-se e arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000743-48.1991.403.6000 (91.0000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X LUIZ CARLOS ARECO(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID)

F. 393. Defiro o pedido de vista dos autos à exequente, pelo prazo de cinco dias. Fls. 394 e 395. Anotem-se. Sem requerimentos, cumpra-se o despacho de f. 391

0002473-89.1994.403.6000 (94.0002473-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULO CESAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NERI SUCOLOTTI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X SUCOLOTTI AGROPASTORIL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Junte-se nestes autos cópia das peças de fls. 165-74, 227-8, 240, 279-80, 290-9 e 295, verso, dos embargos à execução nº 94.0005871-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0000538-77.1995.403.6000 (95.0000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AMILTON DIAS MENDES(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)

Juntada nestes autos cópia das peças de f. 64-6, 108-9, versos, e 111 dos Embargos à Execução nº 97.0005534-5, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X ALOIZIO MAIA DA SILVEIRA(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE)

Manifeste-se a exequente.

0005351-50.1995.403.6000 (95.0005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ALZIRO SORTICA DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY) X URBANO LINK(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados, no prazo de quinze dias, sob pena de serem levados à hasta pública os bens penhorados nos presentes autos. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias

0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Apresente a exequente, em dez dias, cópia das matrículas mencionadas à f. 61

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003314-45.1998.403.6000 (98.0003314-9) - ZIZA GABRIEL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZELIA DE SOUZA CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X WANDERLEY GALEANO VICENTE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TOMAZIA CORADO FREITAS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAIMUNDO NONATO ROSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TERTULIANO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA MIGUEL DA SILVA X WANDERLEY GALEANO VICENTE X SAULO PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEZIA FRANCISCO COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PEDRO VITORINO DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALTER NETTO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ZACARIAS PEREIRA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUIS ANTONIO PIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RAMAO PINTO ALVES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X RUBENITA PEIXOTO LULU(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NOEL PATROCINIO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X ROBERTO PEDRO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X PAULO CANDIDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SELMA JATOBA BARBOSA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILZA JULIO RAIMUNDO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SEVERIANO MARCOS(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NILO DELFINO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SUZANA CORREIA XAVIER(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X OSVALDO FONSECA(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X SOFIO JERONIMO(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X NEWTON MARCOS GALACHE(MS003008 - SONIA MARIA TAVEIRA HOLSBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILO DELFINO X NILZA JULIO RAIMUNDO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO X OSVALDO FONSECA X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ X PAULO CANDIDO X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X PEDRO VITORIO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAMAO PINTO ALVES X ROBERTO PEDRO X RUBENITA PEIXOTO LULU X RUIS ANTONIO PIO X SAULO PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X SEVERIANO MARCOS X SOFIO GERONIMO X SUZANA CORREIA XAVIER X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA X TERTULIANO DA SILVA X TOMAZIA CORADO FREITAS X VALDIR DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALDIR NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X ZACARIAS PEREIRA X ZELIA DE SOUZA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fls. 836-7. Manifestem-se os autores, em dez dias

Expediente Nº 1570

MONITORIA

0004923-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA

REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos à monitória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-94.1998.403.6000 (98.0005781-1) - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JEFERSON FABIANO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARCEL RODRIGO DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X FRACELINE ARETUSA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

A União apresentou os cálculos alusivos aos créditos da autora. Intime-se a autora para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000975-79.1999.403.6000 (1999.60.00.000975-7) - STANG E STANG LTDA - ME(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)
O INSS (Fazenda Nacional) apresentou os os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, caso concorde com os valores. Discordando, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0005888-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005888-5) - MARIA ERLANILDE DA CONCEICAO CUNHA - ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

1. Na parte dispositiva da sentença (fls. 133/141), mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/198), restou consignado que os valores a serem pagos pela Caixa Seguradora S/A, na ação secundária denunciação da lide, destinavam-se a reembolsar a Caixa Econômica Federal em sua sucumbência na ação principal. Portanto, em que pese o levantamento ter sido autorizado por equívoco às fls. 225, os valores levantados pelo advogado em 15/12/2010 (fls. 227) não lhe pertencem. Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para devolver a quantia indevidamente levantada, no prazo de 24 horas, sob as penas da lei. 2. No mais, manifeste-se a Caixa Seguradora S/A sobre a petição de fls. 231/232.

0013041-52.2003.403.6000 (2003.60.00.013041-2) - WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X MAURO MARTINS BALTA X SILVIO WEINERT X JOSE RONALDO PISSURNO X ALEX CLAYTON DE SOUZA X DELMIRO VALDEZ CRUZ X ADILSON ARANDA BENITES X RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN X ALCEU DUARTE X ADAO ARANDA BENITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

a União apresentou , os cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0004105-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004105-5) - TEREZINHA BUENO IBRAIM DA SILVA X SIMONE MARIA BUENO X MUNIR ABDUL FATTAH X GILSON RODRIGUES DA FONSECA X ROBSON GONCALVES QUADRO X RICARDO COSTA DULOVSKI X JUNIOR OLIVEIRA RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE DEUS X AQUILES ALVES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDUARDO NUNES OTAÑO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A União apresentou os s cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências

0004985-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004985-6) - CLAIRTON JOSE DA CRUZ X PETRONIO LAITART(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

A Uniãoi apresentou os s cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, se concordam com os valores. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000985-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000985-6) - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante dos compromissos assumidos junto à direção do foro desta Seção Judiciária e da ausência da Juíza que atua no processo, que se encontra exercendo suas funções na Subseção Judiciária de Corumbá, MS, redesigno a audiência preliminar para o dia 23 de março de 2011, às 15hs

0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6) - GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Manifeste-se, a autora, sobre a contestacao, em dez dias.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Não há previsão legal para pedido de reconsideração de decisão. Assim, indefiro o pedido de fls. 1043-1045.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022706-06.2010.4.03.0000/MS (fls. 1030-1042).Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

0006450-30.2010.403.6000 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

0011316-81.2010.403.6000 - ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam ver declarada a quitação antecipada do financiamento com a liberação da hipoteca pelo cumprimento das obrigações pagas, referente ao cumprimento da parcela n.º 240. Pelo que consta dos autos, a postulação foi motivada, em última instância, pelo fato de que, após terem sido pagas as 240 prestações do financiamento, o saldo devedor existente provocou um salto da prestação mensal, que era de R\$ 99,30 (noventa e nove reais e trinta centavos) durante o prazo original e passou para R\$ 3.548,46 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) durante o refinanciamento do saldo devedor. Verifico, com isso, que a celeuma gira em torno, principalmente, do alegado desequilíbrio contratual, causado pelas peculiaridades dos financiamentos habitacionais e pelo fato de o contrato em tela não ter cobertura do FCVS. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, obstar a inclusão do nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, condicionada tal medida, contudo, ao depósito a ser efetuado pelos requerentes. Aliás, tal depósito deve se dar em valor que seja compatível com a repartição dos prejuízos entre as partes, já que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos autores ou da requerida pelo alegado desequilíbrio contratual. Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida não inclua o nome dos autores nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em razão do contrato em tela, nem dê início a eventual procedimento de execução extrajudicial, desde que efetuado, pelos autores, o depósito judicial mensal em valor equivalente a 30% de sua renda mensal, cujo valor deverá ser comprovado nos autos, assim como a regularidade dos depósitos, do que depende a manutenção desta decisão. Intimem-se. Citem-se. Informado o valor da renda mensal dos autores e comprovado o primeiro depósito, dê-se ciência do mesmo à requerida para cumprimento da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004240-40.2009.403.6000 (2009.60.00.004240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005500-0)) CLETO DA SILVA(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Ausente o executado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes se pretendem produzir outras provas. A OAB sai intimada. Intime-se o embargante. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Ausente o executado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Digam as partes se pretendem produzir outras provas. A OAB sai intimada. Intime-se o embargante.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004174-51.1995.403.6000 (95.0004174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X TEREZA CRISTINA ALVES PIRES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) F. 508: manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003261-64.1998.403.6000 (98.0003261-4) - TAQUARI VEICULOS LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TAVEL - TAQUARI VEICULOS LTDA(MS007226 - LUCIANO ALEXANDRO DE ARAUJO)

1) Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (protocolo nº 20100002631400), solicitei a transferência de R\$ 2.587,39 do Banco do Brasil S/A para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - Agência 3953.2) Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado sobre a penhora da quantia bloqueada.

0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) Fls. 94-5. Defiro. Penhore-se, conforme requerido. Intimem-se os executados acerca da penhora e do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação.(exequente conab-averbacao no oficio imobiliario da Penhora nos rosto dos autos)

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO MORENO LOPES

Certifique-se o trânsito em julgado. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 112

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-53.2001.403.6000 (2001.60.00.001787-8) - JOSE DE SOUZA FILHO(MS007333 - ADELMO ANTONIO URBAN E MS007592 - MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias

0006896-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006896-4) - EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 107-132).Int

0008134-24.2009.403.6000 (2009.60.00.008134-8) - WALDEMAR VECHI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(RJ115790 - DANIEL BARRETO CURI E RJ072403 - JACQUES NUNES ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, reconhecendo a falta de legitimidade da parte autora. Condene o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma na Lei nº 1060/50.

0002246-40.2010.403.6000 - MARISTELA T. SORDI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA

SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.2. Fls. 404-406: Dê-se ciência à ré.Int.

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0034485-55.2010.4.03.0000/MS.2. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. DECISÃO DO AGRAVO: Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restringir a antecipação dos efeitos da tutela, deferida pelo Juízo a quo, às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, ora agravado, antes da vigência da Lei nº 10256/2001.

0005708-05.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 283-93. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada, especificando, na oportunidade, as provas que pretende produzir DECISÃO DE F. 293: Pelo exposto, presente a relevância nos fundamentos e os requisitos do art. 558 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. (Agravo de Instrumento ° 0038213-07-2010.403.0000/MS)

0010978-10.2010.403.6000 - SUZI MARA FERNANDES DE SOUZA MELO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010774-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011477-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011477-5)) JURANDIR NASCIMENTO DOS SANTOS(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada, especificando, na oportunidade, as provas que pretende produzir. Após, à União para especificação de provas

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001021-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001021-6) - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDVALDO BRITO SANTANA X ELMA PENTEADO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

Manifestem-se os impugnados, em cinco dias, sobre a impugnação ao valor da causa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-65.1995.403.6000 (95.0003701-7) - WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WAGNER OSCAR CARMO LEWERGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0008850-08.1996.403.6000 (96.0008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SONIA MARILDA BERNARDES RIBAS X ANTONIO CEZAR RIBAS(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO CEZAR RIBAS X SONIA MARIA BERNARDES(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Intimem-se da penhora os executados, na pessoa de seus procuradores, cientificando-os do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação

0002897-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002897-0) - NEUROCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X NEUROCLINICA S/S

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo

Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retorne os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 246

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006003-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINA RODRIGUES

Aguarde-se o término do prazo de suspensão (f. 29).

Expediente Nº 1572

CARTA PRECATORIA

0004117-76.2008.403.6000 (2008.60.00.004117-6) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Certifico que nesta data, estes autos foram incluídos em hasta publicados dias 13/04/2011 e 28/04/2011, às 13:30(treze horas e trinta minutos). E fica a exequente intimada para apresentar certidões que antecedem a praça, sobre possível existência de ônus, bem como demonstrativo atualizado do débito.

MANDADO DE SEGURANCA

0005942-02.2001.403.6000 (2001.60.00.005942-3) - MARIA DA COSTA VILLASBOA(MS008565 - ERIKA CRISTINA ANTUNES GONDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se

0008562-16.2003.403.6000 (2003.60.00.008562-5) - FRANCISCO SOLANO DUARTE(SP065274 - MESSIAS ALVES E SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO E MS009051 - JOAO CARLOS CARVALHO REGASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 200-3

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Fls. 409-22. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se resposta da Funai e da União (f. 402, verso)

0012405-42.2010.403.6000 - AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre as informações da autoridade impetrada de fls. 70-76, 80-88 e 90-91. Intime-se.

0012876-58.2010.403.6000 - HERMES JOSE DOS SANTOS(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
Fls. 107-9. Intime-se o impetrado. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

0013579-86.2010.403.6000 - LUANA GILLES SIMOES DA CONCEICAO(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Luana Gilles Simões da Conceição impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando impedir que a autoridade impetrada cancele o benefício pensão por morte até a autora concluir o curso de graduação em Direito ou até completar 24 anos de idade. Alega que tem direito a continuar recebendo pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu genitor, sob o fundamento de ser estudante universitária e porque era dependente direta e economicamente do falecido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 26-37, sustentando que a impetrante não possui direito líquido e certo, sendo que inexistente legislação que ampare essa pretensão. Decido. O pedido deve ser indeferido. A Lei n 8.213/91 esclarece, em seu artigo 16, quais são os beneficiários do RGPS, na condição de dependente do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se:(...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Portanto, a princípio, não parece

existir norma que satisfaça a pretensão. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2011. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL

0013955-72.2010.403.6000 - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Admito a emenda à inicial de fls. 66-67, com os documentos de fls. 68-123. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0000328-64.2011.403.6000 - ROBERTO SENEDESE X MARIA JOSE BERTONCELLI X SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE X MARIA DE FATIMA GRIMAS SENEDESE X MARCUS VINICIUS JOSE GRIMAS SENEDESE (MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Os impetrantes ROBERTO SENEDESE, MARIA JOSÉ BERTONCELLI, SINVAL DE OLIVEIRA SENEDES, MARIA DE FÁTIMA GRIMAS SENEDESE e MARCUS VINICIUS JOSE GRIMAS SENEDESE pretendem que o SUPERINTENDENTE DO INCRA determine a imediata análise do processo administrativo no qual pediram certificado de identificação e georreferenciamento de área rural da qual são proprietários. Fundamentam o pedido na demora verificada, dado que inauguraram o processo em 18 de outubro de 2010 (nº 54290.0003669/2010-44). A autoridade prestou informações. Admite que os impetrantes formularam o pedido na data referida, ocasião em que apresentaram os documentos de que trata a Lei nº 10.267/2001. Porém, como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Decido. A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. No caso, limita-se a autoridade informar que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada. Porém, o fato é que o requerimento foi formulado pelos impetrantes em outubro de 2010, pelo que já passou da hora de ser atendido. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida em trinta dias. Intime-se, inclusive à Procuradoria do INCRA. Após, ao MPF. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2011. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL

0000425-64.2011.403.6000 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A (MS008268 - JOAO ARRUDA BRASIL NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0000547-77.2011.403.6000 - SILVIA REGINA DA SILVA COSTA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito ao Procurador jurídico do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intimem-se.

0000871-67.2011.403.6000 - EVERLY TATIANA CACHEFFO PAIVA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por EVERLY TATIANA CACHEFFO PAIVA com pedido de liminar para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp. Alega que ficou em dependência nas matérias de Teoria Geral do Processo I; Direito Civil VII; Direito Previdenciário e Direito Tributário I. No entanto pretende participar da solenidade de colação de grau marcada para o dia 02 de fevereiro de 2011, com os demais colegas de turma. Afirma que pagou os valores referentes à formatura e que a cerimônia não tem caráter oficial, pelo que a autoridade não poderia impedir sua participação e não também não haveria nenhuma consequência jurídica a sua participação. A autoridade manifestou-se informando que a impetrante não preenche o requisito essencial para a colação de grau que é a aprovação em todas as matérias do curso. Diz ainda que a cerimônia é oficial e o seu Regimento Interno só permite a participação na cerimônia daqueles concluintes do curso. Decido. Não há como obrigar a autoridade a conferir grau à aluna impetrante. É certo que a impetrante não pretende a colação de grau oficial, contentando-se com a solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso da impetrante, não está obrigada a declarar publicamente aprovação não ocorrida. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int. Campo Grande, MS, 1 de fevereiro de 2011. DALTON IGOR KITA CONRADO JUIZ FEDERAL

0001031-92.2011.403.6000 - SERDZE LEGUIZAMON RODRIGUES DE LIMA ARRUDA (MS010102 - ANTONIO

MATHEUS DE SOUZA LOBO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERDZE LEGUIZAMON RODRIGUES DE LIMA ARRUDA com pedido de liminar para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Direito da Universidade Anhanguera-Uniderp, a ser realizada nesta data. Sustenta que está inadimplente com a Universidade por não ter tido condições de arcar com as mensalidades do ano de 2010. No entanto concluiu o curso de Direito. Alega, ainda, que se encontra com dependência na grade curricular. No entanto pretende participar da solenidade de colação de grau. Afirma que pagou os valores referentes à formatura e que a cerimônia não tem caráter oficial, pelo que tem direito líquido e certo de participar da solenidade. Decido. Não tenho por relevantes os argumentos trazidos pelo impetrante no sentido de que tem direito líquido e certo de participar dos eventos de formatura. É certo que não pretende a colação de grau oficial, contentando-se com a solenidade. Porém, como a autoridade não contribuiu para o insucesso do impetrante, não está obrigada a declarar publicamente aprovação não ocorrida. Para que possa colar grau, é necessário que o acadêmico tenha obtido aprovação em todas as disciplinas do curso, bem como cumprido as demais atividades exigidas pela Universidade. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não demonstram com segurança os fatos que embasam o direito alegado, sendo que o impetrante sequer comprova sua aprovação em todas as disciplinas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requiram-se as informações. Dê-se ciência do feito ao Representante Jurídico da Uniderp/Anhanguera, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de fevereiro de 2011. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008430-12.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-45.2010.403.6000)

EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO (MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 106-15), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009640-69.2008.403.6000 (2008.60.00.009640-2) - MARIA GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GODOY (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da impetrante para apresentar a certidão de óbito de Maria Godoy, no prazo de dez dias

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 851

CARTA PRECATORIA

0006983-86.2010.403.6000 - VARA FEDERAL CRIMINAL DE PASSO FUNDO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GUILHERME RIGHETTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no ofício de f. 74, redesigno o dia 24/02/11, às 14h20min, para a audiência de suspensão condicional do processo de RODRIGO GUILHERME RIGHETTI, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0009540-46.2010.403.6000 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE LAGES - SC - SJSC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADAUTO CATULO GRECHI (SC019318 - CRISTIANE FERREIRA DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 17/02/11, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha de defesa DEODATO JOSUE DA SILVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0010490-55.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X OSVALDELINO ESCOBAR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 17/02/11 as 14h30min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa do acusado Alaor Alves Pinto Júnior: Sr. OSVALDELINO ESCOBAR.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0011484-83.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MATOS(PR008292 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 24/02/11, às 14h10min para a audiência de reinterrogatório do acusado MARCO ANTONIO DE MATOS. Intime-se, nos endereços constantes de f. 02.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0011100-23.2010.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X ELSON LEMOS DE SOUZA X QUEFRON PAULO DE SANTANA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA)
Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Deprecado(7ª Vara Criminal Federal de Cuiabá-MT), a ser realizada no dia 30/03/2011, às 14:00min., nos autos de Carta Precatória nº 27378-78.2010.4.01.3600, onde serão ouvidas as testemunhas Adélia Naomi Izawa Lemos de Souza, André Pimenta de Souza, Lílian Lemos de Souza, Nair da Costa Alves de Paula e Selma da Silva.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001030-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) CIRO MARCONDES LOURENCO PLAZA(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, bem como instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, devendo, ainda, reconhecer as firmas apostas nas declarações de f. 34/35 e autenticar as cópias vindas com a inicial. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, instruir o pedido com certidão de objeto e pé dos autos mencionados na certidão de f. 36.Regularizados os autos, vista ao Ministério Público Federal. Ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008703-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RAPETTI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)
Fica a defesa intimada da designação de audiência: 01) no Juízo Deprecado(Vara Única da comarca de Bandeirantes-MS), a ser realizada no dia 09/02/2011, às 13:15min., nos autos de Carta Precatória nº 025.10.001685-0, onde será ouvida a testemunha de acusação e defesa Srª Margareth de Oliveira, 02) no Juízo Deprecado(5ª Vara Federal de Cuiabá-MT), a ser realizada no dia 23/02/2011, às 14:00min, nos autos de Carta Precatória nº 24776-17.2010.4.01.3600, onde será ouvida a testemunha de acusação e defesa Sr. Cleverson de Souza Costa.

0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)
Ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 852

EXECUCAO DA PENA

0008274-24.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARIOZA MARTINS DOS SANTOS(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado MARIOZÁ MARTINS DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009304-94.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Ante o exposto, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0006528-68.2003.403.6000 (2003.60.00.006528-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RONALDO BRAGA DINIZ X NELSON RODRIGUES JUNIOR X CHARLES ROBERT FREIER(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CHARLES ROBERT FREIER.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0002472-84.2006.403.6000 (2006.60.00.002472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-31.2004.403.6000 (2004.60.00.008507-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO WAGNER DOS SANTOS SILVEIRA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ROGERIO GENEROSO GOULART
Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROGÉRIO GENEROSO GOULART.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo.Reitere-se pela quarta vez (fls. 382, 384, 387, 389, 408 e 411) à 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), solicitando que aquele juízo informe, com urgência, acerca do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo concedida aos denunciados RAIMUNDO WAGNER e RAIMUNDO NONATO.P.R.I.C

0011694-42.2007.403.6000 (2007.60.00.011694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008092-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X NORDAL FERNANDES DA SILVA JUNIOR(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X ROBERTO JOSE PUPIM(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ROBERTO JOSÉ PUPIM.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011475-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-66.2007.403.6000 (2007.60.00.007405-0)) TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.NA OPORTUNIDADE, DEVERÁ JUNTAR AOS PRESENTES AUTOS CÓPIA DA PENHORA, DEPÓSITO, INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO DOS BENS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-48.2001.403.6000 (2001.60.00.001270-4) - AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000561-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000561-5) - CLODOALDO CANDUCO KLESSE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.006709-0 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 173/176.Intimem-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a discordância apresentada nas folhas 185/187, requeira a parte autora a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.Intime-se.

0003924-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003924-8) - HELIA BRONZATTI ORTEGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando que a Autora é beneficiária de AJG (folha 49), oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de trinta dias, comprovar o cumprimento do julgado, com a implantação da pensão a que foi condenada, bem como intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título de parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Cumpra-se. Intimem-se.

0002232-55.2007.403.6002 (2007.60.02.002232-8) - RENATO MENEZES CORREIA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 98/99 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004327-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004327-7) - ELZITA DE SOUZA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003308-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003308-2) - IRACEMA DAGOSTINHO CAMBURY(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0004445-97.2008.403.6002 (2008.60.02.004445-6) - RUTH CABRAL ROCHA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a informação trazida aos autos pelo Médico Perito na folha 76, dando conta do seu não comparecimento na data aprazada para a realização de perícia. Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo se tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

0005495-61.2008.403.6002 (2008.60.02.005495-4) - VITOR AFONSO MEIRELES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003740-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003740-7) - INCAMPO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 201/205, apresentado pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União nas folhas 726/1175.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001116-09.2010.403.6002 - VALDOMIRA MARIA DE BRITO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001118-76.2010.403.6002 - ANEZIO FIAZ VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001336-07.2010.403.6002 - JOSE FRANCISCO COENE(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001794-24.2010.403.6002 - MARILENE DA SILVA IRMAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002431-72.2010.403.6002 - AUGUSTO CESAR DE MOURA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002514-88.2010.403.6002 - JOSE CARLOS ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 220/240, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002530-42.2010.403.6002 - LUCILENE APARECIDA DADA HORVATH(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 305/334, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002666-39.2010.403.6002 - OLAVO CARLOS SECRETTI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1996/2010, da Procuradoria da Fazenda Nacional, entranhado na folha 176, a fim de que se providencie a correção do código utilizado nas guias de depósito juntadas nos autos suplementares em apenso.Após, voltem os autos conclusos.

0002670-76.2010.403.6002 - CEZAR FRANCO NETO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X BERNARDINO FRANCO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002684-60.2010.403.6002 - CANDIDO MINHOS(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002781-60.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002)

IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 228/254, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002815-35.2010.403.6002 - FRANCISCO SERGIO CATARINO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002830-04.2010.403.6002 - MARINO LEAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Folha 122. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002833-56.2010.403.6002 - ARI RODRIGUES JUSTI X BRUNO ARY NARCISO JUSTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Folha 190. Defiro a dilação requerida pelos Autores pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Folha 275. Defiro a dilação requerida pelo Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002855-17.2010.403.6002 - CELIO KENZI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003303-87.2010.403.6002 - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027420-6 e entranhada nas folhas 133/137.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 138/228, apresentados pela União.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001357-80.2010.403.6002 - MARGARETI MALDONADO VILHARVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001773-48.2010.403.6002 - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004997-91.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-60.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime-se.

0005031-66.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-30.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X LUIS CARLOS SEIBT X HILDA AUGUSTA SEIBT X IRMA MARIA SEIBT(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001806-0) - JOSE JACINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO)

DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a reclassificação deste processo para 206 (Execução de Sentença contra a Fazenda Pública).Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando que o Autor é beneficiário de AJG (folha 23), intime-se a Autarquia Federal para comprovar o cumprimento do julgado, averbando o tempo de trabalho rural do Autor.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-29.2008.403.6002 (2008.60.02.001449-0) - ELIAS MARTINES FERREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 9º da Resolução - CJF nº 122/2010, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria alteração da classe processual, cadastrando quantas execuções forem necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 2785

EXECUCAO FISCAL

2000206-02.1997.403.6002 (97.2000206-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INES MOCELLIN DA SILVA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MT012673 - LEANDRO FELIX PEREIRA E MT013325 - GLEICIQUELI DE OLIVEIRA GRISOSTE FIGUEIREDO)

Fls. 108/120: Manifeste-se o exequente sobre a petição de exceção de pré-executividade, bem como, sobre o despacho de fls. 107.Intime-se.

Expediente Nº 2786

ACAO PENAL

0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Intime-se a defesa para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para manifestar acerca do inteiro teor do despacho de f.122.Após, venham conclusos imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.CONDENO os réus Nedino Cardoso,

Leo-nora Bonatti Cardoso, Adelino Ferreira de Souza, Maria da Silva Souza, Aparecida Fátima Cardoso Shimazu, Osvaldo Heigi-ro Shimazu, Leonice Cardoso Alarcon Fernandes, Neusa Cardoso Paes, Nilton Santos Paes, Juvenal Cardoso, Célia Regina Ri-beiro Cardoso, Donizetti Cardoso e Nelsides Cardoso a restituir os valores que receberam indevidamente, constituído pela correção monetária que incidiu sobre o valor depositado em conta vinculada aos autos do processo 2000.60.00.007766-4, que correu na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no período que mediou a data do depósito, 15/4/2002, e a data do acordo, 28/6/2002. Sobre o valor da restituição deverá incidir correção monetária desde 28/6/2002 e juros moratórios à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, contados da data da citação. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao autor recebê-los. Custas pelos réus, observando-se que Juvenal Cardoso e Célia Regina Ribeiro Cardoso são isentos dessa taxa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000373-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000373-9) - APARECIDA MENDES ROSA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000727-7) - NATALINO ANTONIO DA SILVA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000875-03.2008.403.6003 (2008.60.03.000875-8) - EDNO GOMES BRANDAO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: EDNO GOMES BRANDÃO, portador do RG nº 000183953 SSP/MS e do CPF/MF nº 308.974.911-49. b) Espécie de benefício: LOAS. c) DIB: 18/12/2008 (Data da citação - fls. 55). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001088-1) - ANIZIO BORGES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, nos termos da

manifestação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para reconhecer os períodos laborados entre 25/08/1972 a 15/05/1973 e 16/03/1974 a 17/12/1988 como tempo de labor rural, devendo o INSS averbá-los para fins de cômputo no tempo total de contribuição/serviço do autor. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Autor isento de custas, dado o deferimento da assistência judiciária gratuita nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas (MS), em 1º de fevereiro de 2011.

0001200-75.2008.403.6003 (2008.60.03.001200-2) - LEONILDA MARCONDES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001201-4) - PEDRO ANTONIO DIAS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001239-7) - EVANDIRA PRUDENCIANO GUARNIERI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Os autos não comportam julgamento, ainda. Preliminarmente, ante as declarações con-tidas no documento de fl.14, DEFIRO a assistência judiciária gratuita. Anote-se. INDEFIRO a produção de prova pericial (fl.203/204), por ser absolutamente impertinente. DEFIRO o requerimento de fl.201/202. Ofi-cie-se. Em vista dos documentos de fl. 70, 90 e 148, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a quem foi concedido o benefício previdenciário NB 128.301.645-9 (fl.90). Cumpra-se. Intimem-se.

0001294-23.2008.403.6003 (2008.60.03.001294-4) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e, no mérito, merece acolhida. Na sentença embargada não houve menção à condenação em honorários advocatícios em favor da União. Extinto o processo em relação à União, sem julgamento de mérito, deve arcar com os ônus da sucumbência a parte que der causa à extinção, no presente caso, a Viação São Luiz Ltda. Diante disso, conheço dos presentes embargos para, no mérito, acolhê-los, incluindo no dispositivo da sentença de fls. 495/497, a seguinte redação: Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do artigo. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001298-1) - ZENI ONCA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora às fls. 19 e 139, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos relativos à CONTA POUPANÇA 34031-0, AGÊNCIA 0563, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Após, dê-se vista à parte autora dos documentos eventualmente juntados e venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001405-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001405-9) - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, nos termos da manifestação, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, com base no que dispõem os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Autora isenta de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000307-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000307-8) - JOSE CARLOS VITAME(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data considerada como início da incapacidade (06/02/2007 - fl.90), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS VITAME, portador do RG nº 000654870 e do CPF/MF nº 554.642.891-00.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.c) DIB: Data do início da incapacidade (06/02/2007 - fl.90).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Embora não existam nos autos elementos por meio dos quais se possa aferir o valor econômico da condenação, submeto-a ao reexame necessário, tendo em vista que o valor base do benefício anteriormente concedido (fl.60) indicia que ultrapassará 60 salários-mínimos.Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15 horas e 50 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP.

0000651-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000651-1) - LENIR ALVES DE MORAIS SABINO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X JOSE PAES DA CONCEICAO SABINO SEGUNDO X MARYHA VICTORIA DE MORAIS SABINO X LENIR ALVES DE MORAIS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000776-0) - ADAO BERQUO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000983-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000983-4) - DARCI LAUREANO DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP289268 - ANA VERGINIA FREITAS LATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício concedido à autora (fls. 72 e 76) para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos (12/11/2009, fls. 30), de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: DARCI LAUREANO DE PAULA, portador do RG nº 000682330 e do CPF/MF nº 079.102.151-34. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 12/11/2009 (data da citação). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001207-9) - EDSON VIEIRA DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. De acordo com as conclusões do laudo pericial, a parte autora não está incapacitada para suas ocupações habituais (fl. 99). O experto judicial levou em consideração o exame que fez e os documentos acostados aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade. Sendo profissional equidistante das partes e da confiança do Juízo, seu parecer deve prevalecer sobre simples atestados médicos, declarações e receituários produzidos unilateralmente pela parte autora. Nenhum dos exames médicos juntados pela parte autora consigna expressamente a sua incapacidade (fl. 42, 49 e 53). Apesar do inconformismo com as conclusões do laudo, o autor não juntou, com a sua manifestação (fl. 110/121), qualquer documento médico que suportasse suas alegações. Ausente a comprovação da incapacidade para o trabalho, desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, vez que, mesmo que reconhecidos, o pleito deve ser julgado improcedente. Nestes termos, cumpre-nos observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/1991, não fazendo jus ao benefício pretendido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001211-0) - BERTA ALICIA THEODORO DO NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0001323-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001323-0) - SONIA SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condene a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos re-

ais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6) - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 17/6/2009. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os valores recebidos na via administrativa devem ser compensados na fase de execução do julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001413-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001413-1) - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP.

0001503-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001503-2) - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0001512-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001512-3) - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO o período de 06/06/1980 a 05/06/1986 laborado no serviço militar como tempo de serviço comum, devendo tal período ser averbado e computado pelo INSS. 3. RECONHEÇO como especial o período laborado de 25/11/1986 a 29/4/1995, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 4. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 5. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fls. 137/139, bem como o teor da certidão de fls. 144, com o escopo de se evitar quaisquer prejuízos determino a realização de nova perícia. Observando que a perita já agendou nova data, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 09h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento já arbitrado (fl. 130). Intimem-se.

0001611-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001611-5) - LOURDES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, ex-tingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, jul-gando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ob-servando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os re-cursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de pra-xe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001614-0) - JORGE PEREIRA VILLALBA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (16/02/2009, fls. 17), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JORGE PEREIRA VILLALBA, portador do RG nº 001.807.807 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 256.611.591-53. b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente. c) DIB: 16/02/2009 (data do requerimento administrativo, fls. 17). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-52.2009.403.6003 (2009.60.03.001639-5) - CLEUZA COSTA DE MELO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamen-tação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000041-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000041-9) - OIL BARBOSA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamen-tação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na pre-sente demanda. Condono a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 09h20min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0000198-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000198-9) - JOSE VITOR GOMES ROYO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X DIONISIA GOMES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000212-0) - ANA MARIA DUTRA LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X JAIME LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000247-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIX(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 08h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se a respeito do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.61, nos termos preconizados pelo art. 267, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Após, à imediata conclusão.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 08h20min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais

para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos atualizados do CNIS e PLENUS da parte autora, possibilitando a análise da atual situação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido sob o nº NB 5282859676

0000434-51.2010.403.6003 - ENILSON ROGERIO ROMANINI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-41.2010.403.6003 - IVALDICE DA SILVA CARDOSO(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, REJEITO o pedido de cancelamento de protesto, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos veiculados na presente demanda. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios à ré, que fixo, tendo em conta o disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e o valor econômico buscado com a demanda, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução 0000419-82.2010.403.6003, bem como para os respectivos embargos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis.

0000590-39.2010.403.6003 - VANDERLI LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: VANDERLI LEITE, portadora do RG nº 001215179 SSP/MS e do CPF/MF nº 897.940.951-68. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 29/04/2010 (Data do requerimento administrativo, fls. 09). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de

Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-91.2010.403.6003 - SEBASTIAO DA SILVA AMORIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, ante a concorrência de culpa sua para o ato que reputa gerador do direito à indenização por dano moral. Considerando a existência de culpa con-corrente, os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados. Custas igualmente divididas entre as par-tes, consignando-se que o autor é isento desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-75.2010.403.6003 - LUZIA FERREIRA ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 09h40min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0000609-45.2010.403.6003 - GILMA NATALINA MARTINS DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Oficie-se à Delegacia do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, com área de atuação no município de Três Lagoas/MS, requisitando-se todas as informações existentes naquele órgão acerca de pedidos de seguro desemprego em nome de AGENOR MENDES DA SILVA, CPF n 469.687.841-49 e RG n 2.719.319 - SSP/GO, CTPS n 005146100010, NIT n 1.233.765.420-8, bem como outro eventual registro dando notícia de que referida pessoa se encontrava desempregada entre os anos de 2006/2008. 2. Após, com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca da possibilidade de aplicação, ao caso em exame, da hipótese prevista nos parágrafos do artigo 15 da Lei 8.213/91, devendo o INSS apresentar o número de contribuições recolhidas pelo segurado falecido. 3. Intimem-se.

0000621-59.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 10h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a

Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. Ficam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 153/154. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-84.2010.403.6003 - NEURACY FERREIRA DUARTE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. Ficam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 121/122. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-53.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JULIO CESAR CARVALHO DE MELLO X GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. Ficam mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 88/89. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-81.2010.403.6003 - DONIZETE CANDIDO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 08h40min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria

comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000862-33.2010.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS003241 - WALTER JOSE DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Tendo em vista que Ministério do Trabalho em Emprego não tem capacidade para figurar como parte em processo judicial, determino, de ofício, que os autos sejam remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar a UNIÃO. Intimem-se.

0000866-70.2010.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-90.2010.403.6003 - ASSUNCAO GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prosseguimento, o MM. Juiz Federal Substituto passou a proferir a seguinte sentença: Assunção Gonçalves ajuizou a presente demanda em face do INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, argumentando que mantinha união estável com João Solei Cardozo, o qual teria direito à aposentadoria por idade do trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fl.9/20). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.23). O INSS apresentou contestação (fl.26/37) alegando que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, estando a perceber o benefício assistencial à pessoa portadora de necessidades especiais. Alegou, ainda, que a autora não comprovou a alegada união estável, tampouco a qualidade de trabalhador rural do de cujus. Juntou documentos (fl.38/47). Na presente audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas ... testemunhas. Em suas alegações finais, a autora ... O INSS ... É o relatório. Passo a decidir

0000900-45.2010.403.6003 - CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 10h20min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0000933-35.2010.403.6003 - ORLANDO CANDIDO NARCISO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 10h40min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0000938-57.2010.403.6003 - ISMAEL GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 11h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0000947-19.2010.403.6003 - ALEXANDRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Passo a decidir.Sem razão a embargante. Não verifico na sentença a ocorrência da apontada obscuridade. Em verdade, o que pretende a embargante é imprimir efeitos infringentes na sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 11h20min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados.Intimem-se.

0000973-17.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 11h40min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados.Intimem-se.

0000975-84.2010.403.6003 - ANTONIO DE SA MESQUITA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 12h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados.Intimem-se.

0000988-83.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 12h20min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados.Intimem-se.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 12h40min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados.Intimem-se.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2011, às 13h00min, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a entrega do laudo, vista às partes. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários já arbitrados. Intimem-se.

0001149-93.2010.403.6003 - NATALINA IDALINA DE ANDRADE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora, comprovada pelos documentos de fls. 23/27 (AGÊNCIA APARECIDA DO TABOADO, CÓD. AG. 1250, CONTA POUPANÇA n 00009529-4), no mês de maio de 1990 (pelo índice de 44,80%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n° 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-35.2010.403.6003 - ELCIO CARLOS DUTRA X NANCY CLARA ALESSANDRA BARBOSA AVILA DUTRA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos auto-res. CONDENO a Ré a pagar-lhes indenização, a título de ressarcimento pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor é fixado para o presente momento, de modo que a atualização monetária e os juros de mora eventualmente devidos somente devem incidir a partir da data da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se que os autores são isentos desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-18.2010.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação não se fazem presentes no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução n° 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do

autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001737-03.2010.403.6003 - OLIVEIRA ALVES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001744-92.2010.403.6003 - AKIEI HONDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Sem condenação em honorários .PA 0,5 Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001745-77.2010.403.6003 - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001767-38.2010.403.6003 - CLAUDIA DE PAULA DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001770-90.2010.403.6003 - JOSEFA DIAS DE LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos

civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, sem prejuízo, para retificação do assunto. PA 0,5 Intime-se à parte autora.

0001780-37.2010.403.6003 - MARA LUCIA DA SILVA FARIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 - verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07. Arbitro os honorários do profissional acima descrito

em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001784-74.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS BRITTO FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava

exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001803-80.2010.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001804-65.2010.403.6003 - IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001806-35.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001808-05.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO RIBEIRO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001809-87.2010.403.6003 - DIVINA DA SILVA ZANFOLIN(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001810-72.2010.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001811-57.2010.403.6003 - AURELINA DA SILVA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001814-12.2010.403.6003 - ANETE GARCIA MARTINELLI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. .PA 0,5 Sem condenação em honorários .PA 0,5 Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-94.2010.403.6003 - MAURA DA SILVA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0000102-50.2011.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000117-19.2011.403.6003 - JURANDIR MARIA DE JESUS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/1994, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de prova inequívoca dos fatos alegados, bem como da verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda maior discussão, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão da necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o

agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000123-26.2011.403.6003 - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,5 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13.0,5 O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:0,5 PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.0,5 Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.0,5 O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.0,5 Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.0,5 Tendo em vista as declarações de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.0,5 Intime-se a parte autora.

000128-48.2011.403.6003 - DARCY DE ALMEIDA BARROS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:ERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000132-85.2011.403.6003 - PEDRO DOS SANTOS(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000136-25.2011.403.6003 - DANIEL JOAO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000140-62.2011.403.6003 - ROSANGELA LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000156-16.2011.403.6003 - DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000158-83.2011.403.6003 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05/06.PA 0,5 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta

conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. feitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora. Intime-se à parte autora

Expediente Nº 1991

MONITORIA

0000535-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Preliminarmente, indefiro o requerimento de suspensão do feito, já que a transação acarreta a extinção do processo, sem prejuízo de que o credor volte a executar a dívida, em novo processo, se dispuser de título bastante. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação efetuada e EXTINGO o processo, nos termos do art. 794, inc. II, e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Liberem-se os valores bloqueados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA AUGUSTA DA SILVA GONCALVES X CRISTINA APARECIDA GONCALVES X ALBERTO DE LIMA X THIAGO DA SILVA SOBRINHO

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao ilustre juízo deprecado, requerendo a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 78, independentemente de seu cumprimento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição amigável do litígio. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR

Diante do exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II-I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se os valores bloqueados via Convênio Bacenjud. Por fim, promova a Secretaria a renúncia do feito a partir da fl. 42, nos termos do art. 165 do Provimento CORE n.º 64/2005m certificando. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-13.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA RANUCI ME X MARIA APARECIDA DE SOUZA RANUCI

Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se quanto ao requerimento de extinção do

feito face ao pagamento, feito pela autora (FL.106/107), ficando consignado que, so silêncio, presumir-se-á a concordância.

0001385-45.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGNER PRADO LIMA X REGINALDO BEZERRA DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.PA 0,5 Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, como requerido, substituindo-se por cópias, a serem fornecidas pela autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-59.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLA ADRIANA DA COSTA SANTOS GARCIA X IRINEIA LAVES DA COSTA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 65/66. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-19.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-82.2010.403.6003)

MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Assim, Indefiro a antecipação da tutela requeridaIntimem-se os embargantes.prosseguimento, recebo os presentes embargos sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e determino o seu apensamento à execução 0000419-82.2010.403.6003.PA 0,5 Intime-se a embargada para apresentar resposta , no prazo de 15 dias, de acordo com o art.740 do CPC, e para que tenha conhecimento da presente decisão.Anote-se na capa dos embargos de da ação revisional, processo 0000577-40.403.6003, a existência de um ou outro processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000298-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000298-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON QUEIROZ DE REZENDE

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000637-3) - ANA APARECIDA DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS MAINARDES FARIA(MS008903 - GLAUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLEM E MS006844 - AIRES DAVID DE LIMA)

Pelo exposto , nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267,inc. VI, do Código de Processo Civil, Extigo o processo, sem apreciação do mérito, relativamente ao pedido de Tranferência ao pedido do contrato de financiamento habitacional.Via de consequência, e tendo em conta que remanesce interesse processual do autor(tranferência de propriedade), EXCLUO a CEF do feito e, com fulcro no art.311 do CPC, declino da competência em favor da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios ficam reciprocamente compensados entre todas as partes, apenas no que diz respeito ao pedido de tranferência do contrato de financiamento habitacioal.Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 2 Vara cível da Comarca de Paranaíba/MS, com as homenagens de estilo.

0000827-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000827-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FORSTER & RUFATO LTDA-EPP X SONIA ALICE MERLI RUFATO X EURILENA FORSTER(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, entendo presentes os requisitos que autorizam a intimação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Edital para fins de intimação da requerida Sônia Alice Merli Rufato, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Castilho.Cumpra-se.

0001222-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001222-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON CARLOS DE SOUZA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001247-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inc. I, e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-76.2011.403.6003 - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Deixo para apreciar a pretensão liminar após a apresentação das informações pela digna autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente.Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0000153-61.2011.403.6003 - GABRIEL CARRILHO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, juntando cópia de documento de identidade.No mesmo prazo, esclareça o autor se se trata de ação a ser processada pelo rito cautelar ou ordinário, dada a impossibilidade de processamento de pedido indenizatório no procedimento cautelar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo.

0000418-05.2007.403.6003 (2007.60.03.000418-9) - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 250/253.

0000474-38.2007.403.6003 (2007.60.03.000474-8) - RENE ALBERTO FUSTER BELMONT(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo.

0000391-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000391-8) - ADEMILSON CRUZ NEVES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEMILSON CRUZ NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela CEF.No silêncio, ou havendo concordância expressa, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79.Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para o defensor Jorge Minoru Fugiyama.Após, cumpridas todas as providências e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.

0001180-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001180-0) - IRIS MARIA DE OLIVEIRA COELHO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 135/141.

ALVARA JUDICIAL

0001579-45.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista tratar-se de feito redistribuído pela Justiça Estadual de Paranaíba, e considerando a não atuação da Defensoria Pública perante este Juízo, nomeio para defesa dos interesses da requerente a advogada dativa Dra. Josielli

Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS n.º 14.316, com escritório na Rua Munir Thome, n. 2791, Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS, fone: 3522-4206. Intime-se a parte autora, bem como a ilustre advogada nomeada para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1999

ACAO PENAL

000030-44.2003.403.6003 (2003.60.03.000030-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ROSENILDO ALVES FERREIRA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X ANDERSON GARCIA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa de Anderson Garcia, eis que regulamente intimado manifestou desinteresse em recorrer da sentença proferida (fls. 347 e 381). Após, intime-se a defesa de Rosenildo Alves Ferreira e Anderson Garcia do teor do despacho de fls. 437, devendo este último se manifestar ainda acerca da cota ministerial de fls. 439. Ademais, para fins de integral destinação dos bens apreendidos nestes autos, determino em relação à FITA VHS encaminhada pela autoridade policial (fls. 441/443) que proceda ao seu entranhamento nos autos, devendo por ocasião do cumprimento desta determinação, ser dado aos demais bens apreendidos, a destinação determinada na decisão de fls. 437. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2000

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0001711-05.2010.403.6003 (2008.61.24.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001269-0)) ODACIR DE CASTRO FASSA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Primeiramente, intime-se o excipiente a regularizar sua representação processual no feito, no prazo de 10 (dez) dias, acostando nos autos procuração com poderes especiais outorgada ao advogado constituído, nos termos do art. 94 do Código de Processo Penal. Por outro lado, como verifico que o requerente não apresentou documentação comprobatória do alegado, deverá, no mesmo prazo, juntar as peças necessárias (cópia da denúncia mencionada, da cota ministerial e demais peças que entenda oportunas) para regular instrução do pedido. Sanadas as irregularidades apontadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000435-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000435-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO COSTA BRASIL(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 175/176), eis que o condenado não cumpriu integralmente a pena imposta, noticiando os autos apenas o pagamento de 10 (dez) parcelas do total de 24 (vinte e quatro) e a prestação de 480 (Quatrocentos e oitenta) horas de serviço à comunidade, quando o devido seriam 730 (setecentos e trinta) horas. Assim sendo, e como o apenado Paulo Sergio Costa Brasil reside na cidade de Brasilândia/MS, encaminhem-se os autos àquela Comarca para continuidade da execução da pena. Proceda-se às anotações de praxe, registrando-se no livro próprio de Execuções Penais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001397-59.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-37.2010.403.6003) SOLANGE APARECIDA TREVELIN CORDEIRO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente instruir o feito com a documentação necessária, nos termos da manifestação ministerial de fls. 11/12. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. No silêncio, venham os autos diretamente à conclusão. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001674-75.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-10.2010.403.6003) JOAO EVANGELISTA PEREIRA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Observo, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. PA 0,5 Considerando-se que o IPL nº: 0170/2010-4-DPF, encontra-se em tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o MPF, oficie-se àquela Delegacia, encaminhando as cópias de praxe, a serem trasladadas destes autos para o apuratório acima mencionado. Cumpra-se servindo cópia deste como ofício. Intimem-se. Após, oportunamente ao arquivo.

0001675-60.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-10.2010.403.6003) WALDERLEI NUNES DE SOUZA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Observe, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. .PA 0,5 Considerando-se que o IPL nº: 0170/2010-4-DPF, encontra-se em tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o MPF, oficie-se àquela Delegacia, encaminhando as cópias de praxe, a serem trasladadas destes autos para o apuratório acima mencionado.Cumpra-se servindo cópia deste como ofício.Intimem-se.Após, oportunamente ao arquivo.

0001676-45.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-10.2010.403.6003) CARLOS VINICIUS ALVES RODRIGUES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Observe, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. .PA 0,5 Considerando-se que o IPL nº: 0170/2010-4-DPF, encontra-se em tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o MPF, oficie-se àquela Delegacia, encaminhando as cópias de praxe, a serem trasladadas destes autos para o apuratório acima mencionado.Cumpra-se servindo cópia deste como ofício.Intimem-se.Após, oportunamente ao arquivo.

0000006-35.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-50.2011.403.6003) IVANILDO SIQUEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA
Observe, nos termos do artigo 308-B do Prov. COGE 64/05, que o Alvará de Soltura foi devidamente cumprido. Trasladem-se as cópias de praxe ao Inquérito Policial nº 0177/2010.Oportunamente ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0003429-57.1998.403.6003 (98.0003429-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA CELIA DE LIMA

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade da ré Regina Célia de Lima, natural de Jataí (GO), nascida em 17.2.1963, filha de Ernesto Nogueira de Lima e Alci Ferreira Gomes, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal.Expeça-se contramandado de prisão, com vistas a dar-se baixa no Mandado de Prisão n.º 002/2004-SC01, encaminhando-o às autoridades competentes. Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de estilo.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Fls. 681/716: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva das testemunhas de acusação, indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 651, com prazo de 60 (sessenta) dias, atentando-se para o fato de que VITORIO MORIMOTO também foi arrolado como testemunha de defesa.Intimem-se.

0000772-15.2002.403.6000 (2002.60.00.000772-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DARLAN LUIZ DA SILVA(MS004075 - BENONI MARTINS CARRIJO E MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD E MS008891 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008891 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO E MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Primeiramente, em que pese a determinação de fls. 1163/1164 para que o subscritor da petição de fls. 1.114/1.119 regularizasse sua representação processual, verifico que consta nos autos (fls. 823) procuração em que o réu, Darlan Luiz da Silva, constitui como seu procurador o peticionante, Dr. Benone Marins Carrijo.Assim sendo, e restando superado qualquer impedimento para o envio dos autos à superior instância, encaminhem-se com urgência ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.Cumpra-se. Intimem-se.

0000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

Ao que se verifica dos autos, após a deliberação de fl. 1346, restou juntada a Carta Precatória de nº 73/2010-CR (fl. 1347/1360) cuja diligência não pode ser cumprida, pois a testemunha de defesa Wanderley Carlos Kozan não fora localizada (fl. 1356v), tendo o mesmo ocorrido com a testemunha Vicente Roberto Ribeiro (fl. 1340v.).Assim, a defesa do acusado deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas não encontradas, sendo certo que a não manifestação implicará em desistência de sua oitiva.Cumpra-se.Intimem-se.

0000067-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000067-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOSE AFONSO FERNANDES(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ E MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA)

HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de acusação EDMILÇO PEREIRA DE ALMEIDA, conforme

requerido pelo órgão ministerial à f. 338.Em prosseguimento, considerando-se que a testemunha Dílson Mendes de Souza já foi ouvida como testemunha de acusação, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, a fim de que sejam ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa à fl.206.Intimem-se.

0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006891E - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

Assim, partindo de tal premissa, e considerando, ainda, que é suspensa a pretensão punitiva estatal, referente aos crimes previstos no arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137/1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, caso os débitos sejam objeto de concessão de parcelamento (art. 68 da Lei n.º 11.941/2009), e tendo em vista que o acusado juntou cópia de discriminação dos débitos a parcelar que inclui as DEBCAD objeto da presente ação penal (fl.374), atento à circunstância de que, para para a suspensão da pretensão punitiva basta que o réu tenha obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça (v.g. HC 85048 e HC 85643), seu pleito merece deferimento. No entanto, visto que não há nos autos informação direta da Procuradoria da Fazenda Nacional com relação ao deferimento do parcelamento dos débitos constantes das LDC n.º 35.686.081-7 e 35.686.084-1, determino sejam solicitadas informações acerca de eventual inclusão das referidas LDC no programa de parcelamento de dívidas fiscais, preconizado pela Lei n.º 11.941/2009, e, em caso afirmativo, sobre a regularidade nos pagamentos das prestações do débito previdenciário, devendo àquele órgão, a qualquer momento, informar a este Juízo Federal sobre eventual descumprimento no pagamento das parcelas.Após, com a vinda das informações solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, fazendo-me os autos conclusos em seguida para deliberação quanto à possibilidade ou não de suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme disposto no art. 68 da Lei n.º 11.941/2009.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000212-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Fica o advogado do réu intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 346.

0000581-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000581-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARILUCIA DE MORAES ALVES MOREIRA(MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS004193 - JAMES ROBERT SILVA)

Homologo a desistência das testemunhas de acusação CARLOS CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA e JULIO CEZAR VIEIRA DE ALMEIDA, requerida pelo Ministério Público Federal à fl.235.Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS para oitiva das testemunhas de defesa MARIA VICÊNCIA DE SOUZA e CLAUDIA REGINA FARIA MASCARENHAS DA SILVA, bem como realização de interrogatório da ré MARILÚCIA DE MORAES ALVES MOREIRA, fazendo constar na deprecata os endereços constantes nas fl.214 e fl.221 nos quais foram anteriormente intimadas as testemunhas de defesa acima mencionadas.Intimem-se.Após, com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos.

0000587-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000587-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCE(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE E SP260543 - RUY BARBOSA NETO)

Considerando-se que as testemunhas CLEUZIMAR TEREZINHA DA SILVA E NELSON COPEEDE não foram localizadas (f. 276-v), intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização daquelas, sendo certo que a não manifestação implicará desistência de suas oitivas

0000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Anote-se o substabelecimento de fl.188.Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.178/180, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reunião dos processos formulado pela defesa à fls.153/157.Em prosseguimento, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 157 e o interrogatório do acusado.Intimem-se.Após, como o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos.

0000169-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000169-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILTON RIBEIRO CARDOSO(SP032108 - HELIO TERESINO DA SILVA E SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI)

Inicialmente, compulsando os autos, verifico inversão das folhas 78 e 79, o que deve ser regularizado e certificado pela Secretaria.O acusado Nilton Ribeiro Cardoso manifestou-se às fls. 73/81, apresentando parecer técnico lavrado por Engenheiro Ambiental, alegando dificuldades para elaboração de um PRAD (Plano de Recuperação de área degradada) considerando a pequena extensão da área (5 metros de largura por 4 metros de comprimento - ou seja, um total de 20 m

(vinte metros-quadrado). Em audiência, à f. 68, o réu declarou que muito antes de qualquer providência administrativa, já havia retirado o flutuante (...), entretanto não consta prova nos autos, o que poderá ser feito mediante a apresentação de fotografias, diante da pequena extensão do dano, devendo estas serem apresentadas pelo réu, no prazo de 30 dias, alertando-o sobre a possibilidade de diligências para comprovação da veracidade das fotos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 83/86, intime-se a defesa, também, para juntar aos autos manifestação do IBAMA sobre o Parecer Técnico de fls. 76/81, esclarecendo especialmente quanto à possibilidade de reparação do respectivo dano ambiental e a viabilidade de um Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada. Com a juntada das fotos e manifestação do IBAMA, a serem apresentadas pela defesa, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial para manifestação, tornando conclusos os autos posteriormente, para ulteriores deliberações, inclusive quanto à dispensa ou não do PRAD. Intime-se. Cumpra-se.

0000273-46.2007.403.6003 (2007.60.03.000273-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RANIERE DE OLIVEIRA DANTAS(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação foram todas ouvidas, conforme fl.149 e fls.169/173, depreque-se à Comarca de Chapadão do Sul/MS a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl.103 e o interrogatório do acusado RANIERE DE OLIVEIRA DANTAS. Intimem-se. Após, com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos.

0000597-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000597-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO GONCALVES DA SILVA X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO) X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Rodrigo Gonçalves da Silva, José Renato Ferreira da Silva, José Wellington Pinto de Castro, Fidelcino da Silva Guido Filho e Oldemar Rodrigues, atribuindo-lhes a prática dos delitos descritos nos art. 69-A da Lei 9.605/1998 (José Renato, Oldemar, Fidelcino e José Wellington), art. 46 da Lei 9.605/1998 (Rodrigo), e art. 304 do Código Penal (Fidelcino e Rodrigo) (fl.208). A denúncia foi recebida em 13/8/2009 (fl.246). Citados, José Renato (fl.277), José Wellington (fl.279) e Oldemar (fl.281) apresentaram defesa preliminar (fl.293/311, 312/320 e 284/289). Oldemar Rodrigues alegou, basicamente, que a denúncia não narra como teria induzido o co-acusado José Renato a inserir informação inverídica em laudo técnico destinado a instruir requerimento de autorização para extração de material lenhoso. Suas alegações não podem ser acolhidas. A denúncia é bastante clara e elucidativa ao descrever a conduta de cada um dos acusados, embasada nos elementos de prova que constam do inquérito policial. José Renato Ferreira da Silva alegou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Alegou, ainda, que a conduta se amoldaria ao tipo penal de que trata o art. 299 do CP. Aduz que o tipo penal de que trata o art. 69-A da Lei 9.605/1998 foi inserido invalidamente pela Lei 11.284/2006, que deveria cuidar única e exclusivamente da gestão das florestas públicas. Alega, por fim, que, como os órgãos ambientais deveriam proceder à averiguação posterior dos dados e informações inseridos no documento que se reputa ideologicamente falso, não há como considerá-lo como documento para fins penais, afastando, assim, a imputação que lhe é feita. A competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito foi reafirmada pela decisão prolatada nos autos do processo 0000242-21.2010.403.6003 (cópia na fl.362). A alegação de que o tipo penal de que trata o art. 69-A foi inserido de forma inválida na Lei 9.605/1998 não é apta a gerar a absolvição sumária do acusado, até porque, ainda que aceita, haveria a desclassificação para o crime de falsidade ideológica. A alegação de que o objeto material do crime não caracteriza documento, para fins penais, depende de dilação probatória e exame aprofundado nas questões de direito, não dando margem, igualmente, à absolvição sumária. José Wellington Pinto de Castro alegou que a diferença de estimativa do material lenhoso consignado no laudo deveu-se ao lapso de tempo que decorreu entre o exame que fez e a vistoria feita por técnicos do Ibama. Alegou, ainda, que poderia ter sido induzido em erro. Tais razões não são aptas a fundamentar a absolvição sumária, dependendo de dilação probatória, ainda mais quando se tem em conta que exercia a função de fiscal ambiental do Imap. O fato de que o processo dependia de ulterior aquiescência do Ibama não tem o condão de afastar a conduta típica descrita no tipo penal em que foi denunciado. Pelo exposto, e não demonstrando os denunciados, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar sua absolvição sumária dos denunciados, o prosseguimento do feito se impõe. Contudo, como não se aperfeiçoou a citação dos acusados, Fidelcino da Silva Guido Filho e Rodrigo Gonçalves da Silva, aguarde-se a nova tentativa de citação, a se realizar nos endereços constantes nos autos às fls. 339 e 341, respectivamente, para, em sendo o caso, dar início a instrução em conjunto. Consigno que, no caso do réu Rodrigo Gonçalves da Silva, a citação deverá se dar, primeiramente, por mandado e caso reste negativa a diligência depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ante os endereços declinados pelo MPF. Por fim, não se obtendo êxito na citação, tornem conclusos imediatamente para análise de eventual desmembramento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000612-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000612-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO AMADOR ESTEVO(MS012951 - AMIM ANTONIO FONSECA)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a ação penal e absolvo o réu, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Primeiramente, diante do endereço declinado pelo advogado do acusado Paulo Cesar de Souza, às fls. 389/392, indefiro o pedido ministerial de diligência junto à Justiça Federal de Dourados (fls. 379), eis que desnecessário.No que concerne ao requerimento de citação do mesmo réu, verifico que embora o acusado não tenha sido regularmente citado (fls. 256), ele compareceu aos autos por meio de patrono constituído, tendo inclusive apresentado defesa preliminar e se pronunciado quando determinado por este Juízo (fls. 218/221), de modo que seu comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal.Defiro o pedido de apensamento de fls. 418, devendo a Secretaria proceder ao necessário, certificando.Superada as questões pendentes de análise, depreque-se o interrogatório dos acusados acima mencionados às respectivas Comarcas/Subseção Judiciária a que pertençam os seus domicílios.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados.Cumpra-se.

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)
Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante a atuação do ilustre defensor ad hoc Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS sob o n. 4391-A, fixo seus honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela, nos termos da resolução nº 558 de 22.05.2007. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente justificativa para ausência neste auto. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL

0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

Vistos etc.Diante da informação de fls 854/855, designo audiência para oitiva das testemunhas Marcio Ribeiro Gago e Claudeni Ferreira dos Santos para o dia 10/03/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos nº 0004966-71.2010.403.6002) informando a data designada, bem como solicitando a requisição das testemunhas e as providências necessárias à realização do ato.Cópia deste despacho servirá de:a) Ofício nº 70/2011-SC para o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS; b) Carta Precatória nº 10/2011-SC para uma das Varas Federais de Porto Alegre/RS, para intimação do réu Igor da Silva Rodrigues, brasileiro, nascido em 02/03/1982, filho de Vera Maria da Silva Rodrigues, portador do CPF nº. 004.037.990-66 e Título de Eleitor nº 00.779.114.604-69, atualmente recolhido no Presídio Central de Porto Alegre/RS, dando-lhe ciência da audiência ora designada;Publique-se para ciência do defensor constituído.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos etc.Diante da informação de fls 128/129, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Antonio Marcos Rubio de Castro, Antônio Ferreira Holosbach e Ivan Carlos de Oliveira para o dia 09/03/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos nº 0005193-61.2010.403.6002) informando a data designada, bem como solicitando a requisição das testemunhas e as providências necessárias à realização do ato.Cópia deste despacho servirá de:a) Ofício nº 71/2011-SC para o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS;b) Ofício nº 72/2011-SC para o Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá para

requisição dos presos para a audiência supra designada. Publique-se para ciência do defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000766-15.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(MS004513 - MARIA TERESINHA CAVALHEIRO AGUILERA E MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Vistos etc. Diante da informação de fls 113/114, designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa Elma Rocha Vieira para o dia 10/03/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos nº 0005295-83.2010.403.6002) informando a data designada, bem como solicitando a requisição das testemunhas e as providências necessárias à realização do ato. Cópia deste despacho servirá de: a) Ofício nº 88/2011-SC para o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS; b) Ofício nº 89/2011-SC para o Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá para requisição do preso para a audiência supra designada. Publique-se para ciência do defensor constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

Aceito a conclusão nesta data. Observo que o réu protocolizou embargos em 26/04/2007 (fl. 138), sendo, então, os mesmos tempestivos, uma vez que o prazo decorreria apenas em 05/05/2007 (fl. 135), e, não obstante, foi certificado equivocadamente por este serventia o decurso do prazo para a sua apresentação (fl. 135). Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 136, e determino a intimação do autor/embargante para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a apresentação da resposta ou decorrido o prazo façam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3278

ACAO PENAL

0001089-90.2005.403.6005 (2005.60.05.001089-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EVERALDO DA SILVA(MS003019 - DURAIY YASSIM)

(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado EVERALDO DA SILVA. Intime-se o réu para que compareça na sede deste Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para levantamento da fiança prestada nos autos (fl. 27), ou, querendo, nomeie Procurador com poderes específicos e firma reconhecida, mediante termo nos autos (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1A VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000118-7) - ALCIDES BENTO RODRIGUES X ANALIA MACHADO RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ANDRIOLI

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da complementação do laudo pelo perito.

0000630-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000630-6) - JOAO RAMIRO DE SOUZA X MARCIA MENDES BARBOSA DE SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (Cinco) dias, requerer o que for de direito.

0000662-17.2010.403.6006 - ELIZEU MILARE(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que não houve o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, intime-se o autor a efetua-lo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000827-64.2010.403.6006 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000828-49.2010.403.6006 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000829-34.2010.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000830-19.2010.403.6006 - FRANCISCO SALBINO GONZAGA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28-96.

0000831-04.2010.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000832-86.2010.403.6006 - VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000834-56.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000835-41.2010.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000836-26.2010.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação apresentada pela FUNASA.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida (UNIÃO FEDERAL) para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.Apreciarei o pedido de liminar após a apresentação da resposta.Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-20.2010.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,DECISÃOAutos recebidos em Dourados em 10/01/2011.Trata-se de embargos de declaração propostos por Nelson Donadel e outros contra a decisão de fls. 285/288 com o escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão acerca da utilização de base de cálculo não prevista na Constituição Federal, violação ao princípio da isonomia e análise dos documentos apresentados, como notas fiscais e guias GPS.Os embargos são tempestivos.Passo a decidir. Ao juiz não cabe a obrigação de apreciar todas as teses apresentadas pela defesa, e sim apenas os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido:Acórdão Origem: STF Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 595825 UF: DF Órgão Julgador: STF Data da decisão: 31.08.2010 Documento: RE 598193 AgR Fonte DJ DATA: 18/10/2010 PAGINA: 5 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES PARA O RESSARCIMENTO DO VALOR DEVIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Ao fundamentar sua decisão, o órgão julgante não é obrigado a rebater todas as teses apresentadas, sendo suficiente que apresente razões bastantes de seu convencimento. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível recurso extraordinário quando a análise da questão invocada depender do exame prévio de norma infraconstitucional. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.Rejeito, pois, o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto a possível omissão alegada, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Devolvo à parte embargante o prazo recursal.Dourados p/ Naviraí-MS, 26 de janeiro de 2011.

0001134-18.2010.403.6006 - JOSE CARLOS NOCETTI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 68-72.

0001179-22.2010.403.6006 - JOSE BATISTA DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de março de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 77 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638.

0001311-79.2010.403.6006 - MARLENE MARQUES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARLENE MARQUES DA SILVARG / CPF: 1.281.178-SSP/MS / 994.002.601-30FILIAÇÃO: JOÃO LOPES DA SILVA e FLORINDA MARQUES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/03/1976Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 18, em razão da informação contida à f. 25 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001312-64.2010.403.6006 - JOAO FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOÃO FERNANDES RG / CPF: 1.742.214-SSP/MS / 043.667.628-11 FILIAÇÃO: ADOLFO FERNANDES e CORNÉLIA DIANA DATA DE NASCIMENTO: 29/03/1947 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001399-20.2010.403.6006 - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Comprove o autor, em 10 (dez) dias, sua qualidade de segurado da Previdência Social. Após, conclusos para análise da antecipação de tutela.

0000001-04.2011.403.6006 - REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: REGINA FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA RG / CPF: 1.642.869-SSP/MS / 028.007.068-30 FILIAÇÃO: ELIAS ALVES BEZERRA e ANTONIA FERREIRA DE ALMEIDA DATA DE NASCIMENTO: 22/10/1946 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de

antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

000039-16.2011.403.6006 - ANTONIO DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, que deixou sequelas permanentes na fala, memória, movimento e resistência da perna e braço esquerdos, sendo impedido de realizar qualquer trabalho que requeira força física.DECIDO.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelo prontuário médico de fls. 31-51 e atestados médicos de fls. 52-58, que o autor, em razão de um Acidente Vascular Cerebral sofrido em 07.06.2010, encontra-se com sequelas permanentes, impossibilitando sua atividade de mecânico, e, consoante f. 56, sua capacidade laborativa encontra-se definitivamente comprometida. A qualidade de segurado e carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 27-30.O risco de dano irreparável é inerente à natureza alimentar do benefício.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento, em 10 (dez) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 06/01/2011, servindo a presente decisão como Mandado. SÍNTESE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAN.º do benefício 5417154233Nome do segurado ANTONIO DA SILVARG / CPF 247.289-SSP/MS / 542.713.801-30Benefício concedido Auxílio-DoençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 06/01/2011Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 20-21), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

000055-67.2011.403.6006 - VALDINEI DONIZETE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: VALDINEI DONIZETE DE SOUZARG / CPF: 1.302.039-SSP/MS / 937.427.111-72FILIAÇÃO: MARIA DONIZETE DE OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 16/03/1983Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

000056-52.2011.403.6006 - ANISIO RIBEIRO NOGUEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ANÍSIO RIBEIRO NOGUEIRARG / CPF: 514.503-SSP/PR / 250.714.831-49FILIAÇÃO: BENVINDO RAMOS NOGUEIRA e LEORDINA PINHEIRO NOGUEIRADATA DE NASCIMENTO: 05/03/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

000057-37.2011.403.6006 - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVARG / CPF: 1.619.756-SSP/MS / 025.622.411-00FILIAÇÃO: JOÃO BERNARDINO DA SILVA e HELOÍSA COSTA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 15/06/1988Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 16-17), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: PAULO ONÓRIO DA SILVARG / CPF: 1.501.725-SSP/MS / 112.103.111-00FILIAÇÃO: JORGE ONÓRIO DA SILVA e ARMINDA FIGUEIRADATA DE NASCIMENTO: 29/08/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

0001297-95.2010.403.6006 - IRENE RUDE SALAI(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 50: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Outrossim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória n.º 022/2011-SD.

0001299-65.2010.403.6006 - NELI PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 48: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Outrossim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória n.º 021/2011-SD.

0001301-35.2010.403.6006 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 73: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Outrossim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória n.º 020/2011-SD.

0001303-05.2010.403.6006 - CRISTOVAO TADEU DA SILVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 80: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Outrossim, oficie-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, solicitando a devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória n.º 019/2011-SD.

0001358-53.2010.403.6006 - REGINA DE SOUSA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro requerimento de f. 28, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de abril de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro requerimento de f. 28, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...). Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI

CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro requerimento de f. 19, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...).Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0001363-75.2010.403.6006 - MARIA LEVERCI SEVERIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro requerimento de f. 23, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...).Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro requerimento de f. 22, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...).Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0001365-45.2010.403.6006 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro requerimento de f. 22, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...).Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro requerimento de f. 26, uma vez que vai totalmente de encontro à previsão do Provimento n.º 321/2010, de 29 de novembro de 2010, a qual determina que: (...) a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão (...).Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da referida declaração, sob pena de cancelamento do feito.

0000060-89.2011.403.6006 - SEBASTIAO SILVA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Conforme consignado na inicial (f. 16), a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001193-06.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO MARCIO NEVES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista os documentos acostados pelo patrono do réu às folhas 17/35, CANCELO por hora a audiência admonitória designada para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas.Intime-se o réu Sandro Márcio Neves, brasileiro, nascido aos 12/01/1971, natural de Naviraí/MS, filho de Anozinho Neves de Amorim e Marina dos Santos Amorim, portador do RG 382547 SSP/MS, com endereço na Rua Projetada C, n. 507, Bairro Boa Vista, fone: 9612-2466, Município de Naviraí/MS, acerca do cancelamento, servindo o presente como mandado.Oficie-se ao Juízo deprecante, da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, acerca do cancelamento, bem como encaminhando cópia de folhas 17/35. O presente despacho servirá como ofício de n. 199/2011-SC, a ser encaminhado via correio eletrônico. Publique-se. Sem prejuízo, ciência ao MPF via correio eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ante o decurso do prazo de suspensao, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000674-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000674-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME X ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI X MARCELO DIAS LAMPARELLI

Ante o decurso do prazo de suspensão, fica a exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000047-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000047-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CHURRASCARIA CURIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a CHURRASCARIA CURIO LTDA, com vistas à satisfação do crédito de R\$4.523,02 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), discriminado nas CDAs e anexos de f. 04/09. Informa a Exequente o cancelamento das referidas inscrições, seja em razão de pagamento (13.4.02.000760-55), seja em razão de remissão (13.4.02.002634-08), pelo que requer a extinção do feito (f. 63). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Sem ônus para as partes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001171-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001171-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALMIR DONIZETE ALEXANDRE-ME

Converto o valor bloqueado às f. 31-v em penhora. Venham os autos para a operacionalização da transferência do numerário para conta judicial. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça embargos, no prazo legal. Outrossim, considerando que houve apenas garantia parcial da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado tantos quantos bastarem para a satisfação do restante do débito. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001184-44.2010.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Não obstante a defesa prévia de fls. 115/118, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 59/60, em face de LIDIANE OLIVEIRA MOREL, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo codex. Depreque-se a citação e a realização do interrogatório da Acusada à Subseção Judiciária de Ponta Porã (v. ofício de f. 113), em razão do recebimento da denúncia. Para oitiva dos Policiais arrolados como testemunhas da acusação (fl. 60/60-verso), ambos em exercício em Dourados/MS (fl. 02 e 04 do IPL), designo o dia 03 de março de 2011, às 16 horas, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Dourados para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Coronel Sapucaia/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 117). Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula n.º 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se, com a máxima urgência. Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-21.2010.403.6006 - ROGERIO CARLOS DE MELO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9.800/99). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001287-51.2010.403.6006 - SERGIO AMAURI BARBIERI(PR038985 - LUIS EDUARDO NETO E PR024189 - LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Mantenho a decisão agravada (f. 58-59) pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o Banco Itaucard S/A, credor fiduciário do veículo em questão (f. 51). Intime(m)-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001087-44.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-53.2010.403.6006) ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de f. 59/59-verso, trasladando-se cópia da referida decisão e certidão para os autos principais. A seguir, à luz do que dispõe o art. 193 do Provimento

CORE nº. 64/2005, o qual determina que todos os incidentes processuais e procedimentos criminais que tramitem em apartado, quando já decididos, deverão ser arquivados, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, anotando-se a baixa findo. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001006-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDEMIR MONTAIA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Diante das informações prestadas no ofício n. 089/ADM/DOF/11, folha 101, REDESIGNO a audiência do dia 03 de fevereiro de 2011 para o dia 04 de março 2011, às 14:00 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Subseção de Dourados/MS, acerca da redesignação, solicitando a intimação das testemunhas para a nova data designada. Intime-se o réu preso, pessoalmente, para acompanhar a audiência do dia 04 de março de 2011. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS, informando da audiência, bem como ao Comandante da PM de Naviraí/MS, para escolta do réu preso, possibilitando o seu comparecimento em Juízo. Ainda, proceda a secretaria às diligências necessárias junto à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Publique-se. Sem prejuízo, cumram-se, COM URGÊNCIA. Após, ciência ao MPF, via e-mail.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-45.2008.403.6006 (2008.60.06.001182-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-60.2008.403.6006 (2008.60.06.001181-4)) ELIO ALMIRAO DA ROSA X VENERALDA CORREA DA ROSA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO E MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS HIPOLITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE WALTER ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, manifeste-se o exequente/advogado Luis Hipólito da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Deve a exequente informar o pagamento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória nº 42/2010-SF ao Juízo Deprecado. Aguarde-se em Secretaria o retorno da referida precatória. Intime-se.

ACAO PENAL

0000698-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000698-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X HELIO GOES DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Tendo em vista a inércia da Defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha não encontrada (f. 264). Diante das alterações no CPP, pela Lei nº. 11.719/2008, intime-se o Réu para manifestar seu interesse em realização de novo interrogatório. Em caso negativo, após o decurso do prazo, dê-se vista às partes, primeiro ao MPF, e após a Defesa, nos termos do artigo 402 do CPP. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Tendo em vista a decisão da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011 (f. 813/814), designo o dia 24 de março de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lotadas e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 800), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante aludida determinação. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados para que proceda à intimação das testemunhas BRAULIO CÉZAR DA SILVA GALLONI, TADEU GANDOLFO KOCHI, MARCELO RIGOLON DE BARROS, MARCELO POPA DI BERNARDI, MARCOS HIROSHI INOU e VÂNIA CRISTINA CAMPOS DA SILVA, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intimem-se. Ciência ao MPF, ficando intimado a comparecer na data designada, na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Ficam as defesas dos réus Neli Salete Lourenço e Sivaldo Anastácio da Silva intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários da tradutora (f. 807). Prazo: 10 (dez) dias.

0000263-56.2008.403.6006 (2008.60.06.000263-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES

STEVAN DA MOTA PESSOA) X ELENIEL ANTONIO DE AMORIN JUNIOR X MILTON PEREIRA MONSAO
Tendo em vista a decisão da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Protocolo nº 31766, de 11/01/2011 (f. 111-112), designo o dia 24 de março de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, lotadas e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 108), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante aludida determinação. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados para que proceda à intimação das testemunhas ANTONIO MARCOS RUBIO DE CASTRO e MARCIO RAMÃO PÄES, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intime-se. Ciência ao MPF, ficando intimado a comparecer na data designada, na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

0000800-18.2009.403.6006 (2009.60.06.000800-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DALPUBEL(PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES E PR016127 - LEOCIR JOAO RODIO)

Uma vez juntado o laudo pericial referente à arma apreendida no presente procedimento (vide fls. 31), inexistente necessidade de que esta continue custodiada neste Juízo (f. 184), já que não mais interessa à persecução penal. Sendo assim, em obediência ao que dispõe o art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, a arma de fogo em questão deve ser encaminhada ao Comando do Exército, nos prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Oficie-se também ao Comando do Exército para que, tão logo receba a arma, proceda à destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal. Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, reitere-se a intimação do advogado constituído pelo Réu JOSÉ DALPUBEL, Dr. Leocir João Ródio, OAB/PR 16.127, para que, em 05 (cinco) dias, apresente procuração nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo ao acusado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000992-14.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Proceda-se à intimação do Réu CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM, através de sua advogada constituída, para que apresente as suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado na decisão de f. 193/194. Intime-se.